



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2016 – São Paulo, quinta-feira, 27 de outubro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5533**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005949-46.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Revogo a decisão de fl. 507, no que tange ao levantamento de valores por parte dos arrematantes e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, haja vista que tais atos serão oportunamente apreciados nos autos executivos n. 0006552-61.2006.403.6107, dos quais estes são dependentes, e onde se encontram depositados os valores pagos à título de arrematação. Traslade-se cópias das petições de fls. 508/509 e 510/511, para referido feito, onde serão apreciadas, ficando, indeferido, por ora, vista destes autos, posto que sequer instruídas com o competente instrumento de mandato. Após, considerando a ausência de manifestação das partes do processo, consoante certidão de publicação de fl. 507-verso e intimação de fl. 509-verso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se, inclusive para o subscritor de fl. 509, excluindo-o, após, do sistema processual. Intime-se a exequente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006043-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006043-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-57.2001.403.6107 (2001.61.07.000957-5)) EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

1. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 283/284, no importe de R\$-1.377,71 (Um mil, trezentos e setenta e sete reais, setenta e um centavos), posicionados para novembro/2015, ante a concordância da parte embargada à fl. 285.2. Requisite-se o pagamento da parte embargante, nos termos da Resolução n. 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000110-79.2006.403.6107 (2006.61.07.000110-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-50.2004.403.6107 (2004.61.07.003699-3)) MARCA GRANDE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000370-49.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-53.2011.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade a secretaria cópia da sentença proferida às fls. 102/103, assim como, cópia da decisão de fl. 119 e petição de fls. 120/121, para os autos executivos n. 0004058-53.2011.403.6107, em apenso. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos acima mencionados e, após, remetam-se estes e os autos executivos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de recurso. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003507-39.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3)) MAMEDE LUIZ DA SILVA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e trasladando-se cópia do v. Acórdão de fls. 34/37v e certidão de trânsito de fls. 39, para os autos da execução fiscal nº 0007696-70.2006.403.6107. Publique-se. Intime-se.

**0003994-72.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-37.2012.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1.- LEANDRA YUKI KORIM ONODERA, devidamente qualificada nos autos, interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0001690-37.2012.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na C.D.A. de nº. 80 1 11 101178-66 (Imposto de Renda Pessoa Física), em face da FAZENDA NACIONAL. Alega, em suma, a parte embargante, que foi autuada em razão de glosa indevida de despesas de custeio. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/90. Aditamento à inicial à fl. 92, com documentos de fls. 93/101. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 102). 2. - Impugnação da embargada (fls. 103/112), requerendo a improcedência dos Embargos. Não houve réplica, embora intimada a parte embargante (fl. 113/v). Não houve especificação de provas, embora intimadas as partes (fl. 113/v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. - Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Alega a parte embargante que, quanto ao imposto de renda anos/exercícios 2008/2007 e 2009/2008, deduziu despesas de custeio, nos termos do que autorizam os artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000/99, as quais foram glosadas pelo fisco por estarem em nome de terceiro. Aduz que, inobstante estarem em nome da antiga sócia, as despesas são custeadas por ela e que só por ela são declaradas ao fisco. Além do mais, a legislação não dispõe que as despesas tenham que estar em nome do contribuinte. A Fazenda Nacional, em sua impugnação (fls. 103/112), alega e demonstra que a autuação fiscal não se refere a despesas de terceiros. Informou a embargada à fl. 103/v: ....., SEGREDO DE JUSTIÇA. Nas páginas seguintes da impugnação, a Fazenda Nacional demonstra que a embargante foi devidamente notificada, com descrição dos fatos e enquadramento legal, mas não se manifestou na fase administrativa. Mesma atitude tem agora na fase judicial, já que os fatos trazidos na petição inicial não estão em consonância com o que embasou o lançamento fiscal. No mais, a embargante não apresentou réplica à impugnação, nem especificou provas, embora regularmente intimada. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 5. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001690-37.2012.403.6107. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para conversão do depósito de fl. 101 em favor da embargada, nos autos executivos. Após, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**0000689-46.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-34.2012.403.6107) SIDNEI FATIMA DE POLI SANTOS(SP099558 - BENJAMIM VIEIRA E SP212189 - ALMIR JONAS DE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HÍTIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença. SIDNEI FÁTIMA DE POLI SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 0000177-34.2012.403.6107, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, sua exclusão da lide fiscal, por ser parte ilegítima. Alega, em síntese, que não detinha poderes de gerência na sociedade Gráfica Central de Araçatuba Ltda. ME. Além do mais, na época do fato gerador agosto/2003 a março/2004, já estava separada judicialmente de seu marido e sócio, Elizeu José Alves dos Santos, que ficou com a empresa por ocasião da separação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/28. Aditamentos às fls. 29/39 e 41/47. À fl. 49 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos com suspensão da execução. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 59/65, com procuração à fl. 66, requerendo a improcedência do pedido. Requerer a não condenação em honorários advocatícios. Réplica às fls. 69/78. Facultada a especificação de provas (fl. 67), a embargante requereu a oitiva de testemunha (fls. 79/80) e a CEF afirmou não haver provas a produzir (fl. 83). O pedido de prova oral foi indeferido à fl. 84. É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Afirma a embargante que não possui legitimidade passiva, tendo em vista que não detinha poderes de gerência da sociedade executada e que, à época do fato gerador, já era separada judicialmente, tendo seu ex-marido e sócio, recebido a empresa na divisão de bens. Além disso, alega que não foram esgotados os meios de localização de bens da sociedade devedora. Sem entrar no mérito sobre o embasamento utilizado para inclusão da sócia no polo passivo da execução fiscal, a verdade é que restou demonstrado nos autos, inclusive pela CEF, nos autos executivos (fl. 29 do apenso), que a embargante era sócia sem poderes de administração. E, em análise à documentação juntada às fls. 14/16 (cláusula sétima) e 35, é imperioso concluir que a embargante não detinha poderes de representação e gerência da sociedade, sendo ato privativo do sócio Elizeu José Alves dos Santos. Deste modo, patente a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, já que em caso de dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução exige a condição de gerente do sócio. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19, LEI Nº 6.404/78 E SÚMULA 435/STJ. SÓCIO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. POSSIBILIDADE. 1. Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA). 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que a executada deixou de funcionar no seu endereço fiscal, conforme se infere da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 15.09.1983 (fl. 31), fato que a autorizaria, na forma da Súmula nº 435/STJ, o redirecionamento da execução ao sócio. 5. A responsabilidade do sócio é manifesta, uma vez que integrou a sociedade empresária executada desde a sua constituição, enquanto sócio administrador permanecendo nessa condição até a suposta dissolução irregular, motivo mais que prestante para se proceder à sua inclusão. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00037079220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) grifei:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial interposto pela União Federal, verificou existência de omissão do órgão julgador, que não se manifestou no tocante à verificação, no caso concreto, dos requisitos para o redirecionamento da execução aos sócios. 2. cumprindo à exequente comprovar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para que a obrigação seja estendida aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 3. Como requisitos para a comprovação da dissolução irregular, além da constatação de irregularidade cadastral da empresa na Receita deve ser somada documentação indiciária de que, provavelmente, a sociedade deixou de operar sem regular liquidação. 4. Necessidade de certidão o Oficial de Justiça para comprovação da dissolução irregular e de que os sócios componham o quadro social à época da dissolução, além de figurarem como gerentes ou administradores. 5. Ausência de comprovação da dissolução irregular e de que os sócios tinham poderes de gerência. 6. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão do julgado. (AI 00005214220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Frise-se, por fim, ser possível a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Ademais, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, foi declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-DF. EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RTJ VOL-00222-01 PP-00057 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, e extingo o processo com resolução de mérito, para o fim de excluir a embargante, SIDNEI FATIMA DE POLI SANTOS do polo passivo da execução fiscal nº 0000177-34.2012.403.6107, em razão de sua ilegitimidade passiva. Como consequência, determino, ainda, que seja cancelada a penhora efetivada à fl. 89 daqueles autos, que recaiu sobre um veículo placa DKL 9269, chassi 9C2KC08205R801174, HONDA/CG 150 TITAN ESD, tipo motociclo, cor azul, ano/modelo 2004/2005, expedindo-se o necessário. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I.C.

**0002214-63.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para especificar as provas que por ventura ainda queiram produzir, justificando-as, em cumprimento a r. decisão de f.290, in fine.

**0001680-85.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-06.2015.403.6107) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por 10 dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 210/224, em cumprimento à r. decisão de fl. 187, item 4, e, por mais 05 dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

**0003038-85.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-48.2015.403.6107) SPE - CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAUA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos estão com vistas às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante, nos termos da r. decisão de f. 60, item 6.

**0003312-49.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-77.2015.403.6107) EDUCA ATIVA INFORMATICA LTDA(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 36/37:1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante comprovar, documentalmente, a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita requerida, nos termos da decisão de fl. 34.No silêncio, fica indeferido o pedido. 2. Traslade a secretária cópia do contrato social de fls. 41/47, para os autos executivos n. 0000329-77.2015.403.6107, em apenso.3. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida naqueles autos, nesta data.Cumpra-se. Publique-se.

**0003313-34.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-96.2014.403.6107) EDUCA ATIVA INFORMATICA LTDA(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 36/37:1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante comprovar, documentalmente, a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita requerida, nos termos da decisão de fl. 34.No silêncio, fica indeferido o pedido. 2. Traslade a secretária cópia do contrato social de fls. 41/47, para os autos executivos n. 0001203-96.2014.403.6107, em apenso.3. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida naqueles autos, nesta data.Cumpra-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002478-46.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803135-53.1995.403.6107 (95.0803135-2)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA.1. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, o deferimento de liminar para suspender os autos executivos n. 0803135-53.1995.403.6107, relativamente ao bem objeto da matrícula n. 1.754 do CRI de Guararapes/SP, na qual foi determinada a expedição de carta precatória de constatação, penhora, avaliação, intimação e leilão da parte ideal (2/3) do referido bem, até o julgamento definitivo da ação de usucapião.Sustenta que a embargada promove contra AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A, ação de execução fiscal, pleiteando o recebimento de R\$ 403.224,89. No curso da execução, a embargada requereu a penhora da parte ideal (2/3) do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matrícula n. 1754 do CRI de Guararapes/SP, sendo expedida carta precatória para a Comarca de Guararapes para a penhora e avaliação do bem em 24/09/2015.Alega que, por manter a posse pacífica e ininterrupta há 17 anos sobre o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, ajuizou ação de usucapião extraordinário n. 0002743-57.2013.826.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP.Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final da ação de usucapião, vez que o imóvel poderá ser praxeado.Com a inicial vieram documentos de fls. 17/126, sendo emendada às fls. 128/133.A medida liminar foi indeferida (fl. 135/v).2. Citada, a União Federal apresentou impugnação (fls. 144/146, com documentos de fls. 147/180), pugnando pela improcedência do pedido, já que, do conjunto probatório, presume-se que não se trata de posse mansa, pacífica, com ânimo de dono, mas sim de contrato de arrendamento ou outra forma remunerada. Sustenta que não há coerência nos fatos de a empresa, há muito, possuir vultosa dívida tributária e, por outro lado, permitir o esvaziamento de seus bens em decorrência da usucapião. É o relatório.DECIDIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Mostra-se impertinente a produção de prova oral, haja vista a suficiência dos documentos juntados aos autos para o deslinde da causa.4. Alega o embargante que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel matriculado sob o n. 1754 no CRI de Guararapes/SP, requerendo a suspensão da execução fiscal n. 0803131-16.1995.403.6107, na qual foi determinada a expedição de carta precatória de constatação, penhora e avaliação da parte ideal (2/3) do referido bem, até o julgamento final da ação de usucapião.De acordo com o que consta dos autos, verifico que o embargante foi advogado da executada (proprietária do imóvel usucapiendo) desde 1996, conforme procurações de fls. 161 e 170, representando a empresa em inúmeros processos. Conforme cópia da petição apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 162/168, de 22/05/2013, direcionada ao Proc. n. 732/2007 - 2ª Vara do Trabalho local - o embargante, na qualidade de procurador da executada, requereu a substituição do imóvel em questão, alegando impenhorabilidade em razão da Cédula de Crédito Pignoratícia e não fez menção alguma à propriedade do bem. Alegou ainda excesso de penhora, para que esta fosse reduzida de R\$1.490.573,20 (valor de 2/3 do imóvel) para R\$ 175.563,44 (valor do crédito).Foram ainda averbadas penhoras na matrícula do imóvel, datadas de 10/05/2002 (R-39/1.754) e 10/10/2005 (R-40/1.754), em que a fiel depositária é a sócia proprietária da executada, Sra. Helena Asada (fl. 105/v).Deste modo, pelo conjunto probatório, não restou demonstrada pelo embargante a posse com animus domini, a fim de afastar a presunção de que seu poder de fato sobre a coisa constituía mera permissão ou tolerância do proprietário e de seus representantes legais, sendo este procurador da empresa executada.Ademais, o mero ajuizamento da ação de usucapião não obsta o prosseguimento da Execução Fiscal, em face dos dispostos dos artigos 941 a 945 do CPC/73 (vigente à época do ajuizamento da ação de usucapião). Além disso, o artigo 791 do CPC/73 (vigente à época) não contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, a, do mesmo estatuto processual (TRF da 1ª Região, AG n. 2004.01.00.015041-0, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 08.11.04). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude do ajuizamento de ação de usucapião de imóvel penhorado. (AI 00350597820104030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 28/04/2011. PÁGINA: 1732.FONTE: REPUBLICACAO).Ressalto, por fim, que até o presente momento não foi efetivada a penhora sobre referido imóvel.5. Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO.Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0803135-53.1995.403.6107.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800874-52.1994.403.6107 (94.0800874-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO MOURAN ARACATUBA S/A(SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR E SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Fls. 144/147, 148/151 e 152/155:Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 150.Defiro vista dos autos à parte executada por 10 dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 119.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0802577-81.1995.403.6107 (95.0802577-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A - ARACATUBA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI E SP104433 - PAULO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA NETO)

1 - Tendo em vista a certidão de fl. 91 e a ausência de oposição da exequente (fl. 91/v), fica cancelada a penhora de fls. 15/16.2 - Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, defiro o pedido de fl. 91/v e determino a reunião deste feito ao de n. 0801300-64.1994.403.6107, onde terá seguimento.Publique-se e intime-se a exequente.

**0801265-36.1996.403.6107 (96.0801265-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IKASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X DIRCEU CAVALCANTE DE ARAUJO X JORGE LUIZ URBANO DE SOUZA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Fls. 221/231:Haja vista que os bens penhorados no presente feito não foram encontrados para constatação (fls. 215/216), e, considerando a ausência de outros bens constritos nos autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16, da Procuradoria da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, ficam canceladas as penhoras de fls. 19 destes e fls. 32 dos autos apensos, sobrestando-se os feitos, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e apenso ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Caso contrário, retomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 221/231.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0802078-63.1996.403.6107 (96.0802078-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 317/319:1. Haja vista a notícia de ausência de formalização de parcelamento do débito aqui executado, veiculada pela exequente, e diante da ausência de depositário e registro da penhora de fls. 281/286, até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.2. Caso contrário, retomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 292/296.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804277-58.1996.403.6107 (96.0804277-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 237 e 238/240:1. Verifico que na publicação do dia 09/09/2015 (certidão de fl. 237), não constou o nome do advogado subscritor de fl. 217.Determino, assim, a anotação do advogado subscritor de fl. 217, e republicação da decisão de f. 237.Sem a regularização, exclua-se o nome do procurador constituído. 2. Haja vista que a inexistência de penhora efetivada nos apresentes autos, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16, da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.3. Caso contrário, retomem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 237.Fls. 217/236: regularize o executado José da Rocha Soares Filho, sua representação processual nos autos, juntando o original do instrumento de fls. 218, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração do requerido.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0802505-26.1997.403.6107 (97.0802505-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B. R. LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JORGE DE MELLO RODRIGUES X SERGIO ROSARIO RODRIGUES(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

1- Haja vista que o executado SÉRGIO ROSÁRIO RODRIGUES ainda não foi citado, e que os autos estão desprovidos de garantia, neste momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.2- Caso contrário, retomem-me os autos conclusos para análise do pleito formulado pela parte exequente às fls. 224/268.Intime-se. Publique-se.

**0800965-06.1998.403.6107 (98.0800965-4)** - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAVAZZANA & BOSSOLANI LTDA - ME X LUIZ CESAR BOSSOLANI X ODAIR CAVAZZANA(SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Fls. 108/114:1. Haja vista o teor do mandado de constatação, reavaliação e intimação de fls. 105/106, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16, da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.2. Caso contrário, expeça-se mandado para fins de constatação acerca do funcionamento da empresa executada, vindo-me os autos, após, conclusos para a apreciação do pedido de fls. 108/114. 3. Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao item n. 5, da decisão de fl. 103, exclua-se do polo passivo do feito, o sócio Luiz Cesar Bossolani. Ao SEDI para retificações. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801326-23.1998.403.6107 (98.0801326-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JAWA IND ELETROMETALURGICA LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES X HELENO JOSE DA SILVA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

1- Fls. 188/189: indefiro, porque o veículo já foi desbloqueado por não mais pertencer à parte executada (fls. 159 e 186).2- Quanto aos bens móveis penhorados nestes autos à fl. 13, como estão em lugar incerto e não sabido, conforme se observa dos autos n. 98.0801328-7 (fls. 21/23), manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Sem objeção, fica cancelada referida penhora. 3- Em caso de cancelamento da construção, também manifeste-se a parte exequente, na oportunidade, acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 4- Caso contrário, retomem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0801805-16.1998.403.6107 (98.0801805-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES)

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito, observando-se, em caso de eventual prosseguimento, que há penhora nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, em razão da sua renúncia expressa nesse sentido. Publique-se.

**0801983-62.1998.403.6107 (98.0801983-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:1. Considerando a informação de fl. 173, que traz os dados bancários do arrematante, determino que se cumpra o item 03, de fl. 134, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor indicado à fl. 167, em favor do mesmo, com relação ao valor que sobejou na conta, encerrando-se a mesma, nos termos da decisão de fl. 168, parágrafo primeiro, dispensando-se, portando, a expedição de alvará de levantamento. 2. Após, cumpra-se o item n. 02 da decisão de fl. 178. Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 178. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FL. 178:1- Fl. 168 verso: primeiramente, cumpra-se o segundo parágrafo do item 01 de fl. 168.2- Após, defiro o pleito da parte exequente, para suspender a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

**0802058-04.1998.403.6107 (98.0802058-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE NILDO MARTINS(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Fls. 371/372: Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 352, item n. 03 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804057-89.1998.403.6107 (98.0804057-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000110-26.1999.403.6107 (1999.61.07.000110-5)** - FAZENDA NACIONAL X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fls. 91/102: nada a deliberar ante a decisão de fl. 89. Cumpra-se a referida decisão. Publique-se.

**0000123-25.1999.403.6107 (1999.61.07.000123-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CHICAZES ARACA PAES E DOCES LTDA(SP326155 - CELENE LUCILLA ELEOTERIO DA SILVA) X PEDRO AMILCAR ELEOTERIO DA SILVA

Fls. 221/224: defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, em razão da sua renúncia expressa nesse sentido. Publique-se.

**0000482-72.1999.403.6107 (1999.61.07.000482-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDE COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

1- Fls. 379/459 e 467/531: anote-se o nome do advogado até a publicação desta decisão, excluindo-o em seguida. Ante a notícia de que o bem penhorado nestes autos (fl. 110) foi arrematado em sua totalidade, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Sem objeção, fica cancelada referida constrição, devendo a secretaria proceder aos procedimentos de praxe. 2- Manifeste-se, ainda, a parte exequente, acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 3- Caso contrário, retorne-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0001867-21.2000.403.6107 (2000.61.07.001867-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ORLINDO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 105/106: defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, em razão da sua renúncia expressa nesse sentido. Publique-se.

**0005960-27.2000.403.6107 (2000.61.07.005960-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o prosseguimento da execução. Publique-se.

**0005962-94.2000.403.6107 (2000.61.07.005962-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGEAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vistas à exequente por 10 (dez) dias.

**0005975-59.2001.403.6107 (2001.61.07.005975-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQU X WALTER TIAGO HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X CLAUDINEI LUCIANO

Fls. 307/309: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

**0007619-03.2002.403.6107 (2002.61.07.007619-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PRO CAMPO COM DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X ALTAIR APARECIDO DINIZ X MARIA INES SIMOES DINIZ(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fls. 247/268: aguarde-se.Revendo entendimento anterior, expeça-se mandado para intimar o coexecutado ALTAIR APARECIDO DINIZ do prazo legal para oposição de embargos relativo à penhora de fl. 242.Expeça-se, também, mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 244, intimando-se as partes.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0005705-64.2003.403.6107 (2003.61.07.005705-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X KIRIKI & CIA LTDA ME X YEZO KIRIKI X FLORA KIRIKI X HISAO KIRIKI X ORLANDO KIYOSHI KIRIKI X WALTER KENJI KIRIKI(SP204941 - JAIME LOLIS CORREA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 0006552-61.2006.403.6107, entre as mesmas partes, onde há determinação para a intimação dos arrematantes para se manifestarem sobre a manutenção da arrematação, para posterior análise sobre eventual fase de pagamento ao credor. Assim, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria, consultando-se o feito acima mencionado, a cada noventa dias, sobre a manutenção ou cancelamento da arrematação, bem como, sobre a decisão acerca da fase de pagamento ao credor.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006762-20.2003.403.6107 (2003.61.07.006762-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fls. 125/126: defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, em razão da sua renúncia expressa nesse sentido. Publique-se.

**0008523-86.2003.403.6107 (2003.61.07.008523-9)** - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA-ME X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA

1- Fls. 138/139: indefiro ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2- Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.3- Caso contrário, retomem-me os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

**0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

CERTIFICO e dou fê que os autos estão com vista à parte executada para apresentar as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC, conforme determina o r. despacho de f. 207, item 2.

**0012605-92.2005.403.6107 (2005.61.07.012605-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO TAPARO JUNIOR ME X ANGELO TAPARO JUNIOR(SP073732 - MILTON VOLPE E SP301950 - DANIELA YUMI SAKAMITI TAKADA)

Fls. 141/142: haja vista o tempo decorrido desde o auto de fl. 124, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, intimando-se as partes.Após, venham os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de leilões.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001454-95.2006.403.6107 (2006.61.07.001454-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN)

Fl. 666:Concedo à exequente novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação nos termos da decisão de fl. 665, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 658.Publique-se. Intime-se.

**0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

1. Regularizem os requerentes de fls. 708/710, 734/735 e 736/738, no prazo de 15 (quinze) dias as representações processuais, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 709, excluindo-o, após do sistema processual, em caso de não cumprimento da determinação supra. 2. Desentranhe a secretaria as guias de depósito de fls. 711 e 712, juntando-as nos autos suplementares apensos. 3. Fls. 714/726:Haja vista o teor do acórdão proferido nos autos de Embargos à Arrematação n. 0005949-46.2010.403.6107, consoante cópias de fls. 665/683 e 702/707, primeiramente, intemem-se os arrematantes, através de publicação, para se manifestarem em 10 (dez) dias, acerca da manutenção da arrematação efetivada nos autos em conformidade com a decisão acima mencionada. 4. Caso pugnem pela manutenção da arrematação, expeça-se MANDADO DE RETIFICAÇÃO DE PENHORA de fl. 183, devendo a constrição recair somente sobre a área comercial do imóvel matriculado no Cartório de Imóveis sob o n. 33.860, dele fazendo carga a Oficial de Justiça executante de mandados subscritora do auto de fl. 183, a que caberá diligenciar para fins de apuração da metragem da correspondente área, condições do imóvel, de tudo certificando, e procedendo-se ainda a intimação dos executados, sendo desnecessário fazer nova avaliação, já que a arrematação permanece parcialmente válida. Deste modo, deverá a Oficial de Justiça descrever, separadamente a parte comercial e a residencial, especificando a porcentagem de cada parte dentro do valor total do imóvel. 5. Com o retorno do mandado, devidamente cumprido, manifestem-se as partes e arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias.6. Nada sendo requerido, proceda-se à retificação do Auto de Arrematação, limitando à parte comercial, considerando como valor da arrematação a porcentagem apresentada pelo Oficial de Justiça.7. Após, tendo em vista que já houve recolhimento do ITBI, expeça-se nova Carta de Arrematação, procedendo-se como determinado no item n. 06, de fls. 205/207.8. Com o registro da Carta de Arrematação, retomem-se os autos conclusos para a apreciação das questões de levantamento de valores em favor das partes e credores com pedidos de preferência e penhora no rosto dos autos.9. Havendo desistência da arrematação, retomem-me conclusos os autos, para deliberações acerca dos valores pagos e depósitos constantes dos autos suplementares.10. Sem prejuízo, oficie-se aos Juízes Trabalhistas de fls. 697/698 e 713, com cópia da presente decisão. 11. Anote-se a penhora no rosto dos autos de fls. 727/731.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001451-09.2007.403.6107 (2007.61.07.001451-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CLAUDIO FERREIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0001452-91.2007.403.6107 (2007.61.07.001452-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA CAROLINO DE MORAIS

Fls. 84/104: indefiro o bloqueio online porque já realizado (fls. 22/23).Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução está desprovida de garantia.2- Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, inclusive se tem interesse na manutenção da penhora de fl. 45, cujo registro junto ao CRI não foi efetivado.Sem objeção, fica cancelada referida constrição.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.



**0005632-53.2007.403.6107 (2007.61.07.005632-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)

Fls. 78/79: nada a deliberar quanto ao registro da matrícula do imóvel constrito, porque já efetivado (fls. 75 verso e 76).Haja vista o tempo decorrido desde o auto de fl. 65, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, intimando-se as partes.Após, venham os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de leilões.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0009402-54.2007.403.6107 (2007.61.07.009402-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PIZZARIA E CHOPERIA ROCCA BIANCA LTDA X GIUSEPPE CONSTANTINO X PIETRO CONSTANTINO(SP049404 - JOSE RENA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

1- Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.2- Caso contrário, retomem-me os autos conclusos para análise do pleito formulado pela parte exequente às fls. 201/206.Intime-se. Publique-se.

**0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(A/SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP209093 - GIULIO TALACOL ALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por RUBENS RAHAL RODAS, em face da decisão de fls. 630/636, alegando a ocorrência de omissão.Afirma que a decisão foi omissa ao considerá-lo credor quirografário, quando há demonstração de que seu crédito se refere a honorários advocatícios.Junto documentos (fls. 647/706).É o relatório.DECIDO.Os embargos devem ser rejeitados.Não há a alegada omissão na decisão de fls. 630/636, que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. A explicitação ora pretendida tem indistigível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.O próprio embargante afirma à fl. 641, último parágrafo, que: "...usamos discordar das razões de decidir expostas no item b de fls.; 633/v e 634 e 634/v, onde foi considerado quirografário o crédito deste Peticionário, haja vista que há elementos nos autos suficientes à conclusão de que o crédito aqui perseguido é oriundo de honorários advocatícios... Ora, se há discordância, o recurso cabível não é o de Embargos de Declaração, já que os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a parte embargante, que, para tanto, trouxe aos autos documentos já existentes em data anterior ao pedido de habilitação, sobre os quais já se operou a preclusão para juntada.Cumpra esclarecer ao embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato.Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Prossiga-se no cumprimento da decisão retro.Publique-se.DECISÃO DE FLS. 630/636:Vistos em decisão.Solucionada a dívida referente à penhora trabalhista (fls. 627/628), passo a dar continuidade à fase de pagamento ao credor, iniciada à fl. 503.Instituto do concurso singular de credores primeiramente entre as partes que penhoraram o mesmo bem (arrematado nestes autos) e, na sequência, com relação ao valor remanescente, conforme a ordem das penhoras no rosto destes autos, observadas eventuais preferências legais, tudo de acordo com o disposto nos artigos 612, 613 e 711 do CPC/73 - vigente à época das penhoras. Ademais, referida normatização foi mantida na redação dos artigos 797 e 908 do novo Código de Processo Civil, de modo que não se verifica qualquer conflito pelo decurso do tempo. Confirmam-se os artigos do CPC/73:Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (artigo 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.Art. 613. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.No sentido da necessidade da penhora sobre o mesmo bem arrematado para a instauração do concurso de credores, confira-se a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. 1. O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras. (Precedentes: REsp 131.564/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004; EREsp 167.381/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2002, DJ 16/09/2002; EDcl no REsp 167.381/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 26/10/1998; REsp 8.338/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ 08/11/1993) 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso que apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem executado em outra demanda executiva. (Precedentes: REsp 1175518/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1122484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 1079275/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 08/10/2009; REsp 922.497/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007) 3. In casu, resta observada a referida condição à análise do concurso de preferência, porquanto incontroversa a existência de penhora sobre o mesmo bem tanto pela Fazenda Estadual como pela autarquia previdenciária. 4. O art. 187 do CTN dispõe que, verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. 5. O art. 29, da Lei 6.830/80, a seu turno, estabelece que: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. 6. Deveras, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, único c/c art. 29, da Lei 6.830/80. 7. O Pretório Excelso, não obstante a título de obiter dictum, proclamou, em face do advento da Constituição Federal de 1988, a subsistência da Súmula 563 do STF: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal, em aresto assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 187 CTN. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A vedação estabelecida pelo artigo 19, III, da Constituição (correspondente àquele do artigo 9º, I, da EC n. 1/69) não atinge as preferências estabelecidas por lei em favor da União. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 608769 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007) 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 200700720372, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. ARREMATACÃO. 1. A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, parágrafo único, c/c o art. 29 da Lei 6.830/80. 2. Se,



todavia, a execução aparelhada pelo município alcançar a fase de arrematação, tal qual é a hipótese, antes daquela ajuizada pelo Estado, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo. 3. Agravo Regimental Não provido. (AGRESP 201201856849, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. INEXISTÊNCIA. PENHORA DO ESTADO REALIZADA APÓS ARREMATAÇÃO DO BEM EM OUTRO PROCESSO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva (REsp 654.779/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/03/2005). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401075687, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2014) - grifeiAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. INEXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 186 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 711 DO CPC. 1. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência construtiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo art. 11 da LEF. Precedentes. 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva (REsp 654.779/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/3/2005). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201202721061, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015) - grifeiInsta salientar que este entendimento deve ser aplicado mesmo nas hipóteses em que haja outros credores cujo crédito detém preferência legal - a exemplo do crédito trabalhista (art. 186 do CTN) -, quando estes não houverem promovido a respectiva execução e penhora do mesmo bem para a garantia de seu crédito, conforme previa o art. 711 do CPC/73 (art. 908 do NCCP). Ou seja, na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial. Confira-se os julgados do C. STJ nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL. CRÉDITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PLURALIDADE DE PENHORAS OU MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O MESMO BEM. INSTITUIÇÃO DO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS EX OFFICIO. SÚMULA 07 DO STJ.1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente. 2. É que o art. 711, do CPC sobrepe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure.3. Deveras, o art. 186, do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118/2005, dispunha que: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Consecutivamente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, in casu, objeto de execução aparelhada. 4. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente. 5. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência construtiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo artigo 11 da LEF. (Precedentes:REsp 636.290/SP, DJ 08.11.2004 ; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007) 6. Atendendo a esse requisito, dessume-se a possibilidade de instituição do concurso de preferências, consoante extrai-se do aresto dos embargos de declaração, in verbis: (...) Inúmeras penhoras são apontadas, inclusive no rosto dos autos, quer pela decisão atacada, fls. 12/13 e 292/293, quer pela própria embargante, fl. 285. 7. Com efeito, vários precedentes deste Tribunal Superior assentam a obrigatoriedade de que o credor privilegiado, com vistas a exercer a preferência legalmente prevista, demonstre que promoveu a execução e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, nos termos do art. 711 do CPC. (Precedentes: REsp 33902/SP, DJ 18.04.1994; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007; CC 41.133/SP, DJ 21.06.2004; REsp 88683/SP, DJ 24.03.1997) 8. Entrementes, a verificação de tais providências pelos detentores de créditos trabalhistas, à míngua de informação precisa nas decisões exaradas nos autos, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é insindivível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 07 do STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido.(REsp 871.190/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008) - grifeiRECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.1. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil.2. Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo Estado do Paraná está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.3. Recurso especial provido.(REsp 655.233/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 210) - grifeiSob o influxo destas ponderações, observa-se que, na data da penhora efetivada neste feito, havia quatro penhoras anteriores averbadas na matrícula do imóvel arrematado (fls. 39/40), sendo elas:R-3 - Execução nº 445/95 - devidamente intimado o Juízo Estadual (fl. 212), não houve manifestação.R-4 - Reclamação Trabalhista nº 643/94 - devidamente intimado o Juízo Trabalhista (fl. 213), não houve manifestação.R-5 - Carta Precatória Trabalhista nº 799/2006 - devidamente intimado o Juízo Trabalhista (fl. 210), foi efetuada penhora à fl. 320 (Auto de Penhora no Rosto dos Autos, oriunda da Primeira Vara do Trabalho de Araçatuba - Autos nº 0010651-07.2014.515.0019, que tem como partes Walter Sterchelle Júnior X Cal Construtora Araçatuba Ltda., no valor de R\$ 145.352,63 (julho/2016 - fl. 628).R-6 - Reclamação Trabalhista nº 640/1995 - devidamente intimado o Juízo Trabalhista (fl. 214), não houve manifestação.R-7 - Penhora relativa a este feito.Deste modo, considerando que apenas o Juízo da Primeira Vara do Trabalho se manifestou, com relação aos autos nº 0010651-07.2014.515.0019, nos termos do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional, deverá ser pago seu crédito em primeiro lugar.Após a quitação do débito trabalhista, deverão ser quitados os débitos desta ação e apenso (autos nº 0004364-95.2006.403.6107 e 98.0801251-5).Considerando que o montante arrecadado com a arrematação (R\$1.693.500,00 em 11/2013 - fls. 251/258) é suficiente para a quitação de ambos os débitos, não há que se aplicar qualquer limitação ao crédito trabalhista.Equacionada, assim, a satisfação dos créditos acima mencionados, passo, portanto, a deliberar sobre o valor remanescente, em razão das penhoras no rosto dos autos e pedidos de habilitação de credores.No intuito de facilitar a compreensão individualizada de cada crédito, passo a analisá-los de acordo com a ordem cronológica dos requerimentos:a - Fl. 276: Auto de Penhora no Rosto dos Autos, efetivada em 28/01/2014, oriunda da Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba - Execução nº 0003052-21.1994.826.0032, que tem como partes Joaquim Pacca Junior X Goálcool Destilaria Serranópolis Ltda. e outros, no valor de R\$ 6.779.970,82 (nov/13). Admito-o no concurso como crédito quirografário.b - Fls. 361/399: Pedido de Intervenção no feito, nos termos do artigo 50 do CPC, formulado por Rubens Rahal Rodas, requerendo reserva de numerário, no valor de R\$ 1.708.867,50, conforme Mandado de Penhora no Rosto dos Autos expedido nos autos da Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços nº 1001964-27.2014.826.0032, em trâmite na Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba. Auto de Penhora no Rosto dos Autos efetivada em 10/10/2014, juntado à fl. 411.Cumpra destacar que o C. STJ, após o julgamento dos EDcl nos EREsp 1.351.256/PR, passou a adotar, de forma pacífica, o entendimento firmado pela Corte Especial naquela oportunidade, ao considerar que os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl nos EREsp 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015).2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários.3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 1133530/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).Entretanto, a despeito do alegado, o credor não logrou êxito em comprovar a natureza de seu crédito, pois embora alegue se tratar de crédito decorrente de contrato de honorários advocatícios, os documentos juntados são insuficientes a comprovar o alegado. O mandado e o auto de penhora no rosto dos autos (fls. 366 e 411) informam que os autos nº 1001964-27.2014.826.0032, em trâmite na Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba, cuidam de Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços, sem qualquer referência a eventual contrato de honorários.E tampouco o fazem os demais documentos trazidos pelo credor Rubens Rahal Rodas.Assim, admito-o no concurso como detentor de crédito quirografário, posteriormente ao crédito dos autos nº 0003052-21.1994.826.0032, em razão da anterioridade da penhora deste último.c - Fls. 400/409: Pedido de Habilitação de Crédito,

fórmula por Emerson Clairton dos Santos, Mauro Fernandes Filho e outros, requerendo reserva de numerário, no valor de R\$ 2.001.942,87, conforme sentença proferida nos autos da Execução de título Extrajudicial - Prestação de Serviços nº 0013108-83.2012.826.0032, em trâmite na Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba. Auto de Penhora no Rosto dos Autos efetivada em 23/10/2014, juntado à fl. 416. Igualmente não lograram êxito em demonstrar a alegada natureza de seu crédito, supostamente decorrente de execução de contrato de honorários advocatícios. O contrato de honorários advocatícios juntado aos fls. 402/403 e 406/407 prevê a exigibilidade de honorários caso haja êxito do contratante nos autos nº 738/1995 da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, em percentual variável de acordo com o desfecho da lide. Não há provas do resultado daquela ação, o que torna o crédito incerto, ilíquido e inexigível. Ademais, a sentença homologatória e o auto de penhora no rosto dos autos (fls. 404/405 e 416) informam que os autos nº 0013108-83.2012.826.0032, em trâmite na Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba, cuidam de Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços, sem qualquer referência a eventual contrato de honorários. E tampouco o fazem os demais documentos trazidos pelos credores Emerson Clairton dos Santos, Mauro Fernandes Filho e outros. Assim, admito-os no concurso como detentores de crédito quirografário, posteriormente ao crédito dos autos nº 1001964-27.2014.826.0032, em razão da anterioridade da penhora deste último. d - Fl. 465: Auto de Penhora no Rosto dos Autos, efetivada em 16/06/2015, oriunda da Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba - Execução nº 0011112-89.2008.826.0032, que tem como partes Goálcool Destilaria Serranópolis Ltda. X Joaquim Pacca Junior e Regina Moreira Maria Pacca, no valor de R\$ 1.901.409,55 (fev/15). Admito-o no concurso como crédito quirografário. e - Fls. 585/586: Pedido de Habilitação de Crédito, formulado em 03/11/2015 por João Lincoln Viol, requerendo reserva de numerário, no valor de R\$ 712.673,66, oriunda dos autos da Execução de título Extrajudicial - Prestação de Serviços nº 1008500-20.2015.823.0032 em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba. Não logrou êxito em demonstrar a alegada natureza de seu crédito, supostamente decorrente de execução de contrato de honorários advocatícios. A certidão juntada (fl. 586) informa que os autos nº 1008500-20.2015.823.0032, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba, cuidam de Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços, sem qualquer referência a eventual contrato de honorários. Não bastasse, não há penhora do numerário formalizada no rosto dos presentes autos. Assim, considerando a necessidade de penhora, consoante os dispositivos legais e precedentes judiciais supracitados, admito a mera reserva do numerário solicitado, desde que haja valor remanescente após a distribuição do pagamento no concurso singular de credores. f - Fls. 587/593: Pedido de Habilitação de Crédito de honorários advocatícios, formulado em 10/11/2015 por Umberto Batistella, requerendo reserva de numerário, no valor de R\$ 200.000,00, oriunda de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais (cópia do contrato juntado à fl. 588). Entretanto, não há penhora do numerário formalizada no rosto dos presentes autos. Assim, considerando a necessidade de penhora, consoante os dispositivos legais e precedentes judiciais supracitados, admito a mera reserva do numerário solicitado, desde que haja valor remanescente após a distribuição do pagamento no concurso singular de credores. O crédito ora reconhecido possuirá preferência legal sobre o crédito de João Lincoln Viol, em razão de sua natureza trabalhista. g - Fl. 594: Auto de Reforço de Penhora no Rosto dos Autos, efetivado em 26/10/2015, oriunda da Primeira Vara Federal de Araçatuba - Execução Fiscal nº 0803989-13.1996.403.6107, que tem como partes Fazenda Nacional X Estal Estruturas Metálicas e Madeiras Araçatuba Ltda., Cal Construtora Ltda e outros no valor de R\$ 44.785,50 (abril/15). O crédito fiscal, tributário ou não tributário, não está sujeito a concurso de credores, a teor do art. 187 do CTN e art. 4º, 4º da Lei nº 6.830/80. Assim, reconheço a preferência do crédito fiscal em relação aos credores habilitados no concurso singular com penhora no rosto dos autos. h - Fl. 600: Auto de Reforço de Penhora no Rosto dos Autos, efetivado em 26/01/2016, oriunda da Primeira Vara Federal de Araçatuba - Execução Fiscal nº 0800247-77.1996.403.6107, que tem como partes Fazenda Nacional X Cal Construtora Araçatuba Ltda., no valor de R\$ 1.570.578,75 (jan/2016). O crédito fiscal, tributário ou não tributário, não está sujeito a concurso de credores, a teor do art. 187 do CTN e art. 4º, 4º da Lei nº 6.830/80. Assim, reconheço a preferência do crédito fiscal em relação aos credores habilitados no concurso singular com penhora no rosto dos autos. RESUMO DA ORDEM DE PAGAMENTO Assim, ante todo o exposto, a distribuição do valor arrecadado com a arrematação do bem penhorado nestes autos deverá observar a seguinte ordem: 1. Autos nº 0010651-07.2014.515.0019 - Primeira Vara do Trabalho de Araçatuba-SP; 2. Autos nº 0013115-37.2007.403.6107 e apensos - presente execução fiscal; 3. Autos nº 0803989-13.1996.403.6107 - Primeira Vara Federal de Araçatuba-SP; 4. Autos nº 0800247-77.1996.403.6107 - Primeira Vara Federal de Araçatuba-SP; 5. Autos nº 0003052-21.1994.826.0032 - Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP; 6. Autos nº 1001964-27.2014.826.0032 - Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP; 7. Autos nº 0013108-83.2012.826.0032 - Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP; 8. Autos nº 0011112-89.2008.826.0032 - Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP; 9. Mera reserva de numerário para o crédito de honorários advocatícios, formulado em 10/11/2015 por Umberto Batistella, no valor de R\$ 200.000,00; e 10. Mera reserva de numerário para os Autos nº 1008500-20.2015.823.0032 - Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, no valor de R\$ 712.673,66. Ante o exposto, na forma da fundamentação acima, RESOLVO A FASE DE PAGAMENTO AO CREDOR. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001721-96.2008.403.6107 (2008.61.07.001721-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE DOMINGOS CARLI(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)**

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência, ocasião em que decidirei acerca de eventual levantamento de penhora. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se. Publique-se.

**0003108-49.2008.403.6107 (2008.61.07.003108-3) - FAZENDA NACIONAL X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X EDGAR SOARES NUNES X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)**

1- Fls. 104/107: deixo de apreciar o pedido de carga dos autos, porque já realizada (fl. 108). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES. 2- Haja vista que os autos, no momento, encontram-se desprovidos de garantia, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. 3- Caso contrário, retomem-me os autos conclusos para análise do pleito de fls. 50/56 e 90/97. Intime-se. Publique-se.

**0006504-97.2009.403.6107 (2009.61.07.006504-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OBJETIVA IMOB E CONS JURIDICA LTDA**

Fls. 74/81: defiro. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Publique-se. Intime-se.

**0007462-83.2009.403.6107 (2009.61.07.007462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)**

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0010530-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP114836 - ADEVAIR DE OLIVEIRA E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)**

Fls. 192/295: 1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 187-verso. 2. As custas processuais devem ser recolhidas sempre na Caixa Econômica Federal, e somente em outro Banco oficial em caso de inexistência daquela agência na cidade de pagamento. Defiro, entretanto, excepcionalmente, o recolhimento tal qual efetuado à fl. 195. 3. Haja vista que não há bens penhorados nestes autos, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se.

**0001341-05.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS E SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES)

Requer a executada, às fls. 126/139, o cancelamento do indiciamento o representante legal da empresa executada, pelo eventual cometimento de crime de desobediência, conforme decisão de fl. 104-verso, o cancelamento da penhora e arrematação, bem como a decretação da prescrição intercorrente. Alega, em breve síntese, a inexistência da penhora, logo a nulidade da arrematação, já que por ocasião da lavratura do auto de penhora, certificou o oficial de justiça executante de mandados que tratavam de bens da devedora, pertencentes ao seu estoque rotativo, quando na verdade tratavam-se de mercadorias consignadas à empresa executada, e, ainda, a ausência de pagamento das parcelas devidas à título de arrematação, pelo arrematante. Instada a se manifestar, requer a exequente a rejeição do pleito formulado pela executada, aduzindo ser extemporânea a manifestação da executada quanto ao cancelamento da penhora, não ser este feito a sede adequada para discussão acerca de eventual indiciamento ou não, assim como, a ausência de prescrição intercorrente, já que não paralisada a presente execução. É o breve relatório. Decido. 1. Com razão a exequente. A. Não conheço do requerimento de cancelamento de indiciamento, já que se trata de ato privativo da autoridade policial. A atuação deste Juízo limitou-se à mera expedição de ofício, sendo que qualquer tese defensiva deve ser apresentada em eventual jurisdição criminal. B. Afasto a alegação de prescrição intercorrente, haja vista que não consta dos autos a inércia da parte exequente e paralisação da presente execução pelo prazo de 05 (cinco) anos. Por todo o exposto indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 126/139, e determino prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 140, itens ns. 01, 02, 03 e 04.2. Após, haja vista que os bens penhorados às fls. 27, não foram encontrados para a entrega, quando da sua arrematação, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16, da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, fica cancelada a penhora de fl. 27, sobrestando-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.3. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos, para a apreciação do pedido de fls. 118 e verso. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se,

**0005695-73.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA ARACATUBA - ME X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN)

1- Fls. 116/131: aguarde-se.2- Fls. 139/149: indefiro ante ao tempo decorrido desde a manifestação.3- Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.4- Caso contrário, retornem-me os autos conclusos para análise do pleito de fls. 116/131. Intime-se. Publique-se.

**0001040-24.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERGIO LUIS CORREIA(SP360244 - HIGOR VINICIUS DOS SANTOS CRISPIM E SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)

1- Fls. 58/59: indefiro a suspensão do feito ante ao tempo decorrido desde a manifestação.2- Haja vista que penhora do imóvel de fl. 39 não teve sua matrícula registrada junto ao CRI até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, fica cancelada referida penhora, devendo o feito ser sobrestado nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se o mesmo ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os autos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.3- Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0002309-98.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Fls. 45/48: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se. Publique-se.

**0003061-70.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALMIR CAVAZZANA ARACATUBA ME X ALMIR CAVAZZANA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fl. 159: defiro. Expeça-se mandado de reforço de penhora objetivando o imóvel declinado, exceto se tratar-se de bem de família, fato a ser constatado pelo(a) oficial executante. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, também por mandado, da penhora de fl. 168 e do prazo legal para oposição de embargos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0003100-67.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos em Decisão.1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 01492789/0001-08, com a finalidade da cobrança de créditos tributários inscritos sob nº 80 3 11 000496-09, 80 6 11 000750-67, 80 6 11 000751-48, 80 6 11 019740-22, e 80 7 11 004359-40, no valor consolidado em 20 de junho de 2011, no montante de R\$ 1.255.779,46 (fls. 02/03). Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/26. Despacho inicial proferido em 12/08/2011 (fls. 27/28). À fl. 41, foi determinada a reunião das execuções fiscais nº 0004010-94.2011.4.03.6107 e 0001622-87.2012.4.03.6107 e estes autos. 0004010-94.2011.4.03.6107 - Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 01492789/0001-08, com a finalidade da cobrança de crédito tributário inscrito sob nº 80 2 11 050143-50, no valor consolidado em 26 de setembro de 2011, no montante de R\$ 204.248,10 (fl. 02). b. 0001622-87.2012.4.03.6107 - Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 01492789/0001-08, com a finalidade da cobrança de créditos tributários inscritos sob nº 80 2 11 053438-42, 80 3 11 002249-74 e 80 6 11 097259-78, no valor consolidado em 22 de fevereiro de 2012, no montante de R\$ 18.727.364,12 (fls. 02/03). A pessoa jurídica executada foi citada em 08/03/2013 (fl. 44). O valor bloqueado por meio do Sistema BACEN-JUD foi depositado judicialmente/transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 60). A executada apresentou petição às fls. 88/102 e juntou documentos (fls. 103/344). Formulou os seguintes requerimentos: a. concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; b. em razão do princípio de cooperação previsto no artigo 6º do NCP, requereu a apresentação de cópia integral dos processos administrativos, que deram ensejo às execuções fiscais; c. recolhimento imediato de eventuais mandados de penhora expedidos nestes autos e/ou processos apensos, independentemente de cumprimento, até que haja manifestação conclusiva sobre a petição; d. que as execuções fiscais sejam julgadas extintas, diante da nulidade das Certidões de Dívida Ativa que consubstanciam as presentes ações executivas; e. subsidiariamente, sejam reduzidas as multas impostas. Para tanto, a executada afirma que o recrudescimento de suas atividades comerciais em relação aos automóveis, passou a se dedicar à venda de capacetes e acessórios para motos, além disso, foi obrigada a deslocar as suas atividades para o interior do Estado de São Paulo, visando a reduzir custos e sanear a sua situação financeira, contudo, as tentativas se tomaram infrutíferas, com severos prejuízos acumulados, sequer tem condições de arcar com as despesas deste processo. Sustenta que as Certidões de Dívida Ativa - CDA que aparelham as execuções são títulos executivos válidos, salientando que há indicação do livro e folha das inscrições, tal como preceitua o parágrafo único do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Alega a não incidência do IPI sobre a atividade de revenda de mercadoria e, no caso dos autos, existem duas situações, a primeira a do veículo importado pela excipiente ser revendido; a segunda, diz respeito à revenda de veículos usados. Portanto, em nenhuma dessas hipóteses ocorre a incidência do IPI, porquanto, não há a prática de qualquer processo que modifique a natureza, finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo, a devedora apenas revendeu veículos importados, além de acessórios. Quanto à CDA que embasa a Execução Fiscal nº 0003100-67.2011.4.03.6107 é notória a nulidade da cobrança tendo em vista que é inequívoca a relevância incluído do ICMS nas bases de cálculo das contribuições da COFINS e do PIS. Finalmente, assevera que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório, sem relação entre a sanção aplicada e o suposto ato infracional. 2. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 362/365. Em síntese, afirmou que o acesso a processos administrativos está disponibilizado aos contribuintes ou a seus procuradores, inclusive com atendimento pessoal e fornecimento de cópias autenticadas de documentos, a teor do artigo 41 da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, a Fazenda Nacional assevera que, à exceção da alegação de nulidade da CDA, as demais matérias que a devedora pretende discutir devem ser objeto de embargos à execução, visto que não integram o elenco de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado. A União/Fazenda Nacional juntou documentos - fls. 366/370.3. Às fls. 372/373, a executada apresentou nova petição, reafirmando que da anexa Certidão de Dívida Ativa, parte relevante do débito diz respeito à cobrança de IPI incidente na revenda de produtos importados e, ao apreciar a existência de repercussão geral da matéria, o c. Supremo Tribunal Federal, não só a reconheceu como também concedeu medida cautelar para suspender a cobrança de créditos tributários de IPI oriundos da revenda de produtos importados. Por essa razão, requer a executada a extinção dos débitos de IPI com a consequente extinção da execução fiscal ou o sobrestamento do presente feito e de quaisquer atos de constrição até a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 946.648. É o relatório do necessário. DECIDO. 4. Conheço das petições apresentadas pela parte devedora, que apesar de inominadas possuem caráter eminentemente de exceção de pré-executividade, ressalvo, contudo, que a exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. 5. Da nulidade da CDA. Afasto a alegação de nulidade da CDA que lastreia a execução fiscal. Conforme impõe o art. 202 do CTN, o título executivo traz à baila o nome do devedor, o total do valor devido, a forma de cálculo dos juros, a origem do crédito, o número do procedimento administrativo que homologou o lançamento, além da legislação que serviu de suporte para a sua execução. Em outras palavras a elaboração do título executivo extrajudicial respeitou todo o seu iter procedimental, possibilitando ao executado o conhecimento prévio do quantum debeat, tanto que lhe foi franqueada a possibilidade de defesa na esfera administrativa, não havendo qualquer prejuízo aos postulados do devido processo legal - em sua feição formal e material -, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, os atos emanados da Administração Pública possuem como atributo a presunção de legalidade, em homenagem ao princípio da legalidade, positivado no caput do art. 37 da Carta Política como de observância obrigatória por todas as pessoas jurídicas de direito público. Desse modo, a CDA que instrui a execução fiscal ostenta uma presunção relativa de higidez jurídica, cabendo ao embargante, nos termos do art. 337, IV, do CPC Lei nº 13.105/2015, o ônus de demonstrar o seu desconhecimento com o arcabouço normativo, o que não ocorreu na presente demanda. Porquanto, não procede a alegação de nulidade da inicial. De outra banda, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal. Tenha-se ainda em consideração o disposto no art. 41, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal (AC 00046969220114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 FONTE\_REPUBLICACAO). 6. Da exclusão do ICMS da Base de Cálculo da COFINS e do PIS. Como dito alhures, a exceção de pré-executividade é instrumento de defesa admissível em casos que dispensem dilação probatória, nos termos do enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A efetiva verificação da inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições sociais, demanda dilação probatória, com a verificação da documentação atinente ao fato gerador, que é objeto da execução fiscal. Trata-se de matéria típica de embargos à execução, motivo pelo qual a exceção não merece conhecimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE: DESCAMBIMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa admissível em casos que dispensem dilação probatória. 2. A efetiva verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, demanda dilação probatória, com a verificação da documentação atinente ao fato gerador, que é objeto da execução fiscal. 3. Agravo interno improvido. (AI 00037997020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 FONTE\_REPUBLICACAO.). 7. Suspensão ou Extinção da Cobrança de Créditos Tributários de IPI oriundos da revenda de Produtos Importados. Cuidam os autos do Recurso Extraordinário nº 946.648 do Tema 906, com Repercussão Geral, em que se discute, à luz do art. 150, II, da Constituição Federal, se há, ou não, violação ao princípio da isonomia, no tocante à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial. Não obstante a atribuição de Repercussão Geral ao RE supramencionado, em 13/09/2016, ao apreciar a Petição/STF nº 37.642/2016, o E. Ministro Relator - Doutor MARCO AURÉLIO ressaltou que: Em 10/9/2016 na Petição/STF nº 37.642/2016: É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate. Indefiro o pedido (destaque). Diante disso, e a considerar que o RE aguarda a liberação do processo para inserção na pauta do Plenário Físico e, lá, ocorrer a apreciação de aspectos ligados ao extraordinário, por ora, as decisões emanadas não atingem a higidez da cobrança nesta Instância, com força para a suspensão ou extinção da Cobrança de Créditos Tributários de IPI oriundos da revenda de Produtos Importados. Ademais, a efetiva verificação da exclusão da cobrança, demanda dilação probatória, com a verificação da documentação atinente ao fato gerador, que é objeto da execução fiscal. Trata-se de matéria típica de embargos à execução, motivo pelo qual a exceção não merece conhecimento, com fundamento análogo à exclusão do ICMS da Base de Cálculo da COFINS e do PIS. 8. Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei nº 1.060/50 à pessoa jurídica - independentemente desta possuir ou não fins lucrativos - subordina-se à demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. No caso concreto, a parte autora, pessoa jurídica, formula o pedido mediante mera alegação de hipossuficiência. 9. Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

**0003187-23.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDRAUTEC - SERVICOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA ME X CELSO DA SILVA CARRERA(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICAO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Caso contrário, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Intime-se. Publique-se.

**0003597-81.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA

Fls. 40/44: defiro, em parte.Desentranhe-se o mandado de fls. 36/37, procedendo ao seu aditamento para fim de penhora dos veículos atingidos pela restrição online (fl. 29), no endereço informado à fl. 37.Quanto ao pedido contido na alínea b de fl. 41, indefiro porquanto os sócios não figuram na lide.Cumpra-se. Publique-se.

**0004058-53.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA

Fls. 61/65:1. Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0000370-49.2012.403.6107, em apenso. 2. Após, cumpra-se a sentença proferida nos autos acima mencionados, consoante cópia de fls. 62/65, liberando-se em favor da executada os valores referentes à diferença entre o valor do débito indicado às fls. 120/121, dos autos dos embargos, e aqueles depositados às fls. 29 e 30 destes autos, posicionados para a data de 12/06/2012, contas indicadas nos depósitos de fls. 57 e 59.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para a transferência dos valores incontroversos para a conta da executada indicada à fl. 61.3. Quanto ao saldo remanescente e depósito de fl. 52, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos. 4. Após, subam estes e os autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0000370-49.2012.403.6107, ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004711-55.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA LUCIA BOMBONATTI DOS SANTOS

Fls. 53/55:1. Indefiro o pedido de realização de bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, posto que já realizado (fls. 28/29). 2. Verifico que a executada ainda não foi citada para os termos da presente execução. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro nos endereços de fls. 45 e 50.3. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 4. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001478-16.2012.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Fls. 98/102:1.Proceda-se à conversão em rendas dos valores depositados às fls. 65/66, para fins de quitação dos autos executivos n. 0001504-14.2012.403.6107, nos termos da guia de fl. 102.2. Traslade-se cópia da presente decisão e ofício referente à conversão acima mencionada para os autos acima mencionados, desapensando-se os feitos. 3. Tendo em vista o pedido de extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, formulado pela parte exequente, com referência aos presentes autos, e com a finalidade de possibilitar o cálculo das custas processuais devidas à União, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96, bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 (item 1.1.30), determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do valor da causa para a data atual. 4. Com o retorno dos autos da contadoria, certifique a Secretaria o valor das custas processuais e venham estes autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002405-79.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N Y PROPAGANDA & MARKETING E SERVICOS DE LIMPEZA E CONS X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO X LUCIANA SAD BUCHALLA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Caso contrário, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Intime-se. Publique-se.

**0003498-77.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 121/125: defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da parte exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se.

**0003531-33.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP

Ante a certidão de fl. 32, tente-se a localização do atual endereço da parte executada, por intermédio dos convênios disponíveis.Localizado endereço diverso daquele já tentado (fl. 31), expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e avaliação, no(s) novo(s) endereço(s) encontrado(s).Caso negativas as diligências acima determinadas, defiro a citação editalícia, providenciando a secretaria o necessário ao cumprimento do aqui determinado.Cumpra-se. Publique-se.

**0000627-06.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1. Ante a notícia de ausência de parcelamento do débito aqui executado, e haja vista que os presentes autos encontram-se desprovidos de garantia, defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da Ação de Consignação em Pagamento n. 0000092-14.2013.403.6107, que se encontra no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de recurso. Expeça-se o necessário. 2. Com o cumprimento, intime-se a empresa executada, através de mandado, da penhora efetivada e do prazo para oposição de Embargos do Devedor.3. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001147-63.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELSO GUIMARAES & GUIMARAES ARACATUBA LTDA - ME

1- FIS. 36/40: defiro a conversão dos depósitos de fls. 31/32, nos termos em que requerido pela parte exequente. Oficie-se à CEF deste Juízo. 2- Com a resposta, requeira a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação, conforme requerido pelo Fisco. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação do exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se. Cumpra-se.

**0001203-96.2014.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUCA ATIVA INFORMATICA LTDA (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA)

Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0003313-34.2015.403.6107, em apenso. Após, cumpra-se o item n. 02 da decisão de fl. 41. Publique-se. Intime-se.

**0001412-65.2014.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ADALGISA ANDREOLLI - EPP X ADALGISA ANDREOLLI (SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO)

1. Haja vista o interesse da executada em quitar o débito com o valor bloqueado nos autos, através do sistema Bacenjud, determino a transferência dos valores constrictos às fls. 15/16, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Elabore-se a minuta de transferência. 2. Após, com a vinda da guia de depósito, manifeste-se a exequente, informando o valor atualizado do débito e a correta forma de conversão dos valores constrictos. 3. Havendo informação da exequente acerca de eventual saldo remanescente, intime-se a executada, através de publicação, a efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão dos valores até o montante devido. 5. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual quitação do débito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001458-54.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NIVAIR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA (SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Requeira a parte vencedora, ora executada, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002116-78.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CELIA AKEMI KORIN (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Fls. 53/55 e 57/59:1. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual parcelamento ou pagamento do débito executado. 2. Com a notícia de pagamento, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Com a notícia de parcelamento, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 4. Caso não haja quitação ou parcelamento do débito, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 45, intimando-se as partes, vindo-me os autos, após, conclusos para designação de leilão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002437-16.2014.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fl. 55: anote-se o nome do advogado. Fls. 57/58: ante a recusa da parte exequente ao bem ofertado para penhora, cumpra-se o item 03 e seguintes da decisão de fls. 04/05. Antes, porém, certifique a secretaria o decurso do prazo para pagamento e nomeação de bens pela parte executada. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0000098-50.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X NESTLE BRASIL LTDA (SP234458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em decisão. 1. NESTLE BRASIL LTDA, qualificada nos autos, às fls. 72/76, formula pedido para que seja suspensa a dívida ativa, com a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Sustenta que, diante da garantia do juízo por meio de Seguro Garantia, não há óbice para o deferimento da suspensão do registro junto ao CADIN e a consequente emissão de certidão positiva com efeito de negativa, de acordo com o disposto no artigo 206 do CTN e artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. É o breve relatório. DECIDO. 2. Efetuada a garantia às fls. 41/55 e 60, está o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (artigo 151, inciso II, do CTN), permitindo a expedição da certidão preconizada pelo artigo 206 do CTN. E, na forma do que dispõe o artigo 7º da lei n. 10.522/2002, a executada preenche os requisitos para sua exclusão do cadastro de inadimplentes, ou seja, discute judicialmente o débito, o qual se encontra suficientemente garantido. Nestes termos, não há óbice para exclusão da sociedade do CADIN e demais cadastros restritivos de crédito, bem como para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, pelo débito cobrado na execução apensa. Este é o entendimento da jurisprudência, que cito. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). INSCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA EXCLUSÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual não cabe a inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes enquanto estiver sendo discutido judicialmente o débito fiscal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta e pacífica no sentido de que enquanto estiver na pendência de discussão judicial o débito fiscal é descabida a inclusão do contribuinte em cadastros de inadimplentes. 4. No caso, presentes estão as hipóteses legais para a autorização da suspensão da inscrição pleiteada, quais sejam: (i) ajuizamento, pelo devedor, de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (ii) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (EREsp 645118/SE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2006). 5. Agravo regimental não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 939414 Processo: 200700781362 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento: STJ000772090) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADIN. DÉBITOS FISCAIS GARANTIDOS MEDIANTE PENHORA. INCLUSÃO NO CADIN INDEVIDA. 1 - Estando o débito executado devidamente garantido pela penhora e a exigibilidade suspensa, em razão da oposição de embargos, não subsiste óbice à exclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, a teor do do artigo 7.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Precedentes deste Egrégia Corte Regional. II - Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287767 Processo: 200603001201750 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/07/2007 Documento: TRF300137805). TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES - ARTIGO 206 DO CTN. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. 3. Execuções fiscais suficientemente garantidas. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. (200661000045904 - Apelação em Mandado de Segurança - 290590 - Relator Juiz Miguel Di Pierró - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Sexta Turma - DJF3 C.J2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 617)3. Do exposto, diante do risco de prejuízo das atividades comerciais da executada, determino a exclusão desta do CADIN e demais cadastros restritivos de crédito, desde que a incursão esteja relacionada apenas com o débito cobrado nesta execução (nº 0000098-50.2015.403.6107). Determino, também, que seja fornecida a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor da executada, apenas e tão-somente em relação a dívida referente ao débito cobrado nesta execução (nº 0000098-50.2015.403.6107). Oficie-se ao SERASA. Prossiga-se nos embargos em apenso (fl. 371 daquele feito). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000329-77.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUCA ATIVA INFORMATICA LTDA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA)

Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0003312-49.2015.403.6107, em apenso. Após, cumpra-se o item n. 02 da decisão de fl. 29. Publique-se. Intime-se.

**0000996-63.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 134 - Livro n. 818 - Folha 134, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação (fl. 07). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 63). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido à fl. 13/v. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0001276-34.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL: Haja vista a inexistência de penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Caso contrário, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Intime-se. Publique-se.

**0001480-78.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X C.E. CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Fls. 41/47: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0001544-88.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 14/26, com documentos de fls. 27/98), formulada por MARCOS RIBEIRO & CIA. LTDA., alegando que foi surpreendido com a autuação do INMETRO, sem qualquer fundamento que a embasasse, já que o ato que deu origem ao débito cobrado era da competência do próprio credor. Afirma que ajuizou Ação Anulatória, a qual tramita pela Segunda Vara Federal sob o nº 0002113-89.2015.403.6107 e que requer seja reunida a este feito, suspendendo-se o feito executivo. Indica, também, bens para a garantia do juízo. Intimado, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 100/110, requerendo seja a exceção rejeitada, já que a autuação teria sido regular. Pugna pelo indeferimento do pedido de suspensão da execução, eis que inócua hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. É o breve relatório. DECIDO. 2. Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. Não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações da executada, de que requereu a verificação inicial do equipamento e foi surpreendida com a autuação por falta de laque de verificação inicial. Ademais, a confirmar este fato (necessidade de dilação probatória), está o ajuizamento por parte do próprio executado de Ação Anulatória do Débito. Indefiro o pedido de suspensão da execução até o julgamento final da ação anulatória, pois, nos casos em que há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1413540 RS 2013/0355807-9 (STJ) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1413540 RS 2013/0355807-9 (STJ) ..Desse modo, não estando garantido o juízo e nem presentes nenhuma das situações previstas no artigo 151 do CTN, não há que se falar em suspensão da execução fiscal. Neste sentido, cito o julgado: ..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600440239, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/06/2016 ..DTPB:.) Defiro a reunião dos feitos. Tendo em vista que a Execução Fiscal foi ajuizada em 06/07/2015 e a Anulatória em 04/09/2015, prevento este Juízo. Solicitem-se os autos à Segunda Vara Federal, distribuindo-os por dependência a este feito e apensando-os. 3. Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se especificamente o INMETRO sobre a nomeação de bens à penhora (fl. 25). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

**0001756-12.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOC DOS SERVIDORES DO DEPTO AGUA ESGOTO DE(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Fls. 39/40: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0002126-88.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 27 - Livro n. 893 - Folha 27, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação (fl. 07). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido à fl. 12/v. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0002303-52.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)



Fls. 32/37:Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo possibilidade de acordo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 20/21, itens ns. 03 e seguintes. Publique-se. Intime-se.

**0002447-26.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 11/21 e 22/27:1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a executada efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora. 2. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 14.3. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000699-22.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA FACIROLLI(SP251920 - ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI)

Fls. 28/42:Trata-se de pedido formulado pelo executado de desbloqueio dos valores contritos através do sistema Bacenjud, junto ao Banco do Brasil, consoante ordem judicial de fl. 25, alegando, em breve síntese tratar-se de conta salário, impenhorável, portanto, nos termos do disposto no 831, inciso IV, do Código de Processo Civil. Junta aos autos os documentos de fls. 35/47.É o breve relatório.Decido. 1. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 33.2. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 37/39, processe-se em segredo de justiça. 3. À luz do documento juntado à fl. 39, verifica-se que o valor bloqueados nos autos à fl. 25, refere-se à valor recebido pelo executado à título de bolsa mensal, fornecida pela Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho (fl. 36), impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV, do NCP, razão pela qual determino o seu desbloqueio. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio.. 4. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 12/13, item n. 03, quanto à constrição de veículos através do sistema Renajud, e, após, itens n. 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001888-35.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação da executada quanto à alegação da exequente às fls. 592/595.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, dê-se nova vista dos autos à exequente pelo mesmo prazo. No silêncio ou na ausência de formalização do parcelamento do débito discutido nos presentes autos, expeça-se mandado de penhora nos termos da decisão proferida às fls. 564/565, item n. 06.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PETICAO

**0003492-31.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800730-73.1997.403.6107 (97.0800730-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA X YOSHIHIKO YAMADA X MITSUE WATANABE YAMADA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes, nos autos de Execução de Sentença n. 0800730-73.1997.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Suspendo a Execução de Sentença n. 0800730-73.1997.403.6107, nos termos do disposto no artigo 134, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos acima mencionados. 3. Retifique-se o polo passivo da presente ação, incluindo-se os sócios indicados à fl. 05, e excluindo-se a empresa executada. 4. Após, citem-se os sócios Yoshihiko Yamada e Mitsue Watanabe Yamada, através de mandado, para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 135, do mesmo diploma legal acima citado. 5. Antes, porém, intime-se a Fazenda Nacional a fornecer os endereços dos sócios. 6. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002643-93.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vistos em decisão.1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 08/13), formulada pela executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ora exipiente, asseverando, em síntese, inadequação da via procedimental eleita ante a equiparação da ECT à Fazenda Pública.Alega que houve inadequação da via procedimental eleita eis que a ECT fora citada na forma da Lei 6.830/80, quando era imperativo o processamento da presente execução na forma do artigo 910 do Novo Código de Processo Civil, ante a já pacificada impenhorabilidade de seus bens.Requer seja extinta a presente execução, descabendo, na hipótese, a conversão automática para o rito previsto no artigo 910 do NCP.2. O INMETRO apresentou impugnação às fls. 23/28, requerendo o prosseguimento da execução, com o deferimento de prazo para emendar a inicial, a fim de adequar ao rito processual do artigo 910 do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO.3. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.A execução dirigida contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRÁFOS deve seguir o rito previsto no artigo 910 do Novo Código de Processo Civil. Contudo, o ajuizamento da execução pelo rito previsto na lei de execução fiscal não implica imediata extinção do feito, devendo a inicial ser emendada, nos termos do artigo 321 do NCP, a fim de que adequo o rito processual, em face dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que cito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA - ECT. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE NO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL ADEQUADO (ARTIGOS 730 E 731 DO CPC). 1. Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução ora embargada não exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001. 2. Hipótese em que a execução fiscal em apreço proposta em face de empresa pública - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - de acordo com o rito estabelecido na Lei de Execuções Fiscais. 3. A ECT, ao apresentar seus embargos, manifestou seu inconformismo com relação ao procedimento adotado, por entender que a execução fiscal deve ser processada de acordo com o rito previsto nos arts. 730 e 731 do diploma processual civil pátrio. 4. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que as execuções em face das empresas públicas devem observar o regime de precatório. Neste sentido, o RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, de que foi relator o Ministro Maurício Corrêa. Portanto, de rigor que sejam processadas de acordo com o art. 730 do CPC, não sendo cabível a tais entidades sujeitarem-se às imposições da Lei 6.830/80. 5. Possibilidade, todavia, de adequação do rito durante o curso do feito, não sendo de melhor técnica a decisão que extingue o feito. 6. Precedentes. 7. Nulidade da sentença. Remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 1006 SP 2000.61.08.001006-5, Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 30/05/2007, Data de Publicação: DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 257) Grifei.4. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a inadequação da via procedimental eleita e determinar à parte exequente que emende a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 321 do NCP, a fim de adequar ao rito processual do artigo 910 do NCP, bem como fornecer a contrafé, sob pena de extinção do feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Revogo o despacho de fls. 05/06 e tomo sem efeito a citação de fl. 07.Com a emenda da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para constar Execução contra a Fazenda Pública.Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de carta precatória, nos termos do artigo 910 do Novo Código de Processo Civil.Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento do valor devido.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0801313-58.1997.403.6107 (97.0801313-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804384-05.1996.403.6107 (96.0804384-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E Proc. ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E Proc. ADV MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 342/350: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação objetivando preferencialmente os imóveis de fl. 342, suficientes à garantia do crédito. Se infrutífero a diligência, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5559

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002855-80.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X BRUNO MARIANO BAGGIO(SP337334 - RICARDO VILLARES SOUZA DE PAULA) X DANTON LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal para apuração dos delitos tipificados nos artigos 289, caput e parágrafo 1.º e 291, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal, proposta em desfavor dos réus JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA, BRUNO MARIANO BAGGIO e DANTON LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA, encontrando-se os dois primeiros preventivamente presos para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, por força de decisões proferidas em audiência de custódia realizada neste Juízo em 01/08/2016 (consoante fls. 68/71 e 72/75 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso). As fls. 249/252, denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. As fls. 305/307, decisão de recebimento da denúncia. À fl. 419, citações dos réus José Antônio Alves da Silva e Bruno Mariano Baggio. À fl. 430, citação do réu Danton Luiz Moreira de Almeida. As fls. 377/378, resposta à acusação apresentada pelo réu José Antônio Alves da Silva, que sustentou a inépcia da denúncia pela tipificação errônea da acusação que lhe é imputada, por insuficiência de provas, e reiterou o pedido de concessão de liberdade provisória (com a aplicação, se o caso, das medidas cautelares elencadas no art. 319 e seguintes do CPP), vez que, numa hipótese de condenação, o regime inicial será o aberto, e, assim, fará jus às benesses da Lei n.º 9.099/95. As fls. 400/405, resposta à acusação apresentada pelo réu Danton Luiz Moreira de Almeida (acompanhada de documentos - fls. 406/414), que, em síntese, sustentou restará provada sua inocência durante a instrução processual, por não ter praticado qualquer ato criminoso (pelo contrário, é trabalhador, primário e possuidor de boa conduta social), bem como, que a denúncia poderia se restringir tão-somente à imputação do delito capitulado no artigo 291 do Código Penal, com a aplicação do princípio da consunção, já que, se uma pessoa pratica algum dos núcleos do tipo do artigo 291 com a finalidade de reproduzir outro do artigo 289, o enquadramento só o será enquadrada no crime de falsificação. Sustentou, inclusive, que de acordo com laudo pericial (fls. 135 e 141), os instrumentos utilizados para a suposta falsificação de moedas são materiais de uso ordinário na produção de peças metálicas, e não objeto especialmente destinado à falsificação de moeda, conforme o exige o artigo 291 do Código Penal, o que o torna inaplicável ao caso. As fls. 431/434, resposta à acusação apresentada pelo réu Bruno Mariano Baggio (acompanhada de documentos - fls. 435/437), que, em síntese, também sustentou aplicar-se o princípio da consunção, utilizando-se da mesma argumentação exposta pelo réu Danton - qual seja, a de que, se praticado um dos núcleos do tipo do artigo 291 com a finalidade de reproduzir outro do artigo 289, o enquadramento só o será no crime de falsificação. No mérito, assumiu que fabricou uma única remessa de moedas, em virtude de dificuldades financeiras, (vislumbrando em tal ato uma oportunidade única de conseguir algum dinheiro para manter sua subsistência), e reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva (com a imposição, se o caso, das medidas cautelares elencadas no art. 319 e seguintes do CPP), vez que é primário, possuidor de bons antecedentes, de residência fixa e de emprego lícito, e, ainda, por ter confessado espontaneamente a autoria do crime, de modo que, numa hipótese de condenação, a pena aplicada o será no mínimo legal, ensejando o cumprimento de pena no regime aberto, podendo, assim, fazer jus às benesses da Lei n.º 9.099/95. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos pedidos de revogação de prisão preventiva, ressalto que, em linhas gerais, os réus José Antônio Alves da Silva e Bruno Mariano Baggio repisam os argumentos trazidos à baila nos autos dos Pedidos de Liberdade Provisória distribuídos sob os números 0003321-74.2016.403.6107 e 0003024-67.2016.403.6107 (já analisados e indeferidos por este Juízo), vale dizer, os réus, por mais uma vez, não apontam fatos novos, limitando-se a sustentarem que preenchem os requisitos para a concessão do benefício da liberdade provisória. Assim, por permanecerem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram as decretações das prisões preventivas de fls. 68/71 e 72/75 da Comunicação de Prisão em Flagrante (em apenso), indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelos réus José Antônio Alves da Silva e Bruno Mariano Baggio, e mantenho tais decretos prisionais, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ressalto, inclusive, que, in casu, não há que se falar de inépcia da denúncia (tese sustentada pelo réu José Antônio Alves da Silva), vez que a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito - suficientes nesta fase da persecução penal - permanecendo, dessa forma, íntegros os motivos ensejadores do recebimento da referida peça processual. Por outro lado, traduzem-se em matéria de mérito as alegações dos réus Danton Luiz Moreira de Almeida e Bruno Mariano Baggio no sentido de que se praticado um dos núcleos do tipo do artigo 291 com a finalidade de reproduzir outro do artigo 289, o enquadramento só o será no crime de falsificação (e de que, por decorrência, deve ser aplicado ao caso presente o denominado princípio da consunção), bem como, as do réu Danton no sentido de que não praticou qualquer ato criminoso e de que os instrumentos utilizados para a suposta falsificação de moedas são materiais de uso ordinário na produção de peças metálicas, e não objeto especialmente destinado à falsificação de moeda, conforme o exige o artigo 291 do Código Penal (o que o tornaria inaplicável ao caso), motivo pelo qual tais alegações devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este o momento oportuno para tal análise. Portanto, as argumentações apresentadas nas respostas à acusação por parte dos réus José Antônio Alves da Silva, Danton Luiz Moreira de Almeida e Bruno Mariano Baggio não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade - inexistindo, dessa forma, quaisquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, estampadas no artigo 397 do Código de Processo Penal - razão pela qual, diante de tal fundamentação, mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de recebimento da denúncia de fls. 305/307, que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal. Em prosseguimento - e observando-se, inclusive, os princípios da identidade física do Juiz e da concentração dos atos processuais, bem como, por economia processual, e, também, no intuito de se imprimir maior celeridade ao andamento do processo - designo o dia 16 de novembro de 2016, às 15h30min, neste Juízo, para a realização de AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Jairo Gilberto Cantelli de Toledo, Luiz Eduardo Bordim, Carolina de Souza Melo, Jéssica Rodrigues Lacerda, Luiz Carlos Rocha Cortez e Jonathan Aparecido de Oliveira (arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu Danton Luiz Moreira de Almeida), Cenise Alves Gonçalves da Silva (arrolada pela defesa do réu José Antônio Alves da Silva), Vera Lúcia de Souza Oliveira e Jean Carlos de Oliveira (arroladas pela defesa do réu Danton Luiz Moreira de Almeida) e Adriana Souza Baggio (arrolada pela defesa do réu Bruno Mariano Baggio), bem como interrogados, ao final, os réus José Antônio Alves da Silva, Bruno Mariano Baggio e Danton Luiz Moreira de Almeida. Requistem-se às Polícias Militares dos municípios de Braúna-SP e Guararapes-SP, respectivamente, os comparecimentos em audiência das testemunhas de acusação Jairo Gilberto Cantelli de Toledo e Luiz Eduardo Bordim. Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas de acusação Carolina de Souza Melo e Jéssica Rodrigues Lacerda. Expeçam-se, inclusive, cartas precatórias às Comarcas de Birigui-SP e Penápolis-SP, solicitando aos Juízos destinatários que procedam, respectivamente, às intimações das testemunhas Jonathan Aparecido de Oliveira, Cenise Alves Gonçalves da Silva, Vera Lúcia de Souza Oliveira, Jean Carlos de Oliveira e Adriana Souza Baggio, bem como, do réu Danton Luiz Moreira de Almeida (em Birigui-SP), e da testemunha Liz Carlos Rocha Cortez (em Braúna-SP, Comarca de Penápolis-SP), a fim de que compareçam à audiência. Cuide ainda a serventia de oficiar ao Centro de Detenção Provisória de Riolândia-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo os réus João Carlos da Silva, na data e horário assinalados para a realização da audiência, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do réu João Carlos da Silva à audiência. Fls. 236 e 238: concedo ao réu José Antônio Alves da Silva os beneplácitos da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Fls. 395/396 e 398: concedo ao réu Danton Luiz Moreira de Almeida os beneplácitos da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Fl. 360: oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, solicitando sejam encaminhadas a este Juízo, com a maior brevidade possível, as 02 (duas) moedas falsas de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), laque n.º 01001653149, periciadas por meio do laudo n.º 245/2016-UTEF/DPF/ARU/SP (no interesse do IPL n.º 16-0149/2016-4), as quais deverão ser juntadas ao presente inquérito, onde permanecerão provisoriamente acatelasadas como amostras. No mais, solicite-se ao SEDI, com urgência, seja encaminhada a este Juízo a pesquisa de antecedentes criminais em nome do réu Bruno Mariano Baggio, uma vez que, de fato (conforme observado pela defesa à fl. 432), a certidão acostada à fl. 335 apresenta dados qualificativos (e respectiva incidência penal) atinentes a pessoa estranha a estes autos, devendo, assim, ser desconsiderada. Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6101

EXECUCAO FISCAL

**0801918-38.1996.403.6107 (96.0801918-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E SP242734 - ANA PAULA SPOSITO MARCHETTI)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

**0004919-59.1999.403.6107 (1999.61.07.004919-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X N S PONTES & PONTES LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

**0005839-28.2002.403.6107 (2002.61.07.005839-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROMIT INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO E SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

**0002854-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002854-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0004200-38.2003.403.6107 (2003.61.07.004200-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI X WAKAKI ABE X JOAO BERNARDES X MANOEL ESTEVES X REGIS AUGUSTO OTOBONI X HELENO JOSE DA SILVA(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

**0002617-13.2006.403.6107 (2006.61.07.002617-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO SANTIAGO PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Cumpra-se.

**0000537-66.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0001988-29.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0002397-05.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0002724-47.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0003675-41.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARACATUBA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0002205-04.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AWW MOTO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0001751-87.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREIOLANDIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0002901-06.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6105

#### DEPOSITO DA LEI 8.866/94

**0002191-49.2016.403.6107** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO

Fls. 109/128: Defiro pedido da autora. Com as nossas homenagens, remetam-se os autos à d. Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, em face da sua competência para apreciar e julgar o feito. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0007352-26.2005.403.6107 (2005.61.07.007352-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Fls. 140/141: Anote-se. Fls. 142/150: Manifeste-se a autora em 15 dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0800037-60.1995.403.6107 (95.0800037-6)** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Ao SEDI para retificação do polo ativo como consta à fl. 261. Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007586-76.2003.403.6107 (2003.61.07.007586-6)** - VALTER FERNANDES DE MATTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALTER FERNANDES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007675-65.2004.403.6107 (2004.61.07.007675-9)** - ANDREIA SANTOS DA SILVA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0005990-18.2007.403.6107 (2007.61.07.005990-8)** - REINALDO AUGUSTO FADIL NASCIMENTO X LEILA FADIL X REGIMARA FADIL NASCIMENTO(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0011784-20.2007.403.6107 (2007.61.07.011784-2)** - ALEXANDRE CARNEIRO BARRETO X ROSEMEIRE APARECIDA ALVES BARRETO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004827-66.2008.403.6107 (2008.61.07.004827-7)** - KLAUBER BRAGA CASTELLI(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010759-98.2009.403.6107 (2009.61.07.010759-6)** - JOSE WILLIAM DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002951-08.2010.403.6107** - WALDIR ANTONIO RODRIGUES(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0002887-61.2011.403.6107** - JOAO YOSHIMITSU IWATA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002913-59.2011.403.6107** - PAULO BRAZ RISSAO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0004343-46.2011.403.6107** - ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000162-65.2012.403.6107** - INA SILVA FELIX(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0000431-07.2012.403.6107** - ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SEJI TAKATA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requiram os réus o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000543-73.2012.403.6107** - JOSE ROBERTO INACIO PEREIRA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000585-25.2012.403.6107** - ANA CAROLINA FERREIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003063-06.2012.403.6107** - MARIA ELOIZA CAVALCANTI DE JESUS - INCAPAZ X JESSICA CAVALCANTI NASCIMENTO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001120-17.2013.403.6107** - BRUNO HENRIQUE FERREIRA REIS - INCAPAZ X DANYEL FERREIRA REIS - INCAPAZ X LAIS DE FATIMA FERREIRA (SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002338-80.2013.403.6107** - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0002641-94.2013.403.6107** - VALDINEY RIBEIRO DA SILVA (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004048-38.2013.403.6107** - CRISTIANE FRANCO CASTELAO (SP219634 - RODRIGO MARTINS E SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000570-85.2014.403.6107** - RICARDO FRANCISCO ALVES (SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001611-87.2014.403.6107** - ROBERTO JOAQUIM IVO (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001802-35.2014.403.6107** - FABIANO DA SILVA BORTOLETTI X MARIA APARECIDA DE LIMA BORTOLETTI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000322-51.2016.403.6107** - DAVID JORGE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Ante o manifesto interesse da CEF em compor a lide (fl. 557), ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo do feito. Após, manifeste-se a ré CEF, em 5 dias, quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor à fl. 556. Após, intime-se o autor para manifestação sobre o pedido da ré de fls. 783/784 e, eventual, petição da corré CEF. Em seguida, tomem-se os autos conclusos. Int.

**0003950-48.2016.403.6107** - KELLEN CRISTINA SANTOS FERNANDES (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA E SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de demanda proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa natural KELLEN CRISTINA SANTOS FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a compensação por alegado dano moral. Consta da inicial que a autora, mesmo depois de quitar três prestações, cada qual no importe de R\$ 372,88, relativas ao saldo devedor do seu cartão de crédito, este totalizado em R\$ 1.061,74, teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, o que a inviabilizou adquirir um imóvel da empresa construtora MRV Engenharia, no valor de R\$ 148.000,00, que seria financiado pela própria requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Destaca ter recebido notificações das empresas SERASA e Boa Vista SCPC, noticiando a inscrição do seu nome, no dia 03/07/2016, nos cadastros restritivos. Alega, ainda, que não se importou, pois acreditava que, por força do pagamento da dívida ensejadora do cadastro, no valor de R\$ 1.061,74, seu crédito seria automaticamente restabelecido. Não foi isto, porém, o que ocorreu - completou. Diante dos fatos, alega ter direito a uma compensação pelo dano extrapatrimonial experimentado, quantificada em 70 salários mínimos vigentes à época da condenação. A título de tutela provisória, requer seja seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 61.600,00) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 13/30. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 32-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, 2º; art. 334, 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, caput], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no 3º do artigo 292: Art. 292. (...) 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, vale ressaltar que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora intenta - para além da retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - o recebimento da importância correspondente a 70 salários mínimos, vigentes à época da pretendida condenação, a título de compensação por danos morais. Isto em virtude da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de uma dívida no valor de R\$ 1.061,74, a qual já estava adimplida, segundo informado na inicial. Pois bem. A pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Nessa senda, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor pretendido a título de compensação por danos morais se deu de forma desconexa com o princípio da razoabilidade, revelando inequívoca manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, competente para, inclusive, definir, à luz do caso concreto, o valor correto a ser atribuído à causa. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001140-10.2016.403.6331 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001610-10.2011.403.6107 - LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA - INCAPAZ X FORTUNATA PEDROSO (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000248-31.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007834-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHODO)**

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe do apenso (p. 0007834-32.2009.403.6107) para Execução Contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se. Cumpra-se. OBS. CALCULO DO CONTADOR NOS AUTOS, VISTA AO EMBARGADO.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004700-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NIRRON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X MARCOS ROBERTO MANTOVANI X MARLON CRISTIN MANTOVANI**

Manifeste-se a exequente nos termos da certidão de fl. 103 e quanto à solicitação de fls. 104/105 do DETRAN/SP. Prazo: 5 dias. Int.



**0000939-45.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO X NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA)

Fls. 57/70: Concedo à executada o prazo de 3 dias para comprovar a alegação de que o bloqueio judicial recaiu em conta poupança (40-9, Ag. 0460/Itaú) da executada, sob pena de indeferimento do pedido. Após, tornem-se os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006451-63.2002.403.6107 (2002.61.07.006451-7)** - MARIA PEREIRA LUZ X FABIO JUNIO TOBIAS LUZ - (MARIA PEREIRA LUZ)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X MARIA PEREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/311: Manifeste-se a exequente quanto à impugnação à execução no prazo de 10 dias. Int.

**0008752-12.2004.403.6107 (2004.61.07.008752-6)** - ANTONIA DIAS SOBREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIA DIAS SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004608-97.2001.403.6107 (2001.61.07.004608-0)** - RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando o valor transformado em pagamento definitivo em favor da União na data de 27/10/2014-fl. 263, a título de honorários de sucumbência, informe o sr. Contador se existe valor remanescente (e quanto?) a ser pago à exequente, levando-se em consideração a atualização do débito exequendo até aquela data. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003915-88.2016.403.6107** - ADRIANA BELOTO JESUS(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN E SP340208 - VALQUIRIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S ã O. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, deduzido pela pessoa natural ADRIANA BELOTO JESUS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio do qual se intenta autorização para levantamento do PIS do ano calendário de 2015. Em síntese, aduz a requerente que a requerida não lhe autorizou a sacar o valor do PIS que dispõe em conta vinculada, alegando, para tanto, que a empresa para a qual laborou não repassou as informações da RAIS do ano base de 2015. A inicial (fls. 03/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00) e aos pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de tutela provisória, foi protocolizada junto ao Juízo do Trabalho da Comarca de Birigui/SP, que, por sua vez, declinou da competência a uma das Varas da Justiça Federal Comum da cidade de Araçatuba/SP (fl. 14). No entender do Juízo declinante, o objeto do feito consiste na discussão das hipóteses do saque, havendo controvérsia entre a titular da conta vinculada e a pessoa jurídica gestora desta. É o relatório. DECIDO. O pedido de alvará para levantamento de depósitos de PIS, deduzido pela própria titular da conta, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível, conforme se observa do 1º do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001. Considerando-se, portanto, que o valor da causa não ultrapassa a cifra de sessenta salários mínimos, este Juízo Federal Comum não é o competente para o processamento do feito. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, que dispõe de competência absoluta para apreciar a questão. Os pedidos deduzidos pela requerente, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente N° 6106**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0801126-21.1995.403.6107 (95.0801126-2)** - MARCILIA CONCEICAO RODRIGUES(SP035662 - JOSE DE LA COLETA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Esclareça a corrê CHRIS se realmente é a beneficiária do depósito de fl. 631, tendo em vista que a questão subjuice, ao que parece, foi objeto de acordo na via administrativa. Prazo: 5 dias. Caso tal crédito não pertença à corrê CRHIS, intime-se a autora acerca do depósito e das providências para o seu levantamento, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0801128-88.1995.403.6107 (95.0801128-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801126-21.1995.403.6107 (95.0801126-2)) GERALDO GONZALES FILHO(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 80/108: Defiro o pedido de levantamento dos valores constantes da conta apontada às fls. 107/108. Oficie-se àquela agência detentora informando acerca da redistribuição do processo 163/93 do d. Juízo da Comarca de Tanabi para esta Vara, em razão da competência e, por conseguinte, tais valores deverão ser transferidos para a Agência 3971 da Caixa Econômica Federal deste Fórum, em conta remunerada à disposição do Juízo. Com a notícia da efetivação da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, intimando-se-o para a retirada do alvará em secretaria. Sem prejuízo, proceda a secretaria pesquisa acerca do endereço dos demais autores que sejam beneficiários de depósitos nestes autos e nos apensos. Após, intemem-se-os, por carta com AR, para manifestação acerca do interesse no levantamento dos seus créditos no prazo de 10 dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0800762-44.1998.403.6107 (98.0800762-7)** - LAUDIR ANTONIASSI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: RESPOSTA DE OFÍCIO E PETIÇÃO DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0009285-29.2008.403.6107 (2008.61.07.009285-0)** - CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 510/517: Manifestem-se os embargados (réus) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002815-45.2009.403.6107 (2009.61.07.002815-5)** - JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a ré da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

**0003439-60.2010.403.6107** - TIAGO CESAR DE ANDRADE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0002458-94.2011.403.6107** - LENIR ALMEIDA ESTREMONTE (SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP110805 - REINALDO APARECIDO CHELLI)

Intime(m)-se o(s) réu(s) acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

**0003699-06.2011.403.6107** - JULYANA MOREIRA BELO SILVA - INCAPAZ X DULCE MOREIRA DA SILVA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

**0001721-57.2012.403.6107** - JOSE MARIA ROSA REGAGNAN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Intimem-se as rés UNIÃO FEDERAL e ANEEL acerca da sentença e, ainda, intimem-se os réus acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

**0003975-66.2013.403.6107** - JOSE ANTONIO TREVISAN (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Int.

**0004495-26.2013.403.6107** - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 18/2016, de 30 de setembro de 2016 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes para manifestação acerca do(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001730-48.2014.403.6107** - ALBERTO CARLOS DA SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. (SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X ITAU UNIBANCO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/140: Manifeste-se o embargado (autor) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002207-44.2015.403.6331** - CLEUZA GOMES DE SOUSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos praticados. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000773-76.2016.403.6107** - CIBELE RAMOS DE PAULA (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o teor da certidão de fl. 30, que atesta a incorreção da certidão de fl. 24vº, que certificou o decurso de prazo para manifestação do autor nos termos do despacho de fl. 24, cujo o prazo final, na verdade, decorreria em 07/10/2016. Considerando, ainda, a manifestação da autora de fls. 27/29 que aponta tal ocorrência e, pede a reconsideração da sentença extintiva que indeferiu a petição inicial pela inércia da autora. Decido. Reconheço o erro ocorrido na contagem do prazo da autora, o qual permanecia em curso, vindo a extinguir-se somente na data de 07/10/2016, conforme certidão de fl. 30, acolhendo, por analogia, a manifestação da autora de fls. 27/29, como recurso de apelação, para, exercendo o juízo de retratação, nos termos do art. 331, do nCPC, RECONSIDERAR a sentença de fls. 25/25vº, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no parágrafo único, do art. 321 do nCPC e, determinar o regular prosseguimento do feito. Acolho a juntada do requerimento do pedido de revisão de fl. 29 como emenda à inicial. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da matéria em discussão. Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

**0002815-98.2016.403.6107** - JANETE MILAN DONINE (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Deixo de designar audiência conciliatória, eis que dispensada pela autora. Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 321 c/c 485, inciso I, ambos do NCPC. No mesmo prazo e condição acima, emende a parte autora a inicial, nos termos do inciso IV, do art. 319, do NCPC, para constar o pedido de citação do réu. Int.

**0002816-83.2016.403.6107** - LUZIA CANDIDO GONCALVES (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Deixo de designar audiência conciliatória, eis que dispensada pela autora. Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que requereu administrativamente o pedido objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 321 c/c 485, inciso I, ambos do NCPC.No mesmo prazo e condição acima, emende a parte autora a inicial, nos termos do inciso IV, do art. 319, do NCPC, para constar o pedido de citação do réu. Int.

**0003074-93.2016.403.6107** - MARIA NAIDE GUERREIRO(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (par. único, art. 321, NCPC), providenciar o seguinte: a) justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se;b) regularize a autora o seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que o nome constante do CPF (fl. 23) diverge do constante dos autos;c) informe se tem interesse na realização de audiência conciliatória (inc. VII, art. 319, NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

**0003563-33.2016.403.6107** - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória, em litisconsórcio ativo pelas pessoas jurídicas ARALCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ n. 51.086.080/0001-80), FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e suas filiais (CNPJs n. 08.391.345/0001-25, 08.391.345/0002-06 e 08.391.345/0003-97), ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 44.776.409/0001-70), DESTILARIA GENERALCO S/A (CNPJ n. 44.845.915/0001-73) e NOVA ARALCO (CNPJ n. 24.870.027/0001-01) - todas em recuperação judicial - em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com alíquota majorada (restabelecida) pelo Decreto Federal n. 8.426/2015, por suposta violação ao princípio da legalidade tributária.Aduzem as autoras que a ré, com desrespeito ao princípio da legalidade tributária, restabeleceu, com fundamento no 2º do artigo 27 da Lei Federal n. 10.865/2004, a alíquota das contribuições PIS (0,65%) e COFINS (4,0%) incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativo das referidas contribuições, assim o fazendo por meio do Decreto Federal n. 8.426/2015.No entender das postulantes, o texto constitucional não autorizaria a delegação ao Poder Executivo do poder para, por Decreto, reduzir e/ou restabelecer as alíquotas das contribuições em questão (PIS/COFINS).A título de tutela provisória, pleiteiam a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, com alíquotas restabelecidas pelo Decreto do Poder Executivo.A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 13/149.Por decisão de fls. 155/156, determinou-se que as autoras promovessem a emenda da inicial para o fim de retificar o valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a demanda, complementando o recolhimento das custas processuais, após o que o pedido de tutela provisória seria apreciado.Às fls. 157/159, as autoras promoveram a emenda da inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.441.226,80, representativo do montante aproximado do proveito econômico almejado com a demanda, e procederam à complementação das custas processuais.Outra vez, os autos foram conclusos para decisão (fl. 160).É o relatório. DECIDO.A Lei Federal n. 10.865/2004, em seu artigo 27, 2º, dispõe o seguinte:Art. 27. Omissis. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto n. 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto n. 5.442/2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto n. 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto n. 5.442/2005.Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto n. 8.426/2015 está albergado pela autorização conferida no 2º do artigo 27 da Lei Federal n. 10.865/2014.Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustentam as autoras, mas de restabelecimento delas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Com efeito, os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto.Daí por que não há que se falar, por ora, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, em probabilidade do direito vindicado, sendo descabida, assim, a pretensão de suspensão da inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com alíquota restabelecida pelo Decreto Federal n. 8.426/2015.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003638-72.2016.403.6107** - MARCELO FIORUCI PINHEIRO(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, comprovando-se.Após, abra-se conclusão.Intime-se.

**0003724-43.2016.403.6107** - BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP(SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA- EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual aquele requer a prestação de contas sobre as movimentações financeiras de sua conta corrente junto à instituição financeira ré.A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 19/26.É o relatório. DECIDO.De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.Excluem-se, entretanto, da competência dos Juizados Especiais as matérias contidas nos quatro incisos do art. 3º da lei mencionada .No caso dos autos, o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.Tendo em vista, ainda, o que dispõe o 3º do artigo 3º daquela Lei, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003738-27.2016.403.6107** - M. M. GON HIDRAULICA(SP204941 - JAIME LOLIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica M. M. GON HIDRÁULICA (CNPJ n. 56.955.966/0001-37) em face da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se revisar contrato e repetir alegado indébito. Aduz a autora, em breve síntese, que dificuldades de ordem financeira a obstaram de adimplir algumas faturas do cartão de crédito que mantém sob a administração da ré (Contrato de Administração de Cartão de Crédito n. 4260550093882216), cujo débito, apurado até janeiro de 2016, somaria R\$ 51.880,94, segundo informado por esta (CEF). Inconformada com o aumento progressivo da dívida - disse na inicial -, contratou perito para verificar, desde 10/2012, os valores apresentados pela demandada, apurando-se, então que seria credora (e não devedora) da importância de R\$ 65.516,12 (atualizado até janeiro de 2016). Destaca que a forma utilizada pela ré para apurar os valores pagos por si, bem como para atualizar sua dívida, elevou o total dos juros remuneratórios a um montante extorsivo e reflexivo de um cálculo mirabolante e inaceitável, estando a evidenciar a prática do denominado anatocismo. Estribando-se no Código de Defesa do Consumidor, requer a inversão do ônus da prova e o deferimento de tutela provisória que impeça a ré de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial (fl. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 65.516,12) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 12/366. Os autos foram conclusos (fl. 368). É o relatório. DECIDO. 1. Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Isto porque o balanço patrimonial de fl. 20, donde se extrai que a autora dispõe de um patrimônio líquido de R\$ 1.623.788,38, infirma a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 12 e lança dúvida, inclusive, sobre seu conteúdo ideológico. A existência de apontamentos negativos em cadastros de inadimplentes (fl. 24) e o parcelamento de dívidas tributárias (fls. 22/23) não caracterizam, por si só, hipossuficiência econômica para fins de gozo dos benefícios da Justiça Gratuita. Afinal, devedores e contribuintes há que não são desprovidos de recursos financeiros em situação tal que lhes impeça de arcar com os custos das despesas processuais. 2. No mais, verifica-se que a autora lida com o comércio varejista de materiais de construção, conforme ilustram os extratos de despesas realizadas junto ao seu fornecedor Tigre juntados às fls. 77, 78, 80, 82, 84, 86, 91, 92, 99, 100, 104, 105, 110, 111, 114, 115, 128, 129, 138, 147, 154, 156, 157, 185, 197 e 205. Tal circunstância lhe retira a condição de consumidora dos serviços contratados com a ré, porquanto assim o foram para incrementar/facilitar o exercício da sua atividade empresarial e não como consumidora final. 3. INTIME-SE a autora para que, no prazo de até 15 dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Com o cumprimento ou decurso do prazo, façam os autos conclusos. 4. Baixem os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000678-53.2016.403.6331** - ODETE ALMEIDA NUNES(SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001262-23.2016.403.6331** - ARTHUR ALBERTIN NETO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Ante o valor da causa fixado de ofício à fl. 23vº, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do NCP. Após, conclusos. Int.

**0001266-60.2016.403.6331** - CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO(SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Ante o valor da causa fixado de ofício à fl. 22vº, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do NCP. Após, conclusos. Int.

**0001270-97.2016.403.6331** - MAURICIO TAKAO FUZITA(SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Ante o valor da causa fixado de ofício à fl. 18vº, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do NCP. Após, conclusos. Int.

**0001271-82.2016.403.6331** - ROSANA NUBIATO LEO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Ante o valor da causa fixado de ofício à fl. 20vº, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do NCP. Após, conclusos. Int.

**0001273-52.2016.403.6331** - SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Ante o valor da causa fixado de ofício à fl. 22vº, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do NCP. Após, conclusos. Int.

**0001281-29.2016.403.6331** - SIDNEY XAVIER ROVIDA(SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Ante o valor da causa fixado de ofício à fl. 21vº, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do NCP. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002725-90.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-59.2015.403.6107) RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anoto-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Emenda a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCP, para providenciar o seguinte: a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado; b) juntar cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo; c) juntar o competente instrumento de mandato. Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

**0002726-75.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-74.2015.403.6107) RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anotar-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Emenda a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC, para providenciar o seguinte: a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado; b) juntar cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do feito executivo; c) juntar o competente instrumento de mandato. Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

**0002739-74.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-28.2016.403.6107) MARIA ILZA BORGES RIBEIRO (SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP376064 - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anotar-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Emenda a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC, para providenciar a juntada do competente instrumento de mandato. Ficam concedidos à embargante os benefícios da justiça gratuita, sob a condição da juntada da declaração de hipossuficiência, no mesmo prazo acima. Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0800814-11.1996.403.6107 (96.0800814-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803188-34.1995.403.6107 (95.0803188-3)) MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 138: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação. Nada sendo requerido, proceda a secretaria a arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003488-91.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) MARCELO HENRIQUE MARQUES X LUCIMARA CERIZZA MARQUES (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S ã O. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos pelas pessoas naturais MARCELO HENRIQUE MARQUES e LUCIMARA CERIZZA MARQUES em face da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos quais se intenta o levantamento de gravame que recai sobre o imóvel objeto da matrícula imobiliária n. 55.136 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (apartamento n. 41 do Bloco C, localizado no 3º andar do Edifício Portal da Guaratiba, situado na Avenida Waldemar Alves, n. 1651, em Araçatuba/SP). Aduzem os embargantes, em breve síntese, que a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 94.0803.512-7 (número atual: 0803512-58.1994.403.6107), promovida em face, entre outros, da devedora OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conseguiu penhorar o imóvel acima referido (cf. AV-2), tendo em vista a existência de hipoteca previamente gravada na matrícula imobiliária (cf. AV-1). Destacam que o imóvel em questão fora dado em primeira e especial hipoteca à embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como garantia de pagamento do mútuo de CR\$ 2.195.784.567,06, recursos estes que, conforme alegado, custearam a realização de obras no próprio imóvel dado em garantia. Obtemperam, contudo, que tal imóvel lhes pertence desde o dia 25/01/1993, haja vista a celebração de um instrumento particular de compromisso de compra e venda (já quitado) de imóvel urbano, com o que reputam ineficazes, perante eles, a hipoteca e o consequente ato construtivo de penhora. Consideram-se compradores de boa-fé e irresponsáveis por eventual inadimplência da construtora, nos termos do Enunciado n. 308 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que sinaliza que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Em face do quanto alegado, pleiteiam, a título de tutela provisória de urgência antecipatória, a expedição do mandado liminar de manutenção de posse e a suspensão da execução relativamente à prática de atos expropriatórios que venham a ter por objeto o imóvel supramencionado. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 16/36. Por decisão de fls. 39/39-v, este Juízo, baixando os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória, determinou fossem os autores intimados para (i) corrigir o valor atribuído à causa, que deveria corresponder ao valor do bem penhorado, (ii) complementar o recolhimento das custas processuais conforme o valor retificado e (iii) juntar a via original dos instrumentos de mandato cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 16 e 17. A inicial foi emendada, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 110.000,00, as custas foram complementadas e a capacidade postulatória foi regularizada (fls. 41/45), encontrando-se o feito em ordem para apreciação do pedido de tutela provisória, razão por que foi concluso (fl. 47). É o relatório. DECIDO. A cópia da matrícula imobiliária n. 55.136, juntada às fls. 26/28, indica que o imóvel objeto da construção, anotada na AV.2, pertence à pessoa jurídica OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 51.095.727/0001-30), que, por sponte própria, o ofertou, em 14/07/1992, em primeira e especial hipoteca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (cf. AV.1). Nesse passo, o denominado Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, juntado às fls. 18/25, não tem o condão de infirmar, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, o título de propriedade estampado na Matrícula n. 55.136, que a ele e aos embargantes não faz qualquer menção. Some-se a isso a circunstância de não haver no aludido instrumento particular de compra e venda nenhuma autenticação das assinaturas ali apostas ou carimbo oficial que possa, por exemplo, comprovar, pelo menos, a data da contratação nele aposta (25/01/1993). Nesse sentido, eventual possibilidade de aplicação à hipótese do Enunciado n. 308 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, por força do qual entende-se que o promissário comprador de unidade habitacional apenas responde pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira, é questão a ser dirimida após ampla e irrestrita instrução probatória. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação tutela provisória. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009979-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009979-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS (SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800031-87.1994.403.6107 (94.0800031-5)** - JORDELINA ROSA DE JESUS X LAURIDES GUIMARAES CORASSA X LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X LUZIA MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL SEVERIANO CORREIA X MARIA DO CARMO FALCONI X MARIA FELISBERTA QUEIROZ BENTO X MARIA NAZARETH SOUZA ALVES X MARIA OTILIA DE BARROS X MARIA RUTE ESTEVES OLIVEIRA X MARIA TORRENTE CARDOSO X MARIANA DO CARMO GUILHERME X NAILDA CORREA FORIATTI X NAIR DRUZIAO CUNHA X ONILCE LEITE VIENA X RAIMUNDA BORGES FERREIRA X REDOSINA DA SILVA LEMOS X ROSA GRAVATA PAIVA X ROSA NONATO DE SOUZA NORA X SANTINA BOSCO SCUCULHA X TEREZA AZEVEDO FAVARO X ZILDA ALVES DE FREITAS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JORDELINA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora/exequente dos depósitos de fls. 307/320, os quais poderão ser levantados diretamente pelos beneficiários na instituição bancária. Ante a inércia da parte autora/exequente (v. certidão de fl. 321) em manifestar-se nos termos do despacho de fl. 306, archive-se o feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0006404-94.1999.403.6107 (1999.61.07.006404-8)** - NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X NILVA TEDESCHI X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/345: Indefero o pedido, uma vez que a procuração constante de fl. 96 não foi outorgada em nome da Sociedade de Advogados Cacildo Baptista Palhares. Prossiga-se o feito, requisitando-se os créditos. Int.

**0001979-38.2010.403.6107** - MARCELO PEDRO CELESTINO - ESPOLIO X JOAO PEDRO CELESTINO X IOLANDA GERALDO CELESTINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/251: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação à execução no prazo de 10 dias. Int.

**0002293-47.2011.403.6107** - SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/173: Manifeste-se a exequente quanto à impugnação à execução no prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003162-34.2016.403.6107** - FRANCELINA PEREIRA MOREIRA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Concedo ao(à) exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (par. único, art. 321, nCPC), providenciando a juntada da decisão exequenda, da certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo e, outras peças processuais necessárias para demonstração do crédito, nos termos do art. 522, incisos I, II e V. Caso regularizada a inicial, intime-se o(a) executado(a), por carta com AR, para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 520, par. 1º e 2º, 523, par. 1º e 525, caput, todos do nCPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0003163-19.2016.403.6107** - VALDETE FERREIRA DE SOUZA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (par. único, art. 321, nCPC), providenciando a juntada da decisão exequenda, da certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, a regular habilitação ante a existência de filhos na certidão de óbito de fl. 9 e, outras peças processuais necessárias para demonstração do crédito, nos termos do art. 522, incisos I a V. Caso regularizada a inicial, intime-se o(a) executado(a), por carta com AR, para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 520, par. 1º e 2º, 523, par. 1º e 525, caput, todos do nCPC. Intime-se. Cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001797-57.2007.403.6107 (2007.61.07.001797-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021680-52.2001.403.0399 (2001.03.99.021680-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X VALFREDO ARRAES CABRAL(SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALFREDO ARRAES CABRAL

Fl. 122: Nada a decidir ante a sentença prolatada à fl. 119, a qual transitou em julgado (fl. 129). Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**0002935-54.2010.403.6107** - TAREK DARGHAM(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAREK DARGHAM

Fl. 223: Ante a concordância da exequente com a proposta de parcelamento do débito, comprove o executado o cumprimento do acordo proposto. Int.

**0000698-42.2013.403.6107** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 123 e 124, manifeste-se a parte autora/exequente em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001188-59.2016.403.6107** - ROSIVALDO DA SILVA(SP365014 - IDALICE SPINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 57/59: Ciência ao autor. Após, archive-se o feito. Int.

#### **Expediente N° 6107**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 164v/165 e certidão de fls. 168. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003626-20.2000.403.6107 (2000.61.07.003626-4) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP164961 - MARIA FERNANDA PETTENAZZI E Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/07, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 407/408, v. acórdão(s) de fls. 423/423v, 441/441v e certidão de fls. 445. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

#### Expediente Nº 8208

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000789-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000789-1) - ANIZIO RABELO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

1. Anízio Rabelo Pereira opôs Embargos de Declaração às fls. 740-757, por meio dos quais alega a existência de contradição no ato sentencial de fls. 724-735, no que tange aos índices de correção monetária estabelecidos, ao argumento de que "o Manual de Cálculos da Justiça Federal determina a aplicação do INPC para a correção monetária, enquanto que a Lei 11.960/09 determina a aplicação da TR". Pleiteia o acolhimento dos embargos. Os autos foram com vistas ao INSS (fl. 760), o qual deixou transcorrer seu prazo para manifestação in albis (fl. 761). É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 758). Assiste razão o embargante. De fato, há contrariedade entre o Manual de cálculos da Justiça Federal vigente, que determina a aplicação do INPC, e a Lei n 11.960/09, que define a aplicação da TR. Frise-se, ainda, que a partir de 25/03/2015 (marco inicial da conclusão do julgamento da presente questão no STF) foi conferida "eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade" dos aspectos discutidos nas ADIs 4425 e 4357, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data (25/03/2015), com aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009. Assim, tal modulação aplica-se tão somente à atualização dos valores de precatório, ou seja, após sua expedição até o efetivo pagamento, e não à fase anterior à sua inscrição. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, a fim de alterar o quarto parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 724-735, para que passe constar tão somente a seguinte redação: "[...] No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. [...]". No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 724-735. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000766-62.2013.403.6116 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

1. Adalberto da Silva Rodrigues opôs Embargos de Declaração às fls. 453-458, por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 440-443, ao argumento de que foi determinado que o INSS pagasse, a título de honorários advocatícios, o percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC; contudo, o referido parágrafo não pode ser usado exclusivamente no presente caso. Sustenta que o Novo Código de Processo Civil determinou regra específica a ser aplicada quando a parte for a Fazenda Pública e que prevê que os honorários advocatícios sejam pagos sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, não podendo, assim, ocorrer o arbitramento sobre o valor da causa, tendo em vista que os valores serão calculados em futura execução. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada contradição. Os autos foram com vistas ao INSS, o qual requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos por não existir contradição na r. sentença (fl. 411). Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 459). Assiste razão o embargante. De fato, o novo Código de Processo Civil trouxe um novo regramento para as causas que envolvem a Fazenda Pública. Quanto aos percentuais dos honorários, inovou e previu faixas (valores correspondentes que variam de 200 a 100 mil salários mínimos), que estabelecem percentuais decrescentes conforme aumenta o valor (da condenação, ou do proveito econômico, ou da causa). O 4º, inciso I, do art. 85 definiu, ainda, que, em qualquer hipótese de condenação da Fazenda Pública, o percentual da verba honorária deverá ser fixado em sentença quando esta for líquida; não sendo líquida (4º, inciso II do mesmo artigo), a definição do percentual da verba honorária somente ocorrerá quando liquidado o julgado. Assim, houve, na sentença embargada, por equívoco deste Juízo, a contradição apontada no que diz respeito aos honorários advocatícios a cargo do INSS. Destarte, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, a fim de alterar o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 440-443, para que passe a ter a seguinte redação: "[...] Nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC, em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2º, III, do NCPC; deixando-se de aplicar isoladamente o contido no art. 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, 2º, II, do NCPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida". [...]". No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 440-443. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002438-08.2013.403.6116 - FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS(SP227427 - ALINE SILVERIO DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMa em face da UNIÃO, a fim de que seja anulada a multa que lhe fora aplicada em razão de suposto pagamento a destempo da contribuição previdenciária por ela devida, competência 12.2012, com vencimento em 16.1.2013. A parte autora alegou ter efetuado o pagamento da importância de R\$ 139.419,06 a título de INSS, na data de 16.1.2013 e que para tanto, utilizou-se de R\$ 56.419,06 das contas da instituição/requerente e R\$ 83.000,00 restantes de um crédito de repasse do FIES. Asseverou que, no dia 7.2.2013, teria constatado que o crédito de R\$ 83.000,00 fora estornado à sua conta por ter procedido ao pagamento de R\$ 3,00 a mais, motivo pelo qual não teria havido a quitação do débito. Afirmou que a guia de R\$ 56.419,06 foi devidamente compensada e assim, havia um débito perante o INSS de R\$ 82.998,00, que foi realizado na data de 10.4.2013 e, portanto, não havia qualquer pendência da autora com a Fazenda Nacional. Aduziu, ainda, que lhe fora imposta multa no valor de R\$ 14.989,15, a qual seria indevida porque realizara o pagamento do tributo em questão dentro do prazo legal e a citada multa somente seria cabível na hipótese de pagamento em atraso. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/133. O pedido liminar foi indeferido às fls. 136/137. A autora, às fls. 140/143, pleiteou a reconsideração da decisão liminar, oportunidade em que também noticiou a efetivação de depósito judicial no valor correspondente ao da multa em discussão, com o fito de assegurar o juízo e permitir, à época, a expedição de CND - Certidão Negativa de Débito. Juntou os documentos das fls. 144/181. Decisão exarada às fls. 182/183 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referido, com base no artigo 151, inciso II, CTN. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 205/210. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da



aplicação da multa moratória, prevista pelo artigo 61 da Lei n. 9.430/96, além de o montante cobrado não possuir efeito confiscatório. Aduziu que a exclusão da multa seria descabida, em razão do que determina a legislação tributária. Argumentou, também, que a imposição da multa se deu por força da autora ter realizado o pagamento extemporâneo do tributo aludido, pois vencido em 20.1.2013 o efetivo pagamento teria se dado em 10.4.2013. Salientou que a indicação equivocada do valor do crédito a ser pago por erro da autora ocasiona sua responsabilidade exclusiva pela mora relatada. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 213, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Fazenda Nacional providenciasse a juntada de extrato de movimentação do SisFIES com o registro de saída da quantia de R\$ 83.000,00, mencionada pela autora. Em razão das explicações lançadas pela Fazenda Nacional às fls. 215/216 e da Procuradoria Federal às fls. 220/221, nova deliberação foi dada às fls. 222/223, a fim de determinar a expedição de ofício ao FNDE para cumprimento do despacho da fl. 213. O FNDE apresentou resposta às fls. 226/230. Instada a se manifestar acerca da resposta do FNDE, a parte autora peticionou às fls. 233/234, ao passo que a ré manifestou-se à fl. 235. Por meio da decisão da fl. 238, o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1.ª Vara Federal em Assis-SP, Dr. Luciano Tertuliano da Silva, declarou-se impedido. Em consequência, à fl. 242, foi juntada cópia de mensagem eletrônica do e. TRF/3.ª Região, a qual noticia a minha designação para atuar no presente feito. Nesse passo, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de anulação da multa imposta em razão de a parte autora supostamente não ter recolhido regularmente a contribuição previdenciária incidente sobre sua folha de pagamento, competência 12.2012, até a data de seu vencimento. De acordo com a guia apresentada à fl. 48, o valor devido a título de contribuição previdenciária, competência 12.2012, com vencimento em 20.1.2013, era de R\$ 139.417,06. Assim, a fim de efetuar o pagamento, a autora recolheu, em 16.1.2013, a importância de R\$ 56.419,06, por meio da Guia da Previdência Social - GPS - juntada à fl. 148 e, em complemento, por meio do seu crédito junto ao SisFIES efetuou o recolhimento da importância de R\$ 83.000,00 (fl. 61), totalizando o pagamento de R\$ 139.419,06. Todavia, segundo o documento da fl. 66, houve o estorno da importância paga com o crédito do FIES, por conta da aludida guia de pagamento ter sido "recusada por erro". Em consequência, a entidade autora entrou em contato com o FNDE, o qual, à fl. 68, prestou a seguinte informação: (...) Informamos que o lote 203 ficou na situação "recusado por erro", devido a um preenchimento incorreto de dados. Dessa forma, o procedimento seria realizar um novo pagamento, onde foi realizado e efetivo com sucesso no lote 211 por não constar dados incorretos. As guias emitidas no SisFIES em desacordo com as normas vigentes terão o seu processamento (pagamento) rejeitado pelo SIAFI, assumindo a entidade mantenedora toda e qualquer responsabilidade decorrente da emissão de guia em desacordo com a legislação tributária vigente. (...) Assim, por força do não acolhimento do pagamento com a utilização do crédito do SisFIES, a autora, em 10.4.2013, efetuou o recolhimento da importância de R\$ 82.998,00 para quitar na integralidade a contribuição previdenciária aludida (fl. 163). Delineado, portanto, o quadro fático da presente lide, convém ressaltar que é permitido por nosso ordenamento jurídico o pagamento de contribuições sociais pelas instituições de ensino por meio da utilização de créditos obtidos junto ao SisFIES, com base no disposto no artigo 10 da Lei n. 10.260/01, ex vi. Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7.º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3.º da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. Em decorrência, conforme já assinalado, a autora ao tentar realizar o pagamento da contribuição previdenciária devida, utilizou-se do mencionado crédito advindo do FIES, o qual não foi acolhido em razão de erro no preenchimento do SisFIES. E, conforme alegado pela autora e não contestado pela ré, o citado erro se refere ao pagamento de R\$ 2,00 a mais do valor realmente devido. Nesse contexto, como o pagamento da mencionada contribuição previdenciária na integralidade só se deu em 10.4.2013, a ré aplicou a multa prevista pelo artigo 61 da Lei n. 9.430/96, o qual estabelece: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. Deveras, a multa em questão é aplicada quando verificada a mora do contribuinte. Contudo, no presente caso não vislumbro a mora da parte autora. Observo que a autora efetuou o pagamento da contribuição previdenciária em 16.1.2013, quatro dias antes do seu vencimento e, ao tomar conhecimento do estorno de parte do pagamento realizado, em 4.3.2013 já entrou em contato com o FNDE para tentar resolver a situação. Ao constatar a impossibilidade de se resolver a pendência em questão, em 10.4.2013 efetuou o recolhimento do montante devido. Por esse motivo, entendo que a autora não se quedou inerte e tampouco deixou de forma deliberada de efetuar, ou ao menos tentar efetuar, o recolhimento da contribuição devida dentro do prazo regulamentar. Portanto, não restou configurada a mora. A multa moratória, como é cediço, possui o condão de penalizar o contribuinte que não efetua o pagamento tempestivo dos tributos, de modo a inibi-lo a adotar tal conduta de forma habitual, ou seja, desestimulando-o de atrasar os recolhimentos tributários por ele devidos. In casu, não está presente hipótese de conduta irregular da autora. Evidente que houve erro de sua parte ao não recolher o valor correto que era devido a título de contribuição previdenciária, porém tão logo soube do estorno do recolhimento realizado tentou resolver a situação e, ao constatar a impossibilidade de resolução administrativa, efetuou o pagamento restante. Agiu a autora de boa-fé, com todos os recursos que estavam ao seu alcance para solucionar a pendência. Assim, se é certo que a legislação tributária prevê multa para hipótese de atraso no recolhimento de tributos por restar configurada a mora, também é certo ser necessário analisar em quais circunstâncias se deu o recolhimento a destempe para verificar se, de fato, houve mora do contribuinte. A autora, nesse caso, não recolheu extemporaneamente a contribuição previdenciária em questão, o que ocorreu é que, em virtude de erro no preenchimento da guia, o pagamento não foi acolhido. Erro esse que se mostrava irrelevante, pois como o pagamento se deu a maior, a ré poderia ter acatado o pagamento e, posteriormente, se o caso, à autora cabia pleitear a devolução da quantia paga a maior. No entanto, a ré, em atitude draconiana, preferiu impor a multa ora combatida, como se a hipótese retratada fosse de mero e deliberado atraso no pagamento do tributo. Não se perde de vista que a ré está sujeita ao princípio da legalidade e, nessa condição, sua conduta administrativa deve ser vinculada aos ditames legais, todavia, é sua atribuição enquadrar a situação fática à mens legis e não, sem um juízo de valor, enquadrar do mesmo modo situações que se mostram diferentes. Logo, como a multa prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 tem a intenção de punir o contribuinte que atrasa o pagamento dos tributos, não é ela devida no caso em tela, pois tal situação não ocorreu, visto que a autora realizou o pagamento da contribuição citada dentro do prazo regulamentar. O fato de o recolhimento efetuado não ter sido acatado por conta do referido erro, não implica no reconhecimento de mora, pois o acerto necessário poderia ter sido efetuado administrativamente e, na sequência, ter sido convalidado o pagamento em questão. Sendo assim, por todos os ângulos que se analisa a questão, não há outra solução a não ser anular a multa imposta à autora, em razão de não ter havido mora de sua parte. Nesse sentido, mutatis mutandi, os julgados ora transcritos pontificam: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DE DÉBITOS: PROVA INEQUÍVOCA DO PAGAMENTO - UTILIZAÇÃO DE GUIA INCORRETA OU PREENCHIMENTO DE GUIA COM ERRO: IRRELEVÂNCIA, NO CASO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.** 1. (...) 3. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito" (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009). 4. No caso concreto, pretende a impetrante a extinção dos débitos nºs 36.374.449-5 e 36.374.448-7, sob a alegação de que, tendo tomado conhecimento das divergências entre os valores declarados em GFIPs e os efetivamente recolhidos, efetuou o pagamento das diferenças apontadas, mas houve erro no preenchimento da guia ou ainda utilização de guia incorreta, tendo ela requerido o ajuste de guias e a revisão dos débitos, ainda pendentes de análise quando da impetração deste "mandamus". E, para comprovar o alegado pagamento, a impetrante instruiu o feito com as notificações dos débitos em questão, as guias de recolhimento e os pedidos de ajuste de guia. 5. Não obstante os erros no preenchimento da guia e a utilização de guia incorreta, restou demonstrado, de forma inequívoca, o efetivo pagamento do débito, bem como a intenção da empresa em regularizar a sua situação. 6. Conforme entendimento firmado por esta 11ª Colenda Turma, "não se pode admitir é, de maneira burocrática, movimentar a administração em procedimentos custosos, para obrigar o contribuinte a pagar o que já recolheu e lhe negar a competente certidão de regularidade fiscal, apenas com a alegação de que não há como aproveitar o que foi recolhido sob código equivocado, apesar de existirem instrumentos administrativos para providenciar a transferência de valores" (TRF3, AC nº 0002819-25.2008.4.03.6105/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 05/02/2015). 7. (...) 9. Agravo retido não conhecido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AMS 00041961220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GFIP E GPS. OCORRÊNCIA. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. COMPROVAÇÃO.** 1. A obrigação tributária resulta da ocorrência do fato gerador, não se admitindo que um simples erro de preenchimento da GFIP (guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e da GPS (guia da Previdência Social), venha a configurar causa de pagamento do tributo, momento quando a empresa comprovou a quitação do valor devido. 2. O mero erro material cometido na utilização do sistema informatizado da Fazenda Nacional não é capaz de afastar a extinção do crédito, nem legitimar a cobrança pelo fisco de tributo em duplicidade, se o apelado comprova haver realizado o pagamento da dívida. 3. Apelação provida. (AC 00115672720134058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:01/10/2015 - Página:93.) Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de anular a multa imposta pela ré, débito n. 37187966-3 (fl. 144), e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o necessário para liberação da quantia depositada judicialmente (fl. 145) em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000187-46.2015.403.6116 - DAIANE FERREIRA CUNHA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. RELATÓRIODAIANE FERREIRA CUNHA, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de "bacharel e licenciatura plena", para que possa exercer a profissão de educadora física. Afirma, em resumo, que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela concluído no ano de 2010, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Alega que as determinações do CONFEF e CREF4 não encontram respaldo na Lei que regulamenta o exercício da profissão de Educação Física (Lei nº 9.696/98) e que esta lei, em momento algum, cria duas categorias - "professor de Educação Física escolar" e "professor de Educação Física extra escolar". Além disso, ressalta que as modalidades "Licenciatura" e "Bacharelado" em Educação Física possuem a mesma estrutura; ambas oferecem basicamente as mesmas disciplinas, com pouquíssimas variações. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 33-152. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 155-156). Nessa ocasião, foi concedido prazo para a parte autora emendar a inicial, adequando o seu pedido ao contexto fático apresentado, sob pena de indeferimento. Petição da parte autora às fls. 158-162, a qual foi recebida como emenda à inicial (fls. 163-165). Nessa oportunidade, foi deferida a medida antecipatória postulada e determinada a citação do réu. Citado (fl. 175), o réu ofertou contestação às fls. 183-244, sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Cita julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduziu que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis/SP, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. Asseverou que aquela Resolução CNE/CP nº 01/2002 instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior: a licenciatura e o bacharelado, cada uma delas com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica; já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. afirmou, ainda, que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustentou, também, que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP nº 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontravam em funcionamento deveriam se adaptar a Resolução CNE/CP nº 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestassem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da parte autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física, no período de 04 (quatro) anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Por fim, argumentou que o Decreto Federal 71.902/1973 autoriza o funcionamento do curso da IEDA, pelo prazo de 04 (quatro) anos, e foi explícito quanto à graduação de profissionais com atuação específica na educação básica; e que o curso frequentado pela parte autora está fundamentado nas Resoluções CNE 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, estando, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntos os documentos de fls. 245-295. A r. decisão de fls. 297-298 indeferiu o pleito de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto. Convertido o julgamento em diligência (fl. 302) para determinar o desentranhamento da peça de Impugnação ao Valor da Causa de fls. 177-182 e seu encaminhamento ao Distribuidor para distribuição por dependência ao presente feito e sua atuação em autos apartados. Em cumprimento à determinação judicial nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0000081-50.2016.403.6116, foi trasladado para este feito (fls. 305-307) cópia da r. decisão de fls. 13-13 e da certidão de decurso de prazo de fl. 19. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. A fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se fez um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei nº 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu art. 26: "Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional." Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução nº 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN nº 03/87, com base no Parecer 215/87 da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: "Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc). b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas. c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo. d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional.... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia ("Trabalho de Conclusão"). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantém cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário." Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; ... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal." Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto nº 3.276/99, estabelecendo: "Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP nº 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena." Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica." Resolução CNE/CP nº 02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior: "Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garante, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200

(duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos."Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena."Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior.Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas....Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação....Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior."Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial."Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente.Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares.Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo;II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma:a) Grupo de CHM de 2.400 h.Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos.b) Grupo de CHM de 2.700 h.Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos.c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h.Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos.d) Grupo de CHM entre 3.600 h e 4.000 h.Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos.e) Grupo de CHM de 7.200 h.Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos.IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados.Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução.ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ...Educação Física - 3.200".Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República:"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei nº 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração.Iso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional.Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional.Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos.Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei nº 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação.Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer nº 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos:"...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena?Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada.A graduação compreende:Bacharelados,Licenciatura,Cursos Superiores de Graduação Tecnológica.As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta....IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos?Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes.Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos:1. Segundo a Constituição Federal,Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.(...)Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre...(XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões:(...)XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física,Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998.Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício

profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. "Assim, tendo a parte autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 04 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado (fl. 37), faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, o histórico escolar (fl. 36), demonstra formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela parte autora foi de 3.800 horas, ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). Nesse sentido, em que pese o teor do julgamento proferido pelo STJ (RE 1.361.900/SP), cito os seguintes precedentes do E. TRF 3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - RESOLUÇÕES nº 1/02, Nº 3/87 E Nº 7/04 A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. Apelação provida. (AC nº 1678990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 de 30/01/2015). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUAÇÃO. DURAÇÃO DE TRÊS ANOS. ATUAÇÃO PLENA. NECESSIDADE DE CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS. 1. O profissional de Educação Física que almeja atuar não só em escolas, mas também em clubes e academias, deve ter concluído curso de graduação de 04 anos para proceder na inscrição do Conselho de Educação Física, em conformidade ao disposto na legislação (art. 62 Lei nº 9.394/96, artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, Resolução nº 02/2002 do CNE e Resolução nº 03/87 do CFEF). 2. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX - 1393914, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Akda Basto, e-DJF3 de 24/02/2015). Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP que expeda a carteira profissional para atuação plena em favor da parte autora. Confirmo a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 163-165, determinando o seu imediato cumprimento (sob pena de execução da astreinte fixada), bastando, por ora, ser expedida autorização para atuação plena. Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Comunique-se ao(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto (fl. 297-298) a prolação da presente sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme o fixado na r. decisão de fls. 305-306. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000813-65.2015.403.6116 - MIGUEL PINHEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob rito comum, de natureza previdenciária, instaurado por ação de Miguel Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB 502.173.796-8) nos exatos termos do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, e o recebimento das diferenças sobre cada pagamento mensal, acrescidos de juros e correção monetária. Relata ter obtido administrativamente os benefícios de auxílio-doença Nbs 121.941.914-9, 127.211.289-3 e 502.109.836-1, sendo este último convertido na aposentadoria por invalidez atualmente recebida. Sustenta que o INSS, ao calcular o primeiro benefício de auxílio-doença, deixou de desconsiderar 20% (vinte por cento) das suas menores contribuições, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Decorrentemente, os benefícios subsequentes padecem do mesmo erro porque foi utilizada a mesma memória de cálculo do primeiro auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38. Emendas à inicial (fls. 45/55, 58/ e 61/67). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e determinada a citação do réu (fl. 68). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70/74. Arguiu a prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentou a higidez da forma em que foram calculados os benefícios do autor. Por fim, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 75/96. Réplica às fls. 99/105. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Sustenta que o ato administrativo concedente da aposentadoria por invalidez precedida de três benefícios de auxílio-doença estaria viciado na sua forma, uma vez que a Autarquia Previdenciária deixou de efetuar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos do inciso II, do artigo 29, da Lei de Benefícios. Os critérios definidores do salário de benefício da Aposentadoria por Invalidez são definidos pelos artigos 201, 3º, da Constituição Federal e 29 e 44 da Lei nº 8.213/91, sendo que esse estabelece: "Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício..." "A norma constitucional referida, por sua vez, determina que "todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei". Esclareça-se, ademais, que o cálculo do salário de benefício de Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxílio-Doença também deve integrar o Período Básico de Cálculo os valores mensalmente recebidos a título de Auxílio-Doença, conforme estabelecido pelo 5º do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, como se vê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desses dois regramentos conclui-se que o salário de benefício da Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxílio-Doença será o mesmo adotado para o cálculo da RMI desse último, e isso à luz do disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Portanto, esse é o iter a ser seguido pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da Aposentadoria por Invalidez: a) pegam-se, inicialmente, todos os salários-de-contribuição do segurado a partir de julho de 1994, que passam a integrar o Período Básico de Cálculo, aí incluindo os valores dos benefícios por incapacidade recebidos durante o PBC; b) aplica-se sobre eles a atualização de acordo com os índices legais (de 03/91 a 12/92 o INPC-IBGE de acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91; de 01/93 a 02/94 de acordo com o IRSM-IBGE nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.542/92; de 03/94 a 06/94 a URV com base no artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94; de 07/94 a 06/95 o IPC-r pautado no artigo 21, 2º, da lei nº 8.880/94; de 07/95 a 04/96 o INPC-IBGE tendo em vista o contido nas MPs 1.053/95 e 1.398/96, artigo 8º, 3º; de 05/96 a 05/2004 pelo IGP-DI consoante a MP 1.440/96, artigo 8º, 3º, e Lei nº 9.711/98, artigo 10; e de 06/2004 em diante o INPC-IBGE de acordo com a MP 167/2004 e o artigo 12 da Lei nº 10.887/2004); c) extrai-se os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição de modo a restar apenas os 80% (oitenta por cento) maiores; e d) calcula-se a média aritmética simples sobre esses 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição. Analisando a carta de concessão do primeiro auxílio-doença (NB 121.941.914.9) de fls. 15/17 e o histórico contributivo do segurado (fls. 21/31), nota-se que a média aritmética da sua concessão foi realizada com base em 100% das contribuições do segurado (56 contribuições a partir de 07/1994). Vê-se, pois, que o cálculo da RMI daquele benefício não foi realizado nos moldes legais porque não foram excluídas as 12 (doze) menores contribuições - os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período básico de cálculo de 56 contribuições mensais. Logo, se o benefício originário foi calculado de maneira equivocada, aqueles dele decorrentes também o foram. Extrai-se, ainda, das cartas de concessões posteriores (fls. 20 e 47) que sequer foram apresentadas as relações dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício. Tais documentos demonstram, portanto, que o INSS utilizou para o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez o mesmo equívoco cometido para fixar a RMI do primeiro auxílio-doença. A par disso, frise-se que foram juntados documentos expedidos pela própria autarquia ré notificando o direito do segurado à pretendida revisão (fls. 77, 81/83). Contudo, mencionam a prescrição dos benefícios por estarem cessados há mais de 05 anos e, em relação à aposentadoria por invalidez atualmente recebida (NB 502.173.796-8), há menção de que não foi revista. Convém destacar que, embora o primeiro benefício tenha sido concedido em 27/11/2001 (NB 121.941.914-9) e os subsequentes em 02/12/2002 (NB 127.211.289-3), 05/08/2003 (NB 502.109.836-1) e 06/02/2004 (NB 502.173.796-8), ou seja, há mais de 10 (dez) anos da data da propositura da presente demanda (24/07/2015), o

decurso do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é inaplicável ao presente caso, uma vez que na data do reconhecimento administrativo do direito à revisão com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, havido em 15.04.2010, tal lapso decadencial ainda não havia transcorrido na sua integralidade. No que se refere à prescrição quinquenal, há entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), segundo o qual a edição do referido Memorando-Circular implicou a renúncia tácita do INSS quanto aos prazos prescricionais em curso, os quais tomaram a fluir integralmente a partir de sua publicação. Portanto, os requerimentos administrativos ou judiciais formulados no prazo de 05 (cinco) anos desde a edição do memorando não estão sujeitos ao lapso prescricional, de sorte que os efeitos financeiros da revisão retroagirão à data de concessão dos respectivos benefícios. Nesses exatos termos, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". (PEDILEF 00129588520084036315, Juiz Fed. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, TNU, DOU 14/03/2014 Seção 1, pág. 154-159). [TRF-3ª Região, AC proc. 0028247-54.2014.4.03.9999/SP, 10ª Turma, Rel. Desemb. Federal Baptista Pereira, 25/08/2015, decisão monocrática terminativa, 08/09/2015 Diário Eletrônico] In casu, o autor não requereu administrativamente a revisão ora pretendida e somente ajuizou o presente feito na data de 24/07/2015. Nesta data, o limite dos 05 (cinco) anos da publicação do ato administrativo referenciado já havia se esgotado em 15/04/2015. Portanto, o requerente não faz jus à retroação dos efeitos financeiros desde a data de concessão do benefício (06/02/2004), devendo ser observada a prescrição quinquenal anterior à data da propositura da presente demanda. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Miguel Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social (3.1) pronuncio a prescrição do direito ao recebimento das diferenças havidas da revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.173.796-8) anteriores a 24/07/2010. (3.2) julgo procedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC. Por decorrência, determino ao INSS: (3.2.1) promova o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios antecedentes (NB 121.941.914-9, 127.211.289-3 e 502.109.836-1) e ao recálculo da renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.173.796-8, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91; e (3.2.2) condene o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, do valor das diferenças apuradas em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.173.796-8), a partir de 24/07/2010 e observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425., Nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2º, III, do NCPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no art. 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, 2º, II, do NCPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida". Custas na forma da lei. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Miguel Pinheiro - 708.096.318-49 Nome da mãe Maria Prates Silveira Benefício (NB) Recálculo da RMI dos benefícios: 121.941.914-9 127.211.289-3 502.109.836-1 502.173.796-8 Nova renda mensal: A calcular pelo INSS na forma do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. DIP Data da sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado OBS: Pagamento do valor das diferenças apuradas em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.173.796-8), a partir de 24/07/2010. Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c. 3º, inciso I, todos do NCPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001150-54.2015.403.6116** - LUCIA MARIA DA SILVA DIAS (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

1. Lucia Maria da Silva Dias opôs embargos de declaração às fls. 292/293 por meio dos quais aponta erro material na sentença prolatada às fls. 288/290. Aduz omissão quanto ao índice a ser utilizado para atualização dos valores que lhe devem ser restituídos. 2. Denota-se, de fato, a omissão aventada, pois na parte dispositiva do provimento judicial deixou de constar os parâmetros financeiros que deveriam incidir sobre a restituição determinada. 3. Isto posto, conheço dos embargos de declaração e os ACOLHO para retificar a parte dispositiva da sentença embargada (fls. 288/290), de forma que passe a constar da seguinte forma: "Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Lucia Maria da Silva Dias em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno as rés à restituição das contribuições recolhidas pela autora a título de salário-educação, no período de 31/10/2007 a 31/10/2012. A apuração exata do quantum depende de cálculo a ser apresentado na fase de execução de sentença. A atualização do valor devido até a data da conta de liquidação deverá observar as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64". A par disso, convém aclarar que, de acordo com a Resolução atualmente vigente (CJF nº 267/2013), incide a Taxa Selic para o indébito tributário a partir de janeiro/1996, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001527-25.2015.403.6116** - MARA RAQUEL DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARA RAQUEL DA SILVA, qualificada na inicial, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício que titulariza (Aposentadoria por tempo de contribuição). Sustenta que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.540.156-8), com início de vigência a partir de 07/01/2009 e RMI no valor de R\$ 958,69 (novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Afirma, no entanto, que, quando do cálculo da RMI, não foram computados os valores recebidos na reclamatória trabalhista, no período em que trabalhou na empresa de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, cujo direito foi reconhecido no litígio trabalhista, mas não foram incluídos no cômputo salários-de-contribuição. Além disso, também não foi reconhecido, na via administrativa, como especial, o período de 01/01/1983 a 01/12/2000. Assim, pleiteia a procedência do pedido, com a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão dos novos salários de contribuição reconhecidos em reclamação trabalhista, bem como o reconhecimento e a conversão de tempo especial urbano em comum. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15-158). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 161), foi determinada a citação do réu. Citada (fl. 162), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 163-166, sem preliminares. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento para fins previdenciários de sentença trabalhista, uma vez que não integrou a lide em que se discutiu o vínculo laboral; ressaltando, também, que situações que ensejam a concessão de adicional de insalubridade não abrem ensanchas ao reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido veiculado na inicial. Juntou os documentos de fls. 167-185. Instada a se manifestar, a parte autora ficou inerte (fl. 187). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Quanto à prescrição, observo que o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No presente caso, a parte autora visa à revisão de benefício previdenciário concedido em 07/01/2009 (fl. 52). Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 17/12/2015, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 17/12/2010, porquanto não houve requerimento administrativo. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1. Da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição em razão de novos salários de contribuição. De início, com esta demanda, pretende a parte autora seja revisada a renda mensal inicial do seu benefício, eis que, segundo alega, não foram computados, no cálculo dos salários-de-contribuição, as verbas recebidas na esfera trabalhista, no período de outubro de 1996 a dezembro de 2000, em que manteve vínculo com a empresa de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, reconhecidos em ação trabalhista. Há prova de que saiu vencedora na contenda trabalhista (fls. 105-122) e, da planilha de cálculo (fls. 125-140, transitado em julgado indicado à fl. 144), consta incidência de contribuição previdenciária, referente a todo o período reconhecido, na cota devida pelo reclamante, ora autor (fls. 140 e 145). No que pertine aos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.213/91, que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por isso, a pretensão do autor de ver incluídos os novos salários reconhecidos pela Justiça Trabalhista, diante do fato da renda mensal inicial original encontrar-se equivocada, haja vista não ter integrado na sua elaboração as referidas diferenças salariais, realmente procede. Consigne-se, ainda, que as ditas diferenças salariais foram reconhecidas, com cálculo homologado por sentença trabalhista (fls. 144-147) e, conforme se verifica dessa homologação, as contribuições previdenciárias também ficaram a cargo do empregador, o que reforça a possibilidade da revisão. Se houve ou não o efetivo recolhimento das contribuições, não é ônus que incumbe ao autor. Assim, comprovado que o valor dos salários-de-contribuição do autor eram outros, decorrentes de sentença judicial proferida em reclamatória trabalhista por ele proposta, deve ser procedida a revisão da renda mensal em manutenção, com o pagamento das diferenças dela decorrentes. Confira-se a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP N 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso adesivo que dispõe sobre matéria que não é objeto da lide. 2. Não incorre em vício de julgamento ultra petita a sentença que, em ação previdenciária, fixa taxa de juros em 1% am, ainda que o autor não tenha requerido a condenação em juros de mora, sem especificar o percentual. O requerimento de condenação em juros de mora efetuado genericamente equivale ao pedido de consideração dos juros aplicáveis à espécie. O eg. STJ firmou jurisprudência no sentido de que, por se tratar de débito de caráter alimentar, os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a incidência do art. 1º da Lei nº 4.414/64 e do art. 1.063 do Código Civil (REsp nº 433461/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp nº 239936/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp nº 230222/CE, Rel. Min. Felix Fischer). 3. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada. 4. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício quando demonstrada sua natureza salarial. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido na lide trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, especialmente quando recolhida contribuição previdenciária incidente sobre o montante acordado. 5. Cálculo de liquidação elaborado por perito oficial e homologado por sentença trabalhista demonstrando parcelas salariais reconhecidas, mês a mês, na Justiça do Trabalho possibilita o incremento desses valores aos salários de contribuição do período básico de cálculo para a revisão do benefício, devendo, no entanto, ser observado o limite máximo determinado para cada competência, na forma do art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. 6. A legislação infraconstitucional promulgada após a CF/88 atende à necessidade de preservação do valor dos benefícios, merecendo chancela judicial o procedimento de sua observância pela Autarquia Previdenciária (reajuste pelo INPC, na forma da Lei nº 8.213/91; no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1993 pelo IRSM - Leis 8542/92 e 8700/93; em janeiro e fevereiro de 1994, reajuste pelo Fator de Atualização Salarial FAS - Lei nº 8.700/93; março a junho de 1994 - conversão em URV - Lei nº 8880/94; julho de 1994, IPC-R - Lei 8.880/94 e 9.032/95; e, a partir de maio de 1996, variação acumulada do IGP-DI - MP 1415/96). Precedentes do STF e desta Corte. 7. A correção dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de benefício concedido após a CF/88, deve se dar nos termos da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, merecendo reforma a sentença que determinou a correção pelo INPC de todos os salários de contribuição compreendidos entre os meses de outubro de 1992 a setembro de 1995 e a correção do benefício por esse índice, desde a sua concessão até a edição da MP nº 1.415/96. 8. Recurso adesivo de que não se conhece. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (TRF da 1ª Região, AC 200038000138342/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador José Amílcar Machado, DJ 05/11/2007, p. 6). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DE RMI. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS TRABALHISTAS APURADAS EM DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DA RÉ NA DEMANDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADIS 4357 4425. APLICAÇÃO APENAS PARA FINS DE JUROS MORATÓRIOS. I - Nos termos do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, deverão ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício do segurado, todos os ganhos habituais recebidos por ele a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. II - As verbas salariais apuradas em decisão da Justiça do Trabalho devem repercutir no ato concessório de benefício previdenciário, servindo de base para majorar os salários de contribuição levados em conta no cálculo da RMI do segurado, pois, caso contrário, seria o mesmo penalizado por uma conduta do empregador, a quem cabia cumprir as normas trabalhistas dentro dos parâmetros legais. III - Evidenciando-se que não houve requerimento administrativo, o termo inicial do pagamento das prestações devidas deve ser a data da citação do INSS, uma vez que somente naquela data a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão revisional da parte autora. IV - O entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), é no sentido de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009 a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar os índices que refletem a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Já os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013). (TRF 2ª Região, APELRE 201151018009380, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, e-DJF2R de 10/12/2014). O caso, nesse ponto específico, é de procedência do pedido. 2.2. Da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de tempo especial urbano em comum. 2.2.1 Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às



condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.2.2 Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. 2.2.3 Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma: a) até 28/04/1995 - Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código "1.0.0" do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: "2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção do estabelecimento respectivo". Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. 2.2.5 Caso dos autos - atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 01/01/1983 a 01/12/2000 - Empresa de Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no cargo de telefonista "A". Juntou cópia da CTPS (fs. 23, 25, 61 e 63), PPP (fs. 48-50 e 64-66) e Laudo Técnico (fs. 91-104). Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 28/04/1995, início da vigência da Lei nº 9.032/95, dá-se por presunção, mediante enquadramento a algumas atividades presumidamente prejudiciais. A profissão de "telefonista", exercida anteriormente a 28/04/1995, possui enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.4.5 do anexo do Decreto n. 53.831/1964. Entretanto, em análise ao PPP de fs. 48-50 e 64-66, referente ao interregno de 02/01/1978 a 01/12/2000, resta claro, pela profiolografia apresentada que a parte autora efetivamente desempenhou essa profissão somente até 31/12/1982, razão pela qual tal lapso já foi reconhecido na via administrativa (fl. 68). Apura-se que, a partir de 01/01/1983, passou a laborar como "agente de negócios", o que se confirma na seguinte descrição: "Atender/orientar clientes, pessoalmente, por carta, telefone, telex, prestando orientações sobre os serviços disponíveis, bem como, receber, detectar e registrar reclamações de clientes" e na informação constante do Laudo Técnico (fl. 93). Ressalto que a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos. Veja-se que o exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco (28/04/1995) deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. O PPP de fs. 48-50 e 64-66 registra, como fator de risco, tão somente "(Ruído) no interior do fone de ouvido" de 80,6 dB(A). Por sua vez, o Laudo Técnico de fs. 91-104, produzido por perito judicial em Reclamatória Trabalhista contra a referida empregadora, tinha como escopo a constatação ou não de periculosidade ambiental, no local de trabalho onde a reclamante prestou serviços para a empresa. À fl. 93, consta que a parte autora atuou, a partir de 01/01/1983, na função de "agente de negócios", realizando "transações comerciais, como a venda de fichas, indicadores de serviços, etc". Sobre o seu local de trabalho, há registro de que "Apesar do reclamante ter como atividade, a manutenção nas centrais telefônicas de Ourinhos e em outras cidades da região, a sua sala sede, ficava na central do prédio de Ourinhos, conforme localização demonstrada em croqui e confirmada na vistoriam sendo que essa, estava a uma distância em linha horizontal de 3,50 metros de um tanque de 3.000 litros de combustível de óleo diesel, que servia para alimentar o gerador". Como conclusão final, o perito afirmou que "Portanto fica constatado e concluído, que ocorreu atividade e operação perigosa, no período em que o reclamante trabalhou na empresa. Não cabe a hipótese da eventualidade da atividade, devido ao fato que esse funcionário, ficava permanentemente dentro da área de risco. Sobre a utilização dos fones de ouvido, quando a reclamante laborava como telefonista, foi confirmado que a reclamante permanecia quase que integralmente (90% do tempo da jornada) com os fones acoplados nos ouvidos, sendo confirmado portanto, a forma habitual e permanente. Também não cabe a descaracterização pelo fornecimento de EPIs, devido a inexistência desses equipamentos e o fato que EPIs não neutralizam quando se trata de periculosidade" (grifo meu). De início, constata-se que não há consonância entre o PPP e o Laudo Pericial apresentado. A descrição das atividades exercidas pela demandante no período de 01/01/1983 a 01/12/2000, por exemplo, são divergentes. Além disso, o Laudo Técnico supracitado é contraditório quanto à permanência ou habitualidade da exposição indicada: ora afirma que "Não cabe a hipótese da eventualidade da atividade, devido ao fato que esse funcionário, ficava permanentemente dentro da área de risco"; ora indica que a reclamante tinha como atividade "a manutenção nas centrais telefônicas de Ourinhos e em outras cidades da região", como acima já



destacado. A especialidade de determinada atividade, por ensejar tratamento privilegiado ao segurado que esteve exposto, de forma efetiva, a agentes nocivos, deve vir comprovada por elementos que afastem qualquer dúvida de tal especial condição de trabalho - certeza que não se retira dos autos. Ademais, o perito concluiu que "ocorreu atividade e operação perigosa", tão somente porque o local (sala) de uso da autora estava localizado em área de risco. Contudo, é importante ressaltar que tal circunstância não representa situação apta, por si só, para caracterizar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial para o fim previdenciário, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes. Assim, é imperiosa a análise conjunta de outros elementos probatórios que indiquem a sua condição efetiva em atividade de periculosidade, o que garantiria a contagem diferenciada para fins previdenciários. Veja-se que as atividades descritas nos documentos acostados aos autos (PPP e Laudo Técnico) são essencialmente burocráticas e comerciais. Mesmo que a sua sala de trabalho estivesse localizada na área de risco, entendendo que tal fato não é suficiente para comprovar a especialidade alegada, pois não há contato direto com os agentes que dão causa a eventuais acidentes (exposição a inflamáveis). Diferentemente seria a conclusão se o trabalho fosse ligado diretamente ao abastecimento/manutenção de combustíveis (que realiza operações em bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos), em razão da exposição concreta a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, característica da periculosidade de um estabelecimento. Nesse caso, ao contrário do caso da autora ("agente de negócios"), há de fato risco concreto. Assim, descabe elater o regramento legal para o trabalhador que não tem contato com produto inflamável. Tendo em vista as particularidades do labor desempenhado, reputo que a autora não satisfaz o conceito de habitualidade e permanência, que pressupõe efetivo e constante risco de contaminação e prejuízo à saúde e à integridade do trabalhador, para os fins previdenciários (que não se confundem com os fins e regramentos trabalhistas). Em suma, de acordo com as provas documentais produzidas nos autos, não há campo para reconhecer a especialidade, para fim previdenciário, da função de desempenhada pela parte autora. Não há prova segura de que estaria exposta de forma concreta, habitual e permanente a acidentes, pois não mantinha contato direto com o agente perigoso (combustíveis). Portanto, porque nada há a acrescentar à contagem administrativa realizada em sede administrativa (fls. 67-68), é improcedente esse específico pedido - o de reconhecimento e conversão de tempo especial urbano em comum.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Mara Raquel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 17/12/2010 em relação à repercussão financeira decorrente do recálculo da RMI por efeito exclusivo da consideração das verbas trabalhistas reconhecida no feito n 2.058/2001, resolvendo o mérito dos pedidos, nessa parcela, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Por decorrência, determino ao INSS que promova o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.540.156-8) pago à autora, considerando-se os valores recebidos por esta da empresa de Telecomunicações de São Paulo - TELESP, nos termos das decisões finais trabalhistas supracitadas. Ainda, condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças entre os valores recebidos e os efetivamente devidos, observados os parâmetros financeiros abaixo e a prescrição. As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. Nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2º, III, do NCPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no art. 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, 2º, II, do NCPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida". Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: MARA RAQUEL DA SILVA Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.540.156-8), observada a prescrição. Renda mensal atual: A calcular Data de início da revisão do benefício: 07/01/2009 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c 3º, inciso I, todos do NCPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia da parte autora ao valor excedente a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001174-82.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-92.2000.403.6116 (2000.61.16.002048-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOAO FIGUEIREDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)**

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por JOÃO FIGUEIREDO nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, por uso equivocado do INPC como indexador de correção monetária, os quais devem seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 63.066,61 e não de R\$ 79.563,33 como pretende o exequente. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor objeto dos presentes embargos e a sua compensação na ação principal. À inicial juntou os documentos de fls. 08-72. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 74). O embargado apresentou impugnação às fls. 78-89, sustentando que não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS pelo simples fato do índice de correção monetária e dos juros serem divergentes do título executivo judicial. Pugnou pela improcedência dos embargos, com condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e em litigância de má-fé, bem como a expedição de precatório das verbas incontroversas. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 90), a qual prestou as informações e cálculos de fls. 91-96. Instado a se manifestar, o embargante impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 99-100). Juntou as planilhas de cálculos de fls. 101-106. O embargado, por sua vez, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial no que tange ao valor da ação e aos índices de correção monetária e juros aplicados; no entanto, discordou quanto ao valor de sucumbência apresentado. Requeveu o recálculo dos honorários sucumbenciais e a condenação do INSS em litigância de má-fé (fls. 110-114). Juntou as planilhas de cálculos de fls. 115-120. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. De início, cumpre registrar que não conheço dos embargos no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada no feito n 0002048-92.2000.403.6116, observado o quanto segue.

2.1 DA COISA JULGADA A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 90-93) condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB no dia 05/02/2001 (data da citação), bem como a efetivar o pagamento das prestações vencidas, "[...] descontando-se, por óbvio, os valores já pagos à título de auxílio-doença, que deverão ser acrescidas de correção monetária, segundo os parâmetros da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação". Quanto à sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da parte autora, "[...] em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, sem incidência sobre as vincendas". O v. acórdão de fl. 118, proferido em julgamento do recurso de apelação, alterou, em parte, a sentença em comento ao fixar a data de início do benefício em 27/12/2001 (data da perícia judicial). No tocante aos honorários advocatícios, manteve-se o percentual fixado na r. sentença, esclarecendo-se, ainda, que "[...] o percentual fixado deve incidir tão somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença". Interposto recurso especial pelo INSS (fls. 122-128), não foi este admitido (fl. 147). Assim, o v. acórdão de fl. 118 transitou em julgado em 24/01/2006. Pois bem. Nos presentes embargos, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Ora, no momento em que proferidos a r. sentença e o v. acórdão ainda não era discutida tal questão, porquanto somente a partir de 25/03/2015 (marco inicial da conclusão do julgamento da presente questão no STF) foi conferida "eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade" dos aspectos discutidos na ADIs, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data (25/03/2015), com aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009. Assim, como ora destacado, essa modulação aplica-se tão somente à atualização dos valores de precatório, ou seja, após sua expedição até o efetivo pagamento, e não à fase anterior à sua inscrição. Portanto, a sentença e o v. acórdão proferido pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC.

2.2 DO LAUDO

CONTÁBIL OFICIAL Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fls. 91-92, o perito judicial concluiu que: "[...] Nos presentes embargos o INSS alega excesso de execução por considerar equivocada a utilização do INPC como índice de correção monetária utilizada pela parte autora, alegando que, o correto seria a utilização da TR. Ocorre que, o julgado determinou que a correção monetária se daria "segundo os parâmetros da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região", e esta, nos termos do artigo 454, do Provimento nº 64/2005-COGE, regulamenta os critérios a serem adotados pelos setores de cálculos da Justiça Federal da 3ª Região [...]. Assim sendo, s.m.j., em relação à correção monetária os critérios de cálculos a serem adotados no presente feito são os estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF, que prevê como indexador da correção monetária dos benefícios previdenciários o INPC (item 4.3.1). No mais, a r. sentença (proferida na vigência do atual Código Civil), nesta parte confirmada pelo v. acórdão, determinou expressamente a aplicação de juros de 0,5% ao mês, o que também não foi observado pelo INSS nos cálculos de fls. 08/13. Pelas razões acima, s.m.j., os cálculos apresentados pelo INSS restam prejudicados. Em relação ao cálculo apresentado pela parte autora, esta faz incidir os honorários advocatícios sobre os valores integrais das somas dos benefícios devidos no período condenação (até a data da sentença), quando, s.m.j., deveria considerar apenas as diferenças relativas às prestações positivas, haja vista que os benefícios recebidos administrativamente não guardam relação com as decisões judiciais tratadas neste feito. Sendo assim, estes cálculos, s.m.j., também restam prejudicados. [...]" (grifo meu). Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 05/2016 (fls. 93-96) é superior àquele apresentado pelas partes. Instado a se manifestar, o embargante impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 99-100). O embargado, por sua vez, não concordou apenas com o valor dos honorários sucumbenciais. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 93-96, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 05/2016, o valor de R\$ 87.976,11 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e onze centavos). Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição. As circunstâncias referentes à oposição não permitem concluir esteja a autarquia federal incorrendo na prática de conduta com vistas ao prolongamento deliberado do trâmite processual. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há falar em má-fé processual sancionável. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, não conheço dos embargos, que versam sobre a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada, com base no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 93-96. Fixo o valor total da execução em R\$ 87.976,11 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e onze centavos), atualizado até 05/2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nestes embargos, corresponde ao valor de R\$ 24.909,50 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo embargante e o ora reputado correto). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do art. 85, do NCPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 93-96, juntando-os aos autos da execução nº 0002048-92.2000.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 05/2016, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 63.066,61 (sessenta e três mil, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 07/2015, conforme cálculos de fls. 08-13. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001363-60.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001479-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI nos autos da ação ordinária em referência. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, no numerário de R\$ 14.972,00 (quatorze mil, novecentos e setenta e dois reais), por desrespeito à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da EC-62/2009. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor objeto dos presentes embargos. A inicial juntou os documentos de fls. 07-28. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 30). A embargada apresentou impugnação às fls. 33-44, sustentando que não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS pelo simples fato do índice de correção monetária e dos juros serem divergentes do título executivo judicial. Pugnou pela improcedência dos embargos, com condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e em litigância de má-fé, bem como a expedição de RPV das verbas incontroversas. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 45), a qual prestou as informações e cálculos de fls. 46-48. Instado a se manifestar, o embargante o fez à fl. 51. Na oportunidade, afirmou que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, embora matematicamente corretos, foram elaborados segundo a variação do INPC e não da TR, e reiterou os termos da inicial. A embargada, por sua vez, requereu a homologação dos seus cálculos, como os quais a Contadoria Judicial concordou expressamente, bem como a improcedência dos embargos, com pagamento de honorários advocatícios (fls. 54-55). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. De início, cumpre registrar que não conheço dos embargos no que tange ao pedido de modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, em respeito à coisa julgada formada no feito nº 0001479-47.2007.403.6116, observado o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADA A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 423-428) condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 16/03/2012. A r. decisão monocrática de fls. 462-464, prolatada em julgamento do recurso de apelação, foi proferida em 10/03/2015, quando já estava em vigor a Resolução nº 267/2013-CJF. Dessa forma, reformou parcialmente a sentença em comento, no que tange aos seus consectários legais, registrando que "Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização de débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgrRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF)" (grifo meu). Pois bem. Nos presentes embargos, o INSS postula a aplicação da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da EC-62/2009. Contudo, verifico que, quando proferida a r. decisão monocrática, que adequou o título executivo judicial quanto aos critérios de cálculo, o INSS não inter pôs recurso. Portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise das decisões supracitadas, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes nestes presentes embargos. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser

retomada nos presentes embargos, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória dos presentes embargos, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado nos autos do processo de conhecimento nº 0001479-47.2007.403.6116. Em suma, a sentença e a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 2.2 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consecutórias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fl. 46, o perito judicial concluiu que: "[...] O INSS apresenta seus cálculos às fls. 11/12, dos presentes autos, s.m.j., em desacordo com o julgado, haja vista a utilização de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos no julgado (TR). Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados. A parte autora apresenta seus cálculos às fls. 497/498 dos autos principais, s.m.j., em conformidade com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010-CJF, alterada pela Resolução n 267/2013-CJF. Esclareço, entretanto, que, a diferença apontada entre os cálculos da parte autora e os cálculos elaborados por esta contadoria, ocorre em virtude de posicionamento dos valores relativos ao 13º salário que, no sistema utilizado pela parte autora considera o fracionamento, com a primeira parcela considerada no mês de agosto e a segunda no mês de dezembro; enquanto o sistema utilizado por esta contadoria considera uma parcela única, devida no mês de dezembro. [...]". Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 05/2016 (fls. 47-48), é superior àquele apresentado pelas partes. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 47-48, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010-CJF, alterada pela Resolução n 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até 05/2016, o valor de R\$ 16.544,95 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição. As circunstâncias referentes à oposição não permitem concluir esteja a autarquia federal incorrendo na prática de conduta com vistas ao prolongamento deliberado do trâmite processual. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há falar em má-fé processual sancionável. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, não conheço dos embargos, que versam sobre a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, diante da ocorrência de coisa julgada, com base no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 47-48. Fixo o valor total da execução em R\$ 16.544,95 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), atualizado até 05/2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nestes embargos, corresponde ao valor de R\$ 4.027,06 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo embargante e o ora reputado correto). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do art. 85, do NCPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 47-48, juntando-os aos autos da execução nº 0001479-47.2007.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 05/2016, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 12.517,89 (doze mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 09/2015, conforme cálculos de fls. 11-12. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001407-79.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-30.2012.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA COELHO PEDROSA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, no numerário de R\$ 147.724,53 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), por desrespeito à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da EC-62/2009, e equívoco quanto ao termo inicial dos cálculos e primeiro reajustamento do benefício. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor objeto dos presentes embargos. À inicial juntou os documentos de fls. 05-24. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 26). A embargada ofereceu impugnação às fls. 29-30. Juntou os documentos de fls. 31-42. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 43), este apresentou a informação e cálculos de fls. 44-46, apontando o valor total da dívida em R\$ 152.988,87 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 04/2015, elaborados nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134-10-CJF, alterada pela Resolução 267/2013-CJF. Instado a se manifestar, o embargante o fez às fls. 49-50. Na oportunidade, discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, reiterando as razões e cálculos apresentados com a inicial dos presentes embargos. A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos elaborados pelo contador judicial e requereu a improcedência dos embargos (fl. 53). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, cumpre registrar que não conheço dos embargos no que tange ao pedido de modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, em respeito à coisa julgada formada no feito n 0001624-30.2012.403.6116, observado o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADAA r. sentença proferida nos autos da ação principal (fl. 140) julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, com DIB em 22/09/2011 (DER), bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS não interps recurso. Não se conheceu da remessa oficial (fl. 154-156). Pois bem. Nos presentes embargos o INSS postula a aplicação da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da EC-62/2009. Ora, naquele momento em que proferida a r. sentença ainda não era discutida tal questão, porquanto somente a partir de 25/03/2015 (marco inicial da conclusão do julgamento da presente questão no STF) foi conferida "eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade" dos aspectos discutidos na ADIs, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data (25/03/2015), com aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009. Assim, como ora destacado, essa modulação aplica-se tão somente à atualização dos valores de precatório, ou seja, após sua expedição até o efetivo pagamento, e não à fase anterior à sua inscrição. Portanto, a r. sentença constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 2.2 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito

à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendendo ainda às mudanças consecutórias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fl. 44, o perito judicial concluiu que: "[...]O INSS apresenta seus cálculos às fls. 05/07, s.m.j., em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010-CJF, alterada pela Resolução n 267/2013-CJF, no tocante aos índices de correção monetária (utilização da TR a partir de 07/2009 até a data do cálculo - 04/2015), bem como utiliza-se de taxa de juros mais elevadas que as devidas. Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados. A parte autora apresenta seus cálculos às fls. 176/178 dos autos principais, s.m.j., com alguns equívocos na confecção dos mesmos, quais sejam: 1) A partir de 01/2012 utiliza valores do benefício menores que o devido; 2) Inicia os cálculos em 01/10/2011, ignorando o termo inicial do julgado (DIB 22/09/2011); 3) No período de 10/2011 a 08/2013 utiliza-se de taxa de juros mais elevadas que as determinadas no manual de cálculos em comento. Pelas razões expostas, s.m.j., estes cálculos também restam prejudicados. [...]". Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Veja-se que, de fato, a embargada equivocou-se quanto ao termo inicial dos cálculos; porém, em seu desfavor, porquanto iniciou os cálculos em 01/10/2011, ignorando que a data de início do benefício foi fixada em 22/09/2001. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 04/2015 (fls. 45-46), é superior àqueles apresentados pelas partes. Anoto, mais, que intimado para se manifestar sobre os cálculos oficiais, foram estes impugnados pelo embargante somente no tocante à aplicação do INPC (fls. 49-50). Já a parte embargada com eles concordou (fl. 53). Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 45-46, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fixo como devido, atualizado até 04/2015, o valor de R\$ 152.988,87 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos). 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, analisados os pedidos formulados na inicial (3.1) não conheço dos embargos na parte referente à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, diante da ocorrência de coisa julgada, com base no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil; e (3.2) na parte conhecida, REJEITO os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 45-46. Fixo o valor total da execução em R\$ 152.988,87 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 04/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nestes embargos, corresponde ao valor de R\$ 14.974,38 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo embargante e o ora reputado correto). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do art. 85, do NCPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 45-46, juntando-os aos autos da execução nº 0001624-30.2012.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 04/2015, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001492-65.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-25.2012.403.6116 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X FERNANDO PEREIRA SANTANA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por FERNANDO PEREIRA SANTANA nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que no período em que o embargado recebeu remunerações decorrentes de atividade laborativa, não poderia ter recebido, concomitantemente, aposentadoria por invalidez, razão pela qual tal período deve ser excluído do cálculo. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 14.848,93 e não de R\$ 16.791,95 como pretende o exequente. Sustenta, ainda, que houve equívoco na finalização dos cálculos e também no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária, o qual deve seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC ou outro índice. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios e a sua compensação na ação principal. À inicial juntou os documentos de fls. 13-71. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 73). O embargado apresentou impugnação às fls. 76-79. Sustenta que o trabalho exercido no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício de sua saúde e possibilidade de agravamento do estado mórbido, não cabendo, portanto, qualquer desconto atinente a esse período. Assevera, ainda, que, para efeito de cálculo dos honorários de sucumbência deve-se considerar o total que deveria receber o embargado, inclusive o valor pago na via administrativa a título de benefício previdenciário. Postula a rejeição dos embargos, com condenação em honorários de sucumbência. Juntou os documentos de fls. 80-90. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 91), a qual prestou as informações e cálculos de fls. 92-95. Instado a se manifestar, o embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porque esta não efetuou descontos na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios, e requereu a procedência dos presentes embargos à execução (fls. 98-114). O embargado, por sua vez, também não concordou com os cálculos elaborados pelo contador judicial no tocante aos descontos efetuados no período em que recolheu contribuições como empregado; porém concordou com o valor dos honorários de sucumbência por ele apresentado (fls. 117-118). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. De início, cumpre registrar que não conheço dos embargos no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada no feito n 0000913-25.2012.403.6116, observado o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADA A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 97-100) condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/01/2011 e DIP em 25/03/2013, consignando que "O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. [...] As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça". A r. decisão monocrática de fls. 135-137, prolatada em julgamento do recurso de apelação, foi proferida em 20/05/2015, quando já estava em vigor a Resolução nº 267/2013-CJF. Dessa forma, reformou parcialmente a sentença em comento, no que tange aos seus consectários legais, registrando que "Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização de débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgrRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3 e 4, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça" (grifo meu). Pois bem. Nos presentes embargos, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifico que, quando proferida a r. decisão monocrática, que adequou o título executivo judicial quanto aos critérios de cálculo, o INSS não interps recurso. Portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise das decisões supracitadas, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes nestes presentes embargos. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada nos presentes embargos, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória dos presentes embargos, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado nos autos do processo de conhecimento nº 0000913-25.2012.403.6116. Em suma, a sentença e a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 2.2 - DO PERÍODO

EM QUE HOUVE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA questão controvertida, neste ponto, gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pelo autor/embargado no período em que exerceu atividade remunerada. Do que se depreende da sentença de fls. 97-100 e decisão de fls. 135-137 proferidas nos autos da ação principal, o requerente/embargado obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/01/2011 (desde a DER do NB 554.510.839-9) e DIP em 25/03/2013. A r. decisão monocrática de fls. 135-137 reformou, parcialmente, a referida sentença, para fixar os consectários legais, anotando, ainda, "a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n. 8.213/1991)". Como já apontado, referida decisão transitou em julgado em 12/06/2015 (fl. 139). A par disso, verifica-se das cópias do CNIS trazidas pelo INSS às fls. 67-71 destes embargos, que no período de 06/03/1995 a 07/2013 (data da última remuneração), ou seja, em período que compreende a DIB (25/01/2011) e a DIP (25/03/2013), o embargado manteve vínculo com a previdência, com contribuições previdenciárias decorrentes da atividade remunerada exercida para a empresa "Nova América Agrícola Ltda" (CNPJ nº 61.383.386/0001-52), na condição de empregado. Sendo assim, os meses em que o embargado efetivamente exerceu atividade remunerada, com o recolhimento de contribuições previdenciárias em seu nome, na condição de empregado, devem ser excluídos do cálculo de liquidação, por ser fato incompatível com o recebimento do benefício. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES A DIB. EXCLUSÃO DO PERÍODO NO PAGAMENTO DE ATRASADOS. 1- Com respeito à incapacidade profissional do autor, o laudo pericial (fls. 81/86) afirma que este é progressivo de Acidente Vascular Cerebral, além de apresentar miocardiopatia hipertensiva, insuficiência coronariana, tratada cirurgicamente com revascularização cardíaca, diabetes mellitus e dislipidemia. Relatou que sua incapacidade laborativa é total e permanente, desde a revascularização cardíaca e que, antes de tal intervenção, o periciando evoluiu com piora progressiva de seu quadro de base, o que o levou à conduta cirúrgica, afirmando que sua incapacidade, desde o AVC, era total e temporária (fl. 85). 2- Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifico que o fato do autor ter contribuído aos cofres públicos, de dezembro de 2005 a julho de 2006, como contribuinte individual, não estabelece que tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nos autos, nesse sentido. Pode ter atuado dessa forma, para não perder sua qualidade de segurado, haja vista a cessação do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em meados de 2005. Mas, em outros períodos, observo que o autor tentou retomar ao trabalho, por quatro meses em 2008, um mês no início de 2009 e por dois meses em meados desse mesmo ano. Contudo, não vislumbro que tenha recobrado sua capacidade laborativa, primeiro, porque não manteve os vínculos empregatícios citados e, também, porque, diante de suas enfermidades, aliadas às condições sociais, como sua idade já avançada (65 anos de idade), sua rudimentar instrução e o fato de sempre ter laborado em serviços pesados e braçais, como lavrador e pedreiro, não se torna crível que estivesse reabilitado para o trabalho pesado que sempre desempenhou. E se tentou o retorno ao trabalho, foi pela omissão da autarquia em reconhecer, na esfera administrativa, suas patologias incapacitantes. 3- Ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, o INSS deve excluir o período que o autor assumiu vínculos empregatícios, diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 4- Agravo que se nega provimento. (TRF300370026, AC 1575599, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 30/05/2012) (grifo meu). Portanto, é preciso considerar que há provas de que o exequente, ora embargado, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, na condição de empregado da empresa "Nova América Agrícola Ltda", pois as informações constantes do CNIS, encartadas às fls. 67-71 destes embargos, demonstram que ele, de fato, exerceu atividade remunerada e verteu contribuições à Previdência Social. 2.3 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fl. 92, o perito judicial concluiu que: "[...] O INSS apresenta seus cálculos às fls. 19/20, dos presentes autos, s.m.j., em desacordo com o julgado e com o manual de cálculos acima mencionado, haja vista a utilização de índices de correção monetária divergentes dos estabelecidos no julgado (TR), bem como em relação aos cálculos dos honorários advocatícios, haja vista a consideração dos descontos para fins de apuração dos honorários. Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados. A parte autora apresenta seus cálculos às fls. 153/155 dos autos principais, s.m.j., também em desacordo com o julgado, haja vista a descon sideração dos descontos no período em que a parte autora recolheu contribuições como empregado na empresa NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA (fls. 67/71). Por esta razão, s.m.j., estes cálculos também restam prejudicados [...]"! Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (fls. 93-95) é inferior àquele apresentado pelas partes. Anoto mais, que intimados para se manifestar sobre os cálculos oficiais, foram estes impugnados pelas partes (fls. 98-100 e 117-118), ressaltando que o embargado apenas discordou dos cálculos elaborados pelo contador judicial por descontar os valores de contribuição como na qualidade de "empregado". Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 93-95, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010-CJF, alterada pela Resolução n. 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até 05/2016, o valor de R\$ 6.635,53 (seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos). 3. DISPOSITIVOS Nos termos da fundamentação, analisados os pedidos formulados na inicial: (3.1) não conheço dos embargos na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada, com base no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil; e (3.2) na parte conhecida, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, determinando que, da quantia em execução, sejam descontados os períodos em que o embargado exerceu atividade remunerada e recolheu contribuições, prosseguindo-se a execução de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 93-95. Fixo o valor total da execução em R\$ 6.635,53 (seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 05/2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Tendo em vista que o valor considerado correto importou em uma substancial redução do valor da execução, deve o autor/embargado arcar com os honorários de sucumbência. Desse modo, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do autor/embargado em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS/embargado nestes embargos, que corresponde ao valor de R\$ 8.213,40 (apurado por meio da diferença entre o valor por ele proposto e o ora reputado correto). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade no feito principal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 93-95, juntando-os aos autos da execução nº 0000913-25.2012.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 05/2016, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001493-50.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-83.2012.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ANTONIO LUIZ AMANCIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por ANTONIO LUIZ AMANCIO nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que no período em que o embargado recebeu remunerações decorrentes de atividade laborativa, não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença, razão pela qual tal período deve ser excluído do cálculo. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 1.543,81 e não de R\$ 28.776,81 como pretende o exequente. Sustenta, ainda, que os cálculos estão incorretos quanto à data de sua finalização, sendo a data correta 30/06/2015 e não 04/04/2014, e também no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária, o

qual deve seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC ou outro índice. Pugna pela procedência dos embargos para serem corrigidos os cálculos de acordo com os apontamentos feitos e a compensação na execução principal dos honorários advocatícios. Juntou documentos e planilhas demonstrativas de cálculos (fls. 10-92). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 94). O embargado apresentou impugnação às fls. 96-103. Sustenta que o fato de se verter contribuições como contribuinte individual não quer dizer que uma pessoa tenha desempenhado atividade laboral e que, em seu caso, continuou vertendo contribuições ao RGPS, por intermédio de seu filho, com o intuito de manter sua qualidade de segurado, não cabendo, portanto, qualquer desconto atinente a esse período de recolhimento na qualidade de "contribuinte individual". Postula a rejeição dos embargos, com condenação em honorários de sucumbência. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 104), a qual prestou as informações e cálculos de fls. 105-108. Instados a se manifestar, o embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e reiterou o pleito de procedência dos embargos (fls. 111-133); ao passo que o embargado quedou-se inerte (fl. 135). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. De início, cumpre registrar que não conheço dos embargos no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada no feito nº 0001420-83.2012.403.6116, observado o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADA A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 165-168) condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/01/2012, bem como a efetivar o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, consignando, ainda, que "Inaplicável o disposto o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF". (grifo meu). A r. decisão monocrática de fls. 184-185, prolatada em julgamento do recurso de apelação, reformou, parcialmente, a referida sentença para "afastar sua condenação ao pagamento de aposentadoria por invalidez e determinar a concessão de auxílio-doença ao demandante, mantendo, no mais, a r. sentença". Observa-se que a r. decisão de fls. 184-185 foi proferida em 18/12/2014, quando já estava em vigor a Resolução nº 267/2013-CJF. Dessa forma, registrou que "Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal". Referida decisão transitou em julgado em 26/03/2015 (fl. 187). Pois bem. Nos presentes embargos, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifico que a apelação interposta pelo INSS (fls. 176-178) não versou sobre os consectários legais fixados na r. sentença (que já eram contrários à sua tese); e mais, quando proferida a r. decisão monocrática, que adequou o título executivo judicial quanto aos critérios de cálculo, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 267/2013, que tem como índice de correção monetária o INPC, não interpôs recurso. Portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise das decisões supracitadas, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes nestes presentes embargos. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada nos presentes embargos, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória dos presentes embargos, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado nos autos do processo de conhecimento nº 0001420-83.2012.403.6116. Em suma, a sentença e a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 2.2 DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL A questão controvertida, neste ponto, gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pelo autor/embargado no período em que teria exercido atividade remunerada. Do que se depreende da sentença de fls. 165-168 e decisão de fls. 184-185 proferidas nos autos da ação principal, o requerente/embargado obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/01/2012 (data de início da incapacidade) e DIP em 04/04/2014. Referida decisão transitou em julgado em 16/03/2015 (fl. 187). A par disso, verifica-se da cópia do CNIS trazida pelo INSS à fl. 198 do processo principal que, no período de 01/01/2008 a 31/05/2014, ou seja, em período que compreende a DIB (01/01/2012) e a DIP (04/04/2014), o embargado manteve vínculo com a previdência, com o recolhimento contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual. Com efeito, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que "o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado". E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete direito a auxílio-doença. Também, é preciso considerar que não há provas de que o exequente, ora embargado, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, pois as informações constantes do CNIS apenas demonstram que ele verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. O que se percebe é que o demandante, com o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que o embargado tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurado. Ademais, conforme se observa do laudo pericial de fls. 135-140, especialmente à fl. 135, em resposta aos quesitos "c.8 a c.10", formulados pelo Juízo, o perito fixou a data da doença e de início da incapacidade em janeiro de 2012 e ressaltou que, na data de perícia (01/04/2013), o requerente ainda permanecia incapacitado. Portanto, os argumentos do INSS, no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos, diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa por parte do embargado. 2.3 DA DATA DE FINALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS O INSS sustenta, ainda, que os cálculos estão incorretos quanto à data de sua finalização, sendo a data correta 30/06/2015 e não 04/04/2014. Como já relatado no tópico anterior, a sentença de fls. 165-168 fixou a DIB (data de início do benefício) em 01/01/2012 e a DIP (data de início de pagamento) em 04/04/2014, as quais foram mantidas na decisão de fls. 184-185, ambas proferidas nos autos da ação principal. Assim, de acordo com o laudo contábil de fls. 105-106: "[...] Verifica-se que às fls. 42/43 e 44/46 dos presentes autos, o INSS apresenta outras duas planilhas de cálculos e que, a planilha de fls. 42/43, encontram-se em conformidade com o julgado e com o manual de cálculos retromencionado, exceto em relação ao período final dos cálculos (11/2014) que considera devido quatro dias, esquecendo-se que a DIP do benefício é em 04/04/2014, portanto, s.m.j., os cálculos deveriam encerrar-se em 03/04/2014. Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados. A parte autora apresenta seus cálculos às fls. 211/212 dos autos principais, s.m.j., também em desacordo com o julgado e com o manual de cálculos em comento, haja vista ter utilizado, em sua confecção, taxas de juros superiores aos devidos nos termos do julgado, além de, também, cometer o mesmo equívoco do INSS em relação ao período final dos cálculos [...]" (grifo meu). Portanto, ambas as partes equivocaram-se em relação ao período final dos cálculos. 2.4 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (fls. 107-108) é superior àquele apresentado pelas partes. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fls. 105-106, o perito judicial concluiu que: "[...] O INSS apresenta seus cálculos às fls. 10/11, dos presentes autos, s.m.j., em desacordo com o julgado e com o manual de cálculos em vigor, no tocante aos índices de correção monetária (utilização da TR a partir de 07/2009 até a data do cálculo - 10/2015), quando deveria utilizar o INPC, conforme estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF. [...] A parte autora apresenta seus cálculos às fls. 211/212 dos autos principais, s.m.j., também em desacordo com o julgado e com o manual de cálculos em comento, haja vista ter utilizado, em sua confecção, taxas de juros superiores aos devidos nos termos do julgado [...]" Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 107-108, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado



pela Resolução n 134/2010-CJF, alterada pela Resolução n 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 05/2016, o valor de R\$ 31.547,95 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos). 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, analisados os pedidos formulados na inicial: (3.1) não conheço dos embargos na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada, com base no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil; e (3.2) na parte conhecida, REJEITO os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus posteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 107-108, sem os descontos pretendidos pelo embargante. Fixo o valor total da execução em R\$ 31.547,95 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 05/2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nestes embargos, corresponde ao valor de R\$ 30.004,14 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo embargante e o ora reputado correto). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do art. 85, do NCPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 107-108, juntando-os aos autos da execução nº 0001420-83.2012.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 05/2016, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001496-05.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-77.2013.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, no numerário de R\$ 24.540,06 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e seis centavos), por desrespeito ao acordo judicial e à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da EC-62/2009. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor objeto dos presentes embargos. À inicial juntou os documentos de fls. 05-35. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 37). A embargada ofereceu impugnação às fls. 40-51, sustentando que não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS pelo simples fato dos índices de correção monetária e dos juros serem divergentes do título executivo judicial. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 52), este apresentou a informação e cálculos de fls. 53-55, apontando o valor total da dívida em R\$ 23.341,96 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizada até 05/2016, elaborados nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134-10-CJF, alterada pela Resolução 267/2013-CJF. Instado a se manifestar, o embargante o fez à fl. 58. Na oportunidade, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, por serem próximos aos valores por ele apresentados e inferior aos vindicados pela embargada. Requereu a procedência dos embargos. A embargada, por sua vez, não concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, em razão dos índices aplicados na conta de liquidação (fls. 61-62). Juntou os cálculos de fls. 63-65. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 88-91) julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS "ao pagamento das parcelas pretéritas, já descontados os valores recebidos neste benefício no período, que serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, bem como acrescida de juros e correção monetária nos termos da Resolução n 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por centos) sobre o montante equivalente a 12 (doze) parcelas do benefício ora concedido [...]". Já a decisão de fls. 147-148, proferida naqueles autos, alterou, em parte, a sentença em comento ao estabelecer, com relação à correção monetária e aos juros de mora, "a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n. 4.425 e 4.357" (grifo meu). A r. decisão transitou em julgado em 10/08/2015 (fl. 150 do processo principal). A decisão proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503, caput, do NCPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omitta a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. Fixadas essas premissas, verifica-se que, na espécie, a controvérsia atine aos índices de correção monetária sobre as verbas em atraso. De acordo com o laudo contábil de fl. 53, o perito judicial concluiu que "[...] O INSS apresenta seus cálculos às fls. 16/17, s.m.j., em desacordo com o julgado e com o manual de cálculos acima mencionado, no tocante aos índices de correção monetária (utilização da TR a partir de 07/2009 até a data do cálculo - 10/2015), bem como faz incidir o cálculo dos honorários advocatícios sobre o total da condenação, contrariando o decidido no julgado. Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados. A parte autora apresenta seus cálculos às fls. 170/172 dos autos principais, s.m.j., também em desacordo com o julgado e com o manual de cálculos em comento, haja vista ter utilizado o INPC em todo o período de cálculos, contrariando o julgado. Por esta razão, s.m.j., estes cálculos também restam prejudicados.[...]". Pois bem, de acordo com as informações prestadas a este Juízo pelo contador judicial, tem-se que ambas as partes utilizaram índices de correção monetária diferentes dos definidos no julgado. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 05/2016 (fls. 54-55), é superior àquele apresentado pelo INSS e inferior ao da embargada. Como relatado, instado a se manifestar, o embargante concordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 58). Por outro giro, a embargada discordou dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 61-62), alegando que o contador judicial, de forma equivocada, aplicou o que foi decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 durante o período inteiro da condenação judicial. Contudo, verifica-se que os cálculos elaborados pela Contadoria observou estritamente o que constou no título executivo judicial, como acima destacado. Ora, a irrisignação do embargante acerca do excesso de execução, em virtude da elaboração dos cálculos de liquidação em desrespeito à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, ficou, portanto, superada com os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em conformidade com a decisão transitada em julgado. Em suma, restou comprovado que ambas as partes equivocaram-se quanto aos critérios de correção monetária. Dessa forma, o feito merece parcial acolhimento, devendo prevalecer os cálculos de fls. 54-55, atualizados até 05/2016. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e extingo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus posteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 54-55, pelo valor total de R\$ 23.341,96 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado até 05/2016. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Dada a sucumbência recíproca, os honorários ficam proporcionalmente distribuídos e compensados. Extraia-se cópia desta sentença e dos cálculos, juntando-os aos autos principais, devendo a Secretaria providenciar, naqueles autos, o quanto necessário à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001497-87.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-70.2003.403.6116 (2003.61.16.001687-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEVERINA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)



1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, no numerário de R\$ 60.383,85 (sessenta mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), por equívoco na alíquota dos juros moratórios. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor objeto dos presentes embargos e a sua compensação na ação principal. À inicial juntou os documentos de fls. 04-62. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 64). A embargada ofereceu impugnação às fls. 67-78, sustentando que não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS pelo simples fato do índice de correção monetária e dos juros serem divergentes do título executivo judicial. Pugnou pela improcedência dos embargos, com condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e em litigância de má-fé, bem como a expedição de RPV das verbas incontroversas. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 79), esta apresentou a informação e cálculos de fls. 80-84, apontando o valor total da dívida em R\$ 67.813,43 (sessenta e sete mil, oitocentos e treze reais e quarenta e três centavos), atualizada até 05/2016, elaborados nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134-10-CJF, alterada pela Resolução 267/2013-CJF. Instado a se manifestar, o embargante o fez às fls. 87-88. Na oportunidade, discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, alegando que esta apurou diferenças para todo o mês de fevereiro de 2010, majorando o montante total, e não aplicou a taxas de juros conforme os ditames da Lei n. 11.960/09. A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos elaborados pelo contador judicial e requereu a homologação dos seus cálculos e a improcedência dos embargos. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, cumpre registrar que não conheço dos embargos, que versam sobre alíquota dos juros moratórios, em respeito à coisa julgada formada no feito n. 0001687-70.2003.403.6116, observado o quanto segue.2.1 DA COISA JULGADA A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 188-191) julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (20/04/2006), bem como a efetivar o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, "de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação e até a data do cálculo das diferenças, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente no mesmo período" (grifo meu). A decisão monocrática de fls. 241-243, prolatada em julgamento do recurso de apelação, alterou, em parte, a sentença em comento ao fixar o termo inicial do benefício a partir da citação (03/05/2004). A r. decisão transitou em julgado em 26/06/2015 (fl. 245 do processo principal). Pois bem. Nos presentes embargos, o INSS alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, por utilização do percentual de 1% (um por cento) em todo o período exequendo. Contudo, verifico que a apelação interposta pelo INSS (fls. 193-198) não versou sobre os consectários legais fixados na r. sentença. Portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise das decisões supracitadas, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes nestes presentes embargos. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada nos presentes embargos, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória dos presentes embargos, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado nos autos do processo de conhecimento n.º 0001687-70.2003.403.6116. Em suma, a sentença e a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPD).2.2 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado n.º 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à impositão decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fls. 80-81, o perito judicial concluiu que: "[...] Nos presentes embargos o INSS alega excesso de execução por considerar equivocada a utilização da taxa de juros aplicada nos cálculos pela parte autora (1%), pois, considera como correta as taxas previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013-CJF. Ressalto que as v. decisões acima mencionadas, foram proferidas: a primeira na vigência da Lei n. 11.960/2009 e a segunda na vigência da Resolução n. 267/2013-CJF; mesmo assim, esta última, embora tivesse o poder de alterá-la, não o fez. Pelas razões acima, s.m.j., os cálculos apresentados pelos INSS resta prejudicado (sic). Em relação ao cálculo apresentado pela parte autora, informamos que, embora tenham sido elaborados nos termos do Julgado, utilizando-se dos índices de correção monetária e taxas de juros corretos, apresentaram valores divergentes dos apurados por esta contadoria. [...]". Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 05/2016 (fls. 82-84), é superior àqueles apresentados pelas partes. Anoto, mais, que intimado para se manifestar sobre os cálculos oficiais, foram estes impugnados pelo embargante (fl. 87-88). Já a parte embargada com eles concordou (fls. 92-93). Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 82-84, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010-CJF, alterada pela Resolução n. 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 05/2016, o valor de R\$ 67.813,43 (sessenta e sete mil, oitocentos e treze reais e quarenta e três centavos). Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição. As circunstâncias referentes à oposição não permitem concluir esteja a autarquia federal incorrendo na prática de conduta com vistas ao prolongamento deliberado do trâmite processual. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há falar em má-fé processual sancionável.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, não conheço dos embargos, que versam sobre alíquota dos juros moratórios, diante da ocorrência de coisa julgada, com base no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 82-84. Fixo o valor total da execução em R\$ 67.813,43 (sessenta e sete mil, oitocentos e treze reais e quarenta e três centavos), atualizado até 05/2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF n.ºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nestes embargos, corresponde ao valor de R\$ 19.289,99 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo embargante e o ora reputado correto). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do art. 85, do NCPD. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 82-84, juntando-os aos autos da execução n.º 0001687-70.2003.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 05/2016, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 48.523,44 (quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 10/2015, conforme cálculo de fl. 04. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 8209

#### MONITORIA

0002091-19.2006.403.6116 (2006.61.16.002091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

1. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adelino Valio, objetivando o recebimento da importância de R\$ 16.859,00 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), representada pelo Contrato de Crédito Rotativo nº 0284.001.00021203-6 e Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa. Foram opostos embargos (fls. 63/72), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 96/99). Em fase de cumprimento de sentença, sobreveio manifestação da CEF quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito e extinção do processo (fl. 125). Intimado, o requerido concordou com o pedido formulado pela CEF (fl. 128). 2. DECIDO. Uma vez que a autora demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito e, intimado, o requerido não se opôs ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 125 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 41). Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que a parte autora providencie a substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0001224-89.2007.403.6116** (2007.61.16.001224-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGDA DOS SANTOS X FABIO RENATO DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X JOSE MAURICIO MOREIRA(SP215120 - HERBERT DAVID) X ROSANA OLIVEIRA MOREIRA(SP215120 - HERBERT DAVID)

1. RELATÓRIO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MAGDA DOS SANTOS, FABIO RENATO DA SILVA, JOSÉ MAURICIO MOREIRA e ROSANA OLIVEIRA MOREIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.010,14 (doze mil e dez reais e quatorze centavos) correspondentes ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003667-00, celebrado na data de 25/07/2001, destinado ao custeio dos estudos da primeira requerida no curso de Comércio Exterior, no qual figuraram como fiadores os outros demandados. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/39. Emenda à inicial (fls. 47/53). Citados (fls. 60/61), os requeridos José Maurício Moreira e Rosana Oliveira Moreira opuseram embargos monitoriais às fls. 72/83. Preliminarmente, sustentaram o pagamento parcial da dívida (14 prestações) o que ensejaria saldo devedor menor daquele informado na inicial. No mérito, aduziram a aplicação do CDC e a nulidade de cláusulas contratuais que consideraram abusivas decorrentes da legal capitalização de juros, anatocismo, irregularidade da aplicação do sistema PRICE de amortização, multa convencional e demais encargos. Por fim, afirmaram que a requerida Rosana apenas assinou o contrato como cônjuge do fiador José Maurício, não devendo figurar no polo passivo e, também, invocaram o benefício de ordem para que fossem primeiramente executados os bens da devedora principal. Requereram a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes e a procedência dos embargos determinando-se a revisão contratual. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de exclusão dos nomes dos fiadores José e Rosana dos cadastros de inadimplentes (fl. 85). Na ocasião os embargos monitoriais foram recebidos. A CEF impugnou os embargos defendendo essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração (fls. 92/99 e 107/114). Citada (fl. 173), a devedora principal Magda dos Santos não opôs embargos, nem efetuou o pagamento nos termos do artigo 1102, B, do antigo CPC. O requerido Fábio Renato da Silva foi citado por edital (fls. 177/182) e não se manifestou (fl. 183). Diante disso, lhe foi nomeado curador especial (fl. 184), o qual aduziu que o requerido é fiador das parcelas liberadas no primeiro e segundo semestre de 2002, de modo que inicialmente a execução deve recair sobre os bens da executada. Ressaltou ter havido significativas mudanças nos cálculos e juros do FIES e que deveria a CEF apresentar proposta de acordo contemplando as referidas alterações. Instada, a CEF não se manifestou (fl. 192/193). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém ponderar que a controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do saldo devedor e das parcelas mensais do contrato de abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental estampado na Lei nº 10.260/01, sem consideração de questões fáticas. Com isso, desnecessária a realização de prova oral e pericial, vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. De tal feita, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 2.1 - DO MÉRITO. 2.1.1 - DO PAGAMENTO PARCIAL NOTICIADO. Não assiste razão aos embargantes. Alegam que a devedora principal teria efetivado o pagamento de 14 prestações mensais, o que resultaria em um valor inferior aquele mencionado na inicial. Das planilhas juntadas pela requerente, pode-se observar claramente que os valores por eles mencionados e que constam da planilha de evolução contratual apresentada pela CEF à fl. 34, referem-se aos pagamentos trimestrais atinentes à fase de utilização do financiamento e correspondem à amortização dos juros incidentes sobre o valor financiado, conforme se extrai da cláusula décima do contrato de fls. 08/13. 2.1.2 - DO REGRAMENTO CONSUMERISTA. Encontra-se firme o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um "contrato de adesão". A nulidade específica à determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor, de relevante diploma jurídico-normativo prescrito de relações de consumo, em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. No caso do financiamento estudantil, estipulado pela lei nº 10.260/01, não se identifica relação de consumo na negociação entre os litigantes, isto porque o contrato de financiamento estudantil é parte de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Cuida-se de contrato específico de crédito educativo regido por legislação própria, não se podendo pretender a desfiguração desse sistema por meio da mescla de suas normas com as do CDC. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que "Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96." [STJ; REsp 793977/RS; 2ª Turma; DJ de 30.04.2007, p. 303; Rel. Min. Eliana Calmon]. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. 2.1.3 - Da abusividade das cláusulas contratuais Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Conforme relatado acima, os embargantes alegam onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, permitiria a revisão judicial com esteio nas cláusulas abertas inseridas nos artigos 422 e 423 do Código Civil. Vislumbra-se que os embargantes, alicerçados na alegação de que a instituição bancária estaria cobrando "encargos financeiros" exorbitantes, a exemplo dos supostos juros capitalizados e anatocismo, deságua na tese de que haveria excesso de cobrança. No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, baseadas na circunstância de o contrato ostentar a natureza jurídica de adesão, o que conforme já mencionado anteriormente, não autoriza, por si só, lhe impingir a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua spuriedade só exsurdirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato este não demonstrado pelos embargantes. A mera incidência da tabela PRICE (cláusula décima), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a esta ementa, colhe-se: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à

incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima primeira do contrato, que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato, não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,720732%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a "capitalização" mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. 3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é, 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da "capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês" não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando inacumulada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 23/11/2007, p. 98) Ainda quanto à taxa de juros contratada, evidentemente que deve a embargada observar eventuais novos índices mais reduzidos acaso assim estabelecidos por normas infralegais editadas pelo Banco Central do Brasil acerca do tema objeto do contrato questionado. Quanto aos demais encargos contratuais previstos na Cláusula 13 - que estipula multa moratória de 2% sobre o valor da obrigação, pena convencional de 10% sobre a mesma base de cálculo e de honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa - não demonstraram os embargantes qualquer vício capaz de causar desequilíbrio na relação contratual, mormente porque tais cláusulas foram previamente conhecidas a anuidas pelas partes por ocasião da celebração da avença. Nesse passo, não identifico nenhum vício na manifestação de vontade na celebração de contrato que teve a anuidade do devedor e fiadores ao seu manifesto e facultado interesse - na medida em que livremente optaram por firmar o referido contrato. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Destarte, o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Por fim, da leitura do instrumento juntado com a inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração, ademais de terem sido, conforme já referido, livremente anuidas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença. O contrato não conta, tampouco, com causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública. Por todas essas circunstâncias, há que se prestigiar o princípio da autonomia das vontades, a consequência de sua força vinculativa e, enfim, o princípio do pacta sunt servanda. 2.1.4. DO BENEFÍCIO DE ORDEM. Sustentam, ainda, os requeridos José Maurício e Rosana, assistir-lhes o direito ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil. Aduzem que o pleito de pagamento versado na petição inicial deveria inicialmente ter sido efetivado exclusivamente em face da devedora principal, e, somente depois de frustradas as tentativas de execução em relação a esta, é que deveria ter sido proposta a demanda creditória em seu desfavor, mormente porque sequer tinham conhecimento da inadimplência da devedora principal. Nesse aspecto, prevê o artigo 827 do Código Civil: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para resolver o débito". No caso de ação monitoria, decerto que os fiadores têm até o momento da oposição dos embargos para exercer o benefício de ordem, por ser o momento correspondente à apresentação de defesa, nos termos do artigo 702 do NCPC. Assim, em não havendo pelos fiadores indicação de precisos e suficientes bens locais de titularidade do afiançado, não decorrerá eficácia jurídica ao benefício de ordem que não se efetiva por ausência de cumprimento de condicionante fática sine qua non. Nesse sentido, doutrina o magistrado Claudio Luiz Bueno de Godoy (in Código Civil Comentado, Coordenador Min. Cezar Peluzo. Barueri/SP: Manole, 2007, p. 697): É fato, porém, que o exercício do benefício de ordem, a rigor, se consuma justamente por meio da indicação de bens do devedor principal que possam, antes, ser executados. Por isso, o parágrafo único do artigo em comento, de um lado, impõe ao devedor que deduza a exceção de excussão a nomeação de bens do devedor. E, de outra parte, impõe ainda que essa indicação recaia sobre bens que possam suportar a execução, de sorte a fazê-la proveitosa. Assim é que os bens indicados devem ser livres e desonerados, além de suficientes a fazer frente ao crédito cobrado. Não cuida o benefício de ordem, portanto, de causa jurídica de exclusão de legitimidade passiva do fiador demandado ou executado. Trata-se apenas de permissivo legal a que o fiador condicione a excussão de seus bens à prévia excussão de bens do devedor principal; deverá, para tanto, indicar precisamente os bens do devedor capazes de satisfazer o débito sob cobrança. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 794 do Novo Código de Processo Civil: "O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembaraçados, indicando-os pormenorizadamente à penhora. 1º. Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor". Em análise ao contrato em apreço, verifica-se que os embargantes José Maurício Moreira e Rosana Oliveira Moreira, obrigaram-se na qualidade de fiadores, a partir de 22/03/2002 (fls. 20/29). Constatou-se, ainda, que não se desincumbiram de indicar bens em nome da devedora principal de modo a satisfazer o crédito visado na presente demanda, razão pela qual não podem extrair o proveito imediato do benefício de ordem por eles suscitado. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, REJEITO os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene os requeridos Magda dos Santos, Fábio Renato da Silva, José Maurício Moreira e Rosana Oliveira Moreira ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no instrumento do contrato e adendos FIES nº 24.0284.185.0003667-00, apresentados pela embargada-requerente. Frise-se que a rejeição dos embargos não afasta a pronta incidência de novos índices mais reduzidos acaso estipulados pelo CMN acerca do tema objeto do contrato questionado (art. 5º, 10º da Lei nº 10.260/2001). Fixo os honorários do curador especial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

0001490-95.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANO RINALDI(SP177747 - ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO E SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X VILMA APARECIDA DOS SANTOS RINALDI(SP177747 - ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO E

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos embargantes às fls. 88-91, por meio dos quais alegam a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 82-85. Sustentam que, em que pese este Juízo ter afastado a preliminar de falta de interesse processual na modalidade adequação, "Como sustentado nos embargos monitorios, os documentos que embasam a presente ação monitoria não se prestam como prova escrita sem eficácia de título executivo, pois as informações constantes da petição inicial divergem dos demonstrativos de débitos apresentados pela embargada, que não foi devidamente analisado por este r. Juízo". Postulam o provimento dos embargos. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 92). Da análise dos autos e das razões apresentadas pelos embargantes, noto que não lhes assiste razão. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistem qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das questões trazidas com a inicial. Insta registrar, ainda, que o ato sentencial embargado é suficientemente claro ao consignar que "Os documentos que acompanharam a inicial mostram-se aptos a embasar a propositura do presente feito monitorio", bem como de que o contrato firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo ou de forma. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas como resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001583-29.2013.403.6116** - MARLY DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA HELENA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Marly de Souza, representada por Maria Helena de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo em 08/08/2013. Alega ser portadora de "F 10.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência e F 60.3 - Transtorno de personalidade com instabilidade emocional" e não possuir condições para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 20-60. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63-64). Nessa ocasião, também foram determinadas a realização de prova pericial médica, social e a citação do INSS. O INSS manifestou-se à fl. 80. Juntou os documentos de fls. 81-103. O estudo social foi juntado às fls. 107-115 e o laudo médico pericial às fls. 117-125. Citada (fl. 127), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 128-133. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que a parte autora não requereu administrativamente o benefício após o início da incapacidade constatada neste feito. Juntou os documentos de fls. 134-155. A parte autora manifestou-se às fls. 158-171. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e opinou pela procedência do pedido formulado na inicial (fls. 173-175). Diante da constatação da incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, foi determinada a regularização da sua representação processual (fl. 177). Houve retificação do polo ativo para constar que a autora Marly de Souza é pessoa incapaz e representada por sua irmã Maria Helena de Souza, curadora nomeada no processo de interdição nº 0002417-32.2015.8.26.0120, conforme manifestação e documentos juntados às fls. 180-206 e 208-212. Ciência do INSS à fl. 215 e do MPF à fl. 216. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 222) para a parte autora justificar o porquê de ter realizado tratamento médico no município de São José do Rio Preto/SP e informar dados pessoais de suas filhas Jaqueline e Janaína, bem como para o oficiamento à Clínica Médica do Dr. Toufik Rahd e ao Hospital Espírita de Marília para encaminhamento de todo o prontuário médico da parte autora. Os prontuários médicos foram acostados às fls. 229-237. A parte autora manifestou-se às fls. 238-241. Juntou o documento de fl. 242. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 244, com a qual a parte autora não concordou (fl. 246-247). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que reiterou os termos do seu parecer de fls. 173-175 (fl. 251). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. 2.2 Mérito: benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la

provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idosos ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, a perita médica asseverou que a requerente apresenta "CID 10 Transtorno Psicótico Residual F 10.7" que lhe causa demência alcoólica de natureza crônica e irreversível, desde 10/09/2013. A expert concluiu que tal quadro a incapacita de exercer toda e qualquer função laborativa e/ou exercer os atos da vida civil. Indagada quanto à data de início da incapacidade, sugeriu a data da perícia médica. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social realizado no domicílio da autora (fls. 107-115), constatou-se que ela reside sozinha, em um cômodo muito simples e inacabado, com poucos móveis, no fundo da casa de sua irmã (Maria Helena de Souza). Na ocasião, foi declarado que a sua renda é constituída apenas do valor de R\$ 70,00 do "Bolsa-família" e de R\$ 80,00 da "Renda-cidadã", totalizando, portanto, R\$ 150,00 mensais; e que possui duas filhas: Janaína Tognon (casada, sem filhos) e Jaqueline Tognon (viúva, com um filho), que residem na cidade de Marília/SP e não contribuem com seu sustento. Há, ainda, informação de gasto mensal com remédio não fornecido pela rede pública, no valor de R\$ 70,00. Indagada quanto a outros gastos (contas de água, luz, telefone etc), "A Autora informou que devido à sua condição, sua irmã e cunhado não lhe cobram nenhuma contribuição com essas despesas". Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra "assistência", é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Durante a entrevista social, constatou-se que a autora tem 02 filhas, jovens e em idade produtiva, de forma que este Juízo pode concluir que cabe às filhas a primeira assistência aos pais e somente na falta destas é que se pode imputar ao Estado tal incumbência; isto porque, dos extratos de consulta ao CNIS das filhas, que ora acompanham esta sentença, verificou-se que elas ostentam vínculo empregatício formal - Janaína Tognon (casada, sem filhos) auferiu, no mês de setembro de 2016, o montante de R\$ 1.740,72, e Jaqueline Tognon (viúva, com um filho), no mesmo período, a quantia de R\$ 1.116,00, podendo, ambas, prestarem o necessário auxílio à sua genitora, garantindo-lhe o mínimo à sua subsistência. Desta forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar que a dificuldade financeira enfrentada pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Contudo, nota-se que a autora não se encontra desamparada pelos seus, que lhe prestam, inclusive, auxílio financeiro, nem tampouco tem sua subsistência submetida a risco. Tal fato pode ser comprovado com o documento de fl. 229, que informa "Tratamento ambulatorial realizado usualmente em três fases, com intervalos de 60 dias entre as consultas, com previsão de duração mínima de seis meses", em Clínica Médica localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP, "custeado com recursos próprios, através do auxílio de familiares" (grifo meu). Das fotografias tiradas da residência da requerente, nota-se que, apesar de ela ser "simples e inacabada", essa opção foi escolhida por ser próxima da Sra. Maria Helena, que "referiu disposição para cuidar da irmã, para o que conta com o apoio do marido e do filho"; já que as filhas "trabalham e não possuem condições de assumir os cuidados da mãe", que apresenta confusão mental e não pode mais ficar sozinha em casa (informações constantes do relatório social de fls. 201-202). Conclui-se, pois, de todo o conjunto probatório que a autora tem garantido por sua família o mínimo vital para sua dignidade, situação incompatível com estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em voga. Nesta esteira, não satisfazendo a autora um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), julgo improcedente esse específico pedido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 176). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000758-42.2015.403.6334** - NELSON FERREIRA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Nelson Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício concedido (NB 543.037.661-9) em 15/11/2010 e indenização por danos morais. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual por ser portador de "Hérnia Inguinal D e Doença de Chagas, com comprometimento cardíaco (CID - B57.2)". Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 10-43. Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juizado Especial Federal local. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 45-66). No mérito, sustentou que não há como se cogitar do direito ao benefício pleiteado. À fl. 80, foi concedido prazo para a parte autora promover emenda à petição inicial, ajustando-se o valor da causa, segundo o critério fixado nos artigos 259 e 260 do CPC. A parte autora manifestou-se à fl. 83. Às fls. 84-85, determinou-se nova intimação da parte autora para corrigir o valor da causa, atentando-se para os critérios legais para sua fixação e apresentando planilha provisória de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora manifestou-se à fl. 87. Juntou a planilha de fls. 88-89. Constatado que o valor da causa suplanta o teto de alçada do JEF, este Juízo se declarou absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda, determinou a materialização dos autos e a sua remessa à Primeira Vara Federal desta Subseção. Recebidos os autos redistribuídos (fls. 98-99), foram ratificados os atos neles praticados. Nessa ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e antecipada a prova pericial médica. O laudo médico pericial foi acostado à fl. 109. A parte autora manifestou-se às fls. 110 e 132. Juntou os documentos de fls. 111-131 e 133-150. Memórias finais do INSS à fl. 154, com a juntada dos documentos de fls. 155-171, e da parte autora às fls. 174-180. Após, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde a data da cessação, em 15/11/2010, do primeiro benefício concedido - NB 543.037.661-9 (fl. 08), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (20/08/2015) não decorreu o lustro prescricional. 2.2 Mérito: 2.2.1 Benefício por incapacidade laboral O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que ora acompanha esta sentença, que o postulante ingressou no RGPS em 25/02/1977, como empregado. Possui diversos vínculos empregatícios até 09/11/1992. Após, passou a verter contribuições previdenciárias como "autônomo" e "empregado doméstico". Há registro de vínculo empregatício nos lapsos de 01/09/2009 a 29/11/2012, 05/03/2013 a 12/05/2014 e 06/01/2015 a 17/03/2015. Teve concedido os benefícios de auxílio-doença NB 543.037.661-9, NB 550.324.675-2, NB 602.606.436-6 e NB 611.153.323-5, nos períodos de 09/10/2010 a 15/11/2010, 02/03/2012 a 09/09/2012, 21/07/2013 a 21/08/2013 e 14/09/2015 a 17/12/2015, respectivamente. A fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica (fl. 109). Examinando-o, a perita médica do Juízo constatou que o autor é portador de "Chagas e Hérnia Inguinal Direita e aparentemente Depressivo". Concluiu que ele encontra-se incapacitado parcial e temporariamente para sua atividade habitual, pois a patologia é reversível. Informou, ainda, que "Ele precisa de avaliação psiquiátrica e cardiológica e dar seguimento ao tratamento, uma vez que o mesmo não faz uso de medicação". Indagada quanto à data de início das doenças e da incapacidade, a expert informou "Cirurgia para correção Hérnia Inguinal Direita no dia 14/09/2015 (o relatório cirúrgico) / Chagas - não temos como saber o início, mas temos exames de sangue no dia 24/04/2015 onde mostra Sorologia para Chagas Positivo". Desse modo, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação do autor. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual do autor de forma total e permanente, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Verifico, dos documentos acostados aos autos, que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico da "Hérnia Inguinal Direita" (fls. 120-130), sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, no período de 14/09/2015 a 17/12/2015, para repouso e recuperação. Ademais, nas últimas perícias administrativas, datadas de 04/05/2015 e 09/06/2015 (fls. 17-19 e 162-163) não se queixou das patologias descritas na "causa de pedir" da demanda, mas tão somente de "dorsalgia/lombalgia". Frise-se, ainda, que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-

se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. Diante do acima exposto, ao autor não assiste o direito à aposentadoria por invalidez vindicada. O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicado o pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Nelson Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 181). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**000137-62.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-64.2012.403.6116 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEDA CHAVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)**

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por LEDA CHAVES DOS SANTOS nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que no período em que a embargada recebeu remunerações decorrentes de atividade laborativa, não poderia ter recebido, concomitantemente, aposentadoria por invalidez, razão pela qual tal período deve ser excluído do cálculo. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 2.408,32 e não de R\$ 23.813,36 como pretende o exequente. Sustenta, ainda, que houve desrespeito à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da EC-62/2009, o que conduziu à utilização do índice TR. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor objeto dos presentes embargos. À inicial juntou os documentos de fls. 05-29. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 31). A embargada apresentou impugnação às fls. 33-41. Sustenta que o fato de se verter contribuições como contribuinte individual não quer dizer que uma pessoa tenha desempenhado atividade laboral e que, em seu caso, continuou vertendo contribuições ao RGPS com o intuito de manter sua qualidade de segurada, não cabendo, portanto, qualquer desconto atinente a esse período de recolhimento na qualidade de "contribuinte individual/autônoma". Postula a rejeição dos embargos, com condenação em honorários de sucumbência. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 42), a qual prestou as informações e cálculos de fls. 43-45. Instados a se manifestar, o embargante impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu o retorno dos autos à Contadoria para recálculo (fls. 48-51); ao passo que a embargada ficou-se inerte (fl. 53). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. De início, cumpre registrar que não conheço dos embargos no que tange ao pedido de modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, em respeito à coisa julgada formada no feito nº 0001376-64.2012.403.6116, observado o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADA A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 194-196) condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/01/2012, bem como a efetivar o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, consignando, ainda, que "Inaplicável o disposto o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF". (grifo meu). A r. decisão monocrática de fls. 211-212, prolatada em julgamento do recurso de apelação, foi proferida em 18/12/2014, quando já estava em vigor a Resolução nº 267/2013-CJF. Dessa forma, registrou que "Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal". Referida decisão transitou em julgado em 26/03/2015 (fl. 214). Pois bem. Nos presentes embargos, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifico que a apelação interposta pelo INSS (fls. 204-205) não versou sobre os consectários legais fixados na r. sentença (que já eram contrários à sua tese); e mais, quando proferida a r. decisão monocrática, que adequou o título executivo judicial quanto aos critérios de cálculo, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 267/2013, que tem como índice de correção monetária o INPC, não interpôs recurso. Portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise das decisões supracitadas, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes nestes presentes embargos. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada nos presentes embargos, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória dos presentes embargos, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado nos autos do processo de conhecimento nº 0001376-64.2012.403.6116. Em suma, a sentença e a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 2.2 DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Fixado o óbice acima, a questão controvertida remanescente gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pela autora/embargada no período em que teria exercido atividade remunerada. Do que se depreende da sentença de fls. 194-196 e decisão de fls. 211-212 proferidas nos autos da ação principal, a requerente/embargada obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/01/2012 (data da cessação do NB 549.099.154-9) e DIP em 16/12/2013. A r. decisão monocrática de fls. 211-212 reformou, parcialmente, a referida sentença, para "declarar que eventuais valores auferidos à título de remuneração deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa" (grifo meu). Como já apontado, referida decisão transitou em julgado em 16/03/2015 (fl. 214). A par disso, verifica-se da cópia do CNIS trazida pelo INSS à fl. 219 do processo principal que, no período de 01/02/2012 a 31/12/2013, ou seja, em período que compreende a DIB (20/01/2012) e a DIP (16/12/2013), a embargada manteve vínculo com a previdência, com o recolhimento contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual. Com efeito, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que "o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado". E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete direito a auxílio-doença. Também, é preciso considerar que não há provas de que a exequente, ora embargada, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, pois as informações constantes do CNIS apenas demonstram que ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. O que se percebe é que a demandante, com o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurada, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que a embargada tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurada. Ademais, conforme se observa do laudo pericial de fls. 172-179, especialmente às fls. 174-175, em resposta aos quesitos "c.8 a c.10", formulados pelo Juízo, o perito fixou a data da doença e de início da incapacidade em 17/08/2011 e ressaltou que, na data de perícia (08/04/2013), a requerente ainda permanencia incapacitada para desenvolver qualquer atividade laborativa. Portanto, os argumentos do INSS, no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos, diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa remunerada por parte da embargada. 2.3 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (fls. 44-45) é superior àquele apresentado pelas partes. Ainda, em razão de o fl



cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do julgamento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fl. 43, o perito judicial concluiu que: "[...] O INSS apresenta seus cálculos às fls. 19/20, dos presentes autos, s.m.j., em desacordo com o julgado e com o manual de cálculos acima mencionado, haja vista não que identificamos o efetivo recebimento de remuneração por parte da autora, que justificasse os descontos mencionados na r. decisão de fls. 211/212, e ainda, a utiliza, para atualização dos cálculos, índices de correção monetária divergentes dos contemplados no manual de cálculos acima referido (TR a partir de 07/2009 até a data do cálculo de fls. 19/20 - 10/2015). Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados. A parte autora apresenta seus cálculos às fls. 27/28 dos autos principais, s.m.j., também em desacordo com o julgado e com o manual de cálculos em comento, em relação à taxa de juros aplicada no período compreendido entre 01/2012 e 08/2013, haja vista ter desconsiderado os limites referentes à taxa Selic, conforme previsto no manual. Por esta razão, s.m.j., estes cálculos também restam prejudicados.[...]" Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 44-45, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010-CJF, alterada pela Resolução n 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 05/2016, o valor de R\$ 26.829,07 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e sete centavos). 3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, analisados os pedidos formulados na inicial: (3.1) não conheço dos embargos na parte referente à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, diante da ocorrência de coisa julgada, com base no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil; e (3.2) na parte conhecida, REJEITO os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 44-45, sem os descontos pretendidos pelo embargante. Fixo o valor total da execução em R\$ 26.829,07 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e sete centavos), atualizado até 05/2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nestes embargos, corresponde ao valor de R\$ 24.420,75 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo embargante e o ora reputado correto). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do art. 85, do NCPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 44-45, juntando-os aos autos da execução nº 0001376-64.2012.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 05/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jud. de 26/04/2012). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001504-79.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-44.2008.403.6116 (2008.61.16.001173-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANTONIO DOS SANTOS(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X GEDIONE SANCHES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, no numerário de R\$ 52.655,38 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), por desrespeito à gratificação natalina e à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da EC-62/2009. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor objeto dos presentes embargos. À inicial juntou os documentos de fls. 05-30. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 32). Os embargados ofereceram impugnação às fls. 35-36. Juntaram os documentos de fls. 37-48. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 49), esta apresentou a informação e cálculos de fls. 50-51, apontando o valor total da dívida em R\$ 57.183,51 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 05/2016, elaborados nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134-10-CJF, alterada pela Resolução 267/2013-CJF. Instado a se manifestar, o embargante o fez à fl. 54. Na oportunidade, afirmou que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, embora matematicamente corretos, foram elaborados segundo a variação do INPC e não da TR, e reiterou os termos da inicial. Os embargados concordaram com os cálculos elaborados pelo contador judicial e requereram a improcedência dos embargos (fl. 57). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, cumpre registrar que não conheço dos embargos no que tange ao pedido de modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, em respeito à coisa julgada formada no feito n 0001173-44.2008.403.6116, observado o quanto segue. 2.1 DA COISA JULGADA A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 313-316) julgou procedente o pedido dos autores, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (14/11/2007), bem como a efetivar o pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, "aplicando-se o Provimento 64/2005 da COGE, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação (artigos 405 e 406 do CC)". A r. decisão monocrática de fls. 363-366, proferida naqueles autos, em sede de apelação, alterou, em parte, a sentença em comento ao fixar o termo inicial do benefício na data do óbito da segurada (28/12/2004). A r. decisão transitou em julgado em 24/04/2015 (fl. 368 do processo principal). Pois bem. Nos presentes embargos o INSS postula a aplicação da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, que declararam a inconstitucionalidade da EC-62/2009. Ora, naquele momento em que proferida a r. sentença, ainda não era discutida tal questão, porquanto somente a partir de 25/03/2015 (marco inicial da conclusão do julgamento da presente questão no STF) foi conferida "eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade" dos aspectos discutidos na ADIs, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data (25/03/2015), com aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n 62/2009. Assim, como ora destacado, essa modulação aplica-se tão somente à atualização dos valores de precatório, ou seja, após sua expedição até o efetivo pagamento, e não à fase anterior à sua inscrição. Portanto, a sentença e a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do NCPC). 2.2 DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação". A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fl. 50, o perito judicial concluiu que: "[...] Ressaltamos que o Provimento n 64/05-COGE (art. 454) remete ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O INSS apresenta seus cálculos às fls. 23/25, s.m.j., em desacordo com o julgado e com o manual de cálculos acima mencionado no tocante aos índices de correção monetária (TR). Assim sendo, estes cálculos restam prejudicados. A parte autora apresenta seus cálculos às fls. 387/389 dos autos principais, s.m.j., também em desacordo



com o julgado e com o manual de cálculos em comento, haja vista ter utilizado o INPC em todo o período de cálculo. Por esta razão, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. [...]". Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Frise-se, ainda, que não houve qualquer menção a "eventual desrespeito à gratificação natalina". Os equívocos restringiram-se aos índices de correção monetária aplicados. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido, atualizado até 05/2016 (fls. 50-51), é superior àqueles apresentados pelas partes. Anoto, mais, que intimado para se manifestar sobre os cálculos oficiais, foram estes impugnados pelo embargante somente no tocante à aplicação do INPC (fl. 54). Já a parte embargada com eles concordou (fl. 57). Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 50-51, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fixo como devido, atualizado até 05/2016, o valor de R\$ 57.183,51 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos). 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, analisados os pedidos formulados na inicial: (3.1) não conheço dos embargos na parte referente à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, diante da ocorrência de coisa julgada, com base no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil; e (3.2) na parte conhecida, REJEITO os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 50-51. Fixo o valor total da execução em R\$ 57.183,51 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 05/2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido que, nestes embargos, corresponde ao valor de R\$ 20.639,04 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo embargante e o ora reputado correto). Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do art. 85, do NCPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 50-51, juntando-os aos autos da execução nº 0001173-44.2008.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 05/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000300-63.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-48.2013.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DA SILVA FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Correia da Silva Filho às fls. 82-84, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 79-80, ao argumento de que não foi analisado, por este Juízo, o pedido de expedição da parcela incontroversa no valor de R\$ 68.317,82 (sessenta e oito mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos). Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada omissão. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 23/09/2016, uma vez que a decisão hostilizada foi publicada em 15/09/2016 (uma sexta-feira). Não assiste razão ao embargante. Ao contrário do alegado, da análise dos autos, é possível perceber que a questão ventilada nos embargos aclaratórios foi sim apreciada e acolhida no decorrer do processo, não restando motivo para rediscuti-la ou reafirmá-la no ato sentencial. Veja-se que, à fl. 72 dos presentes embargos, foi deferida a expedição de ofícios requisitórios do valor incontroverso, "conforme requerido pelo embargado", o qual foi fixado em R\$ 68.317,82 (sessenta e oito mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos). Tal decisão foi cumprida às fls. 141-142 dos autos principais (Execução n.º 0000948-48.2013.403.6116), com a expedição de um ofício requisitório em favor do embargado-exequente, no montante de R\$ 59.869,12 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e doze centavos), e outra requisição relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 8.448,70 (oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Em 08/08/2016, antes mesmo da prolação da sentença ora hostilizada, foi juntado extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - RPV relativa aos honorários sucumbenciais (fl. 145 dos autos principais). Ora, a declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n.º 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que o embargante não pretende com esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no corpo da sentença em si, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n.º 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM). Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG-REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). 3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelibação, deixo de conhecê-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000505-10.2007.403.6116** (2007.61.16.000505-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA X ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X JOSE MARCUS DE SOUZA X JOSE MARCUS DE SOUZA (SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Sem prejuízo, requirer-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 299, em favor da advogada dativa Dra. Gislaíne de Guilli Pereira Trentini. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000091-75.2008.403.6116** (2008.61.16.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI (SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X HELENA APARECIDA BABINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI X HELENA APARECIDA BABINI

1. RELATÓRIO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MARCOS MARCEL BABINI VAGHETTI e HELENA APARECIDA BABINI, objetivando o recebimento da importância de R\$ 10.528,80 (dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) correspondentes ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003730-81, celebrado na data de 23/05/2001, destinado ao custeio dos estudos do primeiro requerido no curso de Ciências da Computação, no qual figurara como fiadora a outra demandada. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/47). Citada (fl. 63), a requerida Helena Aparecida Babini não opôs embargos, nem efetuou o pagamento nos termos do artigo 1102, B, do antigo CPC. O requerido Marcos Marcel Babino Vagheti foi citado por edital (fls. 127/131) e declarado revel à fl. 133. Diante da ausência de pagamento ou oferecimento de embargos o mandado inicial foi convertido em mandado executivo. Na mesma oportunidade foi nomeado curador especial ao requerido Marcos, o qual opôs embargos monitorios às fls. 140/145, sem preliminares. No mérito, alegou a nulidade das seguintes cláusulas contratuais: 10.2.2, 11, 13.1 e 13.3. Aduziu a ilegal capitalização de juros, o anatocismo, a irregularidade da aplicação do sistema PRICE de amortização, a abusividade da multa convencional prevista na cláusula 13.3 e demais encargos. Impugnou os cálculos apresentados pela CEF e requereu a produção de pericial para comprovar a irregularidade dos referidos cálculos. Ao final, requereu a procedência dos embargos. A CEF impugnou os embargos defendendo essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração (fls. 149/152). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém ponderar que a controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do saldo devedor e das parcelas mensais do contrato de abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental estampado na Lei nº 10.260/01, sem consideração de questões fáticas. Com isso, desnecessária a realização de

prova oral e pericial, vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. De tal feita, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. 2.1 - DO MÉRITO. 2.1.1 - Da revelia do requerido Marcos Marcel Babini Vagheti Como se não bastasse a causa de convalidação do mandado inicial em mandado executivo (fl. 133/134), a revelia do também acionado Marcos Marcel Babini Vagheti, por força da qual se presumem verdadeiros os fatos articulados pela autora, acaba por confirmar a possibilidade de se constituir, de pleno direito, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003730-81, em título executivo judicial. No entanto, uma vez que o curador especial nomeado para defender os interesses do requerido Marcos opôs os embargos às fls. 140/145, por meio dos quais aponta a abusividade de cláusulas contratuais (10.2.2, 11, 13.1 e 13.3), o que poderia ensejar a revisão do contrato em comento, passo a analisá-las: 2.1.1.1 - Da abusividade das cláusulas contratuais (10.2.2, 11, 13.1 e 13.3) Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Conforme relatado acima, o embargante alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, permitiria a revisão judicial com esteio nas cláusulas abertas inseridas nos artigos 422 e 423 do Código Civil. Vislumbra-se que o embargante, alicerçado na alegação de que a instituição bancária estaria cobrando "encargos financeiros" exorbitantes, a exemplo dos supostos juros capitalizados e anatocismo, deságua na tese de que haveria excesso de cobrança. No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, baseadas na circunstância de o contrato ostentar a natureza jurídica de adesão, o que não autoriza, por si só, lhe impingir a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurgirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato este não demonstrado pelo embargante. A mera incidência da tabela PRICE (cláusula décima), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a esta ementa, colhe-se: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima primeira do contrato, que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato, não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,720732%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a "capitalização" mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. 3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009)..... APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado acumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é, 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti)..... PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...) 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da "capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês" não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando inaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ 23/11/2007, p. 98] Ainda quanto à taxa de juros contratada, evidentemente que deve a embargada observar eventuais novos índices mais reduzidos acaso assim estabelecidos por normas infralegais editadas pelo Banco Central do Brasil acerca do tema objeto do contrato questionado. Quanto aos demais encargos contratuais previstos na Cláusula 13 - que estipula multa moratória de 2% sobre o valor da obrigação, pena convencional de 10% sobre a mesma base de cálculo e de honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa - não demonstrou o embargante qualquer vício capaz de causar desequilíbrio na relação contratual, mormente porque tais cláusulas foram previamente conhecidas a anuidas pelo embargante por ocasião da celebração da avença. Nesse passo, não identifico nenhum vício na manifestação de vontade na celebração de contrato que teve a anuidade do devedor ao seu manifesto e facultado interesse - na medida em que livremente optou por firmar o referido contrato. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Destarte, o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Por fim, da leitura do instrumento juntado com a inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração, ademais de terem sido, conforme já referido, livremente anuidas pelo embargante por ocasião

da celebração da avença. O contrato não conta, tampouco, com causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública. Por todas essas circunstâncias, há que se prestigiar o princípio da autonomia das vontades, a consequência de sua força vinculativa e, enfim, o princípio do pacta sunt servanda. 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, REJEITO os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno os requeridos Marcos Marcel Babini Vaghetti e Helena Aparecida Babini ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no instrumento do contrato e adendos FIES nº 24.0284.185.0003730-81, apresentados pela embargada-requerente. Fixo os honorários do curador especial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do NCCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000919-90.2016.403.6116** - ELI CAMILO DA COSTA(SP347032 - MARCELO MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Trata-se de Feito não contencioso - Alvará Judicial proposto por ELI CAMILO DA COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização judicial para proceder ao levantamento do saldo em sua conta de FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/19. Foram requisitadas informações à agência da CEF acerca dos valores depositados a título do FGTS em nome do requerente (fl. 22), providência atendida pela instituição bancária à fl. 25. O pedido liminar foi indeferido (fls. 33/35). Na ocasião foi determinada a citação da CEF. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 43/44) alegando a carência de ação pela falta do interesse de agir. Juntou documentos às fls. 45/49. Instado, o requerente informou ter efetuado o saque dos valores pretendidos e desistiu do prosseguimento do presente feito pela perda do objeto (fl. 51). 2. **FUNDAMENTO E DECIDIDO.** Uma vez que o próprio requerente noticiou ter procedido ao levantamento dos valores aqui vindicados, a hipótese é de extinção do feito por carência superveniente, haja vista a ausência do interesse processual na sua vertente "necessidade", pois o objeto pretendido pelo requerente lhe foi concedido na esfera administrativa. 3. Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do interesse de agir e **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais finais. Incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8242**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000596-85.2016.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus:

1. DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.;
  2. CELSO FERREIRA PENÇO, RG 1.740.163 SSP/SP e CPF/MF 013.651.938-53, com endereço na Rua Itália, 55, ou Rua Itália, 55, Santa Rosa, Cuiabá, MT (conforme consulta de dados da Receita Federal anexa);
  3. CÉLIA DE CARVALHO FERREIRA PENÇO (conforme consulta de dados da Receita Federal anexa), RG 1.362.793 SSP/SP e CPF/MF 543.490.108-82, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 110, Assis, SP;
  4. RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENÇO, RG 7.838.336 SSP/SP e CPF/MF 015.035.058-98 (conforme consulta de dados da Receita Federal anexa), com endereço na Rua Padre David, 1351 (residencial), ou Av. Dom Antônio, 1590 (profissional), ambos em Assis, SP.
- FF. 127/129: Diante do teor da certidão da Oficiala de Justiça lavrada à f. 121-verso, defiro o pedido formulado pela ré Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A.

Isso posto e considerando a proximidade da audiência de conciliação designada para o dia 22 de novembro de 2016, às 15h00min, intimem-se, com urgência, os requeridos CÉLIA DE CARVALHO FERREIRA PENÇO e RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENÇO, na condição de familiares do corréu CELSO FERREIRA PENÇO, para, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) apresentarem declaração médica que:

a.1) ateste a (in)capacidade mental ou física do Sr. CELSO FERREIRA PENÇO para os atos da vida civil e/ou para receber citação e intimações;

a.2) indique a data provável do restabelecimento da capacidade, se o caso;

b) forencerem o endereço da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI na qual está internado o Sr. CELSO FERREIRA PENÇO, conforme certidão lavrada pela Oficiala de Justiça de Cuiabá, MT, à f. 121-verso.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Instrua-se o referido mandado com cópia da carta precatória e certidão da Oficiala de Justiça de f. 121 e da petição de ff. 127/129.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus abaixo qualificados no polo passivo da presente ação:

1. CELSO FERREIRA PENÇO, CPF/MF 013.651.938-53;
2. CÉLIA DE CARVALHO FERREIRA PENÇO, CPF/MF 543.490.108-82;
3. RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENÇO, CPF/MF 015.035.058-98.

Sobrevindo documento médico comprobatório da incapacidade civil do corréu CELSO FERREIRA PENÇO, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando, a seguir, os autos conclusos para novas deliberações.

Por outro lado, sobrevindo documento médico comprobatório da capacidade física e/ou mental do corréu CELSO FERREIRA PENÇO, renovem-se os atos necessários à sua citação, deprecando-os, se o caso.

Int. e cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000220-02.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUNIOR CEZAR SANTANA

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 33/34, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução da verba sucumbencial fixada, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra e sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;
- b) anotação das partes:

- b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;  
b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): Junior Cezar Santana, CPF: 286.153.378-10  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000596-42.2003.403.6116** (2003.61.16.000596-8) - ANTONIO ANTUNES GALVAO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

FF. 303/343: Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pelos habilitantes à sucessão do autor.

Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos para apreciação.

Por outro lado, se não oferecido óbice pelo INSS, fica deferida a sucessão processual e determinada a remessa dos autos ao SEDI para:

a) retificação do polo ativo, mediante a substituição do autor falecido, ANTONIO ANTUNES GALVÃO, pelos filhos abaixo relacionados:

a.1) LUCIANO ANTUNES GALVÃO, CPF/MF 164.540.318-10;

a.2) CICERO LEME GALVÃO, CPF/MF 089.643.128-21;

a.3) SILVANA GALVÃO, CPF/ MF 204.533.878-96;

a.4) MARIA EUNICE ANTUNES PINTO, CPF/MF 276.073.118-90;

a.5) DIRCE ANTUNES GALVÃO PROENÇA, CPF/MF 342.712.098-80;

b) alteração da alteração da classe processual para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

c) anotação das partes:

c.1) Autores / Exequentes: TODOS os sucessores relacionados nos itens "a.1", "a.2", "a.3", "a.4" e "a.5" supra;

c.2) Réu / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o retorno do SEDI, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária às ff. 289/298, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000576-80.2005.403.6116** (2005.61.16.000576-0) - FABIO DE OLIVEIRA LOPES(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO S/A

Diante do decurso de prazo para interposição de recurso da r. decisão de fl. 107, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes: Autor/Exequente - FABIO DE OLIVEIRA LOPES e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000161-58.2009.403.6116** (2009.61.16.000161-8) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do decurso de prazo para interposição de recurso da r. decisão de fl. 112, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. .PA 2,15 Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes: Autor/Exequente - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001817-79.2011.403.6116** - FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do transitado em julgado do acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetivar o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) comprovando a recomposição do saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) FRANCISCO BISPO DE SANTANA, PIS nº 1028970791-6, no(s) período(s) contemplado(s) pelo julgado, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito(s) e demonstrativo(s) atualizado(s) de cálculos;
- b) se condenada na verba de sucumbência, depositando em conta judicial à ordem deste Juízo o valor devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, juntando aos autos o respectivo comprovante de depósito e demonstrativo atualizado de cálculos.

Com a resposta da CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestando a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer "in albis" o prazo supra assinalado e inexistindo depósitos judiciais a serem levantados, remetam-se os autos ao arquivo-fimido.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;
- b) anotação das partes: Autor/Exequente - FRANCISCO BISPO DE SANTANA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000070-26.2013.403.6116** - MANOEL OSTROSKI JUNIOR(SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES E SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-O de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;
- b) anotação das partes: Autor/Exequente - MANOEL OSTROSKI JUNIOR e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000398-82.2015.403.6116** - DENISE ESTEVAO DA SILVA X HELIO DE OLIVEIRA X SILVIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE MARIA DA SILVA X CLEIDE PAULA DA SILVA X ADRIANA ALVES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

FF. 267/338: Diante dos documentos de ff. 270/294, os quais comprovam que, na partilha do divórcio, o imóvel foi destinado exclusivamente ao autor JOEL GOMES, deixo de determinar a inclusão do cônjuge divorciado, Maria das Graças Zupa Gomes.

Como ressaltado no despacho de f. 262, também não merece prosperar a inclusão da atual esposa, Maria de Lourdes de Oliveira Gomes, pois, casada sob o regime da comunhão parcial de bens (vide f. 251), o imóvel classifica-se como bem particular do autor.

Outrossim, compulsando os documentos apresentados, atentei-me para o fato de as procurações e declarações de pobreza não terem sido devidamente datadas.

Assim sendo, advirto o(a/s) advogado(as) da PARTE AUTORA da necessidade de preencher e datar adequadamente as procurações e declarações firmadas pelos autores, apresentadas neste e nos demais processos patrocinados pelo(a/s) ilustre(s) causidico(a/s), sob pena de serem desconsideradas.

Isso posto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA, sob pena de extinção:

1. TODOS os AUTORES:

1.1. apresentarem procuração e declaração de pobreza devidamente datadas;

2. Autora DENISE ESTEVAO DA SILVA:

2.1. apresentar procuração e declaração de pobreza em via original devidamente datadas;

2.2. comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia autenticada de certidão atualizada de casamento ou, se o caso, nascimento;

2.3. SE casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato, promover a inclusão, no polo ativo, do cônjuge mencionado no contrato de ff. 59/62, JOSÉ NILSON DA SILVA, ou, se falecido, dos respectivos sucessores civis;

2.4. apresentar cópia legível e autenticada (pela própria advogada) de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF);

3. Autores HELIO DE OLIVEIRA e JOEL GOMES:

3.1. apresentarem cópia legível e autenticada (pela própria advogada) de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000493-15.2015.403.6116** - ALZIRA BENTO DE ANDRADE X APARECIDO DONIZETI FERREIRA DE SOUZA X NILZETE MONICHE FERREIRA DE SOUZA X IZAURA RODRIGUES BUENO X JOSE CARLOS FRAGAS X LEONILDA GIOTTO RUELA X MARIA ODETE DE SOUZA DA SILVA FERRAZ X JOSE CARLOS FERRAZ X NILTON JOSE DE SOUZA X GUIOMAR PORTO DE SANTANA SOUZA X OSCAR ROMEU X ROSALINA BARBOSA DE ALMEIDA ROMEU X WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

FF. 1095/1131: Analisando os documentos apresentados, atentei-me para as seguintes irregularidades:

a) as procurações "ad judicium" e declarações de pobreza, inclusive as que instruíram a petição inicial, não estão datadas;

b) as cópias dos contratos de ff. 1096/1105, 1106/1114, 1115/1121 e 1127/1131, são reproduções das cópias já encartadas às ff. 78/87, 78, 128, 130/136, 140/146 e 104/108 destes autos.

Isso posto, desentranhem-se os documentos de ff. 1096/1121 e 1127/1131, devolvendo-os a um dos advogados da PARTE AUTORA, o(a) qual fica, desde já, intimado(a) para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo para a retirada, proceda à Secretaria ao descarte dos documentos desentranhados.

Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:

1. TODOS os AUTORES:

1.1. apresentarem procuração e declaração de pobreza devidamente datadas;

2. ALZIRA BENTO DE ANDRADE:

- 2.1. comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento atualizada;
- 2.2. comprovar o estado civil do comparador mencionado no contrato de ff. 68/73, APARECIDO RIBEIRO DE ANDRADE, CPF/MF 110.804.588-08, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento ou, se solteiro, de sua certidão de nascimento;
- 2.3. SE comprovado que na data do contrato o comprador APARECIDO RIBEIRO DE ANDRADE, CPF/MF 110.804.588-08, era casado sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo ou, se falecida, dos respectivos sucessores;

3. IZAURA RODRIGUES BUENO:

- 3.1. comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento atualizada;
- 3.2. SE comprovado que na data do contrato a autora era casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do cônjuge NOEL SILVESTRE BUENO, RG 03.759.708-2 SSP/SP e CPF/MF 283.185.879-87 (citado à f. 99), no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores;

4. JOSÉ CARLOS FRAGAS:

- 4.1. apresentar procuração e declaração de pobreza firmada pelo cônjuge OSMARINA GOMES FRAGAS devidamente datadas;
- 4.2. comprovar que o mutuário ANANIAS ALVES DE LIMA cedeu seus direitos sobre o imóvel, apresentando cópia autenticada (pela própria advogada) do contrato de mútuo originário e de TODOS os contratos subsequentes de venda e compra ou cessão de direitos do imóvel;

5. LEONILDA GIROTTO RUELA:

- 5.1. comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento atualizada;
- 5.2. SE comprovado que na data do contrato a autora era casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do cônjuge APARECIDO JOÃO RUELA, RG 18.535.208 SSP/SP e CPF/MF 499.853.889-68 (citado à f. 113), no polo ativo ou, se falecido, dos respectivos sucessores;

6. WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA:

- 6.1. comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento.

F. 1094: Intime-se a ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento em nome da Dra. MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE 23.748, sob pena de exclusão da ilustre causídica do cadastro de advogados. Ressalto que a petição não veio instruída com os documentos de representação nela mencionados.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000525-20.2015.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REGINA SIQUEIRA PINHEIRO(SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA)

FF. 187/191: Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria por 6 (seis) meses.

Findo o prazo, intime-se o INSS, na pessoa do(a) Senhor(a) Procurador(a) Regional Federal da 3ª REGIÃO, para manifestar-se em prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000690-67.2015.403.6116** - ADILSON JULIANO DE OLIVEIRA X LUCILEI MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

FF. 410/418: Os documentos apresentados não se prestam ao cumprimento do item "a" do despacho de f. 406. Apesar de intimados, os autores não trouxeram aos autos cópia dos contratos de mútuo e seguro habitacional nem indicaram o agente financeiro dos referidos contratos, dados indispensáveis à comprovação do interesse de agir e à verificação da legitimidade das partes.

Além disso, verifico que as procurações (ff. 52 e 398) e declarações de pobreza (ff. 55 e 399) acostadas aos autos não estão datadas.

Isso posto, intuem-se os AUTORES, na pessoa da advogada constituída, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:

1. apresentarem procuração e declaração de pobreza devidamente datadas;
2. trazerem cópia dos contratos de mútuo e seguro habitacional;
3. informarem o agente financeiro dos respectivos contratos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, anotando-a em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000276-35.2016.403.6116** - JAIR PAULO DOS ANJOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

DESPACHO / OFÍCIO

Autor: JAIR PAULO DOS ANJOS, RG 24.139.546-X SSP/SP e CPF/MF 158.802.238-25

Ré: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Destinatário(a): COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR - REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Endereço do(a) Destinatário(a): Av. Treze de Maio, 157, Jardim Paulistano, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.090-270

FF. 577/584: Considerando que o casamento do autor foi realizado sob o regime da comunhão parcial de bens e em data posterior a do contrato de cessão de direitos (vide ff. 580 e 584), o imóvel objeto da presente ação classifica-se como bem particular do autor, razão pela qual deixo de determinar a inclusão da esposa SANDRA CAMARGO DIAS DOS ANJOS no polo ativo.

Outrossim, verifico que a procuração e declaração de pobreza de ff. 578/579 não estão datadas.

Isso posto, intime-se o autor JAIR PAULO DOS ANJOS, na pessoa da advogada constituída, para apresentar procuração e declaração de pobreza devidamente datadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao agente financeiro, COHAB - Companhia de Habitação Popular - Regional de Ribeirão Preto, para adotar as providências abaixo elencadas em relação ao contrato de f. 584, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- b) especificar a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;
- c) apresentar cópia do referido contrato de seguro habitacional;
- d) informar se o contrato de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar documentalmente as respectivas datas de quitação.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia do contrato de f. 584.

Juntada a resposta da COHAB - Companhia de Habitação Popular - Regional de Ribeirão Preto, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001215-15.2016.403.6116** - SILVELENE APARECIDA LOPES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a autora requer o reestabelecimento do auxílio doença NB n 551.565.386-2, cessado administrativamente em 30/07/2012, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribui à causa o valor de R\$ 54.130,05 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta reais e cinco centavos). Apresentou planilha de cálculos às ff. 117/119, sem, contudo, descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período compreendido entre 02/05/16 a 19/09/2016 (NB n 613.663.953-3), conforme extrato do CNIS que ora faço anexar.

Requer os benefícios da concessão de tutela antecipada e justiça gratuita.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emendar à inicial, corrigindo o valor da causa a fim de descontar os valores relativos ao período em que tenha recebido benefício do auxílio-doença nº 613.663.953-3, apresentando nova planilha de cálculos.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita e a concessão de tutela de urgência.

Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001249-87.2016.403.6116** - ALEX EDUARDO NERO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ALEX EDUARDO NERO em face do INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de requerimento do benefício administrativo de auxílio-doença NB n 606.949.447-8, desde a data de seu indeferimento, em 09/07/2014.

Requer a concessão de tutela e o benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.140,71 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta reais e setenta e um centavos), apresentando planilha de cálculos atualizada à f. 14, promovendo a subtração dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença n 606.949.447-8.

### 2. DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Das principais peças dos autos que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de ff. 117, entre este e o processo nº 0002782-77.2014.4.03.6334, o qual foi extinto sem julgamento de mérito.

Em vista do pedido de tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória.

Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência.

Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência.

Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.

Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRA, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2016, às 10:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

#### I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

#### II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

#### III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os



documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Concluída a prova, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

a) CNIS em nome da parte autora;

b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001318-22.2016.403.6116 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA contra o INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA o reconhecimento de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença desde o requerimento do primeiro benefício administrativo NB n 545.029.314-0, em 26/02/2011 e alega ser portador de doenças cardiológicas.

Requer a concessão de tutela de urgência e o benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.921,04 (noventa e dois mil, novecentos e vinte e um reais e quatro centavos). Juntou planilha dos cálculos atualizada (ff. 18/21), observando a prescrição e considerando a RMI apurada a partir do mês 08/2011, da obteve-se a soma das parcelas vencidas e vincendas e dela subtraíram-se as parcelas recebidas administrativamente pela parte autora, a título de auxílio-doença.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em vista do pedido de tutela de urgência, estabelece o art. 300 do NCPC que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Posto isso, passo a analisar o feito concreto.

A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória. Desse modo, não resta evidenciada a probabilidade do direito, também não existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, aptas a ensejar a concessão de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência.

Ante o exposto, indefiro o pleito de concessão de tutela de urgência.

Em face do Ofício PSF/MII/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o/a).

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 479 do CPC.

Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 13 de JANEIRO de 2017, às 10:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se o(a) expert acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Intime-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

a) CNIS em nome da parte autora;

b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001379-77.2016.403.6116** - VALMIR APARECIDO DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO.1. RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com consequente anulação de abertura de contas e contratos e cancelamento das inscrições de registros restritivos de seu nome, c.c. indenização por danos morais, proposta por VALMIR APARECIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em sede de tutela de urgência, requer a exclusão dos registros restritivos de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, SCPC e CADIN. Alega que, em 30/09/2013, sua esposa foi até o "Lojão dos móveis" comprar um colchão e, na efetivação da venda, foram constatadas restrições em seu nome junto ao Cadastro de Inadimplentes do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC). Inconformado, contestou tal situação com a referida empresa e dirigiu-se até a Associação Comercial do município de Paraguaçu Paulista/SP, cidade em que reside, para obter maiores informações sobre tais restrições. Lá fora emitida uma lista, a qual apontava empréstimos e/ou compras, oriundos de supostos contratos que receberam o n 00000000002099800, no valor de R\$ 570,97, e o contrato n 21165540000269865, no valor de R\$ 103,53, decorrentes de conta corrente na Caixa Econômica Federal, como, também, outras pendências de conta corrente no Banco Santander; ambas abertas na cidade de São Paulo/SP, a primeira de pessoa jurídica e a outra física. Apurou-se, ainda que existe uma firma constituída em seu nome - "V.A da Silva Comércio de Cosméticos - EPP", CNPJ 15.182.790/0001-40, tendo como endereço a Rua Antonio Soares Lara, n 282, Itaquera/SP. Sustenta, ainda, que, a fim de elucidar tais fatos, entrou em contato com a CEF, uma vez que não solicitou abertura de contas, não contratou os serviços efetuados em seu nome, nem deu permissão para qualquer pessoa pactuar em seu nome; porém, a requerida demonstrou insensibilidade às suas alegações. Desse modo, notificou-a extrajudicialmente e obteve cópia dos documentos referentes à abertura de contas de pessoa jurídica e aos contratos de aquisição de produtos e serviços. De posse de tais documentos, registrou Boletim de Ocorrência na Delegacia de Paraguaçu Paulista, o qual recebeu o número 838/2013. Por fim, aduz que está demonstrada a culpa da requerida, na abertura de contas e contratos sem a devida conferência da documentação apresentada no ato da transação, bem como com a inclusão e permanência irregular de seu nome no banco de dados do SCPC, uma vez que foi vítima de estelionatários, causando-lhe, assim, enormes prejuízos e constrangimentos, o que deve ser reparado mediante o pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 21-52). Vieram os autos conclusos. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Da tutela de urgência Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, os documentos que instruem a petição inicial são hábeis para demonstrar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da tutela de urgência. Entendo presente o "fumus boni iuris" uma vez que, embora o autor não tenha condições de comprovar a contratação/transação fraudulenta vinculada à abertura de conta em seu nome, o mesmo juntou cópia dos contratos de empréstimos, que apresentam assinatura diversa da sua e comprovam que foram efetuados em cidade diversa de onde reside. Conforme se verifica dos extratos do CNIS do autor, que ora acompanham esta decisão, este é trabalhador da cultura de arroz, com registro de vínculo empregatício com "Marina da Costa Carvalho e outros" desde o ano de 2002, e reside no Sítio São Benedito, no município de Paraguaçu Paulista/SP. Já o "periculum in mora" está caracterizado em decorrência da necessidade do autor quanto à obtenção de crédito pessoal para os mais variados fins, seja para tratamento de saúde e/ou transações consumeristas. A plausibilidade do direito alegado se revela de forma certa, posto que a comprovação do nexo de causalidade entre a ré-fornecedora do serviço e os danos supostamente ocasionados à parte autora restaram comprovados, ao menos em sede de cognição sumária.Ademais, o deferimento da medida antecipatória postulada não trará prejuízo à ré, pois o provimento é perfeitamente reversível, sendo este um dos requisitos do deferimento da tutela. Ao final, em se verificando que a razão encontra-se com a ré, nada obsta que se volte a promover a cobrança da parte autora pelos valores discutidos no presente pleito. Portanto, por ora, a melhor solução é no sentido de se deferir o pleito iníto litis para o fim de obstaculizar a cobrança e/ou exigência da dívida pela ré. O risco de dano é inerente à restrição creditícia, em razão dos efeitos financeiros e morais que irradia. 2.2 Do valor da causaNo caso dos autos, o autor indicou como valor da causa o montante de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), equivalente a 100 (cem) salários mínimos, a título de indenização compensatória de danos morais. Ora, o valor pretendido a título de danos morais mostra-se desarrazoado. O valor pretendido a título de indenização por danos morais, em que a livre eleição de valor é apta até a ensejar o deslocamento de competência absoluta de Juízo, deve guardar proporcionalidade com alguma especificidade própria dos autos ou com casos semelhantes julgados. Enfim, o autor deve minimamente justificar a razoabilidade do valor pretendido a esse título. Na definição do valor da presente causa, o autor indicou valor flagrantemente imoderado a título de danos morais. A título de comparação, o Egr. Superior Tribunal de Justiça (REsp 872.630) fixou em R\$100.00,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão indevidamente preso por 741 dias. Já o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AC 1.638.585) fixou em R\$100.000,00 (cem mil reais) o valor da indenização pelos danos morais sofridos por cidadão preso e torturado durante o regime militar brasileiro.No presente processo, em flagrante desproporção aos julgados acima, o autor pretende receber R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), a título de indenização compensatória de danos.Assim, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo, deve ser corrigido o valor da presente causa.Tal valor deve corresponder ao valor total cobrado e/ou dos contratos sob análise, pois o proveito econômico advindo de eventual procedência deste feito é a ineficácia dos referidos débitos e/ou contratos e o afastamento de sua pronta execução, somado a valor moderado a título indenizatório em comparação aos julgados supracitados. 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, de modo a precatar a eficácia de eventual sentença de procedência, e ao menos até a análise da contestação, porque se trata de discussão de existência de relação jurídica alegadamente não constituída pelo autor, presumo sua boa fé e DETERMINO à Caixa Econômica Federal que retire o nome do autor do SCPC e SERASA em relação à anotação do valor de R\$ 570,97, com vencimento em 01/07/2013, referente ao contrato n° 00000000002099800, e da quantia de R\$ 103,53, com vencimento em 10/05/2013, referente ao contrato n 21165540000269865 (fl. 25), como também se abstenha de "negativar" o nome do autor pelo mesmo débito dos contratos em apreço, até ulterior deliberação. Assino o prazo de 05 (cinco) dias corridos para a providência, contado da efetiva intimação desta ordem, sob pena de incidência de multa que ora comino em R\$ 500,00 por dia de atraso. Deverá a CEF comprovar o cumprimento desta determinação no prazo improrrogável de 02 (dois) dias contados do término do prazo acima. Por outro lado, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, retificar o valor da causa, na forma do artigo 292, do NCPC, justificando-o, sob pena de extinção. Após a retificação do valor da causa e antes de qualquer providência processual e de custosa instrução probatória, convém que as partes sejam ouvidas e instadas à resolução consensual do conflito.Assim, DESIGNO o dia 23/03/2017, às 13h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como DETERMINO a citação e a intimação da ré, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de citação e/ou intimação, ofício e carta precatória.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se com a urgência que a espécie exige.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001393-61.2016.403.6116** - CARLOS EDUARDO MONTE VERDE(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOMY ENGENHARIA EIRELI

Cuida-se de ação ordinária proposta por CARLOS EDUARDO MONTE VERDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e LOMY ENGENHARIA EIRELI.

Objetiva, a título de produção antecipada de prova, em razão do iminente risco à integridade física do autor e sua família, a realização de perícia visando constatar o real estado do imóvel e a existência de vícios/defeitos decorrentes de sua construção. Aduz ter adquirido, em 05 de maio de 2011, através do Programa Minha Casa Minha Vida, por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo (contrato nº 85555112789), um terreno situado na Rua Grisanto Barchi, nº 503, loteamento denominado "Park Residencial Colinas", na cidade de Assis/SP, objeto da matrícula nº 49.566 do CRL, através de financiamento junto à CEF. Afirma que o imóvel apresenta diversas rachaduras e infiltrações e, por diversas vezes, tentou resolver o problema junto à corrê Lomy Engenharia Ltda., mas não obteve êxito. Postula a realização de perícia e, ao final, a condenação das requeridas e o ressarcimento pelos danos causados em decorrência dos vícios de construção, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/95). Vieram os autos conclusos para análise do pleito de produção antecipada da perícia. Decido. Sustenta o autor que o imóvel adquirido das corrês, mediante financiamento imobiliário junto à CEF, padece de vícios de construção que o tomam impróprio para o uso ao qual se destina e o surgimento de infiltrações, vazamentos, rachaduras e demais problemas implicam na falta de segurança à obra, colocando em risco os moradores. Pelo que se nota, o Contrato por instrumento Particular de Compra e Venda do imóvel objeto destes autos foi firmado em 20/04/2011 (fls. 23/48), e sequer consta da documentação acostadas aos autos ou da própria petição inicial a data da efetiva entrega do imóvel ao autor, supondo-se que tenha sido desde então. Evidentemente que, a partir do momento que passou a residir no imóvel, o autor já tinha condições de verificar a existência dos alegados vícios de construção. Contudo, manteve-se inerte por mais de cinco anos da compra do imóvel e somente em 17/10/2016 vem recorrer ao Judiciário questionando defeitos no imóvel que, inclusive, podem ter sido ocasionados pela ação do tempo ou mesmo decorrer da sua má conservação/utilização. Deste modo, sob o aspecto material dos vícios referidos, diviso a necessidade de instrução acerca da existência, extensão, origem e gravidade dos defeitos indicados pelo autor. Contudo, antes de tal providência, pela própria natureza da causa, convém que as partes contrárias sejam ouvidas e, antes da custosa instrução probatória, sejam as partes instadas à resolução consensual do conflito. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderão as rés apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em continuidade: 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se. 2. DESIGNO o dia 26 DE JANEIRO DE 2016, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, bem como DETERMINO a citação e a intimação das requeridas, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventário da Vara e acompanhada das cópias necessárias, servirá de mandado de citação e/ou intimação, ofício e carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001408-30.2016.403.6116** - CARLOS ALBERTO PERON RAMOS (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

- a) adequar o tópico "IX - Dos Pedidos" (fls. 32/33) à demanda de cunho individual;
- b) justificar o valor atribuído à causa mediante a apresentação de planilha de cálculos, ainda que provisória, de modo a demonstrar o proveito econômico pretendido;
- c) complementar as custas judiciais iniciais de modo a perfazer o mínimo de 0,5% do valor da causa.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001051-55.2013.403.6116** - NEIVALDO RIBEIRO (SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, deverá:

- a) apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a);
- b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência;
- b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado.

Decorrido "in albis" o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Por outro lado, promovendo a parte autora a execução do julgado mediante requerimento instruído com demonstrativo dos cálculos de liquidação:

- a) INTIME-SE o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC;
- b) Remetam-se os autos ao SEDI para:
  - b.1) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;
  - b.2) anotação das partes:
    - b.2.1) Autor(a) / Exequente: NEIVALDO RIBEIRO, CPF/MF 049.010.568-83;
    - b.2.2) Ré(u) / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a)s exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução C/JF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000333-53.2016.403.6116** - MARIA CELIA MARCUCCI CAUNETO (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI E SP363408 - CARINA DA SILVA MORAES E SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA E SP368236 - LETICIA CARLI MARIOTTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 85/92: Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos termos do artigo 1012 do CPC.

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC,

art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000501-07.2006.403.6116** (2006.61.16.000501-5) - BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência as partes do retorno dos autos da Segunda Instância.

Diante do decurso de prazo de recurso da decisão de fl. 107 (que homologou a desistência do recurso de apelação interposto pela CEF), do teor da sentença de fls. 78/80 (a qual julgou procedente o pedido cautelar), bem como do recolhimento das custas processuais (fl. 88), arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001752-16.2013.403.6116** - EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ X ELEN VALERIA DE PAULA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ X ELEN VALERIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 212/213 e 214/215: O contrato de honorários firmado pela curadora do autor e acostado à f. 206 contraria a declaração de ciência de destacamento dos honorários contratuais de f. 178, à medida que aquele majora os honorários advocatícios mencionados nesta.

Em que pese o contrato de f. 201 ter sido rejeitado por este Juízo, em razão da constatação da incapacidade civil do autor no momento de sua assinatura, a análise de seus termos e dos termos da declaração de f. 178 firmada pela curadora do autor incapaz demonstram a intenção do advogado de fixar seus honorários contratuais no patamar de 30% (trinta por cento) dos valores que a parte viesse a ganhar a título de atrasados. Previa, ainda, o contrato de f. 201 o acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do benefício a partir da data da implantação, por 10 (dez) meses consecutivos ou até a data da cessação (DCB), se a cessação ocorresse antes de transcorridos os 10 (dez) meses.

Indeférido o destacamento dos honorários advocatícios estipulados no contrato de f. 201 pelas razões expostas na decisão de f. 202, surpreendentemente o advogado da parte autora apresenta contrato firmado pela curadora do autor incapaz, majorando seus honorários para 35% (trinta e cinco por cento) dos valores atrasados, acrescidos de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício a partir da data da sentença de procedência, por 10 (dez) meses consecutivos, ou 4 (quatro) parcelas no valor do benefício (vide f. 206).

É o breve relatório. Passo a decidir.

À época da propositura da presente ação (21/10/2013) e à data do contrato firmado pela curadora do autor (21/11/2004 - f. 206), vigia o Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 20, parágrafo 3º, estabelecia os limites mínimo e máximo de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, respectivamente, para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O Código Processo Civil de 2015, em seu artigo 85, parágrafo 2º, manteve o limite mínimo de 10% (dez por cento) e elevou o limite máximo dos honorários de sucumbência para 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os mesmos critérios do CPC de 1973, reportados na parte final do parágrafo anterior.

Embora a questão ora discutida não se refira a honorários advocatícios de sucumbência, entendo que os percentuais e critérios de fixação previstos na legislação processual civil devem nortear os contratos particulares de honorários advocatícios, especialmente quando o contratante se trata de pessoa incapaz e hipossuficiente economicamente, a quem foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (vide ff. 18 e 64), sob pena de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

De outro giro, conforme disposição do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Advocacia "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Isso posto, autorizo o destacamento dos honorários advocatícios contratuais SE o advogado da PARTE AUTORA reduzi-los ao patamar razoável de 25% (vinte e cinco) por cento sobre as parcelas vencidas devidas ao autor, R\$ 11.609,91 (onze mil, seiscentos e nove reais e noventa e um centavos), apurados em agosto de 2015 conforme cálculos de ff. 193/196.

Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) dizer expressamente se concorda em reduzir seus honorários advocatícios contratuais nos termos acima;
- b) em caso positivo, indicar o nome e respectivo OAB da pessoa física ou jurídica que deverá figurar como beneficiário dos aludidos honorários.

Sobrevindo concordância expressa, fica, desde já determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF e aos cálculos de liquidação apurados em agosto de 2015 (ff. 193/196), nos termos seguintes:

- a) autor(a)/exequente: R\$ 8.707,43 (oito mil, setecentos e sete reais e quarenta e três centavos);
- b) advogado(a) da parte autora: R\$ 2.902,48 (dois mil, novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios contratuais.

Por outro lado, sobrevindo discordância ou se transcorrido "in albis" o prazo assinalado ao advogado da parte autora, requisite-se integralmente a importância de R\$ 11.609,91 (onze mil, seiscentos e nove reais e noventa e um centavos), apurada em agosto de 2015, em favor do(a) autor(a)/exequente.

Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e, tendo em vista o interesse de incapaz, ao Ministério Público Federal.

Transmitido(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em escaneinho próprio da Secretaria.

Noticiado(s) o(s) pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001571-54.2009.403.6116** (2009.61.16.001571-0) - FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONCA(SP253570 - BEATRIZ VESSONI DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 127/129, 134/136: Chamo o feito à ordem. Considerando a determinação judicial de ff. 81/85 (ii) que declarou a quitação da dívida referente ao cartão n 4009700105461741 e ante os depósitos judiciais realizados neste autos na conta n 4101.005.00001073-2, determino a INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal- CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) promover o levantamento dos valores depositados na conta na conta n 4101.005.00001073-2, promovendo a quitação da dívida referente ao cartão n 4009700105461741;

- b) comprovar nos autos que não há restrições cadastrais em nome da parte autora/exequente, relativas à dívida demandada.

Comprovado o levantamento dos valores, prossiga-se nos termos do r. despacho de f. 133, remetendo os presentes autos para a Contadoria.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001035-09.2010.403.6116** - HELIO RIBEIRO X SONIA DE PINA RIBEIRO(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X

HELIO RIBEIRO

Cuida-se de ação proposta em 08/06/2010 pelo Espólio de Hélio Ribeiro, representado pela inventariante Sonia de Pina Ribeiro, nomeada para o encargo em 04/08/2003, nos autos do processo de inventário nº 988/03 (f. 35).

Desde a propositura até o presente momento, nenhuma notícia foi trazida aos autos acerca de eventual encerramento do inventário e partilha dos bens deixados por Hélio Ribeiro.

Por conta do tempo decorrido desde a nomeação da inventariante, este Juízo determinou a intimação do autor-executado, na pessoa da advogada constituída, para promover a substituição do Espólio de Hélio Ribeiro pelos sucessores civis contemplados na partilha (f. 223). No entanto, a aludida parte manteve-se inerte (f. 224).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Encerrado o inventário e realizada a partilha, a legitimidade para figurar como parte é transferida aos sucessores civis do "de cujus", os quais têm o dever de promover as respectivas habilitações nestes autos, não podendo se furtar a fazê-lo, mormente quando o Espólio foi declarado vencido na demanda e está sendo executado, sob pena de litigância de má-fé.

Isso posto, reitere-se a intimação do ESPÓLIO DE HELIO RIBEIRO, na pessoa da advogada constituída, para cumprir integralmente as determinações de f. 223, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se decorrido "in albis" o prazo assinalado, fica, desde já, determinada a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Após, com ou sem manifestação do autor-executado, dê-se vista à União Federal, na pessoa do(a) Senhor(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para manifestar-se em prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000300-34.2014.403.6116** - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS E MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS)

FF. 262/263: Nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, defiro a suspensão da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, ficando resguardado eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002009-12.2011.403.6116** - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDIA LUCIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE**

Autor(a) / Exequente: CLEIDIA LUCIA COELHO, RG 24.631.806-5 SSP/SP e CPF/MF 204.560.118-89, com endereço na Rua José Vieira da Cunha, nº 1066, Bairro Santa Elza, Assis, SP, OU Rua José Leão Pimentel, nº 230, San Fernando Valley, Assis, SP (conforme consulta de dados da Receita Federal anexa)

Réu / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

F. 175: Intime-se, pessoalmente e em caráter de urgência, a autora acima qualificada acerca do valor depositado em seu nome à f. 170 e, se pendente de levantamento, para comparecer à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal de Assis, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de endereço atualizado.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Instrua-se o mandado com cópia do comprovante de depósito de f. 170.

Após o decurso do prazo recursal da parte autora, contado da intimação pessoal (f. 179) por se tratar de advogado dativo (f. 23), se nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 173.

Juntado o mandado de intimação cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002152-98.2011.403.6116** - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.\*

#### **Expediente Nº 8237**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001022-34.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000418-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO X NILTON HOLMO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do art. 1.012 do CPC.

2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, 1º).

3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III).

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001457-08.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000393-0)) - MARIA APARECIDA GARCIA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO.MARIA APARECIDA GARCIA opôs embargos à execução fiscal nº 0000393-41.2007.403.6116 promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de Engsat Comercio de Pavimentação e Construção Ltda, Salim Mohamed Youssef e Valdir Coelho dos Santos. Pretende, inclusive liminarmente, a liberação da construção judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 11.233 do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota/SP, localizado na Rua Coronel Valêncio Carneiro, nº 120/124/125, Centro de Cândido Mota/SP. Sustenta viver maritalmente com o executado Salim Mohamed Youssef e que o regime adotado é o de comunhão universal de bens, razão pela qual requer, na condição de coproprietária do imóvel em comento, a desconstituição da penhora que recaiu sobre a sua integralidade a fim de que seja preservada a sua meação. Com a inicial viram procuração e documentos de fls. 21/33.Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução (fl. 35). Na ocasião, foi indeferida a medida liminarmente requerida. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls. 39/51) acompanhada de documentos (fls. 52/54).

Preliminarmente, arguiu a carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que foi deferida a penhora da integralidade do bem em razão de sua indivisibilidade, além de ter constado expressamente a ressalva de que "em caso de arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação do cônjuge e/ou fração ideal pertencente a eventual condômino sobre o produto da alienação". Sustentou não constar dos autos principais quaisquer informações ou indícios acerca da alegada união estável. Assim, ressaltou a desnecessidade da propositura dos presentes embargos, sobretudo porque poderia o próprio executado ou a sua companheira, por simples petição no processo principal, comprovar a alegada união estável e requerer o resguardo de sua meação. Além disso, aduziu que a embargante sequer comprovou a união estável com o coexecutado Salim Mohamed Youssef, muito menos que o bem penhorado foi adquirido por ele após o estabelecimento da convivência com a embargante. Por fim, sustentou que, ainda que se considere a existência da alegada união estável, a consequência jurídica pretendida pela embargante é incabível em virtude da inexistência de contrato de convivência entre o casal, o que estabelece o regime de comunhão parcial de bens e, por consequência, são excluídos da comunhão os bens adquiridos por doação ou sucessão. Assim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido com a condenação da embargante nos ônus de sucumbência. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 55), a embargante ficou-se inerte (fl. 56). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57). Vieram os autos conclusos para julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

**2.1 - Preliminar:** Carência da ação - falta de interesse de agir. Inicialmente, cumpre destacar que as condições da ação definem-se da narrativa formulada na inicial e não da análise do mérito propriamente dito (teoria da asserção). No caso presente, extrai-se que a embargante, que não figura como parte no feito executivo, pretende a desconstituição do ato de constrição judicial que recaiu sobre a integralidade de imóvel que alega ser também de sua propriedade. Os embargos de terceiro se prestam a resguardar os direitos de proprietário ou possuidor que injustamente se vejam na iminência de serem despojados de seus bens em virtude de ordem judicial emanada em processo no qual não tenham sido parte. Vê-se, pois, que a priori não se pode vislumbrar a ausência do interesse de agir da autora de maneira desvinculada da análise meritória exigida no caso concreto. Isto porque a embargante alega ser companheira do coexecutado, sob regime de comunhão total de bens, o que justifica a sua pretensão de desfazimento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade. Assim sendo, afasto a preliminar de carência da ação e passo à análise do mérito.

**2.2 - Do mérito:** Conforme se observa da decisão proferida nos autos principais (fl. 195), foi deferido o pedido de penhora do imóvel objeto destes autos, nos seguintes termos: "(...) Tratando-se de imóvel indivisível e da dificuldade de alienação em hasta pública da parte ideal do bem, com fundamento numa interpretação extensiva do artigo 655-B do Código de Processo Civil, determino que a penhora recaia sobre a totalidade do bem imóvel descrito na matrícula nº 211.233, do CRI de Cândido Mota/SP. Anoto que, em caso de arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação da cônjuge e/ou fração ideal pertencente a eventual condômino sobre o produto da alienação". A embargante alegou viver maritalmente com o Sr. Salim Mohamed Youssef, tendo com ele três filhos. Assim, requereu a liberação da penhora que recaiu sobre bem de propriedade do coexecutado, de modo a preservar a sua meação. No caso em exame, a fim de comprovar o direito vindicado, a embargante juntou aos autos as certidões de nascimentos dos três filhos havidos do relacionamento com Salim Mohamed Youssef (anos de 1991, 1996 e 1997 - fls. 25/27) e comprovante de residência na Rua Três de Maio, 1333, Vila Ribeiro, Assis/SP (fl. 24), além de peças processuais atinentes à penhora nos autos principais. Não juntou qualquer documento comprobatório de residência em comum ou outro elemento concreto hábil a indicar a permanência da alegada união estável quando da aquisição do bem pelo coexecutado (ano de 2013). Tampouco, trouxe aos autos o respectivo contrato de convivência a fim de demonstrar a adoção do regime de comunhão universal de bens. Pelo contrário, constam dos autos informações suficientes para afastar a permanência da relação conjugal aventada pela embargante. Nota-se do Registro Geral do imóvel matriculado sob nº 11.233 do CRI de Cândido Mota/SP (fl. 183/185 dos autos principais), que Salim Mohamed Youssef recebeu parte do imóvel (20% - vinte por cento), por sucessão hereditária, em 06/08/2013, e, naquela ocasião, foi qualificado como solteiro e residente à Rua Sebastião Mendes de Brito, 1193, Assis/SP - endereço diverso do informado pela embargante (fl. 24). Também se observa da certidão de fl. 118 do processo apenso, a seguinte informação: "CERTIFICO e dou fê que em cumprimento ao r. mandado, no dia 20/06/2012 dirigi-me ao endereço indicado, prédio de apartamentos, onde o Sr. Jair Joaquim dos Santos, que se identificou como porteiro há 18 anos, disse que o executado, Sr. Salim Mohamed Youssef ali nunca morou, que quem ali residia, mas também se mudou há uns 4 anos, foi a ex-esposa dele, "Cidinha" com os filhos, e que o Sr. Salim aparecia para visitar os filhos, não sabendo onde o mesmo reside ou trabalha"; o que demonstra claramente que há muito tempo o coexecutado e a embargante já não mantêm a união estável alegada, situação esta corroborada pela informação prestada pela irmã do executado Sra. Sônia que, ao ser intimada da penhora que recaiu sobre o bem (fl. 198 dos autos nº 0000393-41.2007.403.6116), também afirmou que o Sr. Salim é solteiro. Frise-se que é ônus da embargante apresentar as provas de modo a comprovar o direito alegado. E, nesse passo, verifico que apesar de ter sido oportunizada a produção de outras provas, a própria embargante ficou-se inerte, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório. De tal modo, à mingua de elementos suficientes para comprovar a união estável da embargante com o executado Salim Mohamed Youssef quando da aquisição do imóvel em comento, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. Ademais, convém ressaltar que, ainda que assim não fosse, a embargante também não comprovou a adoção de regime de comunhão universal de bens. Assim, ainda que fosse reconhecida a alegada união estável (o que não é o caso da presente demanda), os bens havidos a título de herança ou doação são incommunicáveis e, portanto, não integrariam a meação da convivente, por força do artigo 1.659, inciso I, do Código Civil. 3. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO** para manter a penhora sobre a integralidade do bem imóvel matriculado sob o nº 11.233 do CRI de Cândido Mota/SP, situado na Rua Coronel Valenciano Cameiro, 120/124/125, Cândido Mota/SP, formalizada no processo principal (execução fiscal nº 0000393-41.2007.403.6116), o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do mesmo CPC. Custas já recolhidas (fl. 22). Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos principais (execução fiscal nº 0000393-41.2007.403.6116), onde os atos executórios deverão prosseguir. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001374-70.2007.403.6116** (2007.61.16.001374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X EDILENE DE OLIVEIRA ME X RENATO COSME LIMA DE JESUS X EDILENE OLIVEIRA DE LIMA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Considerando que a ordem judicial de bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, foi negativa, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, sobrestem-se os autos em arquivo, até ulterior provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000180-25.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NILSON FERREIRA DA SILVA(SPI26123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

Comprovado o levantamento do saldo da conta 4101.005.00001816-4 para amortização na dívida referente ao contrato objeto dos presentes autos (ff. 146-152, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo, até ulterior provocação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001960-88.1999.403.6116** (1999.61.16.001960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SPI61481 - VALERIA SIMONE VICENTE E SPI40375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000928-43.2002.403.6116** (2002.61.16.000928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002000-31.2003.403.6116** (2003.61.16.002000-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OSVALDO CASTELA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP317674 - ARTHUR BARBOSA SANCHES)

Vistos. Determina o artigo 69 do Decreto-Lei n. 167/67, que os bens objeto de hipoteca constituída por cédula de crédito rural são impenhoráveis. Entretanto, o STJ firmou entendimento no sentido de permitir a penhorabilidade dos bens: a) em face de execução fiscal, em razão da preferência dos créditos tributários; b) após a vigência do contrato de financiamento; c) quando houver anuência do credor ou o valor do bem exceda a dívida garantida pelo gravame hipotecário. No caso dos autos, trata-se de crédito fiscal e, prefere a qualquer outro, ressalvados, apenas, os decorrentes de legislação trabalhista. Além disso, verifica-se da matrícula do imóvel nº 27.700, do CRI de Assis/SP que a hipoteca existente no R.10 encontra-se há tempo vencida, e o auto de reavaliação de f. 180 revela que o valor do bem supera, em muito, o valor da dívida, assim como a dívida hipotecária. Portanto, inexistente prejuízo ao credor hipotecário. Desta forma, deve ser permitida a penhora do bem nos presentes autos. Neste sentido, confirmam-se os julgados: TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORA DO BEM DADO EM GARANTIA. ART. 69 DO DECRETO-LEI N. 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem assegurado que a impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, não é absoluta, porquanto cede a eventuais circunstâncias, tais quais: a) em face de execução fiscal, em razão da preferência dos créditos tributários; b) após a vigência do contrato de financiamento; e c) quando houver anuência do credor. 2. O Pretório Excelso, analisando a questão, já se posicionou no sentido de relativizar a aplicabilidade do art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, porquanto o instituto não pode exceder as suas finalidades. 3. Inexistência de risco ao crédito cedular garantido por hipoteca. Despicienda a proteção inserta no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, pois a impenhorabilidade visa a garantir recursos suficientes para a satisfação do crédito agrícola, situação que, pelo contexto dos autos, não requer tal providência, uma vez que o crédito objeto da penhora, tão-somente, irá ser satisfeito, se sobejarem recursos quando do adimplemento do valor dado em garantia. 4. Recurso a que se nega provimento. (REsp 220.179/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010) -----

-----EXECUÇÃO FISCAL. "PROTESTO POR PREFERÊNCIA". PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO POR HIPOTECA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 57 DO DECRETO-LEI Nº 413/69. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES. 1. Os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal. 2. A impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 186 do CTN. 3. As disposições do CTN, que tem status de lei complementar, prevalecem sobre as do Decreto-Lei nº 413/69, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis. 4. Deve prevalecer a constrição decorrente do crédito tributário, que possui natureza privilegiada, independentemente do momento de sua constituição. 5. Apelo do requerente improvido. (TRF-3 - AC: 16560 SP 96.03.016560-3, Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, Data de Julgamento: 19/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, )Diante do exposto, expeça-se o necessário para registro da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 27.700, do CRI de Assis/SP, conforme Auto de ff. 215. Isto feito, e decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente para que se requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002140-84.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DE ASSIS LTDA X NILZA ASCENDINO DO PRADO X EURIDES FERREIRA DO PRADO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001450-21.2012.403.6116** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 3S ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA X PAULO SERGIO DE FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Vistos.

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.

Assim sendo, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado.

Ciência a(o) exequente.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000452-19.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NS COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA ME

Vistos.

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.

Assim sendo, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado.

Ciência a(o) exequente.

Cumpra-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0000113-26.2014.403.6116** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABRICIO BARBOZA DE SALVO X JULIANO BARBOZA DE SALVO X CLAUDIA REGINA BARBOZA DE SALVO(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Ff. 113: Defiro. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, acerca da penhora online de valores, conforme guia de f. 106, e do prazo para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem a interposição dos embargos, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000384-35.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & ROCHA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000415-55.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRASTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000640-75.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVEIRA & MORAES ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME

FF. 41: Defiro. O artigo 48, da Lei 13.043/2014, fruto da conversão da MP nº 651/2014, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, sem baixa na distribuição (BAIXA-SOBRESTADO).

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000545-11.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001061-31.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & CIA LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000072-88.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADOLFO RIBEIRO(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000395-93.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X NILCEIA ZARO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)

Ff. 62-64: Conforme petição do conselho exequente, o parcelamento da dívida deve ser buscado pelo executado diretamente junto ao credor, na via administrativa.

Sendo assim, concedo a ela o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se houve o parcelamento na esfera administrativa. No silêncio, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000743-82.2014.403.6116** - JOELSON GERONIMO DE CAMPOS(SP329307 - ALANA SPESSOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X JOELSON GERONIMO DE CAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública relativa à condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Comprovações de depósito judicial às fls. 123/124 e levantamento às fls. 129/131. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003415-88.1999.403.6116** (1999.61.16.003415-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-48.1999.403.6116 (1999.61.16.001510-5)) - AUTO PECAS LEITE LTDA X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES X AUTO PECAS LEITE LTDA

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução nº 0000793-26.2005.403.6116, conforme traslado de fls. 280/290, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000796-97.2013.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002371-0)) - JOSE ANTONIO XAVIER DE BRITO(SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JOSE DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO XAVIER DE BRITO

Vistos.

Diante da petição da União Federal de ff. 92, na qual manifesta desinteresse na execução do crédito de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8243**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000934-93.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-41.2012.403.6116 ()) - ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pelo(a) embargante, nos termos do art. 1.012 do CPC.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, 1º).

Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III).

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001213-45.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000498-3)) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Reitere-se a intimação do embargante para que cumpra integralmente o despacho de f. 21, atribuindo valor à causa correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000321-88.2006.403.6116** (2006.61.16.000321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Ff 150/151: indefiro, por ora, o pedido de intimação por edital, uma vez que somente é admissível quando esgotadas as tentativas de localização do devedor.

Compulsando os autos verifica-se o endereço atualizado do executado, na cidade de Paraguaçu Paulista/SP, obtido através da consulta Webservice.

Assim sendo, intime-se o exequente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas relativas à distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Após, se devidamente comprovado, expeça-se carta precatória para intimação da parte executada, no endereço indicado no extrato de f. 151, instruindo a deprecata com as guias pertinentes, devendo a Serventia adotar as providências necessárias para encaminhamento da precatória devidamente instruída.

Caso contrário, ou seja, não havendo comprovação do pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001253-95.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIENENS DIOGO DE OLIVEIRA CHAVES

F. 50: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000463-43.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVA & PEREIRA CESTA BASICA LTDA X EDNEI ELVIS DA SILVA X ROBERVAL ANDRIGO PEREIRA

Vistos.

Diante do teor do v. acórdão de folhas 45/48 determino prosseguimento do feito.

Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas de distribuição para expedição da precatória perante a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

Cumprido, expeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s).

Efetuada a penhora, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000190-21.2003.403.6116** (2003.61.16.000190-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X POSTO MARAJÓ LTDA X WILSON ROBERTO BALDO X DAVID ANTONIO BALDO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000288-69.2004.403.6116** (2004.61.16.000288-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DAVID PIMENTEL - ME X ESPOLIO DE DAVID PIMENTEL(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

Diante da preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho, bem como da expressa concordância da União (Fazenda Nacional) de f. 212, oficie-se ao PAB da Justiça Federal das Execuções Fiscais, requisitando:

a) a transferência do montante de R\$ 14.690,98 (quatorze mil, seiscentos e noventa reais e noventa e oito centavos), atualizado até 25/05/2015, mais acréscimos legais, para uma conta vinculada aos autos do Processo nº 128700-31.2009.5.15.0100 RTOrd, junto ao PAB da CEF, agência 2790;

b) a transferência do montante de R\$ 39.346,55 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 2/06/2016, mais acréscimos legais, para uma conta vinculada ao Processo nº 0128800-81.2009.5.15.0036 RTOrd, junto ao PAB da CEF, agência 2790;

c) a transferência de eventual saldo remanescente para uma conta vinculada ao Processo nº 0002316-63.2011.403.6116, junto ao PAB da CEF, agência 4101;

As transferências deverão observar a ordem de anterioridade de cada penhora, utilizando-se dos valores depositados nos autos, conforme comprovante de fls. 146 e 183-185. Se a quantia existente nos autos não for suficiente para saldar as penhoras, comunique-se aos Juízos que não forem contemplados informando que não há mais saldo positivo nos autos para atender a determinação.

Efetivadas as transferências, informe o Juízo Trabalhista.

Tudo isso feito, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que diga sobre a satisfação do crédito tributário objeto da presente execução.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000630-46.2005.403.6116** (2005.61.16.000630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP175569 - JOSE CARLOS FERREIRA FILHO) X ADHEMAR VICENTE X DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS DE ALMEIDA E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000560-92.2006.403.6116** (2006.61.16.000560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NOBILE ASSIS IND COM MOV LTDA

F. 58: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF.

Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000391-37.2008.403.6116** (2008.61.16.000391-0) - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Trata-se de pedido de substituição de carta de Fiança Bancária por Seguro Garantia Judicial, formulado pela parte executada às fls.707-729 e 732-748. Após regularmente intimada, em manifestação acostada às fls.750, a União não se opôs ao pedido formulado. Assim sendo, defiro o pedido de substituição da carta de fiança bancária nº 1212638/2013 e aditamento, emitida pelo Banco Industrial e Comercial S/A pela apólice de seguro garantia nº 061902016890407750006484. Proceda-se ao levantamento da Carta de Fiança, desentranhando-a e, após, intime-se a executada para retirá-la em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a observância da regularidade do parcelamento compete à exequente, fica determinado o sobrestamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação em caso de descumprimento ou quitação do parcelamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000541-81.2009.403.6116** (2009.61.16.000541-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERCONTROL-SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL E COM

F. 36: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011284-91.2009.403.6116** (2009.61.16.001284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCRITORIO CONTABIL CARVALHO S/C LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CLOVIS CHIQUETO

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal \*e enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002209-87.2009.403.6116** (2009.61.16.002209-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELDER TRICARICO CORREA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP286329 - RICHARD TELLES CANDIDO DE OLIVEIRA)

F. 78-79: Defiro. Expeça-se ofício à agência da CEF junto a este Fórum, para que converta em renda definitiva da exequente, nos termos da Lei nº 9.703/1998, o saldo total da conta indicada na(s) guia(s) de fl(s) 49, devidamente corrigido. Com a remessa do comprovante pela agência bancária, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000384-06.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X METHA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTEFATOS D X ELMI APARECIDA C PEDRO T DE ALMEIDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000651-41.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARI GENEROSO NUNES(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000663-55.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS ANDRE SOARES DE CASTRO TRANSPORTES - EPP X CARLOS ANDRE SOARES DE CASTRO(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA E SP177747 - ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000420-77.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSISCARD ALINHAMENTO E PECAS PARA CARDAN LTDA - ME(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal \*e enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000770-65.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTS DESIGN VEICULACAO DE PROPAGANDA LTDA - ME X HERMANN BALKO JUNIOR(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Ff. 82-84: Defiro. Expeça-se ofício à agência da CEF junto a este Fórum, para que converta em renda definitiva da exequente, nos termos da Lei nº 9.703/1998, o saldo total da conta indicada na(s) guia(s) de ff(s) 77/78, devidamente corrigido.

Com a remessa do comprovante pela agência bancária, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000013-37.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA -(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)

Ff. 182-184: Defiro. Expeça-se ofício à agência da CEF junto a este Fórum, para que converta em renda definitiva da exequente, nos termos da Lei nº 9.703/1998, o saldo total da conta indicada na(s) guia(s) de ff(s) 175, devidamente corrigido.

Com a remessa do comprovante pela agência bancária, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000053-82.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRASTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO(SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

F. 38-40: Defiro. Expeça-se ofício à agência da CEF junto a este Fórum, para que converta em renda definitiva da exequente, nos termos da Lei nº 9.703/1998, o saldo total da conta indicada na(s) guia(s) de ff(s) 25/27, devidamente corrigido.

Com a remessa do comprovante pela agência bancária, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000688-63.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Diante da recusa manifestada pela União (Fazenda Nacional), tomo ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora pelo executado às ff. 91-112.

Em prosseguimento, observada a entrada em vigor da Portaria PGFN 396/2016, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da aplicabilidade do art. 20 a esta execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se negativa a manifestação, prossiga-se nos termos do despacho inicial. Se positiva, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000868-79.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000870-49.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADOLFO RIBEIRO - ME(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Diante da recusa manifestada pela União (Fazenda Nacional), tomo ineficaz a nomeação dos bens oferecidos à penhora pelo executado às ff. 46-49.

Em prosseguimento, observada a entrada em vigor da Portaria PGFN 396/2016, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da aplicabilidade do art. 20 a esta execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se negativa a manifestação, prossiga-se nos termos do despacho inicial. Se positiva, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5052**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002894-45.2014.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria da 2ª Vara Federal de Campinas/SP:Referente à Carta Precatória distribuída sob n.º 00012079-48.2016.403.6105, foi redesignada a audiência para oitiva das testemunhas RONALDO DA SILVA BALLIELO e WILLIAN JORGE DE FREITAS MORETTI para o dia 08 de novembro de 2016, às 16h30min.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0000795-34.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO FERNANDO DE SOUZA(SP118110 - JOAO BRISOTTI NETO E SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI E SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)

As partes requereram a fixação dos aluguéis provisórios sendo que, a parte autora pleiteou sua fixação em R\$ 4.600,00 e o requerido aceita, como contraproposta, o valor atual do locativo de R\$ 5.500,00, como compatível com o valor locativo real e atual do imóvel.

Dessa forma, por entender que os elementos apresentados pelas partes não são suficientemente hábeis para aferição, neste momento, do justo valor do aluguel, reputo razoável a fixação dos aluguéis provisórios no valor incontroverso de R\$ 4.600,00, a vigorar até ser proferida sentença.

Defiro a produção de prova pericial como requerida pelas partes (fl. 126 e fl. 139). Nomeio o Dr. Luiz Fernando Silveira Arrabal, como perito, devendo ser intimado para apresentar proposta de honorários, após a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que os valores serão depositados após a realização do trabalho e manifestação das partes. Na sequência, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11135**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002789-68.2014.403.6108** - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003811-64.2014.403.6108** - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS MICROBACIA HIDROGRAFICA DO RIO CLARO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Int.

**Expediente Nº 11136**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008351-34.2009.403.6108** (2009.61.08.008351-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-66.2009.403.6108 (2009.61.08.004443-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Fls. 97/98 - Defiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional, para determinar a penhora do valor depositado pela Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda, nos autos da ação n.º 2009.61.08.004443-1.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos. Cópia desta decisão e dos documentos necessários servirão de Mandado n.º \_\_\_/2016 - SF 02.

Após o cumprimento, dê-se vista à exequente para que esclareça se pretende o reforço de penhora sobre o bem oferecido em caução, veículos ou imóvel apontado pela executada.

Traslade-se esta decisão para os autos da ação n.º 2009.61.08.004443-1, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004443-66.2009.403.6108** (2009.61.08.004443-1) - EBARA IND MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL  
S E N T E N Ç A Ação Cautelar Inominada Autos nº 0004443-66.2009.403.6108 Autora: Ebara Ind Mecânicas e Comércio Ltda Ré: União (Fazenda Nacional) Sentença tipo "C" Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada proposta com o fim de garantir o juízo em relação a futuras execuções fiscais, para fins de obtenção de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do CTN. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/68). O pedido liminar foi deferido para o efeito de tomar em Caução o bem oferecido à fl. 47 (fls. 69/73). Termo de Caução (fl. 77). A ré contestou (fls. 85/93) e juntou documentos (fls. 94/140), bem como comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/154), posteriormente convertido em retido (fls. 155/158), e apensado a estes autos. A decisão agravada foi mantida (fl. 159). Réplica (fls. 163/169). Pela decisão proferida às fls. 200/204, foi reconhecida a conexão destes autos com a execução fiscal posteriormente ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, tendo sido determinada a reunião e tramitação conjunta perante este Juízo (fls. 200/204). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Supervenientemente à propositura desta ação cautelar inominada visando o oferecimento de bens para garantia de futura execução fiscal, com a propositura desta, não subsiste interesse no prosseguimento desta ação de natureza cautelar. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." E, na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Nesse sentido, transcrevo decisão proferida em caso semelhante pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - OFERECIMENTO DE BENS PARA GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZADA - FATO SUPERVENIENTE - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUÍDOS PELO LEI 1025/1969 1. Em consulta ao sistema informatizado de movimentação processual, constata-se que, em momento posterior à prolação da sentença, foi ajuizada execução fiscal. 2. Resta evidente que fato superveniente à prolação da sentença retira o interesse processual do ora apelante, pois que não há mais falar em antecipação de oferecimento de bens para a garantia de futura execução fiscal. 3. Os honorários advocatícios passam a ser substituídos pelo acréscimo previsto no Decreto-Lei 1025/1969 e alterações posteriores, decorrentes da inscrição do valor em dívida ativa. (Processo: AC 7371 SP 2005.61.19.007371-7, Rel. Juiz Convocado Santoro Facchini, Sexta Turma, DJ 01/09/2011) Considerando que o que motivou o ajuizamento da Ação Cautelar foi a inércia/demora da Fazenda Nacional em ingressar com a Execução Fiscal, o que estava a impedir o oferecimento de garantia e, em consequência, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tem-se que o posterior ingresso da execução fiscal e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito (perda de objeto), não podem acarretar a inibição dos ônus de sucumbência à Autora. Ademais, com a propositura da execução fiscal, serão devidos os encargos previstos no Decreto-Lei 1025/1969. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO CAUTELAR, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Nos termos da fundamentação, não há condenação da autora nas verbas de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e o agravo de instrumento convertido em retido, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença, bem como a decisão liminar proferida às fls. 69/73 e o termo de caução de fl. 77, para os autos da execução fiscal nº 0008351-34.2009.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### **Expediente Nº 11137**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004632-97.2016.403.6108** - JUIZ FEDERAL CONV CORTE ESPECIAL E SEÇÕES DO TRF DA 1. REGIAO X JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO IVAR ARAUJO COUTINHO(MA004773 - CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO) X ANTONIO APOLONIO DE ALENCAR(MA003123 - NALDSON LUIZ PEREIRA CARVALHO) X BERILO SOUZA DE ARAUJO(MA004773 - CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Não tendo sido encontrada a testemunha Carlos Alberto Ferreira da Silva, cancelo a audiência que havia sido designada para 24 de novembro de 2016, às 16hs40min, anotando-se na pauta.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Devolva-se ao E.TRF da Primeira Região, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 11138**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1306859-34.1997.403.6108** (97.1306859-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES(Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

Fl.1567: apresente a defesa do corréu Cássio em até cinco dias o rol de suas testemunhas, com endereços completos e atualizados, tendo em vista inócurrenente na resposta à acusação de fls.701/705.

O silêncio no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas por parte da defesa do corréu Cássio.

Publique-se.

#### **Expediente Nº 11139**

#### **MONITORIA**

**0002739-71.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DENTSCLER INDUSTRIA DE APARELHOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Fls. 24/40: Recebo os Embargos Monitorios.



Vista à parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004758-50.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-50.2016.403.6108 ( ) - LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006562-44.2002.403.6108** (2002.61.08.006562-2) - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006873-54.2010.403.6108** - ROSELANE LUCIA VIEIRA GUIMARAES X ANDERSON GUIMARAES(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012301-56.2006.403.6108** (2006.61.08.012301-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 237/240, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005554-85.2009.403.6108** (2009.61.08.005554-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X ARGEMIRA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA X SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD)

Expeça-se carta precatória para intimação do espólio, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado.

Int.

#### **Expediente Nº 3671**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1300004-44.1994.403.6108** (94.1300004-2) - VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Cadastre-se os advogados constantes do substabelecimento de fls. 717, após, republique a sentença de fls. 730, abrindo-se novo prazo para parte autora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquite-se o feito, sendo, neste caso, desnecessária a intimação da União.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1304475-69.1995.403.6108** (95.1304475-0) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Por ora, intime-se a parte AUTORA (Massa Falida) para que em até 10 (dez) dias apresente, diretamente na Secretaria da 2ª Vara, mídia eletrônica contendo os documentos (apensados ao feito) juntados com o protocolo 2016.61080033519-1, que se tratam de cópia simples (COD 01 a DOC 05), devendo a Secretaria, no momento oportuno, entrega-los ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, dê-se vista à União Federal (FNA), mediante carga dos autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1300306-34.1998.403.6108** (98.1300306-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0) ) - MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Fls. 313/314: Defiro a exclusividade da intimação e o prazo requerido.

Providencie a Secretaria.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1301620-15.1998.403.6108** (98.1301620-5) - APARECIDA SFORCIN BASSETTI X CELIA MARIA AUGUSTO X SONIA MARIA VAROLI NASCIMENTO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Diga a parte autora em prosseguimento.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007950-84.1999.403.6108** (1999.61.08.007950-4) - ROSANA INFANTI MAZIVIERO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença).

Fl. 164: Defiro. Não havendo notícia nos autos do pagamento do débito pela parte autora/executada, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme previsto no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da autora/executada, até o limite da dívida em execução (R\$ 826,45 - apontado à fl. 164, verso).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Restando negativo o bloqueio judicial, dê-se vista ao réu/exequente.

Restando positivo o bloqueio, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência à autora/executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000415-70.2000.403.6108** (2000.61.08.000415-6) - BOIANI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública).

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, sob pena de arquivamento dos autos.

Apresentados os cálculos, intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001197-77.2000.403.6108** (2000.61.08.001197-5) - UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH) X SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF(Proc. JORGE ROBERTO A MARANHÃO RJ13155 E Proc. SHEYLA FONSECA RJ 73603 E Proc. VALERIA C PEREIRA RJ 60529 E Proc. LUIS FERNANDO O SIMONI RJ103714) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 553/554 - indefiro o requerimento formulado, diante da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º2009.61.08.008351-5, que determinou a penhora no rosto destes autos.

Aguarde-se o cumprimento, diante da ausência de requerimento sobre o cumprimento de sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008607-89.2000.403.6108** (2000.61.08.008607-0) - ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 488/498: Intime-se a parte autora (Arameficio Contrera) para que se manifeste sobre o valor apontado pela União - FNA (R\$ 1.735,72) e, estando de acordo, para que deposite o valor das diferenças das parcelas (2ª a 5ª), não corrigidas monetariamente, a saber, R\$ 1.735,72 (um mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), em outubro/2016.

Após, dê-se vista à União Federal (FNA), mediante carga dos autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010403-13.2003.403.6108** (2003.61.08.010403-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300536-81.1995.403.6108 (95.1300536-4)) - VICTORIA SHAYEB HAYEK X MADALENA JESUS LIMA DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Proceda-se à rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública).

Face o decidido nos embargos à execução, a execução deverá prosseguir de acordo com os valores apontados pela Contadoria às fls. 39/45.

Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:

- Precatório, em favor da coautora Victoria Shayeb Hayek, no valor de R\$ 46.205,34 (quarenta e seis mil, duzentos e cinco reais e trinta e quatro centavos);
- Requisição de pequeno valor, em favor da coautora Madalena de Jesus Lima da Silva, no valor de R\$ 14.825,26 (catorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos);
- Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono do autor - Dr. Faukecefes Savi, OAB/SP 10.671, no valor de R\$ 6.832,12 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e doze centavos).

Todos os cálculos estão atualizados até 30/07/2004.

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000714-37.2006.403.6108** (2006.61.08.000714-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-91.2005.403.6108 (2005.61.08.010930-4)) - DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.  
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010176-18.2006.403.6108** (2006.61.08.010176-0) - JOSE EDMILSON DA SILVA X LEILA REGINA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP252164 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.  
Diga a parte autora, em prosseguimento. No silêncio, archive-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011719-22.2007.403.6108** (2007.61.08.011719-0) - ARACI LIMA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.  
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003371-78.2008.403.6108** (2008.61.08.003371-4) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Proceda-se ao desamparamento destes autos da execução nº 0003590-91.2008.403.6108 e dos embargos à execução nº 0005532-61.2008.403.6108.  
Manifestem-se as partes, em prosseguimento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003889-68.2008.403.6108** (2008.61.08.003889-0) - GERALDA ROSA ALVES DA SILVA (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, solicite-se ao SEDI, via e-mail, que exclua a rubrica "incapaz" do nome da autora.  
Após, faça ao tempo transcorrido e tendo em vista que os embargos ainda não foram julgados, determine a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.  
Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, requeridos as fls. 322.  
Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, expeça-se um Precatório, a título de valor principal, no importe de R\$ 38.626,98, e outro no valor de R\$ 16.554,43, a título de honorários contratuais e um RPV, a título de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 8.277,21, atualizados até 30/09/2014.  
Anote-se em campo próprio que o levantamento ficará condicionado à ordem do Juízo.  
Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).  
Aguarde-se, também, o julgamento dos Embargos à Execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008100-50.2008.403.6108** (2008.61.08.008100-9) - PEDRA MAXIMO DA SILVA CARLOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.  
Visando à celeridade processual, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido.  
Com a diligência, intime-se a parte autora.  
Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003273-59.2009.403.6108** (2009.61.08.003273-8) - ANAIR BERALDO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.  
Diga a parte autora, em prosseguimento. No silêncio, archive-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005229-13.2009.403.6108** (2009.61.08.005229-4) - MIRIAM PLANTIER ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 628/654: Face a informação de fl. 523, oficie-se ao Banco do Brasil, agência do Fórum de Ipaussu (agência 6635-4), solicitando a transferência dos valores depositados pelo coautor Edson Batista, originariamente nos autos de n.º 575/2000, para conta judicial vinculada a este Juízo na agência 3965 da CEF Bauru.  
Sem prejuízo, intime-se a COHAB para manifestação acerca do pedido de levantamento formulado pelo coautor Edson Batista.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002430-60.2010.403.6108** - MERCEDES ASTOLPHI SAHAO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a atual fase dos autos, proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública).  
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/177.

Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos.

Havendo concordância da autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/177 e determino a expedição dos seguintes ofícios:

1) Requisição de Pequeno Valor, em favor da autora, no importe de R\$ 21.767,72 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), devidos a título de principal;

2) Requisição de Pequeno Valor, em favor da Patrona da autora, no importe de R\$ 7.961,60 (sete mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

Cálculos atualizados até 31/07/2016.

Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s).

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004868-59.2010.403.6108** - GILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença).

Tendo em vista a sentença de procedência proferida na impugnação ao direito de assistência judiciária, fls. 316/318, intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 382 (R\$ 1.489,16 - atualizado até 01/05/2016), a título de condenação em honorários advocatícios no acórdão de fl. 375, verso, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado aos autos n.º 0004868-59.2010.403.6108.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007038-04.2010.403.6108** - ALICE CARNEIRO DA SILVA X WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA X EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000544-89.2011.403.6108** - DORACI APARECIDA GARCIA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à manifestação do INSS, oficie-se ao Juízo Deprecado (Juizado Especial Federal de Botucatu), solicitando-se a devolução da Carta precatória. Após, a pronta conclusão para sentença. Cópia da presente servirá de ofício que deverá ser enviado via e-mail ao referido Juizado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003009-71.2011.403.6108** - VALDIR CONSTANCIO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008398-37.2011.403.6108** - MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 0008398-37.2011.403.6108 Requerente: Maria Helena de Lima Menezes Malmonge Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença tipo "B" Trata-se de ação em fase de execução de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 (fls. 175/178). A autora apresentou os cálculos de liquidação (fls. 232/248), divergindo daqueles ofertados pelo INSS (fls. 222/226). Em cumprimento à decisão de fl. 249, a Contadoria do Juízo prestou as informações (fls. 253/257 e 272/275), sobre as quais se manifestaram as partes. É o relatório. Fundamento e Decido. Em sede de recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo de seu benefício, mediante a correção dos 36 últimos salários de contribuição. Desse modo, reconheceu apenas o direito à revisão conforme as Emendas n.ºs 20/98 e 41/2003. As informações da contadoria judicial demonstraram que, como não houve limitação da renda mensal pelos tetos das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, a revisão reconhecida judicialmente não surte efeito em seu benefício. Informou ainda às fls. 253/256 que, mesmo que a renda mensal da autora tivesse sido efetivamente revisada nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, ainda assim a renda mensal ficaria abaixo dos tetos que vigoravam à época. Na informação de fls. 272/275, a contadoria deste Juízo ratificou as informações prestadas anteriormente, elucidando que mesmo se evoluísse o "salário de benefício" resultante da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 não efetivada na esfera administrativa e não reconhecida na esfera judicial, ainda assim as rendas não atingiriam os tetos das referidas Emendas Constitucionais. Desse modo, partindo-se da efetiva renda mensal, sem o reconhecimento do direito à mencionada revisão do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, não há limitação aos tetos das Emendas Constitucionais mencionadas e, portanto, inexistem diferenças em seu favor. O laudo contábil trazido pela parte autora às fls. 284/300 não é suficiente a rechaçar as informações da contadoria judicial elaboradas em consonância com a sentença transitada em julgado. Em que pese o direito reconhecido na sentença transitada em julgado, há excesso de execução, não havendo diferenças devidas em favor da parte autora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 917, 2º, inciso I, do CPC, declaro extinta a execução para reconhecer que nada é devido à parte autora. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Condono a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (atual artigo 98, 3º, do CPC de 2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000581-48.2013.403.6108** - JOAO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI)

Fl. 238, verso: Vista à União para manifestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000839-58.2013.403.6108** - LUIZ AUGUSTO PAVAN X VANILDA BEZERRA PEREIRA X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO X DURVAL MARQUES GIANEZI X VERA LUCIA ADAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Por ora, identifique a CEF, comprovando nos autos, em até cinco (5) dias, os autores cujas apólices dos contratos pertençam aos ramos 66 e 68.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001142-38.2014.403.6108** - VALDIR MIGUEL LEITE(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Fl. 207: A apresentação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação é ônus do autor.

Assim, providencie o autor os documentos solicitados pela Contadoria, ou, os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002928-49.2016.403.6108** - LUIZ HENRIQUE CAVALARI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro a expedição de ofício à Empresa Mondelez Brasil Ltda, nos termos solicitados à fl. 112.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002971-83.2016.403.6108** - ROBERTO GROSSI JUNIOR(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.

Adverta-se o procurador da parte autora que do instrumento de procuração juntado as fls.14, não consta o poder de transigir (art. 105 do CPC) .

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

Int. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. 1o A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. 2o A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. 3o Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. 4o Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004564-50.2016.403.6108** - REGINA CELIA PEREIRA PINTO TRAVAGLINI(SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0004564-50.2016.403.6108 Autor: Regina Celia Pereira Pinto Travaglini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença tipo "C"

Vistos, etc.

Regina Celia Pereira Pinto Travaglini, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação com pedido de tutela de evidência contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a condenação da autarquia federal a promover sua desaposentação e, cumulativamente, conceder-lhe aposentadoria mais vantajosa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00.

Intimada para se manifestar acerca do valor atribuído à causa, a parte autora apresentou emenda à inicial à fl. 40, ajustando o valor da causa a R\$ 10.000,00.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a emenda à inicial de fl. 40. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com a Vara do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: "3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004565-35.2016.403.6108** - ROZELI APARECIDA GELIO DA SILVA(SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0004565-35.2016.403.6108 Autor: Roseli Aparecida Gelio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença tipo "C"

Vistos, etc.

Roseli Aparecida Gelio da Silva, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação com pedido de tutela de evidência contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a condenação da autarquia federal a promover sua desaposentação e, cumulativamente, conceder-lhe aposentadoria mais vantajosa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00.

Intimada para se manifestar acerca do valor atribuído à causa, a parte autora apresentou emenda à inicial à fl. 38, ajustando o valor da causa a R\$ 10.000,00.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a emenda à inicial de fl. 38. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com a Vara do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: "3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004625-08.2016.403.6108** - ABMAEL JOSE DE OLIVEIRA(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Processo nº 0004625-08.2016.403.6108 Autor: Abmael José de Oliveira Réu: Caixa Econômica Federal SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Abmael José de Oliveira, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em nome do autor nas contas vinculadas de FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00. Juntou documentos às fls. 14/23. À fl. 25 foi determinado ao demandante que justificasse o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo. Resposta às fls. 26/27. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Para a atribuição do valor da causa deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças de correção aplicada aos valores depositados a título de FGTS, deve o autor apresentar cálculo com a soma monetariamente corrigida do principal, acrescido de juros e correção monetária (artigo 292, inciso I, do CPC/2015). Intimado para aditamento à inicial, a fim de que atribuisse corretamente o valor à causa, a parte limitou-se a arguir não ser a demanda de competência do Juizado Especial Federal. Todavia, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe: "3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". De outro giro, pelo extrato da conta vinculada ao FGTS, verifica-se a existência de saldo cuja atualização dificilmente ultrapassará a importância de 60 salários mínimos. Assim sendo, tratando-se de matéria com possibilidade de afetação ao Juizado Especial Federal e descumprida a determinação de atribuição correta ao valor da causa, de rigor a aplicação do parágrafo único do artigo 321. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso I. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004927-37.2016.403.6108** - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das informações prestadas pela Secretária da Receita Federal às fls. 45/49, noticiando que foi declarada ineficaz a consulta promovida pelo município autor, objeto desta demanda, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, justificando, inclusive, se persiste o interesse na presente demanda.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004972-41.2016.403.6108** - MARCIO APARECIDO DE ANDRADE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 09, item a: Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, para os casos envolvendo pedido de benefício.

Por ora, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005531-76.2008.403.6108** (2008.61.08.005531-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003371-4) ) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Proceda-se ao desamparamento destes autos da ação nº 0003371-78.2008.403.6108.

Vista à embargada, para manifestação em prosseguimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005532-61.2008.403.6108** (2008.61.08.005532-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003371-4) ) - LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA X VALTER DE PAULA TEIXEIRA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com a execução nº 0003590-91.2008.403.6108.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007985-87.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-23.2000.403.6108 (2000.61.08.002869-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X INDUSTRIA MIGLIARI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

(Informações e cálculos da Contadoria às fls. 57/59), dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias e tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005328-07.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Manifeste-se o embargado, em prosseguimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005486-62.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-68.2008.403.6108 (2008.61.08.003889-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GERALDA ROSA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Baixo o feito em diligência para expedição dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos, no feito principal, ação comum nº 0003889-68.2008. Com a diligência, a pronta conclusão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002459-37.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGIO X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO X NATALINA FERREIRA CARNEIRO(SP010671 - FAUCECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Homologo os cálculos apresentados às fls. 198/201.

Defiro a expedição de ofício requisitório em favor de PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no valor de R\$ 14.557,99 (catorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais, cálculo atualizado até 30/09/2016.

Intime-se a parte embargada para que forneça o nº do CNPJ da Sociedade de Advogados acima mencionada, para fins de possibilitar o seu cadastramento no sistema processual.

Após o cumprimento, expeça-se.

Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004636-37.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-43.2015.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

Por ora, intime-se a parte embargada (H.Aidar Pavimentação) para que em até 10 (dez) dias apresente, diretamente na Secretaria da 2ª Vara, mídia eletrônica contendo os documentos juntados com a impugnação, protocolo 2016.61080035603-1, que se tratam de cópia simples (CONTRATO nº 42000/2014-058/00, NOTIFICAÇÕES À CTMSP, RELATÓRIO DA COMISSÃO - RECONHECIMENTO DOS DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS PELA CRMSP, 5ª MEDIÇÃO - NF 1130-1, 6ª MEDIÇÃO - NF 1155-1, 7ª MEDIÇÃO - NF 1210-1, PANILHA DE CÁLCULO E RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS), devendo a Secretaria acostá-los ao feito para posterior entrega dos documentos físicos ao seu subscritor, mediante recibo.

Após, dê-se vista à União Federal (AGU), mediante carga dos autos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003356-80.2006.403.6108** (2006.61.08.003356-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010403-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010403-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA SHAYED HAYEK E OUTRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Trasladem-se cópias de fls. 37/45, 94/101, 122/123, 160/161, 171/175, 217/221, 279/281, 296/297, 303/306, 309/312 e 314, para os autos principais (0010403-123.2003.403.6108).

Após, proceda-se ao desapensamento destes autos, cumprindo-se a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004618-84.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8)) - APARECIDO AMORACI SOARES DE GODOY(SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CONSTRUTORA LR LTDA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Aceito a escusa de fls. 144.

Nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP nº 331.585, com endereço na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 9-75, Higienópolis, Bauru/SP (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado).

Intime-o de sua nomeação bem como a apresentar defesa em favor do executado, alertando-o que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009655-39.2007.403.6108** (2007.61.08.009655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA X OSVALDO SANCHES X JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)

Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias a fim de que regularize sua representação processual.

Com a regularização, dê-se vista à CEF para manifestação acerca da proposta de fls. 115, sem prejuízo do cumprimento do mandado de citação e penhora já expedido.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003590-91.2008.403.6108** (2008.61.08.003590-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003371-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA X VALTER DE PAULA TEIXEIRA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os embargos à execução nº 0005532-61.2008.403.6108.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001248-34.2013.403.6108** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X WILSON ANTONIO VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO)

Vistos.

Para aferição da arguição de prescrição, intime-se o executado para que traga cópia integral do Processo TC 037.129/2011-2, em mídia digitalizada com arquivo na extensão "PDF", no prazo de 30 dias.

Após, intime-se a exequente para que, em 15 dias: (1) esclareça a arguição de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, diante do contido no julgamento do Recurso Extraordinário 6690269, no qual ficou assentada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil; (2) esclareça o requerimento de fl. 97, diante do traslado da decisão às fls. 97/98.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade e do requerimento formulado à fl. 97.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003183-07.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCAS RIOS DURAES CONFECOES - EPP X LUCAS RIOS DURAES

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC, (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constará, também, a ordem de penhora e a



avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.)  
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (artigo 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do novo CPC. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de citação, intimação, penhora, depósito e avaliação. Ante o fato de que 02 (dois) dos executados deverão ser citados perante o Colendo Juízo Federal de São Paulo, expeça-se carta precatória para citação, intimação, penhora, depósito e avaliação dos executados residentes no município de São Paulo.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002710-55.2015.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FERREIRA XAVIER X JOCELENE INES FERREIRA XAVIER(SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/12/2016, às 14h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302273-22.1995.403.6108** (95.1302273-0) - CRISOSTEMO DOMINGOS CARA(SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CRISOSTEMO DOMINGOS CARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 234/236), a execução deverá prosseguir de acordo com os valores apontados às fls. 128/129.

Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios:

a) Precatório, em favor do autor, no valor de R\$ 59.630,74 (cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e setenta e quatro centavos);

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, que deverão ser requisitados em favor do Dr. José Fernando Borrego Bijos, OAB/SP 81.876, que atuou como patrono do autor durante toda fase de conhecimento do processo - no valor de R\$ 5.963,07 (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e sete centavos).

Todos os cálculos estão atualizados até 31/07/2007.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005103-16.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-08.2010.403.6108 ()) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.

Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção deste pedido de cumprimento provisório de sentença.

Naquele mesmo prazo, deverá a exequente, também sob pena de extinção, cumprir integralmente o disposto no parágrafo único, do art. 522, do Código de Processo Civil, apresentando os documentos arrolados naquele dispositivo mediante cópia autêntica, facultada a certificação da autenticação pelo próprio advogado na forma do citado dispositivo legal, bem como juntar aos autos certidão da medida cautelar n.º 0000276-89.2012.403.6108, referida na certidão de fls. 14/15.

Deverá, por fim, a exequente, ainda em 10 (dez) dias, comprovar o descumprimento do comando mandamental veiculado na sentença que pretende executar provisoriamente, também sob pena de extinção.

Int.

Bauru, de outubro de 2016.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1304411-88.1997.403.6108** (97.1304411-8) - JOSE CORREIA DE BARROS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o procurador da parte autora o contrato de honorários original.

Em que pese o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução CJF nº 405/2016, ante os termos peremptórios do 8.º, do art. 100 da CF, é vedado o fracionamento do valor da execução para efeito de expedição de requisição de pequeno valor.

Assim, à vista do pedido de expedição de RPV formulado, manifeste, precisamente, a parte autora se renuncia ao valor que excede a 60 salários mínimos, ficando desde logo ciente de que, em hipótese negativa, a exceção dos honorários sucumbenciais, o pagamento dos valores devidos, por força de imperativo constitucional, deverá ser realizado mediante precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004483-63.2000.403.6108** (2000.61.08.004483-0) - COMERCIO DE CALCADOS AO BAU LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE CALCADOS AO BAU LTDA X INSS/FAZENDA

Esclareça a parte autora a divergência de valores apontados às fls. 234 (R\$ 6.070,58) e 256 (R\$6.709,62), relativo ao valor do crédito principal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003892-81.2012.403.6108 - SEBASTIAO BARBOSA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à renúncia ao valor que excede a 60 salários mínimos, exceça-se a RPV, com a observação necessária.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-65.2012.403.6108 - VALNICE RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNICE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 9850

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4) - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X LEONOR GARCIA MERIGHI X ALLAN LODOVICO MERIGHI JUNIOR X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X EUFLAUSINA PALLONI SOMENSE X MARCOS ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALEXANDRE AGUIAR CHASSERAUX X SILVIA ELENA CHASSERAUX X MARCIA RITA CHASSERAUX DAMASCENO X MARCOS CESAR CHASSERAUX X MERCIA CHASSERAUX X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO CARLOS POLETE X UELITON POLETE X ROSEMAR ESTELLA POLETE DE CARVALHO X LUCIMARA POLETE LEMOS DE ALMEIDA X GISELE POLETE MIZOBUTSI X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONINO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA MATEUS X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARILENI PEREIRA MOYA X JOSE ONIVALDO ARANTES PEREIRA X EVANY ARANTES PEREIRA X MARIMILTE APARECIDA ARANTES SPERIDIAO X MARCIA REGINA PEREIRA MUNHOZ X MARISA DE CASSIA PEREIRA BUENO X MARILDA MARIA ARANTES PEREIRA FERRARINI X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X CASSIA APARECIDA CHACON DEAJUTE X JOSE CLAUDIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X GENOVEVA PELEGRINA MIRANDA X ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X MARIA APARECIDA FERREIRA MARGATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X MARIA APARECIDA DO PRADO PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO ESCAVACINI MORETTO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X IVONE ROQUE DO CARMO X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X HILDA MARIA GONCALVES DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X APARECIDA CREPALDI BARRAVIERA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOURDES ALVES NEVES X CARLOS ALBERTO ALVES NEVES X CELINA ELIZABETH A N MADUREIRA X PAULO ROBERTO ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X ANGELA APARECIDA FERRAZ X SUELI FERRAZ BARROSO X CILENI TURINI GOMES X CIRIO PEGORARO X MARIA EONICE PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X SILVIO CARLOS CASASANTA X WILSON WANDERLEY CASA SANTA X WAGNER ROBERTO CASASANTA X OSVALDO ADEMIR CASASANTA X LUIZ FRANCISCO CASASANTA X OSVALDO ADEMIR CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO MARTINELLE X CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X FILOMENA FRANGIOTTI CARVALHO X FIORINO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X EDUARDO BENATO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X GRACINDA DA SILVA LUIZ X FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA X GERSONITA CONCEICAO DA SILVA X GERSINA DE OLIVEIRA FAGUNDES X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X HERMELINDA SEMENTILE X ROSILEIA TEREZINHA SEMENTILLI PENHA X IRENE ELLERBROCK X IRINEU SEMENTILLE X IZALTIMO DACAR X JACOMO ZAMBON X JAYME PICCOLI X IRACY FENDEL PICOLI X JESUS CAVESTRE X ZENAIDE CAMOLEIS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA ROSEANGELA FERREIRA DA ROCHA D AVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X RICARDO VOLPE ORTEGA X ROSELAINE ORTEGA FERASOLI X ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION X JOAO ROSA COITO X JOAO VISSOTTO X JOAO ZARATINI X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X JOSE CARLOS ZARATINI X ANTONIO CARLOS ZARATINI X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X JOAO ZARATINI FILHO X LUIZ ADOLFO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X MARIA HELENA ABRANTES DE AZEVEDO MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JUAREZ DE SOUZA X CLAUDIO MARCIO DE SOUZA X JOSE BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETTO X SHIRLEY DE GOES MAZZETTO X JOSE GARCIA X RITA DE CASSIA GARCIA PEREIRA X JOSE GARCIA FILHO X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MADY NETO X MARIA ADELIA PASCHOAL MADY(SP318246 - WILSON GIMENES COELHO) X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO LOPES X JOSE ROMAO X MUNIRA BACCAR ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X IGNEZ BONORA SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA X MARIA APARECIDA MISTRETTA X DENIZE APARECIDA MISTRETTA VIEIRA CESAR X ANTONIO MISTRETTA NETO X APARECIDO JOSE MISTRETTA X DAISY TEREZINHA MISTRETTA MOTA X CAMILA FURLAN MISTRETTA X LEONARDO FURLAN MISTRETTA X ANTONIO ILHESCA X LUIZ CARLOS ILLESCA X MARIA LUIZA BUENO DOS SANTOS ILLESCA X PATRICIA REGINA ILLESCA DA COSTA X MARTA VALERIA APARECIDA ILLESCA GONZALEZ X OSVALDO LUIS ILLESCA X JULIO NESE MECA X CLEIDE MARIA ZAFFALON MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X MARIA BARREIRA MACHADO X KAMEL SUAIDEN X LAZARO MARQUES X LAZARO SIDON DE FREITAS X SHIRLEY SALIM DE FREITAS VITICA X LATIFE SALIM DE FREITAS VALE X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X LUIZ RONALDO CASARINI X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA FERRAZ PRADO X MARINO TURINI X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO X GLORIA PENTEADO FABIANO X MARIO DA PAZ PEREIRA X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYZES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI X NELSON APARECIDO GIRALDI X MARTA

MARIA PAPOTTI GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA LOT(SPI07094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X NILTON ALBINO X NILTON DE JESUS TAYANO X CARMEN APARECIDA ROSSI TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETTE VENTURINI RANAZZI X JOAO WILLIAN RANAZZI X ANTONIO BRAZ RANAZZI X OLGA DIAS MENDES MARTINS X OLINDA CERIGATTO X JORGE GUILHERME CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSVALDO FERREIRA CAMPANHA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS X OSVALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO MALINI X OSWALDO STRAMANDINOLI X OTAIR DIAS X CELIS MARA DIAS MOSQUETI X FERNANDO ROSENVALD DIAS X FARLEY ARIIVALDO DIAS X ROSANE CIBELE DIAS X OZEAS PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREIRE PORTELLA X MARIA ELIDA PORTELLA PESSUTTO X MARIA EDNA PORTELLA BASON X MARIA DE FATIMA PORTELLA X PAULO CESAR PORTELLA X PEDRO VICENTE GOVEDICE X MAFALDA LAROCA GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X RAYMUNDO NUNES GOULART X NORMA ZANETTI GOULART X RAUL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA RODRIGUES DE CARVALHO X SEBASTIAO NARCIZO X ORAIR NARCISO DE CAMPOS X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X SEVERIANO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUDI X SIRLEI DAVID DE CAMARGO X THEREZA REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X VITAL FRANCISCO X ZENI SANTOS FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X NATIVIDADE LOPES JANSER X VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X VALTER RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARLI RODRIGUES DE SOUZA BOLANDIM X MARLENE DE SOUZA ALMEIDA LIMA X MARIA INES RODRIGUES HENRIQUE X MARIA APARECIDA DE SOUZA CELARINO X JOSE MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X WALTER CIAFREI X LUCY DE LIMA CIAFREI X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X WALTER RUBENS GAIDO X MARIA APARECIDA SEVILHA GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON JOSE CASTILHO X JOSE AUGUSTO CASTILHO X MARIA DE LOURDES CASTILHO X SOLANGE APARECIDA CASTILHO GILIO X JULIO CESAR CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES X GERALDO DE GOBBI X RICARDO VOLPE ORTEGA X ROSELAINA ORTEGA FERASOLI X ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION X CLAUDIO MARCIO DE SOUZA X DORIVAL NOGUEIRA(SPI10909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 4455 e 4464: ao SEDI para retificação do nome da autora Ana Laura Gragnani, com a exclusão de "Medeiros" de seu nome.

Após, expeça-se RPV/Precatório em favor da referida autora, conforme já determinado à fl. 4275.

Fl. 4466: oficie-se à Justiça Estadual em Bauru, esclarecendo que ainda não existe depósito efetuado nestes autos, em nome de Albino de Souza, pois ainda não efetuada a habilitação a respeito.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 4273/4276.Fls. 4273/4276: I) Requerimentos/ petições:1) Fls. 4.010/4.023 - habilitação: Considerando o já decidido às fls. 3.938-verso/3.939, item 2.2, homologo as habilitações requeridas por Silvio Carlos Casasanta, Wilson Wanderley Casa Santa, Wagner Roberto Casasanta e Osvaldo Ademir Casasanta (documentos às fls. 4.010/4.023) como sucessores (indiretos) do autor falecido DOMINGOS CASASANTA, em razão do falecimento da mãe deles, sucessora direta do referido demandante como um dos seus dependentes previdenciários.2) Fls. 4.024/4.027: Defiro. Assim, continue observando a Secretaria, para fins de expedições de requisições de pagamento, a divisão dos honorários contratuais e sucumbenciais, nos termos dos percentuais indicados pelos patronos Dr. Euriale de Paula Galvão e Dra. Magda Isabel Castiglia.3) Fls. 4.260/4.262: Indefero o pedido, pois o banco depositário agiu corretamente ao negar a liberação, direta e imediata, do valor devido ao sucessor LUIZ FRANCISCO CASASANTA ao seu irmão Osvaldo Ademir Casasanta, visto que:a) a procuração de fl. 4.262, além de antiga, não outorga poderes específicos para levantamento de valores depositados em instituições financeira nem de montantes referentes a este feito;b) ao que indicam os documentos de fls. 3.945/3.954, LUIZ é dependente previdenciário de seu falecido pai, o autor sucedido DOMINGOS CASASANTA, e teria, como curador, o seu irmão Osvaldo Ademir Casasanta, do que se infere ser possível que LUIZ seja incapaz, interdito judicialmente, hipótese em que a liberação de valores, em seu nome, depositados em estabelecimentos bancários somente deverá ser autorizada pelo Juízo da Curatela, nos termos dos artigos 1.741, 1.748, V, 1.754, 1.774 e 1.781, todos do Código Civil. Deverá, assim, a parte autora, por meio de seu advogado, esclarecer, juntando cópia dos documentos pertinentes, se existe processo de interdição ou por qual motivo seu irmão Osvaldo Ademir Casasanta está registrado como seu curador perante o INSS. Após os esclarecimentos, poderá este Juízo deliberar acerca da liberação direta ou transferência ao Juízo da Curatela do valor depositado no Banco do Brasil.4) Fls. 4.266/4.272: Indefero o pedido de levantamento dos valores devidos a LEONOR GARCIA MERIGHI, por meio de seu curador, pois entendo que este Juízo não possui competência para deliberar sobre o pleito, devendo o montante ser transferido para conta vinculada ao Juízo da Interdição/ Curatela, a quem compete decidir a questão.Com efeito, nos termos dos artigos 1.741 e 1.748, V, c/c artigos 1.774 e 1.781, todos do Código Civil, dentre outros encargos, incumbe ao curador, sob inspeção do juiz, administrar os bens do curatelado em proveito deste, bem como propor ações judiciais em nome dele. Nessa linha, dispõe ainda o art. 1.754 do mesmo Codex que os valores que existirem em estabelecimento bancário não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente em determinadas situações, tais como para custear despesas com o sustento e educação do curatelado, ou a administração de seus bens.Por consequência, a nosso ver, deve o montante em depósito judicial ser encaminhado ao Juízo da Curatela - 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, a fim de que aquele Juízo, competente para fiscalização da curatela por ele deferida, possa decidir sobre o devido destino da verba em questão, em prol da curatelada, e, desse modo, autorizar, ou não, a retirada total pleiteada pelo curador, o qual deverá prestar contas de seu múnus àquele Juízo que lhe nomeou.II) Anotações no SEDI: Remetam-se os autos ao SEDI para:1) Incluir os sucessores dos seguintes autores:a) ANTONIO ALVES PEREIRA, conforme habilitação homologada à fl. 3.512;b) OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS, conforme habilitação homologada à fl. 3.690;c) HERMELINDA SEMENTILE, conforme habilitação homologada à fl. 4.139;d) DOMINGOS CASASANTA, conforme habilitação homologada no item I.1 desta decisão, observando as grafias dos nomes constantes dos CPFs e das certidões de nascimento;2) Retificar o nome de uma das sucessoras do autor GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA para fazer constar GERSINA DE OLIVEIRA FAGUNDES, consoante documento de identidade e certidão de casamento de fls. 3.076/3.077, bem como extrato do sistema WebService, ora juntado.III) Expedições: 1) Providência a Secretária a juntada nos autos dos extratos das expedições de requisições de pagamento ou de precatórios com relação aos autores ou sucessores DORIVAL NOGUEIRA, MARIA LUCIA FERRAZ PRADO, MARIO DA PAZ FERREIRA, OSVALDO PEREIRA LIMA, MOYSES DE SOUZA, SIRLEI DAVID DE CAMARGO, LEONOR GARCIA MERIGHI e MARIA BARREIRA MACHADO, todas transmitidas no dia 30/06/2016;2) Consigno que:a) o precatório expedido em favor de MARIA BARREIRA MACHADO foi transmitido sem a anotação da presença de doença grave, por entender que os documentos apresentados, fls. 4.057 e 4.058, eram insuficiente à comprovação de tal alegação, bem como por não ter havido tempo hábil, para intimação da parte a ofertar outros documentos, antes da data-limite prevista constitucionalmente para garantir o pagamento do precatório até o final de 2017; de qualquer forma, a preferência prevista no art. 100, 2º, CF, deverá ser observada já pelo fato de a sucessora ter mais de 60 anos de idade;b) a RPV expedida em favor de LEONOR GARCIA MERIGHI foi transmitida com anotação de "levantamento à ordem do Juízo de origem" para possibilitar, após o pagamento, a transferência do seu valor à disposição do Juízo da Curatela da referida sucessora, considerando que, sendo competente para fiscalização da curatela por ele deferida, caberá a ele autorizar, ou não, o levantamento dos valores existentes em estabelecimento bancário em nome da curatelada, nos termos dos artigos 1.741, 1.748, V, 1.754, 1.774 e 1.781, todos do Código Civil. 3) Com o retorno do SEDI:3.1) Expeçam-se as requisições de pagamento (RPV ou PRC) referentes aos créditos devidos aos sucessores dos autores falecidos (a) ANTONIO ALVES PEREIRA, (b) OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS, (c) DOMINGOS CASASANTA (Silvio, Wilson, Wagner e Osvaldo, item I.1), (d) BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS e (e) HERMELINDA SEMENTILE, observando-se eventuais contratos de honorários advocatícios, consoante deliberações de fls. 3.512, 3.690, 3.939, 4.009 e 4.139;3.2) Expeça-se novo precatório em favor de GERSINA DE OLIVEIRA FAGUNDES, sucessora de GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA, em razão do cancelamento noticiado às fls. 4.060/4.066, informando-se, novamente, a condição de maior de 60 anos e de portadora de doença grave, na forma da lei;3.3) Expeça-se requisição de pagamento (RPV ou PCR) referente ao crédito devido à autora ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS, conforme valor constante à fl. 1.625-verso (vide item III.4 de fl. 3.941).4) Em razão do decidido no item I.1, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, requisitando-lhe bloqueio dos valores indicados no extrato de pagamento de fl. 4.199 até ulterior decisão acerca do seu destino;5) Em razão do decidido no item I.4.a) expeça-se ofício à CEF, para que tome as providências necessárias para a transferência do total do depósito judicial da conta nº 1181005130210489 (fl. 4.256), à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, nos autos da ação de interdição nº 0014002-05.2013.8.26.0071, comunicando-se a este Juízo quando efetivada a transação;b) expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, comunicando-lhe desta decisão e encaminhando sua cópia, bem como de fls. 3.554, 4.256 e 4.269, para adoção das providências cabíveis.IV) Ciências/ intimações:1) Fls. 4.191/4.249 e 4.251/4.257: Ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados, respectivamente, no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal; 2) Fl. 4.182: Considerando o certificado à fl. 4.182, esclareça/ apresente a parte autora cópia da petição mencionada e não encontrada em Secretaria

(protocolo n.º 2016.61080013251.3) Fls. 4.260/4.262: Em razão do decidido no item I.1, determino que o advogado de LUIZ FRANCISCO CASASANTA, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, juntando cópia dos documentos pertinentes, se o sucessor é interditado civilmente ou por qual motivo o irmão dele, Osvaldo Ademir Casasanta, está registrado como seu curador perante o INSS, justificando, assim, por qual razão é tido como dependente previdenciário, mesmo tendo mais de 21 anos. 4) Fls. 3.932/3.936: Expeça-se o necessário para intimação pessoal do demandante ARISTIDES CORTIELHA de que se encontra disponível, junto ao Banco do Brasil, depósito referente ao pagamento de RPV em seu favor, atrelado a seu CPF, cujo valor ainda não foi retirado, observando-se o endereço obtido junto ao Webservice (fl. 3.977) e aquele constante da inicial (vide item IV.4 de fl. 3.941-verso). 5) Mais uma vez faculto, considerando que foram liberados, em 26/01/2015, os valores requisitados aos autores NILTON DE JESUS TAYANO e WALTER CIAFREI (fls. 2.909/2.910), quando já eram falecidos (óbitos em 2013 e 1997, respectivamente), que informem as sucessoras habilitadas nos autos, CARMEN APARECIDA ROSSI TAYANO e LUCY DE LIMA CIAFREI, se conseguiram levantar os valores depositados, requerendo, se o caso, a expedição de alvarás para tanto (vide item IV.5 de fl. 3.941-verso). 6) Por fim, publicada a decisão e cumprida as determinações acima, retomem os autos ao INSS para ciência de todo o processado, bem como para (vide item IV.7 de fl. 3.942): 6.1) A fim de propiciar escorreita decisão acerca da representação processual e/ou de possível habilitação referente à parte autora, supostamente falecida, DARCI PEREIRA DA COSTA (CPF 108.867.218-30), esclarecer a relação existente entre esta, Dorca Augusto Costa e Ildebrando Augusto Costa (CPF 249.504.148-52) quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 001.291.581-5, comprovando, documentalmente, o titular e possíveis dependentes ou representantes legais, visto as aparentes contradições existentes entre as informações constantes nos extratos do sistema Plenus de fls. 3.978/3.991 e nos documentos de fls. 127/128, 865/866 e 1.427/1.428, indicativos, a princípio, de que a) no início, DARCI era titular do benefício (fl. 128), sendo representada, posteriormente, pela suposta curadora Dorca Augusto Costa (fls. 865/866); b) atualmente, o benefício de mesmo número e espécie está em nome de Ildebrando Augusto Costa (fl. 1.428), como único titular e sem a presença de representante legal; c) DARCI faleceu em 17/08/2000; d) ao tempo do extrato INFEN de 24/06/2006, o banco de dados do INSS atrelava o CPF de DARCI e a data de nascimento de Ildebrando ao mesmo benefício de aposentadoria por invalidez, cujo titular era representado por Dorca; e) atualmente, por busca no sistema Plenus do INSS, não foram encontrados registros de benefício para o CPF e o para o NIT que pertenciam à DARCI nem representante legal com o nome de Dorca Augusto Costa; 6.2) Considerando o teor da sentença proferida em favor da autora ANTONIA DE JESUS MARQUES (fls. 1.169, 1.177, 1.183, 1.187 e 1.196), esclarecer, confirmando ou apresentando cálculos de liquidação, se, de fato, não existem créditos a serem pagos com relação aos dois benefícios indicados com a inicial (93/077.411.142-9 e 41/072.323.346-2); 6.3) Tendo em vista que junto com a inicial foram indicados dois benefícios de pensão por morte de ex-combatente a serem revisados com relação à autora ASTROGILDA TAVARES PINTO (075.505.625-6 e 075.505.624-8, fls. 92/93), conforme o próprio INSS reconheceu ao juntar os documentos de fls. 848/849, esclarecer, confirmando ou apresentando cálculos de liquidação em complementação, se foram considerados os dois benefícios por ocasião da conta de fls. 1.691/1.693. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000687-59.2003.403.6108** (2003.61.08.000687-7) - JEFFERSON LUIZ FERNANDES DO PRADO X EDERALDO LUIZ FERNANDES DO PRADO X JANE FERNANDES DO PRADO X WASHINGTON LUIZ FERNANDES DO PRADO X WASHINGTON FERNANDES DO PRADO X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PRADO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009473-92.2003.403.6108** (2003.61.08.009473-0) - ACIR ZANQUETA X RITA DE CASSIA VIEIRA ZANQUETA SCHMIDT X WILLIAM ALEXANDRE VIEIRA ZANQUETA (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA E SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL ALVARÁS EXPEDIDOS - FALTA RETIRAR EM SECRETARIA (AUTORES).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002658-45.2004.403.6108** (2004.61.08.002658-3) - ANA DE MORAES MACIEL X RILDO APARECIDO MACIEL X CELSO MACIEL X RAFAEL WILLIAN MACIEL X RODRIGO WILLIAN MACIEL X PATRICIA APARECIDA MACIEL (SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fls. 78, expeçam-se RPV para os habilitados Rildo e Celso, em 1/3 para cada um, ou seja, R\$ 1.654,51, e, para os demais, Rafael, Rodrigo e Patrícia, em 1/3 para cada um, do 1/3 restante, ou seja, R\$ 551,50, fls. 377, da quantia de R\$ 4.963,54, e, ainda, em favor do Advogado da parte autora, na quantia de R\$ 744,53 (atualizada até 12/2015 - fls. 32 e 43, verso, dos embargos em apenso).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005909-71.2004.403.6108** (2004.61.08.005909-6) - RICARDO SAMPAIO SILVA (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação de pagamento da RPV expedida, com depósito feito na Caixa Econômica Federal e atrelado ao CPF do autor.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em até 30 dias, informar se houve o levantamento dos valores.

Fica extinta a fase de execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010733-39.2005.403.6108** (2005.61.08.010733-2) - BENEDITO RABELO DE PAULA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 638 e seguintes: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Não havendo discordância, expeça-se RPV conforme valor apontado pelo instituto-autárquico.

Havendo discordância, deverá o autor apresentar os cálculos que entender corretos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007112-92.2009.403.6108** (2009.61.08.007112-4) - LUCIANE VALENTIM SPATTI X RICARDO LUIZ ARRUDA DE SOUZA (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000804-69.2011.403.6108** - ARIEL SEMENSATO (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da informação de pagamento das RPs (principal e honorários), com depósitos feitos na Caixa Econômica Federal, atrelados aos respectivos CPFs do(a)

autor(a) e do(a) Advogado(a).  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em até 30 dias, informar se houve o levantamento dos valores.  
Fica extinta a fase de execução.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003426-24.2011.403.6108** - SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 314: ciência às partes sobre o pagamento da RPV relativa à parcela incontroversa do montante devido a título de sucumbência, depositada na Caixa Econômica Federal em conta atrelada ao CPF do Advogado da parte autora, o qual deverá, no prazo de trinta dias, informar nos autos o efetivo levantamento dos valores.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005856-46.2011.403.6108** - MARTIM SILVA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 100, par. 12, da Constituição Federal, e do art. 7º, da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016, expeça-se RPV conforme valor apontado na sentença dos embargos à execução, à fl. 61, ou seja, R\$ 3.112,06 (atualizados até 02/2014), ante a ocorrência de trânsito em julgado.  
Assim, indefiro o pedido da parte autora/exequente, quanto à expedição de RPV de acordo com os seus novos cálculos de fl. 161.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000506-43.2012.403.6108** - NELSON PICELLI DIAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da informação de pagamento das RPVs (principal e honorários), com depósitos feitos na Caixa Econômica Federal, atrelados aos respectivos CPFs do(a) autor(a) e do(a) Advogado(a).  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em até 30 dias, informar se houve o levantamento dos valores.  
Fica extinta a fase de execução.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002714-97.2012.403.6108** - ROSA MALDONADO DE SURUBI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento das RPVs (principal e honorários), com depósitos feitos na Caixa Econômica Federal, atrelados aos respectivos CPFs da autora e do(a) Advogado(a).  
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em até 30 dias, informar se houve o levantamento dos valores.  
Fica extinta a fase de execução.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003951-69.2012.403.6108** - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONCALVES CASTRO) X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista a apresentação de documentos pela parte autora, fls. 1225/1248, intime-se a CEF para informar quais são os respectivos ramos das apólices contratuais dos autores mencionados no despacho de fls. 1221.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005816-30.2012.403.6108** - ROSENA RAMALHO SOUZA X CELIA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação contida no laudo pericial, às fls. 148 e 149, onde foi constatada a incapacidade da autora para os atos da vida civil, inclusive para firmar procurações e contratos, e tendo este Juízo, inclusive, nomeado como curadora provisória a Sra. Célia Ramalho Souza, fls. 166, indefiro o pedido do MPF de retorno dos autos ao Perito judicial, fls. 191, verso, por entender que o laudo foi conclusivo sobre a incapacidade da autora em exprimir a sua vontade.  
Ao SEDI para incluir a curadora provisória, Célia Ramalho Souza, no polo ativo dos autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001431-34.2015.403.6108** - CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E SP331389 - HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA E SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de prova oral, em prazos sucessivos de dez dias, iniciando-se pela demandante. Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004484-23.2015.403.6108** - LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 268/269: manifeste-se a CEF.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001787-92.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. F. SANTOS ANDREOTTI

Fls. 52: manifeste-se a CEF.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002915-50.2016.403.6108** - MARCIO ROZALINO SILVA X NIVEA TERESINHA DOS SANTOS(SP087964 - HERALDO BROMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de assistência litisconsorcial, fl. 193, e, também, sobre a manifestação da CEF de fls. 179.

Fls. 178: a CEF contestou dentro do prazo legal, pois sequer aguardou o prazo de 15 dias que se iniciaria após a audiência preliminar, designada para o dia 22/08/16, protocolizando a sua defesa em 02/08/2016, fls. 80, motivo pelo qual indefiro o pedido da parte autora de decretação de revelia da CEF.

Fls. 173/174: ciência à CEF acerca do depósito judicial no valor de R\$ 300,00.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004239-75.2016.403.6108** - EDSON FERNANDO BATOCHIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA-Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento promovida por Edson Fernando Batochio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando afastar o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Procuração e documentos, fls. 15/30. À fl. 40, o autor manifestou desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O autor desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 15. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela parte demandante e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, cc art. 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004349-74.2016.403.6108** - APARECIDO JESUS FERNANDES MASSIAS(SP244786 - SUZI MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

A parte autora formulou pedido de condenação do réu à proceder a sua "desaposentação" e, concomitantemente e cumulativamente, conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução de valores. Esclarece, ainda, que não efetuou tal pedido na seara administrativa. Solicita, também, a concessão de tutela provisória de urgência, fl. 25.

Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Como se observa nos autos, o valor atribuído à causa, R\$ 64.507,86 (fl. 123), foi indicado sem relação com o proveito econômico perseguido.

Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), incluindo-se aí casos previstos na LOAS, deve observar o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas (13, considerado o 13º salário).

No caso dos autos, como não houve requerimento administrativo, somente serão considerados os valores vincendos (fl. 124). O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada, R\$ 2.418,33, e aquele recebido pelo autor atualmente - R\$ 1.456,00, ou seja, R\$ 962,33 (novecentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) mensais.

Assim, por estimativa, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma das treze parcelas vincendas (período anual, considerando o abono anual), que totaliza a quantia de R\$ 12.510,29 (doze mil, quinhentos e dez reais e vinte e nove centavos), devendo ser corrigido de ofício.

De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 12.510,29 (doze mil, quinhentos e dez reais e vinte e nove centavos) e determino e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nº 1 e 2 de 2014.

P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004829-52.2016.403.6108** - ARI TURATO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

A parte autora formulou pedido de condenação do réu a proceder à sua "desaposentação" e, concomitantemente e cumulativamente, conceder-lhe uma nova aposentadoria com a aplicação da fórmula 85-95, fls. 30.

Não efetuou, formalmente, tal pedido na seara administrativa, fl. 09.

Em casos tais, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), incluindo-se aí casos previstos na LOAS, deve observar o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas (13, considerado o 13º salário).

No caso dos autos, como não houve requerimento administrativo, somente serão considerados os valores vincendos. O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada, R\$ 5.189,82 (aqui considerado o atual teto dos benefícios previdenciários), e aquele recebido pelo autor - R\$ 2.629,02, fl. 37, ou seja, R\$ 2.560,80 mensais.

Assim, por estimativa, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma das treze parcelas vincendas (período de um ano, considerando o abono anual), que totaliza a quantia de R\$ 33.290,40 (trinta e três mil, duzentos e noventa reais e quarenta centavos), "no máximo", devendo ser corrigido de ofício.

De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal em Bauru/SP.

Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 33.290,40 (trinta e três mil, duzentos e noventa reais e quarenta centavos), e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nº 1 e 2 de 2014.

P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004895-32.2016.403.6108** - VIDAL FERNANDES DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53, 56 e 57: manifeste-se a parte autora sobre a possível ocorrência de litispendência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005018-30.2016.403.6108** - ANTONIO SIDNEI RODRIGUES JUNIOR(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO SIDNEI RODRIGUES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o enquadramento do período trabalhado em atividade especial entre 26/12/1983 e 31/01/1986, bem como de 11/05/2002 e 31/05/2006, trabalhados na empresa Ferrobán, exposto ao agente ruidoso, para assim substituir a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30/03/2016 (NB 168.478.194-0, fl. 42), com DIB a partir de 16/05/2014, e passar a receber a aposentadoria especial. Decido. Conforme o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebe a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 168.478.194-0 (fls. 42), não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004156-50.2002.403.6108** (2002.61.08.004156-3) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X PHARMACIA SPECIFICA LTDA.

Fl. 521: providencie a Secretaria a inclusão de dados no sistema BACENJUD, necessários para a transformação da quantia bloqueada junto à CEF - fl. 518, em depósito judicial, bem assim para propiciar a liberação da quantia bloqueada junto ao Banco Santander.

Sem prejuízo, deverá, ainda, providenciar o desbloqueio do veículo, fl. 517.

Intime-se a União para informar o código para a oportuna transferência de valores.

Informado o referido código, oficie-se.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004935-05.2002.403.6108** (2002.61.08.004935-5) - LUIZ EDEGAR PEREIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDEGAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 517: a RPV expedida em favor do autor LUIZ EDEGAR PEREIRA foi transmitida com anotação de "levantamento à ordem do Juízo de origem" para possibilitar, após o pagamento, a transferência do seu valor à disposição do Juízo da Curatela, fls. 190/192, considerando que, sendo competente para fiscalização da curatela por ele deferida, caberá a ele autorizar, ou não, o levantamento dos valores existentes em estabelecimento bancário em nome do curatelado, nos termos dos artigos 1.741, 1.748, V, 1.754, 1.774 e 1.781, todos do Código Civil.

Em razão do acima decidido: a) expeça-se ofício à CEF, para que tome as providências necessárias para a transferência do total do depósito judicial da conta nº

1181005130370028 (fl. 517), à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível de Comarca de Bauri/SP, nos autos da ação de interdição n. 2600/02, comunicando-se este Juízo quando efetivada a transferência; b) expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível de Bauri/SP, comunicando-lhe esta decisão e encaminhando sua cópia, bem como de fls.

190/192, 351/356 e 517, para a adoção das providências cabíveis.

Fls. 518: ciência ao Advogado dos autores acerca do depósito efetuado em seu nome (RPV), na Caixa Econômica Federal.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até o retorno dos embargos, fl. 514, do E. TRF.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010321-35.2010.403.6108** - PAULO EDUARDO LOBRIGATI X MARIA CECILIA CAMILLI LOBRIGATI X NADIR BARRETO DE ALMEIDA X SANDRA AGUEDA MARTINS ALMEIDA(SP207285 - CLEBER SPERI E SP081093 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO EDUARDO LOBRIGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 280: manifeste-se a parte autora/exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006412-14.2012.403.6108** - EVA APARECIDA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X J. L. SALOMAO DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: ciência às partes sobre o pagamento das RPV referentes ao principal e honorários sucumbenciais/contratuais, depositados na Caixa Econômica Federal, em contas atreladas aos CPF dos respectivos beneficiários, os quais deverão, no prazo de trinta dias, informar nos autos o efetivo levantamento dos valores, seu silêncio traduzindo extinção processual.

A seguir, conclusos.

#### **Expediente N° 9862**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002787-98.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X GERALDO OLIMPIO ALBANO(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Fica intimada a defesa da corré Sergia Maria Moreira Machado Albano, para manifestar se possui interesse na produção de outras provas, no prazo de 5(cinco) dias

Nada sendo requerido, no mesmo prazo, deverá apresentar seus memoriais finais (Observação: O MPF já apresentou os memoriais finais às fls. 325/330).

Publique-se.

#### **Expediente N° 9863**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0003729-96.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Ante a certidão de fl. 1702, reconheço a desistência tácita das defesas dos réus José Edson e Marcelo quanto à oitiva das testemunhas Francisco Mailson de Oliveira, Mariana Costa e Marcelo Natalino Marinheiro Filho.

Oficie-se os estabelecimentos prisionais nos quais estarão os réus (Penitenciária de Araraquara/SP, Penitenciária de Itai/SP e Penitenciária feminina de Pirajuí/SP), para a audiência, por videoconferência, a ser realizada no dia 08/11/2016, às 13:00 horas solicitando-lhes que providenciem Advogado "ad hoc" para acompanhamento do ato, nos termos do artigo 185, parágrafo 2º, inciso I, e parágrafo 8º, do CPP.

Considerando a divergência entre o nome indicado pelo MPF à fl. 1486 e aquele declarado por Gustavo José Soares à fl. 267, bem como não havendo certeza acerca da correta grafia do nome da testemunha, por precaução, intime-se a testemunha Meirielle Rodrigues no endereço encontrado no Web Service à fl. 1511 para comparecimento à audiência, devendo o Oficial de Justiça se certificar se é a esposa (ex) de Gustavo José Soares.

Sem prejuízo, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Gaspar/SC a oitiva da testemunha Mirieli Rodrigues no endereço informado pelo MPF à fl. 1164.

Intime-se a testemunha João Antonio de Almeida Junior nos endereços informados pelo MPF à fl. 1662.

Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).

Intimem-se.

Publique-se.

#### **Expediente Nº 9855**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005186-66.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-60.2013.403.6108 ()) - G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ASSIS DA SILVA

Objetivamente protelatória a alegação embargante parceladora, a qual há muito rompida por sua inadimplência, como patenteado através do comando de fls. 79, diante do qual a petição do devedor, nesta data firmada (26/4), confirma sua irregularidade / inadimplência ao tempo da arrematação, logo inoponíveis futuros / imponderáveis "reacertos / repactuações", tudo a confirmar a escorreição do momento arrematador, ausente assim ao mesmo qualquer vício. De conseguinte, imperativa (inciso XXXV, do art. 5º. Lei Maior) a finalização desta arrematação, expedindo-se de pronto Carta e demais atos permissivos à livre circulação veicular em prol do polo arrematante, intimando-se-o com urgência e segundo as formas mais expeditas. Ao depois, nesta ordem intimação ao credor e ao devedor. Cumprido tudo, conclusos, para sentenciamento, trasladando-se cópia do presente para os autos de execução fiscal. Bauri, 26 de abril de 2016. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003769-98.2003.403.6108** (2003.61.08.003769-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-96.2002.403.6108 (2002.61.08.000648-4)) - CASA NEWS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da impugnação apresentada às fls. 115/120.

Com a manifestação, conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000067-76.2005.403.6108** (2005.61.08.000067-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-78.2003.403.6108 (2003.61.08.003641-9)) - BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho fl. 372: "Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 366/369 e certidão de fl. 371 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. "Despacho fl. 376: "Publique-se o despacho de fls. 372 para ciência à parte embargante. Sem prejuízo, proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver."

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010782-12.2007.403.6108** (2007.61.08.010782-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003156-7)) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 161/166.

Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003888-10.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007623-7)) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

(...) Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002815-32.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-59.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte embargante para a apresentação de suas contrarrazões.

Após, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002816-17.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-57.2015.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte embargante para a apresentação de suas contrarrazões.  
Após, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003616-45.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-33.2011.403.6108 ( ) - CLEBER PICIRILI(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas.  
Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000845-60.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010863-9) ) - MAURICE DUARTE PIRES(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
(...) Com a intervenção da embargada, até 15 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001849-35.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-74.2014.403.6108 ( ) - INTEGRADA COMERCIO DE ELETRO E ELETRONICOS LTDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL  
(...) Com a intervenção da embargada, até 15 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001904-83.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2014.403.6108 ( ) - NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL  
(...)Com a intervenção da embargada, até 15 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.(...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004898-84.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-16.2015.403.6108 ( ) - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL  
Por primeiro aguarde-se a avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n. 0004381-16.2015.403.6108.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000502-64.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-57.2011.403.6108 ( ) - NEUZA DEUSDETE MORAES CAMPOS(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 25/36.  
Com a manifestação, conclusos.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002547-80.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)  
S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0002547-80.2012.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executada: Maria Aparecida Azevedo Sentença Tipo "B" Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, a fls. 109, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, a fls. 22. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002427-66.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)  
Vistos. Postula a executada que seja determinado que SE proceda à retirada de apontamento do débito executado nestes autos perante a SERASA. Não há, todavia, qualquer indicação efetiva de que o apontamento questionado tenha sido promovido pela Fazenda Nacional, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações. É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada." (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. Logo, não cabe a este Juízo oficiar àquele órgão para o fim almejado. Assim, indefiro o pedido de fls. 59/71. Outrossim, diante do alegado parcelamento e do pedido de extinção/suspensão da execução, manifeste-se a exequente a respeito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002751-56.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)  
Vistos. Postula a executada que seja determinado que SE proceda à retirada de apontamento do débito executado nestes autos perante a SERASA. Não há, todavia, qualquer indicação efetiva de que o apontamento questionado tenha sido promovido pela Fazenda Nacional, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações. É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica

que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. "(APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. Logo, não cabe a este Juízo oficiar àquele órgão para o fim almejado. Assim, indefiro o pedido de fls. 87/100. Outrossim, diante do alegado parcelamento e do pedido de extinção/suspensão da execução, manifeste-se a exequente a respeito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004122-55.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
Vistos. Postula a executada que seja determinado que SE proceda à retirada de apontamento do débito executado nestes autos perante a SERASA. Não há, todavia, qualquer indicação efetiva de que o apontamento questionado tenha sido promovido pela Fazenda Nacional, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações. É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. "(APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. Logo, não cabe a este Juízo oficiar àquele órgão para o fim almejado. Assim, indefiro o pedido de fls. 32/44. Outrossim, diante do alegado parcelamento e do pedido de extinção/suspensão da execução, manifeste-se a exequente a respeito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000901-30.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVIO CARLOS ALVARES(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)  
3ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos n.º 0000901-30.2015.4.03.6108 Fls. 24/27 e 62: Vistos etc. Determinou este Juízo, à fl. 60, que a parte executada trouxesse ao feito extratos referentes ao período de 30 (trinta) dias antecedente às datas dos bloqueios (03/09/2016 - Santander e 05/09/2016 - Banco do Brasil, conforme fl. 22), bem como demonstrasse, documentalmente, a que se referiria cada um dos créditos que porventura viessem a aparecer em ditos extratos. Não tendo a parte executada cumprido a contento a ordem de fls. 60, indefiro o pedido de desbloqueio. Com efeito, não há documentos que comprovem a origem dos valores que formavam o saldo de R\$ 2.112,52, quando bloqueado, junto à conta do Banco do Brasil, em 05/09/2016, enquanto que os extratos de fls. 66/67 sequer indicam a ocorrência do bloqueio de R\$ 4.183,16, em 03/09/16 (fl. 22), na conta a que se refere. Desse modo, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada traga aos autos os documentos pertinentes, conforme já determinado. No silêncio, os bloqueios questionados restarão convertidos em penhora e os valores constritos deverão ser transferidos para agência CEF do PAB local, sendo o gerente o depositário. Também científico o executado, por meio de seu procurador, de que, em tal hipótese de silêncio, automaticamente, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventuais embargos, contado a partir do primeiro dia útil posterior ao último dia daquele prazo de cinco dias, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF, c/c art. 841, 1º, CPC). Não havendo oposição de embargos, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito. Bauri, 24 de outubro de 2016.

#### **Expediente Nº 9864**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004934-29.2016.4.03.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-74.2014.403.6108 ()) - HELENA PEREIRA SOARES(SPI28886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL  
Processo autos n.º 0004934-29.2016.4.03.6108 Embargos à Execução Fiscal Embargante: Helena Pereira Soares Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA Vistos etc. HELENA PEREIRA SOARES opôs embargos à execução fiscal que lhe promove a FAZENDA NACIONAL visando à declaração de impenhorabilidade dos valores constritos em conta corrente da embargante, alegando serem decorrentes de salário/provento. Juntou procuração e documentos às fls. 07/43. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o respeito por entendimento em contrário, em nosso sentir, o pedido formulado nestes embargos pode ser deduzido e conhecido diretamente nos autos da execução n.º 0004651-74.2014.4.03.610, desde que instruído com extratos referentes aos 30 (trinta) dias antecedentes à data dos bloqueios (25/08/2015 - Banco do Brasil, Santander e Itaú, conforme fls. 36/38), bem como com a demonstração, documental, do que se refere cada um dos créditos que porventura venham a aparecer em ditos extratos, sem a necessidade de distribuição desta ação autônoma, sendo o caso de extinção deste processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da embargante, diante da ausência do binômio necessidade / adequação destes embargos. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse de agir da embargante. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, pois tal verba já está abrangida no encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969, bem assim pela ausência de triangularização processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0004651-74.2014.4.03.6108) cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 07/10 e desta sentença. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9865**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001816-89.2009.403.6108** (2009.61.08.001816-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SPI16637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X ORLANDO PEREIRA FILHO(SPI02132 - GILBERTO ALVES TORRES)

1) Deliberação ata de audiência realizada no dia 20/09/2016, às 14:30 min: "Superior a ampla defesa, art. 5º, LV, Lei Maior, redesignado fica o presente ato para o dia 28 de novembro de 2016, às 14h30min. Saem as testemunhas presentes em Lins/SP, intimadas. Até cinco dias para a Defesa de Cláudio manifestar-se sobre a certidão de fls. 438, seu silêncio significando desistência da oitiva. Com a vinda de novos elementos, conclusos. Intime-se o Defensor Dr. Gilberto Alves Torres, OAB/SP 102.136, tanto quanto ao outro réu, ora ausente, sobre a presente. À Secretária, para as providências necessárias. Oportunamente, rumem os autos ao Parquet, para a aquilatação da conduta especificamente da Defesa aqui peticionante, tendo-se por foco a leadade processual."

2) Despacho de fl. 461: "Comunique-se o r. Juízo Deprecado em Lins/SP, por mensagem eletrônica, acerca da redesignação da audiência. Agende-se o sistema de videoconferência para a data redesignada. Intimem-se. Publique-se."

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

Expediente Nº 10904

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001825-21.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON PAIXAO DE SOUZA(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP372552 - VICTOR STOREL DA SILVA E SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 277/280: "VISTOS, ETC. WILSON PAIXÃO DE SOUZA, já qualificado nestes autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-B e 241-A, em continuidade delitiva, ambos da Lei nº8.069/90, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Segundo a exordial, o acusado, em datas diversas porém limitadas ao dia 27 de fevereiro de 2014, consciente e voluntariamente, disponibilizou, trocou, transmitiu, publicou, divulgou, adquiriu e possuiu em diversas oportunidades, através de sistemas de informática, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e cenas pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes. De modo autônomo, o acusado armazenou em meio telemático fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016, conforme decisão de fls. 175/177. Com a sua prisão foi realizada a audiência de custódia, mantida a decisão exarada por este Juízo. (fls. 197/199). O réu foi regularmente citado e ofereceu resposta à acusação às fls. 214/216. Não sobrevindo causas de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito em decisão exarada às fls. 217/v. No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas e o réu foi interrogado na mesma ocasião. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.(fls. 253/254). O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls.256/264. Memoriais da defesa às fls. 267/272. As informações sobre antecedentes criminais do acusado se encontram em apenso próprio.É o relatório. Fundamento e Decido.O Ministério Público Federal acusa WILSON PAIXÃO DE SOUZA de haver praticado os crimes descritos nos artigos 241-A, e 241-B ambos da Lei nº8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a saber:Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Acrescentado pela L-011.829-2008)Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Acrescentado pela L-011.829-2008)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.Inicialmente, friso que a prisão em flagrante do acusado decorreu denúncia formulada pela Delegacia da Polícia Federal em Maringá/PR por um usuário do programa Emule, que após efetuar o download de um arquivo denominado "Journey Inside Yourself" da banda Dream Theater, constatou que se tratava de um arquivo compactado contendo 604 imagens, diversas delas envolvendo pornografia infantil.A partir do Mandado de Busca e Apreensão expedido por teste Juízo, foram apreendidos 7(sete) HDs, em um quarto localizado nos fundos da residência do réu. No momento da diligência os agentes federais constataram a existência de imagens pedofílicas. A materialidade foi devidamente demonstrada e consta no relatório da busca efetua. O acusado foi preso em flagrante. (fls. 02/18 do Apenso).Segundo o Laudo nº067/216 (fls. 83/91) foram encontradas no disco rígido de marca SEAGATE, modelo SRD00F3 e SEAGATE ST3000DM001, cerca de 1502 imagens e 51 vídeos envolvendo cenas de sexo explícito e pornográficas com a participação de crianças e adolescentes.O laudo nº. 078/2016 (fls. 92/101) atestou a existência, no disco rígido SAMSUNG de 1208 imagens e 46 vídeos de conteúdo pedofílico e no disco rígido SEAGARTE ST31000528AS mais 282 imagens e 51 vídeos de mesma natureza (Laudo 088/2016 às fls. 102/109).Já os laudos 135/2016, 097/2016,124/2016 e 135/2016 (fls. 110/117, 145/153 e 123/133) atestaram outros harddrives contendo milhares de imagens da mesma espécie, totalizando aproximadamente 11.363 imagens e 200 vídeos referentes a sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes. A própria denúncia que ocasionou a investigação comprova que o réu compartilhou os arquivos de material pedófilo.O laudo nº. 135/206(fl. 123/133) atesta que "houve compartilhamento de material relacionado com pedofilia. Pelo menos 53 arquivos de vídeos contendo cenas de nudez e/ou sexo com crianças e adolescentes, foram efetivamente copiados a partir do computador do investigados para outros usuários da internet".A materialidade delitiva dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente restou amplamente configurada pelos elementos acima citados.Após a sua prisão em flagrante, o acusado confessou gosta de ver imagens com conteúdo de pornografia infantil, mas "nunca imaginou que estaria sendo monitorado" (fls. 05).Em Juízo, o acusado confirmou ter em sua posse imagens e vídeos de pedofilia mas negou ter compartilhado o material, pois não sabia que o programa instalado em seu computador compartilhava as imagens. Imaginou que o Emule somente "baixava músicas e imagens". afirmou que já fazia uso do aplicativo há um ano (fls. 254).O programa Emule, segundo explanado pelo perito policial é um programa que possibilita a troca de arquivos através da internet. O usuário, uma vez conectado compartilha as informações com todos aqueles que tenha interesse no assunto e possuam o mesmo aplicativo. É o chamado (peer-to-peer) Como o réu já utilizava o programa mais de um ano, não é crível que o mesmo não estivesse ciente do compartilhamento das imagens.Em acréscimo, observa-se que nem todo o acervo criminoso foi compartilhado. Dos 200(duzentos) vídeos e mas mais de 11.000 (onze mil) imagens apenas uma seleção de 53 (cinquenta e três) vídeos foram compartilhados, o que demonstra que o acusado estava ciente do método e envio e do conteúdo do material que foi compartilhado.Assim sendo, a prova dos autos revela que o réu tinha consciência da ilicitude dos fatos praticados, só não sabia que estava sendo monitorado.O acusado confessou só o crime descrito no artigo 241-B do ECA não admitiu o compartilhamento de imagens via Emule. "No tocante à atenuante da confissão, embora o réu tenha, de fato, confessado que armazenava s arquivos perquiridos, a aplicação desta atenuante deve vir apenas quando a confissão, de alguma forma tenha ajudado a atuação do Poder Judiciário na busca pela verdade real. No caso, o réu, tão somente admitiu que armazenava os arquivos por ocasião do flagrantes, não fazendo jus, por conseguinte a esta atenuante. Precedentes, ambos testa relatoria: ACR 9356/PB, julgado em 17 de setembro de 2013; e, ACR 9927/CE, julgado em 14 de maio de 2013. Apelação improvida. (TRF 5ª.R - ACR00029953720124058100 - (1174) - 2ª Turma Rel. Des. Federal. Vladimir Carvalho - DJE 29/05/2015")No que concerne aos crimes praticados pelo réu e perfeitamente demonstrados durante a instrução processual, verifica-se o concurso material entre os delitos descritos no artigo 241-A e artigo 241-B. Isso porque o artigo 241-B é permanente, e não guarda, necessariamente conexão com o tipo do artigo 241-A. a esse respeito veja-se a jurisprudência:Processo ACR 00036572620114036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64504 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO: DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento ao recurso ministerial, para aplicar o concurso material, somando as penas dos três delitos (arts. 241, 241-A e 241-B, todos da Lei n.º. 8.069/90), bem como para majorar a pena-base dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B, fixando a pena total de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGOS 241, 241-A E 241-B. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTADO. MATERIALIDADE. DOLO E AUTORIA. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ARQUIVOS ARMAZENADOS E COMPARTILHADOS. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS TRÊS DELITOS. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.I - A materialidade delitiva, apesar de não impugnada pelas partes, restou sobejamente comprovada pelo Ofício de fl. 05/65, Auto Circunstanciado de busca e apreensão (fls. 294/297, do apenso II), Laudo pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística às fls. 370/385, além das mídias de fls. 386/387.II - A autoria, que também não foi impugnada, restou cabalmente demonstrada na sentença apelada. A defesa postula, apenas, seja aplicado o princípio da consunção, com o consequente afastamento do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, sem razão, entretanto.III - Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção, pois o réu tinha consigo arquivos com conteúdo pedófilo que compartilhou com outras pessoas, fato típico previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, e também guardava consigo outros arquivos, totalmente distintos daqueles compartilhados e também contendo pedofilia, o que caracteriza a figura delitiva prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, sendo de rigor, portanto, sua condenação pelas duas figuras delitivas."ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL PARA CONDENAR WILSON PAIXÃO DE SOUZA NAS PENAS DOS ARTIGOS 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Passo a dosimetria das penas.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos dos crimes, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influiu para as práticas delituosas. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer a lascívia sexual, não extrapolou os tipos penais em apreço. As circunstâncias do crime previsto no artigo 241-A do ECA foram normais à

espécie. Todavia, não foram normais para o crime do artigo 241-B, pois foi encontrada grande quantidade de fotos e vídeos, ao menos 11.000 onze mil fotografias, contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, inclusive com adultos, aviltantes para capitulação legal em referência de outro. Por derradeiro, as consequências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões tipológicos sob análise. Em razão disso, para o crime previsto no artigo 241-A do ECA fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, Não há agravantes nem atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Há continuidade delitiva, pois, como relatam os informes da Polícia Federal e os laudos periciais o acusado divulgou 53 vídeos, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 17 (deze e sete) dias-multa. Para o crime previsto no artigo 241-B a pena-base, em razão das circunstâncias acima mencionadas, acima do mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não reconheço a atenuante da confissão, a qual, como já dito anteriormente, para ser aplicada, deve ser pura e simples, sem a alegação de eventuais justificativas para o crime. No caso concreto o réu justificou suas condutas, sabia que era crime mas não sabia que seria monitorado, não se mostrando plausível, pois, a redução de sua pena. Sem causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando a continuidade delitiva, as investigações demonstraram que o material pedofílico foi guardado desde 2013, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando 2 (dois), e 8 (oito) meses de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa. Diante da existência do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, pois o réu possuiu e armazenou fotografias contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (art.241-B) e depois, disponibilizou na web, por meio de sistema telemático, fotografias e vídeos com conteúdo de mesma natureza (art.241-A), as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 6(SEIS) ANOS E 8(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 43 (QUARENTA E TRES) DIAS-MULTA. Considerando a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento de pena, fixo o semi-aberto, conforme estipula o artigo 33, 2º, alínea "b", do Estatuto Repressivo. A míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude da quantidade de pena aplicada. Deixo de fixar a indenização prevista no art.387, inciso IV, do CPP, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, uma vez que já foi encerrada a instrução criminal, o material de pedofilia bem assim seu computador foram apreendidos. Assim, Expeça-se o competente alvará de soltura. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C."

#### **Expediente Nº 10905**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0020581-73.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010667-82.2016.403.6105 ) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SPO93203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do réu José Roberto Pereira da Costa e concessão de liberdade provisória. O pedido encontra-se instruído com os documentos de fls. 05/09, dentre eles, o comprovante de seu endereço e declaração de sua esposa afirmando que o investigado exerce a profissão autônoma de funileiro, nas dependências de sua residência. O órgão ministerial, em manifestação exarada às fls. 12/16, opinou contrariamente ao requerido. Decido. A decisão que decretou a prisão preventiva do investigado está assim fundamentada: "Consta dos autos que a autoridade policial arbitrou fiança, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao autuar em flagrante JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA COSTA, atribuindo-lhe a prática do crime descrito no artigo 241-B da Lei 8069/90. A prisão de José Roberto, ocorrida em 02.06.2016, decorreu do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos de nº 0003637-93.2016.403.6105, quando agentes da Polícia Federal se dirigiram à residência do investigado e localizaram diversos arquivos com imagens de sexo com crianças no HD de seu computador. Por entender que, além do crime do artigo 241-B, as provas contidas nos autos de inquérito nº 0003097-45-51.2016.403.6105 (IPL 9-1118/2015) também demonstram a materialidade do crime do artigo 241-A, mais gravemente apenado, o Parquet Federal requer às fls. 48/56 a revogação da fiança arbitrada pela autoridade policial e a decretação da prisão preventiva de JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA COSTA. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. A fiança não se revela adequada ao caso, e tampouco quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, sendo mesmo hipótese de decretação da custódia preventiva. Da leitura do auto de prisão em flagrante, não resta dúvida da materialidade e autoria do crime descrito no artigo 241-B, do ECA. Por outro lado, os elementos constantes do Inquérito Policial dão conta da prática do delito tipificado no artigo 241-A da Lei 8069/90 pelo investigado, que compartilhou cerca de 25 (vinte e cinco) arquivos de pedofilia pela internet, se utilizando do IP 179.459.81.41 (máquina identificada como sendo de utilização do investigado). Há notícia, ainda, segundo a investigação, de que a utilização dos aplicativos EMULE, SHAREAZA, LIMewire, possibilitam o compartilhamento das imagens e vídeos e que todos estes aplicativos estavam instalados no equipamento apreendido na posse do investigado no momento do flagrante. Consta, ainda, que pelo mesmo IP foram baixados, via rede mundial de computadores, diversos arquivos de conteúdo de pornografia infantil (MEMO nº 23/2015). No momento do flagrante, também foram localizadas pelo perito, imagens de conteúdo pornográfico infantil e aplicativos que permitem seu compartilhamento via rede mundial de computadores, conduta, inclusive, confessada pelo investigado. A pena máxima atribuída ao delito do artigo 241-A, do ECA é de 06 (seis) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Destaco, ainda, que, segundo disposto no artigo 324, IV, do CPP, não será concedida fiança "quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva". No tocante ao caso concreto, o risco à ordem pública, na hipótese de soltura do investigado, encontra-se evidenciado pela potencialidade lesiva advinda da divulgação, por meio da internet, do material pornográfico que dispunha em seu computador, bem como pelo fato de tal material ter ultrapassado as fronteiras virtuais do território nacional, conforme noticiado por organismos internacionais à Polícia Federal brasileira, além disso, há concreta possibilidade de reiteração delitiva, haja vista o padrão pernicioso de comportamento compulsivo que caracteriza as pessoas que disponibilizam imagens de crianças e adolescentes em situação de exploração sexual na rede mundial de computadores. Por fim, diante da gravidade abstrata do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado (artigo 282, inciso II, do CPP), reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Assim, demonstrada a existência dos crimes e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do CPP, e, nos termos da manifestação ministerial, decreto a prisão preventiva de JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA COSTA, para garantia da ordem pública, revogando a fiança arbitrada pela autoridade policial. Cumprido o mandado de prisão preventiva, o réu foi trazido perante este Juízo para realização, em 17.10.2016, da audiência de custódia, conforme termo de fls. 93/94 dos autos nº 0003097-45.2016.403.6105. A existência de residência fixa e trabalho declarado não alteram a fundamentação do decreto prisional, posto que permanecem inalterados os pressupostos da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública. Não há, portanto, alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar de José Roberto Pereira da Costa. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10906**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011469-85.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa dos réus manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**



**Expediente Nº 10390**

**DESAPROPRIACAO**

**0007837-51.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADMAR ANTONIO FERRARINI - ESPOLIO X JOCELENA GALHARDO FERRARINI X J.M.CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212106 - ANDERSON GUSTAVO DA SILVA CRESPO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**DESAPROPRIACAO**

**0020602-49.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VANILDE RIBEIRO  
Vistos em decisão.Cuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, qualificadas na inicial, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA. e VANILDE RIBEIRO, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos Lotes 15 e 16 da Quadra 05 do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, transcrição 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto de Viracopos.Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV, da CF) que consagra o princípio constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando (Art. 15 do DL 3.365/1941). Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar.Em prosseguimento, determino: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar os endereços eletrônicos das partes; b) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; c) providenciar o depósito do valor atualizado da indenização ofertada; d) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel.2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para que apresente contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2017, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação.4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC).Cumpra-se com prioridade.

**DESAPROPRIACAO**

**0020652-75.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROBERTO GREGORIO DA SILVA  
Vistos em decisão.Cuida-se de ação de desapropriação proposta por INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, qualificadas na inicial, em face de ROBERTO GREGORIO DA SILVA, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos Lotes 12 e 13 da Quadra 26 do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, transcrição 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto de Viracopos.Decido. Em razão da previsão constitucional (art. 5º, XXIV, da CF) que consagra o princípio constitucional da justa e prévia indenização, o depósito integral do valor da avaliação é condição necessária à concessão do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel expropriando (Art. 15 do DL 3.365/1941). Diante do exposto e considerando que o valor da indenização ofertada corresponde ao apurado em avaliação antiga, encontrando-se, pois, desatualizado, e, ademais, que não houve comprovação do depósito judicial desse valor nos autos, indefiro o pleito liminar.Em prosseguimento, determino: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, VI e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar os endereços eletrônicos das partes; b) manifestar interesse pela realização ou não da audiência de conciliação; c) providenciar o depósito do valor atualizado da indenização ofertada; d) trazer aos autos as certidões atualizadas dos tributos federais e municipais relativos ao imóvel, bem assim a matrícula atualizada do imóvel.2. Cumprido o item anterior, cite-se a parte demandada para que fique ciente da presente ação e para que apresente contestação no prazo legal, cujo início se dará a partir da data da audiência de conciliação (caso esta se realize e reste infrutífera a conciliação). Na mesma oportunidade da contestação, a parte ré deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3. Desde logo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 23 de janeiro de 2017, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação.4. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC).Cumpra-se com prioridade.

**MONITORIA**

**0015508-62.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 127/134: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0010212-54.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS LEONARDO DE ARAUJO OLIVEIRA

1- Compulsando os autos, verifico que o endereço indicado pela CEF à fl. 28 é o mesmo em que restou infrutífera a tentativa de citação da parte ré. Assim, intime-se a parte autora a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.  
2- Intime-se.

**MONITORIA**

**0010217-76.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AGNALDO DOMINGOS(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 69/79: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0011285-61.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO GONCALVES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0600670-61.1995.403.6105** (95.0600670-9) - BENEDITO ANTONIO PAES X ADILSON PINTO COSTA X AILTON PINTO COSTA X ALICE DE ALMEIDA MIRANDA X CELIDO FELIPPE DE ABREU X DOUGLAS ODORICO CAMARGO MALASPINA X EDUARDO BRITO MENDES DE MORAES X RENATO CESAR BUENO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.
2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito no respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.
3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo.
4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005).
5. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0606363-26.1995.403.6105** (95.0606363-0) - JORGE STRACIERI X LIDUINA GERTUDES MARIA SIMMELINK FIORINI X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTAGINI PRAXEDES X ODILA DE OLIVEIRA X NADYA MARI SANTOS CORREA X NILSEN RONCAGLIA X ROQUE JOSE DE FARIA X TERESA SILVA X TERESA CAPELLETO SANTOS(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 258/260: Intime-se a parte autora a apresentar nos autos os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias.
  2. Não sendo possível, apresente a ré-CEF os cálculos dos juros progressivos com o valor que entender corretos, com base nos dados legíveis constantes dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
  3. Após, vista ao autor para que manifeste sobre os cálculos apresentados e, em caso de discordância, que o faça fundamentadamente.
  4. Tal providência visa, com base na razoabilidade, dar efetividade ao comando judicial exarado na r. sentença.
- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012851-94.2005.403.6105** (2005.61.05.012851-5) - CARLA MARTINES FARIA DOS SANTOS(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 186/187: indefiro. Diante da discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e nos termos do artigo 818 do Novo Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, de forma fundamentada, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados.
2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.
4. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004333-76.2009.403.6105** (2009.61.05.004333-3) - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014527-38.2009.403.6105** (2009.61.05.014527-0) - DONIZETE DATILO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. 2. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 625.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001715-90.2011.403.6105** - ERCELI ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 450, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada às ff. 464/464-v.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010987-11.2011.403.6105** - MAURICIO MARINHO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006167-12.2012.403.6105** - LUCIA DE FATIMA BORGES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, bem como da informação.2. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 293.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**



**0015667-05.2012.403.6105** - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO HEBLING CORREA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)

Diante da reiteração do pedido dos autores às ff. 196/205, em que pese o informado pela Caixa Econômica Federal à f. 187, determino a intimação da parte ré para que comprove o cumprimento integral do julgado (ff. 178/180 e 182), bem assim a atual situação do contrato.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008688-84.2012.403.6183** - PAULO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 286/295: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002708-65.2013.403.6105** - PAULO AFONSO PEREIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ para o cumprimento da sentença de ff. 170/174 e acórdão de ff. 231/233.
2. Com a notícia de cumprimento da AADJ, considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005838-63.2013.403.6105** - EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA E SP215377 - TATIANE LOUZADA) X ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO X JOSE ROBERTO FERMINO X BENEDITO LUIZ FABRIM X MARIA HELENA DE SOUZA FABRIM X EDVALDO FABRIM X ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM X VLAUDEMIR FABRIM X MARLI MONTEIRO FABRIM X JOSE ROBERTO FABRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014177-11.2013.403.6105** - IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (exequente), acerca da manifestação divergente sobre os cálculos apresentada pela parte requerida (executada). Mantida a discordância, tomem conclusos para decisão sobre possível nomeação de perito para elaboração de laudo pericial contábil. Concorde, expeçam-se as ordens de pagamento definitivas, aguardando-se a comunicação do adimplemento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002439-89.2014.403.6105** - EDIS RAFFA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 349/375: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009254-05.2014.403.6105** - MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 93/100: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009374-48.2014.403.6105** - MANOEL TRANQUILINO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011223-55.2014.403.6105** - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a parte autora o determinado à f. 146, sob pena de revogação da antecipação concedida nos autos. Prazo: 15(quinze) dias.
2. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008179-16.2014.403.6303** - RITA ALTORFER STIER(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019597-48.2014.403.6303** - ELEALDO DE ALBUQUERQUE SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 184/189: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 190/190-v.5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006094-35.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MARCELO T SANDA

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (f. 89) e a ausência de resposta do réu MARCELO TSUTOMU SANDA, fica decretada sua revelia.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
5. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006454-67.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X USINAGEM JRP LIMITADA - ME X PROMAC - CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON)

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.
2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).
3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.
4. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015327-56.2015.403.6105** - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015347-47.2015.403.6105** - FRANCISCO FREDERICO WULF(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o embargado requerido para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001835-82.2015.403.6303** - SILVINO JOSE SABINO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004978-79.2015.403.6303** - CINTHIA CREMASCO MARINHO(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003118-21.2016.403.6105** - MESSIAS ANTONIO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Assiste razão à parte autora. Desta feita, aguarde-se resposta da corrê Petróleo Brasileiro S/A. Com a juntada da contestação dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o autor, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, intimem-se os réus para que apresentem eventuais provas que pretendam produzir.

Havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003651-77.2016.403.6105** - ANTONIO WAGNER DA SILVA PASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002267-50.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-59.2013.403.6105 ( )) - SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff.159/165: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009437-73.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030896-71.2000.403.0399 (2000.03.99.030896-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CECILIA MATHIAS DE MELLO X ESTER SILVA SANTANA X FRANCISCA JULIANO SILVA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X ZEA MONTEIRO MAZZOLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 407/414: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.\*

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000074-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEO XIV ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO CORREA DA SILVA

1. F. 132: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias, inclusive para manifestação nos termos do item 16, do despacho de f. 120.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
4. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016448-22.2015.403.6105** - MANFREDO RAMOS JUNIOR(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 94/111: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000714-94.2016.403.6105** - VALMIR GONCALVES X THREE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SALE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP269501 - ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valmir Gonçalves, Three Participações e Administração de Bens Ltda. e Sale Participações Societárias Ltda., qualificados na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas. Pretendem, inclusive liminarmente, a concessão de ordem a que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento dos processos administrativos ns. 10830.722593/2014-53, 10830.722595/2014-42 e 10830.722594/2014-06 e do arrolamento de bens neles consubstanciado. Pugnam, ainda, pelo oficiamento aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, para que averbem a baixa do gravame mencionado. Relatam os impetrantes que tiveram seus bens arrolados pela autoridade impetrada, nos autos dos processos administrativos ns. 10830.722593/2014-53, 10830.722595/2014-42 e 10830.722594/2014-06, em razão de débitos de contribuição patronal e dos segurados de Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda., no valor de R\$ 3.536.757,12 (três milhões, quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), constituídos nos autos do processo administrativo nº 10830.727659/2013-11. Asseveram, contudo, que a Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda. aderiu ao programa de parcelamento tributário da Lei nº 12.996/2014, efetuando o pagamento de débitos à vista e se aproveitando da redução de multas prevista, de forma que o montante referido restou reduzido para R\$ 1.182.225,55 (um milhão, cento e oitenta e dois mil e duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), consolidado em 18/09/2015. Alegam que o procedimento de arrolamento de bens, na forma da legislação de regência, pressupõe a existência de débito que supere o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e o equivalente a 30% do patrimônio conhecido da pessoa onerada, razão pela qual, consolidados os débitos no novo valor mencionado, cumpria à autoridade impetrada proceder ao cancelamento de ofício dos processos administrativos ns. 10830.722593/2014-53, 10830.722595/2014-42 e 10830.722594/2014-06. Sustentam que, sozinho, um dos bens arrolados tem valor venal que ultrapassa o da dívida em questão. Fundam a urgência da medida pleiteada na impossibilidade de livre disposição do patrimônio arrolado e na dificuldade à obtenção de crédito decorrente do arrolamento. Instruem a inicial com os documentos de fls. 19/59. O exame do pleito liminar foi remetido para depois da vinda das informações (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada informou que "os impetrantes tiveram contra si lavrado o Auto de Infração - Processo Administrativo Fiscal nº 10830.727659/2013-11, em 9 de janeiro de 2014, por sujeição passiva solidária, referente à cobrança de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da empresa Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda., mais acréscimos legais (juros de mora e multa de ofício), no valor total de R\$ 3.536.757,12, resultando em crédito tributário superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), excedendo ainda tal crédito tributário a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. Em seguida, a autoridade administrativa, em cumprimento à legislação em vigor - fato esse reconhecido pelos próprios impetrantes na exordial - efetuou o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, consubstanciado nos processos administrativos fiscais ns. 10830.722593/2014-53, 10830.722595/2014-42 e 10830.722594/2014-06." Acresceu que o arrolamento não viola o direito de propriedade, porque não torna indisponíveis os bens arrolados, mas apenas impõe a comunicação de sua eventual transferência, alienação ou oneração ao órgão fazendário. Referiu, outrossim, que o cancelamento do arrolamento pressupõe a extinção do crédito, o que não se opera nos casos de parcelamento tributário. Sustentou, por fim, que "o fato de ter aderido ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, e, em razão desse fato, ter obtido redução legal na multa e juros, não implica dizer que houve alteração no lançamento (o lançamento continua o mesmo, agora, pela adesão ao parcelamento como confissão irretratável de dívida). Inclusive, se não ocorrer a quitação desse parcelamento especial, todas as reduções legais serão restabelecidas (desconsideradas), por ocasião de cobrança do crédito tributário." Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 81). A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no feito (fl. 87). Em face da decisão de indeferimento do pedido de liminar, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 88/104). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, com a manutenção do procedimento administrativo de arrolamento referente ao primeiro imóvel descrito à fl. 44v. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação mandamental. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo, pois, diretamente à análise do mérito da impetração. A questão vertida nos autos cinge-se à análise da legitimidade da manutenção, pela autoridade impetrada, dos termos de arrolamento de bens e direitos consubstanciados nos feitos administrativos ns. 10830.722593/2014-53, 10830.722595/2014-42 e 10830.722594/2014-06, lavrados por meio do procedimento previsto na Lei nº 9.532/1997. O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e some a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma dos parágrafos 7º e 10º do mesmo dispositivo, e do artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011. Cumpre esclarecer, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura simples medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário e de dilapidação do patrimônio. Ainda, o arrolamento não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário, para controle da eventual referida dilapidação do patrimônio necessário à satisfação do débito tributário. No caso dos autos, consoante confirmado pela própria autoridade impetrada, os impetrantes tiveram contra si lavrado o Auto de Infração - Processo Administrativo Fiscal nº 10830.727659/2013-11, em 09/01/2014, por sujeição passiva solidária referente a débito da empresa Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda. no valor total de R\$ 3.536.757,12. Ratifica a autoridade, ainda, que, em seguida, houve a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos consubstanciado nos autos administrativos fiscais ns. 10830.722593/2014-53, 10830.722595/2014-42 e 10830.722594/2014-06 (fls. 75/76). Consta do documento de fls. 47/49, contudo, a consolidação do débito oriundo do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.727659/2013-11 no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014. De acordo com esse documento, ainda, aplicadas as antecipações e reduções previstas pela lei do parcelamento, o valor do débito consolidado, em setembro de 2015, passou a ser de R\$ 1.182.225,55. Portanto, embora o parcelamento obtido pela impetrante permaneça em vigor e, em caso de inadimplemento, devam ser restabelecidas as reduções a ela concedidas, o fato é que o valor exigível pelo Fisco não ultrapassa, atualmente, aquele fixado no demonstrativo de consolidação de fl. 48 (R\$ 1.182.225,55). Nesse contexto, os gravames ora registrados por meio do termo de arrolamento de bens não mais devem subsistir. Os impetrantes

têm direito líquido e certo à baixa do arrolamento de bens, conforme requerido, devendo a autoridade impetrada adotar as medidas administrativas decorrentes de comunicação de tal baixa. DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Promova a autoridade impetrada o levantamento do arrolamento de bens e direitos consubstanciado nos autos administrativos ns. 10830.722593/2014-53, 10830.722595/2014-42 e 10830.722594/2014-06, com o aviamento das medidas administrativas de comunicação decorrentes, acaso outros débitos não estejam a fundamentar o arrolamento. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao em. Relator do agravo de instrumento nº 0003761-58.2016.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018934-43.2016.403.6105** - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SPI96524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Dou por regularizado o preparo do feito. 2) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos. 3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 4) Com as informações, tomem os autos conclusos. 5) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 6) Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020962-81.2016.403.6105** - PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do novo CPC e 6º da Lei nº 12.016/2009. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar instrumento de procuração de que constem poderes ad judicium e o endereço eletrônico de seu advogado; b) indicar os endereços eletrônicos das partes; c) retificar o polo passivo do feito, na forma do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, indicando, além da autoridade coatora (pessoa física), a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010485-43.2009.403.6105** (2009.61.05.010485-1) - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI(SPI84574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERA LUCIA MAGALHAES FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte EXEQUENTE sobre a impugnação apresentada pelo INSS, juntada às ff. 438/452.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007252-87.1999.403.6105** (1999.61.05.007252-0) - WANDA PENATTI X CELIA VON ZUBEN AGGIO X MARTHA YARA SILVA CASSANO X IRACI SILVEIRA X TEREZINHA BUENO DE OLIVEIRA X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM X NEIDE FONTOLAN COVA X ROSILEY RODRIGUES VIANNA X ADOLDINOR PERCHON X MARLENE NASCIMENTO(SPI39609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA PENATTI

1. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 315/317.

2. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008345-85.1999.403.6105** (1999.61.05.008345-1) - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI(SPI39609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o pagamento comprovado à ff. 501/504, nos termos do 1º, art. 526, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000210-40.2006.403.6105** (2006.61.05.000210-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GETULIO MARTINS BALLO(SP064577 - ROSEMARY ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO MARTINS BALLO(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO)

1- Fl. 114, verso:

Diante da certidão de decurso de prazo para manifestação do executado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 de fl. 102.

3- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005547-29.2014.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se na origem de feito sob rito sumário aforado na egr. Justiça Estadual, de que eram partes CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLÂNTICO NORTE, como requerente, e WILSON MOREIRO BUENO e MARISA RODRIGUES DE LIMA, como requeridos. A demanda tem como objeto a cobrança de cotas condominiais do apartamento 17, Bloco Trancoso, localizado na Rua Rafael Iório, 200, Campinas/SP.

Prolatada sentença (f. 33) e processada a execução, a dívida restou impaga, tendo sido penhorado o imóvel onde residem os réus.

Com a notícia de adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal - CEF, a autora requereu a inclusão da Caixa no polo passivo do feito.

Em decisão datada de 04 de abril de 2014, foi deferida (ff. 167/168) a substituição do polo passivo pela Caixa Econômica Federal e por esta razão foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Tenho que a hipótese processual em apreço é, de direito, de sucessão processual no pólo passivo da relação jurídico-processual.

Com efeito, processada e julgada a demanda cujo objeto é a cobrança de cotas mensais condominiais devidas em relação à unidade condominial autônoma acima identificada, entendo que a sentença emana seus efeitos, mesmo na atual fase de sua efetivação (execução), à adquirente Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, gerando-lhe a obrigação de cumprir o título.

Note-se que a dívida exigida em apreço tem natureza propter rem, por ela se onerando o atual proprietário do imóvel, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, assim sintetizado: "I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente

concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ." [STJ; RESP 547.638/RS; Quarta Turma; Decisão de 10/08/2004; DJ 25/10/2004, p. 351; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior].

Cumpra ainda notar que a edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Portanto, ao fim de dar cumprimento à sentença, porque é a EMGEA a sucessora do débito sob exigência, deve ela ser admitida no feito, na atual fase de efetivação do julgado.

Dessa forma, em exceção legal à aplicação do princípio da estabilidade de subjetiva da relação processual, entendo pelo cabimento da sucessão do polo passivo da presente lide, ainda que em fase de cumprimento de seu julgado. Assim o entendo em face da natureza propter rem da dívida albergada pelo título a ser efetivado, bem como diante do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada (EMGEA) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10391**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0602319-66.1992.403.6105** (92.0602319-5) - ANDREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retomarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005235-24.2012.403.6105** - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 464/466: Indefiro a aplicação da multa à parte ré haja vista a informação da AADJ de cumprimento da decisão judicial (fl. 462).

2. FF. 468/501: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010341-64.2012.403.6105** - ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 229/234: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001903-78.2014.403.6105** - BENITO NEVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 447/456 : Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010213-73.2014.403.6105** - NAZARETH MARIA DE SOUZA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 328/339-v: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 340.5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009915-47.2015.403.6105** - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à assistência Judiciária gratuita e sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Após, venham os autos conclusos.

4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008065-55.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040782-53.1997.403.6105 (97.0040782-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO SANTIAGO DA SILVA X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X NEUSA MARIA ROCHA X JOAO CANDIDO DE LIMA X RICARDO COUTO FONSECA X LUIZA DE GOES VILARINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

A questão a ser solvida nos autos é mesmo unicamente de direito, pois guarda pertinência à análise do alcance objetivo do julgado sob cumprimento.

Assim, indefiro o pedido de que sejam refêitos os cálculos.

Intimem-se e, após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014819-81.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO

1. Defiro a penhora dos imóveis objeto das matrículas nºs 35.387 e 126.973 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré- SP.
2. Em face do teor do disposto no artigo 838, do Código de Processo Civil, lavrem-se termos de penhora.
3. Nomeio como depositário do bem o executado Flávio Ferreira de Carvalho, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário através de mandado, no endereço em que citado. Intime-se também sua esposa, Sra. Lucelene Rossi de Carvalho quanto à penhora realizada.
4. Intime-se a CEF a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.
5. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).
6. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno.
7. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605267-44.1993.403.6105** (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGARD DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039106 - JAIR ALVES E SP045498 - JOSE OSVALDO DE REZENDE)

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fls. 754/755 que deferiu pedido de atualização entre a data do cálculo e o efetivo pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, determino que os autos sejam remetidos sobrestados ao arquivo, no aguardo da decisão final do Agravo de Instrumento interposto (5001239-70.2016.4.03.0000).
4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004895-03.2000.403.6105** (2000.61.05.004895-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TST AUDITORES INDEPENDENTES & CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1. Fls. 228/229: Defiro. Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento que comprove seu direito sobre os valores objeto do processo de execução nº 2001.34.00.000697-2.
2. Cumprido, dê-se vista à parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003967-42.2006.403.6105** (2006.61.05.003967-5) - FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP X FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA(SP167535 - GILSON SHIBATA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X FAIXA PRETA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X FAIXA PRETA AMBIENTAL TRANSPORTES LTDA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-45.2016.4.03.6105

AUTOR: AFFONSO HERNANDES DE LAMOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos nos artigos 350 e 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 26 de outubro de 2016.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-36.2016.4.03.6105  
AUTOR: ROSA DE LAS MERCEDES SANCHEZ GALLART ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos nos artigos 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.



Campinas, 26 de outubro de 2016.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-41.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE RAMIRO BIODERE  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos nos artigos 351 do CPC, bem como do Processo Administrativo juntado aos autos.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-59.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO JACOB DECHEN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

**PERITO: DRA. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA**

**Data: 19/12/2016**

**Horário: 11:00h**

**Local: Av. José de Souza Campos, 1358 – 5º andar – Campinas - SP**

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6668**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016108-18.2001.403.0399** (2001.03.99.016108-2) - PEDRO CORSI NETO X ANDRE CORREIA LIMA X PAULO AUGUSTO VIANNA ENNES CARDOSO X LAURA REGINA SALLES ARANHA X MEIRE SOARES BELEM X MARCELO BAGNATORI SARTORI X NORBERTO DEFAVARI X DAVID MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR X MARCEL DE ARAUJO GERMER X RUBENS LUIS COLOMBO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Considerando-se a manifestação de fls. 1.034, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação da advogada Fabiana Matheus Luca, para que esclareça seu pedido, face ao noticiado na petição de fls. 397/401, dos autos dos Embargos à Execução nº 0006442-68.2006.403.6105.

Sem prejuízo, intimem-se os advogados Drs. Mauro Ferrer Matheus e José Antonio Cremasco, para que regularizem o presente feito, com a juntada do substabelecimento respectivo e demais documentações, face ao noticiado às fls. 397 dos autos da Ação ordinária apensa.

Intime-se.Cls. efetuada aos 21/10/2016-despacho de fls. 1.037: "Considerando-se a manifestação de fls. 1.036, preliminarmente, proceda-se à publicação do despacho de fls. 1.035, para fins de regularização deste feito, vindo os autos, após, conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se."

**Expediente N° 6629**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017571-65.2009.403.6105** (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO CARLOS PRIESTER PIMENTA X LIA PIMENTA DE MEDEIROS X RICARDO PIMENTA DE MEDEIROS(SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA)

Dê-se ciência aos expropriados da petição de fls. 577/579, para que se manifestem, no prazo legal.

Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0015801-32.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X MANOELITA SERRANO(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, bem como a discordância do valor apurado nos presentes autos para a indenização pela desapropriação do imóvel determino a realização de perícia técnica de engenharia.

Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos, inscrito no CREA nº 0600116225 e a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Intime-se eletronicamente os Srs. Peritos, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, para que manifestem interesse em realizar a perícia, bem como, para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a estimativa de honorários periciais.

Com a reposição, intím-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas.

Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos.

Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.

Intím-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 05/10/2016:

Tendo em vista a manifestação de fls. 192/196, intime-se a INFRAERO para que deposite os honorários periciais, consoante determinado no despacho de fls. 189.

Intím-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0006421-48.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELIA MARIA TAMBELLINI VIDAL GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X VALDIR LUIS GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS)

Preliminarmente, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 121.

Dê-se ciência aos expropriados da petição de fls. 130/132, para que se manifestem, no prazo legal.

Int.

## **MONITORIA**

**0010631-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NIELSON GALVAO DE LIMA

Fls. 167: Reconsidero o parágrafo 3º da sentença de fls. 121, no que se refere ao desentranhamento dos documentos e indefiro o requerido, posto que há sentença de mérito prolatada nestes autos.

Dê-se ciência à DPU da sentença de fls. 121.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

## **MONITORIA**

**0010257-92.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LIBERMAN(SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA)

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANDRE LUIS LIBERMAN, qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 70.299,33 (setenta mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), em 28/08/2014, em decorrência do vencimento antecipado de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Cheque Especial e Crédito Direto CAIXA), firmado com a Autora sem adimplemento. Às fls. 4/69 juntou documentos que instruíram a inicial. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. À f. 72, foi determinada a citação do Requerido, na forma do art. 1.102, alínea "b", do Código de Processo Civil de 1973. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas. Regularmente citado (f. 78), o Requerido opôs Embargos à Ação Monitoria às fls. 84/92. Alega, em preliminar, a ausência de título monitorio e, no mérito, reputa, em breve síntese, excessivo o valor cobrado, em virtude da cumulação de juros moratórios, comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa, como encargos da mora, pugnano, ainda, pela aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. À f. 93, foi dada vista à CEF acerca dos embargos monitorios e concedido ao Réu o pedido de assistência judiciária gratuita. Às fls. 99/106, a Autora manifestou-se acerca dos embargos, refutando as alegações do Réu. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certidão de f. 113. Intimado acerca da Impugnação aos Embargos Monitorios (f. 115), o Réu manifestou-se às fls. 119/122, reiterando os termos dos embargos e pugnano pela produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, destaco que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que juntou a CEF na inicial cópia do contrato de abertura em conta corrente, extratos da conta e demonstrativos do débito, não impugnados pelo Réu, pelo que afastar a preliminar aduzida pelo Réu. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria." Com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. Quanto ao mérito, verifico que o Réu firmou juntamente com o Autor um contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 8/11), tendo utilizado o cheque especial e crédito direto em conta - CDC, conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostados aos autos (fls. 14, 23, 32, 41, 50, 58 e 66). Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 70.299,33 (setenta mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), em 28/08/2014. No que toca à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, considerando, ainda, que, conforme relatado pela Autora e constatado nos demonstrativos de débito de fls. 16 e 21, não houve cobrança de juros de mora. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto,

ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitória, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada. Condene o Réu ao pagamento da metade das custas processuais adiantadas pela parte autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0009886-94.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DE ARRUDA CELIDONIO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 67/68, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada nos Embargos, no que pertine à capitalização de juros indevida, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e incidência indevida da comissão de permanência cumulado com outros encargos de mora. É a síntese do necessário. Decido. Sem razão o Embargante. Conforme se pode verificar do julgado, a sentença foi expressa em decidir pela impossibilidade de alteração das taxas de juros pactuadas, bem como pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o fim de afastar o contrato firmado pelas partes, sem eiva de qualquer ilegalidade. No que pertine à incidência da comissão de permanência, deve ser observado pelos extratos acostados aos autos, que não houve incidência da mesma a partir do inadimplemento, tendo incidido apenas os encargos previstos no contrato, razão pela qual não há justa causa para a irresignação manifestada pelo Embargante. Pelo que entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 67/68, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000211-25.2006.403.6105** (2006.61.05.000211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ONOFRE CUSIN(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009529-85.2013.403.6105** - JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 09/05/2008, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial, e, em consequência, seja alterado o benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Requer, ainda, a produção de perícia técnica para comprovação de atividade especial no período de 06/03/1997 a 09/05/2008 e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/176. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP. À f. 179, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 182/268, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 181), o Réu contestou o feito às fls. 270/295, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão autoral. O Autor apresentou réplica, com especificação de prova técnica, às fls. 301/305. O pedido de prova pericial foi indeferido à f. 306. O Autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 309/317). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo, para deferir a produção da prova técnica pericial pleiteada (fls. 324/325). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas. À f. 344, o Juízo designou perícia técnica, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. As partes apresentaram quesitos às fls. 354/355 (Autor) e 359/360 (INSS), os quais foram aprovados, de forma geral, pelo Juízo à f. 361. Foi juntado aos autos laudo da perita nomeada pelo Juízo às fls. 377/393, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 406/407, ficando, por sua vez, o Réu silente, conforme certificado à f. 408. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento da contenda. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mais vantajosa, questão esta que será aquilutada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes

nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o labor prestado na atividade de Prensista no período de 16/10/1984 a 19/10/1988, bem como o período de 20/10/1988 a 09/05/2008 (DER), em que alega ter ficado exposto a níveis de ruído acima do limite legal. Impende salientar que, até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade do prensista é presumidamente insalubre, pois se encontra inserida no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, quanto ao agente ruído, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição ao referido agente físico é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". No caso concreto, do conjunto probatório (notadamente das anotações em CTPS - f. 51 e CNIS - f. 215), verifica-se que o Autor exerceu a atividade de "prensista" em fábrica de papel (CARTONIFICIO VALINHOS) no período de 16/10/1984 a 19/10/1988. Assim, tendo em vista a legislação de regência e considerando que a atividade de prensista encontra-se documentalmente comprovada nos autos, cuja validade não foi contestada pelo Réu, entendo que provada, por presunção legal, a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 16/10/1984 a 19/10/1988. Verifica-se do conjunto probatório, ademais, que o Autor trabalhou como auxiliar de produção na empresa UNILEVER (CTPS - f. 51 e CNIS - 215) no período de 20/10/1988 a 02/11/2011, parte do qual já contou, inclusive, com enquadramento administrativo (período de 20/10/1988 a 05/03/1997), conforme comprovado pelo documento de f. 241, restando o mesmo, portanto, incontroverso. Outrossim, deferida a produção da prova técnica pleiteada quanto ao período controverso, constatou a Perita Judicial que o Autor laborou na aludida empresa no setor de produção de sabonetes, onde esteve exposto a níveis de ruído da ordem de 82 a 84 decibéis, pelo que concluiu, quanto ao período anterior a 01/01/2004, não restar caracterizada a condição de insalubridade por este agente, em razão do nível de ruído medido estar abaixo do limite permissível de 85 decibéis. Ressaltou a Perita Judicial, ademais, com base em dados fornecidos pela ex-empregadora, restar caracterizada a condição de insalubridade durante o período de 01/01/2004 a 01/12/2006, em que o Autor esteve exposto a ruído de 85,1 decibéis. Ressalto que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de fls. 377/393, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo Autor apenas no período de 01/01/2004 a 01/12/2006, sendo desnecessária a realização de exames complementares. Pelo que, em suma, devem ser computados como especiais os períodos de 16/10/1984 a 19/10/1988, 20/10/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 01/12/2006. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão sustentada pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 09/05/2008 (f. 183). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, sem prejuízo do período incontroverso reconhecido administrativamente (de 20/10/1988 a 05/03/1997 - conforme f. 241), seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo com apenas 15 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se: Assim, de concluir-se que, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 16/10/1984 a 19/10/1988 e 20/10/1988 a 05/03/1997 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia

Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido do período reconhecido administrativamente, conforme demonstrado nos autos, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor em 09/05/2008 (fls. 44/47), com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI (NB nº 42/147.425.051-0), com DIB em 09/05/2008, condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo especial de 16/10/1984 a 19/10/1988 e 01/01/2004 a 01/12/2006, ressalvada a possibilidade de conversão até 15/12/1998 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente (de 20/10/1988 a 05/03/1997), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011765-73.2014.403.6105** - AGLAIA MARINHO COUTO (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. AGLAIA MARINHO COUTO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/300.376.646-7), com DIB em 13/02/2007, originária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/047.889.276-4, com DIB em 03/12/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de origem, observando-se a legislação vigente mais vantajosa, em 03/01/1991, quando o instituidor de sua pensão já possuía direito adquirido à aposentadoria, bem como no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/83. Pela decisão de fls. 85/86, o Juízo reconheceu sua incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Inconformada, a Autora agravou da decisão de fls. 85/86 (fls. 90/104), sem prejuízo da possibilidade de sua reconsideração pelo Juízo. A decisão de fls. 85/86 foi mantida pelo Juízo (f. 105). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 109/110). À f. 117, tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento de fls. 109/110, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, ocasião em que deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos em referência. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora e do benefício de origem, respectivamente às fls. 125/136 e 137/177. O INSS, regularmente citado (f. 122), contestou o feito às fls. 178/215, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, de decadência do direito de revisão do benefício de origem e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. A Autora apresentou réplica às fls. 218/219v. Às fls. 222/224, foram juntados aos autos dados do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefício da Previdência Social. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 226/239, acerca dos quais a Autora se manifestou às fls. 242 e o Réu, às fls. 248/250v. Às fls. 245/246, o INSS interps agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Pela decisão de f. 251, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração de novo cálculo das diferenças devidas. Foram apresentados pela Contadoria do Juízo a informação e os cálculos de fls. 253/260, acerca dos quais o INSS se manifestou à f. 264v e Autora, às fls. 266/269. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Quanto às preliminares, entendo que a alegação de ilegitimidade ativa merece ser afastada, uma vez que a Autora é parte legítima para postular as diferenças advindas da revisão do benefício da aposentadoria do segurado falecido até a data do óbito, bem como do recálculo de sua pensão, originada daquele benefício. Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais (APELREEX 5000369-32.2012.404.7212/SC, TRF 4ª Região, 5ª Turma, por unanimidade, Rel. Des. Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, D.E. 01.07.2013; APELREEX 5000139-42.2011.404.7012/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, por unanimidade, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, D.E. 15.03.2013). No mais, enfrentemos a questão da decadência do direito de revisão do benefício de origem. Considerando que o benefício previdenciário, objeto do pedido de revisão, no caso, aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor, tem como data de início em 03/12/1991 (f. 171) e a presente ação, ajuizamento somente em 13/11/2014, forçoso reconhecer que se operou, no caso, em relação a tal pedido, o instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício de origem. De consignar-se que essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas somente a partir de 28/06/1997, data em que entrou em vigor a norma, fixando o referido prazo decenal (MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/98). Impende salientar, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário, firmou o entendimento de que a alteração introduzida no referido art. 103,

através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se, inclusive aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Nesse sentido, confira-se: STF, RE 626489, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 23/09/2014. Assim, com relação aos benefícios instituídos anteriormente a 28/06/1997, como ocorre no caso do benefício originário, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadal inicia-se em 01/08/1997, vindo a se consumir a decadência em 01/08/2007 (TRF 2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Relatora Maria Helena Cisne, e-DJF2R 04/05/2010). Logo, no que tange ao segundo pedido da Autora, tendo a demanda sido ajuizada após 01/08/2007, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de origem. Por outro lado, no que tange ao primeiro pedido formulado, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Feitas tais considerações, no mérito, passo ao exame do pedido relativo aos novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003. Quanto à matéria fática, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte originária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia Ré, ainda pendente de trânsito em julgado, em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes aos IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleça-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. No caso, relevantes as considerações formuladas pelo Contador do Juízo à f. 253, quanto aos cálculos anteriormente apresentados (fls. 226/239), no sentido de que o benefício de origem (NB 42/047.889.276-4) foi reajustado corretamente pelos índices legais previstos à espécie, não havendo, neste ponto, diferenças devidas. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora apenas à aplicação imediata do reajuste do valor de benefício de pensão, que recebe sob nº 21/300.376.646-7, ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em



consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, quanto ao pedido de revisão do benefício de origem, tendo em vista o reconhecimento da decadência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do novo CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, AGLAIA MARINHO COUTO (NB 21/300.376.646-7), ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2015, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$ 4.616,59 - fls. 226/239), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 162.282,38, apuradas até 09/2015, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 226/239), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 497 e s. do Código de Processo Civil em vigor, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005728-93.2015.403.6105 - JOSE HENRIQUE ALVES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE HENRIQUE ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/085.889.297-9), com DIB em 03.05.1989, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/22. Pela decisão de fls. 29/30 o Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos (f. 37vº), e citado o Réu, foi apresentada a contestação de fls. 39vº/45 pelo INSS, que arguiu preliminar relativa à incompetência do Juizado para processar e julgar o feito, decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. O procedimento administrativo do Autor foi juntado às fls. 46/93. O Juizado Especial Federal suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 99/99vº), julgado procedente para declarar a competência deste Juízo Federal da Quarta Federal de Campinas-SP (fls. 102vº/104). À f. 105 foram as partes cientificadas do retorno dos autos e intimada a parte autora para manifestação. O Autor se manifestou em réplica às fls. 111/155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de incompetência do Juizado resta prejudicada ante a decisão proferida no Conflito de Competência (fls. 102vº/104). Quanto à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b. 1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver assistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor JOSE HENRIQUE ALVES (NB nº 46/085.889.297-9) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008505-51.2015.403.6105** - MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 711.101.2014.34.416415, constante do processo administrativo ANP 48620.000077/2014-12, lavrado em 16/01/2014, em que foi condenada ao pagamento de multa, por deixar de encaminhar, dentro do prazo legal, o DPMP (Demonstrativo de Produção e Movimentação e Produtos) à ANP, referente à movimentação do mês de dezembro de 2013, ao fundamento da ofensa da atuação aos princípios da legalidade, do non bis in idem, da proporcionalidade e do devido processo legal. Subsidiariamente, pleiteia que a infração seja determinada em seus valores mínimos, conforme previsão legal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/65. Regularmente citada, a ANP apresentou sua contestação às fls. 72/76, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. Com a contestação, a Ré pugnou pela juntada de cópia do processo administrativo em CD-ROM de f. 77. A Autora apresentou réplica às fls. 87/94, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei. Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador. Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser "defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado" (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994). No mesmo sentido, ilustrativo o julgado do STJ a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. (...) 7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo. 8. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007). 9. Recurso especial desprovido. (REsp 983.245, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/02/2009) No caso concreto, pretende a Autora ver anulado Auto de Infração lavrado contra si por deixar de encaminhar, dentro do prazo legal, o DPMP (Demonstrativo de Produção e Movimentação e Produtos) à ANP, referente à movimentação do mês de dezembro de 2013. Impende destacar acerca do tema que, em consonância com o Texto Constitucional, que impõe à União o dever de garantir o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 174), a Lei nº 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, com a "finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis" (art. 8º). Como órgão regulador da indústria do petróleo, a ANP editou a Resolução nº 17, de 31 de agosto de 2004, objetivando regulamentar o envio de informações pelos produtores e distribuidores de derivados de petróleo à ANP, estabelecendo, em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º Os agentes a seguir relacionados ficam obrigados a enviar à ANP informações mensais sobre as suas atividades, em conformidade com o disposto nesta Resolução: I - produtores de derivados de petróleo, derivados de gás natural ou de derivados de xisto; II - distribuidoras de derivados de petróleo, de derivados de gás natural, de derivados de xisto e demais combustíveis; III - agentes autorizados a operar dutos e terminais; IV - empresas de comércio exterior e empresa comercial exportadora; V - coletores, rerrefinadores ou coletores-rerrefinadores de óleo lubrificante; VI - Transportadores- Revendedores-Retalhistas (TRR) e Transportadores- Revendedores-Retalhistas na Navegação Interior (TRRNI); e VII - todo e qualquer agente econômico autorizado ou não

pela ANP, à exceção dos já citados nos incisos anteriores, que seja responsável por atividades de importação, exportação, produção, processamento, movimentação, transporte e transferência, armazenamento e distribuição de petróleo, de qualquer derivado de petróleo, de gás natural ou de xisto, bem como de quaisquer outros produtos regulados pela ANP. (...) Art. 2º As informações de que trata o art. 1º devem ser enviadas mensalmente à ANP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente com os dados apurados no mês vencido, por meio do arquivo eletrônico "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", que está disponível no site da ANP - www.anp.gov.br. Parágrafo único. Os procedimentos para o preenchimento e a remessa do DPMP estão contidos no Regulamento Técnico ANP - Nº 1/2004, anexo a esta Resolução. Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelece, em seu artigo 3º, inciso XIX, a seguinte sanção administrativa: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR) Outrossim, conforme disposto no art. 4º da referida Lei nº 9.847/99, "a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes". Feitas tais considerações, impende destacar, quanto ao caso concreto, que a Autora foi autuada em 16/01/2014, por infração aos artigos 1º e 2º da Resolução ANP 17/2004, apenas na forma do art. 3º da Lei nº 9.847/99 (conforme fls. 63/64), por deixar de enviar à ANP "os seus dados de comercialização no mês de janeiro de 2014, referente à movimentação do mês de dezembro de 2013". Em face da referida decisão administrativa, a Autora apresentou sua defesa prévia em 24/02/2014 (fls. 12/18 do PA) e alegações finais em 16/04/2014 (fls. 41/44 do PA), porém, sem lograr êxito em sua pretensão, conforme decisão administrativa proferida em 17/09/2014 (fls. 59/63 do PA); onde foi estabelecida a condenação da Autora/autuada, pela constatação das irregularidades previstas na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inciso XIX, e Resolução ANP nº 17/2004, artigos 1º e 2º, de multa fixada no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). No caso, alega a Autora, em síntese, que a Resolução ANP 17/2004 não deixa clara a obrigatoriedade de transmissão de arquivo sem movimento e também não preparou seu aplicativo para recepcionar o arquivo sem movimento. Outrossim, quanto à gradação da pena, aduz que se demonstra a cumulatividade e sobreposição de penalidades, que viola os princípios do non bis in idem e da proporcionalidade, "encartado no princípio do devido processo legal substantivo". Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustenta. Como é cediço, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos. De fato, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na disposição contida nos artigos 1º e 2º da Resolução ANP nº 17/2004, porquanto, como já ressaltado, a ANP tem autorização constitucional e legal (Lei nº 9.478/97) para editar regras tendentes a regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Outrossim, quanto à gradação da multa (art. 4º, caput, da Lei nº 9.847/99), verifica-se do procedimento administrativo que esta foi aumentada em 180% (cento e oitenta por cento), sobre o valor mínimo estipulado para a infração, dos quais 100% (cem por cento) em razão de sua condição econômica e 80% em função dos antecedentes da autuada. O agente julgador da ANP esclareceu que a majoração da multa em razão da capacidade econômica teve por objetivo atender as funções repressiva e preventiva da norma, em razão do que o valor da multa foi aumentado em 100%, levando em consideração que a autuada possui capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), indicando que suportaria o aumento da pena em tela. Outrossim, quanto aos antecedentes, registrou o agente da ANP que a autuada possui 4 (quatro) condenações definitivas pelo cometimento de infrações enumeradas no art. 3º da Lei nº 9.847/99. Impende ser destacado ainda, quando às demais alegações da Autora, as considerações formuladas pela Ré, em sua contestação, conforme excerto reproduzido a seguir: "Demais disso, não se sustentam as assertivas da autora de que a Resolução ANP 17 de 2004 não deixa clara a obrigatoriedade de transmissão de arquivo sem movimento, bem como de que a ANP não preparou seu aplicativo para recepcionar o arquivo sem movimento. Primeiro porque após a autuação a interessada enviou a DPMP com a movimentação zerada sem relatar qualquer empecilho (fls. 12/18 do P.A. - Item IV 1º parágrafo), muito provavelmente por ter observado as orientações contidas na Resolução ANP nº 17/2004, especificamente o 3º parágrafo do item 3.6 do Anexo I. E segundo porque o item 6.1.5, do Anexo I, da Resolução ANP nº 17/2004 autoriza o envio dos dados por meios alternativos." Do exposto entendo que, sendo incontroverso o cometimento da infração e inexistindo qualquer irregularidade relevante no correspondente Auto lavrado, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da Autora, nem em excesso da penalidade aplicada, porquanto fixada dentro dos limites legais, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com os artigos 3º e 4º da Lei 9.847/1999. Na linha do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. LEI 9.478/1997. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA ANP 17/2004 E LEI 9.847/1999. LEGALIDADE. CONDUTA PREVISTA EM LEI. DPMP FORA DO PRAZO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Auto de infração lavrado em razão de uma empresa autuada transmitir o Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produto - DPMP fora do prazo previsto, em desacordo com a legislação de regência. 2. É fato incontroverso que a infração foi cometida, assim, inexistindo qualquer irregularidade relevante no auto infracional, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da autuada, vez que de forma clara e direta a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida pela empresa. 3. Destarte, estando a conduta violadora do direito (inobservância às regras de informação) tipificada na legislação de regência da matéria (art. 6º, da Portaria ANP 17/2004 c/c o art. 3º, XIX, da Lei 9.847/1999), não se mostram alegações apresentadas suficientes a desconstituir o ato administrativo imposto. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 0002817-80.2011.4.01.3300, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 6/11/2015) AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALOR. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade. A atividade de arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais, é de natureza discricionária, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa tipicamente administrativa de fixação. No caso concreto, não há espaço para revisão do valor da multa, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade no valor da penalidade. Honorários advocatícios mantidos, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a natureza, complexidade, importância e valor da causa e o tempo de tramitação do feito. (TRF4, AC 5005964-03.2011.404.7000, 4ª Turma, v.u., Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 06/11/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. MULTA. PORTARIA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A aplicação de multa pela Agência Nacional do Petróleo com base em portaria não configura ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a criação da ANP, confere a tal órgão competência para aplicar sanções administrativas e pecuniárias, bem como para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis [...]. (TRF4, AC 50014602120114047204, 4ª Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008580-90.2015.403.6105 - JUAREZ APARECIDO BRISCHILIARI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JUAREZ APARECIDO BRISCHILIARI, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo protocolado em 16.01.2014, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/66, bem como as cópias dos procedimentos administrativos do Autor (NB nº 46/157.907.695-2, 46/165.883.841-3 e 46/168.029.914-7), protocolados, respectivamente, em 20.07.2011, 14.08.2013 e 16.01.2014 (fls. 67/220). À f. 222 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimado o Autor para juntada de planilha dos valores pretendidos, para fins de verificação do valor atribuído à causa. O Autor emendou a inicial, às fls. 225/238, retificando o valor da causa. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 239), que juntou a informação e cálculos de fls. 241/261. Às fls. 271/300 foi juntada cópia do segundo requerimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 301/305<sup>v</sup>, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. O Autor se manifestou em réplica às fls. 319/327. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. DA APOSENTADORIA ESPECIAL: aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos trabalhados em atividade especial em virtude da exposição a níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, valendo ser ressaltado que os períodos de 06.08.1985 a 28.02.1988, 01.03.1988 a 10.03.1989 e de 03.12.1990 a 13.12.1998 foram reconhecidos administrativamente como especiais (f. 115). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Para comprovação do tempo especial juntou aos autos os formulários, laudos e perfis profissiográficos previdenciários de fls. 145/146, 96, 97, 98/99, 100/101, 137/138 e 200/201, que comprovam, respectivamente, ter o Autor ficado sujeito no período de 19.09.1977 a 14.03.1979 e de 24.09.1981 a 19.04.1985 a nível de ruído de 82 dB, de 06.08.1985 a 31.05.1987 a 98,4 dB, de 01.06.1987 a 28.02.1988 a 96,3 dB, de 03.12.1990 a 07.06.1999, 23.11.2000 a 09.02.2001 e de 12.02.2001 a 15.01.2014 a níveis acima de 90 dB. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 19.09.1977 a 14.03.1979, 24.09.1981 a 19.04.1985, 06.08.1985 a 28.02.1988, 01.03.1988 a 10.03.1989, 03.12.1990 a 07.06.1999, 23.11.2000 a 09.02.2001 e de 12.02.2001 a 15.01.2014. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (16.01.2014 - f. 179), com 30 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 16.01.2014 (f. 179). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 19.09.1977 a 14.03.1979, 24.09.1981 a 19.04.1985, 06.08.1985 a 28.02.1988, 01.03.1988 a 10.03.1989, 03.12.1990 a 07.06.1999, 23.11.2000 a 09.02.2001 e de 12.02.2001 a 15.01.2014, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JUAREZ APARECIDO BRISCHILLIARI, com data de início em 16.01.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 179), NB 46/168.029.914-7, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010168-35.2015.403.6105** - ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ELOAH PEREIRA DE MAGALHÃES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.886.718-2), com DIB em 08.02.1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/48. Pela decisão de fls. 50/51 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. A parte autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 57/69, o qual foi dado provimento para manutenção da competência deste Juízo Federal (fls. 77/78). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contestou o feito, às fls. 85/87vº, requerendo a extinção do feito por carência da ação por falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo para o pedido de revisão. Juntou documentos (fls. 88/100). As fls. 101/151 foi juntada cópia do procedimento administrativo da parte autora. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica às fls. 155/161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo não merece acolhida, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631.240 no sentido de que a pretensão de revisão de benefício previdenciário poderá ser formulada diretamente em Juízo, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível. Não tendo sido arguidas outras preliminares, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, em que pese a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue. Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja reviso o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS

VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da parte autora ELOAH PEREIRA DE MAGALHÃES (NB nº 42/047.886.718-2) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Condeno o INSS no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011762-84.2015.403.6105** - JOAO ALVES COELHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOAO ALVES COELHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.917.731-4), com DER/DIB em 04.04.1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/20. Intimada (f. 22), a parte autora se manifestou às fls. 25/26 ratificando o valor atribuído à causa inicialmente, juntando os documentos de fls. 27/33. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou os cálculos de fls. 36/55. Pelo despacho de f. 56 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 63/77. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 80/85, arguindo preliminar relativa à decadência para pretensão de revisão do ato de concessão do benefício e prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 89/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Nesse sentido, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e especial para se atender à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES



DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontram na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias nos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor JOAO ALVES COELHO (NB nº 42/087.917.731-4) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014872-91.2015.403.6105** - JOSE PAIVA(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA D AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE PAIVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 07.12.2012 (NB nº 554.520.093-9), ao fundamento de encontrar-se o segurado total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no importe de R\$30.000,00. Antecipadamente, requer seja determinada a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/77. Intimado (f. 79), o Autor emendou a inicial para regularização da representação processual, bem como se manifestou reiterando o pedido para concessão da antecipação de tutela (fls. 82/87). Pelo despacho de f. 88 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, de-fendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 92/101), bem como indicou quesitos e assistentes técnicos (fls. 101vº/102). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 124/126, acerca do qual as partes se manifestaram (Autor, à f. 129, e INSS, às fls. 131/132vº). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho e preencher todos os requisitos para a obtenção dos benefícios, inclusive, no que se refere à qualidade de segurado e carência. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, re-produzido a seguir: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a incapacidade laborativa total e permanente. Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo de fls. 124/126), o Autor é "portador de sequelas motoras de AVC ocorrido em 04.12.2012, com repercussões permanentes na força e mobilidade do MSE e MIE, dificultando a sua locomoção e inviabilizando de forma total, permanente e multiprofissional", concluindo, em seguida, que a incapacidade do Autor é total e permanente, fixada a data de início da incapacidade em 07.12.2012. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 124/126, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (concessão de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez). Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Conforme o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, a carência contributiva exigida para que o segurado faça jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais. Outrossim, em caso de perda da condição de segurado, o parágrafo único do art. 24 do citado diploma legal autoriza que as contribuições anteriores sejam computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para cumprir a carência



do benefício pretendido, ou seja, quatro contribuições. Destarte, considerando que a data de início da incapacidade do Autor foi fixada em 07.12.2012 e observando os dados constantes do CNIS (f. 134), entendo que tanto a qualidade de segurado quanto a carência para concessão dos benefícios pleiteados restaram comprovadas, porquanto o segurado contribuiu no período de 01.09.2008 a 31.01.2009 e depois de 01.03.2012 a 31.12.2012, ou seja, após a perda da qualidade de segurado no ano de 2010, houve o reingresso ao RGPS em março de 2012, tendo, então, o Autor comprovado o recolhimento de 10 contribuições, suficientes, portanto, para o cumprimento do número mínimo de contribuições exigidas. Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho na data do requerimento do benefício de auxílio-doença em 07.12.2012, faz jus o Requerente à concessão desse benefício, a partir de então e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 11.05.2016, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a conceder a JOSE PAIVA o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (07.12.2012), referente ao NB 31/554.520.093-9, bem como a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 11.05.2016, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, bem como por ser o Réu isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018025-35.2015.403.6105** - ANTONIO ROBERTO COUTO (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos. ANTONIO ROBERTO COUTO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 24/04/2015, requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 46/170.629.679-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/45. À f. 47, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 49/60, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 61). Regularmente citado (f. 67), o Réu apresentou contestação às fls. 68/76, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documento (f. 77). Às fls. 79/88, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor manifestou-se acerca da contestação e do procedimento administrativo às fls. 93/94. À f. 96, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial, questão esta que será aquilataada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 11/10/2001 a 24/04/2015 (DER),

suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 04/09/1987 a 01/05/1990 (Fertilizantes Heringer) e 02/07/1990 a 10/10/2001 (Copagaz) já contaram com reconhecimento administrativo. Para tanto, junta aos autos perfil profissiográfico previdenciário às fls. 32/33, atestando que, no período de 02/07/1990 a 06/04/2015, data da emissão do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 92,8 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Junta o Autor aos autos, ademais, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 18/19, donde se extrai que, no desempenho de suas atividades, como ajudante de produção e conferente, junto à Fertilizantes Heringer, no período de 04/09/1987 a 01/05/1990, esteve exposto a ruído de 91 decibéis e a Sílica Livre Cristalizada (exposição a fertilizantes, cloreto de potássio, fosfato diácido de amônio, fosfato monoamônico, sulfato de amônia, uréia), de modo que cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por enquadramento nos itens 1.0.18 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Ademais, quanto aos PPPs referidos (fls. 18/19 e 32/33), entendo que é de se acolher a pretensão do Autor de fls. 93/94, de que sejam considerados - tendo em vista a observação feita pelo INSS, nos próprios autos do processo administrativo anexado às fls. 79/88, de que referido processo fora "reconstituído conforme instruções" -, para fins de análise do que restou pleiteado, os documentos anexados juntamente com a exordial, até porque expedidos anteriormente ao requerimento administrativo (DER em 24/04/2015), vale dizer, em 26/06/2014 e 06/04/2015, respectivamente. Assim sendo, considerando que os períodos de 04/09/1987 a 01/05/1990 (Fertilizantes Heringer) e 02/07/1990 a 10/10/2001 (Copagaz), tal como sustentado pelo Autor, já contaram com enquadramento administrativo, conforme f. 41, quanto ao lapso controvertido, laborado junto à empresa Copagaz, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 11/10/2001 a 24/04/2015. Enfim, anoto que os períodos em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (de 16/11/2001 a 31/10/2008, 29/06/2006 a 30/06/2008 e 30/09/2011 a 14/02/2012 - f. 96), enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado aos períodos enquadrados administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 27 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: TC total: 27 5 21 Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) JIX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "captur" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 24/04/2015 (f. 80vº). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 04/09/1987 a 01/05/1990 e 02/07/1990 a 24/04/2015, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ANTONIO ROBERTO COUTO, NB 46/170.629.679-4, com data de início em 24/04/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007578-73.2015.403.6303** - JOSE EUCLIDES DA SILVA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aqui por engano.

Tendo em vista o endereço declinado na inicial e os documentos comprovantes de endereço (fls. 23), não serem contemporâneos à propositura da demanda e, considerando por fim o endereço constante na Receita Federal (fls. 76), remetam-se os autos a uma das Varas previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Outrossim, em caso de discordância daquele D. Juízo, observe que eventual conflito negativo de competência deverá ser em face do D. Juizado Especial Federal de Campinas, tendo em vista a decisão declinatória de fls. 66/67. Proceda a Secretaria à devida baixa. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007977-05.2015.403.6303** - CARLOS ROBERTO DO CARMO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CARLOS ROBERTO DO CARMO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 15/10/2013, requereu o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/163.193.534-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, se necessário. Subsidiariamente, pede a convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/65. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. O pedido de liminar foi indeferido à f. 69. Intimado (f. 71), o Autor regularizou o feito (fls. 75/80). Regularmente citado (f. 74), o Réu apresentou contestação às fls. 82/83, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Juntou documentos (fls. 84/85). Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 161/1163, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 167, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 169/177, o Juízo deu prosseguimento ao feito, dando vista às partes da redistribuição do feito e ao Autor, acerca da contestação apresentada, bem como intimando o INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e de dados do Autor constantes no CNIS (f. 178). As fls. 181/223, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor e dados do CNIS. O Autor manifestou-se em réplica, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 230/277. À f. 280, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda pendente de apreciação. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 03/12/1998 a 15/10/2013 (DER), suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 02/09/1987 a 15/08/1996 (Singer) e 18/08/1997 a 02/12/1998 (Mabe) já contaram com reconhecimento administrativo. Para tanto, junta aos autos perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 200vº/201 e 218vº/219vº, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 02/09/1987 a 31/01/1991 (87 decibéis), 01/02/1991 a 15/08/1996 (81 decibéis), 18/08/1997 a 31/12/1999 (92 decibéis), 01/01/2000 a 31/12/2002 (92,4 decibéis), 01/01/2003 a 22/11/2009 (93 decibéis), 23/11/2009 a 31/12/2010 (90,4 decibéis), 01/01/2011 a 31/12/2012 (92,3 decibéis), 01/01/2013 a 31/12/2013 (91,6 decibéis) e 01/01/2014 a 21/05/2014, data da emissão do PPP (91,1 decibéis). Quanto ao agente físico em questão (ruído), considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim sendo, considerando que os períodos de 02/09/1987 a 15/08/1996 (Singer) e 18/08/1997 a 02/12/1998 (Mabe), tal como sustentado pelo Autor, já contaram com enquadramento administrativo, conforme f. 212, quanto ao lapso controvertido, laborado junto à empresa Mabe, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 03/12/1998 a 15/10/2013. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretérito direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 15/10/2013 (f. 187). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período enquadramento administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300

contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 15/10/2013 (f. 187). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 02/09/1987 a 15/08/1996 e 18/08/1997 a 15/10/2013, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, CARLOS ROBERTO DO CARMO, com data de início em 15/10/2013 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, reconsidere a decisão de f. 69 para DEFERIR e tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000791-06.2016.403.6105** - WALTER APARECIDO NETO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por WALTER APARECIDO NETO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 03/06/2015, acrescidos de juros e atualização monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/49. À f. 51, foi deferido ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência. Às fls. 57/90, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 92), o Réu contestou o feito às fls. 93/105º, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 106/108). O Autor apresentou réplica às fls. 113/137. À f. 139, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale

destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de 12/03/1984 a 03/06/1991 (LGD) e 03/12/1998 a 25/05/2015 (Gevisa) que, somada ao tempo especial já enquadrado pelo Réu, é suficiente à concessão do benefício pretendido. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis fisiográficos previdenciários, também constantes às fls. 70/71 e 77vº/78vº, atestando que esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 12/03/1984 a 03/06/1991 (88 decibéis); 26/04/1993 a 31/03/1994 (88 decibéis); 01/04/1994 a 31/12/1994 (93 decibéis); 01/01/1995 a 31/07/1998 (90,33 decibéis); 01/08/1998 a 31/07/2003 (91,6 decibéis); 01/08/2003 a 30/07/2006 (90,9 decibéis); 31/07/2006 a 17/10/2011 (95,4 decibéis) e 18/10/2011 a 25/05/2015, data da emissão do PPP (85,2 decibéis). Constam nos referidos PPPs, ademais, que o Autor, além de ruído, esteve exposto a agente químico no período de 01/08/2003 a 25/05/2015 (óleo mineral). Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Ademais, a atividade desenvolvida pelo Autor, com exposição ao agente químico referido, enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, na análise do documento de f. 86, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 26/04/1993 a 02/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim sendo, quanto ao tempo controvertido, tendo em vista a exposição a agentes químicos e a níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 12/03/1984 a 03/06/1991 (LGD) e 03/12/1998 a 25/05/2015 (Gevisa). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 29 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: 1º 12/03/1984 03/06/1991 7 2 22 2º 26/04/1993 02/12/1998 5 7 7 3º 03/12/1998 25/05/2015 16 5 23 TC total: 29 3 22 Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfereu 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 03/06/2015 (f. 59). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 12/03/1984 a 03/06/1991 e 26/04/1993 a 25/05/2015, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, WALTER APARECIDO NETO, NB 46/171.325.452-0, com data de início em 03/06/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001469-21.2016.403.6105 - EDIMILSON FERNANDES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. EDIMILSON FERNANDES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 13/03/2015, bem como a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos. Para tanto, requer seja reconhecido como especial e convertido em tempo comum o período de 06/03/1997 a 16/02/2006, a ser acrescido dos períodos comuns e especiais já computados administrativamente. Requer, por fim, seja concedida a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos às fls. 7/86. À f. 88, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 96/121vº, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 122/134vº, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 135/137). O Autor apresentou réplica às fls. 142/144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes

considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 16/02/2006 - em que alega ter exercido atividades sujeitas a agentes químicos - que, convertido e somado aos períodos comuns e especiais já computados pelo Réu, é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria pretendido. A fim de comprovar o alegado, juntou autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 101vº/102vº, atestando que, no período de 01/06/1982 a 16/02/2006, de labor na empresa BASF, o Autor esteve exposto a nível de ruído de 83 decibéis e aos agentes químicos: Estireno, monômero, Butadieno, Acrilato de n-Butila, Hidróxido de Sódio (Soda Cáustica), Ácido Itacônico e Ácido Acrílico. Quanto aos agentes químicos referidos, tem-se que a exposição a hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono" do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - "tóxicos orgânicos" do Anexo Decreto n. 53.831/64. Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". No caso, da análise do documento de f. 121vº, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 01/06/1982 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que todo o período laborado pelo Autor junto à empresa BASF (equivalente a 23 anos, 8 meses e 16 dias) deve ser tido como especial, ressalvada a possibilidade de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998), visto que enquadrado nos Códigos 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 e 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade de a Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do



tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum (conforme anotações em CTPS e CNIS), comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (13/03/2015 - f. 98) com 32 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Também havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, os requisitos "idade mínima" exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 22/11/1960 (f. 36), tendo implementado tal requisito em 2013; bem como o "período adicional de contribuição" de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 32 anos, 2 meses e 24 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98. Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o protocolo, bem como o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida, na data da entrada do requerimento administrativo, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício (13/03/2015 - f. 98). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 01/06/1982 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do Autor, EDIMILSON FERNANDES, com data de início em 13/03/2015 (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002798-68.2016.403.6105 - IRACEMA DE SOUSA DOS SANTOS (SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por IRACEMA DE SOUSA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à Autora, com pagamento das vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 04.11.2014, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/106. À f. 108 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu. Às fls. 120/161 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 165/174, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 179/189. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora seja reconhecido como especial os períodos em que exerceu atividade de técnica em radiologia, e, portanto, sujeita aos agentes insalubres em razão da atividade (radiações ionizantes), conforme



comprovado pelos perfis profissiográficos previdenciários que junta aos autos (fls. 74/75, 81/82, 84/85 e 93/94), também constantes do processo administrativo. Nesse sentido, entendo que a atividade de técnico em radiologia, tida por insalubre, deve ser reconhecida como especial tendo em vista a previsão expressa na legislação (Decreto 53.831/64, item 1.1.4, e Decreto 83.080/79, item 2.1.3), bem como reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...)3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de atendente de enfermagem, técnico de raio X e técnico de radiologia, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos e radiação (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). (...) (TRF/3ª Região, AC 200803990072699, Décima Turma, Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3 27/08/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL SOB O REGIME CELETISTA EM COMUM. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (...)3. In casu, os autores trabalham como técnicos em radiologia, atividade considerada insalubre de acordo com os códigos 1.1.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, de modo que devem ser considerados como especiais os períodos em questão. (...) (TRF/5ª Região, AC 200683000117446, Segunda Turma, Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 11/03/2010, p. 228) Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora como técnica em radiologia nos períodos de 01.11.1985 a 02.10.2000, 12.07.2004 a 25.08.2004 e de 01.03.2005 a 02.03.2015 (data do PPP), para fins de aposentadoria especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar a Autora, na data da citação (05.04.2016 - f. 163), com 25 anos e 18 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: De notar-se que, quando do requerimento administrativo, em 04.11.2014, não preencheu a Autora o requisito tempo de contribuição suficiente (25 anos) para concessão da aposentadoria especial. Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade, na data da citação, a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL na data da citação. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O passo à apreciação do pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 01.11.1985 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do

tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.2. No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava a Autora com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional apenas na data da citação (29 anos, 3 meses e 7 dias), em 05.04.2016 - f. 80, porquanto na data da entrada do requerimento administrativo (04.11.2014 - f. 120), não havia a parte autora cumprido o requisito de tempo adicional, conforme exige o 1º, inciso I, b, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, para fins de aposentadoria proporcional, visto que comprovado apenas o tempo de 27 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição. Confira-se (vide tabelas na página seguinte) Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, ambos na data da citação, deve ser assegurada a concessão do benefício mais vantajoso, dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme regra prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Dito isto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria na data da citação, esta deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01.11.1985 a 02.10.2000, 12.07.2004 a 25.08.2004 e de 01.03.2005 a 02.03.2015, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, IRACEMA DE SOUSA DOS SANTOS, com data de início em 05.04.2016 (data da citação - f. 163), ressalvada a opção à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, equivalente a 29 anos, 3 meses e 7 dias, também na data da citação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Cls. efetuada aos 17/10/2016 - despacho de fls. 202: "Prejudicada a análise do pedido da parte autora de fls. 201, considerando-se a sentença já prolatada nos autos, conforme fls. 190/197. Assim sendo, publique-se referida sentença. Intime-se e cumpra-se. "

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019596-07.2016.403.6105** - ADEMI DIAS CALDEIRA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMI DIAS CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 71.700,00 (setenta e e mil e setecentos reais) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: 24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme informado na inicial e considerando o extrato de fls 18/19, o valor pleiteado seria de R\$ 5.189,82, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.202,32 assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.987,50 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 35.850,00, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0014896-22.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000159-6)) - LUIZ FERNANDO DE LIMA (SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X MARIA INES SCALFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por LUIZ FERNANDO LIMA, em face de ação monitória convertida em execução de título judicial (processo em apenso nº 0005647-57.2009.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente de vencimento antecipado de contratos firmados com a Embargada MARIA INES SCALFI. Os Embargos objetivam, em suma, desconstituir a penhora realizada no veículo VW Saveiro 1.6. Supersurf, placa DJD 9673. Relata o Embargante que o veículo em referência incendiou-se e o que restou foi vendido pela Executada para o proprietário da empresa Caetano Veículos (Henrique Caetano), que depois o vendeu para o Embargante, em dezembro de 2007. À f. 19, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação e a posterior intimação da Exequente Caixa Econômica Federal, ora Embargada, para manifestação. A Embargada (CEF) concordou com o pedido de liberação do bem constrito (f. 23). Assim, ante a expressa concordância da Embargada Caixa Econômica Federal, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do novo Código de Processo Civil. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte da Embargada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo objeto da presente demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. (REPUBLICADO PARA CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017351-67.2009.403.6105** (2009.61.05.017351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FRAMBACH ASSIS

Fls. 157: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005,

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 152.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0005079-94.2016.403.6105** - MASSA FALIDA DE TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A(SC028909 - GUSTAVO BUETTGEN) X CHEFE DA BASE AVANÇADA DO IBAMA EM VIRACOPOS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela MASSA FALIDA DE TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A, qualificada na inicial, contra ato do Sr. CHEFE DA BASE AVANÇADA DO IBAMA EM VIRACOPOS, em Campinas-SP, objetivando, em suma, o reconhecimento de que não possui responsabilidade pela carga abandonada no Aeroporto de Viracopos, objeto do Auto de Infração nº 679/E ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade da aplicação de multa diária à massa falida ou da nulidade do auto de infração, por falta de indicação do dispositivo legal infringido.Requer a concessão de liminar para o fim de suspender a multa diária aplicada à Impetrante por meio do auto de infração mencionado, até decisão final do presente feito.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/79.A Impetrante, intimada a promover a regularização do feito, indicando a denominação social correta da autoridade coatora (fls. 81 e 84), peticionou à f. 85.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87/88).A Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 98/101<sup>v</sup>, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a autoridade correta seria o Superintendente do IBAMA em São Paulo, e defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 102/107).As fls. 110/112, foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante face à decisão de fls. 87/88, indeferindo a antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 113 e verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, considerando voltar-se a impetração contra ato decisório do IBAMA praticado em primeira instância administrativa (lavratura de auto de infração com imposição de multa diária à Impetrante), a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Autoridade Impetrada não merece acolhida, uma vez que, para efeitos de mandado de segurança, como se sabe, a autoridade coatora é aquela responsável pela prática do ato impugnado ou a que detém competência para o seu desfazimento.Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. Consoante ensina Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).Quanto aos fatos, assevera a Impetrante que lhe foi encaminhada, em 30/04/2015, por meio do ofício 02285.000197/2015-58 VIRACOPOS/SP/IBAMA, a "Notificação ref. Carga AWB 5728 8209 6435", solicitando fosse dada destinação final ambientalmente adequada à referida carga, sob pena de multa diária, multa simples e comunicação de crime ao Ministério Público.Acresce que lhe foi ainda encaminhado o ofício 02285.000200/2015-33 VIRACOPOS/SP/IBAMA para comunicar a lavratura do Auto de Infração nº 9092052/E, por ter deixado de se inscrever no "Cadastro Técnico Federal - CTF na categoria 18-7 - Transportes, Terminais, Depósito e Comércio - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos", de que trata o art. 17 da Lei nº 6.938/81.Esclarece, no mais, que as notificações acima referidas advêm de inspeção promovida pelo IBAMA, que recebeu identificação "Termo de Inspeção Ambiental nº 012/2015-UA-VCP", segundo o qual a Impetrante teria abandonado carga importada dos Estados Unidos no Aeroporto de Viracopos, carga esta descrita como substância química perigosa, classe 8 (Corrosivo), "UN1760 Corrosive Liquid, n.o.s (Phosphoric acid, p-Toluenesulfonic acid)".Sustenta a Impetrante, em síntese, que não requereu a mercadoria, não foi informada de seu envio e nem possui qualquer interesse nela, fazendo jus ao cancelamento da aplicação de multa diária, bem como à anulação do auto de Infração 679/E.No caso, da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à prescrição deduzida, porquanto pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.Com efeito, nos termos do art. 554, caput, do Decreto nº 6.759/2009, "o conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o)".Por sua vez, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, dispo sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece, em seus artigos 10, 1º e 2º, e 64, in verbis:Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia. 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração. (...)Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança. 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.No caso, conforme já destacado nos autos às fls. 87/88, a própria Impetrante afirma e consta no Termo do Termo de Inspeção Ambiental em Comércio Exterior nº 012/2015 - UA-VCP (fls. 43/44), que a carga referida, que corresponde à substância química perigosa classe 8 (Corrosivo) e representa um passivo ambiental, tem como consignatária a empresa importadora MASSA FALIDA DE TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A (TECNOFIBRAS - CNPJ 79.004.727/0002-88), ora Impetrante, de modo que não se verifica comprovada nos autos a existência indubitada da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.Acrescento, ainda, excerto da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5001321-04.2016.4.03.0000 (f. 11 e verso), sob a relatoria da Des. Federal Consuelo Yoshida, no sentido de que:"De fato, as alegações da recorrente são incompatíveis com a via estreita do mandado de segurança, considerando que não trouxe qualquer documentação comprobatória de suas alegações.Não se trata de prova negativa, pois poderia ter juntado, por exemplo, algum documento da empresa que remeteteu a mercadoria. Ou, ainda, comprovar documentalmete a afirmação de que a quantidade de produto constante na carga seria irrelevante para a produção industrial." Ademais, no que tange ao pedido subsidiário formulado, conforme comprovado nos autos (f. 107 e verso), verifica-se que o valor da multa foi fixado, considerando que o cometimento da infração se prolonga no tempo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, conforme estipulado no art. 64 do Decreto nº 6.514/2008, em consonância com art. 10, 2º, do mesmo diploma legal, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do auto de infração por não ter o IBAMA indicado corretamente os dispositivos legais infringidos, até porque não restou comprovado que a suposta generalidade da imputação, no momento da atuação, tenha prejudicado a defesa administrativa da Impetrante, haja vista que foi regularmente notificada e apresentou por duas vezes defesa administrativa (em 27/05/2015 e em 10/12/2015), onde contestou a conduta que lhe foi imputada.Por fim, o fato de a autuada ser massa falida não implica ipso facto na anulação da multa, mas apenas e tão-somente na forma da cobrança da mesma, em sede própria, conforme previsto na lei falimentar e em eventual execução fiscal. No mesmo sentido, quanto a este ponto, destaco o seguinte julgado (TJ/SP, SR 5757385500 SP, data do Julgamento: 11/09/2008, data da Publicação: 17/09/2008):Multa ambiental - Massa falida - Multa que deve ser mantida por se tratar de tutela ao meio ambiente e por estar excluída a execução movida à luz da Lei nº 6.830/80 da incidência do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso provido. Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, de forma a constar, em substituição, o Sr. CHEFE DA BASE AVANÇADA DO IBAMA EM VIRACOPOS, conforme informações de fls. 98/101<sup>v</sup>.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento PJE nº 5001321-04.2016.4.03.0000.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0009807-81.2016.403.6105** - SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO(SP117042 - KATIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X GERENTE DE ATENDIMENTO PESSOA JURIDICA AGENCIA 0296 DA CEF EM CAMPINAS - SP(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE DE ATENDIMENTO PESSOA JURÍDICA, AGÊNCIA 0296, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPINAS - SP, objetivando a declaração de nulidade da decisão da Impetrada, constante no Ofício nº 223/2016 - Agência 0296, que determinou o bloqueio de todas as contas bancárias do Impetrante.Para tanto, aduz que, em 03/06/2016, por meio do ofício em questão, a Impetrada determinou o bloqueio de todas as contas bancárias de titularidade do Impetrante, em virtude da não apresentação da Ata de Posse da atual Diretoria, devidamente registrada em Cartório de Registro de Pessoa Jurídica.Assevera que referido registro encontra-se em fase de cumprimento de exigências para sua efetivação e que a atual diretoria foi reeleita, não

havendo, portanto, motivos plausíveis para o bloqueio das contas, fazendo jus, assim, ao desbloqueio, visto que os mesmo estão lhe causando enormes prejuízos. Requer, assim, a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão dos efeitos da referida decisão, para que o Impetrante possa movimentar livremente suas contas. Pleiteia, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/127. À f. 132, o Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento da ausência de comprovação da insuficiência de recursos para tanto; homologou o pedido de retificação do polo passivo, formulado em adendo à f. 14 da petição inicial; bem como intimou o Impetrante para regularizar sua representação processual e esclarecer quais as exigências que se encontram pendentes de cumprimento perante o referido Cartório, assim como para juntar documentação complementar, inclusive para composição da contrafé. O Impetrante regularizou o feito (fls. 134/216). Pela decisão de fls. 217/218, o Juízo recebeu a petição e documentos de fls. 134/216 como emenda à inicial, bem como manteve a decisão de fl. 132 quanto ao indeferimento do pedido de justiça gratuita, determinando ao Impetrante a comprovação do recolhimento das custas devidas. No mais, deferiu em parte a liminar para "determinar à Autoridade Impetrada que desbloqueie as contas do Impetrante que tiveram sua movimentação bloqueada, conforme Ofício nº 223/2016 / Ag 0296 (fl. 48), em decorrência do não recebimento da Ata de Posse da atual Diretoria do Sindicato Impetrado, ainda pendente de registro junto ao Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, até que sanadas as exigências cartorárias ou por decisão ulterior do Juízo". Diante da informação de f. 229, quanto ao recebimento pela Secretaria de petição sob a forma de INTERVENÇÃO ESPECIAL DE TERCEIRO, na modalidade AMICUS CURAE, o Juízo, em decisão de f. 230 e verso, indeferiu mencionada pretensão, sob o fundamento de que incabível em sede de Mandamus. O Impetrante requereu a juntada de guia GRU, referente ao recolhimento das custas (fls. 231/232). A Autoridade Impetrada apresentou suas informações e juntou documentos às fls. 234/244, defendendo, no mérito, a denegação da segurança. Na sequência, apresentou informação complementar, noticiando que procedeu ao desbloqueio de todas as contas do Sindicato Impetrante (f. 245). O Ministério Público Federal, no parecer de f. 247, opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pelo Sindicato Impetrante, ainda que em parte, o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36). Com efeito, se por um lado a apresentação da ata registrada em cartório é fundamental para a legalidade dos administradores na movimentação das contas, no caso, considerando que tal ata já foi apresentada para registro em cartório competente e que tal procedimento ainda não contou com desfecho conclusivo, à luz dos princípios da razoabilidade e da função social da empresa, mostra-se prematuro o bloqueio das contas mencionadas, na forma como levada a cabo pela instituição Impetrada. Somente após esgotado todos os meios para a solução de tal providência, sem sucesso, é que se poderia, ainda que em tese, arguir-se o vício de representação do Sindicato Impetrante e não como o fez a instituição bancária prematura e abusivamente. Ressalto, a propósito, as considerações constantes na decisão de fls. 217/218, reproduzidas a seguir: "Tendo em vista a comprovação do pedido de registro da Ata de Posse da atual diretoria do Sindicato Impetrante, junto ao 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas (fl. 151), bem como as exigências formuladas pelo referido Cartório, também comprovadas às fls. 151/153, e considerando toda a documentação acostada aos autos e o tempo que aparentemente levará para o cumprimento de todas as exigências formuladas, cujas providências já se encontram inclusive relatadas na petição e documentos de fls. 134/216, verifico, em exame de cognição sumária, a existência tanto do *funus boni iuris*, quanto do periculum in mora à determinar o deferimento do pedido de liminar no sentido de desbloquear as contas do Impetrante. Anoto que embora exista a obrigatoriedade da exigência do registro reclamado pela autoridade Impetrada, o bloqueio das contas 0296.003.0001059-1, 0296.003.004112123-1 e 0296.003.00412148-7, conforme Ofício de fl. 48, mostra-se, ao menos no presente momento, abusivo, dado que ao Sindicato Impetrante não é possível manter-se em funcionamento regular, inclusive pagando suas obrigações diárias, sem a movimentação das contas bancárias junto à instituição Impetrada, o que atraiu a competência desta Justiça Federal." De destacar-se acerca do tema o entendimento revelado pela jurisprudência, no sentido de se aplicar, na hipótese, o princípio da razoabilidade, "admitindo-se o bloqueio de contas-correntes e ativos financeiros, pelo grande gravame que impõe, somente em situações excepcionais como, *verbi gratia*, estar o réu tentando efetivamente dilapidá-los, demonstração essa que não ocorre no caso" (Precedente: TRF-1ª Região, AC 2007.01.00.021768-0, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Klaus Kuschel, e-DJF1 08/09/2010, p. 615). Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda. Ante o exposto e considerando os termos da liminar de fls. 217/218, que torno definitiva, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indenvidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei. P. R. I. O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0014427-39.2016.403.6105** - JOSE SEOANE MORIS (SP281991 - JOSE SEOANE MORIS FILHO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP326531 - NAIARA FERNANDES VOLPATO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por JOSÉ SEOANE MORIS, objetivando seja determinada à Impetrada a imediata retirada do padrão com demanda acentuada e substituição para o padrão normal. Aduz ser proprietário de um imóvel e ter firmado contrato de locação, em 01.09.2014, com a Sra. Marinalva Pereira da Silva e que referida locatária teria solicitado junto à Impetrada a troca da demanda para equipamentos potentes, ligação esta que demorou tanto para ser realizada, que acabou gerando a rescisão do contrato por parte da inquilina, sem utilização da demanda solicitada. Assevera, no entanto, que o contrato existente entre a Sra. Marinalva e a Impetrada permanece até o presente momento, acumulando valores mês a mês, sem que o Impetrante consiga resolver a questão. Alega, por fim, ter alugado o galpão em 07.07.2015 para outro inquilino, que não precisa da demanda para equipamento potentes, fazendo jus, assim, à rescisão do contrato entre a Impetrada e sua ex inquilina, com o consequente retorno ao padrão normal de fornecimento de energia. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 32). A autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 46/62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os da Lei 10.741/13. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos acima referidos. Pretende o Impetrante no presente mandamus, a imediata retirada do padrão com demanda acentuada e substituição para o padrão normal de fornecimento de energia em imóvel de sua propriedade, sob alegação de não ter sido ele quem solicitou a referida mudança e impossibilidade de resolução do problema na via administrativa. A Impetrada, por sua vez, prestou informações (fls. 46/62), esclarecendo que a responsabilidade pelo padrão de energia é do próprio titular da unidade consumidora e que apenas em 10.08.2015 foi notificada pela Imobiliária Moris Imóveis quanto à rescisão de contrato de locação entre a Sra. Marinalva Pereira Silva e o Impetrante, bem como da nova locação do imóvel para outra inquilina. Informa que os débitos pendentes até 23.06.2015 foram pagos, porém a partir de 03.08.2015 até 23.06.2016 as faturas de energia permaneceram inadimplidas, razão pela qual não houve a troca de titularidade, devendo o inquilino responsável pelas faturas vencidas a partir de 08.03.2016 arcar com o custo para regularização da unidade consumidora, a fim de possibilitar a troca de titularidade, bem como a readequação do padrão de energia do imóvel para fornecimento de energia de acordo com a tensão pretendida. Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013201-48.2006.403.6105** (2006.61.05.013201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO (SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JANETE FRANCISCO PICCOLO (SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA

Fls. 351: Tendo em vista que já foi deferido em sentença o desentranhamento dos documentos, aguarde-se a juntada das cópias pela CEF, para posterior desentranhamento. Int.

Expediente N° 6669

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008256-03.2015.403.6105** - DIRCEU MALTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 02 de março de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002860-11.2016.403.6105** - EDJANE DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência Conciliação de Instrução e Julgamento, para o dia 09 de março de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5567

**EXECUCAO FISCAL**

**0019144-94.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP336159A - ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, os óbices apresentados pela Fazenda Nacional acerca da apólice de seguro ofertada em garantia do Juízo, com fulcro na Portaria PGFN n. 164/2014.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Cumpra-se.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 5846

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010649-03.2012.403.6105** - ODETE TEIXEIRA LUCINDO X ISABELA TEIXEIRA LUCINDO DE SOUZA SANCHES X APARECIDO DE PAULA X ODETE REGINA DE PAULA X JOSE CARLOS SOARES(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 814, sob pena de extinção do feito.

Fl. 815/816. Defiro o pedido formulado pela União Federal, a fim de que ingresse na lide na qualidade de assistente simples da CEF. Ao SEDI para as devidas anotações.

Ao Sedi, expeça-se e intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003530-37.2016.403.6303** - SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS(SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos da parte autora, fls. 81/82, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data

do início da incapacidade?e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Fica agendado o dia 28 de novembro de 2016 às 16 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretária notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: 02/03, 13v/25, 33v/37, 39/47, 68f, 80, 81/82 (quesitos autor) e deste despacho. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007635-06.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-22.2011.403.6105 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X IVAIR FELIX(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Fls. 117/118. Manifeste-se o INSS expressamente nestes autos, dizendo se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pela parte embargada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006275-17.2007.403.6105** (2007.61.05.006275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EVAJUL COM/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X FABIO RODRIGUES SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EVANILDA DE FATIMA COELHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 254v/Retifico o despacho de fl.253 com relação ao valor dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).Publique-se o despacho de fl. 253.Int.DESPACHO FLS.253: Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls. 196/201 e 207/232, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretária à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada da tarja indicativa de segredo de justiça que consta na capa dos autos.Diante do requerido pelo advogado dativo à fl. 250, Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, fixo os honorários em R\$212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), de acordo com a Resolução nº CJF-RES-2014/00305. Expeça a Secretária solicitação de pagamento dos honorários advocatícios.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001037-02.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO ALVES DE AGUIAR

1. Fls. 33/38. Defiro o pedido formulado pela CEF e converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 806 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação de classe.
3. Revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretária.
4. Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915.
5. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C).
6. Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.
7. Restando negativa a citação, providencie a Secretária a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. Prejudicado o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de nota de débito atualizada, ante a petição de fls. 36/38.
9. Sem prejuízo, defiro o pedido de bloqueio, transferência, circulação e licenciamento do veículo descrito à fl. 34do veículo, junto ao sistema RENAJUD.
10. Revogue-se o Segredo de Justiça, ao SEDI, cite-se, intime-se e proceda ao bloqueio do veículo em questão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008977-91.2011.403.6105** - DIRCE APARECIDA FIORINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA)

Dê-se vista a exequente da petição de fls. 165/179, pelo prazo legal.

Após, nada sendo requerido, em complementação ao despacho de fls.164, e nos termos do artigo 22 da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, quando do depósito do ofício precatório nº PRC 20150113289, o valor seja colocado à disposição deste juízo.

Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da cessionária, esclarecendo que o valor estará sujeito à incidência de imposto de renda, nos termos previstos na lei 10.833/2003 e no artigo 30 da referida Resolução.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005866-60.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X BERCROM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BERCROM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

Fls. 207/214. Defiro o pedido. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 07 de novembro de 2016, às 13H30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC/2015.

Intimem-se as partes com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0605177-70.1992.403.6105** (92.0605177-6) - ANTONIO ALLEGRETTI X ADA VACILOTTO FONTANEZI X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO ZANIRATO X ANTONIO DOMINGUES X JOSE TOSTA DE ANDRADE X SIDNEY CAPELLINI X NELSON DE SOUZA MELLO X AURELIO DE SOUZA X OCTAVIO REVIGLIO X RISOLETE DANAGA CRESPO X ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORTEZ GRIGOLON X GABRIEL CLAUDINET RAMOS X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN X EDINA DE FARIA PERISSATTO X TEREZINHA ANZIOTTO X WALDOMIRO SARTORI X JOSE BENEDITO GOMES ALVES X MARIA SANTOS DA SILVA X RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA X ANA MARIA ARELANO CAPARROZ X CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO X IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA X MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES X ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO X ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA X MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO X ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO X DECIO PIRES MACHADO X GILBERTO MARCONI X ODILA ESPECIAL GASBARRO X JOSE PIANOSKI X MILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO GENTIL PAULES X DARLI APARECIDA DONADELLI X NATALINO BAHU X ARISTEU LIMA X ORLANDO GOUVEA X ORLANDO BIANCHIN X TERCILIO VILLA X MARIO TONIOLO X MARIA PIEDADE DA SILVA X JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA X BENEDICTA BUENO GASPARINI X JOSE CARLOS CANOVAS X EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO X JOSE MAXIMILIANO X UNIVALDO MURER X MAURO LUCIO CORTES AGUIAR X ELEN APARECIDA BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X ALZIRA ASSUNCAO BAPTISTA X OLGA DE CAIRO X PLACIDIO SACILOTTO X IRAIDE DE MORAES CARMO X ANTONIA FRUTUOZA FELISBINO X ALAIR MARQUES TORRES X HELIO PIEROZZI X APARECIDA ESBERTTI PIEROZZI X LEA DE MORAIS ZANINI X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X ISOLINA VENTURINI CORREA X ANTONIO FANTINATI FILHO X DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA X DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR X LAUROZA DE OLIVEIRA FERNANDES X VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X GILBERTO BALTHAZAR X ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO X MAGALI BALTHAZAR SOARES X ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO X SALVADOR DE CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH X ODILON MARTINS DE LARA X JOSE DE OLIVEIRA X ADAIL SOARES GUATURA X EURIPEDES VIEIRA X GERALDO DOS SANTOS X JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA X RUBENS SILVA X EDY DE SOUZA X JOAO CAPELOZI X OLGA ZORZETO RASPANTE X JOSEFA MENDES DA SILVA X EDE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA X PEDRO ALVES X FABIO GONCALVES TEIXEIRA X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X WILSON SARTORATTO X ORIDES BOTELHO DA SILVA X JOSE CASSIANO FILHO X GENERCO MARTIN CORREA X LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO X CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK X ALFREDO WINKLER X OSWALDO SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

MONITÓRIA (40) Nº 5000368-58.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO KENJI KUBO

**DESPACHO**

Em face da certidão do oficial de justiça ID 294097, expeça-se carta precatória de citação e intimação ao autor, no endereço indicado.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000737-52.2016.4.03.6105

AUTOR: EDMUR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à União Federal da contestação, para manifestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.



CAMPINAS, 21 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5923

**MONITORIA**

**0010918-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE HERINGER

Acolho o pedido formulado à fl. 49 e determino a citação do réu por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL 53

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido às fls. 52. Nada mais

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-83.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE VALT ON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada, pelo prazo de 5 dias.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-57.2016.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO REIS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e menciona na sua inicial estar ciente de que os valores postulados perante o JEF não podem exceder este limite.

Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá(ão) o(a)(s) autor(a)(es) demonstrar(em) como restou apurado tal valor.

Mantido o valor, determino desde já a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-54.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: IONICE MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada, pelo prazo de 5 dias.

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Como retorno, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 25 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-62.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIO APARICIO AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a este processo arquivo com cópia digitalizada do processo administrativo.

**CAMPINAS, 25 de outubro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000586-86.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: JOAQUIM RIBEIRO ROSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação ordinária previdenciária, em que o autor pretende que seja determinado ao INSS que retome o pagamento de 1 (um) salário mínimo, a título de aposentadoria, no benefício nº 41/139.476.287-6.

Pretende, ainda, que seja determinado o pagamento da diferença de 70% do valor do salário mínimo, desde a data da cessação da aposentadoria.

Relata, em síntese, que recebe auxílio-acidente de trabalho, equivalente a 30% do salário mínimo desde 01/02/1980 e que posteriormente, após preencher os requisitos, passou a receber aposentadoria por idade que foi cancelada, por indícios de irregularidades.

Menciona que em virtude da previsão legal que veda o acúmulo do auxílio-acidente com o benefício aposentadoria, uma vez que esta foi deferida após 1997, o INSS cancelou seu benefício de aposentadoria.

Sustenta a ilegalidade do ato de cancelamento da aposentadoria.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Pelo despacho de fls. 28 (ID 228390) este Juízo determinou ao autor que emendasse a inicial e reservou para apreciar o pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Emenda à inicial (ID 230995).

Apresentada contestação (ID 312288) o INSS sustenta a impossibilidade de cumulação dos benefícios auxílio-acidente com aposentadoria e que a cessação da aposentadoria ocorreu porque foram detectadas irregularidades na sua concessão.

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício almejado.

Pelo que se extrai da contestação apresentada o motivo do cancelamento da aposentadoria (e não do auxílio-acidente) foi a apuração de irregularidades na sua concessão.

Neste sentido, faz-se imperiosa a prévia e regular instrução probatória.

Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos neste momento processual.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

Requisite-se à AADJ cópia integral do processo administrativo nº 41/139.476.287-6 que deverá ser apresentada em 15 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2016.

#### **Expediente N° 5918**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002936-35.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATO ANTONIO GONCALVES

CERTIDÃO FL.45: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do mandado devolvido juntado às fls. 43/44. Nada mais.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0007476-34.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JULIA MARTINS DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Pericial de fls. 248/283. Nada mais.

##### **MONITORIA**

**0004279-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

CERTIDÃO FL.164: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, conforme sentença de fl. 158. Nada mais.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008757-59.2012.403.6105** - WALLACE DE ALCANTARA LIMA(SP085812 - EDSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013413-59.2012.403.6105** - ANTONIO CARLOS VENTORIN(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o autor, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se a CEF para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010001-18.2015.403.6105** - DONISETTE DE ASSIS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 119/178, 184/196, 199/216 e 221/305.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 01/05/1980 a 08/06/1983, 06/11/1984 a 21/01/1985, 09/01/1995 a 07/04/1995, 10/04/1995 a 07/06/1995, 05/09/1995 a 13/10/1995, 10/11/1995 a 20/12/1995, 03/03/1997 a 10/09/1998 e 01/06/1999 a 30/06/2006.
3. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou o autor perante as empresas para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.
4. O pedido de perícia nas empresas Metal Rezende iCIE Peças Veiculares Ltda. ME e Esplendor Tratamento de Superfície Ltda. será apreciado após a apresentação dos documentos referidos mais no item 2.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006768-76.2016.403.6105** - MARIA EUNICE VIEIRA DOS SANTOS LUIZ X ELISANGELA DOS SANTOS LUIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)  
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fl. 137, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006851-92.2016.403.6105** - DANIEL CANDIDO DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 65/72, fixo como ponto controvertido o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos indicados no quadro de fls. 04/04º.
2. Assim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do processo administrativo nº 42/163.193.698-8, gravado em mídia (fls. 63).
4. Não havendo especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011322-54.2016.403.6105** - WILSON SILVA DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 71/80, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008108-80.2001.403.6105** (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONCALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONCALVES DE CARVALHO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 14/22. Nada mais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000085-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WETEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WILSON MARQUES ANDRADES X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF a informar o endereço atualizado de Wilson Marques Andrades, no prazo de 10 dias.  
Com a informação, expeça-se mandado de intimação da penhora, ou carta precatória se for o caso.  
Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007069-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTOVAO ALVES MARTINS - ME X CRISTOVAO ALVES MARTINS

Intime-se a CEF a comprovar que diligenciou na localização de bens dos executados, para apreciação de seu pedido de fls. 129.

Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008158-81.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA APARECIDA PEDROSO ALLEGRETTI  
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 39, no prazo legal.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008163-06.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO WELLINGTON DE OLIVEIRA

CERTIDÃO FL.52: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca do mandado devolvido juntado às fls. 50/51. Nada mais.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011224-06.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELA MARIA MORELATTO

Intime-se a CEF a esclarecer seu pedido de fls. 111, quanto à nomeação do atual ocupante do imóvel como depositário do bem, tendo em vista que o mesmo será intimado a desocupar o imóvel caso não comprove a quitação da dívida.

Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico da CEF para cumprimento no prazo de cinco dias sob pena de extinção.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015524-11.2015.403.6105** - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP225800 - MARIANA FIGUEIRO DA SILVA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 613: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrante intimada da interposição de recurso de apelação pela impetrada de fls. 607/612, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004644-23.2016.403.6105** - NAVONA CONSTRUCOES EIRELI - EPP(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO FL.278: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o impetrado ciente da manifestação da União, juntada às fls. 275/277. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011614-39.2016.403.6105** - AUTENTICA COSMETICOS LTDA - ME(SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada acerca da informação da Receita Federal à fl. 82. Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010807-39.2004.403.6105** (2004.61.05.010807-0) - C.C.S. CANOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL X C.C.S. CANOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C.C.S. CANOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após o traslado da decisão dos embargos à execução n.º 00068975220144036105 para estes autos, deverá a União apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se o autor, ora executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 215: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente às fls. 213/214, sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC. Nada Mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005961-32.2011.403.6105** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pelo exequente às fls. 402.

No silêncio, intime-se pessoalmente o exequente para manifestação acerca dos cálculos do INSS de fls. 391/396, no valor de R\$ 2.376,91(dois mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004187-59.2014.403.6105** - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO

Intime-se a exequente da impugnação de fls. 136, para manifestação no prazo de 10 dias.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido, de acordo com o julgado.  
No retorno dê-se vista às partes e após, tomem conclusos para decisão da impugnação.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003000-89.2009.403.6105** (2009.61.05.003000-4) - MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 235: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente às fls. 227/234, sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC. Nada Mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010815-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA BERTI) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

1. Intime-se a subscritora de fl. 252 a apresentar a via original do substabelecimento de fls. 253/254.
2. Inclua a secretaria seu nome para publicação tão somente deste despacho.
3. Não sendo cumprido o item 1, desentranhe-se a petição e intime-se a subscritora a retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser inutilizado.
4. Após, tomem os autos ao arquivo.
5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005964-16.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarmados.
2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011881-79.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NILTON JOSE CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON JOSE CLARO

1. Intime-se o executado no endereço informado à fl. 161 para, querendo, impugnar a penhora de fls. 132/133, nos termos do art. 525, do Código de Processo Civil.
  2. Intimem-se.
- CERTIDÃO FL.167: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do mandado devolvido juntado às fls. 165/166. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016588-56.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016587-71.2015.403.6105 ( ) - IRENE ALVES DO PRADO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X BANCO BMG SA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES DO PRADO X BANCO BMG SA

Intime-se a parte executada, BANCO BMG S/A, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).  
Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.  
Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.  
Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012220-04.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MOISES DA SILVA FORTUNATO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 36, no prazo de 10(dez) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014055-42.2006.403.6105** (2006.61.05.014055-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-35.2004.403.6105 (2004.61.05.001741-5) ) - ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 1206/1210.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 262.275,17 (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), e uma RPV no valor de R\$ 26.227,51 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. .PA 1,05 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim
6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.

7. Publique-se o despacho de fls. 1203.

8. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016746-87.2010.403.6105** - ARENITO VICENTE DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARENITO VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 351: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 341/350. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000859-65.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINEZ MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia 16/02/2017 às 14:30 horas, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação e serão cientificadas pelo autor.

Esclareço que em caso de comparecimento de Marco Aurélio Ferreira Jacobucci, o mesmo será ouvido apenas como infomante do Juízo, por ser filho do segurado falecido.

Intimem-se, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Havendo requerimento a ser apreciado, tomem conclusos, caso contrário, aguarde-se a audiência já designada.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001124-67.2016.4.03.6105

AUTOR: WALMIR FRANCISCO GOZZI

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por WALMIR FRANCISCO GOZZI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que seja determinada a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário. Ao final pugna pela confirmação da liminar e o pagamento das diferenças devidas.

Relata que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/09/2008, sob o nº 42/148.712.756-9 e que à época da concessão a contagem administrativa apurou 36 anos e 03 dias de contribuição.

Menciona que o período compreendido entre 19/12/1999 a 10/09/2008 foi exercido sob condições especiais, mas não foi devidamente considerado.

Com a inicial, vieram documentos, procuração e declaração de hipossuficiência.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.



Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCP). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito do autor a perceber a conversão pleiteada, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.

Ante o exposto INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 42/148.712.756-9, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu encaminhando-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001140-21.2016.4.03.6105  
AUTOR: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, aforada por ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA, qualificada na inicial, em face da União Federal. Visa “... suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado através do Auto de Infração/MPF nº 0810400.2013.00010/Processo Administrativo nº 10830.721804/2013-50 e constituído definitivamente através da CDA 80.2.16.018001-21”. Ao final pugna pela procedência da ação “declarando a ilegalidade/inconstitucionalidade da multa fixada em valor superior ao do tributo, determinando, conseqüentemente, a retificação da CDA com o cálculo da multa respeitando o limite de 100% do valor do imposto”.

Com a inicial foram juntados documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório.

**DECIDO.**

Aprecio o pedido de tutela antecipada formulado pela autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Pretende a autora que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado através do Auto de Infração nº 0810400.2013.00010/Processo Administrativo nº 10830.721804/2013-50 e constituído definitivamente através da CDA 80.2.16.018001-21, sob a alegação de que a multa da forma como foi aplicada tem caráter confiscatório, que viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica.

Sustenta a demandante que o valor da multa deve ser retificado para não ultrapassar o valor do imposto cobrado.

De uma análise não exauriente, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro presentes os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

No presente caso, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. A propósito, não verifico abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora.

Ademais, como sabido, os autos de infração encontram-se revestidos da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário.

Nesse contexto, a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.16.018001-21 não se apresenta indene de dúvidas, devendo, pois, ser submetido ao prévio contraditório.

Ressalte-se, ainda, que no termo de verificação fiscal (fls. 102/107) resta devidamente fundamentada a aplicação da multa em dispositivos legais, quais sejam: artigo 44, § 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 que bem dispõem acerca da duplicação da multa de 75% do inciso I (parágrafo 1º) cumulada com o aumento da multa do parágrafo 2º (por não atendimento de intimação no prazo marcado) pela metade (50%).

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores nos termos previstos no atual Código de Processo Civil, **indeferido** o pedido de tutela provisória.

Faculto à autora a realização de depósito do valor integral do débito para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN, comprovando nos autos.

Cite-se, encaminhando-se os autos.

Intimem-se

CAMPINAS, 20 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES

## DECISÃO

**Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

**Autos nº 5000889-03.2016.403.6105**

**Requerente: Caixa Econômica Federal**

*Vistos em decisão.*

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Caixa Econômica Federal a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 25.4487.149.0000035-86 pactuado em 25/07/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor Mitsubishi Modelo: OUTLANDER 3.0 – Ano de Fabricação/Modelo: 2013 Placa: FIR-3422 Chassi: JMYXLCW6WDW000644, movido a gasolina.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 97.171,16, atualizado para 11/03/2015 (fls. 44).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 25.4487.149.0000035-86 (ID 264213), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 264218) e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (ID 264225).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo automotor Mitsubishi Modelo: OUTLANDER 3.0 – Ano de Fabricação/Modelo: 2013, Placa: FIR-3422 Chassi: JMYXLCW6WDW000644, movido a gasolina, com o depósito em mãos do depositário indicado na inicial ou quem lhe fizer as vezes, desde que devidamente representado, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-09.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CAMPINAS**, objetivando que autoridade impetrada proceda na emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega a impetrante que os procedimentos administrativos n. 10830.900494/2016-81 e n. 10830.900696/2016-22 estão pendentes de julgamento na esfera administrativa e, às fls. 107/108, efetuou o depósito judicial.

À fl. 111, foi determinada a manifestação da União sobre a suficiência.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 113/120, sendo noticiada a não apresentação de manifestação de inconformidade no PAF n. 10830.900.696/2016-22.

Expedida intimação da União/Fazenda Nacional em 21/10/2016 (ID 315650), às fls. 131.

Decido.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 24.788,91 (fl. 51).

A Carta Magna assegura a todos o direito de obtenção de certidões junto a repartições públicas (**inciso XXXIV, letra b, do art. 5º**<sup>1</sup>).

Com efeito, as certidões devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais (*REO 01196194, TRF 1ª Região, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 16/11/1995, pág. 78537*).

Despiciendo ressaltar que a "**medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa**" (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58).

Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança.

Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente.

Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial.

Feitas tais considerações, **defiro parcialmente** o pedido, a fim de determinar à Autoridade Coatora que expeça em favor empresa impetrante **certidão que reflita precisamente a sua real situação junto a mesma, considerando-se o depósito efetuado às fls. 107/108, no prazo de no prazo de 48 horas**.

Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Registre-se, intem-se e oficie-se com urgência.

Cumpra-se em regime de plantão.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2016.

1 Art. 5º ....

XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) (...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

#### Expediente Nº 5924

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013317-05.2016.403.6105** - TIAGO DANIEL DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 58/68 que reconheceu a incapacidade total e temporária do autor, confirmando a Sra. Perita que "encontra-se incapaz para o trabalho formal de forma total e temporária" (fls. 62), DEFIRO o restabelecimento do auxílio-doença nº 612.348.652-0, cessado em 21/01/2016 (fls. 53) ao demandante, que deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2016, às 13:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020988-79.2016.403.6105** - NILTON LOPES(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Nilton Lopes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria (por tempo de contribuição) de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício desde 08/2014, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria.

Subsidiariamente, que a devolução seja limitada a 30% dos proventos mensais do novo benefício ou o que lhe restou acrescido, quando comparado ao anterior, prevalecendo o menor valor nominal entre estes dois critérios. Informa que vem recebendo o benefício nº 108.732.903-2 desde 02/1998 e que mesmo após aposentado continuou trabalhando, devidamente registrado. Explicita que possui mais 6 anos de contribuição junto ao INSS (após a aposentadoria), o que lhe confere o direito a receber aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à ora recebida, se mais vantajosa. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC. Não verifico a presença dos requisitos da tutela de evidência na forma pretendida pelo autor, conquanto o caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos com instrução processual adequada. De uma análise preliminar, não se verifica, de plano, sem o contraditório, prova das alegações da parte autora. Tal conclusão, é certo, poderá advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Outrossim, a lide envolve questão constitucional que não foi concluída pelo STF. Por outro lado, não resta configurado o risco da demora, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA. 2. Dos atos processuais em continuidade: 2.1 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual em razão do disposto acima. 2.2 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.3 Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como para se manifestar acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a essencialidade destas a despeito do feito. 2.4 Em seguida, intime-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.5 Após, em caso de requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 2.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do NCPC. 2.7 Defiro os benefícios do art. 1.048 do NCPC. No entanto, é de se observar que a prioridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 2.8 Intemem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005318-25.2016.403.6000** - WENDRYEL ALBERTO RIBEIRO VILHALBA(MS019021 - CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO E MS016765 - TAIZA MARIA DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por WENDRYEL ALBERTO RIBEIRO VILHALBA, qualificado na inicial, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO EXÉRCITO - ((DECEX) e do PROCURADOR DA UNIÃO, para que seja determinada sua inscrição no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX/2016) e, caso aprovado, que ingresse no Curso de Formação de Cadetes, sob pena de multa. Ao final pugna pela confirmação da liminar. Procuração e documentos, fls. 20/109. Os autos que foram inicialmente distribuídos para a 2ª Vara Federal de Campo Grande, vieram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas por força da decisão de fls. 117/120. A medida liminar foi indeferida, às fls. 124/125. As informações foram prestadas, às fls. 134/135. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 141/143. A União se manifestou pela denegação da segurança, às fls. 144/153. É o relatório. Decido. No mérito, assiste razão ao Impetrante. Relata o impetrante que preenche os requisitos para admissão na escola preparatória de cadetes do Exército (EsPCEX/2016), à exceção do item III do edital que se refere à data de nascimento. Argumenta que o limite da idade previsto edital de no

máximo 22 (vinte e dois) anos é inconstitucional e viola o princípio da igualdade, legalidade e proporcionalidade. A autoridade impetrada, por sua vez, defende a legitimidade do ato impugnado. O cerne da questão sub judice gira em torno da imposição de limite etário para a participação em Concurso para a Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Contudo, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Desta forma, com supedâneo na dicção constitucional (CF/88, artigo 142, parágrafo 3º, X), a limitação etária para o ingresso na carreira militar somente pode vir a ser aceita quando existente previsão legal. Neste sentido, foi editada a lei n. 12.705/2012 que dispôs sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército e em seu artigo 3º, III, "c" preceitua: Art. 3º "São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos: III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula: a) no Curso de Formação e Graduação do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade; A limitação de idade, objeto do mandamus se encontra alicerçada em lei e no edital do concurso e o impetrante na data da matrícula (fl. 40) terá 23 anos, pois atualmente possui atualmente 22 anos (09/02/1994 - fl. 21). Desta forma, não deve ser afastada a restrição etária contida no edital regente do Concurso público destinado ao preenchimento de vagas na EsPCEx referenciado no mandamus. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008124-09.2016.403.6105** - CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA(SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL LICITACAO MERCADORIAS APREENDIDAS ALFANDEGA AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CARMEM STEFFENS FRANQUIAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - MERCADORIAS APREENDIDAS - ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS - SP, objetivando que a autoridade apontada como coatora seja judicialmente compelida a cancelar o leilão eletrônico CTMA no. 817700/000001/2016, em específico, no que tange ao lote no. 72. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinado a autoridade coatora que esta, in verbis: "... declare nulo o leilão eletrônico CTMA no. 817700/000001/2016, no tocante ao lote no. 72 ...". No mérito pretende tornar definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial, com o cancelamento do leilão referenciado nos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/226 e posteriormente os documentos de fls. 232/243. Foi deferida pelo Juízo a suspensão dos efeitos da arrematação dos objetos constantes do lote no. 72, através de leilão eletrônico (fls. 244). As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 253/260). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. O Ministério Público Federal, às fls. 270/270-verso, opinou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Narra a impetrante nos autos que a autoridade coatora estaria, de forma indevida, conduzindo o leilão de mercadorias importadas, como decorrência da aplicação de pena de perdimento de bens. Alega, em apertada síntese, que o leilão referenciado nos autos ofenderia os ditames constitucionais e legais vigentes diante da impossibilidade, em seu entender, de alienar os óculos gravados com a marca "Carmen Steffens" sem a devida autorização do titular da marca. E assim o faz com suporte no art. 5º, inciso XXIX da Constituição Federal e ainda nos dispositivos constantes da Lei no. 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial). Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pela impetrante. No mérito não assiste razão a impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover o cancelamento do leilão das mercadorias referenciadas nos autos. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na espécie, a documentação coligida aos autos não permite concluir que a autoridade coatora, em sua atuação, tenha deixado de se submeter estritamente aos ditames legais vigentes. Quanto a questão fática subjacente, merece ser anotado que as mercadorias referenciadas nos autos foram apreendidas pela autoridade aduaneira por meio do AI no. 19482-720.085/2012-41 sendo que, ao final de procedimento administrativo, foi aplicada pena de perdimento que culminou com a destinação das mesmas a alienação por meio de leilão. Neste mister, como é cediço, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado, a consequência legal do processo administrativo da pena de perdimento é a destinação legal e útil do bem apreendido. (in AG 00801461420104010000). Inobstante a argumentação da impetrante no sentido de que a realização de leilão das mercadorias apreendidas como resultado de regular procedimento de perdimento de bens dependeria da autorização do titular da marca, forçoso o acolhimento das alegações coligidas pela autoridade coatora. E isto porque, como bem destaca nas informações, nos termos do parágrafo 8º. do art. 29 do parágrafo do Decreto-Lei no. 1.455/76, in verbis: "... após a arrematação não compete mais à Receita Federal o monitoramento das mercadorias leiloadas tratando-se de obrigação imposta ao novo proprietário dos bens". Na espécie, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da atuação da autoridade coatora isto porque, de acordo com a documentação juntada aos autos, corroborada pelas informações prestadas, o leilão das mercadorias se deu com a devida motivação, após regular procedimento administrativo. Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido aos ditames legais, de rigor tanto o indeferimento da liminar como a denegação da ordem, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009965-39.2016.403.6105** - MARE FRIGOR MERCANTIL EIRELI - EPP(SP336945 - CLAUDIA AKEMI MAEDA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARE FRIGOR MERCANTIL EIRELI - EPP., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que este conclua a análise dos pedidos de compensação (PER/DCOMP) referenciados nos autos no prazo legal. Pede inicialmente ao Juízo a concessão de liminar para, in verbis "... assegurar a celeridade da restituição de seus créditos e entre outros infortúnios, minimizar a perda pela prescrição dos créditos ...". No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, com a determinação de que a autoridade coatora seja compelida a analisar os Per/Dcomps no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/167. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 175/178). O Ministério Público Federal, às fls. 183/183-verso, por envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, alega a impetrante que no ano de 2014 teria apresentado 147 (cento e quarenta e sete) pedidos de restituição, todos referentes a parcelas pagas em sede de REFIS, realizado no ano de 2009. Contudo, destacando que até a data do ajuizamento do mandamus os pedidos em comento não teriam sido sequer analisados pretende que a autoridade coatora, com suporte no art. 14 da Lei no. 11.457/2007, seja compelida a concluir a análise dos mesmos no prazo legal. A autoridade coatora, por sua vez, argumenta não possuir legitimidade para figurar no polo passivo do mandamus e assim ofaz com suporte nos termos do Anexo I, art. 1º, da Portaria RFB no. 10.116/2007. Pertinente destacar que por "autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal" (MEIRELLES, Hely - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 25). Desta forma, para fins de cabimento e processamento do writ constitucional, considera-se assim "autoridade", para fins de integração do polo passivo de mandado de segurança, a pessoa que "detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos decisórios, os quais, se legais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo". (MEIRELLES, Hely - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 25). Com razão a autoridade coatora uma vez que os atos apontados como coatores não foram e nem mesmo serão por ela praticados. Desta forma, a preliminar levantada pela autoridade coatora merece acolhimento, mormente em se considerando a natureza do ato coator indicado na exordial. Em face do exposto, diante da ilegitimidade da autoridade indicada pela impetrante para figurar na polaridade passiva do mandamus, deixo de resolver o mérito da contenda, nos termos do art. 485, incisos VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o

prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011466-28.2016.403.6105** - GERRESHEIMER SISTEMAS PLASTICOS MEDICINAIS SAO PAULO LTDA.(SP285678 - IVAN SCHMID E SP303060 - DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP  
Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por GERRESHEIMER SISTEMAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS - SP, objetivando que a autoridade apontada como coatora seja judicialmente compelida a deixar exigir o adimplemento de juros de mora no ato de nacionalização da mercadoria objeto da DI no. 12/1326100-9. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinado a autoridade coatora que esta, in verbis: "... suspenda a cobrança dos juros da mora previstos no art. 73 da IN 1.600/2015 no ato da nacionalização (despacho para consumo) da mercadoria objeto da DI no. 12/1326100-9, em extinção do anterior regime de admissão temporário para utilização econômica ... não imponha quaisquer medidas de constrição e cobrança ou que impossibilitem, de qualquer forma, a nacionalização da mercadoria em razão do não pagamento dos juros de mora referidos no art. 17 da IN 1.600/2015.". No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/112.As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 125/129 e 130/134).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. O pedido de liminar (fls. 136/137) foi indeferido.Inconformada com a decisão de fls. 136/137 a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 145/166).O Ministério Público Federal, às fls. 194/194-verso, opinou pelo regular prosseguimento do feito. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 198/199) deferiu a antecipação de tutela.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP. Insurge-se a impetrante, em apertada síntese, com relação a cobrança de juros, tal como disciplinada pelo art. 73 da IN no. 1600/2015, no ato na nacionalização de mercadorias. Alega que referida cobrança estaria maculada pela ilegalidade, conquanto ofensiva aos mandamentos constantes do art. 375 do Regulamento Aduaneiro. Pelo que pretende ver afastada a cobrança de juros moratórios para o efetivo deferimento do pedido de nacionalização da mercadoria referenciada nos autos (DI no. 12/1326100-9).Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pela impetrante.No mérito assiste razão a impetrante.Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a deixar de exigir, diante do pedido de nacionalização das mercadorias referenciadas nos autos, valores atinentes a juros, tal como previsto no art. 73 da IN no. 1600/75. Quanto a questão fática subjacente, deve ser anotado que a impetrante importou sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária maquinários provenientes do exterior, e, via de consequência, recolheu tributos proporcionalmente, nos termos do art. 79 da Lei no. 9.430/96.A leitura dos autos ainda revela que após o deferimento sucessivo de pedidos de prorrogação do regime especial de admissão temporária, a impetrante houve por bem adquirir os referidos bens por meio de despacho para consumo insurgindo-se, contudo, com relação a exigência referenciada no mandamus, fundada na novel dicção da IN 1.600/2015 que, modificando o regime anterior, determinou que os tributos devidos deveriam ser recolhidos com o acréscimo de juros. Outrossim, o enfrentamento do mérito da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "...a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na espécie, a documentação coligida aos autos permite concluir que a autoridade coatora, em sua atuação, deixou de se submeter estritamente aos ditames legais vigentes quando submeteu a impetrante a exigência de recolhimento de quantia com suporte no disposto na IN 1600/2015.Por certo, desnecessário rememorar que somente a lei inova na ordem jurídica, competindo aos regulamentos unicamente promover a fiel execução das mesmas, posto que a elas subordinados e dependentes. Como é cediço, a Constituição Federal vigente "prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação da administrativa preposta". BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 191).Destacando, mais uma vez, as douradas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, em específico no que se refere aos limites da atividade regulamentar, aduz o festejado mestre que: "...tão só e especificamente aos casos em que e o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor acaclaramos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetua-las no plano da lei". BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 201).Deste modo, em atenção aos ensinamentos colacionados, corroborados por sólida jurisprudência, tem-se que a Instrução Normativa com relação a qual se insurge o impetrante nos autos deixou de promover a aplicação de norma legal, conduzindo, em verdade, inovação indevida na ordem na ordem jurídica.Deve se ter presente, neste mister, que o art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, in verbis: "Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago". Diversamente, o dispositivo em comento prescreve somente a exigência de tributos, deduzido o montante já pago, de forma que a incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária encontra-se maculada em face da inexistência de previsão expressa no regulamento aduaneiro.A respeito da questão controvertida, quando do julgamento do agravo de instrumento apresentado pelo impetrante esclareceu a D. Desembargadora que:"A incidência dos juros da mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A IN 1600/20156, assim como anteriormente previsto na IN 1361/2013 transbordou seus limites e inovou". No mesmo sentido, seguem o julgado a seguir, que ilustra o entendimento do E. TRF da 3ª. Região a respeito do tema controvertido:TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO ATRAVÉS DE DESPACHO PARA CONSUMO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 27, 1º, IN 1.361/13. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. REVOGAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. In casu, cinge-se a controversia sobre a incidência dos juros de mora quando do recolhimento dos tributos suspensos, sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo. 2. O art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, deduzido o montante já pago. 3. A própria Receita Federal, meses após a edição da Instrução Normativa nº 1.361/13, alterou a redação do indigitado dispositivo (1º, art. 27), através da Instrução Normativa nº 1.414/13, para excluir a incidência dos juros de mora. 4. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Com a ocorrência do fato gerador do imposto (art. 72, caput, Decreto 6.759/09), diante dos procedimentos de Despacho para Consumo (art. 73, I, Decreto 6.759/09), são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento. 6. No caso em questão, considerando que a autora logrou comprovar a quitação dos tributos no vencimento (fls. 96/104), não há que se falar no acréscimo de juros, motivo pelo qual, faz-se necessária a restituição do montante recolhido a este título corrigido pela taxa Selic. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREX 00054270520134036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta forma, conquanto demonstrada a violação a direito líquido e certo e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora deixado de se subsumir aos ditames legais, de rigor a concessão da ordem para o fim específico de determinar a suspensão da cobrança dos juros da mora previstos no art. 73 da IN 1.600/2015 no ato da nacionalização (despacho para consumo) da mercadoria objeto da DI no. 12/1326100-9, em extinção do anterior regime de admissão temporário para utilização econômica, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Feito sujeito a reexame necessário. Com o trânsito em julgado autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos pelo impetrante. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011783-26.2016.403.6105** - BRUNO SOTIL X EDINILTON SOUZA DA SILVA X GUSTAVO MOSCARDIN MARTINS SILVA X SILO SOTIL JUNIOR X MARCOS PAULO FERREIRA X MICHEL HENDRIGO ATALIBA X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA(SP381537 - ELIZETH CAMPAGNUCI DA SILVA MOSCARDIN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP  
Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por BRUNO SOTIL e outros, todos devidamente qualificados na inicial, contra ato do Senhor DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexistência da chamada "Carteira de Músico" como condição indispensável ao exercício profissional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/39.A liminar foi deferida às fls. 41/43.O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 67/69, opinou pela concessão da segurança.É o relatório do essencial.DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desde já, a apreciar o mérito, nos termos artigo 355, inciso I do NCP. Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no art. 16 da Lei no. 3.857/60, exige dos músicos, quando do exercício profissional, a apresentação da chamada "Carteira de Músico", penalizando, quando da não existência de tal documento, tanto os músicos como os estabelecimentos responsáveis pela sua contratação.Em face de tal exigência perpetrada pela Ordem



dos Músicos do Brasil, insurgem-se os impetrantes, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional como da liberdade de expressão artística. Sustentam, em amparo de sua pretensão, não ter sido retro referido artigo legal, respectivamente, o art. 16 da Lei no. 3.857/60, recepcionado pela ordem constitucional vigente, instituída por força da Carta Magna de 1.988. Procedente o inconformismo revelado pelos impetrantes. Cotejando o teor dos arts. 5, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna com o disposto no art. 16 da Lei no. 3.857/60, constata-se a incompatibilidade da norma consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal. Como é cediço, traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5º da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade. A liberdade de trabalho, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua ratio na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal. Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício. Consagra o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, ademais, norma constitucional auto executável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infra-constitucional, vale dizer, norma de eficácia contida. Neste mister, qualquer limitação à liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal, há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental. Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do doutro professor das Arcadas, segundo as quais apenas "admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha "qualificações profissionais." (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260). Ainda no mesmo sentido, proclama José Afonso da Silva que "O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro. (in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 233). O descompasso entre o telos da limitação a direito fundamental consubstanciada pelo art. 16 da Lei no. 3.857/60 com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, in casu, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade. Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional. Neste sentido, aduz o mestre que o "princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das "qualificações profissionais que a lei exigir". Há, de fato, ofício e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões (obra citada, p. 234). E assim, considerando que tais qualificações visam a salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico à apresentação de carteira profissional expedida pela Ordem dos Músicos, posto se tratar de atividade precipuamente voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação. Em face do exposto, considerando inexigível a apresentação da chamada Carteira Profissional como condição para o exercício de atividade de músico, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tomando definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Feito sujeito a reexame necessário. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0013092-82.2016.403.6105** - JOSE MAURO FRANCO (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ MAURO FRANCO, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Chefe da Agência do INSS em Campinas - SP a imediata concessão de benefício previdenciário qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata "instituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante". No mérito pretende que a medida pleiteada a título de provimento liminar seja tomada definitiva e, em acréscimo, pede que a autarquia seja condenada ao pagamento das parcelas devidas desde a data da DER, qual seja, 03/05/2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/167. Foram deferidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (fls. 168). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 177). O Ministério Público Federal, às fls. 180/180-verso, se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Narra o impetrante nos autos ter pleiteado a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) em 12 de abril de 2012 que, por sua vez, foi inicialmente indeferido em 17 de julho de 2012 e, como resultado de recurso administrativo apresentado perante a 26ª. Junta de Recursos da Previdência Social, foi finalmente concedido com DER para 03 de maio de 2014. Relata que, inobstante a agência tenha recebido o processo em 16 de março de 2015 até a data do ajuizamento do mandamus não teria implementado o benefício previdenciário referenciado na inicial. Pelo que pretende que a autoridade coatora seja compelida a instituir o benefício imediatamente. O INSS, por sua vez, assevera que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 42/160.556.058-5) teria sido concedido ao impetrante em 15/12/2013 (DER) com RMI no montante de R\$ 999,31. Assim sendo, a apreciação do pleito formulado nos autos, consistente na implementação de benefício previdenciário, conquanto referente a situação fática diversa da informada pela autoridade coatora, que assevera já ter implementado aposentadoria por tempo de contribuição em prol do demandante, envolve necessariamente o enfrentamento de questões que demandam dilação probatória, incompatibilizando-se, desta feita, com as peculiaridades do rito mandamental. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: "o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Desta forma, diante da ausência da demonstração de plano do alegado na exordial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Feito sujeito a reexame necessário. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0020154-76.2016.403.6105** - CELIA SERRATI TOZI (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante das informações e documentos juntados às fls. 25/28 para ciência. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0020975-80.2016.403.6105** - JULIO CESAR DOS SANTOS MAROTO X SUELI DE SOUZA MAROTO (SP349914 - BRIANDA MARQUISE DE LIMA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante a apresentar declaração a que alude a Lei 1.060/50 ou a recolher as custas processuais, no prazo legal.

Indefiro a medida liminar pretendida.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já exprimiu seu posicionamento de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Neste sentido, o impetrante não pode se utilizar da via mandamental para cobrar valores que entende serem-lhe devidos.

Ressalte-se, ainda, que em mandado de segurança a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0020976-65.2016.403.6105** - JOAO MARCILIO COPPI(SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por João Marcílio Coppi, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Regional do Trabalho em Campinas/SP, objetivando a liberação do seguro-desemprego. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e a declaração da ilegalidade do ato que indeferiu o pagamento do benefício. Relata que o requerimento do seguro desemprego (n. 7734071086) foi indeferido sob o argumento de "renda própria - sócio de empresa. Data de inclusão de Sócio: 21/11/2008 CNPJ 04.195.098/0001-30.", todavia a empresa está inativa desde 2011. Procuração e documentos, fls. 13/45. Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. As declarações de inatividade juntadas pela impetrante não são suficientes para comprovar, de plano, o preenchimento do requisito legal previsto pelo artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0020940-23.2016.403.6105** - MFAST COM E MANUT DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP211900 - ADRIANO GREVE E SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o disposto no art. 3º, III, da lei n. 10.259/2001 c/c art. 6º, da mesma lei e em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-50.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: DENISE VALERIA SOUTO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

### **DECISÃO**

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Denise Valéria Souto Junqueira**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da renúncia à aposentadoria a ele anteriormente concedida. Ao final, pretende seja *“a presente segurança concedida, para condenar a autoridade impetrada a conceder em favor da segurada uma nova aposentadoria por tempo de contribuição computando-se ao tempo de contribuição apurado quando da concessão do benefício NB/42 – 157.908.587-0, ou seja, 30 anos, 02 meses e 26 dias, os períodos de contribuições após a jubilação entre 10/2012 a 09/2016 (antes e após a primeira aposentadoria até a nova DIB - Data de Início do Benefício em 13/09/2016 – data do requerimento administrativo), devendo ser concedida a nova benesse nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo efetuado em 01/06/2016 (Lei n.º 13.183/2015), por ser mais vantajoso, cálculos anexos, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria, em ato contínuo, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado (efeito ex nunc do pedido de renúncia), pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo (13/09/2016) da nova aposentadoria, ou salvo melhor juízo, na data da presente impetração”*.

Com a inicial foram juntados documentos, procuração e declaração de hipossuficiência.

#### **DECIDO.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

#### **1. Petição inicial**

Indefiro a petição inicial no tocante ao pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças em atraso do benefício de aposentadoria.

Faço-o com fulcro no enunciado nº 269 da súmula de jurisprudência do E. STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”.

## 2. Pedido de liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário desde 08/10/2012.

Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar**.

Em prosseguimento, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-76.2016.4.03.6105  
AUTOR: LARISSA QUEIROZ FALANGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCHETTE QUADROTTI - SP315556  
RÉU: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de evidência, proposta por **LARISSA QUEIROZ FALANGA**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** para que seja concedido o acréscimo de 1,30, conforme justificativas nos itens IV, letras a, b, c e d da ação, por violação expressa ao próprio espelho de correção divulgado pela FGV/OAB, ou, alternativamente, seja realizada a correção desta prova de forma coerente nos tópicos questionados na ação. Ao final requer seja reconhecida a pontuação de 1,30 por violação expressa ao espelho de correção divulgado como parâmetro para pontuação, tendo em vista ter descrito em sua prova tudo o que lhe fora pedido.

Informa a autora que por ser Bacharel em Direito se inscreveu no XVIII Exame de Ordem Unificado realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com o intuito de obter seu registro como advogada, logrando êxito na aprovação 1ª fase, mas sendo reprovada na elaboração da peça processual.

Descreve que posteriormente inscreveu-se no XIX Concurso de Ordem Unificado reaproveitando o resultado da prova objetiva do XVIII concurso, mas foi novamente reprovada na prova prática.

Questiona o resultado de sua reprovação sob alegação de omissão de nota a diversos pontos que deveriam ser atribuídos.

Menciona que não faz jus a totalidade dos pontos relativos à prova prática profissional, mas que pontos cruciais para sua aprovação não foram considerados, ferindo, assim, os princípios da legalidade e isonomia.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

A autora se insurge em face da correção da prova prática profissional, por não concordar com a pontuação arbitrada pela banca examinadora à peça processual por ela elaborada, sob a alegação de que dispositivos legais e constitucionais estão sendo afrontados.

A verificação do acerto de questões e gabaritos em concurso público tem sido insistentemente submetida ao Poder Judiciário que, em alguns casos, tem entendido ser possível tal juízo. Há, entretanto, vários julgados e doutrinadores que entendem não ser possível a verificação judicial do conteúdo técnico científico (o mérito) da prova em si. Para aqueles que a admitem, porém, restringem tal possibilidade às situações excepcionais, tais como a ilegalidade ou a fraude, além do erro grosseiro.

A ilegalidade admitida por parte dessa jurisprudência diz respeito aos requisitos de validade do procedimento e não do conteúdo intrínseco das questões. No caso presente, coincidentemente, o conteúdo científico das questões tratam de matéria de Direito e, por óbvio, o magistrado tem condições de analisá-las. Contudo, poderiam tratar de qualquer outra área do conhecimento humano nas quais o magistrado não estaria versado, impondo, aí, o avanço das discussões, com base em opiniões alheias.

Por outro lado, as questões que a autora reputa como corrigidas de forma equivocada, em primeira análise, não se apresentam desacertadas de forma grosseira, uma vez que o espelho de prova apresentado é utilizado apenas como indicativo dos critérios adotados para a avaliação.

Assim, em princípio não se trata de erro crasso.

Ressalte-se que não há prova da ilegalidade, nem de erro explícito, mas tão somente aspecto interpretativo do conteúdo jurídico diverso do entendimento da demandante.

Por tais razões, em exame inicial, não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da antecipação de tutela pretendida, nos termos dispostos no Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2016.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 3403

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-05.2006.403.6105 (2006.61.05.011238-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X JOAO HERMES PINTO(SP244084 - ADIEL PINTO)

Vistos em decisão. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOÃO HERMES PINTO, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. art. 71, do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação. Consta da inicial que o réu, responsável pela administração da empresa JOÃO HERMES PINTO ME, CNPJ nº 01.065.314/0001-35, deixou de recolher, no prazo legal, nos períodos compreendidos pelas competências 01/1997 a 09/2005, contribuição destinada à Previdência Social, descontada de pagamento efetuado aos segurados empregados da empresa. A denúncia foi recebida em 18/09/2006 (fl. 82). Após várias tentativas de localização, determinou-se a citação por edital do réu (fls. 100). Em 24/04/2008 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 134/135). Novas diligências de localização foram encetadas sem sucesso, por isso, determinou-se a expedição de mandado de prisão preventiva contra o acusado, a fim de garantir a aplicação da lei penal (fls. 223). Em 22/03/2016, o réu constituiu defensor e requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 229/223), apresentando endereços para sua localização. Assim, houve a revogação da prisão preventiva (fls. 248). O réu JOÃO HERMES PINTO foi devidamente citado (fl. 282) e apresentou resposta à acusação, na qual alegou ausência de dolo na conduta, por não ter havido "ânimo de apropriação" e por ter sido "ludibriado" por seu administrador financeiro, o que teria levado a empresa a dificuldades financeiras incontornáveis e à sua inatividade desde 2006 (fls. 260/268). Embora mencione a indicação de testemunhas independentemente de intimação, não apresentou rol de testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 286). DECIDO. Todas as matérias arguidas pela defesa, as quais devem ser comprovadas, confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se a defesa da expedição, nos termos da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP solicitando informações atualizadas do crédito tributário constante da NFLD 35.834.467-0 (processo nº 12971.001005/2013-84), além de cópia do procedimento administrativo fiscal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAREM OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: N. 634/2016 À COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA/SP; N. 635/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2775

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001336-77.2001.403.6113** (2001.61.13.001336-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR E SP079815 - BEJAMIM CHIARELO NETTO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP111619 - HELIO DE MOURA E SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO E SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI E SP252700 - LEONARDO JOSE TONIN E Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO E Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X LAVINIO NILTON CAMARIN(SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA CAMARIM E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos.

Cumpra-se. Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002229-77.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA MIQUELINO OLIVIERI DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Regularize a secretaria a numeração de fls. 53/62.

Tendo em vista que a ré não foi encontrada, tampouco o bem alienado foi encontrado na posse do devedor, defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 55 e determino a conversão do pedido de busca em apreensão em ação de título extrajudicial, conforme preceitua o artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974.

Julgo prejudicado o requerimento da Polícia Militar de fls. 56/62, tendo em vista que tal medida já foi cumprida à fl. 48 do presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação.

Após, expeça-se edital de citação, conforme requerido pela CEF.

Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001828-44.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURINDO CELESTINO CRUZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LAURINDO CELESTINO CRUZ, a fim de que lhe seja concedida liminar inaudita altera parte de busca e apreensão do veículo CHEVROLET, ano 2007/2008, modelo CLASSIC LIFE 1.0, cor prata, RENAVAM 00928970736, placa JGU 4927, depositando-o em mãos do depositário indicado pela requerente a fim de que possa realizar a venda do bem e com o produto auferido liquidar ou amortizar o débito da responsabilidade do requerido. Requereu a citação do requerido para, querendo, purgar a mora nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/09, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, ou apresentar resposta a presente ação, sob pena de revelia. Pleiteou, ainda, seja autorizada a utilização de força policial para a busca e apreensão e caso o mandado retorne sem cumprimento ou parcialmente cumprido determine-se a imediata restrição do veículo pelo sistema RENAJUD. Aduz que firmou com a parte ré em 06/09/2013 a "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 69418816", mas que esta não vem honrando as obrigações contratuais assumidas, estando inadimplente. Menciona que a parte ré foi constituída em mora, e que a dívida posicionada para o dia 02/05/2016 atinge a cifra de R\$ 22.214,87 (vinte e dois mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos). Com a inicial acostou documentos. Considerando que a ação de busca e apreensão foi suprimida do novo Código de Processo Civil, determinou-se a intimação da parte autora para adequar a petição inicial ao diploma processual vigente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil (fl. 19). A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 21/22. O pedido de liminar foi deferido (fl. 24). Citada (fl. 30), a parte ré entregou o veículo e não contestou a ação (fl. 34). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911/69, com as alterações insertas pela Lei nº 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a parte autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo CHEVROLET, ano 2007/2008, modelo CLASSIC LIFE 1.0, cor prata, RENAVAM 00928970736, placa JGU 4927. O artigo 3º, caput, e parágrafo 1º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de 13/07/2015, consoante fls. 16/36, ensejando, portanto, a propositura presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 08/12/2015 (fl. 12), sem qualquer manifestação do requerido. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2º, parágrafo 2º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão dos bens descritos no contrato firmado inter partes, nos termos do artigo 3º, do excerto legislativo em apreço. Assim, a conduta lesiva contratual e legal do réu deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do veículo referido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil combinado com o Decreto-Lei nº 911/69, e assim determino a consolidação da propriedade e posse do bem apreendido CHEVROLET, ano 2007/2008, modelo CLASSIC LIFE 1.0, cor prata, RENAVAM 00928970736, placa JGU 4927 nas mãos do credor fiduciário. Custas, como de lei. Os honorários ficam a cargo da parte ré e desde já fixados em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001032-58.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Compulsando os autos, verifico que, na petição de fls. 342/348, a CEF informou que não foram localizados bens que poderiam ser responder pelo débito do falecido réu Jerônimo Machado Filho ou que pudessem ser transmitidos aos herdeiros e, dessa forma desistiu da ação em relação ao referido réu e seus sucessores.

Em relação a esse requerimento, foi proferida decisão, à fl. 354, determinando a exclusão do réu Jerônimo Machado Filho da presente demanda. Dessa decisão, não foram

interpostos recursos cabíveis, operando, assim, a preclusão temporal da decisão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da CEF, formulado às fls. 387/389, para que seja declarada a ineficácia da alienação do imóvel do Sr. Jerônimo, tendo em vista que o mesmo não mais integra a lide nestes autos.

Diante da constatação pela parte exequente, à fl. 384, da falência da empresa ré Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda, defiro o requerimento de fls. 387/388 e homologo a desistência da CEF em relação a essa empresa, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse em relação ao réu Felipe Gustavo Vieira Machado, no prazo de 10 dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida empresa do polo passivo da ação.

Int.

#### **MONITORIA**

**0001335-04.2015.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X L. DE S. CARRIJO X LEANDRO DE SOUZA CARRIJO(SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPACIDERO)  
Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS contra L. DE S. CARRIJO e LEANDRAO DE SOUZA CARRIJO.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos autorizada a levantar todo o saldo existente na conta judicial nº 3995-005-00009330-0, devendo a Secretaria encaminhar cópia desta sentença ao PAB/CEF, por meio eletrônico, servido esta de ofício.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004517-61.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de inferimento da inicial, apresente evolução da dívida da data da contratação até 04/04/2016, tendo em vista que o demonstrativo apresentado, às fls. 16/17, já parte do valor de R\$ 42.800,72 e não do valor contratado de R\$ 30.000,00.

Int.

#### **MONITORIA**

**0004817-23.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMUALDO LUCA

Considerando que os demonstrativos de débitos apresentados são divergentes da planilha de débito apresentada na inicial, comprove a CEF o valor da causa atribuído ao presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### **MONITORIA**

**0004821-60.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W. E. AUTO CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME X WENDEL DA SILVA X VIVIANE TEODORO DA SILVA

Intime-se a CEF para que regularize a inicial, inserindo na planilha apresentada os dois contratos objetos da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000625-67.2004.403.6113** (2004.61.13.000625-2) - GUMERCIDNO ROSA FERREIRA X LUIZ GONZAGA FALEIROS X CELESTE AINDA CORRADINI FALEIROS X ALZINO RIGO X APARECIDO DOS SANTOS RIGO X LUIZ APARECIDO RIGO X MARIA APARECIDA RIGO LIMA X CONCEICAO APARECIDA RIGO(SP109617 - ELIZABETE CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI DE NOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ALZINO RIGO, falecido em 9 de agosto de 2004.

Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido:

- 1) APARECIDO DOS SANTOS RIGO, filho;
- 2) LUIS APARECIDO RIGO, filho;
- 3) MARIA APARECIDA RIGO LIMA, filha;
- 4) CONCEIÇÃO APARECIDA RIGO, filha.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.

Intime-se o advogado para que, no prazo de 15 dias, informe o banco e os números das contas corrente ou poupança de mesma titularidade dos herdeiros para fins de transferência do montante devido aos mesmos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002577-72.2009.403.6318** - ANTONIO DONIZETE BORGES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DONIZETE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve o levantamento do valor complementar (fl. 247), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003191-76.2010.403.6113** - ALBERTINO PAGNAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003195-16.2010.403.6113** - JOAO GRACIANO CABRAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o INSS já apresentou esta peça recursal, às fls. 484/486.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003392-68.2010.403.6113** - CARLOS DE SOUZA FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003496-60.2010.403.6113** - IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum. Empresa Atividade Período Companhia de Calçados Palermo Aprendiz de sapateira 04/12/1973 a 10/07/1974 Calçados Sertaneja Ltda. Aprendiz de sapateira 10/08/1975 a 01/10/1975 Markeli S/A Indústria e Comércio de Calçados Pespontadeira 05/04/1976 a 17/08/1977 Vulcabrás S/A Indústria & Comércio Pespontadeira 24/08/1977 a 01/11/1978 N. Martiniano & Cia. Ltda. Pespontadeira 01/02/1984 a 25/08/1984 Calçados Spessoto Ltda. Pespontadeira 20/09/1985 a 18/11/1986 H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Pespontadeira 09/02/1987 a 21/11/1995 H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Pespontadeira 09/02/1987 a 21/11/1995 H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Pespontadeira 03/01/1996 a 12/04/2001 H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Pespontadeira 12/07/2001 a 01/02/2008 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 148/171). Arguiu preliminar de carência de ação, afastada no despacho saneador (fl. 213), prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial, pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora recolheu contribuições como contribuinte individual entre setembro de dezembro de 2008. Proferiu-se sentença às fls. 238/241, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 04/12/1973 a 10/07/1974, 10/08/1975 a 01/10/1975, 05/04/1976 a 17/08/1977, 24/08/1977 a 01/11/1978, 01/02/1984 a 25/08/1984, 20/09/1985 a 18/11/1986, 09/02/1987 a 21/11/1995, 09/02/1987 a 21/11/1995 e 03/01/1996 a 05/03/1997 e convertê-los em comum, bem como julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. A sentença foi anulada pelo v. acórdão de fls. 360/361, que deu provimento ao agravo retido de fls. 220/224 e determinou o retorno dos autos para a realização de perícia. O laudo pericial está inserto às fls. 370/379, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 382/383). O INSS após o seu ciente à fl. 384. CNIS atualizado juntado à fl.

385. FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial pleiteado para concessão do benefício pleiteado na inicial, ocorreu em 20/01/2010 e a ação foi ajuizada em 25/08/2010, dentro do prazo de cinco anos. A parte autora obteve a decretação da nulidade da sentença anteriormente proferida a fim de ser realizada perícia. Após a realização da perícia, requer sua descondição e o acolhimento do Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregadores nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas conclusões, relativamente às demais empresas, feitas por estimativas, tem o mesmo valor probante de perícias por similaridade, ou seja, não avalia empresa por empresa constatando suas reais condições de trabalho. Simplesmente analisa três amostras e conclui que qualquer empresa que lida com a fabricação de calçados é ambiente insalubre. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Por essas razões, será considerado, na análise do pedido, o laudo elaborado pelo Perito designado pelo Juízo, atendendo determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que assim o determinou, ainda que suas condições sejam menos favoráveis do que o laudo anterior. Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliente, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 20/01/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Para comprovar a atitude insalubre no período de 12/07/2001 a 31/01/2008, a parte autora anexou o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 77/78 atestando que, no período, esteve exposta a ruído de 84 a 85 dB, dentro do limite máximo permitido pela legislação vigente à época, que considerava insalubre ruídos superiores a 85 dB. Este período, portanto, não deve ser considerado insalubre. Como já mencionado na fundamentação supra, o laudo pericial realizado por similaridade não tem o condão de comprovar a especialidade das atividades exercidas pela parte autora. Mesmo que assim não fosse, o laudo realizado por similaridade indica que o ruído aferido na empresa paradigma na função de sapateiro foi de 80,4 dB, dentro do limite máximo permitido (fl. 376). Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade Período Companhia de Calçados Palermo Aprendiz de sapateira 04/12/1973 a 10/07/1974 Calçados Sertaneja Ltda. Aprendiz de sapateira 10/08/1975 a 01/10/1975 Markeli S/A Indústria e Comércio de Calçados Pespontadeira 05/04/1976 a 17/08/1977 Vulcabrás S/A Indústria & Comércio Pespontadeira 24/08/1977 a 01/11/1978 N. Martiniano & Cia. Ltda. Pespontadeira 01/02/1984 a 25/08/1984 Calçados Spessoto Ltda. Pespontadeira 20/09/1985 a 18/11/1986 H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Pespontadeira 09/02/1987 a 21/11/1995 H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Pespontadeira 09/02/1987





A parte ré apresentou, juntamente com a contestação, incidente de falsidade de documento e impugnação à assistência gratuita.

À fl. 240, foi determinado que a parte autora providenciasse a regularização dos PPPs juntados aos autos.

Às fls. 253/269 e 274/275 foram apresentadas petições informando a regularização dos PPPs.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 166.169.843-0.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000987-21.2013.403.6318** - ANTONIO DOS REIS BARCELOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001931-22.2014.403.6113** - MARIA DE LOURDES DA SILVA PAIVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002107-98.2014.403.6113** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo e vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação, às fls. 222/225 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002376-40.2014.403.6113** - EURIPEDES DOS REIS TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000493-24.2015.403.6113** - SANDRA ALICE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000893-38.2015.403.6113** - MARTHA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001066-62.2015.403.6113** - JOAO CARLOS DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.

Às fls. 316/317, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.

A parte autora reiterou o pedido de realização de prova técnica pericial.

Decido.

Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil:

Art. 464.....

Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando:

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tornando impraticável a verificação.

O mesmo se dá com a chamada "perícia por similaridade".

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir

deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tomando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001083-98.2015.403.6113** - JOSE AILTON PIMENTA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001573-23.2015.403.6113** - NILSON DAVI DE OLIVEIRA(SP162484 - RENATO MASO PREVIDE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001726-56.2015.403.6113** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.

À fl. 191, foi saneado o feito e determinado a intimação dos representantes legais das empresas Decolores Calçados, Decorfex Calçados Ltda e Gineti & Oliveira Indústria e Calçados Ltda ME para regularização dos PPPs juntados aos autos.

Os mandados de intimação retomaram sem cumprimento, tendo em vista a não localização das empresas.

À fl. 203, foi determinado à parte autora a apresentação dos endereços atualizados das empresas.

A parte autora não apresentou endereço atualizado da empresa Gineti & Oliveira e apresentou fichas cadastrais das empresas Decolores e Decorfex na Junta Comercial de São Paulo, às fls. 209/215, que demonstram que as mesmas se encontram dissolvidas.

Decido.

Consoante informação apresentada às fls. 209/2015 e fls. 218/219, concluo que as referidas empresas encerraram suas atividades, ou se encontram inativas.

Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil:

Art. 464.....

Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando:

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tomando impraticável a verificação.

O mesmo se dá com a chamada "perícia por similaridade".

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. É somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001913-64.2015.403.6113** - RONEI LAURINDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber qual(ais) a(s) função(ões) específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se esta(s) função(ões) estava(m) sujeita(s) à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como sapateiro, empregado temporário, sapateiro de serviços correlatos, pespontador, chefe de pesponto e pespontador de amostra esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma e digam as partes se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor? e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001940-47.2015.403.6113** - MARCOS ANTONIO PIRCIO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 25, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002051-31.2015.403.6113** - WILSON TERUEL DE BARROS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):  
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.  
Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002166-52.2015.403.6113** - VALDECI GOMES GAIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1, 10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.

À fl. 169, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador.

A parte autora requereu a juntada de documentos.

Decido.

Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Diz o artigo 464 do Código de Processo Civil:

Art. 464.....

Parágrafo Primeiro. O juiz indeferirá a perícia quando:

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações, tomando impraticável a verificação.

O mesmo se dá com a chamada "perícia por similaridade".

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. É somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia, inclusive o Magistrado. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. Por isso, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, desnecessário o dispêndio de verba pública com a realização de perícia que nada mais fará que presumir as condições da empresa extinta.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade.

Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação legal da empresa, conforme artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos, tomando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo

1º, inciso II, do Código de Processo Civil).  
Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial.  
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002382-13.2015.403.6113** - VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.  
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 76, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002419-40.2015.403.6113** - PAULO ELIAS COTOVIA PIMENTEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):  
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002660-14.2015.403.6113** - JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, às fls. 109/115 do presente feito.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002693-04.2015.403.6113** - A. DONIZETE DA SILVA - ME(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X KATIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.A.C. CUNHA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Manifeste-se o autor sobre as contestações e preliminares aventadas pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003090-63.2015.403.6113** - NEHEMIAS ROSA DA SILVA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA E SP339404 - FLAVIO ALVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação da testemunha de fl. 241, pois, conforme já decidido no termo de audiência, à fl. 233, cabe ao advogado cumprir o disposto no parágrafo primeiro do artigo 455, do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003118-31.2015.403.6113** - MATEUS HENRIQUE NEVES(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

MATEUS HENRIQUE NEVES promove a presente ação processada pelo rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo que "(...) a presente ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando a requerida a indenizar o autor a título de danos morais sofridos, no importe nunca inferior a 10 vezes o valor do crédito ofertado no produto CONSTRUCARD; (...) A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; (...) a condenação da requerida nas custas, honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, e demais sucumbências; (...) Os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser o autor pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família, de acordo com a declaração de pobreza em anexo; (...) Sejam as requeridas intimadas para proceder juntada do contrato nº 160.0001740-05, sob as penas do artigo 359 do CPC, bem como a documentação comprovando a utilização por terceiros e o local da efetivação da suposta compra, bem como o documento comprobatório de que o autor retirou o cartão apenas no dia 05/10/2015, e inclusive as filmagens, caso necessário.(...)Aduz a parte autora, em suma, que em 21/09/2015 adquiriu junto à Caixa Econômica Federal o produto denominado CONSTRUCARD para financiamento de materiais de construção, por meio de cartão de débito personalizado. Afirma que no dia 05/10/2015, às 11:07:19 retirou o cartão da agência nº 2322. Menciona que ao tentar efetuar o pagamento de materiais de construção que havia adquirido foi surpreendido com a informação de que não havia crédito no cartão, causando-lhe grande constrangimento perante terceiros. Alega que comunicou à agência da Caixa Econômica Federal o ocorrido, constatando-se que o crédito fora utilizado no dia 01/10/2015, antes de sua entrega à parte autora. Argumenta que já havia realizado suas compras e que em virtude do ocorrido tornou-se inadimplente para com seus fornecedores. Relata que tal situação causou-lhe agravamento de sua situação econômica, com a possibilidade de ter seu nome protestado e que teve que tomar dinheiro emprestado com terceiros. Informa que os recursos foram utilizados no estabelecimento denominado "Ferragens e Móveis Boni", o que desconhece. Assevera que seu crédito foi restabelecido somente em 20/10/2015, mas que o dano moral já estava concretizado e que restaram débitos a serem quitados, conforme elenca. Sustenta que o dano puramente moral não necessita de prova, pois é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Afirma que sofreu tanto danos morais como materiais, pois o crédito liberado foi utilizado por terceiro. Alega que houve "error in vigilando" por parte da ré. Remete aos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, acostou documentos (fls. 17/38). Depois de devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 46/51). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em suma, que a parte autora retirou o cartão na agência em 05/10/2015 e somente comunicou o fato da utilização fraudulenta em 10/10/2015. Afirma que a Caixa Econômica Federal iniciou o processo de apuração e em 20/10/2015 efetuou o ressarcimento. Sustenta que agiu com eficiência e rapidez na solução e reparação dos fatos, e que não houve prejuízo à parte autora e nem dano moral indenizável. Assevera que a parte autora não colacionou prova do que foi alegado e, portanto, não demonstrou a sua responsabilidade. Insurge-se contra o valor pleiteado a título de verba indenizatória, sob o argumento de que não é razoável e que indicaria objetivo de enriquecimento sem causa da parte autora. Sustenta a ausência de requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil, que não há comprovação da existência de dano moral e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação às fls. 53/68. As partes não especificaram provas. O julgamento foi convertido em diligência a fim de se realizar audiência de tentativa de conciliação (fl. 70), constatou-se a impossibilidade de conciliação entre as partes (fl. 76). FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de dano moral. Antes de analisar o mérito propriamente dito, é preciso salientar que se trata de uma relação de consumo, sendo aplicáveis as regras da Lei nº 8.078/90. As relações entre bancos e correntistas são regulamentadas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conforme o artigo 3º, 2º, desta lei: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

(grifei)Conforme a disciplina deste Código, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12). Mais adiante, o artigo 14 estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A definição de serviço defeituoso é dada pelo 1º deste artigo: o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo do seu fornecimento (inciso I), o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (inciso II) e a época em que foi fornecido (inciso III).A indenização é devida sempre que ficar comprovado nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Ainda que reconhecida como relação de consumo a que se estabeleceu entre a parte autora e a parte ré em razão do contrato celebrado e objeto desta ação, não cabe, na hipótese dos autos, aplicação de inversão do ônus da prova, determinando que a CEF comprove que os fatos narrados na inicial não ocorreram. O comando do inciso VIII do artigo 6º da Lei 8.078/90 não vincula o Juiz: faculta-lhe inverter o ônus da prova se o consumidor for hipossuficiente ou quando a alegação for verossímil. Na hipótese dos autos, na qual o autor sustenta ter sofrido dano moral, a parte ré não teria como produzir prova de que tal dano, já que, ao que se infere da inicial, não teria se dado em suas dependências. Por isso, a alegação de que o dano moral ocorreu deverá ser comprovada seguindo as regras gerais do ônus da prova, tal como distribuído pelo artigo 373 do Código de Processo Civil: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Considerando que a parte autora alega ter sofrido danos de natureza moral, compete a ela (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) comprovar todas as circunstâncias em que esse dano teria ocorrido, bem como o nexo entre o dano sofrido e a conduta (ativa ou omissa) da ré. Passo a examinar o caso dos autos. Em síntese, a inicial alega que o fato de que o cartão Construcard, relativo ao contrato n. 160.0001740-6, retirado pela parte autora no dia 05/10/2015 na CEF foi utilizado no dia 01/10/2015. Ao tentar utilizar o cartão, não se sabe qual dia, não havia crédito. Alega que tal fato lhe teria causado dano moral, desnecessário de delinear bem como de se comprovar, além de ter tido que se valer de empréstimos de terceiros para quitar suas contas. Sustenta, ainda, que os valores só fora restabelecidos no cartão pela CEF no dia 20/10/2015, não obstante ter comunicado o fato no dia seguinte à constatação de ausência de saldo. O direito não ampara a tristeza, decepção, frustração. O que o direito ampara é a violação a direito não material, que se passou a denominar como dano moral. Tristeza, aborrecimento, frustração, decepção, são consequência da violação de algum direito, seja material ou moral. É essa violação que é amparada pelo direito e não suas consequências. Por isso, para que surja a obrigação de indenizar é necessário que o interessado comprove que houve violação a bem de natureza não patrimonial. Nesse aspecto, importante salientar que, ao contrário do que se afirma na inicial (fl. 06), dano moral não é a reação psíquica ou desgosto mas, sim, dano a bem não patrimonial. Reação psíquica e desgosto são reações ao dano, não o dano propriamente dito, inclusive porque o dano material também pode causar reações psíquicas sem que surja daí a obrigação de ser indenizado. A inicial, porém, não descreve qual teria sido o dano moral sofrido, qual constrangimento ao qual a parte autora teria sido submetida. Ao contrário, afirma textualmente ser desnecessário descrever o dano sofrido, bem como produzir prova de que tivesse ocorrido, conforme se constata à fl. 06: não há de se demandar à pessoa lesada qualquer alegação e prova do dano material. Contudo a ausência de descrição de qual teria sido o dano sofrido impede a parte ré de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pois em eventual procedência, ver-se-á na obrigação de pagar uma indenização a um dano cuja ocorrência é atribuído a conduta sua, sem que saiba qual dano teria sido esse. A descrição do dano, ainda que constasse da inicial, não é suficiente para a procedência do pedido. Como o ônus da prova é da parte autora, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito), a ausência de prova de que tenha ocorrido afasta a possibilidade de ser indenizada. No caso dos autos, a parte autora não descreveu qual teria sido o dano a bem não patrimonial, não elencou quais constrangimentos teria sofrido em concreto. Também não produziu qualquer prova de que teria sofrido dano. sequer arrolou testemunhas que tivessem presenciado o suposto constrangimento em razão de o cartão CONSTRUCARD estar sem crédito. Além da não comprovação do dano moral, também restaram sem prova as alegações da parte autora no sentido de que teve que se valer de empréstimos obtidos com terceiros (fl. 04), já que não foi produzida prova, seja documental ou testemunhal, inclusive porque requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 68. Sem provas, também, a afirmação da inicial de que teria procurado a CEF no dia imediatamente posterior à constatação de que o Construcard não tinha crédito. Conforme a inicial, retirou o cartão CONSTRUCARD no dia 05/10/2015. Ao tentar utilizá-lo, constatou não haver crédito, pois havia sido utilizado por estranhos no dia 01/10/2015. Ao contrário, o Boletim de Ocorrência de n. 3164/2015 (fl. 30), no qual noticiou o ocorrido, data de 09/10/2015. Por outro lado, a própria inicial confirma que o ressarcimento por parte da CEF se deu no dia 20/10/2015. Por outro lado, verifica-se, inclusive, que a parte ré corrigiu de pronto o dano material sofrido, restabelecendo o crédito no cartão CONSTRUCARD e permitindo que a parte autora usufruísse dos valores obtidos pelo empréstimo. Se utilizamos como parâmetro o dia 09/10/2015, data do Boletim de Ocorrência de n. 3164/2015 (fl. 30), o ressarcimento se deu 10 dias depois, ou seja, em tempo razoável. Os aborrecimentos com a situação narrada na inicial não são mais do que isso: aborrecimentos. A eles todos os seres humanos estão submetidos: trata-se do ônus de viver em sociedade. Ninguém passa ileso a aborrecimentos na vida cotidiana. As pessoas e instituições são passíveis de erros e, desde que assumidos e sanados os erros, sem provas de que tenham provocados outros danos materiais e/ou morais, esses erros não geram a obrigação de indenizar. Portanto, considerando que a parte ré assumiu de plano o erro cometido e restabeleceu o crédito, aliado ao fato de que a parte autora, além de não informar qual o dano sofrido, não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, os pedidos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os pedidos improcedentes. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora, ficando suspensa a execução conforme o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003734-06.2015.403.6113** - SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende o restabelecimento do benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso, cumulado com pedido declaratório de inexistência de débito. Na contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício assistencial, tendo em vista que a renda per capita da família no valor de um salário mínimo extrapola o parâmetro para aferição da miserabilidade. Pugnou pela improcedência da ação. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a comprovação do estado de miserabilidade que vive o autor. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Fixo, como ponto controvertido, o valor máximo per capita necessário para sobrevivência da família em estado de miserabilidade. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial socioeconômica. Designo assistente social, a Sra. Érica Bernardo Betarello, para que realize laudo socioeconômico da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos) à perita judicial. Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Fixo como quesitos do Juízo a serem respondidos com base na avaliação socioeconômica realizada na residência da parte autora: 1) O Banco Mundial estabelece o valor de US\$2,00 (dois dólares americanos ou R\$7,40) por pessoa/por dia como mínimo necessário para que a pessoa sobreviva diariamente, ainda que essa pessoa esteja localizada no que se chama de linha de pobreza (R\$225,00 mensais por pessoa). Esse valor é uma estimativa do que permite que as necessidades básicas sejam atendidas: alimentação, vestuário e saneamento básico. Analisando a situação da pessoa submetida à perícia, é possível afirmar que vive na linha de pobreza ou em patamar superior, ainda que com dificuldades financeiras? 2) Além das necessidades básicas que permitem a sobrevivência com dignidade, a pessoa pericianda possui necessidades outras que exijam renda adicional, tais como medicamentos específicos, alimentação especial, fraldas, etc? Em sendo afirmativa a resposta, qual o valor despendido com esses itens? São encontrados na rede pública? 3) Considerando que dificuldades financeiras e renda insuficiente não caracterizam, por si só, situação de miséria, é possível afirmar que a situação da pessoa submetida à perícia se insere na definição de miséria ou de pobreza? 4) As dificuldades financeiras pelas quais passa o periciando se dão pela impossibilidade da sua família em prover suas necessidades em razão de doenças ou outras hipóteses, pessoas ou por fatores alheios à vontade, tais como demissão sem justa causa ou impossibilidade de se encontrar emprego? Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n.º 8742/1993. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004182-76.2015.403.6113** - DONIZETI APARECIDO LOURENCO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004291-90.2015.403.6113** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004293-60.2015.403.6113** - JOSINA MARIA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004331-72.2015.403.6113** - DANIEL BORGES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000326-70.2016.403.6113** - JOAO ENIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001487-18.2016.403.6113** - HUGO BORGES DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002505-74.2016.403.6113** - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA X USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002560-25.2016.403.6113** - TATIANE AREBALO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004632-82.2016.403.6113** - VERCIANO OLIVEIRA DE BRITO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que VERCIANO OLIVEIRA DE BRITO propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fls. 20/21) "(...) a concessão ao autor dos benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 99, 3º do CPC, tendo em vista que declara ser insuficiente o seu recurso financeiro; (...) a citação do requerido, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), já qualificado, através de sua Procuradoria Regional, para, em querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão; (...) que o empregador Curtume Patrocínio Ltda.-ME, seja oficiado para fornecer o PPP preenchido de forma completa e regular, bem como o laudo técnico de condições ambientais do trabalho do período trabalhado pelo autor, uma vez que



se recusou a fornecer os mesmos depois de notificado; (...) na hipótese de não ser atendido o ofício requerido acima, que seja realizada perícia técnica de engenharia e segurança do trabalho no Curtume Patrocínio Ltda.-ME para apurar as reais condições de ambiente que o autor trabalhou; (...) que seja reconhecido e averbado como especial o seguinte contrato de trabalho laborado pelo autor em condições agressivas de ambiente e que seja convertido em tempo de serviço comum pelo fator de conversão 1,40; (...) Curtume Patrocínio Ltda. - ME 01/04/2001 06/03/2014 (...) que seja reconhecido e averbado todo o período em que o autor trabalhou como rural antes do primeiro registro em CTPS, assim como seja reconhecido e averbado todo o tempo de serviço registrado em sua CTPS; (...) ao final, que a ação seja julgada procedente para conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional; (...) o termo inicial da prestação mensal deverá ser da data do requerimento administrativo do benefício (06/03/2014), acrescido de juros, correções monetárias, tudo a ser calculado a partir da liquidação da sentença, além de outras cominações de estilo, a fim de garantir o direito do autor; (...) caso o autor não atinja o tempo necessário para aposentar por tempo de serviço na DER, seja na integral e sucessivamente na proporcional, que seja somado o tempo de contribuição posterior a DER, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85 e, sucessivamente, pela integral; (...) o pagamento de indenização por danos morais no valor razoável e moderado de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pela sonegação dos lidos direitos do autor; (...) a condenação da autarquia securitária-ré no pagamento de custas e despesas processuais corrigidas, além de honorários advocatícios a serem fixados no percentual de 20% (vinte por cento), além de outras penalidades previstas em Lei; (...) que as intimações, tanto pessoais ou por intermédio da imprensa oficial, sejam endereçadas ao advogado Hélio do Prado Bertoni (OAB/SP nº. 236.812), cujo nome e endereço constam na procuração outorgada. (...) Inicialmente, manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação. Alega o autor, em síntese, que trabalhou toda a sua vida como lavrador e que atualmente é segurado do INSS na qualidade de empregado. Menciona que como empregado labora em atividades prejudiciais à sua saúde (curtume). Afirma que o requerimento de benefício de aposentadoria foi indevidamente indeferido pelo INSS, o que lhe ocasionou danos morais. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora. Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado. O caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. O autor manifestou que não tem interesse na audiência de conciliação. A parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação das partes deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado no item "c" da petição inicial e determino que o empregador Curtume Patrocínio Ltda. ME forneça o formulário PPP devidamente preenchido, bem como cópia do LTCAT, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. Expeça-se o necessário. Cite-se o INSS nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao (a) Procurador (a) Federal. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004822-45.2016.403.6113** - PAULO SERGIO SILVA(SP286249 - MARCO AURELIO SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004844-06.2016.403.6113** - MARIA TERESA GONCALVES SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004930-74.2016.403.6113** - JOSE LUIZ DA LUZ MOURA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.

Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004934-14.2016.403.6113** - MARIA JOANA CARDOSO LAU(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005527-43.2016.403.6113** - JAIME DA SILVA LOPES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, que JAIME DA SILVA LOPES propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fls. 27/30) "A) Requer o deferimento e Tutela de Evidência concedendo, LIMINARMENTE, Desaposentação com consequente deferimento de Benefício de Aposentadoria nos termos da presente Ação. B) A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para que acompanhe, querendo conteste a ação sob pena de confissão e revelia. C) A contagem do tempo de contribuição do autor, bem como a inclusão de todos os salários de contribuição dos períodos contribuídos pela mesma após a data de sua aposentação, ou seja, 12/02/2009 até a presente, e ainda o reconhecimento de atividade especial e a devida conversão do tempo de atividade exercida em condições especiais para comum, vez que o número de contribuição influenciará diretamente, para maior, no valor do salário benefício, devendo haver, portanto, sentença declaratória do efetivo tempo de contribuição do autor. D) Ao final seja julgada procedente a presente ação, tomando definitiva a liminar concedida, para condenar o INSS a promover a DESAPOSENTAÇÃO do requerente, fazendo-o nos seguintes termos: 1) Concessão de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, devendo o pagamento retroagir a data do indeferimento do Requerimento Administrativo 29/08/2014 (...) SEM QUE TENHA QUE DEVOLVER OS VALORES RECEBIDOS COM A APOSENTADORIA ANTERIOR NB 148.921.471-0 OU SUCCESSIVAMENTE, CASO O ENENDIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA SEJA NO SENTIDO QUE HAJA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS COM O BENEFÍCIO NB 148.921.471-0, REQUER QUE MANTENHA O BENEFÍCIOS CONCEIDO, NOS TERMOS OUTRORA FIXADOS(...) E) Condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória (dano moral), fixada no valor de R\$ 7.000,00(sete mil reais). (...). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e realização de perícia técnica judicial. Alega a parte autora, em síntese, que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que mesmo após sua aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições para a previdência social, fazendo jus, segundo seu entendimento, à renúncia do seu atual benefícios, a contagem das contribuições vertidas, reconhecimento de atividade insalubre e, consequentemente, à concessão de novo benefício. Juntou requerimento do pedido de desaposentação. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela da evidência. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Inicialmente cabe pontuar que o autor pretende a renúncia ao benefício anterior (desaposentação), cumulada com o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e, consequentemente, com a alteração da base de cálculo, a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso dos autos não está claro se o autor pretende a implantação do benefício pela via da tutela antecipada ou da tutela da evidência, porquanto na petição inicial constaram os dois institutos. Pois bem, analisarei os dois pedidos, apesar de serem institutos jurídico-processuais totalmente distintos. No caso da tutela provisória de urgência antecipada, verifico, prima facie, que o autor não cumpre os requisitos concomitantes do art. 300, caput, do CPC, porquanto está em gozo de benefício previdenciário, o que afasta o periculum in mora. Em relação ao pedido de tutela provisória da evidência, entendo que o pedido liminar está bem distante de amoldar-se aos comandos do art. 311, inciso II, do CPC, pois não existe julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante que fixe a concessão de novo benefício decorrente da desaposentação mais reconhecimento de atividade especial, e nem poderia ser diferente, pois a pretensão do autor mescla matéria de direito (desaposentação), com matéria de fato (reconhecimento de atividade especial). Ademais, a tese jurídica defendida pelo autor (desaposentação), apesar de estar fundada no Recurso Especial 1.334.488 (Recurso Repetitivo), encontra-se, hodiernamente, em plena discussão no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, sob nº 661-256, o qual está concluso ao Eminente Relator, Ministro Roberto Barroso (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562>) Assim sendo, não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada ou tutela da evidência. Ausente seus requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela e de tutela da evidência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. A parte ré já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao (a) Procurador (a) Federal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da cópia do processo administrativo nº 42/148.921.471-0. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005534-35.2016.403.6113** - IAN LUCAS RIBEIRO MIQUELINI - INCAPAZ X GISELE APARECIDA COSTA RIBEIRO(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, informando o custo do medicamento pretendido e o dispêndio necessário para o uso no período de 12 meses, nos termos do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003329-67.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-31.2011.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURENA HILGAR HANER SOARES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

1. Intime-se a autora, ora embargada, para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002227-73.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-74.2016.403.6113 ()) - MUNICIPIO DE ITUVERAVA(SP194155 - ALEX CRUZ OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0001368-14.2003.403.6113** (2003.61.13.001368-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406584-78.1997.403.6113 (97.1406584-4)) -

Considerando que os despachos de fls. 20, 23 e 27 foram proferidos após o falecimento do exequente sem que os herdeiros estivessem representados nos autos e que, somente, após o desarmamento dos autos principais, por impulso oficial, os herdeiros foram habilitados, cuja decisão se encontra encartada à fl. 39, determino nova intimação do embargado para manifestação sobre os embargos opostos pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002907-92.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.FERREIRA DOS SANTOS - ME

Tendo em vista que o veículo objeto da lide não foi encontrado na posse do devedor, defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 81 e determino a conversão do pedido de busca em apreensão em ação de título extrajudicial, conforme preceitua o artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 6.071, de 1974.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003499-05.2016.403.6113** - CAMILA ROCHA LEITE(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Considerando que já houve o indeferimento da petição inicial, resta prejudicada a apreciação da petição de fl. 32, alusiva à juntada de declaração.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e intimem-se a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando-lhes ciência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 331, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005522-21.2016.403.6113** - MARIA JOSE GARCIA LUIS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM FRANCA - SP

MARIA JOSÉ GARCIA LUÍS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA - SP e pleiteou (fl. 06) "seja RESTABELECIDO e processado o benefício PREVIDENCIÁRIO do qual estava em gozo sob pena de multa diária (...) Concedida a liminar, como espera e REQUER o IMPETRANTE, seja NOTIFICADA a D. Gerente Regional de Benefícios, do INSS - Agência em FRANCA, para que preste informações que entender cabíveis e necessárias; (...) Assim, deverá se conduzido por esse MM. Juízo, (sic) com o fim de tornar definitiva a concessão liminar, deferindo o mandamus, com as pronúncias de estilo e as cominações legais, de sorte a restringir de vez, os efeitos do ato administrativo guerreado por esta impetração. (...)" Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte impetrante, em síntese, que desde o ano de 2004 percebia o benefício de auxílio-doença em virtude de sentença proferida nos autos nº 2003.61.13.004595-2, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Franca, com trânsito em julgado. Relata que recebeu comunicação da autarquia convocando-a para passar por nova perícia, oportunidade em que foi considerada apta para o trabalho e o benefício cessado em 05/10/2016. Assevera que apresentou na oportunidade diversos documentos médicos indicando que houve piora de seu estado de saúde. Ressalta que conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e que é considerada pessoa inválida nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e que está dispensada de passar por nova perícia nos termos da Lei nº 13.063/2014. Afirma que a cessação do benefício pelo INSS fere seu direito líquido e certo ao benefício de auxílio-doença concedido judicialmente. É o relatório do necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, é importante salientar que o benefício de auxílio doença tem caráter eminentemente provisório: ou a pessoa se recupera e está apta a retomar ao trabalho ou não se recupera e, portanto, deve ser aposentada por invalidez. De acordo com a inicial, a Impetrante é inválida nos termos da lei, não necessita comprovar essa condição e a cessação do benefício de auxílio doença (NB 31/539907369-9) foi indevida. Fundamenta o pedido no artigo 1º da Lei 13.063/2016, que deu nova redação ao artigo 101 da Lei 8.213/91. Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. No entanto, como se constata, a Lei 13.063/2014, dando nova redação ao artigo 101 da Lei 8.213/91, exige da comprovação de incapacidade apenas as pessoas com idade acima de 60 anos e que sejam beneficiárias de aposentadoria por invalidez ou pensão, não se referindo, em nenhum momento, a pessoas que auferem auxílio doença. Por isso, e ao contrário do que afirma a inicial, a Impetrante não se insere dentre aqueles que não necessitam comprovar a incapacidade para tentar restabelecer seu benefício já que auferia auxílio doença, motivo pelo qual, sim, comprovar sua condição de incapacidade. Uma vez que a Impetrante, na condição de beneficiária de auxílio doença não está eximida de comprovar sua condição de incapaz para o trabalho, aliado ao fato de que não foi produzida qualquer prova nesse sentido, inclusive porque a própria argumentação da inicial é no sentido da não necessidade dessa prova, reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Nestes termos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403055-17.1998.403.6113** (98.1403055-4) - JOSINO HENRIQUE FERREIRA X RONILDO MUZETI FERREIRA X ROSELAINE MUZETI FERREIRA X ROSELI MUZETI FERREIRA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSINO HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo, em fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente Josino Henrique Ferreira não procedeu o levantamento do montante devido liquidado nos autos.

Desarquivados os autos, por impulso oficial, foi determinada a localização do exequente, por meio dos sistemas eletrônicos de pesquisa. Efetuadas as buscas, foi constatado o óbito do exequente, cuja certidão de óbito se encontra encartada à fl. 172. Ato contínuo, foi determinada nova pesquisa nos sistemas eletrônicos com objetivo de localizar os herdeiros informados na certidão de óbito.

Efetuadas as buscas, foram intimados o cônjuge do falecido, Sra. Gerakda Brígida Pereira e os filhos Laurinda Ferreira da Silva, Marta Ferreira Cristóvão, João Batista Ferreira e Sílvia Ferreira da Cruz e informada a morte do herdeiro Romildo Ferreira, conforme certidão de fl. 182.

Os herdeiros José, Natanael e Luíza não foram localizados nos sistemas de busca e, portanto, foram intimados por edital a promoverem suas habilitações, conforme certidão de fl. 185.

Todavia, todos os herdeiros ficaram-se inertes, exceto os sucessores do herdeiro Romildo Ferreira, que promoveram suas habilitações e levantaram seus quinhões devidos.

Diante do exposto, considerando que não houve manifestação dos herdeiros no prazo legal, solicite-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno do montante devido ao autor no valor de R\$ 81,75 (oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado em 31/10/2001, à conta única do Tribunal, bem como o aditamento do Ofício Precatório n.º 2000.03.00.008848-0 para fazer constar o valor de R\$ 113,21, atualizado em 31/10/2001, tendo em vista que houve levantamento dos honorários advocatícios e alguns herdeiros.

Via deste servirá de ofício ao Egrégio Tribunal.

Comunique-se por correio eletrônico. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002150-84.2004.403.6113** (2004.61.13.002150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X USITEC CONSTRUTORA LTDA - ME(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO CHEREGHINI X JOSE RICARDO BALIEIRO DE MARIA X WAGNER ANTONIO PEREIRA X PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X USITEC CONSTRUTORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que PLÍNIO MARCOS FIGUEIREDO DE ANDRADE executa honorários em face da FAZENDA NACIONAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003689-47.2007.403.6318** - EDSON LUIS ROGERIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON LUIS ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da informações do INSS, de fls. 349/350, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, dê-se ciência do depósito referente ao ofício requisitório (fl. 355), que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004546-25.2009.403.6318** - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, o original do contrato de honorários (fls. 256/257), a fim de possibilitar a análise do pedido de destacamento dos honorários contratuais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003183-31.2012.403.6113** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto, inicialmente, que, para o destacamento dos honorários contratuais, faz-se necessária a juntada do original do contrato de honorários, razão pela qual resta mantido despacho de fl. 290, neste ponto.

A fim de possibilitar a requisição dos valores incontroversos, considerando o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que discrimine o valor dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, possibilitando então a expedição dos requisitórios alusivos aos valores incontroversos informados às fls. 302/304, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

No ensejo, deverá também a Contadoria Judicial elaborar o cálculo do montante devido nos autos, nos termos do julgado, observando-se outrossim o quanto estabelecido no primeiro parágrafo de fl. 290.

Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001686-11.2014.403.6113** - LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1404685-79.1996.403.6113** (96.1404685-6) - ANDRE LUIS BORTOLATO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BORTOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Determino a intimação da CEF para que a mesma, caso queira, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante estabelecido no r. julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033081-19.1999.403.0399** (1999.03.99.033081-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da informação e documentos apresentado pela CEF, às fls. 227/229, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002510-09.2010.403.6113** - OSVALDO PAULA COELHO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PAULA COELHO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000824-11.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NOGUEIRA FALEIROS

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome da pessoa e o CPF em que pretende a realização da pesquisa BACENJUD. Após, tomem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001168-89.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ROSEMEIRE LOVO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE LOVO

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome da pessoa e o CPF em que pretende a realização da pesquisa RENAJUD. Após, tomem os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001571-34.2007.403.6113** (2007.61.13.001571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA RITA DE SOUZA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a adimplência da ré, manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias se ainda subsiste interesse na reintegração de posse do imóvel. Com a manifestação dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002910-09.1999.403.6113** (1999.61.13.002910-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9) ) - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SEBASTIAO DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de tramitação prioritária, requerido às fls. 215/216. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fls. 211/212) com os cálculos apresentados pelo advogado, ora exequente (fls. 208/209), determino a expedição do ofício requisitório para o pagamento da verba honorária sucumbencial. Esclareço que, conquanto conste à fl. 208 a inserção de juros moratórios no cálculo do exequente, o demonstrativo de fl. 209 informa apenas a aplicação de correção monetária ao crédito executado. Ademais, a concordância da executada com o cálculo veio acompanhada de resumo do cálculo, coincidente com o do exequente (fl. 212), em que se verifica que não foram apurados juros moratórios. Assim, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do advogado exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002911-91.1999.403.6113** (1999.61.13.002911-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9) ) - MANIR BITTAR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SEBASTIAO DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de tramitação prioritária, requerido às fls. 180/181. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fls. 176/177) com os cálculos apresentados pelo advogado, ora exequente (fls. 173/174), determino a expedição do ofício requisitório para o pagamento da verba honorária sucumbencial. Esclareço que, conquanto conste à fl. 173 a inserção de juros moratórios no cálculo do exequente, o demonstrativo de fl. 174 informa apenas a aplicação de correção monetária ao crédito executado. Ademais, a concordância da executada com o cálculo veio acompanhada de resumo do cálculo, coincidente com o do exequente (fl. 177), em que se verifica que não foram apurados juros moratórios. Assim, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do advogado exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

## **2ª VARA DE FRANCA**

#### **Expediente Nº 3153**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000884-81.2012.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5) ) - MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. e JOSÉ LUIZ SILVA opõem em face da UNIÃO. Em síntese, defendem os embargantes a tempestividade dos presentes embargos, fazer o sócio jus à concessão da gratuidade de justiça e a impenhorabilidade do bem de família. Alegam também excesso de execução porque o valor atribuído à inicial da execução não corresponde à soma dos valores mencionados nas certidões de dívida ativa, afirmando haver necessidade de apresentação de planilha de cálculo. Postulam prazo para apresentação do processo administrativo, negam a existência do débito e postulam a produção de prova pericial contábil. Por fim sustentam a impenhorabilidade do bem pertencente ao sócio e que a empresa não estaria extinta, mas somente sem atividades, bem ainda a possibilidade de os sócios provarem que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, mesmo em caso de dissolução irregular da empresa. Postulam a produção de prova documental e pericial e a procedência dos embargos com o levantamento da penhora e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Pedem também a concessão ao sócio do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostaram documentos (fls. 23-207). As fls. 210-211 foi proferida sentença rejeitando liminarmente os presentes embargos em razão da intempestividade e indeferindo o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo objeto de embargos de declaração consoante petição de fls. 214-225, que restaram rejeitados à fl. 227. Às fls. 232-270 os embargantes interpuseram recurso de apelação que foi acolhido apenas para reconhecer a tempestividade dos presentes embargos (fls. 277-279). A União interpôs agravo (fls. 282-284), ao qual foi negado provimento às fls. 287-289, e Recurso Especial (fls. 293-295), com contrarrazões (fls. 299-306), o qual não foi admitido às fls. 308-309. Instados, os embargantes promoveram a juntada aos autos do termo de retificação da penhora e do laudo de avaliação dos bens (fls. 317-330). Decisão de fl. 331 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 334-335), a Fazenda Nacional defendeu a penhorabilidade das vagas de garagem, a inexistência de excesso de execução e a legitimidade passiva do sócio gerente face à dissolução irregular da sociedade empresária, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do

pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, consigno que se encontram superadas as questões relativas à tempestividade dos presentes embargos e ao indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante José Luiz Silva. Passo à análise dos tópicos levantados pelos embargantes na petição inicial PRELIMINAR. PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA E CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. CPC, ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II. Preliminarmente, cumpre ressaltar a manifestada desnecessidade da produção de prova pericial requerida pela embargante, caracterizando-se o pedido como meramente procrastinatório. A uma, por se tratar de pedido genérico, o qual não indica sequer a necessidade da realização da instrução probatória requerida. Nesse ponto, impende ressaltar que, seja na esfera administrativa, seja em juízo, a parte embargante não apresentou elementos probatórios mínimos a justificar a existência de qualquer equívoco do fisco na constituição do débito cobrado. A duas, porque a perícia se revela igualmente inútil para o exame da questão alusiva ao imposto de renda devido pela empresa executada, tampouco no tocante à forma de apuração do valor da dívida, dos juros e da correção monetária, prescindindo-se, pois, de exame técnico. É absolutamente impertinente para a solução da lide a realização de perícia, como pretendido na exordial, pois é cediço que a presunção de certeza e liquidez do título executivo somente pode ser afastada através da demonstração da existência de eventual vício, o que não ocorreu. Desse modo, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, na forma do art. 464, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. IMPENHORABILIDADE DAS VAGAS DE GARAGEM - BEM DE FAMÍLIA. Pretendem os embargantes a desconstituição de penhora que incidu sobre o bem imóvel descrito na matrícula nº 46.463 (R. 272 e R. 273) do 1º. Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, consistente em duas vagas de garagem, nº. 49-A e 50-A, do edifício Portal da Franca, localizado à Rua Augusto Marques, nº 1875, nesta cidade de Franca/SP. Merece rejeição os argumentos apresentados pela parte embargante no tocante à impenhorabilidade, haja vista a aplicabilidade ao caso em tela da súmula 449 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) que estabelece a possibilidade de constrição do bem, por não ser considerado bem de família, conforme segue: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Não favorece aos embargantes a alegação de que a penhora efetivada teria atingido bem de família, na medida em que a Lei nº 8.009/90 invocada tem o escopo de proteger o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, no que tange às dívidas por estes assumidas. Evidente que a penhora das vagas de garagem não violam o direito de moradia do executado e de sua família, considerando consistir em unidades autônomas e independentes em relação ao imóvel, além de possuírem registro e matrícula próprios. Ademais, a proteção pretendida pela parte embargante permanece resguardada em relação ao imóvel onde residem. Por outro lado, eventual desvalorização do imóvel não guarda qualquer conformidade com a proteção legal do bem de família. Neste sentido, recente precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VAGA DE GARAGEM AUTÔNOMA. VINCULAÇÃO COM O APARTAMENTO. PENHORA. LEI N. 8.009/90. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já decidiu que as vagas de garagem, desde que tenham matrícula e registro próprios, como no caso em exame, são penhoráveis, independentemente de estarem relacionadas a imóvel considerado bem de família. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1554911, Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE DATA:23/11/2015, negritei). Nesses termos, não há que se falar em impenhorabilidade do bem alvo de constrição nos autos da execução fiscal. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA): PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca do excesso de execução. Sustenta a parte embargante que o valor atribuído à inicial da execução não corresponde à soma dos valores mencionados nas certidões de dívida ativa, afirmando haver necessidade de apresentação de planilha de cálculo. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, inclusive do respectivo termo de inscrição, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980" (DJE de 15/12/2015). Outrossim, não identifiquei o alegado excesso de execução. A atualização do crédito tributário encontra-se em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizada pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJE 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJE 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJE 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)". No que tange à suposta divergência entre os valores originais dos débitos constantes da CDA exequenda (R\$ 33.107,67) e valor indicado como valor da causa (R\$ 59.888,95), alega a parte embargante que teria gerado um suposto excesso. Quanto a essa alegação, consigno, inicialmente, que os valores originais apontados não correspondem aos valores efetivamente devidos na data da inscrição, porque apurados nos devidos vencimentos ocorridos em abril, julho e outubro de 2002, sendo posteriormente atualizados com os acréscimos legais (atualização monetária e encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69). Assim, os valores exequendos, constantes da respectiva CDA, devidamente atualizados desde os vencimentos, atingiram, em agosto de 2007, o valor impugnado de R\$ 59.888,95. Outrossim, frise-se novamente, a parte embargante apresentou alegações genéricas e em momento algum trouxe memória de cálculo que apontasse incorreção ou erro nessa atualização monetária, ônus que lhe competia. Limitou-se apenas a questionar o valor atribuído à causa por ser divergente da soma da CDA. Portanto, sem fundamentação o argumento de excesso de execução, o qual deve ser afastado pelo juízo, por apresentar-se procrastinatório e infundado. DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. Sem razão os embargantes quanto à alegação de que a empresa não estaria extinta, mas somente sem atividade. Além da ausência de elementos aptos a corroborar as alegações dos embargantes, ressalta-se que contrariamente aos argumentos apresentados na exordial, o próprio embargante José Luiz Silva noticiou em 06/05/2009 ao Oficial de Justiça que a empresa teria encerrado as atividades há aproximadamente oito anos, sem deixar bens (grifei). Fato comprovado, aliás, através da certidão acostada aos autos principais (fl. 27), e que se encontra anexada à presente decisão. Conforme já decidido à fl. 49 do feito executivo, a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal tem respaldo na regra de responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos fiscais da empresa na hipótese de dissolução irregular desta, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, bem como na documentação de fls. 10, 19, 27 e 41-48, que atestam a inexistência de elementos concretos que permitam a localização da empresa, restando caracterizada, assim, a infração à lei. Com efeito, a simples dissolução irregular da sociedade, sem que esta permaneça solvente para o adimplemento de suas obrigações tributárias, caracteriza a infração à lei prevista no CTN. Não é necessária a demonstração de que a dissolução irregular foi dolosa ou fraudulenta. A simples constatação da ocorrência desse fato já permite a responsabilização pessoal dos sócios, conforme pacífico entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ, como no precedente abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMAIS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Assim, a descon sideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. Não comprovada a dissolução irregular da empresa nem a ocorrência das hipóteses constantes do art. 135 do CTN, não cabe falar em redirecionamento da execução fiscal contra os sócios indigitados. 3. O recurso especial não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1484148, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2014). Do exposto, merecem indeferimento os pedidos formulados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJE de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003123-53.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-37.2015.403.6113 ( )) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP)12251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, do

NCPC). Havendo interposição de recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo supra. Após, como o desapensamento do feito executivo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003159-61.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-28.2015.403.6113 ( ) ) - LAUZAMAR GOULART(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 73-79 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003678-36.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-82.2014.403.6113 ( ) ) - LOG FRANCA TRANSPORTES LTDA - ME X DANILLO DE OLIVEIRA LOPES(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo aos embargantes o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 19, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003733-84.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000577-4) ) - E.S.C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEP. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora (cópia juntada à fl. 87). Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000577-35.2009.4.03.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003891-42.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-43.2013.403.6113 ( ) ) - CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Crepebor Artefatos de Borracha Ltda. em face da União, alegando a nulidade da penhora. À fl. 11 foi determinado ao embargante que instruisse a exordial com os documentos necessários, quais sejam, procuração em via original e cópias do contrato social da empresa executada, do auto de penhora e da certidão de intimação da referida penhora, além da promover a retificação do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado à fl. 11-verso, o embargante quedou-se inerte. Posto isto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 485, incisos I e IV, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003070-43.2013.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003998-86.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-41.2012.403.6113 ( ) ) - RODRIGO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEP. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução, até momento, não está totalmente garantida. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0002180-41.2012.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001861-10.2011.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000535-0) ) - MARLENE LINDOLFO RODRIGUES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras "c" e "d", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias da(s) r(s). decisão(ões) de fls. 76-79 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 80, verso), sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, os embargantes pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001328-17.2012.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002272-9) ) - PAULO ROBERTO CARVALHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Nos termos do artigo 7º, letras "c" e "d", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Deixo de trasladar cópias da decisão de fls. 183 para os autos principais, uma vez que foram extintos e arquivados com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003095-85.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-03.2010.403.6113 ( ) ) - MANOEL RAMOS SILVA(SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON GOMES CINTRA FRANCA - ME X NELSON GOMES CINTRA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 31-32, desapensem-se estes autos do executivo fiscal. Após, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.



#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000687-78.2002.403.6113** (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP278122 - PAULA CRISTINA LIMA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA)  
Abra-se vista à exequente da petição de fls. 426-427, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000963-36.2007.403.6113** (2007.61.13.000963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BENEDITO EURÍPEDES MOURA - ESPOLIO(SP025763 - HILTON REYNALDO PIRES)  
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO EURÍPEDES MOURA, falecido no curso da presente ação, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 4.0304.4016.593-1. Após penhora de imóvel pertencente à parte executada, foi realizada audiência de tentativa de conciliação que resultou em proposta e aceitação de acordo para liquidação da dívida (fl. 245).O executado informou o pagamento dos valores acordados, devidamente comprovado pelos documentos de fls. 250-254.Instada, a Caixa Econômica Federal concordou com o pagamento efetuado pelo executado (fl. 257).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme documento de fl. 252.Determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 43.553, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002864-34.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)  
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 168. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001816-98.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME X NILSON DA SILVA FRADE X MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a Caixa Econômica Federal a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA, CNPJ 11.458.366/0001-25, NILSON DA SILVA FRADE, CPF 742.458.058-20, e MARIA DAS GRAÇAS DE MELO FRADE, CPF 295.222.758-67, em face da ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo/SP.

No caso, verifico que, devidamente citados, os executado não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução.

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA, CNPJ 11.458.366/0001-25, NILSON DA SILVA FRADE, CPF 742.458.058-20, e MARIA DAS GRAÇAS DE MELO FRADE, CPF 295.222.758-67, em face do preenchimento dos requisitos legais.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001441-25.1999.403.6113** (1999.61.13.001441-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ESTEIO SUPERMERCADO LTDA., OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO e ANA LUIZA JUNQUEIRA, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 32.313.828-4 e 32.313.827-6.Citados (fls. 118-119 e 132-134), os executados não promoveram o pagamento da dívida (fl. 155). Houve penhora de imóveis pertencentes aos executados, inclusive após expedição de mandado de reforço de penhora (fls. 185-189 e 247-251). Às fls. 318 e 325, o INSS noticiou a adesão da empresa executada ao parcelamento e requereu a suspensão do feito, o que restou deferido às fls. 321 e 327.Os autos permaneceram sobrestados em arquivo aguardando provocação. À fl. 380 os executados informaram o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.Instada, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro (f. 404). Juntou documentos às fls. 405-407.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Determino o levantamento da constrição que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº 47.359 e 11.368, do 2º Carório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001454-24.1999.403.6113** (1999.61.13.001454-8) - INSS/FAZENDA X NWM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001380-57.2005.403.6113** (2005.61.13.001380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP112251 - MARLO RUSSO)

Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003788-21.2005.403.6113** (2005.61.13.003788-5) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE SANDALIAS GRANADO LTDA - ME. X ANTONIO GRANADO X IDELINA GABRIEL GRANADO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Fl. 311: Tendo em vista que a exequente não demonstrou interesse na adjudicação do bem arrematado (1/3 da sua propriedade do imóvel de matrícula nº. 42.165, do 1º CRI de Franca/SP), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Diego Eleutério Peroni - CPF 305.413.398-26, conforme auto acostado às fls. 308, devendo



constar ordem para levantamento da constrição realizada nos autos. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a retificação do nº. de referência do depósito realizado às fls. 306, devendo constar o DebCad nº. 80.4.04.078262-30, conforme requerido pela credora. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002180-51.2006.403.6113** (2006.61.13.002180-8) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, conforme requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca desta decisão dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000009-82.2010.403.6113** (2010.61.13.000009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BULHOES DE ANDRADE & CRUVINEL LTDA - ME X LIDIO DA SILVA CRUVINEL X LUCIA HELENA BULHOES DE ANDRADE(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001967-69.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS FRANCANIA LTDA-ME(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X JEAN JORGE CORREA NEVES X JORGE CORREA NEVES

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002914-26.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003350-48.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002123-86.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDTEC MATRIZES LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Fls. 202: defiro o requerido. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 95, primeiro item, através do sistema RENAJUD. Desnecessária outra providência quanto aos demais, haja vista se tratar de bens móveis (máquinas).

Fl. 203: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados outros bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003241-97.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001123-17.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LT X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL)

Verifico que a parte executada ainda não foi intimada da decisão de fls. 117, assim promova a Secretaria sua intimação. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, acerca da nomeação de bens à penhora efetuada às fls. 37-38. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002315-82.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CESAR AUGUSTO RAVANETTI DELLA POSTA X CESAR

Fl. 66: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003144-63.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FLAVIA SAMPAIO MARTINS - ME X FLAVIA SAMPAIO MARTINS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000293-17.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE GASPAS DE ANDRADE(SP371004 - RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA)

Tendo em vista que já houve prolação de sentença às fls. 53, extinguindo o presente feito, resta prejudicado o pedido de fls. 60-61. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 53 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001497-96.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO BATARRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Concedo ao executado o prazo de 30 dias para que cumpra o quanto determinado à fl. 36.

Decorrido o prazo supra dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003573-45.2005.403.6113** (2005.61.13.003573-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-94.2005.403.6113 (2005.61.13.002742-9) ) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito de fl. 315, informe a exequente (Prefeitura Municipal de Franca) o banco e conta corrente de sua titularidade para transferência do valor depositado nos autos, bem como se manifeste acerca da suficiência do depósito para fins de extinção da execução.

Com a informação, oficie-se à respectiva agência da Caixa Econômica Federal, detentora do depósito, solicitando a transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001561-48.2011.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7) ) - ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, em que a União - Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Alberto da Silva Costa Filho. Intimado, o executado promoveu o pagamento espontâneo do débito no código previamente informado pela União (fls. 127-129). Instada, a União deu por satisfeita a obrigação (fl. 131). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002264-71.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001980-9) ) - ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado para quitação da dívida. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002766-98.2000.403.6113** (2000.61.13.002766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não se opôs aos valores ora cobrados (fl. 52), expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002267-26.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-14.2014.403.6113 ( ) ) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002270-78.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-22.2014.403.6113 ( )) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº . 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002081-66.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-81.1999.403.6113 (1999.61.13.000810-0) ) - MOISES ALVES CARDOSO(SPO56182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MOISES ALVES CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não se opôs aos valores ora cobrados (fl. 63), expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3179**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004329-05.2015.403.6113** - NEILSON ANTONIO GOMES - INCAPAZ(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26/08/2011, bem como a fixação da data de início da incapacidade em 09/06/2003. Cumpridas as determinações judiciais, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 98-103. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Não havendo questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. Não há nos autos, por ora, elementos suficientes para proceder ao correto sentenciamento do feito. Conforme se observa da peça inicial e dos documentos que a acompanharam, a controvérsia gira em torno da incapacidade da parte autora, mas principalmente sobre o termo inicial de tal incapacidade, já que a última contribuição vertida aos cofres da Previdência Social se deu em 05/2002. Assim, indispensável a produção de prova pericial, motivo pelo qual nomeio a Dr.ª Fernanda Reis Vиейez para realização da prova pericial. Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte ré (fl. 103) e àqueles que eventualmente venham a ser depositados pela parte autora, bem como aos seguintes do Juízo: Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Dispono a Sr.ª Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Intime-se o autor para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, já tendo o INSS indicando como assistente técnico um dos servidores de seu quadro. Sem prejuízo, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 31/547.691.821-0, inclusive do laudo médico elaborado na esfera administrativa. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004451-81.2016.403.6113** - NEZITA ALVES DA SILVA(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA E SP365124 - RODRIGO CINTRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRETOR GERAL DA CESP/UNB - CENTRO DE SELECAO E EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA/DF X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NEZITA ALVES DA SILVA em face do DIRETOR GERAL DA CESP/UNB - CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA /DF, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que recolha a impetrante no rol de aprovados no concurso de Técnico do Seguro Social do INSS, bem ainda sua posterior nomeação ao cargo face à aprovação no certame. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-39). Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial às fls. 42-43. É o relatório. Decido. Inicialmente, não identifiquei no presente feito qualquer ato emanado do Chefe do INSS de Franca/SP. Com efeito, em consulta ao EDITAL Nº 1 - INSS, de 22 de dezembro de 2015, verifico que o ato que pretende a impetrante combater, qual seja, a inapetência da deficiência declarada, decorreu de conclusão proveniente da equipe multiprofissional que atua sob a responsabilidade do CESPE - CEBRASPE. Nesse diapasão, passo a transcrever parte do edital em que há atribuição da responsabilidade pela perícia médica ao CEBRASPE. 5.6 DA PERÍCIA MÉDICA 5.6.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do CEBRASPE, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, do 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). (grifei). Ademais, relevante consignar que em momento algum a parte impetrante justificou o motivo que a levou a atribuir ao INSS local eventual ato coator, razão pela qual determino a exclusão do Chefe do INSS em Franca/SP do polo passivo do presente feito. Desse modo, entendo que deve permanecer no polo passivo do presente mandamus com autoridade impetrada apenas o Diretor Geral da CESP/UNB - Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília /DF. Destarte, no caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Brasília/DF, falecendo, pois, a este juízo competência para processar e julgar o feito. A competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidi inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que "A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005." (CC 57249/DF - 1ª Seção - Rel. João Otávio Noronha - j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG: 00205). Ante o exposto, declino da competência em favor da Seção Judiciária de Brasília/DF. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito e ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004465-65.2016.403.6113** - JOSE GILMAR FERREIRA(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva, sem síntese, ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que possui mais de 57 anos de idade e exerce atividade laborativa desde julho de 1975, sendo que, a partir de setembro de 1992 iniciou atividade como dentista, atividade que deve ser considerada especial em razão da exposição a agentes biológicos. Desse modo, convertendo-se o período de atividade especial em tempo comum e acrescidos dos demais períodos comuns, preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 13.183/15, uma vez que a soma do tempo de serviço mais a idade ultrapassam os 95 pontos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Juntou os documentos de fls. 17-95. Instado (fl. 52), o impetrante promoveu a retificação do valor da causa e juntou documentos às fls. 54-75. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 54-75 em aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, o periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Oportunamente, considerando a declaração de rendimentos encartada às fls. 67-75, ficam os autos submetidos ao sigilo de justiça (sigilo de documentos), devendo-se proceder às anotações pertinentes. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005296-16.2016.403.6113** - APARECIDO MENDES BARBOSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social, verifico que após a cessação do benefício do impetrante em 24.08.2016, o INSS concedeu-lhe novo auxílio-doença a partir 27.09.2016 com data prevista de cessação para 10.01.2017, consoante extratos em anexo. Desse modo, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0004421-46.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001981-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Fl. 69: Aguarde-se, até o dia 10/11/2016, a comprovação do pagamento das custas processuais pelo réu Ernesto Tavares Machado. Decorrido o prazo acima fixado, comunique-se ao E. Juízo das Execuções Penais. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000837-78.2010.403.6113** (2010.61.13.000837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO BIZZI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO BIZZI

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de feito em fase cumprimento de sentença, no qual o exequente (Ministério Público Federal), diante de inexistência de bens passíveis de penhora e tendo transcorrido o lapso temporal de 01 (um) ano desde a última tentativa de bloqueio, requereu a renovação da medida via BACEN-JUD. Assim sendo, defiro o pedido do exequente e procedo ao bloqueio "on line" de ativos financeiros do devedor ANTONIO BIZZI através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor de débito informado (R\$ 2.650,00 - fl. 610); ressaltando que à fl. 677 houve bloqueio do valor de R\$ 171,37. Se positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do executado sobre a constrição. Em caso negativo, dê-se nova vista dos autos ao exequente. Por outro lado, diante do decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 694 (fl. 708), promova-se a transferência do valor bloqueado à fl. 677 para conta judicial à disposição deste Juízo, através do BACEN-JUD. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003232-38.2013.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-15.2011.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON ATAÍDE DE OLIVEIRA(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de feito formado a partir de cópias extraídas dos autos da Ação Civil Pública nº 0002184-15.2011.403.6113 para cumprimento da sentença em relação a NILTON ATAÍDE DE OLIVEIRA (fl. 167), no qual o exequente (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) postulou pelo fornecimento de certidão de teor da decisão judicial transitada em julgado, bem como a inclusão do nome do referido executado em cadastros de inadimplentes. Assim sendo, tendo em vista que não houve pagamento voluntário do débito e que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do executado, defiro o requerimento do exequente (fl. 238), para determinara) nos termos do disposto no parágrafo 3º, do artigo 517, do Código do Processo Civil, a lavratura de certidão de interior teor da sentença transitada em julgado [fls. 147-154 e 167, relativas às fls. 293-300 e 320 dos autos principais - Ação Civil Pública nº 0002184-15.2011.403.6113]. b) a inclusão do nome do executado NILTON ATAÍDE DE OLIVEIRA (CPF nº 065.425.848-11, RG nº 16990464-SSP/SP) no cadastro de inadimplentes, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do artigo 782, do mesmo estatuto. Assim sendo, oficie-se ao SERASA, ao SPC e ao Cartório de Protestos desta cidade para cumprimento. Efetivadas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos até nova provocação do exequente. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001981-92.2007.403.6113** (2007.61.13.001981-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 1114/2016 - URGENTE Ação Penal nº 0001981-92.2007.403.6113 Autora: Justiça Pública Réu: Ernesto Tavares Machado Tendo vista o trânsito em julgado do v. Acórdão condenatório (fl. 750) e considerando o teor da informação supra, determino, primeiramente, o apensamento dos autos nº 0004421-46.2016.403.6113 ao presente feito. Após, encaminhem-se as peças complementares (fls. 738-750) ao Juízo das Execuções Penais, solicitando a conversão da Guia de Recolhimento Provisória nº 13/2016 (Autos nº 0004933-29.2016.403.6113) em definitiva. Em atenção ao princípio da celeridade processual, cópia desta decisão servirá de ofício. Comunique-se ao Juízo das Execuções quando do pagamento das custas processuais devidas pelo réu ou do decurso do prazo para tanto. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotações em relação à condenação do réu ERNESTO TAVARES MACHADO. Oficie-se à DPF, ao IIRGD e ao TRE-SP para as anotações pertinentes. Cumpridas todas as determinações acima exaradas, remetam-se ambos os feitos (nº 0001981-92.2007.403.6113 e 0004421-46.2016.403.6113) ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001527-05.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fl. 617 - "1": considerando que a defesa não insiste na oitiva de PAULO ADEMIR DA COSTA, nos termos do art. 401, § 2º, do CPP, homologo a desistência de sua oitiva. Fl. 617 - "2": tendo em vista a concordância da defesa, determino o traslado do depoimento prestado pela testemunha JOÃO CÉSAR ULIANA, no feito anteriormente denominado processo piloto (nº 0001487-23.2013.403.6113) para estes autos.

Fl. 617 - "3": considerando que a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO, providencie a Secretaria a juntada do termo de audiência e da mídia relativa aos mencionados depoimentos.

Por fim, designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado DALVONEI DIAS CORREA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-66.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RANGEL DOS SANTOS SANDOVAL(MG114140 - RICARDO BORGES CHAVES E SP358416 - PEDRO PINA COSTA)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 197 E DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELO MPF: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação, conforme determinado no despacho de fl. 190.

Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, devolvam-se os autos à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002984-67.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI E SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X OSMIR DE PAULA SOARES(SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL)

Trata-se de ação penal na qual a sentença proferida às fls. 396-402 absolveu os acusados ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA e OSMIR DE PAULA SOARES e condenou HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS à pena privativa de liberdade correspondente a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, transitou em julgado para a acusação e para as defesas de ANDERSON e OSMIR (fl. 428). Assim, considerando que o acusado HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS manifestou o desejo de apelar da referida sentença (fl. 413) e que a ele foi negado o direito de apelar em liberdade, recebo o seu recurso de apelação e determino a intimação de seu defensor dativo (Dr. André Veiga Hjertquist - OAB/SP 179.647) para apresentação das razões de apelação. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso do referido acusado. Por outro lado, determino a remessa dos autos ao SEDI para anotações pertinentes em relação à absolvição dos acusados ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA e OSMIR DE PAULA SOARES, bem como a expedição de ofícios à DPF e ao IIRGD para as anotações pertinentes no que se refere à absolvição dos mesmos. E, tendo em vista a atuação dos advogados dativos Dra. REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI (OAB/SP 181.226) e Dr. HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL (OAB/SP 288.263), nomeados defensores dativos de ANDERSON e OSMIR à fl. 225 dos autos, arbitro seus honorários advocatícios no valor correspondente ao máximo previsto na tabela vigente, para cada um, devendo a Secretaria providenciar as solicitações de pagamento correspondentes. Por fim, deixo consignado que a destinação do restante do valor apreendido na posse de HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS (R\$ 24,00 - fl. 103) será dada após o trânsito em julgado desta ação penal e que o pedido de liberação do veículo (VW/Gol 16V - placas DBG5573, de cor branca), apreendido na posse de ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA (fls. 13-14 - item "3") foi apreciado nos autos nº 00003139-70.2016.403.6113, restando indeferido por não ter a defesa trazido aos autos documento comprobatório de sua propriedade (fls. 255-256). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

## 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3033

## EXECUCAO FISCAL

1402984-49.1997.403.6113 (97.1402984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL X MANOEL CINTRA FILHO(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sonia Maria Leal Cintra, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, na qual alega, em síntese, nulidade dos títulos executivos, em razão da falta de notificação no processo administrativo, ilegitimidade passiva invocando que não possui poderes de gerência, bem como prescrição do crédito tributário. (fls. 277/311). Manifestação da excepta às fls. 360/372. É o relatório. Decido. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos a certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. Sustenta a excipiente ausência do preenchimento dos requisitos legais, porquanto sequer foi notificada na via administrativa acerca da constituição do crédito. No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Ora, pacificou-se na jurisprudência a orientação de que o débito confessado pelo contribuinte por meio de obrigação acessória (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.) é representativo do lançamento e importa notificação para pagamento. Em decorrência, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado e não pago, total ou parcialmente, no prazo legal, a sua cobrança decorre do autolancamento, sendo exigível independentemente de instauração de processo administrativo ou notificação prévia. Ou seja, o crédito torna-se exigível a partir da formalização da confissão, podendo, inclusive, ser inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. Essa orientação decorre do disposto no art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, "in verbis": 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. omissis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009). Por outro lado, não anula a execução fiscal a falta de juntada do processo administrativo, uma vez que este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA. Quanto à ausência de nome da excipiente no termo de inscrição da dívida, tenho que não é requisito essencial para validade do documento, pois muitas vezes a responsabilidade do sócio surge após a inscrição da dívida e emissão da certidão correlata, basta, no entanto, a citação do co-responsável após sua inclusão na execução. Aduz ainda a excipiente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Sobre a responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica, vejo que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que "a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado". Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, dispõe que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". Da observação atenta dos documentos que instruem os autos, notadamente pelo fato de a empresa não ter sido localizada no endereço indicado no contrato social arquivado na Junta Comercial, bem como mencionado na inicial da presente ação, vejo que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal, sem qualquer comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, de sorte que seus representantes legais se omitiram, em flagrante infração à legislação. Assim, lícita é a presunção de estar a empresa desativada ou ter sido irregularmente extinta. Não se trata, pois, de mero inadimplemento do tributo e, sim, da inobservância da legislação que estabelece obrigações ao representante da pessoa jurídica devedora, as quais revelam aparente intenção de frustrar seus credores no recebimento de seus direitos. Portanto, a

excipiente, deve responder pessoalmente pela dívida aqui cobrada, nos termos do art. 135, III, do CTN, visto ainda, que embora não figure como gerente, assina pela sociedade conforme se depreende da ficha cadastral da JUSCEP juntada às fls. 318. Confira-se entendimento do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONTEMPORANEIDADE DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. REGISTRO NA JUCESP. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. NÃO VERIFICADO. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. 1. A execução fiscal foi ajuizada em desfavo da empresa Panificadora 10 de Novembro Ltda, posteriormente redirecionada aos sócios Ilídio Gomes Ferreira e Américo Ferreira de Pinho. 2. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 3. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova. Acresça-se a necessidade de haver vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Jurisprudência do E. STJ. 5. Da interpretação dos dispositivos legais supracitadas em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no polo passivo da ação de execução fiscal. 6. Nestes autos, os débitos em execução são relativos aos períodos de 10/04/97 a 10/01/2002. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, eis que a certidão do Oficial de Justiça da conta que no endereço da empresa foi encontrado um salão fechado, desocupado e por informação dos vizinhos a padaria que ali funcionava fechou. 7. Da análise da ficha cadastral da JUCESP, os embargantes figuram como sócios, assinando pela empresa desde 07/03/1997 e não há registro de sua retirada do quadro societário. O Contrato Particular de Compra e venda entre pessoa física e jurídica celebrado entre os embargantes e terceiros não foi registrado na JUCESP, nem foi objeto de alteração do contrato social. 8. O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular. Vide julgados. 9. Remessa Oficial tida por interposta e recurso da União providos. (AC 00001736820094036182, Juiz Convocado Sílvio Gemaque, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/07/2015) Alega a excipiente também nulidade das citações por edital, tendo em vista não haverem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização dos devedores. Verifico que no presente caso, nada obstante não tenha sido determinada a citação dos executados por oficial de justiça antes da citação por edital, houve comparecimento da excipiente, o que supre a irregularidade na citação e afasta eventual nulidade processual, nos termos do artigo 214, 1º do CPC então vigente. Cumpra-me ainda analisar a alegação de prescrição, cuja contagem reputo necessário tecer algumas considerações. No presente caso, a exequente não juntou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, devendo ser consideradas a data de vencimentos do débito, 30/04/1992, portanto, o início do prazo, em que o embargado teria para proceder à constituição do referido crédito tributário, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional, se deu em 01/01/1993 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído), com seu termo previsto apenas para 01/01/1998. No entanto, a execução fiscal foi ajuizada no dia 21/07/1997 e a citação válida ocorreu em 27/06/2002 (data do comparecimento da executada - fl. 62). Sendo assim, não se verifica o transcurso do prazo prescricional, entre a data de vencimento mais antiga e a data do ajuizamento da execução, conforme a redação original do art. 174, I do Código Tributário Nacional, afirmação essa viável diante do permissivo do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil então vigente. Esclareço que o ajuizamento da execução fiscal se deu antes da vigência da LC n. 118/2005. Colaciono entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. ..EMEN;(EDRESP 200901132903, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJe Data:05/05/2011.) - grifos meus Por derradeiro, no que toca aos pedidos atinentes ao espólio de Manuel Cintra Filho, o qual sequer foi citado na presente execução, verifico que a excipiente está pleiteando direito alheio em nome próprio, razão pela qual deixo de apreciá-los. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Sônia Maria Leal, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, especialmente se insiste no requerimento formulado às fls. 354, considerando que o senhor Manuel Cintra Filho faleceu antes de ser citado para os termos desta execução, bem como a superveniência da portaria PGFN nº 396/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1401645-21.1998.403.6113** (98.1401645-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DENIFRAN CALCADOS LTDA X NEWTON ALVES PEREIRA (SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X DELSON ALVES PEREIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) Cientifiquem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, do v. acórdão proferido nos autos dos embargos de terceiro nº 0002212-17.2010.403.6113, oportunidade em que poderão requerer quanto ao prosseguimento da execução. No mesmo prazo, considerando-se a superveniência da Portaria da PGFN n. 396/2016, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1404849-73.1998.403.6113** (98.1404849-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HIGYNO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) Cientifiquem-se a excipiente da impugnação ofertada pela exequente às fls.337/342, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000003-61.1999.403.6113** (1999.61.13.000003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA (SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000510-22.1999.403.6113** (1999.61.13.000510-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) Prejudicado o requerimento de fls. 431/436, uma vez que o v. acórdão reconheceu a ilegitimidade passiva do coexecutado Ismael Gomes Martiniano de Oliveira. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do referido coexecutado da presente ação. Considerando que o único imóvel penhorado nestes autos pertence ao coexecutado, ora excluído do polo passivo, cancelo as hastas públicas designadas para os dias 25/10 e 08/11/2016. Sem prejuízo, promova o executado a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, encaminhem-se os autos à exequente para que requeira o que entender de direito, mesmo prazo concedido

no parágrafo anterior.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002436-04.2000.403.6113** (2000.61.13.002436-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X COURO QUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP169166 - ADRIANA MENDONCA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Couro Química Couros e Acabamentos LTDA.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 273/275), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se a penhora efetivada às fls. 197 e 198, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001604-97.2002.403.6113** (2002.61.13.001604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS SS SHOES LTDA ME X INDUSTRIA DE CALCADOS SS SHOES LTDA - ME - MASSA FALIDA X TELMA DA SILVA ASSUNCAO X ANTONIO AUGUSTO ASSUNCAO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Tendo em vista a concordância expressa da exequente (fls. 201/202), determino o levantamento da penhora (fls. 72/73) que recaía sobre o imóvel de matrícula nº 55.769, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local.Para o cancelamento da averbação respectiva junto à matrícula (fls. 79-R3/55.679), expeça-se certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas processuais pertinentes pela terceira interessada, a quem caberá também eventuais emolumentos cartorários extrajudiciais, pois, ao não proceder ao registro do imóvel em seu nome contemporaneamente à aquisição, deu causa à constrição judicial.Por conseguinte, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 10/11/2016.Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução.Intimem-se as partes, bem como a terceira interessada. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003961-45.2005.403.6113** (2005.61.13.003961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AILTON JOSE DOS SANTOS FRANCA-ME X AILTON JOSE DOS SANTOS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA E SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

Manifestem-se os executados acerca das alegações da exequente constante às fls. 209/210.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000776-28.2007.403.6113** (2007.61.13.000776-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRANCA(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

1. Para fins de viabilizar a realização da penhora do imóvel de matrícula nº 6.395 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local ofertado às fls. 154 destes, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como cópias autenticadas do contrato social e eventuais alterações da empresa ofertante.2. Comprovado o cumprimento e tendo em vista a anuência da exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre a totalidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 6.395, registrado no 2º CRIA local, nomeando-se depositário do bem um dos representantes legais da executada, bem como intimando-se a executada do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal.3. Em sendo frutífera a providência, proceda a Secretaria à averbação da penhora pelo sistema ARISP. 4. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo quanto ao prosseguimento da execução.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003040-47.2009.403.6113** (2009.61.13.003040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALTECON COM/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI)

Juntem-se a petição protocolada sob o nº 2016.61020023286-1.Após, cientifiquem a parte executada das considerações feitas pela exequente, oportunidade em que poderá requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002025-38.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS - COMERCIO DE ANILINAS LTDA(SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA E SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP315873 - ERIVELTON CALDAS DE OLIVEIRA)

Defiro parcialmente o pedido feito pelo subscritor da petição de fls. 269.Os autos ficarão à disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para que o advogado possa, somente, manuseá-lo no balcão desta Secretaria, uma vez que não juntou instrumento de procuração outorgando-lhe poderes para retirada dos autos fora da Serventia.Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 268.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002193-40.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Há notícia nos autos de que o débito foi parcelado (fl. 285), impondo-se, pois, a suspensão da execução, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.A questão relativa à avaliação do imóvel penhorado já foi apreciada na decisão de fl. 302, contra a qual não houve recurso, revelando-se passível o seu reexame, quando e se retomado o curso da execução, caso o lapso ou fato novo recomende a reavaliação do bem.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo ao interessado a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000983-80.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCAMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X CANDIDO JOSE DE MELO(SP096403 - RENIL SUAVINHA NASCIMENTO)

Intimem-se os executados pra que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tragam aos autos a matrícula atualizada e completa do imóvel nº 32.948 do 1º Cartório de Registros de Imóveis local.Com a juntada, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio os autos aguardarão sobrestados em arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001654-06.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Juntem-se a petição protocolada sob o nº 2016.61130007327-1.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca das alegações contidas na petição, cuja juntada ora determinei, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003101-29.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EURIPEDES MARCOS BARBOSA(SP293022 - DOUGLAS GIMENES)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, requerido pelo executado para dar cumprimento à determinação de fls. 22.Com o cumprimento da providência, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0002546-75.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Intime-se a empresa executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar sobre o pedido de esclarecimentos feito pela exequente às fls. 72, especificamente a alegação de que não consta nenhum registro do imóvel oferecido à penhora junto ao Cartório competente, conforme comprovante de consulta realizada juntada às fls. 77 dos autos. Após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000813-40.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRIGORIFICO CALIFORNIA DE CRISTAIS PAULISTA LTDA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Frigorífico Califórnia de Cristais Paulista Ltda. Verifico às fls. 18 e 26, que a Certidão de Dívida Ativa n.º 12.523.713-8 fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA****1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5150**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001406-50.1999.403.6118** (1999.61.18.001406-4) - ROSA VICENTE MOTTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. A sentença de fls. 182/186 julgou procedente o pedido; em sede recursal, o Eg. TRF da 3a. Região julgou improcedente o pedido, conforme decisão de fls. 260/262, as decisões dos Egs. STJ e STF (fls. 343/366) não admitiram os recursos e já transitaram em julgado.
2. Assim, arquivem-se os autos (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000836-93.2001.403.6118** (2001.61.18.000836-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Diante da r. decisão exarada pelo Eg. STJ, de fls. 284/296, remetam-se os autos novamente ao Eg. TRF da 3a. Região.
2. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001112-46.2009.403.6118** (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES

Despacho.

1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 68, da certidão de trânsito em julgado de fl. 128 verso, considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que o advogado dativo Dr. HELDER DE SOUZA LIMA, OAB/SP 268.254, atuou apenas em parte da fase de conhecimento, não tendo sido apresentado recurso em sãce da sentença de fls. 122/123 verso, arbitro seus honorários em metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.
2. Diante da nomeação da Curadora Especial à fl. 69, com o respectivo Termo de fl. 70, da certidão de trânsito em julgado de fl. 128 verso, considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que a advogada dativa da corrê Gabrielle, Dra. ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA, OAB/SP 290.997, atuou apenas na fase de instrução do processo, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.
3. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação dos pagamentos dos honorários advocatícios.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000098-90.2010.403.6118** (2010.61.18.000098-1) - ROSANGELA DO CARMO ROSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se a Autora seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo benefício de pensão por morte desde 09.12.1999, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS em anexo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000878-30.2010.403.6118** - MARIA APARECIDA ANDRADE RIBEIRO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA ANDRADE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro José Paulo Lorena. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se



aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000112-06.2012.403.6118** - MARIA VITALINA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. A autora propôs a presente ação em 23/01/2012 sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo do benefício assistencial, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 57/59).
2. Em sede recursal. O Eg. TRF da 3a. Região deu parcial provimento à apelação para que a autora efetuasse o requerimento administrativo, conforme acórdão de fls. 172/173 verso, transitado em julgado.
3. Às fls. 184/189, a autora junta cópia do requerimento administrativo e do indeferimento por desistência.
4. O INSS junta às fls. 191/216 cópia do processo administrativo e, às fls. 219/220, requer a extinção do processo por ausência de interesse de agir.
5. Assim, dê-se vistas ao MPF.
6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção.
7. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000432-56.2012.403.6118** - IRACEMA PRUDENCIA DOS REIS(SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 94/100, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000780-74.2012.403.6118** - NELI APARECIDA JIUNCHETTI MENDES(SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR E SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON E SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converte o julgamento em diligência. Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001059-60.2012.403.6118** - BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A fim de se comprovar sua qualidade de segurada especial rural, junte a autora documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis:  
Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
2. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001246-68.2012.403.6118** - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA - INCAPAZ X LOURIVAL BERNARDINO DE SOUZA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001351-45.2012.403.6118** - LUCIA REGINA BARTELEGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição a desafiar o recurso de embargos de declaração, e ressalto que o embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos em que se baseou o despacho embargado. Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 145/146. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001468-36.2012.403.6118** - TEREZA RAMOS DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho, Sebastião Donizete da Silva, ocorrida em 05.1.2012. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001560-14.2012.403.6118** - WALDIR VIEIRA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante do recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 136/145, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001787-04.2012.403.6118** - MARIA JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 107/112, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001974-12.2012.403.6118** - SILVIA CAROLINA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante das informações contidas no Laudo sócioeconômico de fls. 31/37, esclareça a autora qual a profissão de sua filha Marta, que atualmente conta com 36 anos e mora na mesma residência, e apresente cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de renda de sua filha Magda, que reside ao lado.
2. Proceda a secretária a juntada das planilhas do CNIS dos componentes do grupo familiar da autora.
3. Após, dê-se vistas ao MPF.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001977-64.2012.403.6118** - MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE REIS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando as informações contidas no Laudo Sócio-econômico de fls. 36/42, informe a autora em que período esteve residindo com sua filha Daniela no Portal das Colinas, devendo juntar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de renda e de residência de todos os seus 06 (seis) filhos.
2. Apresente a autora, ainda, cópias dos registros imobiliários dos imóveis situados na Rua Eufásio Fernandes, no. 627 e no. 501, assim como o do bairro do Paiol, especificando o endereço completo deste.
3. Manifeste-se a autora sobre a contestação.
4. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000166-35.2013.403.6118** - ELEANDRO GERALDO DE PAULA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se ciência ao autor do Ofício INSS de fls. 129/130.
2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.
3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Nos termos do art. 72 do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador especial a irmã do autor, Srª. MARIA DO ROSÁRIO DE PAULA (fls. 81 e 92), para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.
5. Compareça a irmã do autor à Secretaria deste Juízo a fim de assinar o Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001223-54.2014.403.6118** - JOSE CESAR RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 176/184, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001813-31.2014.403.6118** - FILOMENA DAS GRACAS ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Proceda a secretária a juntada das planilhas do CNIS referentes à família da autora.
2. Considerando as informações contidas no laudo sócio-econômico de fls. 162/168, com visita domiciliar realizada em 28/11/2014, esclareça a autora a declaração da renda de seu companheiro como sendo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que este é contribuinte individual com recolhimentos no período de 01/06/2012 até a presente

data, no valor de 01 (um) salário mínimo, sob pena de aplicação do art. 17, I, do Código de Processo Civil e demais sanções cabíveis.

3. Assim, manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004145-79.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) ) - EDSON DA SILVA LEITE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista as informações contidas na consulta processual do Eg. TRF da 3a. Região, cuja anexação aos autos ora determino, aguarde-se a decisão a ser proferida no Conflito de Competência.

2. Cabe ressaltar que não se vislumbra o "periculum in mora", uma vez que a procuração foi outorgada em 27/08/2013 (fl. 15).

3. Intime-se.

Despacho proferido em 31.5.2016

Fl. 121: Encaminhem-se as informações requisitadas.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001718-64.2015.403.6118** - ANTONIO CARLOS LOPEZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista as informações contidas na consulta processual do Eg. TRF da 3a. Região, cuja anexação aos autos ora determino, aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos de declaração.

2. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001245-44.2016.403.6118** - LUPERCIO BACETE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 142/154: Mantenho o despacho de fl. 133 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Eg. TRF da 3a. Região no agravo de instrumento.

3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001254-06.2016.403.6118** - HELIO JOSE CIPRO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 300/307: Mantenho o despacho de fl. 298 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser exarada no agravo de instrumento.

2. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001534-74.2016.403.6118** - FRANCISCA DE MARINS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 194/206: Mantenho o despacho de fl. 188 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser exarada no agravo de instrumento.

2. No mais, cumpra a autora integralmente o referido despacho.

3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000531-36.2006.403.6118** (2006.61.18.000531-8) - CRISTIANO ROLF GUETHS X DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GÚIMARAES PENNA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001656-29.2012.403.6118** - CACILDA ROSA GALHARDO DE CARVALHO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fl. 123, sob pena de extinção do processo.

2. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.

3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**MONITORIA**

**0001283-34.2008.403.6119** (2008.61.19.001283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TATOO MANIA IND. E COM. LTDA. - EPP e OUTROS, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 19.325,84, referente a contrato de concessão de limite de crédito, com natureza real e fidejussória, para desconto de cheques eletrônicos pré-datados e duplicatas. À fl. 132, foi determinada a citação dos réus, cuja diligência restou negativa (fls. 142, 151 e 152). A CEF forneceu novos endereços (fls. 154/155 e 165/166), porém, novamente não houve êxito na citação (fls. 163). Realizada a consulta ao BACENJUD (fls. 212/216), foram localizados outros endereços, porém, novamente as diligências resultaram infrutíferas com relação a Tattoo Mania e Rogério Soares da Silva (fl. 236), citando-se apenas Maria Theresa Verardi Bergamini (fl. 234 e 245). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 249), a CEF peticionou nas fls. 254/256. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de cobrança de dívida prevista em contrato, aplicando-se à espécie, portanto, o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis: "Art. 206. Prescreve:(...) 5 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...)" Nos termos do artigo 202 do Código Civil "A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;" (grifei). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual". 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AC 0014630-94.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 04/11/2014) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC 0012599-04.2008.4.03.6100, Rel. Juíza Conv. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 DATA:30/07/2012) APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - ARTS. 219, DO CPC E 202, I, DO CC/2002 - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO CONDICIONADA À PROMOÇÃO DO ATO CITATÓRIO NO PRAZO LEGAL - ART. 206, 5º, INCISO I - PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. 1. O art. 219, do CPC, prescreve que a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação, fica condicionada a sua promoção, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC), sendo certo que se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar, será considerada não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). 2. O art. 202, I, do CC/2002, por sua vez, dispõe que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Deve ser considerado, portanto, o prazo previsto na legislação processual, constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. 3. O art. 206, 5º, inciso I, do CC/2002, prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4. Não havendo sido efetuada a citação válida da parte ré, após o transcurso do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição. 5. Apelação conhecida e não provida. (TRF2, Quinta Turma, AC 200551010188110, Rel. Des. Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 25/10/2012.) De se observar, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese, é a data da última prestação, conforme pacificado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP 1292757, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE: 21/08/2012) No caso dos autos, desde a propositura da ação os réus Tattoo Mania e Rogério Soares da Silva não foram citados, pois não localizados, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos endereços fornecidos pela exequente ou nos pesquisados pelo juízo. Apenas Maria Theresa Verardi Bergamini foi citada em 03/06/2015 (fl. 234). Logo, os devedores não foram citados em tempo (art. 240, 1º e 2º, CPC), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional. O contrato em comento foi firmado em 11/07/2005 (fl. 21), com vigência de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias (Cláusula Quarta - fl. 18), vencendo-se o prazo para pagamento do limite disponibilizado na data do vencimento da duplicata ou cheque (Cláusula Sexta, fls. 18/19). Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja do vencimento dos débitos (fls. 22/23 e 38) ou do vencimento do contrato ocorrido em 11/07/2006 (fl. 21), da distribuição da ação (25/02/2008 - fl. 02) ou do despacho que ordenou a citação (04/03/2008 - fl. 132), sem que tenha ocorrido a citação válida, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não estabilizada a relação processual com relação a Tattoo Mania e Rogério Soares da Silva, bem como diante da ausência de resistência da ré Maria Theresa Verardi Bergamini. Custas já regularizadas. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002076-07.2007.403.6119** (2007.61.19.002076-0) - CIMENTO TUPI S/A(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP169035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 603/606) opostos pela autora em face da sentença de fls. 596/599. Pretende a embargante, em apertada síntese, seja sanada contradição no que tange à aplicação da multa, considerando ter a sentença reconhecido a inexistência de débito tributário. Resumo do necessário, decido. Não assiste razão à embargante. A sentença foi clara ao afirmar que a autora procedeu à compensação sem observar os ditames legais relativos à necessidade de submissão do procedimento à prévia autorização da autoridade fiscal. Por esta razão, ressaltou-se ser correta a autuação fiscal no que tange à "penalidade pelo descumprimento das regras procedimentais (obrigação acessória)." (fl. 598v). Por outro lado, consta expressamente da sentença embargada que a incidência da multa - e sua cobrança, de forma isolada - encontra previsão nos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430/96. A embargante deseja, em verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001634-57.2011.403.6133** - ELISANGELA COSTA VIANA(SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ELISANGELA COSTA VIANA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito oriundo de contrato de financiamento, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da cobrança. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Tutela antecipada indeferida nas fls. 64/66. Contestações nas fls. 71/77. Requerida (fls. 104/105) e deferida a realização de perícia grafotécnica (fl. 111). Na fl. 120, aquele juízo determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em virtude de conexão com o processo nº 0013088-49.2009.403.6119. Redistribuídos os autos, as partes foram intimadas para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 123), porém, não houve manifestação (fl. 123v). Determinado o prosseguimento do feito com a realização da perícia anteriormente deferida (fl. 124), o perito não manifestou-se (fl. 127). Na fl. 128, foi determinada a intimação pessoal da autora para dar regular prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Intimada (fl. 134), a autora deixou decorrer o prazo estipulado sem manifestação (fl. 137). É o breve relatório. Decido. Apesar de pessoalmente intimada, a autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 128, transcorrendo in albis o prazo assinalado. Destaco que resta prejudicado o pedido de condenação da autora nas penas da

litigância de má-fé formulada pela CEF, considerando que não houve a realização da perícia grafotécnica para aferição da apontada conduta processualmente desleal. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, e 1º, do CPC. Condene a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. No trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008584-51.2016.403.6119** - PEDRO ROCHA ARTERO(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de ação de conhecimento proposta por PEDRO ROCHA ARTERO, objetivando assegurar o direito à dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, de despesas com a Previdência Social e honorários advocatícios. À fl. 56, foi determinado ao autor que procedesse ao recolhimento da diferença de custas processuais, no entanto, devidamente intimado, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 56v. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 290 c.c. artigo 485, inciso III, do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009295-56.2016.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecida a ilegalidade da retenção das verbas do Fundo de Participação dos Municípios que lhe são destinados, com declaração da nulidade do ato administrativo. Em sede de tutela requereu o imediato desbloqueio e repasse dos valores. Afirma que por conta de dívidas passadas com o INSS teve bloqueado integralmente pela Receita Federal sua principal fonte de receita corrente líquida (valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios). Afirma que tal medida é drástica e excessivamente rigorosa; que o passivo previdenciário foi herdado de administrações anteriores; que a retenção se deu antes da propositura de qualquer demanda judicial ou notificação fazendária a respeito; que o atual Prefeito, quando tomou conhecimento da situação fiscal do município solicitou o parcelamento do débito e engendrou esforços a fim de regularizar as pendências, não havendo desídia sua com os débitos previdenciários. Sustenta: a) que em razão da boa-fé da atual administração em liquidar o passivo previdenciário herdado, a medida de retenção adotada revela-se desarrazoada e desproporcional, b) violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, posto que não foi dada resposta ao pedido de parcelamento, nem foi feita notificação ou aviso prévio acerca dos bloqueios realizados, nem foi feita prévia inscrição dos débitos em dívida ativa, c) violação ao princípio da legalidade posto que os bloqueios são realizados com fundamento em Portaria (Portaria 00321/94) e o caso dependeria de edição de Lei Complementar, d) violação ao equilíbrio federativo e à autonomia municipal consagrados pelos arts. 18 e 35, III, CF, sendo inconstitucional a EC 29/00, e) violação aos limites de retenção dispostos no art. 5, 4º da Lei 9.639/98. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 268/304). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação aos fls. 330/332 afirmando que situações análogas já foram apreciadas pelo STF, que entendeu ser possível o bloqueio de valores, sem necessidade de constituição do crédito tributário. Relatório. Decido. As partes alegaram matéria apenas de direito, assim, passo diretamente à análise do mérito. A parte autora objetiva que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que reteve verbas do Fundo de Participação dos Municípios em decorrência de débitos previdenciários. A retenção das verbas questionadas por meio da presente ação encontra previsão no artigo 160, parágrafo único, inciso "I", CF (após modificações introduzidas pela EC 29/2000): Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) II - ao cumprimento do disposto no art. 198, 2º, incisos II e III. (destaques nossos) O Município autor não nega a existência de débitos previdenciários, nem alega irregularidades no valor do tributo apurado. Trata-se de modalidade tributária em que as obrigações são identificadas pelo contribuinte e informadas por meio de GFIP (Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social), constituindo-se o tributo pelo autolocalamento (artigo 32, IV da Lei 8.212/91), sendo essas informações suficientes para sua exigência, conforme 32, 2º da Lei 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) 2. A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 - destaques nossos) Portanto, na modalidade, o crédito tributário é exigível desde logo (conforme decidido pelo STJ, no recurso representativo de controvérsia - REsp 1143094/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) não havendo que se falar na necessidade de prévia constituição ou inscrição em dívida ativa dos créditos. Nesse sentido, os precedentes dos tribunais superiores a seguir colacionados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO, RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PELA UNIÃO, DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, PRECEDENTES. A ausência de recolhimento da contribuição para o Pasep por parte dos Municípios e do Distrito Federal autoriza a União, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da Constituição Federal, a reter cotas do Fundo de Participação devidas em favor dos referidos entes federados. Nos termos da jurisprudência da Corte, a prévia constituição do crédito tributário não é requisito para proceder ao bloqueio dos repasses. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - PRIMEIRA TURMA, RE 406557 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, PARCELAMENTO, ART. 5º, DA LEI N. 9.639/98, RETENÇÃO E REPASSE DE VALORES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM E DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE PARA A QUITAÇÃO DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES DECLARADAS E CONSTITUÍDAS MEDIANTE GUIA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. 1. (...) 2. A GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte" (Recurso Representativo da Controvérsia REsp. Nº 1.143.094 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009). 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200801117878, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/04/2011) Como visto, a retenção encontra respaldo na Constituição Federal, tratando-se de norma de eficácia plena, não havendo que se falar, portanto, em violação ao princípio da legalidade por necessidade de edição de Lei Complementar. O voto do Ministro Carlos Mário Velloso no MS 24269, incorporando parecer do Procurador-Geral da República (Geraldo Brindeiro), entendeu que a redação do artigo 160, I, CF, mencionada, não viola o princípio federativo, sendo o entendimento acolhido em votação unânime pelo Pleno do STF: 15 - É que a retenção do fundo de participação, que corresponde ao Estado impetrante, foi efetuada com amparo no disposto no inciso I, do parágrafo único do art. 160, da Constituição da República, in verbis: (...) 16 - Válido concluir, a partir da leitura da norma acima transcrita, que os Estados e Municípios não detêm o direito de auferir suas cotas enquanto não sanarem suas dívidas com a União ou Estado. 17 - A medida de bloqueio, embora drástica, não contraria o pacto federativo, mas dele decorre, uma vez que os constituintes originários concederam à União e aos Estados o poder de condicionar a repartição de rendas ao anterior recebimento de seus créditos com a necessária garantia dos interesses e direitos da própria Federação. (trecho do relatório - STF - TRIBUNAL PLENO, MS 24269, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, votação unânime, julgado em 14/11/2002, DJ 13-12-2002 PP-00060 EMENT VOL-02095-02 PP-00229 - destaques nossos) Nesse sentido, também a decisão monocrática proferida pela Min. Carmen Lúcia no RE 393155 (STF, julgado em 08/05/2009, publicado em DJe-099 DIVULG 28/05/2009 PUBLIC 29/05/2009). Assim, também não merece guarida a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio federativo ou à autonomia municipal. Verifica-se de fl. 108 que as dívidas referentes ao período de 2005 a 2012 foram parceladas nos termos da Lei 12.810/13. Já as dívidas de 2014 e 2015 tiveram o pedido de parcelamento protocolado em 02/06/2016 (fl. 196) e, ao que consta dos autos, ainda não foi apreciado pela Receita Federal. A demora na análise do parcelamento não tem correlação com violação a princípios de ampla defesa e devido processo legal, mas com violação ao princípio da eficiência, que deveria ter sido questionado pela autora na via adequada, não sendo fator impeditivo da retenção; até porque, mesmo débitos parcelados podem ser objeto de retenção: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE VALORES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO (FPM). EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS CONFESSADAS EM GFIP. SEGURANÇA DENEGADA. (07) 1. A teor da nova redação do art. 160, parágrafo único, da CF/88 (EC nº 03/93), que permitiu à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de repartição (art. 157 a art. 158 da CF/88), constitucional o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para fins de pagamento de créditos da União, tanto aqueles advindos de Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF, adesão a parcelamento, quanto os derivados de obrigações tributárias correntes inadimplidas. 2. Apelação não provida. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AMS 2008.43.00.004866-2, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, e-DJF1: 27/03/2015 PÁGINA: 6724 - destaques nossos) A parte autora ainda alega

violação aos princípios da ampla-defesa e devido processo legal, por não ter sido feita notificação ou aviso prévio dos bloqueios realizados. Porém tal argumentação perde sentido diante da exigibilidade do crédito tributário (REsp 1143094/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 - recurso representativo de controvérsia) e da autorização de retenção advinda da própria Constituição Federal (artigo 160, I, CF). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E O INSS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 15% DA RECEITA LÍQUIDA MUNICIPAL MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 03/1993 E 29/2000. ARTIGO 160, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. GFIP. CPD-EN. 1. O parágrafo único do artigo 160 da Constituição Federal, com a nova redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 03/93 e acréscimos da EC n. 29/2000, prevê a possibilidade de retenção do FPM, quando o Município encontra-se inadimplente para com as autarquias federais. 2. São legítimas as cláusulas do Termo de Amortização da Dívida Fiscal assinado pelo Município e o INSS, posto que em conformidade com art. 5º, 4º, Lei 9.639/98, e o artigo 38, 12, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Medida Provisória 2.187/2001. 3. De acordo com o disposto no art. 5º, 4º, da Lei 9.639/98, a amortização referida no art. 1º, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal. 4. As obrigações correntes identificadas pelo próprio município são regularizadas por Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - GFIP, nos termos do art. 32 da Lei 8.212/1991, regulamentada pelo Decreto 2.803/1998, de forma que o crédito previdenciário, a partir da entrega daquela, encontra-se constituído e exigível. 5. Em suma, "tem-se entendido (TRF1 + STJ) constitucional o bloqueio do FPM: a nova redação do art. 160, parágrafo único, da CF/88 (EC nº 03/93), permite à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de repartição (art. 157 a art. 158 da CF/88), para pagamento dos seus créditos, tanto aqueles advindos de termo de amortização de dívida fiscal (TADF), quanto os derivados de obrigações tributárias correntes inadimplidas" (AC 2000.33.00.024040-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.45 de 22/01/2010). 6. Portanto, é legítima a retenção do FPM para pagamento de créditos tributários, independentemente de processo administrativo, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido é possível a retenção de parcela do FPM abranger obrigações futuras ou correntes, e não só aquelas que foram objeto do parcelamento. 7. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AMS 2006.33.00.016618-1, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Decisão: 30/07/2013, e-DJF1: 09/08/2013 PAGINA: 294 - destaques nossos) MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU - INTIMAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - RETENÇÃO DE DÍVIDA RECONHECIDA - PARCELAMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DO OBJETO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. (...) 5. É legítima a retenção do FPM para pagamento de créditos tributários, independentemente de processo administrativo, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, é possível à retenção de parcela do FPM abranger obrigações futuras ou correntes, bem como aquelas que foram objeto do parcelamento. Ocorre que, houve deferimento da ordem liminar com determinação de liberação do bloqueio realizado. Tal decisão foi cumprida em 16/10/2012. 6 (...) 12. Remessa oficial provida. Perda superveniente do objeto. Segurança denegada. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, REOMS 00084988220124013304 0008498-82.2012.4.01.3304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1: 26/09/2014 PAGINA: 707). Também em decorrência da autorização constitucional, não se pode considerar "desarrazoada" e "desproporcional" o "ato" de reter verbas do Fundo de Participação dos Municípios pela União, mesmo diante da alegada boa-fé da atual administração do Município em liquidar o passivo previdenciário herdado, já que essa "boa-fé" não constitui óbice à retenção. Porém, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade constituem fundamentos para que se limite o percentual de retenção realizado pela União. Explico. O texto constitucional (artigo 160, I, CF) não impõe limites no montante de retenção a ser realizado pela União Federal. Mas a Constituição também impõe aos entes federados (ai incluídos os Municípios) obrigações essenciais relacionadas à saúde, educação, saneamento etc. (arts. 23 e 30, CF). Assim, tendo em vista que a retenção da totalidade das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios causará danos irreparáveis ao Município, já que os recursos desse fundo são imprescindíveis para a manutenção de serviços públicos essenciais (relacionados à saúde, educação e saneamento), a interpretação sistemática da Constituição e ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade impõe o estabelecimento de um limite à retenção. Para estabelecimento desse limite, tomo como base as disposições de algumas legislações que tratam (ou tratarão) do assunto (no que tange a acordos para pagamento). LEI COMPLEMENTAR N 77/1993 Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF) e dá outras providências. Art. 27. Por opção do Município devedor, a União empregará 3% da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) na amortização de sua dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e 9% na amortização de sua dívida para com a Previdência Social. (Vide Decreto nº 894, de 1993) 1 Quando a opção for feita por Município ao qual já tenha sido concedido o parcelamento da mencionada dívida, a forma de pagamento prevista neste artigo substituirá esse parcelamento. LEI Nº 9.639/98 Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências (...). Art. 1 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 5 O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 4º A amortização referida no art. 1 desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Assim, os valores de retenção devem ser limitados a 9% do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e 15% da Receita Corrente Líquida Municipal. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LIMITAÇÃO A 15% DA RECEITA LÍQUIDA MUNICIPAL MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O parágrafo único do artigo 160 da Constituição Federal, com a nova redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 03/93 e acréscimos da EC n. 29/2000, prevê a possibilidade de retenção do FPM, quando o Município encontra-se inadimplente para com as autarquias federais. 2. Em suma, "tem-se entendido (TRF1 + STJ) constitucional o bloqueio do FPM: a nova redação do art. 160, parágrafo único, da CF/88 (EC nº 03/93), permite à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de repartição (art. 157 a art. 158 da CF/88), para pagamento dos seus créditos, tanto aqueles advindos de termo de amortização de dívida fiscal (TADF), quanto os derivados de obrigações tributárias correntes inadimplidas" (AC 2000.33.00.024040-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.45 de 22/01/2010). 3. Todavia, referida amortização, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal. (art. 5º, 4º, da Lei n. 9.639/98). 4. Com efeito, é legítima a retenção do FPM para pagamento de créditos tributários, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório; observando-se o limite de 15% quanto à retenção do FPM referente às obrigações correntes. 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AMS 00294985120114013700 0029498-51.2011.4.01.3700, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), e-DJF1: 27/03/2015 PAGINA: 7058 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. BLOQUEIO INTEGRAL DO REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO (FPM). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. A vedação prevista no artigo 160 da Constituição Federal não inibe a retenção de quotas do FPM para o pagamento de créditos da União e de suas Autarquias (art. 160, parágrafo único, I, CF/88), sendo esta, na verdade, uma forma legal de se evitar a inadimplência e recuperar os créditos pertencentes a tais pessoas, entretanto, o bloqueio não pode ser total, a ponto de inviabilizar as atividades municipais. 2. Diante da importância que os valores repassados detêm para a economia dos Municípios, a jurisprudência deste TRF5 vem entendendo que deve haver uma limitação ao bloqueio, como forma de garantir que a municipalidade não fique desprovida integralmente do repasse do Fundo de Participação do Município, utilizando-se, para tanto, dos parâmetros previstos na Lei Complementar nº 77/93 e na Lei nº 9.639/98, que fixam, respectivamente, o limite de 9% do FPM, para a amortização das dívidas previdenciárias já vencidas, e de 15% da Receita Corrente Líquida do Município, para os descontos relativos à parcela de amortização da dívida e às obrigações previdenciárias correntes. 3. Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$2.000,00, porque razoáveis. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. Sentença mantida. (TRF5 - Primeira Turma, APELREEX 00038674320124058200, Desembargador Federal Roberto Machado, DJE - Data: 23/10/2014 - Página: 121 - destaques nossos) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré a observância do limite de retenção de 9% do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e 15% da Receita Corrente Líquida Municipal. Os valores da receita corrente líquida e da obrigação corrente devem ser comandados mensalmente com base em informações a serem prestadas previamente pelo Município, que detém o controle de suas receitas e despesas, sob pena de dispensa da observância dessa limitação (15%) pela União Federal. Da antecipação de tutela. Atento (i) à força do direito da parte autora que se mostra forte no que tange à limitação da retenção (conforme fundamentação da sentença), observando-se, ainda, (ii) a existência concreto perigo da demora, diante do risco que a retenção do montante integral do Fundo de Participação dos Municípios - FPM pode trazer à concretização das políticas públicas municipais, evidenciando flagrante "periculum in mora", nos termos do art. 300, CPC, defiro antecipação de tutela de modo a determinar que a ré proceda à imediata observância da presente decisão, inclusive com relação aos valores do FPM que seriam repassados em 09/2016 (quando proposta a presente ação). Sem custas, por isenção legal.

Considerando que a parte ré decaiu em parcela mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente).P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027317-27.2000.403.6119** (2000.61.19.027317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABRINEL METAIS SANITÁRIOS LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 93.219,80, referente a Cédula de Crédito Industrial.Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, onde foi determinada a citação dos executados (fl. 24), cuja diligência restou negativa (fls. 29 e 56).Determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 61), não houve êxito na obtenção de informações (fl. 64).A execução foi suspensa por um ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC então vigente.Houve substituição do Banco Meridional pela CEF na fl. 92, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuídos os autos a esta Vara, determinou-se a intimação da CEF para dar prosseguimento ao feito e, diante da inércia, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 94).Nova intimação para dar andamento ao feito (fl. 127), tendo a CEF insistido na citação de Nelson Detilli e Marina de Lima Detilli (fls. 130/131), o que foi deferido (fl. 134), com consulta ao BACENJUD (fls. 136/137 e 139/140).A executada Marina não foi localizada (fl. 177), sendo citado Nelson Detilli (fl. 179).Intimada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 189), a CEF peticionou nas fls. 191/192.É o relatório do necessário. Decido.Trata-se de cobrança de dívida prevista em contrato, aplicando-se à espécie, portanto, o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis:"Art. 206. Prescreve:(...) 5 Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...)"Nos termos do artigo 202 do Código Civil "A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;" (grifei).Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual". 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AC 0014630-94.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 04/11/2014)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC 0012599-04.2008.4.03.6100, Rel. Juíza Conv. RAQUEL PERRINI, e-DJF3 DATA:30/07/2012)APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - ARTS. 219, DO CPC E 202, I, DO CC/2002 - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO CONDICIONADA À PROMOÇÃO DO ATO CITATÓRIO NO PRAZO LEGAL - ART. 206, 5º, INCISO I - PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. 1. O art. 219, do CPC, prescreve que a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação, fica condicionada a sua promoção, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC), sendo certo que se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar, será considerada não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). 2. O art. 202, I, do CC/2002, por sua vez, dispõe que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Deve ser considerado, portanto, o prazo previsto na legislação processual, constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. 3. O art. 206, 5º, inciso I, do CC/2002, prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4. Não havendo sido efetuada a citação válida da parte ré, após o transcurso do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição. 5. Apelação conhecida e não provida. (TRF2, Quinta Turma, AC 200551010188110, Rel. Des. Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 25/10/2012.)De se observar, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese, é a data da última prestação, conforme pacificado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP 1292757, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE: 21/08/2012)No caso dos autos, desde a propositura da ação os executados Fabrinel Metais Sanitários Ltda. e Marina de Lima Detilli não foram citados, pois não localizados, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos endereços fornecidos pela exequente ou nos pesquisados pelo juízo. Apenas Nelson Detilli foi citado em 09/05/2016 (fl. 179).Logo, os devedores não foram citados em tempo (art. 240, 1º e 2º, CPC), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional.O contrato em comento foi firmado em 17/05/1996, para pagamento em 24 meses, sendo a primeira prestação em 17/06/1996 (fl. 08).Ainda que se considere o período de suspensão da execução (um ano - fl. 70), decorreram mais de 05 (cinco) anos, seja do vencimento da última parcela (17/05/1998), da distribuição da ação (09/08/1996 - fl. 02) ou do despacho que ordenou a citação (11/09/1996 - fl. 24), sem que tenha ocorrido a citação válida, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Sem honorários advocatícios, pois não estabilizada a relação processual com relação a Fabrinel Metais Sanitários Ltda. e Marina de Lima Detilli, bem como diante da ausência de resistência do réu Nelson Detilli.Custas já regularizadas.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013088-47.2009.403.6119** (2009.61.19.013088-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X QUALYDERM COM/ COSMETICO S B EPP X AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001211-37.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARGOS INFORMATICA LTDA - ME(SP354059 - GABRIELLA GIMENEZ MELLO) X BRUNO MEDEIROS DELLA NINA X ANDRE FORTUNATO CAMARGO(SP368402 - VANESSA APARECIDA RIBEIRO CAMARGO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMARGOS INFORMÁTICA LTDA. - ME, BRUNO MEDEIROS DELLA NINA e ANDRÉ FORTUNATO CAMARGO, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 77.192,39, referente a contrato de Cédula de Crédito Bancário.A ré CAMARGOS INFORMÁTICA LTDA. foi citada (fl.63), porém não apresentou embargos.Audiência de conciliação realizada na fl. 70, na qual compareceu BRUNO MEDEIROS DELLA NINA, resultando infrutífera.Carta precatória expedida para citação dos executados BRUNO MEDEIROS DELLA NINA e ANDRÉ FORTUNATO CAMARGO, porém, não foram localizados, consoante certidão de fl. 85.Determinada a pesquisa do atual endereço de BRUNO MEDEIROS DELLA NINA e ANDRÉ FORTUNATO CAMARGO, bem como o bloqueio de bens via BACEN JUD da executada CAMARGOS INFORMÁTICA LTDA. (fl. 92), o que foi efetivado nas fls. 94/98.À fl. 114, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, informando que as partes transigiram.Os executados apresentaram exceção de pré-executividade nas fls. 115/122.É o breve relatório. Decido.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado.Destaco que a exceção de pré-executividade foi apresentada posteriormente ao pedido de extinção, motivo pelo qual resta prejudicada sua apreciação. Diante do exposto, recebo o pedido de fl. 114 como desistência da execução e extingo o feito, sem



resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação dos executados BRUNO MEDEIROS DELA NINA e ANDRÉ FORTUNATO CAMARGO quando do pedido de extinção, bem como diante da inércia da executada CAMARGOS INFORMÁTICA LTDA., a qual, apesar de citada, não apresentou defesa. Custas já regularizadas. Proceda-se ao desbloqueio no BACEN JUD dos valores constantes de fls. 97/98. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001743-55.2007.403.6119** (2007.61.19.001743-7) - WILLIAM ELIAS DO CARMO X JAIRA CRISTINA BUENO DE SOUZA DO CARMO (SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WILLIAM ELIAS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 202/206. O autor pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$ 16.055,13, alusivo ao total do débito em agosto de 2015, apresentando memória de cálculo (fls. 209/213). A CEF ofereceu impugnação (fls. 215/216), nos termos do artigo 475-L do anterior Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 7.334,36 (em agosto de 2015), procedendo ao depósito judicial do valor indicado pelo autor (fl. 217). Recebida a impugnação no efeito suspensivo (fl. 220), o autor manifestou sua concordância com a conta apresentada pela CEF, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 221/222). Relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 221/222). Assim, tendo em vista que não mais remanesce qualquer controvérsia quanto ao montante a ser pago, bem assim que o depósito realizado pela CEF é suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo a presente fase de cumprimento de sentença. Anoto ser devido pela CEF o valor de R\$ 7.334,36 (em agosto de 2015), enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 16.055,13. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 7.334,36 ser levantado pelo autor e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da ré, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela CEF, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 16.055,13) e o valor apurado como devido (R\$ 7.334,36), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC, cujo montante deverá ser descontado do valor a ser levantado pelo autor, revertendo-se a favor da CEF. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivar-se. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007501-15.2007.403.6119** (2007.61.19.007501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OSMAR ROMAO X ROSALINA PEREIRA ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ROMAO

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativo às verbas de sucumbência devidas pelos réus, em virtude da procedência da ação proposta pela CEF. A CEF informa que os arrendatários pagaram os débitos, incluindo as custas e despesas devidas em razão da ação, diretamente na via administrativa (fls. 170/177). É o breve relatório. Decido. A CEF noticiou que os réus quitaram os valores devidos em razão do cumprimento da sentença, consoante se colhe dos documentos de fls. 174/174v. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, III, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência dos executados. Após trânsito em julgado da sentença, ao arquivar-se. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003679-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSVALDO ALVES DOS SANTOS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 10.967,43, relativo a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. O réu foi citado (fl. 41), porém, não pagou o débito, deixando também de apresentar embargos, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 43). À fl. 44, a CEF informou que o réu liquidou a dívida, requerendo a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é facultado do credor desistir da execução, especialmente considerando a liquidação do débito noticiada. Diante do exposto, recebo o pedido de fl. 44 como desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Honorários advocatícios e custas reembolsados na via administrativa, nos termos do declarado pela CEF na fl. 44. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivar-se. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 12092**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010520-14.2016.403.6119** - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS X TATIANA PEREIRA DOS SANTOS X DIEGO DOS SANTOS NOVAIS DE ALBUQUERQUE (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine que os autores possam, independentemente de prévio agendamento, examinar, obter cópias, anotar apontamentos e retirar em carga os processos administrativos nºs. 42/157.969.300-5, 42/177.177.469-7, 42/156.983.421-8, 42/142.684.540-2 e 42/145.935.374-6, perante a agência do INSS da Comarca de Guarulhos. Subsidiariamente, requereu a autorização para retirar em carga o processo n 42/157.969.300-5. Narram que em 19/09/2016 solicitaram carga do processo administrativo n 42/157.969.300-5 perante a agência da Previdência Social em Guarulhos, sendo orientados pela servidora que isso só poderia ser feito mediante prévio agendamento eletrônico. Ao tentar realizar esse agendamento o sistema disponibilizou a carga apenas em 16/03/2017, data distante, que pode ocasionar prejuízos ao segurado, o mesmo acontecendo na tentativa de agendamento de outros processos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas fls. 31/32 afirmando que na agência da Previdência Social em Guarulhos "disponibiliza-se um guichê, que funciona no horário de atendimento do posto, no qual os advogados podem realizar tantos e quantos serviços necessitarem, sem restrição de quantidade nem necessidade de retirar senha, bastando para isso aguardarem sua vez, já que os d. patronos são atendidos por ordem de chegada, método que se impõe para garantir a organização e a equanimidade do atendimento". Informa ainda que "o advogado pode optar também por usar os serviços agendados, em vez do guichê de atendimento exclusivo a ele dedicado. Neste caso, deverá obedecer às regras da administração, quais sejam, efetuar o agendamento prévio pelos canais remotos (o sistema não limita a quantidade de agendamentos: havendo vaga, o usuário é livre para utilizar quantas necessitar) e comparecer no dia e horário marcados". É o relatório do necessário. Decido. Considerando as informações prestadas, verifico a falta de interesse de agir, diante da ausência de ato coator. Conforme definição de Hely Lopes Meirelles, o mandado de segurança "é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei n. 1.533/51, art. 1º)" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 21/22) Portanto, é imprescindível a comprovação da existência de lesão ou ameaça de lesão para se valer do mandamus. "Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa por em risco o direito do postulante" (MEIRELLES, Hely Lopes, ob. Cit., p. 24) No caso dos autos, os impetrantes demonstraram que realizaram agendamentos eletrônicos de atendimentos (fls. 12/19), mas não comprovaram com a inicial uma recusa de atendimento ou de carga os processos aos advogados no atendimento perante a Agência da Previdência Social. A autoridade coatora informou que disponibiliza guichê exclusivo para atendimento de advogados na agência da Previdência Social em Guarulhos (no qual "podem realizar tantos e quantos serviços necessitarem, sem restrição de quantidade nem necessidade de retirar senha, bastando para isso aguardarem sua vez"), sendo o agendamento eletrônico um opcional a que o advogado não está obrigado a observar. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Assim, sem demonstração da existência de ato coator, carecem os impetrantes de interesse na propositura do mandado de segurança. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com

fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo dos impetrantes. Dê-se ciência ao MPF. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.O.

#### **Expediente N° 12093**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007196-21.2013.403.6119** - CELIA DOS SANTOS SELIN(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora CELIA DOS SANTOS SELIN, CPF 185.998.408-86, está regularmente representada nos presentes autos pelo advogado FLAVIO SCHOPPAN, OAB 250.245, conforme procuração juntada à fl. 15. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005274-37.2016.403.6119** - ELIAS BENEDITO RODRIGUES(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Manifêste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005742-98.2016.403.6119** - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Manifêste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009011-48.2016.403.6119** - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Manifêste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011680-21.2009.403.6119** (2009.61.19.011680-1) - APARECIDO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA) X APARECIDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011569-03.2010.403.6119** - CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS para apresentação da conta de liquidação".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006810-69.2005.403.6119** (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS X SERGIO LUIZ BURGER X RICARDO LUIZ BURGER(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FLY S/A LINHAS AEREAS

Fl. 799/799v: O pleito da INFRAERO já foi analisado no despacho de fls. 797/798.

De outra parte, o pedido de declaração de nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e terceiro, tendo por objeto a aeronave adjudicada à INFRAERO não é cabível no presente feito, que já se encontra na fase de cumprimento de sentença, especialmente porque não houve qualquer questionamento das partes contratantes, no que tange à adjudicação já determinada nas fls. 702/703.

Publique-se o despacho de fl. 797/798.

Int.Fls. 735/740 e 784: Pleiteia a INFRAERO: a) a confirmação da decisão de adjudicação da aeronave a seu favor, determinando-se a forma de alienação (administrativa ou judicial); b) penhora de valores e bens dos réus e, c) intimação da ré para que informe a localização e o valor atualizado para a penhora de um motor de aeronave. A adjudicação do bem (aeronave modelo 727-200 PPP-JUB) já foi deferida pela decisão de fls. 702/703, sendo desnecessária qualquer confirmação. Resta pendente apenas a lavratura do auto de adjudicação, com a posterior ordem de entrega do bem à adjudicatária, na forma do artigo 877 do CPC. Após, o bem estará disponível à INFRAERO para que proceda à sua alienação. Considerando que há saldo remanescente para pagamento e que SÉRGIO LUIZ BURGER foi intimado para efetuar-lo (fl. 731), porém não quitou o débito e nem apresentou impugnação, DEFIRO o pedido da INFRAERO: I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do réu por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a INFRAERO para que se manifeste em 24 horas, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade deste réu e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se SÉRGIO LUIZ BURGER, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da INFRAERO, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do réu mencionado. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a INFRAERO para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. No que tange a RICARDO LUIZ BURGER e FLY S/A LINHAS AÉREAS, tendo em vista que não foi possível a localização (fl. 728), proceda-se às pesquisas de praxe para obtenção de informações sobre o atual endereço dos réus. Ainda que improvável a possibilidade de êxito, tendo em vista a situação da empresa ré retratada na decisão de fls. 702/703, DEFIRO o pedido de intimação, pela imprensa, para que informe a localização do motor de aeronave para efeito de penhora, pela imprensa oficial. Por fim, o fato da administração do Aeroporto Internacional de Guarulhos ter sido concedida à iniciativa privada não possui qualquer relevância para efeito da denominação da ação inicialmente proposta, até porque o feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença, exclusivamente para pagamento das perdas e danos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto à inclusão dos sócios no polo passivo do feito, nos termos da decisão de fls. 702/703. Expeça-se auto

de adjudicação e ordem de entrega, intimando-se a adjudicatária para assinatura e retirada, na forma do artigo 877, 1º, CPC.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000451-93.2011.403.6119** - ISMAEL JOSE DE PAULO(SP276695 - KELI MARQUES LIBERATO) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL JOSE DE PAULO X UNIAO FEDERAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001318-52.2012.403.6119** - ARNALDO GOMES VIEIRA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS para apresentação da conta de liquidação".

**Expediente Nº 12094**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009684-85.2009.403.6119** (2009.61.19.009684-0) - VALMIR PESSOA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002472-03.2015.403.6119** - BRUNO APARECIDO NICACIO HONORATO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vista às requeridas acerca da petição de fls. 189/197 no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010165-14.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do ofício de fls. 299/302 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001161-60.2004.403.6119** (2004.61.19.001161-6) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007171-81.2008.403.6119** (2008.61.19.007171-0) - FRANCISCO JACYNTO DIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JACYNTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035832-09.2008.403.6301** - JOAO DE OLIVEIRA PAIVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000556-02.2013.403.6119** - JAIR CARVALHO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004521-85.2013.403.6119** - GABRIEL VINICIUS BONGARTNER SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL VINICIUS BONGARTNER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010051-70.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

**Expediente Nº 12095**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008848-83.2007.403.6119** (2007.61.19.008848-1) - JUSTICA PUBLICA X MAX WELL JOSE FERREIRA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.Comunique-se o trânsito em julgado aos órgãos competentes para fins de estatística.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de RÉU CONDENADO.Quando em termos, arquivem-se os autos.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais do Réu: - MAX WELL JOSE FERREIRA, brasileiro, solteiro, Filho de Guiomar José Ferreira e Nilza Maria Ferreira, nascido aos 08/12/1984, natural de São Gotardo/MG, documento de identidade nº 14.893.544/MG e CPF nº 074.648.206-06.2) Dados processuais: Ação Penal nº 0008848-83.2007.403.6119Inquérito Policial nº 21.0331.07 - DPF/AIN/SPData do fato: 07/10/2007Tipificação Penal: art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal.Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por uma

pena restritiva de direitos, conforme sentença proferida em 30/11/2011. Data do trânsito em julgado: 19/10/2015. - POR OFÍCIO Nº 1814/2016: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística. - POR OFÍCIO Nº 1815/2016: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do NID/DREX/SR/DPF/SP - Núcleo de Identificação de São Paulo, para fins de estatística. Cumpram-se e intinem-se.

#### Expediente Nº 12096

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0007566-92.2016.403.6119** - GLOBALSTAR DO BRASIL S/A(RJ102346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Oficie-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da liminar deferida às fls. 120/121.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0011769-97.2016.403.6119** - PRIMEIRA CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORA S/S LTDA(SP170185 - MAGDA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Gerente de Filial do Fundo de Garantia/ Caixa Econômica Federal, via deprecata, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Intinem-se.

#### Expediente Nº 12098

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000206-09.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE PASSOS FILHO

Recebo as justificativas de saúde apresentadas pela testemunha Dimas Alberguine e revogo a sua condução coercitiva.

Intinem-se as testemunhas para comparecimento na audiência de 24/01/2017, às 14 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Informe-se ao superior hierárquico da testemunha Dimas Alberguine da necessidade de seu comparecimento.

Solicitem-se as certidões criminais dos apontamentos encontrados nos autos.

Intinem-se.

#### Expediente Nº 12099

##### HABEAS CORPUS

**0010574-77.2016.403.6119** - MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO X ISSA SALAME X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se pedido de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente ISSA SALAME objetivando "suspender qualquer tipo de repatriação ao paciente que por ventura ocorra no dia de seu reingresso em território nacional, previsto para acontecer dia 28/09/2016, e que (...) seja expedido salvo conduto para garantir a entrada do paciente em território nacional". Afirma que é cidadão Libanês e requereu em 07/05/2015 pedido de refúgio junto à autoridade migratória Brasileira, processo que ainda está sendo analisado pelo CONARE, enquanto isso reside e tem domicílio fixo no Brasil. Ocorre que precisou viajar para o exterior, sem autorização junto ao CONARE e retornará dia 28/09/2016. Afirma que desde 22/09/2016 o Departamento de Polícia Federal do Aeroporto vem impedindo requerentes de refúgio de desembarcarem em território nacional, repatriando-os de maneira ilegal, apesar de terem residência do Brasil e estarem em situação migratória regular. O pedido liminar foi indeferido (fls. 26/27). A autoridade impetrada prestou informações nas fls. 31/32, afirmando ser necessária a apresentação de visto válido para habilitar o retorno do estrangeiro portador de protocolo de solicitação de refúgio ao Brasil. Diante das informações prestadas, a decisão liminar foi reconsiderada, e deferido o pedido liminar para permitir o ingresso no Brasil do paciente, desde que o único óbice seja a ausência de visto válido (fls. 34/34v). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem, a fim de que seja impedida a deportação do Brasil e permitido o ingresso do paciente, em território nacional, desde que o único óbice para tal seja a ausência de visto válido (fls. 42/43). Relatório sucinto. Passo a decidir. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: De ver-se que o impedimento ao ingresso do paciente no país refere-se a mera formalidade embasada em Nota Informativa, que dá conta de que o Ministério das Relações Exteriores informou que as Embaixadas e Consulados no exterior foram instruídos a reiterar aos estrangeiros sobre a necessidade de requerer visto para habilitar seu retorno ao Brasil, bem como a IATA (Associação Internacional de Transportes Aéreos) sobre a necessidade de apresentação de visto válidos por tais indivíduos. Frise-se que, das informações, não leio eventual óbice em função do art. 39, Lei nº 9.474/1997, o que concluo não ter gerado impedimento, na óptica da Migração, a nova entrada no Brasil. Nestes termos, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acatadora, privilegiando-se os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco, resguardando-se as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária já pleiteada. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. O periculum in mora é evidente, pois existe risco concreto de deportação do paciente ao seu país de origem e, caso não assegurado o provimento perseguido, o direito reclamado perder-se-á por completo. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o periculum in mora invocado na inicial. Todavia, diante do decurso de tempo já verificado, não entendo plausível manutenção de paciente por lapso tempo tão alongado em dependência provisória no Aeroporto Internacional. Assim, não havendo decisão administrativa tomada, negando o ingresso no país na condição de requerente de refúgio, de rigor permitir seu ingresso no território nacional. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação do paciente, desde que o único óbice seja a ausência de visto válido, na forma da fundamentação. Outrossim, fica permitido seu ingresso no país, na pendência de decisão administrativa acerca de sua entrada fisicamente no território nacional na condição de requerente de refúgio. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

##### HABEAS CORPUS

**0010856-18.2016.403.6119** - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X APU HOSSEN X MOHAMMAD ABU SAYED RONEY X AHMMED ULLAH RASEL X

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para que seja iniciado o pedido de refúgio dos pacientes. Pleiteia liminar para imediata liberação dos pacientes, na condição de solicitantes de refúgio, ou, ao menos, seja impedida a deportação dos estrangeiros até que se emita o respectivo protocolo de refúgio. O pedido liminar foi deferido parcialmente apenas para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação dos pacientes até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior (fls. 21/22). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 30/31), esclarecendo que o processamento dos pedidos de refúgio na DEAIN segue uma ordem cronológica da manifestação individual e voluntária de cada passageiro em solicitar refúgio no Brasil. Informou que o paciente APU HOSSEN já teve seu pedido de refúgio processado e quanto aos demais pacientes asseverou que terão seus pedidos processados de acordo com a ordem cronológica de seus pedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, a fim de que, desde que preenchidos os requisitos legais, sejam processados os pedidos de refúgio formulados pelos pacientes (fls. 61/62). Relatório sucinto. Passo a decidir. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado. A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira. Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal. Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância. Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Ressalvadas situações excepcionais - o que não é o caso - é inadequado ao Judiciário se imiscuir em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos. Destarte, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acauteladora, na medida em que há risco concreto de deportação dos pacientes ao seu país de origem, devendo-se resguardar as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada. Ainda, observo que os impetrantes são nacionais de Bangladesh. Ou seja, a despeito de serem um grupo muito numeroso de requerentes de refúgio, é certo que, tratando-se de situação econômica (sem configuração do requisito constante do art. 1º, III, Lei nº 9.474/1997), não existe evidenciado direito ao refúgio. Mesmo assim, inegável que consta informação de deferimento em percentual muito pequeno (menos de 1% dos pedidos), o que, de qualquer forma, demonstra existir alguma chance de êxito no pleito administrativo. São conclusões que alcanço da leitura de notícia: disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/05/solicitacoes-de-refugio-cresceram-800-nos-ultimos-4-anos>. Acesso em 09.set.2016. Evidencia-se patente periculum in mora, vez que, efetivada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo. Mais a mais, a ausência de atendimento à condição constante do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento). Disso, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Justifica-se a concessão da ordem, uma vez que autoridade impetrada informou que até o momento somente o pedido de refúgio do paciente APU HOSSEN foi processado, encontrando-se os demais pedidos formulados pelos demais pacientes pendentes. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o periculum in mora invocado na inicial. Todavia, diante do decurso de tempo já verificado, não entendo plausível manutenção de pacientes por lapso tempo tão alongado em dependência provisória no Aeroporto Internacional. Assim, não havendo decisão administrativa tomada, negando o ingresso no país na condição de requerente de refúgio, de rigor permitir seu ingresso no território nacional. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação dos pacientes, desde que o único óbice seja a ausência de visto válido, na forma da fundamentação. Outrossim, fica permitido seu ingresso no país, na pendência de decisão administrativa acerca de sua entrada fisicamente no território nacional na condição de requerente de refúgio, novamente, desde que o único óbice seja a ausência de visto válido, na forma da fundamentação. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### HABEAS CORPUS

**0010897-82.2016.403.6119** - DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERCENIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X BALJINDER SINGH X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando obter o procedimento de deportação ou repatriação e para que sejam observados os procedimentos determinados pela Lei 9.474/97, com formalização de sua vontade de obter refúgio no Brasil. Consta da inicial que o paciente, indicano, desembarcou no Brasil em 01/10/2016 e tem intenção de solicitar refúgio, no entanto, as autoridades policiais do Aeroporto Internacional de Guarulhos estão se negando a formalizar o seu pedido. O pedido liminar foi deferido parcialmente apenas para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação dos pacientes até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior (fls. 16/17). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 22/26), esclarecendo que o pedido de refúgio será processado, respeitada a ordem de entrada na sala de inadmitidos. Informou ainda que a orientação da Chefia da Delegacia é que qualquer Policial, funcionário da Infraero ou empresa aérea que tenham ciência de que o estrangeiro deseja pedir refúgio deve comunicar tal fato aos responsáveis pela Sala de Inadmitidos e à autoridade policial de plantão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da decisão liminar, com o deferimento final do writ (fls. 33/37). Relatório sucinto. Passo a decidir. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O paciente ingressou no país, requerendo refúgio, sob a alegação de "guerra em seu país" (fl. 09). O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado. A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira. Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de

território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal. Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância. Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Ressalvadas situações excepcionais - o que não é o caso - é inadequado ao Judiciário se imiscuir em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos. Destarte, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acauteladora, na medida em que há risco concreto de deportação do paciente ao seu país de origem, devendo-se resguardar as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada. Evidencia-se patente periculum in mora, vez que, efetivada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo. Mais a mais, a ausência de atendimento à condição constante do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento). Disso, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o periculum in mora invocado na inicial. Todavia, diante do decurso de tempo já verificado, não entendo plausível manutenção de paciente por lapso tempo tão alongado em dependência provisória no Aeroporto Internacional. Assim, não havendo decisão administrativa tomada, negando o ingresso no país na condição de requerente de refúgio, de rigor permitir seu ingresso no território nacional. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação do paciente, desde que o único óbice seja a ausência de visto válido, na forma da fundamentação. Outrossim, fica permitido seu ingresso no país, na pendência de decisão administrativa acerca de sua entrada fisicamente no território nacional na condição de requerente de refúgio, novamente, desde que o único óbice seja a ausência de visto válido, na forma da fundamentação. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 12100

#### HABEAS CORPUS

0010580-84.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA X MICHAEL CHUKWUDI MBAH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MICHAEL CHUKWUDI MBAH, objetivando a concessão da ordem para que seja iniciado o pedido de refúgio do paciente. Pleiteia liminar para impedir a deportação do estrangeiro até decisão final de mérito. A liminar foi inicialmente indeferida. Com a vinda das informações, a decisão foi reconsiderada, deferindo-se parcialmente o pedido, para impedir a deportação do paciente, desde que o único óbice seja a ausência de visto válido, considerando que a exigência da autoridade impetrada está embasada em Nota Informativa DIREX nº 09/2016. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, apenas para impedir a deportação, mantendo-se o paciente no local em que se encontra até ulterior decisão do CONARE sobre o pedido de refúgio (fls. 48/49). Relatório sucinto. Passo a decidir. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos elencados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado, bem como negar ou cessar esse reconhecimento, quando o caso: Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação. A saída do país sem autorização CONARE, pode acarretar a "perda da condição de refugiado" segundo disposto no artigo 39 da Lei 9.474/97: CAPÍTULO I Da Perda da Condição de Refugiado Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado: I - a renúncia; II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa; III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública; IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro. Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Não há notícia nos autos se o paciente pediu ou não autorização do CONARE para sair do país. De estranhar-se, ainda, a afirmação feita na inicial de que fez viagem para seu próprio país, situação geralmente evitada por quem sofre perseguição política. Porém, recentemente, este juízo tem recebido reiterados processos que informam óbices feitos pela Polícia Federal ao reingresso no país de pessoas com análise de pedido de refúgio pendentes, com fundamento na Nota Normativa DIREX n 09/2016, expedida em 21/09/2016 que trata da necessidade de visto para habilitar o retorno ao país, fato que é mencionado na reportagem de fl. 29. Referida notícia diz respeito a mera formalidade embasada em Nota Informativa, que dá conta de que o Ministério das Relações Exteriores informou que as Embaixadas e Consulados no exterior foram instruídos a reiterar aos estrangeiros sobre a necessidade de requerer visto para habilitar seu retorno ao Brasil, bem como a IATA (Associação Internacional de Transportes Aéreos) sobre a necessidade de apresentação de visto válido por tais indivíduos. Frise-se que, dessa nota, não leio eventual óbice em função do art. 39, Lei nº 9.474/1997, o que concluo não ter gerado impedimento, na óptica da Migração, a nova entrada no Brasil. Nestes termos, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acauteladora, privilegiando-se os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco, resguardando-se as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária já pleiteada. O periculum in mora é evidente, pois existe risco concreto de deportação do paciente ao seu país de origem e, caso não assegurado o provimento perseguido, o direito reclamado perder-se-á por completo. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o periculum in mora invocado na inicial. Todavia, diante do decurso de tempo já verificado, não entendo plausível manutenção de paciente por lapso tempo tão alongado em dependência provisória no Aeroporto Internacional. Assim, não havendo decisão administrativa tomada, negando o ingresso no país na condição de requerente de refúgio, de rigor permitir seu ingresso no território nacional. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para impedir deportação do Brasil do paciente MICHAEL CHUKWUDI MBAH, nigeriano, portador do passaporte n A0543846/SP, desde que o único óbice seja a ausência de visto válido, na forma da fundamentação. Outrossim, fica permitido seu ingresso no país, na pendência de decisão administrativa acerca de sua entrada fisicamente no território nacional na condição de requerente de refúgio. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Oficie-se a Senhor Relator do HC (fl. 58), dando ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12097

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000066-58.2005.403.6119** (2005.61.19.000066-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas pela parte autora às fls. 508/523, verifico que de fato o Sr. Perito não tinha como entregar o laudo, haja vista que somente na segunda quinzena de outubro, em tese, a empresa lhe entregou todo material restante, material este imprescindível para a finalizar a perícia. Portanto, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito ser intimado deste despacho, bem como, para que se manifeste caso ainda exista alguma pendência por parte da Empresa autora, que inviabilize o término dos seus trabalhos. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004434-71.2009.403.6119** (2009.61.19.004434-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Fls. 773/776: Proceda a Secretaria às anotações quanto aos patronos da autora indicados nas fls. 203/204. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que avalie o pedido relativo à republicação da decisão de fls. 765/768. Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002370-49.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)

Em cumprimento à determinação de fl. 89, reitere-se à CECON a consulta realizada na fl. 90. Certificada a impossibilidade de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000824-22.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO JOSE BRAZ DE ARAUJO

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008907-56.2016.403.6119** - SALVADOR BORGES DE SOUZA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010879-61.2016.403.6119** - RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante a substituição dos mesmos por cópias.

Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento das cópias necessárias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006509-73.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000415-9) ) - O MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o embargante é o Município de Biritiba Mirim, dê-se vista pessoal dos despachos de fls. 12 e 17.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004079-42.2001.403.6119** (2001.61.19.004079-2) - IMOBILIARIA STEINER SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IMOBILIARIA STEINER SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI, através de email, a retificação do nome da autora para IMOBILIARIA STEINER LTDA. Após, ante o cancelamento dos ofícios, expeçam-se novos, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001409-21.2007.403.6119** (2007.61.19.001409-6) - MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004727-70.2011.403.6119** - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o teor da Resolução CJF nº 405/2016, art. 3ª, parágrafo 2º, cancele-se o RPV de fl. 580 e expeça-se ofício requisitório nos termos de referida resolução, devendo o mesmo ser diretamente encaminhado ao Município de Guarulhos. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado.



## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002404-58.2012.403.6119** - AGUSTINHO ALVES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos autos requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000258-10.2013.403.6119** - LUAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X EVA SOARES DA SILVA CAETANO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Setor de Precatórios, para que proceda ao cancelamento do Precatório de número 20160000156. Após, expeçam-se novos ofícios conforme requerido às fls. 198/202, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo e sobrestando-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

## Expediente Nº 12101

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001468-62.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALAN RODRIGUES DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALAN RODRIGUES DE SOUZA, dando-o como incurso nos artigos 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal. Consta da inicial acusatória que: "ALAN RODRIGUES DE SOUZA, no dia 19 de março de 2013, por volta das 14h30, na Rua João Alves Carvalho, altura do nº 20, Jardim Nova Poá, Poá/SP, agindo em concurso com quatro indivíduos ainda não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e com restrição de liberdade das vítimas Thiago Nascimento de França e Lignaldo Ferreira de Lima, diversas encomendas transportadas pela empresa pública CORREIOS, bens avaliados em R\$ 10.235,34 (dez mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), pertencentes a pessoas ainda não identificadas (f. 40-41 e auto de avaliação de forma indireta de f. 45)." Manifestação do Ministério Público Federal, esclarecendo versar a denúncia apenas sobre os fatos delituosos ocorridos em 19/03/2013, pois o roubo ocorrido em 18/05/2013, mencionado na inicial acusatória, já é objeto dos autos nº 0004918-47.2013.403.6119, em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pugnando, ainda pelo decreto de prisão preventiva do acusado (f. 66/69). A denúncia (f. 63/65) foi recebida em 14 de abril de 2014, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado (f. 86/87). Defesa preliminar à f. 149/149v, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Pela decisão de f. 150/150 v. foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu. Em audiência realizada em 29/07/2014, foram ouvidas as testemunhas Lignaldo Ferreira Lima e Thiago Nascimento de França, homologando-se a desistência das testemunhas Romualdo Ferrari, Marco Antônio da Silva e Janildo de Melo, sendo o réu, ao final, interrogado (f. 183/187). Em alegações finais (f. 192/194), o Ministério Público Federal pugna pela condenação do acusado, sustentando restarem comprovadas a autoria e materialidade delitiva. A defesa, em memoriais (f. 202/206), requereu a absolvição do acusado, aduzindo a inexistência de provas suficientes para a condenação. Antecedentes do acusado à f. 114/115, 132/134, 135/138, 139 e 140. Certidão de objeto e pé expedida pela 4ª vara Federal de Guarulhos, relativa ao processo nº 0004818-47.2013.403.6119 (f. 216). É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: ALAN RODRIGUES DE SOUZA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal. A materialidade do crime de roubo restou plenamente comprovada pelo acervo probatório produzido nos autos, em especial pelo Boletim de Ocorrência (f. 03/05) e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase policial e em Juízo, as quais foram uníssonas em afirmar, que no dia 19/03/2013, ocorreu um roubo de mercadorias que estavam no veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Acresça-se, ainda, a existência da relação de objetos envolvidos na ocorrência, constante da informação dos Correios de f. 40/41, bem como o Auto de Avaliação de Forma Indireta elaborado pela perícia à f. 45. Do depoimento da vítima imediata extrai-se a grave ameaça, consistente no porte de arma de fogo, preenchendo o requisito constante nesse elemento normativo para a configuração do tipo previsto no art. 157 do Código Penal. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito. 2) Da Autoria: A autoria, por sua vez, é incontestada. O acusado, em Juízo, questionado sobre os fatos apurados relativos à abordagem à "van" dos Correios no dia 19/03/2013, quando foram subtraídas as encomendas que estavam sendo distribuídas aos destinatários, afirmou serem verdadeiros, porém, negou a autoria dos outros dois crimes semelhantes que lhes estão sendo imputados. Disse estar desempregado há 03 (três) anos, já tendo sido processado anteriormente por duas vezes, pelo crime de furto e receptação. Sobre os fatos, relatou que, após ter colocado gasolina no veículo fusca de sua propriedade, ao descer a rua, avistou um veículo tipo "van" dos Correios, oportunidade na qual abordou a pessoa que estava fazendo a entrega, ordenando sua entrada na cabine, "enquadrando" também o condutor do veículo. Levou-os até uma casa abandonada, em local próximo à Rua João Alves Carvalho, determinando às vítimas que descarregassem as mercadorias do veículo no local e fossem embora com a "van"; em seguida, dirigiu-se até a sua residência, trocou de roupa e foi buscar as mercadorias com seu veículo, pois pretendia vendê-las, considerando estar com dificuldades financeiras; porém, ao descer a rua, policiais o abordaram e o levaram até a delegacia. Confirmou ter se utilizado de uma arma calibre 32, a qual não foi apreendida, pois a "dispensou" no rio. Indagado por diversas vezes, o réu acabou por afirmar ter participado do assalto da Rua Adutora e não do ocorrido na Rua João Alves Carvalho. A vítima Lignaldo Ferreira de Lima, funcionário dos Correios. Relatou que, no dia dos fatos, estava fazendo uma entrega na Rua João Alves Carvalho, altura do nº 20, e quando voltou ao carro para retirar a encomenda, o acusado já estava com a arma engatilhada em seu rosto, ordenando sua entrada no furgão, fechando a porta e se dirigindo para a frente, onde estava o motorista, levando-os até o final da rua no estacionamento de uma igreja; em seguida, fechou os retrovisores da "van", determinando ao motorista que permanecesse dentro do carro e à testemunha que descesse, porém, ficasse com a cabeça dentro do veículo e não olhasse para ninguém, pôde perceber que encostou um fusca azul e uma moto com mais dois indivíduos, estando presentes cerca de dez pessoas no total, as quais passaram a descarregar tudo o que havia na "van". Recordou-se de o réu ter determinado que entrassem novamente no veículo dos Correios e somente saíssem quando não ouvissem mais o barulho do carro. Confirmou ter visto o rosto da pessoa que o apontou a arma, tendo o reconhecido em razão dos traços e da voz. Disse já ter sido assaltado por quatro vezes seguidas pelo mesmo bando, o qual sempre chegava no fusca azul. Aduziu ter feito o reconhecimento do réu na polícia, primeiro por foto e depois através de um vidro. Questionado pela defesa, afirmou ter certeza de que o réu era a pessoa que o abordou. Disse ter receio, pois foi ameaçado pelo réu. Exibida a foto de f. 16 do inquérito, confirmou ser a pessoa que o assaltou. Thiago Nascimento de França, por sua vez, disse se recordar dos fatos. Afirmou que o primeiro a ser abordado foi seu colega, o carteiro Lignaldo, o qual foi colocado na parte de trás da "van", tendo o réu em seguida abordado o depoente, mandando que dirigisse até o final da rua, onde tinha um fusca azul esperando com cerca de 4 pessoas, as quais descarregaram tudo o que estava na "van" dos Correios, colocando o material no fusca e, posteriormente, se evadindo. Viu o rosto do réu e disse ter sido assaltado por três vezes, episódios nos quais o réu participou, sendo usual este perseguir o furgão dos Correios, chegando a perguntar, numa das vezes, apenas se o veículo estava "cheio" de mercadorias, sem contudo assaltá-lo. Afirmou que foram trancados no fundo do baú, tendo os meliantes dito que somente poderiam sair quando não mais escutassem o barulho do fusca. Confirmou ter reconhecido o réu na delegacia, através do vidro. Todas as vezes que foi assaltado, aduziu ter o acusado o ameaçado de morte, caso o reconhecesse. Exibida a foto de f. 16 do inquérito, confirmou como sendo a pessoa que o assaltou. Disse que em todos os assaltos, o réu sentava ao seu lado e mandava dirigir sempre com a arma apontada em sua direção. Houve grave ameaça, elemento normativo do tipo, já que as vítimas e o próprio réu notificaram o uso de artil, ou seja, de posse de arma de fogo para iludir as vítimas. Embora a arma não tenha sido apreendida, entendendo possível que a prova do uso de arma se dê exclusivamente por meio de testemunhas - já que o contrário significaria premiar justamente o criminoso que se livrou das provas de seu crime com mais competência -, mas no caso dos autos a vítima deixou claro em seu depoimento nesta audiência que viu arma e o próprio acusado admitiu ter utilizado uma arma calibre 32. Quanto à causa de aumento do inciso II, por ter o crime sido cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas, a jurisprudência do STF é tranquila ao admitir inclusive a configuração do crime de quadrilha mesmo quando não identificados os seus membros, sendo certa a sua existência. No HC 77.570 o STF decidiu nesse sentido. No voto de Moreira Alves se lê: De feito, tendo sido denunciadas como incurso nas penas do crime de quadrilha uma pessoa das seis que os elementos constantes dos autos indicam integrarem essa quadrilha, o fato de as quatro restantes não terem sido denunciadas - a sentença informa que os dois denunciados foram presos em flagrante, ao passo que dos quatro restantes, dois fugiram e não foram

capturados, e dois foram mortos em posterior confronto com a polícia - não descaracteriza, evidentemente, a existência do crime de quadrilha, por se tratar de associação com o propósito da prática de delitos constituída de mais de três pessoas, estando correto o acórdão ora atacado ao salientar que "o fato de apenas dois quadrilheiros terem sido condenados não descaracteriza o crime de formação de quadrilha, pois, no caso, o que importa é a existência de elementos nos autos evidenciadores da societas delinquentium!". [grifei]No mesmo sentido o STJ:PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. I - Para a configuração do delito de quadrilha não é necessário que todos os integrantes tenham sido identificados. Basta a comprovação de que o bando era integrado por quatro ou mais pessoas. (Precedentes) O mesmo raciocínio se aplica à causa de aumento do roubo pelo concurso de pessoas. Não é necessário que o coator do fato seja preso e/ou identificado, bastando, para isso, que se tenha certeza de sua existência e de que praticou a conduta juntamente com o réu. O STF concluiu nesse sentido em já antiga decisão, não havendo grande divergência sobre o tema.No caso dos autos, as vítimas desde o princípio, ainda na fase policial, foram unânimes e seguras em afirmar terem sido abordadas pelo acusado, o qual anunciou o assalto e entrou no veículo, levando-os até um local onde chegaram mais pessoas para descarregar as mercadorias do furgão dos Correios.De outra parte, as vítimas Linaldo e Thiago apontaram o réu, com absoluta certeza, como sendo uma das pessoas que os mantiveram como reféns dentro do veículo até descarregarem as mercadorias do veículo dos Correios.Assim, evidente está a autoria deste ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu ALAN RODRIGUES DE SOUZA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 157, 2, incisos I, II e V do Código Penal, in verbis:Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;(...V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)Portanto, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, deve o réu ser condenado pelo crime do artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal. 3) Dispositivo:Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ALAN RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V do Código Penal. 4) Dosimetria da Pena a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 114/115, 132/134, 135/138, 139, 140), verifico que o réu faz do crime um meio de vida, considerando já ter sido condenado pelo mesmo crime por outras três vezes (autos nº 0004918-47.2013.403.6119, 0009721-73.2013.403.6119 e 0012591-70.2011.403.6181), contudo, tais condenações tiveram trânsito em julgado após os fatos narrados nestes autos, a evidenciar tratar-se de pessoa com maus antecedentes, apesar de não reincidente, com comportamento social e personalidade desfavorável. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 anos e 8(oito) meses de reclusão e pagamento de 47 dias-multa.b) Agravantes - Não há. c) Atenuantes - art. 65, III, "d", do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita após ser preso. Ademais em seu depoimento confundiu as condutas que praticou, inicialmente confessando o delito, tendo ao final dito ter participado do assalto da Rua Adutora (dia 18/05/2013) e não do dia 19/03/2013.Assim, não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, tendo negado perante a autoridade policial e somente em juízo admitiu a prática do crime, porém, sequer soube precisar qual assalto pretende confessar (18/05/2013 ou 19/03/2013).d) Causas de aumento - Incidem, na espécie, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) e V (se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), do 2º do art. 157 do Código Penal.Os depoimentos das testemunhas foram claros, seguros e consistentes, tanto em sede policial quanto em juízo, ao afirmarem que o roubo foi cometido pelo acusado na companhia de mais pessoas. Assim, incide a causa de aumento do concurso de duas ou mais pessoas (CP, art. 157, 2º, II).As testemunhas Linaldo Ferreira de Lima e Thiago Nascimento de França foram igualmente categóricas, em ambos os depoimentos, ao apontar o réu como sendo uma das pessoas que o mantiveram como refém próximo ao local em que foram abordados.Como já assinalado anteriormente, a circunstância de não ter sido encontrada a arma utilizada no crime é absolutamente irrelevante, diante da consistência da prova testemunhal colhida nos autos e a própria confissão do réu. Igualmente incidentes, assim, as causas de aumento de pena do emprego de arma e da restrição da liberdade da vítima (CP, art. 157, 2º, incisos I e V).Desta forma, dado o número de agentes que participaram da ação criminosa, o emprego de arma de fogo e a restrição da liberdade das vítimas, elevo a pena base do réu em 1/3, perfazendo um total de 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 62 dias-multa.e) Causas de diminuição - Não há causas de diminuição de pena.PENA DEFINITIVA 6 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20(VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 62 (SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Considerando as circunstâncias predominantemente desfavoráveis na avaliação da fase do art. 59, o regime inicial para o cumprimento da pena é o FECHADO, nos termos do art. 33 do CP. A aplicação da detração, na nova redação do CPP dada pela Lei 12.736/2012, não modifica o regime inicial, pois, estando o réu preso, a pena resultante ainda resulta superior a quatro anos, na mesma faixa do art. 33 do CP.1. ANTES DO TRÁNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ALAN RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;c) Expeça-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia.Promova a Secretária os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD.iv) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.v) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando a sentença/acórdão.Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira.(art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010630-47.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FREDDY GIDEON NMARY

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FREDDY GIDEON NMARY, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: "Em 07 de novembro de 2015, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado FREDDY GIDEON NMARY foi preso em flagrante quando trazia em sua bagagem, e tentava exportar, 7.757g (sete mil, setecentos e cinquenta e sete gramas) de cocaína, conforme laudo de fls. 09-11. A droga ilícita estava acondicionada dentro de bolsas femininas que estavam dentro da bagagem já despachada pelo indiciado."O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 7,757g (sete mil setecentos e cinquenta e sete gramas - peso líquido) de cocaína.Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de FREDDY GIDEON NMARY à f. 02/08;b) Laudo Preliminar em Substância à f. 09/11;c) Auto de Apreensão e Apresentação à f. 15/16;d) Laudo Definitivo em Substância à f. 83/87;e) Relatório da Autoridade Policial à f. 50/51; f) Defesa prévia à f. 117/118.A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2016 (f. 121/121v). Designada audiência (f.61), realizada no dia 15 de março de 2016, na qual foram ouvidas as testemunhas Evandro Vieira de Barros e Thiago Neves Cardoso e realizado o interrogatório da ré (f. 159/164).O Ministério Público Federal e a Defesa do acusado apresentaram alegações finais em audiência, gravadas em meio de áudio.Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado à f. 81, 97, 112, 116 e 151.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:FREDDY GIDEON NMARY foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio dos Autos de Apreensão e Apresentação de folhas 15/16, em que consta a apreensão de 15 invólucros plásticos revestidos com papel carbono contendo substância branca e amarela, com peso bruto de 8165g e peso líquido total correspondente a 7,757 (sete mil setecentos e cinquenta e sete gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de f. 09/11 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de f. 83/87.2) Da Autoria :O acusado em sede policial afirmou:"Que é tanzaniano e veio para o Brasil a procura de trabalho e então pediu refúgio que foi concedido; Que possui dois filhos, um de sete anos e um de três; Que já vive no Brasil há cerca de um ano e seis meses e mora sozinho; Que costuma morar na Rua Guaianazes, no centro de São Paulo, em pensões ou albergues, não sabendo declinar exatamente a numeração da rua; Que há cerca de três atrás conheceu um nacional nigeriano, no centro de São Paulo, que disse que se chamava OUTI e lhe propôs que levasse uma mala para o exterior em troca lhe pagaria dois mil dólares; Que então na data de ontem recebeu duzentos dólares e a reserva de passagens aéreas para a cidade de LUSAKA-ZAMBIA, com escala em JOANNESBURGO-ÁFRICA DO SUL; Que foi OUTI quem entregou hoje a mala, lacrada, no centro de São Paulo; Que não tem o telefone de OUTI e não sabe onde o mesmo vive; Que era OUTI quem encontrava o interrogando; Que OUTI é um homem negro, de cerca de 45 a 50 anos, compleição física avantajada, sem sinais de tatuagem ou cicatrizes; Que não sabia o que havia dentro da bagagem; Que receberia os dois mil dólares no destino final de uma pessoa que iria identificar o interrogando quando chegasse lá, portanto não sabe nem o nome da pessoa de LUSAKA."Em Juízo, o réu reconheceu como

verdadeiros os fatos a ele imputados. Disse ser tanzaniano, estudou até a 7ª série, e trabalhava na construção civil. Estava morando no Brasil há seis meses legalmente, mas não tinha trabalho fixo, fazia alguns trabalhos e ganhava o suficiente para pagar comida e um lugar para dormir. Tem dois filhos. Disse que estava trabalhando quando encontrou uma pessoa que lhe ofereceu ajuda. Disse para que levasse uma mala a Lusaka em troca de US\$5.000,00 (cinco mil dólares). Sabia que estava levando entorpecente. Não conhecia essa pessoa. Recebeu US\$ 200,00 e o dinheiro do táxi. Não sabia para quem entregaria a mala, mas a pessoa o encontraria no local. É a primeira vez que faz esse tipo de transporte. Não sabia a quantidade de droga que levaria. Recebeu a mala com a droga no dia da viagem. Não tem nenhum parente ou conhecido que mora em Lusaka, nem na Zâmbia. Aceitou carregar as drogas por estar com dificuldades financeiras. Disse que mãe está muito doente com câncer de mama e não tinha dinheiro para ver sua família. O tratamento para sua mãe é muito caro na África. A testemunha Evandro Vieira de Barros, agente de Polícia Federal, recordou-se dos fatos. Trabalhava no canil regional e na data dos fatos estava fiscalizando a bagagem do voo 223 da South African, no porão do terminal III, e por volta das 9h00 o cão deu indicação de uma mala. Entrou dentro do avião e identificou o passageiro, ao passar a mala no raio-x constou substância orgânica. Na delegacia foi aberta a mala e encontradas oito bolsas que continham 15 invólucros de plástico envolto com carbono, com substância entorpecente. Localizou o réu pela bagagem. Em seu depoimento, a testemunha Thiago Neves Cardoso, agente de proteção, reconheceu o réu. Relatou que na data dos fatos estava no canal de inspeção no raio-x quando o polícia federal solicitou que verificasse a bagagem do acusado. Ao passar a mala pelo raio-x foi apontada substância orgânica. Posteriormente foi constatado que havia algumas bolsas e em cada uma tinha uma substância branca, sendo confirmado pelo teste na delegacia. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu FREDDY GIDEON NMARY, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: "Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do estado de necessidade: Não merecem prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que necessitaria de dinheiro, pois passava por dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter dinheiro da forma mais fácil e rápida. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que "considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se". O fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu FREDDY GIDEON NMARY, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 81, 97, 112, 116 e 151), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, "d", do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu assumiu a conduta ilícita somente depois de ser preso. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois admitiu a conduta ilícita somente depois de ser comprovada a presença da droga. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: "PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas consequências para a sociedade. Constatou-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissão - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada." (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)" "Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP." (TACRSP - RT 654/306). "A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma." (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, "o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante". O Ministro Luiz Fux ressaltou que: "Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça" d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu FREDDY GIDEON NMARY foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Lusaka/Zâmbia, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado à f. 18, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: "Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia." (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: "PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte." (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante." (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE

CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Destarte, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência "que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. Pena definitiva: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, "caput", da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: I. ANTES DO TRÁNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu FREDDY GIDEON NMARY, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, com urgência; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do "Google Tradutor", expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença; e) Oficie-se ao CONARE para que informe sobre a situação de refúgio do réu, encaminhando cópia desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol e SENAD; iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial; v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes postas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011656-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEKIP MANSUROGLU

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SEKIP MANSUROGLU, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia: "No dia 29 de novembro de 2015, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, no Terminal de Passageiros III, SEKIP MANSUROGLU foi preso em flagrante delito, ao tentar, de maneira livre e consciente, embarcar no voo QR 774 da Companhia Aérea Qatar Airways, com destino a Istambul, na Turquia, transportando para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 5.511g (cinco mil quinhentos e onze gramas) - massa líquida de COCAÍNA (fls. 09/11), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar." O total de substância entorpecente apreendida foi de 5.511g (cinco mil quinhentos e onze gramas - massa líquida) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de SEKIP MANSUROGLU à f. 02/08; b) Laudo Preliminar em Substância à f. 09/11; c) Auto de Apreensão e Apresentação à f. 15; d) Laudo Definitivo em Substância à f. 38/41; e) Laudo Documentoscópico à f. 91/96; f) Relatório da Autoridade Policial à f. 45/48; g) Citações e Intimações do réu à f. 83/84; h) Defesa prévia à f. 113. A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2016 (f. 116). Designada audiência (f. 63), realizada no dia 10 de maio de 2016, na qual foram ouvidas as testemunhas Vinicius Belluzo Correa e Silva e Marcelo Rodrigues da Silva e realizado o interrogatório do réu (f. 151/156). O Ministério Público Federal e a Defesa do acusado apresentaram alegações finais em audiência, gravadas em meio de áudio. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais. Requereu a procedência da presente ação penal por estarem devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o caráter criminoso da conduta. Na dosimetria da pena, sustentou que embora o réu tenha alto grau de escolaridade, a versão apresentada possui fragilidades. Sustenta que, em seu depoimento na polícia afirmou ter vindo ao Brasil a turismo sem saber declinar os nomes dos lugares, ressalta o MPF que a folha dos movimentos migratórios do réu é grande, e ao ser questionado em audiência a respeito das viagens ao Brasil o réu alegou vir para transporte de doações, asseverando o MPF que a Turquia, embora seja um país complicado, é um país com razoável estrutura institucional que seria capaz de receber doações, as quais, segundo o réu, não eram altas, o que torna a versão do réu frágil, não justificando eventual absolvição. Com relação à cocaína, ressalta ser lesiva e a versão de desconhecer também é frágil, pois a droga estava amarrada em seu corpo. Ressalta que a quantidade expressiva (5kg) e natureza da droga, devem ser levada em consideração na fixação da pena-base. Na segunda fase, requereu atenuante de confissão. No tocante a terceira fase, requereu a causa de aumento da transnacionalidade e a não aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, por ser a multa importante na organização criminosa. Sustenta que a presença de pelo menos quatro pessoas em uma estrutura organizada, a quantidade da droga (5Kg) e a complexidade do local para qual seria levada a droga (Iraque), denota-se envolvimento com organização criminosa o que afasta a aplicação do 4º. Requereu ao final, a aplicação do regime fechado. A defesa em suas alegações finais orais, não formulou pedido de absolvição por falta de elementos concretos. Com relação à dosimetria da pena, disse que o acusado não sabia a quantidade e natureza da droga, o que não pode ser interpretado em seu desfavor, de modo que, na ausência de outras circunstâncias desfavoráveis, requer a fixação da pena no mínimo legal. Na segunda fase, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, sustentando não ser incompatível com a prisão em flagrante. Rebatendo as argumentações do Ministério Público Federal, o Defensor Público sustenta que no seu entender, caso a Justiça adotasse a excludente de ilicitude para pessoas que traficam drogas por dificuldades financeiras, poderia emitir mensagem negativa do Brasil, da mesma forma que, presumir que pessoas que realizam diversas viagens estariam praticando o tráfico de drogas, também é uma mensagem negativa para esta Jurisdição. Na terceira fase, com relação à contradição do interrogatório perante a autoridade policial e em juízo, conforme alegado pelo MPF, alegou ter ficado claro no depoimento da testemunha que o interprete não conhecia muito bem a língua do réu, fato que prejudicou a comunicação pela ausência do interprete naquele momento. Não procede, igualmente, o argumento de que o acusado morava na Turquia, cujo país que possui política institucional consolidada podendo efetuar transações bancárias, considerando que de fato o réu mora em um ponto zero entre Turquia e Síria, requerendo a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Sustentou que o acusado mal conhecia a pessoa que colocou a droga em sua penna, e também desconhecia para quem entregaria a droga, não podendo presumir que integrasse organização criminosa, uma vez que sequer conhecia o nome dessas pessoas. Ao final, caso a pena aplicada seja menor de quatro anos requereu a sua conversão em restritiva de direito e regime inicial diverso do fechado. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado à f. 97, 114, 115, 137 e 149. Movimentos migratórios à f. 33/35 e 100/102. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pelo MM. Juiz Federal Substituto que estava em substituição nesta 1ª Vara, em virtude da licença médica da M.M. Juíza Federal Titular e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. Tal é o entendimento da jurisprudência: "PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 -

INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - "NE REFORMATIO IN PEJUS" - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: "O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor". 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decurso foi prorrogado pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como "afastamento por qualquer motivo", locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agregue, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos." (AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel. Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009). Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel. Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei)1) Da Materialidade: SEKIP MANSUROGLU foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 13/14, em que consta a apreensão de 08(oito) invólucros ocultos junto ao corpo do acusado contendo em seus interiores substância em pó de coloração branca, com peso líquido total correspondente a 5.511g (cinco mil quinhentos e onze gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de f. 09/11 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de f. 38/41.2) Da Autoria: O acusado em sede policial disse: "(...) Que veio ao Brasil a turismo; Que, alega que comprou suas passagens de vinda e volta para o Brasil; Que, não sabe os nomes de quem o contratou, porém sabe que não são de nacionalidade brasileira; Que, mantiveram contato com o indiciado aqui no Brasil, quando chegou em São Paulo; Que, ficou uma semana no Brasil, andando pela Cidade de São Paulo; Que, não sabe qual o nome do hotel ficou hospedado, nem tampouco onde fica; Que, não sabe especificar quais os pontos turísticos que iria visitar durante sua estadia no Brasil; Que, depois que não soube especificar os pontos turísticos, alegou que veio para o Brasil também porque seu país está tendo problemas com os russos, em virtude do abate da aeronave; Que, estava voltando para Turquia porque agora não tem guerra, mas se acontecesse alguma coisa, saberia para onde fugir; Que, iria ganhar 3,5 mil dólares americanos para levar a droga para Iraque; Que, alega que é a primeira vez que transporta drogas; Que, foi uma pessoa com apelido "HIBO" que afixou a droga em seu corpo; Que "HIBO" pode ser brasileiro; Que, ligavam no hotel para fazer o trabalho; Que, alega que pagou 850 dólares para comprar as passagens; Que pagou em dinheiro; Que, alega que nunca foi preso ou processado anteriormente." Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Disse que não sabia a quantidade e nem o conteúdo da substância, mas sabia que era droga. Disse que é a primeira vez que realiza tráfico de drogas, por estar com muita dificuldade. Conta que morava na fronteira entre Turquia e Síria, é escritor e professor, tem publicações de mais de cem mil cópias de seu livro, o qual é fácil de verificar na internet, e fazia viagens ao exterior para divulgar seus livros. Em 2012 sua vida mudou, pois o vilarejo onde morava foi atacado por terroristas de três países, Turquia, Iraque e da Jordânia. Foi um grande ataque, sua casa foi destruída e a região que morava perdeu muitas pessoas. As pessoas começaram a se sustentar com suas economias. Na época tinha 150 mil dólares, ganho do seu trabalho e começou a usar esse dinheiro ajudando as pessoas até que seus recursos terminaram. Então, começou a viajar para outros países a fim de arrecadar dinheiro em associações que conhecia. Em uma das viagens que fez ao Brasil conheceu pessoas que ofereceram dinheiro fácil e rápido, fazendo tráfico de drogas, não aceitou, mas continuou recebendo essas propostas por dois anos. Após muita insistência, como sua situação estava muito crítica, resolveu aceitar. Receberia US\$ 4.000,00 pelo transporte. A oferta foi feita aqui no Brasil, quando esteve para pedir ajuda financeira. Já tinha vindo anteriormente para o Brasil. Não permanecia mais que uma semana no Brasil quando vinha para buscar ajuda de instituições. Disse que era difícil fazer transação bancária por isso vinha buscar ajuda financeira pessoalmente. A primeira proposta foi feita aqui no Brasil e depois essa pessoa continuou mandando mensagens a cada dois meses, garantindo que nada aconteceria, por isso resolveu aceitar, por desespero. Quanto às viagens constantes de seu movimento migratório ao Brasil, disse que todas foram com propósitos de arrecadar doações em dinheiro, que eram entre US\$7.000,00 a US\$15.000,00. Sua passagem era comprada pela associação. Mora em uma cidade que eles classificam fronteira zero e possuem duas nacionalidades da Turquia e Síria. Levaria a droga para o Iraque por Qatar, mas na última hora avisaram que tinha mudado para Istambul. Nunca foi processado anteriormente. Tem uma esposa e dois filhos. O nome usado pela pessoa que lhe entregou a droga era "Hibo", mas sabe não ser o nome verdadeiro. A testemunha Vinicius Belluzzo Correa e Silva, Agente da Polícia Federal, disse que na data dos fatos estava responsável pelo Terminal III, setor de imigração quando foi acionado pelo raio-x, que tinha recebido uma informação da companhia aérea sobre determinado passageiro, o qual foi revistado e verificado volumes nas suas pernas. Foram até a delegacia e desmontaram os pacotes que estavam envolvidos na perna do acusado. Era bem compacto e muito bem feito e somente quando foi desembalado percebeu-se que continha pó. A segunda testemunha Marcelo Rodrigues da Silva, Agente de proteção, disse que trabalha no canal de inspeção, do Terminal III, no setor de embarque e receberam uma ligação de que era para passar em inspeção um passageiro com as descrições do acusado. Na bagagem nada foi localizado, encaminharam-no para revista pessoal, onde foi localizada junto ao seu corpo uma cinta nas costas. Foi solicitado a um policial federal para acompanhar o procedimento e o acusado foi encaminhado até a delegacia. Na delegacia, a cinta foi retirada do corpo do acusado e feita uma análise para verificar qual era a substância. O acusado não esboçou nenhuma reação, e por ser estrangeiro não dava para entender o que ele dizia. A cinta presa ao corpo dele era como se fosse uma meia, bem apertada para que não fizesse volume. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu SEKIP MANSUROGLU, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: "Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.3) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu SEKIP MANSUROGLU, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 97, 114, 115, 137 e 149), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Quanto à alegação da defesa de que o acusado não sabia a quantidade e natureza da droga e que tal fato não pode ser interpretado em seu desfavor, entendo descabida, uma vez que embora o réu não pudesse saber com certeza a quantidade de cocaína que transportava, tinha consciência de que estava de posse de grande volume de droga, e ainda assim prosseguiu com a prática delitiva. Além disso, pelas circunstâncias de sua viagem e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava de posse de droga de alto valor, devendo, também por isso, ser apenas mais gravemente. Cumpre registrar que a qualidade da droga é absolutamente irrelevante para fins de dosimetria da pena. A cocaína é uma substância de uso proscrito e de inegáveis efeitos nocivos à saúde dos usuários, seja qual for a sua qualidade ou grau de pureza. Ademais, a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, sendo inegável que a quantidade apreendida com o réu apresentava considerável potencial destrutivo. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, "d", do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu assumiu a conduta ilícita somente depois de ser preso. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois admitiu a conduta ilícita somente depois de ser comprovada a presença da droga. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido

que: "PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, impropede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada." (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)" Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP." (TACRSP - RT 654/306). "A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade procede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma." (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, "o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante". O Ministro Luiz Fux ressaltou que: "Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditório in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça" d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu SEKIP MANSUROGLU foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino final a Istanbul/Turquia, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado à f. 18, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: "Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia." (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pela fiscal da Receita Federal, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final em Istanbul/Turquia. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, licitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: "PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes postas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte." (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante." (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supracomentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência "que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas". Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja tecnicamente primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosas. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. No caso dos autos, o acusado é primário e não possui maus antecedentes no Brasil, contudo, conforme extrato de movimentos migratórios (f. 100/102) verifica-se que o réu fez muitas viagens ao Brasil, justificando em seu interrogatório ser para transporte de valores, o que não restou comprovado nos autos, seja por documentos da associação à qual mencionou fazer parte em seu país ou outro documento que comprovasse tal fato, assim, ensaja o afastamento da causa de diminuição em questão. PENA DEFINITIVA 6 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, "caput", da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aféris o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos valores apreendidos em poder do réu (US\$490,00 - quatrocentos e noventa dólares) com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 15. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: i) ANTES DO TRANSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu SEKIP MANSUROGLU, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do "Google Tradutor", expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo em nome do réu SEKIP MANSUROGLU; iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a



Interpol.v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial.vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.vii) Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

## Expediente Nº 12103

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012327-06.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHD MAZNIN BIN MAHADI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de MOHD MAZNIN BIN MAHADI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: "MOHD MAZNIN BIN MAHADI, no dia 06 de dezembro de 2015, no Terminal III do Aeroporto de São Paulo, em Cumbica/Guarulhos, momentos antes de embarcar no voo EK262 da Companhia Aérea Emirates, tendo como destino final Teheran/IRÃ, com escala em Dubai/EUA, foi flagrado transportando e trazendo consigo, dolosamente, para fins de fornecimento a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1.465 g (mil quatrocentos e sessenta e cinco gramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 09/10. "O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.465g (mil quatrocentos e sessenta e cinco gramas-peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de MOHD MAZNIN BIN MAHADI à f. 02/07; b) Laudo Preliminar em Substância à f. 09/10; c) Auto de Apreensão e Apresentação à f. 14; d) Laudo Definitivo em Substância à f. 36/39; e) Citações e Intimações do réu à f. 77/79 e 182; Certidão de movimentos migratórios à f. 32/33 e 103; f) Defesa prévia à f. 106/107; g) Audiência de custódia à f. 141/143. A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2016 (f. 108). Designada audiência (f.57), realizada no dia 31 de maio de 2016, na qual foram ouvidas as testemunhas Wagner Pereira de Mendonça, Marcelino José de Jesus e realizado o interrogatório do réu (f. 164/169). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requeveu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa do acusado requereu a diminuição da pena no importe máximo, nos termos do artigo 29, 2º do CP, uma vez que a participação do réu foi notoriamente de menor importância, por se tratar de coadjuvante. Requeveu a aplicação da pena-base no mínimo legal, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a aplicação da causa de aumento pela transnacionalidade no mínimo legal; requer, ainda, a fixação do regime prisional com base em critério unicamente matemático e substituição de eventual pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. (f. 183/190). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma audiovisual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 94, 151, 152/153, 158 e 162. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: MOHD MAZNIN BIN MAHADI foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 14, em que consta a apreensão de 02 invólucros contendo substância em pó de coloração branca, ocultos no interior de uma mala, cujos testes preliminares apontaram de forma positiva para cocaína, atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de f. 09/10 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de f. 36/39. 2) Da Autoria: O acusado em sede policial disse: "(...) Que veio ao Brasil passar suas férias; Que trabalha como pedreiro em seu País; Que veio ver um amigo; Que, esse seu amigo já voltou para Malaysia; Que, quem comprou suas passagens para o Brasil foram alguns amigos de seu amigo; Que não sabe informar o nome de seu contratante; Que iria para o Teerã de férias também; Que, acha que o nome da pessoa que pagou sua passagem para Teerã é "JOHNY", mas acredita que esse não seja seu nome verdadeiro; Que acredita que JOHNY é iraniano; Que, JOHNY vive em São Paulo, na Vila Olímpia; Que, só se encontravam em restaurantes; Que, se encontrou umas cinco ou seis vezes com JOHNY, mas não sabe as data nem os nomes dos restaurantes; Que, seu amigo "AHSONG" veio para o Brasil porque tem uma namorada, tendo voltado para Malaysia; Que, acredita que seu amigo tenha viajado entre os dias 23 e 28/11; Que, acredita que seu amigo viajou com empresa Aérea Qatar; Que, conheceu JOHNY aqui; Que, ninguém lhe contratou para vir ao Brasil para levar drogas; Que já teve problemas com a Polícia na Malaysia, por tráfico de drogas; Que ficou preso por dois a três meses; Que, alega que esta é a primeira vez que viaja levando drogas." Em Juízo, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia, esclarecendo não saber a quantidade de droga que estava em sua bagagem. Mostrada a foto dos autos de f. 10, confirmou serem suas a mala e a embalagem apreendida. É a primeira vez que vem ao Brasil, não veio com a intenção de buscar drogas, estava à procura de um emprego, permaneceu aqui por um mês, mas não conseguiu encontrar nenhum trabalho. Na Malásia trabalhava como soldador. Receberia pelo transporte US\$3.000,00 (três mil dólares) e as passagens para o Irã. Conta que ficou no hotel Concórdia na Bela Vista, o qual foi indicado por um amigo que já tinha vindo ao Brasil uma semana antes, o qual custava R\$70,00 a diária. Foi até um bar procurar emprego e estava conversando com uma garçone, quando um homem apareceu e disse que poderia ajudá-lo a procurar emprego. Perguntado quem pagou suas passagens para vir ao Brasil, disse que foi ele mesmo, pois estava trabalhando e recebia por mês aproximadamente US\$800,00. Decidiu vir ao Brasil procurar emprego, quando ficou desempregado. Entregaria a droga em Teerã, mas não conhece a pessoa para quem a levaria. Sabia que estava transportando drogas, relatando que a pessoa que a entregou disse que não teria problemas com a polícia no Brasil, e que se a polícia o parasse somente a droga seria apreendida e o deixariam ir embora. Aceitou realizar o transporte por não ter outra escolha, uma vez que não tinha dinheiro para voltar ao seu país. Já viajou para outros países, mas não com drogas. Acredita que a pessoa que o contratou seja iraquiana, pois ela lhe disse que entregaria o entorpecente para o seu cunhado no Irã; afirma que se encontrou com essa pessoa por quatro vezes, quando acabou seu dinheiro foi ela quem pagou o hotel e comprou comida, despesas que somaram aproximadamente R\$600,00. Sempre viu o Brasil como um bom país e guardou dinheiro para ficar um mês aqui, tentou encontrar emprego em diversos restaurantes, foi no shopping e disse que possui alguns cartões para comprovar tal fato. Alega que recebeu a droga duas horas antes da viagem, na Vila Olímpia e que a mala não era sua, o iraquiano que lhe deu. Quando recebeu a mala já tinha feito o check-out do hotel; colocou suas roupas dentro, indo de táxi até o aeroporto. Não sabe informar quanto custa um quilo de cocaína. Perguntado se sabe ler e escrever disse que bem pouco, confirmando o fato de já ter sido preso em seu país e condenado por um ano, por estar fumando drogas, sendo usuário de drogas, especificamente craque, que fumou por alguns anos, tendo para há nove meses. A testemunha Wagner Pereira Mendonça, Agente de Polícia Federal, no dia dos fatos estava com o cão farejador e ao passar pelo check-in da empresa Emirates, avistou uma pessoa de origem nigeriana e ao se aproximar viu também o réu e acompanhou o check-in das duas pessoas. Suspeitou do réu, pois embora seja malásio estava indo para Teerã. Solicitou que o mesmo o acompanhasse até o raio-x, notando que a bagagem do acusado apresentava um volume diferente. Relata que realizou a abertura da mala do réu e verificou que ao retirar as roupas, o volume era superior ao esperado para uma mala vazia e ao perfurar a lateral saiu um pó branco. Conduziu o acusado até a presença da autoridade policial de plantão onde foi realizada perícia, dando positivo para cocaína. Disse que foi fácil visualizar que havia um volume no fundo falso. Por seu turno, a testemunha Marcelino José de Jesus, agente de proteção, estava trabalhando no raio-x, no canal de inspeção quando o policial federal chegou com duas pessoas. Na bagagem do réu tinha uma substância orgânica em sua bagagem. Ao abrir a mala, que foi perfurada, foi encontrado um fundo falso com uma substância. Na delegacia, o perito fez o teste que resultou positivo para cocaína. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu MOHD MAZNIN BIN MAHADI, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: "Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu MOHD MAZNIN BIN MAHADI, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 94, 151, 152/153, 158 e 162), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu MOHD MAZNIN BIN MAHADI foi flagrado na ininência de embarcar em voo com destino final a Teerã/ Irã, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado à f. 16, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente



chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: "Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia." (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Teerã/Irã. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: "PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOR I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8.º, CAPUT, DA LEI N.º 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8.º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessou espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte." (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidenciam-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitar." (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico como o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência "que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. Também não merece prosperar o requerimento de diminuição da pena, sob a alegação de ser o réu uma "mula" do tráfico, considerando ter sido a sua participação de menor importância. O fato de ter sido o réu utilizado como transportador do material ilícito não afasta a tipicidade de sua conduta. Em seu depoimento, afirmou que tinha pleno conhecimento de que faria o transporte de drogas, e como já dito anteriormente, embora a defesa alegue ser ele uma "mula" do tráfico, expressão extremamente pejorativa para aquele que assume a responsabilidade de efetuar o transporte do entorpecente, ele seria a peça chave para que o crime se aperfeiçoasse. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FLAGRANTE PREPARADO OU CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA: INEXISTÊNCIA DE AGENTE PROVOCADOR. FLAGRANTE ESPERADO E DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. TRÁFICO TENTADO: INOCORRÊNCIA: CRIME DE MERA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSIFICADA: ALEGAÇÕES DE FALSIDADE GROSSEIRA, IMPROPRIEDADE DO OBJETO E CRIME IMPOSSÍVEL AFASTADAS: POTENCIALIDADE DE LESÃO À FÉ PÚBLICA CONFIGURADA. DOSIMETRIA DAS PENAS: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FUNÇÃO DETERMINANTE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. TRANSPORTE DE MACONHA: RÉUS PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES: FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL: EXACERBAÇÃO: MANTIDA: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO 1º DO ART. 29 DO CP AO CO-AUTOR. TRANSNACIONALIDADE DE TRÁFICO CONFIGURADA: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO INC. I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS: APLICAÇÃO NO GRAU MÁXIMO AOS "MULAS": IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA: PRECEITO SECUNDÁRIO: MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA POR CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelos apelantes, presos em flagrante quando, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram do Paraguai e transportaram 483.500 (quatrocentos e oitenta e três mil e quinhentos gramas) da substância Cannabis Sativa Lineu, vulgarmente conhecida como "maconha", bem como do crime de uso de documento falso praticado pelo corréu Robert, que apresentou aos policiais, como identificação, uma carteira de habilitação falsificada. 2. (...) 10. A participação de menor importância, causa redutora da reprimenda prevista no 1º do art. 29 do CP, somente tem aplicação quando evidenciada a contribuição insignificante ou mínima de um partícipe na realização do delito, ou seja, só se aplica em relação ao partícipe, não incidindo nos casos de co-autoria. Aplicação da teoria do domínio funcional do fato. Caso em que o corréu foi contratado para encontrar-se com o outro réu, a fim de auxiliá-lo no transbordo da droga, agindo na qualidade de "mula", perfazendo a conduta de "transportar" substância entorpecente, prevista no artigo 33 da Lei de drogas, não se havendo de falar em participação de menor importância, pois comprovado que aderiu aos atos praticados pelo seu comparsa, em co-autoria, e teve o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído, sendo sua contribuição seria decisiva para a consecução do tráfico. 11. (...) (ACR 00034378520084036002, DES. FED. RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 02/10/2012) PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, "caput", da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferrir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos valores apreendidos em poder do réu (US\$100,00 - cem dólares) com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 14. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: I. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu MOHD MAZNIN BIN MAHADI, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do "Google Tradutor", expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressalvando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais

(IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD.iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial.v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira.(art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10991**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007236-71.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLENIO RODOLFO DE BARROS X WENDER DA SILVA VICENTE X MARCOS ANTONIO BARBOSA AMARAL(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º), FICA A DEFESA DO RÉU MARCOS ANTONIO BARBOSA AMARAL INTIMADA acerca da sentença de fls. 443/447, cujo inteiro teor passo a transcrever: ----- "Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLENIO RODOLFO DE BARROS, WENDER DA SILVA VICENTE e MARCOS ANTONIO BARBOSA AMARAL, pela alegada prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, c/c. art. 29, ambos do Código Penal (fls. 159/160). Consta da peça acusatória que, no dia 14 de julho de 2011, por volta das 12h30min, na Rodovia Ayrton Senna da Silva, próximo ao estabelecimento comercial "Casteluche", no bairro Jardim Santo Afonso, Guarulhos, SP, os acusados, em concurso, de forma livre e consciente guardavam consigo 23 (vinte e três) cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) cada. Consta, ainda, que, em razão de atitudes suspeitas dos denunciados, o veículo no qual eles se encontravam foi objeto de fiscalização por policiais civis, mas que nada de ilícito foi encontrado. No entanto, após os agentes policiais procederem às buscas pessoais, encontraram, na carteira do denunciado MARCOS, 22 cédulas falsas de R\$ 100,00 e, na carteira de WENDER, 01 cédula falsa de R\$ 100,00. A denúncia veio instruída com os autos do IPL 2604/2011-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SP. Laudo pericial às fls. 124/127. A denúncia foi recebida aos 03/08/2015 (fls. 161/162, com correção de erro material à fl. 163), tão somente em relação aos acusados Wender da Silva Vicente e Marcos Antonio Barbosa Amaral, sendo rejeitada em face do acusado CLENIO RODOLFO DE BARROS. O réu Marcos Antonio Barbosa do Amaral foi citado às fls. 217/218, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 227/243), sem preliminares, arrolando duas testemunhas. O réu Wender da Silva Vicente foi citado às fls. 245/246, e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 312), por meio da Defensoria Pública da União, sem preliminares. Realizada audiência de instrução em 03/02/2015, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas três testemunhas e interrogados os réus (fls. 373/380). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofícios a fim de que sejam enviadas as certidões de objeto e pé dos processos indicados às fls. 179/180, da Justiça Estadual, o que foi deferido (fls. 373/374). Foram juntadas certidões às fls. 398, 400/401, 404, 406/407, 411/413, 420/422 e 425. O Ministério Público Federal se manifestou em alegações finais às fls. 415/417, e as defesas dos réus às fls. 427/430 e 434/441. Informações sobre os antecedentes do réu foram juntadas às fls. 178/180, 184/189, 196/210 e 313/319. É o relatório do essencial. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade pela demora do processo. O fato é punível enquanto não prescreve, razão pela qual não pode o réu pretender eximir-se da responsabilidade penal tão somente porque a persecução penal não foi rápida como supostamente ele gostaria. A presente ação penal tem por objeto o delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, assim redigido: "Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa." Os réus são acusados de guardar dolosamente 23 cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de apreensão de fls. 20/21, pelas cédulas de fls. 127 e pelo laudo pericial de fls. 124/126, que atestou a falsidade de todas as notas. Quanto à autoria, os elementos colhidos tanto na esfera policial, quanto em Juízo, demonstram que os réus tinham a guarda das cédulas falsas, sendo que 22 (vinte e duas) estavam em poder de MARCOS ANTONIO BARBOSA AMARAL, e 01 em poder de WENDER DA SILVA VICENTE, bem como que ambos tinham ciência da falsidade das cédulas e pretendiam utilizá-las no comércio. O policial civil JOAQUIM RODRIGUES afirmou: que os réus ocupavam um carro popular, estavam saindo de um acesso para a Rodovia Ayrton Senna, em atitude suspeita, razão pela qual foram abordados; que parte das cédulas falsas foi encontrada nas carteiras dos réus, e parte na residência de um deles, após desdobramento da investigação na mesma data. O policial civil RODRIGO SALES MANZIERI declarou: que foram encontradas várias notas falsas em poder dos réus, tendo chamado a atenção o fato de algumas possuírem o mesmo número de série; que os réus afirmaram que adquiriram as cédulas em um bairro de São Paulo (Butantã ou Jabaquara) e que pretendiam utilizá-las no comércio; que um dos réus possuía uma quantidade maior de cédulas e o outro, apenas uma; que o terceiro ocupante do veículo não guardava cédulas falsas; que se dirigiram à casa de um dos réus, tendo sido franqueado o ingresso pelo morador, mas nada de ilícito foi encontrado no local; que os réus afirmaram durante a abordagem que tinham ciência da falsidade das cédulas; que os réus afirmaram estar em situação de desemprego. A despeito das divergências pontuais, notadamente sobre o local da apreensão das cédulas, é inconteste a autoria delitiva em razão da guarda de 22 cédulas falsas pelo réu MARCOS e de 01 cédula falsa pelo réu WENDER. Interrogado, o réu MARCOS declarou que: adquiriu as 23 cédulas falsas no bairro do Jabaquara, por R\$ 250,00; no momento da abordagem, estava no carro com CLENIO e WENDER; o carro pertencia a CLENIO; os três dirigiam-se até o local onde estava a moto que CLENIO pretendia lhe vender; entregou uma cédula falsa a WENDER, para avaliar a sua reação e ver se ele identificava a falsidade; não informou que a nota era falsa; WENDER, ao receber a nota, colocou-a na carteira e, logo em seguida, ocorreu a abordagem policial; os policiais foram em diligência na casa dos três, mas nada de ilícito encontraram; pretendia conseguir algum dinheiro com as notas falsas, a fim de pagar o aluguel e até adquirir a moto de CLENIO. O réu WENDER declarou que: havia uma nota falsa em sua carteira; que não sabia que a nota era falsa; MARCOS lhe entregou a nota; MARCOS disse para ele comprar um refrigerante com a nota; não sabe dizer porque ele fez isso; não percebeu que MARCOS possuía outras notas em sua carteira; estavam no carro de CLENIO; dirigiam-se para Guaianazes, a fim de comprar uma moto; recebeu a nota falsa no bairro dos Pimentas; a abordagem ocorreu entre 20 e 30 minutos após o recebimento da nota; permaneceu com a nota em sua carteira durante esse período; não conversou com MARCOS desde que foi preso. Como se vê, o réu MARCOS não apenas confessou a autoria do delito, como assumiu responsabilidade pela totalidade da atividade ilícita apurada nesta ação. Ocorre que a versão de que WENDER não praticou o delito está completamente dissociada das provas dos autos. Verifica-se, em primeiro lugar, que os policiais civis ouvidos como testemunhas declararam que, durante a abordagem, os réus confessaram que sabiam que as cédulas apreendidas eram de fato falsas. Além disso, os interrogatórios dos réus são inconsistentes a respeito da participação de WENDER. De fato, MARCOS disse que entregou a WENDER a única nota falsa encontrada em poder deste, com o intuito de analisar a sua reação e verificar se a falsidade seria percebida, bem como que a abordagem policial ocorreu após alguns segundos, em prejuízo de WENDER, que nada sabia. Já WENDER disse que MARCOS lhe entregou a nota e pediu que adquirisse um refrigerante, e que isso ocorreu pelo menos 20 minutos antes da abordagem da polícia. Assim, nota-se que as versões não se compatibilizam, e que nenhuma delas se coaduna com os depoimentos dos policiais, estes sim coerentes no que respeita à ação criminosa dos réus. Destarte, impõe-se o acolhimento dos testemunhos prestados pelos agentes da lei, porquanto são pessoas isentas e que não têm qualquer interesse em prejudicar os réus. Conclui-se, portanto, que os réus guardavam cédulas falsas e tinham ciência inequívoca da falsidade. Não há se falar, assim, em ausência de dolo por erro de tipo, no que se refere ao réu WENDER. O crime foi cometido em concurso de pessoas, pois os réus não apenas estavam juntos no momento do flagrante, como portavam cédulas que apresentavam o mesmo número de série. No entanto, não restou demonstrado que um deles dirigia a ação do outro, tampouco que a ocorrência de participação de menor importância. Vale salientar, ainda, que em poder dos réus foram apreendidas não uma ou duas, mas 23 (vinte e três) cédulas falsas, pelo que não é possível reconhecer a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Sobre o tema, destaco, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa: "HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. FÉ PÚBLICA TUTELADA PELA NORMA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. Consoante jurisprudência deste Tribunal, inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação. Circunstâncias do caso que já levaram à imposição de penas restritivas de direito proporcionais ao crime. (HC 105638, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012) Assim, por guardarem dolosamente cédulas falsas, os réus incorreram no crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. O delito é claro e de fácil compreensão. Portanto, os réus tinham perfeita noção do caráter criminoso de sua conduta. O delito tem natureza formal e se aperfeiçoou com a mera guarda das cédulas falsas. As cédulas tinham o potencial de iludir o homem médio, não havendo que se falar em impropriedade absoluta do objeto. Portanto, não há se falar em crime impossível, justificada na alegação de que a falsificação das cédulas é grosseira, sem possibilidade de iludir quem quer que seja. Com efeito, o contrário resulta do exame das cédulas apreendidas. Conclui-se, desta forma, estar demonstrada a prática do crime de moeda falsa, na modalidade "guarda". Cumpre afastar a alegação da Defesa de estado de necessidade exculpante - cujo reconhecimento implicaria o afastamento da culpabilidade dos agentes e levaria, consequentemente, à sua absolvição - por ter o réu praticado a conduta típica prevenida por necessidades de ordem econômica. O estado de necessidade exculpante se verifica "quando o agente sacrifica bem de valor maior para salvar outro de menor valor, não lhe sendo possível exigir, nas circunstâncias, outro comportamento. Trata-se, pois da aplicação da teoria da inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, uma vez reconhecida, não se exclui a ilicitude, e sim a culpabilidade" (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 184 - destacamos). Tal causa excludente da culpabilidade reclama, para seu reconhecimento, que não se pudesse exigir do agente conduta diversa da que adotou, à luz das circunstâncias sob as quais agiu. Na hipótese dos autos, contudo, tal não é o que ocorre. Registre-se, a propósito, que o argumento de que o agente optou pelo caminho da ilicitude por estar passando por dificuldades financeiras não pode ser aceito pura e simplesmente, sob pena de conceder-se uma licença para a prática criminosa a todos aqueles mundo afora que, lamentavelmente, ainda se encontram abaixo da linha da pobreza, sem as mínimas condições materiais para proporcionar, a si e aos seus familiares, uma vida digna. Sem sombra de dúvida, a superação das graves privações econômicas por que muitos passam, por piores e mais devastadoras que sejam, deve ser buscada - sempre - através de meios lícitos. Significa dizer que dificuldades de ordem econômica, por si sós, não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, motivo pelo qual passo a dosar as penas que serão impostas. Quanto ao réu MARCOSA partir das diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que o réu não registra antecedentes conhecidos. O réu, em concurso com WENDER, guardava 23 cédulas falsas, circunstância que deve ser valorada negativamente. Quanto às demais circunstâncias judicial, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Assentadas as considerações acima, fixo a pena base em 3 anos e 3 meses de reclusão. O réu confessou o delito, circunstância atenuante nos termos da lei, razão pela qual reduzo ao mínimo legal. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Não há prova de que MARCOS dirigiu a ação de WENDER. Tampouco incidem causas de aumento ou diminuição das penas. Portanto, torno a pena definitiva em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há nos autos elementos acerca da situação econômica do condenado, pelo que fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer na fase de execução. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no art. 33, 2º, "b", do Código Penal. Estando presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 e incisos do Código Penal), determino a aplicação do disposto no 2º do artigo 44, pelo que o condenado terá sua pena substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. O réu permaneceu solto durante a instrução e, nesta sentença, lhe foi aplicada pena alternativa, razão pela qual poderá apelar em liberdade. Quanto ao réu WENDER a partir das diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que o réu registra antecedentes conhecidos, tendo sido condenado, por decisão proferida em 20/04/2004 por crime de tráfico de drogas (fl. 317v). O réu, em concurso com MARCOS, guardava 23 cédulas falsas, circunstância que deve ser valorada negativamente. Quanto às demais circunstâncias judicial, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Assentadas as considerações acima, fixo a pena base em 3 anos e 6 meses de reclusão. Inexistem circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição das penas. A reincidência não pode ser reconhecida, uma vez que a condenação mencionada pelo MPF é antiga (mais de cinco anos) e já foi considerada na primeira fase da dosimetria. Portanto, torno a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa. Não há nos autos elementos acerca da situação econômica do condenado, pelo que fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer na fase de execução. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no art. 33, 2º, "b", do Código Penal. Não estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 e incisos do Código Penal), haja vista que o réu possui maus antecedentes. O réu permaneceu solto durante a instrução e, nesta sentença, lhe foi aplicada pena alternativa, razão pela qual poderá apelar em liberdade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, razão pela qual) CONDENO o réu MARCOS ANTONIO BARBOSA AMARAL, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais; (ii) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 1 (um) salário-mínimo vigentes na data do efetivo pagamento; sem prejuízo, condeno o réu à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 10 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos. b) CONDENO o réu WENDER DA SILVA VICENTE, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, bem como à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 11 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos. Defiro a justiça gratuita aos réus, isentando-os das custas processuais. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) expeçam-se guias de execução para o juízo competente; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; ed) comunique-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I."

#### **Expediente Nº 10993**

#### **MONITORIA**

**0001931-72.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL ALVES RIBEIRO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 91, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **MONITORIA**

**0001051-46.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON AVELINO SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025874-64.2001.403.6100** (2001.61.00.025874-4) - ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO

MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.408, intimo as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício recebido da BANESPREV, juntado às fls. 412/415.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007333-37.2012.403.6119** - ISOLINA BERNARDES CASSANHO(SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca do ofício nº 1015/2016/APSADJ, juntado às fls. 230/231, bem como a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010535-22.2012.403.6119** - TECNIMED COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP299460 - JACO BARBOSA LUZ) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista que há mais de um depósito na conta nº 4042.635.7659-8, solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta supracitada.

Após, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor do autor.

2 - Fls. 309: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada (Tecnimed Com. E Imp. De Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002604-31.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PHONE ACCESS TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Fls. 144/145: Com razão a autora.

Certifique a Secretária o decurso de prazo para o réu contestar a ação.

Intimem-se as partes para que especifiquem se há outras provas a produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003552-65.2016.403.6119** - FABIANA DOS SANTOS MENEZES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005295-13.2016.403.6119** - RENALDO SEREO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010965-66.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-97.2011.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006784-66.2008.403.6119** (2008.61.19.006784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILDO DE FRANCA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fls. retro, intimo a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das pesquisas realizadas.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001684-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO MARCHETTI

Fl.131: Anote-se.

Fl.132: Defiro à CEF o prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012000-37.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO MENEZES DE OLIVEIRA(SP328605 - MAIARA DE MELO PAULINO)

VISTOS.

Diante da demonstração pelo executado de que a conta de nº 15.937-9 agência 1645-4, do Banco do Brasil, é destinada exclusivamente à percepção de remuneração salarial, acolho o pedido de fls. 122/130 e 132/133.

Tendo em vista que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram transferidos para a agência 4042, conforme detalhamento de fls. 95/96, expeça-se ofício à CEF para que se proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a transferência do valor de R\$ 2.408,05 (ID 072014000009651912) para a agência 1645-4, do Banco do Brasil, conta corrente nº 15.937-9.PA 1,10 Intime-se o executado, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução.

Com a manifestação do executado, ou certificado o decurso de prazo, intime-se a CEF, para que se manifeste no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004516-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATHAN CRISTI DOS SANTOS FERRAZ

Fl. 97: Anote-se.

Fl. 98: Defiro à CEF o prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012270-90.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DAMACENA IGNACIO  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fls. retro, intimo a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das pesquisas realizadas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005820-97.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ROSEVELT FERREIRA DE BRITO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, acerca de bens em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da transferência do valor bloqueado, via sistema Bacenjud, à disposição do juízo.

Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009970-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA CIDADE PONTUALIDADE EM TRANSPORTES LTDA - ME X LUCIANO GROSSO X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP061190 - HUGO MESQUITA)

VISTOS.

Diante da demonstração pela executada de que as contas de nºs 510.009.546-2, agência 5661-8, do Banco do Brasil, a de nº 3944-4, agência 0250 da Caixa Econômica Federal e a de nº 16921-1, agência 3019-5, também da Caixa Econômica Federal, são destinadas exclusivamente à percepção de remuneração salarial e Conta Poupança, acolho o pedido de fls. 123/131.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 121/122.

Intimem-se os executados, para que informem no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução.

Com a manifestação dos executados, ou certificado o decurso de prazo, intime-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 113/114.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004408-29.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO CONCEICAO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43, providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema CNIS, disponibilizado a esta Justiça, e verifique se há registro de falecimento do executado.

Se positivo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005242-32.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITROLUX ENVIDRACAMENTO DE SACADAS - EIRELI - EPP X PAULA REGINA VIEIRA DE MORAES X EMERSON JOAQUIM RODRIGUES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Guareí/SP, 01 endereço na cidade de Itapetininga/SP, sob pena de extinção.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010793-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME HENRIQUE LOPES NOGUEIRA  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011639-10.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMA ARUJA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CLEBIS RODRIGUES X MICHAEL ALEXANDER ABDALLA DINIZ

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

**NOTIFICACAO**

**0006766-64.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE CELSO TEODORO

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 726 do CPC.

Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 726 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045916-42.1998.403.6100** (98.0045916-2) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A

## ELETRICA E ELETRONICA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 540, intimo a executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio efetuado via Bacenjud às fls. 543.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001212-61.2010.403.6119** (2010.61.19.001212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA MARIA CORDEIRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CORDEIRO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fls. retro, intimo a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das pesquisas realizadas.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002408-27.2014.403.6119** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 733, intimo a executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio efetuado via Bacenjud às fls.736.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006358-73.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MIGUEL DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP, sob pena de extinção.

## Expediente Nº 10992

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000556-31.2015.403.6119** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X WILHELM NICOLAI(SP344869 - VICTOR MITSUO KAWASAKI MUNIZ DE SOUZA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação demolitória, ajuizada por AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A em face de WILHELM NICOLAI, em que se busca a condenação do réu à "demolição da construção edificada sobre área non aedificandi da rodovia e remoção de sobejos" (fl. 12). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/112). Regularmente processados, a autora requereu a desistência da ação (fl. 202). Instados a se manifestar, os réus não se opuseram (fls. 205 e 206). É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, com o qual anuiu a parte ré, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2016 PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009234-98.2016.403.6119** - KELLY PARIZZI BIANCHE X LUIZ CARLOS COSTA BIANCHE(SP339106 - MARCOS VENTURA DE SOUZA E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por KELLI PARIZZI BIANCHE e LUIZ CARLOS COSTA BIANCHE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito da quantia de R\$24.000,00, correspondente ao débito em aberto do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação em garantia/SFH, firmado com a ré. Aduzem que, por "motivos alheios à sua vontade", deixaram de pagar as prestações pactuadas no contrato de financiamento habitacional, tentando, sem sucesso, obter resolução amigável com o agente financeiro, uma vez que já consolidada a propriedade em nome da CEF. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/61). Instada (fl. 65) a (i) esclarecer o valor atribuído à causa compatível com seu conteúdo econômico, (ii) regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração original e (iii) providenciar os originais das declarações de fls. 14 e 15, a parte autora atendeu parcialmente à determinação judicial, carreado aos autos os documentos de fls. 67/69. É o relato do necessário. DECIDO. A pretensão veiculada nesta ação consiste, como assinalado, em realizar depósito da quantia de R\$24.000,00, correspondente ao alegado débito em aberto de contrato de compra e venda de imóvel firmado com a CEF, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que já houve a retomada do imóvel e a consolidação da propriedade em nome da CEF, comprovada por meio da averbação realizada à margem da matrícula do imóvel, conforme fl. 48/50. A consolidação da propriedade, promovida no âmbito do procedimento de execução da garantia contratual, tem como consequência o exaurimento dos efeitos do contrato originário, ou seja, o contrato produziu os efeitos previstos no respectivo instrumento e extinguiu-se, de modo que não mais comporta discussão o eventual direito a adimplemento ou purgação da mora. Outras palavras, é inútil pleitear o depósito judicial de prestações de um contrato que deixou de existir. Desse modo, impõe-se concluir que a presente demanda perdeu o objeto, sobrevindo a carência da ação em razão da falta de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Nos termos do art. 85, 8º do novo Código de Processo Civil, sendo irrisório o proveito econômico da demanda para a CEF (que já havia incorporado o bem imóvel em causa ao seu patrimônio), fixo o valor dos honorários, por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se, registre-se, intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010962-77.2016.403.6119** - MAGDA CRISTINA HORACIO DE LIMA(SP338526 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO n.º 0010962-77.2016.4.03.6119 AUTORA: MAGDA CRISTINA HORÁCIO DE LIMA RÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAGDA CRISTINA HORACIO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o cancelamento de protesto do título de protocolo nº 1732-0, relativo à CDA nº 80.1.15.029968-02, protestada perante o 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pela indevida cobrança e respectivo protesto, do crédito indevido. Relata a requerente, em síntese, que foi contemplada no programa de habitação popular "Minha Casa Minha Vida", tendo sido uma das candidatas selecionadas a beneficiária do referido programa, conforme resultado estampado no Edital nº 03/2016 da Secretaria de Habitação do Município de Guarulhos/SP, e que por ocasião da entrega de documentos, foi surpreendida com a existência de protesto apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, referente à CDA nº 80115029968, no valor de R\$ 19.858,02, atinente a IRPF. Sustenta a requerente que é pessoa humilde e que sempre realizou atividades do lar, tendo exercido atividade remunerada uma única vez, como balconista em uma padaria nos meses de fevereiro a abril de 2016, e que por esse motivo nunca precisou apresentar declaração de ajuste anual. Diante deste cenário, foi surpreendida com o débito inscrito em seu nome, o qual já está a lhe causar prejuízos irreparáveis, na medida em que, "está passando por grave constrangimento para aderir ao programa Minha Casa, Minha Vida e, além disso, caso não prove até o dia 10.10.2016, prazo esse concedido pelo Banco, poderá perder sua tão sonhada moradia". A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/54). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido liminar não comporta acolhimento. 2. Nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E no que diz respeito



às alegações de mérito do demandante (quanto à impropriedade da cobrança), nada há na inicial que autorize, neste juízo de cognição sumária, o reconhecimento de erro manifesto do Fisco, a justificar a suspensão liminar (i.e., antes de implementado o contraditório) da exigibilidade do crédito tributário respectivo.3. De outra parte, no que se refere à alegada inviabilidade de utilização do protesto de CDA, impõe-se registrar, a despeito da inclinação jurisprudencial do C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que a hipótese já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, decidiu aquela C. Corte Federal pela legitimidade do protesto da CDA, sendo, portanto, despicando maiores considerações. Confira-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). 4. Manifesta, assim, a ausência de plausibilidade das alegações iniciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Como sabido, meros órgãos administrativos como a Procuradoria da Fazenda Nacional (que integra a Advocacia-Geral da União, e não o Ministério da Fazenda) não detêm capacidade para estar em juízo. Somente as pessoas jurídicas de direito público interno (integradas por esses órgãos) é que podem figurar no pólo ativo ou passivo das ações (excluído o mandato de segurança, que se volta, em sua especial conformação constitucional, contra atos concretos de autoridade). Sendo assim, e manifestada pela autora a intenção de demandar em face de órgão da União, determino de ofício (vez que não haverá prejuízo à demandante) a correção do pólo passivo da ação, devendo constar a União. Encaminhe-se ao SEDI para as anotações necessárias. 6. Tratando-se de matéria tributária (por ora, ainda impassível de conciliação), CITE-SE a ré. Guarulhos, 17 de outubro de 2016 THALES BRAGHINI LEÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006422-83.2016.403.6119** - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS em que se pretende a exclusão do PIS e da COFINS sobre despesas com insumos (assim considerados os gastos com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamento de proteção individual), à tese da impossibilidade de aplicação das bases de cálculos das referidas contribuições, contidas nas leis originárias ns. 10.637/02 e 10.833/03, declarando a inexigibilidade do crédito tributário porventura existente, bem como o direito da impetrante e suas filiais de compensarem os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 anos. Não houve pedido em sede liminar. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/46). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 47. Instada a regularizar a inicial (fl. 51), a impetrante manifestou-se às fls. 57/58. A decisão de fl. 60 afastou a possibilidade de prevenção, consignando não ter havido pedido liminar. As informações foram prestadas às fls. 68/74. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 79/80). É o relatório. Decido. A impetrante limitou-se a pedir (item d) o que já garantem as leis instituidoras das contribuições do PIS e da COFINS - não incidência desses tributos sobre insumos. De fato, não se instaurou discussão sobre algum custo do processo produtivo da impetrante que possa ser qualificado como insumo, mas assim não foi reconhecido pela autoridade impetrada. As partes limitaram-se a discutir o conceito legal de insumo, porém essa discussão é inócua sem que o contribuinte indique algum item que o fisco, em contrariedade ao seu entendimento, não considere como insumo. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer o conceito de insumo - já dado pela lei -, sob pena de atuar como legislador positivo. Incumbe-lhe tão somente promover o juízo de subsunção de fatos à norma. Por outro lado, afastar, no caso concreto, as disposições dos atos regulamentares infralegais também não trará qualquer benefício à impetrante, na medida em que isso não impedirá que se formem juízos distintos - entre impetrante e impetrada - acerca da extensão do conceito de insumo a cada caso concreto. Nesse passo, a extinção da ação se impõe por falta de interesse de agir, uma vez que a prestação jurisdicional pretendida não lhe será útil - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010493-31.2016.403.6119** - CEZAR KASSAB(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente que a autoridade coatora promova a "liberação da mercadoria de forma imediata, sob pena de ocorrer dano de difícil reparação ou dano irreversível" (fl. 16). Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem, de modo a "autorizar a liberação dos bens descritos (Doc. 1), com isenção de tributos, nos termos do inciso II do artigo 33 da IN SRF nº 1.059/10". Diz que teve sua bagagem submetida a controle aduaneiro quando retornava de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido que não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção combatido (TRB 081760016056596TRB01- 23). Refuta a destinação comercial atribuída aos bens, que diz destinavam-se ao uso pessoal. Alega, ainda, que o fisco não pode se valer da apreensão de mercadorias como forma de obter o pagamento coercitivo de tributo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/23). Instada a regularizar a inicial recolhendo as custas judiciais e declarando a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples (fl. 27), a impetrante deu providências às fls. 28/32. Decido. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de



segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". In casu, não é possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pela impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, notadamente quanto ao enquadramento das mercadorias retidas no conceito de bagagem - bens de uso pessoal e para presentear -, pelo que não está autorizada a antecipação do provimento, no que se refere a liberação das mercadorias. Assim, neste momento inicial, entendo que não restou abalada a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ademais, denota-se do termo de retenção (fls. 23) que o ato administrativo tem como motivo a descaracterização das mercadorias retidas como bagagem, razão pela qual sequer foi dada a opção de pagamento de pagar tributos. Destarte, não há se falar, na espécie, em utilização de meio coercitivo para pagamento de tributo, uma vez que este não está sendo exigido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011220-87.2016.403.6119** - CLEUSA AMARO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO n.º 0011220-87.2016.4.03.6119 IMPETRANTE: CLEUSA AMARO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS-GUARULHOS/SP Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise do recurso administrativo, processo n. 44232.684880/2016-81, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 42/175.101.964-8. Diz que em 10/05/2016 protocolou o recurso mencionado, o qual até a presente data não foi analisado e sequer remetido a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/22. Requeiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Insurge-se a impetrante contra a demora na análise de recurso administrativo interposto de decisão denegatória de benefício, sendo certo, nos termos dos documentos de fls. 13/16, que a autoridade competente para o exame do recurso - e que estaria em mora - seria o Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social, autoridade não sediada em Guarulhos. Portanto, no particular, revela-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Por outro lado, verifica-se que o processo administrativo sequer foi remetido à autoridade competente para julgamento (Junta de Recursos), conforme informação acerca da localização do processo no documento de fl. 16. Assim, considerando que a inicial inclui pedido de andamento do recurso, no ponto a pretensão pode ser processada perante este juízo. Nesse passo, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 10/05/2016 (fl. 16), providências da autoridade impetrada para que seu recurso possa ser julgado, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de quatro meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela autora do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, a fim de que seja enviado à Junta de Recursos competente, onde será julgado. OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. Guarulhos, 18 de outubro de 2016. THALES BRAGHINI LEÃO Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011328-19.2016.403.6119** - QUINTILES BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0011328-19.2016.4.03.6119 IMPETRANTE : QUINTILES BRASIL LTDA IMPETRADO : INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual se pleiteia a imediata liberação e desembaraço aduaneiro, pela autoridade impetrada, das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 16/1284243-9. Alega a impetrante que os bens importados - medicamento denominado LY2062430, que é um anticorpo monoclonal anti-beta amiloide de uso no tratamento de pacientes adultos que sofrem do Mal de Alzheimer - encontram-se sob análise desde 23/08/2016, data em que a mercadoria foi selecionada para o canal cinza de conferência aduaneira, sem que até o momento da impetração do writ tenha sido lavado o termo de início de procedimento especial de controle aduaneiro aplicável à espécie. Aduz que "a demora na liberação do medicamento que se pretende importar, além de estar impedindo o livre exercício da atividade empresarial da Impetrante, já está colocando em risco a saúde dos pacientes participantes do programa de pesquisa clínica voltado para os portadores do Mal de Alzheimer, na medida em que a falta/interrupção do tratamento com o medicamento Solanezumabe pode sujeitar esses pacientes aos mais diversos riscos e consequências do ponto de vista médico, conforme indicado na declaração firmada por um dos médicos responsáveis pela condução no Brasil do programa de pesquisa clínica de que trata o presente caso e que, nessa condição, acompanha de perto os pacientes submetidos a tal programa". Juntou procuração e documentos (fls. 20/69). Quadro indicativo de prevenção às fls. 70/71. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 70/71, ante a diversidade de objetos. O pedido liminar comporta acolhimento parcial. No que diz respeito à alegação de atraso no julgamento da postulação administrativa do impetrante, a plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 19/08/2016 a análise do procedimento de liberação das mercadorias atinentes à Declaração de Importação nº 16/1284243-9 (fls. 41/47), o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Aeroporto Internacional de Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela autora do writ. E isso porque o tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante (salientado tratar-se, afirmadamente, de medicamento - anticorpo monoclonal anti-beta amiloide de uso no tratamento de pacientes adultos que sofrem do Mal de Alzheimer), sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos (diante das peculiaridades da atuação no maior Aeroporto do país), entendo que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise da declaração de importação. Não vingam o pedido da impetrante para que seja emitida ordem de imediata liberação de seus bens após a análise pela autoridade coatora. E isso pela singela razão de que, ainda não tendo sido analisada a declaração de importação da impetrante, sequer se sabe se a importação é mesmo regular, como se alega. Evidentemente, sobrevivendo eventual indeferimento, poderá a impetrante, se assim o desejar, impugnar as razões subjacentes por meio de nova medida processual, visto que se estará diante de novos fatos e, conseqüentemente, de nova causa de pedir. Presentes as razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva da Declaração de Importação nº 16/1284243-9. OFICIE-SE à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 18 de outubro de 2016 THALES BRAGHINI LEÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007570-08.2011.403.6119** - DEIVES ALAN FORNAZZA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X DEIVES ALAN FORNAZZA

Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na decisão de fl. 258. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fls. 291/292), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para que converta os valores bloqueados (fl. 288) para a conta bancária da exequente (fl. 292). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**Expediente Nº 10994****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010934-51.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYCON DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 135: Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 10 dias, para que se manifeste, para o regular andamento do feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009860-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDIANA FREITAS DE MOURA

Fl. 53: Defiro à CEF o prazo de 10 dias para que promova o andamento do feito, sob pena de extinção.

**MONITORIA**

**0009321-69.2007.403.6119** (2007.61.19.009321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPIRAFRIO EQUIP LTDA EPP X DURVAL REIS NETO X DOUGLAS RODRIGUES REIS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Suzano/SP, sob pena de extinção.

**MONITORIA**

**0011818-51.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUZA

Fl. 138: Defiro à CEF o prazo de 10 dias, para que dê o devido andamento ao feito, sob pena de extinção.

**MONITORIA**

**0006793-86.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO

Fl. 74: Indefiro, comprove a CEF ter esgotado todos os meios ordinários para a localização do executado, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002859-96.2007.403.6119** (2007.61.19.002859-9) - PATRICIA SATIKO KOBAYASHI (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 159: Defiro à CEF o prazo de 05 dias, conforme requerido. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010021-69.2012.403.6119** - EDENIR FATIMA CREMON BATISTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que atenda, no prazo de 10 dias, o requerido pelo INSS à fl. 270. Após, dê-se nova vista ao réu.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005163-87.2015.403.6119** - RAQUEL BUENO LOPES(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por derradeiro, cumpra a CEF, no prazo de 05 dias, a decisão de fls. 70/71, sob pena de multa diária, que desde já, arbitro em R\$ 500,00, a ser revertida a parte contrária, até o limite de 30 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006736-29.2016.403.6119** - FRANCISCO MAGALHAES DE ARAUJO(SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Intime-se o autor acerca da manifestação do INSS. Após, voltem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009288-64.2016.403.6119** - JORDAO SIMPLICIO TIMOTEO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/68: Tendo em vista a data agendada junto ao INSS, sobreste-se o feito por 60 dias. Após, intime-se o autor para integral cumprimento do despacho de fl. 63. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008673-45.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS X MARILEINE RITA RUSSO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Bertoga/SP e 02 endereços na cidade de Arujá/SP, sob pena de extinção.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000291-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME X CARLOS ALBERTO VIVONA X JOSE REIS SALGADO

Vistos.

1- DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado.

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Cumpra-se a decisão de fl. 170.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004238-91.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYLOR TINTAS LTDA - ME X TAMIRES MAGNI TAYLOR X THAINA MAGNI TAYLOR

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Mairiporã/SP, sob pena de extinção.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009406-74.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP061199 - JORGE SATO) X JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE X IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Vistos.

Fls. 275/276 e 285/286: Tendo em vista a manifestação da executada, defiro a suspensão do feito em relação a executada SBS Special Book Services Livraria e Editora Ltda. DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do IJ Participações e Serviços Administrativos Ltda. e José Manuel Ribeiro Vicente, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloquee-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000916-29.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T. SILVA BATISTA COMUNICACAO VISUAL - ME X THIAGO SILVA BATISTA

Fl. 76: Intime-se a executada acerca da manifestação da CEF.

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD e RENAJUD, acerca de bens em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloquee-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da transferência do valor bloqueado, via sistema Bacenjud, à disposição do juízo.

Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007499-30.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA. X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

Fl. 67: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 05 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**HABILITACAO**

**0010535-17.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8)) - SABRYNA CAVALCANTI GNOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31, depreque-se a citação no endereço indicado.

Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas de diligência e distribuição da deprecata a ser cumprido no Juízo de Ilha Comprida/SP.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008436-40.2016.403.6119** - LEODY DE CARVALHO CUNHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por primeiro, intime-se a impetrada para, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento da liminar concedida às fls. 54/55. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011663-38.2016.403.6119** - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório identificando quem o outorgou, bem como providencie cópia da petição inicial dos autos apontados no termo de prevenção global de fl. 110, sob pena de indeferimento da inicial.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003294-21.2007.403.6103** (2007.61.03.003294-1) - CRISTIANA GENEROSA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA GENEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o aditamento do ofício requisitório, pois ele foi regularmente expedido em nome do advogado com procuração nos autos (fl. 11). Nada mais sendo requerido, aguarde-se comunicação de pagamento pelo E.TRF 3ª Região.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003300-77.2007.403.6119** (2007.61.19.003300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELA SORAGGI X DORIAN VAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIAN VAZ

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000957-40.2009.403.6119** (2009.61.19.000957-7) - MISAEL BRAZ DE MACEDO JUNIOR(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MISAEL BRAZ DE MACEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 194: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008623-92.2009.403.6119** (2009.61.19.008623-7) - MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCADINHO SILVA E BARBOSA LTDA

Fl. 270: Diante do término da greve dos bancários, defiro ao executado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovar o recolhimento do valor devido, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010972-97.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAGUNDES MAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FAGUNDES MAZZA

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001929-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 160/161: Intime-se a CEF acerca do pedido formulado pelo réu.

Após, conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001599-71.2013.403.6119** - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 431/434: Recebo o pedido formulado pela exequente (Edina A. Fabiano Camargo Vernaglia e outros) nos moldes do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos

termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).  
Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.  
Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003234-82.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L F COMERCIAL LTDA - ME X LUCAS FERNANDES CAMACHO X LUCIANO CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L F COMERCIAL LTDA - ME

Fl. 48: Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 10 dias.  
Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000803-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO VIDAL JUNIOR(SP320225 - ADAN ZANELLA ROSARIO E SP300979 - LUCIELEM AMANDA TEIXEIRA MARTINS ZANELLA ROSARIO)

Fls. 138/150: Indefiro o pedido formulado pelo réu, haja vista a termo de audiência e acordo homologado às fls. 109/110.  
Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 137.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003156-40.2006.403.6119** (2006.61.19.003156-9) - AMILTON RAMOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.  
Dê-se vista à exequente para manifestação.  
Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo INSS.  
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS.  
Int.

#### **Expediente N° 10995**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004695-60.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO APARECIDO PEREIRA

Fl. 97: Por primeiro, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, o instrumento de contrato original.  
Após, voltem conclusos.

#### **MONITORIA**

**0013109-23.2009.403.6119** (2009.61.19.013109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X ELOI AVILA DOS SANTOS X SELMA MALTA YAMAMOTO DOS SANTOS

Fl. 233: Defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 10 dias.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0007353-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIANE ARAUJO FERREIRA

Fl. 89: Por primeiro, comprove a autora ter esgotado todos os meios ordinários para localizar a ré.  
Após, voltem conclusos.

#### **MONITORIA**

**0004265-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA

Fls. 54/83: Defiro à CEF o prazo de 05 dias.  
Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 53.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009393-61.2004.403.6119** (2004.61.19.009393-1) - ALESSANDRO DE LIMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 146/147: Indefiro as provas requeridas pelo autor, por não vislumbrar utilidade na sua produção.  
Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito a equívoco na negatificação do nome do autor.  
Nesse passo, a definição da responsabilidade constitui questão de direito que será resolvida na sentença.  
Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004098-67.2009.403.6119** (2009.61.19.004098-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X MAYARA RODRIGUES DA SILVA X NATALIA LILIAN RODRIGUES DA SILVA X NAYANI VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: Diante do tempo decorrido desde a intimação de fl. 270, verso, defiro à parte autora o prazo, improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004591-44.2009.403.6119** (2009.61.19.004591-0) - WILSON ROBERTO CESARIO(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195: Intime-se o autor para que se manifeste acerca do ofício nº1577/2016/APSDJ, optando pelo benefício concedido administrativamente ou o benefício concedido nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010990-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011769-73.2011.403.6119** - CELSO SIMAS DE MEDEIROS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: Defiro ao autor o prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005613-98.2013.403.6119** - JOSE SA DE AZEVEDO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/438: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 02 dias.

Após, subam os autos ao E.TRF 3ªRegião.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009437-94.2015.403.6119** - GUSTAVO ANTONIO COUTO DANIEL(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/111: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões da Sra. Perita. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 371).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia.

Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007155-49.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005232-85.2016.403.6119 ()) - ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR - ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 49/52: Intime-se a CEF acerca da manifestação do embargante.

Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004939-28.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS X ROSANA PINHEIRO SANT ANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANT ANA X ANEZIO PINHEIRO SANT ANA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 130, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008800-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARANE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

1- Fl. 124: Indefiro, comprove a CEF ter esgotado todos os meios ordinários para a localização da executada Amanda Camarane Reigada.

2- Tendo em vista a citação de fls. 83 e 105, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000868-12.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WALFRIDO DIAS - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005821-82.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO GOUVEIA JUNIOR

Fl. 60: Defiro à CEF o prazo de 02 dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007565-15.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ELETA ASSUNCAO CARLOS(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003544-59.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ARANTES

Diante das tentativas frustradas para citar os executados, manifeste-se a CEF, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007967-62.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAO GOMES GALDINO

Fl. 86: Indefiro o pedido formulado pela exequente haja vista as pesquisas de fls. 79/81.  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005592-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICLOS COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI - EPP X OTAMIRO MOLICA DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005237-10.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO FARIA MARTINS GUIMARAES - ME X LUIZ ALBERTO FARIA MARTINS GUIMARAES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.  
Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).  
Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.  
II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.  
III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.  
IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005251-91.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DIAS RODRIGUES

Fl. 47: Defiro à CEF o prazo de 10 dias.  
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007810-21.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO

1- Fls. 51/52: Tendo em vista os contratos originais juntados às fls. 53/80, deixo de apreciar os embargos declaratórios.  
2- Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do NCPC.  
Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.  
Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.  
Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.  
Restando infrutífera a localização do executado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.  
Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013814-34.2016.403.6100** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR E SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta Vara.  
Após, voltem conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003228-90.2007.403.6119** (2007.61.19.003228-1) - LOCATUDO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ROBIFLEX COM/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCATUDO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008732-09.2009.403.6119** (2009.61.19.008732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE DE SOUZA ARAUJO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACE DE SOUZA ARAUJO

1- Tendo em vista que o montante bloqueado à fl. 152, foi transferido à agência 4042, da Caixa Econômica Federal, autorizo a exequente a se apropriar do valor transferido. Após, informe o valor atualizado do débito.  
2- Defiro a pesquisa ao sistema INFOJUD.  
À Secretaria para as providências.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009946-64.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010967-75.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO FRANCIS DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCIS DONATO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025535-82.2000.403.6119** (2000.61.19.025535-4) - ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/295: Indefero o pedido formulado pela parte autora, haja vista a manifestação de fl. 279 e a certidão de decurso de prazo de fl. 283 verso, acerca da decisão de fl. 280.  
Intime-se o autor acerca do pagamento de fl. 296.  
Após, aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento do ofício requisitório referente ao principal.

**Expediente Nº 10996****CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008323-23.2015.403.6119** - IVONETE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para que requiera o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MONITORIA**

**0001273-87.2008.403.6119** (2008.61.19.001273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UCLA EDITORA E GRAFICA LTDA X ULISSES MELINA SIMAO

Fls. 274/275: Tendo em vista as tentativas frustrada de citação dos réus, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

**MONITORIA**

**0002090-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICENTE CESAR RENATO DO NASCIMENTO

Fl. 77: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

**MONITORIA**

**0003813-69.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO

Fl.101: Indefero o pedido formulado pela CEF haja vista a pesquisa de fl. 98.  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005432-73.2008.403.6119** (2008.61.19.005432-3) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000297-07.2013.403.6119** - ELODIA BELO SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PEDROSO BANCZINSKI X BRUNA BANCZINSKI SANTOS(PR064129 - WELINGTON FABIANO RIBAS GOULART E PR065572 - CHRISTIAN BUENO MOREIRA E PR009700 - IVONE MARIA BUENO MOREIRA)

Vistos.

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 dias, as razões finais, iniciando-se pela autora. Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012727-20.2015.403.6119** - DONIZETTE FERREIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pelo INSS.  
Dê-se nova vista.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004896-81.2016.403.6119** - MARIA JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do senhor perito (fl. 82), intime-se autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica anteriormente agendada, apresentando documentos que comprovem o alegado, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.  
Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006353-51.2016.403.6119** - MILTON COSTA VIANA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa ("desaposentação"). O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 1.140,35 (fl. 38), sendo que pretende passar a receber R\$ 2.615,90 (conforme demonstrativo de fl. 50). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 17.760,60 [12 x (R\$ 2.615,90 - R\$ 1.140,35)]. Verifica-se, assim, que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/91), o envio dos autos ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 17.760,60 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS. Dê-se baixa da distribuição. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010967-02.2016.403.6119** - EDSON TSUTOMU FUGITA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON TSUTOMU FUGITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 20/57. E o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controversa nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versam sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se." (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008236-04.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-53.2013.403.6119 ( )) - DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 263: Intime-se o embargante acerca da manifestação da CEF.  
Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004358-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA ANITA GIRALDI CAVALLEIRO - ME X FLAVIA ANITA GIRALDI CAVALLEIRO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009679-87.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000193-10.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELAUTO VIDROS E SELANTES AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X DANIELA CORREA DO ESPIRITO SANTO FEITEN

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009998-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DO CARMO ALVES VISTOS.Fls. 78/82.Sem razão a CEF.Em primeiro lugar, cumpre ter presente que, a ação de execução de título extrajudicial exige que a petição inicial esteja "devidamente instruída" com o título executivo extrajudicial (art. 798, do CPC).Logo, tudo recomenda que o credor apresente em juízo o original do documento que provaria a dívida afirmada.Não se trata de reconhecer ou não a autenticidade de eventuais cópias (ainda que declaradas autênticas pelo advogado da parte), mas sim de ver os autos instruídos com o documento original da dívida, protegendo-se o suposto devedor da multiplicação de ações instruídas por cópias (ainda que por mero descuido do credor).Em segundo lugar, não vinga o argumento da dificuldade logística para apresentação da via original do contrato, visto que em inúmeras outras ações em trâmite por este Juízo - patrocinadas diretamente pelo Departamento Jurídico da CEF ou por outros escritórios credenciados - a providência é facilmente atendida, quando não já de início.Sendo assim, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a via original do contrato bancário que embasa a presente cobrança, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000315-77.2003.403.6119** (2003.61.19.000315-9) - PEDRO BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, aguarde-se pelo prazo de 5 dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000790-23.2009.403.6119** (2009.61.19.000790-8) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Intime-se o autor a manifestar-se acerca do ofício de fls. 1172/176.  
Após, dê-se nova vista ao INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004338-56.2009.403.6119** (2009.61.19.004338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VAGNER ROBERTO GOMES(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER ROBERTO GOMES

Fl. 274: Defiro à CEF o prazo de 05 dias.  
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004377-48.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI GUARISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI GUARISO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009248-19.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER FERREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER FERREIRA CARVALHO

Fls. 41/45: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito, no prazo de 05 dias.  
Após, voltem conclusos.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2482**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000659-63.2000.403.6119** (2000.61.19.000659-7) - FAZENDA NACIONAL X RICARDO GODOY PUBL/ E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X LUIZ RICARDO BUENO DE GODOY(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA)

1. Fls. 142/143. Considerando que o chassi do veículo roubado constante no documento de fl. 144 é o mesmo do Boletim de Ocorrência de fls. 118/119, DEFIRO o quanto requerido pelo coexecutado LUIZ RICARDO BUENO DE GODOY.
2. Por conseguinte, determino a restituição do bloqueio ao veículo de placa NYF 4268.
3. Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006496-02.2000.403.6119** (2000.61.19.006496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA HELENA LTDA ME - MASSA FALIDA X AMELIA DALENCAR ARARIPE(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X NAIR DE FREITAS ARARIPE X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS.
2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008984-27.2000.403.6119** (2000.61.19.008984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CHURRASCARIA E PADARIA TERNERO DE OURO LTDA X LUIZ CARLOS DE GOUVEIA TEIXEIRA MARCELINO X LUIZ DE GOUVEIA TEIXEIRA MARCELINO(SP098550 - JOSE DOS PASSOS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS.
2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014828-55.2000.403.6119** (2000.61.19.014828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OXIGERAL UNIOX COMERCIAL DE SOLDAS E GASES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS VAITEKAITES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS.
2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001615-45.2001.403.6119** (2001.61.19.001615-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA X MAURO GLACONIA NETO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS.
2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002229-50.2001.403.6119** (2001.61.19.002229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA IND/ E COM/ LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

1. A fim de possibilitar à expedição de Alvará de Levantamento, conforme requer a executada às fls. 89/90, deverá o patrono da mesma, Dr. ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO (OAB/SP 318.507) regularizar a sua representação processual no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.
2. Após, se em termos, expeça-se o necessário.
3. Em seguida, arquivem-se os autos COM BAIXA na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 82-verso.
4. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006293-35.2003.403.6119** (2003.61.19.006293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO GAIA E SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES)

"(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007624-18.2004.403.6119** (2004.61.19.007624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOP SERVICES TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS.
2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009410-29.2006.403.6119** (2006.61.19.009410-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ESTER VARGAS ME(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

1. Primeiramente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 52. Anote-se.
2. Requer a executada em sua petição de fls. 48/50, o desbloqueio de valores de fl. 47, alegando que os valores constritos são frutos de sua aposentadoria.
3. Ao compulsar os autos, verifica-se que houve a constrição no montante geral de R\$14.492,90, a qual acometeu as contas dos bancos Santander (R\$14.455,02), Bradesco (R\$32,08) e Banco do Brasil (R\$5,80).
4. Considerando que os proventos oriundos de sua aposentadoria (R\$973,43) são recebidos pelo Banco do Brasil, conforme comprovado à fl. 54, DEFIRO o desbloqueio do valor penhorado naquele banco (R\$5,80).

5. No tocante ao bloqueio no banco Santander, a executada deverá juntar aos autos os extratos bancários detalhados dos 3 últimos meses para análise. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

6. Cumpridas as determinações supras, voltem os autos imediatamente conclusos.

7. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001445-63.2007.403.6119** (2007.61.19.001445-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(RJ165713 - TANARA CRISTINA DA SILVA GOMES E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Diante da certidão de fl. 348, indefiro o apensamento requerido à fl. 345.

Deixo de apreciar o requerimento do reconhecimento de grupo econômico, em razão da sentença exarada à fl. 315.

Intime-se a executada da sentença, bem como, para recolher as custas judiciais finais de fl. 318.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 347 e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004155-56.2007.403.6119** (2007.61.19.004155-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X EDUARDO GERALDE JUNIOR

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

2. Depreque-se a penhora no rosto dos autos 583.00.2000.580031-7/000000000, que tramita perante a 19ª Vara Cível - Forum Central João Mendes Junior da Comarca, e transferência do valor arrecadado naqueles autos, para agência 4042 Pab Justiça Federal de Guarulhos, à disposição deste Juízo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009219-13.2008.403.6119** (2008.61.19.009219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUELI ROBERTO DE SOUZA(SP045075 - JOAO FRANCISCO MANSINI SILVA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS.

2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009441-78.2008.403.6119** (2008.61.19.009441-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Considerando a informação supra, intime-se o Sr. Procurador de fl. 51 à apresentar procuração ou Ofício em que conste poderes para receber e dar quitação, a fim de possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento, ou indique uma conta bancária da exequente para efetivar a transferência do valor. PRAZO: 01 (um) mês. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005269-59.2009.403.6119** (2009.61.19.005269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INCOTEQ IND COM TECNICO DE QUADROS ELETRICOS LTDA(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA)

Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida à fl.60.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 04 de outubro de 2016.

RENATO DE CARVALHO VIANA

Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007138-57.2009.403.6119** (2009.61.19.007138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Com razão a executada em sua petição de fl. 018/036, verifica-se que o débito se encontrava parcelado antes da penhora, assim, providencie a Secretaria o imediato DESBLOQUEIO dos valores de fls. 44.

2. DEFIRO a suspensão, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.

3. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição e observadas as formalidades legais.

4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

5. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004779-03.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em 24/05/2010, em face da sociedade empresária Transperola Transportes Rodoviários Ltda., visando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nºs 35.819.451-2 e 36.103.387-7. Deferida a citação do executado, a diligência restou frutífera, conforme certificado à fl. 32 verso. Expedido mandado de penhora, o executado, através de pedido de tutela de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a liberação dos veículos penhorados pelo sistema RENAJUD, ante a alegação de que houve parcelamento do débito (fls. 36/50). Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs à liberação dos veículos automotores, requerendo, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Decido. O art. 300 do CPC, ao tratar da tutela de urgência, dispõe que sua concessão depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De fato, verifico que os termos de parcelamento, relativamente às dívidas tributárias em cobrança nestes autos, foram protocolados no dia 21/10/2013 (fls. 53/54) e que as constrições, via sistemas Bacenjud e Renajud, se deram posteriormente, em 04/07/2016 e 27/06/2016 (fls. 57/105). Com efeito, indevida a realização das constrições via Bacenjud e Renajud, uma vez que o débito tributário inscrito nas supramencionadas certidões já se encontrava com a exigibilidade suspensa, pois a executada já havia confessado a dívida e, portanto, aderido ao programa de parcelamento, recolhendo a primeira parcela antes do bloqueio. Restam, pois, demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sobretudo a probabilidade do direito, uma vez que demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista a realização de parcelamento do débito, e a consequente materialização da hipótese prevista pelo art. 151, inciso VI, do CTN. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o levantamento de valores bloqueados e o desbloqueio imediato dos veículos penhorados nos presentes autos. Após o cumprimento da tutela, tendo em vista a confirmação da adesão e regularidade dos pagamentos do parcelamento concedido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004780-85.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em 24/05/2010, em face da sociedade empresária Transperola Transportes Rodoviários Ltda., visando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nºs 36.226.408-2, 36.396.555-6 e 36.469.358-4. Deferida a citação do executado, a diligência restou frutífera, conforme certificado à fl. 39. Expedido mandado de penhora, o executado, através de pedido de tutela de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a liberação dos veículos penhorados pelo sistema RENAJUD, ante a alegação de que houve parcelamento do débito (fls. 43/55). Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs à liberação dos veículos automotores, requerendo, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Decido. O art. 300 do CPC, ao tratar da tutela de urgência, dispõe que sua concessão depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De fato, verifico que os termos de parcelamento, relativamente às dívidas tributárias em cobrança nestes autos, foram protocolados no dia 20/10/2013 (fls. 58/59) e que a constrição via sistema Renajud se deu posteriormente, em 27/06/2016 (fls. 63/109). Com efeito, indevida a realização da constrição via Renajud (27/06/2016), uma vez que o débito tributário inscrito nas supramencionadas certidões já se encontrava com a exigibilidade suspensa, pois a executada já havia confessado a dívida e, portanto, aderido ao programa de parcelamento, recolhendo a primeira parcela antes do bloqueio. Restam, pois, demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sobretudo a probabilidade do direito, uma vez que demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista a realização de parcelamento do débito, e a consequente materialização da hipótese prevista pelo art. 151, inciso VI, do CTN. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o desbloqueio imediato dos veículos penhorados nos presentes autos. Após o cumprimento da tutela, tendo em vista a confirmação da adesão e regularidade dos pagamentos do parcelamento concedido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006471-37.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. DEFIRO o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição e observadas as formalidades legais.
3. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
4. Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009292-14.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MANOEL FRANCISCO ARAUJO - ESPOLIO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS.
2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005104-41.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & BEZERRA CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LT(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

1. Fls. 75. Nada a decidir, por ora.
2. Primeiramente, esclareça a executada o noticiado em sua petição de fl. 55, quanto à alegação de parcelamento dos débitos, considerando a informação da exequente constante à fl. 075. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
3. No mesmo prazo, a executada deverá juntar os documentos necessários para comprovar que a conta bloqueada junto ao Banco Santander S/A se trata, EXCLUSIVAMENTE, de valores depositados em conta poupança.
4. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008757-51.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Antes de proceder ao bloqueio via BACENJUD, intime-se a executada, com urgência, para que promova o pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, com as atualizações e acréscimos legais. Adimplida a providência, dê-se vista à exequente. Do contrário, cumpra-se a referida determinação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010357-10.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Antes de proceder ao bloqueio via BACENJUD, intime-se a executada, com urgência, para que promova o pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, com as atualizações e acréscimos legais. Adimplida a providência, dê-se vista à exequente. Do contrário, cumpra-se a referida determinação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004963-85.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em 01/06/2012, em face da sociedade empresária Transperola Transportes Rodoviários Ltda., visando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 36.625.697-1. Deferida a citação do executado, a diligência restou frutífera, conforme certificado à fl. 21. Expedido mandado de penhora, o executado, através de pedido de tutela de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a liberação dos veículos penhorados pelo sistema RENAJUD, ante a alegação de que houve parcelamento do débito (fls. 25/37). Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs à liberação dos veículos automotores, requerendo, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Decido. O art. 300 do CPC, ao tratar da tutela de urgência, dispõe que sua concessão depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De fato, verifico que o termo de parcelamento, relativamente à dívida tributária em cobrança nestes autos, foi protocolado no dia 21/10/2013 (fl. 40) e que a constrição via sistema Renajud se deu posteriormente, em 27/06/2016 (fls. 44/91). Com efeito, indevida a realização da constrição via Renajud (27/06/2016), uma vez que o débito tributário inscrito na supramencionada certidão já se encontrava com a exigibilidade suspensa, pois a executada já havia confessado a dívida e, portanto, aderido ao programa de parcelamento, recolhendo a primeira parcela antes do bloqueio. Restam, pois, demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sobretudo a probabilidade do direito, uma vez que demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista a realização de parcelamento do débito, e a consequente materialização da hipótese prevista pelo art. 151, inciso VI, do CTN. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o desbloqueio imediato dos veículos penhorados nos presentes autos. Após o cumprimento da tutela, tendo em vista a confirmação da adesão e regularidade dos pagamentos do parcelamento concedido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005068-62.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZARZUR-CAR COMERCIO DE PECAS LTDA ME X JOSE CARLOS ZARZUR X SELMA GONCALVES AFONSO ZARZUR(SP296480 - LEOPOLDO DE SOUZA STORINO)

Trata-se de pedido formulado pela parte coexecutada, SELMA GONÇALVES AFONSO ZARZUR, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fl. 225). Sustenta que os valores constrictos são frutos de salário, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. Desse modo, postula a liberação dos valores (fls. 195/202). Juntou documentos (fls. 203/218). Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao desbloqueio, uma vez que os valores são decorrentes de vencimentos percebidos do Município de Guarulhos (fl. 222). Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, notadamente a documentação colacionada às fls. 203/218, observo plausibilidade nas alegações da coexecutada. De fato, houve a constrição do montante de R\$ 699,77 (seiscentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos (fls. 225), extraída do sistema Bacenjud pela Secretaria desta Vara. Não obstante, o cotejo do demonstrativo de pagamento relativo ao mês de julho e dos extratos bancários (fls. 208/211) demonstra, de plano, que a quantia depositada e mantida na conta corrente da coexecutada refere-se à verba de natureza salarial, notadamente porquanto, no dia 15 de junho e 30 de junho de 2016, ocorreram os efetivos depósitos pelo seu empregador da quantia de R\$ 2.086,21 (dois mil e oitenta e seis reais e vinte um centavos) e R\$ 1.003,04 (um mil e três reais e quatro centavos), respectivamente, valor exatamente constante do holerite juntado às fls. 206. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constricto goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a sua liberação. Desse modo, DEFIRO o pedido da coexecutada SELMA GONÇALVES AFONSO ZARZUR e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A. (R\$ 699,77). Considerando as disposições constantes na Portaria MF 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, bem como o valor a ser cobrado neste executivo fiscal, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, EXPRESSAMENTE, no prazo de 01 (um) mês. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006514-03.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS.
2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006668-21.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANGEL NILS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269809 - JOSE GUILHERME JUNIOR)

Requer o executado, às fls. 151/166, o desbloqueio de automóvel penhorado através do sistema RENAJUD.

Em petição anterior, requer a União Federal a suspensão do feito, tendo em vista que os débitos foram incluídos em programa de Parcelamento, requerendo seja mantida a penhora já realizada nos autos (fls. 148/150).

Verifico, pela análise dos autos, que o parcelamento a que aderiu a executada ocorreu em 08/2016, tendo sido posterior à data da penhora do veículo automotor, efetivada em 01/07/2016 (fl. 142).

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio no sistema RENAJUD, até que sobrevenha informação de pagamento total da dívida.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009382-51.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAMUY REFRIGERACAO LTDA EM(SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/09/2012, pela UNIÃO FEDERAL, em face de SAMUY REFRIGERAÇÃO LTDA., objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 80 4 12 018749-71, e 80 4 12 019081-16. As fls. 36/39, a executada apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta que o feito teria sido ajuizado indevidamente, visto que a exigibilidade dos créditos demandados estaria suspensa em virtude de parcelamento. A executada afirma, ainda, que os créditos sob exame teriam sido colhidos pela prescrição, e informa o pagamento do crédito representado pela CDA nº 80 4 12 018749-71. Manifestando-se às fls. 54/59, a União requer a extinção da execução em relação à CDA nº 80 4 12 018749-71, em razão de pagamento, e refuta a prescrição alegada pela exipiente, no que concerne à CDA nº 80 4 12 019081-16, trazendo aos autos extrato que evidencia a constituição dos créditos por meio de declaração entregue em 24/11/2009. Às fls. 61/70, a executada veio aos autos informar a quitação da dívida e requerer a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. A tese de prescrição aventada pela executada não merece prosperar, uma vez que se trata de argumentação genérica e desacompanhada de prova hábil a ilidir a presunção de certeza e liquidez conferida à Dívida Ativa regularmente inscrita, pelo art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não bastasse a inexistência de provas que confirmem a alegação da executada, no que diz respeito ao crédito representado pela CDA nº 80 4 12 019081-16, a inocorrência de prescrição restou patente, uma vez que há nos autos extrato que atesta sua constituição por meio de declaração entregue em 24/11/2009, o que evidencia a tempestividade do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 06/09/2012. Também não procede a afirmação de que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa ao tempo da propositura da ação, já que os extratos colacionados aos autos revelam o cadastro de solicitação de parcelamento apenas em 01/10/2012. Os extratos acostados aos autos (fls. 63/70) comprovam a extinção dos créditos demandados, por pagamento, em datas posteriores ao ajuizamento da execução fiscal - em 02/09/2014 (CDA nº 80 4 12 018749-71), e 03/11/2015. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 36/52 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009670-96.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP221565 - ANDRE BATISTA CORREA BARRETO E SP272345 - NATALIA GIMENES GRESENBERG)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 2º, inc. XXXVI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a executada na pessoa do seu patrono, intimada para recolher as custas judiciais finais do presente feito no valor de R\$ 1.915,38, em 05 (cinco) dias (o pagamento deverá ser efetuado em guia GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, sob o código UG 090017- GESTÃO 0000118710-0, e o recolhimento deverá ser efetuado EXCLUSIVAMENTE em agências da Caixa Econômica Federal).

**EXECUCAO FISCAL**

**0004593-72.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VERSIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

"(...) XXIV - a intimação da parte para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento de mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005460-65.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP077580 - IVONE COAN)

Antes de proceder ao bloqueio via BACENJUD, intime-se a executada, com urgência, para que promova o pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, com as



atualizações e acréscimos legais. Adimplida a providência, dê-se vista à exequente. Do contrário, cumpra-se a referida determinação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008109-03.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Antes de proceder ao bloqueio via BACENJUD, intime-se a executada, com urgência, para que promova o pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, com as atualizações e acréscimos legais. Adimplida a providência, dê-se vista à exequente. Do contrário, cumpra-se a referida determinação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010412-87.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 46/49, providencie a executada, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização dos itens elencados acerca do bem oferecido à penhora.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010983-58.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANGELO SOLDA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, em face de ANGELO SOLDA JUNIOR, objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs que instruem o feito. O executado não constituiu advogado. Às fls. 32/34, o exequente requer a extinção do feito, em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo, o próprio exequente, informado a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002833-54.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANGEL NILS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP269809 - JOSE GUILHERME JUNIOR)

Requer o executado, às fls. 207/222, o desbloqueio de automóvel penhorado através do sistema RENAJUD.

Em petição anterior, requer a União Federal a suspensão do feito, tendo em vista que os débitos foram incluídos em programa de Parcelamento, requerendo seja mantida a penhora já realizada nos autos (fls. 190/206).

Verifico, pela análise dos autos, que o parcelamento a que aderiu a executada ocorreu em 08/2016 (fl. 193), tendo sido posterior à data da penhora do veículo automotor, efetivada em 01/07/2016 (fl. 184).

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio no sistema RENAJUD, até que sobrevenha informação de pagamento total da dívida.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003811-31.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL OCA DO GUARU LTDA - ME(SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)

Fls. 144/149: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal ou, ainda, a suspensão do feito até a quitação da dívida, pugnando, afinal, pela condenação da exequente em honorários advocatícios.

Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento (fls. 177/181).

Não assiste razão à executada.

Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada.

A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis: "[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969.1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...]" (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos

Pelo exposto, indefiro o requerido pela executada.

Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004455-71.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Fls. 23/28: cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal ou, ainda, a suspensão do feito até a quitação da dívida, pugnando, afinal, pela condenação da exequente em honorários advocatícios.

Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento (fls. 73/78).

Não assiste razão à executada.

Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada.

A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis: "[...] PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969.1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos

Pelo exposto, indefiro o requerido pela executada.

Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005993-87.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSEG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP154216 - ANDREA MOTTOLA E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008868-30.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIOQUALITY ANALISES, PESQUISA E DESENVOLVIMEN(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, BIOQUALITY ANÁLISES, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fl. 46). Sustenta que requereu o parcelamento dos débitos referentes a presente execução, em data anterior ao bloqueio (fls. 32), com o pagamento da primeira parcela em 05 de agosto de 2016, sendo que o bloqueio dos ativos financeiros ocorreu no dia 16 de setembro de 2016, ou seja, após sua adesão ao parcelamento. Desse modo, postula a liberação dos valores (fls. 26/28). Juntou documentos (fls. 30/45). Instada, a Fazenda Nacional concorda com o pedido de desbloqueio, eis que o parcelamento foi requerido em data anterior ao bloqueio (fls. 48/52). Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que os documentos juntados aos autos pela executada comprovam o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa esteira, acolho o pleito da executada considerando que o bloqueio on line deu-se em 16.09.2016 (fl. 46) e o pagamento da primeira parcela ocorreu em 05.08.2016, consoante comprovado pelos documentos colacionados às fls. 37/39. Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 10.221,36) e Itaú Unibanco S.A (R\$ 630,00). Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento até eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008102-40.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA n.º 80 6 03 003051-06. A executada compareceu aos autos espontaneamente, por meio de exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução em razão de ausência de interesse processual. Alega o executado que a ação que embasa a presente execução fiscal foi extinta por anulação em 20/03/2003 (fls. 08/26). Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da CDA por decisão administrativa. Não houve bens penhorados. É o breve relatório. Decido. De fato, pela análise dos documentos colacionados aos autos, o cancelamento da CDA se deu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, em 10/03/2003, tendo o título sido indevidamente reativado em 12/08/2015 e novamente cancelado em 10/03/2016 (fls. 29/30). Verifica-se, portanto, que o título não era exigível à época da propositura da execução fiscal. Ante o exposto, demonstrada a ausência de título exigível por ocasião do ajuizamento da ação, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a propositura da ação se deu após o cancelamento da CDA, em 10/03/2003 (fls. 29/30), condeno a exequente em honorários sucumbenciais, que, de forma equitativa, e em observância aos critérios elencados pelos incisos do parágrafo 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011458-43.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANIZETE DOS SANTOS SALCEDO LOPES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Com relação ao pedido de exclusão nos cadastros de inadimplentes, entendo que, se a inclusão da executada naquele órgão de proteção ao crédito é providência de iniciativa do próprio exequente, não cabe a este Juízo diligenciar acerca da sua exclusão.

Recolha-se eventual mandado de citação e penhora expedido.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2016.

RENATO DE CARVALHO VIANA

Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003037-45.2007.403.6119** (2007.61.19.003037-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-30.2007.403.6119 (2007.61.19.001486-2)) - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008829-43.2008.403.6119** (2008.61.19.008829-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-62.2002.403.6119 (2002.61.19.003280-5)) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI E SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) de fl. retro.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012844-50.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO FRUTUOSO(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO FRUTUOSO X FAZENDA NACIONAL  
.pa 0,10 Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor(RPV) a seguir.

### **Expediente Nº 2485**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0008474-33.2008.403.6119** (2008.61.19.008474-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-23.2000.403.6119 (2000.61.19.017378-7) ) - CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)  
Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (inciso XXXVII do art. 2º - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE VENCEDORA, a requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004681-76.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013373-55.2000.403.6119 (2000.61.19.013373-0) ) - PLASTICOS CB LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Consoante r. decisão de fl. 27 e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10(DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ÀS FLS. 42/46, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0010121-24.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA) X ALCIDES DOS SANTOS LISBOA X GRACIANA MARIA DE MOURA SIRVENTE

1. A análise dos autos revela que a ordem judicial que deferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens (fls.231/231v), no que diz respeito ao bloqueio de veículos, via RENAJUD, limitou-se a restringir tão somente a transferência de propriedade dos veículos automotores em nome da requerida (fl. 234).
2. Denota-se que, em outra oportunidade, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo já foi comunicado expressamente, que a ordem judicial não impede os licenciamentos anuais dos veículos automotores cujas transferências foram bloqueadas (fl. 1149 e fl. 1152), sendo certo que sobreveio aos autos ofício do Diretor da 146º CIRETRAN de Guarulhos no sentido de que foram liberados os licenciamentos anuais dos veículos de placas CPT 2281, BMH 5223, BOU 8745, CRT 8573, DCH 3734, DIV 9663, DKG 5122, DQB 3400 e FBQ 7523 (fl. 1176).
3. Assim, oficie-se ao Ilustríssimo Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo DANIEL ANNENBERG, comunicando que a ordem judicial proveniente destes autos não impede os licenciamentos anuais dos veículos de placas DYG 3087, EUF 1477, GGS 6655, CPT 2281, BMH 5223, BOU 8745, CRT 8573, DCH 3734, DIV 9663, DKG 5122, DQB 3515, DQB 3400, FBQ 7523 e EMT 1403, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o porquê do documento anual de licenciamento referente ao veículo de placa DQB 3515 não ter sido emitido no presente exercício (fls. 1236/1237). Instrua-se com cópia de todas as folhas aqui mencionadas. Cumpra-se COM URGÊNCIA, via correio, com aviso de recebimento.
4. Oportunamente, conclusos.
5. Publique-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009663-80.2007.403.6119** (2007.61.19.009663-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003224-3) ) - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X ERMANO FAVARO(SP133413 - ERMANO FAVARO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

1. Recebo a impugnação da executada.
2. Por se tratar de impugnação fundamentada no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil entendo que deverá resultar em suspensão do trâmite da execução, até o seu final julgamento.
3. À exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011835-39.2000.403.6119** (2000.61.19.011835-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-40.2000.403.6119 (2000.61.19.011822-3) ) - VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO)

1. Comunique-se o SEDI, para ser retificada a distribuição, passando a constar o termo "MASSA FALIDA" junto ao nome da executada.
2. Após, cite-se a executada, na pessoa do Administrador Judicial indicado pela exequente às fls.460/464.
3. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora no rosto do feito falimentar, em trâmite perante o 6º Juízo Cível desta Comarca.
4. Realizada a penhora, intimem-se as partes.
5. No silêncio, remetam-se os autos aos arquivo, aonde deverão aguardar sobrestados, manifestação da parte interessada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003034-66.2002.403.6119** (2002.61.19.003034-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024875-88.2000.403.6119 (2000.61.19.024875-1) ) - C L ALVES & CIA LTDA(SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X C L ALVES & CIA LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, do antigo Código de Processo Civil, em homenagem aos princípios norteadores do direito intertemporal, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 6.301,66, em setembro de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 222.

2. Para o caso de descumprimento da sentença, arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em consonância com o antigo art. 475-R c.c. art. 652-A, ambos do CPC de 1973 (STJ, REsp n. 1.165.953-GO, DJe 18/12/2009).
3. Decorrido o prazo assinalado sem pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação.
4. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.
5. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretária a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005060-32.2005.403.6119** (2005.61.19.005060-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-74.2003.403.6119 (2003.61.19.000257-0)) - WIELAND METALURGICA LTDA (SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X WIELAND METALURGICA LTDA

Em cumprimento ao despacho exarado à fl.418, e considerando a manifestação da exequente (fls.419/421), FICA INTIMADA A EXECUTADA WIELAND METALURGICA LTDA - CNPJ 74.300.104/0001-58, do despacho acima referido conforme teor que segue abaixo:"1. Intime-se a exequente para, em cinco (5) dias apresentar memória atualizada do cálculo dos honorários advocatícios.2. A seguir, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor da condenação. 3. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no referido dispositivo legal. 4. Negativa a diligência acima, dê-se vista ao exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 5. Silente, arquivem-se os autos. 6. Int."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000781-61.2009.403.6119** (2009.61.19.000781-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009549-88.2000.403.6119 (2000.61.19.009549-1)) - ATILIO MARRA FILHO(SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ATILIO MARRA FILHO(SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA)

Fl.72v. Defiro.

Intime-se o executado ATILIO MARRA FILHO - CPF.006.930.138-77, através de seu patrono, para que comprove o pagamento da verba honorária em sua integralidade, conforme anteriormente deferida por este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, abra-se nova vista à exequente.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5308**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008866-36.2009.403.6119** (2009.61.19.008866-0) - KARINA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X TIAGO GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105 - Realizado o desarquivamento dos autos, para que seja possível a sua vista fora do Cartório, a petionária de fl. 105 deverá apresentar procuração outorgada pela requerente. Assim, providencie a patrona da autora a procuração mencionada. Cumprida determinação do parágrafo anterior, defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003838-77.2015.403.6119** - MARCIA CARDOSO MONTEIRO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA CARDOSO MONTEIRO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais devido ao óbito de seu filho menor de idade por atropelamento cuja autoria é atribuída a funcionário da empresa ré no desempenho de suas atribuições. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/41). As fls. 45/45-v, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Contestação apresentada pelos Correios às fls. 59/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/98. Réplica às fls. 105/113. Às fls. 116/117, despacho saneador no qual foi designada audiência. Às fls. 147/148, termo de audiência realizada para oitiva da testemunha Sérgio da Costa, acompanhada da mídia digital (fl. 149). Às fls. 153/179, juntada de documentos pela parte ré. Às fls. 185/191, termo de audiência de instrução realizada, acompanhada da mídia digital de fl. 192. Às fl. 194/281, a parte autora juntou cópia do Inquérito Policial. Às fls. 287/294, a parte autora apresentou razões finais instruída com os documentos de fls. 295/299. Memoriais apresentados pelos Correios às fls. 302/306. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos elementos carreados aos autos depreende-se que o ponto a ser elucidado no caso é se o funcionário dos Correios Sr. Erival Felix da Silva conduzia o veículo causador do acidente que levou a óbito o filho da autora em 19/08/2014 para fins de verificação da existência do nexo causal entre a conduta do agente e o dano ocorrido. Desse modo, diante da notícia de recebimento da denúncia pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Guarulhos no processo nº 0039994-57.2014.8.26.0224 (fl. 299) perante o qual serão analisados os elementos probatórios a fim de elucidar a autoria do crime, tenho como recomendável a suspensão do feito até a decisão a ser proferida naqueles autos, nos termos do que preceituam os artigos 64 do CPP, 313, V, "a" e 315 do CPC. Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito (a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL.

RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do Código Civil, é independente da criminal, motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal. 2. Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil. Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil. 3. A conclusão da culpa e da responsabilidade decorreu dos elementos fáticos carreados aos autos. Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201100562477, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 22/08/2011 LEXSTJ VOL.00265 PG:00026 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTES DO ESTADO. AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DO FATO NO JUÍZO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. As jurisdições cível e criminal intercomunicam-se. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal ou decisão concessiva de habeas corpus constituem títulos executórios no cível. 2. "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva" (art. 200 do CC/2002). 3. O art. 1.525 do CC/1916 (art. 935 do novel CC) impede que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a ocorrência do fato e a sua autoria quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal. 4. O próprio CPC confere executividade à sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 548, II). Assim, não se poderia, coerentemente, obrigar a vítima a aforar a ação civil dentro dos cinco anos do fato criminoso. Remanesce o ilícito civil. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o termo inicial para a propositura da ação indenizatória, em face de ilícito penal que está sendo objeto de processo criminal, é do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, no caso, se, reconhecidos a autoria e o fato no juízo criminal, da suspensão do processo (trânsito em julgado da decisão concessiva de habeas corpus). 6. Precedentes das 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (RESP 200702462280, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00355 RDDP VOL.00060 PG:00126 ..DTPB:)Pelo exposto, determino a suspensão do feito até a notícia de decisão acerca da autoria a ser tomada nos autos do processo no juízo criminal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000393-17.2016.403.6119** - ISAAC MARTINS DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Fls: 275/283. Alega o autor que a Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda, mantenedora da Universidade de Mogi das Cruzes, vem descumprindo a decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar à UMC que se absteresse de praticar qualquer ato relativo à cobrança dos valores relativos ao ano letivo de 2015 e que, após a regularização do cadastro junto ao SisFies, promovesse a matrícula e autorizasse a frequência/realização de provas e trabalhos escolares desde a data da referida decisão, uma vez que emitiu boletos de cobrança ao autor, conforme documentos de fls. 278/282. Às fls. 265/273, a referida corre juntou aos autos comprovantes de que o autor foi matriculado nos semestres relativos ao ano de 2016 e que vem cursando as matérias normalmente e de pesquisa realizada junto ao SPC para demonstrar que não houve a realização de cobrança. Afirma que os débitos se encontram em análise e que os documentos juntados pelo autor às fls. 260/263 não demonstram a efetivação de cobrança, revelando o cumprimento do determinado na decisão de fls. 82/83. Contudo, depreende-se dos boletos juntados pelo autor que a corre realizou a cobrança de valores atinentes ao ano de 2016. Desta forma, com termos do fundamentado às fls. 82/83 determino que a corre Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda, mantenedora da Universidade de Mogi das Cruzes, abstenha-se da prática de atos de cobrança relativos ao ano de 2016, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento de ordem judicial. Intime-se à corre Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda, mantenedora da Universidade de Mogi das Cruzes para ciência acerca dessa decisão e para que se manifeste no prazo 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011680-74.2016.403.6119** - EDMAR CARNEIRO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP para que analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.177.220-1 realizado em 13/05/2016, concedendo o benefício, se for o caso, desde o requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/11. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da medida liminar. Com efeito, a impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/05/2016, constando a informação de benefício habilitado, sem análise até o momento (fl. 11). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, 5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Sendo assim, verifico a presença do fúmus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente no presente caso, que trata de menor impúbere. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de benefício de aposentaria por tempo de contribuição NB 42/177.177.220-1, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 08. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011682-44.2016.403.6119** - ISaura MARIA DE CARVALHO COELHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP para que analise o requerimento de aposentadoria por idade NB 41/177.351.993-7 realizado em 10/06/2016, concedendo o benefício, se for o caso, desde o requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/12. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da medida liminar. Com efeito, a impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por idade em 10/06/2016, constando a informação de benefício habilitado, sem análise até o momento (fl. 12). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, 5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Sendo assim, verifico a presença do fúmus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente no presente caso, que trata de menor impúbere. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de benefício de aposentaria por tempo de contribuição NB 41/177.351.993-7, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 09. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009096-78.2009.403.6119** (2009.61.19.009096-4) - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CABRAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que determinou a restituição de valores referentes a IRRF, incidentes sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do rendimento de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente da parte autora, na qualidade de participante do plano de previdência complementar PSS - Seguridade Social. Intimada para apresentar a conta de liquidação do julgado a União alegou impossibilidade de fazê-lo por ausência nos autos de dados em poder da entidade de previdência complementar. Oficiada a referida entidade foram juntadas aos autos as informações de fls. 176/178 e 183, ressaltando esta que não atendeu ao pedido de juntada do demonstrativo do cálculo percentual dos valores vertidos especificamente pelo beneficiário ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em relação ao total do fundo constituído de 01/07/1978 a 02/03/1996, ambos atualizados para a data do início dos benefícios, pelo mesmo cálculo atuarial realizado para atualizar o total do fundo de previdência privada do beneficiário até a data do início do pagamento dos benefícios em 02/03/1996, por não ter localizado as informações referentes ao ano de 1990, não sendo possível apurar o solicitado. À fl. 189 decisão determinando a elaboração de cálculos pela parte exequente. Às fls. 191/201 foram apresentados cálculos pela exequente considerando o período compreendido entre agosto de 2004 até a data do cálculo e requerida a citação da União para pagar nos termos do art. 730 do CPC. A União interpôs embargos à execução, sob os argumentos de que o cálculo apresentado considerou a restituição da totalidade do IR que foi retido na fonte, em desconformidade com a decisão transitada em julgado e pela ausência de documento essencial para a realização dos cálculos, sendo julgado procedente e determinado o prosseguimento da liquidação da execução nestes autos. Desta forma, determino a expedição de ofício à PSS - Previdência Social Privada para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo do cálculo percentual dos valores vertidos especificamente pelo beneficiário ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em relação ao total do fundo constituído de 01/07/1978 a 02/03/1996, ambos atualizados para a data do início dos benefícios, pelo mesmo cálculo atuarial realizado para atualizar o total do fundo de previdência privada do beneficiário até a data do início do pagamento dos benefícios em 02/03/1996, excluindo as contribuições do ano de 1990. Atendido, intime-se a União para que proceda a realização do cálculo do débito a restituir. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5312**

#### **MONITORIA**

**0003602-72.2008.403.6119** (2008.61.19.003602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIKAZI MARBAN

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024651-53.2000.403.6119** (2000.61.19.024651-1) - MARLENE DA SILVA MALDONADO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora, devendo requerer aquilo que entender de direito, diante das informações prestadas pela CEF à fl. 141. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008765-33.2008.403.6119** (2008.61.19.008765-1) - LINDAURIA APARECIDA VIANA DE FARIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURIA APARECIDA VIANA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fl. 138 - Defiro prazo de 10 dias para vista ao INSS. PA 1, 10 Decorrido o prazo supra sem que nada seja requerido, rearquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011086-36.2011.403.6119** - MARCOS TARTARINI DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/152 - A parte autora deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos no prazo de 5 dias. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC. .pa 1,10 Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008731-14.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X DORALICE DA SILVA

Manifêste-se a parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001690-40.2008.403.6119** (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA

1. Intime-se a CEF para se manifestar acerca do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.  
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000380-28.2010.403.6119** (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Compulsando os autos verifico que o representante da CEF, Dr. Jorge Francisco de Sena Filho, OAB/SP. 250.680, em cujo nome foi determinada à fl. 183 a expedição de alvará de levantamento, não possui poderes para atuar no presente feito, porquanto não há instrumento de mandato em seu favor acostado aos autos. Desta forma, deverá a CEF promover a devida regularização da representação processual em relação ao patrono supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009920-03.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

1. Intime-se a CEF para se manifestar acerca do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.  
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004948-82.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS RAMOS

Ciência do desarquivamento.  
Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004410-96.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.  
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.  
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006161-31.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS

1. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas às fls. 223/226, no prazo de 10 dias.  
2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005909-23.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ULLY FRANCO FALCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULLY FRANCO FALCONE

Fl. 82: Considerando que o valor do débito nos presentes autos atinge o montante de R\$ 7.497,00 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais), bem como que o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD à fl. 77 é de R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos), manifeste-se a CEF informando se insiste no levantamento do referido ínfimo valor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desbloqueie-se.  
No mais, defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD.  
Com o resultado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito.  
Cumpra-se. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007196-94.2008.403.6119** (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Fl. 234 - Antes do deferimento da penhora on line por meio do BACENJUD, apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 524 do NCPC.  
Com o cumprimento, proceda-se a penhora on line do valor da dívida apresentado, procedendo-se, em seguida, a intimação da requerida quanto à penhora realizada (art. 525 do NCPC).  
Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5302**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010769-62.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-69.2016.403.6119 ()) - CECILIA COSTA GOMES(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente (fls. 81/97 - razões inclusas).  
2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e, desde logo, para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 08 (oito) dias.  
3. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento



do recurso interposto.

4. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004232-54.1999.403.6181 (1999.61.81.004232-8) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON SILVA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP355454 - LIGIA LIMA DOS SANTOS)

AUTOS Nº 0004232-54.1999.403.6119JP X AIRTON SILVA DE C I S Ã O AUDIÊNCIA DIA 09/02/2017, às 14h30min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado:- AIRTON SILVA, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, nascido em 24/03/1957, natural de São Paulo/SP, filho de Adolpho Silve e de Dirce Mesquita Silva, RG n. 9.307.149 SSP/SP, CPF n. 845.717.138-00, com endereço residencial na Rua Francisco Queiroz Matos, n. 101, casa 1, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03931-020.2. Fls. 305/307: trata-se de resposta à acusação apresentada por meio de advogado constituído, alegando, inicialmente, que, tendo o Ilustre Membro do Ministério Público requerido a suspensão da pretensão punitiva (fls. 188/191) com fundamento na citada Lei de nº 8.137/1990, que trata dos crimes de sonegação fiscal, o Réu, ao final, em sede de denúncia, foi enquadrado no artigo 168-A, do Código Penal, fundamento muito diverso do pedido de suspensão da pretensão punitiva. Assim, alega a defesa que o crime que alude a denúncia está prescrito. A defesa sustenta, ainda, a tese de inexistência de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras. Pois bem. Com efeito, em 01/04/2004, o MPF requereu a suspensão do feito com base no artigo 15 da Lei nº 9.964, de 10/04/2000 (fls. 188/190). Citada Lei instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis - e seu artigo 15 prevê: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. (negritei e grifei) 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Em 30/04/2004, o pedido do MPF foi deferido, fl. 191. Como se verifica, quando da edição da Lei nº 9.964, de 10/04/2000, vigia o artigo 95 da Lei nº 8.212/91. Mencionado artigo 95 foi revogado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, que incluiu o artigo 168-A ao Código Penal. Portanto, tratando-se de benefício aos investigados e/ou acusados, a causa suspensiva da pretensão punitiva prevista no artigo 15 da Lei nº 9.964/00 passou a valer para o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. Nesse contexto, não faz qualquer sentido a alegação da defesa no sentido de que o pedido de suspensão da pretensão punitiva foi fundamentado na Lei nº 8.137/1990. Com relação à tese de inexistência de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras, embora a defesa tenha trazido os documentos de fls. 309/314, tal alegação depende de dilação probatória, de modo que será analisada por ocasião da sentença. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. Assim sendo, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 3. DESIGNO o dia 09/02/2017, às 14h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na qual a acusada será interrogada (artigo 400 a 405 do CPP). Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SPDEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado Airton Silva, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 5. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de outubro de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002144-10.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO(SP188570 - PRISCILA FRANCOSE LOPES E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO e Thales Augusto Bernardes, como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (fls. 110/111). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, no dia 22 de abril de 2008, atuando em conjunto e com unidade de desígnios, destruíram dez câmeras de vigilância do circuito interno de televisão da Universidade Federal do Estado de São Paulo - UNIFESP, localizada nesta Subseção. Narra, ainda, que, nessa data, o zelador e chefe de segurança da unidade Waldemio José de Farias de Souza foi informado, por outro agente de segurança, que alunos estavam destruindo as referidas câmeras. Consta da denúncia, também, que, em razão disso, Waldemio se deslocou até o local, onde presenciou Marcel e Thales retirando os equipamentos. Consta da peça de acusação, por fim, que após determinado período, outro aluno encontrou as câmeras danificadas no interior de uma lata de lixo, tendo-as entregue a Waldemio. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2014, consoante decisão de fls. 121/124. O réu Marcel apresentou defesa preliminar às fls. 198/199, não tendo sido o réu Thales encontrado nos vários endereços nos quais foi procurado, razão pela qual foi citado por edital. As fls. 258/258v, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, quanto a Marcel, e a suspensão nos termos do artigo 366, do CPP, no que tange a Thales, com o consequente desmembramento dos autos em relação ao último. A testemunha arrolada na denúncia não foi ouvida, por ter falecido, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa. O réu foi interrogado por meio audiovisual (mídia de fl. 362). Na fase do artigo 402, do CPP, nada requereram as partes (fls. 360/361). Memoriais do MPF às fls. 364/366 e da Defesa às fls. 368/384. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirma a defesa, as atividades que teriam sido realizadas pelo acusado. De qualquer forma, a questão relacionada à eventual contradição existente na peça acusatória e à demonstração cabal de que isso teria efetivamente ocorrido concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada. Houve, assim, individualização das condutas; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Rejeito, por conseguinte, a preliminar arguida e, sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Materialidade. Tenho que a materialidade delitiva e a autoria delitivas do dano ficaram suficientemente comprovadas. Com efeito, foi realizado exame pericial na sede da universidade, tendo o perito do Instituto de Criminalística, da Secretaria de Segurança Pública concluído que havia vestígios aparentes de danos nos locais em que se encontravam as câmeras, as quais foram retiradas, deixando os fios elétricos rompidos e expostos. Transcrevo, abaixo, trechos do laudo fls. 81/95: "O local indicado pela autoridade policial correspondia a uma ampla área contendo diversas edificações erigidas em alvenaria, dotadas de inúmeras dependências internas e de funcionamento típico de estabelecimento público de ensino, verificando-se por ocasião do exame pericial vestígios aparentes e de aspecto recente de danos em dez locais para fixação de câmeras de monitoramento, estando os respectivos suportes vazios com exposição de fios elétricos rompidos, conforme pode ser observado nos anexos fotográficos. Constatou-se ainda a presença de inscrições manuais com tinta cor de rosa na superfície externa de uma porta de vidro e paredes internas do aposento, conforme ilustrado nos anexos fotográficos. "O conteúdo da prova pericial é corroborado pelas declarações prestadas, ainda no bojo do Inquérito, por Waldemio José Farias de Souza, chefe de segurança da universidade, o qual declarou, peremptoriamente, que presenciou o momento em que as câmeras de segurança foram arrancadas dos locais em que estavam instaladas pelos estudantes Marcel e Thales, após ter sido alertado do fato pelo segurança de nome Pedro. Seguem trechos de seu depoimento (fl. 11): "É zelador e chefe da segurança da UNIFESP, localizada na Estrada do Caminho Velho, 333, Jd. Nova Cidade em Guarulhos/SP, sendo que na data de 22/04/2008, recebeu uma ligação em seu celular de um agente de segurança da Universidade de nome Pedro, o qual lhe informou que alunos estariam danificando as câmeras de segurança da Universidade. O declarante imediatamente dirigiu-se até o local indicado por Pedro, onde constatou além de presenciar os alunos MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO e THALES AUGUSTO BERNARDES, arrancando as câmeras de segurança da Universidade com as próprias mãos sem o auxílio de qualquer objeto. Em seguida, o declarante pediu para os autores devolverem as câmeras que haviam arrancado e danificado e a pararem com o vandalismo, o que não foi feito. O declarante em seguida informou a diretora da Universidade Cintia, sendo orientado pela mesma a deixar os alunos irem embora sem chamar a Polícia ou tomar qualquer outra providência. O declarante ainda observou os autores deixando o local dando risadas e zombando de sua pessoa. Que após alguns minutos um outro aluno de nome Thiago, que não estava presente no momento dos fatos, pegou as câmeras danificadas do interior de uma lata de lixo e as devolveu para o declarante. "Pode-se considerar, assim, especialmente pelas conclusões da perícia, que ficou comprovada a ocorrência do dano e, por conseguinte, da materialidade delitiva. 3. Autoria. Nesse tópico, tenho que os indícios de autoria que justificaram o recebimento da denúncia não foram corroborados no decorrer da instrução. Nesse ponto, observo que o segurança Waldemio, ouvido na fase inquisitorial, foi a única testemunha arrolada na inicial acusatória, não tendo sido ouvido por ter falecido antes da data designada para sua oitiva em juízo. O réu Marcel, de seu turno, alegou que no dia dos fatos não se encontrava na universidade, não tendo a acusação juntado aos autos qualquer prova que infirmasse tal fato, tal como, por exemplo, uma lista de presença assinada. Concluindo, pode-se afirmar que prova existente em desfavor do réu tem conteúdo indiciário e foi exclusivamente produzida no decorrer do Inquérito. É de

rigor, por conseguinte, a aplicação da regra prevista no art. 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, segundo o qual é defeso ao juiz formar sua convicção baseando-se unicamente em elementos colhidos na fase inquisitorial. Confira-se, abaixo, a transcrição literal da norma mencionada: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e as antecipadas. Ressalto, nesse aspecto, que, não obstante possa a perícia ser considerada como ressalva à aplicação do dispositivo, caber repetir que não foi constatado, no laudo de fls. 81/95, que Marcel foi efetivamente o autor do dano. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: "para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa" (Julio Mirabete, "Processo Penal", p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: "... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios" (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in "As Nulidades no Processo Penal", págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Por todos esses motivos, tenho que não pode ser atribuída a Marcel Chahad Lopes Argemiro a conduta descrita na inicial. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para absolver Marcel Chahad Lopes Argemiro da imputação de ter praticado a conduta prevista no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007662-10.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA(SP089621 - JOAO DIAS E SP224719 - CLAUDIO MARCOS DIAS E SP378751 - BRUNO SANTIAGO MOREIRA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 75/76). Narra a inicial, em síntese, que a denunciada, no dia 22 de julho de 2016, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendida quando se preparava para embarcar em voo da empresa aérea TAP, com destino final a Dusseldorf, na Alemanha. Narra, ainda, que, nessa data, em fiscalização de rotina, o Agente de Polícia Federal Thiago Augusto Lerin Vieira abordou a passageira, que chegou atrasada ao check in e apresentava bastante nervosismo e, em virtude das respostas inconsistentes por ela apresentadas para explicar a razão da viagem, resolveu levá-la à sala de revistas para inspecionar sua bagagem. Consta da denúncia, também, que, na referida mala, foram encontrados seis pacotes de fardo dentro dos quais havia uma substância em pó branca, com odor característico, razão pela qual foi Luana encaminhada à Delegacia, juntamente com a testemunha Alessandra Kliman Bitencourt. Consta da peça de acusação, por fim, que, no laudo preliminar de constatação na substância encontrada, verificou-se que se tratava de cocaína, num total de 3,973 Kg (massa líquida). Intimada a denunciada para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 97/106. A denúncia foi recebida no dia 28 de setembro de 2016, consoante decisão de fls. 111/112v. As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio utilizado para o interrogatório da ré (mídia de fl. 138). Memoriais orais do MPF e da Defesa às fls. 142/156. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, dou por prejudicado o requerimento de fl. 157, uma vez que a audiência de instrução se realizou com a presença do Defensor regularmente constituído pela ré à fl. 78. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 3,973 Kg encontrado no interior de caixa de som transportada pela ré constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 46/49). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado dentro de mala transportada pela acusada (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 10/13 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada no interior da bagagem que estava em poder da ré quando este se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como descrito por Thiago Augusto Lerin Vieira e Alessandra Kliman Bitencourt, ouvidos na condição de testemunhas comuns. Em seu depoimento, Thiago declarou, em síntese, que: "estava realizando fiscalização no voo da TAP; a ré tinha passaporte brasileiro e disse que morava na França; entretanto, seu destino final seria a Alemanha; na entrevista apresentou respostas evasivas; em razão disso, sua bagagem foi inspecionada; dentro de sua mala foram encontrados pacotes de fardo; dentro dos pacotes havia um pó branco; foi feito o teste e se confirmou que se tratava de cocaína, num total de cerca de quatro quilos; a ré disse que sabia que estava transportando drogas; a revista pessoal foi feita por policial feminina." Alessandra, de seu turno, disse que: "estava trabalhando no canal de inspeção no terminal três quando sua supervisora lhe pediu para ser testemunha; na Delegacia a mala foi aberta e dentro dela havia seis pacotes de fardo; dentro dos pacotes havia um pó branco; foi feito o teste e se confirmou que se tratava de cocaína; reconhece as fotos de fl. 11." Passando para a análise do interrogatório da acusada, esta confirmou ter ciência de que transportava drogas, em linhas gerais, que: "sabia que estava transportando entorpecente; foi contratada por um homem cujo apelido era Bigui e de nome Leandro, que conheceu em frente ao Shopping Tatupé; ele de início lhe ofereceu a quantia de sete mil euros e depois dez mil euros; ia utilizar o valor para pagar a cirurgia de sua avó; morava na França desde fevereiro de 2016 e trabalhava como "escort"; veio ao Brasil para visitar sua família; Leandro não lhe deu nenhum adiantamento mas pagou seu hotel; ficou hospedada em um hotel na Zona Leste; recebeu as drogas no próprio dia em que ia viajar; Leandro lhe disse que ia entregar no dia anterior mas acabou não indo; um outro homem, cujo nome não sabe, entregou-lhe os sacos de tapioca na rua no dia da viagem; colocou os sacos dentro da mala; já estava desconfiada de que algo daria errado; deveria entregar as drogas na Alemanha; Leandro lhe disse que seu irmão ia buscá-la e lhe daria o pagamento; não costumava vir para o Brasil com frequência antes disso; vinha apenas para visitar sua família que reside em Macapá; comprou sua passagem de vinda para o Brasil com recursos próprios." Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pela própria acusada tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Luana Nathalia Pereira Vilhena praticou a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado à ré: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Luana subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha a acusada a posse da droga, a qual foi por ela transportada do local em que a obteve até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi presa. Dessa forma, pode-se considerar consumada a infração. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à perícia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que o agente desempenhou todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, o que é comprovado pela passagem aérea anexada à fl. 19. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Luana Nathalia Pereira Vilhena às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Sem prejuízo da presente condenação, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, para eventual instauração, desde já, do procedimento previsto no art. 65, da Lei nº 6.815/80. Oficie-se à autoridade policial, para que proceda à destruição da substância apreendida, na forma determinada no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/06, com a redação dada pela Lei nº 12.961/14. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social da acusada. Consigno, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecido e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras inúteis. a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar a ré culpável, com culpabilidade em grau acentuado, em

função da quantidade de entorpecente envolvida (3,973 Kg). Afasto, nesse ponto, a tese segundo a qual a quantidade de entorpecente não poderia ser considerada por ser a normalmente transportada em casos semelhantes ao presente. Na verdade, tenho que não se pode considerar que agente que carregue quase quatro quilos de cocaína para o exterior possa ter sua culpabilidade aferida em grau idêntico ao do transportador que somente venda, transporte ou possua quantidade bem menor de drogas, para o qual, aí sim, seria cabível a aplicação da pena mínima. Friso, também nesse ponto, que a própria circunstância de se tratar de tráfico internacional e não de mero comércio ilícito de poucas gramas feito dentro de uma só cidade já demonstra que a gravidade da primeira ação é maior, demandando, portanto, resposta mais contundente do Estado. Noutro giro, as próprias circunstâncias que envolvem o tráfico internacional (tais como contratação das mulas, fornecimento de hospedagem e passagem a elas, intervenção de terceiros encarregados da entrega das drogas, já devidamente escondidas, e preço pago ou prometido aos transportadores) evidenciam que a quantidade ora em análise é considerável e apta a gerar prejuízos à sociedade e lucros aos traficantes em proporções idênticas, ou seja, elevados. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Luana antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal. Saliento, nesse ponto, que meu entendimento pessoal é no sentido de que a confissão não foi espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos só foi realizada somente por ter sido a ré presa em flagrante na posse da substância entorpecente, o que configura prova inequívoca de autoria, apta a descaracterizar a espontaneidade do ato. Apesar disso, curvo-me à jurisprudência praticamente dominante na matéria e computo a atenuante em tela. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 6 (seis) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento previstas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. Em relação à norma descrita no artigo 33, 4º, da lei especial, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava a acusada levar para o exterior entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, momento em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta da ré se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas "mulas", pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Des. Hélio Nogueira, ACR 00068636920134036119/SP, publicado no DJE em 10.03.2015: "PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. "MULAS" DO TRÁFICO. BENESSE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 3.560 g (três mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Não merece acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carreadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 6. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de a ré ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 8. Não comporta acolhida o pleito ministerial para o recrudescimento do quantum de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional, sublinhando, ainda, que o estupefaciente sequer chegou a sair do território nacional. Fica mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 9. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas "mulas", as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotraficância. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com a ré que seria levada ao exterior, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 10. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 11. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Apelo ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida." Nesse ponto, não merece guarida a tese segundo a qual a edição da Lei nº 12.850/13 gera, como consequência, a imperatividade de se aplicar para as chamadas mulas a causa de diminuição ora em comento. Não me parece ser essa a melhor interpretação a ser dada à referida lei, pois se, assim fosse, ter-se-ia que considerar revogado o próprio artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o que, a toda luz, não ocorreu. De outra parte, é de se reconhecer, como já exposto acima, que os requisitos exigidos para que haja a referida redução prevista no artigo 33, 4º, são cumulativos, sendo necessário, também, a efetiva comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas. Fixada essa premissa e, mesmo ciente do entendimento diverso esposado no julgamento de apelações e de recursos pelos Tribunais Superiores, tenho convicção firme de que pessoa surpreendida com quase quatro quilos de cocaína e prestes a embarcar com ela para o exterior, dedica-se, sim, a atividade criminosa, de potente lesividade e integra grupo criminoso, o qual, se não possui a estrutura suficiente para caracterizar o tipo previsto na lei especial, tem formação bastante para possibilitar o transporte dos entorpecentes a cujo comércio se dedica. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu a ré qualquer informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação da pessoa ou pessoas que lhe teriam entregue a droga, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 (sete) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenham sido proferidas decisões em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tais decisões não tenham, como efetivamente não têm, efeitos vinculantes. De qualquer forma, mesmo que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais não são favoráveis, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 600 (seiscentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 700 (setecentos) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 3.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação da ré em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, tendo a ré respondido a todo o processo presa justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que a acusada já se encontra presa. Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD. Custas "ex lege". 3.5. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré Luana Nathalia Pereira Vilhena no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 5313

## MANDADO DE SEGURANCA

**0011647-84.2016.403.6119** - FUTURE ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que libere imediatamente as mercadorias registradas sob a DI nº 16/1223936-8. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/108. Custas às fls. 109/110. À fl. 104 decisão determinando à impetrante a adequação do valor da causa com a juntada da diferença das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 106/107 a impetrante emendou a inicial, dando à causa o valor de R\$ 104.769,68, juntando o recolhimento da diferença das custas à fl. 108. Os autos vieram conclusos (fl. 109). É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Alega a impetrante que importou componentes eletrônicos conforme DI nº 16/1223936-8 registrada em 09/08/2016 (fl. 24) e que em 12/09/2016 o desembaraço aduaneiro foi interrompido com a apresentação da primeira exigência fiscal com a determinação de retificação das descrições das mercadorias e imposição multa. Afirma a impetrante que cumpriu as exigências, efetuando o pagamento da multa imposta, contudo, no dia 26/09/2016 foi apresentada nova exigência, determinando o recolhimento da diferença da multa imposta, sendo realizado o pagamento. Aduz que apesar de ter cumprido as exigências a mercadoria ainda se encontra parada na sede da alfândega como comprova o extrato do Siscomex, restando evidenciado o ato abusivo e ilegal praticado pela autoridade fiscalizadora, em não liberar a mercadoria da impetrante, transcorridos mais de 30 dias do atendimento da exigência. Dos documentos juntados pela impetrante verifica-se que foram realizadas 2 exigências por parte da autoridade coatora (fls. 77/78), que em exame perfunctório de acordo com o documento de fls. 80/103 presume-se que foram atendidas, pois as multas foram pagas em 15/09/2016 e 28/09/2016 (fls. 101/102). Contudo, consta do extrato retirado do Siscomex que o despacho aduaneiro encontra-se interrompido (fls. 104/105). Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: "Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ressalta, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: "Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão do despacho aduaneiro, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao despacho aduaneiro referente à DI nº 16/1223936-8, no prazo de 2 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se à autoridade para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0011677-22.2016.403.6119** - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por idade NB 41/177.351.545-1, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 20/05/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/13. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/177.351.545-1 em 20/05/2016, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 12, constando apenas a informação de benefício habilitado, sem ter sido analisado até o momento (fl. 13). Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo referente ao NB (41) 177.351.545-1, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 09. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0011681-59.2016.403.6119** - ELIZABETH FERNANDES MALDONADO CAMPOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por idade NB 41/177.177.226-0, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 13/05/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/13. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/177.177.226-0 em 13/05/2016, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 12, constando apenas a informação de benefício habilitado, sem ter sido analisado até o momento (fl. 13). Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo referente ao NB (41) 177.177.226-0, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da

gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 09. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011727-48.2016.403.6119** - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise imediata dos documentos e conferência das mercadorias no que se refere às importações objeto das Declarações de Importação nº 16/1431186-4, 16/1563707-0, 16/1636480-9 e 16/1641960-3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/202. Custas às fls. 201/202. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Aduz a impetrante que se dedica à produção de máquinas, tratores e implementos agrícolas, os quais comercializa tanto no mercado interno como no exterior e para atender sua atividade depende de aquisição de insumos. Afirma que as mercadorias constantes das DIs 16/1431186-4, 16/1563707-0, 16/1636480-9 e 16/1641960-3 registradas, respectivamente, em 13/09/2016, 05/10/2016, 18/10/2016 e 18/10/2016, foram selecionadas para o canal vermelho e amarelo para conferência documental e física e até o momento o referido procedimento não foi realizado devido à intensificação da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal a partir do dia 18/10/2016. A impetrante alega que os processos de importação selecionados para o canal vermelho costumam levar um tempo médio de 9 (nove) dias para desembaraço, enquanto que os processos objeto do presente mandamus encontram-se parados de 10 (dez) a 41 (quarenta e um) dias e não há expectativa de regular processamento e liberação. Sustenta, ainda, que as cargas que constam paradas até o momento são essenciais para produção dos bens que a impetrante industrializa e que a demora no desembaraço ocasionará a parada de funcionamento da fábrica de uma de suas filiais. Pois bem. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Na espécie, a impetrante pretende que a autoridade coatora realize a análise imediata dos documentos e conferência das mercadorias no que se refere às importações objeto das Declarações de Importação nº 16/1431186-4, 16/1563707-0, 16/1636480-9 e 16/1641960-3 de modo que a intensificação do movimento paredista indicada para ter início em 18/10/2016 não paralise as atividades de uma de suas filiais com o consequente atraso na entrega das mercadorias aos clientes. Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro com o agendamento da verificação da mercadoria e a conferência documental em prazo razoável. Dos documentos juntados aos autos verifica-se que as DIs 16/1431186-4, 16/1563707-0, 16/1636480-9 e 16/1641960-3 foram registradas, respectivamente, em 13/09/2016, 05/10/2016, 18/10/2016 e 18/10/2016, marco inicial para a conferência aduaneira, nos termos da IN 608/06, não havendo notícia de agendamento da conferência da mercadoria que foi parametrizada para o canal vermelho e amarelo. Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro com a análise dos documentos e conferência das mercadorias no que se refere às importações objeto das Declarações de Importação nº 16/1431186-4, 16/1563707-0, 16/1636480-9 e 16/1641960-3, no prazo de 2 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Sem prejuízo, deverá a impetrante juntar aos autos o instrumento de procuração, assim como declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5304**

#### **HABEAS CORPUS**

**0010784-31.2016.403.6119** - CHOUL LEE X YUYING YANG(SP101722 - CHOUL LEE) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado por CHOUL LEE em favor da paciente YUYING YANG, requerendo a concessão de liminar para que seja autorizada a entrada da paciente no Brasil. Aduz o impetrante que a paciente retornou da China em 26/09/2016, pela Companhia Aérea Etihad Airway, sendo surpreendida pela Polícia Federal, que impediu sua entrada no Brasil, mesmo possuindo o comunicado de viagem protocolado na Polícia Federal e certidão de andamento do processo. Diz que o motivo da recusa da entrada da paciente no país seria a Nota Informativa nº 09/2016 da Coordenação Geral de Polícia de Imigração. A inicial veio com os documentos de fls. 06/41. À fl. 43v, decisão indeferindo o pedido de liminar. À fl. 48, informações da autoridade coatora, acompanhada de documentos, fls. 49/52. Às fls. 54/56, parecer do MPF pela perda do objeto do habeas corpus. Os autos vieram conclusos para sentença. À fl. 48, a autoridade coatora informou que a paciente ingressou no país em 28/09/2016. Como é sabido, são condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No caso, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir, em razão da carência superveniente, uma vez que, conforme informado pela autoridade coatora a paciente ingressou no país em 28/09/2016. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000547-06.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO RIBEIRO PACHECO(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI)

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

AV. SALGADO FILHO, 2.050 - JARDIM SANTA MENA .PA 1,10 CEP.: 07115-000 - GUARULHOS

E-MAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br - Tel. 2475-8204

1. Considerando que o réu já se encontra solto (certidão de fl. 341v) e que possui advogado constituído, publique-se o presente despacho, bem como a decisão de fls. 325/326, para que o defensor fique ciente do seu item "6", bem como para, em contato com seu cliente, providencie o recolhimento das custas processuais, em GRU, (UG 090017, gestão 00001, código 18710-0), no valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo comprovante.

2. Se não houver pagamento no prazo acima, expeça-se mandado de intimação ao réu, para o mesmo fim, bem como para que compareça em Secretaria para retirada do passaporte apreendido.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009057-08.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-41.2011.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA PIMENTEL DA SILVA(SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS)

Trata-se de desmembramento da ação penal nº 0002873-41.2011.4.03.6119, na qual o Ministério Público Federal denunciou Ivanilde Pinheiro Lopes, Sônia Pimentel da Silva e Aline Rozante pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/07/2011, fls. 42/46. Em 29/04/2014, foi realizada audiência

naqueles autos, ocasião em que o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à acusada Sônia Pimentel da Silva, sendo deprecada a fiscalização a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, fls. 482/483. Em 30/10/2014, foi determinado o desmembramento do processo em relação à acusada Sônia Pimentel da Silva, fl. 576. Em 06/10/2014, foi juntada aos autos a carta precatória nº 0005769-60.2014.4.03.6181 (fls. 985/1.030), na qual o MPF manifestou-se pelo cumprimento integral das condições acordadas e requereu sua devolução ao Juízo Deprecante (fls. 1.031/1.032). Às fls. 1.034/1.034v, o MPF requereu seja declarada a extinção da punibilidade com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme fls. 996, 1.004/1.006, 1019/1.021, 1.023/1.024, 1.028 (comparecimento trimestral), fls. 1.013/1.018 (prestação de serviços à comunidade), verifico que a beneficiária cumpriu integralmente as condições a que estava obrigada, o que foi ratificado pelo MPF às fls. 1.031/1.032 e 1.034/1.035. Assim, declaro extinta a punibilidade de Sônia Pimentel da Silva, brasileira, nascida aos 28/12/1978, filha de Romualdo Pimentel da Silva e de Maria Adelaide da Silva, RG n. 33.232.130-7 SSP/SP, CPF n. 328.446.788-23, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4126**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006672-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO DE JESUS MARTINS Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Reconsidero a decisão de fl. 138, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a possibilidade de discussão da legalidade de cláusulas contratuais no bojo de ação de busca e apreensão, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais com matéria de defesa na ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, T3, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, AgRg no REsp 1227455/MT, j. em 03/09/2013) Com esse entendimento, passa a ser pertinente a dilação probatória, conforme requerida à fl. 137. No caso, o requerido defende a abusividade (a) da tarifa de gravame e outros encargos inerentes ao financiamento; (b) da cobrança de honorários advocatícios e despesas judiciais; (c) da comissão de permanência quando cobrada simultaneamente com juros; (d) da multa moratória; e (e) dos juros. De outra banda, o cálculo demonstrativo do débito à fl. 40 parece apontar apenas a cobrança de juros e da comissão de permanência. Nesse panorama, no intuito inclusive de verificar os reais limites da controvérsia existente no caso concreto, reputo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial (considerando que a parte requerida é beneficiária da gratuidade) para que apresente parecer esclarecendo quais das cobranças ditas abusivas estão sendo de fato incluídas no cálculo do saldo devedor e em qual patamar. Cumprida a determinação, vista às partes por cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0006512-38.2009.403.6119** (2009.61.19.006512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA APARECIDA DE LIMA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, na qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento estudantil (FIES) - CONTRATO nº 21.0350.185.0003739-09. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/49). A ré não foi citada (fl. 164). A CEF requereu a extinção do feito por falta de interesse, noticiando que as partes transigiram (fl. 185). É o necessário relatório. DECIDO. Consoante petição de f. 185, a autora noticiou a composição entre as partes na esfera extrajudicial. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, haja vista a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009548-20.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Vistos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando (a) que a CECON desta Subseção Judiciária de Guarulhos promoverá audiências de conciliação em processos com a questão discutida nestes autos e (b) o dever de estímulo aos métodos de solução consensual de conflitos (inclusive no curso do processo judicial), encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação entre as partes. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000066-14.2012.403.6119** - EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS CANAVER(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X ROBERTA JANAINA ROST SILVA X ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cuidam os autos de ação de rito ordinário movida por EVERTON FERREIRA DOS SANTOS e LUCAS CANAVER em face de ROBERTA JANAINA ROST SILVA, ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteiam indenização por danos materiais e morais. Em síntese, narraram que pretendiam realizar financiamentos imobiliários, o que os levou a procurar a Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, informou não operacionalizar diretamente o trâmite burocrático da operação. Procuraram, então, um dos correspondentes credenciados indicados pela CEF, Roberta Janaina Rost Silva - ME, pagaram (a) R\$ 310,00 e R\$ 810,00 pela prestação do serviço de assessoria e (b) R\$ 10.533,34 e 5.700,00 relativos a taxas para a escrituração dos imóveis nos respectivos cartórios, mas foram vítimas de golpe. Disseram que o serviço não foi prestado, tampouco os valores devolvidos. Argumentaram que confiaram no agente indicado pela Caixa Econômica Federal, o que justificaria sua presença no polo passivo da demanda. Justificou a responsabilidade da CEF na culpa in eligendo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/96). Citadas as rés, apenas a CEF apresentou contestação (fls. 107/117). Levantou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente a correspondente deveria responder pelos danos que causou. Pretendeu a denunciação da lide em desfavor da corré Roberta Janaina Rost Silva ME. Relatou ter promovido o descredenciamento da correspondente tão logo descobriu as irregularidades. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 158/163. Breve relatório. Decido. A narrativa dos fatos relatados pela parte autora não revela elementos aptos a justificar a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo desta demanda. Com efeito, a parte autora busca indenização por danos materiais e morais decorrentes de golpe perpetrado por Roberta Janaina Rost Silva ME na qualidade de agente credenciado da CEF, mas não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre os danos e conduta adotada pela instituição financeira. Vale dizer, a existência do contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui, isoladamente, não permite que se reconheça a responsabilidade da CEF pelo ato ilícito cometido pelo correspondente. Para tanto seria necessário ao menos um relato indicando atos adotados pela CEF, ainda que omissivos, que fossem capazes de concorrer para a ocorrência dos danos. Todavia, nada nesse sentido veio aos autos. Pelo contrário, noticiou-se que a CEF, ao tomar conhecimento sobre as irregularidades que vinham ocorrendo, efetivou o descredenciamento de Roberta Janaina Rost Silva ME. Nesse cenário, em que se mostra evidenciada a



inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da CEF e os danos, há de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, caberá à Justiça Estadual o julgamento desta demanda. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e julgo o feito extinto sem resolução do mérito em relação a esta ré, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Por consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Guarulhos. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003562-51.2012.403.6119** - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SPI47733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Manoel Maximo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual busca (a) a revisão de benefícios previdenciários da espécie auxílio-doença, com fundamento no artigo 29, II, da LBPS; (b) o pagamento das diferenças apuradas; e (c) indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/29). Concedeu-se a gratuidade (fl. 33). Citado, o INSS ofertou contestação para levantar preliminar de falta de interesse processual, aos argumentos de que a parte autora não teria realizado prévio requerimento na esfera administrativa e de que a própria Direção do INSS determinou a revisão administrativa dos benefícios calculados erroneamente. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 66/79. Pareceres e cálculos foram ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 86/92 e 145/155. O INSS informou a ocorrência da revisão na esfera administrativa. É o relatório. Decido. A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefícios previdenciários mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela lei 9.876/99, sustentando que o INSS considerou 100% dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Da falta de interesse processual conforme noticiado pelo INSS e confirmado pela Contadoria Judicial, já houve a revisão administrativa dos benefícios previdenciários da parte autora, inclusive com pagamento dos valores, conforme é possível verificar à fl. 155, documento no qual é apontado o pagamento em maio de 2014. De outra banda, a parte autora, em que pese intimada a tanto, deixou de se manifestar sobre a questão (fl. 156v.), o que, no contexto do trâmite processual, revela sua aquiescência com as manifestações ofertadas pelo INSS e Contadoria Judicial. Há, portanto, evidente carência superveniente de ação no pleito de se determinar ao INSS que proceda à revisão administrativa e pagamento das diferenças relativas aos benefícios auxílio-doença n.ºs 32/610.427.092-5 e 31/502.898.214-3, posto que as necessárias providências já foram tomadas pela autarquia previdenciária. Remanesce, no entanto, o interesse processual quanto ao pleito indenizatório. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)". A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: "Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Ora, o erro no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, em que pese tenha acarretado uma diferença de valores em desfavor do autor, não alcançou dimensão apta a caracterizar, de plano, a existência de um abalo moral indenizável. Para tanto, seria necessária a comprovação de que tal diferença criou dificuldades extraordinárias, com repercussão negativa na honra ou moral do autor. Todavia, não veio nada nos autos indicando tal situação, sendo certo, ademais, que as diferenças de valores já foram inclusive ressarcidas ao autor. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, quanto ao pleito de revisão e pagamento das diferenças, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** remanescente, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 35.000,00) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor das diferenças pagas à parte autora na esfera administrativa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009590-35.2012.403.6119** - FERNANDO DOS SANTOS(SPI90706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em síntese, relatou que estaria incapacitado para o exercício de suas atividades laborais em razão de cardiopatia grave. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 15/33). Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37/39). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 45/61 e 116/119, com esclarecimentos prestados às fls. 78/79 e 134. É o necessário relatório. **DECIDO**. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No presente caso, a parte autora foi periciada por dois médicos, sendo certo que ambos foram claros ao afirmar a existência da capacidade laborativa, senão vejamos: "O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais." (fl. 55) "De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de doença degenerativa incipiente do segmento lombossacro da coluna vertebral, associada à hérnia discal de L5-S1 com ruptura do anel fibroso, cuja sintomatologia se iniciou aproximadamente há 10 anos. As lesões estão devidamente descritas nos exames complementares apresentados, sendo sempre submetido a tratamento conservador através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória e realização de fisioterapia. Ao longo do tempo, o periciando apresentou evolução caracterizada por períodos de melhora e de piora, permanecendo afastado do trabalho por 4 anos, entre 2005 e 2009, atualmente apenas com limitação funcional em grau mínimo do segmento lombossacro. Além disso, em 2011 foi identificada cardiopatia congênita caracterizada pela presença de uma comunicação interatrial (CIA), que consiste em um orifício no septo interatrial, permitindo a mistura do sangue entre os átrios. Encontra-se em acompanhamento cardiológico, em tratamento conservador até o momento através do uso de medicação anti-hipertensiva. Habitualmente, trata-se de uma moléstia identificada como achado de exame e normalmente assintomática. Dessa maneira, considerando-se a estabilização das doenças e a ausência de limitações funcionais significativas, não se identifica incapacidade laborativa no momento." (fls. 118/119) Conforme é possível verificar pela minuciosa descrição da situação de saúde do autor, se de um lado houve a estabilização das doenças, inexistindo, por conseguinte, a incapacidade para as atividades laborais, de outro, os documentos médicos apresentados não apresentam assertividade e clareza aptas a ensejar conclusão divergente daquelas existentes nos laudos. Prevalece, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Por todo esse contexto, o que se verifica é que a parte autora não



demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra "c" (incapacidade laborativa) em períodos não compreendidos pelos afastamentos já deferidos na esfera administrativa, de sorte que fica prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Por fim, para a análise das condições pessoais e sociais do requerente, necessária a comprovação da incapacidade laboral, conforme orientação cristalizada no enunciado da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual." Nestes termos, o deferimento da prestação não é devido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004663-89.2013.403.6119** - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/v: Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para comprovar documentalmente a constituição da aludida pessoa jurídica LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Com a apresentação de documentos que comprovem a existência da aludida pessoa jurídica, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação dos representantes judiciais da parte exequente, passando a constar LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 21.972.383/0001-30).

Após, dê-se nova vista à União para apresentar planilha discriminando, quanto aos valores apresentados às fls. 130/131, o que se refere a valor principal e juros, tanto em relação à quantia devida à parte exequente quanto à verba devida a título de sucumbência (valor à fl. 138), a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF,

Com a vinda da planilha, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias e, nada sendo requerido, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009122-03.2014.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Vistos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o dever de estímulo aos métodos de solução consensual de conflitos (inclusive no curso do processo judicial), encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação entre as partes. Int. Vistos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o dever de estímulo aos métodos de solução consensual de conflitos (inclusive no curso do processo judicial), encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação entre as partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011314-35.2016.403.6119** - GRAZIELLE APARECIDA GOIS TONOLLI - INCAPAZ X GISELE GOIS TONOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GRAZIELE APARECIDA GOIS TONOLLI, menor representada por sua mãe Gisele Gois Tonolli, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício assistencial. Em síntese, alegou que preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício. Requereu a gratuidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/16). É o relato do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade à parte autora. Anote-se. Da análise das peças que acompanham a petição inicial, verifico que não foi apresentada cópia de requerimento administrativo com data anterior ao ajuizamento desta ação, informação esta confirmada por pesquisa realizada no CNIS, cuja juntada ora determino. Nestes termos, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo a parte autora carecedora da ação, pela falta de interesse processual em face da ausência de necessidade do provimento judicial postulado. Com efeito, a cátedra dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532) é cristalina ao conceituar o interesse de agir, também denominado interesse processual, nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original - De se concluir, portanto, que a falta de requerimento administrativo leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que não demonstrada a contenciosidade concernente à eventual resistência da autarquia previdenciária à concessão do benefício. Ressalte-se que a parte autora está devidamente assistida por advogado que detém conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto administrativa. Nesse diapasão, importante salientar que a carência da ação se dá pelo fato de a parte autora sequer ter demonstrado que requereu administrativamente o benefício, o que impediu que o direito se tornasse controvertido. Desse modo, cumpre advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). Aquela tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. Esta, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexistente, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direto ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio. A questão foi recentemente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida. No julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido". Aliás, vale a pena conferir a íntegra da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será

intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Concluindo, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/10/16, após o julgamento do RE 631.240 (03/09/2014), a solução irremediável é o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora, sendo de rigor a extinção do feito sem análise meritória. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001934-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA, no valor de R\$ 22.985,57. Em síntese, alegou-se que o executado deixou de pagar dívida relativa e empréstimo consignado, Contrato nº 210267110001185300. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 07/30). O executado foi citado (fl. 56), mas não pagou o débito. Diligências para a satisfação da dívida restaram infrutíferas. A exequente requereu a desistência do feito à fl. 80. É o necessário relatório. DECIDO. De acordo com o art. 775 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, porque inexistente óbice a tanto, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009018-40.2016.403.6119** - WANDERLEIA MARIA SOARES(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WANDERLEIA MARIA SOARES em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, na qual postula seja determinado à autoridade coatora que suspenda a aplicação de pena de perdimento, com a imediata liberação dos bens indevidamente retidos. Requer, ao final, a concessão da ordem, em definitivo. Em síntese, relatou a impetrante que no dia 13 de junho de 2016, ao retornar dos Estados Unidos da América, teve bens de sua bagagem pessoal retidos, objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760016034029TRB02, sob o fundamento de destinação comercial dos produtos. Disse viajar com frequência para aquele país, onde seu filho, cidadão americano, reside e estuda, e que a viagem teve por escopo acompanhar a formatura dele. Salienta que seu telefone celular, assim como a roupa que usou na formatura de seu filho, também foram retidos. Aduziu que, em razão das diversas viagens àquele país, "sofre verdadeira perseguição dos fiscais aduaneiros", afirmando ainda ter sido coagida a assinar o termo de retenção, além de ter sido tratada como verdadeira criminosa, tendo registrado o ocorrido perante a Ouvidoria da Receita Federal do Brasil e a Autoridade Policial. Afirmando a irregularidade na retenção dos bens, uma vez que possui as notas fiscais dos produtos apreendidos e não extrapolou o limite de isenção. Asseverou que, embora tenha uma empresa aberta em seu nome, jamais a movimentou. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 14/40. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fs. 45/46, tão somente para sustar a adoção de medida tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas. A autoridade impetrada prestou informações (fs. 58/65) para sustentar a destinação comercial dos produtos. Ressaltou a realização de várias viagens de curta duração e afirmou que a impetrante não realizou a prévia declaração de bens. Salientou que os bens não enquadrados no conceito de bagagem sujeitam-se ao regime comum de importação, desde que cumpridos os requisitos, como a prévia declaração dos bens e a não configuração da finalidade comercial. Sustentou que permitir o desembaraço dos bens, ainda que com o pagamento de tributos, estimularia a conduta de má-fé, consubstanciada na "tentativa e erro". Por fim, defendeu a retenção das mercadorias e requereu a denegação da ordem. Apresentou documentos de fs. 67/71. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (fl. 72). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09 (fl. 56). É o relatório. Decido. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. "Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaca, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) Conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda, prevendo, também, que, os bens que se enquadrarem no conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão ser submetidos à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem, poderão ser submetidos ao regime de tributação comum. In verbis: "Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. () Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores." O Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), a Portaria nº 440/10, do Ministério da Fazenda, e a Instrução Normativa nº 1.059/10, da Receita Federal do Brasil foram editados com o escopo de regulamentar o disposto alhures. O art. 155 do Regulamento Aduaneiro traz o conceito de bagagem: "Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). () Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.059/10 da Receita Federal do Brasil, em seu art. 33, 1º, I, estabelece que: "Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. No caso, não vislumbro nenhum fato que acarrete a ilegalidade da apreensão dos bens, bem como a existência de direito líquido e certo à sua liberação. Conforme termo de retenção de bens de fl. 26, mostra-se bastante expressiva a quantidade e diversidade dos bens apreendidos, que totalizam 59 itens, com mais de 150 unidades de mercadorias diversas. Os bens, consistentes notadamente em peças de vestuário, perfumes diversos, dois celulares, pares de calçados e cosméticos, dentre outros, sem uso e de diversas logomarcas, foram valorados em US\$ 3.062,72 (três mil e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos). As fotografias de fs. 68/70 também evidenciam que os bens não se configuram como itens comprados para uso pessoal e/ou para presentear parentes, mas sim objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem. Na verdade, a quantidade de mercadoria apreendida mostrou-se incompatível com as circunstâncias de uma viagem cuja finalidade seria participação na formatura do filho que reside nos Estados Unidos da América. Não bastasse, salta aos olhos que a impetrante (a) viajou aos Estados Unidos da América quase vinte vezes ao longo de dois anos (fl. 62) e (b) possui empresa aberta em seu nome (Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios). Nesse contexto e levando-se em consideração o conteúdo do termo de retenção, resta caracterizada a hipótese de fraude ao Erário, punível com perdimento do

art. 105 do Decreto-lei nº 37/66, norma esta que se enquadra no caso presente. Oportunamente, ressalto, tampouco seria o caso de aplicação do regime de importação. Nos termos do art. 161, do Decreto n.º 6.759/2009. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que não se enquadrem no conceito de bagagem, sendo permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, nos termos do artigo 155 do mesmo Decreto. Concluindo, a impetrante não demonstrou nenhuma mácula ao procedimento de retenção dos bens. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Fls. 86: comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009698-59.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIS AUGUSTO REBELLO DA SILVA(SP177837 - ROGERIO CARLOS MOREIRA E SP346628 - ARTHUR DA COSTA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de suspensão de ordem de reintegração de posse. Em síntese, o réu informou estar preso, o que o impossibilitaria de cumprir as obrigações contratuais pactuadas com a parte autora. No mais, noticiou que no imóvel objeto da reintegração residem sua mulher e seu filho, que é deficiente físico. Afirmou que eles não teriam para onde ir e que sua mulher poderia pagar R\$ 800,00, mensalmente, no intuito de pagar a dívida existente. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inexiste controvérsia a respeito da inadimplência do réu no cumprimento das obrigações pactuadas no Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, o qual prevê a rescisão e a devolução do imóvel em caso de não pagamento das parcelas. A atenta leitura da petição acostada às fls. 99/100 não revela a existência de óbices à efetivação da ordem de reintegração de posse, especialmente porque não foi alegada nenhuma irregularidade no procedimento de cobrança efetuado pela CEF. Não passa despercebida a extrema delicadeza e a dificuldade da situação enfrentada pela esposa e pelo filho do réu, que residem no imóvel objeto desta demanda. Nada obstante, os argumentos levantados não têm o condão de obstar a ordem anteriormente concedida, especialmente quando se sabe que o inadimplemento iniciou há alguns anos e as consequências já podiam ser vislumbradas. De outra banda, o acolhimento do pleito ofenderia o evidente direito da parte autora de exercer seu direito de propriedade. Concluindo, indefiro o pleito de suspensão da ordem de reintegração de posse.

#### **Expediente Nº 4134**

#### **HABEAS CORPUS**

**0011784-66.2016.403.6119** - DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERENCEIO X EDWERD SRINIVASAN(SP199272 - DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERENCEIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado por DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERENCEIO, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 199.272, em favor de EDWERD SRINIVASAN, qualificado nos autos, objetivando a concessão liminar de habeas corpus para que autoridade policial se abstenha a deportar o paciente, bem como, que processe com celeridade o procedimento administrativo de refúgio do paciente. A inicial veio com os documentos de fls. 06/10. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Alega a impetrante que o paciente solicitou refúgio perante ao agente da companhia aérea ETHIOPIAN e foi informado que seria deportado em 25/10/2016. Que está detido no conector (área reservada pela Polícia Federal aos estrangeiros suspeitos de irregularidades), e que está sendo impedido de manifestar seus direitos. Contudo, em que pese as alegações da impetrante, o fato é que não há prova nos autos do ato coator. A impetrante não juntou um documento sequer demonstrando que a autoridade policial não deu início ao pedido de refúgio, assegurado pela Lei nº 9.474/97, ou negou-se a fazê-lo. Ademais, ainda que se admitisse que o paciente está sendo impedido de formalizar aquele pedido, não haveria que se falar em ordem de habeas corpus, porquanto estaria se pretendendo, de forma indireta, que o Juízo suprisse a omissão administrativa, o que não compete ao Juízo criminal, sendo o mandado de segurança a via adequada na hipótese. Portanto, o que se verifica é a ausência de interesse processual, seja pela ausência de ato coator seja pela inadequação da via eleita. Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito, na forma que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4128**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005187-33.2006.403.6119** (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

VISTOS. Concluída a audiência de instrução e julgamento, este juízo abriu vista as partes para eventual manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 1833). O réu LUIZ CARLOS GRISOLA requereu "expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Guarulhos requerendo encaminhamento de cópia de reclamação trabalhista aforada por ele contra a empresa FLAMMA EMBALAGENS LTDA" (fls. 1.861/1.862). O réu FLÁVIO OGNIBENE GUIMARÃES requereu "a juntada de documentos e expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, requerendo que informe quem era a pessoa responsável pelas declarações feitas perante aquele órgão pela empresa Lanzara Gráfica Editora Ltda nos anos de 2000 e 2001" (fls. 1.863/1.864). O MPF e o réu ANTONIO LUIZ nada requereram. Em síntese, o relatório. Decido. É caso de indeferir os pedidos. Inicialmente, destaco que, na esfera penal, as partes não possuem discricionariedade para determinar o momento em que serão realizadas as provas de seu interesse. No que diz respeito à Defesa, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, é na resposta escrita, apresentada 10 (dez) dias após a citação, que devem ser especificadas as provas pretendidas e arroladas as testemunhas. Compulsando as respostas escritas apresentadas pelos requerentes, verifico que nenhuma dessas diligências foi requerida, sendo aquele o momento processual adequado a tanto. Ora, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes "poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução", não sendo esta a hipótese dos requerimentos alhures mencionados. Se não bastasse, tais providências não exigem qualquer atuação jurisdicional. Contudo, como forma de garantir aos réus ampla defesa, concedo-lhes o prazo de mais 10 (dez) dias para que, tendo interesse, tragam aos autos tais documentos. Superado tal prazo, intimem-se o Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. Após, as Defesas para a mesma finalidade. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005620-37.2006.403.6119** (2006.61.19.005620-7) - JUSTICA PUBLICA X ZILMA RITA DO LAGO(MG083523B - KUBITSCHK TADEU NEVES DE ARAUJO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ZILMA RITA DO LAGO, como incurso cinco vezes nas penas do artigo 297 c.c art. 304 do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada pagou por documentos falsos e forneceu fotografias para adulteração, bem como, fez uso de documentos falsos: passaportes adulterados em nome de terceiros, vistos americanos também em nome de terceiros e autorização de viagem de menor ao viajar com destino aos Estados Unidos da América, não logrando embarcar para aquele país, em razão de conferência de vistos realizada por agente de segurança da empresa aérea que percebeu a falsificação devido a mensagem da empresa aérea que alertava tentativa anterior de embarque apresentando passaporte, e que em consulta ao consulado norte-americano alertou para a falsidade dos vistos. Consta que a denunciada, em sede investigativa, confessou os fatos, afirmando que pretendia ir com sua filha menor a Disney e contratou serviço de pessoa que não sabe o nome, a quem pagou R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que recebeu os documentos num táxi a caminho do aeroporto; que tentou embarcar para Miami alguns dias atrás mas foi barrada; que no início não sabia que os documentos eram falsos, mas quando viu os nomes soube que não eram verdadeiros. Instauração de inquérito policial às fls. 06/07, interrogatório da acusada à fl. 10, e boletim da vida pregressa da indiciada à fl. 16. Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 13, Relatório policial às fls. 44/45 e Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 65/67. A denúncia (fls. 02/04) foi recebida em 20/10/2006 (fls. 58/59). À fl. 59 foi determinada a citação e interrogatório da ré por carta precatória e sua intimação para apresentar defesa escrita conforme a legislação vigente à época. Carta precatória fora expedida para citação da ré (fl. 79). A ré não foi citada

devido a sua não localização em seu endereço, havendo o pai da acusada informado que ela não residia mais no Brasil, tendo seguido viagem para os Estados Unidos (USA), onde se encontraria morando (fl. 146). Determinou-se a citação por edital da ré, conforme fl. 151, que foi infrutífera devido à falta de localização e comparecimento da acusada ao seu interrogatório. Diante das tentativas de citação pessoal e ficta da acusada e do seu não comparecimento ao interrogatório nem nomeação de advogado, determinou-se a suspensão do feito e do respectivo prazo prescricional, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, determinou-se a prisão preventiva da ré (fls. 157/158). À fl. 190 sobreveio notícia do cumprimento de mandato de prisão da acusada. Pedido de concessão de revogação da prisão preventiva em favor da ré foi realizado às fls. 174/177. O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido que a defesa (fls. 207/208). O pedido da ré, assim como a manifestação do parquet foram acolhidos, revogando-se a prisão preventiva da denunciada e impondo-se medidas cautelares diversas da prisão (fls. 209/211). Às fls. 213/214, a defesa da acusada apresentou comprovante de recolhimento da fiança, cujo depósito foi confirmado pela instituição bancária às fls. 218/220; assim como depositou o passaporte da acusada às fls. 230/231, e apresentou resposta à acusação às fls. 238/241 alegando em síntese que não procede a pretensão punitiva estatal por improcedência da ação diante da existência de erro grosseiro na falsificação e da inadequação da tipificação do crime que não poderia ser o de falsidade de documento (art. 297, do CP) e sim o de falsa identidade (art. 307, do CP). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação e sustentou a adequação da tipificação do crime de falsidade de documento (art. 297, do CP), por se tratar de crime mais grave que o de falsa identidade do art. 307, do CP, o qual é crime subsidiário em relação àquele, estando demonstradas a materialidade e autoria delitivas, pelo que requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia, consoante fls. 262/264. A possibilidade de absolvição sumária da ré foi afastada às fls. 265/266, determinando-se a expedição de carta precatória ao domicílio da acusada para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas. À fl. 271 o MPF requereu a retificação no rol de testemunhas apresentado na denúncia. À fls. 275/276 designou-se audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. A testemunha infomante arrolada pela acusação não foi localizada, conforme certidão de fl. 317-v, não tendo comparecido à audiência (fl. 318) pelo que o parquet desistiu de sua oitiva, consoante fl. 321, sendo homologada a desistência à fl. 323. A acusada aceitou a imposição de medidas alternativas à prisão em audiência admonitória realizada no Juízo deprecado (fls. 325/326). As testemunhas da acusação: Juliana de Fatima Leite Mendes não foi localizada, conforme certidão de fl. 354, vindo o MPF a desistir de sua oitiva à fl. 377; enquanto que a testemunha Claudio Rodrigues Quintino, intimado, compareceu à audiência, conforme termo de audiência e mídia de fls. 365/366. Às fls. 371/374 sobreveio petição do parquet requerendo a absolvição da ré por reconhecer a ausência de tipicidade da conduta a ela imputada. O Juízo, analisando o pedido do MPF e a conduta imputada à ré, entendeu pelo prosseguimento do feito (fl. 375). À fl. 379 deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. As testemunhas arroladas pela defesa foram intimadas para a audiência através de carta precatória, conforme fls. 410-v, 413 e 415. Na audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, sendo que a defesa dispensou a oitiva da testemunha Douglas Cardoso do Carmo, conforme consignado no Termo de audiência de fls. 419/421. Designou-se o interrogatório da acusada via carta precatória à fl. 423. A ré compareceu à audiência, onde foi procedido ao seu interrogatório, consoante Termo de audiência de fls. 458/460. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 467/469 formulando pedido de condenação. Às fls. 472/478 em suas alegações finais, a defesa afirmou não existir o crime de falsificação de documento público, argumentando que o meio utilizado não foi capaz nem idôneo de iludir a agente de segurança da companhia aérea, pessoa de conhecimento médio, sem conhecimento técnico para reparar uma falsificação documental mais primorosa, inexistindo o crime do art. 297, do Código penal, devido à fragilidade da alteração efetuada no documento. Sustentou, ainda, ausência de dolo, em vista da situação econômica da ré que buscava fugir da falta de perspectiva no País e conseguir melhores condições de vida nos Estados Unidos, acrescentando que na época, o seu pai era portador de câncer, não possuindo a família meios para custear o tratamento adequado. Por fim, requereu a desclassificação do delito de falsificação de documento público para o crime de falsa identidade tipificado no art. 307, do CP (fls. 472/478). É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva restou demonstrada, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 13 e interrogatório em sede investigativa, na qual consta que em poder da acusada, foi encontrado passaporte falso em nome de SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (fls. 44/45). Por sua vez, o laudo de exame pericial de fls. 65/67, atestou que o passaporte CK074077 usado pela ré estava nominado a SANDRA MARIA DE OLIVEIRA. Muito embora o passaporte fosse materialmente autêntico, houve alteração no documento com a substituição da fotografia original do documento. Além do passaporte falso, o visto americano apostado à fl. 9 do passaporte (fl. 69) também era falso, conforme declaração do Consulado americano que alertou que o mesmo fora alterado e que a fotografia da titular não era a original (fls. 32 e 167). Também ao que consta das provas dos autos, houve falsificação do documento de autorização de viagem de menor (fl. 31), dado que o Tabelionato de Notas de São Paulo informou que o reconhecimento de firma apostado nesse documento é totalmente falso, que os carimbos, etiqueta, assinatura e o selo colado não pertencem ao lote fornecido pelo Tabelionato (fl. 100). Portanto, a materialidade está provada nos autos pelo Auto de Apreensão de fl. 13 e pelos documentos apreendidos em poder da ré, tais como: passaporte brasileiro em nome de SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (fl. 69) contendo a foto da acusada e visto americano falso (fl. 32), autorizações para viagem ao exterior da filha da ré com reconhecimento de firma falso (fl. 31). A autoria do delito também restou comprovada. Perante a autoridade policial, a acusada declarou que pretendia ir com sua filha para os Estados Unidos e que contactou indivíduo de nome Zé que providenciou os documentos mediante o pagamento da quantia de dez mil reais. Afirmou que não sabia que o visto era falso, mas que quando viu os nomes nos documentos soube que não eram verdadeiros (fls. 10/11). Em juízo, a acusada disse que uma pessoa chamada Zé entrou em contato por telefone dizendo que precisaria enviar fotografia que ele providenciaria o passaporte e que após ficar pronto, a acusada pagaria. Questionada se o valor seria de dez mil reais, respondeu não se lembrar. Afirmou que junto com as fotos enviou autorização do pai de sua filha para ela viajar e que recebeu os passaportes quando já estava na fila do aeroporto. Disse que ficou nervosa quando viu que constavam outros nomes no passaporte; e que não sabia que precisava procurar a Polícia Federal para tirar o passaporte. Não confirmou o teor de seu depoimento em sede policial, aduzindo que estava transtornada e não se lembrava. Não obstante a alegação da ré de que desconhecia a falsidade do passaporte e do visto, evidente que ela tinha plena ciência do falso, uma vez que, tendo a disponibilidade do documento, fez uso livre e consciente de passaporte falsificado. Além disto, considerando as circunstâncias em que adquiriu o passaporte e visto, por intermédio de outra pessoa, descabida qualquer possibilidade de reconhecimento de que não sabia que precisava procurar a Polícia Federal para tirar o passaporte. Com efeito, é de comum conhecimento que o passaporte e o visto para entrada em outro País são documentos que exigem a apresentação de documentação em repartições públicas competentes. Disto decorre que a contratação de pessoa não identificada e que não ocupe função pública para a realização desse tipo de serviço revela o dolo do agente. Nesse panorama, restou devidamente comprovado nos autos que a acusada consentiu que alguém confeccionasse passaporte e visto consular falso, agindo de forma livre e consciente, estando devidamente comprovado o seu dolo. De fato, não é possível aceitar que a acusada não tivesse conhecimento da falsificação, já que antes do embarque teve plena ciência dos dados falsos constantes no documento, confirmando-os no check in. Por fim, o dolo também restou demonstrado em relação ao documento de autorização de viagem de sua filha menor, pois a acusada se serviu de meios inidôneos para a autenticação do documento, que não observou as formalidades legais, visto que o Tabelionato de Notas de São Paulo concluiu pela falsidade do reconhecimento de firma do documento. Portanto, a materialidade e autoria estão comprovadas nos três documentos falsos. É certo, portanto, que a prova colhida autoriza a conclusão segura de que a ré fez uso de documento falso, agindo livre e conscientemente. Por outro lado, também não merece acolhida a tese da defesa de crime impossível, ao fundamento de se tratar de falsidade incapaz de enganar o homem médio. Com efeito, não se pode acoiar de grosseira a falsificação do passaporte não percebida facilmente pelos funcionários da empresa aérea, por ocasião da saída da acusada do território nacional. É certo que referidos profissionais recebem treinamento específico para o desempenho de suas funções e, ainda assim, não lograram verificar a falsidade do documento. Digno de nota, que a falsidade somente foi constatada pela agente de segurança da empresa aérea que presenciou a acusada tentando embarcar com os documentos falsos, devido à mensagem distribuída pela empresa aérea, alertando que a acusada havia tentado embarcar anteriormente, e ao e-mail do consulado americano informando que os vistos eram falsificados (fl. 08). Forçoso concluir, portanto, que a falsidade era apta a enganar, sendo descabida a tese de crime impossível por ineficácia do meio. De outra parte, alegação genérica a respeito de dificuldades econômicas para custear o tratamento de câncer do pai da acusada, desacompanhada de efetiva prova a respeito, não se mostra suficiente para excluir a culpabilidade da agente ou a ilicitude de sua conduta. Do mesmo modo, também não lhe favorece o argumento de que buscava fugir da falta de perspectiva no País e conseguir melhores condições de vida nos Estados Unidos, uma vez que a denunciada, segundo declarado, desembolsou valor considerável para a aquisição do passaporte falsificado. Por último, ressalto que o delito praticado foi o previsto no artigo 304 do Código Penal, e não o descrito no tipo do art. 307 do mesmo diploma. O delito previsto no artigo 307 do Código Penal tem a seguinte redação: "Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. O art. 307 Código Penal é crime subsidiário. A propósito, os ensinamentos de Luiz Regis Prado in "Comentários ao Código penal: jurisprudências, conexões lógicas com os vários ramos do direito", 10ª ed., RT, 2015, p. 1031: "O art. 307 é caso de subsidiariedade explícita, à luz da expressão ressalva: se o fato não constitui crime mais grave. Assim, se a atribuição de falsa identidade apresenta-se como meio para a consecução de outro delito, mais grave, este último que resta tipificado. Tome-se como exemplo a substituição da fotografia da carteira de identidade alheia para se fazer passar por própria, que configura o delito de falsificação de documento público (art. 297, CP), e não mera falsa identidade." Por conseguinte, improcedente o pedido de tipificação do delito no artigo 307 do Código Penal. No tocante ao delito tipificado no art. 297 do Código Penal, de falsificação de documento público, de rigor a sua absorção pelo crime de uso de documento falso por aplicação do princípio da consunção, restando o falso material (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). A respeito, destaco o magistério de Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 2ª ed., RT, 2002, p. 833): "37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179". Também nesse sentido, vale conferir trechos da seguinte ementa: "PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PERÍCIA TÉCNICA. ARTIGO 297 DO CP. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. DOLO. APRESENTAÇÃO DO

DOCUMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA E NÃO APLICADA. REGIME. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais atestaram a troca de fotografia no visto consular americano e no passaporte brasileiro emitidos em nome de Marco Aurélio Pereira Carneiro. 2. Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 304 do CP. Apesar do réu ter fornecido as fotografias para a adulteração dos documentos, o delito do art. 297 do CP, crime-meio, é absorvido pelo uso de documento falso, crime-fim. (...) 8. Também não se justifica o acréscimo na pena-base em razão da duplicidade da conduta, pela absorção do crime de falso pelo de uso. (...) 13. Apelação improvida". (ACR 200503990038642 - APELAÇÃO CRIMINAL - 18356 - Relatora Juíza Vezna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - DJU Data 27/11/2007 - página 528 - g.n.) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno ZILMA RITA DO LAGO pela prática do delito de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis à ré. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, aplicável por força do preceito secundário do art. 304, todos do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica da acusada. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem atenuantes ou agravantes. Anoto, ainda, que a ré não confessou os fatos em sua inteireza e afirmou em juízo que não sabia da falsidade do passaporte, circunstância que também impede o reconhecimento dessa circunstância. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Nesta fase, verifico que não incidem causas de aumento ou diminuição. Incide no caso a norma atinente ao concurso formal de infrações, uma vez que a autora foi responsável pela confecção e uso de cinco documentos falsificados (dois passaportes, dois vistos e uma autorização de viagem), razão pela qual aumento a sua pena em um terço nos termos do artigo 70 do Código Penal. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO ZILMA RITA DO LAGO, como incurso no artigo 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, por cinco vezes nos termos do artigo 70 do mesmo diploma, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 13 (treze) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente. A acusada poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome da acusada seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Proceda a serventia novo lacre aos documentos de fls. 68/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES (PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI (RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES (PR002612 - RENE ARIEL DOTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR (SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO (PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA (SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA (SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO (SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS (RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS (MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA) VISTOS Fls. 4644/4648, 4688/4690: trata-se de decisão do Pretório Excelso em sede do remédio heroico que determinou a revogação da prisão preventiva do réu Tiago Debastiani e, em razão dos efeitos extensivos, dos réus Diego Trevelin Santana e Emmanuel Knabben dos Martyres. Não se pode olvidar o disposto no art. 580 do CPP que versa sobre os efeitos extensivos dos recursos penais nas hipóteses de concurso de agentes, bem como das lições do decano do Supremo Tribunal Federal, Min. Celso de Mello, que em sede do HC 113489 EXTN / DF que discorreu sobre aqueles no seguinte sentido: A jurisprudência dos Tribunais, por sua vez, tem admitido, excepcionalmente, a aplicação do efeito extensivo, previsto na norma legal referida, mesmo nas hipóteses em que a decisão benéfica tenha sido proferida em sede não recursal, como, por exemplo, em ação de revisão criminal (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código de Processo Penal Anotado", p. 359, 7ª ed., 1989, Saraiva) ou, como na espécie, em ação de "habeas corpus" (RTJ 101/127). É que o efeito extensivo em causa tem por objetivo conferir efetividade, no plano processual penal, à garantia de equidade, tal como tem sido ressaltado pelo magistério da doutrina (DAMÁSIO E. DE JESUS, "Código de Processo Penal Anotado", p. 359, 7ª ed., 1989, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Elementos de Direito Processual Penal", vol. IV/211, item n. 1.055, Forense; BENTO DE FARIA, "Código de Processo Penal", vol. III/307, 1960, Record Editora; EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", vol. VI/71-73, 6ª ed., 1965, Borsoi; MAGALHÃES NORONHA, "Curso de Direito Processual Penal", p. 343, item n. 191, 19ª ed., 1989, Saraiva; e ARY AZEVEDO FRANCO, "Código de Processo Penal", vol. 2/276, 6ª ed., 1956, Forense, v.g.) e enfatizado, por igual, pela jurisprudência desta Suprema Corte (RTJ 101/127): Com efeito, tendo o escopo de garantir a máxima equidade entre os réus, bem como tendo em vista que o efeito extensivo concedido pelo Pretório Excelso não se refere a condições pessoais dos réus, mas a fato objetivo, DETERMINO A EXTENSÃO da revogação da prisão preventiva aos réus JANISSON MOREIRA DA SILVA e ROBSON SIMOES DOS SANTOS, se não estiverem presos por outro motivo. Ressalta-se que os réus TIAGO, EMMANUEL E DIEGO foram abarcados pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, ainda em acolhimento a manifestação ministerial, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)". Assim sendo, os acusados deverão se apresentar neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP: a) Comparecimento perante este Juízo sempre que for intimado para atos do processo; b) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; c) Proibição de sair do país sem anuência

deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória;d) Proibição de viajar para cidades fronteiriças;e) Proibição de ausentar-se, por mais de 08 (oito) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;f) Proibição de frequentar academias de musculação e fisiculturismo, participar de feiras, workshops, conferências, palestras, fóruns (inclusive via rede mundial de computadores, facebook, instagram, skype e correlatos), ligados à dieta anabólica ou qualquer outra atividade relacionada a anabolismo e fisiculturismo, bem como não poderão participar ou frequentar campeonatos de fisiculturismo;g) Proibição de acessar ou utilizar qualquer um dos e-mails relacionados nos presentes autos;h) Dever de comparecimento, MENSAL, à Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro do caso do réu ROBSON e de Guarulhos no caso do réu JANISSON para informar e justificar suas atividades.Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandados de prisão.Oficie-se às autoridades competentes comunicando que os denunciados não poderão deixar o país (art. 320 do CPP).Espeça-se alvará de soltura CLAUSULADO, com urgência.Intime-se com urgência, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008654-73.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA E SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Antonio Sergio Leão a ser realizada no dia 03/11/2016, às 13 horas, pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajubá/SP

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002650-83.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-52.2011.403.6181 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X DENIS GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DENIS GOMES, como incurso nas penas do artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.De acordo com a denúncia, o acusado, dolosamente, entre fevereiro e maio de 2011, publicou e divulgou, por meio da rede mundial de computadores (internet), fotografias contendo pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes.Consta que, em cumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta, a empresa Google Brasil Internet Ltda encaminhou à Procuradoria da República de São Paulo, informações a respeito da existência de fotografias contendo pornografia infantil na página do site referente à URL "http://www.orkut.com/profile.aspx?uid+1488344130572277271". Ainda de acordo com a denúncia, deferida a quebra do sigilo de dados telemáticos pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo e determinado ofício à Telesp, veio a informação de que a linha telefônica usada para realizar as conexões à internet (11-3988-0377) era da titularidade de Alessandro Fraga Silva, residente em Guarulhos. Consta que Alessandro foi denunciado e o ora acusado, na qualidade de testemunha naquela ação, afirmou que na época dos fatos morava com Alessandro e que ele, Denis, teria criado o orkut onde foram veiculadas as fotos, utilizando perfil com nome falso. Alessandro, em seu interrogatório, confirmou as informações prestadas por Denis, inclusive de que o e-mail correspondente ao perfil do orkut onde veiculadas as fotografias (evelly\_torres@hotmail.com) pertencia ao ora denunciado. Requer o Ministério Público Federal a condenação do acusado nos termos da denúncia.A denúncia (fls. 211/214) foi recebida em 15 de maio de 2014 determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta (fls. 216/217). Citado (fl. 268), o acusado apresentou resposta e confessou que veiculava as fotos, afirmando, contudo, não saber que se tratava de fotos de adolescentes ou crianças, acreditando se tratarem de mulheres adultas ou maiores de idade. Requereu a absolvição (fls. 269/272).À fl. 280 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência para instrução.Em audiência, foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação e interrogado o acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão de breve relato, providência que restou deferida (fls. 290).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 302/304-verbos e requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, sustentando comprovadas a materialidade e autoria delitiva. Em alegações finais, requereu a defesa a absolvição do acusado, sustentando que as fotografias foram extraídas de outros sites, não sendo dele a criação das imagens e veiculação. Afirmou que não há evidências de que se trata de fotos de adolescentes ou crianças e que caberia à acusação a produção de prova a esse respeito. Aduziu, por fim, que não há cenas de sexo explícito nem de partes íntimas do corpo (fls. 309/311).Certidão de antecedentes criminais às fls. 230, 232 e 300.É o relatório. DECIDO.O tipo penal imputado ao réu está assim descrito na Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008:"Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)"Inicialmente, examino a materialidade do delito.O objeto material do delito ora em análise é a fotografia, o vídeo ou outro registro de pornografia envolvendo menor de 18 anos, sendo que a proteção à formação moral, psíquica e física de crianças e adolescentes é o objeto jurídico. Trata-se de crime comum, de natureza formal que independe de qualquer resultado naturalístico relacionado à formação moral, psíquica e física de crianças e adolescentes. A materialidade do delito está demonstrada pelas peças informativas nº 1.34.001.003228/2011-79, em especial Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 16/27), dados encaminhados pela empresa Google Brasil Internet Ltda no tocante à página do perfil identificado pelo "ID 1488344130572277271" (fls. 34/37) e informações técnicas que atestem terem sido encontradas imagens contendo pornografia infantil em relação ao usuário identificado pelo referido ID (fls. 43/48), pelas mídias apresentadas (fls. 37 e 49) e ofício da empresa Telefonica (fls. 54/55). Comprova ainda a materialidade o interrogatório de Alessandro nos autos do processo 0007975-52.2011.403.6181 (fl. 198) e também neste feito. Passo ao exame da autoria.Anoto que o acusado, ouvido na qualidade de testemunha nos autos do processo 0007975-52.2011.403.6181 (em que figurava como denunciado seu irmão, Alessandro Fraga Silva, pela prática do delito em questão), afirmou, na ocasião, que tinha sido ele a criar a conta no site Orkut, no qual foram veiculadas as imagens obtidas em "sites" e que irmão Alessandro nada tinha a ver com aquelas fotos. Alessandro foi absolvido naqueles autos. Neste feito, Alessandro Fraga Silva foi ouvido na condição de informante. Afirmou que na época dos fatos residia com o ora acusados, seu irmão, e a esposa dele. Disse ter sido processado e absolvido por falta de provas contra a sua pessoa. A internet estava em seu nome, porém não era ele que postava ou acessava os conteúdos ilícitos. Declarou que, no processo movido em seu desfavor, seu irmão confessou os fatos. Antes do processo contra a sua pessoa, não sabia de acesso a tais fotos. Disse que seu irmão não teria tirado as fotografias na pagina do orkut, e que teria baixado de um site no servidor. Disse que o acusado chegou a assumir para ele ter feito essa página na rede. Em seu interrogatório, o acusado afirmou não ter sido preso ou processado anteriormente. Afirma ter criado a página na rede social orkut e que não se lembra de conteúdo relacionado à pornografia infantil, e sim fotografias de mulheres nuas que achava que fossem atrizes. Pelo que observou das fotos, não tinha ciência que se tratava de crianças ou adolescentes. Disse que na época que seu irmão respondia pelo crime que ele, acusado, tinha cometido. Disse que passou ao Juiz o endereço do site de onde ele teria baixado as fotos. Ao ver as fotos o réu reconheceu algumas delas. Disse que seu interesse em postar essas fotos é que naquela época o "orkut era febre" e que todo mundo tinha acesso a essa rede social e então ele criou a página e postou as fotos como uma brincadeira. Confirmou que criou o email evelly\_torres@hotmail.com.A versão do acusado de que desconhecia a condição de menores de idade das crianças que figuravam nas fotografias não merece credibilidade.Conforme analisado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR-SP, constatou-se a existência de imagens de adolescentes seminuas, com nítida conotação sexual. Esse dado é facilmente observado no acervo fotográfico de fl. 49, especificamente das imagens de número 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 58, 60 e 62. Nessas imagens é possível constatar que parte das imagens que constavam da conta do acusado era formada por adolescentes, sendo certo que algumas estavam parcialmente despidas e em posições com nítida conotação sexual. Ademais, alguns nomes dos arquivos são bastante sugestivos acerca de imagens de pornografia infantil até mesmo para um leigo, uma vez fazem referência à idade, como exemplos (cris13, thaylinda17, izabelzinha11, eloisia 14 - fl. 46).Assim, restou demonstrado que o acusado agiu dolosamente, baixando os arquivos com material pornográfico envolvendo menores de 18 anos, de forma livre e consciente, tendo absoluta consciência da ilicitude dos fatos. Vale ainda frisar que, ao acessar arquivos que continham títulos alusivos à pornografia infantil, o réu assumiu, no mínimo, o risco de produzir o resultado (dolo eventual), conforme deixou claro em seu interrogatório.Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, bem como a antijuridicidade da conduta, inexistindo causas excludentes da culpabilidade da conduta ou da ilicitude dos fatos, de rigor a condenação do acusado.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno DENIS GOMES pela prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90.Passo, então, aos critérios de individualização da pena.1ª fase - Circunstâncias Judiciais.As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao réu.Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 3 (três) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica do acusado.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Na segunda fase, deixo de atenuar a pena em decorrência da confissão, uma vez que o réu não admitiu os fatos, afirmando desconhecer que se tratava de imagens de crianças e adolescentes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal Brasileiro.Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal,

SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO DENIS GOMES, como incurso no artigo 241-A da Lei 8.069/90, a cumprir 3 (três) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. O acusado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelo acusado, na forma do art. 804 do CPP. Altere-se a classe para ação penal, conforme determinado à fl. 217. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003056-07.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Vistos.

Considerando que os dois peritos firmaram termo de compromisso (fls. 942/943), mas apenas um assinou o laudo (fls. 927/941), o que indica aparente erro material na confecção do laudo, oficie-se ao Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (CETENE), para que o perito nomeado, Esteban Espinosa Vidal, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se participou da realização da perícia e, em caso positivo, encaminhe ao autos cópia do laudo descrito assinada por ele e pela perita Julia Furtado Campos. Com o retorno, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **Expediente Nº 4135**

##### **MONITORIA**

**0008413-51.2003.403.6119** (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento à presente, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

Intime-se.

##### **MONITORIA**

**0005471-70.2008.403.6119** (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Concedo à autora o prazo adicional de dez dias para manifestação.

Int.

##### **MONITORIA**

**0006931-92.2008.403.6119** (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do processo.

Int. Cumpra-se.

##### **MONITORIA**

**0003128-96.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA SILVEIRA DOREA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a exequente ciente e intimada sobre as pesquisas realizadas nos sistemas conveniados, já juntadas aos autos.

Eu, \_\_\_\_\_, técnico/analista judiciário, digitei.

##### **MONITORIA**

**0009153-23.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS

Considerando que os réus não foram encontrados nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

##### **MONITORIA**

**0007531-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THATIANE MATTOS DE CAMPOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Concedo à autora o prazo de dez dias para cumprimento do quanto determinado nas fls. 31.

Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007701-85.2008.403.6119** (2008.61.19.007701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN(SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES)



Fls. 267 e vº: Vistos. Fls. 221/265: Reclama o executado seja reconhecida a ilegalidade do bloqueio e penhora que recaiu sobre os valores inferiores a 40 salários mínimos, depositados em contas poupança de sua titularidade, com fundamento artigo 649, inciso X, do antigo Código de Processo Civil. Afirma, em suma, que da conta poupança 510.046.312, agência 294 do Banco do Brasil, foi penhorado o valor de R\$ 24.829,27 e, da conta poupança 0130030712-2, agência 0268 da Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 9.146,65. Requer, assim, o imediato desbloqueio da totalidade das quantias. Fl. 235 - Determinação para o executado comprovar que a conta nº 510.046.312 do Banco do Brasil é conta poupança. Fls. 238/265 - O executado junta documentos comprovando que a conta nº 510.046.312 é conta poupança. É o relato do necessário. DECIDO. Assiste razão ao embargante. Nos termos do disposto do artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil, (e art. 649, X, do antigo CPC), são impenhoráveis "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Assim sendo, considerando que os valores bloqueados não ultrapassam ao limite estabelecido na lei, de rigor que se determine o desbloqueio das quantias. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores da conta poupança 510.046.312, agência 294 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 24.829,27 e, da conta poupança 0130030712-2, agência 0268 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 9.146,65. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Fls. 273: Vistos, Considerando a certidão retro, determino o desbloqueio do valores da conta poupança 0130030712-2, agência 0268, da Caixa Econômica Federal, em quantia igual à inicialmente bloqueada, ou seja, R\$ 10.172,27, pelos fundamentos expostos nas fls. 267 e vº, mantendo-se as demais determinações lá contidas. Cumpra-se, dando-se vista à CEF, em seguida, pelo prazo de cinco dias, para que esta requeira o que de direito. Int. Fls. 288: Considerando a certidão retro, proceda a Secretaria às anotações para inclusão do patrono do co-executado ALEXANDRER LUNG KAI CHEN, republicando-se os despachos.

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita por ele apresentado, apresente, em quinze dias, comprovante da última declaração de seu imposto de renda ou declaração, sob as penas da lei, de que possui renda isenta do pagamento desse imposto.

Por fim, esclareça a exequente, em igual prazo, os pedidos formulados nas petições de fls. 285 e 286 dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006203-75.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Z DE A AUGUSTA EPP X ZILDA DE ANDRADE AUGUSTA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO)

Solicite-se, por ora, informações à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Guarulhos sobre o efetivo cumprimento do ofício de fls. 116.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000311-20.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARK MARKETING MERCADO LTDA - EPP X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X REGINALDO MARQUES OLIVEIRA

Considerando o retomo negativo do mandado de citação, bem como a indicação de novo endereço nas fls. 125, expeça-se o necessário para a citação dos executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento..

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004420-43.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO X RODRIGO PONTES DA SILVA

Vistos. Concedo à exequente o prazo de dez dias para cumprimento do quanto determinado nas fls. 71, sob pena de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004870-83.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Concedo à exequente o prazo adicional de dez dias para o cumprimento do despacho de fls. 59, sob pena de extinção.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005248-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO CONTABILIDADE - ME X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de quinze dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003799-90.2009.403.6119** (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA APARECIDA NEVES(SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS)

Fl. 198: Defiro.

Diante da ausência de manifestação da ré quanto às alegações da CEF de descumprimento de acordo, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da deliberação de fls. 184/185, intimando-se a requerida.

Cumpra-se. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6448

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006775-12.2005.403.6119** (2005.61.19.006775-4) - JOSE LITO IMIDIO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em cumprimento a r. determinação de fls. 213/214, intinem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002298-72.2007.403.6119** (2007.61.19.002298-6) - MARIA NASARE SOUZA MENDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.  
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006634-85.2008.403.6119** (2008.61.19.006634-9) - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO(SP085261 - REGINA MARA GOULART AMARO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE(SP231458 - MARCIO WINTER GOMES E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retornem ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003386-43.2010.403.6119** - ROBERTO TEIXEIRA GOMES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 250/255: Manifestem-se as partes acerca das ponderações do Senhor Perito, especialmente acerca do paradeiro das empresas empregadoras.  
Após, venham conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012539-66.2011.403.6119** - ANA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.  
Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000678-15.2013.403.6119** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.  
No silêncio, retornem ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001563-29.2013.403.6119** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005793-80.2014.403.6119** - JOSE PEDRO MAXIMO OLIVEIRA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo

somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.  
Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, bem como, dê-lhe ciência acerca das informações de fls. 325/342 dos autos.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008042-04.2014.403.6119** - JOANA BEZERRA PEREIRA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.  
Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002089-25.2015.403.6119** - SILVIO RODOLFO SARZAN(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO E SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.  
Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011628-15.2015.403.6119** - ADEMAR BATISTA GOMES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada da procuração original, bem como para que providencie a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias.  
Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.  
Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.  
Isto feito, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001193-45.2016.403.6119** - LUANA FERREIRA X CRISTOFER FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUANA FERREIRA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE CARNEIRO JACINTHO DOS SANTOS X GUSTAVO CARNEIRO JACINTHO DOS SANTOS - INCAPAZ X AGATHA CARNEIRO JACINTHO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANE CARNEIRO JACINTHO DOS SANTOS

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.  
Defiro o pedido de vista dos autos à autora por 05 dias.  
No silêncio, retomem ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001834-33.2016.403.6119** - JURANDIR FERREIRA DE MATOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005836-46.2016.403.6119** - JOSE LENILSON DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006065-06.2016.403.6119** - CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a possibilidade de prevenção apontada às fls. 148, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo 0000459-14.2013.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006645-36.2016.403.6119** - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a possibilidade de prevenção apontada às fls. 65/68, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado dos processos 0002861-28.2015.403.6332, 0003066-23.2016.403.6332, 0003216-04.2016.403.6332, 0008025-71.2015.403.6332, do Juizado Especial Federal de Guarulhos.  
Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000618-42.2013.403.6119** - HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELENA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido de fls. 389, intime-se a parte autora para informar este Juízo acerca do saque do valor depositado nos autos.  
No silêncio, arquivem-se.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027319-94.2000.403.6119** (2000.61.19.027319-8) - EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.  
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007668-27.2010.403.6119** - SEBASTIAO JOSE SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.  
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002041-08.2011.403.6119** - MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES X IGOR GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X KETLYN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLYN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.  
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007876-74.2011.403.6119** - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.  
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual "LC-BA".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003874-90.2013.403.6119** - JURIVALDO BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JURIVALDO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.  
Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.  
Cumpra-se e Int.

**Expediente Nº 6449**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005093-95.2000.403.6119** (2000.61.19.005093-8) - JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ - INCAPAZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ - INCAPAZ X JANAINA DE JESUS NEVES X MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.

Após, dê-se vistas à Defensoria Pública da União - DPU

Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004462-83.2002.403.6119** (2002.61.19.004462-5) - ESTACAS BENATON LTDA(SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000251-33.2004.403.6119** (2004.61.19.000251-2) - ANDERSON PERON(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007183-27.2010.403.6119** - ALBENIR DA SILVA REIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JESSICA SOUZA REIS X JESSILEIDE SOUZA REIS X MANUELA SOUZA REIS

Fls. 99/102: Dê-se ciência à parte autora.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001008-80.2011.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-74.2010.403.6119 ()) - LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002155-10.2012.403.6119** - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 448: Manifeste-se o autor.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002366-46.2012.403.6119** - AURELINO NOBRE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 450/453: Manifeste-se a parte autora.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004296-02.2012.403.6119** - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca alegação de inexistência de valores a serem pagos apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 202/208 dos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007060-58.2012.403.6119** - WALMIR JOSE FIORI(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009975-46.2013.403.6119** - PAULO HENRIQUE SOROLLA(SP336542 - PAULO HENRIQUE SOROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009832-86.2015.403.6119** - DERMEVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção das provas pericial e testemunhal formulado às fls. 126/127 dos autos pois sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos eis que, "in casu", a prova a ser apreciada é eminentemente documental.

INDEFIRO outrossim, a expedição de ofícios pois incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011614-31.2015.403.6119** - FRANCISCO DE SOUSA FRANCO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 20(vinte) dias.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012340-05.2015.403.6119** - HELIO SANTOS DE LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo o feito à ordem.

Diante da questão preliminar trazida pelo réu em sede de contestação, intime-se o autor para manifestar-se acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000435-66.2016.403.6119** - RODOLFO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos, pois a prova no caso é eminentemente documental.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000436-51.2016.403.6119** - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos, pois a prova no caso é eminentemente documental.

Venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000531-81.2016.403.6119** - SIDNEY RAMOS DA CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos, pois a prova no caso é eminentemente documental.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados às fls. 103/111 dos autos.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002198-05.2016.403.6119** - 3D MIDIA BALOES LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial técnica formulado pela autora, para fins de comprovação da alegada falha sistêmica no Portal da Receita Federal pois não teria o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos, bem assim, por não evidenciar-se qualquer indício acerca da ocorrência da referida falha.

Ademais, trata-se de sistema de sistema protegido por sigilo fiscal.

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007928-31.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-08.2012.403.6119 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA REGINA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o embargado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003289-33.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-70.2013.403.6119 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO BARBOZA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da contadoria judicial.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004061-40.2009.403.6119** (2009.61.19.004061-4) - AVELINO MANOEL DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AVELINO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, venham conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012157-46.2009.403.6183** (2009.61.83.012157-6) - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.  
Após, venham conclusos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011175-64.2008.403.6119** (2008.61.19.011175-6) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 319/320 e 321/327: Por ora, defiro a dilação de prazo para juntada de documentos de todos os sucessores por 10(dez) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008908-51.2010.403.6119** - MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).  
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação apresentada pela contadoria judicial.  
Cumpra-se e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003172-47.2013.403.6119** - GABRIEL CAMPELO DA CRUZ(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GABRIEL CAMPELO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.  
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.  
Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA".

**Expediente Nº 6452**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009015-90.2013.403.6119** - ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL)

Intime-se a corrê MARILENE DE JESUS FERREIRA, com urgência, para que providencie a intimação das testemunhas por ela arroladas, no forma do artigo 455 do CPC, para comparecimento na audiência a ser realizada no dia 01/11/2016, às 13:45 horas, junto ao Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Nanuque/MG, conforme solicitação de fls. 269.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 10029**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001806-33.2000.403.6117** (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Manifeste-se a executada, detidamente, quanto à informação de fls. 673/674, em cinco dias.  
Após, voltem conclusos, com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**



**Expediente Nº 5187**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000828-88.2011.403.6111** - CICERO POLON X HATUE KOYAMA POLLON X RICARDO TOSHIO POLLON(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003275-49.2011.403.6111** - DANIEL GONCALVES FERNANDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique outra pessoa para exercer o cargo de curador especial ou informe se ajuizou ação de interdição no Juízo Estadual, sob pena de extinção do feito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004194-04.2012.403.6111** - JAIR CASSOLLI COSTALONGA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ solicitando para que apresente a simulação do benefício de aposentadoria especial concedido nestes autos (renda mensal inicial e atual), comparando-os com aquele concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição), a fim de que o autor possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003646-42.2013.403.6111** - CICERO MENDES MARQUES(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum ajuizada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação da tutela, promovida por CICERO MENDES MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais em diversos períodos, para que, após a devida conversão em tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo apresentado em 09/04/2013.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/133).Por meio da decisão de fls. 136, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação da tutela pretendida.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/143. Em preliminar, arguiu prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito tratou dos requisitos para reconhecimento do labor em condições especiais, que exige observância da legislação vigente à época da prestação do serviço, postulando, ao final, na hipótese de procedência do pedido, seja fixada a DIB a partir da citação. Juntou cópia do processo administrativo relativo ao pedido de benefício formulado pelo autor (fls. 144/208).Réplica às fls. 211/215.Intimadas as partes para especificação de provas, requereu o autor a requisição de documentos às empresas Ind. e Com. de Biscoitos Xereta Ltda e Yoki Alimentos Ltda (fls. 217); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 218).Indeferiu o pedido (fls. 219), requereu a parte autora a realização de perícia indireta, igualmente indeferida (fls. 242).As fls. 250/268, a parte autora promoveu a juntada de Laudo Técnico Pericial produzido em Reclamatória Trabalhista, objetivando comprovar condição insalubre de trabalho na empresa Yoki Alimentos Ltda, acerca da qual não houve manifestação da autarquia previdenciária. Deferida a produção de prova oral (fls. 269), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 285/290). Na própria audiência o INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação.Os memoriais do autor foram juntados às fls. 292/294.Determinada a requisição de documentos à empresa Yoki Alimentos Ltda (fls. 295), estes vieram aos autos às fls. 306/316, com manifestação das partes às fls. 319 e 320.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de diversos períodos de atividade laborativa.TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSDe acordo com o que relata a inicial, o autor pretende o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 02/05/1975 a 08/06/1976, 10/07/1976 a 20/11/1977, 01/03/1981 a 02/10/1981, 02/01/1990 a 04/04/1990, 18/06/1990 a 29/08/1990, 02/01/1991 a 01/01/1994, 25/03/1994 a 28/05/1994 e 08/08/1994 a 15/05/2003 (item "f" do pedido c. c. doc. 03 - fls. 06 e 10).Em tais interregnos, como demonstram os registros nas Carteiras de Trabalho (fls. 13, 21/24, 38/41 e 62), o autor trabalhou como soldador e trabalhador de linhas, esta última função exercida na Telesp. Verifica-se, contudo, que nenhum desses períodos foi postulado administrativamente, como demonstram as cópias do processo administrativo anexadas aos autos (fls.

70/133 e 144/208). Naquela orla, pretendeu o autor tão somente o reconhecimento da atividade especial desenvolvida na Yoki Alimentos Ltda, cujo vínculo ocorreu entre 20/10/2004 a 10/04/2013 (fls. 62), juntando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 155/156. Refêrindo período, contudo, não foi enquadrado pelo INSS como especial, como indica o documento de fls. 197/198, pela demonstração de uso de EPI eficaz. Bem por isso, o tempo de serviço do autor somou apenas 33 anos e 11 meses (fls. 199/202), recusando-se ele, na ocasião, a receber o benefício proporcional, como aponta o documento de fls. 206. Registre-se, ainda, que de todos os períodos relacionados no documento de fls. 10, que se pretende o reconhecimento da natureza especial (doc. 03, indicado no item "f" do pedido), apenas se produziu prova do período trabalhado pelo autor na Ind. e Com. de Biscoitos Xereta Ltda (período de 08/08/1994 a 16/05/2003 - fls. 41), conforme relatos das testemunhas do autor gravados em arquivo eletrônico audiovisual. Para os demais períodos há apenas a anotação na CTPS, o que não basta como prova do serviço especial, porquanto embora possível o enquadramento por atividade profissional até 05/03/1997, faz-se necessária comprovação do efetivo exercício da atividade indicada na carteira de trabalho, além da demonstração do tempo de exposição aos agentes nocivos, prova que, como dito, não se produziu. Portanto, a análise aqui vai se limitar ao período de trabalho realizado na empresa Ind. e Com. de Biscoitos Xereta Ltda, único postulado na inicial para o qual se produziu alguma prova. Repita-se que o autor não requereu nestes autos o reconhecimento da natureza especial do trabalho realizado na Yoki Alimentos Ltda, como deixa claro o item "f" do pedido combinado com o documento de fls. 10. Pois bem. De acordo com os depoimentos testemunhais, o autor, na empresa mencionada, sempre exerceu a atividade de soldador, utilizando solda elétrica, mig e tig, além de estar sujeito a outros agentes nocivos no ambiente de trabalho, como barulho e elevada temperatura. Nesse último caso, contudo, não havendo quantificação, tais agentes (ruído e temperatura) não podem ser considerados na caracterização da natureza especial da atividade. Por outro lado, a atividade de soldador encontra enquadramento no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79). Tal enquadramento por categoria profissional somente é possível até 05/03/1997, como mencionado, data da publicação do Decreto nº 2.172/97. Depois disso, há necessidade da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. E neste caso, ainda que as testemunhas tenham confirmado que a função principal do autor na Ind. e Com. de Biscoitos Xereta Ltda era de soldador, não ficou esclarecido quais metais estavam envolvidos nos processos de soldagem, nem o tempo de exposição a cada um deles ou mesmo se superados os limites de tolerância, o que impossibilita o reconhecimento da natureza especial dessa atividade. Assim, possível reconhecer apenas o período entre 08/08/1994 a 05/03/1997, por enquadramento nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Desse modo, considerando todos os períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, já considerados pelo INSS na orla administrativa, nos termos da contagem de tempo de serviço de fls. 199/202, unicamente com a ressalva da data de encerramento do vínculo de trabalho com a empresa Ind. e Com. de Biscoitos Xereta Ltda, nos termos da anotação de fls. 41, e o período de trabalho especial ora reconhecido, verifica que soma o autor o total de 35 anos, 2 meses e 19 dias de trabalho até o término de seu último vínculo de emprego, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d m d 01/04/1973 12/01/1974 - 9 12 - - - 01/02/1974 17/10/1974 - 8 17 - - - 02/05/1975 30/06/1976 1 1 29 - - - 13/07/1976 20/11/1977 1 4 8 - - - 04/01/1978 06/07/1978 - 6 3 - - - 01/06/1979 18/02/1980 - 8 18 - - - 01/03/1981 02/10/1981 - 7 2 - - - 01/11/1982 25/08/1989 6 9 25 - - - 02/01/1990 04/04/1990 - 3 3 - - - 18/06/1990 29/08/1990 - 2 12 - - - 01/11/1990 02/01/1991 - 2 2 - - - 03/01/1991 01/01/1994 2 11 29 - - - 25/03/1994 28/05/1994 - 2 4 - - - Esp 08/08/1994 05/03/1997 - - - 2 6 28 06/03/1997 16/05/2003 6 2 11 - - - 26/04/2004 19/10/2004 - 5 24 - - - 20/10/2004 10/04/2013 8 5 21 - - - Soma: 24 84 220 2 6 28 Correspondente ao número de dias: 11.380 928 Tempo total: 31 7 10 2 6 28 Conversão: 1,40 3 7 9 1.299,20000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 19 Quanto à data de início do benefício, observa-se que o autor, na orla administrativa, pretendeu apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida na empresa Yoki Alimentos Ltda, o que se conclui analisando o processo administrativo anexado às fls. 144/208, considerando que apresentou, naquela instância, apenas o PPP fornecido pela referida empresa (fls. 155/156). Bem por isso, não é possível fixar a DIB no requerimento administrativo, porquanto a prova necessária ao reconhecimento do tempo especial na empresa Ind. e Com. de Biscoitos Xereta Ltda somente foi produzida nestes autos. O benefício, portanto, é devido somente a partir da citação, ocorrida em 23/10/2013 (fls. 141), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do NCP). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos termos da fundamentação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 08/08/1994 a 05/03/1997 e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 23/10/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condono o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. A sucumbência é do polo passivo, eis que decaiu da maior parte do pedido. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CICERO MENDES MARQUES CPF 798.427.128-34 NIT 1.043.993.349-5 Mãe: Maria Margarida Mendes Marques End.: Rua Arthur Villa, 137, Bairro JK, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 08/08/1994 a 05/03/1997 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004817-34.2013.403.6111** - ANTONIO EMILIO BATISTA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por ANTONIO EMILIO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais durante diversos períodos, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 26/12/2003. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em tempo comum, para que, somados aos demais períodos laborados, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. À inicial, juntou instrumento de procuração e diversos outros documentos (fls. 27/340). Por meio do despacho de fls. 343, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 344), o INSS apresentou contestação às fls. 345/346, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial e sustentou que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Réplica não foi apresentada. Chamadas para especificação de provas (fls. 350), a parte autora requereu oitiva de testemunhas e realização de pericia nos locais de trabalho (fls. 350/351); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 352). Diante da requisição deste Juízo, as empresas Nestlé Brasil Ltda e Dori Alimentos encaminharam os documentos de fls. 368/372 e 373/470. Por meio da decisão de fls. 474, indeferiu-se a prova pericial requerida pelo autor e determinou-se a realização de audiência, com designação de data. Na ocasião, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 145/149). Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas à inicial e à contestação (fls. 486). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 494vº, sem adentrar no mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial de diversos períodos de atividade laborativa. Informa, por outro lado, que em 26/12/2003 obteve sua aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda mensal sofreu influência do fator previdenciário. Não obstante, entende ter se equivocado a autarquia, pois desde então fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, ou seja, benefício diverso daquele concedido pelo réu. Nesse ponto, cabe fazer alguns esclarecimentos. De acordo com os documentos que instruem a inicial, verifica-se que embora inicialmente concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 26/12/2003 (NB 131.785.652-7 - fls. 77), referido benefício foi posteriormente substituído pelo NB 125.142.037-8, com DIB em 30/08/2002 (fls. 79/81), diante da opção realizada pelo autor (fls. 255) após conclusão final do processo administrativo correspondente (fls. 235). Registre-se, ainda, que o cálculo do tempo de serviço para o referido benefício que se encontra em manutenção alcançou 37

anos, 8 meses e 16 dias, com reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 27/06/1984 a 14/10/1986 (Lopes Filho Engenharia Ltda), 03/07/1987 a 31/12/1988 (Giusti Cia Ltda) e 05/01/1989 a 16/02/1995 (Nestlé Brasil Ltda) (fls. 243/245). Portanto, em relação aos referidos períodos, igualmente postulados nestes autos (fls. 04), há evidente falta de interesse de agir, pois já considerados como especiais na orla administrativa, restando controvérsia apenas os demais períodos relacionados na peça vestibular. TEMPO ESPECIAL questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentado que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor pretende o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 03/05/1973 a 27/02/1976, 17/03/1976 a 07/12/1977, 08/02/1977 a 18/09/1978, 22/01/1979 a 08/12/1981, 21/01/1982 a 04/05/1983, 24/01/1984 a 26/06/1984, 27/06/1984 a 14/11/1986, 17/11/1986 a 01/07/1987, 03/07/1987 a 03/01/1989, 05/01/1989 a 16/02/1995 e 26/11/1996 a 26/12/2003 (tabela de fls. 04). Convém repetir que os períodos de 27/06/1984 a 14/10/1986 (Lopes Filho Engenharia Ltda), 03/07/1987 a 31/12/1988 (Giusti Cia Ltda) e 05/01/1989 a 16/02/1995 (Nestlé Brasil Ltda) já foram reconhecidos na orla administrativa como trabalhados em condições especiais, de modo que o pedido, nessa parte, não será aqui apreciado pela manifesta falta de interesse de agir. Nos demais períodos, como demonstram os registros nas Carteiras de Trabalho (fls. 33/35, 49/51, 67), verifica-se que o autor desenvolveu as seguintes atividades: ajudante, ajudante de emendador, cabista, emendador e eletricitista de manutenção. Período de 03/05/1973 a 27/02/1976 A cópia da CTPS juntada às fls. 33 demonstra que o autor trabalhou no referido período como ajudante na Arno SA Indústria e Comércio. Nenhum outro documento foi trazido para demonstrar a natureza especial dessa atividade, contudo, em seu depoimento pessoal informou o autor que se trata de empresa de eletrodomésticos e que ali trabalhou como ajudante na expedição, nada referindo sobre exposição a agentes agressivos. Não há, portanto, como enquadrar como especial tal atividade. Períodos de 17/03/1976 a 07/12/1977, 08/02/1977 a 18/09/1978, 22/01/1979 a 08/12/1981, 21/01/1982 a 04/05/1983 e 24/01/1984 a 26/06/1984 Na CTPS constam as seguintes atividades exercidas: ajudante de emendador, cabista e emendador (fls. 34/35 e 49). Em seu depoimento pessoal esclareceu o autor que em todos esses períodos, embora em diferentes empresas, a função era a mesma, ou seja, cabista em empresa de telefonia, onde trabalhava tanto em poste quanto no subterrâneo. Oportuno registrar que tal atividade não encontra enquadramento nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, havendo necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos. Desses períodos, apenas dois formulários contendo informações sobre as atividades exercidas foram apresentados (fls. 160 e 162). O primeiro, referente ao período de 21/01/1982 a 04/05/1983, trabalhado na empresa Teletas Eng. e Com. Ltda, aponta como agentes nocivos à saúde ruído, poeira e calor, contudo, a empresa não possui laudo técnico a demonstrar a intensidade do ruído ou o nível de calor, sendo certo que as intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. O segundo documento (fls. 162), relativo ao trabalho exercido na Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP, no período de 17/03/1976 a 07/12/1977, traz como agente nocivo o risco de choque elétrico, por desenvolver o autor atividades nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica de tensões acima de 250 volts, muito embora o Sistema de Telecomunicações não pertença aos "Sistemas Elétricos de Potência" nem suas atividades sejam integrantes do Setor de Energia Elétrica (Item 7 - fls. 162). Assim, o agente agressivo, in casu, é a eletricidade. Para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitistas, cabistas, montadores etc.). Não é suficiente, todavia, ser eletricitista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. Veja que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição a tensão superior a 250 volts. Esse o posicionamento da melhor jurisprudência: "Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO. 1. As alegações lançadas na inicial restaram desacompanhadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei nº 8213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. 2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado. 3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Derrade a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP nº 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL). 4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época. 5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido. 6. Apelo autárquico provido. 7. Sentença reformada." Como acima asseverado, para o agente agressivo ruído, assim como para outros agentes físicos como a eletricidade, há necessidade de apresentação de laudo técnico que ateste a efetiva exposição ao mesmo, aferindo-o quantitativamente, independentemente do período em que se exercida a atividade. Na espécie, contudo, não houve comprovação efetiva da exposição do autor a tensão superior a 250 volts, porquanto o documento de fls. 162 deixa claro que a empresa não possui laudo técnico hábil a tal demonstração. Desse modo, não havendo prova das condições especiais de trabalho nos períodos mencionados, seja documental ou testemunhal, não procede tal pretensão. Período de 17/11/1986 a 01/07/1987 Na cópia da CTPS juntada às fls. 50, verifica-se que o autor, no referido período, trabalhou na empresa Dutoplast Ind. E Com. Ltda, no cargo de eletricitista de manutenção. Novamente, nenhuma prova foi produzida para o referido período apta a demonstrar o alegado trabalho em condições especiais, sendo certo que não basta a simples anotação da atividade na carteira de trabalho, havendo necessidade de se descrever as atividades executadas e os agentes de risco a que está submetido o trabalhador, com quantificação, quando necessário. Portanto, também não é possível enquadrar referido período de trabalho como especial. Período de 26/11/1996 a 26/12/2003 Referido período refere-se ao trabalho exercido na empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda, atual Dori Alimentos S.A. (fls. 67). Oportuno registrar que o autor ainda trabalha na referida empresa (CNIS anexo), contudo, a análise da alegada condição especial de trabalho vai ficar restrita ao período de 01/09/1997 a 05/03/2002, com indicado no documento de fls. 169. Nessa empresa, o autor exerce a função de eletricitista de manutenção de máquinas, onde executa as seguintes atividades: "Executa a manutenção elétrica corretiva e preventiva das máquinas e motores, troca e ajusta peças elétricas, monta painéis e comando elétrico, faz instalações elétricas, reformar parte elétrica de máquinas". Em seu trabalho, está exposto a ruído contínuo ou intermitente entre 65 a 93 dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos, presentes em óleos e graxas (óleos de lubrificação, de proteção dos equipamentos, de transformadores e graxas existentes nos equipamentos que manuseiam ou reparam), exposição esta que é eventual. Desse modo, de acordo com tal formulário, não é possível reconhecer a natureza especial da referida atividade, seja diante da exposição eventual aos hidrocarbonetos aromáticos, seja porque não extrapolado o limite de ruído [90 dB(A)] durante toda a jornada de trabalho. Registre-se, ainda, que diante da solicitação deste juízo, a empresa DORI Alimentos S.A. encaminhou os laudos relativos ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de diversos exercícios, sendo úteis ao deslinde da controvérsia os referentes aos períodos de 1998/1999 (fls. 374/377), 2001 (fls. 378/383) e 2002 (fls. 392/397). Nos dois últimos, o único fator de risco apontado é o ruído, mas nunca ultrapassando o nível estabelecido na legislação para todo o período de atividade, porquanto o autor

trabalhava em diversos setores da empresa. A tabela de fls. 375, por sua vez, extraída do laudo de 1998/1999, indica, igualmente, exposição a ruído inferior ao limite legal e, ainda assim, de forma intermitente, além de sujeição a radiação não ionizante de forma eventual, mais solventes orgânicos e poeira de forma intermitente. Observa-se, por outro lado, que nenhum documento faz referência ao agente eletricidade, citado pelo autor e pelas testemunhas em audiência. De qualquer modo, como já afirmado, para tal agente há necessidade de aferição quantitativa, independentemente do período em que exercida a atividade. No caso, contudo, não se comprovou de forma eficaz a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, não bastando a prova testemunhal produzida, que não é apta para esse fim. Improcede, desse modo, o pedido deduzido na inicial também nesse ponto. Por conseguinte, não reconhecida a natureza especial de nenhum dos períodos postulados pelo autor nestes autos, à exceção daqueles já reconhecidos pelo INSS na orla administrativa, o que alcança apenas 9 anos, 10 meses e 29 dias de atividade especial, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial pretendido. Igualmente não é de se acolher o pedido sucessivo formulado, porquanto todos os períodos especiais reconhecidos já foram computados na aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor (NB 125.142.037-8), com início de vigência em 30/08/2002. Improcedentes os pedidos, resta prejudicada a análise da prescrição quinzenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000010-34.2014.403.6111** - LOURIVAL BERTULA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 336/337) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 320/332, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com início em 22/05/2007, reconhecida a prescrição quinzenal. Sustenta a existência de obscuridade no julgado no que tange à indicação, na tabela de fl. 331vº, da espécie de benefício concedido, tendo ali constatado aposentadoria por tempo de contribuição quando deveria constar aposentadoria especial. Pede, assim, a devida retificação. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante, por meio dos embargos opostos, pretende a retificação da espécie de benefício indicado na parte final do julgado, pois distinto do efetivamente concedido. Razão assiste ao embargante. Com efeito, na sentença proferida houve reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, com data de início em 22/05/2007, de forma que, presente erro material na tabela de fl. 331vº, impõe-se a correção do julgado, nos seguintes termos (fl. 331vº, parte final)(...) Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LOURIVAL BERTULARG 13.826.465-X-SSP/SPCPF 960.784.058-53 PIS 107.36054.89.5 Mãe: Tereza Pereira Bertula End. Rua A, 47, Jd. Moldrián, em Garça, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/05/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 15/02/1980 a 18/11/1980 01/01/1999 a 28/02/2001 01/04/2001 a 22/05/2007 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, para corrigir o erro material existente na tabela de fl. 331vº, de modo a constar como espécie de benefício concedido ao autor a aposentadoria especial. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000084-88.2014.403.6111** - ABEMAIDES ALVES DE SOUZA BASILIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 357/360, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 362/365, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001961-63.2014.403.6111** - ANTONIO QUINTAM FILHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 164/166) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 156/161, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como trabalhadores sob condições especiais os períodos de 19/01/1991 a 31/05/1991, 19/06/1991 a 30/04/1992, 01/08/1992 a 31/10/1992, 01/12/1992 a 30/09/1993 e 01/03/1997 a 05/03/1997, indeferindo-se, contudo, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Em seu recurso, sustenta o autor que a sentença padece de contradições e omissões, ressaltando que a perícia técnica realizada nos autos pode comprovar a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor capazes de prejudicar a sua saúde, argumentando, ainda, que a jurisprudência autoriza o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários ao contribuinte individual, desde que consiga comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, o recorrente afirma que o julgado incorreu em contradição e omissão, contudo, não se vislumbram os vícios apontados na decisão combatida. Com efeito, como se observa da sentença de fls. 156/161, não se recusou ao autor o reconhecimento da natureza especial de atividade por se tratar de segurado contribuinte individual. Ao contrário, confira-se:(...) A perícia realizada nestes autos refere-se a outra empresa, a OFICINA MECÂNICA J.A. LTDA - ME, conforme delimitação na decisão de fl. 94, a pedido do autor à fl. 92. Neste período, o autor não foi empregado, mas sim contribuinte individual, na condição de sócio (fls. 35 a 44), como também revela o autor na sua petição inicial (fl. 03). Não há razão, todavia, para negar direito à consideração de sua atividade como especial por conta de ser contribuinte individual, porquanto a legislação não faz distinção a esse respeito, se comprovado o vínculo e os recolhimentos e, ainda, se houve prova robusta de que o autor esteve sujeito às condições especiais no desempenho de sua atividade autônoma de forma habitual e permanente.(...) Com efeito, todos os períodos reconhecidos na sentença como trabalhadores pelo autor em condições especiais o foram na condição de contribuinte individual, considerando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 88 dB(A), o que somente pode ser considerado até 05/03/1997, considerando a elevação do limite para 90 dB(A) posterior a tal data. A condição de segurado contribuinte individual interferiu apenas na análise da sujeição a agentes químicos, mas isso porque o não uso de equipamento de proteção individual, apto a afastar a insalubridade, ou mesmo a prova da submissão de forma habitual e permanente ao contágio com esses agentes, restou fragilmente demonstrada, ou seja, a questão aqui é de análise da prova produzida, que não bastou para formação do convencimento acerca da existência de situação especial de trabalho. Logo, não há na sentença combatida os vícios apontados pelo embargante. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003766-51.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/151: ao apelante (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do art. 1.010, parágrafo 2º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005304-67.2014.403.6111 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDECI ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em maior amplitude, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de diversas enfermidades ortopédicas em coluna e nos ombros que ocasionam dor e limitação funcional. Relata que segue com acompanhamento médico e uso de medicamentos, porém, ainda não obteve melhoras em seu quadro clínico, de modo que não possui condições de retornar ao trabalho, especialmente devido à limitação dos movimentos de flexão da coluna e elevação dos braços.À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.Nos termos da decisão de fls. 40/42, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela; na mesma oportunidade, foi determinada a produção antecipada de prova pericial médica.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/56, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 57/64).Laudo pericial foi acostado às fls. 78/83; sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 87/88; o INSS, por sua vez, após o seu "ciente" à fls. 89.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberação ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência, eis que mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 11/02/2010, conforme se vê da cópia de sua carteira de trabalho às fls. 39 e extrato do CNIS de fls. 45.Lado outro, no que tange à incapacidade, essencial a prova técnica produzida. Nesse particular, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 78/83, produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor apresenta Espondilodiscartrose da coluna vertebral de caráter degenerativo, Radiculopatia, Síndrome do Manguito Rotador e Transtorno dos Discos Intervertebrais. Refere o experto que o autor apresenta incapacidade total e permanente para as atividades habituais - metalúrgico, mas não está impedido para toda e qualquer atividade, podendo exercer atividades em que se evite movimentos de alavanca com o tronco e elevação dos membros superiores, como atendente, escriturário, telefonista e recepcionista, porteiro (resposta aos quesitos 1 do Advogado, 5 do Juízo, e 5.1 do INSS, fls. 80 e 81).Assim, restou demonstrada a incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e por contar apenas 45 anos de idade (fls. 12), caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início da incapacidade, verifica-se que o médico perito fixou a DII a partir de maio de 2014 (item 6.2, fls. 82), época em que o autor se encontrava no gozo do benefício de auxílio-doença, conforme extrato de fls. 44. De tal modo, o benefício é devido desde a cessação em 19/11/2014 (fls. 43), conforme postulado na inicial, já que permanecia o autor incapaz para o trabalho na ocasião.Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Quanto ao não pagamento do benefício nos meses em que o autor tenha trabalhado, com recebimento de salário, como postulado no item III de fls. 56, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho.Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dado o caráter degenerativo das patologias, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor VALDECI ALVES DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 20/11/2014 (dia seguinte à cessação administrativa), com renda mensal calculada na forma da lei.Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 40/42. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores já pagos a título de tutela antecipada, bem como os períodos eventualmente demonstrados de trabalho, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: VALDECI ALVES DOS SANTOSNIT 1.258.745.617-9RG: 24.361.533-SSP/SPCPF: 191.472.328-70Mãe: Ana Cardoso dos SantosEnd.: Rua das Hortências nº 82, Jd. Dona Elvira, Oriente/SP.Espécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 20/11/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000289-83.2015.403.6111 - REGIANE CRISTINA ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por REGIANE CRISTINA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 23/09/2014 ou, então, a aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade definitiva para o trabalho. Relata que é portadora de diversas enfermidades, sendo patente a sua incapacidade laboral, contudo, o INSS indeferiu todos os pedidos que formulou na via administrativa, sem analisar detidamente o seu quadro clínico.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/55).Por meio da decisão de fls. 58/59, restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de psiquiatria e clínica geral.Quesitos da parte autora foram anexados às fls. 66/67.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/73, arguindo prejudicial de prescrição e

argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 77/78. Os laudos periciais foram juntados às fls. 80/84 e 86/94. Intimadas as partes para manifestação, a autora requereu esclarecimentos dos médicos peritos (fls. 97/98); o INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência (fls. 100). Os esclarecimentos dos médicos peritos foram juntados às fls. 109 e 111/113. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou, requerendo a realização de nova perícia médica na área psiquiátrica (fls. 116/117). Às fls. 119/126, a autora promoveu a juntada de novos documentos médicos, sobre os quais o INSS não se manifestou (fls. 131/133). É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTOS** Indefiro a realização de nova perícia psiquiátrica, como postulado pela autora às fls. 117, porquanto hábil para apreciação de suas condições de saúde o exame médico já realizado, que, diferente do alegado, não deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Ressalte-se que o simples fato de a autora discordar das conclusões da perícia não é o bastante para realização de nova prova com a mesma finalidade. Registre-se, ademais, que o Relatório Médico de fls. 120, embora indique a necessidade de tratamento por tempo indeterminado, não refere incapacidade, o mesmo ocorrendo em relação aos relatórios e atestados que instruem a inicial (fls. 21/24 e 26/27). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo consta na CTPS (fls. 36/39) e no CNIS (fls. 62 e extrato anexo), verifica-se que a autora possui a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também ostenta qualidade de segurada, considerando que pretende a concessão de benefício requerido em 23/09/2014 e, depois de seu último vínculo de emprego, encerrado em 09/11/2012, efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 04/2014 a 09/2014. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas em psiquiatria e clínica geral. Na primeira, realizada pela especialista em psiquiatria, nos termos do laudo de fls. 80/83, com esclarecimentos às fls. 111/113, concluiu a médica perita que a autora é portadora de Transtorno de Ajustamento - CID F43.2 (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 81), afirmando, após avaliar história clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, que o quadro detectado não incapacita a autora de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil (Síntese - fls. 82). Acrescentou, ainda, trata-se de quadro de perturbação do funcionamento mental, passível e melhora com tratamento médico psiquiátrico instituído (Observação - fls. 82). Nos esclarecimentos afirmou que a autora, por conta dos medicamentos que lhe são administrados, não apresenta nenhum efeito colateral digno de nota (fls. 112, parte final), declarando, também, que sob o ponto de vista médico psiquiátrico houve melhora do quadro inicial e que a realização de atividade laboral em concomitância com o tratamento médico psiquiátrico em regime ambulatorial seria, inclusive, o indicado tecnicamente para a autora (fls. 113). Por sua vez, na perícia realizada pelo clínico geral, conforme laudo de fls. 86/94, complementado às fls. 109, informou-se que a autora apresentou diabetes mellitus tipo I e depressão leve, contudo, referidas doenças não a incapacitam para as atividades laborativas habituais (Comentários e Conclusão - fls. 89/90). Também afirmou o expert que os medicamentos de que faz uso da autora não alteram o reflexo, a noção de tempo/espaço nem causam sonolência, afirmando, também, ter havido melhora significativa do quadro clínico e que a autora pode concorrer em igualdade de condições no mercado de trabalho (respostas aos quesitos complementares às fls. 109). Portanto, com fundamento nas duas perícias médicas realizadas, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pela autora não impossibilita o desempenho de atividades laborativas, inclusive as habituais, o que impede a concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Improcedente a pretensão, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade postulada pela autora na inicial, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000338-27.2015.403.6111 - RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 65/68: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000496-82.2015.403.6111 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida SUELI APARECIDA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em 07/10/2014, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial. Informa que permanece incapacitada para o trabalho, pois portadora de diversas enfermidades que a impedem de realizar suas atividades habituais como empregada doméstica, que exige esforço físico e repetitivo, de modo que se encontra sem remuneração e passando por dificuldades financeiras. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 11/40). Por meio da decisão de fls. 46, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 55/56. Chamadas as partes para especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia médica, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas (fls. 59/60); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 61). Por meio da decisão de fls. 62/63, determinou-se a realização de prova pericial médica com especialistas em psiquiatria e clínica geral. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 68; os da autora vieram incorporados à inicial. O laudo do médico psiquiatra foi juntado às fls. 72/79; da médica clínica geral foi juntado às fls. 80/85. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 89/91, juntando os documentos de fls. 92/93 e requerendo a concessão da tutela de urgência; o INSS manifestou-se às fls. 95, anexando os documentos de fls. 96/106. Intimada, a parte autora manifestou-se sobre os documentos anexados pelo INSS, protestando pela produção e prova testemunhal, com apresentação do respectivo rol (fls. 112/115). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 116-verso, sem adentrar no mérito do pedido. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTOS** Indefiro a realização de prova testemunhal, conforme pedido da parte autora às fls. 60, reiterado às fls. 91, porquanto desnecessária ao deslinde da controvérsia, vez que a demonstração da alegada incapacidade laborativa e dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado demanda prova médica e documental, já produzidas. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos

autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 17) e no CNIS (fls. 97 e extrato anexo), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que seu último vínculo de trabalho como empregada doméstica encerrou-se em 08/10/2015 (CNIS anexo) e pretende a autora restabelecer benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em 07/10/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de psiquiatria e clínica geral. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 73/79, confeccionado pelo especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Episódios depressivos (Discussão - fls. 75), não obstante, concluiu o médico perito que apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (Conclusão - fls. 76). Conclusão distinta foi alcançada pela médica clínica geral. Com efeito, segundo o laudo de fls. 80/85, a autora apresenta Insuficiência renal crônica (CID N18), Diabetes insulino dependente com complicações renais (CID E10.2), Hipertensão essencial primária (CID I10), Obesidade (CID E66) e Depressão (CID F32) (Hipótese Diagnóstica - fls. 82/83), e de acordo com a médica perita, a paciente apresenta doenças crônicas (hipertensão e diabetes) que são passíveis de tratamento e controle, porém, desde julho de 2014, vem apresentando complicações renais que evoluíram para insuficiência renal crônica, necessitando inclusive de hemodiálise. A insuficiência renal crônica apresentada é de grau severo, sintomático e irreversível (Comentários e Conclusão - fls. 83). Em respostas aos quesitos apresentados, afirmou a expert que a autora apresenta incapacidade para qualquer atividade laboral, sendo capaz de cuidar de sua higiene e de si própria, mas não consegue realizar tarefas domésticas, necessitando da ajuda de terceiros (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 83). Afirma a médica perita que a incapacidade da autora é total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 83), fixando o início da doença em julho de 2014, pelas complicações da hipertensão arterial e da diabetes e início da doença renal crônica, e o início da incapacidade em 23/02/2016, com base em laudo do nefrologista indicando hemodiálise (respostas aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 83). Em resposta ao quesito 4 da autora, deixa claro que em 07/10/2014, quando cessado pelo INSS o benefício de auxílio-doença, a autora não estava curada, pelo contrário, as doenças foram progressivamente se agravando (fls. 84). Portanto, de acordo com o laudo pericial da médica clínica geral, a autora não possui mais condições de exercer qualquer trabalho, inclusive as atividades domésticas, e também não possui condições de reabilitação, pois a doença é severa e irreversível, com evolução para hemodiálise (resposta aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 83 e 84), o que impõe concluir que faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a médica perita fixou o início da incapacidade total e permanente em 23/02/2016 e o início das complicações de suas doenças em julho de 2014, quadro que foi progressivamente se agravando. Desse modo, impõe concluir que o benefício de auxílio-doença que vinha sendo por ela recebido foi indevidamente cessado na orla administrativa, devendo ser restabelecido a partir da cessação indevida, ocorrida em 07/10/2014, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (23/03/2016 - fls. 85), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Diante das datas fixadas para início dos benefícios concedidos, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Outrossim, com consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Oportuno mencionar que a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade desde 04/07/2016 (CNIS anexo). Tal fato, contudo, não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, devendo a autora, após o trânsito em julgado e diante da impossibilidade de cumulação, optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Bem por isso, por se encontrar a autora em gozo de aposentadoria por idade, deixo de antecipar os efeitos da tutela, porquanto não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.981.383-2) a partir de 08/10/2014, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 23/03/2016, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: SUELI APARECIDA DE CAMPOS RG 29.086.527-X-SSP/SPCPF 180.907.468-10 Mãe: Maria das Neves Campos End.: Rua Guerreiro Franco, 447, Centro, Vera Cruz/SP espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 606.981.383-2) e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 08/10/2014 (restabelecimento auxílio-doença) 23/03/2016 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001063-16.2015.403.6111** - JOAO VALENTIM DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida pela parte acima identificada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a manutenção do período de 13 de outubro de 1.989 a 05 de março de 1.997, reconhecido administrativamente, com o acréscimo de natureza especial dos períodos de 06/03/97 a 10/05/07, de 03/09/84 a 30/10/84 e de 14/01/85 a 30/11/88. Requer, ainda, a concessão da aposentadoria com menor índice de fator previdenciário desde a data do requerimento do benefício em 15/05/07. Atribui o autor o valor da causa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais conforme a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo. A parte autora não se manifestou em réplica (fl. 146). Indeferida a prova pericial e oportunizada a produção de prova testemunhal (fl. 150), colheu-se o depoimento pessoal do autor, consoante fls. 158/160. O Ministério Público manifestou-se à fl. 161, verso. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à prova pericial já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 150. A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Em sendo assim, as eventuais diferenças devidas anteriores a 16/03/2010 (cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação) encontram-se acobertadas pela prescrição. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentou que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art.



70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: (i) Período de 13/10/89 a 05/03/97: Como relatado pelo próprio autor, este interregno foi reconhecido no âmbito administrativo como de natureza especial (fls. 110 e 114), em razão de recurso administrativo do autor. Logo, não há sentido em determinar a manutenção desse período como especial, eis que inexistiu controvérsia a esse respeito. (ii) Período de 06/03/97 a 10/05/07: Consoante pedido explícito na letra "e" de fl. 13 da petição inicial, o autor requer o reconhecimento da natureza especial desse período, muito embora exista registro de trabalho em data posterior. Esse período não foi reconhecido, como tal, no âmbito administrativo, apesar de se referir ao mesmo empregador do interregno anterior, considerado administrativamente como especial (fl. 114). Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, este interregno não teve mudança de atividades, havendo, por parte do autor, no exercício de sua profissão, o contato e a manipulação de cadáver (fl. 24). Tal situação revela compatível com os agentes mencionados nos códigos 1.3.5 e 2.1.3 (Decreto n. 83080/79), o que impõe a consideração do referido período como de natureza especial. É de se ver, ainda, que os aludidos períodos tiveram avaliação por profissional legalmente habilitado, de modo que, até a data da emissão do documento (10/05/07), trata-se de comprovação hábil da natureza especial da atividade, por conta de sujeição a agentes biológicos, obviamente decorrentes do mister desempenhado pelo autor no período. (iii) Período de 03/09/84 a 30/10/84 e de 14/01/85 a 30/11/88: Nesses períodos, o autor trabalhou na Indústria Metalúrgica Marcari Ltda, na função de auxiliar de estampanaria e no setor de estampanaria da empresa. Os documentos juntados não revelam a sujeição a índices de ruído ou calor, mas ao risco de acidente e a sujeição a agentes químicos como óleos minerais e graxas. Chama a atenção na referida profissiografia da atividade do autor o caráter auxiliar, organizacional e orientador de suas atividades: "Auxilia e orienta equipes de trabalho e usinagem, tratando de metais nos métodos Produtivos e de qualidade. Organizam equipamentos utilizados nos processos de produção, monitoram processos. Garantem a programação da produção e dimensionamento". Portanto, em que pese o depoimento colhido em audiência, não há elementos a convencer que a atividade do autor esteve sujeita de forma habitual e permanente aos agentes agressivos indicados na descrição. Outrossim, a função de auxiliar de estampanaria, sem a vinculação direta com as estampanarias de metal a quente, não se enquadra como especial tão-somente por categoria profissional. Destarte, não reconheço os períodos referidos como especiais. Resta, apenas, o cômputo do período de 06/03/97 a 10/05/07 como especial, ao lado do já reconhecido administrativamente, de modo a influir no cálculo do fator previdenciário do benefício de aposentadoria já concedido ao autor. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar para todos os fins previdenciários o período de 06/03/97 a 10/05/07 como de natureza especial, a fim de ser convertido em tempo comum para influir no cálculo do benefício de aposentadoria (NB 1437810117), sem prejuízo do interregno já reconhecido como especial no âmbito administrativo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes vencidas e não prescritas, com o desconto dos valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. O réu decaiu da maior parte do pedido, cumprindo-se, assim, a sua exclusiva sucumbência. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001133-33.2015.403.6111 - ADRIAN DE LIMA CONCEICAO X ADAO DA CONCEICAO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADRIAN DE LIMA CONCEIÇÃO, menor impúbere representado por seu genitor ADÃO DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que o autor, menor impúbere, é portador de diversas enfermidades e reside com seus pais e uma irmã, sendo o sustento da família provido apenas pelo genitor, de modo que vivem em estado de pobreza. Informa, ainda, que requereu o benefício na via administrativa em 15/01/2015, todavia, tal pedido lhe foi negado, ao fundamento de que a renda familiar era superior ao mínimo legal. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/30). Por meio da decisão de fls. 33/34, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a realização antecipada de constatação social. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em síntese, que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os documentos relativos à constatação social realizada foram anexados às fls. 44/53. Sobre a contestação e a constatação social, a parte autora manifestou-se às fls. 56/67, requerendo, ainda, a realização de perícia médica, prova que também foi requerida pelo INSS, juntamente com o depoimento pessoal da parte autora (fls. 69). Deferida a perícia médica (fls. 70), os quesitos do autor e do INSS foram juntados às fls. 73/74 e 78. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 83/90. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 93 e 95, juntando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 96/102. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 105vº, opinando pela improcedência do pedido exordial. Sobre os documentos juntados pelo INSS, a parte autora manifestou-se às fls. 109/111. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da

miserabilidade. O CASO DOS AUTOS na espécie, cumpre ressaltar que o autor é menor impúbere, pois nascido em 10/02/2006 (fls. 18), contando atualmente 10 (dez) anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade e restrição da participação social, nos termos do dispositivo citado. Pois bem. De acordo com o laudo pericial de fls. 84/90, o autor apresentou déficit cognitivo e de comportamento devido a uma encefalopatia crônica secundária a anoxia no parto, o que lhe causa impedimento de longo prazo (por mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Comentários e Conclusão - fls. 86). Acrescenta o médico perito que a incapacidade é total e permanente, necessitando o autor de acompanhamento nas atividades da vida diária e atendimento multiprofissional, oferecido na APAE (respostas aos quesitos 5 e 6 do autor - fls. 87). Desse modo, pelo que se depreende do laudo pericial, o autor preenche o requisito da incapacidade necessário para obtenção do benefício assistencial postulado, na forma do artigo 203, V, da CF, e das normas regulamentares. Por outro lado, quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado (fls. 45/53) demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: ele próprio, sem renda; sua mãe Marcia Cristina de Lima Conceição, que não trabalha; seu pai Adão da Conceição, que trabalha com serviços gerais na empresa VEGUI Comércio de Recicláveis Ltda, com renda mensal informada de R\$ 832,82; e sua irmã Jacqueline Cristina de Lima Conceição, estudante, atualmente com 19 anos de idade. Oportuno registrar que o valor total de vencimentos do pai do autor na época da constatação social foi de R\$ 1.578,25, como demonstra o recibo de pagamento de fls. 47, o que está de acordo com a relação apresentada pelo INSS às fls. 96. Desse modo, a renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por quatro pessoas, correspondia, na ocasião, a R\$ 394,56, valor que supera, em muito, o limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente a R\$ 197,00 para o período. Mencione-se, ainda, segundo relatado pelo oficial de justiça, que a família reside em imóvel próprio, em condições de habitabilidade bastante razoáveis, guarnecido de móveis e eletrodomésticos adequados a uma vida digna, conforme se vislumbra do relatório fotográfico de fls. 49/51, possuindo, inclusive, um veículo para sua locomoção. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001837-46.2015.403.6111** - SILVANA DE FREITAS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 74/75) opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 64/68, que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação indevida em 15/05/2015. Em seu recurso, sustenta o Instituto-réu que a sentença padece de omissão, porquanto não fixou a DCB - data de cessação do benefício, conforme Recomendação do CNJ firmada no final de 2015 e Portaria nº 258, de 13/04/2016, da Procuradoria-Geral Federal. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, verifica-se que inexistente na sentença combatida omissão a suprir. Com efeito, pretende o INSS seja fixada antecipadamente a data de cessação do benefício (DCB). Ora, o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz ou, quando não recuperável, for aposentado por invalidez. No caso, o perito atestou a incapacidade temporária da autora, estimando um prazo aproximado de 18 (dezoito) meses para convalhecimento, mas não estabeleceu de forma segura a data de cessação da incapacidade. Sendo assim, não pode este juízo profetizar a data em que a autora terá restabelecida sua capacidade laborativa, fixando, de antemão, a data da cessação do benefício. Oportuno registrar que a recomendação do CNJ, segundo seu próprio teor é uma recomendação, com a explícita ressalva de que a DCB será incluída no quanto respectivamente couber, na mesma linha interpretativa da função administrativa do Egrégio Órgão, nos exatos termos do entendimento firmado pela nossa Egrégia Suprema Corte, reafirmado em recente decisão proferida no MS 33.570, publicada em 28/06/2016. De outra parte, o 8º do artigo 60, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória 739, de 07 de julho de 2016, prescreve: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". Contudo, como se viu, o laudo pericial produzido nos autos não autoriza fixar, de forma antecipada, a data da cessação da incapacidade laborativa. (g.n.) Não subsiste, portanto, a omissão suscitada pela embargante, cumprindo-se rejeitar os embargos opostos. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002138-90.2015.403.6111** - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002425-53.2015.403.6111** - JOANA MACHADO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por JOANA MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença, informando que é portadora de doenças psiquiátricas e ortopédicas incapacitantes (esquizofrenia residual, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, episódio depressivo recorrente, transtornos de humor e espondilopatia não especificada), de modo que está impedida de exercer atividades laborais para o seu sustento. Não obstante, alega que o pedido administrativo foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 91 e verso, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela; na mesma ocasião, foi determinada a produção antecipada de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/98, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Laudo pericial foi juntado às fls. 104/109. Manifestação da autora às fls. 114/115, pugnano por nova prova pericial; o INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 117. À fl. 120 foi determinada a realização de nova perícia médica com especialista em

ortopedia. O laudo pericial foi acostado às fls. 129/133; sobre ele disse o INSS à fl. 137; a autora, por sua vez, ficou-se silente, conforme certificado à fl. 135. Parecer do MPF às fls. 140, verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes nos extratos do CNIS que seguem anexados, verifica-se que a autora manteve um pequeno vínculo de emprego no período de 16/08/1993 a 01/02/1994; após, a partir de 01/04/2010, passou a verter recolhimentos previdenciários até 30/06/2016, alternando ora como contribuinte individual, ora como facultativa, porém, com muitos recolhimentos realizados em atraso. Contudo, antes de esmiuçar este tópico, passo à análise da incapacidade laboral da autora; para tanto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, uma com especialista em Psiquiatria e a outra com especialista em Ortopedia. De acordo com o laudo pericial de fls. 104/109, produzido por médica especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno Distímico - CID F34, quadro que não a incapacita para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Refere a experta que no ato da perícia médica a periciada não apresentou nenhum sinal e/ou sintoma que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para o estado Depressivo - F32 e/ou F20 - Esquizofrenia. E, realizada a prova pericial com médico especialista em Ortopedia, conforme laudo de fls. 128/133, concluiu o experto, categoricamente, que "A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais como dona de casa (do lar)". (fl. 129) Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002507-84.2015.403.6111** - IVONE RAMALHO BARBOSA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/86: Fica a cargo do i. patrono da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada nos autos, nos termos do art. 455 e parágrafos do novo CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002708-76.2015.403.6111** - ELIS REGINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP12910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 74, intime-se a parte autora para que providencie os exames médicos solicitados pela sra. perita (raio X de tórax - PA perfil e prova de função pulmonar), no prazo de 20 dias, informando nos autos o dia da entrega dos exames a Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka (Rua Aimorés, nº 254, bairro Salgado Filho, nesta cidade).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002788-40.2015.403.6111** - OSMARINA DA SILVA GONCALVES (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSMARINA DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez se verificada a incapacidade definitiva. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, estar incapacitada de realizar suas atividades habituais, eis que acometida da patologia de CID M48.0 - Estenose da coluna vertebral, encontrando-se a maior parte do tempo acamada devido às fortes dores na coluna e paralisção dos movimentos. Refere que o pleito formulado na orla administrativa restou indeferido ao argumento de que o início da incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS, o que foi rechaçado pela autora em sua peça exordial, pois, segundo aduz, seu reingresso ao regime previdenciário se deu em novembro/2013 e sua incapacidade laborativa instalou-se em agosto/2014, restando preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada, além da incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos da decisão de fls. 80 e verso, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária e indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela; na mesma oportunidade, requereu-se cópia do processo administrativo junto ao INSS. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 88/92, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar a pretensa incapacidade laborativa. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. Cópia de prontuários médicos foram juntados pela autora às fls. 97/124. O INSS, por sua vez, fez acostar cópia do procedimento administrativo às fls. 125/168. Réplica às fls. 171/177. Deferida a produção de prova pericial médica (fl. 182), quesitos da autora foram acostados às fls. 185/186; do INSS, às fls. 191 e verso. Laudo pericial foi juntado às fls. 194/196; sobre ele, disseram as partes às fls. 200/202 (autora) e 204 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. Nesse particular, o médico perito designado por este Juízo assim relatou (item 3, INSS - fls. 195): "O quadro clínico no momento foram dores em coluna com início há cerca de 3 anos, evoluiu com piora do quadro em 2014, onde foi submetida a cirurgia em agosto de 2014, chegou a ter complicações no ato operatório. No exame físico persiste com claudicação, alteração de sensibilidade em pé D e déficit de força pequeno, principalmente na extensão do pé, pois não consegue ficar na ponta dos dedos. No exame demonstrou estenose de canal e alterações degenerativas. Apresentou atestados com os seguintes CID: a. M47.2 - outras espondiloses com radiculopatia, b. M48.0 - estenose de coluna vertebral". Refere o experto que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para atividades de esforço, sem possibilidade de cura ante a progressividade da doença, com chances de recidivas de quadros algícos e progressão das alterações degenerativas (item 6.4, fl. 196). Assim, resta demonstrada a incapacidade definitiva da autora para as atividades habituais. Quanto à data de início da incapacidade, o experto fixou a DI em agosto de 2014, data da cirurgia, e a data de início da doença - DID em maio de 2013. De outra volta, conforme se depreende do documento de fls. 143, o assistente-técnico do INSS fixou a data de início da incapacidade da autora em 02/08/2013, anterior ao início das contribuições - em 01/11/2013 - motivo do indeferimento na via administrativa. Pois bem. Compulsando os autos, do que se vê da cópia do prontuário médico da autora acostado às fls. 97/124, é que a em

06/03/2008 a autora já apresentava quadro de "lombociatalgia com irradiação para MID de grande intensidade", com hérnia discal C4-C5 e C5-C6 (fls. 124); b) o mesmo se vê em 29/08/2008, à fls. 123: "Retorno p/ (...) de RM coluna lombar com protusão discal de L2L3 L4L5 + túnel do carpo D";c) em 17/03/2011, à fls. 116, a autora refere dor lombar há anos, e tem como hipótese diagnóstica hérnia de disco e lombalgia;d) em 28/06/2013 a autora foi atendida com diagnóstico de lombociatalgia (fls. 115); e) em 19/06/2013 a autora fez bloqueio anestésico peridural para alívio da dor em virtude de estenose de canal lombar (fls. 114); f) em 26/07/2013 a autora foi novamente atendida pelo mesmo diagnóstico - estenose de canal lombar (fls. 113); g) em 02/08/2013 a autora teve indicação de tratamento cirúrgico, pelo diagnóstico - estenose de canal medular - como se vê à fls. 112.Por conseguinte, não há como acolher a DID fixada pelo experto em maio/2013; de todo o conjunto o probatório carreado aos autos, o que se extrai é que a autora apresenta patologia em coluna lombar desde 2008; em agosto de 2013 o quadro incapacitante da autora já havia se instalado, tanto que levou o médico assistente a indicar o tratamento cirúrgico, como demonstra o documento de fls. 112. Outrossim, é de presumir-se que o fato do procedimento cirúrgico ter sido realizado somente em 2014, se deve à notória demora a que o paciente do SUS está sujeito, assim como apontado pelo médico assistente da autora à fls. 138: "Pacientes do SUS ficam longos períodos com compressão".De tal modo, como se observa do extrato do CNIS encartado à fls. 84, a autora ingressou no RGPS em 1.975, mantendo vínculos empregatícios diversos no interregno de 1.975 a 1.981; posteriormente, reingressou no RGPS, na condição de facultativa, somente em 11/2013, contudo o primeiro recolhimento, realizado em 20/11/2013, não deve ser considerado, já que efetuado em atrasado, nos termos do art.27, II, da Lei nº 8.213/91.Portanto, vê-se que o início da incapacidade da autora deu-se em época em que ela não era mais segurada da Previdência Social - agosto/2013. Quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, em dezembro/2013, ela já estava acometido do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a seguir transcritos: "Art. 42 - ... 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." "Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (g.m)Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei.De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREEEXISTENTE À REFILIAÇÃO DA AUTORA NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.- Não prospera o pedido de efeito suspensivo da autarquia previdenciária, pois se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.- O laudo médico pericial referente à perícia médica realizada em 24/06/2013, afirma que a autora, então com 56 anos de idade, tem como hipótese diagnóstica hipertensão arterial sistêmica e osteoartrite de joelho ou artrose de joelho. Conclui o jurisperito, que está incapacitada para atividades que demandem esforço físico, de forma total e permanente. Assevera que, pelos exames apresentados e pelas características das lesões, "há grande possibilidade de que a incapacidade exista a pelo menos um ano.". Embora haja a constatação do perito judicial quanto à incapacidade laborativa da autora, assiste razão à autarquia previdenciária quando alega a preexistência da doença, quando de sua filiação no RGPS.- Se verifica do CNIS da autora, que após a cessação do vínculo laboral do período de 04/01/2010 a 10/2010, reingressou no RGPS em 07/2012, com 55 anos de idade. Após verter as 04 contribuições necessárias para fins de carência, requereu o benefício de auxílio-doença, em 13/11/2012, que restou indeferido pelo ente previdenciário. Destarte, com o nítido intuito de obter benefício por incapacidade laborativa, junto à autarquia previdenciária ou por meio de ação judicial.- O próprio comportamento perante à Previdência Social, corroborado pela documentação médica carreada aos autos e a afirmação do jurisperito de que a incapacidade pode existir ao menos 01 ano da realização da perícia médica, permite a conclusão de que se filiou ao sistema previdenciário acometida de males incapacitantes, não se tratando de agravamento posterior da doença.- Nota-se, assim, que sua incapacidade para o trabalho advém de momento anterior ao reingresso ao RGPS. Assim, quando a doença lhe causou incapacidade para o labor, a autora já havia perdido sua qualidade de segurado, sendo que as contribuições recolhidas referentes às competências de 07/2012 até 10/2012, não podem ser consideradas para este fim, visto que foram efetuadas quando sua incapacidade já havia se instalado, ou seja, a incapacidade laborativa é preexistente ao seu retorno ao RGPS, inviabilizando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.- Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.- De rigor a reforma da Sentença recorrida, que determinou à autarquia previdenciária a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. Em consequência, deve ser revogada a tutela antecipada concedida para implantação do benefício.- Parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS provida. Improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa. Sentença reformada. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso da autarquia previdenciária.- Revogada a tutela antecipada concedida para implantação da aposentadoria por invalidez.- Prejudicado o Recurso Adesivo da parte autora. ( AC 00028011520154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2037205, TRF3 SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retomando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1141582, TRF3, JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675).Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação.Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevida pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91).Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA).À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade para o trabalho da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Honorários periciais abrangidos pela gratuidade.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003199-83.2015.403.6111 - JANDIRA BOMBASSARO MACHADO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 63/64) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 58/60, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte a contar de 24/08/2015, com renda mensal

calculada na forma da lei. Em seu recurso, requer a embargante a fixação, já em sede de sentença, dos honorários advocatícios, por se tratar de verba alimentar e porque, segundo afirma, "não precisa ser nenhum expert para saber que a liquidação de sentença, ainda mais de pensão por morte ocorrida em julho de 2015, com sentença em agosto do ano seguinte (13 meses após), não chega nem perto dos 200 (duzentos) salários". Cita, em apoio à sua pretensão, o disposto no artigo 85, 3º, I, do NCPC. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante se insurge contra a sentença proferida na parte relativa aos honorários advocatícios, onde se resolveu (fl. 60): "Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, que decaiu da maior parte do pedido, em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC". Como expressamente citado, essa disposição está em consonância com o novo Código de Processo Civil, que consigna, de forma categórica, que no caso de sentença ilíquida, quando for parte a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá quando liquidado o julgado. Confira-se: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: (...) 4º Em qualquer das hipóteses do 3º: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; (...) Portanto, não encontra amparo a indignação da parte autora, porquanto este juízo está adstrito ao fixado na lei, que não abre espaço à interpretação dada pelo recorrente. Não há, portanto, vício algum a sanar, o que impõe a rejeição dos embargos opostos. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003986-15.2015.403.6111** - SILVANA ZANETTI PEREIRA (SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002064-02.2016.403.6111** - EDSON DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por EDSON DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 07/04/2016, ao argumento de que ainda permanece incapaz para o trabalho em virtude de ser portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F33.2) e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID F60.3), tendo permanecido internado no Hospital Espírita de Marília no período de 01/02/2016 a 02/03/2016. Não obstante, o pedido de prorrogação foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 44/45, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela; na mesma ocasião, foi determinada a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 57/62). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 63/68; sobre ele, apenas o INSS se pronunciou à fl. 71; o autor quedou-se silente, conforme certificado à fl. 70, verso. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fl. 57), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 01/02/2016 a 27/04/2016 (fl. 60). Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 63/67, produzido por médica especialista em Psiquiatria, o autor é portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Substâncias Psicoativas, associado a quadro de Psicose Orgânica, CID F19.5, em remissão total de sintomas psicóticos e em abstinência das múltiplas substâncias psicoativas (sic). Conclui a experta que: "Após avaliar história clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Edson de Souza encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou exercer os atos da vida civil. Quadro em remissão total de sintomas psicóticos e Periciado em abstinência (sic) das múltiplas substâncias psicoativas (baseado em relato obtido no ato da perícia médica) desde 01/12/2014." Refere ainda que "No ato da perícia médica, Periciado não relatou e/ou apresentou nenhum sinal e/ou sintoma que se enquadre, segundo os critérios diagnósticos do CID10, para os diagnósticos de Estado depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos F33.2 e/ou Transtorno de Personalidade com instabilidade emocional F60.3." Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais do autor, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002823-63.2016.403.6111** - MERCEDES LEITE BENEVENUTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 58.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002829-70.2016.403.6111** - BENEDITA BONALUME PALMA (SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/33: tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003011-56.2016.403.6111** - SERGIO FURLAN JUNIOR(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17/18: ciente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora pleiteia, em tutela provisória, a devolução do valor de R\$ 1.000,00 para a sua conta corrente em razão de suposto saque desconhecido, bem como requer indenização por danos morais.

O autor juntou somente o extrato da conta em que se demonstra o saque no valor de R\$ 1.000,00. Neste caso, entendo que as assertivas constantes da inicial necessitam, ao menos, do respeito ao contraditório, de modo que se cumpre ouvir o réu a respeito das afirmações do autor, e considerando que o litígio versa sobre direitos disponíveis, a teor do artigo 334 do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2016, às 17h00min, junto à CECON.

Postergo a análise da antecipação da tutela para depois da realização da audiência, se não obtida a conciliação.

Cite-se a ré, expedindo-se o necessário para a realização do ato.

Publique-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003313-85.2016.403.6111** - DAGMAR ANDRE COIMBRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por DAGMAR ANDRÉ COIMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo ou desde a constatação da incapacidade, uma vez que é portador de enfermidades ortopédicas que o impedem de permanecer trabalhando.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/36).Antes de se dar qualquer andamento ao feito, a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação (fls. 40).Determinada a regularização de sua representação processual (fls. 41), o autor promoveu a juntada do instrumento de mandato de fls. 43.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSNão há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003817-91.2016.403.6111** - NICOLY EMANUELLY PEREIRA GONCALVES X GELSINA NOVAIS PEREIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada. No mesmo prazo, esclareça se a representante legal da autora detém a guarda da menor, comprovando documentalmente, se o caso.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do novo CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003818-76.2016.403.6111** - WALLACE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X ANNE KALYNE CARDOSO PEREIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do novo CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003819-61.2016.403.6111** - NYCKOLE DA SILVA X MATHEUS DA SILVA X GABRIELLE MUNIZ DA SILVA X PRISCILA CRISTINA MUNIZ DA SILVA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do novo CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003834-30.2016.403.6111** - IVAIR ANTONIO ZANETTI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Com o cumprimento ou findo o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003837-82.2016.403.6111** - ELIZANDRA ANGELO NUNES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Com o cumprimento ou findo o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003845-59.2016.403.6111** - ALESSANDRO EDUARDO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), promovendo o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do novo Código de Processo Civil. Com o cumprimento ou findo o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004057-80.2016.403.6111** - MARCOS HENRIQUE SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004560-04.2016.403.6111** - GISLAINE AMARO DOS SANTOS(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O pedido de tutela antecipada será analisado quando da prolação da sentença, conforme requerido.

Diante da manifestação da parte autora expressando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação e, de qualquer modo, não havendo possibilidade de autocomposição pela natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002979-56.2013.403.6111** - MARIANA FRANCISCANI ALVES(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP324049 - MARIANA FRANCISCANI ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MARIANA FRANCISCANI ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado às fls. 202, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002735-98.2011.403.6111** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Oficie-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

#### **Expediente Nº 5188**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010553-24.1999.403.6111** (1999.61.11.010553-6) - CAMACHO & DALLA DEA LTDA(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Recurso Especial interposto pela União Federal (PGFN).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002604-07.2003.403.6111** (2003.61.11.002604-6) - MARIA STROPAICCI GRANDINE X TEREZINHA GRANDINE DE OLIVEIRA X HELENA GRANDINE JULIO X NEIDE GRANDINE ALEXANDRE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada de que, aos 18/10/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2245819, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001301-45.2009.403.6111** (2009.61.11.001301-7) - MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a



serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003148-82.2009.403.6111** (2009.61.11.003148-2) - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004930-27.2009.403.6111** (2009.61.11.004930-9) - TEREZINHA LOPES BEZERRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005283-33.2010.403.6111** - EURIPEDES AVELAR(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado (fls. 275/279) do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000966-55.2011.403.6111** - MARCO ANTONIO DI NIZO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000819-24.2014.403.6111** - NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002304-59.2014.403.6111** - GILSON DE OLIVEIRA LOPES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002343-56.2014.403.6111** - MARINA DE FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARINA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata que é portadora de enfermidades incapacitantes que a impedem de exercer atividade laboral, situação que se estende até a presente data, de modo que, cessado o benefício por incapacidade, está vivendo em verdadeiro estado de miserabilidade. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/34).Por meio da decisão de fls. 37/38, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/49, agitando prejudicial de prescrição quinquenal e arguindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Não encaminhado o laudo pericial e após intimada a parte autora para esclarecer se compareceu à perícia médica agendada, veio aos autos o advogado atuante no feito informar o falecimento da autora, anexando a certidão de óbito (fls. 71/72).Oportunizada a habilitação dos herdeiros, os prazos concedidos transcorreram in albis, nos termos das certidões de fls. 78 e 81.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 110 c/c os artigos 687 a 692 do novo CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pelo patrono da autora, a despeito dos prazos concedidos para esse desiderato, consoante fls. 78 e 81. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Considerando que a responsabilidade pelos honorários é da parte sucumbente, com o seu falecimento, sem habilitação de herdeiros, extinta também a sucumbência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC.Sem honorários, conforme fundamentação.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002459-62.2014.403.6111** - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada na vigência do CPC de 1973 por JOÃO FERNANDES AMORIM SOBRINHO em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a

quitação de contrato de mútuo habitacional. Aduziu o autor que, em janeiro de 1989, almejando adquirir imóvel residencial, firmou com a primeira ré o contrato em questão, com previsão de cobertura securitária em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário. Acrescentou que, em meados de 2006, começou a perder a visão, tendo sido diagnosticado em maio de 2012 com glaucoma irreversível. Ao comunicar o sinistro à COHAB, foi orientado a fornecer os documentos necessários à instauração do processo administrativo junto à seguradora, dentre os quais requerimento endereçado ao INSS; todavia, viu-se impossibilitado de fornecer este último, eis que não é segurado da autarquia previdenciária. Pleiteou a declaração de sua invalidez permanente e a condenação da COHAB a liquidar o contrato, quitando o saldo devedor e levantando a garantia hipotecária, desde a data do laudo médico que a confirmou. Juntou documentos (fls. 8/22) e aditou a inicial, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da gratuidade judiciária (fls. 24/25, 26 e 31/32). A ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, que indeferiu o pleito antecipatório, nos termos da decisão de fls. 34. Citada (fls. 38), a COHAB-Bauru apresentou contestação às fls. 40/48. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e incompetência absoluta do Juízo Estadual, denunciando a lide à Caixa Seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que o autor deixou de apresentar os documentos solicitados e de informar sua condição de não-segurado do INSS. Juntou documentos (fls. 49/52). Réplica às fls. 55/57. O Juízo Estadual deferiu a denunciação da lide à Caixa Seguradora, nos termos da decisão de fls. 58. Citada (fls. 66), a Caixa Seguradora contestou o feito às fls. 68/95, arguindo preliminares de nulidade da citação, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. Denunciou a lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, invocou a prescrição e alegou que o autor descumpriu cláusula contratual ao deixar de comunicar a ocorrência do sinistro. Insurgiu-se, por fim, contra o pedido de quitação total do saldo devedor. Juntou documentos (fls. 96/135). O autor replicou às fls. 143/146. Às fls. 147/151, o Juízo Estadual reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal no litígio e declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a este Juízo. Redistribuídos os autos (fls. 159), determinou-se a inclusão da CEF no polo passivo da lide. Cumprida a providência, a referida ré foi citada (fls. 190) e apresentou contestação às fls. 191/194, arguindo a prescrição e batendo-se pelo decreto de improcedência, ao argumento de que a situação narrada pelo autor não é contemplada pelo contrato. Juntou documentos (fls. 195/201). Réplica à contestação da CEF foi apresentada às fls. 205/206. Em sede de especificação de provas, a Caixa Econômica Federal nada requereu, dispensando a realização de audiência de conciliação (fls. 208). A Caixa Seguradora requereu a realização de exame médico-pericial (fls. 209). A COHAB protestou pela juntada de documentos e pelo depoimento pessoal do autor (fls. 210). Este último, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 211). A produção da prova pericial foi deferida às fls. 212. A Caixa Seguradora e o autor formularam quesitos respectivamente às fls. 214/215 e 216, tendo a primeira indicado assistente técnico. A COHAB-Bauru e a Caixa Econômica Federal permaneceram silentes (fls. 217). Laudo pericial foi apresentado às fls. 229/231, com manifestação das partes às fls. 234 (autor), 235/236 (COHAB-Bauru) e 242 (CEF), tendo a Caixa Seguradora deixado de se pronunciar (fls. 237). O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar ciência do processado (fls. 240). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de nulidade da citação, arguidas respectivamente pelas corrés COHAB e Caixa Seguradora, restam prejudicadas: a primeira, em face da decisão de fls. 147/151, que reconheceu o interesse jurídico da CEF na lide e determinou o envio dos autos a este Juízo; a segunda, porque a própria empresa seguradora, ao contestar o feito, não se cingiu à nulidade do ato citatório, invocando outras questões processuais e enfrentando o mérito da causa. As referidas corrés invocam também preliminares de ausência de interesse processual. A COHAB entende que o provimento jurisdicional vindicado pelo autor seria desnecessário, na medida em que bastar-lhe-ia solicitar à empresa orientações sobre como comprovar a invalidez dos não-segurados do INSS; a Caixa Seguradora, por sua vez, sustenta não ter sido cientificada pelo autor a respeito do sinistro. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na "relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido". Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que "o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?". Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, "a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados". Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra, "é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser". Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandato de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Sob esta perspectiva, os argumentos da COHAB e da Caixa Seguradora não comportam acolhimento. Com efeito, a primeira afirma às fls. 43 que "a análise do pedido administrativo restou prejudicada pela inércia do próprio requerido [rectius, requerente], pois não só não enviou todos os documentos comprobatórios da suposta invalidez, como sequer entrou em contato com a Estipulante/COHAB para informar-se acerca dos casos de não segurados do INSS". Mais adiante, porém, ao impugnar a questão de fundo, declarou que "não há como a COHAB reconhecer eventual invalidez permanente, sequer fornecer a quitação do compromisso de venda e compra firmado entre as partes sem que a seguradora efetivamente indenize à requerida o valor correspondente ao saldo devedor do contrato (...) enquanto não acionada a CAIXA SEGUROS, a COHAB não pode arcar com o prejuízo decorrente de eventual determinação judicial" (fls. 46). A COHAB, em outras palavras, condiciona o processamento do pedido de quitação do mútuo à manifestação favorável da companhia seguradora. Assim, e ao contrário do afirmado, a simples diligência do autor junto à primeira não bastaria aos fins colimados, evidenciando a necessidade da intervenção do Poder Judiciário. No tocante à Caixa Seguradora, a tese de que "ante a inexistência de aviso de sinistro, não há que se falar em interesse de agir" (fls. 83, item 44) está diretamente relacionada à questão de fundo. Tanto assim é que, ao contestar o mérito, dita corré vislumbrou na falta de comunicação do sinistro o inadimplemento de cláusula contratual por parte do autor, requerendo a improcedência do pedido com fulcro no artigo 476 do Código Civil de 2002 (fls. 89, itens 56 a 58). Ainda no âmbito das preliminares, a COHAB e a Caixa Seguradora afirmam ser partes ilegítimas para responder à pretensão do autor. A pretensão do autor não se limita ao pagamento da indenização securitária, abrangendo também a declaração de sua invalidez permanente, a qual surtirá efeitos em face de todos os envolvidos no negócio jurídico - a promitente vendedora (COHAB), a instituição financeira (CEF) e a empresa seguradora (Caixa Seguradora). Entendo, desta forma, que resta estabelecida a pertinência subjetiva das três rés para figurar no polo passivo da lide. Em sua manifestação de fls. 235 e 236, a COHAB aduziu que o contrato de financiamento já teve seu prazo transcorrido em 2.014, o que acarreta a extinção da cobertura securitária e como o autor não pediu a devolução das prestações pagas, há perda de objeto da ação. No entanto, a lide é resolvida tendo em conta os fatos no momento da propositura da ação (2012 na Justiça Estadual). Assim, há interesse processual na declaração da invalidez e na liberação do saldo devedor do imóvel desde a data do laudo médico, tal como pedido, a fim de se fixar a responsabilidade pelas parcelas desde este termo inicial. Desinfluyente, portanto, há explícito pedido de devolução de parcelas porventura pagas pelo autor. Rejeito, portanto, as preliminares. Passando ao exame do mérito, as corrés Caixa Seguradora e Caixa Econômica Federal alegam a prescrição do direito de ajuizar esta ação, invocando os termos do artigo 206, 1º, II, "b" do Código Civil. Nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria, é a própria estipulante, Caixa Econômica Federal, quem figura como seguradora. Não se vislumbra, portanto, hipótese de imposição do prazo prescricional previsto no artigo 206, 1º, II, "b", do atual Código Civil, ao beneficiário (mutuário). Nesse sentido: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. 1- Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. 3- [sic] O direito do mutuário em relação aos contratos de seguro habitacional obrigatório tem natureza pessoal e, portanto, o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. 4- O prazo prescricional no caso de contratos de seguro habitacional obrigatório é interrompido pela comunicação da ocorrência do sinistro e só volta a correr após a notificação da recusa expressa ao mutuário. 5- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 6- A comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, mostrando-se a repetição da perícia judicial prescindível. 7- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 8- Agravo a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, AC nº 1.325.081 (2004.61.00.034004-8), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13.01.2009, v.u., DJF3 CJ2 22.01.2009, pág. 469, g.n.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. Nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 2. O contrato de seguro/habitação prevê a cobertura no caso de invalidez permanente, fato que restou comprovado por perícia médica realizada e por aposentadoria, por invalidez, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. A Caixa Econômica Federal - CEF figura no contrato como estipulante e mandatária da Caixa Seguros S.A., aplicando-se in casu o art. 21 do Decreto-lei nº 23/66. Além disso, existe pedido de devolução de prestações em relação à instituição financeira. 4. Apelação desprovida." (TRF - 3ª Região, AC nº 1.335.597 (2003.61.00.035744-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02.09.2008, v.u.,

DJF3 25.09.2008, g.n.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo diapasão: "EMENTA: SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA. PRECEDENTES DA CORTE. I. Não colhe o exame da prescrição quando o fundamento do julgado está assentado na natureza do contrato de financiamento para aquisição de casa própria, rechaçando a alegação genérica em torno do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916.2. Não há como enfrentar o tema da multa quando o acórdão está plantado em fundamento de fato e afirma que o contrato dispõe ser a legitimidade ativa para cobrá-la do agente financeiro, presente a Súmula nº 5 da Corte.3. Recursos especiais não conhecidos."(STJ, REsp nº 703.592 (2004/0150875-5), 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 04.05.2006, v.u., DJU 14.08.2006, pág. 278. Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 14.08.2006 p. 278). Assim, o artigo 206, 1º, II, "b", do atual Código Civil, não tem aplicabilidade na espécie vertente. Operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais, previsto no artigo 205, do novel Estatuto Civil. Dito isto, o médico signatário do laudo pericial de fls. 229/231 esclareceu que o autor, portador de "cegueira em olho direito e baixa acentuada da visão de olho esquerdo" (resposta ao quesito 2 da Caixa Seguradora, fls. 230), está de fato inválido, apesar de que "Não há informações suficientes nos autos para se determinar exatamente quando a invalidez permanente se iniciou" (resposta ao quesito 4 da referida corré, ibidem). Afirmou, todavia, que a incapacitação do autor teve início "A partir do avanço da doença com baixa da visão diagnosticada em meados de 2006" (resposta ao quesito 1 do Juízo, ibidem). De acordo com o Relatório Médico de fls. 17, o autor compareceu ao ambulatório de Oftalmologia da Faculdade de Medicina de Marília em 24/04/2006, com queixa de "baixa acuidade visual para perto", quando diagnosticou-se a "percepção luminosa negativa" (cegueira) de seu olho direito e acuidade visual de 0,1 (10%) no olho esquerdo. O relatório apontou os CIDs H40.9 (glaucoma não especificado) e H54.4 (cegueira em um olho). Após seis anos de tratamento ambulatorial, o autor passou por novo exame no dia 10/05/2012 e constatou-se que o quadro clínico permanecia inalterado, com percepção visual negativa no olho direito e acuidade visual de 0,1 no esquerdo, "sem melhora com refração" (fls. 15). Por tais razões, é de ter-se como consolidada a invalidez do autor na referida data. Considerando que o direito de reclamar a cobertura securitária surge na data da ocorrência do sinistro (princípio da actio nata), e tendo esta lide sido distribuída perante a Justiça Estadual em 06/09/2012 (fls. 2), não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. Passando ao exame da questão de fundo, o autor afirma às fls. 4 que "A invalidez permanente gera o direito a extinguir a dívida de uma só vez, ou seja, a quitação do saldo devedor do mútuo e a remissão da hipoteca". O Contrato de Promessa de Compra e Venda de fls. 12/13, firmado pelo autor com a corré COHAB, prevê no parágrafo único de sua Cláusula Terceira que, "Juntamente com as prestações mensais, subitem 5.1., o(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) pagaráo os prêmios dos seguros estipulados pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, referente aos danos físicos no imóvel, subitem 5.2 e morte ou invalidez permanente, subitem 5.3, na forma e condições constantes da apólice respectiva (...)". Com efeito, o item 5 do demonstrativo de fls. 13/14 inclui o prêmio do seguro relativo a morte ou invalidez permanente no encargo mensal inicial do contrato. Lado outro, a invalidez do autor restou demonstrada por meio do laudo pericial de fls. 229/231. Nas respostas aos quesitos do Juízo e da corré Caixa Seguradora, o perito do Juízo concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de recuperação das funções fisiológicas comprometidas pela doença. Por fim, restou igualmente atendida a condição a que se refere a corré Caixa Seguradora às fls. 90, consistente na ocorrência do sinistro após a assinatura do instrumento contratual de financiamento. Deveras, o extrato do Cadastro Nacional de Mutuários, juntado pelas corrés Caixa Seguradora (fls. 135) e CEF (fls. 200), noticia que o contrato de mútuo em questão foi celebrado pelo autor em 01/10/1989, ao passo em que o evento ensejador da cobertura (a invalidez permanente) estabeleceu-se em 10/05/2012, como visto acima. Há, ainda, expressa demonstração de que o autor procurou a Companhia de Habitação Popular de Bauri, informando-a do sinistro. Se essa informação não teve trânsito burocrático devido, não é responsabilidade do autor (fls. 18 a 22). Logo, os argumentos aduzidos pelos réus não refutam esses elementos ora aduzidos, suficientes para a procedência da ação. Em sentido similar, é o entendimento de nossa Egrégia Corte (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/73. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE DA CEF REJEITADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 3 - Contrato celebrado em 01/05/1988, pela autora SUELI APARECIDA SILVA e a CIA REGIONAL HABITAÇÃO INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS; com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, tendo como credora hipotecária a Caixa Econômica Federal - CEF, e Apólice de Seguro Habitacional. 4 - Rejeitada a preliminar de carência de ação ante o princípio constitucional do livre acesso à justiça (ar. 5º, XXXV, CF/88) que autoriza o lesado, ou ameaçado de lesão, a ingressar diretamente nas vias judiciais sem esgotar as vias administrativas. Com efeito, a ação interposta tem por base o contrato de compra e venda, mútuo com obrigações, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, sendo legítimos, para figurarem no polo passivo da demanda, tanto a CEF quanto o agente financeiro CRHIS. Por conseguinte, a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF ou da CIA REGIONAL HABITAÇÃO INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS não merece prosperar, vez que são partes integrantes do contrato de seguro e de mútuo habitacional, na qualidade de seguradora e credora/estipulante, ou seja, que contrata o seguro por conta de terceiros, externando manifestação de vontade no lugar do segurado para celebração do contrato. 5 - Com relação à preliminar, arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de litisconsórcio passivo necessário da União, alegando a existência de interesse econômico e jurídico, em razão da controvérsia versar sobre contrato habitacional celebrado no âmbito do SFH e envolvendo interesses relacionados ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, entende-se que deve ser rejeitada. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide (STJ, REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifica-se que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mais precisamente no quadro VI - ACESSÓRIOS A PRESTAÇÃO à fl. 10 e CLÁUSULA TERCEIRA, PARÁGRAFO PRIMEIRO à fl. 11. Destarte, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e pela CIA REGIONAL HABITAÇÃO INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS em ação que se discute a cobertura de mútuo por invalidez do mutuário, por ser quem representa o segurado no contrato, como intermediária na contratação do seguro. 6 - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC/73), em que se discute contrato de seguro, junto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), garantindo a apólice pública, entende existir interesse jurídico da Caixa, intervindo no pedido, como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas, a justificar, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário, na forma do artigo 50 do CPC. 7 - As meras alegações genéricas e superficiais feitas pela CEF e pela CRHIS, de não terem recebido valores do mutuário nem da seguradora, devendo a outra parte ser acionada diretamente para fim de recebimento do seguro pretendido; não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão. Ressalte-se que o seguro garante o imóvel e o pagamento do saldo devedor, de modo que, no caso de danos físicos no imóvel, morte ou invalidez permanente do mutuário, estará caracterizada a hipótese contratual de cobertura. A seguradora, nos casos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, assume o risco de ter que pagar, em favor do agente financeiro, a dívida que ainda existir, na hipótese de falecimento ou invalidez dos mutuários, nada obstante a obrigação do pagamento do seguro incumbir à CEF, a CRHIS está, em consequência, obrigada a dar quitação do financiamento relativo ao imóvel dado em garantia. 8 - Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito da autora à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. 9 - Quanto aos honorários advocatícios, relevante considerar que o objeto da demanda é a quitação do contrato de financiamento através da cobertura do saldo devedor pelo seguro, que deve ser solucionado pela CRHIS e pela CEF, pois, além de serem, respectivamente, o agente financeiro contratante e a gestora do FCVS, é razoável o quantum fixado e não merece reparos a r. sentença, não configurando ofensa ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. 10 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 11 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713943 - 0001568-44.2010.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016) À luz destas considerações, de rigor o decreto de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: i) DECLARAR a condição de invalidez permanente do autor, a partir de 10/05/2012; e ii) CONDENAR as rés, solidariamente, a liberar em favor do autor o Seguro por Morte ou Invalidez Permanente acessório ao Contrato de Mútuo Habitacional nº 0000147028067/1 (fls. 135 e 200), com vistas à quitação do respectivo saldo devedor, a partir da referida data, e ao levantamento da garantia hipotecária eventualmente constituída sobre o imóvel objeto do mesmo. Condeno as rés, também solidariamente, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000051-64.2015.403.6111** - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por DEJANIRA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata que, nascida em 22/09/1954, é portadora de diversas enfermidades ortopédicas e seu núcleo familiar é composto por seu marido e uma filha, sendo a renda insuficiente para uma vida constitucionalmente digna. Informa, também, que requereu administrativamente o benefício, mas teve seu pedido negado, ao fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/44). Determinado o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 47), a autora veio requerer os benefícios da justiça gratuita (fls. 49), pedido que lhe foi deferido, nos termos da decisão de fls. 50/51, que, na mesma oportunidade, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/58, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em resumo, que o autor não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 61/62. Chamadas as partes para especificar provas, a autora requereu a realização de perícia médica, estudo social e oitiva de testemunhas (fls. 64); o INSS, por sua vez, também protestou pela realização de perícia médica e estudo social (fls. 65). Por meio da decisão de fls. 66, deferiu-se a produção de perícia médica e constatação social. A autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico, nos termos da certidão de fls. 69. Os quesitos do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 73. Os documentos relativos à constatação social realizada foram anexados às fls. 74/84. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 85/87. Sobre as provas produzidas, somente o INSS se manifestou às fls. 91, juntando os documentos de fls. 92/103, sobre os quais falou a autora às fls. 108. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 111, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de prova testemunhal, conforme pedido da parte autora às fls. 62, reiterado às fls. 64, porquanto desnecessária ao deslinde da controvérsia, vez que a demonstração dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado demanda prova médica e social já produzidas, sendo suficientes ao julgamento da causa. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 62 anos de idade, pois nascida em 22/09/1954 (fls. 08), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Bem por isso, prova médica foi produzida, conforme laudo de fls. 85/87, confeccionado por especialista em ortopedia, que descreveu o seguinte quadro clínico: autora orientada, em bom estado geral, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação, membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias; com acentuação da cifose dorsal; joelhos com discreta limitação da flexão, mas sem edema ou outros sinais flogísticos. Apresentou RX de coluna cervical (22/09/2014): espondiloartrose cervical; RX de joelho direito (10/10/2013): joelho varo, sinais de gonartrose; e RX de joelho esquerdo (10/10/2013): sinais de gonartrose, joelho varo. Acrescentou, ainda, que a autora estudou até a 1ª série (com ensino fundamental incompleto), tendo alegado que sempre foi dona de casa (do lar), negando qualquer contribuição previdenciária (Considerações Gerais - fls. 85). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais como dona de casa (do lar) (Conclusão - fls. 85). Por conseguinte, impõe concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, já que não se encontra impossibilitada de trabalhar. No tocante à miserabilidade, a constatação social realizada, conforme fls. 75/84, indica que o núcleo familiar da autora é composto por ela que, segundo afirmado, recebe pensão alimentícia do ex-marido no valor de R\$ 230,00; por seu ex-esposo Pedro André da Silva, hoje com 74 anos de idade (fls. 18), que é beneficiário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo mensal (fls. 100); e sua filha Daiane Maria da Silva, atualmente com 24 anos de idade (fls. 21), que apenas "faz bico" limpando túmulos, onde recebe R\$ 40,00 por mês. Vivem em imóvel próprio, mas em péssimo estado, como se relata na constatação social e demonstra o relatório fotográfico de fls. 81/84. Portanto, a única renda fixa da família é a aposentadoria no valor de um salário mínimo recebida pelo ex-marido da autora, que, todavia, deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força da aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Desse modo, a princípio, atenderia a autora o requisito da miserabilidade. Não obstante, estando apto para o trabalho, como aponta o laudo médico, não é possível considerar preenchido o referido requisito, já que a hipossuficiência econômica, cunpre assim considerado, decorre de vontade própria. A autora, portanto, não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em

favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002247-07.2015.403.6111** - JUNIOR NOGUEIRA FERREIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JUNIOR NOGUEIRA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 01/06/2015, pois, segundo afirma, sofreu acidente de trânsito o fraturou o tibial esquerdo, não se encontrando ainda apto para o retorno ao trabalho. Não obstante, o INSS cessou o benefício que vinha recebendo, uma vez que a perícia médica da autarquia concluiu pela não persistência da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/24). Por meio da decisão de fls. 27, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesito único do autor foi apresentado às fls. 35/36. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 41/43. Embora intimada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação e a prova produzida, nos termos da certidão de fls. 45. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 47, requerendo a improcedência do pedido formulado. Juntos os documentos de fls. 48/51, acerca dos quais o autor também não se manifestou (cf. certidão de fls. 55). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 49), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que seu último vínculo empregatício, iniciado em 01/03/2014, somente se encerrou em 30/06/2016 (CNIS anexo), com recebimento de auxílio-doença que pretende restabelecer no período de 05/02/2015 a 01/06/2015. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 41/43, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor sofreu acidente de moto em 20/01/2015, sofrendo fratura de planalto tibial esquerdo (operado, osteossíntese com parafusos, em 30/01/2015 no Hospital de Clínicas - FAMEMA). Nega acidente de trabalho. Ao exame clínico visual: autor em bom estado geral, corado, hidratado, orientado, comunicativo, deambulando sem auxílios, mas com claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; presença de cicatriz cirúrgica em região de joelho esquerdo, porém sem edema, sem deformidade e sem limitação de movimentos de flexão e extensão; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatia. Apresentou RX de joelho + patela esquerda (23/06/2015): osteossíntese da tíbia proximal com parafusos metálicos, fratura consolidada da tíbia. Acrescenta o expert que o autor estudou até a 8ª série (com ensino fundamental completo), tendo alegado que trabalha no Varejão Sakata há mais de 25 anos, fazendo entrega e abastecendo as gôndolas (Considerações Gerais - fls. 41). Em sua conclusão, afirmou o médico perito que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 41). Ainda, em resposta ao quesito do autor, confirmou o expert que na data da alta médica concedida pelo INSS o periciado estava apto para o trabalho, inclusive para a sua profissão habitual de entregador (fls. 42). Dessa forma, não resta dúvida que a cessação administrativa do benefício promovida pela autarquia previdenciária não foi equivocada, pois desde então o autor se encontra habilitado para o retorno às suas atividades profissionais, de modo que improcede a pretensão de restabelecimento do auxílio-doença. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002412-54.2015.403.6111** - ELIAS ANTUNES MARTINS X ROSANGELA GLORIANO LIMA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa, findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003901-29.2015.403.6111** - GABRIEL HENRIQUE TAVARES BARBOSA X FERNANDA TAVARES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por GABRIEL HENRIQUE TAVARES BARBOSA, menor impúbere, representado por sua genitora FERNANDA TAVARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em decorrência da detenção de seu genitor André Henrique Barbosa, em 01/07/2015. O seu requerimento administrativo foi negado, pois o último salário de contribuição do recluso estava acima do previsto na lei. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração, certidão de recolhimento prisional e outros documentos (fls. 12/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 39), o réu foi citado (fls. 40). Em contestação (fls. 41/44), a Autarquia requerida tratou dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e impugnou que a renda percebida pelo recluso não se adequa a categoria segurado de baixa-renda. Em caso de procedência, requisiu a condenação em honorários adstritos ao mínimo legal. No mais, clamou pela improcedência. Juntos documentos as fls. 45/55. Réplica foi ofertada as fls. 58/64. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 65), a parte autora rejeitou a produção de outras provas nas fls. 66, e o Instituto réu declarou não ter mais provas a produzir (fls. 67). Intimado (fls. 68), o requerente trouxe novas certidões de recolhimento prisional as fls. 70 e 73. Em parecer, o Ministério Público Federal (MPF) opinou pela procedência (fls. 76/77). Logo após os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Embora fosse possível compreender que a representante legal do autor tivesse interesse em requerer o benefício, o que imporia litisconsórcio necessário, o fato é que não nenhuma pretensão de produzir prova de união estável com o detido. Mesmo no âmbito administrativo, o requerimento foi feito exclusivamente em nome do autor (fl. 33). O autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de seu genitor ocorrida em 01/07/2015, tendo em vista as Certidões de Recolhimento Prisional de fls. 18, 70 e 73. Consoante o artigo 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, é necessário demonstrar a qualidade de segurado do recluso na época da prisão, a qualidade de dependentes, além do salário de contribuição ser igual ou inferior ao fixado na legislação previdenciária. No que diz respeito à dependência, ante a

certidão de nascimento do autor às fls. 25, resta claro que este é mesmo filho do detento, de modo que se trata de hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Dos extratos de CNIS contidos nas fls. 31/32 e 51/52, o último vínculo do autor, antes de sua detenção em 01/07/2015, foi no período de 24/07/2014 a 26/12/2014, de modo que, o mesmo gozava de seu período de graça, e, portanto, mantinha a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que tenham até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Desta forma, no que tange ao último salário de contribuição do detento, é possível observar que, uma vez que ele se encontrava em seu período de graça quando da prisão, e seu último salário de contribuição como empregado foi em dezembro de 2014 (fls. 31 e 51), é correto afirmar que o recluso estava desempregado na data da prisão. Em sendo assim, não auferia nenhum salário, preenchendo o requisito acerca do salário de contribuição. Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) Portanto, ante a satisfação de todos os requisitos necessários a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a procedência é medida que se impõe. Em razão de o benefício ter sido solicitado em 13/08/2015, e a detenção ter ocorrido em 01/07/2015, o autor tem direito ao benefício desde a data da reclusão (01/07/2015), conforme as fls. 36 e 73.III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor GABRIEL HENRIQUE TAVARES BARBOSA o benefício previdenciário de auxílio-reclusão a partir de 01/07/2015, com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, em favor do advogado do autor, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem reexame necessário, considerando que obviamente o valor não atinge o patamar legal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: GABRIEL HENRIQUE TAVARES BARBOSA, menor impúbere, representado por sua genitora, Fernanda Tavares. Representante legal do autor: FERNANDA TAVARES CPF: 316.285.858-54RG: 33.213.221-3 Endereço: Rua Antonio Roberto Moris, 247, Altos do Nova Marília II, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Períodos de concessão: 01/07/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000971-04.2016.403.6111 - OLICIO DE NADAE (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 87/88) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 80/85, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria do autor. Em seu recurso, sustenta o embargante, em resumo, que "a sentença embargada deixou de acolher o argumento jurídico segundo o qual no cálculo do fator previdenciário deve ser utilizada a expectativa de sobrevida masculina", aduzindo, desse modo, que o decisum padece de omissão, porquanto nada mencionou sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade a afastar qualquer restrição de direito que seja mais grave que a necessária ao atingimento do fim público que a legitima, assim como deixou de admitir que o dano relativo ao equilíbrio atuarial do regime geral da previdência, pela utilização da expectativa de sobrevida masculina no cálculo do fator previdenciário das mulheres, estaria autorizado pela própria Constituição Federal. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em omissão, contudo, não se vislumbra o vício apontado na decisão combatida. Com efeito, como se observa da sentença de fls. 80/85, a questão apresentada nos embargos de declaração, relativa à alegação de inconstitucionalidade no critério de cálculo do fator previdenciário pela utilização da tábua de mortalidade considerando a expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, foi apreciada e rechaçada com a fundamentação necessária a tanto, sem qualquer espaço para arguição de vício na decisão. Veja como foi deliberado (...). Diga-se, ainda, que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99 encontra fundamento constitucional no caput do artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social. E o referido equilíbrio foi buscado, nos termos da Lei, nos critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, além da fixação do tempo de contribuição e da idade. Registre-se, outrossim, que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteador pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício, a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade. E não se vislumbra, pela utilização da tábua de mortalidade, considerando a expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres ou negativa em desfavor dos homens, ao contrário, observa-se que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero, além de prezar pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Sobre a matéria, o egrégio TRF da 3ª Região já se posicionou, afastando a pretensão de utilização da expectativa de sobrevida masculina no cálculo do fator previdenciário. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO. TÁBUA DE MORTALIDADE. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MASCULINA. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. - Sanada omissão. - Não há como se vislumbra, pela utilização da tábua de mortalidade, considerando a expectativa de sobrevida média nacional única, tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres. - Extraí-se da leitura do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela Lei 9.876/99, que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero, prezando pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. - É defeso ao

Juiz substituir os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.- Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para sanar a omissão apontada.(TRF - 3ª Região, AC - 1673122, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, e-DJF3 04/04/2013)PREVIDENCIARIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TABELA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V. Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 2091029, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 02/12/2015)Desse modo, sem qualquer supedâneo legal ou jurisprudencial, não há como acolher a tese de que seria inconstitucional o disposto no artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, pelo que improcede a pretensão do autor manifestada nestes autos.(...)Logo, não há, repita-se, o vício apontado pelo embargante. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003823-98.2016.403.6111** - CALCULAR PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação proposta em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP em que a parte autora pleiteia, em tutelas de urgência e de evidência, a anulação de infração e a respectiva multa aplicada, bem como a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes, desobrigando-o do registro junto ao órgão de classe.

A matéria não é suscetível de tutela de urgência, eis que as afirmações constantes nos autos, mormente de não desempenho de atividade da empresa por conta de seu encerramento de "fato", como de fato se trata, necessita de submissão ao crivo do contraditório. O pedido de tutela de evidência restou delimitado na hipótese do inciso IV do artigo 311 do NCP, o que impõe, consoante o parágrafo único do mesmo artigo, a oportunidade de manifestação do réu.

Destarte, indefiro o pedido de tutela de urgência, por ausência de verossimilhança do alegado. O pedido de tutela de evidência será apreciado após a audiência de conciliação e da eventual resposta do réu.

Considerando tratar-se de direitos disponíveis, a teor do artigo 334 do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2016, às 11h00min, junto à CECON.

Cite-se a ré, expedindo-se o necessário para a realização do ato.

Registre-se. Publique-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004012-76.2016.403.6111** - ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ademais, como se depreende dos documentos acostados nos autos, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 172).

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado e o risco de dano, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004343-58.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA ROMEIRO X APARECIDO ROMEIRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, neste ato representada por seu curador, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (CID's F32.1, F41.0 e F60.3), não tendo condições de trabalho, tanto que se encontra interdita atualmente; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Por oportuno, esclareço que não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado no termo de fls. 17 (autos nº 0003155-35.2013.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a reposição da demanda em face de novo contexto fático - a autora carreu aos autos documento médico atual e certidão de interdição judicial, como se vê às fls. 08 e 13. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora exerceu atividade laboral no período de 01/10/1999 a 08/08/2012; após, a partir de 01/05/2015, passou a verter recolhimentos na condição da facultativa. Assim, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.Quanto à alegada incapacidade laboral, às fls. 14/16 foi carreado aos autos cópia do laudo pericial produzido no bojo do processo de interdição, datado de 15/04/2014, onde os peritos judiciais concluíram ser a autora portadora de Transtorno de Personalidade emocionalmente instável (F60.3) e Transtorno Depressivo (F33.2), encontrando-se totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil e reger os bens materiais, assim como incapacitada para exercer qualquer atividade profissional útil, em caráter definitivo.Por sua vez, a perícia médica do INSS entendeu, em 29/07/2016, pela ausência de incapacidade laboral (fl. 08).Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 12/12/2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora,



na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004687-39.2016.403.6111** - GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 19/01/2017, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item VI da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004688-24.2016.403.6111** - MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 19/01/2017, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004712-52.2016.403.6111** - IRANI DE FATIMA AZEVEDO ROCHA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 12/12/2016, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato e declaração de pobreza, no prazo requerido na inicial. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004725-51.2016.403.6111** - ANALUCIA BERTOLINI DE ALMEIDA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos), não tendo condições de trabalho, tanto que foi demitida sem justa causa em julho p.p.; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a última atividade laboral exercida pela autora foi no período de 10/07/2013 a 13/07/2016; também esteve no gozo de auxílio-doença por diversos períodos, sendo os últimos de 07 a 19/03/2015 e de 19/04/2015 a 30/12/2015. Assim, ostenta carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados. Quanto à incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Compulsando os autos, verifica-se dos documentos médicos acostados à inicial que, neste ano de

2016, os afastamentos da autora foram todos de curto período: 15 dias (fl. 31), 04 dias (fl. 33), 05 dias (fl. 34) e 10 dias (fl. 35). No documento mais recente, à fl. 39, datado de 17/08/2016, a profissional psiquiatra apenas informa que a autora está sob seus cuidados médicos desde 23/03/2015, devido CID F33.2 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), devendo continuar em tratamento por tempo indeterminado. Por sua vez, a perícia médica do INSS entendeu, em 24/08/2016, pela ausência de incapacidade laboral, conforme extrato que segue juntado. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 12/12/2016, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004803-45.2016.403.6111** - LAURO ROCHA BRANDAO(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, I do NCPC, tendo em vista que o autor conta 67 anos de idade (fls. 24).

Trata-se de ação em que o autor requer, em sede de tutela provisória, a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, visando obter nova aposentadoria da mesma espécie, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos.

O pedido de tutela de urgência foi realizado para a implantação do benefício em sentença. A tutela de evidência pedida não se enquadra adequadamente na hipótese do art. 311, inciso II do NCPC, porque a questão restou suspensa no âmbito do C. STJ em razão de recurso extraordinário com repercussão geral (tema 503). Não há, assim, evidência.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Registre-se. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004804-30.2016.403.6111** - NILCE DA SILVA FRANZONI(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anotem-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por NILCE DA SILVA FRANZONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 12), contando hoje 66 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual.

Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anotem-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1005269-52.1998.403.6111** (98.1005269-3) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 19/10/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2248487, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002153-98.2011.403.6111** - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X EDNA MARA BUORO MORILHE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003761-97.2012.403.6111** - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004720-34.2013.403.6111** - LEANDRA SANTANA PIRES X FELIPE SANTANA PIRES COELHO DE ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRA SANTANA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 18/10/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2246015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002771-09.2012.403.6111** - LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X WALTER ALVES MOREIRA JUNIOR(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIA HELENA CIRILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Fica a CEF AUTORIZADA a efetuar o levantamento do saldo remanescente em seu favor, referente ao valor constante da guia de depósito de fls. 185.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006258-26.2008.403.6111** (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARIJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DOMICIANO DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5189**

#### **MONITORIA**

**0004664-98.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.

Em face das alegações de anatocismo pela parte embargante, defiro a produção de prova pericial.

Intimem-se as partes para formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para a realização da perícia, nomeio o sr. Fernando Cesar Martins Caversan, CRC nº 1SP222483/O-0. Laudo em 30 (trinta) dias.

Intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser suportados pelo embargante (art. 82, do NCPC).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1001044-23.1997.403.6111** (97.1001044-1) - JOAO SOARES GALVAO(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E Proc. WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Em face do decidido pelo STJ (fls. 500/538), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001177-67.2006.403.6111** (2006.61.11.001177-9) - LEONOR MARIA TANURI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONOR MARIA TANURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 219, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004812-51.2009.403.6111** (2009.61.11.004812-3) - VALDEMAR FELIPE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 120.

Apresentado os cálculos de liquidação, intime-se pessoalmente a União Federal (PGFN) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC, anotando-se na rotina MV-XS.

Havendo concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405, do C. Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada, observado eventual prescrição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006394-52.2010.403.6111** - TIAGO HENRIQUE CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 139, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos

termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002262-44.2013.403.6111** - VANDERLAINO VIEIRA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Informe a CEF a forma como pretende levantar os valores referentes aos honorários advocatícios, a que a parte impugnada foi condenada na decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002046-49.2014.403.6111** - EDUARDO DE JESUS DA SILVA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia de sua CTPS, onde conste a anotação do vínculo empregatício com a empresa Fabrimack, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005341-94.2014.403.6111** - EDSON DETREGIACHI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo, em acréscimo, o prazo que 5 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos comprobatórios da condição de herdeiros do sr. Edson Detregiach.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000251-71.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES CABRAL SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 72/83), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405 do CJF, no mesmo prazo supra.

Após, requirite-se o pagamento.

Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC.

Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Anote-se na rotina MV-XS.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000621-50.2015.403.6111** - AMERICO DIAS DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação trazida pela perita à fl. 76, intime-se a parte autora para juntar aos autos os exames mencionados pela perita, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntados, remetam-se suas cópias à perita a fim de possibilitar a conclusão do laudo pericial.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001396-65.2015.403.6111** - MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo já decorrido o prazo solicitado às fls. 468, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que o Banco Bradesco junte a cópia do contrato de mútuo celebrado com o autor.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001978-65.2015.403.6111** - MARIA COLARES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 105/121, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003449-19.2015.403.6111** - WALDECIR JOSE ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação dos Correios (fl. 86), dando conta de que a empresa Brasanitas mudou de endereço, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003676-09.2015.403.6111** - NEUZA ALICE ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 89/93, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004011-28.2015.403.6111** - JOSE ALEXANDRE DA SILVEIRA(SP174668 - GUILHERME ROMERA DE REZENDE PAOLIELLO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da manifestação da parte autora à fl. 95, cancelo a determinação para designação de audiência de conciliação.  
Façam os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004521-41.2015.403.6111** - EZEQUIAS VIANA DE MOURA X FERNANDO HENRIQUE DEMARQUE MOURA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000363-06.2016.403.6111** - JORGE JOSE MAIA ALVES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos a cópia da certidão de óbito do autor.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001028-22.2016.403.6111** - NOLBERTO LUIZ POSSEBON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001094-02.2016.403.6111** - OSMAR FAUSTINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001103-61.2016.403.6111** - IVO RIBEIRO MAIA(SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001665-70.2016.403.6111** - RACHEL BOMBACINI FERREIRA(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 76.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002441-70.2016.403.6111** - QUITERIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 47/48, no prazo de 15 dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002701-50.2016.403.6111** - YAGO BENEÇA DA SILVA X LEANDRO BENEÇA DA SILVA X LAILA FRANCIELE BENEÇA(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002703-20.2016.403.6111** - VANDA ELIAS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003353-67.2016.403.6111** - SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003677-57.2016.403.6111** - MARIA NEUSA PEGORARI MOLARO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000620-70.2012.403.6111** - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela parte autora às fls. 154/155, façam os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000364-93.2013.403.6111** - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado da parte autora acerca do teor do despacho de fl. 225, bem como sobre o teor da petição do INSS de fls. 229/230, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004112-36.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 247.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000315-72.2001.403.6111** (2001.61.11.000315-3) - JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 231) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 238 e 241) alegando excesso de execução.

Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, desentranhe-se a guia de depósito de fls. 240, entregando-a ao advogado da CEF, vez que o número do processo endereçado, pertence à Subseção Judiciária de Assis/SP.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006309-52.1999.403.6111** (1999.61.11.006309-8) - DISBRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X DISBRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora acerca da mudança na razão social da empresa, juntando aos autos, se for o caso, a cópia da alteração do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado a alteração, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação e após, requisite-se o pagamento.

Int.

**Expediente N° 5190**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1008206-69.1997.403.6111** (97.1008206-0) - ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOS X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003204-86.2007.403.6111** (2007.61.11.003204-0) - ADRIANA CRISTINA MOREIRA(SP225909 - VANESSA ROCHA KURATA COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004184-86.2014.403.6111** - MARIA ZILDA DIAS BARBOSA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005471-84.2014.403.6111** - MARIA EUGENIA DE SOUZA JACOB(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 64/72, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000437-94.2015.403.6111** - ROSA ANTONIA FULANETO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 103/114.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002681-93.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 54/61, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003701-22.2015.403.6111** - BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 69/106.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001119-15.2016.403.6111** - RUBENS COLOMBO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001173-78.2016.403.6111** - AURINO GOMES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001478-62.2016.403.6111** - MARIANO REIS NETO(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001663-03.2016.403.6111** - WALTER MARTINS HYPOLITO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001668-25.2016.403.6111** - ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001767-92.2016.403.6111** - JOSE APARECIDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001832-87.2016.403.6111** - ROBERTO MUNHOZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001877-91.2016.403.6111** - MARLON MATIAS SABATINE DA SILVA(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001935-94.2016.403.6111** - MARCELA CRISTINA ARRUDA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 67/73, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001975-76.2016.403.6111** - MARIA FERNANDA GONCALVES SANTOS X ELIANA APARECIDA GONCALVES(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002075-31.2016.403.6111** - JOSE LUIZ DIAS TOFFOLI(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002240-78.2016.403.6111** - GETULIO BATISTA DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002261-54.2016.403.6111** - PAULO SERGIO LEAO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002353-32.2016.403.6111** - CLEBER RODRIGUES MARTINS(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002364-61.2016.403.6111** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002374-08.2016.403.6111** - NAIME RIBAS AMERICO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002383-67.2016.403.6111** - ORTHOMETRIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002465-98.2016.403.6111** - MARIA HELENA ANASTACIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002549-02.2016.403.6111** - MILENE REGINA GUEDES SOUZA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002567-23.2016.403.6111** - JORGE FERREIRA DE MORAIS(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002817-56.2016.403.6111** - ALZIRA JOSE DA SILVA(SP357728 - ADRIANO EMMANUEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002857-38.2016.403.6111** - ELAINE APARECIDA SOI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002877-29.2016.403.6111** - ANTONIO ATAIDE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002917-11.2016.403.6111** - CELIA APARECIDA PONTOLIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002921-48.2016.403.6111** - OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003090-35.2016.403.6111** - JOAQUIM INOCENCIO DE OLIVEIRA NETO(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003178-73.2016.403.6111** - DANIEL FERREIRA DE FREITAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003196-94.2016.403.6111** - MARIA LAURA BISSOLI(SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003348-45.2016.403.6111** - SONIA MARIA MOMESSO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003478-35.2016.403.6111** - PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003676-72.2016.403.6111** - BENEDITA BARBOSA LEME(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005199-81.2000.403.6111** (2000.61.11.005199-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000263-35.1996.403.6111 (96.1000263-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES SPERA HONSE X MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA X MARINA TEDESCH SERODIO X MARLI APARECIDA MILLANI DOI X MARTA TREVISAN PICOLO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria.

**Expediente Nº 5191**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003612-04.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001011-54.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, proposta por MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Informa à autora que possui gonartrose bilateral (CID M17.0), estando incapacitada de exercer atividades laborais, e ainda, relata que seu núcleo familiar é formado por ela, seu marido Airton Fernandes Batista, e seu filho Robson Fernandes Batista, de sorte que a família sobrevive com os benefícios de auxílio-doença e amparo assistencial, respectivamente, dos quais eles são beneficiários, o que demonstra a condição de miserabilidade da família.À inicial, juntou mandato procuratório e outros documentos (fls. 16/42).Deferida a gratuidade judiciária (fls. 45), o réu foi citado (fls. 46).Em contestação (fls. 47/51), o Instituto réu alegou, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, tratou acerca dos requisitos para a concessão do amparo assistencial, arguiu a ausência de incapacidade e a responsabilidade da família em prover o sustento. Na hipótese de procedência, pleiteou que a data de início do benefício fosse à da perícia judicial, alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente e requisitou a condenação em honorários adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pela improcedência.Réplica as fls. 54/57.Deferida a realização de constatação social e da prova pericial médica, fora agendada a perícia e efetuados os quesitos deste Juízo (fls. 60/61). Por sua vez, os quesitos da requerente foram anexados nas fls. 62/64.Auto de constatação veio aos autos às fls. 73/77.As fls. 78/79, a parte autora demonstrou impossibilidade de comparecer a perícia médica devido à internação hospitalar. Então, a perícia fora reagendada (fls. 84).O laudo médico pericial foi juntado nas fls. 90/93.Instadas a se manifestar a respeito do laudo pericial (fls. 94), as partes assim o fizeram nas fls. 96/106, a parte autora, e, nas fls. 108/110, com documentos nas fls. 111/113, a Autarquia requerida.No que tange aos documentos juntados pelo Instituto réu, a autora se pronunciou as fls. 117/118.O Ministério Público Federal (MPF) se pronunciou nas fls. 119 vº em prol da procedência do feito, inclusive em caráter de tutela antecipada. Logo após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOSobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Postula a autora à concessão do

benefício de prestação continuada, visto que é portadora de gonartrose bilateral (CID M17.0), patologia que a impede de exercer atividade laboral. Ademais, aduz que seu núcleo familiar sobrevive com os benefícios previdenciários auferidos por seu marido e filho, motivo pelo qual se encontra em condição de miserabilidade. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anota, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso em tela, observa-se que a autora conta hoje com 62 anos, vez que nasceu em 21/11/1953 (fls. 19), não preenchendo o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Destarte, de acordo com o laudo pericial de fls. 90/93, elaborado por médico especialista em Ortopedia, a autora "apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais". Isso porque, segundo o d. perito, a requerente é portadora de "gonartrose doença que a incapacita de deambular normalmente e patologia cardíaca, a qual a debilita, causando cansaço aos pequenos esforços" (em resposta ao quesito 7 da parte autora - fls. 91). Além disso, em resposta aos quesitos do Juízo, o expert classificou a incapacidade como permanente, ocorrida há cerca de um ano, considerando que houve uma piora no quadro ortopédico da requerente, o fato dela ter sido acometida por infarto do miocárdio, e ainda, atestou a impossibilidade de sua reabilitação (fls. 92). Tais informações foram também corroboradas nas respostas aos quesitos do Instituto réu. Desta forma, ante o quadro clínico da autora descrito pelo d. perito, nota-se que ela se encontra incapacitada de exercer toda e qualquer atividade laboral, e sem perspectiva de sua reabilitação. No tocante à miserabilidade, consoante a constatação social realizada (fls. 73/77), o núcleo familiar da requerente era composto por ela, seu marido Ailton Fernandes Batista, e seu filho, Robson Fernandes Batista, de forma que a renda familiar era proveniente do benefício de amparo assistencial ao deficiente percebido pelo filho da autora. Entretanto, tendo em vista que o filho da requerente faleceu e seu marido passou a ser beneficiário do amparo assistencial (fls. 105/106), a renda familiar consiste somente neste benefício. No estudo social, consignou-se que o imóvel em que a família vive é próprio, possui um banheiro, três quartos, sala, cozinha, e lavanderia, bem como uma edícula em estado ruim de conservação ocupada por Marcelo Fernandes Batista, filho desempregado da autora, o qual paga metade do valor das contas de água e energia. No geral, o imóvel se encontra em péssimo estado de conservação interna e externamente. Desta maneira, verifica-se que a renda familiar consiste no benefício de prestação continuada auferido pelo marido da autora. Contudo, o benefício de amparo social recebido pelo cônjuge da autora não deve ser computado para cálculo da renda familiar para efeitos de concessão desse benefício a ela, por força da aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois, em se tratando igualmente de benefício assistencial de um salário mínimo, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada devido ao idoso. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo ao idoso, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício foi concedido à pessoa inválida. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Por isso, esta analogia também deve ser aqui aplicada. Com efeito, interpretando-se a regra prescrita no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, chega-se à conclusão que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, motivo pelo qual, não agrega o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente, permitindo-se a este, assim como ao idoso, a exclusão, quando do cálculo da renda familiar, não apenas de benefício assistencial, mas também de qualquer outro benefício previdenciário de valor mínimo, uma vez que a sua percepção não descaracteriza o estado de miserabilidade e de hipossuficiência de tais pessoas. De outro lado, os rendimentos percebidos por Claudimiro Fernandes Batista (fls. 111 a 113) que não reside com a autora (fl. 74) poderiam, em tese, afastar a responsabilidade do Estado em suprir as necessidades do núcleo familiar da autora. Todavia, do auto de constatação, em conta da precária situação de vida da autora, percebe-se que há demonstração de que os filhos, inclusive Claudimiro, não têm condições de auxiliar sua mãe. Portanto, constata-se que a autora está em condição de miserabilidade, pois seu núcleo familiar sequer auferia renda, somente benefício assistencial. Diante disso, observados os requisitos para a concessão do amparo assistencial, a procedência é medida de rigor. Quanto a data de início do benefício, verifica-se que a situação familiar da autora agravou-se com o falecimento de seu filho Robson (fl. 105), mas, segundo a constatação, já era precária. Outrossim, embora a perícia tenha fixado a incapacidade da autora em um ano antes da perícia; ou seja, em janeiro de 2.015, na sentença proferida junto aos autos 0000113-75.2013.403.6111 (fl.25 verso), já havia relato, pela perícia realizada naqueles autos, da incapacidade de forma total e permanente da autora. Portanto, devido o benefício desde a data do requerimento administrativo; isto é, em 28/01/2014. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder a autora MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL a partir de 28/01/2014, com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-

Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTARG: 55.253.123-6-SSP/SPCPF: 904.658.069-53 Mãe: Aparecioda Martins Campos End.: Rua João Carlos Arruda, 428, Jd. Altaneira/Betel, Marília, SP Espécie de benefício: Amparo Social Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de restabelecimento do benefício (DIB): 28/01/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001436-81.2014.403.6111** - FABIO HENRIQUE SEGURA MOLINA X JOSE CLAUDIO DURANTE X APARECIDO DE QUEIROZ X ALEXANDRE PEREIRA(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002198-97.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004385-78.2014.403.6111** - TIKARA SHIMOJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por TIKARA SHIMOJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto, postula o reconhecimento de seu período de labor rural de 02/08/1974 a 10/02/1983, de todo o período laborado na empresa Yoki Alimentos Ltda., e o que exerceu na condição de empresário. O seu requerimento administrativo foi negado por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data do requerimento. A inicial foi instruída com procuração e outros documentos (fls. 28/84). Na decisão de fls. 87, foram concedidos os benefícios da gratuidade, em contrapartida, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 89), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 90/95), na qual alegou que o autor não possui início de prova material apta a comprovar o período rural laborado, bem como não é possível reconhecer esse período laborado pelo autor em regime de economia familiar. Arguiu, ainda, que o autor não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Invocou a prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. No mais, rogou pela improcedência. Juntou documentos nas fls. 96/102. Réplica foi ofertada as fls. 104/113. Instadas as partes para especificarem provas (fls. 114), a Autarquia ré requisitou o depoimento pessoal do autor (fls. 115), enquanto a parte autora solicitou a prova testemunhal (fls. 116/117). Deferida a prova oral (fls. 118), os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 123/126). Os memoriais apresentados pelo requerente foram juntados as fls. 130/137, por outro lado, houve o decurso do prazo da apresentação de memoriais por parte do Instituto réu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Postula o autor o reconhecimento de seu trabalho rural entre 02/08/1974 e 10/02/1983; seu trabalho urbano na empresa Yoki Alimentos Ltda. de 02/01/2001 a 13/04/2005, bem como de seu trabalho urbano como empresário entre 01/07/2005 e 30/06/2006 e 01/06/2007 e 30/09/2007. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Acerca do serviço rural alegado pelo autor, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Destarte, como início de prova oral para comprovar seu labor rurícola, o requerente trouxe cópias da certidão de casamento de seus pais (fls. 34), da escritura pública da compra de loteamentos por seu pai (fls. 35), declaração de propriedade imobiliária rural (fls. 36), notas fiscais de produtor em seu nome (fls. 36/41), do seu histórico escolar (fls. 42), de sua CTPS (fls. 46/54) e de declarações de exercício de atividade rural (fls. 43/44). De tal maneira que há um início da prova material apta a ensejar a valoração da prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que foi dono de restaurante por oito anos na condição de empresário, trabalhou na empresa Yoki Alimentos, na Sasazaki, em outras empresas e na roça com seus pais. Trabalhava com a família na Fazenda Santa Mercedes (perto de Oriente, SP), pois seu pai Hideaki Shimojo era proprietário de 20 alqueires, cultivavam café, milho, feijão e arroz, esclareceu que trabalhava quando chegava da escola e que não havia empregados. Disse que saiu da Fazenda com 21 anos, quando seu pai a vendeu. A testemunha Júlia Rosa dos Santos Carneiro contou que era vizinha do autor na Fazenda Santa Mercedes, visto que lá eram loteamentos de terras, nos quais se cultivava café, mandioca, milho, sendo que o autor começou a trabalhar aos 10/12 anos. Dessa forma, além dos documentos anexados, o depoimento pessoal e o relato testemunhal comprovam que o autor exerceu labor rurícola na Fazenda Santa Mercedes, em regime de economia familiar, dos seus 12 anos de idade até 1982, isto é, de 02/08/1974, eis que nasceu em 02/08/1962 (fls. 31) até 10/02/1983. Outrossim, o labor rurícola, apesar de reconhecido não pode ser utilizado no cômputo da carência, mas sim tão somente no tempo de serviço. No tocante ao vínculo empregatício com a Yoki Alimentos, cumpre verificar que na CTPS do autor, o período de duração do vínculo laboral declarado é de 02/01/2001 a 13/04/2005 (fls. 52), motivo pelo qual reconheço este período todo para efeito de contagem de tempo de serviço e carência. Por outro lado, na exordial o autor relata que exerceu atividade urbana comum na condição de empresário, desde 01/07/2005, de modo que os períodos de 01/07/2005 a 30/06/2006 e 01/06/2007 a 30/09/2007 não foram reconhecidos na contagem de seu tempo de serviço. Entretanto, como o período de recolhimento do autor na condição de contribuinte individual foi de 01/07/2005 a 31/03/2014, consoante às informações dos extratos de CNIS (fls. 56 e 97), todo este período deve ser reconhecido para contagem para fins de carência e contribuição. Portanto, ante o tempo de serviço já averbado e o reconhecido nesta sentença, o tempo de contribuição do autor soma: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Período rural 02/08/1974 10/02/1983 10 6 9 - - - 2 Masaru Uchimura S.A. 01/12/1984 29/03/1985 - 3 29 - - - 3 IHARA Ltda. 01/08/1985 10/06/1997 11 10 10 - - - 4 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda 16/09/1998 23/10/2000 2 1 8 - - - 5 Yoki Alimentos Ltda 02/01/2001 13/04/2005 4 3 12 - - - 6 TIKARA SHIMOJO - ME 01/07/2005 31/03/2014 8 9 1 - - - Soma: 33 32 69 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.629 0 Tempo total : 35 10 9 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 9 Logo, satisfazendo a carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que todos os vínculos urbanos do autor estão cadastrados em CNIS e somam mais de 180 meses, e, como ele possui 35 anos, 10 meses e nove dias de tempo de serviço, é notório que o autor preenche o requisito dos 35 anos de tempo de serviço, via reflexa, a procedência é medida que se impõe. E mesmo considerando o tempo de serviço realizado até 19/08/2013, quando houve a entrada do requerimento administrativo, o autor continua no direito à aposentadoria pedida. Então, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 19/08/2013 (fls. 77/78). Por isso, não há prescrição para ser reconhecida. Por fim, considerando que, a princípio, o autor continua na atividade autônoma, não se vê urgência necessária para a concessão da tutela provisória nesta sentença. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu a conceder ao autor TIKARA SHIMOJO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 19/08/2013, sujeito ao fator

previdenciário e com renda mensal inicial calculada pela autarquia. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor (art. 86, par. único, do novo CPC) serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: TIKARA SHIMOJO Filha de Ayako Shimojo RG: 9.175.475-SSP/SP CPF 058.492.948-05 End. Rua das Arapongas, 432, bairro Santa Tereza, Marília/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 19/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000322-73.2015.403.6111** - JENI APARECIDA ARCANJO DA ROCHA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a égide do CPC anterior, proposta por JENI APARECIDA ARCANJO DA ROCHA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual almeja a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Informa que é portadora de problemas na coluna, no ombro direito, bem como desgaste no quadril e nos joelhos, motivo pelo qual está impossibilitada de trabalhar. O seu requerimento administrativo foi negado devido ao não atendimento do requisito de impedimentos de longo prazo. A inicial foi instruída com procuração, relatórios médicos e outros documentos (fls. 17/46). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 49), o réu foi citado (fls. 50). Em contestação (fls. 51/55), o Instituto requerido arguiu, como matéria preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, aduziu a ausência de incapacidade da autora e a responsabilidade da família na manutenção do sustento. Em caso de procedência, pleiteou que a data de início do benefício fosse à da perícia judicial, alertou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente e solicitou a condenação em honorários adstritos ao mínimo legal. Réplica foi ofertada as fls. 58. Instadas as partes a especificarem as provas que desejam produzir (fls. 59), a parte autora fez suas requisições as fls. 61/62, e a Autarquia requerida, as fls. 66. Deferida a prova pericial médica e a realização de constatação social, a data da perícia médica foi agendada, bem como elaborados os quesitos do Juízo (fls. 67/68). O auto de constatação foi anexado as fls. 75/80. Por sua vez, o laudo pericial consta nas fls. 81/84. Chamadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial e do auto de constatação (fls. 85), a requerente assim o fez nas fls. 87/89, em contrapartida, houve o transcurso do prazo do Instituto réu sem sua manifestação (fls. 91). O Ministério Público Federal (MPF) se pronunciou as fls. 96 em prol da improcedência. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, caso seja necessário. Pretende a autora a concessão do benefício assistencial, visto que possui problemas na coluna e no ombro direito, além de desgaste no quadril e nos joelhos, os quais a impossibilitam de exercer atividade laborativa. Ademais, não possui condições de prover seu sustento, por isso alega estar em condição de miserabilidade. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. No caso em tela, a autora, atualmente, possui 56 anos, vez que nascida em 09/04/1960 (fls. 19), não satisfazendo então o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. O laudo pericial de fls. 81/84, elaborado por médico especialista em Ortopedia, concluiu que: "A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais". Nesse sentido, o d. perito reafirmou, em resposta aos quesitos do Juízo, não haver incapacidade. Ainda, esclareceu o expert que a requerente possui doença degenerativa na coluna lombar (CID M54.5 e M19.0), compatível com a sua idade, sem gerar incapacitação para atividades laborais, tanto as habituais, quanto outras, nas respostas 1 e 2 dos quesitos da parte autora. Por conseguinte, verifica-se, a partir do laudo pericial, que a autora não preenche o requisito da incapacidade, uma vez que sua enfermidade não a impede de exercer atividades laborais. Logo, o fato de a autora estar excluída do mercado de trabalho ou ter dificuldades de nele se inserir não corresponde ao requisito legal de incapacidade física, psicológica ou deficiência para a concessão do benefício. No tocante à miserabilidade, o auto de constatação (fls. 75/80) demonstrou que a autora reside com seu filho Cristian Rocha da Silva, o qual é servente de pedreiro e auferir remuneração de R\$ 800,00 (oitocentos reais), todavia não é registrado. O imóvel em que a família vive é alugado, possui um banheiro, dois quartos, sala e cozinha. No entanto, não apresenta bom estado de conservação. Outrossim, a família recebe R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) a título de Bolsa Família. Dessa forma, consignou-se no laudo pericial que a autora e seu filho residem em imóvel o qual não apresenta bom estado de conservação interna e externa. Por outro lado, a renda total familiar fracionada entre a requerente e seu filho consiste em R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais) per capita, valor que está acima do limite legal de R\$ 220,00 (duzentos reais mensais). No entanto, diante da ausência do requisito da incapacidade, a improcedência mostra ser a medida correta ao caso. Ante a improcedência, está prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002237-60.2015.403.6111** - HELIO RODRIGUEZ(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002277-42.2015.403.6111** - JOSE DONIZETTI DE CAMPOS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002416-91.2015.403.6111** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002541-59.2015.403.6111** - LEONORA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida LEONORA MARIA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, se demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o benefício de aposentadoria por invalidez. Informa que exerce a atividade de cabeleireira desde 1992, contudo, encontra-se atualmente com diversas enfermidades ortopédicas que a impedem de continuar laborando. Não obstante, teve seu pedido administrativo negado, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laboral.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 15/46).Por meio do despacho de fls. 49, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica foi apresentada às fls. 58/60, requerendo a realização de prova pericial e acompanhada de rol de quesitos (fls. 61).O INSS também protestou pela realização de prova pericial médica (fls. 63).Por meio da decisão de fls. 64, deferiu-se a produção da prova pericial postulada. Novos quesitos da autora foram juntados às fls. 67/68; os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 72.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 75/77.Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 81/82 e o INSS às fls. 84, juntando a autarquia os documentos de fls. 85/88.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 91vº, sem adentrar no mérito da ação, mas requerendo a análise da possibilidade de concessão da tutela de urgência.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 87), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que vem efetuando recolhimentos como contribuinte individual desde 01/04/2010 sem perda dessa condição.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. O laudo médico pericial de fls. 75/77, confeccionado por especialista em ortopedia, descreve o seguinte quadro clínico da autora: "O quadro clínico no momento foram dores pelo corpo em geral, principalmente em ombro E, coluna, joelhos e pés. Faz uso de medicação para artrose. Trabalhava como cabeleireira, mesmo apresentando desde seu nascimento alterações nos punhos, conhecido como Madelung, pois não apresentava dores, mas com o decorrer do tempo, os sintomas iniciaram. Nos exames observa a confirmação das alterações nos punhos, rotura parcial do supraespinhal, artrose em coluna. Apresentou atestados com os seguintes CID: M40.0 - cifose postural; M19.0 - artrose primária de outras articulações; M20.1 - hálux valgo (adquirido); M62.6 - distensão muscular; Q71.8 - outros defeitos de redução do membro superior; M65.8 - outras sinovites e tenossinovites; M51.0 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia." (resposta ao quesito do INSS - fls. 76/77).Tal quadro clínico, segundo o médico perito, causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 77), pois impede a autora de continuar a exercer seu trabalho habitual como cabeleireira (resposta aos quesitos 2 da autora e 1 do juízo - fls. 76), mas não impossibilita o exercício de outras atividades, tais como telefonista, recepcionista, secretária entre outras (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 76). Registre-se, por outro lado, ter o expert afirmado que a autora, em razão dos problemas nas mãos, apresenta dificuldades para segurar objetos e, em decorrência dos problemas em sua coluna, possui restrição quanto ao tempo em que consegue ficar em pé, além de que as doenças de que é portadora podem lhe causar fortes dores e a impedem de exercer atividades de esforço (respostas aos quesitos 6, 7 e 8 da autora - fls. 76). Some-se a isso o fato de que a autora somente trabalhou como cabeleireira e possui atualmente 64 anos de idade (fls. 17), de modo que inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho diante da idade avançada e das restrições de saúde que apresenta, sendo patente que dificilmente conseguirá se reabilitar para outra atividade que lhe garanta a subsistência compatível com suas limitações.Desse modo, cumpre reconhecer que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, diante do quadro clínico detectado somado às suas condições pessoais.Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a médica perita fixou o início da incapacidade em novembro de 2014 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 76 e 77), muito provavelmente por força dos documentos médicos de fls. 44/46. Assim, não é possível conceder o benefício desde o requerimento administrativo apresentado em 15/10/2014 (fls. 23). De qualquer modo, segundo se extrai do item 5 do pedido (fls. 13), a autora pretende a concessão do benefício desde a data da perícia médica judicial. Portanto, ainda que fosse possível conceder a aposentadoria desde a citação da autarquia, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do NCPC), de modo a não incorrer em julgamento extra petita cumpre fixar a DIB em 18/07/2016, data do exame médico pericial. Diante da data fixada para início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.Por derradeiro, observe-se que a parte autora está isenta de reexames periódicos a cargo do INSS, nos termos do artigo 101, 1º, da Lei nº 8.213/91, com as óbvias ressalvas do 2º.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAiante do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.III -

DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora LEONORA MARIA DOS SANTOS SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 18/07/2016 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixa nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custos, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LEONORA MARIA DOS SANTOS SILVARG 54.125.528-9-SSP/SPCPF 169.041.698-00Mãe: Maria Plácido dos SantosEnd.: Rua Angelina Balco da Silva, 165, Bairro Nova Marília, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 18/07/2016Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002662-87.2015.403.6111** - ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside apenas com seu marido, que recebe aposentadoria de valor mínimo, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento formulado na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/42). Por meio do despacho de fls. 45, concedeu-se à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/48, sustentando, em síntese, ausência de prova suficiente ao reconhecimento do direito postulado. Juntou documentos (fls. 49/52). Réplica às fls. 55/57, requerendo a autora a realização de constatação social. O INSS, em especificação de provas, também protestou pela realização de estudo social (fls. 59). Deferida a produção da prova requerida pelas partes, os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 63/68. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 71/72 e 73. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 75/78, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje 70 (setenta) anos, uma vez que nascida em 03/11/1945 (fls. 20), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o estudo social realizado (fls. 64/66) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela, que não auferir renda, e por seu esposo Pedro Dias dos Santos, hoje com 72 anos de idade (fls. 23), e que é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal (extrato PLENUS anexo). Vivem em imóvel alugado, como comprova o contrato de locação anexado às fls. 33/40, em bom estado geral, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 67/68. Contam, ainda, com o auxílio dos filhos para as contas, remédios ou alimentos, mas não têm eles condições de ajudar com regularidade, porquanto possuem suas próprias famílias. Desse modo, constata-se que a única renda fixa da família é a aposentadoria no valor de um salário mínimo recebida pelo marido da autora, que, todavia, deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força da aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediel Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 09/06/2015 (fls. 27), eis que nessa época já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício



postulado.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO, DE OFÍCIO, A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 09/06/2015 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOSRG: 15.273.996-8-SSP/SPCPF: 180.916.818-01Mãe: Ana Vicentini RibeiroEnd.: Rua Maria Fernandes Cavallari, 3.150, Bloco 11, apto. 21, Jd. Cavallari, Marília/SPEspécie de benefício: Amparo Social ao IdosoRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 09/06/2015Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002928-74.2015.403.6111 - AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador de neoplasia maligna na boca, estando incapacitado para o desempenho suas atividades laborativas habituais como Serviços Gerais. Alega o autor que esteve no gozo de auxílio-doença por dois anos; contudo, em 11/05/2015 o pedido de restabelecimento restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Por meio da decisão de fls. 48/49, deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e o pleito de antecipação de tutela; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/64, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Laudo pericial foi acostado às fls. 79/82; sobre ele manifestou-se o autor à fl. 85; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo, com documentos, às fls. 87/91, sobre a qual o autor ficou-se silente (fl. 96).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando a ausência de manifestação do autor sobre a proposta de acordo feito pela autarquia, nada a tratar a esse respeito.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, verifica-se que os requisitos de carência e qualidade de segurado restaram suficientemente demonstrados, considerando os vínculos de trabalho registrados no CNIS (fls. 53) e o fato de que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 25/05/2013 a 10/05/2015, conforme extrato de fls. 28.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo de fls. 79/82, confeccionado por médica especialista em Oncologia, o autor, "em 04/05/2013, teve diagnóstico de Neoplasia de orofaringe, CID C19, Carcinoma Epidermóide, com exeresse desta lesão em maio de 2013 e esvaziamento cervical em fevereiro de 2014; apresentou recidiva da lesão, com nova cirurgia realizada em lesão cervical e linfonodo cervical, com anatomopatológico de 02/12/2014, com dx de Carcinoma Epidermóide de alto grau; iniciou quadro de dor e ardor no assoalho de boca, com biópsia de lesão e ressecção de lesão subcutânea em fevereiro de 2015, demonstrando o mesmo diagnóstico. Hoje tem dores na região cervical e restrição no movimento do braço. Refere hiporexia, disfagia e emagrecimento de 20 Kg." Ao exame físico, apresenta grande cicatriz na região cervical, com retalho e enxerto de pele, acometendo o pescoço, cintura escapular e ombro direito, acarretando restrição no movimento do braço (II- Histórico, fl. 79).Muito embora na resposta ao quesito 8, de fl. 80, a perita do juízo tenha respondido que a incapacidade é total e permanente, verifica-se que a resposta não está em consonância com a resposta ao quesito 1 deste juízo (fl. 80), de que o autor não estaria incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, que, por sua vez, contraria a resposta ao quesito 5.1 de fl. 81.Embora exista divergência nas respostas aos quesitos, não é caso de anular o trabalho pericial, porquanto, de suas conclusões, percebe-se que a incapacidade decorre das sequelas do tratamento do carcinoma, com dores na região cervical e restrição no movimento do braço. Verifica-se, ainda, que o autor não tem condições de desempenhar outras atividades laborativas, pois estudou até a quinta série e não foi capacitado para outros tipos de trabalho (fl. 82, quesito 6.7).Logo, a natureza permanente de sua incapacidade, a restrição ao movimento de braço, a existência de dores na região cervical, o histórico profissional e escolar do autor justificam a constatação de impossibilidade de desempenho de outras atividades que lhe garantam a sua subsistência, fazendo, assim, jus a aposentadoria por invalidez.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO MANTIDA.1- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial (fls. 120/121) afirma que esta apresenta quadro degenerativo em sua coluna vertebral, em grau moderado, com diminuição da espessura discal em L5-S1, protusão discal posterior difusa em L4-L5, espondilartrose lombar e corpos vertebrais, com osteófitos marginais posteriores em L5, provocando compressão da face ventral do arco dural. Relata que seu quadro clínico encontra-se estagnado, mas há possibilidade de agravamento com o passar dos anos (quesito 3 - fl. 121) e, ainda, que suas patologias colocam limites no desempenho de sua atividade de lavrador (quesito 4 - fl. 121). Conclui, porém, que as enfermidades do autor, no momento, não o colocam na condição de incapacitado para o exercício de seu trabalho habitual.2-Em que pese o d. diagnóstico, constante do laudo pericial, no presente caso, as circunstâncias que envolvem a parte autora devem ser consideradas, para se chegar a uma conclusão final acerca de suas enfermidades e, consequentemente, de sua capacidade laborativa ou não. Dessa forma, cumpre analisar o benefício à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado, considerando, assim, sua meia-idade já avançada (53 anos), seu nível social e cultural, com destaque para sua pouca instrução, tratando-se de pessoa que sempre laborou no meio rural e em serviços pesados, os quais dependiam diretamente da realização de esforços físicos e do vigor dos seus músculos, pelo que, não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento e de sua família, ou que, nessa fase da vida, venha a ser reabilitado para atividades outras, diversas daquelas de caráter braçal, sendo forçoso reconhecer, portanto, que sua incapacidade é total e permanente.3- Trata-se de doença degenerativa, implicando que, ao longo do tempo, somente irá se agravar, como o próprio perito judicial asseverou. Os atestados médicos (fls. 39 e 42/43) corroboram tal entendimento e demonstram o longo período em que o autor vem se tratando, desde abril de 2007 (fl. 42), sem, contudo, obter êxito na melhora de suas dores incapacitantes.4-Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1601856 - 0006462-41.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 )Quanto ao início da incapacidade (DII), a experta, primeiramente, indicou a data de 15/05/2013 (item 4 do Juízo, fl. 80), e, depois, 16/02/2015 (item 6.2, fl. 82), ambas compreendendo o período em que o autor esteve no gozo de auxílio-doença (de 25/05/2013 a 10/05/2015), conforme se vê dos extratos de fls. 28 e 50; assim, não há falar em equívoco da experta, se se observar o histórico clínico do autor relatado no laudo pericial.Por conseguinte, resta concluir que o auxílio-doença foi indevidamente cessado pelo réu em 10/05/2015, uma vez que permanecia o autor incapaz para o trabalho na ocasião.A incapacidade definitiva, contudo, só veio a ter luz diante das conclusões do

laudo pericial, elaborado em 13/11/2015 (fl. 82). Logo esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Antes disso é devido apenas o auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 10/05/2015. Considerando as datas de início dos benefícios ora concedidos, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item VIII de fls. 63-verso, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Outrossim, como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11/05/2015 (dia seguinte à cessação administrativa, fls. 50), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do laudo pericial - em 13/11/2015 - e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, determino imediatamente a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que mantidos os pressupostos para a concessão de tutela antecipada, em conversão do auxílio-doença implantado por força da referida decisão liminar. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada, bem como os períodos eventualmente demonstrados de trabalho, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS NIT: 1.078.279.355-7RG: 16.264.384-6-SSP/SPCPF: 116.679.648-52 Mãe: Ana Ribeiro Rocha End.: Rua José Garcia nº 520, Jd. Santa Paula, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 11/05/2015 - Auxílio-doença 13/11/2015 - Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo pago ao autor por força da tutela antecipada concedida, em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004112-31.2016.403.6111** - AILTON DE LIMA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Conforme consta da CTPS juntada aos autos, o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo (fl. 22), inexistindo, portanto, o risco de dano, razão por que indefiro a tutela de urgência pretendida. Registre-se.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Registre-se. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004156-50.2016.403.6111** - CICERO OSORIO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por CÍCERO OSORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que o autor já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 24), contando hoje 66 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004333-14.2016.403.6111** - DALVA MARIA DE CASTRO SALGUEIRO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35: Ciente. Recebo como emenda à inicial.

Considerando o valor da renda mensal inicial da aposentadoria e os vínculos profissionais de médica da autora não verifico motivo para inferir que a autora não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Assim, indefiro a gratuidade requerida.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004347-95.2016.403.6111** - BENITO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e recalculada a renda mensal inicial do benefício.

Conforme consta do extrato do CNIS que segue anexo, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo, portanto, o risco de dano, razão por que indefiro a tutela de urgência pretendida. Registre-se.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Registre-se. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004700-38.2016.403.6111** - ELIAS DE OLIVEIRA BARRETO(SP160603 - ROSEMEIRE MANZANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de doenças psiquiátricas incapacitantes (transtornos depressivos e transtornos da personalidade), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor manteve consecutivos vínculos de emprego de 1984 a 1997, e de 2000 a 2006, retomando em 05/04/2010 a 26/07/2011; atualmente faz recolhimentos como facultativo, desde 01/02/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 12/07/2006 a 13/09/2006, 26/02/2007 a 10/04/2007 e 04/01/2008 a 04/02/2008. Quanto à alegada incapacidade laboral, o autor fez acostar cópia de prontuários médicos, onde é possível entrever que desde o ano de 2006 ele está em tratamento/acompanhamento psiquiátrico. Na cópia do documento de fl. 42, datado de 02/06/2016, o profissional informa: "Está em tratamento especializado há vários anos em função de um quadro psicótico, de tipo esquizo-afetivo, com sintomas predominantes de alucinações auditivas e visuais, isolamento social, sintomas de tristeza, crises de choro, pensamentos de morte, não tendo condições mínimas para atividade laborativa, motivo pelo qual se solicita o seu afastamento por 06 meses. CID F25.1 /F20.0 " De outra volta, vê-se às fls. 14 e 15 que a perícia médica do INSS entendeu, em 19/02/2016 e 01/08/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que todo o conjunto probatório carreado aos autos é hábil a demonstrar que o autor não tem condições psíquicas para o exercício de atividade laboral para sua manutenção e de sua família, de modo que lhe é devida a concessão do benefício. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 12/12/2016, às 10h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004717-74.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do qual era titular desde o ano de 2008 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de insuficiência renal crônica e em 2012 foi submetida a transplante renal; contudo, sofre com rejeição crônica do enxerto, de modo que não reúne nenhuma condição de trabalho; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral, ignorando seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato de fl. 13, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 08/08/2008 a 31/07/2016. À fls. 17 a autora fez acostar atestado médico, datado de 22/08/2016, onde a profissional nefrologista informa: "(...) é portadora de transplante renal desde 13/03/2012 com rim de doador falecido e realizado acompanhamento médico especializado regularmente neste hospital. Encontra-se com rejeição crônica do enxerto (...); concomitante apresenta hipertensão arterial e lúpus eritematoso sistêmico. Portanto, encontra-se impossibilitada de exercer atividades profissionais em sua plenitude. CID: Z94.0-Transplantada Renal, N18.9-Insuficiência Renal Crônica, T86.1 - Rejeição Crônica do Enxerto, I12.0-Doença Renal Hipertensiva, M32.1-Lupus Eritematoso Sistêmico" No documento de fls. 18, de mesma data e firmado pela mesma profissional, extrai-se: "Paciente com Transplante Renal há 4 anos, com evolução estável, com nefropatia crônica do enxerto, em acompanhamento no Serviço de Nefrologia, com consultas que variam de mensal a trimestral. Em terapia imunossupressora. Apresenta como comorbidades prévias Lúpus Eritematoso Sistêmico e Hipertensão Arterial Sistêmica. CID 10: Z74.9 " No caso, a veemência da situação relacionada nos documentos médicos, aliada ao longo período de concessão do benefício pela autarquia (2008-2016), demonstra que, a princípio, não parece razoável considerar ter a autora se recuperado em data pré-fixada pelo documento de fls. 15. Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplemente imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 12/12/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRICA ILIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004838-05.2016.403.6111** - DIOGO HENRIQUE DE LIMA SILVA X ISABELLA CRISTINA DE LIMA SILVA X LORENA CRISTINA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214418E - KAHENA SOUSA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do novo CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004861-48.2016.403.6111** - MARCIO AURELIO DA SILVA SANTOS(SP323617 - VANIA ROSSETI CARDOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Delegado Regional do Trabalho de Marília pleiteando, em tutela de urgência, a concessão do benefício do seguro desemprego.

O Delegado Regional no exercício da função pública não é parte legítima nas ações de obrigação de fazer, devendo figurar no polo passivo a União Federal, ente personalizado da administração pública federal.

Observa-se, ainda, que a procuração de fl. 06 e a declaração de fl. 07 são cópias reprográficas, de modo que há necessidade de o autor trazer aos autos o original de tais documentos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do novo CPC, para cumprimento da determinação, adequando o polo passivo e trazendo os documentos originais, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004217-57.2006.403.6111** (2006.61.11.004217-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000453-32.1995.403.6111 (95.1000453-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE MARIA SOUTTO NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002750-91.2016.403.6111** - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI(SP367084 - LUCIARA SQUARIZ BRAGA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 151/153) opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 140/142, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 485, VI, do NCP, por estar incorretamente indicada a autoridade coatora. Em seu recurso, sustenta a recorrente que a sentença padece de obscuridade, porquanto se pronunciou pela desnecessidade do ingresso da UNIÃO no feito como parte processual, na qualidade de litisconsorte da autoridade impetrada, fazendo-se necessário esclarecer se, diante dessa decisão, doravante apenas a autoridade impetrada será intimada dos demais atos que forem realizados nos autos (por exemplo, cientificação para apresentar contrarrazões a eventual recurso de apelação). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Na espécie, verifica-se que não há amparo para a insurgência da embargante. Com efeito, na sentença combatida assim ficou consignado quanto ao pedido de ingresso da UNIÃO na lide como parte processual passiva (litisconsorte da autoridade impetrada) - fl. 123: "Saliente-se de início que não há necessidade de inclusão da União no polo passivo da ação de segurança, eis que no rito propício desta ação, a função pública, sob juízo, é de ser representada por agente público e não por entidade pública". Esse entendimento está em consonância com jurisprudência pacífica, firme no sentido de que em sede de mandado de segurança inexistente litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade impetrada e o ente público a que pertence, visto que, em face da especialidade desta ação, não há propriamente a instauração de contraditório, servindo as informações do impetrado tão somente para aclarar a situação fático-jurídica do ato hostilizado e definir a sua responsabilidade pessoal, restando ao ente público a legitimidade recursal. Assim: AERESP 646250, rel. LUIZ FUX, DJ 27/08/2007; AROMS 17297, rel. LAURITA VAZ, DJ 30/10/2006. Obviamente que tal compreensão não interfere na obrigatoriedade de intimação da pessoa jurídica interessada, na pessoa de seu representante judicial, dos atos do processo, em cumprimento à determinação legal (artigos 7º, II, e 13 da Lei nº 12.016/2009), tanto que o foi, como se vê do ofício de fl. 150. Não há, portanto, obscuridade a aclarar, cumprindo-se rejeitar os embargos opostos pela inexistência do vício apontado pela recorrente. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004858-93.2016.403.6111** - MUNICIPIO DE FLORINEA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, não verifico relação de dependência entre o presente feito e aquele apontado na informação de fl. 62 uma vez que se trata de ações com objetos distintos, como se verifica do extrato de movimentação processual que segue.

Regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando cópia do competente Termo de Posse do prefeito subscritor da procuração de fls. 35 e certidão, emitida pelo presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Florínea ou outra autoridade que a lei local designar, de que o mesmo permanece no cargo.

Outrossim, a parte impetrante deverá cumprir o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição das contrafês com os mesmos documentos que instruem a inicial para a intimação da autoridade impetrada e do representante judicial da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCP, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único)

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005488-23.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOÃO NUNES NETTO)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 10/10/2016, foi expedida Carta Precatória para a comarca de Adamantina-SP, para a oitiva da(s) testemunha(s) Paulo Sergio da Cunha Mendes, arrolada pela defesa.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1002113-61.1995.403.6111** (95.1002113-0) - MAXIMILIANO GARLA X IRACEMA FONTANA GARLA(SP008590 - JOSE BERNARDINO SCARABOTOLO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos e a habilitação de herdeiros.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1006784-59.1997.403.6111** (97.1006784-2) - BENICE CASTILHO X CARMEM LUCIA ROSA SUSSEL X GINA CLAUDIA BERTOLUCCI DE LIMA X MARCIA REGINA BOMBARDA DE PONTES X SANDRA REGINA PAGNAN X SONIA ELIZA SOARES ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Fls. 1159/1163: Indeferido, pois não há título para ser executado, visto que os embargos à execução foram julgados procedentes e os embargados condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 1151/1154).

Arquivem-se os autos baixa-findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002362-28.2015.403.6111** - WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002922-67.2015.403.6111** - GERSON GUEDES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004323-04.2015.403.6111** - DOUGLAS FERREIRA ANDRADE X EUNICE FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000230-61.2016.403.6111** - ZORAIDE MARIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000614-24.2016.403.6111** - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000724-23.2016.403.6111** - ALICE DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001030-89.2016.403.6111** - MARIA DE LURDES VANDERLEI DE ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001281-10.2016.403.6111** - AILTON DIAS DE MENDONCA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001387-69.2016.403.6111** - ADEMIR DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001697-75.2016.403.6111** - MARIANA SANTARELLI DOS SANTOS X ELISANGELA SANTARELLI RIBEIRO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001796-45.2016.403.6111** - SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002130-79.2016.403.6111** - SUELI GONCALVES COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002434-78.2016.403.6111** - MILTON GARCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002639-10.2016.403.6111** - LUCIANE PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002691-06.2016.403.6111** - CICERA GONCALVES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002799-35.2016.403.6111** - LOURDES CASTILHO VICENTINI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003010-71.2016.403.6111** - PAULO ROSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003328-54.2016.403.6111** - ELIO BATISTA DE LIMA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003339-83.2016.403.6111** - CLAUDIA NOGUEIRA APARECIDO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003362-29.2016.403.6111** - MARIA MAGI DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003461-96.2016.403.6111** - IVANILDE RODRIGUES PORTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003737-30.2016.403.6111** - CARLOS RODRIGUES ZARBINATTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004338-36.2016.403.6111** - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP369137 - LAIS MARSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004535-88.2016.403.6111** - JULIANA CEZAR DE DEUS X LUCIANO CESAR FRAIDEMBERG EZEQUIEL(SP384465 - LUCAS AMARAL DE OLIVEIRA E SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X PACAEMBU EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em aditamento à decisão de fls. 89/91, cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004869-25.2016.403.6111** - DONALDO CERCI DA CUNHA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisarei o pedido de tutela após a contestação.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo



334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004874-47.2016.403.6111** - NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Analisarei o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004876-17.2016.403.6111** - VILMA APARECIDA DIAS LOPES(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3853**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003785-23.2015.403.6111** - SACHIYO NAGASHIMA X PAULO KUNIO NAGASHIMA X TERUCO NAGASHIMA X OLIANDA MASSAKO OGATA X BENEDICTO MITSUO NAGASHIMA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado à fl. 137, concedo ao patrono dos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que, a partir do valor apurado pelo INSS à fl. 133, com o qual concordou, discrimine o "quantum" devido a cada sucessor habilitado no feito.

Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004389-81.2015.403.6111** - EDUARDO ALVES COELHO(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos detentores dos procedimentos administrativos de nºs 35.411.003456/2013-05 e 25004.009913/2011-43, tendo em vista que se trata de prova de incumbência da parte autora (arts. 320 e 373, I, ambos do CPC), a qual não demonstrou dificuldades em obtê-la. Por outro lado, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos pretendidos. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à União.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001698-60.2016.403.6111** - CARLOS ROCHA ANDRADE(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora sobre o informado pela CEF às fls. 51/56, para que se manifeste, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002616-64.2016.403.6111** - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em apreciação o pedido de concessão de tutela de urgência formulado no curso de demanda por meio da qual a autora pretende a anulação do crédito tributário estampado na Notificação de Lançamento nº 2012/715871233720942. Informou a inclusão de seu nome no CADIN. Sustenta que a inclusão não pode persistir enquanto pendente de decisão a presente ação, na qual se discute justamente a legalidade do lançamento. Requer, assim arrimada, a imediata exclusão de seu nome do aludido cadastro. Eis um breve resumo; DECIDO: Não reconheço configurados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência postulada. Prescreve o artigo 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Sem embargo, a autora sequer demonstrou a necessidade da medida, uma vez que não comprova a inclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes apontado (CADIN). Mas, ainda que assim não fosse, é de se observar que não basta estar a discutir o crédito - cuja existência e efeitos, por ora, não se arredaram --, sem garanti-lo, para lograr obviar indigitação

em órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, consolidou entendimento segundo o qual "a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (STJ-SEGUNDA TURMA, AGARESP 201503238161, DJE DATA:08/03/2016). Demais disso, ato administrativo concentra atributos: imperatividade, presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, de sorte que, para suspender seus efeitos, notadamente na seara tributária, é preciso cumprir a lei (cf. o artigo 151 do CTN). Assim, "devem prevalecer, pelo menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida." (TRF3-SEGUNDA TURMA, AI 00322998820124030000). Ainda a propósito do tema confira-se o julgado abaixo: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional (TRF 3 - SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, AI 00175619020154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) (grifo nosso). Sem tutela de urgência, pois, aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional, conforme determinado à fl. 103. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002802-87.2016.403.6111** - MATHEUS PETRUCCI DE SOUZA X MARIANA FERRAREZE PETRUCCI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 74/76, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003276-58.2016.403.6111** - IVANIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.

A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 11 de novembro de 2016, às 15 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC.

Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003385-72.2016.403.6111** - ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.

A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 18 de novembro de 2016, às 14h30min., quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h00min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC.

Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003387-42.2016.403.6111** - LEANDRO DONIZETE DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.

A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 18 de novembro de 2016, às 15h30min., quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h00, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC.

Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003426-39.2016.403.6111** - ALISSON VECHIATTI DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.

A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 11 de novembro de 2016, às 16:00horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC.

Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003618-69.2016.403.6111 - ANTONIO EDVALDO DE SOUSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 19/20: Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Decisão de fl. 35:

Vistos.

Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.

A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 11 de novembro de 2016, às 16:30 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h00min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC.

Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003635-08.2016.403.6111 - JOSE NETO BRITO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de novembro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua

Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003679-27.2016.403.6111** - REGINA BARBOSA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.

A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 18 de novembro de 2016, às 16h30min, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCP.

Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003726-98.2016.403.6111** - NELIDA APARECIDA FRANCESCHI BASTAZINI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.

A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 18 de novembro de 2016, às 17h30min, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCP.

Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003738-15.2016.403.6111** - IVONETE DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 26/27: Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade e oralidade e, sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de novembro de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a

quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Decisão de fls. 41:

Vistos.

Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.

A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 11 de novembro de 2016, às 18 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC.

Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003805-77.2016.403.6111** - IZABEL DE FATIMA SOUZA XAVIER(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2016, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as

restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003807-47.2016.403.6111** - SUELI APARECIDA ROMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.

A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 18 de novembro de 2016, às 18h30min, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h00, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC.

Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004538-43.2016.403.6111** - LAZARO RODRIGO DE LIMA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2017, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 4. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 5. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 6. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 7. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 8. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 9. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2016, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004671-85.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GONCALVES DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2016, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do



mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004743-72.2016.403.6111** - HILDA MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004770-55.2016.403.6111** - JOAO CORREA DE BRITTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e

harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAL JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004774-92.2016.403.6111 - CLAUDEMIR PIRES DE SOUSA(SP259460) - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2016, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas,

mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004792-16.2016.403.6111** - PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP348936 - RAFAEL SALVIANO SILVEIRA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 17 de novembro de 2016, às 16 horas.

Citem-se os réus para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. PA 1,15 Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000156-17.2010.403.6111** (2010.61.11.000156-0) - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003800-31.2011.403.6111** - ROLANDO BATTISTETTI FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROLANDO BATTISTETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002878-53.2012.403.6111** - JOSE DANTAS DO ROZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DO ROZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002856-29.2011.403.6111** - LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002889-19.2011.403.6111** - ANA RITA DE MOURA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA RITA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005307-22.2014.403.6111** - ANGELA TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000379-91.2015.403.6111** - JOSE ROBERTO LAZARINI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001170-60.2015.403.6111** - PAULO ADRIANO DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o requerido às fls. 107/108, determino ao patrono do autor que traga aos autos a via original do contrato de fl. 109.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000429-83.2016.403.6111** - ROGERIO FERREIRA LUCAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERREIRA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001249-05.2016.403.6111** - NATAL DE OLIVEIRA BENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATAL DE OLIVEIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**Expediente Nº 3857**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004696-69.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X MARCIO APARECIDO FERREIRA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X NATIZETI PEREIRA DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FABIO JUNIOR RICARDO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 330:

"Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa do réu FABIO JUNIOR RICARDO intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme deliberação em audiência às fls. 302/303".

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000062-77.2016.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

**Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

**Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/07/1988 a 04/05/1994, 13/10/1994 a 03/07/1995, 03/07/1995 até hoje.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

No presente caso para a comprovação do labor especial nos referidos períodos o autor colacionou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22/23, 24/25 e 26/28.

O INSS não impugnou especificamente o PPP de fls. 23/24, ao menos os seus requisitos formais, razão pela qual tomo-o como suficiente para a análise da especialidade ou não do labor desenvolvido no período de 04/07/1988 a 04/05/1994.

Para o PPP de fls. 24/25 relativamente ao período de 13/10/1994 a 03/07/1995 verifico ter a autarquia impugnado a ausência de responsável técnico no referido documento.

Finalmente, para o período de 03/07/1995 até hoje acostado às fls. 26/28, o INSS informa inexistir assinatura do responsável pela empresa, fator essencial a eventual responsabilização pelas informações prestadas no documento.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos novos documentos sanando as deficiências existentes naqueles já apresentados às fls. 24/25 e 26/28 ou especifique as provas que pretende produzir para comprovar a veracidade das informações neles constantes, esclarecendo, nesse caso, a pertinência da prova pretendida.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Vale destacar que a partir da Lei nº 13.183/2015, objetivando não ver incidir no seu benefício o fator previdenciário no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá o homem obter 95 pontos e a mulher 85 pontos considerando a soma da idade com o tempo de contribuição.

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intemem-se.

**PIRACICABA, 19 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000279-23.2016.4.03.6109

AUTOR: LUCILENA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a petição de fls. 65/68 (id 316156 e 316159) em aditamento a inicial.

Verifico que o valor da causa (R\$15.298,06) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Ressalto que a complexidade da causa e a eventual necessidade de dilação probatória não impede a tramitação perante o Juizado Especial Federal, eis que não se inclui dentre as causas excludentes da Lei nº 10.259/01.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**PIRACICABA, 21 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000333-86.2016.4.03.6109  
AUTOR: DONIZETTI DE LIMA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 07 e a declaração de fl. 11 (id 314275), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 21 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000339-93.2016.4.03.6109  
AUTOR: SEBASTIAO DONISETE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 13 e a declaração de fl. 16 (id 316727), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 21 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000247-18.2016.4.03.6109  
AUTOR: CELIO DE JESUS FREGUGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Recebo a petição de fls. 154/157 (id 312184 e 312187) em aditamento a inicial.

Todavia, o valor da causa deve ser indicado nos estritos termos do artigo 292 do NCPC e sendo matéria de ordem pública, é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado, em consonância com §3º do referido dispositivo legal, *in verbis*:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como a correção da RMI de sua atual aposentadoria.

Nesse caso, não há que se falar em cumulação de pedidos (inciso VI), mas sim em pedidos subsidiário, na medida em que se precedente seu pedido de conversão em aposentadoria especial toma-se prejudicada a revisão da RMI, logo, nos termos do artigo 292, VIII, do CPC/15, o valor da causa deverá corresponder ao do pedido principal.

Sendo assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa fixando-o em R\$50.219,17 (conforme planilha apresentada pelo próprio autor), razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

**PIRACICABA, 21 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000063-62.2016.4.03.6109

AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação proposta por PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial no período de 01/11/1991 até hoje com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo efetuado em 23/01/2014 (fls. 02/17).

Juntou documentos (fls. 18/62).

Citado, o INSS contestou (fls. 64/74). Fez um breve histórico acerca da legislação de regência para reconhecimento do labor especial, aduzindo ser necessária a apresentação de laudo técnico ambiental para a comprovação da exposição da ruídos. Aduziu que no período de 06/03/1997 a 19/11/2003 para que a exposição a ruído gerasse o reconhecimento do labor especial era necessário que a intensidade do agente agressivo suplantasse os 90 dB(A). Afirmou a necessidade de documentos contemporâneos à época trabalhada para a comprovação do labor especial. Alegou que no PPP apresentado no campo destinado ao código da GFIP consta "00" o que indica a ausência de exposição a agente agressivo. Afirmou, ainda, que a utilização de EPI eficaz elimina a possibilidade de reconhecimento do labor especial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi elaborado um parecer pelo contador do Juizado Especial Federal (fls. 89/96), que fundamentou a decisão de fls. 97/99 de declínio de competência a uma Vara Federal comum.

Foi proferida sentença parcial às fls. 104/118 reconhecendo e determinando a averbação do labor especial desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/11/1991 a 04/03/1997 e 18/12/2003 a 06/07/2011.

No mesmo ato foi saneado o processo fixando como ponto controvertido o desenvolvimento de labor especial no período de 05/03/1997 a 17/12/2003 e atribuindo o ônus da prova ao autor.

Sobreveio informação do autor esclarecendo que não tem mais provas a produzir e requerendo, caso não seja possível a concessão da aposentadoria especial, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 153/154).

Após, vieram os autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente destaco que por já ter sido proferida sentença parcial nestes autos, os períodos lá analisados não serão objeto de nova apreciação.

Nesta sentença, então, será analisada exclusivamente a especialidade do labor desenvolvido no período de 05/03/1997 a 17/12/2003.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial já foram todos especificados naquela sentença cuja fundamentação serve também à apreciação do pedido restante neste momento.

Assim, tomo a fundamentação da sentença parcial já proferida nestes autos como fundamento também desta nova sentença passando diretamente à análise específica do período controvertido.



No período de 05/03/1997 a 17/12/2003, o autor trabalhou para *Klabin S/A* nos setores de *expedição e faturamento*, onde exerceu as funções de *conf. de expedição, aux. expedição e faturista* e foi exposto a ruídos de 86,7 a 90 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38.

Não reconheço como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 05/03/1997 a 17/12/2003, vez que nele o autor foi exposto a ruídos de intensidades inferiores ou iguais ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997.

Assim, conforme a Tabela 1 anexa a esta sentença, considerando os períodos de labor especial já reconhecidos na esfera administrativa, os quais devem ser mantidos (fls. 53/56), somados aos períodos especial reconhecidos na sentença parcial às fls. 115/116, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (23/01/2014 - fl. 22), 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de labor especial.

Portanto, não faria o autor jus ao benefício pleiteado.

O requerente, objetiva, porém, em caso de não haver possibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 153).

Somando-se os períodos de labor comum e especial já reconhecidos na esfera administrativa àqueles reconhecidos na r. sentença parcial, conforme a Tabela 2 anexa a esta sentença, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo (23/01/2014 - fl. 22), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Constato, ainda, da mesma tabela, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.

A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.

Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.

Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.

Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

Por fim, considerando que os documentos apresentados nestes autos não diferem daqueles apresentados na esfera administrativa (há numeração do processo administrativo à fl. 08), não há que se falar em fixação da data inicial do benefício na data da citação, fazendo jus o autor ao recebimento de valores desde a data do requerimento administrativo.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, mantenho a r. sentença parcial já proferida e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) manter o reconhecimento e a determinação de que fosse averbado o labor especial do autor nos períodos de **01/11/1991 a 04/03/1997 e 18/12/2003 a 06/07/2011**, conforme a sentença parcial anterior; e

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 23/01/2014 (fl. 22).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	PAULO SÉRGIO DE ARAUJO
-------	------------------------

Tempo de serviço especial reconhecido:	a) 01/11/1991 a 04/03/1997 e 18/12/2003 a 06/07/2011, ambos laborados na Klabin S/A
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	166.454.242-3
Data de início do benefício (DIB):	23/01/2014
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000188-30.2016.4.03.6109  
AUTOR: JONAS PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Jonas Pereira de Souza opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa ao não apreciar a sua exposição a outros agentes agressivos que não o ruídos, conforme os documentos apresentados.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Compulsando os autos verifico que a pretensão do embargante já foi analisada na r. sentença (fl. 121 penúltimo parágrafo)

Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Tendo em vista não ter havido a alteração da sentença, recebo a apelação do INSS (fls. 159/170) em ambos os efeitos.

Intime-se a parte embargada/autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000107-81.2016.4.03.6109  
AUTOR: ROMEU DONISETE BOSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por *Romeu Donisete Bossi* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 22/01/1985 a 14/05/1990, 04/11/1993 a 11/06/1996, 13/05/1991 a 27/09/1993, 01/08/1989 a 30/04/199 e 02/02/1998 até hoje. Alternativamente requer a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para o período de 13/05/1991 a 27/09/1993 (fls. 02/24).

Juntou documentos (fls. 25/55).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 57/66).

Após, foi proferida sentença parcial (fls. 111/136) reconhecendo a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 13/05/1991 a 27/09/1993 e 02/02/1998 a 19/02/2014, determinando a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial nos períodos de 22/01/1985 a 14/05/1990 e 04/11/1993 a 11/06/1996 e condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor a partir da DER 19/02/2014. Determinou-se, ainda, a produção de provas relativamente ao período de 01/08/1989 a 30/04/1996.

Sobreveio petição do autor desistindo do pedido relativamente ao reconhecimento do período de 01/08/1989 a 30/04/1996 (fls. 150/151).

O INSS concordou com a desistência mediante a condenação no pagamento de honorários e informou não ter localizado nos autos a sua contestação (fls. 154/155).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente esclareço que a contestação do INSS consta às fls. 57/66 quando se faz o download integral dos autos na ordem crescente, razão pela qual correta a sua menção da r. sentença parcial proferida. Aliás, a autarquia apresentou referida peça em duplicidade, já que outra contestação consta às fls. 76/88.

Feita essa consideração, passo a analisar o caso concreto.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 22/01/1985 a 14/05/1990, 04/11/1993 a 11/06/1996, 13/05/1991 a 27/09/1993, 01/08/1989 a 30/04/199 e 02/02/1998 até hoje.

Considerando já ter sido proferida sentença relativa aos períodos de 13/05/1991 a 27/09/1993 e de 02/02/1998 a 19/02/2014, neste momento somente será analisado o período de 01/08/1989 a 30/04/1996.

Verifico ter o autor desistido do feito relativamente ao período restante (01/08/1989 a 30/04/1996) (fls. 150/151), tendo o INSS concordado com a desistência (fls. 154/155).

Destaco, ainda, não ter sido feita na sentença parcial a fixação dos honorários sucumbenciais, razão pela qual será ela feita nesta sentença.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, **HOMOLOGO** a desistência do autor relativamente ao período de 01/08/1989 a 30/04/1996 e **extingo o feito sem análise do mérito, exclusivamente com relação ao referido período**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

No mais, o quanto determinado na r. sentença parcial deve ser integralmente mantido.

Condeno a parte autora, em razão da desistência de parte do pedido após a contestação, no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2016.

## SENTENÇA.

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação proposta por VALDO ZANUCCI FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das contribuições feitas como contribuinte individual nas competências de 05 e 06/1987, 11/1987, 07/1988, 10/1991, 12/1991, 01 a 07/1992, 10/1992, 12/1992, 08/1996, 02 e 03/2000 11/2000, 02/2002 e 05/07/2001 (fls. 05/07).

Juntou documentos (fls. 08/60).

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando que a responsabilidade pelos recolhimentos no caso de contribuinte individual é do próprio contribuinte e que o autor, inclusive, fez parcelamento para o pagamento de R\$ 17.688,61 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), mas ainda não o quitou (fls. 65/69).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada às fls. 89/243.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O autor pretende o reconhecimento do labor comum nos períodos de 05 e 06/1987, 11/1987, 07/1988, 10/1991, 12/1991, 01 a 07/1992, 10/1992, 12/1992, 08/1996, 02 e 03/2000 11/2000, 02/2002 e 05/07/2001 com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos verifico que o discriminatório de débitos de fls. 145/153 indica todos os valores pendentes de recolhimento a título de contribuição previdenciária pelo autor.

O autor realizou o parcelamento dos valores devidos (fls. 170/173) sobrevida informação da Receita Federal de que o autor quitou integralmente os débitos referentes ao parcelamento das contribuições previdenciárias (fl. 190).

Portanto, não subsiste a única alegação aventada pelo INSS em sua contestação para o indeferimento da averbação dos referidos períodos.

Assim, conforme a planilha anexa a esta sentença, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 128/130) e o período de contribuição ora reconhecido, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (18/04/2012 - fl. 90), 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, razão pela qual fazia jus à aposentadoria pleiteada.

Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.

A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.

Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.

Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.

Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **VALDO ZANUCCI FILHO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação das contribuições do autor nos períodos de **05 e 06/1987, 11/1987, 07/1988, 10/1991, 12/1991, 01 a 07/1992, 10/1992, 12/1992, 08/1996, 02 e 03/2000 11/2000, 02/2002 e 05/07/2001**; e

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 18/04/2012 (fl. 90).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	VALDO ZANUCCI FILHO
Tempo de contribuição reconhecido:	05 e 06/1987, 11/1987, 07/1988, 10/1991, 12/1991, 01 a 07/1992, 10/1992, 12/1992, 08/1996, 02 e 03/2000 11/2000, 02/2002 e 05/07/2001
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	158.643.932-1
Data de início do benefício (DIB):	18/04/2012
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-45.2016.4.03.6109

AUTOR: J R REDONDO PIRACICABA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, OSWALDO DA COSTA TELLES NETO - SP255225

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO

## S E N T E N Ç A

### Vistos em SENTENÇA.

#### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por **JR REDONDO PIRACICABA ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** objetivando determinação em tutela de urgência para que o réu se abstenha de cobrar multa, conforme previsto na intimação n. 1429-2016, caso não regularize sua situação perante o conselho de classe. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o requerido no que concerne à necessidade de registro perante o Conselho Regional de Química, com o consequente afastamento da exigência de indicação de químico responsável, bem como da penalidade aplicada (fls. 03/17).

Juntou documentos (fls. 33/47).

Foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência pleiteada para determinar que o réu se abstinhasse de cobrar multa do autor até o julgamento do presente feito (fls. 50/52).

Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região contestou alegando, preliminarmente, a carência superveniente da ação na medida em que administrativamente foi autorizada a anulação da atuação e o arquivamento do processo administrativo. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido e condenação da autora nos ônus da sucumbência (fls. 64/69).

Juntou documentos (fls. 69/78).

Houve réplica (fls. 81/84).

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

-

**2.1. Preliminar: carência de ação superveniente.**

O Conselho Regional de Química da IV Região em sua contestação limitou-se basicamente a alegar a falta de interesse de agir da autora ante a superveniência de julgamento administrativo anulando a penalidade imposta e determinando o arquivamento do feito.

Ocorre que apesar das alegações, não há nos autos documentos que comprovem referida anulação e nem mesmo o arquivamento do processo administrativo, razão pela qual não é possível o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora.

Portanto, rejeito a preliminar aventada.

**2.2. Mérito.**

No mérito, tem razão a autora ao aduzir, em réplica, que o Conselho réu reconheceu juridicamente o seu pedido com as afirmações lançadas nos autos.

O réu informou, apesar de não ter comprovado documentalmente, que houve a anulação da autuação e o arquivamento do processo administrativo.

Não é possível saber se isso ocorreu antes ou depois da citação nestes autos, logo, considerando que essa prova competia ao Conselho réu, tomo suas alegações como um reconhecimento jurídico do pedido da autora.

**3. DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido feito pelo réu, declarando inexistente a relação jurídica entre a autora e ele no que concerne à necessidade de registro perante o Conselho Regional de Química, com o consequente afastamento da exigência de indicação de químico responsável, bem como da penalidade aplicada por meio da intimação nº 1429-2016.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-46.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2016.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6137**

**MONITORIA**

**0000115-61.2007.403.6109 (2007.61.09.000115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUSANA DE GODOI(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI BORGHESI JUNIOR(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/10/2016 303/764**

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1101653-88.1995.403.6109** (95.1101653-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0079645-56.1999.403.0399** (1999.03.99.079645-5) - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA X STRING CONFECÇOES LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001640-25.2000.403.6109** (2000.61.09.001640-4) - LURDES ZAGO GAIOR X ALCIDES GAIOR X AGNALDO JOSE GAIOR X ROSEMARY BORTOLI GAIOR X NEUSA MARIA GAIOR VIEIRA X EDERSON LUIS GAIOR X ANDREIA CRISTIANE GAIOR CHUNG X ADRIANA CRISTINA GAIOR DE LARA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002966-20.2000.403.6109** (2000.61.09.002966-6) - RICIERI CALDERAN X PIEDADE DIAS CALDERAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003511-56.2001.403.6109** (2001.61.09.003511-7) - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM E SP318148 - RENAN GREGO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005705-92.2002.403.6109** (2002.61.09.005705-1) - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002999-05.2003.403.6109** (2003.61.09.002999-0) - ALLAN BECK FURLAN(SP099673 - JOSE BENEDITO BARBOSA E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005351-86.2010.403.6109** - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY(SP128852 - SILVANA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008083-40.2010.403.6109** - DEOCLECIO CAETANO DE ASSIS X LEONILDA DE MORAES ASSIS X CRISTINA DE MORAES ASSIS ROCHA X JOANA DE

MORAES ASSIS BEZERRA X LEONILDA DE MORAES ASSIS DA SILVA X CLEUSA CAETANO DE ASSIS SILVA X RICARDO CAETANO DE ASSIS X EDSON CAETANO DE ASSIS X DEOCLECIO DE MORAES ASSIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002873-71.2011.403.6109** - ROSSINI MARCOS RODARTE X MARIA ANTONIA BRAGION(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009507-49.2012.403.6109** - JOAO ROBERTO POLIZELLI X MARIA JOSE PAVAN POLIZELLI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003078-08.2008.403.6109** (2008.61.09.003078-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004062-7) ) - CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1101978-29.1996.403.6109** (96.1101978-5) - BENEDITO LUCAS X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO X ALBANITA MARIA DO NASCIMENTO X EDNALDO EDUARDO DO NASCIMENTO X EDUARDO FRANCISCO NASCIMENTO X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X JACINTO SANJUAN X JOAO BROGGIO X EDILEINE MAGALI AGOSTA PEDROSO X EDINELSON CLAYTON GAMBARO RIBEIRO X JOSE GAMBARO X ORLANDA BORTOLIN SOSSAI X JOSE SOSSAI X KAZUO MIAZAKI X TSUGUO ADEMIR MIAZAKI X EDINA SHISUE MIAZAKI X YULY IVETE MIAZAKI DE TOLEDO X MARCIO RICARDO ALVES BARBOSA MIAZAKI X LOURENCO TITO SALMON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BENEDITO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043164-63.1999.403.6100** (1999.61.00.043164-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA - HOSPITAL SAO FRANCISCO(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA - HOSPITAL SAO FRANCISCO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028396-95.2001.403.0399** (2001.03.99.028396-5) - ANTONIO SCABORA SOBRINHO X EDILSON EDUARDO HONORATO X ELSON DONIZETTI GUIGUER X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA X JORGE DE OLIVEIRA X ANA LUCIA TOMAZ X EDUARDO SOARES TOMAZ X DANIELA SOARES TOMAZ X JAQUELINE THOMAZ X WILLIAM SOARES TOMAZ X JOSE TOMAZ X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X ADILSON GOMES DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO SCABORA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a entrada em vigor da resolução CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016 que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, determinando no inciso VI do artigo 8º que nas REQUISIÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS deverá ser informado o valor principal corrigido e o valor dos juros (separadamente), bem como o valor total da execução, individualizado por beneficiário, concedo ao autor, ELSON DONIZETTI GUIGUER, prazo de quinze (15) dias para apresentar os valores relativos aos cálculos de fl. 213 nos moldes acima mencionados, posicionando-os para a mesma data do cálculo anterior. Sem prejuízo, ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003298-45.2004.403.6109** (2004.61.09.003298-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009468-96.2001.403.0399 (2001.03.99.009468-8) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X LAZARO ROBERTO MACEDO X LIBERATO ZANARELLI X LOURENCO WOLF X OCTACILIO PEREIRA X OSEAS FIGUEREDO BEDA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI)



Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004862-59.2000.403.0399** (2000.03.99.004862-5) - PEDRO CAPOBIANCO X PEDRO DE GODOY X PEDRO GALVAO BARBOSA X PEDRO GARCIA MARINS X PEDRO MARIANO LOPES X REYNALDO EVERALDO X ROBERTO BELLATO X RODRIGO RODRIGUES FILHO X RUBENS FURLAN X SALVADOR LOURENCO DE CAMPOS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO CAPOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023250-10.2000.403.0399** (2000.03.99.023250-3) - OSEAS FONTANA X ERCIDIO MAURICIO GRACIOLI X ANTONIO FAVARO X EDUARDO BOTELHO X ANTONIO TEZZARO X ANTONIO PEREIRA LEITE JUNIOR X OSMAR GOMES DE ARAUJO X OCTAVIO FERREIRA X LUIZ FERREIRA PEIXOTO X CARLOS NEVES(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X OSEAS FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho fl. 444: "Diante da expressa concordância da parte autora com o depósito efetuado pela CEF (FLS. 406), expeça(m)-se os respectivos alvarás de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intimem-se." Sem prejuízo, ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003222-26.2001.403.6109** (2001.61.09.003222-0) - BEFITEX BENEFICIAMENTO DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP232429 - RAFAEL VAZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEFITEX BENEFICIAMENTO DE FIOS TEXTEIS LTDA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001554-83.2002.403.6109** (2002.61.09.001554-8) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP236862 - LUCIANO RÓDRIGO MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005652-77.2003.403.6109** (2003.61.09.005652-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO E SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001977-38.2005.403.6109** (2005.61.09.001977-4) - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007065-52.2008.403.6109** (2008.61.09.007065-3) - LAILSON DINIZ SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LAILSON DINIZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005248-45.2011.403.6109** - CONDOMINIO SOLAR BELA VISTA(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO SOLAR BELA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003734-72.2002.403.6109** (2002.61.09.003734-9) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E SP317487 - BRUNA CORTGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

## Expediente N° 6139

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006712-07.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALTER MOTA FERNANDES(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARLON HILLER AMORIN(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA)

Publique-se a sentença de fls. 393/395-verso para a defesa do réu VALTER MOTA FERNANDES. Expeça-se mandado/precatória para intimação pessoal dos réus do teor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação do réu MARLON HILLER AMORIN (fl. 402), juntamente com as razões que o acompanham (fls. 407/416), com efeito suspensivo. Intime-se o Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 393/395-VERSO: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg: 776/2016 Folha(s) : 127) Trata-se de ação penal em que Valter Mota Fernandes e Marlon Hiller Amorin, qualificados à fl. 92, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 334, 1º, alínea "c" e 2º, do Código Penal, eis que consoante narra a peça acusatória, em 10 de junho de 2010, no interior de suas respectivas residências, mantinham em depósito diversas mercadorias (eletrônicos, ferramentas, brinquedos e outros) de procedência estrangeira (paraguaiá), introduzidas clandestinamente no País, eis que desacompanhadas de documentação legal relativa ao seu ingresso regular no território nacional, com o intuito de comercializá-las no exercício de atividade comercial clandestina. Consta, ainda, que Valter Mota Fernandes foi igualmente denunciado como incurso no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, eis que naquela ocasião também mantinha em depósito 09 (nove) cartelas do medicamento "Pramill", de origem paraguaiá e desprovido de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cuja importação é proibida, nos moldes das Resoluções n.º 2997, de 12.09.2006 e n.º 3847, de 28.11.2006, da referida agência reguladora, também destinados à venda. Recebida a denúncia em 06 de junho de 2011 (fls. 97/99), o acusado Valter foi regulamentado e apresentou resposta à acusação (fls. 163 e 151/152). O réu Marlon não foi localizado nos endereços constantes dos autos (fls. 131 e 210) e foi citado por edital (fl. 220). Diante da ausência em audiência e não constituição de advogado, foi determinada a suspensão do feito em relação ao mesmo (fl. 230). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação (fl. 254). Após, tendo o réu Valter, informado ao juízo que o corréu Marlon encontrava-se preso em Uberaba-MG (fl. 256), realizou-se sua citação pessoal (fl. 296), seguida da apresentação de defesa preliminar (fls. 299/302). Ambos foram interrogados (fls. 319 e 347). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e as defesas nada requereram (fl. 279). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente, ressaltando, contudo, que relativamente à conduta a qual foi imputada a prática do delito prescrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, há necessidade de adequação típica no artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal (fls. 351/356). Na mesma oportunidade processual a defesa de Valter Mota Fernandes pleiteou a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 358/367), e a defesa de Marlon Hiller Amorin, por sua vez, requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância (fls. 369/374). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos, que o Setor de Investigações da Polícia Civil de Santa Bárbara DOeste estava investigando os acusados, a partir de informação de que ambos estavam praticando tráfico internacional de drogas e aproveitavam das viagens que faziam ao Paraguai para trazerem substâncias entorpecentes junto com as mercadorias contrabandeadas/descaminhadas. Segundo a investigação, os réus utilizavam dois veículos Volkswagen Santana Quantum e viajavam em comboio, guardando certa distância entre si, sendo que o primeiro veículo trazia somente mercadorias descaminhadas/contrabandeadas, avisando através de telefone móvel ao seu comparsa do segundo veículo, que trazia além destas, substâncias entorpecentes, eventual existência de barreiras policiais e alfândegárias. Consta que de posse de mandado judicial os policiais realizaram busca e apreensão nos endereços residenciais dos acusados e encontraram na residência de Marlon, além das mercadorias descaminhadas/contrabandeadas, 6 (seis) tabletes prensados, pesando aproximadamente 4 (quatro) quilos, recobertos com plástico e fita adesiva, contendo substância pastosa, brando-amarelada, de odor característico de crack, diversos saquinhos plásticos, uma balança e um caderno de anotações e, na residência de Valter, mercadorias descaminhadas/contrabandeadas e, ainda, duas porções prensadas de maconha, uma no interior da casa e outra no interior do veículo do nominado, bem como 9 (nove) cartelas do medicamento "Pramill", de origem paraguaiá, cuja importação é proibida, nos moldes das Resoluções n.º 2997, de 12.09.2006 e n.º 3847, de 28.11.2006, da ANVISA. Demonstrada nos autos a materialidade do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea "c" e 2º, do Código Penal através da Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (fls. 06/07), assim como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que revela que as mercadorias são de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular e que o valor total da apreensão foi calculado em R\$ 36.065,24 (trinta e seis mil, sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) (fls. 08/11). No que concerne à autoria do delito igualmente dúvidas não há. Ainda em sede policial, os réus admitiram que viajavam para o Paraguai com o intuito de adquirir mercadorias de procedência estrangeira que introduziam no território brasileiro com intenção de revenda, confirmando que no dia 03.06.2010, retomaram daquele país com grande quantidade de mercadoria (fls. 55/57). Na ocasião, o acusado Marlon, tentando se furtar da propriedade de toda a mercadoria apreendida, afirmou que parte dela pertencia a uma pessoa de prenome "José Augusto" e sustentou que desconhecia a existência de substância entorpecente dentro das caixas que lhe foram entregues. Relativamente à maconha encontrada em sua residência e no seu veículo, Valter afirmou que era para uso próprio. Registre-se, a propósito, que o delito de tráfico de drogas foi processado e julgado pela Justiça Estadual de Santa Bárbara DOeste, nos autos n.º 0012887-23.2010.8.26.0533 e n.º 005709-23.2010.8.26.0533, nos quais os réus Marlon e Valter foram condenados a cumprir pena privativa de liberdade (fls. 386/390). Durante a instrução, as testemunhas Giuliano Bini e Alexandre Albuquerque Soares de Almeida, investigadores de polícia que participaram da diligência de busca e apreensão na residência de Marlon, afirmaram que no local foram apreendidas várias mercadorias estrangeiras, além de 4 (quatro) quilos de crack que estavam acondicionados em caixas de som. Interrogado em juízo, o réu Marlon afirmou que realmente havia em sua residência mercadoria oriunda do Paraguai, local para onde admitiu ter viajado cinco ou seis vezes, acrescentando, porém, que era "pouca", eis que sempre trazia "dentro da cota permitida pela Receita Federal", e quando da apreensão havia igualmente mercadoria nacional adquirida na vinte e cinco de março, as quais comercializava. Sustentou que a droga apreendida em sua residência não lhe pertencia, bem como desconhecer a existência de medicamento entre as mercadorias provenientes do Paraguai. Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado Valter negou ser proprietário das cartelas do medicamento Pramill, informou que desde 2001 trabalha com acessórios automotivos, que sempre "importou" mercadorias dentro do limite permitido e que 80% (oitoenta por cento) eram de procedência nacional, todas destinadas ao comércio. Destarte, do contexto probatório extrai-se que os acusados consciente e voluntariamente importaram mercadorias de procedência estrangeira com intuito de comercialização clandestina, cientes da aquisição em desconformidade com a legislação vigente, posto que não foi pago qualquer tributo. A par do exposto, ao contrário do que pretende a defesa, inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa, consoante entendimento consolidado em nossos Tribunais Regionais Federais e recente do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio ao criminoso contumaz, assim como entende o Superior Tribunal de Justiça. Acrescente-se, por fim, que no descaminho, a par da lesão ao fisco, atinge-se a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, propicia o comércio ilegal e a concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. No que concerne, todavia, à imputação relativa ao delito tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, tal como afirmou a ilustre representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, conquanto a materialidade tenha sido demonstrada pelo Laudo Pericial que confirmou a presença da substância SILDENAFIL como princípio ativo nos comprimidos de Pramill apreendidos, substância que "NÃO possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (...) sendo, portanto, PROIBIDO seu COMÉRCIO em todo o território nacional (...)" (fls. 81/85), bem como inexistam dúvidas no que tange à autoria, uma vez que os comprimidos pericidados foram encontrados na residência de Valter, em meio às mercadorias apreendidas, a conduta praticada encontra adequação típica no artigo 334, 1º, alínea "c", do Código Penal. Destarte, há de se aplicar o instituto da "emendatio libelli", previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, procedendo-se apenas à corrigenda da definição jurídica constante na denúncia, posto que o acusado defende-se do fato que lhe é imputado e não dos artigos de lei com que este é classificado, incidindo na hipótese a norma geral de

punição à importação de produto proibido, o contrabando previsto no artigo 334 do Código Penal, no qual o objeto jurídico tutelado é igualmente a saúde pública e a reprimenda mostra-se adequada ao potencial lesivo da ação. Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considerando o teor da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena e configurar maus antecedentes criminais, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência, bem como que certidões juntadas aos autos revelam a existência de condenação definitiva em desfavor de ambos os réus, por prática de tráfico de drogas, consoante anotado (fls. 386/390), tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito em tela a fixação da pena base com acréscimo de 1/4 (um quarto), resultando, pois, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a qual a minguia de circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosimetria da pena, tomo definitiva. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Tendo em vista a existência de condenação definitiva por tráfico de drogas, considero não socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos da Lei n.º 9.714/98. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar os acusados Valter Mota Fernandes e Marlon Hiller Amorin, (qualificados à fl. 92), incurso na figura típica prevista no artigo 334, 1º, alínea "c" e 2º, do Código Penal, condenando-os a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto. Considerando que se encontram presos em razão de condenação em outra ação penal, nessa condição os réus deverão recorrer. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006724-16.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X RUBENS CANDIDO NUNES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE VALMIR PADILHA DE LIMA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X RODRIGO BENEDITO CROCCO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

Diante do teor de fls. 226/228, fica designado o dia 17 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para interrogatório do réu JOSE VALMIR PADILHA DE LIMA, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal em Piracicaba, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Toledo - PR. Comunique-se ao NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado. Expeça-se mandado para intimação dos corréus Celso, Rubens e Rodrigo, residentes em Piracicaba. Intimem-se o defensor dativo do réu Rodrigo (fls. 145) por mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008796-39.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JORGE MIGUEL KAIRALLA X SEBASTIAO PIRES CARDOSO

Diante do teor de fls. 323/324, fica designado o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado SEBASTIÃO PIRES CARDOSO, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal em Piracicaba, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Poços de Caldas - MG. Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado. Expeça-se mandado para intimação do corréu Jorge Miguel Kairalla, residente em Piracicaba. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000087-78.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCOS ANDRE GENEROSO(SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)

Designo o dia 08 de novembro de 2016, às 15:00 horas, para interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000337-26.2016.4.03.6109

AUTOR: MARINALVA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação movida por **Marinalva Rocha dos Santos** em face do **INSS**, distribuída em 21/10/2016, atribuindo à causa o valor de **R\$ 46.727,24**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, **declino** a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Considerando que os sistemas operacionais do Juizado Especial Federal e o PJe são incompatíveis entre si, remetam-se ao SEDI para redistribuição.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

**PIRACICABA, 21/10/2016**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000110-36.2016.4.03.6109

AUTOR: ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico juntado ao processo.

Int.

**PIRACICABA,**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000110-36.2016.4.03.6109

AUTOR: ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico juntado ao processo.

Int.

**PIRACICABA,**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-28.2016.4.03.6109

AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico juntado ao processo.

Int.

**PIRACICABA,**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500020-28.2016.4.03.6109  
AUTOR: VANESSA MARIN NAVARRO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial médico juntado ao processo.

Int.

**PIRACICABA,**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000324-27.2016.4.03.6109  
AUTOR: BIANCA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Bianca de Oliveira em face do INSS e do Banco Mercantil do Brasil S/A.

Verifico que a autora reside e é domiciliada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, sob jurisdição da Justiça Federal da 43ª Subseção Judiciária de Limeira, Estado de São Paulo, cuja competência foi fixada pelo Provimento nº 436, do CJF da Terceira Região, de 4 de setembro de 2015.

Ante ao exposto, declino da competência em favor da Justiça Federal em Limeira.

Em face da inexistência do processo judicial eletrônico naquela 43ª Subseção, deixo de determinar a remessa dos autos àquela Justiça.

Arquivem-se.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000334-71.2016.4.03.6109

AUTOR: DEVALDO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY - SP335543

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADEMIR SANTAROSA, SANDRA MARIA VERA SANTAROSA, CLAUDINEI MASSANORI FUKAMATSU, MARIA DO CARMO JUSTI FUKAMATSU, W.P.A. IMOVEIS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de ação movida por Devaldo de Macedo em face de Ademir Santa Rosa, Sandra Maria Vera Santarosa, Claudinei Messaroni Fukamatsu, Maria do Carmo Justi Fukamatsu, Caixa Economica Federal e WPA Imóveis Ltda, objetivando a anulação de compra e venda cumulada com indenização por danos morais e materiais.

Decido.

Verifico que no instrumento particular de ID 314119 as partes elegeram o Foro de Americana para dirimir seus possíveis conflitos.

Igualmente no verifico que o autor e a CEF celebraram o contrato por instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS do Comprador, de ID 314761, na cidade de Americana.

O imóvel objeto do pedido encontra-se localizado na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, cuja competência pertence à 34ª Subseção Judiciária de Americana, atribuída pelo Provimento nº 362, CJF de 27/8/2012.

Dispõe o art. 47 e seu parágrafo primeiro, do Cód. Processo Civil:

*Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.*

*§ 1o O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.*

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor da Justiça Federal da 34ª Subseção Judiciária de Americana.

Considerando que ainda não foi implantado o PJe na 34ª Subseção de Americana, caberá ao autor promover a impressão e redistribuição do processo no Juízo competente.

Transitado em julgado, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000272-31.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE MOACIR FERREIRA CLEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Concedo o prazo adicional de 15 dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de ID 285510.**

**Int.**

**PIRACICABA,**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000332-04.2016.4.03.6109  
AUTOR: RUFINO BEZERRA DE ARAUJO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em face da informação da situação ativa da empresa Cebrarcom Químicos e Essenciais Ltda, indefiro o requerimento de produção de perícia indireta para comprovação da atividade e das condições ambientais especiais.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:

- 1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa e
- 2 - apresente PPP relativo ao período laborado na empresa Cebrarcom Químicos e Essenciais Ltda.

**Int.**

**PIRACICABA,**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6994**

**EXECUCAO DA PENA**

**0009629-87.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Cota de fl. 226: Tendo em vista que o parcelamento do débito previdenciário encontra-se ativo, mantenho a suspensão deste feito, nos termos como deferido à fl. 133. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, solicitando informações acerca do referido parcelamento. Na sequência, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0009630-72.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Cota de fl. 220: Tendo em vista que o parcelamento do débito previdenciário encontra-se ativo, mantenho a suspensão deste feito, nos termos como deferido à fl. 127. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, solicitando informações acerca do referido parcelamento. Na sequência, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009607-92.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8) ) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

DESPACHO DE FL. 669:

Tendo em vista a resolução do Incidente de Insanidade Mental, conforme decisão juntada à fl. 668, determino o regular prosseguimento do feito.

Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia.

Após, intime-se a defesa da ré para o mesmo fim

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 683:

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído da ré intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 669.(PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DA RÉ)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008109-24.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DOMINGUES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X MARCUS DE SOUZA(SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X MARCOS JOSE ALBINO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 464: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 de novembro de 2016, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para proposta de suspensão condicional do processo ao réu ao réu Marcos José Albino.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003173-19.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IVAN FLAVIO DA COSTA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X ANDRE MARTINS DE PAULA(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 326: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de novembro de 2016, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Tupaciguara/MG, para interrogatório do réu André Martins de Paula.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000612-51.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO MENDES VELOSO(SP348978 - OSIEL FERREIRA) X VAGNER THEODORO BATISTA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU SERAFIM PAULINO E SP355919A - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X VANESSA SOUZA MARECO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença para o Ministério Público Federal e para a defesa da ré Vanessa Souza Mareco, conforme certidão de fl. 665, oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Fls. 633/642: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 643, em relação aos réus José Alberto Mendes Veloso, Wagner Theodoro Batista, Samuel Pereira Neves e Marcos Alves dos Santos.

Tendo em vista que os réus acima nominados manifestaram interesse em recorrer da r. sentença de fls. 622/631, conforme termos de fls. 650, 653, 656 e 659, intemem-se os defensores dativo e constituídos para, no prazo legal, apresentarem as razões de seus apelos, bem como para contrarrazoar o recurso da acusação.

Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos dos referidos acusados.

Na sequência, encaminhem-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.

**Expediente Nº 7006**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008574-28.2016.403.6112** - J R GALINDO & CIA LTDA - ME X JOSE RIVALDO GALINDO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito pelo rito comum com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual o requerente requer a restituição do ônibus Volvo/B10M 6x2, placa BTT-4392, Renavam 666.924.686, apreendido na cidade de Ponta Porã (MS) quando transportava mercadorias introduzidas irregularmente no Brasil. Alega que vendeu referido bem a Júlio Tadeu Ripari, com quem o veículo foi apreendido. Posteriormente, celebrou acordo em ação de busca e apreensão movida perante a Justiça Estadual, sendo-lhe cedidos os direitos referentes ao veículo objeto desta demanda. Sustenta que o veículo foi dado em garantia em contrato celebrado com o Banco Santander Brasil S/A. Pede, ao final, a revogação do decreto de apreensão e consequente restituição do veículo. É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco



ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. E na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro o preenchimento de qualquer dos requisitos elencados. Apreciando os parcos documentos constantes dos autos, não se apresenta um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada. Em casos como o presente, é certo que a jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando não demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, bem como quando há desproporção entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Contudo, verifico que o valor das mercadorias apreendidas (R\$221.611,70, fl. 16) supera e muito (acima de cinco vezes) o valor de avaliação do veículo cuja restituição ora requer (R\$40.000,00, conforme avaliação de fl. 19). Vale dizer, a desproporção entre o valor elidido e o bem apreendido milita em desfavor do demandante. De outra parte, registre-se que o veículo, quando da apreensão, pertencia efetivamente a Júlio Tadeu Ripari (com quem, aliás, foi apreendido), conforme cópia do contrato juntada às fls. 14/15. Conforme auto de fls. 16/18, o então proprietário buscou a restituição do bem na via administrativa e não logrou êxito, apontando a autoridade fazendária a existência de outras autuações da mesma natureza em nome de Júlio Tadeu Ripari. Por fim, ainda que superadas tais questões, o início de prova apresentado é fraco e não permite sequer a segura conclusão de que o veículo já não sofreu destinação decorrente de perdimento administrativo. Conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão de fl. 16, o veículo objeto desta demanda foi apreendido há mais de dois anos, em 07.07.2014. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, tendo por base o disposto no art. 334, 4º, II, sem prejuízo de deliberação neste sentido em momento posterior. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010195-60.2016.403.6112 - ARIIVALDO DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação movida por ARIIVALDO DE SOUZA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende o Autor a quitação de seu financiamento imobiliário, em face da cláusula contratual que prevê o pagamento do prêmio, bem como a consequente amortização/quitação da dívida em face da ocorrência de invalidez permanente ao mutuário. Decido. Primeiramente, analisando a inicial, verifico que a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001). A parte autora deduziu como valor da causa o montante de R\$ 73.637,80, resultado obtido a partir do valor do contrato atualizado até 10/2016 e o total das parcelas do empréstimo pagas após a notificação da CEF a respeito da invalidez. Mas, na presente causa, tenho que o valor do contrato não deve ser considerado para fins de alçada. Não há um pedido de revisão contratual em debate, mas apenas o cumprimento de cláusula referente à cobertura securitária do mesmo. Este é, de fato, o proveito econômico pretendido. Deste modo, tendo em vista a própria dedução tomada pela parte autora, o valor da causa deve ser modificado para R\$ 11.730,60 (fl. 07). Ante o exposto, a retifico de ofício o valor atribuído à causa, atribuindo o valor de R\$ 11.730,60 (onze mil, setecentos e trinta reais e sessenta centavos), nos termos do art. 292, 3º, do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3794**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**002600-44.2015.403.6112 - FRANCISCO FRANCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão do pedido do autor, da folha 148, revogo o despacho da folha 147. Designo para o dia 24/11/2016, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 21, que comparecerão independente de intimação (fl. 148). Intimem-se, com urgência.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 1106**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000392-24.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ILIO LIPPE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)**

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ILIO LIPPE, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334, 1º, "d", c/c o art. 62, IV, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 23 de dezembro de 2012, na Rodovia Raposo Tavares, SP-270, altura do Km 616 + 500 metros, em Presidente Venceslau, constatou-se que o imputado, agindo com consciência e vontade, adquiriu, recebeu e transportou a partir da cidade de Paranhos/MS, em proveito próprio e alheio, para o exercício de atividade comercial, inúmeras mercadorias de procedência estrangeira, mais precisamente 12.678 mantas e 15 pares de meias diversas, todas de procedência paraguaia e origem chinesa, tudo desacompanhado de documentação legal e introduzida anteriormente de modo clandestino e ilícito em território nacional, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00096/13. As mercadorias estavam em um caminhão Mercedes Benz L 1620, placas NPW-4986 e foram avaliadas em R\$ 395.801,07 (trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e um reais e sete centavos), o que evidencia a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 197.900,53 (cento e noventa e sete mil e novecentos reais e cinquenta e três centavos). O acusado praticou o crime mediante paga e promessa de recompensa, já que lhe foi oferecida a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para realizar a aquisição, o recebimento e o transporte das mercadorias apreendidas, valor que lhe seria pago quando da entrega. A denúncia, recebida em 6 de fevereiro de 2014 (fl. 98), veio estribada em inquérito policial apenso. O Acusado foi regularmente citado (fl. 133 verso), sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 138). Defesa preliminar a fl. 143. Manifestação ministerial as fls. 145/147. Não tendo sido verificada qualquer das hipóteses do art. 397, incisos I a IV do Código de Processo Penal (fl. 148), deu-se prosseguimento ao feito, com a designação de audiência para oitiva das testemunhas da acusação (fl. 148). A fl. 163, o acusado apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído. A testemunha de acusação foi devidamente ouvida, conforme assentada de fl. 173. Tendo em conta que o advogado constituído não foi intimado da audiência realizada, conforme certidão de fl. 183, o ato foi anulado pela decisão de fl. 184. Na mesma oportunidade, nova audiência de acusação foi designada. A testemunha de acusação foi novamente ouvida, conforme assentada de fl. 191. Na oportunidade da audiência, este Juízo revogou a nomeação do defensor dativo e determinou fosse o interrogatório do acusado deprecado. O acusado compareceu à audiência designada (fl. 222), tendo seu interrogatório sido colhido. Não houve requerimento de diligências (fl. 228 e fl. 230). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 232/237. Ressalta, inicialmente, não ser o caso de suspensão condicional do processo, diante da imensa quantidade de mercadoria descaminhada apreendida, bem como ao modo profissional e a sofisticação de atuação do acusado. Assenta que a materialidade delitiva está consubstanciada na informação fiscal e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 36/41 e a autoria está provada na prova oral produzida. Ressalta que não convencem as alegações do réu de que desconhecia que se tratava de mercadoria ilícita, pois não forneceu qualquer prova de suas alegações. Requer a aplicação do artigo 92, III, do Código Penal. Postula, ao final, a condenação do acusado. A decisão de fl. 269

nomeou novo defensor dativo ao acusado para apresentar alegações finais. Alegações finais da defesa de ILIO LIPPE a fls. 272/277. Defende a aplicação do princípio da insignificância. Bate, ao final, pela absolvição do Réu ou que lhe seja fixada pena pelo crime tentado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho possuem, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem(a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora "pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos" (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, "que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa)" (Op. cit., p. 347). No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido "na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente" (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Da materialidade delitiva Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do descaminho, porquanto a importação irregular das mercadorias apreendidas em poder do Réu se deu com a ilusão dos tributos devidos, não se tratando, outrossim, de mercadorias proibidas. Nesse passo, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 9 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00096/13 10652-720.230/2013-09 a fls. 37/41 - IPL. Com efeito, foram apreendidos no caminhão Mercedes Benz/L 1620, placas NPW 4986, em poder do Réu, 12.678 mantas de origem chinesa e de procedência paraguaia, bem como 15 pares de meia, as quais foram avaliadas em R\$ 395.801,07 (fl. 41), com o consequente não pagamento de impostos (II e IPI) no valor de R\$ 197.900,53 (fl. 40). A procedência estrangeira das mercadorias também foi atestada pelo Auto de Infração mencionado. Não é demais lembrar que a avaliação e constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos Réus, os quais não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Da autoria delitiva A autoria delitiva, por igual, encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Segundo o que se apurou na instrução processual, o Réu realizou o transporte das mercadorias descaminhadas em proveito próprio e de terceiro, com o escopo de revendê-las em território nacional, em cidades no Estado do Rio Grande do Norte, mais precisamente em São Bento, Caicó e Jardim das Piranhas. A empreitada criminosa consistia em efetuar a aquisição e o transporte das mercadorias estrangeiras, as quais eram adquiridas no Paraguai e internadas via município fronteiro de Paranhos-MS e seriam transportadas até as cidades de São Bento, Caicó e Jardim das Piranhas do Estado do Rio Grande do Norte, nas quais seriam distribuídas e vendidas no comércio local. A testemunha policial responsável pela apreensão das mercadorias e condução do Réu confirmou em seu depoimento a autoria delitiva. A testemunha Celso Eduardo Nunes Brito narrou que o acusado, após passar pela base operacional da Polícia Rodoviária em Presidente Venceslau, foi parado próximo ao pedágio em Presidente Bernardes. Disse que o acusado lhe apresentou notas fiscais das mantas que trazia, que visualmente não correspondiam ao número de produtos transportados. Questionado, afirmou o acusado que foi contratado por uma pessoa na cidade de Ponta Porã para o transporte da mercadoria de Paranhos-MS até cidades da Paraíba e Rio Grande do Norte e que ganharia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo transporte. Em seu interrogatório, o acusado disse que recebeu uma proposta por uma pessoa na cidade de Ponta Porã para o transporte da mercadoria de Paranhos-MS, mas que não se recorda o nome. Afirmou que teria ido da Paraíba até o Mato Grosso do Sul carregado de redes, mantas e que, após a entrega, estava vazio, tendo aceitado fazer este frete que era melhor do inicialmente pensado, que era o transporte de óleo a partir de Campo Grande. Disse que não conhece a empresa que aparece nas Notas Fiscais e que estas Notas Fiscais lhe foram entregues por uma pessoa onde a mercadoria foi carregada. Que não sabe o endereço onde carregou o caminhão. Afirmou que o caminhão pertence a José Filho Carneiro Suassuna, da cidade de São Bento, Paraíba. E que ele é seu patrão. Disse que não desconfiou da falsidade das Notas Fiscais. As mercadorias seriam entregues em Jardim Piranha, São Bento e Caicó, mas que sequer ligou para as pessoas, pois a mercadoria foi apreendida. Os telefones estão anotados em uma agenda que ficou dentro do caminhão. Nesse passo, cumpre mencionar que as alegações do acusado não restaram comprovadas. O acusado não comprovou o transporte das mercadorias que alega ter realizado da Região Nordeste até o Estado do Mato Grosso do Sul, nem mesmo quem era o real proprietário do caminhão usado no transporte das mercadorias apreendidas. Da mesma forma, o acusado não soube precisar quem o contratou, quem o pagaria pelo transporte, o local onde efetuou o carregamento das mercadorias ou o local onde as mercadorias seriam entregues. Importante destacar que durante as investigações, o transportador lançado nas Notas Fiscais, apesar de identificado e intimado, não compareceu para prestar esclarecimentos perante a Autoridade Policial (fls. 73). A Autoridade Policial identificou o proprietário do veículo, cuja placa aparece em duas das Notas Fiscais apreendidas (fls. 10/11). Em suas declarações, afirmou não ser o proprietário do caminhão conduzido pelo acusado e que nada sabe sobre as mercadorias apreendidas, nem como o veículo apreendido estaria a ele relacionado (fl. 62). Por fim, em diligência no endereço que consta nas Notas Fiscais como da empresa que as emitiu, o Relatório Circunstanciado e Fotográfico de fls. 83/85 relevam que o imóvel está vazio, sem letreiros ou qualquer sinal de identificação de finalidade comercial, tendo permanecido fechado durante a maior parte do ano de 2012. Cabe, portanto, à defesa confirmar as afirmações lançadas em seu interrogatório, mediante prova cabal. Todavia, o desinteresse do Réu em relação à prova dos fatos foi tamanho que nada foi apresentado ou requerido na fase do art. 402, do CPP, tendo as alegações finais sido apresentadas por meio de advogado dativo nomeado para o ato, tendo em conta que seu advogado constituído, apesar de devidamente intimado, inclusive por via telefônica, não cumpriu os termos do art. 403, do CPP, quando teria a oportunidade de elucidar tais questões. Não se deslembre que, para a verificação do crime de descaminho, basta que o agente seja surpreendido na posse de mercadorias sem a documentação de sua regular importação. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação recente julgado: "O crime de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução/saída/consumo clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos." (TRF 3ª R.; HC 0026281-17.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues; Julg. 18/02/2014; DEJF 24/02/2014; Pág. 110). Impende ressaltar, outrossim, que o descaminho "é delito instantâneo, que se consuma no momento em que ocorre a transposição das barreiras alfandegárias com as mercadorias de procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos pertinentes, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário" (TRF 4ª R.; ACR 0001674-95.2009.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 21/05/2013; DEJF 04/06/2013; Pág. 216). Destarte, encontra-se cabalmente demonstrado o fato de que o Réu adquiriu, importou e transportou as mercadorias descaminhadas, com pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, iludindo o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria estrangeira em solo nacional. Assim, autoria e materialidade afloram nos autos. Da tese defensiva nas alegações finais O princípio da insignificância não se aplica ao caso dos autos. É de sabença comum que a aplicação do princípio da insignificância é medida de política criminal, que visa a afastar a persecução penal em casos de delitos de pequena monta, que não ofendem de forma grave a ordem jurídica. Consoante definido pelo E. Supremo Tribunal Federal são vetores para aplicação do princípio da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF; HC 103.657; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 15/02/2011; DJE 04/06/2013; Pág. 26). No caso dos autos, a elevada quantidade de mercadorias apreendidas e o valor dos tributos iludidos revelam que a conduta do Réu não pode ser considerada como inexpressiva, inofensiva ou de reduzido grau de reprovabilidade. Ao contrário, denota uma reprovabilidade acima do usual, notadamente pelo manifesto intuito de comercialização das mercadorias que, como visto, foram apreendidas em grande quantidade. Ademais, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser considerada insignificante a conduta que acarreta a ilusão de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos, conforme previsão do artigo 20 da Lei n. 10.522/02, tendo em vista que a invocada Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS QUE ULTRAPASSAM O VALOR PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. 2. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por se tratar de ato administrativo normativo, não tem o condão de revogar conteúdo de lei ordinária em sentido estrito. 3. Na hipótese, o valor do

tributo iludido com a introdução clandestina de produtos de origem estrangeira pelo agravante em território nacional foi avaliado em R\$ 14.962,72 (catorze mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), circunstância que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1474345/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PARÂMETRO: VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA/MF N. 75/2012. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível a aplicação do princípio da insignificância em casos como o dos autos, quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada pela multiplicidade de procedimentos administrativos, ações penais ou inquéritos policiais em curso. Precedentes. II - O parâmetro considerado para a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho é o valor de R\$10.000,00(dez mil reais) fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, e não o previsto na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda - MF. Precedente da Terceira Seção. III - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1511445/RS, Rel. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)"A Terceira Seção desta corte superior, no julgamento do RESP nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo iludido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/02. Entretanto, para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste sodalício tem exigido também que o réu não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), não estando preenchido tal requisito no caso dos autos porque o tribunal de origem reconheceu a ocorrência da reiteração criminosa do agravante, que se utiliza do descaminho como fonte profissional e constante de recursos." (STJ; AgRg-RHC 40.315; Proc. 2013/0282769-1; PR: Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 07/03/2014) Repise-se que a Portaria MF 75/2012 também não possui o condão de elevar o teto para arquivamento dos executivos fiscais, sem baixa na distribuição, até mesmo porque tal patamar foi legalmente fixado, cabendo, portanto, somente à Lei revogar tal condição. Daí não se aplicar o valor de R\$ 20.000,00 para fins de apuração da insignificância. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, curvou-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator. 2. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de portaria, alterar o valor para arquivamento sem baixa na distribuição. Tal alteração somente poderá ser realizada por meio de lei. 3. O valor estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à sua vigência. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1425012/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/06/2014, DJe 01/07/2014) Assim, a condenação pelo crime de descaminho é medida que se impõe. Da agravante prevista no art. 62, IV, do Código PenalEmbora o acusado narre em seu interrogatório que receberia determinada quantia para realizar o transporte, deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme inúmeros precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em bis in idem. IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu ILIO LIPPE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, "d", do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHE A PENA:ILIO LIPPE Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias descaminhadas adquiridas e transportadas pelo Réu no veículo que conduzia, avaliadas em R\$ 395.801,07 (trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e um reais e sete centavos). Os antecedentes são imaculados. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos sobre sua personalidade. Não há informações sobre sua conduta social. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o montante de tributos iludidos com a importação clandestina das mercadorias que transportava (R\$ 197.900,53). Por fim, a vítima foi o Estado, que nada contribuiu para a conduta do Réu. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 1 (UM) ANO E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. Verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por(a) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); eb) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitoria, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal.IV Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado e, independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios.Decreto o perdimento do veículo, pois foi utilizado exclusivamente para o cometimento do crime, tendo sido "preparados" (embora sem alterações de componentes) para o transporte das mercadorias apreendidas. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo "tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa" (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Fixo os honorários para a defensora dativa no valor mínimo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao respectivo Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001098-36.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BARRETO NETO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, intime-se a defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-48.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX PATEIS SOARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP351296 - RAPHAEL MORO CAVALCANTE LEMOS)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ALEX PATEIS SOARES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 334-A do Código Penal, em concurso material com o artigo 183 da Lei nº 9.427/97. Aduz, em síntese, que em 07.07.2016, por volta das 08h30min, na Rodovia SP 488, Km 07, no município de Nandiba/SP, constatou-se que o acusado recebeu e transportou, com finalidade comercial, aproximadamente trinta e cinco mil pacotes de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, desacompanhados de documentação que comprovasse a regular importação. O denunciado recebeu a carga contrabandeada em Naviraí/MS e viajou em conjunto com outro indivíduo, não identificado, que exercia a função de "batedor". O acusado declarou, ainda, ter praticado o crime mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecida a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Apurou-se, ainda, que o denunciado fez uso de aparelho do tipo radiocomunicador fora das especificações de homologação e instalado de forma oculta no interior do caminhão, o que evidenciou o desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. No veículo Scania T113H, placas ADN 4034 e reboque de placa LYR 9487, foi encontrado um radiocomunicador da marca YAESU, modelo FT 1900R, número de série 4K150547, instalado de forma oculta na cabine, além de autorrádio da marca Pioneer, modelo DEH-2250UB e radiocomunicador da marca COBRA, modelo 148GTL. O uso de radiocomunicador fora das especificações de homologação pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. A denúncia, recebida em 21.07.2016 (fl. 62), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Laudo pericial do rádio comunicador e Auto de Infração e Termo de

Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00148/16 juntados a fls. 86/97. Citado (fls. 73), o Réu ofereceu defesa escrita a fls. 98/101. Manifestou-se o MPF a fl. 103. A decisão de fl. 104 afastou a alegação de inépcia da denúncia. A mesma decisão, diante da ausência de qualquer das hipóteses prescritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o prosseguimento do feito. A mesma designou audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado e reduziu o valor da fiança fixado. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o Réu (fls. 140/145). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 149/150. Bate pela prova da materialidade e autoria delitiva do crime de contrabando. Aponta que a materialidade do crime de contrabando está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 8/9 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00148/16 de fls. 92/97. Segundo referidos Autos de Apresentação e Apreensão e de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a mercadoria foi avaliada em R\$ 299.640,00 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta reais) e a ilusão, caso permitida fosse a importação, de R\$ 1.109.144,70 (um milhão, cento e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos), em tributos federais. Destaca que a autoria do crime de contrabando está comprovada pela prova documental e oral produzida. As testemunhas foram unânimes em afirmar que o acusado, na data dos fatos, foi abordado dirigindo o caminhão e reboque de placas ASN 4034 e LYR 9487; e que o acusado declarou que a carga transportada era de cigarros. Em seu interrogatório, o Réu confessou que foi contratado para o transporte dos cigarros apreendidos, que sabia que transportava cigarros de origem estrangeira e que recebeu a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte. O acusado declarou, ainda, que estava acompanhado por um "batedor", mas não soube identificá-lo, e que transportaria a carga de Dourados/MS até Barueri/SP. Em relação ao crime de desenvolvimento de telecomunicação de forma clandestina, o MPF afirma que não restou demonstrada sua ocorrência durante a instrução criminal. Requer a condenação do réu como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença o disposto no artigo 92, inciso III, do mesmo diploma legal, e sua absolvição com relação ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Memoriais pela defesa a fls. 152/159. Assevera que o Réu, por ter confessado espontaneamente no seu interrogatório a autoria do crime de contrabando, faz jus ao benefício da atenuação da pena prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP. No mais, bate pela desclassificação do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 para o art. 70 da Lei 4.117/62. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Do crime de contrabando O delito de contrabando imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, "contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos" (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, "que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa)" (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334-A, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido "na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente" (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação "à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem", estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se desdobre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir, importar e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, as condutas de adquirir e transportar não se encontram referidas no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem "pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando". Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: "Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados." Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFESSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Sálise Monteiro Sanchothene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbad, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduz para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; Acr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Não há, portanto, que se cogitar em desclassificação da imputação realizada na denúncia. Da materialidade delitiva Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 8/9 e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00148/16 de fls. 92/97, confirmam, à saciedade, não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos - cigarros provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 299.640,00 (fl. 95). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP),

notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. A materialidade do delito de contrabando, portanto, aflora nos autos. Da autoria Por sua vez, a autoria delitiva também se afigura inconteste. Em seu interrogatório judicial, Alex Pateis Soares declarou que: "Que trabalha como motorista há quatro anos, com o caminhão de seu cunhado, e tem renda mensal de aproximadamente R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Anteriormente, trabalhou com registro em carteira em usina, farmácia, frigorífico, desenvolvendo serviços gerais. Declarou, ainda, que estava trabalhando a cerca de dois anos sem registro em carteira. Reside em Eldorado/MS. Que é convivente há dois anos e que tem um filho de nove meses. Mora com a companheira e ela nunca trabalhou. Sobre sua escolaridade, concluiu o ensino médio. Não tem bens, mora em casa alugada, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Com relação aos fatos narrados, disse que estava sem dinheiro, tem filho pequeno para sustentar e acabou aceitando a proposta de transportar os cigarros, que sabia do conteúdo da carga ilícita, que fez o transporte mediante pagamento. Um rapaz que ele não conhecia lhe ofereceu esta carga quando ele passava por um posto em Dourados/MS. O rapaz lhe fez a proposta três dias antes dos fatos e lhe ofereceu R\$ 3.000,00 (três mil reais) para transportar referida carga. Que ele efetivamente recebeu este valor, o qual foi apreendido. Que pegou a carga em Dourados no posto e que não tinha conhecimento de quem era o proprietário do caminhão que estava com a carga. O rapaz indicou onde estava a chave e lhe disse que deveria conduzir o caminhão até Barueri. Afirmou que tinha um carro que viajaria a frente dele como batedor, que ele não chegou a ver a pessoa que conduzia o carro, viu somente o carro. Que se comunicavam por um aparelho de celular que lhe foi entregue por este rapaz, que não tinha conhecimento do rádio instalado no caminhão. Que somente tinha visto o autorrádio e o rádio PX, que não chegou a utilizar, que somente se comunicou pelo celular. Que ao receber ordem de parada dos policiais, fez o retorno com o caminhão, parou e atendeu tranquilamente a abordagem, que não conhecia os policiais, que já foi preso uma vez, há dois anos, por um fato semelhante a este. O processo está em andamento em Dourados, que pagou fiança e comparecia ao fórum periodicamente. Que nunca tinha feito outro serviço desta natureza para esta mesma pessoa, que somente o fez nestas duas vezes em que foi preso. Questionado sobre outras duas ocorrências encontradas em seu nome, disse que houve problema com som automotivo". A autoria delitiva é corroborada pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do acusado em flagrante e apreensão dos cigarros contrabandeados. O policial Celso Eduardo Nunes Brito assim declarou: "Nesta data uma viatura que passava avistou o caminhão semi-reboque adentrando o acesso para Naranjinha, não é comum este tipo de veículo transitando, foi avisado, fizeram então um procedimento com as viaturas, onde duas vieram de sentido contrário ao que ele transitava, e outras duas atrás do caminhão seguindo-o. No meio do caminho foi encontrada a carreta conduzida por Alex, que já estava de retorno, que foi abordado no km 07, durante a abordagem foi questionado sobre o que transportava, e Alex adiantou que seria cigarro, cerca de 700 caixas, que foi contratado por uma pessoa na cidade de Eldorado, foi até a cidade de Naviraí onde pegou a carreta carregada para iniciar a viagem, no decorrer desta ele receberia instruções de uma outra pessoa que o acompanhava, que descreveu um Volkswagen Golf de cor branca, seria o batedor, não chegaram a ver este carro, mas as viaturas passaram no caminho por um Volkswagen Golf e que depois de revelada a existência de um batedor, as viaturas tentaram acompanhar, porém não obtiveram êxito. Questionaram sobre a viagem e Alex disse que receberia orientação para o descarregamento da mercadoria no interior de São Paulo, que recebeu R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para efetuar o transporte, e na carteira dele foram encontrados R\$ 3.000,00 (três mil reais) que foram apreendidos. E no interior da cabine uma nota fiscal descrevendo farelo de soja, a carga não estava oculta, não ofereceu resistência a prisão. Perguntado, disse que havia um rádio comunicador instalado no painel do caminhão, mas que não estava em uso no momento da prisão." Na mesma esteira, o depoimento da testemunha policial Kleber de Sena. O Réu demonstrou pleno conhecimento de que a carga transportada se tratava de cigarros contrabandeados e tinham plena ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta, evidenciando-se, assim, o dolo. Acresça-se, outrossim, que não colhe em favor do Réu a alegação de que praticou o crime em virtude de supostas dificuldades financeiras, as quais, para além de não comprovadas, não configuram salvo-conduto para a prática criminosa. Nesse sentido: "A mera afirmação da existência de dificuldades financeiras não se presta a demonstrar o alegado estado de necessidade, já que não se fez prova efetiva da inevitabilidade da conduta delitosa, requisito da exculpante em questão, não sendo o caso de absolvição do réu baseado no artigo 24, caput do Código Penal" (TRF 3ª R.; ACr 0008993-32.2013.4.03.6119; SP; Primeira Turma; Rel. Des.ª Fed. Cecília Mello; Julg. 25/08/2015; DEJF 04/09/2015; Pág. 1644); "Não se pode admitir que meras dificuldades financeiras ou mesmo o desemprego pelo qual, infelizmente, atravessam milhares de famílias brasileiras, justifiquem o cometimento de crimes e o descaio ao ordenamento jurídico. Estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa não verificados" (TRF 3ª R.; ACr 0010630-94.2011.4.03.6181; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 10/08/2015; DEJF 21/08/2015; Pág. 1092). Assim sendo, a condenação pelo crime de contrabando é medida que se impõe. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Pentecost; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) 2.2. Do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 A conduta imputada ao Réu encontra-se assim vazada na norma penal de regência: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Por primeiro, insta asseverar que a imputação penal encontra-se corretamente subsumida ao tipo penal previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Isso porque, ao se utilizar de radiotransmissor sem a necessária autorização, a atividade de telecomunicação desempenhada incorre na clandestinidade, o que afasta a incidência do art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, que se aplica às hipóteses em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. Esta corte possui o entendimento pacífico de que "a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei nº 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos" (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 10.9.2009). O recorrido foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio em veículo sem a devida autorização da autoridade competente, o que atrai a incidência do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.464.640; Proc. 2014/0163355-3; PR; Sexta Turma; Rel. Juiz Conv. Ericson Maranhão; DJE 06/02/2015) Também, na esteira do que já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conduta ora verificada amolda-se ao tipo previsto no art. 183 em testilha: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO DE APARELHO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM LICENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. 1. Apelação da acusação contra sentença que absolveu o réu dos fatos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, III do CPP. 2. A materialidade restou comprovada através dos elementos dos autos, dando conta que o recorrido estava operando equipamentos de transmissão sem as competentes autorizações. 3. A conduta descrita na denúncia amolda-se ao artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, pois o réu utilizou-se de radiocomunicadores (transceptores), instalados em sua residência, sem a devida licença, a configurar a atividade clandestina de telecomunicação. 4. O réu operava aparelho radiocomunicador na faixa de frequência da polícia militar. Tal atividade enquadra-se como serviço de telecomunicação, e não de radiodifusão, sendo certo que apenas para este último poder-se-ia cogitar da aplicação da norma constante do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, na redação do Decreto-Lei nº 236/1967. 5. A autoria restou demonstrada pela própria situação de flagrância e através dos demais elementos carreados aos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Em juízo, o réu admitiu trabalhar com instalação e conserto de rádios comunicadores desde 1996 sem licença para tanto. 6. Não é necessária a demonstração da potência do aparelho, pois não cabível aplicação do princípio da insignificância. A norma do artigo 183 da referida Lei nº 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. 7. É irrelevante os aparelhos apreendidos tenham baixa potência. Ademais, é decorrência da própria construção de tais equipamentos transceptores, tipo HT. Assim, a se exigir a prova da potência do aparelho, ou a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. 8. Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Acresce-se que, no caso dos autos, restou comprovado que os equipamentos apreendidos em poder do réu interferiam na faixa de frequência da polícia militar, a denotar a efetiva lesividade da conduta. 8. O órgão especial do tribunal regional federal da 3ª região, na arguição de inconstitucionalidade criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do

Código Penal. 9. Apelo provido. (TRF 3ª R.; ACr 0001494-37.2007.4.03.6109; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/11/2014; DEJF 15/12/2014; Pág. 228) Mencione-se, ainda, a corrente jurisprudencial revelada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera revogado o art. 70 da Lei nº 4.117/62: "O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da Lei anterior, nos termos do art. 215, I, da nova Lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada salvo quanto a matéria penal não tratada na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova Lei, por ser esta mais gravosa CP, art. 2º)" (TRF 3ª R.; ACr 0005148-28.2008.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 13/04/2015; DEJF 20/04/2015; Pág. 1155). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em julgamento. A materialidade do delito em testilha encontra-se cabalmente demonstrada pelo Laudo Pericial de fls. 86/89, segundo o qual, no veículo conduzido pelo Réu, foi encontrado um transceptor móvel da marca YAESU, modelo FT-1900R, de origem chinesa, com número de série 4K150547, sem microfone e antena, em regular estado de conservação. Destacou o Laudo Pericial que o transceptor apreendido apresentou funcionamento satisfatório para operar com potência de transmissão de até 55 W na faixa de frequências de 136 a 174 MHz. Sublinha, ainda, que o transceptor possui alteração em seu circuito que permite transmitir em uma maior faixa de frequências, sendo possível transmitir de 136 a 174 MHz, sendo que o equipamento estava configurado para operar em 153,3625 MHz (fl. 88). Por fim, asseverou a prova pericial que: "O equipamento periciado pode interferir ou receber sinais de estações licenciadas relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que o equipamento é apto a operar. A utilização descontrolada do transceptor pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético" e acresce que: "o equipamento examinado estava operando fora das especificações de homologação, não sendo permitido assim seu uso." (fl. 88) Desse modo, a potencialidade lesiva do aparelho apreendido encontra-se cabalmente demonstrada pela prova pericial. Note-se que não há falar-se na aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, a aplicação do princípio da insignificância impõe a verificação dos seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Como se sabe, o bem jurídico protegido pela norma penal em testilha é a segurança das telecomunicações, pois a radiodifusão e o uso de aparelhos de telecomunicações de forma clandestina podem gerar interferência em serviços regulares de rádio e televisão, bem como sobre as comunicações das autoridades policiais e na navegação marítima ou aérea, sendo os danos perpetrados imensuráveis ante o perigo oferecido pela conduta do agente. Daí porque, diante da gravidade demonstrada quanto à afetação do bem jurídico protegido, não se pode falar em mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, máxime quando este é dirigido a se esquivar da fiscalização policial para facilitar a prática do contrabando. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Com efeito, não assiste razão à defesa ao invocar, genericamente, eventual aplicação do princípio da insignificância, seja em relação ao crime de contrabando (cujo bem jurídico penalmente tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas, independentemente do valor dos tributos, em tese, iludidos), seja em relação ao delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (cujo bem juridicamente protegido corresponde à própria segurança das telecomunicações no país)" (TRF 3ª R.; ACr 0013386-08.2009.4.03.6000; MS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 09/06/2015; DEJF 22/06/2015; Pág. 2335). Não bastasse, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, visto que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. Recurso especial. Crime contra as telecomunicações. Art. 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Crime de perigo abstrato. Desnecessidade de comprovação do prejuízo. Precedentes. Recurso provido. (STJ; REsp 1.518.411; Proc. 2015/0046127-5; RJ; Sexta Turma; Rel.ª Mir. Maria Thereza Assis Moura; DJE 27/04/2015) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.442.321; Proc. 2014/0060325-3; ES; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 22/04/2015) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. Firme a jurisprudência desta corte no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância ao crime previsto no preceito legal em tela, mesmo que o serviço de radiodifusão comunitário prestado tenha baixa potência. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.404.333; Proc. 2013/0266166-3; AM; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Ericson Maranhão; DJE 25/02/2015) Constatada a materialidade delitiva e a potencialidade lesiva do aparelho apreendido, passa-se ao exame da autoria. Consoante a precisa lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua festejada obra Lei Penais e Processuais Penais Comentadas, 5. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 1123, ao analisar o núcleo do tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, assevera que "desenvolver significa aplicar, movimentar ou fazer crescer, cujo objeto é atividade de telecomunicação" clandestinamente (elemento normativo do tipo). Destarte, por integração do art. 60, 1º, do mesmo diploma legal, é necessário que haja a transmissão, emissão ou recepção, de sinais, sons e imagens, é dizer, no caso dos transceptores, é necessário que efetivamente sejam utilizados para a transmissão de sinais ou sons. No caso em julgamento, a autoria não restou comprovada. O réu Alex Pateis Soares, apesar de ter admitido ciência da existência do radiocomunicador no caminho que conduzia, negou o uso do aparelho. Afirmou que se comunicava via celular com o "batedor". No ponto, apesar de certa controvérsia entre as testemunhas policiais quanto ao uso do radiocomunicador - a testemunha Kleber de Sena, disse ter ouvido alguém falando ao rádio - a primeira testemunha, Sargento Nunes, referido pela testemunha Kleber como um dos policiais que teria observado o uso do aparelho, expressamente afirmou que não percebeu se o radiocomunicador estava em uso e que não saberia precisar se estava ligado ou não. Portanto, não há comprovação nos autos indicando que o aparelho estava sendo utilizado pelo réu. Da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal Embora o acusado narre em seu interrogatório que receberia determinada quantia para realizar o transporte, deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme inúmeros precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou recompensa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em bis in idem. III Ao fim do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de a) CONDENAR o Réu ALEX PATEIS SOARES como incurso na pena do art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal; b) ABSOLVÊ-LO, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação referente ao crime inculcado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Do delito de contrabando (art. 334-A, 1º, I, CP) Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que a conduta se afigura censurável, porquanto transportava grande carga de cigarros de origem paraguaia (454.000 maços), os quais possuem grande potencial de afetação da saúde pública e disseminação nos consumidores, principalmente aqueles de baixa renda. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua conduta social. Sua personalidade está voltada para o crime, tendo em conta que responde pelos mesmos fatos descritos na peça acusatória - contrabando de cigarros do Paraguai -, conforme certidão de fls. 27/33 do apenso, feito nº 0002717-11.2014.403.6002. Os motivos são inerentes à espécie. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva e não se cogita de interferência comportamental da vítima. As consequências foram graves, tendo em vista o valor dos tributos iludidos (R\$ 1.109.144,70 - fl. 95). Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade e as consequências do crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo em abstrato da pena, é dizer, em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes e incide a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, "d", do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento e diminuição de pena, tomo a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS, 7 (SETE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO. Não obstante desfavorável a personalidade do agente, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por a) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito relativo à fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual; b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal; c) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV O Réu poderá apelar em liberdade, porquanto ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Libero o veículo na esfera penal, ressalvado eventual perda na esfera administrativa. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delitativa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado e, independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios. Decreto, noutro sentido, o perdimento do dinheiro



apreendido com o Réu, nos termos do art. 91, II, "b", do CP, uma vez que confessado que se trata de produto do crime e não demonstrada a origem lícita do numerário. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VALOR APREENDIDO COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA DO DINHEIRO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrabando. Auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, nota fiscal, certificado sanitário, boletim de ocorrência, laudos de perícia criminal de veículo e merceológico, relação de mercadorias, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Pena fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Dissimulação: uso de caminhão frigorífico, apresentação de nota fiscal e certificado sanitário relativos a carga de frango congelado. Carga transportada: cigarros. 3. Enorme quantidade de cigarros. Apreensão de 550.000 maços de cigarros de origem paraguaia. Finalidade nitidamente comercial. Grande estoque de mercadorias ilícitamente internadas no território brasileiro. 4. Circunstâncias e consequências do crime exigem maior censura. Pena base fixada no dobro do mínimo legal: 2 anos de reclusão. Princípio da proporcionalidade. Excesso não verificado. 5. Atenuante da confissão. Redução da pena em 1/6: 1 ano e 8 meses de reclusão. Pena mantida. 6. Decretado perdimento em favor da união: R\$ 1.400,00 apreendidos com o acusado. Alegação de dificuldade financeira como motivo do crime. Incompatibilidade com o valor apreendido. Alegação de que valor destinado a pagamento de honorários advocatícios. Sequer indicado o nome do advogado. Origem lícita do dinheiro não demonstrada. Restituição incabível. 7. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; ACr 0000729-57.2011.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 03/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 389)PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CIÊNCIA DA INTERNAÇÃO IRREGULAR. DOLO. TIPICIDADE. FAVORECIMENTO REAL. ARTIGO 349 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, boletim de ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, laudo de exame merceológico, laudo de veículo terrestre, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga. Cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga. Fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. Bens apreendidos. Decretado perdimento em favor da união. Origem lícita não demonstrada. Restituição incabível. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; ACr 0001268-88.2009.4.03.6003; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 03/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 387)Os rádios comunicadores apreendidos deverão ser encaminhados à ANETEL para a devida destinação. Oficie-se para a destinação e destruição do celular e da carga de cigarros apreendidos. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1107**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007592-48.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THEDY WILLIAN SZUCS AZEVEDO MARQUES DE ARAUJO

Tendo em vista as certidões de fls. 50 e 58, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000093-76.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHAEL SPAEY

Fl. 62: defiro. Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005626-26.2010.403.6112** - MARIA EDITE DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005620-82.2011.403.6112** - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte exequente (fls. 104/105), o INSS os impugnou (fls. 107/126), tendo os autos sido remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fl. 129, do qual as partes foram intimadas e se manifestaram (fls. 139/140). Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria (fl. 141), que ratificou o parecer e cálculos de fls. 129/133. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 147), que sustenta inexistir qualquer verba a ser executada a título de atrasados. O INSS aduz que esta ação foi ajuizada por Clarisse Cassiana Souza Figueiredo, Reynaldo Daniel Souza Figueiredo e Renan Leonardo Souza, todos representados por sua genitora Ângela Maria de Souza, reclamando o recebimento de auxílio reclusão correspondente ao período de 22/10/2007 a 14/6/2010. Entre 15/6/2010 a 23/11/2010, os valores foram recebidos na via administrativa, sendo que no requerimento administrativo outros três filhos do recluso e a genitora também constaram do pedido. Assim, no período de 22/10/2007 a 8/4/2010, o cálculo deve ser elaborado dividindo-se a RMI por sete - número total dos dependentes -, multiplicando-se por 3, número de autores desta ação judicial. De acordo com o INSS, o período em questão é o abrangido pela decisão judicial, que só tem efeito em relação aos autores, em número de três. DECIDO. A questão posta diz respeito ao direito da parte exequente de receber o pagamento das parcelas em atraso, referentes ao período entre 22/10/2007 a 30/4/2010. A r. sentença de fls. 85/87 julgou o pedido procedente e condenou o INSS a conceder aos autores, ora exequentes, o benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de Nicolau Figueiredo, no período de 22/10/2007 a 23/11/2010. A r. sentença também condenou o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal. Na via administrativa, o INSS, ao apreciar o pedido formulado, entendeu ser devido, a título de atrasados, o valor calculado de acordo com a explicação lançada a fls. 56/57, ou seja, o cálculo deve ser elaborado dividindo-se a RMI por sete - número total dos dependentes -, multiplicando-se por 3, abrangendo apenas aqueles que, na época do pedido administrativo, eram menores impúberes. Ocorre, porém, que a r. sentença proferida não fez qualquer ressalva na forma como as parcelas em atraso deveriam ser calculadas, sendo indevido modificar o título na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. No ponto, tenho que os cálculos elaborados pela Contaria Judicial são os que fielmente observaram as diretrizes então reconhecidas pela r. sentença, que reconheceu aos autores Clarisse Cassiana Souza Figueiredo, Reynaldo Daniel Souza Figueiredo e Renan Leonardo Souza, ora exequentes, o benefício de auxílio-reclusão, no período de 22/10/2007 a 23/11/2010, bem como o direito de receberem as parcelas atrasadas desde a data em que se tomaram devidas. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 129/135, correspondentes a R\$ 23.247,27 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 2.324,72 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação

contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi para alterar a classe para cumprimento de sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003336-96.2014.403.6112** - OLEGARIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 02/12/2016, às 09:00, a ser realizada na sede das Empresas Bom-Mart Frigorífico Ltda e Frigorífico Luizari S/A. Oficiem-se às empresas (fls. 395/396).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002642-93.2015.403.6112** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 17/11/16, às 08:00 horas, a ser realizada na sede da empresa Prudenco Cia. Prudentina de Desenvolvimento, e às 14:00 horas, a ser realizada na sede da empresa Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda.  
Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de sua CTPS e documento de identificação com foto atual, bem como entrar em contato com o perito pelo telefone celular mencionado à fl. 281.  
Oficiem-se às empresas, conforme requerido à fl. 281, última parte.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002669-76.2015.403.6112** - CLAUDEMIR MUNIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a intimação da responsável pelos Registros Ambientais da empresa Eletro Brasília de Assis Ltda, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003091-51.2015.403.6112** - AILSON NERES BARBOSA X MARIA ELIZETE DOS SANTOS AQUINO X JONAS MARTINS DE AQUINO X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X MARIA DAS DORES ABREU FEITOSA X ALDO FERREIRA LEITE X GERALDO COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fl. 357: encaminhem-se as cópias solicitadas.  
Sem prejuízo, concedo novo prazo, de cinco dias, para que a parte autora se manifeste nos autos quanto aos documentos/ informações colacionados pelo INCRA. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003883-05.2015.403.6112** - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SP341687A - JULIETHE PEREIRA NITZ) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da determinação de fl. 589, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários (fls. 605/607). Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004598-47.2015.403.6112** - MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007907-76.2015.403.6112** - JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos do despacho de fl. 143, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000973-68.2016.403.6112** - LEDA JUSTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo a proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 116.  
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.  
Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. A fim de permitir o correto preenchimento de futura requisição, referidos cálculos deverão conter as informações elencadas no art. 8º da Res. 405/2016 do CJF, em especial, nas requisições não tributárias, os dados individualizados do valor principal corrigido e dos juros, individualizados por beneficiário, e o valor total da execução. Quando da individualização, deverá a parte autora especificar o número de competências, para fins de IR, e especificar os valores e meses do ano-calendário atual e dos anos anteriores. Ademais, deverá atentar-se para a impossibilidade de ser expedida requisição com valor principal ou juros negativos, pelo que os cálculos não poderão contê-los em seu resultado final.  
Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.  
Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.  
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.



## PROCEDIMENTO COMUM

0002748-21.2016.403.6112 - MARJORY BRAGATO MARTUCCI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARJORY BRAGATO MARTUCCI ajuizou esta demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob alegação de ser portadora de doença(s) incapacitante(s) para o exercício de atividades laborativas. Requer, ainda, o pagamento de atrasados desde a cessação. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/27). Indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinada a realização de perícia judicial por profissional médico psiquiatra, designando-se o dia 16.05.2016, às 16 horas, para a realização do exame pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. (fls. 30/34). Citado (fls. 38/39), o INSS contestou e juntou extratos do CNIS e PLENUS da parte autora, às fls. 41/50. Aduziu, preliminarmente, prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. No mérito, discorreu sobre a hipótese legal para a concessão do benefício, alegando que a autora não preencheu os requisitos, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/69. Laudo pericial acostado às fls. 54/59, sobre o qual houve manifestação da parte autora às fls. 70/73, reiterando o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, bem como, o deferimento da tutela provisória de urgência. A parte ré manifestou-se às fls. 74/77. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Prescrição Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a cessação do auxílio-doença, em 08/03/2016 (fl. 20), e a data da propositura da presente demanda, em 28/03/2016 (fl. 2). A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 31/612.337.297-5 (fl. 23), desde a data de cessação, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, na combinação do art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças mencionadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 13.135/2015, situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Quanto à qualidade de segurado e à carência, tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, entendo que estão preenchidos tais requisitos. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme análise do CNIS de fls. 47/48, juntado pelo próprio réu junto com a contestação, verifico que na data de concessão do NB 31/612.337.297-5 (28/10/2015), a autora possuía a qualidade de segurada e já havia preenchido a carência necessária para o benefício. Restando, assim, verificar a condição de incapacidade laborativa da autora. No caso dos autos, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade aventada na inicial foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às fls. 54/59. Segundo conclusão do laudo pericial, foi apurado que a autora "MARJORY BRAGATO MARTUCCI é portadora de Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral" - fl. 55. Nesse passo, o perito reafirma sua conclusão ao responder os quesitos de nº. 4 e 8 deste juízo, com a informação de tratar-se de incapacidade total e temporária - fl. 55. Observo que o INSS alega em sua defesa que a autora reingressou doente no sistema RGPS, já que o perito judicial afirmou que os sintomas psíquicos surgiram há aproximadamente 5 (cinco) anos. Contudo, o laudo pericial não deve ser analisado tomando por base frases soltas e específicas, de modo isolado, mas, sim, considerando todo o conjunto de conclusões e manifestações do perito. Nesse aspecto, o perito informou que houve agravamento da doença no decorrer do ano de 2015 (resposta ao quesito nº 3 do juízo - fl. 55). Assim, observo que o perito se referia ao início do surgimento dos sintomas da doença e não à data de início da incapacidade laborativa da autora. Portanto, é de concluir que a doença se manifestou há cinco anos, sobrevindo o seu agravamento que culminou no início da incapacidade laborativa em 28/10/2015 - fl. 56. Afastada essa alegação do réu, verifico, ainda, que o perito, ao responder o quesito nº 12 do juízo, afirmou, de forma categórica, que a data de início da incapacidade é "desde 28 de outubro de 2015, época em que começou a receber o benefício de auxílio-doença pelo INSS" - fl. 56. Dessa forma, fixada a data de início da incapacidade (DII) em 28 de outubro de 2015, data de início do benefício de auxílio-doença NB 31/612.337.297-5 (fl. 23). Deste modo, consideradas as circunstâncias do caso concreto, tenho que o pedido há de ser julgado parcialmente procedente para deferir à autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/612.337.297-5, desde o dia 09/03/2016, data imediatamente posterior à sua cessação (fl. 20). Por fim, considerando tratar-se de benefício temporário e tendo o expert deste Juízo fixado em 3 (três) meses a data limite para reavaliação da recuperação da capacidade laboral do autor (fl. 55 - n. 9), o benefício ora restabelecido somente poderá ser submetido à perícia administrativa, a fim de se averiguar possível recuperação da capacidade laborativa do autor, após 3 (três) anos a data da perícia realizada em 16/05/2016 (fl. 33). Fica, portanto, facultada à Autarquia Previdenciária a realização de perícia administrativa após o prazo mencionado, observada a Lei e regulamento vigente. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de restabelecimento de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela específica de urgência, nos termos do art. 497, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção futura. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/612.337.297-5, desde 09/03/2016; b) condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, durante o mesmo período, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a Repercussão Geral no RE n. 870.947. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 08/03/2016 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita; Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, pertencendo 50% à parte autora e 50% à parte ré. Custas na proporção de 50% para a parte autora e 50% para o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para a autora, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 31/612.337.297-5 em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da parte autora. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para o restabelecimento do benefício, com a observação de que o pagamento de atrasados se dará em futura execução, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 31/612.337.297-5 Nome do(a) segurado(a) MARJORY BRAGATO MARTUCCI Data de nascimento 04/05/1978 Nome da mãe do segurado Marines Bragato Martucci Endereço do segurado Rua Ribeiro de Barros, 1830, Vila Dubus, Presidente Prudente/SP. PIS / NIT 1.196.088.153-6RG / CPF 27.986.607-0 SSP/SP // 301.231.678-76 Benefício restabelecido Auxílio-doença (espécie 31) Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício de auxílio-doença 09/03/2016 Data do início do pagamento de atrasados Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005032-02.2016.403.6112 - FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON WITTICA(SP012106 - OSWALDO HENRIQUE SILVEIRA)

Vistos. FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR ajuizou a presente demanda requerendo a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais, decorrente de vícios redibitórios referente ao imóvel residencial localizado na Rua José Pimento Filho, nº 287, Jardim Regina, Presidente Prudente/SP, adquirido do segundo corréu, responsável pela construção, com financiamento concedido pela primeira corré, responsável pela avaliação anterior à aquisição imobiliária. Aduz o surgimento de avarias estruturais no citado imóvel, não detectadas no momento da aquisição. Alega responsabilidade de ambos os réus, requerendo a condenação ao pagamento de danos de ordem material e moral. Determinada a emenda à inicial (fls. 93 e 102), vieram aos autos as petições e documentos de fls. 94/101 e 103/108. Decido. Fls. 94/101 e 103/108: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa, devendo constar R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais). Analisando os comprovantes de rendimentos do autor (fls. 99/101) e considerando sua declaração de imposto de renda (fls. 104/108), que não contém nenhum dependente discriminado, indefiro o pedido de

concessão dos benefícios da gratuidade judiciária por considerar que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. Providencie o autor o recolhimento das custas devidas com a distribuição desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 290, do CPC. Após o cumprimento da determinação supra, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente oportunizar que as defesas se manifestem em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada. Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda das respostas dos réus. Assim sendo, recolhidas as custas judiciais, e, considerando o teor do Ofício nº 36/2016/JURIR/8U, sendo inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, CITEM-SE os réus. Decreto sigilo de documentos, nível 4. Anote-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006382-25.2016.403.6112** - MARY LUCIA AGENOR SANTANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de reapreciação da tutela de urgência, à míngua de novos documentos médicos que afastem os argumentos lançados na decisão de fls. 58/60. Não obstante, à vista dos argumentos apresentados pela parte autora (petição de fls. 89/91), intime-se o n. perito Oswaldo Luis Junior Marconato, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de realização de perícia no local em que a autora está internada, qual seja: quarto 3103-C, do Hospital Regional de Presidente Prudente/SP, localizado na rua José Bongiovani, 1297. Fone (18) 3229-1500.

Manifestando-se favoravelmente, deve indicar data e horário para sua realização, devendo a Secretaria providenciar o agendamento e intimações das partes, independentemente de novo despacho, bem como comunicar, por ofício, o Hospital da perícia agendada, a fim de permitir o acesso do perito à paciente Mary Lucia Agenor Santana e aos seus prontuários médicos.

Em caso negativo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006510-45.2016.403.6112** - HUGO LEONARDO RIBEIRO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006652-49.2016.403.6112** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007744-62.2016.403.6112** - ANTONIO COSTA LUSTRI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010191-23.2016.403.6112** - MARCILIAN FREITAS DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. MARCILIAN FREITAS DA SILVA, qualificado nos autos, requer tutela de urgência em face da empresa OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a imediata reforma de imóvel de sua propriedade. Aduz, em apertada síntese, que para adquirir o imóvel descrito na inicial da ré OC Incorporadora e Construtora Ltda., solicitou financiamento à Caixa Econômica Federal - CEF pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", que atestou, após avaliação realizada por profissional, estar o imóvel objeto do contrato em perfeitas condições de uso. Ocorre, porém, narra a parte autora, que o imóvel contém vícios construtivos não informados pela construtora e ocultados na avaliação. A residência começou a apresentar infiltrações, rachaduras e problemas no madeiramento do telhado, sendo necessária a imediata reforma do imóvel para sanar os vícios de construção e impedir o aumento dos danos. Em sede de tutela de urgência, além da imediata reforma do imóvel, requer lre seja providenciado hotel ou outro imóvel para que possa se mudar com seus pertences, tendo em vista que o telhado encontra-se podre e começando a ceder. Junta procuração de documentos (fls. 17/49). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Na hipótese vertente, verifica-se que as questões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia por engenheiro civil. O termo de vistoria de fls. 41/42 apenas anota os itens que foram verificados e que necessitam de reparo, inexistindo nos autos qualquer documento que comprove a afirmação lançada na inicial de que a construção coloca o autor em risco. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Diante da urgência alegada, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA/SP nº 145.247, com endereço na Rua Ribeiro de Barros, 1227, Centro, telefone: 3222-8602, nesta cidade. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Apesar do teor do Ofício nº 36/2016/JURIR/8U, designo, excepcionalmente, audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do NCPC, para o dia 7/12/2016, às 15h30. Defiro a gratuidade da Justiça. Nomeio do advogado indicado a fl. 17. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010232-29.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X IWATA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 255/259 (Portaria 0745790/2014).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005358-93.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9) ) - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000361-33.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009069-72.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-30.2016.403.6112 ( ) ) - CLAUDETE APARECIDA ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005115-77.2000.403.6112** (2000.61.12.005115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)

Fl. 612-verso: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada da via liquidada, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001749-54.2005.403.6112** (2005.61.12.001749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Diante da concordância da exequente, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, observando também o desbloqueio de valores ínfimos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010732-42.2005.403.6112** (2005.61.12.010732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X BANCO DO BRASIL SA(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA)

Fl. 333: defiro prazo de 10 (dez) dias para a carga do processo pela parte executada.

Não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009770-77.2009.403.6112** (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Fls. 229/232: Diante da comprovação de que a exequente atuou de forma diligente e do fato de que o executado vem se ocultando com vistas a evitar a sua citação, acolho a manifestação de CEF e defiro o pedido de citação no endereço declinado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000202-27.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA(SP378965 - ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, quanto à exceção de pré-executividade.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004617-53.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 15h30min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006003-21.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 16h00min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004268-16.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X

Tendo em vista que a Caixa não concorda com a proposta de acordo feita pela executada, mas aduz ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 22/11/2016, às 15:30 horas, mesa 3, a ser realizada na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004714-19.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATEUS NOGUEIRA LOUZADA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X ANDRE NOGUEIRA LOUZADA

Para melhor análise do pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que no contrato de fl. 09 o executado indica como profissão empresário e na procuração de fl. 70 alega ser estudante, intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos cópia de suas 3 últimas declarações de imposto de renda.

Cumprida a determinação, decreto o sigilo dos documentos (nível 4). Anote-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008275-08.2003.403.6112** (2003.61.12.008275-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-24.2003.403.6112 (2003.61.12.007194-2) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP

Fl. 2188: defiro. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Findo o prazo, dê-se vista ao INCRA e, na sequência, ao Ministério Público Federal.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008888-91.2004.403.6112** (2004.61.12.008888-0) - NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO ( REP P/ ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO)(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO ( REP P/ ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006503-68.2007.403.6112** (2007.61.12.006503-0) - JUVENAL JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUVENAL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 138/149), o INSS os impugnou (fls. 151/156), tendo os autos sido conclusos para decisão. Sustenta o INSS, em sua impugnação, que não há valores a serem executados, tendo em conta que os requisitos legalmente exigidos à existência de um título executivo não estão presentes. A opção, de acordo com o INSS, pelo benefício concedido administrativamente e a impossibilidade jurídica de se acumular duas aposentadorias fez com que o exequente renunciasse expressamente o benefício objeto desta ação judicial, inexistindo título líquido apto a sustentar a demanda executória. Por sua vez, sustenta a parte exequente que sua pretensão tem base legal e jurisprudencial. Defende que a natureza patrimonial dos direitos previdenciários autoriza a delimitação das parcelas a serem executadas até a véspera de início do amparo administrativamente concedido. Ademais, busca-se o direito ao melhor benefício e a parcial execução do título judicial. DECIDO. Inicialmente, ressalto que uma vez superada a questão acerca da existência de crédito a ser executado, não há qualquer discussão quanto aos valores teoricamente devidos pelo INSS, tendo em conta que as partes expressamente concordaram com os valores apurados. No mais, a questão que remanesce diz respeito ao direito do exequente receber o pagamento das parcelas em atraso, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos, com DIB em 10/8/2007, com a manutenção de benefício com renda mensal melhor, benefício este que lhe fora concedido na via administrativa, enquanto tramitava este feito, a partir de 2/6/2014. No ponto, parece-me que a questão está solvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Dentre todos, destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL. NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. 1. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1.554.901/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) Tanto é assim, que o STJ, atualmente, enfrenta a questão por meio de decisões monocráticas, conforme se constata da proferida no Agravo em Recurso Especial nº 954.938 - SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicada em 12/9/2016, na qual se negou provimento ao recurso de agravo interposto pelo INSS contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial. Destaco, ainda, que a maioria dos Desembargadores Federais, que compõem a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decide da mesma forma que o STJ, conforme se verifica da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC DE 1973, CORRESPONDENTE AO ART. 966, V, DO CPC. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICAÇÃO AFASTADA. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO PELO E. STJ SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO DE VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. 1-A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 966, V, do CPC), o que possui sentido mais amplo. O termo "lei" tem extenso alcance e engloba tanto a lei material como a processual, tanto a infraconstitucional como a constitucional, vale dizer, trata-se de expressão empregada como sinônimo de "norma jurídica", independentemente de seu escalão. Inclusive, a atual redação do art. 966, V, do CPC

(dispositivo correspondente ao art. 485, V, do CPC de 1973) consolidou essa construção doutrinária ao estabelecer que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica. O intuito é o de, em casos de reconhecida gravidade, se impedir a subsistência de decisão que viole o valor "justiça", ainda que em detrimento do valor "segurança", de modo que, em se constatando violação a uma norma jurídica (incluída a violação de princípio), revela-se cabível o ajuizamento de ação rescisória. 2-A hipótese dos autos envolve tanto matéria infraconstitucional quanto constitucional, uma vez que o que se argumenta é que a concessão da desaposentação (ainda que indireta) afrontaria o disposto na lei federal (art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991), bem como resultaria em violação a diversos preceitos constitucionais, tais como o princípio da solidariedade no âmbito da seguridade social. Assim, em se tratando de discussão acerca de matéria constitucional, reputa-se cabível o manejo de ação rescisória por violação a literal disposição de lei, devendo ser afastada, excepcionalmente, a aplicação da súmula nº. 343 do STF. 3-In casu, não restou configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V, do CPC). É preciso se ter em mente que a ação rescisória não é sucedâneo recursal de prazo longo. Trata-se de meio excepcional de impugnação das decisões judiciais, cuja utilização não pode ser banalizada. Assim, para se configurar a hipótese do inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V, do CPC), a violação deve se mostrar aberrante, cristalina, observada *primo actu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. 4-Observa-se que o v. acórdão rescindendo adotou posicionamento que se coaduna com o do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973 (correspondente ao art. 1036 do CPC), em que se firmou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. 5-Em tendo sido dada à norma interpretação que se coaduna com aquela do C. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito infraconstitucional, não se há de falar em violação a literal disposição de lei. O que se pretende, em verdade, é rediscutir a decisão proferida na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de ação rescisória. 6-Considerando a ausência de qualquer óbice legal a que haja a desaposentação (mesmo que indireta), prescindindo-se, inclusive, da devolução de valores relativos à aposentadoria renunciada, conclui-se ser legítimo o direito de execução dos valores obtidos judicialmente, correspondentes ao período entre a data de início do benefício reconhecido na justiça e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa (mais vantajoso), não se havendo de falar, portanto, em violação a literal disposição de lei ou em manifesta violação de norma jurídica. 7-Tendo em vista o teor da presente decisão, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 8-Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Manutenção do v. acórdão rescindendo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o valor e a natureza da causa (inteligência do art. 85, 8º, do CPC). (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9280 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TERCEIRA SEÇÃO, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016) Assim, homologo os cálculos apresentados pelas partes, correspondentes a R\$ 64.405,82 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 2.518,90 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e noventa centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013809-54.2008.403.6112** (2008.61.12.013809-8) - CARMELITA ALVES DA SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMELITA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 160 e 167, no prazo de 5 (cinco) dias

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016365-29.2008.403.6112** (2008.61.12.016365-2) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos e extratos de pagamento de fls. 158/176.

Após, havendo concordância ou nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004863-88.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer de fl. 190, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo e superadas as demais questões lançadas, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs n 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destacado decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais

de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque!) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que a r. sentença que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observada a Lei 11.960/2009 (fls. 99/102), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto (fl. 190), correspondentes a R\$ 2.360,86 (dois mil trezentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 957,51 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requisiu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009663-62.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X JOAO FERREIRA PORTO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUITERIA DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FERREIRA PORTO

Fls. 492/499: dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004630-57.2012.403.6112** - JOSE DE SANTANA BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTANA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer de fl. 187, sobre os quais as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo e superadas as demais questões lançadas pelas partes, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaca decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque!) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Ademais, no caso presente há de atentar ao fato de que a r. sentença que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observada a Lei 11.960/2009 (fls. 123/125), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto (fl. 187), correspondentes a R\$ 4.968,37 (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 496,83 (quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requisiu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005704-49.2012.403.6112** - HAMILTON HIROSHI KANASHIRO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL X HAMILTON HIROSHI KANASHIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 479/480: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte executada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004786-11.2013.403.6112** - JOSE VALTER PEREIRA LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001543-90.2013.403.6328** - DEGINALDO SANTOS MOREIRA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEGINALDO SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada e do silêncio da exequente, homologo os cálculos da contadoria.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.

0 Após, requirite-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002093-20.2014.403.6112** - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 377/378: deixo de reconhecer a alegada intempestividade e torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 367v, considerando que a impugnação aos cálculos foi apresentada em 19/09/16, mas, por equívoco, foi autuada como Embargos à Execução (fl. 375). Ademais, o prazo somente teria vencimento em 27/09/2016.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o parecer contábil de fl. 381.

#### **Expediente Nº 1109**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003245-89.2003.403.6112** (2003.61.12.003245-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-22.2000.403.6112 (2000.61.12.008061-9) ) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de cinco dias.

Nada requerido, ao arquivo, mediante baixa-fimdo.

Antes, porém, traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004913-41.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-93.2014.403.6112 ( ) ) - PASCOALINA JOSE DE PAULA - ME(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Indefiro o pedido de fls. 110/111. Desnecessária a produção da prova requerida, uma vez que a responsabilidade da pessoa física pelas dívidas feitas em nome da pessoa jurídica decorre do fato de ser empresário(a) individual, sendo irrelevante perquirir a existência de abuso da personalidade jurídica ou dolo na realização de ilícito.

Os patrimônios da pessoa física e da jurídica, neste caso, confundem-se, daí ter havido, no feito principal, redirecionamento do feito.

Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010409-51.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010255-24.2002.403.6112 (2002.61.12.010255-7) ) - VICTOR GERALDO ESPER(SP124017 - ANDREA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Provimento de fl. 95: Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010255-24.2002.403.6112.No prazo de quinze dias, corrija o embargante o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do débito na data da oposição dos embargos.Assinalo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme art. 7º, da Lei n. 9.289/96.Regularizado o valor da causa, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.Int.Provimento de fl. 97: Visto etc.Em complemento ao provimento de fl. 95, reabro à embargante, tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, a oportunidade para aditamento dos presentes embargos, a fim de que contemplem a execução apensada, de n. 0003399-10.2003.403.6112.Deverá o embargante juntar cópia da inicial e da CDA da execução referida, bem como considerar no valor da causa o valor do débito cobrado naquela execução.Com o aditamento, tornem conclusos.Int.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000938-11.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205351-67.1996.403.6112 (96.1205351-0) ) - LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROPICAL PRESIDENTE PRUDENTE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X ADALBERTO NAZARI

Sobre a certidão negativa de citação, manifeste-se a embargante no prazo de quinze dias, devendo trazer aos autos novo endereço para diligência.

Vindo aos autos, expeça-se o que for necessário para a citação de ADALBERTO NAZARI, por si e como representante da pessoa jurídica.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008482-50.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4) ) - MERCEDES TICIANELLI MATIUSO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/58: Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de fls. 54/55, não o conheço, dada a ausência de previsão legal.

Para prosseguimento, ao Sedi para inclusão de FRIGORÍFICO PIRAPÓ LTDA. CNPJ 00.481.273/0001-03, OSMAR CAPUCCI, CPF 277.225.209-44, AMARILDO ANGELO DA SILVA, CPF 325.932.791-68, no pólo passivo da demanda.

Após, citem-se os embargados para contestação no prazo legal.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010410-36.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-61.2011.403.6112 ( ) ) - SERGIO SAVANI X MARIA JOSE SAVANI X JOSE ANTONIO SAVANI X LEONICE SAVANI DE MEDEIROS X MILTON SANTOS JORGE X VERA LUCIA ROMA SAVANI(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Visto etc.

Conforme leciona a doutrina, "os embargos de terceiro servem para que se impeça ou se livre de constrição judicial indevida aqueles bens que sejam de titularidade de terceiros" ("Novo CPC anotado e comparado para concursos", ed. Saraiva, Coordenação de Simone Diogo Carvalho Figueiredo, comentários de Maurício Ferreira Cunha, p. 658). No caso em análise, verifico que o embargante MARCIO LUCIANO ALVES DE MEDEIROS não se enquadra como terceiro, uma vez que foi incluído no pólo passivo da execução fiscal e figura, portanto, como parte no processo.

Assim, ao Sedi para exclusão de MARCIO LUCIANO ALVES DE MEDEIROS do pólo ativo destes embargos.

Promovam os embargantes, no prazo de quinze dias, a emenda da inicial, trazendo à ação os executados MEDEIROS & FILHOS COMERCIO DE PNEUS E AUTO PECAS LTDA. e MARCIO LUCIANO ALVES DE, que figuram no pólo passivo da execução fiscal n. 0003565-61.2011.403.6112, na forma do art. 677, parágrafo 4º, do CPC, bem como viabilize sua citação, trazendo endereço e contrafêz necessárias ao ato.

No mesmo prazo, tragam cópia da penhora do bem objeto destes embargos.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade judiciária.

Quando tudo em termos, tornem conclusos para juízo de admissibilidade.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1205536-42.1995.403.6112** (95.1205536-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X ARCADIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP042852 - WALTER MARTINS DA ROCHA) X DANIEL DA SILVA X EZILDO FRANCISCO PADRAO

Considerando-se a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s).

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201480-29.1996.403.6112** (96.1201480-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X SOLIMAR PARPINELLI - ESPOLIO X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Considerando-se a realização da 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/05/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/05/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s).

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

No ato de intimação a respeito da reavaliação do bem penhorado e da designação das datas para o leilão, regularize-se a intimação de DANIEL PARPINELLI como administrador provisório do espólio de SOLIMAR e não como constou da carta precatória expedida à fl. 484.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1202328-16.1996.403.6112** (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1202655-24.1997.403.6112** (97.1202655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COMERCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MARTIN(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Fls. 504/505: Aguarde-se em arquivo-sobrestado a solução do agravo de instrumento.



Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206347-94.1998.403.6112** (98.1206347-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 108: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005274-49.2002.403.6112** (2002.61.12.005274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E SERVICOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP328106 - BRUNO BIANCHI DOMINATO) X MAURILIO FERNANDES JUNIOR(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP328106 - BRUNO BIANCHI DOMINATO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal opostos, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão do feito de MARIA APARECIDA FERNANDES e MAURILIO FERNANDES JUNIOR.

Defiro o levantamento da constrição de fl. 407, frente à concordância da exequente em relação ao pedido. Expeça-se o necessário.

Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010255-24.2002.403.6112** (2002.61.12.010255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X VICTOR GERALDO ESPER(SP124017 - ANDREA ESPER)

Fl. 227: Defiro a juntada de procuração.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003399-10.2003.403.6112** (2003.61.12.003399-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP124017 - ANDREA ESPER)

Fls. 323/327: É consabido que, afóra as questões de ordem pública, as quais devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, toda a matéria de defesa deve ser exercitada pelo executado em sede de embargos do devedor.

Ressalte-se que, embora a questão da legitimidade de parte, como condição da ação, seja de indiscutível ordem pública, no caso em apreço, onde se discute a responsabilidade do sócio pelas dívidas da pessoa jurídica, não há como sumariamente conhecer do pedido, máxime quando propostos embargos do devedor em face da execução principal.

Nesta senda, não conheço da exceção de pré-executividade.

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal n. 0010409-51.2016.403.6112.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002844-22.2005.403.6112** (2005.61.12.002844-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004313-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado manifestação da exequente que dê efetivo andamento ao processo, para fins de otimização dos trabalhos desta Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001844-16.2007.403.6112** (2007.61.12.001844-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X ANA ELOISA TOMBA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade formulada por ANA ELOÍSA TOMBA aos principais argumentos de que o crédito exequendo foi atingido pela decadência e pela prescrição, e de sua ilegitimidade passiva à luz do artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 367/396). Juntou documentos (fls. 397/463). Intimada, a União Federal apresentou a defesa de fls. 470/544. Juntou documentos (fls. 545/621). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho os fundamentos lançados pela Fazenda Nacional e afasto a alegação de prescrição e de decadência. É de sabença comum que a adesão ao parcelamento consubstancia-se em confissão do crédito tributário, caracterizando-se, assim, hipótese de interrupção do prazo prescricional, consoante a letra do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Agregue-se que o parcelamento do crédito tributário constitui-se em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), ficando suspenso o prazo prescricional durante sua vigência. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) Na espécie dos autos, entre os fatos geradores e a constituição definitiva e entre a exclusão do parcelamento tributário e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o lustro prescricional. O pedido de parcelamento dos débitos, cuja competência mais antiga é a de 1/1999, ocorreu 13/12/2000 e a exclusão em 1/9/2006. Tendo a respectiva execução fiscal sido ajuizada em 1/3/2007, não há que se falar em prescrição. No mais, ao que se depreende dos autos, em especial da cópia do Processo Administrativo de fls. 550/595, o único fundamento legal que sustentou a corresponsabilidade solidária da executada Ana Eloisa Tomba foi o artigo 13 da Lei 8.620/93, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 562.276. Nestas circunstâncias, o entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça de que a inclusão do nome do sócio na CDA implica na inversão do ônus da prova quanto à não configuração das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional aqui não se aplica, já que a hipótese de responsabilidade solidária não mais subsiste por inconstitucionalidade formal e material reconhecida pelo STF. Dentre os inúmeros julgados, destaco o seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO STF. 1. Seguindo a jurisprudência

pacífica deste Tribunal, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).2. O art. 13 da Lei n. 8.620/1993, que fundamentou a inclusão dos nomes dos sócios na CDA, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RE 562.276/PR.3. Em decorrência de tal posicionamento, esta Corte de Justiça, por ocasião da apreciação do REsp 1.153.119/MG, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, aderiu ao entendimento da Suprema Corte e reconheceu que "não é possível redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada com vistas à cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral".4. Nesse contexto, o redirecionamento do feito para pessoa dos sócios somente teria cabimento na hipótese de incidência do art. 135 do CTN, não podendo utilizar como justificativa o simples fato de seu nome constar na CDA.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 831298, Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DJe 13/04/2016)Desse modo, DEFIRO o pedido para excluir ANA ELOÍSA TOMBA do polo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002068-51.2007.403.6112** (2007.61.12.002068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VERA LUCIA PERETTI SILVA LOTFI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Por ora, defiro o pedido da exequente e determino que a Secretaria solicite informações a respeito do cumprimento da carta precatória expedida. Após, voltem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007838-54.2009.403.6112** (2009.61.12.007838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA ME X LUIZ DAS NEVES(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro a inclusão do nome do patrono de terceiro interessado nos registros processuais.

Dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, junte a Secretaria a este feito cópia da decisão transitada em julgado dos embargos de terceiro de n. 0003135-70.2015.403.6112 que motivaram outrora a suspensão dos atos expropriatórios neste feito.

Em seguida, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que diga em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006497-56.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTUBOS DO BRASIL LTDA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Após a penhora de duas caçambas para roll-on-roll-off, inicialmente avaliadas em R\$ 11.000,00 (onze mil reais) cada e da designação de hastas públicas, sobreveio aos autos a notícia de que não houve licitante nos dois leilões que ocorreram (fls. 82/83). Intimada, requereu a União Federal a designação de novos leilões. A decisão de fl. 98 indeferiu o pedido, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal, conforme cópias de fls. 117/119. Determinou-se, então, em cumprimento da v. decisão proferida, a inclusão dos bens penhorados na 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (fl. 126). Os bens penhorados foram reavaliados em R\$ 4.000,00 (quatro mil) cada, tendo em vista que estão em péssimo estado de conservação, com a base toda corroída (fl. 130 e relatório fotográfico de fl. 131). Sobreveio aos autos, então, a notícia de que novamente não houve licitante nos dois leilões que ocorreram (fls. 142/143). Requer a União Federal nova designação de leilão (fl. 146). Decido. Tendo em vista que mesmo quando os bens penhorados se encontravam em bom estado de conservação não houve licitantes após 2 (dois) leilões, a medida de novo leilão não se mostra razoável, quer diante do resultado negativo de outros 2 (dois) leilões quando os bens penhorados já se encontravam reavaliados (as duas caçambas para roll-on-roll-off foram reavaliados em R\$ 4.000,00 cada, diante do péssimo estado de conservação que se encontram, com a base toda corroída), quer em razão da existência de outros meios à disposição da exequente para satisfazer sua pretensão, como a venda direta dos bens penhorados, a negociação com outros órgãos públicos que tenham interesse nos bens e a adjudicação dos mesmos, com desconto de 50% sobre o valor da avaliação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010266-04.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Trata-se de objeção de pré-executividade aviada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção deste processo e o de nº 0009268-02.2013.403.6112 pelo reconhecimento da prescrição (fls. 166/171). Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 177/179. Alega, em síntese, que a prescrição foi interrompida pelo pedido de parcelamento formulado pela executada e que a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa durante o período em que vigente o parcelamento tributário. Aduz, ainda, em relação à CDA 80 4 12 060190-00 que o débito foi constituído em 16/1/2009 e que a execução fiscal foi ajuizada em 13/11/2012, dentro do lapso prescricional. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante informações e documentos apresentados pela exequente (fls. 180 e seguintes), os quais gozam de presunção de veracidade (artigos 405 e 425, V, Código de Processo Civil) não elidida pela executada, os créditos tributários que compõem a Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 033617-42, cuja competência mais antiga é de 11/2000, foram constituídos por intermédio de declarações em 30.5.2003 e foram incluídos em parcelamento fiscal em 21.7.2003 e excluídos em 30.5.2005, com a rescisão do parcelamento. Houve novo pedido de parcelamento em 29/9/2006 e rescisão em 4/11/2009. Da mesma forma, os créditos tributários que compõem a Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 05 133635-24, cuja competência mais antiga é de 03/2003, foram constituídos por intermédio de declaração em 17.5.2004 e foram incluídos em parcelamento fiscal em 15.9.2006 e excluídos em 6.1.2007, com a rescisão do parcelamento. Houve novo pedido de parcelamento em 25/11/2009, com opção cancelada por decisão administrativa. É de sabença primária que a adesão ao parcelamento consubstancia-se em confissão do crédito tributário, caracterizando-se, assim, hipótese de interrupção do prazo prescricional, consoante a letra do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Agregue-se que o parcelamento do crédito tributário constitui-se em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), ficando suspenso o prazo prescricional durante sua vigência. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. BACENJUD. DESBLOQUEIO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 5. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 6. A teor da interpretação dada pelo e. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c. C. O art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei

complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 7. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, em 10.01.2004. Embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado, tal conduta teve o condão de interromper a prescrição, constituindo em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 8. O e. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição. 10. Não há nos autos originários o pedido da Fazenda Nacional para o bloqueio de ativos financeiros. Assim, à míngua de requerimento da União Federal, legítimo o desbloqueio da penhora realizada. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AI 0028862-39.2012.4.03.0000; SP; Quarta Turma; Reª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 10/10/2013; DEJF 21/10/2013; Pág. 535) Na espécie dos autos, entre a exclusão dos parcelamentos tributários e o ajuizamento das execuções fiscais não transcorreu o lustro prescricional. O último pedido de parcelamento do débito formalizado na CDA nº 80 4 05 133635-24 ocorreu em 25/11/2009. Tendo a respectiva execução fiscal sido ajuizada em 13/12/2013, não há que se falar em prescrição. O último pedido de parcelamento do débito formalizado na CDA nº 80 4 12 033617-42 ocorreu em 4/11/2009. Tendo a respectiva execução fiscal sido ajuizada em 13/11/2012, não há que se falar em prescrição. Destaco, ainda, os créditos tributários que compõem a Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 12 060190-00, cuja competência mais antiga é de 9/2007, foram constituídos por intermédio de declarações em 16.1.2009. Tendo a respectiva execução fiscal sido ajuizada em 13/11/2012, não há que se falar em prescrição. Anoto, por fim, que o prazo prescricional se interrompe em razão da confissão do débito e não com a consolidação do pedido de parcelamento. Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Intimem-se. Na mesma oportunidade, digam as partes sobre o despacho de fl. 155.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005945-18.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE

Fl. 79: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002074-43.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA

Indefiro o pedido de desbloqueio do valor encontrado à fl. 43/44. Ainda que não suficiente para o pagamento da dívida, é valor que deve contribuir para seu abatimento.

Transfira-se o valor para conta vinculada a este feito.

Após, cumpra-se o quanto determinado à fl. 42, abrindo-se prazo para os embargos após o reforço da penhora.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002265-88.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA - ME(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI)

Quanto aos documentos juntados pela excepta, manifeste-se a excipiente no prazo de quinze dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002303-03.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALCIONE ANTONIA SOLANO FERREIRA SPORCK(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI)

Fls. 58/60: Verifico, por meio da manifestação da credora, que a soma de todos os depósitos não é suficiente para quitação da obrigação.

Assim sendo, considerando a manifestação da executada quanto ao interesse em quitar a execução, manifeste-se, no prazo de dez dias, promovendo os atos necessários para complementação dos depósitos vinculados aos autos.

Deverá a executada, para tanto, buscar junto ao exequente o valor atualizado da dívida, a fim de integralizar os depósitos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002499-70.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEIDE AMARAL(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI)

Trata-se de objeção de pré-executividade ajuizada nos autos da execução em epígrafe na qual se pretende a extinção do processo diante da alegação de não exercício da profissão por parte da executada, defendendo que as anuidades somente são devidas quando há o trabalho efetivo em determinada função (fls. 23/31). Defesa do exequente a fls. 34/49. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença ordinária que a objeção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010) Na linha do precedente citado, tenho por inviável perscrutar acerca do efetivo exercício profissional da executada na via estreita da exceção de pré-executividade, já que demandaria dilação probatória. Ademais, há jurisprudência no sentido de que o fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, indicando que a matéria é controversa e deve ser analisada na via dos embargos à execução fiscal. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579892 / SP, 0006533-91.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016). Assim, rejeito a exceção oposta. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

Fl. 176: Considerando o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Defiro a juntada de procuração e vista dos autos, pelo prazo legal.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4701**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009691-36.2006.403.6102** (2006.61.02.009691-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PEDRO LEITE DE SOUZA(SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ NEVES DE CARVALHO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

...intime(m)-se os corréus Caixa Econômica Federal-CEF e Família Paulista Crédito Imobiliário S/A para manifestarem acerca do pedido de fls.2161/2166, no qual o postulante requer a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel de matrícula nº43.511.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007619-71.2009.403.6102** (2009.61.02.007619-1) - SERVICOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN E PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTEBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008664-08.2012.403.6102** - ZILDA BRANCAGLIONI MOTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI M CERVO)

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001043-23.2013.403.6102** - ROBERTO DE MENEZES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido através de financiamento junto ao extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), transferido automaticamente para o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mantendo a cobertura securitária; vícios esses que teriam causado danos físicos ao imóvel. Pede a condenação das rés em danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 09/73) e pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Orlandia e em face da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, somente. Naquele Juízo foi determinada a citação e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 74). Às fls. 77/78, o autor juntou documento. Devidamente citada, a requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros juntou documentos (fls. 79/106) e, posteriormente, apresentou contestação, com outros documentos (fls. 108/203). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva da Companhia de Seguros; inépcia da inicial; ilegitimidade ativa da parte autora. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição; litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal; competência da Justiça Federal para conhecer do feito - legitimidade da União Federal. No mérito, defende a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 207/223). Intimadas, as partes especificaram as provas que desejavam produzir. Prosseguindo, o Juízo designou data para realização de audiência. As partes informaram o desinteresse em realizar conciliação. Às fls. 241/243, a ré Sul América Cia Nacional de Seguros comunicou a edição da MP 478/2009 e pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Intimado, o autor manifestou-se (fls. 246/254). Mantida a audiência, a mesma se realizou consoante fls. 257/258, não tendo havido conciliação entre as partes. Às fls. 260/268, o autor veio informar que a MP 478/2009 perdera sua eficácia em 01/06/2010 e, às fls. 270/276, juntou outros documentos em atendimento ao determinado em audiência. O réu manifestou-se à fl. 280. Proferido despacho saneador às fls. 282/285, analisando as preliminares e deferindo perícia e expedição de ofícios. A ré Sul América comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 301/326). Pelo Tribunal de Justiça foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo pleiteado (fls. 328/331). Veio aos autos ofício oriundo da Prefeitura Municipal de Orlandia, juntando documentos (fls. 332/339). A COHAB/SP, também em atendimento à determinação judicial, juntou documentos (fls. 345/372). A ré Sul América manifestou-se a respeito dos documentos juntados (fl. 375). Às fls. 377/392, juntou-se cópia da decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Novas manifestações da ré, pugnano pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 394/398 e 463/465). Às fls. 400/442, a Secretaria juntou as peças trasladadas dos autos do agravo de instrumento já mencionado. Às fls. 470/471, a Caixa Econômica Federal veio aos autos pugnar por vistas, na condição de agente operador do FCVS. Prosseguindo, foi apresentado laudo pericial pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 476/490. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, pugnano pela sua admissão no feito, em substituição à seguradora demandada, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal. Intimadas as partes, sobrevieram as manifestações de fls. 515/517 (autor) e 520/543 (Sul América). Analisando, o Juízo houve por bem reconhecer a sua incompetência, remetendo os autos à Justiça Federal (fls. 545/551). O autor peticionou juntando documentos e pugnano pela manutenção dos autos naquele Juízo (fls. 553/579). A decisão restou mantida (fl. 581). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados todos os atos praticados pela Justiça Estadual, bem como mantidas todas as decisões (fl. 583), dentre outras determinações. Às fls. 587/588, o autor aditou a inicial para corrigir o valor da causa. Por este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 592/594), determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. A ré Sul América juntou documentos, substituindo os seus procuradores e regularizando a representação processual (fls. 598/613). Às fls. 621, foi juntado telegrama oriundo do C.STJ comunicando decisão proferida reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento deste feito. Intimadas as partes, sobreveio a manifestação do autor (fl. 624). É o relato do necessário. Decido. I - PRELIMINARES. Antes de adentrarmos na análise do mérito da ação, cumpre sanear as questões processuais ainda não enfrentadas, notadamente a legitimidade passiva para responder ao pedido do autor. Nesse quesito, é forçoso reconhecer que somente a Caixa Econômica Federal - CEF deve integrar o feito, por força de aplicação da norma de ordem pública contida na Medida

Provisória 513/2010, que ao depois foi convertida na Lei 12.409/2011. Naquilo que pertinente, diz o mencionado diploma legal: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Rápida leitura do ato normativo acima reproduzido deixa claro que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, assumiu, a contar de sua edição, todas as obrigações securitárias contraídas no seu contexto, bem como todas as obrigações decorrentes de responsabilidade civil em geral, aí incluindo aquelas antes devidas pelos construtores. De rigor, então, a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros da lide, por manifesta ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação. Mas as demais preliminares arguidas pela CEF não prosperam. Não se fala em citação da União para integrar a lide, pois de acordo com o art. 1º - A da mesma Lei 12.409/2011, cabe apenas à Caixa a representação judicial extrajudicial do FCVS: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Em prescrição também não se fala, pois os vícios que assolam o imóvel objeto da demanda são de tal ordem que permaneceram ocultos por vários anos, e seus sintomas surgiram de forma insidiosa e progressiva. Em situações como essa, não se tem como ocorrido o termo inicial dos prazos prescricionais antes da ciência inequívoca, pelo titular do direito, dos fatos a ele subjacentes. Para o caso concreto, devemos reconhecer como tal termo a data do trabalho de fls. 16/21 (15/09/2009), pois foi somente com esse exame técnico que o autor, inequivocamente, tomou conhecimento dos vícios em seu imóvel. Como a demanda foi ajuizada quinze dias depois, não se fala em prescrição. II - MÉRITO Para o bom deslinde do mérito da demanda, inicialmente devemos compulsar o trabalho técnico pericial de fls. 477/490. Ali foi constatado acima de quaisquer dúvidas razoáveis que o imóvel sob debate padece de vícios construtivos que estão a demandar reparos. As conclusões do Sr. "Expert" estão assim resenhadas (fls. 482): Ao longo do corpo daquele trabalho, em numerosas outras passagens o Sr. Perito confirma a existência de vícios de origem na construção da casa. E esse trabalho não foi infirmado por nenhum outro elemento de convicção carreado aos autos, motivo pelo qual merece plena credibilidade. Firmada essa questão, resta enfrentar as causas de pedir veiculadas pelo autor em sua peça inicial. A primeira e, talvez, por ele mais destacada causa de pedir, vem fundada no contrato de seguro existente como acessório do instrumento de mútuo habitacional. Sob essa ótica, a demanda merece rejeição, pois como bem esclarecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, a apólice de seguros existente não prevê cobertura securitária para a hipótese de vícios de construção, mas somente para o caso de danos no imóvel decorrentes de força externa (incêndio, vendaval, inundação, etc.). Mas para além do fundamento contratual, o autor também invoca como causa de pedir, ainda que de uma forma um pouco genérica, a norma do art. 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual. Esse instituto de direito também integra, então, os fundamentos do pedido de indenização do autor. E cumpre agora aferir como o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, vem tratando a questão da responsabilidade civil extracontratual da CEF, por vícios construtivos de imóveis por ela financiados: CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, RE 51.169-RS, Rel. Min. Ari Pargendler) É sabido que o entendimento acima tem recebido temperamentos, mormente nas hipóteses onde a CEF não atua como agente de políticas públicas vocacionadas à população de baixa ou baixíssima renda. Mas na hipótese dos autos, falamos em imóvel destinado a esse público, motivo pelo qual o aresto permanece atual e deve ser invocado como precedente para a presente demanda. Resta agora quantificar os danos materiais a serem ressarcidos aos autores. Em sua peça inicial e na fls. 587 o autor o estipula em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como esse valor guarda razoabilidade com o objeto do feito, bem como à míngua de impugnação específica e fundamentada do requerido, deve ser adotado. Não prospera, porém, o pedido de condenação em danos morais. A peça exordial não descreve nenhum fato diverso daqueles que ensejaram a condenação a ressarcir os danos materiais, deixando claro que não houve nenhuma imprecisão ou qualquer outra conduta da requerida à personalidade do requerente. E do puro e simples reconhecimento dos danos materiais não exsurge, de forma automática e necessária, o dano moral. Pelo contrário, eles são institutos afins mas autônomos, que encontram embasamento fático e jurídico específico, que precisa ser satisfatoriamente descrito na inicial, coisa que o autor não cuidou de fazer. Não se fala, também, em condenação ao pagamento de algum tipo de multa contratual, pois como já fundamentado acima, a demanda foi rejeitada naquilo que fundamentada em suposta cobertura securitária. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para: a) Excluir Sul América Companhia Nacional de Seguros da lide, em face de sua manifesta ilegitimidade passiva; b) Rejeitar os pedidos de condenação da CEF ao pagamento de danos morais e multa contratual; c) Condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor uma indenização por danos materiais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. A sucumbente ainda arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000418-18.2015.403.6102** - APARECIDO ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000449-38.2015.403.6102** - ANGELO APARECIDO SALVADOR X MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR (SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o autor, ora embargante, insurge-se contra a sentença proferida às fls. 812/815, para requerer que sejam sanados vícios que invoca, consistentes em omissão e contradição. Alega que o primeiro elemento de contradição diz respeito às receitas recebidas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, as quais não foram objeto do pedido inicial e, portanto, não podem ser apreciadas neste feito. Aduz que os rendimentos da Prefeitura Municipal de Bebedouro-SP apontados na defesa não são e jamais foram do embargante, mas sim de sua esposa, Maria Celina, a qual trabalhou para o referido Município, mas que declarava imposto em conjunto com seu marido. Alega que a União, ciente de tal informação, alegou isso em contestação com o intuito de tirar o foco da matéria contida na inicial. Aduz, ainda, não ter comprovado isso antes, pois lhe fora cerceado o direito de ampla defesa. Alega, ainda, que, apesar da constatação pelo Juízo de diferenças entre os regimes de caixa e de competência, a decisão foi omissa quanto à necessária verificação de que o regime de caixa deve ser dividido em duas etapas (um período tributável e outro não tributável, em face da aposentadoria por invalidez, período este, inclusive, que houve a decretação judicial de interdição do embargante). Outrossim, para fins de prequestionamento, alega que a última questão é o constatado choque de competências (Justiça do Trabalho e Fisco), sendo que, apesar de o Juízo ter constatado o fato o mesmo se omitiu, prejudicando o embargante. Pugna pelo acolhimento dos embargos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001497-32.2015.403.6102** - FABIO DE CAMPOS PADILHA (SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada/autor para pagamento da execução proposta pela União Federal, referente honorários de sucumbência, no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais), ou, querendo, impugná-la, nos termos do art.523 e seguintes do CPC. Saliento que o valor poderá ser recolhido por GRU, informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, com o código 13903-3 (recolhimento de honorários advocatícios- sucumbência-AGU) Intime(m)-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002731-49.2015.403.6102 - GERALDO LOPES DA SILVA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe aposentadoria especial - NB 087.993.185-0 - DIB 08/01/1991. Sustenta que o salário de benefício foi limitado ao teto de pagamento vigência no momento da concessão do benefício e que não pretende a revisão do ato de concessão, motivo pelo qual não teria ocorrido no caso a decadência. Aduz que a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 o INSS deveria ter adequado a renda do benefício da autora aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido em favor dos que se aposentaram entre 05/04/1991 a 31/12/2003, conforme ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138. Ao final, requer que o salário de benefício seja atualizado sem as limitações do teto da época de sua concessão, com a fixação de nova renda mensal limitada aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal e requer a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos. O autor não se manifestou e o INSS concordou com os mesmos. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, haja vista que o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6138 não abrange o benefício ora em revisão. A preliminar de ausência de interesse em agir se confunde com o mérito e será analisada juntamente com ele. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Emenda do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 "aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas", sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido da autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto(a) a aplicação do novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor; b-) e o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei). "Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECÁLCULO DA RMI A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de "aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Inf. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n.



11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, em consonância com os documentos de fls. 97/102, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Geraldo Lopes da Silva2. Benefício revisado: NB 087.993.185-03. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal5. CPF do segurado: 520.147.978-206. Nome da mãe: Delmira Lopes da Silva7. Endereço: Rua Francisco Pimenta, 193, Santa Rosa de Viterbo/SPExtinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007583-19.2015.403.6102** - PAULO SERGIO BRONZATI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a divergência de informações nos PPPs apresentados às fls. 28/37 e fls. 152/164 defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, referente aos períodos laborados na empresa São Martinho S/A pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009690-36.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ISOBEL DOS REIS TINCANI(SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA E SPI43415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) Por ora, junte a ré comprovante de rendimentos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004104-81.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE PEREIRA DA SILVA Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual o autor afirma que concedeu ao réu o benefício de LOAS ao idoso nº 1414017500, com DIB em 18/12/2006, que foi mantido até 19/02/1015. Afirma que em procedimento de fiscalização, apurou que o réu fora contratado como empregado e passou a auferir renda mensal de um salário mínimo, a partir de 01/08/2011. Afirma que o núcleo familiar é composto pelo réu e sua mulher e que a obtenção de emprego com remuneração de um salário mínimo é causa de suspensão do pagamento do LOAS, fato que somente não ocorreu em 2011 por falta de boa-fé do autor em comunicar o INSS do reemprego. Sustenta que houve enriquecimento sem causa no período de 01/08/2011 a 19/02/2015 e pretende a condenação do réu a ressarcir os valores atualizados, com fundamento nos artigos 884 e 885 do Código Civil de 2002. Trouxe documentos. O réu foi citado e não apresentou contestação. Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, declaro a revelia do réu, o qual, apesar de citado, não compareceu nos autos para realizar sua defesa. Assim, considero verdadeiros os fatos narrados na inicial quanto à concessão do benefício, ao núcleo familiar e ao emprego obtido a partir de 01/08/2011. Tais fatos se encontram todos devidamente documentados nos autos, conforme cópia do PA de fls. 06/54. Anoto, ademais, que não ocorreu a prescrição quinquenal, pois o réu foi notificado no âmbito do PA em 18/11/2014 (fl. 41v) e a prestação mais antiga que se busca o ressarcimento é de 01/08/2011. Ademais, o réu foi notificado no dia 11/12/2014 para devolver os valores e não o fez. Como esta ação foi proposta em 06/05/2016, entendo que também não houve o decurso de prazo de 03 anos previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil/2002. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Inicialmente, observo que não cabe mais discussão, nestes autos, sobre a possibilidade ou não de cumulação do LOAS em questão com o salário advindo do vínculo de emprego assumido pelo réu em 01/08/2011, uma vez que não houve recurso da decisão proferida no PA e não houve apresentação de contestação pelo réu nestes autos. Restam analisar as questões jurídicas sobre a irrepitibilidade dos valores recebidos e a boa-fé do réu. A princípio, se mostra verossímilante a alegação do INSS sobre a vedação legal do enriquecimento sem causa, na medida em que há expressa previsão nos artigos 876 e 884, do Código Civil de 2002, sobre o dever do réu devolver aquilo que, sem justa causa, recebeu. Todavia, não se pode descuidar que o benefício de LOAS tem natureza estritamente alimentar e visou garantir a sobrevivência do indivíduo no período, garantindo-lhe o mínimo existencial. A respeito do caráter irrepitível dos alimentos, dispõe o artigo 1.707, do Código Civil: "Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora." Portanto, de plano observa-se que há exceções às normas sobre a vedação do enriquecimento sem causa, haja vista que outros princípios são privilegiados pelo legislador, quando se tratam de verbas alimentares. A bem da verdade, não existe qualquer previsão legal expressa sobre o afastamento do princípio da irrepitibilidade dos alimentos na hipótese de reforma ou cassação de uma tutela antecipada, podendo ser invocado o instituto da analogia para elucidar qualquer dúvida hermenêutica. Seria um absurdo admitir que o alimentado fosse compelido a devolver uma verba recebida a título de alimentos provisionais, caso o pedido fosse improcedente ao final. Obviamente, é da natureza dos alimentos sua necessidade diante da incapacidade total, parcial, temporária ou permanente do beneficiário de se manter com recursos próprios, pois inexistentes ou insuficientes, assim como, também, é intrínseco que sejam consumidos tão logo prestados. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COBRANÇA DE PARCELAS JÁ PAGAS - EXCESSO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS - MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - ART. 940, CC - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Os alimentos são irrepitíveis e incompensáveis, nos termos do art. 1.707, do Código Civil, não sendo cabível a devolução ou compensação de valores pagos a esse título. O pedido de cobrança de parcelas alimentares parcialmente quitadas pelo alimentante, sem prova robusta da má-fé do alimentando, não autoriza a incidência da pena prevista no artigo 940, do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10261130112574001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 27/05/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2014) O Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou, em inúmeras oportunidades, sobre a irrepitibilidade de verbas salariais. Neste sentido: "...5. Ressalte-se que a irrepitibilidade é própria da natureza da prestação de alimentos e, no caso, os dependentes do trabalhador vitimado se encontram privados do sustento proporcionado pelo de cujus, de modo que suposta impossibilidade de restituição, em caso de eventual absolvição da ora agravante, não pode constituir óbice à concessão da tutela. Recurso de revista não conhecido, no tema." (RR - 10-77.2012.5.15.0035 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014) Não cabe relativizar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos mesmo quando os benefícios sejam pagos pelo Poder Público, porquanto a pessoa física que pagou uma verba alimentar indevida tem presumidamente uma capacidade econômica proporcionalmente bem inferior ao Estado. De outro lado, não há como afastar a boa-fé do réu, haja vista que o vínculo de emprego como caseiro, no valor de 01 salário mínimo, foi anotado em sua CTPS, com os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, mês a mês, conforme extratos do CNIS de fls. 36/36v. É manifesto, portanto, que a situação de emprego do réu foi devidamente comunicada ao INSS por meio de GFIPs, de tal forma que tinha o autor todas as

condições de apurar o fato mediante simples consultas em seus sistemas. Vale apontar que a fiscalização só foi iniciada por determinação do TCU, que teria apontado que o titular do benefício seria proprietário de veículo (fl. 41v), de tal forma que agiu o réu de boa-fé. Somente existiria má-fé caso o vínculo permanecesse informal ou não declarado ao INSS. Não foi isto o que ocorreu. Observo, ademais, que o réu é pessoa idosa e de pouca instrução, de tal forma que não se pode presumir que tinha ciência das causas de suspensão do pagamento do LOAS. Neste sentido, entendo que não há provas de que agiu de má-fé, adotando-se a presunção de que tinha como legítimos os pagamentos, pois, apesar de informado do novo vínculo de emprego ao INSS, por meio de GFIPs, os pagamentos continuaram a ser realizados. Assim, ausentes provas em sentido contrário no PA, tinha o réu a firme certeza e convicção da legitimidade do gozo do benefício LOAS, o qual, para muitos idosos, ainda é tido como uma "aposentadoria". É importante ressaltar que o princípio da segurança jurídica, baseado em jurisprudência dominante de tribunais, indica a não obrigatoriedade de devolução dos valores considerados indevidos por força de decisão final contrária às decisões provisórias. O que está em jogo é também a credibilidade do Poder Judiciário que, baseado em precedentes, concede um provimento antecipatório que posteriormente é modificado em face da mudança de interpretação da própria Justiça ou um pronunciamento do STF em sentido diverso ao entendimento propagado pelas demais instâncias jurisdicionais. No mesmo sentido é a Súmula n 51 da TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Junto ao STF também há precedentes quanto à irrepitibilidade da verba alimentar em matéria previdenciária: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). Quanto ao STJ a questão relativa aos benefícios previdenciários ainda é tormentosa, tendo seus precedentes variado entre a desobrigatoriedade de devolução até a possibilidade, conforme REsp 1.384.418/SC, julgado sob o rito do recurso repetitivo sob a relatoria do Min. Herman Benjamin. Tal variação cria uma insegurança jurídica que impede o afastamento da boa-fé do réu no caso concreto, de tal forma que, no caso presente, entendo que deve ser privilegiado o princípio geral da proibição de repetição das verbas alimentares, como exceção à regra da proibição do enriquecimento sem causa. Entender o contrário implicaria em grave ofensa ao Estado de Direito e à força dos precedentes, transformando o Poder Judiciário em verdadeira loteria, mutante, ao sabor dos ventos e das conveniências de quórum, que mudam e alteram, constantemente, precedentes consolidados que se mantinham ao longo de décadas e que, subitamente, sem razão aparente, causam surpresa aos jurisdicionados e aos próprios Juízes. Assim, considerando os valores recebidos pelo réu, próximos aqueles em que a União está dispensada de propor ação de execução fiscal (valor inferior a R\$ 20.000,00), bem como, comprovada sua natureza alimentar, a boa-fé do réu e a insuficiente de recursos, dado que se trata de pessoa idosa e pobre na forma da lei, entendo que a pretensão de ressarcimento é improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários, pois o réu não constitui patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007281-53.2016.403.6102** - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela autora, com a qual anuiu a ré, consoante fls. 882/883, e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, VIII do CPC/2015. Deixo de proferir condenação em honorários, nos termos em que acordaram as partes. Custas pela autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a substituição nos autos dos patronos da parte autora, conforme procuração acostada à fl. 883. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011491-50.2016.403.6102** - NELI APARECIDA LAVECCHIA ALMEIDA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NELI APARECIDA LAVECCHIA ALMEIDA, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o direito à "desaposentação", ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício mais vantajoso. Sustenta o direito a nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo benefício almejado. Por fim, requer a concessão da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a completa instrução do feito. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a substituição de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Deixo de realizar a audiência de tentativa de conciliação em razão do disposto no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois trata-se de matéria de direito cuja causa não admite a autocomposição, dado que a questão jurídica é objeto apreciação no Supremo Tribunal Federal, bem como, não há sumula administrativa da AGU que admita o acordo. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014563-94.2006.403.6102** (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO VISTA(INFORMACOES INFOJUD).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001947-24.2005.403.6102** (2005.61.02.001947-5) - JULIO CESAR PEREIRA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA(SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA X JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA X MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X JULIO CESAR PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X JULIO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância dos exequentes/autores, acolho como corretos os cálculos apresentados pela Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto à fl.650, no valor de R\$220.528,76. Assim, intime-se a CEF a depositar a diferença do débito, no valor de R\$161.719,40(Cento e sessenta e um mil, setecentos e dezenove reais e quarenta centavos), uma vez que o autor optou por executá-la, cabendo o respectivo ressarcimento a ela posteriormente. Int.



#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003474-06.2008.403.6102** (2008.61.02.003474-0) - ODELMO RODRIGO DE POLI X LEANDRO DE POLI ROMERO X MANOEL DE COUTO ROMERO X JOICE DE POLI TAVARES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ODELMO RODRIGO DE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/231, 238/242 e 245/247: com razão o INSS. O V. Acórdão de fls. 181/184 fixou como data de início do benefício a data de citação do requerido para responder a esse feito. A citação operou-se aos 10/04/2008 (fls. 38), tudo a evidenciar o erro na conta de fls. 199/209, e fazendo certo que deve prevalecer o cálculo de fls. 225/231. Assim sendo, retifique-se o ofício requisitório nos termos acima indicados.P.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003883-06.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o competente alvará de levantamento, em face dos depósitos existentes em favor da parte autora. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008410-40.2009.403.6102** (2009.61.02.008410-2) - MARIA MADALENA LISBOA SACOMAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA MADALENA LISBOA SACOMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-91.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: THAUANE STEFANI VAZ PEREIRA 39785694852

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMERICO ORTEGA JUNIOR - SP120646

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO D

#### **D E C I S Ã O**

Recebo os documentos ID n.º 274472 e n.º 296903, em aditamento à inicial, para atribuir valor à causa, justificar o pedido de justiça gratuita e corrigir o polo passivo da ação, com a indicação da autoridade coatora.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça

Não havendo nos autos menção a risco de lesão ou perecimento de direito e tampouco a especificação de pedido liminar, determino que se notifique a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo/SP.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

*4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP*

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-60.2016.4.03.6102  
IMPETRANTE: INTELL INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

## DECISÃO

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

*I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.*

*II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

*III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).*

*IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.*

*V - Agravo legal desprovido.*

(DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

O presente "writ" é impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com domicílio funcional em São Paulo, conforme consta na inicial, que está sob a Jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP.

Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2016.**

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

### Expediente Nº 2728

#### MONITORIA

**0000198-25.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ITALO FERNANDO ROSSI  
Vistos em inspeção. Fl. 35: 1- Tendo em vista que o executado devidamente intimado, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito informado às fls. 30.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- - Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (DESBLOQUEIO BACENJUD FLS. 45/46)Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0009822-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA CUNHA  
Fl. 35: 1- Tendo em vista que o executado devidamente intimado, não pagou o débito (fls. 28), tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito informado às fls. 31.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- - Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (DESBLOQUEIO BACENJUD FLS. 45/46)Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

Intime-se a embargante (requerida) para manifestar-se sobre a impugnação à assistência gratuita apresentada pela CEF às fls. 30/34, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciar a impugnação.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0305966-20.1993.403.6102** (93.0305966-2) - ADARELUCE MATTA PERIOTTO X BENJAMIM MATTIAZZI X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X CLEMENCIA PECORARI PIZZIGATTI X DECIO BOTURA FILHO X ELIANE VERAS VALADARES X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA X FLAVIO VENANCIO LUIZETTO X FRANCISCO DE ASSIS TRINDADE X GERALDO BARBIERI X MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA X MARIA DE LOURDES OLIVI X MARIA YVONETI DA CRUZ X MARILENE CRUZ BARBIERI X MARIUZA TRINDADE X MYRTES ALONSO X NAIR GOMES ISQUIERDO X NATALINO ADELMO DE MOLFETTA X PAULO ADAO MONTEIRO X TERESA BAGNARA X THEREZINHA VIEIRA X SATOSHI TOBINAGA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X TOCAYA MATSUMURA TUNDISI X VALDEMAR SGUISSARDI X LUCI SILVA SAMARTINI X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)  
"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005"

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0309662-93.1995.403.6102** (95.0309662-6) - FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para atendendo ao quanto determinado no acórdão de fls. 366/368, apresentar novos cálculos, considerando apenas as parcelas vencidas a partir da citação do réu (04.07.1997 - fls. 61 e 106), bem ainda o período executado pelo autor/exequente, ou seja, até março/abril de 2001, com atualização em abril de 2001. Deverá, ainda, se manifestar quanto ao alegado pelo INSS, em relação à evolução da RMI (fls. 383). (DESPACHO DE FLS. 396 PARA A PARTE AUTORA - CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 397/401)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0311903-40.1995.403.6102** (95.0311903-0) - CIRURGICA PETEAN LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 325: defiro. Comunique-se o r. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária acerca da transferência já efetuada, cf. fls. 321/322. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0316626-05.1995.403.6102** (95.0316626-8) - SONIA APARECIDA RIBEIRO(SP118231 - SILMARA APARECIDA RIBEIRO E SP071279 - LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005"

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0306613-73.1997.403.6102** (97.0306613-5) - HELIO GALONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Vistos, etc.O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de HÉLIO GALONI, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 16.472,48. Alega o INSS que a execução deveria cingir-se ao valor de R\$ 67.153,38. Nos cálculos de liquidação apresentados às fls. 189/203, o exequente apresenta para execução o valor de R\$ 76.023,51, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 7.602,35, totalizando R\$ 83.625,86, atualizados até o mês de abril de 2014. Já nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 257/259, foi apurado um crédito em favor do exequente no valor de R\$ 77.342,08, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 7.734,21, totalizando R\$ 85.076,29, atualizados até o mês de abril de 2014. O INSS impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria (fls.262/263).O exequente/impugnado, por sua vez, manifestou concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls.266).A Contadoria do Juízo trouxe esclarecimentos e ratificou os cálculos apresentados às fls. 257/259 (fls.270).Registro que os cálculos elaborados pela contadoria observaram os critérios estabelecidos no título executivo judicial e respeitaram os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, não havendo nos autos fundamento relevante para a desconsideração do parecer formulado pelo órgão contábil judicial.Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido."(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).Deve-se ter em conta, todavia, que a exequente pretende o recebimento de R\$ 76.023,51, mais honorários de R\$ 7.602,35, totalizando R\$ 83.625,86, atualizados até abril de 2014 (fls. 189/203), devendo ser esse o valor acolhido para execução.De fato, tendo em vista o conteúdo do art. 492 do Código de Processo Civil, nada resta ao Juízo além de rejeitar a impugnação, determinando-se ao INSS o pagamento do valor pretendido pelo exequente, conforme esclarece a jurisprudência:"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi requerida pela parte (art. 523, 1º, do CPC). 2. A sentença acolheu os valores do Contador do Juízo (R\$ 192.171,71) bem superiores aos postulados pelos exequentes (R\$ R\$ 32.043,88), atualizados até a mesma data. A despeito de ter a União concordado com os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio da congruência (artigos 128 e 460 do CPC), bem como a indisponibilidade do interesse público, o valor a executar deve ser limitado ao pedido formulado na ação de execução. Precedentes: (TRF 2ª Região: AC 20095101000607-3 e AC 20035101018243-2). 3. A embargante sustentou ser indevida a condenação em honorários ao argumento de que os embargos foram movidos porque os elementos necessários à conferência dos cálculos não se encontravam nos autos. 4. Administração tem em seu poder o histórico e documentos de cada servidor, não se justificando a alegação quanto à impossibilidade de verificar a correção dos valores apresentados em execução. Ademais, o excesso de execução, alegado na inicial, não foi demonstrado. Nestas circunstâncias, houve sucumbência da embargante, que deve responder pelos ônus respectivos. 5. Agravo retido não conhecido; apelação da União parcialmente provida. (TRF2- AC 201051010052309)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO EXEQUENTE EM VALOR INFERIOR AO DA CONTADORIA DO COMANDO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VALOR MAIOR DO QUE AQUELE PEDIDO NA INICIAL DA EXECUÇÃO - ART. 460 DO CPC - RECURSO PROVIDO.1 - Ainda que tenha havido equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo exequente/embargado, não se pode esquecer a norma inserta no art. 460 do CPC, segundo a qual "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". 2 - Acolher um valor superior ao quantum apresentado pelo próprio exequente, ainda que exista equívoco na elaboração dos cálculos, configura a existência de provimento jurisdicional ultra petita, circunstância passível de controle ex officio, por tratar-se de questão de ordem pública, ligada ao próprio devido processo legal, na vertente do princípio da congruência. 3 - Recurso provido. Sentença reformada."(TRF2 - AC 200951010006073)Desse modo, a impugnação é improcedente, uma vez que o valor principal apurado pelo exequente/impugnado (R\$ 76.023,51) é inferior ao valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 77.342,08), em conformidade com a coisa julgada, e superior ao cálculo apresentado pelo INSS (R\$ 61.048,53), todos atualizados até o mês de abril de 2014. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e declaro correto o valor da dívida calculado pelo exequente/impugnado às fls. 189/203, indicando um crédito a seu favor no valor de R\$ 76.023,51 (setenta e seis mil, vinte e três reais e cinquenta e um centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 7.602,35 (sete mil, seiscentos e dois reais e trinta e cinco centavos), totalizando R\$ 83.625,86 (oitenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até abril de 2014.Conforme a previsão do 2º do art. 534 do Código de Processo Civil, não se aplica

à Fazenda Pública a multa prevista no 1º do art. 523. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à impugnação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 226/230 (art. 535, 4º., do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0306107-63.1998.403.6102** (98.0306107-0) - CARLOS DE GAITANI X NILDA LOURENCO DE GAITANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI46300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos, etc.O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de NILDA LOURENÇO DE GAITANI, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 16.669,64. Nos cálculos de liquidação às fls. 233/241, a exequente apresenta para execução o valor de R\$ 58.832,71, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.684,23, totalizando R\$ 62.516,94, atualizados até o mês julho de 2014. O INSS apresentou cálculos em que apura como devido ao exequente o valor de R\$ 43.036,14, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.811,16, totalizando R\$ 45.847,30, atualizados até o mês de julho de 2014 (fls.254/260). Já nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 294/300, foi apurado um crédito em favor do exequente no valor de R\$ 31.782,51, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.916,32, totalizando R\$ 33.698,83, atualizados até o mês de julho de 2014. O INSS tomou ciência (fls. 302) e a exequente/impugnada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 294/300 (fls. 304). Desse modo, a impugnação é procedente, uma vez que o valor principal apurado pela exequente/impugnada (R\$ 58.832,71) é superior aos valores apurados pela Contadoria do Juízo (R\$ 31.782,51), em conformidade com a coisa julgada, e pelo INSS (R\$ 43.036,14), todos com atualização até o mês de julho de 2014. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e declaro correto o valor da dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 294/300, indicando um crédito em favor do exequente/impugnado no valor de R\$ R\$ 31.782,51 (trinte e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.916,32 (um mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), totalizando R\$ 33.698,83 (trinte e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), atualizados até o mês de julho de 2014. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 45. Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da exequente. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012749-13.2007.403.6102** (2007.61.02.012749-9) - LUIS AUGUSTO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretária a retificação da classe processual - classe 206. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da v. decisão de fls. 388/393. Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (RESPOSTA AADJ ÀS FLS. 397)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013821-98.2008.403.6102** (2008.61.02.013821-0) - JOSE ANTONIO MANTOVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.O INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de JOSÉ ANTÔNIO MANTOVAN, onde alega excesso de execução no montante de R\$ 7.980,99. Assevera que a diferença decorre da não adoção do critério de atualização monetária estabelecido na Lei n.º 11.960/09, a partir do mês 01/2014, conforme determinado no acórdão. Requeiru a fixação do valor da execução em R\$ 81.175,34, acrescidos dos honorários advocatícios no montante de R\$ 6.303,86, totalizando R\$ 87.479,20, conforme planilha às fls. 301/314. Manifestação do impugnado às fls. 366/367, sustentando a improcedência da impugnação. Nos cálculos de liquidação apresentados às fls. 279/288, o exequente apresenta para execução o valor de R\$ 88.555,93, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.904,26, totalizando R\$ 95.460,19, atualizados até outubro de 2014. Por sua vez, nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 369/374, foi apurado um crédito em favor do exequente no valor de R\$ 80.128,89, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 6.182,71, mais reembolso de custas no valor de R\$ 479,47, totalizando R\$ 86.791,07, atualizados até outubro de 2014. O INSS manifestou concordância com os cálculos da Contadoria às fls. 377. O exequente, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Registro que os cálculos elaborados pela contadoria observaram os critérios estabelecidos no título executivo judicial e respeitaram os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, não havendo nos autos fundamento relevante para a desconsideração do parecer formulado pelo órgão contábil judicial. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). Desse modo, a impugnação é procedente, uma vez que o valor principal apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 80.128,89), em conformidade com a coisa julgada, é inferior aos valores apurados pelo exequente/impugnado (R\$ 88.555,93), assim como pelo INSS (R\$ 81.175,34), todos atualizado até outubro de 2014. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e declaro correta a conta elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 369/374, indicando um crédito em favor do exequente no valor de R\$ 80.128,89 (oitenta mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 6.182,71 (seis mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), mais custas em reembolso no valor de R\$ 479,47 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), totalizando R\$ 86.791,07 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e sete centavos), atualizados até outubro de 2014. Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação (fls. 299), merecendo atenção que a gratuidade de Justiça foi negada ao autor da ação (cf. fls. 66). Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da exequente. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006230-46.2012.403.6102** - ELIZABETH APARECIDA BORGES X EDMILSON GIMENES FERREIRA PIRES(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA E SPI25356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as informações de fls. 271/273, noticiando que os autos n. 0010877-55.2010.403.6102, já transitou em julgado, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.  
Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007033-29.2012.403.6102** - ANDRE LUIZ ADAMI(SPI89318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001065-81.2013.403.6102** - SEBASTIAO ANTONIO ROSSI(SPI27239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

A Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo informa às fls. 95 que "o imóvel situado na Rua da Mata, s/n, lote 2, qd 12, em Ribeirão Preto, permanece na posse da União". (grifei) Todavia, em consulta pormenorizada ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autos do processo 0019376-77.2000.403.6102, referido às fls. 87, extrai-se a indicação de que a reintegração da posse pela União não teria ocorrido, a despeito da expressa determinação judicial, "em razão da ausência de sinais

demarcatórios quanto aos referidos lotes".Fls. 569/574: A matéria refoge totalmente ao objeto da presente ação. Ademais, conforme já exarado às fls. 561, a celeuma já se encontra preclusa nos exatos contornos delineados pelas sentença fls. 430/437.Quanto ao assentado pela Sra. Oficial de Justiça através da certidão de fls. 578/589, verifico que, diante da impossibilidade de se efetivar a reintegração de posse determinada às fls. 561, de maneira exata e segura no tocante às quadras 11 e 12 do imóvel sub judice, em razão da ausência de sinais demarcatórios quanto aos referidos lotes, concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 588/589.Decorrido o prazo, dê-se vista à União para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se"Sendo assim, expeça-se ofício à SPU para que, num prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao Juízo a data exata em que a reintegração de posse determinada no processo 0019376-77.2000.403.6102 foi cumprida, remetendo cópia do expediente ou processo administrativo correspondente.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003943-76.2013.403.6102** - GISELE PAULOSSO VELONE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 212/215.

Dê-se ciência às partes de fls. 222.

Após, arquivem-se os autos, findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000179-14.2015.403.6102** - GUILHERME FERNANDES GONCALVES(SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL JC LTDA - ME(SP340712 - ERIDIANA GALLAN E SP310452 - JAN RENATO BRAZ GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 142.Retifique-se a classe processual.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 137/141, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se, no mesmo prazo, sobre o depósito de fls. 136. Com a concordância do valor depositado ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento do valor, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Na mesma oportunidade, requiera a exequente o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 150: Fls. 143/149: tendo em vista o teor do recurso de apelação interposto pela parte autora, reconsidero o despacho de fl. 142 e determino que se dê vista à CEF para apresentar para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000004-83.2016.403.6102** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 572: indefiro o pedido de revogação da decisão de fls. 429. Com efeito, a ANS pretende que a decisão de fls. 429 seja revogada ao argumento de que o depósito do valor aqui questionado não foi integral. Segundo ela, o valor depositado às fls. 428 foi recolhido em 04.03.2016 e equivalia ao mesmo valor posicionado para 30.12.2015 (fls. 112).De fato, deve haver uma diferença de juros e correção monetária que pode ser apurada pela ANS. Contudo, a decisão de fls. 429 impede que a ré inscreva a autora no cadastro de inadimplentes até o limite do valor depositado, de forma que não estaria impedida de apurar eventual diferença e, se entender ser o caso, inscrevê-la pela diferença. Nestes autos, a autora discute uma multa de mais de quatro milhões de reais, cujo valor encontra-se depositado nos autos, o que é suficiente para demonstrar sua boa-fé e assegurar-lhe o direito de não ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, no mínimo, pelo valor que garantiu em Juízo. Intimem-se. Não havendo provas a produzir, venham em seguida os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000769-54.2016.403.6102** - NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.(PR011397 - ARNALDO DAVID BARACAT E PR025673 - FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a perita quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.Após intímem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários...(PROPOSTA DE HONORÁRIOS DA PERITA ÀS FLs. 758/760)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007285-90.2016.403.6102** - BRUNO MATEUS AFFONSO PAULINO X NATALIA FERNANDA MARQUES PAULINO(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA E SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Defiro gratuidade de Justiça aos autores.Citem-se, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 22 DE NOVEMBRO P.F., 15H, NOS TERMOS DO ART 334, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, CECON.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011161-53.2016.403.6102** - JOSILENE ANDRADE DA SILVA(SP314481 - DAILSON SOARES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.JOSILENE ANDRADE DA SILVA propõe ação de conhecimento com pedido de tutela contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde pleiteia, em síntese, a redução no valor das parcelas de dois empréstimos consignados e do contrato de financiamento de imóvel residencial celebrados com ré, para o fim de limitar referidos encargos financeiros em 30% do valor do seu salário base ou, subsidiariamente, em 30 % sobre o valor de sua renda mensal líquida. Sustenta, com base no art. 480 do Código Civil, o direito à redução das prestações estipuladas nos contratos de empréstimos e de financiamento celebrados com a ré, como forma de se evitar a onerosidade excessiva dessas operações de crédito. Relata que a soma das prestações dos empréstimos consignados e do financiamento do imóvel equivale a 73,77% de sua renda mensal líquida, o que compromete a sua subsistência e de sua família. Requereu o deferimento de medida cautelar para determinar à ré a exibição dos contratos de empréstimos consignados mencionados na inicial. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 277/73). É o relatório. Decido.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela. No caso, não se verifica nos autos a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, uma vez que as obrigações exigidas da autora estão amparadas em contratos celebrados com o ente público federal, e cujos atos desfrutam de presunção juris tantum de observância da Lei. Com efeito, a análise dos contracheques apresentados às fls. 35/37 não permite afirmar a existência de consignações irregulares em folha de pagamento ou de que tais parcelas superem o limite de 30 % de seus rendimentos mensais, conforme mencionado na petição inicial. Quanto ao pedido cautelar, para exibição de documentos, também não se verifica nos autos a comprovação de que tais documentos tenham sido solicitados à CEF e que se tenha recusado o fornecimento, não estando, assim, demonstrado o interesse processual da autora na medida judicial pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de TUTELA cautelar e de urgência formulados na petição inicial. Defiro o benefício da gratuidade de Justiça. Tendo em vista o interesse manifestado pela autora, cite-se nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2016, às 16h., a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto/SP.Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011173-67.2016.403.6102** - TAINA DE LIMA BERGAMASCO(SP332607 - FABIO AGUILLERA) X TIAGO SILVA CONCEICAO(SP357409 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA E SP349046 - EMERSON LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Tiago Silva Conceição.

Designo o dia 22/11/2016, às 15:40 horas, audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Cite-se a CEF, nos termos do art. 334 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006401-32.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-20.2013.403.6102 ( )) - JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP269233 - LUCIANO CINTRA JUNTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Mantenho a decisão de fl. 102

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004357-06.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313807-90.1998.403.6102 (98.0313807-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EVANIR ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0)

DESPACHO DE FLS. 85 PARA OS EMBARGADOS - CÁLCULOS DA CONTADORIA AS FLS. 86/132: "(...)Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.Int."

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0317258-60.1997.403.6102** (97.0317258-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9) ) - COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP124628 - CECILIA BETANHO E SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à CEF da petição de fl. 215, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, proceda-se à transferência dos valores indisponíveis para a conta judicial na CEF, conforme item 3 do despacho de fl. 208, ficando a exequente autorizada a se apropriar dos valores transferidos, independentemente de alvará.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006214-53.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-45.2012.403.6102 ( )) - MARCELO FERNANDO CINTRA(SP183008 - ALEXANDRE JOSE DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MUSICARIA LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP337356 - VALQUIRIA VOLTINI FUENTES)

Ante o teor das contestacoes (CEF, fls. 65), Musicarias e Lanchonete e Choperia Ltda. e Renata Cristiane de Oliveira (fls. 72/83), determino o desbloqueio do veículo referido na inicial, no sistema Renajud.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença.Int. (EXTRATO fls. 86/87).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003922-86.2002.403.6102** (2002.61.02.003922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CICLO MOTOR SHOPP LTDA X MARCELO LOURENCO LEITE X ALAOR FEITEIRO

Fl. 118: 1- Tendo em vista que os executados devidamente intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- - Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (DESBLOQUEIO BACENJUD FLS. 131/133)Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001708-10.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES(SP163134 - JULIO DANTE RISSO)

Vistos em inspeção.Fl. 117: 1- Tendo em vista que os executados devidamente intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito informado às fls. 33.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- - Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (DESBLOQUEIO BACENJUD FLS. 130/132)Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006271-13.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Fl. 95: Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar se o veículo automotor descrito às fls. 91, ainda se encontra em nome do coexecutado, Saulo Ivan do Amaral-ME.

Em caso positivo, providencie o bloqueio de transferência do referido veículo, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora e avaliação.

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009206-26.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DI BIANCO  
Fl. 66: 1- Tendo em vista que o executado devidamente intimado, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito informado às fls. 23.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (DESBLOQUEIO BACENJUD FLS. 76/77)Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004054-60.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNALDO JOSE DA SILVA  
Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005401-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DA SILVA  
Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para manifestar-se, em 10 (dez) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005814-44.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES X DANIEL APARECIDO PEREIRA  
Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se (EXTRATOS DE FLS. 46/50).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007020-59.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO  
9-Não encontrado o executado, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007637-82.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTAURO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X MARCIA AMABILIA ZAMBOTTI DAZIANO X RICARDO DE SOUSA DAZIANO  
Não encontrados os executados, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007675-94.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSAFF - COMERCIO DE VESTUARIOS E PERFUMARIA LTDA - ME X JOSE MANDUCA ASSAFF FILHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0316253-03.1997.403.6102** (97.0316253-3) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Tendo em vista o extrato que ora se junta das contas mencionadas às fls. 264, oficie-se à CEF solicitando que transforme em pagamento definitivo da União o saldo das contas 2014.635.00014021-2 e 2014.635.00014028-0, como requerido às fls. 264.Efetivada a transformação, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007596-86.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-14.2010.403.6102 ( )) - ELISABETH QUEMELO RODRIGUES(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL  
Oficie-se à CEF solicitando que transforme em pagamento definitivo da União o saldo da conta 2014.635.00033002-0 (cf. autos suplementares), como requerido às fls. 330.Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000959-51.2015.403.6102** - CAMILA BIANCA DE SANTANA X DANILO RIBEIRO PAZIANI X DIEGO APARECIDO WILXENSKI X FERNANDO ANTONIO CALZZANI JUNIOR X JOAQUIM MEIRA SILVA NETO X JOSE MARIO CEZARIO MATSUMOTO X MARCELO DO VAL TOLEDO PRADO X MAURO LUIS ZACHARIAS DA SILVA X PAULA NAIME X PAULO ROBERTO PEREIRA JUNIOR X VANDERLEI HENRIQUE(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO  
Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 139/139v. e de fls.142v. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004711-31.2015.403.6102** - ANA MARIA COSENZA STORANI CAZARIN(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA E SP174179 - DENISE SANTELLO SANTOS D'ANDREA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União para que informe os dados necessários para conversão em renda do depósito de fls. 40/41.Com a informação, oficie-se à CEF solicitando que efetue a conversão em renda do depósito mencionado.Efetivada a conversão, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010046-94.2016.403.6102** - LANDCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o aditamento da inicial de fls. 43/45v..

Consigno que o depósito judicial suspende a exigibilidade da exação questionada, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Este depósito é direito subjetivo do contribuinte, podendo ser efetuado independentemente de autorização judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias, e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para seu parecer.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309726-79.1990.403.6102** (90.0309726-7) - PEDRO MARINHO BERTONI X JOSE ORTIZ X OLAVO RODRIGUES X WILMA BORGHI RODRIGUES X PEDRO MARCANTONIO X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X DINAH PALMA KOVTUN X BENEDITO FERREIRA MELO X APARECIDA COLETTI DOS SANTOS X MAURICIO COLETTI DOS SANTOS X MARCELO COLETTI DOS SANTOS X MARTA COLETTI DOS SANTOS X MARIA CRISTINA COLETTI DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA COLETTI DOS SANTOS GOMES X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARINHO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA BORGHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH PALMA KOVTUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA COLETTI DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 6. Em seguida, intím-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (RPVS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0322596-25.1991.403.6102** (91.0322596-8) - A LONGHITANO & CIA LTDA X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X UNIAO FEDERAL X A LONGHITANO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X VAREJAO E MERCADO LOPES SERV LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1. Fls. 383: considerando que o pagamento foi efetuado à disposição do Juízo em virtude da notícia da existência de débitos, conforme fls. 286/287, dê-se ciência à União do pagamento efetuado. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. 2. Diante da informação prestada às fls. 382 e consultas efetuadas (fls. 384/385), intime-se o patrono para que preste os esclarecimentos necessários, requerendo o que de direito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0311519-77.1995.403.6102** (95.0311519-1) - ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A UNIÃO apresenta IMPUGNAÇÃO à execução promovida por ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA., onde alega excesso de execução no montante de R\$ 10.308,55. Apresentou demonstrativo de cálculo onde indica crédito em favor do exequente no montante de R\$ 80.635,96, atualizado até o mês 03/2013 (fls. 428/431). Nos cálculos de liquidação apresentados às fls. 351/359, a exequente apresenta para execução o valor de R\$ 90.944,51, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.687,29, atualizados até o mês de agosto de 2012. Já nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 441/442, foi apurado um crédito em favor da exequente no valor de R\$ 64.848,85, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 309,58, mais reembolso de custas no valor de R\$ 48,81, totalizando R\$ 65.207,24, atualizados até o mês de março de 2013. A UNIÃO manifestou concordância com os cálculos da Contadoria às fls. 447. A exequente, por sua vez, discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e requer o endosso dos cálculos apresentados para execução (fls. 452). Pois bem. Os cálculos elaborados pela contadoria observaram os critérios estabelecidos no título executivo judicial e respeitaram os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, não havendo nos autos fundamento relevante para a desconsideração do parecer formulado pelo órgão contábil judicial. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). Desse modo, a impugnação revela-se procedente, uma vez que o valor principal apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 64.848,85), em conformidade com a coisa julgada, é inferior aos valores apurados pela exequente/impugnada (R\$ 90.944,51), assim como pela UNIÃO (R\$ 80.635,96). Registre-se que os cálculos da exequente foram atualizados até agosto de 2012 e os demais até o mês de março de 2013, indicando diferença ainda superior ao valor excedente apontado na impugnação. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e declaro correta a conta elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 441/442, indicando um crédito em favor da exequente no valor de R\$ 64.848,85 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 309,58 (trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), mais o reembolso de custas no valor de R\$ 48,81 (quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), totalizando R\$ 65.207,24 (sessenta e cinco mil, duzentos e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados até o mês de março de 2013. Conforme a previsão do 2º do art. 534 do Código de Processo Civil, não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no 1º do art. 523. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação (fls. 392/393). Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da exequente. Intím-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317693-34.1997.403.6102** (97.0317693-3) - LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LUIZ ROBERTO MOURA NEVES X ROLANDO MONTORO X WAMBERTO ANTONIO OLIVI(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 697: J. Defiro.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012919-14.2009.403.6102** (2009.61.02.012919-5) - VERA LUCIA DE MORAES SILVA(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SPI32356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539: diante da opção manifestada, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 481/490 e v. decisão de fls. 512/515, encaminhando histórico de créditos, inclusive do benefício que vinha sendo pago à autora - NB 41/160.390.055-9 - que deverá ser cessado, no prazo de cinco dias. Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).(RESPOSTA AADJ ÀS FLS. 541/543)Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000417-72.2011.403.6102** - MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO(SPI157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO X FAZENDA NACIONAL



Fls. 145: diante do trânsito em julgado (fls. 140/verso), apresente a exequente planilha atualizada dos cálculos para execução do julgado, juntamente com as cópias necessárias para instrução da contrafé.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005579-48.2011.403.6102** - REGIVAL CANDIDO DA SILVA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIVAL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto a conformidade dos cálculos de liquidação apresentados ao título judicial em execução. Solicite-se urgência no atendimento. Em seguida, conclusos. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 162/165)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001202-97.2012.403.6102** - ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), no prazo de trinta dias.

Vindo o demonstrativo, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001787-52.2012.403.6102** - ANESIO DE MARCHI(SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALLIANTE E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANESIO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: "Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0310342-78.1995.403.6102** (95.03.10342-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308527-46.1995.403.6102 (95.0308527-6) ) - USINA ALBERTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X USINA ALBERTINA S/A

Fls. 194/220: verifico que o contrato, cujo crédito se pretende penhorar, foi firmado objetivando a obtenção de recursos financeiros necessários para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da executada (fls. 197/verso). Assim, considerando que uma vez deferida a Recuperação Judicial, a decisão obriga o devedor e todos os seus credores, concedo à União o prazo de dez dias para que informe acerca do andamento ou eventual encerramento do processo de Recuperação Judicial da executada, a fim de que possa ser apreciado o requerimento formulado. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 189 para que regularize sua representação processual nos autos, no prazo de cinco dias. In

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0312786-79.1998.403.6102** (98.03.12786-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MORETTI X IRACI CAVALLIN MORETTI X ANDREA CRISTINA MARTINS X SHIRLEY NOGUEIRA LOPES X SIDNEY LOPES(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP168926 - JULIANA POLO TRINDADE DE ARAUJO E SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI CAVALLIN MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY NOGUEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LOPES

Certifico e dou fé que em consulta ao sistema processual, não há manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 235. Certifico, ainda, que em consulta ao sistema AJG do site deste Tribunal Federal, não consta cadastro da subscritora de fls. 127. Reconsidero o despacho de fls. 235, para fixar em favor da advogada, Dra. Edna Aparecida Cordeiro de Campos, os honorários advocatícios no valor máximo da tabela da Res. n. C.JF-RES 2014/00305. Tendo em vista a informação da certidão supra, de que a procuradora não está cadastrada no sistema AJG, deverá providenciar o seu cadastramento junto a esse sistema, no site deste tribunal, para fins de recebimento de seus honorários. Em relação à CEF, ante o seu silêncio acerca do despacho de fls. 235, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009461-96.2003.403.6102** (2003.61.02.009461-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 229. Diante da r. decisão exarada por ocasião do julgamento do Recurso Especial (fls. 425/426), Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que novamente revise o benefício do autor (NB 42/114.416.829-2 - fls. 368), conforme decidido. (RESPOSTA AADJ ÀS FLS. 430/436) Comunicada a revisão, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011946-69.2003.403.6102** (2003.61.02.011946-1) - CLINICA DE ORTODONTIA E ORTOPIEDIA DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ORTODONTIA E ORTOPIEDIA DE SERTAOZINHO S/C LTDA

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual. Fls. 253: defiro o requerimento formulado pela União (Fazenda Nacional). Oficie-se à CEF - PAB determinando que efetue a transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004259-07.2004.403.6102** (2004.61.02.004259-6) - JOAO ANTONIO GIL(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO GIL

Ante a certidão de fl. 170 verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006027-60.2007.403.6102** (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA(SP208069 - CAMILA ASSAD E SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014296-88.2007.403.6102** (2007.61.02.014296-8) - EURIPEDES DE PAULA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EURIPEDES DE PAULA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretária a retificação da classe processual - classe 229.Fls. 270: oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que, diante da opção manifestada, efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 209/226 e v. decisão de fls. 256/261, encaminhando histórico de créditos, inclusive do benefício que vinha sendo pago ao autor (fls. 239), no prazo de cinco dias. Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). (RESPOSTA AADJ ÀS FLS. 272/274)Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010805-39.2008.403.6102** (2008.61.02.010805-9) - MAURILO GOMES PEREIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MAURILO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretária a retificação da classe processual - classe 206.Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 176/183 e v. decisão de fls. 189/191.Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). (RESPOSTA DA AADJ ÀS FLS. 198)Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012626-78.2008.403.6102** (2008.61.02.012626-8) - JOAO FRANCISCO SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 174 PARA A PARTE AUTORA - CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS:"Fls. 173: embora seja ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 46).Isto posto isto, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.Int."

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005601-77.2009.403.6102** (2009.61.02.005601-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0) ) - ROSELI APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VALENTINO LEMES X RENATO JENSEN X PAULO JENSEN X WILMA JENSEN RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)  
Vistos, etc.A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS apresenta IMPUGNAÇÃO à execução promovida por ROSELI APARECIDA GONÇALVES, RENATA JENSEN e SEBASTIÃO VALENTINO LEMES, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 175.346,09. Alega que os exequentes/impugnados utilizaram índices incorretos para a apuração de seus créditos, uma vez que não observaram a evolução funcional a partir de janeiro de 1993, com a aplicação do percentual previsto na "Portaria MARE 2.179/98, que representa o reajuste de 28,86% com a compensação (abatimento) dos percentuais de reajuste já concedidos aos servidores com fundamento nas Leis nº 8.622 e 8.627/93."Defende, ainda, a impossibilidade de aplicação do índice de reajuste de 28,86% após a edição da MP n.º 1.704/1998 e do Decreto n.º 2.693/1998, que estendeu o percentual de reajuste a todos os servidores civis da Administração, assim como sobre funções gratificadas recebidas após a vigência da Lei 9.640/1998, que extinguiu referidos títulos remuneratórios.Os autos foram remetidos à Contadoria, que, após a juntada das fichas financeiras dos exequentes (fls. 340/370), apresentou os cálculos de fls. 372/399. Conforme julgado, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 672, determinou que "o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais". Foi editada a Medida Provisória n. 1.704 de 30 de junho de 1998 e o Decreto n. 2.693 de 28 de julho de 1998, que culminou na integralização do combatido percentual aos vencimentos dos servidores civis, a partir de julho de 1998, por meio da Portaria n. 2.179/98 do Ministério de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE. É o que se extrai da norma do art. 2º da referida Portaria, in verbis:"Art. 2º O percentual indicado, calculado na forma do caput do art. 2º do Decreto nº 2.693, de 1998, aplicado sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão em que se encontra o servidor na tabela de vencimento resultará em um valor a ser pago a partir de 1º de julho de 1998 e que constituirá parcela complementar do vencimento básico..." (grifei). Dessa forma, o período a ser considerado é de janeiro de 1993 a junho de 1998, observada a evolução funcional dos exequentes, conforme se verifica nos cálculos do Contador judicial às fls. 372/399. Concernente aos índices a serem aplicados, assiste razão o impugnante. O Decreto n. 2.693 de 28 de julho de 1998, dispõe: "Art. 1º Os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, devida a partir de 1º de janeiro de 1993, são os disciplinados neste Decreto....Art. 2º Para o fim de pagamento da extensão, serão adotados os percentuais resultantes da diferença entre o percentual de que trata o artigo anterior e as variações percentuais ocorridas em decorrência da aplicação da Lei n. 8.627, de fevereiro de 1993. 1º Os percentuais resultantes do cálculo indicado no caput serão aplicados aos valores das tabelas de vencimento anexas à Lei n. 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e, sucessivamente, às alterações posteriormente introduzidas..."Por sua vez, a Portaria MARE n. 2.179/1998 preceitua que os "percentuais de que trata o 1º do art. 2º do Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, são os constantes do anexo a esta Portaria..."O parágrafo único da citada Portaria preconiza que os "percentuais estão especificados por nível, classe e padrão da tabela das diversas carreiras ou cargos".Infere-se desse contexto legal que o Decreto supramencionado, ao estabelecer os percentuais a serem aplicados, promoveu a compensação entre o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) e os reajustes já concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Assim sendo, os índices previstos no Anexo da Portaria n. 2.179/98 são os que devem ser observados no caso vertente.Vejamos os cálculos trazidos aos autos. Nos cálculos de liquidação apresentados às fls. 04/16, 50/59 e 63/73, os exequentes apresentam para execução os valores de R\$ 96.520,66, R\$ 71.688,09 e R\$ 72.205,73, respectivamente, no total de R\$ 240.414,48, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 24.041,43, totalizando R\$ 264.455,91. O montante apurado pelos exequentes considerou: a) o percentual de 28,86% do período de janeiro de 1993 a junho de 1998; b) o percentual de 13,04% a partir de julho de 1998, com a incorporação desse índice a seus vencimentos; c) retroativo dos 28,86% sobre quintos da função gratificada de janeiro de 1993 a agosto de 1998, conforme se constata às fls. 04/08, 50/53 e 63/66. A impugnante, por sua vez, apresentou cálculos às fls. 323/328, apontando como valor principal, atualizado até outubro de 2008, o montante de R\$ 89.109,52 (oitenta e nove mil, cento e nove reais e cinquenta e dois centavos). Já nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 372/399, foi apurado um crédito em favor dos exequentes no montante de R\$ 93.499,71, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 9.349,97, totalizando R\$ 102.849,68, atualizados até outubro de 2008. A Fundação Universidade Federal de São Carlos reiterou a correção de seus cálculos e os exequentes requereram esclarecimento sobre os cálculos da Contadoria. Às fls. 406, a Contadoria do Juízo apresentou esclarecimentos, reafirmando a correção de seus cálculos. Nesse cenário, cumpre acolher os cálculos apresentado pela Contadoria do Juízo, uma vez que elaborados de acordo com o julgado, com correta aplicação do percentual devido, do período de sua incidência, da correção monetária, dos juros de mora. Nota-se igualmente que a Contadoria Judicial sopesou em sua integralidade os valores pagos administrativamente, conforme dados fornecidos pela entidade pagadora, bem assim os descontos referentes à contribuição previdenciária devida.Em relação às contribuições previdenciárias, cabe consignar que, diante da norma veiculada no artigo 36 da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores atinentes ao PSS deverão constar no ofício requisitório a ser expedido, para que sejam retidos, posteriormente, na fonte pela instituição financeira pagadora.O mesmo se dá em relação à retenção do imposto de renda, que deverá se efetivar no momento do recebimento das quantias devidas, conforme artigo 27 da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos termos do artigo 17, 3º, da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 2º da Resolução n. 200/2009, do Tribunal Regional Federal desta Região. Assim, os valores correspondentes às

contribuições previdenciárias (PSS) e ao IR devem integrar o montante a ser requisitado, para posterior retenção. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente impugnação e declaro correto o valor da dívida calculado pela Contadoria do Juízo às fls. 372/399, indicando um crédito em favor dos exequentes/impugnados no montante de R\$ 93.499,71 (noventa e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 9.349,97 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), totalizando R\$ 102.849,68 (cento e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizados até outubro de 2008. No requisitório a ser expedido deverão ser indicados os valores atinentes à contribuição previdenciária, que devem corresponder à soma dos valores apurados na respectiva coluna do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Condeno os impugnados a pagarem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o excesso de execução apurado nos cálculos da Contadoria do Juízo, acolhidos nesta decisão. No mesmo passo, condeno a Fundação Universidade Federal de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor proposto pela Universidade e aquele firmado pela Contadoria do Juízo, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos exequentes. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004213-08.2010.403.6102** - TEREZA CUZZUOL DE PINHO(SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEREZA CUZZUOL DE PINHO

Retifique-se a classe processual.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a União para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 524 do Código de processo civil.

Com a vinda do demonstrativo, intime-se a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.(CALCULO DA UNIÃO - FLS. 100/101).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001485-57.2011.403.6102** - VALDECIR GARCIA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretária a retificação da classe processual - classe 206. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 117/127 e v. decisão de fls.

156/158. Comunicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). (RESPOSTA AADJ ÀS FLS. 162) Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004698-37.2012.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

DESPACHO DE FLS. 105 PARA O MUNICIPIO DE SÃO SIMÃO - MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO JA ENCARTADA AOS AUTOS (FLS. 107-108): "Retifique-se a classe processual. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a União para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 524 do Código de processo civil. Com a vinda do demonstrativo, intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual. Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005604-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUREA CHAVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA CHAVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA CHAVES DE OLIVEIRA

Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009826-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CARLOS PENA BONHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS PENA BONHOLI

4. Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000354-76.2013.403.6102** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

1. Ao SEDI para retificação da classe processual - classe 229.

2. 295/296: tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor indicado (R\$ 927,54), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, utilizando os códigos indicados pela União, conforme requerido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0312405-18.1991.403.6102** (91.0312405-3) - ANTONIO DE SOUZA SOARES X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANTONIO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/verso e 278/verso: em que pese não haver o patrono concorrido para o pagamento de fls. 210, este lhe era indevido, não se mostrando razoável que dele se beneficie, ainda que sob a alegação da sucumbência ter caráter alimentar.

Isto posto, concedo ao advogado o prazo de quarenta e oito horas para que deposite em Juízo o valor indicado pelo INSS às fls. 274, que deverá ser devidamente atualizado.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0312283-63.1995.403.6102** (95.0312283-0) - ADEMIR DOS SANTOS(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Fls. 132/141: tendo em vista a extinção da execução reconhecida na r. sentença exarada nos Embargos à Execução, arquivem-se os autos, findo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317707-18.1997.403.6102** (97.0317707-7) - NELZITA DE JESUS MALTA X NILSE MARIA BARROS WEBBER CAZO X ROSI APARECIDA VERONA HANNA X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X NELZITA DE JESUS MALTA X UNIAO FEDERAL X NILSE MARIA BARROS WEBBER CAZO X UNIAO FEDERAL X ROSI APARECIDA VERONA HANNA X UNIAO FEDERAL X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 511/534), intem-se os coexequentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 405/2016 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 405/2016 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001309-83.2008.403.6102** (2008.61.02.001309-7) - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002753-44.2014.403.6102** - PEDRO RODRIGUES GONCALVES(SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO RODRIGUES GONCALVES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista que a Procuradora Federal informou aos fls. 88 que não interporá recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 534 do Código de processo civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Vindo o demonstrativo discriminado do crédito intime-se a ANTT para manifestação e, querendo, apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Retifique-se a classe processual.

Int. Cumpra-se.

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4416**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004183-94.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Prejudicado o pedido de execução realizado pela CEF, tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré.

Intime-se a CEF para contrarrazões ao recurso de apelação da parte ré, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**MONITORIA**

**0013757-64.2003.403.6102** (2003.61.02.013757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA

VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 326, nos termos do artigo 931, inciso III, §1º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 1 ano.

Decorrido o prazo acima determinado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 931, §2º, do CPC, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0008022-98.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MARIA DE QUEIROZ CARDOSO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Intime-se a ré, ora devedora, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela exequente CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0307541-97.1992.403.6102** (92.0307541-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306331-11.1992.403.6102 (92.0306331-5)) - USINA SANTA ELISA S/A(SP079140 - REGINA MARIA GARCIA MACHADO E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Manifeste-se a parte autora Usina Santa Elisa S.A., no prazo de 10 dias, sobre o pedido transformação integral dos depósitos em pagamento definitivo realizado pela União às f. 132-134.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006545-06.2014.403.6102** - LUCIANA PICCINATO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005810-36.2015.403.6102** - MURILO STRINTA DOS SANTOS(PR010844 - FRANCISCO BARBOSA ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunha, devendo a parte autora individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000207-45.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FERNANDO REIS VIEIRA(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito em arquivo por 120 dias, conforme requerido pelo INSS à f. 94, até ulterior provocação das partes.

As partes deverão informar o Juízo da quitação do acordo extrajudicial, tendo em vista que foi deferido o pedido extrajudicial de parcelamento do débito.

Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002427-21.2013.403.6102** - USINA SAO MARTINHO S/A(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E SP109623 - JOSE CALIL DEGHAIDE) X KITINOSKE MAEMURA X LUCIO MATEUS MELONI X MARCO AURELIO MELONI X OTACILIO JOSE MELONI X LUIS RICARDO MELONI X ANTONIO LUIZ PIGNATA X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E PR030944 - HIANAE SCHRAMM) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE BARRINHA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150264 - PATRICIA ULSON ZAPPA LODI)

A secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença às f. 309-310.

Determino que a secretaria expeça mandado de intimação para o Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, SP, visando à retificação do registro do imóvel de matrícula n. 2098, nos termos do memorial descritivo das f. 283-284 e da sentença das f. 309-310, devendo a parte autora recolher eventuais custas relativas a averbação.

A parte Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. deverá esclarecer se a empresa foi sucedida pela empresa ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A., no prazo de 10 dias, fazendo prova documental da sucessão, nos termos do despacho da f. 340.

Anoto, conforme manifestação às f. 63-64, que a Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. solicitou sua exclusão do feito, alegando, em síntese, não ter legitimidade para figurar no pólo passivo. A ré Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. sequer contestou a ação, indicando como parte legítima o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte - DNIT.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0314723-27.1998.403.6102** (98.0314723-4) - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 753, 759 e 764, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009970-32.2000.403.6102** (2000.61.02.009970-9) - CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/S(SP128515 - ADIRSON DE

OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/S X UNIAO FEDERAL

O sedi deverá proceder a correção da grafia do nome da parte autora, ora exequente, nos exatos termos do extrato da Receita Federal do Brasil à f. 728-729.

Após, expeça-se novamente o ofício requisitório à f. 721.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0300771-83.1995.403.6102** (95.0300771-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1)) - DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos em inspeção.

Determino que seja expedido mandado de intimação para Junta Comercial do Estado de São Paulo a fim de que emita certidão lastreada no contrato social da empresa executada Drogaria Marlour Ltda-ME. (CNPJ: 52.404.852/0001-48, tendo em vista a divergência na denominação social apontada no despacho da f. 260.

Ciência ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo do depósito à f. 231, no prazo de 10 dias.

Requeiram as partes o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o valor bloqueado às f. 219-220 é insuficiente para garantia da execução da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0300772-68.1995.403.6102** (95.0300772-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305816-05.1994.403.6102 (94.0305816-1)) - DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento do decidido nos autos principais n. 0300771-83.1995.403.6102.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011750-36.2002.403.6102** (2002.61.02.011750-2) - COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Exequente: União

Executado: Comeri Comercial de Automoveis Ltda.

Informo à União que o novo advogado constituído às f. 329-330 foi devidamente intimado do despacho da f. 331, conforme extrato da publicação à f. 346.

A União deverá juntar o valor atualizado da execução, no prazo de 10 dias, considerando a guia de depósito à f. 316.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro, SP, a PENHORA dos veículos indicados às f. 247, 248 e 251 (Motocicleta Marca Yamaha, Modelo XTZ 125K, Ano 2006, Modelo 2006, Placa DPD 0884; Carro Marca VW, Modelo Gol 1.0, Ano 2005, Modelo 2006, Placa CQO 9409 e Motocicleta Marca Honda, Modelo CG 125, Ano 1989, Modelo 1989, Placa BSK 1912), INTIMAÇÃO do executado, AVALIAÇÃO, REGISTRO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, residente na Rua Oscar Werneck, 1040, Centro, no município de Bebedouro, SP.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 247, 248, 251.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006909-22.2007.403.6102** (2007.61.02.006909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP141927 - RICARDO ANTONIO BOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA

Considerando que a parte ré foi devidamente intimada para efetuar o pagamento, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012641-13.2009.403.6102** (2009.61.02.012641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a carta, à f. 125, retornou com a informação que o réu se encontrava ausente, bem com a carta precatória, às f. 138-139, retornou sem cumprimento por falta de recolhimento das custas de preparo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002594-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUSTAVO HENRIQUE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE MARIANO

Indefiro o arresto requerido pela CEF, à f. 145, tendo em vista que a legislação e a jurisprudência citada não se aplica à presente modalidade de execução.

A CEF deverá, no prazo de 10 dias, indicar o endereço atualizado do réu, ora devedor, visando à intimação nos termos do art. 523 do CPC. Anoto que o réu não se encontra mais recolhido na Penitenciária de Pirajuí, SP, conforme informação à f. 137-verso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004619-87.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI(SP326463 - BRUNA PRADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO APARECIDO TAGLIARI

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008793-42.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DIVINA DE JESUS(SP333079 - MARCELA QUINTINO TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIVINA DE JESUS

Considerando que o réu foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019296-16.2000.403.6102** (2000.61.02.019296-5) - MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se vista dos autos à parte autora/exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-48.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: SANTA RITA COMERCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA RITA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos processos administrativos n. 10640.901519/2012-77, n. 10640.900868/2014-33, n. 10640.900869/2014-88, n. 10640.900871/2014-57, n. 10640.900872/2014-00, n. 10640.900873/2014-46, n. 10640.723452/2014-95, n. 10640.723477/2014-99, n. 10640.723455/2014-29, n. 10640.723456/2014-73, n. 10640.723463/2014-75, n. 10640.900876/2014-80, n. 10640.900877/2014-24, n. 10640.723448/2014-27 e n. 10640.723450/2014-04.

A impetrante alega, em síntese, que: a) é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; b) em razão de operações de saídas tributadas à alíquota zero, em relação às receitas decorrentes da venda dos seus produtos no mercado interno, passou a acumular créditos fiscais referentes ao PIS e à COFINS; c) o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, o que ensejou os respectivos pedidos de ressarcimento, que foram parcialmente deferidos; e d) em razão do deferimento parcial dos pedidos de ressarcimento, apresentou as Manifestações de Inconformidade mencionadas, as quais ainda não foram apreciadas.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o processo administrativo n. 10640.901519/2012-77 foi protocolizado em 7.5.2014; os processos administrativos n. 10640.900868/2014-33, n. 10640.900869/2014-88, n. 10640.900871/2014-57, n. 10640.900872/2014-00 e n. 10640.900873/2014-46 foram protocolizados em 10.10.2014; e que os processos administrativos n. 10640.723452/2014-95, n. 10640.723477/2014-99, n. 10640.723455/2014-29, n. 10640.723456/2014-73, n. 10640.723463/2014-75, n. 10640.900876/2014-80, n. 10640.900877/2014-24, n. 10640.723448/2014-27 e n. 10640.723450/2014-04 foram protocolizados em 9.3.2015 (docs. 303255, 303258 e 303260).

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A lei, portanto, confere prazo razoável para que a Administração julgue os processos administrativos.

No caso dos autos, a impetrante noticia que apresentou suas manifestações de inconformidade em 7.5.2014, 10.10.2014 e 9.3.2015. Assim, aplicando-se o prazo previsto na norma mencionada aos recursos administrativos apresentados em data mais recente (9.3.2015), os respectivos julgamentos deveriam ter ocorrido até o dia 4.3.2016, data em que se iniciou o prazo de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

A presente impetração ocorreu somente em 14.10.2016, quando já transcorrido aquele prazo de cento e vinte dias.

A propósito, cabe destacar o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS E DO PREPARO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO À OMISSÃO DA AUTORIDADE, CONSISTENTE EM DEIXAR DE PROFERIR DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ATO OMISSIVO RELATIVO À VIOLAÇÃO DE PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Sendo promovido pelos impetrantes o recolhimento de custas iniciais e preparo para apelação em sede de mandado de segurança, no qual o vencido sequer arca com verba honorária (Súmulas 512/STF e 105/STJ), não se revela ilegal a decisão que, no contexto dos autos, nega o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Tendo o mandado de segurança como objeto a lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, em função de violação, por ato omissivo da autoridade impetrada, de prazo, fixado na legislação específica, para julgamento do processo fiscal de restituição de indébito, a ação constitucional sujeita-se a prazo de decadência.

3. Improcedência da alegação de que ato omissivo, qualquer que seja, não se sujeita à contagem de prazo de decadência, para efeito de impetração de mandado de segurança: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.



4. Desprovemento do agravo retido e da apelação."

(TRF/3.ª Região, AMS 00062805920044036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJU 21.9.2005)

É certo que a presente ação reporta-se à omissão de autoridade federal. Contudo, ainda nesses casos, há que se ater aos parâmetros legais para o manejo do mandado de segurança, observando-se o prazo decadencial de cento e vinte dias. Não fosse assim, seria admitida ação mandamental para omissões ocorridas por diversos anos, ou décadas, o que não se coaduna com a finalidade jurídica dessa ação de rito especial.

Destarte, a presente segurança não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o implemento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, ressaltando a possibilidade de a impetrante pleitear seus direitos, por meio de ação própria.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2016.

JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4418**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002128-49.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO INACIO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001066-66.2013.403.6102** - ANGELO LUIS ROSSI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ÂNGELO LUÍS ROSSI em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à passagem forçada em imóvel de propriedade da União, nos termos do artigo 1.285 do Código Civil. O autor alega, em síntese, que: a) é proprietário de dois lotes localizados no condomínio denominado Quinta da Alvorada (lote 1 da quadra 11 e lote 3 da quadra 12); b) esses lotes foram adquiridos em 1969; c) desde a mencionada data, ocupou os dois lotes como se fosse um único imóvel; d) entre os dois lotes, existe uma faixa de terra, onde havia uma linha férrea, que pertencia à extinta Companhia Mogiana de Estrada de Ferro; e) em 1971, a linha férrea tomou-se propriedade da Ferrovia Paulista S.A., em 1996, foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S.A. - REFSA e, posteriormente, passou para o domínio da União; f) em razão de sentença judicial transitada em julgado, a FEPASA foi reintegrada na posse da faixa de terra que separa os terrenos do autor (faixa de terra atualmente de propriedade da União); g) a mencionada reintegração de posse deu ensejo a que o lote 3 da quadra 12 ficasse encravado; e h) o único acesso daquele lote à via pública é pela faixa de terra de propriedade da União. Foram juntados documentos (f. 12-21). A decisão da f. 24 determinou a remessa dos autos à 7.ª Vara Federal local, tendo em vista a conexão com a ação de reintegração de posse n. 19376-77.2000.403.6102, movida pela União em face de Ângelo Rossi e outros. O referido juízo determinou a devolução dos autos, sob o fundamento de que a conexão não implica a reunião dos processos se um deles já foi julgado (f. 27). A decisão das f. 32-33 indeferiu a tutela provisória pleiteada. Citada, a União apresentou a contestação das f. 38-59, suscitando, preliminarmente, a carência da ação, porquanto: a) a lei proíbe a imposição de gravame sobre bens de natureza pública; b) o autor pretende "realizar uma desapropriação de área pública federal para passagem de seu interesse", o que é juridicamente impossível; e c) a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo do presente feito, uma vez que o particular não possui poder expropriatório. Outrossim, alegou a ocorrência da prescrição do direito de ajuizar qualquer ação relativa àquela faixa de terra e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que: a) o imóvel em questão será colocado à venda; b) os bens públicos são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis; c) o particular não pode introduzir

limitação administrativa em imóvel alheio; d) a cessão de usos para a servidão de passagem forçada é matéria de oportunidade e conveniência da Administração Pública, não podendo ser objeto de decisão judicial; e) no presente caso, não estão presentes os requisitos da passagem forçada; f) a constituição de passagem forçada tem natureza de desapropriação; e g) o autor não menciona a intenção de pagar indenização pela servidão almejada. Juntou os documentos das f. 64-70. A f. 74, o autor noticiou a possibilidade de conciliação nos autos dos processos n. 1065-81.2013.403.6102 e n. 1068-36.2013.403.6102, que tramitam na 4.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e nos quais se discute a mesma matéria tratada nestes autos. Posteriormente, esclareceu que não houve acordo nos mencionados processos (f. 121). A decisão da f. 122 indeferiu a produção de prova pericial pleiteada pelo autor. No entanto, determinou a expedição de mandado de constatação para o fim de verificar se o imóvel matriculado sob o n. 49.122 possui acesso para a via pública. Em cumprimento ao mandado de constatação mencionado, foi certificado que aquele imóvel não possui saída para a via pública (f. 132). As partes voltaram a se manifestar às f. 136-138 e 140. A decisão da f. 141 indeferiu a produção de prova testemunhal pleiteada pelo autor, determinando a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, as questões preliminares suscitadas entrelaçam-se com o mérito e com ele serão analisadas. O autor almeja garantir o direito à passagem forçada em imóvel de propriedade da União. A passagem forçada tem natureza de direito potestativo ou facultativo, razão pela qual não se sujeita à prescrição. O vizinho é obrigado a admiti-la desde que concorram os seguintes requisitos: a) o encravamento absoluto, ou seja, a inexistência de acesso à via pública, nascente ou porto; b) que o encravamento não seja provocado pelo próprio requerente; c) o pagamento de indenização cabal ao vizinho prejudicado. O instituto da passagem forçada está disciplinado nos artigos 1285 a 1287 do Código Civil, na parte que trata dos direitos de vizinhança. Dispõe o art. 1.285 do Código Civil que "o dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário". O direito à passagem forçada é uma limitação ao direito de propriedade, derivada do direito de vizinhança, porquanto obriga o proprietário a deixar o vizinho, que tem seu prédio encravado, passar pela sua propriedade. Fundamenta-se na solidariedade que deve reger as relações de vizinhança e na necessidade de aproveitamento do prédio encravado. Com efeito, o interesse social impõe a concessão da passagem para que o imóvel encravado não perca a sua utilidade. De outra parte, cabe ressaltar que, ao enumerar os direitos reais, o inciso III do artigo 1.225 do Código Civil cita as servidões. A servidão de passagem caracteriza um direito real, uma vez que grava um dos prédios vizinhos, impondo um ônus a determinado imóvel em favor de outros. O direito é real uma vez que segue o imóvel, ainda que mude o seu proprietário. "A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, constituindo-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis" (artigo 1.378, Código Civil). A servidão é dispositiva. A passagem forçada é cogente, imposta por lei, é uma "servidão legal", que não se confunde com direito real de servidão, uma vez que decorre da lei e não do negócio jurídico, pois prescinde de registro imobiliário e fundamenta-se na necessidade e não na mera conveniência. A passagem forçada é um direito de vizinhança e não um direito real, razão pela qual os argumentos consignados na contestação, no sentido de que o autor pretende "realizar uma desapropriação de área pública federal para passagem de seu interesse", introduzir limitação administrativa em imóvel alheio e de que o pedido por ele formulado tem fim expropriatório, não devem ser acolhidos. Feitas essas considerações, observo que o Parecer Técnico apresentado pela União, às f. 66-67, consigna que: segundo o artigo 1.285 do Código Civil, "fica de fato resguardado ao proprietário de imóvel dito encravado ou sem acesso, o direito de fazê-lo pelo imóvel vizinho"; a faixa de terra em questão "nunca foi respeitada pelos proprietários"; "esse benefício ao imóvel encravado deverá ser feito mediante o pagamento de indenização"; "o ideal se for administrativamente viável, seja a alienação direta desse segmento de área da faixa da ferrovia ao requerente e o mesmo para os demais casos na quadra 12, uma vez que trata(m) de área(s) encravada(s) não podendo ser objeto de licitação pública"; "o direito de passagem para acesso não implica no direito do proprietário do imóvel privilegiado utilizar o imóvel constrangido para outros fins, senão o de passagem". Na parte em que aponta que a faixa de terra da antiga ferrovia não pode ser objeto de licitação pública, por se tratar de área encravada, indicando a venda direta aos proprietários vizinhos, o parecer técnico mencionado converge com o conteúdo da Portaria SPU n. 6/2013, a qual indicou a citada área para a venda (f. 70). De qualquer forma, até que aquela área seja vendida, impõe-se reconhecer o direito de o autor acessar a via pública, mediante a passagem forçada pelo imóvel da ré. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito do autor à passagem forçada almejada, ficando ressalvado o direito da União à respectiva e oportuna indenização, nos termos da fundamentação. Caso não haja consenso entre as partes, o valor da indenização e a trajetória da passagem serão, oportunamente, fixados por este Juízo, nos termos do artigo 1.285 do Código Civil. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, para cada uma delas, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009982-21.2015.403.6102** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)  
Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO em face da UNIÃO, visando à declaração de nulidade da Portaria n. 1.565, de 13.10.2014, do Ministério do Trabalho e Emprego. O autor sustenta, em síntese, que: a) a Portaria MTE n. 1.565/2014 aprovou o Anexo V da Norma de Regulamentação 16, qualificando as atividades de motociclista como perigosas, o que dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade; b) a referida portaria apresenta vício formal, porquanto não observou as disposições estabelecidas na Portaria MTE n. 1.127/2003, que dispõe sobre a elaboração de normas atinentes à saúde, segurança e condições gerais de trabalho; c) os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014 foram suspensos em razão de decisões judiciais e, também, pela edição de outras portarias; e d) essa sequência de atos gera insegurança jurídica, bem como uma situação de desigualdade, não só entre empregadores, mas também entre empregados, uma vez que as decisões judiciais alcançam apenas determinadas categorias de trabalhadores. Foram juntados documentos às f. 12-68. Em atendimento ao despacho de regularização da f. 70, a parte autora manifestou-se às f. 72-76. A decisão da f. 78 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação aos autos. Citada, a ré apresentou a resposta e os documentos das f. 85-106, suscitando a nulidade da citação, impugnando o valor atribuído à causa, defendendo a impossibilidade de concessão da tutela provisória pleiteada e requerendo a improcedência do pedido. A decisão das f. 108-110 deferiu a tutela provisória pleiteada para determinar à parte ré que suspenda os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, até o final julgamento do presente feito. Na mesma oportunidade, foram apreciadas as questões processuais suscitadas pela parte ré. A decisão das f. 108-110 ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado às f. 115-145. A parte autora manifestou-se novamente às f. 152-159. É o relatório. Decido. As questões processuais suscitadas pela parte ré já foram devidamente analisadas às f. 108-110, razão pela qual passo à análise do mérito. O autor almeja a suspensão dos efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, que regulamentou o 4.º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando o pagamento do adicional de periculosidade de 30% para os motociclistas. Consoante já analisado por este juízo, quando da apreciação da tutela provisória, cabe salientar novamente que a Portaria MTE n. 1.127/2003 estabelece procedimentos para a elaboração de normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho, consignando: "Art. 1.º A metodologia de regulamentação na área de segurança e saúde no trabalho e em questões relacionadas às condições gerais de trabalho, competência da Secretaria de Inspeção do Trabalho, terá como princípio básico a adoção do Sistema Tripartite Paritário - Governo, Trabalhadores e Empregadores - e será estabelecida observando-se as seguintes etapas: I - definição de temas a serem discutidos na Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP; II - elaboração de texto técnico básico; III - publicação de texto técnico básico no Diário Oficial da União - DOU; IV - instalação do Grupo de Trabalho Tripartite - GTT; e V - aprovação e publicação da norma no Diário Oficial da União - DOU. (omissis) Art. 6.º O GTT será composto por 5 (cinco) membros titulares por bancada, indicados pelas representações do governo, trabalhadores e empregadores e designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho. 1.º O coordenador do GTT será indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, entre os seus membros. 2.º Os membros do GTT poderão ser assessorados por técnicos indicados pelos membros do GTT e em número a ser definido pelo GTT. 3.º O GTT poderá recomendar à SIT a realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos, quando necessário, como forma de promover a ampla participação da sociedade no processo de elaboração ou revisão da norma. Art. 7.º O GTT terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, ouvida a CTPP, para concluir as negociações e apresentar a proposta de regulamentação à CTPP. Parágrafo único. As deliberações da CTPP serão tomadas perseguindo sempre a construção do consenso entre seus membros, cabendo à SIT decidir sobre a questão que permanecer controversa." Da análise dos autos, verifico que: a) a Portaria MTE n. 1.930/2014 suspendeu dos efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, em razão de determinação judicial proferida nos autos do processo n. 0078075-82.2014.401.3400, que tramita na 20.ª Vara Federal da seção judiciária do Distrito Federal (f. 49); b) a Portaria MTE n. 5/2015 suspendeu dos efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas - ABIR e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas - AMBEV e das empresas de Logística da Distribuição - CONFENAR (f. 50); c) a Portaria MTE n. 220/2015 suspendeu os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, em razão de antecipação de tutela concedida nos autos dos processos n. 5002006-67.2015.404.7000, que tramita na 1.ª Vara Federal de Curitiba, e n. 89075-79.2014.401.3400, que tramita na 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (f. 51-52); e d) a Portaria MTE n. 506/2015 suspendeu dos efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, em relação às empresas associadas à ABEPREST - Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática, em razão de antecipação de tutela concedida nos autos dos processos n. 0007506-22.2015.401.3400, que tramita na 2.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (f. 53). As decisões mencionadas suspenderam os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, sob o fundamento de que ela foi elaborada sem observar o procedimento estabelecido na Portaria MTE n. 1.127/2003. Essas decisões indicam, indubitavelmente, a precariedade da norma contida na Portaria MTE n.

1.565/2014, cujo vício formal também foi detectado por este Juízo. Além disso, de acordo com as razões invocadas na petição inicial, a manutenção dos efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, em relação à parte autora, caracteriza a permanência da desigualdade entre os empregados de determinadas categorias e, especialmente, entre seus respectivos empregadores. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar à parte ré que suspenda os efeitos da Portaria MTE n. 1.565/2014, até o final julgamento do presente feito. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, oficie-se ao egrégio TRF/3.ª Região, comunicando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008902-85.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-90.2016.403.6102 ( )) - CC PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME X JULIA DA SILVA CUNHA (SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada às f. 74-75, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o levantamento do bloqueio RENAJUD incidente sobre o automóvel jipe Rover Sport TDV8, placa DSY 4868, cor preta, RENAVAM 00938919024, chassi SALLSAA248A133207. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o arrolamento de bens realizado pela Receita Federal do Brasil, no qual está o veículo objeto do presente feito, e sobre a fraude prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão à embargante. Com efeito, quanto à alegação de que a sentença não se pronunciou sobre o arrolamento de bens realizado pela Receita Federal do Brasil, ressalto que, ainda que não tenha mencionado expressamente o arrolamento, ficou registrado, à f. 75, que: "Anoto, ainda, que, apesar do encaminhamento do ofício n. 20/2012/DRF/POR/SEFIS ao Diretor da 297.ª CIRETRAN, em março de 2012 (f. 61), o veículo foi transferido para o nome da embargante, que não pode ser penalizada pelo descumprimento das disposições consignadas no referido documento. De fato, o arrolamento administrativo está previsto no artigo 64 da Lei n. 9.532/1997, que, em seu 5.º, estabelece: "5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos." Portanto, a lei prevê o registro do termo de arrolamento no órgão competente. E a própria União afirma que o simples arrolamento não torna o bem arrolado indisponível (f. 58). E, no presente caso, ainda não se pode deixar de considerar que, apesar do encaminhamento do ofício n. 20/2012/DRF/POR/SEFIS ao Diretor da 297.ª CIRETRAN, em março de 2012 (f. 61), não há, nos autos, prova de que o termo de arrolamento foi efetivamente levado a registro. Assim, a aquisição de bem arrolado administrativamente não implica, necessariamente, a má-fé do adquirente. De outra parte, observo que, realmente, não houve pronunciamento sobre o argumento atinente à fraude prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Na contestação das f. 54-59, a União afirma que a diligência junto aos órgãos competentes para aferir a existência de débitos fiscais "é o mínimo que se espera do comprador de um bem (que não pode alegar ignorância do teor do artigo 185 do CTN, nos termos do artigo 3º da LICC)". Anoto, nesta oportunidade, que, com a alteração introduzida no artigo 185 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 118, a citação não é mais condição necessária para a configuração de alienação fraudulenta de bens, que é presumida quando o alienante for sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Entretanto, entendo que a aplicação do artigo 185 do Código Tributário Nacional não é automática, podendo a presunção de fraude ser afastada ante a comprovação da boa-fé do adquirente. De fato, a alienação de veículos envolve circunstâncias jurídicas e negociais diversas daquelas atinentes aos imóveis. A propriedade de veículos é transferida pela simples tradição, sendo que a formalização do negócio de compra e venda requer apenas a apresentação de documento de transferência. Não é razoável que se exija, para a aquisição de um veículo, a pesquisa sobre a regularidade fiscal do vendedor, como é de praxe no caso de aquisição de imóveis. Conforme ressaltado anteriormente, não há, nos autos, prova de que o termo de arrolamento foi efetivamente levado a registro. Ademais, consoante pesquisa realizada, nesta data, no sistema RENAJUD, não consta qualquer restrição sobre o automóvel jipe Rover Sport TDV8, placa DSY 4868. A jurisprudência posicionou-se no sentido de que, em princípio, tratando-se de alienação de veículo, cuja propriedade se transfere pela simples tradição, a inexistência de ônus e restrições, na data da venda, evidencia a boa-fé do terceiro. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. 1. Se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder à citação válida do devedor, e, se a alienação for posterior à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. Entretanto, a aplicação do dispositivo não pode ser automática, podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé, a qual somente pode ser alegada quando não houver o registro da penhora. 3. Assim, em princípio, tratando-se de alienação de veículo, cuja propriedade se transfere pela simples tradição, a inexistência de ônus e restrições pendentes no DETRAN na data da venda evidencia a boa-fé do terceiro. (TRF/4.ª Região, AC 001828 SC 2008.72.06.001828-2, Segunda Turma, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, D.E. 16.7.2014) Ainda cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça consignou o entendimento de que não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo devedor executado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL. 1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. 4. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 835089 RS 2006/0097772-0, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 21.6.2007, p. 287) O veículo, cujo levantamento do bloqueio foi determinado pela sentença proferida nestes autos, pertencia ao contribuinte devedor, que figura no polo passivo da ação pauliana n. 7382-90.2016.403.6102. Em 2013, o devedor vendeu o carro a uma de suas filhas (f. 101-104 dos autos da ação pauliana) e, em 2016, o mesmo veículo foi adquirido pela empresa que figura no polo ativo deste feito (f. 26). A hipótese dos autos coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que não configura fraude à execução a aquisição de veículo que é objeto de venda sucessiva, posterior àquela realizada pelo devedor. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os parcialmente para suprimir a omissão apontada, mantendo a sentença embargada com acréscimo de fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 3229**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000341-69.2007.403.6302** - ALEXANDRE NEVES DOS SANTOS (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/245: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006809-23.2014.403.6102** - JOEL DE SOUZA NOBRE X HELOISA HELENA LEMES NOBRE X WILLIAM DE SOUZA NOBRE X PATRICIA DE SOUZA NOBRE SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 311/318v e 320/331: vista aos apelados - autora e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008886-05.2014.403.6102** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148/168: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000688-42.2015.403.6102** - MARIA JOSE COSTA LOURENCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 183-188: vista ao apelado - autora - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001816-97.2015.403.6102** - ALCIDES MIRANDA MARTINS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/152: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005765-32.2015.403.6102** - HELIO APARECIDO TREVISAN(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/281 e 283/289: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009263-39.2015.403.6102** - DALVACI DA SILVA TOLEDO X GILBERTO DIAS SANTOS X ALISSON TURINI FIORINI BOLSONI X CRISTINA MARIA BARTOLOMEU X LUCIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE E SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ E SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

1. Fls. 230: prejudicado por manifestação subsequente. 2. Fls. 231/233: manifeste-se a corrê Mara Lúcia Ferraz & Cia Ltda. 3. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009266-91.2015.403.6102** - ADRIANA CARVALHO MIZUKAMI X ALEXANDRE BREGAGNOLO X FRANCISCO REGIS CRAVERO X LEANDRO CESAR PEREIRA X MAURICIO ANTONIO MENEGUCCI(SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE E SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ E SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

1. Fls. 252: prejudicado por manifestação subsequente. 2. Fls. 253/255: manifeste-se a corrê Mara Lúcia Ferraz & Cia Ltda. 3. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009267-76.2015.403.6102** - FERNANDA BRAGA DA SILVA ALMEIDA DOS SANTOS X ALINE SOARES DA SILVA X PEDRO PINTO FUSTINONI X JULIO CESAR DE FREITAS GONCALVES X RAFAEL CAMARGOS DAMIAO(SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE E SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ E SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

1. Fls. 264: prejudicado por manifestação subsequente. 2. Fls. 265/267: manifeste-se a corrê Mara Lúcia Ferraz & Cia Ltda. 3. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011055-91.2016.403.6102** - DEVAIR MOTA DE MENDONCA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/60: tendo em vista que parte do pedido encontra-se sub judice, emende o autor a inicial para excluir os períodos de trabalho que já foram postulados como especiais no processo em curso perante a D. 7ª Vara Federal local. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1205**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011413-56.2016.403.6102** - SILVIA CARMEN TEIXEIRA(SP198550 - MURILLO CESAR BETARELLI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Grosso modo, diz a autora que, por não haver adimplido suas obrigações em contrato de financiamento, o imóvel dado em garantia fiduciária foi a leilão promovido pela Caixa Econômica Federal. Todavia, em descumprimento aos procedimentos legais por ausência de notificação, requereu na petição inicial a) título de tutela definitiva, o reconhecimento da ilegalidade do procedimento de cobrança extrajudicial por ausência de notificação, a concessão do prazo legal para efetuar o pagamento dos valores realmente devidos com a revisão das cláusulas contratuais e o depósito em consignação, além da repetição em dobro;b) a título de tutela provisória, a determinação judicial para que a CEF suspenda/cancele a venda direta do item 44 do edital de Concorrência Pública nº 37/2016 CPVE/BU - CAIXA, com validade até 22 de março de 2017.É o que importa como relatório.Decido.A concessão de medida liminar sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, uma vez que as tutelas sumárias são também âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório; logo, a concessão de provimento inaudita altera parte tão só será possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.Todavia, no caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.Iso porque o periculum in mora é contundentemente grave.De acordo com a autora, o imóvel foi enviado a leilão em concorrência pública, disponível para venda até 22.03.2017. Ademais, a venda em concorrência pública poderia causar, também, prejuízo a terceiros, caso procedente o pedido da autora. Decerto, o periculum in mora não é o único pressuposto para a concessão da tutela in initio litis.Necessário é que também esteja presente o fumus boni iuris.No entanto, no caso em tela, até que se ouça a CEF

sobre o envio ou não de notificação extrajudicial à autora, é imprescindível que se conceda uma espécie de "tutela de urgência extremada pura", tomando-se por base apenas a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar um risco de perecimento do direito afirmado na petição inicial. De todo modo, aqui, é fundamental que a decisão liminar inaudita altera parte seja revista após a vinda da contestação. Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um "vaso comunicante": a presença forte de um pressuposto é capaz de "compensar" a presença fraca do outro. Em outras palavras: quando o juiz se põe diante de uma urgência radical que lhe é apresentada pelo autor e não tem tempo de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar (ou seja, quando o juiz não quer cingir-se ao que já tem; porém, se postergar a análise, corre o sério risco de ver o direito perecer), pode ele: a) conceder a tutela inaudita altera parte; b) ordenar a citação do réu; e c) determinar o retorno dos autos com a contestação para poder reapreciar o pedido de medida de urgência. Portanto, para que este juízo não fique adstrito unilateralmente à visão descrita na petição inicial, é importante que reaprecie o estado de coisas nela descrito após a vinda da resposta, a fim de que o espectro de visão esteja mais ampliado e haja mais conforto para a concessão de um provimento de urgência. Diante do exposto, concedo a tutela liminar, determinando à CEF que não proceda à venda do imóvel, tal como noticiado à fl. 46. Considerando que a autora manifestou interesse na conciliação, designo o dia 1º/12/2016, às 15h20, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência. Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela provisória. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se com extrema urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001604-05.2008.403.6302** - WALTER PEREIRA PONCE(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Grosso modo o autor pretende a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Ingressou com requerimento administrativo em 07/05/2007, mas o requerido dengou o benefício ao argumento de que o segurado já recebia outra aposentadoria. Juntou documentos. Consigne-se que o presente feito foi ajuizado inicialmente no Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto. Após a contestação do INSS (fls. 23/118), onde pugnou pelo reconhecimento da incompetência do juízo, a falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a correção da negativa do benefício, foi o feito sentenciado (fls. 119/122), julgando-se procedente o pedido e determinando-se a cessação da aposentadoria por invalidez. A tutela foi antecipada para que fosse implantada a aposentadoria por idade. Em sede de recurso, a Turma Recursal reconheceu a incompetência do JEF/RP, anulou a sentença de primeiro grau e determinou a remessa dos autos ao juízo comum, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Foram as partes cientificadas, as quais reafirmaram os termos já constantes dos autos. É o relatório. Decido. A questão da incompetência já foi dirimida pelas decisões referidas no relatório. Quanto à alegada falta de interesse de agir, registro que a questão será apreciada em conjunto com o mérito. Importa destacar que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (acidente de trabalho), em 07/12/1970, o qual foi cessado em 31/10/2007, por decisão antecipatória proferida pelo JEF, conforme consta do documento acostado às fls. 59. Nessa senda, por ocasião do pedido de aposentadoria por idade, realizado em 07/05/2007, correta a negativa do benefício pretendido, tendo em conta o que dispõe o art. 124 da Lei nº 8.213/91, que veda a percepção de duas aposentadorias cumulativamente. Sob outra prisma, segundo se colhe do resumo de cálculo de tempo de serviço (fls. 50/52), o autor, por ocasião do requerimento administrativo, já contava com 37 anos e seis meses de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Dias Distribuidora e Import. Automáveis 19/09/1975 28/12/1975 - 3 10 2 Ito Equipamentos Rdodviários 01/04/1976 01/12/1977 1 8 1 4 Transportes Especiais Cruzeiro 02/12/1977 20/03/1978 - 3 19 5 Bernard krone do Brasil 01/05/1978 30/11/1978 - 6 30 11 Cispal Carrocerias Ideal 01/04/1979 09/06/1979 - 2 9 12 Cristiane Ind. e Com. Ltda 04/02/1980 31/08/1980 - 6 28 13 Supermercado economico De Bauru 01/10/1980 09/02/1981 - 4 9 14 Decorate do Brasil Ltda 12/02/1981 27/06/1981 - 4 16 15 Cooperativa Nacional AgroInd. - Coonai 19/07/1982 29/02/1984 1 7 11 31 Cooperativa Nacional AgroInd. - Coonai 02/05/1984 01/10/1984 - 4 30 32 Rações Fri-Ribe 16/10/1984 30/04/1985 - 6 15 33 Iate Clube 04/11/1986 19/03/1990 3 4 16 34 Cetil Informática 12/03/1990 31/03/2000 10 - 20 35 Cetil Suistemas de Informática 12/03/1990 07/05/2007 17 1 26 Soma: 32 58 240 Correspondente ao número de dias: 13.500 Tempo total : 37 6 0 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 0 Por esse quadro, é inconteste que o autor possuía o tempo necessário para a concessão do benefício, pois na data da DER (07/05/2007) contava com mais de 65 anos de idade e suas contribuições eram superiores às exigidas como carência ao benefício (138 meses em 2004, conforme tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91). No entanto, causa estranheza o fato de perceber aposentadoria por invalidez desde 1970 e ainda exercer atividade profissional remunerada, vertendo contribuições à Previdência Social. Até porque, o benefício deveria ter sido cessado a partir da data em que houve o retorno voluntário, conforme prevê a Lei nº 8.213/91: "Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno". Num primeiro instante, à míngua de qualquer argumento das partes, vislumbrei a hipótese de a demanda cingir-se a conversão de aposentadoria por invalidez em idade, o que se mostraria indevido, uma vez que a Lei 8.213/91 revogou tal permissivo, permitido na vigência da Lei nº 5.890/73. No entanto, elucidada a questão, após a análise detida da documentação, ficou claro o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício etário, o qual já foi implementado por decisão do JEF/RP e da 10ª Vara Federal Previdenciária (fls. 184/185), para onde o feito foi distribuído após decisão da Turma Recursal e que, posteriormente, declinou da competência. Todavia, caberá ao INSS promover as investigações e adotar os procedimentos necessários para a elucidação dos fatos aqui evidenciados. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para: a) determinar que o INSS promova a concessão definitiva da aposentadoria por idade ao autor desde 31/10/2007 (data da cessão da aposentadoria por invalidez); b) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas, observando as parcelas já recebidas em sede de tutela antecipada. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para ciência dos fatos constatados nesses autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC: art. 496). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005541-94.2015.403.6102** - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)  
Manifêste-se a ré em 15 (quinze) dias sobre a petição e os documentos de fls. 151/155. Após, conclusos. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009366-46.2015.403.6102** - IRACY DA SILVA DAVID(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI E SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A autora opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 262/266, apontando omissão, pois não foi mencionada expressamente a data do restabelecimento do benefício de amparo social (31/01/2015). É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue: Fl. 266/266-v: "ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC-15, para determinar o restabelecimento do benefício (LOAS) a partir de sua cessação, ou seja, 31.01.2015, restando, assim, inexigível o valor cobrado pelo INSS, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 316 e 354 do CPC-15). Confirmando os termos da tutela antecipada anteriormente concedida e condeno a ré a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data da cessação do benefício até a data da sua efetiva reimplantação. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), e a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001310-87.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-47.2015.403.6102 ( )) - JOSE CIRINO DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria (fls. 02/08). Os autos foram distribuídos originariamente à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 78). Lá se constatou a prevenção do juízo desta 7ª Vara Federal, tendo em vista que o autor já havia aqui aforado a mesma ação, cujos autos tramitaram sob nº 0004406-47.2015.403.6102 (fl. 83). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 94). O autor pediu reconsideração (fl. 95). Em r. decisão de fls. 100/101, o Exmo. Juiz Titular Dr. Roberto Modesto Jeuken condenou o autor por litigância de má-fé e determinou a remessa de cópia dos autos ao Conselho de Ética da OAB. Segundo Sua Excelência, nos autos do processo nº 0004406-47.2015.403.6102 o processo já havia sido extinto sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas, razão por que o advogado deveria ter informado agora a existência de prevenção do juízo da 7ª Vara e não silenciado para que os autos fossem remetidos ao outro Juízo e se tentasse com isso obter os benefícios da justiça gratuita. É o que importa como relatório. Com a devida vênia e meus sinais de profundo respeito e admiração ao Exmo. Juiz Titular desta Vara, não enxergo má fé na conduta da parte. Tampouco prática de infração ético-profissional por seu advogado. Afinal, não há prova de que a parte deixou de recolher as custas nos autos nº 0004406-47.2015.403.6102 com o propósito fraudulento de forçar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com isso, tentar a distribuição do feito a outro juízo mais permissivo na concessão de benefícios da justiça gratuita. É possível, p. ex., que tenha havido falta absoluta de dinheiro, falta de dinheiro apenas naquele exato momento, atraso no recolhimento das custas, desentendimento entre a parte e o seu advogado ou ainda cogitação de troca de advogado pelo autor. Em outras palavras: não há nos autos qualquer elemento objetivo indicativo de que a parte e o seu advogado agiram dolosamente. Frise-se: a má fé nunca se presume, exigindo prova satisfatória da sua existência. Ademais, o sistema de direito positivo processual civil brasileiro vigente não impõe ao autor o dever de apontar expressamente na petição inicial a existência de juízo preventivo para a redistribuição da causa, mesmo porque - em atenção ao comando do art. 286, II, do CPC-2015 - a prevenção é detectada oficiosamente pelo próprio sistema eletrônico da Justiça Federal. Haveria má-fé, p. ex., se o autor houvesse: a) distribuído por prevenção quando totalmente inexistente a conexão entre a causa originária e a nova causa; b) ajuizado concomitantemente mandado de segurança e ação de procedimento comum, com mesmo pedido, mesma causa de pedir e mesma parte autora; c) ajuizado simultaneamente várias ações idênticas em diferentes Estados da Federação; d) distribuído simultaneamente várias petições iniciais, todas sem procuração e/ou recolhimento de custas; e) errado propositadamente na grafia do nome da parte. Não é o caso dos autos, porém. Por fim, não vejo a configuração de qualquer das hipóteses descritas no art. 80 do CPC-2015. Daí por que a jurisprudência não vacila: TRIBUNÁRIO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. ATO DE DISPOSIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. 1. O autor poderá desistir da ação, sem a anuência do réu, se este ainda não foi citado. 2. Inexistência nos autos das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC. 3. A má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar. 4. A lei prevê mecanismo próprio para evitar a burla ao princípio do juiz natural, qual seja, a distribuição por dependência ao juízo preventivo, nos termos do art. 253, do CPC. 5. Agravo retido provido e apelação prejudicada. (TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200051020041911, rel. Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, j. 18/10/2010, E-DJF2R-18/10/2010, p. 85/86). Ante o exposto, revogo a r. decisão de fls. 100/101. Tendo em vista a demissão do autor (fls. 95/99), defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007189-75.2016.403.6102** - ELEOTERIA ALVES BRANDAO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Grosso modo, trata-se de ação em que se busca: a) a transferência de titularidade de imóvel; b) a rescisão do compromisso de compra e venda e do contrato nº 1342-008.0133-0; c) a declaração de validade do contrato de cessão de direitos e a inexistência do débito no importe de R\$ 58.001,64. Registre-se que o presente feito foi inicialmente distribuído na 3ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, São Paulo/SP. O feito foi sentenciado e em sede de apelação foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito (fls. 401/405), determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. No entanto, entendendo que a determinação para a remessa dos autos a esta Subseção foi equivocada, tendo em vista que todas as partes têm foro na capital do Estado (São Paulo), ensejando a aplicação dos artigos 46 e 47 do CPC-15. ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento deste feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, para a qual DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009795-13.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-67.2011.403.6102 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE MUNIZ LAZARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/08). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 8.268,09, na verdade nada deve, uma vez que, após abater os valores pagos administrativamente, apurou o saldo negativo equivalente a R\$ 2.407,11, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 61/63). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 65/70, dando-se vista às partes. Manifestação do embargante que manteve seus reclamos (fls. 74/79) e do embargado que concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 81). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 5.512,69 (atualizada até 02/2015). O INSS alegou na inicial que os cálculos do embargado não atenderam aos critérios de correção monetária e juros, que foram fixados no julgado, como também não houve o desconto dos valores pagos administrativamente para o cálculo dos honorários. Com relação aos juros e correção monetária, consignou-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: - as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Conforme analisado pela Contadoria, órgão imparcial e de apoio ao Juízo, diversamente do que aludem as partes, as contas apresentadas estão em desconformidade com o julgado, tendo em vista as incorreções em relação à metodologia utilizada, aplicando-se a correção monetária e os juros de mora sobre o valor pago administrativamente em fevereiro de 2013. Dessa forma, apurando-se as diferenças devidas até a dedução do pagamento administrativo e o consequente saldo remanescente posicionado a data das contas apresentadas com correção monetária e juros de mora estipulados no v. acórdão de fls. 214 dos autos principais, a quantia devida é de R\$ 5.512,69 (atualizada até 02/2015). Ademais, o embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 66/69 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condono: a) o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado por ele e b) o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado por ele, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, e art. 86, do CPC-15, observando-se o que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem



manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001189-59.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X FERNANDO SALOMAO MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/08). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 159.102,52, na verdade deve apenas R\$ 85.625,08, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 57/70). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 72/77, dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 139.214,39 (atualizada até 09/2015). O INSS às fls. 82 concorda com os cálculos apresentados pela contadoria. De fato, como bem explicitou o setor de cálculos, a embargante não aplicou a correção monetária e juros dos moldes definidos pelo julgado e o autor/embargado não incidiu em incorreção na evolução das diferenças e na aplicação dos juros de mora. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 73/77 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado nestes embargos, bem como o embargado no mesmo percentual que deverá incidir sobre a diferença entre o cálculo apresentado para execução e aquele ora homologado, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, e art. 86, ambos do CPC-15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005798-85.2016.403.6102** - CELIA PADOVANI SELLANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Grosso modo, o impetrante objetiva a concessão da aposentadoria por idade, entendendo presente os requisitos legais para tanto, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER. Instado a esclarecer a inicial, o impetrante manifestou-se às fls. 56/57. O pedido liminar foi indeferido à fl. 580 órgão de representação judicial apresentou a defesa do ato às fls. 64/67 e as informações foram juntadas à fl. 68, dando-se vista ao impetrante, que manteve-se silente. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 78/80. É o relatório. Decido. O presente writ objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por idade. A impetrante alega que o INSS indeferiu o benefício, pois já constava de seus arquivos que a impetrante já tivera deferido outro, este em sede judicial (fls. 29/34). Pelo que se colhe, é inconteste que a impetrada obteve a tutela judicial nos autos nº 0012516-90.2010.4.03.6302, que tramitaram pelo JEF desta Subseção Judiciária e que se encontram em grau de recurso junto à competente Turma Recursal. Consigne-se que lhe foi deferida a antecipação da tutela, inclusive. Todavia, cabe destacar que a presente questão foi objeto de julgamento pelo Plenário do C. STF, no RE 63051, na qual restou assentado que o segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. Assim, cumpridos os requisitos mínimos (tempo de serviço e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o segurado adquire o direito ao benefício, de modo que a modificação posterior nas circunstâncias de fato não suprime o direito já incorporado ao patrimônio do seu titular. Vejamos o que foi publicado no Informativo 695, editado pela Suprema Corte: O segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, proveu, em parte, recurso extraordinário para garantir a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Prevalceu o voto da Min. Ellen Gracie - v. Informativo 617. Observou, inicialmente, não se estar, no caso, diante de questão de direito intertemporal, mas da preservação do direito adquirido em face de novas circunstâncias de fato, devendo-se, com base no Enunciado 359 da Súmula do STF, distinguir a aquisição do direito do seu exercício. Asseverou que, cumpridos os requisitos mínimos (tempo de serviço e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o segurado adquiriria o direito ao benefício. Explicitou, no ponto, que a modificação posterior nas circunstâncias de fato não suprimiria o direito já incorporado ao patrimônio do seu titular. Dessa forma, o segurado poderia exercer o seu direito assim que preenchidos os requisitos para tanto ou fazê-lo mais adiante, normalmente por optar em prosseguir na ativa, inclusive com vistas a obter aposentadoria integral ou, ainda, para melhorar o fator previdenciário aplicável. RE 630501/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 21.2.2013. (RE-630501) Ao que se extrai, se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior, que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. Nesse contexto, é garantida ao segurado a opção pelo melhor benefício. Colocamos em destaque alguns trechos importantes do acórdão referido: "Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Dá-se aplicação, assim, ao Enunciado 359 da Súmula do Tribunal: "Ressalvada a revisão prevista em lei os 62RE 630.501/RS proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários". Sua redação está alterada em conformidade com o decidido no RE 72.509, em que foi destacado que o fato de o segurado "não haver requerido a aposentadoria não o faz perder seu direito". Embora elaborada a partir de casos relacionados a servidores públicos, aplicase a toda a matéria previdenciária, conforme já reconhecido por este tribunal por ocasião do julgamento do RE 243.415-9, relator o Min. Sepúlveda Pertence: "(...) a Súmula se alicerçou em julgados proferidos a respeito da aposentadoria de funcionários públicos; mas a orientação que o verbete documenta não responde a problema que diga respeito a peculiaridade do seu regime e sim aos da incidência da garantia constitucional do direito adquirido". Importante lembrar que influenciada pelo princípio da seletividade das prestações, a Instrução Normativa nº 45/2010 indica como sendo um dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso: Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (sem grifo no original) Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. (sem grifo no original) Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar ao requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias. Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original. (sem grifo no original) Importante também destacar que o assunto foi considerado pelo Supremo como dotado de repercussão geral, conforme ementa que abaixo transcrevemos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. Tem relevância jurídica e social a questão relativa ao reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício. Importa saber se, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação. Repercussão geral reconhecida, de modo que restem sobrestados os recursos sobre a matéria para que, após a decisão de mérito por esta Corte, sejam submetidos ao regime do art. 543-B, 3º, do CPC. RE 630501 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010 Pelo que se expôs, resta inócua contradição o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, calcado na legislação aplicável, entendeu devida a correção do benefício, desde que verificado o preenchimento de todos os requisitos necessários à ativação em data anterior a do requerimento administrativo. No presente caso, a impetrante busca ver reconhecido que, em 15/01/2016, contava tempo de contribuição, preenchendo o requisito temporal (e contributivo), e idade superior a 60 anos, necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, sendo que este lhe seria mais vantajoso, uma vez que neste não haveria incidência do fator previdenciário (art. 7º da Lei nº 9.876/99). Analisando os documentos constantes dos autos, constata-se que a impetrante já contava com mais de 180 contribuições na data do requerimento formulado em 15/01/2016 e idade superior a 60 anos de idade (nascida em 05/04/1954), o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Destarte, deve ser reconhecido o direito ao melhor benefício, conforme consagrado pela Suprema Corte, sendo-lhe devida a concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (15/01/2016), data a partir da qual não lhe será mais possível

receber o benefício concedido nos autos nº 0012516-90.2010.403.6302, por força do que dispõe o art. 124 da Lei 8.213/91. Quanto aos valores devidos anteriormente ao ajuizamento da presente ação, a pretensão não prospera, tendo em conta o que estabelecido pelo C. STF através das súmulas 269 e 271 do STF que dispõem: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade desde a DER (15/01/2016), observando o que dispõe o art. 124 da Lei nº 8.213/91 (art. 487, I, do CPC-15). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Oficie-se à Agência do INSS competente para a concessão do benefício para que cumpra o determinado nesta sentença. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007159-40.2016.403.6102** - DAVIDSON INTRABARTOLO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, o impetrante alega que formulou pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de serviço para que, reconhecendo-se os períodos especiais ao qual faz referência, alcance os 95 pontos a que alude o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 13.183/2015, e arredando-se, com isso, a aplicação do fator previdenciário. Requer a análise do pedido e seu deferimento. As informações foram prestadas às fls. 103/133. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 140/142. É o relatório. Decido. Verifica-se que o presente writ busca a concessão da ordem para que a autoridade coatora reaprecie o pedido revisional de benefício, converta os períodos especiais aos quais o impetrante faz referência e o defira. Ao que se colhe, não busca o reconhecimento de direito subjetivo afirmado na esfera administrativa, mas sim que a autoridade impetrada seja impelida a decidir da forma como entende devida. Inicialmente insta consignar que, diante da independência entre as instâncias administrativa e judicial, não cabe ao Poder Judiciário impor à Administração um comando que dela exija determinado entendimento, conquanto possa rever o ato posteriormente à sua deflagração, à luz do que dispõe a Constituição (CF: art. 2º e art. 5º, XXXV). Sob outro prisma, verifica-se o pedido de revisão administrativa já foi julgado pelo INSS, conforme consta às fls. 91, não havendo documentos que comprovem a interposição de novo recurso dessa decisão. Em tal contexto, não se vislumbra o interesse de agir do impetrante, pois não subsiste qualquer ato coator, conquanto ainda se possa discutir o direito previdenciário almejado na via processual adequada. ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC-2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006889-16.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCI) X CLAUDEMIR APARECIDO PINTO

Fl. 105/110: Reconheço o interesse da autarquia federal DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para ingressar na causa na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, tendo em vista que o imóvel objeto do litígio lhe pertence. O autor pretende reintegrar-se liminarmente na posse das faixas de domínio localizadas entre os km 337+063 a 337+072 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, na comarca de Barrinha, sob a posse e gestão da concessionária (primeira requerente), conforme contrato de arrendamento firmado com a RFSA que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas. Esclarece que referida área é destinada à manutenção do próprio serviço prestado pela concessionária, a qual deve zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia. É o que importa como relatório. Decido. A concessionária venceu o leilão especial para a concessão onerosa da exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha Paulista, assumindo o controle das operações a partir de fevereiro de 1997, celebrando o contrato de concessão com a União, bem como contrato de arrendamento de bens operacionais (móveis e imóveis) vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário com a antiga RFSA (fls. 55/89). Referido contrato de arrendamento atribui à concessionária a posse direta de tais bens, porque fora autorizada a utilizar todos os bens objeto do arrendamento na exploração do serviço público de transporte ferroviário a que se refere a concessão (item a, cláusula quinta - fl. 62), sob a condição de promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFSA (item X, cláusula quarta - fls. 60/61). Pois bem, em 03.03.2016, foi constatado pela empresa de segurança patrimonial, contratada pela concessionária, invasão em área de domínio da linha férrea na cidade de Barrinha, Avenida Dr. Gumercindo Veludo nº 989, com um muro a 10,00 metros da via, cujo morador é Claudemir Aparecido Pinto, RG 15.981.068, o qual foi devidamente notificado e informado de que ocupa irregularmente bem público sob gestão privada, e que sua permanência naquele espaço, além de ilegal, ainda traz risco à operação ferroviária. Todavia, o réu não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio e insiste em permanecer nas referidas áreas de segurança ferroviária. Ora, o fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, visto que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. Ademais, o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 prescreve que "o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil". De outro tanto, em face do Poder Público, não se há falar em posse, mas em mera detenção, tomando despicenda a discussão a respeito se há posse nova ou velha. Preenchidos os requisitos legais, imperiosa a concessão da liminar de reintegração, ainda que o bem público esteja ocupado há mais de ano e dia. Nesse quadro, está caracterizado o esbulho possessório. Daí por que incide a regra do art. 564, 1ª parte, do CPC-15. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Deixo de designar audiência de conciliação prévia, requerida à fl. 15, item "a", em razão do deferimento do pedido de liminar para a reintegração de posse das áreas solicitadas. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3706**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005293-05.2009.403.6114** (2009.61.14.005293-1) - JUSTICA PUBLICA X LEILA LINO DA SILVA(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD)

Fls. 629 - Diante da inércia da defesa, designo o dia 14 de março de 2016, às 17 horas, para audiência, através de videoconferência, de oitiva das testemunhas Marcia Jaqueline de Souza Vieira Alves e Rosemeire Vitoria Silva Santos, bem como interrogatório da acusada. Adite-se a carta precatória, deprecando ao Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo a notificação da testemunha Marcia Jaqueline, bem como a condução coercitiva da testemunha Rosimeire Vitoria para comparecerem perante aquele Juízo. Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao Callcenter. Intimem-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004071-19.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Cuida-se de defesa preliminar com de prescrição e ausência de provas de autoria. Foi imputada à acusada o crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, cuja pena



máxima é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa. Nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 12 (doze) anos. A rigor, nos casos de estelionato previdenciário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que, em relação ao beneficiário da fraude, trata-se de crime permanente, de forma que atividade delitiva encerra-se com o fim da percepção das prestações (STF, HC 115.387, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., DJe 4.6.13; ARE 663.735 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª T., DJe 16.3.12). A leitura da denúncia revela que a persecução penal está dirigida contra o aliciador e falsário da documentação que instruiu o requerimento administrativo. Nesse contexto, o crime é instantâneo de efeitos permanentes e se consuma com a implantação e o recebimento da primeira parcela do benefício pelo segurado, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Onde ressei a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Segunda Turma, Min. AYRES BRITTO, J. 14/09/2010). Segundo consta, a primeira prestação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso foi paga em 19/10/2009 (fl. 65 do apenso I). O recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 29/06/2016, ou seja, menos de sete anos, o que afasta o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição. Por fim, a alegação de ausência de provas, há indícios suficientes de autoria, recordando, ainda, que para o recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate. Não há nem que se falar que a denúncia só pode ser recebida mediante provas suficientes para a condenação, pois isso desvirtuaria o processo penal. Nesse diapasão, só poderia ser processado quem, a priori, já pudesse ser considerado culpado, o que seria absurdo. Somente a análise das provas apresentadas com a denúncia, bem como de outras a serem produzidas por ambas as partes, no decorrer da instrução, permitirá o juízo de absolvição ou de condenação. Logo, não há elementos suficientes para a decretação da absolvição sumária, nesse momento. Diante do exposto, indefiro os requerimentos da defesa, ratificando o recebimento da denúncia. Designo audiência de oitiva das testemunhas, Maria Aparecida de Freitas Gatti, Ozela de Oliveira Nogueira e Paulo Thomaz de Aquino para o dia 14 de março de 2017, às 14 horas, através de videoconferência. Expeça-se carta precatória à Comarca de Alto Taquari/MT, deprecando a oitiva da testemunha Pedro Henrique Martins. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6103**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002260-29.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FERREIRA(SP371035 - THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA)

Diante do pedido de nova audiência formulado pelo autor as folhas 114, designo a tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/11/2016, às 15h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007063-21.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X OLGA FIGUEIREDO X MARCIO FERNANDES MACHADO Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/11/2016, às 14h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007089-19.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERTICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS E AC X KETLY CRISTIANE GUEDES CORREIA BEZERRA X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/11/2016, às 14h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000865-31.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X LEONICE DE FATIMA DE CAIRES(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/11/2016, às 14h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003448-86.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PACOTES & CRUZEIROS TRAVEL AGENCIA DE TURISMO LTDA.(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X FLAVIO MENEZES COUTO(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/11/2016, às 16h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003629-87.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SODAPE MECANICA E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - ME X VICTOR JAQUETA FILHO(SP238378 - MARCELO GALVANO)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/11/2016, às 14h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000075-13.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INCOR COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X IDENIR ALVES DE FREITAS(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS)

Regularmente citada a parte Ré e devidamente representada, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21/11/2016, às 14h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001210-36.2011.403.6126** - CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003848-08.2012.403.6126** - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 174/181 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005353-34.2012.403.6126** - TANUS DE SOUSA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 116/120 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005810-66.2012.403.6126** - RONE CASSINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 183/185 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004846-39.2013.403.6126** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA TIGRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005834-60.2013.403.6126** - VALDEVINO ANTONIO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005956-73.2013.403.6126** - JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 256/258 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000443-56.2015.403.6126** - CLEMENTE GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004152-65.2016.403.6126** - VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇAVVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e parafiscais destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento: terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio,

abono pecuniário de férias, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono aposentadoria e hora extra e seu respectivo adicional, por ostentarem natureza indenizatória. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 26/107 e 143. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária e para fiscal destinada ao INSS sobre os valores pagos a título de "terço constitucional de férias", "os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente", "aviso prévio indenizado" e "abono pecuniário de férias", cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 162/163). Notificada, a autoridade fiscal prestou as informações de fls. 117/13, defendendo o ato objurgado. O MPF manifestou-se às fls. 161. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846 - DJU14/7/2006 PAGINA: 75, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO). De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR) II ..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal. Como se pode notar do dispositivo legal, as verbas a título de adicional de hora-extra, décimo terceiro salário (mesmo incidente sobre o aviso prévio) e salário maternidade integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal (Resp 1.230.957, REsp 1.607.132 e Súmula 688, do STF). No caso do terço constitucional de férias, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem caráter indenizatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (AgRg no REsp 1.540.502/RJ, REsp 1.230.957/RS e REsp 1.606.190). Quanto à participação nos lucros e resultados, deverá ser comprovada a observância dos limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00, em consonância com o art. 28, 9º, "j", da Lei 8.212/91, que possui regulamentação idêntica, de modo que é devida a contribuição previdenciária se o credimento da participação dos lucros ou resultados não se atentou às disposições legais específicas (AgRg no REsp 1.516.410). Outrossim, o abono especial e abono de aposentadoria previstos em negociação ou acordo coletivo requerem prova que afaste o caráter da habitualidade para incluir na isenção prevista no art. 28, 9º, item 7, da Lei 8.212/91. (AgRg no REsp 1.271.922) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária e para fiscais destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias aos empregados. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004428-96.2016.403.6126** - TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDAQ., inpetra mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/29. Foi parcialmente deferida a liminar pretendida, pela decisão de fls. 32. Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 44/62). Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 64/70. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 72. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937. Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença. (AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004. Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea a, excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º. da Lei n. 10.685/04. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0005092-30.2016.403.6126** - VITOPPEL DO BRASIL LTDA(SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA VITOPPEL DO BRASIL LTDA inpetra mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/53. Foi deferida a liminar pretendida, pela decisão de fls. 59/60. Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 74/92). Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 66/72. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 94. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão

ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença.(AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea a, excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º, da Lei n. 10.685/04.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006837-45.2016.403.6126** - ISAQUE MARQUES DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.ISAQUE MARQUES DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

##### **Expediente Nº 6711**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001656-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

#### **MONITORIA**

**0004119-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ROCHA PEREIRA

Fls. 131: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 15 dias para vistas. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

#### **MONITORIA**

**0005491-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ALVES DO NASCIMENTO

Fls. 73: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 15 dias para vistas. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 72.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003411-91.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-21.2008.403.6104 (2008.61.04.008148-5) ) - JEFFERSON SILVANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003771-26.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-53.2016.403.6104 ( ) ) - ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS X ANDRESSA LOPES FELIX DOS SANTOS(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004214-74.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-78.2016.403.6104 ( )) - WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005063-46.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007160-53.2015.403.6104 ( )) - DOUGLAS GUERREIRO - EPP(SP313860 - ANDRE RICHARD DOMINGOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004859-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011133-21.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOGURTMANIA COM/ DE ALIMENTO X FABIO MOBILICCI X GUSTAVO FERNANDES FONSECA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000326-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002387-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME X TEREZA DE FREITAS SILVA X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004157-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005541-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO BARBOSA SILVA

Fls. 83: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 15 dias para vistas. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005575-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JORGE DE ALENCAR CARDOTE

Fls. 105: Defiro. Concedo à CEF o prazo de 15 dias para vistas. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002208-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008379-38.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSHI DE GUARUJA RESTAURANTE LTDA - ME X REGINALDO MESSIAS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008783-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T C VIEIRA CONFECCAO - ME X TEREZA CRISTINA VIEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009618-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V. JOTA SERVICOS & TREINAMENTOS LTDA - ME X VALTER ASSIS DE MORAIS X MARIA APARECIDA SILVA DA COSTA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009622-17.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAN CLIF MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002848-34.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ALEX ANTONIO DA SILVA X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002880-39.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA - ME X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010075-56.2007.403.6104** (2007.61.04.010075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001034-31.2008.403.6104** (2008.61.04.001034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ(SP051874 - OLAVO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA MARIA HOLTZ(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005274-63.2008.403.6104** (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ZAMBONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008105-50.2009.403.6104** (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA PAULA SILVA

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor de R\$ 16.499,06 (atualizado até 25/08/2016 - fls. 241), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, "3º", do CPC/2015.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000546-37.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LUIS VALERIO SOARES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LUIS VALERIO SOARES

1) Fl. 119: O despacho de fl. 99 de terminou a transferência dos valores constritos para conta à disposição do juízo com a finalidade de serem levantados pela parte exequente, o que ocorreu, conforme fls. 106/108. Após o levantamento, diante da satisfação parcial de seu crédito, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 110), a qual foi homologada por sentença (fls. 111/112), determinando a desconstituição apenas das restrições gravadas no sistema RENAJUD (fl. 112).

2) Cumpra-se o determinado no item "22", intimando-se a CEF para retirar os documentos originais desentranhados.

3) Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002060-88.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO DE FREITAS ALMARAZ(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO DE FREITAS ALMARAZ

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007941-12.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO PINTO DA SILVA X LINEIDE ANGELINA CHRISTENSEN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEIDE ANGELINA CHRISTENSEN DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

## 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-60.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: GAVIOTA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387  
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP (SEFIS)

### DESPACHO

Petição id 312787: Recebo como emenda à petição inicial.

Tenho como imprescindível na espécie a oitiva do impetrado para a análise do pedido liminar.

Assim, requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

SANTOS, 20 de outubro de 2016.

## 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-80.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS DE LUCA - RS56.159  
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO:

Considerando as circunstâncias do caso concreto, em que se pretende o controle de omissão administrativa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência da presente ao órgão de representação judicial, para que se manifeste quanto ao interesse de ingressar no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo supra, venham imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

Notifique-se.

Cumpra-se, **em plantão**.

Santos, 25 de outubro de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000781-74.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982**

**IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DFR - SANTOS, UNIAO FEDERAL**

**DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 20 de outubro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

**Autos nº 5000764-38.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: JIWI METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563**

**IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

**DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de outubro de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000399-81.2016.4.03.6104

AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383 Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383



**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo de suspensão fixado na audiência de conciliação, e considerando que autora e corré LITORAL EMPREENDIMENTOS manifestaram interesse em firmar composição amigável, esclareçam no prazo de 10 (dez) dias se houve formalização do ajuste mencionado no termo de audiência (doc. 249027).

Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para apreciação da petição id. 276676.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

**Autos nº 5000355-62.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)**

**AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2016.

**LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-51.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CLAUDIO EMMANUEL SIMOES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDRESSA RUAS GARCIA - SP341373

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

## DECISÃO

CLAUDIO EMMANUEL SIMOES DE ALMEIDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP (Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO), objetivando a concessão de provimento judicial que determine ao impetrado que promova as diligências necessárias para a expedição de seu diploma do curso superior de Educação Física, devidamente concluído.

Afirma o impetrante que contratou os serviços da Universidade Paulista – UNIP para a frequência aos cursos de Educação Física (Licenciatura Plena) e Educação Física (Graduação Plena), tendo colado grau nas referidas graduações nas datas de 31/07/2014 e 23/07/2015, respectivamente.

Alega que no mês de julho de 2015 solicitou junto ao impetrado o seu diploma de conclusão de curso, a fim de efetuar sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física – CREF, e assim poder exercer a profissão regularmente. Relata, contudo, que somente obteve da instituição de ensino um certificado de conclusão de curso, sob o fundamento de que seu diploma encontra-se em fase de processo de registro.

Sustenta que tal certificado lhe possibilitou apenas o registro temporário junto ao CREF, válido pelo prazo de 01 (um) ano, prazo este que expirou no dia 03/08/2016, sendo que sua inscrição definitiva depende necessariamente da apresentação de seu diploma.

Aduz que o impetrado não apresenta qualquer justificativa plausível para o não atendimento do pedido de expedição do documento, não se afigurando razoável que seja penalizado pela desídia da instituição de ensino.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito, sobreveio despacho que deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, bem como postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificado, o Vice-Reitor da Universidade Paulista – UNIP prestou informações, sustentando, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial, ante a não comprovação da regularidade do Certificado de Conclusão de Curso de Ensino Médio do impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, depreende-se da inicial e das informações e documentos carreados aos autos, que tanto a autoridade indicada como coatora pelo impetrante (Reitor da Universidade Paulista – UNIP), quanto a autoridade prestadora das informações (Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e atual Reitor em exercício da Universidade Paulista – UNIP), tem sede funcional no município de São Paulo/SP.

Dessa forma, a despeito de haver nos autos indicação de recebimento do ofício de notificação para prestação de informações pela unidade da UNIP em Santos/SP, revela-se competente para o processamento e julgamento do feito uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, haja vista tratar-se de competência funcional.

Acerca da questão, ensina HELY LOPES MEIRELLES que “ (...) para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69).

De outra parte, conforme posicionamento consolidado no ESTJ: “(...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.” (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Amuda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Nestes termos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do NCPC.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intime-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8754**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000951-34.2016.403.6104** - GUILLERMO SARTORIO & CIA LTDA(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR E SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Fls. 93/94: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002562-22.2016.403.6104** - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP  
SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 78, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004271-92.2016.403.6104** - NELSON DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Fls. 167/171: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004544-71.2016.403.6104** - AMERICA IMPORTS - IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP  
Fls. 152/168: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 141/144) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 172/179: Ante a interposição do agravo de instrumento, nada a decidir. Publique-se o despacho de fls. 171.Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005612-56.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-30.2016.403.6104 ( ) - NANCI SIQUEIRA GONCALVES(SP349593 - ANDREA DE MOURA MANSO MARIANO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006094-04.2016.403.6104** - HB LOG BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)  
A TEOR DA INFORMACAO PRESTADA FLS. 124/126 INTIME SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE SEU INTERESSE DE AGIR EM RELACAO AOS COFRES TRLU731.816-1 CMAU 492.202-5 PCIU 148.741-8 DFSU 218.075-4 CNCU 550.321-6 JUSTIFICANDO

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007416-59.2016.403.6104** - CVB PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)  
A TEOR DAS INFORMACOES PRESTADAS FLS. 140 INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE AGIR JUSTIFICANDO

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007934-49.2016.403.6104** - PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Indique o Impetrante corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 8755**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000851-84.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALIO BEZERRA SANTOS E SILVA  
Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorridos, sem manifestação ao arquivo sobrestado. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009792-57.2012.403.6104** - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003216-97.2002.403.6104** (2002.61.04.003216-2) - AMELIA SERPA DE SOUZA X IRENE DE MELO SOUZA X LUCILIA JEREMIAS DA SILVA X MARIA JOSE INACIO DUARTE X TERESA GARCIA LEAL X SILVIA LEITE DA COSTA X MANOEL FERREIRA X JOAO PEDRO DE MIRANDA FILHO X JEOVAH DE SA PEREIRA X JOAO FRANCISCO DA COOSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X OFICIAL CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA SIPM

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012988-50.2003.403.6104** (2003.61.04.012988-5) - WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013489-04.2003.403.6104** (2003.61.04.013489-3) - ALBERTO DANTAS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SAO VICENTE - SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010521-25.2008.403.6104** (2008.61.04.010521-0) - MARIA STELLA R DE BARROS ROMUALDO(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008073-40.2012.403.6104** - LEONARDO MARTINS PEREIRA(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO E MG116688 - MARCEL LEAO TROLEIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010497-21.2013.403.6104** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

O Impetrado interpôs recurso de apelação às fls. 147/158. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006302-56.2014.403.6104** - ADRIANA FERNANDES COSTA LIMA X APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X EDINA MARIA DA SILVA MORAES X ELISETE RODRIGUES X JOAO OLIMPIO ALVES NETO X JOSE SALES GALVAO FILHO X REGINA LIEUTHIER RIBEIRO X REINALDO SILVA SANTOS X SUELI RODRIGUES ALVES X ZELITA DE OLIVEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLAUDIA MARIA APARECIDA MORI E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001769-20.2015.403.6104** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente a quantia depositada nos autos (fls. 72) em nome da Dra. Celia Penteado Sarmento, OAB/SP 57.262 que deverá, no prazo de cinco dias, trazer aos autos o número de seu RG para a respectiva expedição. Com o intuito de possibilitar a expedição de ofício requisitório, que ora defiro, ante a concordância da União Federal (fls. 120 verso), providencie a Impetrante o desmembramento do cálculo apresentado às fls. 115/117, informando separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros e a data da conta. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006498-89.2015.403.6104** - ESSEX TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008614-68.2015.403.6104** - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Interpôs o Impetrante recurso de apelação às fls. 354/368. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007517-38.2012.403.6104** - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0007496-23.2016.403.6104** - DANIELE SILVA MACHADO DE OLIVEIRA(SP068523 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA) X JESSICA MARIA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão: De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas que possuam valor até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. O parágrafo 3º do sobredito dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra a Caixa Econômica Federal e Jessica Maria Pessoa, objetivando o "imediato

bloqueio on line, junto ao Bacen-Jud, da importância de R\$ 1.073,00 da conta poupança nr. 013.0000.51602 - CEF/agência 2862/Berrini", bem como a liberação do valor em favor da requerente. Atribui à causa o valor de R\$ 1.073,00 (mil e setenta e três reais).Destarte, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal Cível, na medida em que o referido valor é bem inferior ao estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, assim como a matéria não se enquadra em nenhuma das exceções prevista no 1º do referido dispositivo.Nesse sentido: TRF 1ª Região - CC 0059439-25.2010.401.0000/BA; TRF 3ª Região - AI 2016.03.00.000593-3; TRF 4ª Região - AG 0007130-09.2011.404.0000; STJ - AgRg no REsp 1354068/RS.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Dê-se baixa por incompetência.Int.

#### **Expediente Nº 8748**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001522-25.2004.403.6104** (2004.61.04.001522-7) - VITORIO MARIA DA CUNHA X LUIZ ANTONIO CENZI X LOURIVALDO ROBERTO MAGUETA X EDISON MESQUITA LEAO X NEIDE SOUZA DE OLIVEIRA X CASSIMIRO AUGUSTO DE ARRUDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o requerido à fl. 321, uma vez que cabe a parte autora diligenciar no sentido de obter os dados necessários a elaboração da conta de liquidação.Oportuno esclarecer que a intervenção do juízo só é cabível na hipótese de recusa do órgão em fornecer os documentos solicitados, devendo, a notícia da eventual recusa ser acompanhada de documentação que comprove a sua assertiva.Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 319.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007183-48.2005.403.6104** (2005.61.04.007183-1) - JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 238/239.Encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002526-92.2007.403.6104** (2007.61.04.002526-0) - OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls 473/474). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Dê-se ciência a parte autora do informado pela União Federal às fls. 477/486, no sentido de que não mais se opõe ao levantamento dos valores pela parte autora.Considerando que a quantia oriunda do pagamento dos ofícios requisitórios encontra-se liberada para saque (fls. 473/474), bem como já houve a liquidação do alvará n 82/2015 (fl. 424), e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010677-47.2007.403.6104** (2007.61.04.010677-5) - JOSE ODALIO DE JESUS(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 128/129, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento),bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000828-80.2009.403.6104** (2009.61.04.000828-2) - LAUDELINO BARBOSA X EDNA RODRIGUES DE JESUS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Laudelino Barbosa e outra, apontando a impugnante excesso na execução.Manifestou-se a parte impugnada à fl. 220 concordando com o cálculo apresentado pela impugnante.Decido.A vista da concordância da impugnada com a alegação de excesso de execução, julgo procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento pelo valor apurado às fl. 214/216.Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em relação a parcela que lhe cabe do depósito de fl. 217.Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento da parcela que cabe a parte autora do depósito de fl. 217, intime-se o Dr. Bhauer Bertrand de Abreu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.Intime-se.Santos, data supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003011-24.2009.403.6104** (2009.61.04.003011-1) - LINDIVAL SILVESTRE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo nos termos da lei 110/2001 (fls. 162/173).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011359-31.2009.403.6104** (2009.61.04.011359-4) - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo nos termos da lei 110/2001 (fls. 118/125).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008771-17.2010.403.6104** - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta.4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos,

deverão ser depositados à ordem do Juízo.6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original.Intime-se.Santos, data supra

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000824-72.2011.403.6104** - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 109/122 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000896-59.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208564-54.1998.403.6104 (98.0208564-2) ) - JORGE LINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 195, no sentido de que sua conta fundiária já foi beneficiada com a aplicação da taxa progressiva de juros, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 196/217.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011072-97.2011.403.6104** - ARNALDO ALVES QUEIROZ(SP270102 - OZEAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta.4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo.6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original.Intime-se.Santos, data supra

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007115-54.2012.403.6104** - PAULO ROBERTO ANDREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 182/183, no sentido de que o objeto desta ação é diverso do mencionado às fls. 137/176.Em caso de concordância com o alegado, deverá, no mesmo prazo, providenciar o cumprimento da obrigação.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008166-03.2012.403.6104** - ZELINDA DE SOUZA BARBOSA(SP253221 - CELIO RAMOS FARIAS E SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010226-12.2013.403.6104** - ANPP MADEIREIRA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o solicitado pela CEF à fl. 186 e, em consulta ao sistema Web Service, verifiquei constar incorretamente na inicial o nº do CNPJ da empresa, sendo que o correto está indicado no instrumento de mandato (fl.34) e nas guias de depósito (fls.175/176).Diante disso, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, nos termos do anterior, fazendo constar o CNPJ nº 57.069.379/0001-03.Após, cumpra-se o determinado na segunda e terceira parte do despacho de fl. 182.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010328-34.2013.403.6104** - ROBSON DA SILVA CARDEIRA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o requerido pela União Federal à fl. 518, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001463-89.2013.403.6114** - AILTON COSTA OLIVEIRA(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado às fls. 171/172, uma vez que manifesta sua concordância com a conta apresentada pela União Federal às fls. 166/168 (R\$ 19.219,27), e em seguida discorda da alegação de excesso de execução.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001933-10.2000.403.6104** (2000.61.04.001933-1) - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENESIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE GENESIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 394, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o Dr. Luiz Fernando F. Gonçalves, requeira o que for de seu interesse em relação a José Genésio dos Santos.Decorrido o prazo supramencionado, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 393.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006160-43.2000.403.6104** (2000.61.04.006160-8) - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.408/409; Manifeste-se o Exequente nos termos do artigo 1023, 2º do C.P.C.. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017877-47.2003.403.6104** (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 512, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 510, bem como sobre o alegado pela parte autora à fl. 513. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018792-96.2003.403.6104** (2003.61.04.018792-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Após, tendo em vista o teor do julgado (fls. 223/226), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000019-66.2004.403.6104** (2004.61.04.000019-4) - CLESO GRILLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLAVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 221/223) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000577-38.2004.403.6104** (2004.61.04.000577-5) - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 296/298) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003906-53.2007.403.6104** (2007.61.04.003906-3) - MARIA ELISA MOURA ANTONIO(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLAUDIA VIEIRA FUMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ELISA MOURA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Objetivando a declaração da decisão de fl. 187, foram, tempestivamente, interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida padece de omissão, pois ao fixar o valor devido ao exequente e suspender a execução da verba honorária que incidiria sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento e o valor pleiteado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, deixou de considerar o fato de o exequente ter recebido quantia vultuosa em decorrência desta ação. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. O inconformismo da executada em relação a suspensão da execução da verba honorária, não merece prosperar, pois o fato do exequente ter recebido valores em decorrência da propositura da presente ação, não significa necessariamente, que tenha deixado de preencher os requisitos para a sua manutenção. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Cumpra-se a decisão de fl. 187, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Intime-se. Santos, data supra.

#### **Expediente Nº 8752**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0203662-39.1990.403.6104** (90.0203662-0) - NILTON MACHADO RIGOS X ADILSON FONTES DE ABREU X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES X NESTOR PIRES X DYLCO PEREIRA DA COSTA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 308/312. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013352-85.2004.403.6104** (2004.61.04.013352-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Tendo em vista o informado pela União Federal à fl. 920, aguarde-se a comprovação do pagamento das demais parcelas. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008861-64.2006.403.6104** (2006.61.04.008861-6) - ANTONIO GONCALVES FERREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Embora este Juízo entenda ser ônus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. 3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta. 4 - Considerando a possível discordância do(s) exequente(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. 5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo. 6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010251-35.2007.403.6104** (2007.61.04.010251-4) - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal à fl. 222, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012090-95.2007.403.6104** (2007.61.04.012090-5) - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela União Federal às fls. 427/430, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009187-82.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO CORREA SIMOES  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 96, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001164-45.2013.403.6104** - DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007164-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA)  
Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se Osmilton Alves de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011013-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA  
Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 121), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002661-60.2014.403.6104** - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)  
Tendo em vista o informado às fls. 91/96, no sentido de que já houve crédito em favor da parte autora em decorrência de outra ação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentação que comprove que o objeto da ação em que alega já ter havido crédito é idêntico ao destes autos, bem como os extratos da conta fundiária.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002344-91.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-56.2010.403.6104 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
Alega a União Federal não ser possível apurar o valor de IRPF a ser restituído em razão de não constarem nos autos informações essenciais a elaboração do cálculo de liquidação, conforme noticiado na petição inicial dos embargos a execução, fato que inviabiliza a conferência da conta ofertada pela executada.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a documentação solicitada pela União Federal à fl. 04.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002345-76.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-34.2010.403.6104 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)  
Alega a União Federal não ser possível apurar o valor de IRPF a ser restituído em razão de não constarem nos autos informações essenciais a elaboração do cálculo de liquidação, conforme noticiado na petição inicial dos embargos a execução, fato que inviabiliza a conferência da conta ofertada pela executada.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a documentação solicitada pela União Federal às fls. 04/05.Intime-se. Santos, data supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204689-13.1997.403.6104** (97.0204689-0) - ADRIANO PIRES DE LIMA X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X BENITO MUNHOZ X HORMINIO PINTO X MANOEL PASSOS LINHARES X MARCELO CHARLEAUX X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X ODAIR GOMES RIBEIRO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO PIRES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENITO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X HORMINIO PINTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL PASSOS LINHARES X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHARLEAUX X UNIAO FEDERAL X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X ODAIR GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP037688 - OSWALDO CARDOSO FILHO)  
Primeiramente, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora à fl. 209.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005718-14.1999.403.6104** (1999.61.04.005718-2) - FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVIO MORAIS X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl. 190). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Após, aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios (fls. 191/192).Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013023-68.2007.403.6104** (2007.61.04.013023-6) - ARNALDO IZAQUE DE MACEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO IZAQUE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a divergência entre o alegado pelas partes, e considerando a existência de extratos acostados aos autos, encaminhem-se à contadoria judicial para que se manifeste, apurando, se for o caso, a quantia devida a parte autora.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005544-19.2010.403.6104** - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
Vistos em Inspeção.Objetivando a declaração da decisão de fls. 639, a exequente interpõe os presentes embargos, nos termos do artigo 1.022, II, e parágrafo único, I do CPC, apontando a existência de omissão.Alega, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa quanto à necessidade da prévia liquidação por arbitramento, com a designação de perícia, para apurar o quantum devido pela Eletrobrás.DECIDO.Razão assiste à embargante. De fato, a decisão recorrida não observou a recente decisão da 1ª Seção do STJ, que determinou que o cumprimento de sentença decorrente das ações de correção monetária do Empréstimo Compulsório deve ser precedido do procedimento de liquidação prévia. Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, por reconhecer a omissão apontada, com fulcro no art. 1022, parágrafo único, I, do CPC.Sendo assim, determino a instauração de prévia liquidação por arbitramento e a designação de perícia, observando-se os termos do julgamento de casos repetitivos no âmbito da 1ª Seção do STJ (REsp nº 1147.191/RS) e (AgRg no AgRg no Agravo em REsp nº 792.198/RS). Para tanto, nomeio para a realização da perícia Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Expert para que estime o valor de seus honorários. Fica o Sr. Expert desde já ciente da apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. Int.



#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001645-08.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON SANTOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SANTOS DE SANTANA

Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça (fl. 97), bem como a ausência de numerário bloqueado (fls. 81/82), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009099-54.2004.403.6104** (2004.61.04.009099-7) - SELMA MARA LEFEVRE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL X SELMA MARA LEFEVRE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 105/112, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Selma Maria Lefevre por Selma Mara Lefevre no polo ativo da lide. Intime-se o Dr. Sergio Pardal Freudenthal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o requerido às fls. 105/106, no tocante a requisição da verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados, uma vez que não houve condenação a esse título. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001206-17.2001.403.6104** (2001.61.04.001206-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-71.2000.403.6104 (2000.61.04.011713-4)) - HAN YANG TEXTILE CO LTD X MALHAS BRASIL TEXTIL LTDA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Fls 389/391 - Dê-se ciência. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104

AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.

A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.

Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos necessários, ônus que incumbe ao autor.

Sem prejuízo, solicite-se ao INSS por meio de correio eletrônico, cópia integral dos procedimentos administrativos ns. 174.006.338-1, 175.777.251-8 e 151.232.118-1.

Int.

SANTOS, 24 de outubro de 2016.

#### **Expediente Nº 8751**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007336-91.1999.403.6104** (1999.61.04.007336-9) - AMAURI COSTA SANTIAGO X EDEZIO BARROS X FRANCISCO FONSECA DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE VICENTE X LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY X MANOEL MESSIAS DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X PEDRO CABERLIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência a Edezio de Barros, Luiz Carlos Teixeira de Godoy e Osvaldo Pereira de Lima do histórico de crédito juntado às fls. 521/524 para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se a obrigação foi satisfeita. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o histórico de crédito do autor Francisco Fonseca dos Santos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001222-34.2002.403.6104** (2002.61.04.001222-9) - CARLOS CAVAZZINI X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo apresentado às fls. 145/151, informando separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros, permanecendo a data da conta para maio de 2016. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003144-13.2002.403.6104** (2002.61.04.003144-3) - FERNANDA GARCIA BARREIROS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo apresentado às fls. 159/164, informando separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros, permanecendo a data da conta para maio de 2016. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010809-46.2003.403.6104** (2003.61.04.010809-2) - HERMENEGILDA CARASSINI DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o noticiado pelo advogado da parte autora, Dr. Sergio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal às fls. 242/248, no sentido de que o CPF de Hermenegilda Carassini Dias encontra-se regular, não havendo, portanto, impedimento para que a requisição seja expedida em seu nome, intime-se o Dr. Joseph Robert Terrell A. Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste. Após, e nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório, devendo a quantia ficar a disposição do juízo quando do pagamento, com o intuito de possibilitar a transferência para a ação mencionada às fls. 237/238, se for o caso. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014266-86.2003.403.6104** (2003.61.04.014266-0) - VITOR FARAH DE ANDRADE OZORIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 337, defiro a habilitação de Vitor Farah de Andrade Ozorio (CPF n 393.625.618-75) representado por Regiane Farah como sucessor de Sergio de Andrade Ozorio. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000193-70.2007.403.6104** (2007.61.04.000193-0) - AMILCAR BRUNAZO FILHO(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 391/403. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001751-43.2008.403.6104** (2008.61.04.001751-5) - WALTER PEIXOTO DA SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 362/389. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007069-70.2009.403.6104** (2009.61.04.007069-8) - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 238/242, dê-se ciência a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a discordância apontada às fls. 233/234. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009209-09.2011.403.6104** - HAROLDO COFANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o informado à fl. 181, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, nova manifestação do INSS. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 183). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 178). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011735-12.2012.403.6104** - WANDERLEI MENDES DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo apresentado às fls. 157/160, informando separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros, permanecendo a data da conta para maio de 2016. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000294-97.2013.403.6104** - IVO DE MATTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005349-29.2013.403.6104** - JOSE FERREIRA DANTAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 237/245. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001439-52.2013.403.6311** - PAULO PAIVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 223/229. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003927-77.2013.403.6311** - NILO CESAR PEREIRA(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS à fl. 176, no tocante a averbação do tempo de contribuição. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004934-12.2014.403.6104** - RICARDO DAVINO DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do informado pela parte autora às fls. 184/187 no tocante a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente, bem como sobre o requerido em relação ao pagamento dos atrasados para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001174-16.2014.403.6311** - WILTON ANTONIO BERALDO DE OLIVEIRA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000877-14.2015.403.6104** - INES JOSEFINA GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 124/129. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003204-87.2015.403.6311** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 130/143 no tocante a implantação do benefício. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002999-97.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-53.2005.403.6104 (2005.61.04.004014-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARILIA DOS SANTOS FERREIRA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 16/33, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8750**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0205432-04.1989.403.6104** (89.0205432-2) - CARLOS JOAO AVILA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS JOAO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 229 verso. A parte autora interps recurso de apelação às fls.230/238. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011685-30.2005.403.6104** (2005.61.04.011685-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200618-41.1992.403.6104 (92.0200618-0) ) - FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011569-53.2007.403.6104** (2007.61.04.011569-7) - ATHAYDE MORAES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008996-71.2009.403.6104** (2009.61.04.008996-8) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria complementar. A executada apresentou cálculos do seu setor técnico, postulando a extinção da execução em face da ocorrência da prescrição (fls. 290/295). É o relatório. Fundamento e decido. A União Federal procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo pela prescrição do débito, de modo que se conformou com o procedimento ao pugnar pela extinção da execução. As alegações da executada merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve

ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União, que agiu em conformidade com a decisão de fl. 267 e verso, irrecorrida. No caso em questão, verifica-se que, adotada a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em agosto de 1998, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Como a demanda foi ajuizada somente em 31/08/2009, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC, ante a ausência de crédito exequendo. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000077-59.2010.403.6104** (2010.61.04.000077-7) - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

RUBENS DA SILVA, qualificado na inicial, propõe presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, objetivando a declaração de nulidade do Procedimento Administrativo nº 0227.004223/2007-58, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Senão, redução da multa imposta ou sua conversão em serviços de reparação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental. Segundo a petição inicial, o autor foi autuado (A.I. nº 519373/D, de 23/10/2007 e Termo de Embargo e Interdição nº 129.242-C) pelo IBAMA, por "executar construção em faixa de areia de praia (muro) sem autorização ou licença da autoridade competente, contrariando a legislação vigente e normas pertinentes". Da autuação resultou a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Insurge-se o requerente contra a autuação levada a efeito pelo réu, em relação a qual imputa diversos vícios, em especial, cerceamento de defesa, ilegalidade da infração e desproporcionalidade da multa aplicada. Assevera que a construção de muro na Praia de Guaratuba (Condomínio Costa do Sol, quadra "BO", lote 6) decorreu de determinação do Município de Bertioga, o que evidencia causa excludente de ilicitude e de culpabilidade, pois agiu no estrito cumprimento do dever legal/erro de proibição. Com a inicial vieram documentos (fls. 67/173). A apreciação da antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 176). Citado, o IBAMA ofertou sua defesa (fls. 183/197), acompanhada de documentos (198/303). Pugnou pela improcedência do(s) pedido(s), arrazoando sobre a ausência de licenciamento, bem como ter agido nos estritos parâmetros da legalidade (art. 51, do Decreto nº 3.179/99 cc art. 64 da Lei nº 9.605/98) e no exercício de seu poder de polícia e fiscalização. Assim sendo, sustentou que a determinação do Município para a edificação do muro encontra-se em desconformidade com a legislação federal, que deve prevalecer na hipótese. A r. decisão de fls. 305/307 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão do nome do autor do CADIN, em razão do processo administrativo questionado. Houve réplica (fls. 322/336). Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 320). Deferida a perícia, facultou-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (fl. 337). Cumprida a determinação, e dirimida a controvérsia sobre a remuneração do expert, a prova foi declarada preclusa (fl. 420), em virtude da falta de depósito dos honorários periciais. Sobrevieram aos autos documentos dando conta da realização de reunião no âmbito da Procuradoria da República no Município de Santos (fls. 368/369), onde tramitavam expedientes sobre a questão litigiosa (ICP nºs 1.34.012.000868/2007-11 e 1.34.012.000956/2009-85). Instado, o Ministério Público Federal manifestou possuir interesse em atuar como custos legis na demanda, oportunidade em que juntou documentos (fls. 286 e 288/305). Alegações finais do autor (fls. 421/453) e do réu (fls. 458/465). Oficiou-se à PGR, comunicando sobre a não realização de perícia. Convertido o julgamento em diligência (fl. 472), o MPF prestou esclarecimentos à fl. 476, opinando pela procedência parcial da pretensão. Anexou documentos (fls. 477/487). Cientificadas as partes dos últimos documentos acostados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, cinge-se o litígio em saber de vícios/ilegalidades que comprometeriam a lisura de processo administrativo, no bojo do qual foi imposta multa ao autor, por infração às normas ambientais. Na demanda insurge-se contra ato de autoridade, ao qual o nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Nestes casos, ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. De início, porém, cumpre ressaltar ter se tomando deveras incontrolado o fato de o autor ter construído um muro, sem o devido licenciamento, em faixa de areia da praia de Guaratuba, por determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Bertioga. Com efeito. Processado o presente feito, nenhum outro elemento de cognição foi acrescentado aos autos no sentido de desmerecer a convicção perfunctória realizada em fase de cognição sumária. Em que pese imputação formulada pela fiscalização ambiental, de se observar a existência de vício formal, conquanto a Administração encerrou o processo administrativo sem apreciar o pleito de produção de provas tempestivamente formulado (fls. 252) e sem dar vista ao acusado dos documentos juntados posteriormente à defesa (fls. 259/276). Vejo assim, malferido o disposto nos artigos 38, 2º e 44 da Lei nº 9.784/99, aplicáveis aos processos administrativos ambientais, a vista do seu caráter subsidiário (artigo 69). Importa destacar que a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, "caput"). Nesta ótica, o exercício do contraditório e do direito à ampla defesa pressupõem ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que se possa exercer o direito de reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a "vontade" estatal, que deverá motivar adequadamente sua decisão, inclusive apreciando os argumentos e provas contrários à imputação ofertados pelo acusado. Tais garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da administração pública que possui prerrogativas excepcionais, que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares, da qual é exemplo o poder de unilateralmente influir na esfera jurídica destes, através da aplicação de penalidades. Ora, se a Constituição garante o exercício do direito de defesa, não pode a administração encerrar um processo administrativo sancionador sem apreciar a pertinência das provas requeridas pelo acusado e sem dar-lhe oportunidade para conhecer e contraditar documentos e manifestações novos acostados aos autos. Ademais, pressuposto essencial do Estado Democrático de Direito é que a autoridade administrativa analise cuidadosamente a impugnação apresentada pelo acusado. Caso se omita em apreciar argumentos sustentados pela defesa, a administração corre grande risco de macular os atos decorrentes, em razão da ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e artigo 38, 2º e 50 da Lei nº 9.784/99. Ainda que assim não fosse, no plano do direito material, e em relação à própria infração administrativa, verifico proceder a alegação de o autor ter agido por determinação de um órgão municipal (a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Bertioga, fls. 255/256), que impôs o dever de construir um "muro de contenção para proteção da vegetação nativa". Com este fundamento fático, o autor agiu no estrito cumprimento de dever legal, excludente da ilicitude em relação à infração ambiental a ele imputada. Nestas condições, a par questionável legalidade do ato administrativo municipal, inexistente comportamento livre e consciente dirigido à ofensa do meio ambiente por parte do autor. Neste aspecto, dos autos consta que a Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, não adotou providências no caso em questão, com base no seguinte fundamento (fl. 263): "Esclareço que não foi tomada nenhuma medida de cunho administrativo porque não se constatou supressão de vegetação, ou mesmo de cunho penal, (construção em solo não edificável) uma vez que o autor está cumprindo determinação da própria PMB, através da Secretaria do Meio Ambiente" (grifê). Ademais, é cediço que os atos administrativos gozam de atributos especiais e, enquanto não revogados ou invalidados, produzem efeitos jurídicos, de modo que, caso não fosse atendida a determinação da Prefeitura Municipal de Bertioga, poderia o autor ser autuado pela administração municipal. Assiste, no entanto, razão ao réu quando alega que a ordem exarada pela Prefeitura de Bertioga estava em desconformidade com a lei ambiental, devendo, nesse caso, fiscalizar e proteger o ambiente degradado. Contudo, coisa diversa é impor penalidade àquele que, instado por órgão responsável, cumpriu ordem a fim de evitar a aplicação de outra penalidade. Na hipótese, não se trata de reconhecer direito adquirido ao cometimento de infração ambiental, na medida em que os interesses coletivos não podem sofrer limitações dessa ordem, notadamente quando derivadas de evidente equívoco da Administração Pública Municipal. Nestes casos, constatado o erro, coube ao IBAMA tomar as providências a fim de proteger o interesse difuso ao meio ambiente saudável, obstando a prática ilegal ou proibida e promovendo sua recuperação. Contudo, se faz necessário ressaltar não ser aceitável a sua alegação de que a invalidade da intimação municipal viola a "jurisdição federal", porquanto, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 5.300/04, há evidente articulação das três esferas de poderes no que toca à competência legislativa e fiscalizadora do meio ambiente. Aliás, em razão do vasto e complexo conjunto de normas ambientais, é comum esse conflito de competências ensejar a imposição de multas por uma das esferas de poder em desalinhamento com as orientações das demais. De outro lado, cumpre notar a sobrevivência de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada), bem como de acordo firmado entre a Prefeitura de Bertioga e Ministério Público Federal em Inquérito Civil Público (Decreto nº 3.179/99, artigo 2º, 10º), que, inclusive, opinou pela exclusão da penalidade aplicada ao autor, pois, de fato, não faria sentido punir financeiramente quem foi impellido a erguer muro no prazo de 60 (sessenta) dias pelo poder público municipal. Por oportuno, insta salientar que, nos termos da manifestação do MPF, a própria Prefeitura de Bertioga, reconhecendo seu equívoco, comprometeu-se a retirar o muro objeto da multa impugnada nestes autos e a implantar plano de ação para compensação ambiental. Além desses argumentos, revela-se a ilegalidade do ato administrativo ao justificar a penalidade de multa ao arrepio do disposto no artigo 72, 3º da Lei nº 9.605/98, in verbis: "As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no artigo 6º: (...) II - multa simples; (...) 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embargo à

fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha(...)" Sendo assim, se aos cidadãos brasileiros não se pode exigir algo senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5º, II) e, em sede de direito administrativo, inexistente determinação legal que justifique a penalidade imposta, incumbe ao Poder Judiciário anular o ato administrativo ilegal. Acrescento, também, que de acordo com os artigos 186 e 188 do Código Civil a ilicitude do ato mostra-se inexistente, pois a ação do autor não foi voluntária, mas praticada no exercício regular de direito de propriedade e por ordem de poder público legítimo. Por fim, em nome da segurança jurídica não se mostra razoável manter a penalidade no contexto examinado. Diante de tais fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, para anular o Procedimento Administrativo nº 0227.004223/2007-58, relativamente à multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) imposta ao autor pelo Auto de Infração nº 519373 - Série D. Condono o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa (artigo 85, 2º e 3º, I, do C.P.C.).P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003466-81.2012.403.6104** - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 980/993 - Reportando-me ao despacho de fl.978/978v, proferido em razão da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 935/977), nada mais há que ser apreciado por este Juízo, exaurido, pois, o ofício jurisdicional. Certifique-se eventual decurso do prazo para apresentação das contrarrazões. Cumpra-se a última parte do despacho de fl.932. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011968-09.2012.403.6104** - ABILIO JOAQUIM LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003078-13.2014.403.6104** - VITOR LUIZ LIBANO DE AGUIAR(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Dê-se ciência ao INEP, através da Procuradoria Regional Federal, da r. sentença. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.407/416. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004089-77.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-35.2013.403.6104 ()) - ROSA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.62/64. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007366-04.2014.403.6104** - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA X RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA X ATRILOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA X PROPAGAR REPRESENTACOES E COM/ LTDA X IPAT - INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA - EPP X TRI ESPORTES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.358/369. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002620-59.2015.403.6104** - JUAREZ DA SILVA X AUREA MORINE DA SILVA(SP164575 - MONICA GONCALVES RODRIGUES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União da r. sentença. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.555/562. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004070-37.2015.403.6104** - RIVALDO ANTONIO MARCELINO FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

RIVALDO ANTONIO MARCELINO FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 77/92), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 100/116, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. Aduziu, ademais, a prescrição quinquenal. Sobreveio a réplica de fls. 122/136. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Quanto à inépcia, decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. Apesar de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização

almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: "Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União." Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o antigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: "Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação." E adiante, prosseguem: "Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidir-las sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC" (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. No documento de fl. 93, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Não há, por outro lado, que se fale em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelações, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004230-62.2015.403.6104** - LUIZ RICARDO GONCALVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

LUIZ RICARDO GONÇALVES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado o denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/74). Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 81/94), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 103/108, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva. Sobreveio a réplica de fls. 113/114. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º a 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Quanto à decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. Apesar de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: "Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será

corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União."Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil:"Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o antigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam:"Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação" E adiante, prosseguem:"Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC" (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência da adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. No documento de fl. 96, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Não há, por outro lado, que se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos art. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005152-06.2015.403.6104** - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO (SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

EDGAR RENATO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, respeitada a prescrição quinquenal, seja a ré condenada a promovê-lo ao posto de Suboficial, com proventos de 2º Tenente e demais vantagens do cargo, retroativamente a julho de 2010. Requer o pagamento dos valores devidos a título de diferenças entre o posto atual (2º Sargento) e aquele postulado, acrescidos dos iminentes consectários, independentemente de qualquer desconto, em especial de tributos (art. 9º, da Lei nº 10.559/2002). O autor argumenta, em síntese, que ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira em 29/01/1960, tendo atingido o posto de cabo (especialidade CB Q MR RT AU) em 01/01/1961, mas excluído do serviço militar por motivação política em 30/04/1968, a teor da Portaria Ministerial nº 1.104/GM3/1964. Alega que houve o reconhecimento, pela Comissão de Anistia, dos prejuízos causados pela referida portaria aos cabos incorporados antes da sua vigência, os quais foram impedidos de dar prosseguimento à carreira militar até que passassem para a reserva remunerada. Por força da Portaria nº 1.147, de 05/05/2004 (DOU, de 06/05/2004), editada com base no artigo 8º, do ADCT, regulamentado pela Lei nº 10.559/2002, o autor sustenta ter sido reconhecida e declarada a sua condição de anistiado político, sendo-lhe asseguradas as promoções à graduação de 2º Sargento, com proventos de 1º Sargento, fazendo jus às reparações econômicas daí decorrentes. Invocando isonomia, assevera, contudo, que outros militares que se encontravam na mesma situação, lograram êxito à graduação de suboficial, com proventos de 2º Tenente, a exemplo do paradigma Antônio Gomes de Oliveira. A pretensão encontra-se fundamentada na interpretação ampla dada pelos Tribunais Superiores ao artigo 8º, do ADCT, conforme arestos transcritos na petição inicial (vg. RE 165.348/DF). Com a inicial vieram documentos. Citada, a União apresentou contestação (fls. 21/44), pugnano pelo reconhecimento da prescrição de fundo de direito, ou, ao menos, das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda. No mérito, requereu a improcedência do pleito formulado na inicial. A defesa veio instruída com o Ofício nº 141/AJU/9181 (fls. 45/65). Manifestou-se o autor em réplica (fls. 68/70), vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe, de início, destacar que a lide encontra-se apta ao julgamento, pois, versando a causa em questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito. Afasto a alegação de revelia. O mandado de citação foi juntado em 05/10/2015 (fl. 19), sendo a contestação protocolizada na data de 02/12/2015 (fl. 21), portanto, dentro do prazo legal de sessenta dias conferidos ao ente público para ofertar sua defesa. Em resumo, pretende o autor provimento judicial que condene a União a promovê-lo (...) ao posto de Suboficial, com proventos de segundo-tenente e demais vantagens do cargo, em caráter retrativo a contar de julho 2010. Ocorre que entre a pretensão do autor, nascida com a edição da Portaria Ministerial nº 1.147/2004, de 05/05/2004 (DOU 06/05/2004), e a propositura da presente ação em 21/07/2015, houve um lapso de mais de 11 (onze) anos. A partir da edição desse ato normativo teve início o curso do prazo prescricional. Com efeito, o pleito formulado, "in casu", recai diretamente sobre a situação jurídica fundamental, pois o seu acolhimento, antes de se dirigir apenas ao pagamento das vantagens pecuniárias, pressupõe o reconhecimento judicial de que o anistiado se enquadraria na mesma graduação de suboficial com proventos do posto de 2º Tenente. As diferenças remuneratórias são mera consequência do reconhecimento do direito material postulado, qual seja, a equiparação ao posto de 2º Tenente. Tenho como claro, portanto, que a espécie envolve prescrição do fundo de direito. Após cinco anos, contados da edição da Portaria Ministerial nº 1.147/2004, consumou-se a prescrição, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que transcrevo:"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Destarte, a prescrição atinge o próprio direito reclamado, também denominado, o fundo de direito, aqui consubstanciado na promoção à graduação postulada por meio da presente demanda. Nesse sentido, tem admitido a jurisprudência de nossos Tribunais a ocorrência da prescrição do fundo de direito quando se cogita de enquadramento funcional. Confirmam-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 47.422/RJ, 219.939/RS e AR 1349/PB. Como a presente ação, repito, somente foi proposta em julho de 2015, há de se concluir que o transcurso de mais de cinco anos atingiu a própria pretensão do autor de reclamar o direito de ser promovido ao posto de 2º Tenente. Em face do exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com resolução de mérito. Condene o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Suspendo, contudo, sua execução, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005643-13.2015.403.6104** - ANDRESA CAROLINA SEVERINO (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 125/140. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002139-62.2016.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 104/122. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002244-39.2016.403.6104** - JULIO ALVES BARRETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009541-88.2002.403.6104** (2002.61.04.009541-0) - CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X RONALDO GONCALVES MARTINS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme apurado pelo setor contábil, a CEF já satisfêz o pagamento dos valores decorrentes do julgado. Intimadas as partes para se manifestarem sobre a verificação da contabilidade, apenas a executada o fez, de modo que ficam corroboradas suas assertivas a respeito de que não há créditos em favor dos autores. Portanto, nada mais sendo devido aos autores, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010916-17.2008.403.6104** (2008.61.04.010916-1) - LUIZ CORREIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme apurado pelo setor contábil, a CEF já satisfêz o pagamento dos valores decorrentes do julgado. Intimadas as partes para se manifestarem sobre a verificação da contabilidade, apenas a executada o fez, de modo que ficam corroboradas suas assertivas a respeito de que houve crédito referente ao Plano Verão no bojo do processo nº 9202067783 (1ª Vara Federal), o qual surtiu reflexos no cálculo do JAM relativo ao Plano Collor I. Portanto, nada mais sendo devido ao autor, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000230-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH

Trata-se de ação de cobrança na qual litigam as partes acima epigrafadas. Requereu a Caixa Econômica Federal a extinção da presente demanda. Nestes termos, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 8760**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0204360-11.1991.403.6104** (91.0204360-2) - CAMILO MOREIRA X CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DA CUNHA X REGINA CELIA CUSTODIO DA CUNHA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X GILSON VASILE GHIBU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 331. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005645-71.2001.403.6104** (2001.61.04.005645-9) - INEZ SIMOES DE ARAUJO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 20/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008276-80.2004.403.6104** (2004.61.04.008276-9) - FREDERICO EDUARDO POY(SP209407 - VERA LUCIA MARTINEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 21/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002231-21.2008.403.6104** (2008.61.04.002231-6) - SERGIO LIMA MANDIRA(SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 157. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006166-64.2011.403.6104** - SEBASTIAO FAUSTINO DE MELO(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a expedição dos Alvarás de Levantamento em 21/10/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-los.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010985-10.2012.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações das partes, reputo finalizada a perícia e a instrução probatória. Expeça-se alvará de levantamento da quantia cujo comprovante de depósito encontra-se acostado à fl. 188. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207600-76.1989.403.6104** (89.0207600-8) - CARLOS GOMES CAROLINO X ABRAHAO ANTONIO COSTA X AFONSO DOS SANTOS X AGOSTINHO JOAQUIM X ALBERTO PEDROSO X ALBERTO RODRIGUES CONDE X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALCIDES GOMES CAROLINO X ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X ALFREDO GOMES CAROLINO X ALFREDO GONCALVES X ALUIZIO ADESON BEZERRA X AMERICO DINIZ GOUVEIA X ADRELLINA DA CUNHA NASCIMENTO X ANGELA CAPISTRANO DEL CASTILHO X ANIZIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO DO CARMO CLARO X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS GOMES CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencia a secretaria a solicitação do saldo existente na conta n 530000036-6, controle CEF 30360898-5.Tendo em vista o requerido à fl. 394, expeça-se alvará de levantamento parcial da quantia depositada à fl. 354, atentando a secretaria que a importância a ser levantada é a parcela a que tem direito Alberto Rodrigues Conde, Angela Capistrano Del Castilho, Antonio Alexandre de Souza, Antonio do Carmo Claro, bem como o advogado da parte autora. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os pedidos de habilitação formulados às fls. 409/435, 436/451, 454/464, 465/476, 477/485 e 486/494.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001476-41.2001.403.6104** (2001.61.04.001476-3) - GINO DEL CARLO X ADAUTO JORDAO NEPOMUCENO X ANTONIO ANDORNI X EULALIO PAULO BARCIOTTE X TEREZINHA GOMES SANTOS X JOSE RODRIGUES COSTA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DEL NERO X TERESINHA CELIA GONCALVES BARBOSA X TANIA MARIS GONCALVES X MARCIO SERTORI GONCALVES X ALEXANDRE SERTORI GONCALVES X PATRICIA SERTORI GONCALVES MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GINO DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIO PAULO BARCIOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se novo alvará de levantamento em favor dos sucessores de Ruy Gonçalves, atentando a secretaria para o determinado no item 3 do despacho de fl. 747.Após a liquidação, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004275-81.2006.403.6104** (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP181660 - FERNANDO JOSE DINIZ)

Tendo em vista o requerido à fl. 494, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 257.Com o intuito de possibilitar a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o advogado que deverá constar na requisição.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011215-67.2003.403.6104** (2003.61.04.011215-0) - SILAS FERREIRA DA SILVA X TAKEHIRO SUZUKI X VERA LUCIA BITTENCOURT X WANDA ROCHA CORDEIRO X WALTER DE SOUZA SENNA X WILSON ALVES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 339.Em que pese a ausência de indicação da existência de filhos na certidão de óbito de fl. 439, consta na certidão de nascimento de Marco Antonio Rocha Cordeiro (fl. 463) e na carteira de identidade (fl. 443) a informação de que é filho de Wanda Rocha Cordeiro, bem como se verifica na certidão de fl. 453, emitida pelo INSS, que não há dependente ao recebimento da pensão por morte, considerando, ainda, a regularização da representação processual (fl. 472), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado às fls. 468/469, informando, ainda, se concorda com o pedido de habilitação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-91.2016.4.03.6104

AUTOR: SERGIO RICARDO GADELHO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação, observando-se o disposto no artigo 345, II, do CPC.

Trata-se de procedimento ordinário visando o reconhecimento de direito ao restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença) desde 06/04/2016.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Para tanto, imprescindível a realização de perícia e designo o dia 17/11/2016 às 10 horas para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o Dr. André Alberto Breno da Fonseca.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia, consignando que os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes **quesitos do juízo**:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se as partes para oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia integral do Processo Administrativo (eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Int.

SANTOS, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000790-36.2016.4.03.6104  
AUTOR: ADEJAIR LUIZ PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Indefiro a realização de audiência de conciliação por se tratar de matéria que não admite autocomposição.

Int. e cite-se.

SANTOS, 21 de outubro de 2016.

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Indefiro a realização de audiência, por tratar-se de matéria que não admite autocomposição.

Int. e cite-se o INSS.

SANTOS, 24 de outubro de 2016.

### Expediente Nº 8757

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008987-46.2008.403.6104** (2008.61.04.008987-3) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Curvando-me ao entendimento proferido pelas instâncias revisoras, determino a produção de prova pericial contábil. Nessa esteira, para avaliar eventuais perdas decorrentes da violação à reputação da pessoa jurídica autora, com efeitos sobre o crédito e perdas de contratos, nomeio o Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Deverá o "expert" proceder à análise da contabilidade da autora à época dos fatos, verificando a relação entre os fatores mencionados e as indevidas ações executivas e correlatas penhoras. Fixo, de imediato, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo pericial (artigo 465, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a juntada de documentos que entenderem relacionados ao objeto da perícia, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos e eventual complementação por este Juízo. Oportunamente, intime-se o "expert" para que estime honorários. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008872-15.2014.403.6104** - TTK ENGENHARIA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, "caput", expressamente dispõe sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Todavia, enquanto à pessoa natural basta mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira para a alegação ser presumida verdadeira, à pessoa jurídica cabe comprovar a insuficiência de recursos, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Assim, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos. Nessa esteira, considerando: 1) o vultoso capital de giro em dezembro de 2014 (R\$ 41.505.647,80 - quarenta e um milhões, quinhentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete Reais e oitenta centavos); 2) o porte da sociedade empresária autora; 3) a impossibilidade de se realizar a análise horizontal das finanças (evolução ao longo do tempo), 4) que a parte autora já trouxe aos autos a documentação descrita no parágrafo 2º do artigo 99 do CPC, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita postulado. Aprovo a indicação do assistente técnico da União e os quesitos ofertados pelas partes. Fica ainda o Sr. Perito ciente de que deverá comentar outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa. Intime-se o "expert" para que estime seus honorários, justificando-os. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a estimativa. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005998-86.2016.403.6104** - MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 68/ 79). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006745-36.2016.403.6104** - BENIGNO RODRIGUES NETO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000759-16.2016.4.03.6104

AUTOR: JORGE VALMIRO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DYEGO VINICIUS CABRAL DE JESUS - SP360953, OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure o reconhecimento da atividade exercida nos períodos indicados na inicial, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/166.899.11-7).

A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado.

De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável.

Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela jurisdicional.

**Cite-se.**

**Intimem-se.**

SANTOS, 25 de outubro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000694-21.2016.4.03.6104

AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**Expediente Nº 8745**

**MONITORIA**

**0002785-53.2008.403.6104** (2008.61.04.002785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

Não há previsão legal para suspensão do feito quando a parte encontra-se devidamente representada por meio do seu advogado ou defensor. Assim determino o prosseguimento do feito, devendo a CEF requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. NO silêncio, ao arquivo findo. Int.

**MONITORIA**

**0004964-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DEMONTIER RODRIGUES(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)

Fl. 88: Prejudicado o pedido de expedição de alvará, posto que no tópico final da decisão em referência, foi determinada a apropriação pela CEF da quantia depositada nos presentes autos. Aguarde-se o comprovante da operação, por parte da agência bancária. Após, venham conclusos para extinção. Int.

**MONITORIA**

**0005448-28.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA X SINEVALDO DIAS LACERDA X GUSTAVO FERREIRA FARNOCCHIA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital de citação a ser publicado no DOE em 24/10/2014, para o fim de adotar as providências que entender necessárias. Santos, data supra.

**MONITORIA**

**0007123-26.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HASSAIM MOHAMAD SAYAH

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital de citação a ser publicado no DOE em 24/10/2014, para o fim de adotar as providências que entender necessárias. Santos, data supra.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010076-02.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Processo nº 0003239-91.2012.4.03.6104 Execução de Título Extrajudicial Impugnação à Penhora Impugnantes: MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO e DILMAR BLANCO NOVO Impugnada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Decisão. Trata-se de impugnação oposta em face da penhora do imóvel descrito na Matrícula nº 37.135, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos - SP, determinada nos presentes autos de execução. Segundo os impugnantes, o imóvel acima mencionado, apartamento 52, situado na Rua Almirante Barroso nº 25, onde residem com sua filha, é impenhorável por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 248/250. Relatado. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, o ponto que interessa calca-se na impenhorabilidade. Está claro que, como Humberto Theodoro Júnior aduz sobre o princípio da economia processual, "O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida, do que se extrai a regra básica de que deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual" (Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. 1.). Entretanto, não é a todo custo que o resultado do processo se vai buscar. Justo por isso, existem normas que asseguram as impenhorabilidades, de modo que, estando ali satisfeita a hipótese normativa (art. 648 do antigo CPC e art. 832 do CPC/2015, entre outros), não poderá subsistir o ato judicial de constrição do patrimônio do devedor. São hipóteses que excepcionam a regra de que o patrimônio pessoal faz às vezes de garantia genérica às dívidas contraídas. Um dos exemplos mais comuns - e intuitivo para quem não opera com o direito - é o da impenhorabilidade do bem de família. Como de sabença, "O imóvel residencial próprio do casal, ou de entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei" (art. 1º da Lei nº 8.009/90). Trata-se de uma blindagem jurídico-processual aposta sobre determinado bem, mas que não se fundamenta em atributos do bem em si mesmo considerado, senão na possibilidade de se remontarem ditas características ao "mínimo existencial", isto é, ao espaço nuclear do princípio da dignidade da pessoa humana de quem os titulariza ou de quem deles usufrua. O legislador pátrio trouxe assim, por intermédio da referida Lei nº 8.009/90, proteção ao devedor sob expropriação e, consequentemente, à sua família, inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana, conferindo ao executado e seus familiares - malgrado o óbvio abaloamento teórico de seu patrimônio que está em curso - o mínimo de dignidade juridicamente possível, ao tomar como impenhorável sua moradia. No caso em apreço, existem elementos suficientes para a conclusão de que o apartamento 52, situado na Rua Almirante Barroso nº 25, Município de Santos (Matrícula nº 37.185) possui natureza residencial e, de fato, constitui moradia dos executados e sua família, o que restou demonstrado pelos documentos de fls. 86/87, 91, 142e 145, corroborados pelo fato de o Sr. Oficial de Justiça tê-los localizados e intimados naquele endereço (fls. 102, 119 e 125). Sobre o aspecto específico da impenhorabilidade do bem de família, diz a jurisprudência: EXECUÇÃO IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - ART. 5º DA LEI Nº 8.009/90 - NECESSIDADE DE QUE OS DOIS IMÓVEIS SEJAM EFETIVAMENTE USADOS PELO DEVEDOR PARA QUE A IMPENHORABILIDADE RECAIA SOBRE O IMÓVEL DE MENOR VALOR - IMPOSSIBILIDADE DE SE OBRIGAR O DEVEDOR A SE MUDAR PARA O IMÓVEL DE MENOR VALOR PARA A EXECUÇÃO DO IMÓVEL DE MAIOR VALOR - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art. 5º da Lei nº 8.009/90, há necessidade de que o devedor efetivamente use os dois imóveis, o de menor e o de maior valor, como residência para que a impenhorabilidade recaia sobre o de menor valor. 2. Impossibilidade de que se obrigue o devedor a se mudar para o imóvel de menor valor não utilizado como residência para que se execute o de maior valor. 3. Desprovemento do agravo interno à unanimidade. (TJ-ES - AGT: 12089000702 ES 012089000702, Data de Julgamento: 07/10/2008, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA MULTA NO PATAMAR DE 75%. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (...). 11. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." 12. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos. 13. A correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º). 14. Caso em que existem elementos suficientes para a conclusão de que o imóvel penhorado na proporção de 50% (matrícula 82.688, localizado na Alameda das Quaresmeiras nº 850, Morada do Verde, Franca - SP) tem natureza e uso residencial, estando ali estabelecida a morada da embargante, sem qualquer comprovação do contrário pela exequente, corroborando a conclusão de que o imóvel goza da prerrogativa legal da impenhorabilidade. 15. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (AC 00028305420134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 FONTE: REPUBLICACAO) Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada para anular a penhora incidente sobre o apartamento 52, situado na Rua Almirante Barroso nº 25, Município de Santos (Matrícula nº 37.185 - 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos - SP), excluindo-o da constrição determinada às fls. 192. Cumpra-se, procedendo-se às averbações devidas no Registro de Imóveis. Oficie-se. Sem prejuízo, diga a CEF sobre a penhora de possíveis bens outros, caso haja, ou outras medidas para garantia do crédito que ainda não tenham sido

tomadas pelo Juízo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003338-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUDREY LIRA DOS SANTOS VIDEO LOCADORA - ME X AUDREY LIRA DOS SANTOS X RODRIGO FREITAS DA SILVA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital de citação a ser publicado no DOE em 24/10/2014, para o fim de adotar as providências que entender necessárias. Santos, data supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009769-43.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital de citação a ser publicado no DOE em 24/10/2014, para o fim de adotar as providências que entender necessárias. Santos, data supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002340-88.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO CESAR MACHADO & CIA. LTDA - ME X TANIA SANCHES JAWORSKY X MARCO CESAR MACHADO

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital de citação a ser publicado no DOE em 24/10/2014, para o fim de adotar as providências que entender necessárias. Santos, data supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004273-96.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NA CONCHA COMERCIAL LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital de citação a ser publicado no DOE em 24/10/2014, para o fim de adotar as providências que entender necessárias. Santos, data supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005857-04.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA - ME X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital de citação a ser publicado no DOE em 24/10/2014, para o fim de adotar as providências que entender necessárias. Santos, data supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006244-19.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURICIO ALVES KOCH

Intime-se a CEF para que proceda à retirada do Edital de citação a ser publicado no DOE em 24/10/2014, para o fim de adotar as providências que entender necessárias. Santos, data supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003735-33.2006.403.6104** (2006.61.04.003735-9) - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO

Fls. 407/410: Com a análise dos documentos de fls. 411/412, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, no importe de R\$ 2.749,21 é proveniente de conta-poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC. Fls. 403/404: Assim sendo, procedo ao desbloqueio nesta data da quantia de R\$ 2.749,21 depositada no Banco Itaú, bem como do valor de R\$ 11,51 depositado na Caixa Econômica Federal, ante o valor ínfimo frente à dívida.Procedo, ainda, à transferência para conta à disposição do Juízo, da quantia remanescente (R\$ 365,42 - Banco Itaú) . Outrossim, expeça-se ofício ao DETRAN a fim de autorizar o licenciamento, conforme postulado pela ré. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente N° 7858**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004419-79.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO LEITE MENDONCA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X WILSON FERREIRA LIMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Eduardo Leite Mendonça, Wilson Ferreira Lima e Antonio Carlos de Abreu foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 299, c.c. o art. 334, n/f do art. 29, todos do Código Penal (fls. 168/180).O Ministério Público Federal, manifestando-se quanto a inexistência de antecedentes e a incidência do princípio da consunção, propôs a suspensão condicional do processo, em audiência realizada no dia 25 de fevereiro de 2014, que foi aceita pelos réus (fls. 373/vº). Todas as condições impostas aos réus para a suspensão condicional do processo foram cumpridas, consoante certificado às fls. 433/435, bem como não foi constatada causa de revogação do benefício durante o período de prova (fólias de antecedentes criminais em apenso), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade (fls. 449/451).É o relatório. DECIDO.Verifica-se que os réus cumpriram as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já foi expirado. Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas dos réus, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova.Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Eduardo Leite Mendonça (RG nº 71188004 SSP/SP; CPF nº 126.990.418-31), Wilson Ferreira Lima (RG nº 71664435 SSP/SP; CPF nº 086.231.818-16) e Antonio Carlos de Abreu (RG nº 71664436 SSP/SP; CPF nº 044.163.178-91), em relação aos fatos narrados na denúncia, tendo em vista o transcurso do período de prova com cumprimento das condições impostas, sem revogação, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.Santos, 3 de outubro de 2016.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva,Juiz Federal.Substituto

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007456-46.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208858-09.1998.403.6104 (98.0208858-7) ) - JUSTICA PUBLICA X ANA GLAUCIA SAMPAIO ROCHA X EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE)

Vistos.Diante do acima certificado, intime-se a advogada Drª. Maria Cristina H. Raitz Cervencove - OAB-SP 102.549 para que, no prazo de dez dias, diga se representa ou não o acusado Edmilson Martins de Oliveira.Caso positivo, deverá no mesmo prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual, bem como apresentar resposta escrita à acusação (artigo 396 e 2º do CPP).Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.Publique-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000373-08.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-25.2014.403.6104 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Autos nº 0000373-08.2015.403.6104ST-DVistos. ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU foram denunciados, juntamente com LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, RICARDO MENEZES LACERDA, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAÉLIO MARTINS LEDA, nos autos da Ação Penal nº 0005832-25.2014.403.6104, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos cumulados com o art. 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, todos combinados com o artigo 29 e na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, por indicadas práticas de ações relacionadas ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Determinada a realização das notificações aos 25.07.2014 (fls. 85/86), RICARDO MENEZES LACERDA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS, CARLOS BODRA KARPAVICIUS e SUAÉLIO MARTINS LEDA foram regularmente notificados e ofereceram defesas prévias no prazo legal. ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU não foram localizados, razão por que, aos 19.09.2014 (fls. 387/394vº), foi deliberado o desmembramento do feito com relação a esses acusados, que passaram a ser processados nestes autos. ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU, embora não localizados, constituíram defensores (fls. 399/400, 402 e 408), que apresentaram defesas prévias às fls. 412/447 e 465/467. Assim, por decisão proferida aos 29.07.2015, foi recebida a denúncia com relação a esses acusados, que foram considerados citados, nos termos do art. 570 do CPP (fls. 469/474vº). Aos 19.04.2016 foi ouvida a testemunha Rodrigo Paschoal Fernandes, comum à acusação e à defesa do réu GILCIMAR (fls. 559/560 e 572). No mesmo ato foi deferida a substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus ANDRÉ e JEFFERSON por declarações escritas, que foram apresentadas às fls. 562/571. Os acusados não compareceram à referida audiência e, assim, não foram interrogados. Instadas, as partes apresentaram alegações finais. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou, em suma, a procedência da denúncia, ao fundamento aqui sintetizado de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Postulou a condenação dos acusados nas penas dos arts. 33, 35 e 40, incisos I, III e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 29 do código Penal, indicando a adequação de condutas de cada um dos réus a tipos legais especificados (fls. 573/584vº). GILCIMAR DE ABREU arguiu preliminar de inépcia da denúncia, devido ao seu caráter genérico, e cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 55 da Lei Antidrogas. No mérito, sustentou, em síntese, a imposição da sua absolvição por não existir prova da sua participação no evento e de ter se associado aos demais acusados. Por fim, em caso de eventual condenação, pugnou pela concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 594/604). ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO e JEFFERSON MOREIRA DA ARGUÍRAM LITISPENDÊNCIA, por terem sido denunciados nos autos da ação penal nº 0005748-24.2014.403.6104, como incurso no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, pelos mesmos fatos objeto desta ação penal (evento 13 da denominada Operação Oversea), ocorrendo o recebimento daquela denúncia antes desta. Sustentaram a inépcia formal da denúncia por falta de individualização das condutas delitivas, bem como arguíram a nulidade da prova testemunhal produzida em Juízo, sob o argumento de que a testemunha Rodrigo Paschoal Fernandes compareceu em Juízo portando cópia da denúncia, a ela recorrendo durante seu depoimento. Suscitaram a ilicitude das interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas, por extrapolar o limite temporal admitido em lei, bem como, no caso específico das interceptações telemáticas envolvendo a empresa canadense Research in Motion (RIM), responsável pelo Blackberry, aduziram que não foi respeitado o procedimento de cooperação jurídica internacional previsto no Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Canadá (Decreto nº 6.747/2009). Também arguíram a ilegalidade das interceptações por conta da ausência de qualificação dos alvos investigados; em razão do fornecimento de senha aberta para consulta a cadastro de usuários de empresas de telefonia, e acesso a IPs não delimitados, bem como porque não teriam sido fundamentadas as decisões que determinaram às companhias telefônicas e provedores de internet que fornecessem senhas para consulta a cadastro de usuários. No mérito, argumentaram, em síntese, que os diálogos estampados na exordial não lhes podem ser atribuídos porquanto não foram apreendidos aparelhos celulares em suas residências, bem como não há provas de que estavam por trás dos nicknames utilizados. Aventurem, ainda, não haver prova dos requisitos necessários à configuração da associação para o tráfico. Asseveraram, por fim, a imposição da absolvição (fls. 606/646). É o relatório. I. Preliminares De início, registro a impossibilidade de análise da litispendência suscitada por ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO e JEFFERSON MOREIRA DA SILVA tendo em vista que, além de a questão ter sido suscitada a destempe e sem a observância da via própria (arts. 95 e seguintes, e 396-A, do Código de Processo Penal), não foi trazido aos autos qualquer elemento hábil a possibilitar seja ajuizada a questão, sendo oportuno anotar que os autos da ação penal nº 0005748-24.2014.403.6104 encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso. Sem embargo, sobre a possibilidade de coexistirem duas ações penais decorrentes do mesmo contexto fático, uma pelo delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e outra pelo crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte julgamento: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REGULARIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.850/2013. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. LITISPENDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Inexistência de vício a inquirir a decisão que rejeitou os argumentos suscitados pelas partes na fase do art. 399 do CPP à vista da instrução probatória pendente. Ademais, o Juízo já havia se pronunciado quanto à regularidade da denúncia no que toca às condições da ação, pressupostos processuais e justa causa para ação penal, complementando-a com a decisão ora impugnada. Nesse sentido (EDAPN 200901886665, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:J2. Não há razão plausível que justifique a remessa da ação penal de origem ao STF, tampouco o sobreastamento do feito, vez que a ADI/5063, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade parcial da referida Lei em relação aos arts. 15, 17 e 21, e, como tal, ainda que o pedido formulado naquela ação seja acolhido pela Suprema Corte, isso não implicará nulidade da denúncia, que se lastreia em interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas judicialmente, mas com base na Lei nº 9.296/96.3. Inexistência de litispendência entre o feito de origem e aquele em trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira/SP, à medida que não há identidade entre os elementos de ambas as ações penais (CPC, art. 303, 1º, 2º e 3º), haja vista que o paciente foi denunciado perante o Juízo de Limeira pelo suposto cometimento dos crimes capitulados nos arts. 35, 33, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, fato que não induz prejudicialidade quanto à imputação por organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), pretensão punitiva objeto dos autos de origem, ou vice-versa, porquanto associação para o tráfico e organização criminosa são conceitos que não se confundem e podem veicular denúncias autônomas, ainda quando estribadas em causas de pedir procedentes de investigações correlatas. 4. Conexão intersubjetiva por concurso rejeitada, porquanto, na ação que corre perante o Juízo de Limeira/SP, não se apura "o envolvimento do paciente em suposta organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas", mas sim sua associação para o tráfico transnacional de drogas com sujeitos diversos daqueles que supostamente integrariam a organização criminosa denunciada na espécie. 5. Não havendo prova flagrante de nulidade das interceptações que lastream as investigações e fundamentam a denúncia, não há como acolher essa alegação na via estreita do habeas corpus. Ausência de elementos que atestem a participação do paciente na organização descrita pelo Parquet constitui matéria de mérito, a ser dirimida após regular instrução probatória perante o Juízo competente, e não por meio de ação autônoma de impugnação. 6. Ordem denegada." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 59895 - 0023943-36.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014) - g.n. Outrossim, não merece amparo a preliminar de inépcia da denúncia, posto do exame da inicial ser possível extrair a observância dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Vale dizer, a denúncia descreve a existência de elementos indicativos da autoria e materialidade de ações voltadas à exportação de cocaína, sendo formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal. A denúncia possibilitou o exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena. Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.) "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 26.11.2013 - g.n.) Também não se apresenta configurada no caso a arguida nulidade do depoimento prestado, sob o manto do contraditório, pelo Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações da Operação Oversea, Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes, uma vez que, como se constata da análise dos registros em audiovisual (mídia à fl. 572), a prova oral foi colhida em perfeita consonância e respeito ao disposto no art. 204 do Código de Processo Penal. Da análise do depoimento em questão, constata-se que a testemunha consultou

apontamentos, ao que parece cópia da denúncia que deu origem a esta ação penal e relatórios de investigações. Ocorre que, por certo, esse fato não importou qualquer vício à prova colhida, visto não ter maculado ou de qualquer forma comprometido a lisura e a franqueza de todo o relatado pela testemunha. Sobre o alcance da regra do art. 204 do Código de Processo Penal, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci "(...) A proibição do artigo tem por meta apenas evitar que a testemunha leve tudo por escrito, adremente preparado, sem sinceridade ou veracidade. Consultar alguns dados, no entanto, é perfeitamente razoável, como agendas, documentos e outras formas, desde que tudo se faça à frente dos juízes e das partes, como estipula o parágrafo único." (NUCCI. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: 2012, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, p. 486). Cumpre acentuar que o testemunho da Autoridade Policial não foi apresentado por escrito, tendo se efetivado em narrativa oral, levada a efeito com apoio em apontamentos por ela trazidos, como permitido pelo art. 204 do Código de Processo Penal. Cabe destacar que a defesa nada arguiu nesse sentido em momento oportuno (art. art. 400, c.c. o art. 571, inciso II, ambos do Código de Processo Penal), não obstante as diversas oportunidades que teve após a realização da audiência. Com efeito, após a conclusão da colheita da prova oral a defesa teve diversas oportunidades para manifestar, e assim procedeu. Entretanto, nada suscitou nesse sentido. Por conseguinte, nada há a ser reparado ou refeito, até porque, como já enfatizado, não foi demonstrada a tempo e modo a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa (art. 563 do Código de Processo Penal). Prosseguindo, anoto compreender não caracterizada nulidade das interceptações de comunicações telefônicas realizadas, não existindo qualquer vício nas provas delas derivadas. Com efeito, as interceptações foram deferidas fundamentadamente, com respeito aos ditames da Lei nº 9.296/1996, e em perfeita harmonia com a orientação da jurisprudência das Cortes Superiores, inclusive no que toca às renovações e prazos em que foram deferidas. Confira-se: "Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...)5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 106129, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06.03.2012, Processo Eletrônico DJe-061 divulg 23.03.2012 public 26.03.2012 - g.n.) "Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido.(...)4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subsequentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. (...)8. Recurso não provido." (RHC nº 117467, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05.11.2013, Processo Eletrônico DJe-230, Divulg 21.11.2013, Public 22.11.2013 - g.n.) "HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. 1. SERENDIPIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONEXOS. 3. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 4. ORDEM DENEGADA. 1. A interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou indiciado objeto do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. A autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não pode antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará lícitamente toda a conversa. 2. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. Fenômeno da serendipidade.(...)4. Todas as decisões do Juízo singular autorizando a renovação das escutas telefônicas foram precedidas e alicerçadas em pedidos da Autoridade Policial. O magistrado utilizou-se da técnica de motivação por relacionem, o que basta para afastar a alegação de que a terceira prorrogação do monitoramento telefônico baseou-se apenas em indícios de crime apenado com detenção, pois depreende-se da representação da autoridade policial que os crimes objeto da investigação eram os de corrupção passiva - punido com reclusão - e o descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998. 5. A Lei nº 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes. 6. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de 10 (dez) réus, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes, dentre os quais a corrupção ativa. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. Precedentes. 7. Habeas corpus denegado." (HC 144.137/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15.05.2012, DJe 31.08.2012 - g.n.) Em continuidade, observo que, ao contrário do aduzido pela defesa, nas decisões autorizadoras das interceptações não foram deferidas "senhas abertas". Em todas as decisões foram especificados os nomes, os números de telefones móveis e os PINs cujos monitoramentos estavam sendo deferidos, sendo determinado o fornecimento de senhas pessoais e intrínsecas. Ou seja, não ocorreu concessão e/ou autorização para fornecimento de "senhas abertas". Quanto às interceptações dos aparelhos telefônicos que utilizavam a tecnologia Blackberry Messenger, nenhuma ilicitude decorre do fato de não ter havido pedido formal de cooperação jurídica internacional entre o Brasil e o Canadá para a execução da medida, uma vez que, a despeito de o armazenamento das mensagens ser efetuado na sede da RIM, situada naquele país, o serviço por ela oferecido encontrava-se ativo no Brasil, sendo os alvos interceptados tão-somente em território nacional. Desse modo, não há ilegalidade no fato de os ofícios judiciais terem sido encaminhados diretamente àquela operadora, ou por intermédio de seus representantes no Brasil, o que, aliás, se justifica pelo próprio caráter de urgência e necessidade de sigilo que a medida requer. Registro que outro não foi o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, envolvendo a mesma operadora, conforme se extrai da seguinte ementa: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE. 1. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 3. ATOS PROCESSUAIS. DILIGÊNCIAS NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. FACULTADO MEIOS MAIS CÉLERES. CONVENÇÕES E TRATADOS. 4. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. PIN-TO-PIN E BBM. DADOS FORNECIDOS POR EMPRESA PRIVADA DO CANADÁ. SUBMISSÃO À CARTA ROGATÓRIA OU AO MLAT. DESNECESSIDADE. 5. COOPERAÇÃO DIRETA INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE. EFETIVO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 6. SERVIÇOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS ATIVOS NO PAÍS. COMUNICAÇÕES PERPETRADAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. OPERADORAS DE TELEFONIA LOCAIS. ATUAÇÃO DA EMPRESA CANADENSE NO BRASIL. OCORRÊNCIA. LOCAL DE ARMAZENAMENTO. IRRELEVÂNCIA. 7. MEDIDA CONSTRITIVA. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIROS NÃO ELENCADOS. INVIABILIDADE. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 8. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de fundamentação inidônea para o decreto de prisão preventiva não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Digressões sobre as teses de negativa de autoria e fragilidade probatória demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. 3. Embora prevista a carta rogatória como instrumento jurídico de colaboração entre países para o cumprimento de citações, inquirições e outras diligências processuais no exterior, necessárias à instrução do feito, o ordenamento facultou meios outros, mais céleres, como convenções e tratados, para lograr a efetivação do decisum da autoridade judicial brasileira (artigo 780 do Código de Processo Penal). 4. A implementação da medida



constritiva judicial de interceptação dos dados vinculados aos serviços PIN-TO-PIN e BBM (BlackBerryMessage) não se submete, necessariamente, aos institutos da carta rogatória e do MLAT (Mutual Legal Assistance Treaty). 5. No franco exercício da cooperação direta internacional e em prol de uma maior celeridade ao trâmite processual, inexiste pecha no fornecimento do material constrito por empresa canadense (RIM - Research In Motion), mediante ofício e xpedido pelo juízo e encaminhado diretamente ao ente empresarial, para o devido cumprimento da decisão constritiva. 6. Os serviços telefônicos e telemáticos encontravam-se ativos no Brasil, no qual foram perpetradas as comunicações, por intermédio das operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, evidenciando-se a efetiva atuação da empresa canadense em solo brasileiro, independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens realizadas por usuários brasileiros. 7. É certo que a decisão judicial de quebra de sigilo telefônico e telemático não comporta todos os nomes das possíveis pessoas que possam contactar o indivíduo constrito em seu aparelho de telefonia, sendo que, acaso obtido algum indício de novos fatos delitivos ou mesmo da participação de terceiros na prática de ilícitos, em encontro fortuito (serendipidade), não há falar em nulidade da interceptação, pois ainda que não guardem relação com os fatos criminosos e/ou constritos primeiros, o material logrado deve ser considerado, possibilitando inclusive a abertura de uma nova investigação. 8. Recurso a que se nega provimento." (RHC 201500583540, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, STJ - Sexta Turma, DJE DATA:15.10.2015 ..DTPB.) - g.n.Por fim, observo ser descabida a alegação de cerceamento de defesa referida pelo réu GILCIMAR DE ABREU, uma vez que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o indeferimento de diligências é ato que se insere na esfera de discricionariedade regrada do juiz, destinatário final da prova, a quem compete avaliar sua necessidade e conveniência para o deslinde da causa. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de reconhecimento da imprescindibilidade da realização de diligências, sequer bem especificadas perante as instâncias ordinárias ou mesmo no recurso especial, bem como de absolvição, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC 319.301/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, j.o em 02/06/2015, DJe 12/06/2015). 3. Emanando a condenação do agravante do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular 7 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo Regimental desprovido." (AGARESP 201302174121, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB.) - g.n.Ademais, no caso dos autos, as diligências requeridas não se apresentaram como sendo indispensáveis para a elucidação dos fatos, à vista de outros elementos que constam dos autos, especialmente os decorrentes das interceptações telefônicas e telemáticas. Cabe ainda destacar que, pela própria natureza do crime em apuração, é quase impossível que os responsáveis pela colocação da droga no interior do contêiner sejam flagrados na prática delitiva, e, assim, de pouco adiantaria saber quem realizou a estufagem do container, ou quem o transportou até o terminal portuário. 2. Síntese dos fatos apurados A presente ação penal teve início por força de investigações levadas a efeito pela Polícia Federal de Santos-SP na nominada "Operação Oversea", que teve origem em notícia acerca da existência de organização criminosa em atuação na baixada santista voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. No curso das apurações foram realizadas investigações com a utilização de diversos e modernos meios legais de colheita de provas, que possibilitaram apreensões, em ocasiões distintas, de expressiva quantidade de cocaína, cerca de 2,7 toneladas, que tinham como destino portos da Europa, África e América Central. Foi constatada a existência de três grupos criminosos, que para aprimoramento dos trabalhos foram divididos em células (Célula Porto, Célula Mogi e Célula Gold). Referidos grupos mantinham relações entre si, e se dedicavam ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes. Restaram constatados fortes sinais de envolvimento do Primeiro Comando da Capital-PCC. Na hipótese vertente, imputa-se aos denunciados a participação no evento nº 13, objeto do relatório de investigações policiais nº 18, que redundou na apreensão, aos 17.12.2013, de expressiva quantidade de cocaína que estava acondicionada numa unidade de carga (contêiner) da empresa Friboi, que seria embarcado no navio MSC Athos com destino ao Porto de Las Palmas-Espanha. A materialidade delitiva encontra-se bem comprovada no auto de apresentação e apreensão e no laudo de química forense acostados às fls. 05 e 56/66 (autos do inquérito policial), onde atestado que os cento e trinta e seis tablets que estavam acondicionados em cinco malas com alças de mão apreendidas, com massa total de 145,67 Kg. tratava-se de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil. No que toca à autoria, as provas colhidas tomam evidente o envolvimento e a efetiva participação de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU no evento criminoso sob enfoque. Vale dizer, da análise das provas obtidas na fase pré-processual resulta certa a participação dos mencionados réus nos atos necessários ao embarque da grande quantidade de cocaína apreendida, que tinha como destino o Porto de Las Palmas-Espanha, o que foi ratificado pela prova colhida sob o manto do contraditório. Com efeito, inquirido em Juízo, o eminente Delegado de Polícia Federal que comandou a Operação Oversea, Dr. Rodrigo Paschoal Fernandes, tomou claros os fatos como passaram, e incontestemente a participação de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU na grave ação delitosa. Do exame dos registros audiovisuais (mídia à fl. 572), extrai-se que a Autoridade Policial descreve que a Operação Oversea foi uma investigação sobre tráfico internacional de entorpecentes que foi dividida em dois núcleos, um chamado "célula Gold", com integrantes baseados na Capital de São Paulo, e outro denominado "núcleo de Santos", com pessoas mais ligadas à logística de exportação da droga, tais como colocação em containers etc. Narrou que durante as investigações puderam perceber que ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO era um dos "cabecas" da organização criminosa, sempre em contato com outros integrantes, notadamente com JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, que era o seu "braço direito". Relatou que ANDRÉ e JEFFERSON se uniram a LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, RICARDO MENEZES LACERDA, WELLINGTON ARAÚJO DE JESUS, GILCIMAR DE ABREU, SUAÉLIO MARTINS LEDA e CARLOS BODRA KARPAVICIUS para exportarem a droga através do container refrigerado da Friboi, o que ficou conhecido como o "evento 13" da referida operação. Destacou que GILCIMAR era funcionário da Friboi, tendo sido o responsável por "arranjar" o container para que a droga pudesse ser acondicionada e enviada para a Europa. Acrescentou que LEANDRO e RICARDO foram os encarregados de estabelecer o contato entre GILCIMAR e a quadrilha de ANDRÉ. Disse que GILCIMAR disponibilizou aos demais um telefone que estava em nome da esposa dele, de nome Tamara. Relatou que JEFFERSON e WELLINGTON foram os responsáveis pela colocação da droga no container, que, após adentrar o terminal portuário, contou com o auxílio de um funcionário ainda não identificado, que fez "vista grossa" sobre a carga, bem como avisou os membros da quadrilha acerca de toda e qualquer movimentação em torno dela. Salientou que a apreensão da droga foi possível em razão dos dados disponibilizados aos investigadores por meio da interceptação telefônica, tais como o nome do navio (Athos), o destino (Las Palmas), destacando que, logo depois de apreendida a carga, foram interceptados comentários de vários integrantes da organização criminosa a respeito daquela "perda", inclusive do acusado ANDRÉ, que se ofereceu para explicar o ocorrido ao corréu SUAÉLIO, possível dono da droga, todos chegando à conclusão de que a apreensão teria ocorrido, não por culpa do funcionário cooptado do terminal, mas em razão de estarem sendo monitorados. Observou que JEFFERSON participou de reuniões ocorridas no sítio de SUAÉLIO, em Mogi das Cruzes, onde acertaram não só essa, como outras remessas de drogas para o exterior. Frisou que GILCIMAR era o funcionário da empresa Friboi JBS responsável por informar os membros da quadrilha sobre os contêineres disponíveis para ser usados em remessas de entorpecentes para o exterior, acrescentando que, após a apreensão em tela, foram interceptados comentários em que ele reclamava do fato de "queimarem" aquela empresa, cujas cargas eram tidas como boa opção para esconder droga em razão de serem exportadas para vários lugares do mundo. Assinalou que, ao que se recorda, foi somente nesse evento criminoso que houve o envolvimento de GILCIMAR. Quanto a ANDRÉ e JEFFERSON, afirmou que com frequência participavam do embarque de drogas para o exterior. Asseverou que por meio das interceptações telefônicas foram acompanhados os diálogos dos membros da organização criminosa antes, durante e depois da apreensão, referindo-se especificamente aos diálogos reproduzidos na denúncia, dentre os quais aquele em que SUAÉLIO, possível comprador da droga, faz referência à quantidade de tablets apreendidos, com diferença de apenas um (o acusado mencionou 137, sendo que foram apreendidos 136). Às perguntas da defesa, a testemunha esclareceu, quanto a GILCIMAR, não ter sido apurado de que forma ele fazia a separação dos contêineres para informar a quadrilha, bem como não se recordar, no caso específico destes autos, de que forma o contêiner entrou no terminal, se lacrado ou não. Com relação a ANDRÉ e JEFFERSON, afirmou que sua identificação como sendo os usuários dos telefones monitorados foi realizada sem nenhuma sombra de dúvida, com base em dados que constam dos relatórios de investigação apresentados na fase investigativa. O testemunho prestado pelo Delegado de Polícia Federal que capitaneou as investigações da Operação Oversea, colhido sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, em parte antes analisado com máximo cuidado para assegurar fidedignidade, dá lastro às provas obtidas na fase investigatória. E as provas obtidas durante a fase pré-processual, derivadas de interceptações de comunicações feitas via aparelhos BBM e em trabalhos de campo, bem elucidaram e tornaram evidentes as efetivas participações de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU em atos destinados à exportação da grande quantidade de cocaína que seria embarcada no navio MSC Athos, em contêiner da Friboi, que tinha por destino o porto de Las Palmas-Espanha. Tal inferência ganha concretude diante da análise do que consta no Relatório Final de todo o apurado apresentado pela Autoridade Policial, onde especificadas as formas em que se deu a identificação dos envolvidos nas ações perpetradas para o embarque dos cento e trinta e seis tablets de cocaína para o Porto de Las Palmas-Espanha. "Evento nº 1317/12/2013 no recinto alfândegado da Santos Brasil. Apreensão de 140 quilos de cocaína que estavam num contêiner de carnes da Friboi, que seria embarcado no navio MSC Athos, com destino ao porto de Las Palmas, na Espanha. IPL nº 1418/2013-DPF/STS/SP. A apreensão em questão se deu através do monitoramento dos alvos no âmbito da Operação Oversea, foi possível associá-los ao evento crime que passaremos a discutir. Devemos desde já consignar a participação dos alvos: ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO (André do Rap), LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE (Popó), RICARDO MENEZES LACERDA (Jones),

JEFFERSON MOREIRA DA SILVA (Dente), WELLINGTON ARAUJO DE JESUS, GILCIMAR DE ABREU (Poocker), CARLOS BODRA KARPAVICIUS (Doutor), "SUAÉLIO MARTINS LEDA - (Eu, Canam, Alfredo, Tuba Rico, Mio, Huy), R - (Não identificado) e HNI - (funcionário do Terminal Santos Brasil) Maiores informações constam no Relatório de Inteligência Policial (RIP) n.º 18. Para maior clareza e entendimento dos fatos, passaremos a tratar os interlocutores por seus apelidos - nicknames BBM - correspondente à identificação dos alvos.- Da função dos alvos: Conforme veremos nas mensagens adiante, podemos observar a participação dos principais alvos da Operação OVERSEA, desempenhando suas funções claramente. 1. André de Oliveira Macedo (André do Rap, RMM, Rei) Chefe da quadrilha de exportadores de cocaína no porto de Santos. Todas as decisões passam por seu aval. Participou ativamente das negociações. Pins e Nicknames usados por André:" 273613ED:Paz Paz !! Conheceres. A vdd e a vdd" 273613ED:Andressa,(Mesmo pin, só houve mudança de Nickname)" 26C52123:Andressa," 26C52123:Qui Deus Proteja Todos Nois HJ e Sempre !!!!!!!," 2a053d00:Alexandre pato," 279021EA:Deus e Fiel," 27C34600:A Deus toda a glória .2. Leandro Teixeira de Andrade (Popó, Portuga) PIN's :2A7C20A9:HOLT, 259D46B3:Hackus, 28A27ED7:Benfica Responsável por conseguir cargas x destinos e aliciar os funcionários dos terminais de estufagem e embarque. 3. Ricardo Menezes Lacerda ( Jones , Kaká) Responsável por conseguir cargas x destinos e aliciar os funcionários dos terminais de estufagem e embarque. Foi escalado por André para explicar ao dono da droga que não houve falha de um indivíduo ainda não identificado da Santos Brasil na referida apreensão. 4. Jefferson Moreira da Silva - (Dente, Coelho) PIN 27BB706B:Isabely Vitoria, 28147B3D:Kamily, 26C2F8E5:Ruan S2, Negociou com a quadrilha de SUAÉLIO MARTINS LEDA (Huy), oferecendo cargas e destinos que lhe eram informados por Leandro e Ricardo "Kaká". É o braço direito de André do Rap. 5. Wellington Araujo de Jesus (W gordinho), PIN 27c34c4f - Marina Participou das negociações e também da operação para levar a droga ao contêiner. 6. Gilcimar de Abreu (Poocker) Funcionário da FriBoi JBS que informa os contêineres da referida empresa para a quadrilha exportar droga. 7. SUAÉLIO MARTINS LEDA - (Eu, Canam, Alfredo, Tuba Rico, Mio, Huy). PIN's : 27980351:Alfredo, 2a70d806: Huy (mio / alfredo / tubarao) e 281EA5C0:Canam, Chefe da quadrilha de intermediários entre Colômbia x Porto de Santos. Todas as informações são levadas a conhecimento dos traficantes colombianos para apreciação e aprovação. 8. Carlos Bodra Karpavicius (The Doctor) - PIN 286B9FB9, Advogado, secretário de SUAÉLIO MARTINS LEDA, participa ativamente das negociações da quadrilha de tráfico de drogas. Responsável por ocultar o dinheiro e os bens adquiridos com a exportação de drogas. 9. R - (Não identificado) PIN 265a3bbf: Ricardo (R) Participante nas negociações desta tentativa de embarque da cocaína. 10. HNI - (funcionário da Santos Brasil) Responsável em tentar burlar a fiscalização e fazer vista grossa no escâner que opera dentro do Terminal da Santos Brasil. Neste episódio este Hni tentou atrasar ao máximo a fiscalização do contêiner que continha a droga para tentar chegar no limite de tempo para o embarque, sendo assim a fiscalização poderia não ser feita e o contêiner com a droga seguiria para Europa. Recebeu R\$80 mil adiantado para tal serviço.- Dos diálogos interceptados:(...) Já com todas as informações coletadas ao longo das investigações, foi possível solicitar à alfândega que procedesse a abertura do lote de contêineres provenientes da JBS e que embarcariam no MSC Athos, com destino final Las Palmas. Neste ínterim a nós pode que opera dentro da Santos Brasil tentou sem êxito atrasar o trabalho de fiscalização da alfândega, enviando para lugar errado o contêiner contendo a droga e com isso tentar que não desse tempo hábil de fazer a abertura de todo lote antes do limite de embarque, visto que o navio sairia naquela noite e a carga já deveria estar toda embarcada. Os Auditores da Receita exigiram a apresentação destes contêineres para a fiscalização e lograram êxito em encontrar a cocaína, como pode ser visto na matéria da própria Receita Federal.(...) Para remarcar os elementos indicativos da efetiva participação de ANDRE OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU no evento criminoso objeto destes, reproduzo trecho do multicitado Relatório de Investigações nº 18 (fls. 4669/4698 dos autos nº 0002800-46.2013.403.6104)."1. Quadrilha do MyFriend Neste período de interceptação, mais precisamente na data de 17 de Dezembro de 2013, com o apoio de Auditores Fiscais da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos/SP, houve a apreensão de 136 (Cento e trinta e seis) tabletes de cocaína, as quais se encontravam armazenadas em pacotes contendo aproximadamente 1 (um) quilo cada, guardadas em 5 (cinco) Bolsas de Viagem. Auto de Apreensão segue digitalizado no CD anexo. Tais Malas foram encontradas dentro do contêiner refrigerado, o qual acondicionava a mercadoria Carne, proveniente do recinto da JBS (Friboi) situada em Cubatão, e que seria embarcado com destino à Las Palmas, nas Ilhas Canárias - Espanha. Referida droga foi localizada e apreendida em virtude de análise conjunta por parte da Equipe de Investigação de Policiais Federais e de Auditores Fiscais da Receita Federal, de conversas oriundas do BBM, envolvendo os alvos: "André de Oliveira Macedo - (André do Rap, Andressa, Qui deus proteja)" Leandro Teixeira Trindade - (Popó, Holt, Tanga, Benfica)" Ricardo Menezes Lacerda - (Jones, Kaká)" Jefferson Moreira da Silva - (Isabely Vitoria, Kamily, Ruan)" Wellington Araujo de Jesus - (Marina, Wesley, WGordinho)" Gilcimar de Abreu - (Poocker), o qual trabalha na JBS" R - (Não identificado)" Carlos Bodra Karpavicius - (Doctor)" "Ricardo" - (Eu, Canam, Alfredo, Tuba Rico, Mio, Huy, Ricardo (encontro Habibs)" HNI - (funcionário da Santos Brasil) Neste caso: "R", "Ricardo" e Carlos "Doctor" eram os donos da droga. André é o chefe da quadrilha dos responsáveis pela logística de embarque da droga. Leandro, Ricardo "Kaká", Jefferson e Wellington integrantes da equipe de transporte e negociação com interessados em exportação de droga. Gilcimar o responsável por colocar a droga dentro do contêiner que estava sendo estufado na empresa que trabalha, no caso, a empresa JBS. HNI funcionário do terminal Santos Brasil era o encarregado de tentar burlar uma possível fiscalização, para isso recebeu oitenta mil reais (R\$ 80.000,00) da quadrilha.(...) Da análise das provas produzidas na fase pré-processual, sintetizada nos relatórios antes reproduzidos, verifica-se a existência de fortes, consistentes e inequívocos indícios da participação de todos os que figuram no polo passivo da presente relação processual nas ações voltadas ao envio à Espanha dos cento e trinta e seis tabletes de cocaína apreendidos. Sem dúvida, os elementos de prova coligidos constituem forte conjunto de indícios, conjunto esse hábil a legitimar conclusão no sentido da efetiva participação de ANDRE OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU no evento criminoso. Nesse ponto, se apresenta oportuna a transcrição do ensinamento da Excelentíssima Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura estampado na obra "A prova por indícios no Processo Penal" (São Paulo: Saraiva, 1994, p. 99), que bem se aperfeiçoa à espécie: "Para constituir prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, preciosos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado. Uma vez analisados os indícios em conjunto, se não houver qualquer motivo que os desvirtue, e concorrerem todos, de forma unívoca, para uma conclusão segura e clara, isto é, sem que subsistam dúvidas razoáveis, poder-se-á dizer que os diversos indícios são suficientes para levar à indispensável certeza que leva à sentença." (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no Processo Penal. São Paulo, Saraiva, 1994, p. 99). Cumpre destacar que os ilustres causídicos constituídos pelos réus não fizeram prova contrária ao conjunto de elementos colhidos durante a investigação policial, que restaram corroborados pela prova colhida sob o manto do contraditório. Na verdade sequer conseguiram produzir dúvida razoável acerca da participação dos acusados em atos destinados à exportação da grande quantidade de cocaína para a Espanha. Ressalto que os elementos de prova coletados na fase inquisitória, confirmados em Juízo sob o crivo do contraditório, somados às várias apreensões realizadas ao longo da operação policial, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva, sendo irrelevante, neste caso, o fato de não terem sido encontrados na residência dos acusados os aparelhos celulares alvejados pelas interceptações. Em suma, compreendo certo que as provas produzidas no curso desta ação respaldaram as provas produzidas na fase inquisitória, restando patenteada a verossimilhança da adequação das condutas imputadas aos denunciados ANDRE OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU ao tipo do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Consigno que a internacionalidade da narcotráfica se apresenta evidenciada pelo próprio contexto dos fatos, ou seja, a grande quantidade de droga foi localizada acondicionada em malas de viagem, que se encontravam no interior de um contêiner que seria embarcado em navio MSC Athos, que tinha como destino o Porto de Las Palmas-Espanha. Registro que as conclusões registradas resultam da existência do conjunto de provas indiciárias veementes de os denunciados terem participado e praticado atos necessários ao embarque da expressiva quantidade de cocaína que teria como destino o Porto de Las Palmas-Espanha, se me afigurando amoldada ao quadro probatório produzido nestes a seguinte lição de Nicola Framarino Malatesta: "Vários indícios verossímeis podem constituir, em seu conjunto, uma prova acumulativa provável, e vários indícios prováveis, tomados conjuntamente, podem reforçar a probabilidade acumulativa, levando-a até seu grau mais alto; e por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se repute dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando assim a certeza subjetiva." (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria penal. São Paulo, Editora Saraiva, 1960, vol. 1, p. 239) A propósito, sobre o tema se apresenta oportuna a transcrição de excerto do r. voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux na Ação Penal nº 470-STF, onde tecidas ponderações sobre a prova indiciária: "(...) a atividade probatória sempre foi tradicionalmente ligada ao conceito de verdade, como se constata na summa divisio que por séculos separou o processo civil e o processo penal, relacionando-os, respectivamente, às noções de verdade formal e de verdade material. Na filosofia do conhecimento, adotava-se a concepção de verdade como correspondência. Nesse contexto, a função da prova no processo era bem definida. Seu papel seria o de transportar para o processo a verdade absoluta que ocorrera na vida dos litigantes. Daí dizer-se que a prova era concebida apenas em sua função demonstrativa (cf. TARUFFO, Michele. Funzione della prova: la funzione dimostrativa, in Rivista di Diritto Processuale, 1997). O apego ferrenho a esta concepção gera a compreensão de que uma condenação no processo só pode decorrer da verdade dita "real" e da (pretensa) certeza absoluta do juiz a respeito dos fatos. Com essa tendência, veio também o correlato desprestígio da prova indiciária, a circunstancial evidence de que falam os anglo-americanos, embora, como será exposto a seguir, o Supremo Tribunal Federal possua há décadas jurisprudência consolidada no sentido de que os indícios, como meio de provas que são, podem levar a uma condenação criminal. Contemporaneamente, chegou-se à generalizada aceitação de que a verdade (inevitavelmente qualificada como absoluta, material ou real) é algo inatingível pela compreensão humana, por isso que, no afã de se obter a solução jurídica concreta, o aplicador do Direito deve guiar-se pelo foco na argumentação, na persuasão, e nas inúmeras interações que o contraditório atual, compreendido como direito de influir eficazmente no resultado final do processo, permite aos litigantes, com se depreende da doutrina de Antonio do Passo Cabral (II princípio del contraddittorio come diritto di influenza e dovere di dibattito. Rivista di Diritto Processuale, Anno LX, Nº2, aprile-giugno, 2005, passim). Assim, a prova deve ser, atualmente, concebida em sua função persuasiva, de permitir, através do debate, a argumentação em torno dos elementos probatórios trazidos aos autos, e o incentivo a um debate franco para a formação do convencimento dos sujeitos do processo. O que importa para o juízo é a

denominada verdade suficiente constante dos autos; na esteira da velha parêmia *quod non est in actis, non est in mundo*. Resgata-se a importância que sempre tiveram, no contexto das provas produzidas, os indícios, que podem, sim, pela argumentação das partes e do juízo em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontarem para uma conclusão segura e correta. Essa função persuasiva da prova é a que mais bem se coaduna com o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, pelo qual o magistrado avalia livremente os elementos probatórios colhidos na instrução, mas tem a obrigação de fundamentar sua decisão, indicando expressamente suas razões de decidir. Aliás, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, assim a definindo no art. 239: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Sobre esse elemento de convicção, Giovanni Leone nos brinda com magistral explicação: Presunção é a indução da existência de um fato desconhecido pela existência de um fato conhecido, supondo-se que deva ser verdadeiro para o caso concreto aquilo que ordinariamente só ser para a maior parte dos casos nos quais aquele fato acontece. (...) A presunção é legal (*praesumptio iuris seu legis*) se a ilação do conhecido ao desconhecido é feita pela lei; por outro lado, a presunção é do homem (*praesumptio facti*, seu *hominis*, seu *iudicis*) se a ilação é feita pelo juiz, constituindo, portanto, uma operação mental do juiz. (...) No Direito Processual Penal não existem, de regra, ficções e presunções legais (). Existe, ao contrário, a possibilidade de inclusão, no processo penal, como em qualquer outro processo, das presunções *hominis*. A expressão máxima da presunção *hominis* é dada pela prova indiciária. (...) No mesmo sentido, Nicola Malatesta, para quem, pela prova indiciária, alcança-se determinada conclusão sobre um episódio através de um processo lógico-constutivo; mais precisamente: o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236). (...) Aliás, a força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si próprios, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória. (cf. PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91). Neste sentido, este Egrégio Plenário, em época recente, decidiu que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011). Idêntica a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cabendo a referência aos seguintes julgados: O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções *hominis* ou *facti*, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do *ius puniendi*, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). (HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012) CONDENAÇÃO - BASE. Constando do decreto condenatório dados relativos a participação em prática criminosa, descabe pretender fulminá-lo, a partir de alegação do envolvimento, na espécie, de simples indícios. (HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009) Em idêntico sentido: HC nº 83.542, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 09/03/2004; HC nº 83.348, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2003. (...) "Prosseguindo, anoto a inexistência de prova acerca de quem efetivamente atuava como financiador da exportação da droga, pelo que inviabilizada a aplicação ao caso da causa de aumento prevista no inciso VII do art. 40 da Lei nº 11.343/2006. Concluindo, observo a insuficiência de prova acerca da adequação das condutas apuradas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, porquanto não comprovados os requisitos atinentes à existência reunião com vínculo estável e permanente entre os denunciados para a prática de ações aperfeiçoadas ao art. 33, caput, e 1º, e 34, todos da Lei nº 11.343/2006. Quanto a esse aspecto de todo o aqui processado, vale destacar a precisa orientação de Vicente Greco Filho no sentido de que: "(...) Para a incidência do caput do delito agora comentado, em virtude da cláusula reiteradamente ou não, poder-se-ia entender que também configura o crime o simples concurso de agentes, porque bastaria o entendimento de duas pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista nos arts. 33, 1º, e 34. Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira sociedade *sceleris*, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria." (GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos, prevenção-repressão. São Paulo, 2011, Saraiva, p. 209-210) Dispositivo. Em face do exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo ANDRE OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU das imputadas práticas de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Em razão de todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar ANDRE OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU como incursos nas penas do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na forma do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. ANDRE OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU possuem culpabilidade normal. ANDRE registra maus antecedentes, ostentando uma condenação pelo crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/1976, além de várias outras anotações (confira-se apenso "Antecedentes Criminais"). JEFFERSON e GILCIMAR não registram antecedentes. Não há elementos suficientes que permitam concluir que se tratam de pessoas com condutas sociais e personalidades voltadas ao cometimento de ilícitos. ANDRE OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU praticaram as ações apuradas nestes com o fim de obter lucro fácil, advindo do tráfico de drogas, em detrimento da saúde pública nacional e internacional. Diante desses elementos, e levando em conta a grande quantidade de droga movim entada pelos réus e que restou apreendida, atento ao comando do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção do crime a aplicação das penas na primeira fase, para cada um dos réus antes especificados, acima do mínimo legal: 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, relativamente a ANDRE OLIVEIRA MACEDO incide a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, visto que, de acordo com a prova produzida durante a instrução, ele exercia papel de destaque na organização criminosa, dirigindo a atividade dos demais agentes. Assim, aplico o aumento de 1/6, elevando a pena antes fixada para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ainda nessa fase, no que toca aos réus JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU, mantenho as penas estabelecidas na etapa anterior, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, aumento em (metade) as penas antes fixadas, uma vez que as ações apuradas tinham por fim o tráfico de drogas para o exterior (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), perfazendo o total, assim, de 14 (quatorze) anos de reclusão para ANDRE OLIVEIRA MACEDO e de 12 (doze) anos de reclusão para JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e GILCIMAR DE ABREU, que tomo definitivas, ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Anoto ser inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em razão de a elevada quantidade de droga e as circunstâncias do fato indicarem que o envolvimento dos réus com o tráfico internacional de entorpecentes extrapola o de um traficante iniciante. Pelos fundamentos antes expostos, condeno-os, outrossim, ao pagamento de multa que fixo, para cada um dos condenados, em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, que aumento em metade em razão da transnacionalidade, perfazendo, assim, o total de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pelo exposto, diante do aperfeiçoamento do agir dos denunciados ao tipo do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, julgo procedente em parte a denúncia para condenar: ANDRE OLIVEIRA MACEDO ao cumprimento de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; JEFFERSON MOREIRA DA SILVA ao cumprimento de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; GILCIMAR DE ABREU ao cumprimento de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; Arcação os réus com as custas processuais. Na forma do art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, c.c. o art. 63 da Lei nº 11.343/2006, dado que não comprovada a origem lícita dos bens apreendidos em poder do condenado ANDRE OLIVEIRA MACEDO quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos de nº 0003041-83.2014.403.6104, decreto o perdimento em favor da União dos bens móveis, imóveis e valores apreendidos. Verificado o trânsito em julgado, comunique-se à SENAD, na forma e para o fim do 4º, do art. 63 da Lei nº 11.343/2006. Os réus não poderão apelar em liberdade, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, e do consignado em decisões anteriores que ficam ratificadas, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei. Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRIÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, derivada de flagrante ocorrido antes da vigência da Lei 12.403/11, por ocasião da sentença condenatória, confirmada em sede de apelação já julgada, quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada e o histórico criminal do agente. 2. A

variedade, a natureza altamente lesiva e a elevadíssima quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas - quase 19 kg (dezenove quilogramas) de cocaína, crack e maconha -, aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, bem como à apreensão de arma de fogo e de apetrechos utilizados por aqueles que se dedicam habitualmente ao comércio proscrito, além do fato de haver notícias de ligação com temida organização criminoso, são indicativos da periculosidade social do acusado e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração, autorizando a preventiva.3. O fato de o réu possuir condenação definitiva por roubo majorado - transitada em julgado após os fatos em questão -, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.5. Recurso ordinário improvido." (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.) Com o trânsito em julgado da sentença: a) proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos demais órgãos de praxe a condenação; c) remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P.R.I.O.C. Santos-SP, 11 de outubro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001821-16.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO EUGENIO DE TOLEDO ARTIGAS X RICARDO EUGENIO DE TOLEDO ARTIGAS(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Vistos. Antes da análise acerca do requerido à fl. 204, considerando a informação do Juízo Deprecado de fl. 209, intem-se os acusados, por meio de seu defensor constituído nos autos, a se apresentarem no prazo de 5 (cinco) dias para o início do cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, bem como juntarem aos autos os comprovantes de prestação pecuniária recolhidos até esta data. Com o cumprimento da determinação acima, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 204 e da manifestação do MPF de fl. 211. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBENBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6065**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007991-53.2005.403.6104** (2005.61.04.007991-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DOS SANTOS AGUIAR(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Fl. 405: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ELAINE MARIA SAUCE SILVA, arrolada pelo Ministério Público Federal (acusação). Quanto à aplicação do art. 367 do CPP, ao acusado FÁBIO DOS SANTOS AGUIAR, aguarde-se à audiência designada para o dia 02/02/17 às 14:00 horas.

Diante da certidão de fl. 406, bem como o silêncio da defesa do acusado, acima referido, dou por precluso seu direito a produção de prova referente à testemunha ALBERTO RODRIGUES LAGE.

Intime-se a defesa do acusado, a fim de manifestar-se sobre a certidão negativa de fl. 395, referente à testemunha ELAINE MARIA SAUCE SILVA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente Nº 444**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205463-43.1997.403.6104** (97.0205463-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201297-65.1997.403.6104 (97.0201297-0)) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0205465-13.1997.403.6104** (97.0205465-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201298-50.1997.403.6104 (97.0201298-8)) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006793-54.2000.403.6104** (2000.61.04.006793-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204031-52.1998.403.6104 (98.0204031-2)) - JOSE JESUS DIAS FILHO(SP014749 - FARID CHAHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014154-78.2007.403.6104** (2007.61.04.014154-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012756-96.2007.403.6104 (2007.61.04.012756-0)) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012517-53.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-33.2010.403.6104 ( ) - DROGARIA SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP305912 - THAIS APARECIDA PEREIRA E SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0205033-04.1991.403.6104** (91.0205033-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)  
A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o juízo de admissibilidade da apelação se realiza apenas pelo órgão ad quem, não sendo possível ao juiz de primeiro grau negar seguimento à apelação, mesmo que manifestamente incabível. Assim, nada obstante o caráter interlocutório da decisão atacada, que desafiaria agravo de instrumento, como nela assinalado, colham-se as contrarrazões à apelação de fls. 104/105. Contudo, para que o inconformismo com uma decisão interlocutória não prejudique o andamento da execução fiscal, formem-se autos suplementares com cópia de fls. 02/05, 86/94, 97/100, 104/105, bem como desta decisão e das contrarrazões eventualmente apresentadas. Na sequência, remetam-se os autos suplementares ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0209056-51.1995.403.6104** (95.0209056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO\*L) X DARKROON COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X GILBERTO ANTONINI(SP225843 - RENATA FIORE) X NELSON FACHINI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E Proc. EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011120-76.1999.403.6104** (1999.61.04.011120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MEMORIA FRACA CONFECÇOES LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3325**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003329-21.2002.403.6114** (2002.61.14.003329-2) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Dê-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007489-16.2007.403.6114** (2007.61.14.007489-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001699-80.2009.403.6114** (2009.61.14.001699-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002461-96.2009.403.6114** (2009.61.14.002461-3) - HELENA FERREIRA DA MOTTA(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos

embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Cumpre esclarecer que não há qualquer contradição referente a manifestação em relação a legalidade e constitucionalidade acerca da execução extrajudicial, visto que análise ocorreu em vistas ao seu procedimento e não em relação a sua validade pela inadimplência da autora. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002850-42.2013.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X FAGORBRAS COM/ E LOCAÇÃO DE COZINHAS LTDA(SP170617 - RENATO MORDJIKIAN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de FAGORBRÁS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP objetivando, em síntese, seja o Réu condenado ao ressarcimento/devolução das quantias adimplidas pelo INSS em razão do acidente de trabalho ocorrido no dia 10/07/2009 (NB 536.581.902-7 - 26/07/2009 a 05/12/2009), sendo acidentado o Sr. Francisco Antonio de Lima Neto, funcionário da Ré. Sustenta a legalidade da cobrança e a existência de pressupostos normativos a fundamentar o pedido (art. 120 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 7º, inc. XXII da CF, arts. 186 e 927 do CC). Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação sustentando a ilegalidade da cobrança dos valores porque devidos pelo INSS em razão da "figura do "Seguro Social", do qual o subsistema da Previdência Social faz parte" (fls. 95). Alega, ainda, que já teria efetuado o pagamento desta cobrança, através de guia de recolhimento encaminhada pela AGU por meio do Ofício nº 20/2012, assim nada mais sendo devido, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. E, ainda reconvidando, sustentou que, porque já efetuado o pagamento dos valores exigidos à época da cobrança administrativa, deve o Autor ser condenado a devolução em dobro da dívida já paga, pugnando, ao final, pela procedência do pedido em reconvenção, com fundamento no art. 940 do CC. Juntou documentos. Apresentou o Autor-Reconvidando contestação (fls. 133/137), pela improcedência total da ação. Contudo, em réplica o INSS (fls. 138/140) requereu a extinção da ação por "perda do objeto em face do pagamento/ressarcimento dos valores devidos pela ré ao INSS" (fls. 139), assim reconhecendo a procedência do pedido, conquanto pelejando pela condenação daquela em honorários, ao fundamento do princípio da causalidade, pois a Ré foi quem deu causa a ação ao não comunicar a quitação do débito. Sem outras provas produzidas, as partes se manifestaram em memoriais às fls. 168/173 e 175/195. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presente a conexão como pressuposto ao recebimento e análise da reconvenção, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. A ação inicial e a reconvenção reúnem condições de análise e julgamento conjunto, porquanto atendem aos requisitos insculpidos no Código de Processo Civil. E, a vista das especificidades do caso, prefere a verificação do pedido inicial como melhor forma de solução à lide, já que o cerne da questão, à resolução dos pedidos, é o ressarcimento de débito ao INSS decorrente das despesas com acidente do trabalho sofrido por funcionário da Ré. Da Ação Regressiva por Acidente do Trabalho Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. De outro lado, assenta a CF: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; Na espécie, colhe-se dos autos que o Réu efetuou o pagamento dos valores cobrados pelo Autor, conforme Guia de Recolhimento que apresenta (fls. 108) à época em que fora exigida. Disto, o Autor reconhece a efetividade do pagamento, e requer a extinção do feito (fls. 139). Nítida, portanto, a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, ao que deve a ação de ressarcimento ser extinta. Da ação reconvenicional a ação para pagamento em dobro da dívida exigida é improcedente. Dispõe o art. 940 do CC: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Conquanto do dispositivo normativo, é entendimento do C. STJ, ao qual me alinho, que a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil (antigo 1531 do CC/1916), o pagamento/restituição em dobro por exigência de dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, depende da demonstração (prova) da presença de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de DJ 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGRÉSP 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.06.2000. 2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou malícia da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. ..EMEN;(RESP 200401582499, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00114 ..DTPB:) (grifei) Desta forma, a questão a ser dirimida cinge-se à existência de uma presumível má-fé, dolo ou malícia do Autor, na provocação de instância jurisdicional para exigir o que já lhe fora pago. A existência de prova da má-fé possibilita a devolução do indébito em dobro, possibilitando àquele que for injustamente demandado reclamá-lo. E, considerando o conjunto probatório, o Reconvincente não se desincumbiu do ônus da prova acerca da questão e, para mais, sendo o Autor pessoa de Direito Público (Autarquia Federal), faz-se implausível que tenha demandado com específica intenção de lesar (má-fé, dolo ou malícia), restando improcedente o pedido reconvidando. Das despesas processuais (honorários advocatícios) Os honorários sucumbenciais são devidos ainda que se mostre insuficiente o princípio da sucumbência a justificá-lo, mas em observância ao princípio da causalidade. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que deu causa ao processo ressarcir a parte adversa das despesas com o exercício do direito de ação (ou defesa), para resguardo dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico (art. 20 do CPC). A propósito, confira-se: STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211981 PB 2010/0165662-3 (STJ) Data de publicação: 06/09/2011 Ementa: AGRADO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO EXEQUENTE APENAS EM RESPOSTA À EXCEÇÃO DEPRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CARREADOS AO EXEQUENTE. 1.- O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2.- O caso em análise versa sobre ação de execução de título extrajudicial, cujo acordo entre as partes para por fim à dívida foi formulado após a propositura da ação, porém, anteriormente à citação do devedor. 3.- A despeito de ter recebido o valor devido, o banco exequente não requereu a desistência da ação antes que fosse promovida a citação do devedor, omissão que o obrigou a oferecer exceção de pré-executividade, a qual, malgrado não acolhida, acarretou o pedido de desistência por meio da impugnação apresentada pela instituição financeira, e a consequente extinção da ação, o que justifica afixação de verba honorária em favor do executado e não do exequente, conforme entendeu o Acórdão recorrido. 4.- Agrado Regimental improvido. (grifei). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX-CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE DEVOLEVE TODA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. 1. A transmissão da propriedade de bem imóvel, na dicção do art. 1.245 do Código Civil, opera-se com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sem o qual o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2. A Lei 6.015, a seu turno, prevê a compulsoriedade do registro e averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa, quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. 3. (...) 9. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 10. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 11. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 12. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de



23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 13. In casu, apesar de a embargante não ter providenciado o registro, no cartório competente, do formal de partilha que lhe transferiu a propriedade do imóvel objeto da posterior constrição, deveria, em tese, suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. Todavia, em sede de recurso voluntário da Fazenda Pública, é defesa a reformatio in pejus, devendo prevalecer o acórdão recorrido, que imputou a cada parte o ônus relativo aos honorários de seus procuradores. 14. Recurso especial desprovido. ..EMEN(RES P 200601084631, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2009 ..DTPB:) (grifei) De fato, Autor e Réu (ora também Reconvindo e Reconvinte, respectivamente), ao fim da controvérsia, restaram vencedores e vencidos entre si, sobejando a prova que a Empresa, de fato efetuou o pagamento do principal a bom tempo. Nesse contexto fático-processual, e conforme os fundamentos já registrados, deve-se estipular, por justo, a sucumbência recíproca entre as partes, vez que o INSS sucumbiu em razão da falta de interesse de agir e a Empresa-Reconvinte sucumbiu em virtude da ausência de fundamento fático (prova) ao pedido na reconvenção. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido inicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, quanto ao formulário em reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, quanto ao pedido inicial e o pedido reconvidando, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, conforme já fundamentado, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005707-61.2013.403.6114** - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE SAUDE - COOPSERT SAUDE(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006469-77.2013.403.6114** - JOSE ADEILDO PEREIRA SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008886-03.2013.403.6114** - AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001768-39.2014.403.6114** - JORGE LUIS MARQUES ESCOUTO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004733-87.2014.403.6114** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DO ABC(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP336460 - FERNANDO TORRES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Trata-se de ação ajuizada por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando, em síntese, sejam declaradas "inexigíveis as anuidades e "taxas de renovação obrigatória" atinentes aos anos de 2013 e 2014" (fls. 07) da clínica médica que implantou em suas dependências em 1987, nesta cidade, para atender seus filiados (Clínica Médica Assistencial do Sindicato do Comércio Varejista - registro nº 908755), bem como cancelamento do seu registro junto àquele Conselho. Aduz que, em meados do ano de 1996, entrou em contato com o Requerido e "explicou que o consultório havia fechado e que não efetuará a renovação cadastral, requerendo também, a baixa das contribuições anuais" (fls. 03). Todavia, as anuidades e taxas de renovação continuaram sendo lançadas. E, ainda que ao descompasso de sua vontade, efetuou o pagamento dos atrasados até o ano de 2012, entendendo, desde então, indevidos os valores cobrados relativamente aos anos de 2013 e 2014. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 49/57. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 90/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. E, no mérito, o pedido é parcialmente procedente. A questão trazida a este Juízo, por meio dos autos, deve ser analisada a partir dos fatos controversos em consonância aos documentos acostados. O CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo é a autarquia responsável pela disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Médico (Lei nº 3.268/1957). Dispõe a lei Lei nº 3.268/1957: Art. 5º. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; (...) Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter o registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; (...) Art. 16. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de: a) taxa de inscrição; b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais; c) 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional. Assim, estando o Autor regularmente inscrito no CREMESP, cabe a ele comunicar e requerer o cancelamento de sua inscrição no quadro médico. E, sob o aspecto da validade e exigibilidade da contribuição, o fato gerador da anuidade é a manutenção da inscrição nos quadros do CREMESP, a qual deverá ser efetuado o pagamento até o dia 31 de março de cada ano (art. 7º do Decreto nº 44.045/58. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais se constituem em contribuição social, portanto, caracterizam-se por tributo, sujeitas a lançamento de ofício, podendo/devendo estas ser impugnadas em regular procedimento administrativo. E o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, devendo ser considerada suficiente a comprovação da remessa do boleto/cobrança da anuidade, ao que fica constituído em definitivo o crédito a partir do vencimento, se inexistente recurso administrativo. Fixados estes marcos jurídicos à resolução da controvérsia, passo a analisá-la com escopo ao desembaraço. Nessa ordem, conforme se colhe do documento de fls. 28, o Autor requereu o cancelamento de sua inscrição em 03 de dezembro de 2013, fato incontroverso nos autos (contestação fls. 51). Assim, devida a anuidade e outros encargos, se houverem, até esta data. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00099186720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei) Por fim, aos fundamentos da motivação do pedido, quanto aos documentos de fls. 24/25, cumpre distinguir a palavra "SUSPENSÃO" daquela de "cancelamento". A "suspensão" não determina o fim do registro, portanto, não obsta a ocorrência do fato gerador, e consequente lançamento. Também não se pode exigir o cancelamento de ofício do registro da Autora pelo Conselho, simplesmente porque falta previsão legal à casualidade. Neste esteio, a Autora não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, ao que deveria demonstrar cabalmente o fato constitutivo do seu direito, consoante preceitua o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, uma vez que inexistem nos autos comprovantes/documentos de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento anteriormente e, assim, devidos pela Autora os valores lançados até 03/12/2013. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para DECLARAR inexigíveis a anuidade do ano de 2014 e taxas de renovação

cujo gerador tenha ocorrido a partir de 03/12/2013, entretanto, reconhecendo válida a exigência de outras até então. DETERMINO, ainda, que o CREMESP proceda ao CANCELAMENTO da inscrição da Autora (Clínica Médica Assistencial do Sindicato do Comércio Varejista - registro nº 908755) junto aos seus assentamentos, realizando todos os atos necessários a essa finalidade. Em face da sucumbência recíproca, quanto ao pedido inicial, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, inc. I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005321-94.2014.403.6114** - AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA. e FILIAIS, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo constituir empresa com objeto social voltado à fabricação, comercialização e consignação de produtos acústicos de fibras têxteis e outros materiais, dedicando-se ainda a sociedade à pesquisa, ao desenvolvimento, a fabricação e a comercialização de componentes, sistemas e processos para isolamento e redução de ruído, vibração e calor, em veículos a motor, assim como para outras aplicações, por isso estando obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, caracterizado pela substituição da alíquota de 20% calculada sobre a folha de salários pela aplicação da alíquota de 1% da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, até 31 de dezembro de 2014. Ocorre que, consoante entendimento vigente da Secretaria da Receita Federal, o ICMS destacado em suas notas fiscais emitidas quando da venda de mercadorias também devem compor a receita bruta, com o que não concorda, nisso vislumbrando hipótese de tributação sobre receita inexistente, já que quantia correspondente não ingressa no seu caixa com ânimo definitivo, aderindo ao seu patrimônio. Pede seja declarado o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da exação, bem como que declare o direito de restituir ou compensar as quantias já recolhidas a tal título. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 91 e 92/98. Citada, a ré apresenta contestação às fls. 104/130. Expende argumentos buscando demonstrar a correção de seu entendimento de plena inclusão do ICMS na receita bruta do contribuinte, exceto aquele cobrado na condição de substituto tributário, nos termos legais. Houve réplica. As partes não indicaram provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido das autoras não prospera, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS de sua receita bruta, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ, quanto ao PIS e ao FINSOCIAL, nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: "Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." "Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". A menção que se faz à necessidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é devida ao fato de que os fundamentos que impedem a procedência nesta ação são exatamente os mesmos, não havendo, igualmente, possibilidade de exclusão do ICMS destacado nas notas de vendas no cálculo da receita bruta para cálculo da contribuição previdenciária, justamente, por compor o preço das mercadorias vendidas, computando-se como receita das Autoras, sem expresso direcionamento ao pagamento de tributo. Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formação pretendida pela parte impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perflhada a tese da Impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Ante tais considerações, nada resta examinar quanto ao cabimento do pedido compensatório. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005652-76.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JOSE DAMIAO FILHO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com a mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006866-05.2014.403.6114** - LUIZ AFONSO RIGUEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

LUIZ AFONSO RIGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação dos valores de sua conta FGTS bloqueados pela Ré, bem como indenização por danos morais e materiais. Relata, em síntese, que foi demitido por seu empregador (Volkswagen do Brasil Ltda.), em 14/04/2014, e ao dirigir-se a uma agência da requerida para efetuar o saque de sua conta do FGTS, foi informado que referidos valores encontravam-se bloqueados por ordem judicial da r. 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatuba/SP, onde nos idos do ano de 1994, ali tramitou ação de alimentos em que fora uma das partes, cuja questão já há muito se resolvera e os autos arquivados. Aduz, ainda, que diligenciando junto ao MM. Juízo de Caraguatuba/SP, foram desarquivados os autos (fls. 124/127), e ali, expostos os fatos (fls. 29/31), determinou o i. Magistrado o desbloqueio da conta FGTS (Ofício às fls. 32). Contudo, a CEF não protocolou o ofício, deixando de cumprir a ordem judicial, ao que se manteve o bloqueio dos valores de sua conta de FGTS. Juntou os documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a Ré apresentou contestação, informando que o Autor efetuara o saque dos valores pleiteados em 15/12/2014, bem como afirmando a incoerência de abalo psicológico sério a justificar a indenização por dano moral, ou ocorrência de conduta danosa de sua parte que justifique qualquer outro tipo de indenização. Requer a improcedência do pedido. Juntou comprovante do saque/pagamento em questão (fls. 191). Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos (fls. 194/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. O cerne da questão resume-se ao bloqueio indevido da conta FGTS do Autor pela CEF, obstando a retirada dos valores devidos por ocasião de sua demissão em 14/04/2014. Apresenta-se fato incontroverso e verossímil a alegação da injusta retenção dos valores, ao que não seria por isto a Autora responsável, visto que o motivo apontado para óbice ao pagamento - o bloqueio por ordem judicial da r. 2ª Vara Cível de Caraguatuba/SP (fls. 25) - inexistia. E, para mais, quando determinado por aquele r. Juízo o imediato desbloqueio (fls. 32), negligenciou a Ré ao cumprimento da ordem, tangenciando inclusive ilícito penal ao fazê-lo. Ante essa realidade, impõe-se a responsabilidade da CEF pela reparação dos danos causados ao Autor. Do Dano Moral Quanto ao pedido de condenação da Ré a indenizar pelo dano moral, anoto, de início, que não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor ou grave vexame, o que se verifica no caso concreto, constatando-se que os fatos foram além do mero aborrecimento, do acontecimento corriqueiro dos dias atuais ou, como no caso concreto, obstar acesso ao patrimônio consubstanciado em conta FGTS, evidenciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar "dano moral puro". Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE PAGAMENTO DEVIDO À VENDEDORA DE IMÓVEL. Se a instituição financeira levanta o saldo de FGTS da compradora, e não o repassa, como deveria fazê-lo, à vendadora, configura-se o defeito na prestação de serviço. Depósito efetuado mais de um ano depois, sem correção monetária, e quando já proposta a ação judicial. O abalo sofrido ultrapassou o mero dissabor, e restou caracterizado o dano moral. Apelação desprovida. (AC 200951010041530, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/02/2012 - Página: 268/269.) (grifei) O Autor, para além de impedido a acessar os valores da sua conta FGTS, viu-se obrigado a diligenciar junto a Juízo distante do local dos fatos, expondo e reavivando questões da vida íntima, há muito resolvidas, restando tudo, ao fim, infrutífero, visto o descumprimento da ordem judicial por parte da Ré, não bastasse já o equívoco anterior. Consabido, o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular tome a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Esta tarefa é sempre tormentosa ao magistrado - a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano. No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em "lucro" resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação, cabendo ainda, no caso especificamente tratado nos autos, levar em consideração os diversos aborrecimentos causados ao Autor,



por razoável período, tentando uma solução para o problema e vendo-se obrigado a recorrer ao Judiciário para tanto. Nessa linha, é de ser considerado o porte e as possibilidades da empresa Ré, a própria gravidade do ato negligente e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez no gerenciamento das contas FGTS. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, e considerando que entre a data do pedido de saque e a efetiva disponibilidade dos valores passaram-se pouco mais de 07 meses, quando então cessaram as contrariedades à parte autora, ARBITRO o valor da indenização em R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais), quantia que deverá a Ré pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que àquela é imputado. Do Dano Material Pretende o Autor, também, a indenização a título de danos materiais os quais devem abranger "a correção e juros de mora a base de 1% (um) por cento nos termos do Código Civil desde a data do pagamento negado, os 10% (dez) por cento legais e os representados pelos honorários contratuais destes procuradores que subscrevem, estes últimos devendo compor a reposição dos prejuízos que a requerida deu causa (contrato cópia anexa)" (fls. 09), perfazendo o total de R\$34.819,61. O Dano Material é o prejuízo financeiro efetivamente suportado por quem o sofreu, determinando redução do seu patrimônio. Diz a doutrina que este pode ser de duas espécies: dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e lucro cessante (o que razoavelmente se deixou de ganhar). A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. É pressuposto necessário ao reconhecimento do dever de indenizar o nexo de causalidade entre a conduta indevida e o efetivo prejuízo patrimonial suportado. No caso dos autos, o dano material está comprovado pelo bloqueio indevido da conta FGTS por mais de 07 meses, deixando o Autor de ter a disponibilidade financeira dos valores ali existentes, devendo por isso ser ressarcido. Tratamos, na espécie, de dano "in re ipsa", que prescinde de prova de lesão, e se extrai do próprio fato ilícito narrado. E, neste traço, acerca da forma de reparação do dano material, esta deve ser feita com a atualização dos valores devidos na conta FGTS, com incidência de juros de mora e correção monetária, desde o dia em que solicitado o saque (meados de abril/2014 - fls. 23) até a data da efetiva liberação (15/12/2014 - fls. 191), cujos cálculos serão realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites a amodernar o montante devido da conta FGTS. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra. E, aos mesmos fundamentos, entendendo indevida a inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 24 da Lei nº 8.036/1990, visto que esta tem natureza cominatória e não reparatória, por isso não sendo exigível a título de indenização por danos materiais, pelo que não se amolda ao caso em questão. Por fim, quanto ao pedido de ressarcimento dos honorários contratuais, no caso dos autos, todavia, não há razão de cobrança em face da Ré, visto que a contratação de advogado (relação material de natureza cível), para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial, não caracteriza ato ilícito por parte da Ré, requisito essencial à pretensão de indenização aspirada nos presentes autos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A questão debatida nos autos consiste no cabimento de indenização por danos materiais despendidos pelo segurado com a contratação de advogado particular para o ajuizamento de ação previdenciária, na qual obteve êxito. 2. No caso dos autos, todavia, optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser esta imputada a terceiro - INSS - na verdade parte totalmente estranha à avença contratual ora em análise. 3. Deste modo, portanto, não se pode imputar a terceiro - INSS - uma ação que foi realizada voluntariamente pelo autor ao firmar um contrato de prestação de serviços com um patrono particular. 4. Apelação improvida. (AC 00027320920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei) ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo determina a Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos" sendo tal assistência prestada por meio de concessão de custas e despesas processuais bem como pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. 2- Conquanto a defensoria pública, no âmbito federal, ainda não esteja plenamente estruturada, existe regramento específico do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, que por meio de convênio entre o CJF e OAB atendem a essa finalidade. 3- No caso, era facultado à autora dirigir-se Ordem dos Advogados do Brasil para que lhe fosse fornecido um defensor, tendo ela optado por contratar um profissional de sua confiança, devendo, assim, arcar com esse ônus. 4- Não restou configurada prática de ato ilegal por parte da autarquia de modo a ensejar direito à indenização porquanto a decisão administrativa que indefere pedido de concessão de benefício previdenciário não caracteriza ilícito civil. 5- Apelação não provida. (AC 00015569220124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifei) Por fim, considerando que os valores outrora bloqueados já foram sacados (fls. 191), verifica-se, neste parte do pedido, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que a controvérsia se resolveu sem que remanesça conflito a ser solucionado. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, I) Quanto ao pedido de liberação das verbas fundiárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; II) Quanto aos danos morais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar ao Autor o montante de R\$5.000,00 (Cinco Mil Reais), a título de danos morais, devendo tal montante ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do indevido bloqueio (meados abril/2014), nos termos da Súmula 54 do STJ, e acrescido de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ. III) E, quanto aos danos materiais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar ao Autor o valor devido em razão da atualização do montante na conta FGTS, correspondentes a incidência de juros de mora e correção monetária, desde o dia em que solicitado o saque (meados de abril/2014 - fls. 23) até a data da efetiva liberação (15/12/2014 - fls. 191), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, quanto à totalidade do pedido inicial, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 86, caput, do CPC.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008440-63.2014.403.6114** - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001883-26.2015.403.6114** - METALPART IND/ E COM/ LTDA(SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a parte Ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003054-18.2015.403.6114** - FORTPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FORTPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese, seja reconhecida a extinção dos créditos tributários referentes às CDAs 80600006701-60, 80610053427-97, 80210026730-84, 80610053428-78 e 80410006383-08, em face da prescrição, bem como seja expedida a Certidão Negativa de Débitos. Aduz, que os créditos foram declarados prescritos por sentença judicial proferida nos autos da execução fiscal nº 0007291-71.2010.403.6114, no entanto, já haviam sido recolhidos partes dos valores que eram cobrados, mediante parcelamento efetuado, gerando, assim, direito a autora a repetição do indébito. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 80/90. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A autora informa a interposição de Agravo de Instrumento. Em contestação a Ré reconhece o direito da autora a repetição do indébito diante do reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos e os pagamentos efetuados, mediante compensação com eventuais débitos por ocasião da execução do julgado. Requer a dispensa de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o parcelamento e os pagamentos indevidos foram efetuados espontânea e equivocadamente pela autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se extrai dos documentos acostados às fls. 112/130, bem como informação da própria ré, os pagamentos relativos ao parcelamento efetuado foram recolhidos indevidamente diante do reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos. Logo, resulta evidente o reconhecimento jurídico do pedido, levando à sua procedência. A Ré deve arcar com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, visto haver dado causa ao ajuizamento de ação. Conforme se infere dos

documentos acostados às fls. 24/52 mesmo depois do trânsito em julgado da sentença que declarou extinta as inscrições em questão (fls. 68/70) estas ainda constavam como "ativas ajuizadas", o que levou a autora a efetivar o parcelamento e recolhimento dos valores indevidamente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, garantindo à autora o direito de compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente, bem como para que as CDAs discutidas nestes autos não sejam empecilho para expedição de certidão negativa de débitos. Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, atualizado. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004097-87.2015.403.6114** - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária proposta para a obtenção do medicamento chamado "Sofosbuvir (Sovaldi 400mg) e Daclatasvir (daklinza 60 mg), imprescindível ao tratamento do mal que acomete a autora, qual seja, hepatite C - viral. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi deferida. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. Às fls. 374/375 a autora informa que o direito perseguido na presente ação foi integralmente cumprido, ante o cumprimento da antecipação da tutela concedida. Vieram os autos conclusos. RELATEI. DECIDO. Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, resta reiterar seus próprios termos. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros gravames e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde visa assegurar a consecução do princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Caso o indivíduo não tenha condições de arcar com os custos necessários para o seu bem-estar, cabe ao Estado fazê-lo. Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF, RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524). Impende, outrossim, ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, na STA 175 AgR/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou a responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município quanto ao custeio de tratamento de saúde ou de medicamentos, ainda que de elevado custo. Considerando as conclusões tecidas no laudo pericial de fls. 89/95, a autora não apresentou sucesso ao tratamento com as medicações convencional, sendo indicado pela Perita a utilização dos medicamentos ora requeridos na proporção de 1 comprimido, de cada, ao dia, por quatro meses. Por fim, nada mais resta analisar, uma vez que o pleito da ação foi devidamente alcançado mediante a antecipação da tutela. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os réus a arcarem com honorários de sucumbência, na proporção de cinquenta por cento cada, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. Libere-se o sequestro. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004620-02.2015.403.6114** - B GROB DO BRASIL S A IND COM MAQS OPERAT E FERRAMENTAS(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP186908 - MARIÁNGELA RICHIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

B GROB DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de compensar ou restituir valores a tais títulos recolhidos dentro do quinquênio prescricional, incidindo correção pela taxa SELIC sobre as parcelas compensáveis/restituíveis e arcando a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Juntou documentos. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação defendendo o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte autora. Aviso prévio indenizado. Resta firmando o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Auxílio-doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que

a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições previdenciárias à Seguridade Social incidentes sobre aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como garantindo à autora o direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente. Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC). P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005079-04.2015.403.6114** - PS PRIME COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

PS PRIME COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em síntese, seja declarado o direito da autora a restituir valores de tributos e contribuições federais retidos e recolhidos a maior que o devido. Aduz, que é optante do Simples Nacional, contudo em virtude de fornecimentos que fez à Petrobrás, entre dezembro de 2012 e outubro de 2013, sofreu retenções de impostos e contribuições Federais indevidas. Alega que ingressou com pedido administrativo de restituição, negado, sob argumento de que teria aceitado a retenção por tê-la consentido durante tanto tempo. Requer, assim, que seja declarada indevida as retenções tributárias de impostos e contribuições federais sofridas nas vendas de produtos e serviços realizados enquanto optante e enquadrada no Simples Nacional, nos anos de 2012 e 2013. Juntos documentos. Em contestação a Ré reconhece o direito da autora. Requer a dispensa de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa a demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se extrai do Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, às fls. 80/81, as retenções foram indevidas, in verbis: "(...) Constatamos que, as retenções dos tributos e contribuições foram efetuados (sic) ao arripio da norma. As retenções alegadas no caso concreto, não estão previstas na legislação, como se vê adiante, foram calculados sem nenhuma base, ou seja, os valores eventualmente retidos pelo tomador de serviços não correspondem com os valores calculados e recolhidos pelo contribuinte com base na legislação do simples conforme PGDAS dos períodos entregues pelo mesmo. Os valores retidos estão bem acima dos devidos pela legislação do Simples." A Ré em sua contestação reconhece o direito perseguido pela autora, acarretando à sua procedência. A Ré deve arcar com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, visto haver dado causa ao ajuizamento de ação. Embora reconhecido o recolhimento indevido foi negado à autora o direito a restituição na via administrativa. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, declarando indevida a retenção tributária de impostos e contribuições federais nos anos de 2012 e 2013, enquanto devidamente enquadrada a autora no regime do Simples Nacional, garantindo à autora o direito de compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas, objeto do PAF 13819.720675/2014-18, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente, bem como para que as CDAs discutidas nestes autos não sejam empecilho para expedição de certidão negativa de débitos. Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005543-28.2015.403.6114** - ELAINE VIANA SANTOS PEREIRA X GILMAR PEREIRA SILVA(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA HELENA GUISELINO SPERINI X CONCEICAO APARECIDA GUISELINO SPERINI X NANJI TEREZINHA SPERINI GOMES X GENUINO GOMES DA COSTA(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X V IMOVEIS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Cuida-se de ação proposta por ELAINE VIANA SANTOS PEREIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, objetivando a condenação dos réus em danos materiais e morais. Relatam os Autores terem adquirido imóvel de Genuino Gomes da Costa intermediado pelo corretor Valmir Rodrigues Pereira, cujo pagamento foi financiado junto à Caixa Econômica Federal. Sustentam que o imóvel apresenta irregularidades e defeitos de construção ocultados pelos Réus como rachaduras, infiltrações, vazamentos e com riscos estruturais avaliados em R\$ 200.000,00 para conserto. Juntos documentos. Devidamente citados, os Réus apresentaram suas contestações. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, cabendo a este juízo acolher a preliminar nesse sentido apresentada em sua contestação. Trata-se de condenação de danos materiais e morais em virtude de vício de construção e a responsabilidade da CEF se limita ao contrato de financiamento do imóvel. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. PRESENÇA DA CAIXA SEGURADORA NA FEITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. I - "No julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.091.363/SC restou consolidado o entendimento de que não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para processar e julgar o feito." (AgRg no AREsp 256.482/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013) II - Sentença anulada, de ofício, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de Goiás (Comarca de Aparecida de Goiânia). III - Apelações e agravo retido prejudicado. (TRF 1 - AC 2007.35.04.000468-0 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/12/2015)SFH. VÍCIOS E IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. EXCLUSÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Lide na qual o Condomínio-autor objetiva a condenação da CEF e da construtora a efetivar reparos no imóvel, bem como a reparação por danos materiais e morais. 2. Não há responsabilidade da CEF pelas questões atinentes à construção do empreendimento habitacional. O contrato de mútuo apenas possibilitou a compra do imóvel, escolhido pelos condôminos. A CEF fiscaliza a obra para seu exclusivo interesse, quando tem relação de mútuo com a incorporadora, e não no interesse de futuros adquirentes que, eventualmente, serão seus mutuários. Sua fiscalização visa resguardar interesses próprios, de natureza comercial. As características da construção do bem, assim como outros pleitos indenizatórios, devem ser discutidos com a construtora, e não com a Caixa Econômica Federal. 3. Patente a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgar a lide. 4. Desistência do apelo do Condomínio homologada. Apelação da CEF conhecida e provida. (TRF 2 - AC 200351010200070 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 411790 - Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:11/05/2011) Destarte, não sendo a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, bem como falecendo competência a este Juízo para conhecer do pedido em relação aos demais corréus, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, deve o processo ser extinto quanto à empresa pública federal, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual para prosseguimento. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito no que toca à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, arcando a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007570-81.2015.403.6114** - JOSE MAURICIO LUCHINI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL JOSE MAURICIO LUCHINI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 39/40 e 42/43. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 39/40 e 42/43 como emendas à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos

da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003303-32.2016.403.6114** - PEDRO OSVALDO ABELLAM (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PEDRO OSVALDO ABELLAM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 44, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005948-30.2016.403.6114** - EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X EQUILAM SERVICOS EIRELI - EPP (SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP E EQUILAM SERVIÇOS EIRELI - EPP, qualificados(as) nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, afirmando sua inconstitucionalidade, uma vez que já cumpriu sua finalidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000331-04.2016.4.03.6114

AUTOR: DOLORES BARAJAS BOSSOLAN, ARTUR BOSSOLAN BARAJAS, BLAS BARAJAS BOSSOLAN, CLEISE BOSSOLAN SANCHES, DARLI BOSSOLAN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por **DOLORES BARAJAS BOSSOLAN E OUTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Juntou documentos.

Veram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000694-88.2016.4.03.6114

REQUERENTE: MARCIA PASIN PINCHIARO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO - SP255726

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**MARCIA PASIN PINCHIARO**, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível com o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-20.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOSE MARIA RODRIGUES**, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSS**, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Devidamente intimada a apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, conforme despacho ID nº 274155, a parte autora deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.

### Expediente Nº 3353

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004712-43.2016.403.6114 - MARLENE MELO DE CARVALHO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Emenda da inicial à fl. 79. DECIDO. Recebo a petição de fl. 79 como emenda à inicial. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/11/2016 às 14:10 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser

entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Aprovo os quesitos da Autora de fl. 15 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício (anexo) do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006287-86.2016.403.6114 - JOSE LEITE DE MORAIS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 29/11/2016, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006714-83.2016.403.6114 - ADEMIR DE ALMEIDA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-50.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS SAVORDELLI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-20.2016.4.03.6114

AUTOR: TANIA APARECIDA ZANINI SAVORDELLI

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Face ao que consta na certidão de distribuição retro, esclareça a parte autora as divergências quanto ao cadastro do polo ativo, assunto e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.**

## S E N T E N Ç A

**VANDA DAS GRAÇAS PAULA DE SOUZA**, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível com o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000682-74.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSÉ DA SILVA LOURENÇO, OLGA NOVELI LOURENÇO

ADVOGADA DO AUTOR: TALITA SOUSA PEREIRA GOMES - SP338299

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Preliminarmente, apresentem os autores cópia da petição inicial e sentença da Ação Ordinária nº 0006868-72.2014.403.6114 para verificação de eventual prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, deverão também os autores emendar a inicial atribuindo valor correto à causa.

**São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-12.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: VALDECIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDECIR ALVES DOS SANTOS**, qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Alega que preenche os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição como emenda à inicial.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

Do cotejo entre a planilha apresentada pela Impetrante em sua inicial e a planilha do INSS, observo que a divergência cinge-se aos períodos de 01/09/2000 a 31/03/2001, 01/07/2015 a 31/08/2015 e 30/04/2016 a 30/06/2016.

Analisando toda a documentação acostada, dos períodos não computados pelo INSS restou devidamente comprovado apenas o interregno compreendido de 06/09/2000 a 31/03/2001 em face do vínculo empregatício registrado na CTPS apresentada.

A soma do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS acrescida deste período totaliza **14 anos 10 meses e 21 dias de contribuição**, insuficiente para fins de concessão do benefício requerido.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000278-23.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: EDILAINE CRISTINA DA PAIXAO TOGNOLLI

## DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte autora, defiro a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araçatuba, mediante baixa na distribuição.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000423-79.2016.4.03.6114  
AUTOR: GABRIEL KOCH MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **GABRIEL KOCH MOREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS**, objetivando, em síntese, a formalização do Financiamento Estudantil, autorizando a Autora a efetuar sua matrícula junto ao curso de Odontologia, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**



**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.L.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-84.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ANDRE MITSUO UENOYAMA

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face de **ANDRÉ MITSUO UENOYAMA**, objetivando o pagamento de R\$ 76.318,90 referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

Devidamente intimada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, conforme despachos ID'S nºs 146651 e 196385, a parte autora deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000215-95.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: C U G - CENTRO UNIVERSITARIO DA CIDADE DE GUARAITA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR - SP282407  
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pelo **CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE GUARAITA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA**, objetivando, em síntese, pagamento de danos materiais e indenização por danos morais.

Requeru a parte Autora a redistribuição à uma das Varas Federais de São Paulo.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando que a Autora possui sede em São Paulo, bem como a impossibilidade de envio aquela Subseção, uma vez que o ajuizamento se deu de forma eletrônica, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte Autora formular novo pedido diretamente ao Juízo competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.L.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000384-82.2016.4.03.6114  
AUTOR: LUIS BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LISBOA - SP257709  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por **LUIS BATISTA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000460-09.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA OYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**MARCIA OYAMA**, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a Ré seja compelida a trazer aos autos o contrato de financiamento do imóvel, bem como certidão do cartório.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara, em cumprimento a decisão do JEF desta Subseção.

Instada a emendar a inicial, conforme despacho ID nº 225780, a parte autora deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2016.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114  
AUTOR: LAURO ALBERTO DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000211-58.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: IDELFONSO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-65.2016.4.03.6114  
AUTOR: ERCIR DA SILVA XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10673**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000917-49.2004.403.6114** (2004.61.14.000917-1) - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Sem valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008419-63.2009.403.6114** (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em dez dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004229-23.2010.403.6114** - JOSE SERAFIM(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória para intimação da parte autora a fim de que proceda o levantamento do depósito existente nos autos em seu favor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002853-65.2011.403.6114** - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre o informe da contadoria, em cinco dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003383-35.2012.403.6114** - ADAO ESTEVES DE BARROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a parte final do despacho de fls. 415 apresentando os cálculos com os valores que pretende executar.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005423-48.2016.403.6114** - ALMIR MARTINS DO AMARAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Comprove o autor a interposição do agravo nos termos do art. 1018 e parágrafos do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006292-11.2016.403.6114** - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006864-64.2016.403.6114** - ANA LUCIA DO CARMO SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007221-78.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004041-11.2002.403.6114** (2002.61.14.004041-7) - EDSON CHRISTONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDSON CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se decisão do agravo interposto.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007991-81.2009.403.6114** (2009.61.14.007991-2) - ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINHO DOLEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desentranhe-se a petição de fls. 323/328, bem como proceda à sua juntada aos autos dos Embargos à execução nº 000686061.2015.4036114, pois a ele se refere.

Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão de CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 22.007.154/0001-48, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade jurídica, conforme requerido às fls. 329/331.

Após, expeça-se os ofícios requisitórios conforme determinado na r. sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada às fls. 320.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001822-73.2012.403.6114** - ADELINO FERNANDES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADELINO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória para intimação da parte autora a fim de que proceda o levantamento do depósito existente nos autos em seu favor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003990-97.2002.403.6114** (2002.61.14.003990-7) - MARIA JANE OLIVEIRA SANTOS X ADRIANO DE PAULA SANTOS X ALEXANDRE DE PAULA SANTOS X ANTONIO OTAVIANO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA JANE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória para intimação da parte autora a fim de que proceda o levantamento do depósito existente nos autos em seu favor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008166-85.2003.403.6114** (2003.61.14.008166-7) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação final de fl. 302, expedindo-se os precatórios dos valores incontroversos, R\$358.047,88 e 38.993,99 em 01/2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000667-74.2008.403.6114** (2008.61.14.000667-9) - EDILSON APARECIDO TOLENTINO X JOVELINA AMBROSIO CAETANA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON APARECIDO TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 254/256. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 266/268), além do termo inicial e final do cálculo. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 278/281). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 284/288. A Contadoria havia utilizado termo inicial do cálculo incorretamente. Quanto ao termo final, como não foi paga a quintaia na esfera administrativa, nada obsta que seja pago por meio de precatório, bastando ao réu fazer constar em seus sistemas para que não haja pagamento em duplicidade. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-R (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 55.160,15 e R\$ 5.411,20 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 37.004,90(fl. 269), e R\$ 3.700,49, valor atualizado em 05/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000538-35.2009.403.6114** (2009.61.14.000538-2) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação final de fl. 240, expedindo-se os precatórios dos valores incontroversos, R\$ 176.018,11 e R\$59.66,19 em abril/2016.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004767-67.2011.403.6114** - GUSTAVO SIMAO NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SIMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeçam-se os precatórios dos valores incontroversos - R\$ 52.465,58 e 4.378,84 em 03/2016.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004796-83.2012.403.6114** - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se precatórios dos valores incontroversos - R\$61.742,50 e 6.068,74 em 04/2016.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006723-84.2012.403.6114** - LAURA REGINA MILLON - MENOR X MARIA EDUARDA MILLON X ANA LIVIA MILLON X RENATA CALBELLO MILLON(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LAURA REGINA MILLON - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeçam-se mandados de intimação para que as autoras atendam a determinação de fl. 139, em cinco dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001325-25.2013.403.6114** - ZULEIDE ALVES DIAS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ZULEIDE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado/precatória a fim de intimar a parte autora a proceder com o levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000186-04.2014.403.6114** - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005778-29.2014.403.6114** - JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória para intimação da parte autora a fim de que proceda o levantamento do depósito existente nos autos em seu favor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000360-91.2006.403.6114** (2006.61.14.000360-8) - CASEMIRO RODRIGUES LEAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASEMIRO RODRIGUES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe da contadoria.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006525-76.2014.403.6114** - FRANCISCO RODRIGUES LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora "on line" requerido, via Bacenjud, eis que não houve citação nos presentes autos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-69.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS DO CARMO LUPORINI

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, objetivando o recebimento da quantia a qual é credora, em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela Exequerente, eis que as partes se compuseram, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-16.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Defiro o requerido pela Exequente, eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 830, §1º do Novo CPC - art. 653 do CPC/1973). Consoante precedente jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (AI 0015149262014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015. FONTE\_REPUBLICAÇÃO, Data da Decisão:25/08/2015, Data da Publicação: 31/08/2015.*

Oficie-se o Bacen para arresto executivo on line dos executados.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-74.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio on line. Primeiramente, aguarde-se a citação de todos os executados, eis que a presente Execução encontra-se garantida pela penhora efetuada nestes autos.

Expeça-se Carta Precatória para citação da co-executada Roberta Ramos Russo no endereço indicado pela CEF: Alameda Ipe Amarelo, 365, Transurb -Itapevi/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.



Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Vistos.

Cite-se no endereços indicados pela Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-85.2016.4.03.6114  
AUTOR: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR BRANDT - SP88432  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.058,35, atualizados em 02/2016, conforme cálculos apresentados, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-84.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: FELIX FRANKLIM DE MELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência as partes do ofício e documentos apresentados pelo DEPEX.

Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir a parte final da decisão id 185705, "verbis":

"...aditar a petição inicial, apurando o valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, com vistas a verificar se a demanda será julgada por este juízo ou pelo Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, considerando a competência deste último, de natureza absoluta, para as causas até 60 salários mínimos. Prazo: 15 dias."

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-04.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIA JIRLEM MARQUES CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 10681**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001462-95.1999.403.6114** (1999.61.14.001462-4) - COOPTEL COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICACAO INFORMATICA E AFINS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004508-67.2014.403.6114** - GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002345-80.2015.403.6114** - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento dos depósitos em conta judicial em seu favor e da autora na CEF das quantias de R\$1.083,44 e R\$307,69 respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-36.2016.4.03.6114

AUTOR: ENCARNACION DUGAICH

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-19.2016.4.03.6114

AUTOR: EDI CARLOS WAGNER MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse pelo INSS manifestado em petição protocolada sob o nº 2016.61140006854-1, arquivada em Secretaria.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Cite-se e intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114

AUTOR: PRISCILA PINHO BARRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre os documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2016.**

**Expediente Nº 10682**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001311-80.2009.403.6114** (2009.61.14.001311-1) - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO AUTOR A COMPARECER AO POSTO DO INSS PARA QUE SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEJA REATIVADO. É ÓBVIO QUE O AUTOR SEQUER TEVE CONHECIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO - DIZ DIAS, DEVERÁ ACOMPANHAR A PRESENTE DECISÃO, E REQUERER O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS VALORES DEVIDOS DESDE A DIP. DEVERÁ APÓS O AUTOR COMPARECER EM SECRETARIA E INFORMAR A REGULARIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. REGULARIZADO O BENEFÍCIO O INSS DEVERÁ COMUNICAR O JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO . PRAZO - DEZ DIAS APÓS O REQUERIMENTO DO AUTOR.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018722-60.2009.403.6301** - ANTONIO MAZER SOBRINHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para que implante a RMI conforme o cálculo da contadoria judicial em dez dias, comunicando-se o Juízo.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3244**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004135-36.2009.403.6106** (2009.61.06.004135-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ART CALHAS MM IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2016 420/764

PLAZA AVENIDA SHOPPING(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Vistos, Apresente a parte autora (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Art Calhas MM Ind. E Com. De Calhas Ltda.). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006008-37.2010.403.6106** - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZ ALTA - RS

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007900-44.2011.403.6106** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007902-14.2011.403.6106** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003670-22.2012.403.6106** - CM CONSTRUTORA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Observo, outrossim, a irregularidade do recolhimento das custas processuais, faltando o recolhimento das custas de apelação, cuja apreciação caberá ao relator (artigo 1.007, parágrafo 7º, do CPC). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002339-97.2015.403.6106** - COSME DIAS DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002364-13.2015.403.6106** - ANTONIO LUIS SCAFE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005537-45.2015.403.6106** - ANTENOR ARTUZO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005723-68.2015.403.6106** - FRANCISCO MARQUES MENDONCA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005867-42.2015.403.6106** - EDIBERTO JOSE GUIMARAES(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006685-91.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-19.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCO JOSE LOPES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES)

Vistos,

Reconsidero a decisão de fl.78.

Apresente a parte embargada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante, ressaltando tratar-se de decisão proferida em cumprimento de sentença (artigo 1.015, parágrafo único, do C.P.C.), cujo juízo de admissibilidade será feito pelo Relator.

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Comunique-se o Relator do Agravo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001279-55.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006992-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Vistos,

Apresente a parte embargada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante, ressaltando tratar-se de decisão proferida em cumprimento de sentença (artigo 1.015, parágrafo único, do C.P.C.), cujo juízo de admissibilidade será feito pelo Relator.

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001309-90.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-36.2008.403.6106 (2008.61.06.001182-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO FERREIRA PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos,

Reconsidero a decisão de fl.97.

Apresente a parte embargada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante, ressaltando tratar-se de decisão proferida em cumprimento de sentença (artigo 1.015, parágrafo único, do C.P.C.), cujo juízo de admissibilidade será feito pelo Relator.

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Comunique-se o Relator do Agravo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005031-69.2015.403.6106** - FLAVIO LUIS VENDRAMINI DE FIGUEIREDO(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL - SP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Quanto ao solicitado pelo representante judicial da autoridade coatora (fls.422/423), observo que já houve a notificação dela para cumprimento da segurança, conforme notificação de fl.416/417 e informação de fl.418. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000830-97.2016.403.6106** - MARCELO MARIN(SP264984 - MARCELO MARIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036252-42.1993.403.6106** (93.0036252-6) - ALGOCAR ALGODOEIRA CARDOSO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,

Retifico a decisão de fl.414, para constar que os autos encontram-se com vista à parte ré (União) para apresentar contrarrazões à apelação apresentada pela parte autora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3249**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002919-50.2003.403.6106** (2003.61.06.002919-7) - ALVARO BEVINE FILHO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ALVARO BEVINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 210. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010284-87.2005.403.6106** (2005.61.06.010284-5) - DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada (C.E.F.) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001103-86.2010.403.6106** (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários da engenharia Dr. Gisele Alves Ferreira Patriani, especialidade segurança do trabalho, nomeada às fls. 381, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da complexidade do exame, tempo e despesas com a diligência.

Requisitem-se os honorários.

Após, dê-se vista dos autos a parte autora conforme requerido (fls. 543/551), devendo informar se há interesse em dar continuidade ao presente feito, haja vista a informação de que já obteve o benefício na esfera administrativa.

Manifestado o autor, vista dos autos ao INSS.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto/SP, 24 de outubro de 2016. DENIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006217-06.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE X

Vistos.

Defiro o pedido de retirada dos documentos originais anexados aos autos, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008282-71.2010.403.6106** - SILVIA REGINA PIRES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela UNIÃO, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003509-12.2012.403.6106** - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Ciência às partes da descida dos autos.

Tendo em vista o acordo entre as partes, devidamente homologado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005487-24.2012.403.6106** - JESUS GONCALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documento de fs. 219/220, juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005560-93.2012.403.6106** - JOAQUIM PEREIRA DIAS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documento de fs. 227/228, juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007064-37.2012.403.6106** - EDUARDO DOS REIS EUZEBIO TORRES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo autor, por 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000087-58.2014.403.6106** - NELSON JOSE MOREIRA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final daquele feito.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000185-43.2014.403.6106** - JOSE ALEXANDRE MONTE(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final daquele feito.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000447-90.2014.403.6106** - WALDEMAR ANTONIO BORGHI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final daquele feito.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001635-21.2014.403.6106** - CARLOS ROBERTO LEANDRO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final daquele feito.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002134-05.2014.403.6106** - LEONARDO TOZELLI(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final daquele feito.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002632-04.2014.403.6106** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final daquele feito.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003090-21.2014.403.6106** - RENATO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP337683 - RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final daquele feito.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004209-17.2014.403.6106** - DARCILEIDE RIBEIRO DE SENA(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final daquele feito.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005681-53.2014.403.6106** - WALTER DE OLIVEIRA(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final daquele feito.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001433-10.2015.403.6106** - BELIONICE DA SILVA LADEIA(SP265031 - RENATA COATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final daquele feito.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003446-79.2015.403.6106** - ANTONIA COSTA ANDRADE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, nomeado às fls. 86, nos termos da Resolução 00305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Requisite-se os honorários do perito.

Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000947-88.2016.403.6106** - ANGELINA MARTINS PEREIRA LIMA RIO PRETO - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL Autos n.º 0000947-88.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de Ação Declaratória c.c. Anulatória de Débito Fiscal proposta por ANGELINA MARTINS PEREIRA LIMA RIO PRETO - ME contra a FAZENDA NACIONAL em que, após a apresentação da contestação (fls. 54/59), e, diante da informação de exclusão de seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL (fls. 67/69), reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de suspender o desenquadramento do SIMPLES NACIONAL e obter Certidão Negativa de Débitos. Ressalto, entretanto, que, após compulsar detidamente os autos, verifiquei que, além da autora ser empresa de pequeno porte (fls. 35), a multa ora discutida tem natureza tributária e o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que, por conseguinte, importa em reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo art. 3º, caput, 1º, III e 3º c/c artigo 6º, I, ambos da Lei 10.259 /2001, a qual pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, conforme inteligência do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000948-73.2016.403.6106** - NELSON E NELSON RIO PRETO AUTO ELETRICO LTDA - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000948-73.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de Ação Declaratória c.c. Anulatória de Débito Fiscal proposta por NELSON E NELSON RIO PRETO AUTO ELÉTRICO LTDA. ME contra a FAZENDA NACIONAL em que, após a apresentação da contestação (fls. 56/61), e, diante da informação de exclusão de seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL (fls. 69/71), reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de suspender o desenquadramento do SIMPLES NACIONAL e obter Certidão Negativa de Débitos. Ressalto, entretanto, que, após compulsar detidamente os autos, verifiquei que, além da autora ser empresa de pequeno porte (fls. 3), a multa ora discutida tem natureza tributária e o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que, por conseguinte, importa em reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo art. 3º, caput, 1º, III e 3º c/c artigo 6º, I, ambos da Lei 10.259 /2001, a qual pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, conforme inteligência do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a redistribuição para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003944-44.2016.403.6106** - HUGO ENGENHARIA LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0003944-44.2016.4.03.6106 Vistos, Considerando a impossibilidade de alteração do prazo já concedido às fls. 234 à PFN e à Secretaria da Receita Federal para conclusão das diligências ora requeridas, indefiro o requerimento da autora de fls. 239/242, no tocante à redução do prazo para cumprimento daquela decisão. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, já assinalado às fls. 234, que deverá ser contado a partir do protocolo da petição de fls. 233/v, na qual solicitou a dilatação do prazo, ou seja, a partir de 13/10/2016, vencendo-se impreterivelmente no dia 28/10/2016, intime-se à PFN para que, além de cumprir as diligências já determinadas (itens "a" e "b" de fls. 206), informe acerca da possibilidade de eventual confissão de dívidas para fins de adesão ao parcelamento não incluir os valores discutidos nestes autos. Seguindo o

mesmo raciocínio, officie-se novamente à Secretaria da Receita Federal, com cópias de fls. 204/207, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, já assinalado às fls. 234, que deverá ser contado a partir do protocolo da petição de fls. 233/v, ou seja, a partir de 13/10/2016, vencendo-se impreterivelmente no dia 28/10/2016, proceda à atualização dos valores requeridos pela parte autora. Intimem-se. CUMPRAS-SE COM URGÊNCIA. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005957-16.2016.403.6106** - ROMILDO BENTO DOS SANTOS(SP383562 - MARCO ANTONIO RUIS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 94/119. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006153-83.2016.403.6106** - ADEMIR DONIZETE FAGUNDES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Cumpra a parte autora de forma correta a decisão de fl.77, devendo apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos, diferença entre o valor pago e o revisado, mês a mês e com sua atualização monetária.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006486-35.2016.403.6106** - LUIZ HENRIQUE GONCALVES CARVALHO(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Trata-se de pedido formulado por LUIZ HENRIQUE GONÇALVES CARVALHO de restituição de veículo apreendido (GM Prisma, Placa FCG-0070, ano 2014, modelo 2015, cor prata) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (Processo n.º 10811.720403/2015-72), em virtude de ter sido utilizado para inserir no território nacional mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Acolho a emenda da petição inicial e determino a retificação do polo passivo, substituindo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto pela UNIÃO FEDERAL. Comprova o autor que, à época do fato, era possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária junto ao Banco GMAC S/A (fls. 21/23). Ademais, argumenta haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no país e o valor do veículo apreendido. Sustenta, ainda, não haver indicativo de que venha a reincidir na infração. Por fim, aduz que o veículo se encontra parado no pátio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sofrendo os riscos de deterioração. Verifico estarem ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida por ele. Explico. Embora haja, de fato, desproporção entre o valor das mercadorias (fls. 16/17) e do veículo apreendido (fls. 18), o fato é que não há documentos nos autos acerca da atual situação do veículo, ou seja, se o processo administrativo já foi concluído, se a pena de perdimento do automóvel foi, finalmente, aplicada, ou ainda, se o carro já foi levado a leilão e alienado a terceiro. Ademais, além da desproporção referida acima, é preciso analisar se o autor não se apresenta como um infrator contumaz, o que afastaria sua boa-fé. Por fim, embora haja probabilidade de uma possível deterioração do automóvel, caso ainda não tenha tido destinação apropriada, o fato é que o autor esperou um ano para buscar a tutela jurisdicional (apreensão do veículo em 07/09/2015), de modo que não sofrerá maiores prejuízos, caso aguarde o resultado final da presente demanda. POSTO ISSO, não antecipo os efeitos da tutela provisória pleiteada, diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, embora presente um possível risco de deterioração do veículo apreendido. A presente decisão não impede uma nova apreciação, caso surjam elementos que demonstrem a possibilidade de deferimento da tutela provisória pretendida. Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que se esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, por força da declaração de fls. 11. Informe o autor, no prazo de 15 dias, seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil. Cite-se a União Federal. Altere o Setor de Distribuição o polo passivo, constando a UNIÃO FEDERAL. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006507-11.2016.403.6106** - ANGUERA & ANGUERA LTDA X FERNANDO DONATONI ANGUERA X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA X GABRIELA MAISA FELIPE SILVA ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0006507-11.2016.4.03.6106 Vistos, Intime-se a autora a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de documento, seu enquadramento tributário, com o escopo de analisar a competência deste Juízo Federal. São José do Rio Preto, 21 de outubro 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006508-93.2016.403.6106** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA DE ESTOFADOS CRIATIVA JACI EIRELI - EPP

Afasto a prevenção apontada no termo, por serem diversos os objetos dos pedidos entre as demandas.

Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 30 de NOVENBRO de 2016, às 17 h e 30 min, visto a indicação pela parte autora, na petição inicial, de interesse e ser admissível a autocomposição.

CITE-SE e INTIMEM-SE as partes, advertindo que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União (art. 334, par. 8º, do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006990-41.2016.403.6106** - HELLOISA EMANUELLY MORALES DE LIMA X BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006990-41.2016.4.03.6106 Vistos, A autora apresenta novo cálculo do valor da causa, utilizando como Renda Mensal Inicial valores superiores aos limites previstos para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, o que se mostra incoerente. Explico. A autora pretende a concessão de auxílio-reclusão, sob a justificativa de que, ao ser preso, o segurado encontrava-se desempregado, de modo que esse fato, por si só, o enquadraria como pessoa de baixa renda, fazendo jus seus dependentes ao auxílio-reclusão, ainda que seu último salário de contribuição, antes do desemprego, superasse o limite previsto pela legislação para que os dependentes tivessem direito ao benefício. Caso a pretensão da autora seja acolhida, ainda assim, o valor de seu benefício não poderia superar o teto do salário de contribuição que enquadra o segurado como baixa renda que, em 2014 era de R\$ 1.025,81 (Portaria nº 19/2014 MTPS/MF); em 2015 era de R\$ 1.089,72 (Portaria nº 13/2015 MTPS/MF) e, a partir de 01/01/2016 passou a de R\$ 1.212,64 (Portaria nº 1/2016 MTPS/MF), sob pena burla do sistema. Desse modo, renovo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora apresente cálculo do valor da causa, utilizando a RMI correta, levando-se em conta o teto dos salários de contribuição que enquadrava os segurados da Previdência Social como "baixa renda" para fins de concessão de auxílio-reclusão, desde 3 de outubro de 2014 (data da prisão) até 5 de outubro de 2016 (valores atrasados), além das 12 (doze) prestações vincendas. Informe, no mesmo prazo, o endereço eletrônico da representante da autora, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002604-07.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010042-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HELIO CARDOSO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)



Vistos,

Tendo em vista que a decisão de fls. 304/307 confirmou a sentença que julgou procedente os embargos, traslade-se cópia de fls.262/263 e das fls.304/319 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dilig.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007924-11.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-12.2012.403.6106 ( ) ) - MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN(SP233890 - JULIANA BRITTO DE CARVALHO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,

Ciência às partes da descida dos autos.

Tendo em vista o acordo entre as partes, devidamente homologado nos autos principais, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003531-65.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-77.2011.403.6106 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

Vistos.

Reitere-se o Ofício de fls. 137, solicitando a cópia integral do cálculo de liquidação constante nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00313-2005-110-15-01-7, como determinado às fls. 131 e não apenas o acordo homologado entre as partes, como apresentado no ofício de fls. 139, abrindo-se vista às partes.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007379-26.2016.403.6106** - SEMENTES COSMORAMA LTDA(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Autos n.º 0007379-26.2016.4.03.6106 Vistos, Regularize a impetrante o polo passivo para o fim de constar como autoridade coatora o agente do Poder Público responsável pelo ato impugnado (e não pessoa física), ou seja, quem pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, responde pelas suas consequências administrativas e detenha competência para corrigir a ilegalidade. Assim sendo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento. Intime-se. São José do Rio Preto, 21 de outubro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007341-14.2016.403.6106** - ADEMAR BENINE X ANTONIO ORIBES FULAN X ATTILIO NEGRELLI NETTO X JOAO PASCHOAL CASELLA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X JOSE ROBERTO DA COSTA(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos,.

Completem os autores a petição inicial, informando seus endereços eletrônicos, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C.

Manifeste-se o autor José Aparecido Ribeiro quanto ao termo de prevenção e a cópia da petição inicial do feito nº 0006676-95.2016.403.6106 (fls.154 e 156/162).

Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.).

Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2503**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005060-85.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE IPIGUA(SP084964 - OSMAR FLORIANO)

A competência federal é evidente diante dos valores tutelados, como as transferências legais e voluntárias de recursos federais aos municípios. Nesse sentido, o artigo 23, 3º, I, da Lei Complementar 101/2000 - "Lei de Responsabilidade Fiscal" -, que aponta como sanção o não recebimento de transferências voluntárias no caso de não cumprimento das medidas em questão (artigos 48 e 48-A). Devem ser acolhidas, portanto, as alegações autorais a respeito. Também são plenas a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação e a adequação da via eleita, na defesa dos interesses difusos e coletivos, tudo com espeque no artigo 129, inciso III, da Carta Constitucional, em combinação com o disposto no artigo 6º, inciso VII, "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, bem como Lei nº 7.347/85 (artigos 1º, inciso IV, 3º e 5º). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as

que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido".(STJ - REsp 200200721740 - RECURSO ESPECIAL - 440002 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - Dec 18/11/2004 - DJ 06/12/2004 - destaque)"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública quando o Ministério Público Federal figurar como autor. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal. Precedentes citados: AgRg no CC 107.638-SP, Primeira Seção. DJe 20/04/2012; e REsp 440.002-SE, Primeira Turma, DJ 06/12/2004."(STJ - Resp 1.283.737-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - DJe 25/03/2014 - destaque)Nos termos do artigo 334, caput e 1º, do Novo Código de Processo Civil, considerando que ambas as partes manifestaram interesse (fls. 07vº e 107), designo audiência de conciliação para o dia 09 de NOVEMBRO de 2016, às 16:45h, neste Juízo, restando prejudicada, por ora, a análise do pedido de tutela de urgência, no qual não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vista ao autor acerca da contestação. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005062-55.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI)

A competência federal é evidente diante dos valores tutelados, como as transferências legais e voluntárias de recursos federais aos municípios. Nesse sentido, o artigo 23, 3º, I, da Lei Complementar 101/2000 - "Lei de Responsabilidade Fiscal" -, que aponta como sanção o não recebimento de transferências voluntárias no caso de não cumprimento das medidas em questão (artigos 48 e 48-A). Devem ser acolhidas, portanto, as alegações autorais a respeito. Também são plenas a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação e a adequação da via eleita, na defesa dos interesses difusos e coletivos, tudo com espeque no artigo 129, inciso III, da Carta Constitucional, em combinação com o disposto no artigo 6º, inciso VII, "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, bem como Lei nº 7.347/85 (artigos 1º, inciso IV, 3º e 5º). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido".(STJ - REsp 200200721740 - RECURSO ESPECIAL - 440002 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI - Dec 18/11/2004 - DJ 06/12/2004 - destaque)"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública quando o Ministério Público Federal figurar como autor. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal. Precedentes citados: AgRg no CC 107.638-SP, Primeira Seção. DJe 20/04/2012; e REsp 440.002-SE, Primeira Turma, DJ 06/12/2004."(STJ - Resp 1.283.737-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - DJe 25/03/2014 - destaque)Nos termos do artigo 334, caput e 1º, do Novo Código de Processo Civil, considerando que ambas as partes manifestaram interesse (fls. 08 e 88), designo audiência de conciliação para o dia 09 de NOVEMBRO de 2016, às 16:00h, neste Juízo, restando prejudicada, por ora, a análise do pedido de tutela de urgência, no qual não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vista ao autor acerca da contestação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001710-65.2011.403.6106** - DORIVAL JOAQUIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DORIVAL JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001780-48.2012.403.6106** - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO às partes que à fls. 557/558 a União Federal promove a informação solicitada, estando os autos à disposição para apresentação de alegações finais, conforme determinado às fls. 555, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo a correr em favor da Parte Autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005336-58.2012.403.6106** - PAULO CESAR PINHEIRO(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO às partes que o Perito Judicial às fls. 336/337 esclareceu o questionamento de fls. 320, estando os autos com vista acerca destes esclarecimentos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004045-52.2014.403.6106** - EDELICIO SEBASTIAO GOMES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que às fls. 263/304 foi juntada a Carta Precatória, estando os autos à disposição para apresentação de alegações finais, conforme determinado no termo de fls. 259/260, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo a correr em favor da Parte Autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002266-28.2015.403.6106** - ELAINE GUIDUCE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que à fls. 110/117 foi juntado o LTCAT solicitado, estando os autos à disposição para apresentação de alegações finais, conforme determinado às fls. 107, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003646-86.2015.403.6106** - PRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

A tutela antecipada restou indeferida (fl. 159), interpondo-se agravo de instrumento (fls. 165/173), ao qual foi negado provimento (fls. 251/260 e 261/277). Advieram contestação (fls. 181/213), com documentos (fls. 214/235), e réplica (fls. 238/242). À fl. 248, determinou o Juízo a juntada de cópia integral da Ação Penal nº 0004291-48.2014.403.6106 e da Execução Fiscal nº 0005392-23.2014.403.6106. Já, à fl. 278, com a descida do Agravo, foram determinadas providências a respeito, bem como o cumprimento das determinações de fl. 248. A autora reitera seu pedido de tutela de urgência, visando à suspensão da exigibilidade (fls. 298/301), mas não vejo alteração no quadro fático que ensejou seu indeferimento inicial (fl. 159). Inclusive, o pleito já restou indeferido em segundo grau. Assim, mantenho a decisão de fl. 159 por seus próprios fundamentos. Ultime a Secretaria o cumprimento total das determinações de fl. 278. Vista à União de fl. 301. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006508-30.2015.403.6106** - MARIA DA GLORIA MARTINS LONGO(SP044654 - ROBERTO NEY LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DESPACHO DE 06/10/2016 (FL. 57):

"Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 47. Manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 49/56, no prazo de 15 (quinze) dias. O Juiz deve, a qualquer tempo, tentar a conciliação das partes. Tendo em vista que a CEF, apesar de devidamente citada não apresentou defesa, sendo certo que somente agora, após a decisão de fls. 47, ingressou na ação, entendo que seu pedido de fls. 49/49/verso deve ser acolhido. Designo o dia 01 de DEZEMBRO de 2016, às 15:30 horas, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Intimem-se."

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000731-30.2016.403.6106** - SERVICE MD CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004653-79.2016.403.6106** - KEHDI LUDYANY DE SOUZA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fl. 323vº: Mantenho a decisão de fl. 322 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da determinação atinente à perícia. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005578-75.2016.403.6106** - FRANCISCO JOSE MASCENO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005739-85.2016.403.6106** - R F PESSOA VEICULOS - ME(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por R F Pessoa Veiculos-ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, que visa à manutenção no REFIS instituído pela Lei 12.996/2014, com pedido de liminar para a reinclusão provisória, ao argumento, em suma, de que a exclusão da impetrante teria sido ilegal, na medida em que teria atendido a todas as normas em questão e não teria sido notificada da exclusão, sem oportunidade de defesa. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). Inicialmente foi determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 23), o que foi cumprido à fl. 25. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 26), que foram prestadas às fls. 34/42, com preliminar. À fl. 32, a União Federal requereu sua inclusão no feito como assistente simples. É o relatório do essencial. Decido. Consoante informações da autoridade, a impetrante teve ciência, eletronicamente, do cancelamento em 13/09/2015, quando do não recolhimento do saldo devedor até 25/09/2015, e, também, da primeira leitura em 16/11/2015 da mensagem enviada para a caixa postal em 07/11/2015 comunicando prazo para regularização do processo nº 16004.720570/2013-42 (fl. 42vº), ressaltando que A impetrante não recebeu a mensagem eletrônica da confirmação da efetiva consolidação da modalidade, portanto, não ocorreu a consolidação, e o próprio recibo de consolidação, emitido em 13/09/2015, representa a ciência de que o parcelamento foi cancelado. O próprio sistema cancelou automaticamente o pedido de parcelamento em 07/11/2015, e enviou mensagem via caixa postal comunicando que o débito estava em aberto para regularização (fl. 42). Com é sabido, a adesão ao REFIS é toda gerenciada pelo contribuinte, junto ao sítio virtual da Receita Federal, que deve seguir todas as normas referentes ao parcelamento, dentre elas, consulta regular à Caixa Postal do Portal e-CAC. O impetrado informa que as mensagens eletrônicas foram enviadas e assevera que a impetrante teria sido excluída pela falta de quitação do saldo devedor até 25/09/2015. A própria impetrante afirmou que apresentou o pedido administrativo em 25/08/2014, já tendo pago 11 (onze) parcelas (fl. 03), o que apontaria para o derradeiro e longínquo liame com o parcelamento em setembro/2015 (fl. 15). Tais prazos superam, em muito, o lapso decadencial de 120 dias, estabelecido no artigo 23 da Lei 12.016/2009, verbis: "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Com isso, e, à míngua de qualquer documento que refute as informações - atento à indispensabilidade de prova pré-constituída desta sara -, resta inviabilizado o manejo desta via processual para o fim buscado pela impetrante, pelo que, sem delongas, o feito não pode prosseguir, acolhendo-se a preliminar. Ante o exposto, pronuncio a decadência e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante, já recolhidas. Fl. 32: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a SUDP o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009869-65.2009.403.6106** (2009.61.06.009869-0) - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARCOS AMANCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do Exequente (fls. 564/573) de expedição de requisição de pagamento complementar, considerando o posicionamento firmado pelas Cortes Superiores, que afastam a incidência dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, incidindo apenas a devida correção monetária, aplicada quando do pagamento.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000072-60.2012.403.6106** - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOEMI LOURENCO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Exequente, sob a alegação de que falta fundamentação na decisão de fls. 387.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade.

Desse modo, para sanar a alegada omissão, complemento a decisão de fls. 387, a fim de constar que ainda não está pacificado o entendimento de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor.

A questão inclusive teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 579.431/RS, pendente de julgamento.

Cumpra a Secretária a determinação de fls. 387.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006160-17.2012.403.6106** - NEUSA BATISTA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NEUSA BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por NEUSA BATISTA NUNES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde a Exequente, em respeito à decisão de fl. 297, apresentou planilha de cálculos, apurando-se, como valores devidos, a quantia de R\$ 37.138,65 em valores consolidados em março/2016, sendo R\$ 33.680,68 a título de valores atrasados do benefício e R\$ 3.457,97 à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 311/318). Houve expressa concordância do INSS quanto aos valores apurados pela Exequente (fl. 321), o que deu ensejo à determinação de expedição das competentes RPV's (fl. 322), que foram eletronicamente transmitidas em 13/05/2016 (fls. 328/329). Conforme extratos de pagamento de RPV's de fls. 332/333, houve a disponibilização dos referidos valores, atualizados monetariamente, em data de 27/06/2016 (fls. 332/333). Instada a Exequente a manifestar-se a respeito dos pagamentos, a mesma confirmou haver recebido, com atualização monetária, a quantia relativa aos valores atrasados do benefício, havendo, porém, um saldo remanescente de R\$ 702,67 em valores de julho/2016 referente aos juros de mora incidentes entre a data da consolidação da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento ex vi da EC nº 62/2009 (fls. 335/344). Pediu, por conseguinte, que fosse expedida RPV complementar para pagamento do alegado valor complementar. O INSS manifestou discordância quanto à pretendida inclusão de juros de mora, afirmando inexistirem diferenças a serem recebidas (fls. 347/348). A Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP do Egrégio TRF da 3ª Região comunicou haver promovido o bloqueio do numerário relativo à verba honorária sucumbencial, outrora disponibilizado em favor da Exequente, pondo-o à disposição deste Juízo mediante depósito judicial, em razão de solicitação do MM. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, feita em cumprimento a decisão por ele exarada nos autos do MS nº 0000795-40.2016.403.6106 (fls. 349/393). Por força do despacho de fl. 394, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer dúvida quanto ao efetivo pagamento das verbas objeto das RPV's de fls. 328/329 monetariamente atualizadas (vide fls. 332/333), observando-se que só não foi mantida a disponibilização direta do valor pertinente à verba honorária sucumbencial, em razão de cumprimento de ordem de bloqueio oriundo do MM. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, exarada nos autos do MS nº 0000795-40.2016.403.6106, o que não pode prejudicar o Executado que cumpriu com seu dever de pagar. Ressalte-se que a Exequente nada questionou a respeito do valor pago a título de verba honorária sucumbencial, o que faz presumir sua aquiescência, pois fora regularmente intimada para manifestar-se a respeito e, como dito, nada falou (fl. 334). A única questão a ser dirimida, eis que controversa nestes autos, é a relativa à incidência ou não de juros de mora da data da conta de liquidação à data do efetivo pagamento. Não assiste razão à Exequente ao pleitear tal incidência. O Colendo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, firmou entendimento, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, que "Não incide juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV". Em verdade, não se pode imputar mora ao ente público executado, em razão da necessidade de cumprimento dos ditames constitucionais para o pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública (art. 100 e seus parágrafos, da Constituição da República de 1988), especialmente no caso em tela, em que o INSS expressamente concordou com a conta apresentada pela Exequente (fl. 321), só não podendo, porém, efetuar o pagamento em razão da exigência constitucional de expedição de RPV para pagamento dentro do prazo delineado na Lei (no caso, sessenta dias contados da entrega da requisição - art. 17, caput, da Lei nº 10.259/01). O Pretório Excelso, já em 29/10/2009, também firmara entendimento via Súmula Vinculante nº 17 (aqui aplicada por extensão às RPV's em razão da ausência de diferenciação ontológica em relação aos precatórios), no sentido de que: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Ou seja, adoto o mesmo entendimento da jurisprudência pacificada do Colendo STJ, entendendo que "não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição, ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que, em qualquer caso, satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento". A propósito, vide o recente julgado daquela r. Corte, a título de ilustração: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via de recurso especial. Precatório complementar. Juros de mora. Período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição de precatório/RPV. Inclusão. Descabimento. Precedente da Corte Especial do STJ (art. 543-C do CPC). Agravo interno improvido. I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. II. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 04/02/2010), sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição, ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que, em qualquer caso, satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. III. Na forma da jurisprudência, "os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento" (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008) (STJ, REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/02/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). IV. Agravo interno improvido. ("STJ - 2ª Turma, AgInt no REsp 1600737/RS, Relator Min. ASSUSETE MAGALHÃES, v.u., in DJe 28/09/2016) Nemo se diga que referido entendimento viola o 12º do art. 100 da CF/1988, incluído pela EC nº 62/2009. Tal dispositivo assim prescreve: "12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios." Ora, se a demora no pagamento do débito judicial não pode ser imputada à Fazenda Pública Executada em razão do necessário cumprimento de determinações constitucionais (expedição de precatório/RPV a ser pago(a) dentro do prazo legal), então não há de se falar em mora a ser compensada. Mora haveria, se o pagamento seja do precatório, seja da RPV, destoasse do prazo consignado, o que, no caso concreto, ino correu, pois as RPV's foram eletronicamente transmitidas em 13/05/2016 (fls. 328/329) e efetivamente pagas com atualização monetária em 27/06/2016 (fls. 332/333). É certo, como já adiantou a Exequente, que a questão da incidência de juros de mora, no período que medeia a conta de liquidação e o efetivo pagamento do débito, é hoje objeto de repercussão geral no RE nº 579.431 (Tema 96), cujo julgamento ainda não acabou. Apesar de haver uma tendência à incidência dos juros no período reclamado pela ora Exequente, referida tendência pode ser invertida se houver modificação de entendimento de algum Ministro que já se manifestou favorável, alteração essa que, em tese, pode ocorrer até o encerramento do julgamento. Observe-se, ainda, que a repercussão geral dessa matéria, que foi reconhecida em 13/03/2008 (ou seja, ainda na vigência do CPC/1973), não tem o condão de suspender o andamento do feito em tela, porquanto não houve qualquer determinação do eminente Ministro Relator nesse sentido na ocasião, muito menos após a entrada em vigor do novel CPC/2015,

cujo 5º do art. 1035 assim exige. Tendo as RPV's sido objeto de pagamento pelo INSS devidamente atualizadas desde a data da conta de liquidação, há de ser declarado extinto o presente Cumprimento de Sentença, o que ora faço, com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários sucumbenciais indevidos. Independentemente do trânsito em julgado deste decísum, oficie-se o Banco do Brasil, para que ponha à disposição do MM. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos do MS nº 0000795-40.2016.403.6106, via depósito judicial junto à CEF (agência 3970), o valor referente à verba honorária sucumbencial devida ao Advogado Marcos Alves Pintar, disponibilizada por força da RPV nº 20160076175 de fl. 329 (vide extrato de fl. 333) e que foi posteriormente posta à disposição deste Juízo via depósito judicial (fl. 385/386). Comunique-se, via ofício, o MM. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos do MS nº 0000795-40.2016.403.6106, acerca da determinação retro e seu efetivo cumprimento. Cumpridas todas as providências acima mencionadas e ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005138-89.2010.403.6106** - JESUS MARTIM NETO(SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI JALIKJI E SP087522 - SUELY DE FATIMA CASSEB E SP137996 - JOSE CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MARTIM NETO

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 136/136/verso e determino o que segue em sequência:

- 1) Providencie a Secretaria a transferência do 1º (primeiro) valor bloqueado às fls. 132/133, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD; e, a liberação dos demais valores bloqueados.
- 2) Comprovada a transferência acima determinada, remeta-se o presente Ofício nº 108/2016 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP), para cumprimento. Sr(a). Gerente, solicite de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir a favor da ADVOCEF - Caixa Econômica Federal, a importância total depositada/transfêrida, conforme estabelecido no item I desta decisão. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir e comprovar nestes autos a determinação. Seguem em anexo cópia de fls. 136/136/verso e do depósito.
- 3) Comprovado o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003036-60.2011.403.6106** - JOSE ORELIO(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ORELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1) Defiro o requerido pelo pela Parte Autora às fls. 156/157, tendo em vista o que preceitua o art. 906, Parágrafo único, do novo CPC, revogando parte da decisão de fls. 155, que determinou a expedição de Alvará de Levantamento. 2) Ofício nº 253/2016 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO(A), DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor de GISLENE MARIA DA SILVA GAVA, OAB/SP nº 298.464, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), a importância total depositada às fls. 154, conforme requerido às fls. 156/157, através de Transferência Eletrônica (Banco do Brasil, Agência 6745-8, conta corrente nº 23.064-2), salientando que se trata de honorários sucumbenciais, devendo, se o caso, haver retenção de Imposto de Renda. Segue em anexo cópias de fls. 154 e 156/157. 3) Comprovada(s) a(s) transferência(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000346-87.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE SOUZA

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 174/176. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 523, § 1º, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 172.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001674-52.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MENDONCA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MENDONCA

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 92/93. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 523, 1º, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 90.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003540-95.2013.403.6106** - ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos NOVOS cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/284, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 265/265/verso, bem como tomar ciência da decisão de fls. 278.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR .**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10309**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013260-38.2003.403.6106** (2003.61.06.013260-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE)

Fls. 1411 e 1421/1425. A defesa pede que a decisão de fl. 1411 seja aclarada: não há qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, nem tampouco nada a ser aclarado. Aliás, a própria petição de interposição já demonstra - embora utilize de interpretação - que a decisão fora suficientemente clara naquilo a que ela se presta: qualquer outra interpretação será fruto apenas da imaginação de quem as tenha. A interpretação cessa, perante a clareza.

Os embargos, por outro lado, têm o cunho meramente procrastinatório, procurando, na ausência de elementos fáticos ou jurídicos, como de quaisquer argumentos válidos, trazer para a decisão uma mácula que não tem. O pedido de prova técnica pericial já havia sido feito, indeferido por este juízo e considerado prejudicado pelo TRF3; reaberta a instrução, não fora ratificado, no momento oportuno, durante a instrução pela defesa, que somente o fez - e novamente fora indeferido - na fase do artigo 402 do CPP, de diligência e não de instrução probatória. Frise-se, ainda, que este juízo já havia advertido o acusado quanto à sua conduta à fl. 1354.



Alfás, o artigo 382 do CPP somente se aplica, expressamente, à sentença e jamais à decisão, constituindo sua interposição em erro grosseiro, além de ato procrastinatório, que poderá, inclusive, ensejar a aplicação das penalidades previstas no artigo 265 do CPP.

Posto isso, deixo de conhecer os embargos de declaração, reconhecendo o cunho meramente procrastinatório e advertindo para as penas previstas no artigo 265 do CPP.

Excepcionalmente, concedo à defesa, prazo de 05 dias corridos para apresentação das alegações finais, sob as penas da lei.

Intime-se com urgência.

#### **Expediente Nº 10311**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001257-94.2016.403.6106** - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/401. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto ao pedido de tutela de urgência ao relator, nos termos do artigo 1007 e artigo 995, parágrafo único do CPC.

Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 374/375.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007179-34.2007.403.6106** (2007.61.06.007179-1) - SERGIO ALBREGARD(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 183. Os atos de arquivamento e desarquivamento de autos geram custos ao judiciário: considerando que não é a primeira vez que ocorre a solicitação de desarquivamento sob a mesma alegação, excepcionalmente, defiro a vista por 10 dias improrrogáveis, salientando que, havendo reiteração de conduta nos mesmos autos, serão imputadas as regras previstas nos artigos 927 e seguintes do Código Civil.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 10312**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000284-23.2008.403.6106** (2008.61.06.000284-0) - ENCARNACAO MARTINES CAIANELO X ADEMILSON CAIANELO - INCAPAZ X YSIANE CAIANELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ENCARNACAO MARTINES CAIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### **CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/10/2016, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004608-46.2014.403.6106** - GERALDO VIEIRA DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GERALDO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

##### **CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/10/2016, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

#### **Expediente Nº 10313**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005011-78.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X MARIA IRENE VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X JOAO VIEIRA X JOAO CARLOS VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO) X ADILSON LUIZ VIEIRA(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação que TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A. move contra MARIA IRENE VIEIRA e JOÃO VIEIRA, este último sucedido por JOÃO CARLOS VIEIRA e ADILSON LUIZ VIEIRA, tendo como assistentes simples o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a desapropriação de imóvel de propriedade dos requeridos. Sentença homologando acordo firmado entre as partes (fls. 242/243). O valor inicial depositado foi transferido para conta indicada pelos expropriados (fls. 255/256). Os valores complementares e referentes a honorários advocatícios, referentes ao acordo firmado, foram depositados a disposição do Juízo (fls. 260/261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores devidos pela desapropriação foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se, servindo cópia desta como ofício, à agência 3970 da CEF, solicitando seja transferido o depósito de fl. 260 para conta indicada pelos expropriados (Banco Santander 033, agência 0469, conta 13000125-7, CNPJ 66.682.469/0001-66, Casa de Materiais para Construção Santa Rita Ltda - fl. 242). Ainda, após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos expropriados, do valor depositado à fl. 261, a título de honorários advocatícios, podendo o patrono indicar conta bancária para transferência do valor respectivo. Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º CRI para o registro/averbação da desapropriação, nos termos do pedido inicial, com cópia da presente sentença e da petição inicial, devendo o imóvel ser incorporado ao patrimônio da União, consignando o valor da desapropriação em R\$ 4.429,28. Poderão as partes renunciarem, expressamente, ao prazo recursal, mediante petição dirigida ao Juízo, para agilização do feito. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2451**

**EXECUCAO FISCAL**

**0710317-17.1997.403.6106** (97.0710317-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Converto o depósito de fl.194 em penhora.

Intime-se a empresa executada da penhora de fl. 194, através do advogado constituído à fl.51, sendo desnecessária a intimação para ajuizamento de embargos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação do mesmo ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo em favor da Exequerente do(s) depósito(s) de fl.194 (conta 3970.005.00018128-9).

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista a exequente a fim de que faça a apropriação dos valores, informando se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0711289-84.1997.403.6106** (97.0711289-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO) DECISÃO Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da Exequerente acerca da decisão de fl. 106. Em seguida, desentranhe-se a petição de fls.110/116 e extraia-se cópias de fl.91 e da certidão supra e encaminhem-se ao Sedi para que distribua como cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078). Retomem estes autos ao arquivo, na forma da decisão de fl.106. Naquele feito, intime-se o Exequerente a recolher o valor da custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o recolhimento das custas, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e, se caso, apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da mesma com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequerente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequerente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0705079-80.1998.403.6106** (98.0705079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP112182 - NILVIA BUCHALLA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Face a arrematação noticiada no feito apenso nº 0007816-63.1999.403.6106 à(s) fl(s). 72/85, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R: 70/49.893) - 1º CRI (fl. 35).

Expeça-se, com PRIORIDADE mandado de cancelamento do registro da penhora.

Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006605-89.1999.403.6106** (1999.61.06.006605-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSISTENSIL ASSIST TEC DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA X CLODOMIRO JOSE DA SILVA(Proc. RODRIGO CALIXTO GUMIERO-OAB 224.466 E SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA E SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI)

Fl.451: Defiro o pedido de nova vista dos autos requerido pelos terceiros interessados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se, com prioridade, a decisão de fl.440. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002949-22.2002.403.6106** (2002.61.06.002949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAES MONTEIRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG LTDA X RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Execução Fiscal e apenso: 2002.61.06.003004-3

Exequerente: Fazenda Nacional

Executados: Paes Monteiro Administradora e Corretora de Seg Ltda, CNPJ: 96.623.277/0001-40 e Rafael Paes Monteiro da Silva, CPF: 173.056.161-68

CDA(s) n(s): 80 6 01 012606-68 e 80 2 01 006021-67

Valor: R\$ 561.467,81 (12/2015)

DESPACHO OFÍCIO

Prejudicado o pleito de fl. 643, eis que os bloqueios requeridos já foram anteriormente realizados (vide fls. 71, 349/354, 359/361 e 366/368).

Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequerente dos valores depositados na conta nº 3970.635.18238-2.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequerente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002239-65.2003.403.6106** (2003.61.06.002239-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA X ANTONIO ERNESTO VOLPE X CLEIDE APARECIDA GOMES X PAULO HENRIQUE VOLPE(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Fl.225: Anote-se.

Quando da juntada dos documentos mencionados à fl.224 voltem os autos conclusos para apreciação do requerido.

No mais, cumpra-se integralmente o cumprimento do mandado nº 0605.2016.02536.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006523-19.2003.403.6106** (2003.61.06.006523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BELLS MODAS CONFECÇOES LTDA X ALMIRO PEDROSO DA SILVA JUNIOR(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

DECISÃO Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 244/256, pois, como bem alegado pela Exequite às fls.272/273, a Excipiente Maria Belnetriz Amaral Lima Confecções ME não consta no polo passivo deste feito e, portanto, não possui legitimidade para excepcionar. Cancelem-se os bloqueios de fls. 217/218 realizados em nome de Maria Belnetriz Amaral Lima (ARISP e CVM).Manifêste-se a Exequite quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010441-94.2004.403.6106** (2004.61.06.010441-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR X ALICIO BERNARDO DOS REIS X JALILE CATELANI DOS REIS(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Considerando o extrato do E-CAC juntado à fl.307, onde não consta o parcelamento alegado pela executada à fl.301, prossiga-se com a designação de data para leilão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002863-46.2005.403.6106** (2005.61.06.002863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLASSE TRANSPORTES LTDA ME X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES(SP334240 - MARCOS WILLIAN GOMES E SP356544 - SAMANTHA PATRICIA LOPES)

DECISÃO Alegam os Excipientes de fls.300/302 a ocorrência da prescrição intercorrente. Não procede a alegação.Trata o presente feito da cobrança de créditos tributários, cujo prazo prescricional é o previsto no art. 174, do CTN, ou seja, cinco anos e basta compulsar os autos para verificar que os mesmos não estiveram paralisados por referido período.A Súmula 383 do STF, colacionada no petítório, se refere à ocorrência da prescrição em favor da Exequite, já a alegada é contrária a Exequite e, portanto, não se aplica ao presente caso.Há que se ter em conta, ainda, que houve o parcelamento da dívida - L.11.941/2009 - que é causa de interrupção do prazo de prescrição, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN (vide Súmula n. 248 do extinto TFR). Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 300/302. Junte o Excipiente Sebastião Rodrigues instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da peça de exceção, no prazo de 10 dias. Observe que o instrumento e o substabelecimento não foram anexados a petição.Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, eis que não juntada a declaração de hipossuficiência.Cumpra-se a decisão de fl. 299.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002979-81.2007.403.6106** (2007.61.06.002979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X THAIS TURISMO LTDA-ME X MILTON PEREIRA SOBRINHO X VERA ELISA GOMES DE CASTRO(SP226384 - JESUS MARIO DE OLIVEIRA E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)

Fl.359: Indefiro a carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no presente feito.

Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.

Após voltem os autos conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl.353.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012729-73.2008.403.6106** (2008.61.06.012729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE FLAVIO HERMENEGILDO GONCALVES(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP114924 - TERESA CRISTINA FROTA MELZI)

Execução Fiscal

Exequite: Fazenda Nacional

Executada: José Flávio Hermenegildo Gonçalves, CPF: 110.736.928-25

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 103: Face os termos da decisão de fl. 85 e o Ofício da CEF de fls. 92/94, requirite-se, com prioridade, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.635.18813-5 (fl. 95) para a conta informada à fl. 103.

Cópia desta decisão deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas (fls. 95), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em face da notícia de parcelamento (fls. 99/101), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000277-26.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Em face da petição de fl. 96 e demais documentos que a acompanham, que notificam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino a abertura imediata de vista à exequite a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.

Comprovado referido parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite.

Em caso de não estarem os débitos parcelados, cumpra-se a decisão de fl. 95, a partir do terceiro parágrafo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000333-59.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G L QUIMICA LTDA ME X ELISANGELA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

DECISÃO Aprecio a exceção de pré-executividade de fls. 140/147 onde Elisângela Bartolomei alega que encerrou suas atividades regularmente, pois registrou o distrato da



sociedade executada na Jucesp e na SEFAZ e, ainda, a ocorrência da prescrição dos créditos executados. Manifestação da Exequite às fls. 169/171 restando as alegações. Para que a dissolução de uma sociedade seja feita de forma regular não basta o distrato social e a baixa nos demais órgãos, mas necessita, ainda, da apuração do ativo e da liquidação do passivo, cuja demonstração de ocorrência não foi feita pela Exequite. A propósito da liquidação da sociedade por cotas, vide o art. 1.102 e seguintes do CC/2002, em especial o art. 1.109 do aludido Codex: "Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia." O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o mesmo posicionamento, conforme decisão abaixo transcrita (grifei): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. Quando a dissolução da sociedade ocorrer mediante distrato registrado perante a Junta Comercial sem que a empresa proceda à apuração do seu ativo e à liquidação de seu passivo, inclusive quitando seus débitos perante o fisco, regularizando sua situação fiscal, não é possível afirmar que houve encerramento regular apto a afastar a responsabilidade dos sócios gerentes. Presentes os pressupostos autorizadores para a reinclusão do sócio no polo passivo da lide. Agravo de instrumento provido. TRF3, AI 0026548-86.2013.4.03.0000, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014. Assim, não foi elidida a presunção de dissolução irregular. No que se refere à alegação de prescrição, a mesma deve ser apreciada somente em relação aos créditos da CDA 80.4.10.027087-96, pois quanto aos de n. 80.6.10.045361-99 já foram quitados (vide fls. 109 e 119). Referidos tributos foram declarados e confessados pelo contribuinte executado e constituídos nas datas das recepções das declarações prestadas pelo mesmo, de ns. 200607857557, 200707597585 e 200807404459, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Portanto, entregues referidas declarações pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos nas datas em que foram recepcionadas. Conforme consta no documento apresentado pela Exequite às fl. 123, as primeiras declarações foram recepcionadas em 01/06/2007 e a última em 30/05/2008. Assim, como o despacho de citação foi proferido em 21/01/2011 (fl. 87), não há que falar em prescrição dos créditos executados, eis que não decorrido o lustro entre a data em que foram constituídos e o mencionado marco interruptivo - art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 140/147. Manifeste-se a Exequite quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005209-52.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X 3S ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DECISÃO fls. 42/52: a Executada alega que os créditos exequendos estão prescritos. Manifestação da Exequite à fl. 56v, concordando com a prescrição dos créditos da CDA 80.4.13.025956-36 e discordando em relação a de n. 80.4.14.048118-85. Deve ser apreciada, portanto, a alegação somente em relação aos créditos da CDA 80.4.14.048118-85. Referidos tributos foram declarados e confessados pelo contribuinte executado e constituídos na data da recepção da declaração prestada pelo mesmo, de n. 82387062009001 (vide CDA), na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Portanto, entregue referida declaração pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos na data em que foi recepcionada. Conforme consta no documento apresentado pela Exequite às fl. 61, a declaração foi recepcionada em 31/03/2010. Assim, como o despacho de citação foi proferido em 02/03/2015 (fl. 38), não há que falar em prescrição dos créditos executados, eis que não decorrido o lustro entre a data em que foram constituídos e o mencionado marco interruptivo - art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de fls. 42/52 para declarar a prescrição dos créditos da CDA n. 80.4.13.025956-36 e rejeitá-la em relação à CDA n. 80.4.14.048118-85. Condono a Exequite a pagar honorários advocatícios ao patrono do Exequite, que arbitro em 10% do valor atualizado dos créditos prescritos (CDA 80.4.13.025956-36 - R\$ 11.987,73), que é inferior a 200 salários mínimos (documento juntado a seguir), tendo levado em consideração para tanto, os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Para execução da verba honorária acima, considerando que a mesma deverá observar o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, o patrono beneficiário deverá efetuar sua propositura em apartado e por dependência a este feito, após o trânsito em julgado desta decisão e com o recolhimento das custas respectivas, além de cópia do instrumento de mandato que instrui o presente feito. Dê-se vista a Exequite para: a) Que efetue o cancelamento da CDA 80.4.13.025956-36, no prazo de 10 dias, sob pena de multa; b) Que se manifeste quanto à aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio quanto ao item "b" acima será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequite de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001619-33.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO LUIS TAPARO(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI)

Não conheço da exceção de fls. 37/42, eis que a matéria nela veiculada demanda dilação probatória. Expeça-se mandado de penhora em nome do Executado, para cumprimento no endereço de fl. 34. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002007-33.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARIA DO CARMO FAVARETTO PERAL(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Fl. 91: Anote-se.

Considerando a declaração de hipossuficiência de fl. 92, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Maria do Carmo Favaretto Peral, nos termos do art. 98 e seguintes do NCP.

Tendo em vista que a dívida está parcelada, conforme extrato do E-CAC (fl. 106), determino a substituição do bloqueio de circulação para transferência (fl. 85), em regime de URGÊNCIA, através do sistema Renajud.

Em face do parcelamento do débito, vide extrato do E-CAC (fl. 106), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006847-86.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCELO SCARDOVA KARAM - ME(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA)

Fl. 37: Anote-se.

Em face da petição de fl.36 e demais documentos que a acompanham, que notificam o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Mandado nº 0605.2016.02443.

Em face da notícia de parcelamento (fls.40/45 - extratos do E-CAC), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000157-07.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDIA CRISTINA FERREIRA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP346456 - ANTONIO MARCOS SPADA)

Apesar de não subscritas as petições de fls. 33/34 e 36/37, desnecessária a regularização das mesmas para apreciação do pleito requerido em virtude dos documentos obtidos junto ao sistema e-Cac (fls. 42/43).

Fl. 35: Anote-se.

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001597-38.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WESLEY GONZALES NERIS(SP368421 - WENDRIO LUIZ GONZALES NERIS)

DESPACHO EXARADO EM 25.04.2016 (fl. 13):

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema. Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontintim ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp. Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto. Em caso de não manifestação da (o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação. Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação. Em seguida, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 23.08.2016 (fl. 29):

DECISÃO Trata o presente feito da cobrança das anuidades devidas ao CREF4/SP dos anos de 2011 a 2015. O Excipiente alega na peça de fls.16/24, em síntese, que a L. 9.696/1998 que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física não permitiu a cobrança de qualquer valor pecuniário das pessoas inscritas nos Conselhos Federal e Regional e que, portanto, inexistente dispositivo legal que permita a cobrança/majoração de anuidades ou quaisquer outras taxas por parte do Exequente. Transcrevo o texto da L.12.197/2010:Art. 1º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. Art. 2º Os valores fixados no art. 1º poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. (VETADO) Art. 3º O Conselho Federal de Educação Física, anualmente, elaborará resolução aplicando, se julgar necessária, a correção aos valores de anuidades devidos pelas pessoas físicas e jurídicas nele inscritas e registradas por intermédio dos regionais, respeitados os limites desta Lei. Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Vide, ainda, o art. 3º da L.12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.Assim, há previsão legal para cobrança das anuidades objeto do presente feito.Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.16/24.Defiro a gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do CPC. Cumpra-se integralmente a decisão de fl.13. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001687-46.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE EDUARDO FAVARELLI(SP341286 - JOSE EDUARDO FAVARELLI)

Executado: José Eduardo Favarelli

CPF nº 002.034.548-80

DECISÃO OFÍCIO Nº

Da análise dos autos, verifico ter havido equívoco no cumprimento da decisão de fl. 34. Em vez de ter sido liberada, em favor do Executado, a importância de R\$ 2.565,01, foi liberada a quantia de R\$ 957,29, estando aquele primeiro valor depositado em conta à disposição do Juízo (conta nº 86.400.416-1, operação nº 005, agência nº 3970), conforme extrato obtido junto à CEF, cuja juntada ora determino.

Com vistas à correção do equívoco, deverá a CEF, agência 3970, devolver para a conta do Executado (conta nº 2947.001.00025631-8, CEF) a exata quantia de R\$ 1.607,75, correspondente à diferença entre o valor transferido para este Juízo (R\$ 2.565,01) e o já liberado em favor do Executado (R\$ 957,29).

Mister observar que no tocante à importância de R\$ 957,29, nenhum documento foi trazido aos autos pelo Executado com a petição de fls. 38/43, que justificasse a retratação deste Juízo acerca da decisão de fl. 34.

Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser numerado pela Secretaria e encaminhado à CEF com prioridade.

Intime-se o Executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do prazo para embargar a presente execução.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, para penhora em bens livres do Executado, para cumprimento no endereço indicado à fl. 17.

Decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de embargos de devedor, deverá ser transferida para a conta do Exequente, indicada na parte final da peça de fls. 50/51, o valor depositado nos autos, expedindo-se, oportunamente, ofício à CEF para tanto.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002615-94.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)

Regularize o subscritor de fls. 35/37, sua representação processual, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original com poderes para representar o executado, visto que a de fl.38 trata-se de cópia.

Com a regularização acima, determino o recolhimento do mandado nº 0605.2016.02528 e a abertura imediata de vista a exequente a fim de que se manifeste acerca do bem ofertado a penhora.

Não sendo regularizada a representação processual, cumpra-se integralmente o mandado nº 0605.2016.02528.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 2452

##### EXECUCAO FISCAL

**0705217-47.1998.403.6106** (98.0705217-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIS DE ALMEIDA JENSEN(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E SP350529 - PAULO HORITA)

Acolho os argumentos do requerente de fl.402 e determino o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o veículos VW/Kombi, placa BQW0349, em Regime de Urgência, através do Sistema RENAJUD (fl.339). Após, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 399, abrindo-se vista a exequente. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0009399-78.2002.403.6106** (2002.61.06.009399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAFF COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA X CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES)

DECISÃO Conquanto a admissibilidade do recurso de apelação não caiba mais a este juízo (art. 1010, 3º, CPC), deixo de processar o recurso de fls.285/291, eis que a interposição de apelação em face da decisão interlocutória de fl.283 é uma teratologia jurídica, cujo processamento somente irá retardar o andamento deste feito. Tampouco aplicável o princípio da fungibilidade recursal, pois além de tratar-se de erro grosseiro, o recurso cabível deveria ter sido interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não nesses autos. Cumpra-se a decisão de fl.283. Intimem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001043-60.2003.403.6106** (2003.61.06.001043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEDEIROS & GODOI S/C LTDA-ME X MARIA REGINA GODOI MEDEIROS(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Medeiros & Godoi S/C Ltda-ME, CNPJ: 63.890.529/0001-48 e Maria Regina Godoi Medeiros, CPF: 159.333.448-69

CDA(s) n(s): 80 2 02 022847-09

Valor: R\$ 138,31 (02/2016)

DESPACHO OFÍCIO

Requisite-se, COM PRIORIDADE, à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.005.18937-9 (fl. 270), utilizando-se a guia DARF de fl. 275.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a dívida resta quitada, observando-se a data do depósito de fl. 270 (18.01.2016) ou o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001237-26.2004.403.6106** (2004.61.06.001237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA RIOPAN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VALENTIM GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X KENITI ISHI(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI)

Fl. 279: Convento os valores depositados às fls. 275/276 em penhora.

Primeiramente, requirite-se ao SEDI a retificação de Valentim Gomes de Oliveira para ESPÓLIO de VALENTIM GOMES DE OLIVEIRA.

Após, ante a informação da Exequente de inexistência de inventário (fl. 251), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do coexecutado falecido, representado pelos herdeiros Flávia Costa de Oliveira, Fabíola Costa de Oliveira Benedetti, Fabrício Costa de Oliveira e Fabiana Costa de Oliveira, nos termos do art. 1.797, inciso II do CC, a ser diligenciado nos endereços de fls. 264/267, devendo, ainda, os mesmos ser intimados acerca da penhora de numerário e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Sem prejuízo, intimem-se a empresa Executada acerca da penhora de numerário e o coexecutado Keniti Ishi acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos, ambos através de publicação (curadora - fl. 68 e procuração - fl. 143).

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001463-31.2004.403.6106** (2004.61.06.001463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a vista requerida à fl.477 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl.453 a partir do item a. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0009469-90.2005.403.6106** (2005.61.06.009469-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRUNO RIO PRETO TRANSPORTES LTDA X JEFERSON ROBERTO LISSONI LEONARDO X EMIDIO EMANUEL GOMES DE GOUVEIA(SP151805 - FABIANA BUSQUETTI DA SILVA)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Bruno Rio Preto Transportes Ltda, CNPJ: 68.292.150/0001-50; Jefferson Roberto Lissoni Leonardo, CPF: 035.631.178-37 e Emidio Emanuel Gomes de

Gouveia, CPF: 449.407.348-20

CDA(s) n(s): 80 4 05 053373-15

Valor: R\$ 101.213,62 (09/2015)

DESPACHO OFÍCIO

Intimem-se os Executados acerca da penhora de fl. 372 e do prazo para ajuizamento de Embargos, sendo o coexecutado Jefferson Roberto Lisoni Leonardo através de publicação (procuração - fl. 325), e a empresa executada e o coexecutado Emidio Emanuel Gomes de Gouveia através de mandado (endereço - fl. 52). Se negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Se em termos as intimações e decorrido "in albis" o prazo supra, requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados à fl. 372 (conta nº 3970.635.00017197-6). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a suspensão do feito, devendo ser adotada pela secretaria as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005823-38.2006.403.6106** (2006.61.06.005823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Promova a secretaria, com urgência, através do sistema Renajud, o levantamento da restrição que impede o licenciamento do veículo de placa EFX9068 (fl. 68), mantendo, todavia, o impedimento à transferência, já que o parcelamento informado pela sociedade Executada foi firmado em data posterior à indisponibilidade guerreada. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006367-26.2006.403.6106** (2006.61.06.006367-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA X NICANOR NUNES PEREIRA JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003509-46.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERIOR BORRACHAS LTDA. X JALILE CATELANI(SP264440 - DANIELLE CAMAZANO SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA)

DECISÃO Fls.87/95: alega Jalile Catelani, nome atual da Responsável Tributária, sua ilegitimidade para constar no polo passivo, pois, teria doado as quotas sociais que lhe pertenciam e, também, por seu nome não constar no título executivo. Não procede o requerimento. A inclusão da Excipiente no polo passivo foi em razão do encerramento das atividades da sociedade Executada, cuja possibilidade de responsabilização já está sedimentada na jurisprudência - vide Súmula n.435 do STJ. O fundamento, assim, não está na L. 8620/93, mas no art. 135 do CTN, já que a dissolução irregular é tida como infração a lei. Os indícios de encerramento são consistentes, pois basta verificar as certidões de fls. 53/54 deste feito e fls.49 e 66 do apenso, para presumir sua ocorrência, já que nos endereços informados pela Exequente, assim como naquele informado pela Excipiente, a empresa não foi localizada. No que se refere à retirada da Excipiente da sociedade, não vislumbro suporte para aliviá-la da responsabilidade pelas dívidas exequendas. De acordo com o alegado pela mesma, teria doado suas quotas em 14/10/2009, porém o registro na Jucesp somente teria sido realizado em 19/03/2012 (n. 124.297/12-2). Na esteira do alegado, a data que deve ser considerada, portanto, é aquela em que a retirada foi registrada na Jucesp, ou seja, 19/03/2012, pois é o registro que dá publicidade ao ato. Tanto é assim, que o instrumento de mandato de fl.23 outorgado pela empresa executada, datado de 27/06/2011, foi subscrito pela Excipiente, na qualidade de representante da mesma. Também, na data de 27/06/2011, efetuou a nomeação de bens de propriedade da sociedade para garantia da dívida (vide fls.21/22). Resta evidente pelos atos narrados nos dois parágrafos acima, que a Excipiente, apesar de ter doado suas quotas sociais, conforme afirmou, continuou a representar a sociedade. Outrossim, observa-se que, na data de 08/06/2011, quando da tentativa de citação da sociedade, que foi feita na pessoa da Excipiente, as atividades já estavam encerradas, ou seja, o encerramento ocorreu na administração da Excipiente e quando da doação das quotas, a empresa já estava inativa e, portanto, a doação efetuada é irrelevante para desqualificá-la como codevedora das dívidas em cobrança. Por fim, está há muito sedimentada na jurisprudência a desnecessidade de constar o nome do responsável tributário no título executivo, podendo o mesmo ser incluído posteriormente no feito executivo. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.87/95. Requirite-se ao Sedi a alteração do nome da Excipiente, passando de Jalile Catelani dos Reis para Jalile Catelani. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação "in casu" do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007967-72.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST CARDIOLOGICO SAO LUCAS S/C LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP

Executado: Inst. Cardiológico São Lucas S/C Ltda, CNPJ: 65.709.388/0001-40

CDA(s) n(s): 96/12

Valor: R\$ 3.459,57 (06/2015)

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 96/97: Requirite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.005.18510-1, utilizando-se os dados informados pelo Exequente à fl. 97.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008403-31.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TERMAS DO IBIRA CAMPESTRECLUB(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP364045 - CAROLINI DAHER DOS SANTOS)

Defiro a vista requerida à fl. 127 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos de fl.116. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003745-27.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 166: Face o trânsito em julgado dos Embargos correlatos nº 0005242-76.2013.403.6106 (fls. 146, 157/160 e 164/165), expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do Município/Exequente, dos valores depositados na conta nº 3970.005.00017249-2 (fl. 140), devendo o Exequente informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004717-94.2013.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS)

DESPACHO EXARADO EM 19.04.2016 (fl. 57): Fl47: Declaro extinto o crédito consubstanciado na CDA 9149-91. No mais, abra-se vista a exequente a fim de que forneça expressamente o valor que pretende ver levantado pela executada, relativo a CDA 9149-91. Com o valor fornecido pela exequente, manifeste-se a executada, através do advogado constituído às fls.23/24. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000937-15.2014.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA MONICA COVACEVICK(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Executado: Patricia Monica Covacevick, CPF: 164.023.278-83

CDA(s) n(s): 52081/2013

Valor: R\$ 2.335,02 (11/2015)

DESPACHO OFÍCIO

Certifique eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos.

Se em termos, requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.005.18079-7 (fls. 28, 29 e 30), utilizando-se os dados informados pelo Exequente à fl. 32.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito, bem como para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003093-73.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos para a Executada.

Após, faça os depósitos de fls. 32 e 52, dê-se vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004749-31.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALBERTO O AFFINI SA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Fl.43: Anote-se. Defiro a vista requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca do terceiro parágrafo da decisão de fl.31. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000301-78.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL)

Regularize a subscritora de fls. 23/25, sua representação processual, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original com poderes para representar a executada. Com a regularização acima, determino o recolhimento do mandado nº 0605.2016.02478 e a abertura imediata de vista a exequente a fim de que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora.

Não sendo regularizada a representação processual, cumpra-se integralmente o mandado nº 0605.2016.02478.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001601-75.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANNE BORGES FONSECA ROSALEM(MG121936 - DENISE CRISTINA COSTA)

Fl. 49: Anote-se.

Declaro citada a executada Anne Borges Fonseca Rosalem, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrona para representa-la (procuração fl. 49).

Observo que o bloqueio via BACENJUD foi determinado a título de arresto ante a não localização da executada no endereço constante na inicial, vide carta de citação com aviso de recebimento negativo à fls. 15/16.

Quanto a alegação do desbloqueio da conta judicial a mesma é descabida, eis que não há notícia de seu bloqueio, no que se refere ao valor bloqueado não foi juntado documentos em que demonstre que o mesmo não pode ser penhorado, razão pela qual fica convertido o arresto em penhora.

Quanto as demais alegações demandam dilação probatória, devem, se assim a executada pretender, ser veiculadas por meio de embargos.

Intime-se a executada, através da advogada constituída, acerca da conversão do arresto em penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, bem como do inteiro teor desta decisão.

Decorrido o indigitado prazo, converta-se o referido valor penhorado (R\$ 4.404,10) em favor da exequente até o montante devido.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP

Executada: Thiago Petrolini, CPF: 368.186.278-89

DESPACHO OFÍCIO

Declaro o Executado CITADO, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 19).

Fl. 15: Em que pese o bloqueio de ativos (fls. 13/14) ter sido anterior ao pleito de parcelamento, o que de pronto obstaría o levantamento do bloqueio referido, tal levantamento foi expressamente requerido pelo exequente, demonstrando, com isso, não ter muito interesse em receber, de logo, o crédito exequendo.

Determino pois o levantamento dos bloqueios (R\$ 1.725,42 e R\$ 200,00), deixando expressamente consignado que este Juízo não mais determinará bloqueio via sistema BACENJUD nestes autos.

Face os termos acima e considerando que os valores bloqueados via sistema Bacenjud já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requisite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados nas contas nºs 3970.005.86400346-7 (fl. 22) e 3970.005.86400347-5 (fl. 23) para a conta informada pelo Executado à fl. 17 (Unibanco Itaú S/A, agência 4816, conta: 11.784-2).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas (fls. 22 e 23), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004339-36.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HOKEN INTERNATIONAL COMPANY

LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Fls.15/18: ante o comparecimento da Executada aos autos, tenho-a por citada para todos os efeitos legais. Os documentos juntados não comprovam o parcelamento da dívida exequenda. Na mesma linha, de acordo com os extratos do e-CAC a seguir juntados, não consta que esteja parcelada. Rejeito, pois, a exceção. Concedo a Executada o prazo de cinco dias para nomeação de bens, sob pena de penhora. Decorrido sem a nomeação, dê-se vista a Exequente, nos termos da decisão de fl.14. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-46.2016.4.03.6103

AUTOR: EFIGENIA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, no qual se busca o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir de 07 de março de 2016.

Atribuiu-se a causa o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

#### DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01 e do art. 64 do CPC/15 a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01, como é o caso da presente ação que visa o restabelecimento de benefício previdenciário (art. 3º da Lei nº 10.259/01), razão pela qual o presente Juízo é absolutamente incompetente.

Dessarte, com fundamento no art. 64 do CPC/15, e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo a que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Publique-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000406-76.2016.4.03.6103  
REQUERENTE: ROGERIO DE SOUZA CARLOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por **ROGERIO DE SOUZA CARLOS**, buscando ordem judicial para liberação dos depósitos do FGTS de que é titular, em regime de urgência, a fim de utilizar os valores para custear despesas médicas, em razão de enfermidade que o acomete, qual seja, distrofia miotônica.

Com a inicial vieram a procuração, declaração de pobreza e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

### **DECIDO.**

O pedido de alvará judicial rege-se pelas disposições genéricas dos procedimentos de jurisdição voluntária estatuídas nos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 721 do CPC, deverão ser citados todos os interessados e intimado o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, com prazo de resposta de 15 (quinze) dias.

É de se registrar que, em tese, é passível de conhecimento o intento em caráter sumário por invocação do poder geral de cautela e, em última análise, pela eventual aplicação analógica do artigo 300 e seguintes do CPC. Bem de se ver que, não se prestando o procedimento de jurisdição voluntária à antecipação do provimento em si, tampouco de seus efeitos, **porquanto exaurientes**, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* **podem ser apreciados, na contraposição do bem jurídico em risco, para fins da cautela buscada.**

Com efeito, uma das hipóteses legais para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS é quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do inciso XIV do artigo 20 da Lei nº 8036/90, bem como neoplasia maligna e HIV, nos termos dos incisos XI e XIII do mesmo artigo legal.

No caso, não há comprovação de que o autor é portador de neoplasia, tampouco HIV, e, mesmo em relação a distrofia, não há comprovação de que se trata de doença terminal. No entanto, ainda assim, não me parece acertado, sob o enfoque de uma interpretação sistemática à luz da Constituição Federal, negar o pedido do autor.

Quer parecer que a finalidade da lei, ao permitir o saque do FGTS em hipóteses como as descritas, diante da existência de doença graves, foi garantir a dignidade da pessoa humana e fazer valer a ordem constitucional que assegura a todos os brasileiro o acesso à saúde, e, em especial, a garantia de adoção de medidas preventivas e de tratamento.

Sob esta ótica, não há justificativa para se negar o pleito do autor, partindo-se da premissa da boa-fé ao tomar como real a justificativa de que utilizará o dinheiro no tratamento de sua doença, que está sobejamente comprovada por laudos e exames nos autos. Trata-se de doença incurável, e de cunho progressivo, sendo que o tratamento visa dar ao portador da doença uma melhora da qualidade de vida. Não há motivo mais evidente para garantia da dignidade da pessoa humana do que assegurar o uso do FGTS para melhora da qualidade de vida de um paciente de doença incurável, ainda que não em estágio terminal.

Não foi diferente o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em outros casos similares:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. CARDIOPATIA. POSSIBILIDADE. I - O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, pretende o levantamento dos respectivos depósitos, sob a alegação de que necessita do valor para atender às despesas decorrentes da doença de que é portador - cardiopatia grave, consistente em ponte miocárdica, hipertensão arterial sistêmica e fibrilação atrial. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos do Hospital Estadual de Bauru, receituários e laudos de diversos exames realizados pelo autor. III - A CEF recusa-se a liberar o montante, ao argumento de que a cardiopatia não é causa autorizadora da movimentação (saque) do saldo de FGTS, conforme o art. 20 da Lei nº 8.036/90. IV - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. V - Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e, considerando que nas contas estão depositadas parcelas econômicas de toda uma vida laborativa, na qual o trabalhador empenhou esforços físicos e intelectuais, não vejo razão em se reter o que é seu por direito. VI - Afinal, a vida é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º da Carta Magna), sendo certo que normas infraconstitucionais não podem ferir o texto constitucional, ou sobrepujá-lo, senão nas hipóteses previstas na própria Carta Fundamental. VII - Os honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24/08/2001. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00084706820044036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:31/10/2007)

Isto posto, **de firo o pedido de provimento urgente** e autorizo o saque da conta vinculado do FGTS em nome do autor.

Providencie e Secretaria o quanto necessário.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

**Publique-se. Intimem-se.**

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2016.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3061**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003233-68.2004.403.6103** (2004.61.03.003233-2) - JUVENAL ALVES NETO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador, nos termos do despacho de fl. 349: "Devolvidos pela contadoria, dê-se vista do demonstrativo contábil às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005100-96.2004.403.6103** (2004.61.03.005100-4) - ADRIANA DA GLORIA NATIVIDADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006854-39.2005.403.6103** (2005.61.03.006854-9) - JAIR DONIZETE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005081-22.2006.403.6103** (2006.61.03.005081-1) - JOSE LUIZ PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006740-66.2006.403.6103** (2006.61.03.006740-9) - AILTON BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)



Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003071-68.2007.403.6103** (2007.61.03.003071-3) - JOSE DA SILVA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002648-96.2007.403.6301** (2007.63.01.002648-4) - DEBORA CRISTINA DE CAMPOS X CELIO PEREIRA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000538-05.2008.403.6103** (2008.61.03.000538-3) - IVETE DE JESUS FERNANDES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001908-48.2010.403.6103** - SIMONE SOARES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006849-07.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA GONCALO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002463-94.2012.403.6103** - SEICHAVARBE GOUVEA DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003553-40.2012.403.6103** - SONIA APARECIDA JUNGERS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003848-77.2012.403.6103** - ANA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005509-91.2012.403.6103** - NEUSA FARIA EBERHARTE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005696-02.2012.403.6103** - DIMAS LUIZ RODRIGUES PIEMONTEZ(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005721-15.2012.403.6103** - EMANUELLE CRISTINA PEREIRA NUNES SANTOS X PEDRO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS X MARIA VITORIA NUNES DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006046-87.2012.403.6103** - EDNA ANGELICA DA SILVA LEOPOLDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006211-37.2012.403.6103** - MARLENE GOMES MARTINS TRAEGER(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006564-77.2012.403.6103** - JOSE GILBERTO ROLIM DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000206-62.2013.403.6103** - ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001150-64.2013.403.6103** - JOSE HENRIQUE NOGUEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001162-78.2013.403.6103** - ALICE DA SILVA FARIA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001623-50.2013.403.6103** - RAIMUNDA PEREIRA DE FARIAS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003389-41.2013.403.6103** - IVAN ALVARENGA DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003514-09.2013.403.6103** - MANOEL DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003536-67.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA DE FARIA SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004761-25.2013.403.6103** - FELIPE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006728-08.2013.403.6103** - JOSE RIBEIRO ALVES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007489-39.2013.403.6103** - JUSTO BAPTISTA DE FARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000383-89.2014.403.6103** - ANEZIO DE OLIVEIRA COSTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002077-93.2014.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005310-55.2001.403.6103** (2001.61.03.005310-3) - ARLETE ALMEIDA ROCHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004212-93.2005.403.6103** (2005.61.03.004212-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-96.2004.403.6103 (2004.61.03.005100-4) ) - ADRIANA DA GLORIA NATTVIDADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0406171-78.1998.403.6103** (98.0406171-6) - BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

Fls. 243/244: Dê-se ciência à CEF da tentativa infrutífera de bloqueio de veículos, realizada no sistema RenaJud.  
Defiro 15 dias para a CEF requerer o que entender pertinente.  
Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002875-79.1999.403.6103** (1999.61.03.002875-6) - MARIO FUKUI(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO E SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador, nos termos do despacho de fl. 349: "Por se tratar de prazo sucessivo, haverá somente uma publicação, devendo cada parte observar seu lapso temporal, caso haja carga nos autos".

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 8248**

**MONITORIA**

**0009521-51.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LOPES PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.61. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 61, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005036-71.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-40.2013.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X LUIZ CARLOS CORREA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X LEANDRO VICENTE SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIO AOS APOSENTADOS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X LUIZ CARLOS CORREA X APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS X LEANDRO VICENTE SILVA

Fls. 1837/1849: defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 1837-º (parte final) e designo audiência para o cumprimento final do Termo de Ajuste de Conduta-TAC firmado nestes autos para o dia 1º de dezembro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, em cuja oportunidade será definida a destinação do saldo da conta judicial nº 2945.005.26065-1, informado pela CEF no seu ofício de fls. 1833/1835.

Deverão ser pessoalmente intimados para comparecerem à audiência acima designada os representantes legais da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de São José dos Campos-SP, bem como das entidades Casa de Repouso e Apoio Geriátrico Vó Laura e Casa de Oração Missionária da Luz, apontadas pelo Ministério Público Federal à fl. 1837-º e indicadas no ofício de fls. 1838/1849.

Intimem-se

#### **Expediente Nº 8254**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003928-02.2016.403.6103** - VALDEMIR DE SOUSA URBANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aceito a petição de fls 22/28 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora na inicial e que a perícia médica se faz necessária no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial a Dra. Maria Cristina Nordi, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de novembro de 2016, às 13 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Cite-se e intime-se o réu .

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

#### **Expediente Nº 8253**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002011-21.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X TOMAS EDSON LEO X BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO(SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos crimes previstos no artigo 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, e, no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal e crimes continuados. Às fls. 516/518, decisão pelo não cabimento de absolvição sumária em relação ao corréu ARNALDO BRAZ. O corréu BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 695, tendo constituído advogados, que apresentaram resposta à acusação às fls. 679/682. Às fls. 697/698, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame

inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A defesa do corréu BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela Defesa do corréu Benedito argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação.7. Fls. 697/698: Defiro. Providencie a secretaria minuta para requisição de dados cadastrais bancários via BACENJUD, especificamente quanto aos endereços do acusado TOMAZ EDSON LEÃO.8. Sem prejuízo de diligências a serem realizadas nos endereços eventualmente obtidos via BACENJUD, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 417/419 expedindo-se edital para citação do corréu TOMAZ EDSON LEÃO.9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004818-72.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS EUGENIO(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANCA)

Trata-se de ação penal oriunda da Justiça Estadual que busca apurar a responsabilidade de JOSÉ CARLOS EUGÊNIO, denunciado como incurso no crime previsto no art. 60, caput, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2015 (fls. 131/133). Às fls. 131/132, em audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento foi apresentada resposta à acusação em favor do acusado. Às fls. 177/181, decisão de declínio de competência da Justiça Estadual e remessa dos autos para a Justiça Federal. À fl. 186, decisão acolhendo manifestação do r. do Ministério Público Federal para devolução dos autos à Justiça Estadual. Suscitado conflito de competência pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela competência do Juízo suscitado, isto é, desta 2ª Vara Federal em SJCampos/SP. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Parquet ratificou a denúncia (fls. 219/220). Decido. O princípio do juiz natural constitui garantia constitucional do acusado e do próprio órgão jurisdicional, de modo a impedir modificações arbitrárias às regras de jurisdição previamente estabelecidas em lei abstratamente, vedando-se a instituição de tribunal de exceção. Assim, o juiz natural é órgão jurisdicional, cuja competência foi anteriormente definida à prática do fato. Em relação à função jurisdicional penal, a competência eleita pelo constituinte é fixada pelo critério de especialização quanto à matéria e quanto à pessoa, não se descurando o legislador ordinário de estabelecer também a competência em razão do lugar da infração. Em se tratando de crimes ambientais praticados em área de proteção ambiental (A.P.A.) instituída por decreto federal, sujeita à restrição administrativa ao uso da propriedade e a incentivos e investimentos do Governo Federal, serão de competência da Justiça Federal, a teor do disposto no inciso IV do art. 109 da CR/88, como é o caso dos autos. O processo e julgamento de um crime de competência federal há de ocorrer no âmbito da Justiça Federal, sob pena de nulidade absoluta, pois trata-se de garantia do princípio do juiz natural instituído em *ratione materiae*. Destarte, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público oficiante perante o juízo natural, a fim de que seja reformulada ou, ao menos, ratificada a *opinio delicti*. No caso em tela, o órgão ministerial com atribuições constitucionais para a causa ratificou integralmente a denúncia de fls. 02/03. Entendo que a ratificação subscrita pelo Parquet Federal prescinde de nova elaboração da peça acusatória, o que também se aplica aos demais atos processuais. Em relação ao ato de recebimento da denúncia, este juízo ratifica-o integralmente. Aplica-se, in casu, o disposto no art. 567 do CPP, sendo, portanto, possível o aproveitamento dos atos processuais praticados perante autoridade judicial incompetente, desde que devidamente ratificados pelo juízo competente. Por fim, quanto aos demais atos não instrutórios praticados pelo juízo estadual, ratifico-os integralmente. Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se a advogada do acusado para que se manifeste acerca das alegações oferecidas pelo Ministério Público Federal, bem como para que tenha ciência do que restou decidido nestes autos quanto à ratificação dos atos não decisórios praticados pelo juízo estadual, bem como a ratificação do recebimento da denúncia. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2016, às 14:00 horas. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o acusado, por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ele arrolada, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, oportunidade em que deverá apresentar o endereço atualizado da testemunha. Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para ratificar a autuação, nos termos da denúncia, inclusive com a inserção da data: recebimento da denúncia (20/01/2015). Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9099**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002796-07.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ(SP219118 - ADMIR TOZO) X LUIS ROBERTO MANACERO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Vistos etc.

1 - Considerando que a data anteriormente marcada à fl. 343 cai em dia feriado na Justiça Federal (Quinta-feira Santa), REDESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 04 DE MAIO DE 2017, às 14 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.

2 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

3 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

4 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.

5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

Int.

**Expediente Nº 9100**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006206-73.2016.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP348825 - DAMASIO MARINO E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA)

Vistos etc.

Fls. 460 e ss.: dê-se ciência à defesa dos documentos juntados.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 450-452.

Vistos etc.

Fl. 495 e ss.: oficie-se à CEF requisitando seja corrigida a Conta à Ordem Judicial de nº 2945 005 86400244-5, devendo fazer constar como Depositante o NOME DO RÉU: RINALDO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 061.184.728-07, excluindo-se o nome de LUCIANA BORSOI DE PAULA, CPF: 226.559.988-39.

Sem prejuízo da diligência supra, expeça-se Alvará de Soltura, nos termos da decisão de fls. 450-452 e cumpra-se o despacho de fl. 494.Int.

#### Expediente Nº 9102

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-23.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDIR BRAGA PRIANTE(SP176147 - EDNA TIEMI AWATA)

Vistos etc.

1 - Considerando que a data anteriormente marcada cai em semana que se realizará a Inspeção Judicial nesta Vara Federal, REDESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 11 de MAIO de 2017, às 15:00 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.

2 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

3 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

4 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.

5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-80.2016.4.03.6103

AUTOR: DENIZE LORENA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 DE OUTUBRO DE 2016.

#### Expediente Nº 9103

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-29.2006.403.6103 (2006.61.03.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP322236 - SAMANTHA BEATRIZ NATACCI MARGARIDO E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Vistos.

Tendo em vista a absolvição do réu MIGUEL ANGELO e a decretação da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I do Código Penal, em relação réu MILTON DINIZ, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-90.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO BATISTA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 DE OUTUBRO DE 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-37.2016.4.03.6103

AUTOR: ELISON CALIXTO CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 DE OUTUBRO DE 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-28.2016.4.03.6103

AUTOR: JOEL RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 DE OUTUBRO DE 2016.**

#### **Expediente Nº 9104**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000005-41.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X RAPHAEL ALVES DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO)

Vistos, etc.

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de Fls. 688-688-vº, e que o material apreendido não interessa mais ao processo ante o trânsito em julgado, e ainda que, tais documentos configuram instrumento de crime, determino seja o material apreendido discriminado no termo de recebimento de fls. 226-228, nos itens 7 até 10 e 24, encaminhado ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária - NUAR - para que proceda à destruição e ao descarte, mediante reciclagem (7. 01 (um) cartão da Caixa Econômica Federal, Poupança da Caixa, MasterCard Maestro, em nome de RAPHAEL ALVES DA SILVA, n 603689 0000 62679 8434, na posse de Raphael Alves da Silva; 8. 02 (dois) cartões da Caixa Econômica Federal, sendo 01 (um) em nome de RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS, VISA, CHEQUE ESPECIAL, n 4096 0144 4025 8067; e 01 (um) em nome de REINIVON JOSE DE OLIVEIRA, MasterCard Maestro, contendo um esparadrapo com números manuscritos. Estando estes cartões numa capa de plástico, encontrada dentro do veículo apreendido; 9. 01 (um) cartão da Caixa Econômica Federal, Conta CAIXA Fácil, MasterCard Maestro, em nome de RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS, n 4096 0179 0020 3366, encontrado dentro do veículo apreendido; 10. 01 (um) cartão da Caixa Econômica Federal, Poupança Azul, em nome de RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS, n 4380 0472 1002 7366, encontrado dentro do veículo apreendido; e 24. 01 (um) cartão CAIXA, "Cartão do Cidadão", n 13380743932 01, contendo esparadrapo com números manuscritos, encontrado dentro do veículo apreendido.)

2. Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 688-688-vº, intimem-se os corréus RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS e RAPHAEL ALVES DA SILVA, na pessoa de sua advogada, para que digam, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, se há interesse na restituição dos bens apreendidos discriminados no termo de recebimento de fls. 226-228, nos itens de 1 a 4 (1. 01 (um) aparelho de celular na cor amarela, marca MOTOROLA, IMEI 000600037838870 e CHIP 000816422947360, pertencente a Ricardo de Oliveira Martins; 2. 01 (um) aparelho de celular nas cores: preta e cinza, marca LG, IMEI (1) 353179-04-883248-4, IMEI (2): 353179-04-883249-2 e CHIP CLARO 89550 53219 00119 56731 AA0003 HLR, pertencente a Ricardo de Oliveira Martins; 3. 01 (um) aparelho de celular nas cores preta e cinza, marca NOKIA, IMEI 354843/02/003062/8 e CHIP TIM 8955 0311 0002 5474 1780 1211, pertencente a Ricardo de Oliveira Martins; 4. 01 (um) aparelho de celular na cor cinza, marca: SAMSUNG, IMEI 00903226 352828/03/903226/1 e CHIP CLARO, sem os números, aparentemente quebrado pela metade, pertencente a Raphael Alves da Silva), sob pena de perdimento a favor da União, nos termos do artigo 122 do Código de Processo Penal.

2.a. Em comparecendo os interessados, restituam-se os bens elencados no parágrafo anterior, lavrando-se o termo pertinente. Caso contrário, decorrido o prazo supra, deverá o material em questão ser encaminhado ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária - NUAR - para que proceda a destruição e o descarte, informando-se este Juízo acerca das providências adotadas, nos termos dos artigos 271 a 274 do Provimento COGE 64/2005.

3. O restante do material apreendido constante do termo de recebimento de fls. 226-228 bem como o valor apreendido e depositado em Juízo conforme fl. 151, no montante de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), deverão ser transferidos para o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos a que encontrarem-se distribuídos os autos do Inquérito Policial nº 0007928-21.2011.403.6103, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 688-688-vº.

4. Publique-se o despacho de fl. 696 para intimação da defesa (Fl. 696: "J. Indefiro o quanto requerido, porquanto a competência do Juízo da Execução somente se inicia com o efetivo recolhimento do sentenciado. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.").

5. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 679-680.



## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 1341

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000076-38.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-31.2013.403.6103 ( ) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Vistos etc.PMO CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a nulidade das Certidões de Dívida (CDAs), ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente, haja vista que a cobrança baseou-se, exclusivamente, nas informações prestadas pelo contribuinte. Requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário e sua consequente extinção, bem como a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.A impugnação da embargada está à fl. 60, na qual rebate os argumentos expendidos, ressaltando que os débitos foram parcelados. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 71/78.Às fls. 81/88, a embargada informou que o parcelamento foi rescindido e que as CDAs estão ativas ajuizadas.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da informação da Fazenda Nacional, bem como considerando as consultas juntadas às fls. 82/88, que demonstram que a dívida não está parcelada, passo ao julgamento do feito.DA NULIDADE DAS CDAsA nulidade arguida pela embargante não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa.Não merecem prosperar as alegações da embargante de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN; bem como que as declarações prestadas pelo sujeito passivo não são hábeis a constituir o crédito tributário.Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constituiu-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA.03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOEsta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos.DA PRESCRIÇÃOA dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativa ao ano base/exercício 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 26/08/2009.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, dispendo o art. 174, "caput", do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".O débito foi objeto de parcelamento no período de 10/07/2012 a 08/06/2013 (fls. 82/88). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa o reconhecimento da dívida. Dessa forma resta sobejamente demonstrado que, ao contrário do alegado pela embargante, à época da adesão ao parcelamento o débito não estava prescrito.A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. O despacho de citação foi proferido em 05/09/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 29/07/2013, nos termos do art. 240, 1º do NCPC.Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o protocolo da ação.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do NCPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei nº 1025/69. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001244-75.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-32.2013.403.6103 ( ) - TADEU DOS SANTOS BASTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o teor do despacho decisório de fls. 317/318, comprove a embargada a intimação editalícia do embargante descrita no item "a" bem como a notificação, através de Aviso de Recebimento - AR, descrita no item "b" (fl. 317/v).Após, tomem os autos conclusos em gabinete.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002897-15.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0) ) - DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 79/277. Manifeste-se a embargante.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000132-37.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-94.2014.403.6103 ( ) ) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.Às fls. 1.497/1.499, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 12.249/2010, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, desistindo da ação e renunciando ao direito em que se funda. A Agência Nacional de Saúde Suplementar manifestou-se à fl. 1.503, informando a adesão da embargante ao parcelamento.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável da dívida, nos termos da Lei nº 12.249/10, impondo-se a extinção do feito."Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas



condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (...) 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei."Ademais, o embargante expressamente desistiu e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005905-63.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-60.2014.403.6103 ()) - P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004669-42.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-52.2015.403.6103 ()) - ORIZICOLA DO VALE LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO), ORIZICOLA DO VALE LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 919, do NCP, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, "verbis": "Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº0003138-52.2015.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCP combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004699-77.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-94.2015.403.6103 ()) - AKIRA UMETSUBO X LUZIA SAKAGUTI UMETSUBO(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

AKIRA UMETSUBO E OUTRO, qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.Considerando que os embargantes não são partes na execução fiscal em apenso, nº 0006375-94.2015.403.6103, resta patente a sua ilegitimidade ativa. Ademais, não há penhora nos autos da execução fiscal supra referida, de modo que a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração acostada à fl. 09.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005671-47.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-94.2015.403.6103 ()) - COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição da penhora.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 05/05/2016. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 29/08/2016, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005860-25.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-20.2014.403.6103 ()) - SOLO VIVO PAISAGISMO LTDA - ME(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SOLO VIVO PAISAGISMO LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, Aduz a irregularidade da indisponibilidade de valores, sob a alegação de que o crédito encontra-se parcelado.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a desconstituição da indisponibilidade de valores. Sustenta o embargante que os valores são destinados ao pagamento de seus funcionários, bem como que a dívida encontra-se parcelada.Para implemento da condição "interesse de agir", necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto.Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica" (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Destarte, a desconstituição da indisponibilidade de valores é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 188 do NCP, este juízo apreciará o pedido nos autos da Execução Fiscal.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas.Traslade-se cópia destes autos para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006994-87.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-13.2012.403.6103 ()) - RENATO FEROLDI(SP304800 - CYNTHIA RIBEIRO NARANJO ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, a execução fiscal em apenso nº 0001770-13.2012.403.6103 foi extinta, em razão do pagamento do débito.

SENTENÇA PROFERIDA EM 13/10/2016 - Vistos, etc. Diante da ocorrência de pagamento integral do débito após o ajuizamento da ação executiva, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0001770-13.2012.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P. R. I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**000489-29.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000841-3) ) - HERMENEGILDO LACERDA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por HERMENEGILDO LACERDA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação dos valores bloqueados através do SISBACEN, nos autos da execução fiscal n 0000841-24.2005.403.6103, em que figura como coexecutada sua esposa MARIA ISAUARA DE ALMEIDA. Sustenta que os valores bloqueados no Banco do Brasil são oriundos de sua aposentadoria e creditados em conta corrente que mantém conjuntamente com sua esposa. À fl. 20, decisão que deferiu, liminarmente, o pedido de desbloqueio de valores. Intimada a contestar, a Fazenda Nacional alegou desídia do embargante, sustentando que, por ser casado no regime de separação obrigatória de bens e tendo conhecimento da inadimplência da esposa, deveria ter conta bancária apartada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que os valores bloqueados no Banco do Brasil, decorrente de ordem emanada nos autos da execução fiscal n 0000841-24.2005.403.6103, sejam da construção liberados. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente pela cópia do Demonstrativo de Pagamento de Benefício Previdenciário, emitido pelo SPPREV (fls. 14/16), que comprova que a conta onde é creditado é a mesma sobre a qual recaiu a indisponibilidade de ativos financeiros. Além disso, o documento à fl. 17 demonstra que o bloqueio ocorreu por ordem advinda deste juízo, nos autos da execução em apenso. Ademais, o argumento da embargada, de que o embargante, por ser casado no regime de separação de bens, não deveria compartilhar conta bancária com a esposa, não encontra amparo legal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, declarando insubsistente o bloqueio de valores efetuado na conta corrente 37163-7, agência n 6536, do Banco do Brasil. Sem custas. Quanto à sucumbência, o exequente não tinha como prever que a coexecutada mantinha conta corrente conjunta com o embargante. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**000467-81.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-39.2011.403.6103 ( ) ) - DELMA MARIA RIBEIRO PIRES(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X DELMA MARIA RIBEIRO PIREZ

DELMA MARIA RIBEIRO PIRES opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 42, que julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, alegando contradição, uma vez que não houve condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A sentença atacada não padece de contradição a ser sanada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados." STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos." TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594. Ademais, da análise dos autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a Fazenda Nacional requereu o pedido de indisponibilidade de bens com relação ao CPF n 401.387.968-90, o qual, conforme restou comprovado, foi cancelado pela Receita Federal. Sendo assim e considerando o disposto na Súmula 303 do STJ, não cabe à Fazenda Nacional o pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0001845-57.2009.403.6103** (2009.61.03.001845-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 56/64 em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n 3.820/60 e artigo 1 da Lei n 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alegam que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A excepta manifestou-se à fls. 91/101, rebatendo os argumentos expendidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decisão. DA FISCALIZAÇÃO. O que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são "dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País". Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA. A certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: "Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). "A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: "Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência." Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal

de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008 )""ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias.3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166)"Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em sendo integral, a penhora on line dar-se-á a título de substituição e na hipótese de ser parcial, a título de reforço. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006332-31.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUcoes LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

DECISÃO PROFERIDA EM 27/019/2016 - Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CERTIDÃO (05/10/2016) - Certifico e dou fé que, por equívoco, não foi registrada conclusão dos presentes autos junto ao sistema informatizado, razão pela qual providenciei a regularização necessária somente nesta data.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001579-94.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007647-60.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X P W A FERRAMENTARIA INDL/ LTDA - EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

PWA FERRAMENTARIA INDL LTDA EPP, qualificada na inicial, apresentou às fls. 40/49, exceção de pré-executividade, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da decadência do crédito tributário bem como carência da ação por ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Às fls. 54/55, a excepta apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos expendidos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DECADÊNCIA E LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Olho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de SIMPLES NACIONAL, referente ao período de apuração de junho de 2009 a agosto de 2010. O Código Tributário Nacional determina no art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado." No caso in concreto, entretanto, tratam-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não havendo falar-se em decadência. Com efeito, as declarações feitas pelo próprio contribuinte, representam confissão da dívida e configuram o lançamento e a constituição do débito, dispensando notificação ou mesmo qualquer formalidade do lançamento pelo FISCO. Nesse sentido: "DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL...1. Segundo jurisprudência pacífica do STF, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (...) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco [...]" (STJ, 1ª T., Resp 718.773/PR, TEORI ZAVASCKI, mar/06) Assim, com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destarte, não há que se falar em decadência no caso em análise, bem como carência da ação por ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem

manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em sendo integral, a penhora on line dar-se-á a título de substituição e na hipótese de ser parcial, a título de reforço. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3497**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004925-32.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALFERMOLD INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)  
**DECISÃO/TERMO DE DEPÓSITODADOS DO DEPÓSITO:** Valor depositado pela parte executada para garantia do débito exequendo. Valor: R\$ 1.216,44 (um mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), em 14/03/2016, conta 3968.005.72321-8, na Caixa Econômica Federal - fl. 47. Fls. 31/33: 1 - Diante do depósito de fl. 47, suspendo a exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança nestes autos. 2 - Em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos em que houver realização de depósito em garantia é prudente a formalização de termo e que o início do prazo para oposição de embargos dá-se com a intimação do referido termo. Nesse sentido, cite-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.062.537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, "feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização." 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1192587/SP, Relator. Ministro HAMILTON CARVALHO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJe 23/03/2010). Desta forma, a presente decisão servirá como TERMO DE DEPÓSITO, contando o prazo de embargos a partir da data de intimação do advogado indicado na petição de fl. 33 - Dr. Ricardo César Queiroz Peres - OAB/SP 215.983.3 - No que se refere ao requerimento de expedição de ofício à SERASA, ao SPC e CADIN, não cabe a este magistrado expedir ofícios relacionados com a exclusão da parte executada de tais cadastros, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo. Intime-se.

**Expediente Nº 3498**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002970-92.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-10.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA X MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X RICARDO DOS SANTOS LEITE(SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES  
Autos nº 0002970-92.2016.403.6110 Ação Penal DECISÃO/OFÍCIO. Fl. 551: Tendo em vista o requerimento da defesa do acusado Maurílio, designo o dia 10 de novembro de 2016, às 14 horas, para realização de novo interrogatório de todos os acusados: Marcos Roberto Pranches Santana, Carlos da Paixão de Oliveira Coelho, Maurílio Rodrigues dos Santos e Ricardo dos Santos Leite, considerando o teor da publicação do HC nº 127.900/AM, do Plenário do Supremo Tribunal Federal. 2. Cópia desta servirá como ofício para DPF/Sorocaba requisitando escolta para os denunciados: Ricardo dos Santos Leite, RG 42.697.475 SSP/SP, atualmente recolhido no CDP em Capela do Alto; Maurílio Rodrigues dos Santos, RG 19.963.656 SSP/SP, atualmente recolhido no CDP em Capela do Alto; Marcos Roberto Pranches Santana, RG 21.267.276 SSP/SP, atualmente recolhido no CDP em Capela do Alto; e Carlos da Paixão de Oliveira Coelho, RG 15.764.693 SSP/SP, atualmente recolhido no CDP em Campinas. 3. Cópia desta servirá como ofício para os Diretores do Centro de Detenção Provisória em Capela do Alto e Centro de Detenção Provisória em Campinas para ciência da presente designação. 4. Solicitem-se as refeições ao Setor Administrativo, caso necessário. 5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 6. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6531**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003719-46.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA 32778065881 X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2016 453/764

**MONITORIA**

**0010720-63.2007.403.6110** (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE)

Indefiro o pedido de fls. 222/224, pois o fato da citação dos réus ter sido efetuada por edital, não dispensa sua intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença, conforme, inclusive, está previsto no inciso IV do artigo 523 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Dessa forma, promova a autora o cumprimento da sentença nos termos dos artigos 513 e 524 do novo CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MONITORIA**

**001493-78.2009.403.6110** (2009.61.10.001493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X TANIA MARCIA MARCHI(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

**MONITORIA**

**0006681-52.2009.403.6110** (2009.61.10.006681-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-42.2009.403.6110 (2009.61.10.002252-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COML/ FIOSAN LTDA(SP360313 - LAURA DEL CISTIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.

Diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MONITORIA**

**0011331-11.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO GALVAO FERREIRA X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MONITORIA**

**0003050-27.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADRIANO FURLAN

Recebo os Embargos Monitórios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

**MONITORIA**

**0003840-11.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO MARGHIERI X LUCIANE GONELLA MARGHIERI

Indefiro o pedido de fls. 96 considerando que não foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 513 e 524 do novo CPC.

Assim sendo, aguarde-se as providências pela autora pelo prazo de 15 dias.

0 No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MONITORIA**

**0004340-77.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALZIRA DE SOUZA SANTANA

Indefiro o pedido de fls. 124 considerando que não foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 513 e 524 do novo CPC.

Assim sendo, aguarde-se as providências pela autora pelo prazo de 15 dias.

0 No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**MONITORIA**

**0004782-43.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALDECI FRANCISCO DA SILVA

Recebo os Embargos Monitórios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

**MONITORIA**

**0005678-86.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA REGINA LOPES FARIA

Recebo os Embargos Monitórios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

**MONITORIA**

**0000724-60.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X

SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo n. 2839.001.00001755-3 e na modalidade de Crédito Direto Caixa, operacionalizado pela liberação n. 25.283.400.0001138-30, que perfaz o montante de R\$ 70.770,04 (setenta mil setecentos e setenta reais e quatro centavos), atualizado até 30.11.2014. Juntou documentos às fls. 04/28. À fl. 52, o réu foi citado e intimado da demanda, deixando decorrer o prazo legal, sem realizar o pagamento ou opor embargos monitorios (fl. 55). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 70.770,04 (setenta mil setecentos e setenta reais e quatro centavos), apurado até 30.11.2014, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005022-95.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER BATISTA FLORENCIO - ME X WAGNER BATISTA FLORENCIO

Indefiro o pedido de fls. 56 considerando que não foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 513 e 524 do novo CPC.

Assim sendo, aguarde-se as providências pela autora pelo prazo de 15 dias.

O No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### MONITORIA

**0006065-67.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LEANDRO DE SA LEMOS  
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0246.160.0001115-60, que perfaz o montante de R\$ 44.608,83 (quarenta e quatro mil seiscentos e oito reais e três centavos), atualizado até 22.07.2015. Juntou documentos às fls. 06/22. À fl. 44, o réu foi citado e intimado da demanda, deixando decorrer o prazo legal, sem realizar o pagamento ou opor embargos monitorios (fl. 45). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 44.608,83 (quarenta e quatro mil seiscentos e oito reais e três centavos), apurado até 22.07.2015, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0006658-96.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VANDERLEI PEREIRA

Diga a autora sobre o retorno da Carta Precatória e sobre a certidão de fls. 106 que informa o falecimento do réu.

Int.

#### MONITORIA

**0007679-10.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X J.L.S. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARISA GARCIA X JOEL LUIZ DA SILVA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia n. 21.4069.556.0000034-44, que perfaz o montante de R\$ 159.217,37 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), atualizado até 05.08.2015. Juntou documentos às fls. 07/38. À fl. 76, os réus foram citados e intimados da demanda, deixando decorrer o prazo legal, sem realizar o pagamento ou opor embargos monitorios (fl. 86). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 159.217,37 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), apurado até 05.08.2015, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0007744-05.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RENATO TOZADORI MAIRINQUE - ME X RENATO TOZADORI

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

#### MONITORIA

**0008645-70.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BATISTA & BATISTA TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ANTONIO MARCILIANO BATISTA X RODRIGO DIAS BATISTA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, na modalidade Cheque Empresa Caixa, operacionalizado através da conta n. 4841.003.00000002-5, que perfaz o montante de R\$ 41.756,29 (quarenta e um mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado até 17.09.2015. Juntou documentos às fls. 04/42. À fl. 71-verso, os réus foram citados e intimados da demanda, deixando decorrer o prazo legal, sem realizar o pagamento ou opor embargos monitorios (fl. 72). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 41.756,29 (quarenta e um mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), apurado até 17.09.2015, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0008646-55.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI93625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X CLINICA VAMOS SORRIR LTDA X LAZARO DE ALMEIDA X SAULO VIEIRA

Fls. 209: tendo em vista que já foi diligenciado no primeiro endereço informado, depreque-se a citação nos outros endereços indicados pela autora, bem como nos demais endereços constantes do extrato de fls. 198/199v da comarca de Rio Claro, devendo a autora apresentar as guias necessárias à instrução da carta precatória.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007667-93.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON GONCALVES DOS SANTOS - ME X AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA E SP161731 - JOÃO ANTONIO CIRCHIA PINTO)

Regularize a CEF sua representação processual em relação à subscritora da petição de fls. 36 uma vez que não possui procuração nos autos.  
Outrossim, manifeste-se sobre a petição dos executados às fls. 45.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005228-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS

Diga a exequente sobre a impugnação de fls. 164/165.  
Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006976-84.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARYOVALDO JOAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARYOVALDO JOAO SIQUEIRA

Considerando que foi frustrada a intimação pelo correio (fls. 106), deve ser efetuada a intimação pessoal do executado nos termos do artigo 275 do novo CPC.  
Dessa forma, intime-se a exequente a apresentar as guias necessárias ao cumprimento da intimação.  
Após, expeça-se carta precatória para intimação do executado, conforme determinado às fls. 103.  
Não havendo impugnação pelo executado, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 103.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008313-11.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO LOPES

Diga a exequente em termos de prosseguimento.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007191-26.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IDOVALDO MORALES(SP187972 - LOURENCO LUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDOVALDO MORALES

Diga a exequente em termos de prosseguimento.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000916-27.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO SOARES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOARES DE MELO

Considerando que foi frustrada a intimação pelo correio, conforme retorno da carta de intimação às fls. 57/58, deve ser feita a intimação por oficial de justiça nos termos do artigo 275 do novo CPC.  
Dessa forma, expeça-se Carta Precatória para intimação nos termos do despacho de fls. 54, devendo a exequente apresentar as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.  
Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000689-78.2016.4.03.6110**

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso V e 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos.

Int.

Sorocaba, 24 de outubro de 2016.

#### **Expediente Nº 6530**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009797-08.2005.403.6110** (2005.61.10.009797-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010515-10.2002.403.6110 (2002.61.10.010515-2)) - KKS RESIDUOS LTDA.(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008918-49.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-75.2014.403.6110 ()) - UNIMED TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Fls. 148/149 - Conforme se verifica na petição juntada à fl. 144/145, tal foi equivocadamente encartada nestes autos, pois não há com este qualquer relação. Dessa forma, desentranhem-se a referida petição e proceda a junatda aos autos corretos.

Defiro o prazo improrrogável, de 10(dez) dias ao embargante para manifestação sobre o processo administrativo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007426-85.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903188-62.1997.403.6110 (97.0903188-0)) - FABIO AUGUSTO MARTINS RODRIGUES - INCAPAZ X NELMA MARTINS FERREIRA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando que os documentos de fls. 07/19, assim como dos de fls. 25 são cópias indefiro o desentranhamento dos mesmos.

Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 20/24, substituindo pelas cópias que encontram-se na contracapa, uma vez que estes são documentos originais, proceda a entrega ao subscritor, assim como as demais cópias ali existentes.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003424-97.2001.403.6110** (2001.61.10.003424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COML/ DE MAQUINAS SOROCABA LTDA(SP242086 - DANLEY MENON E SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005512-25.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Considerando a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida do procedimento ordinário n.º 00007113320124036315, junto à Turma recursal de São paulo, aguarde-se me arquivo sobrestado até que sobrevenha o referido trânsito da sentença, incumbindo às partes informar nos autos.

Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005871-04.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A

Conforme se verifica às fls. 60, a penhora no rosto dos autos encontra-se devidamente formalizada.

Nesses termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha o pagamento do débito exequendo.

Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002768-52.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO PINTO DE ALVARENGA

Considerando a informação de fls. 32/33, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça, devendo fazê-lo diretamente perante o Juízo Deprecado.

Int.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006405-11.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RENATA DE PAULA MORAES(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 39, DEFIRO o desbloqueio dos valores requerido à fl. 31.

Após, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.



**EXECUCAO FISCAL**

**0007917-29.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HELIO VIEIRA MACHADO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 35/36, indefiro o requerimento de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, tendo em vista que não compete a este Juízo referida diligência.

Outrossim, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009351-53.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELLA PEREIRA DE LIMA VANI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 35/36, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000704-35.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE JESUS CLARO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000836-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TAIS DANTAS DOS SANTOS

Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros da devedora, por meio do Sistema BACENJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 0003432-0, na agência 7682 do Banco do HSBC, ora, Banco Bradesco correspondente a R\$ 2.106,80 (dois mil, cento e seis reais e oitenta centavos) e na conta corrente do Banco do Brasil o valor correspondente a R\$ 9,26 (nove reais e vinte seis centavos), em nome da executada TAIS DANTAS DOS SANTOS, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.

Às fls. 29/46, a executada compareceu em Secretaria requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se exclusivamente ao depósito do seu salário.

Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento da executada.

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc,

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária da devedora, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, a executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 29/46.

Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 0003432-0, na agência 7682 do Banco do HSBC, ora, Banco Bradesco, em nome da executada TAIS DANTAS DOS SANTOS, correspondente a R\$ 2.106,80 (dois mil, cento e seis reais e oitenta centavos).

Considerando que ainda não foram transferidos os referidos valores proceda a Secretaria a liberação acima determinada, através do sistema BACENJUD.

Outrossim, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado na conta de TAIS DANTAS DOS SANTOS, correspondente à R\$ 9,26 (nove reais e vinte seis centavos) do Banco do Brasil, proceda-se também ao seu desbloqueio.

Quanto ao requerimento de transferência do valor bloqueado à exequente de fls. 47, indefiro tendo em vista que a quantia bloqueada tem natureza salarial.

Ademais, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000901-87.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA REGINA LEITE DO CANTO MORRINHO VIANA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000961-60.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARA CRISTINA CORDEIRO PIRES SUDARIO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002284-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEMAS ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0002448-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO JOSE VIEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004745-45.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 50/51. Considerando a aceitação pela exequente dos bens móveis oferecidos à penhora pela executada às fls. 37/39, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para que seja realizada a penhora, avaliação e intimação de bens indicados pela executada, suficientes para garantia do débito exequendo, para ser cumprido no endereço constante às f. 39.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, abra-se vista ao exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004907-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA MIRANDA FERNANDES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0007550-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGNER DE LIMA PRIETO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-57.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306 Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306 Advogado do(a) IMPETRANTE:

NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON CENCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (representada por NELSON EDUARDO BITTAR CENCI, JOSÉ EDUARDO CALLEGARI CENCI e RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada “receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional”.

No mérito requer a confirmação da medida liminar, “permitindo o substabelecimento aos advogados do escritório Nelson Cenci Sociedade de Advogados”.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o escritório é composto de advogados militantes na área previdenciária, junto às agências da previdência social de Sorocaba e região. No entanto, a Autarquia previdenciária lhes impõe prévio agendamento para a realização de seu mister.

Aduzem que são obrigados a se submeterem ao agendamento prévio para cada pedido de benefício, com espera aproximada de três a seis meses, quando não mais do que isso. Afirmam que, além disso, a autoridade coatora exige novo agendamento para extração de cópias do processo administrativo, o qual será utilizado como prova no processo judicial.

Asseveram que com esse comportamento o INSS fere as prerrogativas do profissional de advocacia, bem como retarda o ingresso de ações junto ao Poder Judiciário, pois os advogados necessitam do prévio ingresso administrativo para ingressar com uma demanda judicial.

Fundamentam que diante as dificuldades impostas é inegável cerceio ao trabalho do advogado, violando o artigo. 5º, inciso VL, da Constituição Federal e desrespeitando a Lei nº 8.906/94, em seu artigo 7º, inciso VI, alínea "c".

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/38.

É o relatório. **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbro parcialmente a existência de *fumus boni iuris* para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual.

Para melhor discernimento das causas de pedir trazidas à apreciação, divido a análise da questão em duas partes distintas: (1) restrição de atendimento na agência do INSS por meio de horários pré-determinados, formulários, senhas, e/ou agendamentos prévios; (2) limitação relativa a protocolos de requerimentos.

Com relação ao primeiro aspecto acima delineado, entendo que a plausibilidade do direito não se configura, ao menos em juízo de delibação sumária.

Registre-se que incumbe aos gerentes executivos fixar como será efetuado o tratamento igualitário prestado ao segurados com e sem advogados.

Efetivamente, conferir tratamento privilegiado aos advogados, configura ofensa ao objetivo da universalidade de atendimento, previsto no artigo 194, § único, inciso I, da Constituição Federal, bem como ao princípio constitucional da igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, uma vez que o acesso dos advogados aos servidores do INSS para fins de atendimento independentemente de horários pré-determinados, formulários, senhas, e/ou agendamentos prévios configura discriminação aos segurados menos favorecidos, que não possuem condições financeiras de contratar os serviços daqueles profissionais.

No âmbito do processo administrativo federal a parte não precisa estar assistida por advogado – muito embora seja conveniente que o faça – nos termos precisos do que determina o artigo 3º, inciso IV da Lei nº 9.784/99 (direito de ser assistido, facultativamente, por advogado).

Neste caso, conferir tratamento preferencial ao advogado para que ele possa exercer sua profissão, violaria todo o regime jurídico estabelecido para favorecer os idosos, portadores de deficiência e gestantes que não possuem condições econômicas ou culturais para contratar um profissional habilitado, produzindo efeito contrário em relação às normas constitucionais que protegem tal categoria de pessoas.

Ou seja, em princípio, a medida tomada pela Gerência Executiva do INSS em ordenar o atendimento de forma a possibilitar a aplicação do princípio da igualdade tem supedâneo constitucional.

Com relação ao segundo aspecto da controvérsia, ou seja, a limitação de protocolos de requerimentos por dia ou por advogado, entendo que a conclusão deva ser diversa.

Isto porque não se justifica qualquer limitação para que o protocolo de requerimento de benefício previdenciário esteja sujeito a prévio agendamento, seja através de advogado ou pelo próprio segurado, uma vez que restrição de tal jaez implica em detrimento do direito constitucional de petição e influi decisivamente na data de início do benefício que coincide na maioria das vezes com a DER.

Com efeito, o princípio da eficiência administrativa está expressamente previsto no art. 37 *caput* da Constituição da República, sendo obrigação da Administração Pública a busca de sua efetividade, razão pela qual não há óbice constitucional para a adoção do atendimento agendado nas agências da Previdência Social, conforme já consignado alhures, desde que respeitados outros princípios constitucionais e dispositivos legais que também envolvem a questão.

A prévia marcação de hora e data para atendimento nas Agências da Previdência Social destina-se aos casos em que se busca alguma orientação específica sobre determinado caso individual de benefício, demandando, assim, um maior tempo no atendimento de cada segurado, pois há necessidade de orientação e conferência de documentos.

Ocorre que o segurado, ou seu advogado, pode ter necessidade de apenas protocolizar um requerimento independentemente de qualquer orientação. Em tal caso, entendo que é destituída de razoabilidade a marcação de data e horário tão-somente para ser protocolizado um requerimento de benefício, uma vez que tal fato viola o direito constitucional de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988) que não necessita de prévio atendimento, mas sim de uma providência burocrática destinada a datar o requerimento.

O direito de petição não pode ter o seu exercício tolhido ou obstado, fato este que ocorre caso o advogado ou o segurado sem advogado tenham que aguardar uma data pré-determinada para protocolar um requerimento ou vários requerimentos ao mesmo tempo.

Ou seja, existe um direito constitucional que assegura a todos o direito de que a Administração Pública receba de forma imediata o requerimento/petição, bastando que se esse direito seja exercido de forma ordenada – designação de um funcionário para o recebimento dos protocolos e organização de uma fila.

Destarte, a concessão da medida liminar é parcial, assegurando aos advogados impetrantes o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários e/ou assistenciais sem prévio agendamento ou limitação relativa ao número de benefícios requeridos por dia, cabendo à Administração Federal tomar as medidas cabíveis para organizar o exercício de tal direito.

#### *DISPOSITIVO*

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA para garantir aos advogados impetrantes o direito ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários e/ou assistenciais sem prévio agendamento ou limitação relativa ao número de requerimentos por dia, mantendo as restrições de atendimento na agência do INSS por meio de horários pré-determinados, formulários, senhas, e/ou agendamentos prévios em casos que não se refiram à simples protocolos de requerimentos/petições.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunicando-a desta decisão, para imediato cumprimento.

Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos

documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar – Sorocaba/SP, CEP.: 18030-108, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 25 de outubro de 2016.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000413-47.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: LUIZ FERNANDO ADAO AMBROSIO

**DESPACHO**

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista os requeridos devem ser citados/intimados por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 02 de agosto de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000413-47.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: LUIZ FERNANDO ADAO AMBROSIO

**DESPACHO**

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista os requeridos devem ser citados/intimados por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**SOROCABA, 02 de agosto de 2016.**

PROTESTO (191) Nº 5000517-39.2016.4.03.6110  
REQUERENTE: VALERIO VALDRIGHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RAFAEL BENEDITO GOMES - SP286191  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Notifique-se o requerido nos termos do art. 726 do CPC.

Após, entreguem-se os autos ao requerente conforme dispõe o art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

**SOROCABA, 8 de setembro de 2016.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000408-25.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
RÉU: LISANDRA MANFREDI SAITO

### **DESPACHO**

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista os requeridos devem ser citados/intimados por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**SOROCABA, 02 de agosto de 2016.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000423-91.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
RÉU: LUIS COSTA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista os requeridos devem ser citados/intimados por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 02 de agosto de 2016.

### 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BLASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 583

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0903213-46.1995.403.6110** (95.0903213-1) - ZELIA TEREZA REZE BARBERO X WALTER ABRAO REZE X MARIA JOSE CHRIST(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 189.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0048819-47.1999.403.0399** (1999.03.99.048819-0) - TRAJANO CONFORTINI X SANTO URSO X SILVANO SONEGO X REGINALDO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP155755 - GISELE GAYOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Dê-se ciência aos autores da petição de fls. 165/191.

2. Caso o autor Reginaldo Baptista do Nascimento discorde da conta de fls. 165, deverá cumprir o determinado a fls. 161 no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que do documento de fls. 35 não consta a data de saída solicitada pela CEF.

3. Tendo em vista que o óbito encerra a representação processual concedida pelo autor Santo Urso ao seu procurador, concedo ao advogado peticionário prazo de 15 (quinze) dias para juntada de certidão de óbito e para que proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros de Santo Urso, sob pena de extinção da execução no tocante a referido autor.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005415-45.2000.403.6110** (2000.61.10.005415-9) - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 237.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar eventual provocação de interesse por parte dos herdeiros da autora falecida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003740-42.2003.403.6110** (2003.61.10.003740-0) - MARCIA ROSANE DA SILVA(SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007297-22.2012.403.6110** - GERALDO XAVIER NETO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003566-81.2013.403.6110** - DANIEL DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 143 (Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 145/146 e, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004141-89.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REJANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição pelas cópias apresentadas, devendo a parte autora retirar os documentos no prazo de 05 dias. Após, cumpra-se o comando final da sentença de fl. 141 (arquivamento dos autos). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001003-80.2014.403.6110** - MARCELO PIRES DE OLIVEIRA X BARBARA DAIANE MORAES DOS SANTOS(SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela ré de fls. 145/149.

Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 144.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002277-79.2014.403.6110** - LERISSA ITO SANTOS(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A em face da decisão de fl. 179 que, em síntese, decretou a revelia do embargante, determinando que a contestação fosse desentranhada dos autos. Afirma o embargante que a "manifestação aviada deve ser analisada", não se podendo presumir como verdadeiras as alegações do autor. Aduz que a decretação de revelia significa lesão à garantia constitucional do contraditório, não havendo que se falar, portanto, em verdades irrefutáveis quando as questões de direito possam mostrar o inverso. Decido. Primeiramente, verifico que o embargante não se insurge contra a intempestividade da sua contestação, devendo ser considerado, portanto, o reconhecimento da correção com relação à perda do prazo processual. Com relação ao desentranhamento da contestação, não há qualquer contradição, uma vez que o entendimento jurisprudencial é nesse sentido: "... Aduz, ainda, a agravante que sua contestação deve ser mantida nos autos, tendo em vista que a revelia alcança apenas os fatos e não o direito. Contudo, também aqui não deve prevalecer a assertiva da Caixa Seguros, isto porque é pacífico o entendimento do STJ de que, diante da revelia do réu, a contestação intempestiva pode ser desentranhada dos autos: AgRg no AREsp 233.238SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.10.12, DJe 06.11.12; AgRg no REsp 799.172MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.08.09, DJe 08.09.09. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 08011493120144050000, TRF5, d.u. 13/11/2014). Ao contrário do que indica o embargante, não foram analisadas, até o momento, as questões de mérito, não havendo que se falar em reconhecimento da verdade absoluta dos fatos alegados na inicial. A sentença com resolução do mérito é o momento oportuno no qual serão analisadas tais questões e, caso não concorde com a futura sentença, poderá interpor o recurso que considerar cabível. A presunção de veracidade dos fatos em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz" (STJ, REsp 434.866/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 18/11/2002 p. 227). O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a documentação que entender relevante para comprovar questões de ordem pública, por exemplo, pode ser juntada aos autos mesmo após o prazo de contestação. Deve-se considerar, portanto, que a contestação juntada a destempe não exclui o exame dos documentos que a acompanharam. Ou seja, a contestação deve ser desentranhada, por ser intempestiva; todavia, os documentos que a acompanham devem permanecer nos autos para análise probatória do juiz na fase da sentença. Por esta razão, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração de fls. 181/185 para retificar parcialmente a decisão de fls. 179. Consequentemente, determino o desentranhamento somente da contestação, devendo permanecer nos autos unicamente os documentos que a acompanharam. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (OAB/MG 80055 André Jacques Luciano Uchôa Costa, OAB/MG 108654 Leonardo Fialho Pinto).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004033-26.2014.403.6110** - JADANGIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A.(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que às fls. 352/353 foi arbitrado à título de honorários periciais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e às fls. 354/356 a parte autora anexou aos autos o comprovante do depósito judicial. Ambas as partes apresentaram os quesitos e indicaram assistentes técnicos.

Posteriormente, às fls. 385/387 o perito contábil solicitou a quantia de R\$ 40.020,00 (quarenta mil e vinte reais) para realizar o trabalho, entretanto ambas as partes discordaram do valor.

Com efeito, entendo excessivo o valor solicitado pelo perito contábil, e, considerando a prática utilizada por este juízo retifico o valor dos honorários arbitrados às fls. 352/353 e o arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dê-se vista à parte autora para providenciar o depósito da quantia remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional e, por fim, vista ao perito para se manifestar se concorda ou não com o valor fixado. Em caso positivo providencie a retirada dos autos em Secretaria, observando-se as determinações de fls. 352/353.

Caso o perito contábil não concorde com o valor, tomem os autos conclusos para nomeação de outro perito.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008038-91.2014.403.6110** - NATANAEL GUIMARAES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das RPVs, conforme extratos anexados aos autos, expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003711-69.2015.403.6110** - VICENTE DE PAULA DO AMARAL(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 76/91) e pelo réu (fls. 68/74), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003914-31.2015.403.6110** - NOVA EASYTEX TEXTIL EIRELI - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 129/131), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005962-60.2015.403.6110** - DUPONT CIPATEX S/A.(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários formulado pelo perito contábil às fls. 275/280, nos termos do 3º do art. 465 do NCPC. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000087-75.2016.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO X DANIEL FERREIRA DA SILVA - ME

Fl. 707/724: Mantenho a decisão de fls. 120/121 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002953-56.2016.403.6110** - MAGALI REGINA TEIXEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 60/74. Após, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006480-16.2016.403.6110** - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 107/119, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 106. Após, tomem os autos conclusos para análise da existência de eventual prevenção. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003771-76.2014.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X CLAUDIO FULVIO MALUF X CRISTIANO DE PAIVA(SP177907 - VIVIAN CRISTINA BATISTELA E SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso das partes, certidão de fls. 215, proceda a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000585-74.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLAUDIMIR CARLOS DE MEIRA(SP146545 - WAGNER RIZZO)

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903761-37.1996.403.6110** (96.0903761-5) - ABEL DA SILVA CARDOSO X MARTHA JACYRA DE CAMPOS CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Publique-se o despacho de fls. 479 (Trata-se de requerimento de habilitação promovido por MARTHA JACYRA DE CAMPOS CARDOSO, na qualidade de esposa do



**Expediente Nº 6868**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007977-16.2008.403.6120 (2008.61.20.007977-3)** - JOAO LUZIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do autor, certificado às fls. 377-verso, intime-se pessoalmente o autor JOAO LUZIA, no endereço descrito na petição inicial, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 375, sob pena de arquivamento dos autos.No silêncio, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 377, arquivando-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

**0008850-45.2010.403.6120** - ZELITO VICENTE DOS SANTOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª vara Federal de Araraquara/SP, em cumprimento à r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça de fls. 173.Ratifico os atos praticados no juízo de origem, com exceção dos atos decisórios.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0005956-62.2011.403.6120** - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 144/149.

**0005177-05.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EGLATINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA E SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 106/107 e 108, designo o dia 24 / 11 / 2016, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Outrossim, o pedido de realização de prova pericial será analisado oportunamente.Int. Cumpra-se.

**0009514-37.2014.403.6120** - LUIZ ANTONIO ANDRE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão de fls. 187/188, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da r. decisão, nos períodos de 01.01.1996 a 30.11.2006, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

**0012077-04.2014.403.6120** - VALDECIR FERNANDES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 144.

**0006847-54.2014.403.6322** - ANTONIO PIRES CORDEIRO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Fls. 165. Defiro o pedido da parte autora para oficiar à comarca Pé da Serra/BA, sobre o andamento da precatória 196/2015.Sem prejuízo, deprecar para comarca de Palmeira dos Índios estado de Alagoas, para oitiva de testemunha do senhor Klugman José Gonçalves César e Rose Meire das Mercês à subseção judiciária de Jequié estado da Bahia.Cumpra-se. Int.

**0002821-03.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Fls. 85: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a carta precatória juntada aos autos às fls. 54/81.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0004386-02.2015.403.6120** - MARIO AUGUSTO GARCIA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes da manifestação da empresa Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda (fls. 286/289).Outrossim, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 290/315.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Int.

**0005506-80.2015.403.6120** - VAGNER CANDIDO COSTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.068.009-5 - DIB 09/12/2009), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos em que exerceu a profissão de motorista de transporte de combustível. Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 53). Não houve manifestação do INSS (fls. 52).Para comprovação da especialidade, o autor apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/22, que traz a descrição das atividades e dos fatores de risco aos quais estava exposto, sendo, em princípio, desnecessária a constatação da especialidade por outros meios de prova.Entretanto, considerando a necessidade de a parte autora regularizar sua inicial, concedo a ela o prazo de 15 (quinze) dias para: a) especificar os períodos de trabalho em que deseja ver reconhecida a especialidade, se depois de abril de 1995 ou abril de 1998;b) trazer aos autos cópia de sua carteira de trabalho;c) apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício (NB 42/151.068.009-5;d) justificar seu pedido para realização de prova pericial.Com as respostas, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006039-39.2015.403.6120** - GIAN ROBERTO GUIMARAES PERONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 108/112: Defiro o pedido. Oficie-se à Dra. Roberta Zago Lorenzato (CRM 108.603) e ao Dr. Amilton Antunes Barreira (CRM 17.834) nos endereços indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia integral dos prontuários médicos do autor. Com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado, para que complemente o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0009329-62.2015.403.6120** - MARTA ALVES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/06/2014, mediante o cômputo dos períodos de trabalho: anotados em CTPS; em que laborou como sócia da empresa Lanchonete J. Francisco Ltda. ME e reconhecido na reclamação trabalhista nº 0000667-47.2013.5.15.0079. Juntou documentos (fls. 07/323). Às fls. 326 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 327), o INSS apresentou contestação (fls. 329/332) alegando, preliminarmente, a incompetência da Vara Federal, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. Decido. De partida, quanto à preliminar de incompetência absoluta, afastou-a, uma vez que o valor atribuído à demanda (R\$ 150.000,00) supera o limite de alçada, à época de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), dos Juizados Especiais Federais. Ademais, somando as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda às doze vindicadas, e não se tratando de benefício vinculado ao salário mínimo, o equivalente que se alcança decerto irá superar os sessenta salários mínimos. Adentrando ao mérito, descabe falar em impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontra amparo no ordenamento jurídico. Por fim, deixo de acolher a alegação de inépcia da inicial, já que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho na empresa Lanchonete J. Francisco Ltda. - ME foram indicados de modo satisfatório, possibilitando a parte ré impugná-los. Entretanto, em razão da manifestação de fls. 338/348, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende o reconhecimento do trabalho na empresa Lanchonete J. Francisco Ltda. - ME a partir de 11/04/1995 (fls. 339) ou de 01/12/1984 (fls. 345), bem como se esta ação também objetiva o cômputo de tempo especial, especificando o período, em caso positivo. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009466-44.2015.403.6120** - BENEDITO RODRIGUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.129.022-3) em especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 04/01/1982 a 31/03/2011 (Agropecuária Boa Vista S/A) e de 01/04/2011 a 01/01/2014 (Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool). De acordo com a contagem de tempo de contribuição de fls. 158, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria ao autor, foram computados como especiais os interregnos de 24/10/1991 a 28/04/1995 (item 2.4.2 do Decreto nº 53.080/64 - motorista) e de 19/11/2003 a 30/11/2007 (item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 - ruído), restando incontroversos. Desse modo, nestes autos, resta ser comprovada a especialidade nos interregnos de 04/01/1982 a 23/10/1991, 29/04/1995 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 18/11/2003, 01/12/2007 a 01/01/2014. Intimados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofício, e designação de perícia (fls. 213). Não houve manifestação do INSS (fls. 212). Verifica-se que, para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 53/54 e 55/56, com descrição das atividades e dos fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a constatação da especialidade por outros meios de prova. Desse modo, indefiro o pedido de realização de perícia técnica. Os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009723-69.2015.403.6120** - CLAUDENIR DONIZETE GIROLAMO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.782.317-7 - DIB 23/03/2011), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 20/10/2005 e de 21/10/2005 a 23/03/2011 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), tendo em vista que o INSS já computou como atividade insalubre o interregno de 14/05/1984 a 05/03/1997. Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 224). Não houve manifestação do INSS (fls. 223). Em que pese o autor ter apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 45/47, 56/58, 203/209, o indeferimento administrativo teve como fundamento, dentre outras justificativas, a falta de especificação do componente básico do agente químico. Desse modo, para melhor esclarecer tal fato, determino que se oficie à empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de 06/03/1997 a 20/10/2005 e de 21/10/2005 a 23/03/2011, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Com as respostas deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010027-68.2015.403.6120** - SELMA CRISTINA JOYA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 04/12/1997 a 31/12/1999, de 06/03/2000 a 30/11/2001, 04/02/2002 a 30/11/2003, 01/06/2004 a 31/03/2005, 15/06/2005 a 27/11/2005, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 01/12/2014 em que, na qualidade de contribuinte individual, trabalhou como cirurgião dentista. Intimados a especificarem provas, a autora às fls. 291 requereu a realização de perícia, prova oral e juntada de processo administrativo. Não houve manifestação do INSS. Tratando-se de comprovação de trabalho em condições especiais exercido por contribuinte individual e no intuito de reforçar a prova já apresentada (laudo técnico de fls. 45/60), determino a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e demais informações constantes do artigo 465, 2º do CPC. Int. Cumpra-se.

**0010396-62.2015.403.6120** - NELSON LUIS RIGOLAO(SP347101 - SERGIO ODAIR PERGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Arbitro os honorários provisórios do perito nomeado às fls. 40 no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tendo em vista o depósito realizado pela parte autora (fls. 49/50), intime-se o Sr. Perito judicial para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**0010406-09.2015.403.6120** - JOSE ROBERTO SALES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/164.129.022-3) em especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2003 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A), 01/10/2003 a 01/11/2005 (RGB Comércio de Metais Ltda.) e 09/11/2005 a 01/07/2008 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A). Intimados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 113/116). Não houve manifestação do INSS (fls. 110). Verifica-se que, para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 29/31, 32/33 e 34/35, com descrição das atividades e dos fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a constatação da especialidade por outros meios de prova. Desse modo, indefiro o pedido de realização de perícia técnica. Os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010411-31.2015.403.6120** - JOAO RICARDO JARINA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/164.129.022-3) em especial, por meio do reconhecimento da especialidade no período de 03/12/1998 a 26/06/2013 (Nestlé Brasil Ltda.). Intimados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 155/162). O INSS não requereu provas (fls. 154v). Verifica-se que, para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 44/45 e 47 e 96/98, além de laudo técnico (fls. 99/111), com descrição das atividades e dos fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a constatação da especialidade por outros meios de prova. Desse modo, indefiro o pedido de realização de perícia técnica. os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001856-98.2015.403.6322** - PEDRO RODRIGUES(SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA E SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.518.454-0), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/08/1976 a 05/09/1978 (Agro-pecuária Boa Vista S/A), 09/01/1980 a 04/02/1982 (Agro-pecuária Boa Vista S/A), 02/07/1984 a 30/03/1985 (Mercearia Oriental Ltda.), 02/06/1986 a 22/02/1987, 16/05/1988 a 28/10/1988, 04/04/1989 a 20/10/1989, 14/05/1990 a 04/11/1991 (Usina Santa Cruz), 20/05/1992 a 09/12/1992 (Cítrio Maringá S/A - Agrícola e Comercial), 09/06/1993 a 17/07/1995 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 03/06/1996 a 19/11/1996, 05/05/1997 a 17/12/1997, 20/04/1998 a 14/12/1998 (Usina Santa Cruz), 01/04/1999 a 01/07/2009 (Prefeitura Municipal de Santa Lúcia). Intimados a especificarem as provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 135/136). Não houve manifestação do INSS (fls. 134). De início, como bem afirmou o INSS às fls. 117, os documentos apresentados aos autos para comprovação da especialidade, sejam impressos ou digitalizados, estão ilegíveis. Desse modo, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/160.518.454-0. Sem prejuízo, oficie à Prefeitura Municipal de Santa Lúcia para que, também, no prazo de 15 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, conforme documento de fls. 40, referentes ao período de 01/04/1999 a 01/07/2009, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Int. Cumpra-se.

**0003545-80.2015.403.6322** - LEONICE APARECIDA VIZZALI DELIZA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0000060-62.2016.403.6120** - SILVIA APARECIDA VERSUTTE(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/03/1986 a 30/04/2015 e de 06/03/1997 a 30/04/2015 (Município de Araraquara/SP). Intimados a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (fls. 182/184). Não houve manifestação do INSS (fls. 181). Verifica-se que, para comprovação do trabalho insalubre, a autora apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/42, com descrição das atividades e dos fatores de risco aos quais a autora estava exposta, sendo desnecessária a constatação da especialidade por outros meios de prova. Desse modo, indefiro o pedido de realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas. os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000062-32.2016.403.6120** - VALDENIR DA SILVA FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (DER 03/02/2014), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/09/1983 a 18/12/1983 (Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda.), 05/01/1984 a 31/03/1985 (Frutropic S/A), 26/06/1989 a 02/09/1989 (Delta Serviços Rurais S/C Ltda.), 11/09/1989 a 15/07/1990 (Central Citrus Indústria e Comércio Ltda.), 30/07/1990 a 06/03/1991 (Frutropic S/A), 02/05/1991 a 06/07/1991 (Cítrio Maringá S/A Agric. e Comercial), 15/10/1991 a 16/01/1992 (Solmo - Empreiteira de Obras Ltda.), 20/07/1992 a 11/08/1992 (Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.), 01/08/1993 a 01/09/1993 (Cemibra Embalagens Industriais Ltda.). Nota-se que, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 132/135 e decisão de fls. 137/140, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01/04/1985 a 22/05/1986 (Frutropic S/A), 10/07/1986 a 17/10/1986 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 21/10/1986 a 02/03/1989 (Frutropic S/A), 01/10/1992 a 30/04/1993 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 02/09/1993 a 26/01/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), restando incontroversos. Intimados a especificarem as provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios e designação de perícia técnica (fls. 150/151). Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/58 para o interregno de 05/01/1984 a 31/03/1985. Para os demais períodos, o autor não apresentou qualquer prova da especialidade. Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada especialidade, indefiro, por ora, os requerimentos de fls. 150/151, e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade nos períodos mencionados. Int. Cumpra-se.

**0001221-10.2016.403.6120** - ANTONIO CARLOS BENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002099-32.2016.403.6120** - JORGE DONIZETE TOMAZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 213/221, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.125,88, tratando-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

**0002444-95.2016.403.6120** - RUDIBERTO ENRIQUE FUENTES CORREA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 06/03/2015), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos em que apresentou formulários de informações sobre atividades especiais (DSS 8030 e PPP). Afirma que exercia a função de técnico de enfermagem em que se mantinha exposto a agentes biológicos como microorganismos, vírus e bactérias. Intimados a especificarem provas, o autor requereu a produção de perícia técnica (fls. 75). O INSS não requereu provas (fls. 74). Da leitura da inicial, compreende-se que o pedido de reconhecimento da especialidade refere-se aos períodos nos quais o autor trouxe aos autos documentos que descrevem suas condições de trabalho, quais sejam: 07/12/1988 a 09/06/1995 e 06/03/1997 a 10/07/1997 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara), 05/10/1995 a 10/09/1999 (Organização Médica Araraquara S/A), 07/06/2000 a 06/06/2006 (Santa Casa de Misericórdia N.S. de Fátima e Beneficência Portuguesa), 06/05/2005 a 01/08/2012 (Mediar Emergências Médicas Ltda.), 29/10/2007 a 18/11/2013 (São Francisco Resgate Ltda.), 05/05/2012 a 06/03/2015 (Valpamed Serviços de Assistência a Saúde Ltda.), conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 21/22, 23/26, 27/28, 29, 32/33, 30, respectivamente. Referidos documentos trazem a descrição das atividades e dos fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo, em princípio, desnecessária a constatação da especialidade por outros meios de prova. Entretanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se o reconhecimento da especialidade abrange somente os períodos acima elencados, bem como justifique seu pedido para realização de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002593-91.2016.403.6120** - BENEDITO LUIS CASTILHO(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Preende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 16/11/1978 a 24/02/1982 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 07/01/1984 a 17/12/2004 (Louis Dreyfus C. Agroindustrial S/A), 07/03/2005 a 23/01/2013 (JDF Centrifugas Ltda.), 07/02/2013 a 10/03/2014 (Louis Dreyfus C. Agroindustrial S/A). Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia técnica nas empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A e JDF Centrifugas Ltda. (fls. 64), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 63). Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19/20, 22/24, 27/28 e 29/30. Verifica-se, entretanto, que o formulário de fls. 19/20 não indica o nível de intensidade do agente físico ruído, tendo o autor, ainda, questionado o nível de pressão sonora descrito no PPP de fls. 27/28. Desse modo, para que sejam esclarecidas tais questões, determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 16/11/1978 a 24/02/1982 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 07/03/2005 a 23/01/2013 (JDF Centrifugas Ltda.) Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço dos estabelecimentos a serem vistoriados. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002709-97.2016.403.6120** - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando aos autos procuração ad judicium em favor da advogada que subscreveu a inicial. Com a juntada, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

**0003753-54.2016.403.6120** - MARCO ANTONIO BERNARDI(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0004011-64.2016.403.6120** - PAULO EDUARDO MATAVELLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Preende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 01/12/2000, 02/12/2000 a 17/11/2003 e de 29/09/2015 a 07/10/2015 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). Intimados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 84/86). Não houve manifestação do INSS (fls. 79). Verifica-se que, para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 28, 29/30 e 32/33, com descrição das atividades e dos fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a constatação da especialidade por outros meios de prova. Desse modo, indefiro o pedido de realização de perícia técnica. os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005738-58.2016.403.6120** - ROSANGELA BARSAGLINI JUSTINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006423-65.2016.403.6120** - EZEQUIEL CINTRA DE OLIVEIRA(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 16:15 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

**0006488-60.2016.403.6120** - CARMELIA CONCEICAO CRUZ DA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Carmélia Conceição Cruz da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos moldes do artigo 48, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/08, além de danos morais. Afirma que requereu a concessão administrativa do benefício, mas foi impedida de formalizar seu pedido, por não possuir carteira de trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 14/23. Às fls. 26 foi deferida a gratuidade da justiça e determinado à autora que demonstrasse o valor atribuído à causa. Emenda à inicial às fls. 27, atribuindo novo valor à causa, no montante de R\$176.035,00. É o necessário. Fundamento e decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 27. Anote-se. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito. A autora trouxe aos autos apenas um documento que sugere o trabalho rural (fls. 18). Entretanto, não resta comprovada, extreme de dúvidas, o exercício de labor rural em todo o período que pretende o reconhecimento, pelo que não verifico a presença do requisito da verossimilhança das alegações trazidas na inicial, necessário à concessão da tutela pleiteada. Do fundamentado: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa às fls. 27. Por outro lado, verifico a necessidade de esclarecimentos dos fatos indicados na inicial. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente: 1- Comprovante de requerimento administrativo ou negativa da Agência da Previdência Social em protocolizá-lo; 2- Esclarecimentos quanto aos períodos de trabalho que pretende comprovar, como: datas de entrada e saída, locais de trabalho, nome das propriedades ou empregadoras, descrição das atividades desenvolvidas. Com as respostas, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007077-52.2016.403.6120** - ROBERTO FIRME(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0007472-44.2016.403.6120** - JOSE VALERIO RAMOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de ação de procedimento comum, cujo objeto visa a renúncia do benefício previdenciário em manutenção por outra espécie mais benéfica, em vista das contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente a aposentação. O(A) autor(a) socorre-se ao judiciário sem prévio requerimento administrativo ou narrativa de qualquer resistência naquela seara quanto ao seu pleito, porém, sem causa ou fundamento requer, complementarmente ao pedido principal a condenação por dano moral, o que, no mínimo nos causa estranheza, in casu, haja vista que, não se verifica da narrativa dos fatos, qualquer menção ou indício, ou prova quanto ao ataque sofrido pela parte autora na sua moral, dignidade ou ofensa a sua reputação, apenas e simplesmente a condenação por dano moral. Assim, verifico ausente a causa de pedir quanto ao requerimento de dano moral, porém, concedo o prazo de 15 (quinze), à autora para emendar a inicial trazendo os fatos e fundamentos que justifiquem o pedido correlato ao pedido principal, bem como eventual redimensionamento do valor da causa. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0007538-24.2016.403.6120** - ANGELA NARDINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de ação de procedimento comum, cujo objeto visa a renúncia do benefício previdenciário em manutenção por outra espécie mais benéfica, em vista das contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente a aposentação. O(A) autor(a) socorre-se ao judiciário sem prévio requerimento administrativo ou narrativa de qualquer resistência naquela seara quanto ao seu pleito, porém, sem causa ou fundamento requer, complementarmente ao pedido principal a condenação por dano moral, o que, no mínimo nos causa estranheza, in casu, haja vista que, não se verifica da narrativa dos fatos, qualquer menção ou indício, ou prova quanto ao ataque sofrido pela parte autora na sua moral, dignidade ou ofensa a sua reputação, apenas e simplesmente a condenação por dano moral. Assim, verifico ausente a causa de pedir quanto ao requerimento de dano moral, porém, concedo o prazo de 15 (quinze), à autora para emendar a inicial trazendo os fatos e fundamentos que justifiquem o pedido correlato ao pedido principal, bem como eventual redimensionamento do valor da causa. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0007540-91.2016.403.6120** - LUIZ ROBERTO FERRARI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de ação de procedimento comum, cujo objeto visa a renúncia do benefício previdenciário em manutenção por outra espécie mais benéfica, em vista das contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente a aposentação. O(A) autor(a) socorre-se ao judiciário sem prévio requerimento administrativo ou narrativa de qualquer resistência naquela seara quanto ao seu pleito, porém, sem causa ou fundamento requer, complementarmente ao pedido principal a condenação por dano moral, o que, no mínimo nos causa estranheza, in casu, haja vista que, não se verifica da narrativa dos fatos, qualquer menção ou indício, ou prova quanto ao ataque sofrido pela parte autora na sua moral, dignidade ou ofensa a sua reputação, apenas e simplesmente a condenação por dano moral. Assim, verifico ausente a causa de pedir quanto ao requerimento de dano moral, porém, concedo o prazo de 15 (quinze), à parte autora para emendar a inicial trazendo os fatos e fundamentos que justifiquem o pedido correlato ao pedido principal, bem como eventual redimensionamento do valor da causa. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0007541-76.2016.403.6120** - MARIA ENEIDA ALVES NOGUEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de ação de procedimento comum, cujo objeto visa a renúncia do benefício previdenciário em manutenção por outra espécie mais benéfica, em vista das contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente a aposentação. O(A) autor(a) socorre-se ao judiciário sem prévio requerimento administrativo ou narrativa de qualquer resistência naquela seara quanto ao seu pleito, porém, sem causa ou fundamento requer, complementarmente ao pedido principal a condenação por dano moral, o que, no mínimo nos causa estranheza, in casu, haja vista que, não se verifica da narrativa dos fatos, qualquer menção ou indício, ou prova quanto ao ataque sofrido pela parte autora na sua moral, dignidade ou ofensa a sua reputação, apenas e simplesmente a condenação por dano moral. Assim, verifico ausente a causa de pedir quanto ao requerimento de dano moral, porém, concedo o prazo de 15 (quinze), à autora para emendar a inicial trazendo os fatos e fundamentos que justifiquem o pedido correlato ao pedido principal, bem como eventual redimensionamento do valor da causa. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0007715-85.2016.403.6120** - DANIELA ABELHANEDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa. Int. Cumpra-se.

**0007718-40.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X ANA PAULA VALDASTRI

Trata-se de pedido de ação de procedimento comum, cujo objeto visa a renúncia do benefício previdenciário em manutenção por outra espécie mais benéfica, em vista das contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente a aposentação. O(A) autor(a) socorre-se ao judiciário sem prévio requerimento administrativo ou narrativa de qualquer resistência naquela seara quanto ao seu pleito, porém, sem causa ou fundamento requer, complementarmente ao pedido principal a condenação por dano moral, o que, no mínimo nos causa estranheza, in casu, haja vista que, não se verifica da narrativa dos fatos, qualquer menção ou indício, ou prova quanto ao ataque sofrido pela parte autora na sua moral, dignidade ou ofensa a sua reputação, apenas e simplesmente a condenação por dano moral. Assim, verifico ausente a causa de pedir quanto ao requerimento de dano moral, porém, concedo o prazo de 15 (quinze), à autora para emendar a inicial trazendo os fatos e fundamentos que justifiquem o pedido correlato ao pedido principal, bem como eventual redimensionamento do valor da causa. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0007719-25.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA

Trata-se de pedido de ação de procedimento comum, cujo objeto visa a renúncia do benefício previdenciário em manutenção por outra espécie mais benéfica, em vista das contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente a aposentação. O(A) autor(a) socorre-se ao judiciário sem prévio requerimento administrativo ou narrativa de qualquer resistência naquela seara quanto ao seu pleito, porém, sem causa ou fundamento requer, complementarmente ao pedido principal a condenação por dano moral, o que, no mínimo nos causa estranheza, in casu, haja vista que, não se verifica da narrativa dos fatos, qualquer menção ou indício, ou prova quanto ao ataque sofrido pela parte autora na sua moral, dignidade ou ofensa a sua reputação, apenas e simplesmente a condenação por dano moral. Assim, verifico ausente a causa de pedir quanto ao requerimento de dano moral, porém, concedo o prazo de 15 (quinze), à autora para emendar a inicial trazendo os fatos e fundamentos que justifiquem o pedido correlato ao pedido principal, bem como eventual redimensionamento do valor da causa. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0007722-77.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GILBERTO ALVES DA SILVA

Trata-se de pedido de ação de procedimento comum, cujo objeto visa a renúncia do benefício previdenciário em manutenção por outra espécie mais benéfica, em vista das contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente a aposentação. O(A) autor(a) socorre-se ao judiciário sem prévio requerimento administrativo ou narrativa de qualquer resistência naquela seara quanto ao seu pleito, porém, sem causa ou fundamento requer, complementarmente ao pedido principal a condenação por dano moral, o que, no mínimo nos causa estranheza, in casu, haja vista que, não se verifica da narrativa dos fatos, qualquer menção ou indício, ou prova quanto ao ataque sofrido pela parte autora na sua moral, dignidade ou ofensa a sua reputação, apenas e simplesmente a condenação por dano moral. Assim, verifico ausente a causa de pedir quanto ao requerimento de dano moral, porém, concedo o prazo de 15 (quinze), à autora para emendar a inicial trazendo os fatos e fundamentos que justifiquem o pedido correlato ao pedido principal, bem como eventual redimensionamento do valor da causa. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0007724-47.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X MARIA JOSE ROMANIA FERNANDES

Trata-se de pedido de ação de procedimento comum, cujo objeto visa a renúncia do benefício previdenciário em manutenção por outra espécie mais benéfica, em vista das contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente a aposentação. O(A) autor(a) socorre-se ao judiciário sem prévio requerimento administrativo ou narrativa de qualquer resistência naquela seara quanto ao seu pleito, porém, sem causa ou fundamento requer, complementarmente ao pedido principal a condenação por dano moral, o que, no mínimo nos causa estranheza, in casu, haja vista que, não se verifica da narrativa dos fatos, qualquer menção ou indício, ou prova quanto ao ataque sofrido pela parte autora na sua moral, dignidade ou ofensa a sua reputação, apenas e simplesmente a condenação por dano moral. Assim, verifico ausente a causa de pedir quanto ao requerimento de dano moral, porém, concedo o prazo de 15 (quinze), à autora para emendar a inicial trazendo os fatos e fundamentos que justifiquem o pedido correlato ao pedido principal, bem como eventual redimensionamento do valor da causa. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0007823-17.2016.403.6120** - LUZIVALDO DA TRINDADE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de ação de procedimento comum, cujo objeto visa a renúncia do benefício previdenciário em manutenção por outra espécie mais benéfica, em vista das contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente a aposentação. O(A) autor(a) socorre-se ao judiciário sem prévio requerimento administrativo ou narrativa de qualquer resistência naquela seara quanto ao seu pleito, porém, sem causa ou fundamento requer, complementarmente ao pedido principal a condenação por dano moral, o que, no mínimo nos causa estranheza, in casu, haja vista que, não se verifica da narrativa dos fatos, qualquer menção ou indício, ou prova quanto ao ataque sofrido pela parte autora na sua moral, dignidade ou ofensa a sua reputação, apenas e simplesmente a condenação por dano moral. Assim, verifico ausente a causa de pedir quanto ao requerimento de dano moral, porém, concedo o prazo de 15 (quinze), à autora para emendar a inicial trazendo os fatos e fundamentos que justifiquem o pedido correlato ao pedido principal, bem como eventual redimensionamento do valor da causa. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0007825-84.2016.403.6120** - DIONISIO ALVES DE AZEVEDO(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de ação de procedimento comum, cujo objeto visa a renúncia do benefício previdenciário em manutenção por outra espécie mais benéfica, em vista das contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente a aposentação. O(A) autor(a) socorre-se ao judiciário sem prévio requerimento administrativo ou narrativa de qualquer resistência naquela seara quanto ao seu pleito, porém, sem causa ou fundamento requer, complementarmente ao pedido principal a condenação por dano moral, o que, no mínimo nos causa estranheza, in casu, haja vista que, não se verifica da narrativa dos fatos, qualquer menção ou indício, ou prova quanto ao ataque sofrido pela parte autora na sua moral, dignidade ou ofensa a sua reputação, apenas e simplesmente a condenação por dano moral. Assim, verifico ausente a causa de pedir quanto ao requerimento de dano moral, porém, concedo o prazo de 15 (quinze), à autora para emendar a inicial trazendo os fatos e fundamentos que justifiquem o pedido correlato ao pedido principal, bem como eventual redimensionamento do valor da causa. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0007871-73.2016.403.6120** - CARMELO PEREIRA DOS SANTOS(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de pedido de desaposentação sem prévio pedido administrativo, não havendo portanto parcelas vencidas, e considerando ainda a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa. Após a manifestação, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008165-28.2016.403.6120** - BIXU FASHION PET SHOP - BANHO E TOSA LTDA - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Cuida-se de ação de conhecimento, promovida por Bixu Fashion Pet Shop - Banho e Tosa Ltda - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando liminarmente, a suspensão de qualquer forma de cobrança, sobretudo aquelas inerentes a inscrição em dívida ativa, bem como, a suspensão do curso do processo n. 0002680-47.2016.403.6120 em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica, do ramo de pet shop, comercializando produtos como rações caninas e felinas, rações para aves e outros animais domésticos em geral, acessórios para mascotes, aquários e respectivos acessórios e demais produtos afins. Afirma que está devidamente inscrito nos órgãos correlatos a sua atividade, sendo objeto de fiscalização da Secretaria de Agricultura, bem como Vigilância Sanitária. Alega que nunca exerceu qualquer atividade privativa de médico veterinário, não necessitando estar inscrito no conselho requerido, bem como, de manter em seu quadro funcional médico veterinário. Juntou documentos (fls. 26/37). Custas pagas (fls. 27). É a síntese do necessário. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pretende a autora com a presente ação a suspensão de qualquer forma de cobrança, sobretudo aquelas inerentes a inscrição em dívida ativa, bem como a suspensão do curso do processo n. 0002680-47.2016.403.6120 em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara. Pois bem, nesta análise prévia, verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. Com efeito, o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária somente seria necessário se o requerente manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros. Modificando entendimento anterior, a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de manutenção de médico veterinário. Acerca do tema, destaco os seguintes julgados, proferidos em caso semelhante ao presente: DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. O Decreto Estadual 40.400/95 e o Decreto 5.053/2004, no que preveem ser obrigatório o registro de pet shop perante o CRMV e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, não podem prevalecer, pois extrapolarem o poder regulamentar, próprio a tais atos normativos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00038666920154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA 1. As empresas comprovaram que entre os seus objetivos sociais encontra-se o comércio de artigos para animais, venda de rações e animais vivos, todas atividades são eminentemente comerciais. 2. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que as empresas que não tem por atividade básica à medicina veterinária. 3. Apelação das impetrantes provida, apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e remessa oficial não providas. (AMS 200561000007133, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a tutela o requerente terá que efetuar o pagamento da anuidade do Conselho e remuneração ao médico veterinário. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão de qualquer forma de cobrança, sobretudo aquelas inerentes a inscrição em dívida ativa, bem como, a suspensão do curso do processo n. 0002680-47.2016.403.6120 em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara, até decisão final do presente processo. Cite-se o requerido para resposta. Intímem-se. Cumpra-se.

**0008220-76.2016.403.6120** - GILVANDETE PEREIRA TIBERIO(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, demonstre a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa. Int. Cumpra-se.

**0008776-78.2016.403.6120** - LUIS CARLOS MATHEUS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Luis Carlos Matheus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 07/10/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.547.126-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos compreendidos entre 25/09/1985 a 16/02/1988 (Vent-lar Indústria e Comércio Ltda.), 06/08/1991 a 14/11/1991 (Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A), 06/03/1997 a 17/03/1998 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 16/07/2001 a 19/03/2002 (Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda.), 20/02/2007 a 09/10/2009 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 24/01/2014 a 06/03/2014 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 04/08/2014 a 11/02/2016 (Citrosuco S/A Agroindústria), em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz 25 anos, 02 meses e 05 dias de trabalho insalubre, fazendo jus a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/64). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 68. Decido. Relatados brevemente, decido. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito. Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento. E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS de fls. 131vº/133 do Processo Administrativo (CD - fls. 64) os interregnos de trabalho indicados na inicial não tiveram a especialidade reconhecida em razão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados não informarem o responsável técnico pelos registros ambientais ou pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz ou ter sido indeferida a justificativa administrativa para comprovação das condições insalubres de trabalho, em razão de as empresas encontrarem-se ativas, podendo fornecer o formulário para análise da atividade especial, dentre outras justificativas. Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo autor são os mesmo que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual. Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (fls. 68), de modo que não está presente o requisito concesso ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Do fundamentado: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC). Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC. 4. Cite-se o INSS para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009006-23.2016.403.6120** - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pela demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 292, 1º e 2º do CPC/2015). Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 3.586,39 - fls. 24), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.755,55 - fls. 18) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 21.970,08, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, 2º). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000155-68.2016.403.6322** - MARIA SEVERINA SANTOS MOISES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0000179-96.2016.403.6322** - MILTON GÍANSANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005305-54.2016.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X 250593 JENUINA ROSARIA LUCIANO NATAL(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/11/2016 às 14h00min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009143-15.2010.403.6120** - MARIA SALETI DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA SALETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência para determinar a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**0006547-19.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCA FAIXE ILARIO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FAIXE ILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SILVEIRA

(...) manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 6887**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008949-05.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE)

Tendo em vista que já existe execução penal em andamento em desfavor do sentenciado Paulo Sergio Silveira, conforme fls. 108/113, somada a informação de que o sentenciado atualmente encontra-se recolhido em estabelecimento prisional (fls. 02), DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

**0008966-41.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que já existe execução penal em andamento em desfavor do sentenciado José Carlos Cosmos Junior, conforme fls. 05, somada a informação de que o sentenciado atualmente encontra-se recolhido em estabelecimento prisional (fls. 02), DETERMINO a imediata remessa da presente execução à Vara de Execuções Penais da Comarca de Araraquara-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

**0008967-26.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Considerando que o Departamento Estadual de Execução Criminal (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial e tendo em vista que o sentenciado Gabriel Alvez Bezerra encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Araraquara-SP (fls. 02/verso), DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalado em Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

**0008968-11.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Tendo em vista que já existe execução penal em andamento em desfavor do sentenciado Ezio Oriente Neto, conforme fls. 05/06, somada a informação de que o sentenciado atualmente encontra-se recolhido em estabelecimento prisional (fls. 02), DETERMINO a imediata remessa da presente execução ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalado em Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000050-30.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para reiterar a determinação de que o impetrante apresente a lista de seus associados, no prazo de 15 dias a partir desta data, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

No que diz respeito ao prazo para recolhimento das custas, observo inicialmente que o prazo legal para regularização da inicial é de 15 dias (art. 321, CPC) e não de 30, conforme requerido.

Por outro lado, a greve dos bancários já se encerrou e conforme a Portaria Pres. n. 369/2016, ficou suspenso desde o dia 06 de setembro de 2016, até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo **para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais, relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região.**

Então, considerando o encerramento da greve no dia 07, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, a partir do dia 10/10/2016.

Intime-se.

Araraquara, 25 de outubro de 2016

Expediente Nº 4344

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003535-02.2011.403.6120** - MARIA JOSE REIS FLORIANO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIOMaria José Reis Floriano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de auxílio-doença recalculando a RMI, nos termos do artigo 29, II da Lei n. 8.213/91 mediante a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando os 20% menores.Intimada, a autora emendou a inicial esclarecendo que o benefício que pretende revisar é a aposentadoria por invalidez NB 530.144.367-0 (fls. 27/30).Diante da sentença de indeferimento da petição inicial (fl. 31), a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 33/64) e o TRF3 anulou a sentença de ofício, determinando o prosseguimento do feito (fls. 67/69).Baixados os autos, o INSS apresentou contestação requerendo a extinção da ação diante do acordo celebrado na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, defendendo, ainda, a prescrição quinquenal (fls. 75/78). Juntou extratos DATAPREV e do CNIS (fls. 79/83). Decorreu o prazo para a parte autora apresentar impugnação à contestação (fl. 84). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPor meio de comunicação eletrônica recebida da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo em 09/09/2012, este Juízo foi informado que a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo homologou acordo no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, por meio do qual o INSS se comprometeu a proceder à revisão administrativa de todos os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes, enquadráveis na mesma situação, ativos ou já cessados, de acordo com cronograma fixado de comum acordo com os autores da mencionada ACP, com prioridade aos benefícios ativos e aos beneficiários mais idosos, além daqueles acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal, ou portadores do vírus HIV, excluindo-se os benefícios concedidos antes de 17/04/2002, alcançados pela decadência. Pelo acordo, os valores em atraso serão devidos apenas a partir de 17/04/2007 em função da prescrição quinquenal. A sentença homologatória transitou em julgado em 05/09/2012.O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito.Pois bem. De acordo com o sistema processual coletivo estabelecido na Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º), o que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais. Some-se a isso o teor do inciso III do mesmo dispositivo, que prevê os efeitos erga omnes da sentença coletiva no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas, do que se deduz que se a análise individual do direito invocado for mais benéfica à demandante, esta terá de prevalecer. No caso dos autos, observo que o INSS diz que o benefício da autora foi selecionado para revisão e pagamento, juntando extratos de fls. 79/83. Todavia, o pagamento ainda não foi efetuado pela autarquia, que disse ter que observar o cronograma previsto na ACP.Ocorre que, se considerarmos a data de ajuizamento da ação individual (06/04/2011), anterior ao ajuizamento da ACP, há que prevalecer a ação individual por ser mais benéfica à parte autora, já que o benefício não está compreendido na escala de preferência acima citada.Logo, remanescendo necessidade e utilidade do provimento jurisdicional no caso concreto, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas.No mérito, a matéria não admite mais discussão. O acordo entabulado no bojo da Ação Civil Pública é consequência do marasmo jurisprudencial acerca da necessidade de serem observadas as disposições do art. 29, II da Lei 8.213/1990 no cálculo da renda dos benefícios. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido, observada, todavia, a prescrição quinquenal (art. 103, 5º da Lei 8.213/91). III - DISPOSITIVOPor conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 530.144.367-0), nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação, observada a prescrição quinquenal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 20% do valor da condenação.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005068-93.2011.403.6120** - DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de pedido de revisão dos benefícios de auxílio doença, com base no artigo 29, II, da Lei de Benefícios e pagamento dos atrasados mediante RPV. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a petição inicial (fls. 22/23), a parte autora apelou (fls. 25/46) e o TRF3 anulou a sentença determinando o regular processamento do feito (fls. 57/60). Interpostos recursos especial e extraordinário o feito foi suspenso no TRF3 até julgamento de processos afetos ao STJ como representativos da controvérsia e também em razão de repercussão geral reconhecida no STF (fls. 96/97). Após julgamento dos recursos paradigmáticos nos Tribunais Superiores, o TRF3 entendeu não ser caso de retração da decisão que anulou a sentença sendo negado seguimento ao recurso especial do INSS (fl. 109). Citado, o INSS arguiu incompetência em razão do valor da causa e do proveito econômico ao autor, de apenas R\$ 111,75, alegou falta de interesse de agir pelo valor irrisório devido e em razão do ajuizamento de ação civil pública (n. 0002320-59.2012.1.03.6183) na qual foi celebrado acordo para a revisão de todos os benefícios. Pediu a intimação do autor, nos termos do art. 104, da Lei n. 8.078/90 e defendeu a impossibilidade de condenação do INSS ao pagamento de honorários (fls. 115/126). Juntou documentos (fls. 126/127). Decorreu o prazo para réplica (fl. 128). É o relatório. D E C I D O: PRELIMINARMENTE, anoto que o presente feito foi distribuído quando ainda não havia sido instalada a Vara Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção de modo que não é cabível sua redistribuição no presente momento. Além disso, afastou a falta de interesse de agir por se tratar de valor irrisório já que não cabe ao INSS ou ao Judiciário avaliar a relevância para o autor do valor eventualmente devido que, como comprovado, existe. No mais, é notório que a ação tem o mesmo objeto da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramita na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) solucionada por acordo. Contudo, é certo que consoante o sistema processual coletivo estabelecido pela Lei 8.078/90, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar ações individuais por danos pessoalmente sofridos (Art. 103, 3º) e que possibilita a discussão de situações particulares levadas a juízo para se evitar injustiças pontuais. Logo, não é caso de carência por falta de interesse ou de intimar o autor para se manifestar nos termos do art. 104, da Lei n. 8.078/90 considerando que certamente, na atual fase, o julgamento da presente ação judicial e o pagamento de eventual crédito por meio de RPV será mais rápido. NO MÉRITO, a parte autora postula a revisão do valor de seu benefício previdenciário decorrente de incapacidade, para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/1999. No caso, observo que o INSS revisou administrativamente o benefício da parte autora por força da decisão proferida na ação civil pública (fl. 126) gerando COMPLEMENTO POSITIVO cujo pagamento não foi feito pelo INSS sob a alegação de que deve ser obedecido o cronograma previsto na ACP para 05/2021 (fl. 127). A propósito, tenho acompanhado a TNU que já firmou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 (PEDILEF n.º 200951510090140, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 1.º jun. 2012). Assim, considerando o ajuizamento da ação em 12/05/2011 o autor faz jus às diferenças devidas nos valores pagos entre a DIB (15/03/2008) e a DCB (10/04/2008 - fl. 126) já que dentro do quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, julgo PROCEDENTE o pedido de pagamento dos atrasados decorrentes da revisão do NB 529.590.589-2 nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 referente ao período entre a DIB (15/03/2008) e a DCB (10/04/2008) no valor de R\$ 111,75, atualizado em 17/04/2012. Sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária a partir desta data, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 493, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. P.R.I.C.

**0000632-57.2012.403.6120 - EDSON GONCALVES VIANA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON GONÇALVES VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). A inicial foi emendada (fls. 42/392). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 393). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 395/407) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 441/442). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 412/437). O perito informou que o autor não compareceu à perícia agendada para 09/12/2013 (fl. 443). Foi expedido mandado de intimação para o autor justificar o não comparecimento à perícia, que retornou negativo em razão de sua não localização no endereço declinado na inicial (fls. 446/447). O processo foi extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir (fl. 448), houve apelação (fls. 449/455) e o TRF3 declarou nula a sentença determinando a intimação pessoal da parte para comparecimento à perícia restando prejudicada a apelação (fl. 458). Redistribuídos os autos a este juízo e publicado o despacho determinando a intimação pessoal do autor (fl. 464) sua patrona veio aos autos reiterar a necessidade de intimação pessoal já que não conseguiu encontra-lo (fl. 465). Expedida precatória para a cidade de São Bernardo do Campo não foi possível a intimação do autor (fl. 168). Foi determinada a publicação de edital para intimação do autor a fim de dar andamento ao feito sob pena de extinção (fls. 475/477), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 477). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Distribuída a ação em 2012 e designada perícia médica em 09/12/2013, o autor não compareceu (fl. 443). Determinada sua intimação pessoal a fim de comparecer à nova data designada e dar andamento ao feito, o autor não foi encontrado. A advogada do autor informou que tentou entrar em contato com o mesmo, mas sem sucesso (fl. 466). Expedida precatória para sua intimação em São Bernardo do Campo/SP no endereço encontrado no sistema CNIS, sua mãe disse ao oficial de justiça que o autor se mudou para Serra Negra e que desconhece o atual endereço, pois não tem contato com o filho. Disse, ainda, que o autor já se encontra aposentado (fl. 468vs.). Assim é que, foi determinada sua intimação por edital (fls. 469 e 477) decorrendo o prazo sem manifestação. Em consulta ao sistema CNIS verifiquei que entre o ajuizamento da ação (13/01/2012) e a presente data o autor exerceu atividade remunerada com registro em CTPS entre 01/2013 e 10/2014 e esteve em gozo de benefício entre 10/2015 e 28/03/2016 e está em gozo de benefício desde 05/2016 com data de cessão prevista para 31/08/2016 (anexo). Ora, conquanto se tenha tentado, não foi possível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito já que não manteve seu endereço atualizado nos autos, nem mesmo qualquer contato com sua advogada e no endereço constante do sistema do INSS, na cidade de São Bernardo do Campo, onde os benefícios de auxílio-doença foram concedidos e pagos, não mais reside segundo informações de sua mãe. Além disso, se exerceu atividade remunerada entre 2013/2014 e está em gozo de auxílio-doença desde 2015 é certo que sua conduta omissa deixando de dar andamento ao feito evidencia que, de fato, não tem interesse no seu prosseguimento e abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, deixando de impulsionar os autos, mesmo após intimado por edital. Ante o exposto, com base no artigo 485, III, 1º e VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno a parte autora em honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC). Ante a concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo recurso, considerando a concessão da justiça gratuita, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000536-71.2014.403.6120 - JOAO PARILA NETO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário proposta por JOÃO PARILA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/02/2008), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 20/08/1975 a 15/02/1979, 24/01/1987 a 13/02/1987, 11/05/1987 a 23/09/1987, 01/11/1987 a 28/05/1991, 01/06/1991 a 31/10/1991, 06/03/1997 a 03/05/2005, 20/05/2005 a 12/11/2005 e de 11/04/2006 a 26/02/2008, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). A parte autora emendou a inicial esclarecendo o valor da causa e juntando documentos (fls. 64/65 e 68/70). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 74/127). Juntou documentos (fls. 128/134). Intimados a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora requereu a juntada de novos documentos, prova pericial ou expedição de ofício às empresas (fl. 136) e o INSS não se manifestou (fl. 137). O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 138/143), as partes apelaram (fls. 147/154 e 155/171) e o TRF3 deu parcial provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determina a regular instrução do feito dando por prejudicado o recurso do INSS (fls. 184/185). Redistribuídos os autos, foi determinada a realização de perícia (fl. 188) e o autor apresentou informações para a realização da perícia (fls. 190/192). Intimadas as partes do laudo pericial (fls. 194/213 e 215), decorreu o prazo sem manifestação (fl. 215). O julgamento foi convertido em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos (fl. 216) que vieram à fls. 218/220, dando-se vista às partes. A parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (fl. 223) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 224vs.). É o relatório. D E C I D O: Trata-se de ação em que a parte autora visa o reconhecimento de atividade especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. No mérito, começo por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio

que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC) eis que o a DER foi em 26/02/2008 e a ação ajuizada em 24/01/2014. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, vejo que o INSS já reconheceu como especial o período de 01/03/1978 a 15/02/1979, de modo que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 20/08/1975 a 30/06/1977 Trabalhador rural Intempéries Fls. 59/60 SIM 01/07/1977 a 28/02/1978 Tratorista carregadeira Ruído 93,4 dB Fls. 59/60 24/01/1987 a 13/02/1987 Motorista --- 11/05/1987 a 23/09/1987 Motorista --- 01/11/1987 a 28/05/1991 Trabalhador rural B --- 01/06/1991 a 31/10/1991 Motorista --- 06/03/1997 a 31/12/1997 Motorista Ruído 84,3 dB Fls. 59/60 01/01/1998 a 03/05/2005 Motorista --- 20/05/2005 a 12/11/2005 Motorista --- 11/04/2006 a 26/02/2008 Motorista C --- No período de 20/08/1975 a 30/06/1977 o autor exerceu atividade de trabalhador rural (operário agrícola). De acordo com o PPP, no exercício de suas atividades (corde de cana manual e para mudas, catação de bitucas e de pedras; ajudante de calcário, de amostragem de solo, de topografia, de plantio de cana, de tanque de incêndio e em adubação; no engate de Julietas, noteiro, limpeza de estradas, de roçadeira manual, serviços de jardinagem e rouging; auxiliar os trabalhos nos laboratórios insetário, arquivo central, vigias e serviços de limpeza) estava exposto a intempéries. O laudo pericial, por sua vez, diz que no período entre 20/08/1975 a 30/06/1977 o autor laborava como operário agrícola (tratorista) exercendo suas atividades na cabine de Trator operando-o e manobrando-o (fl. 195). Porém, tal conclusão está em manifesta contradição com a prova dos autos já que o autor só passou a desenvolver a atividade de tratorista a partir de 01/07/1977, conforme anotação na CTPS (fl. 34) e o próprio PPP fornecido pelo empregador (fls. 59/60). Dessa forma, resta somente a informação do PPP acerca da exposição do autor a intempéries climáticas. Assim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 20/08/1975 a 30/06/1977 porque as intempéries climáticas a que eventualmente esteve exposto, como poeira, calor, chuva e frio, não estão previstas nos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, que se referem

apenas aos agentes físicos relacionados a fontes artificiais (e não naturais) de energia, ou atividades ligadas à mineração (no caso da poeira). Por sua vez, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/11/1987 a 28/05/1991 - em que o autor laborou como trabalhador rural B.A propósito do período, a perícia não foi realizada porque a empresa não existe e conforme narração do autor as suas atividades se consistia em dirigir automóvel tipo Corcel II, no transporte do proprietário da empresa na fazenda e em ruas da cidade da região, ficando prejudicada a realização da perícia direta e/ou indireta (fl. 198, sic). Seja como for, também não caberia enquadramento por atividade dado que o automóvel era de pequeno porte e os decretos vigentes à época referem-se a motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão (item 2.4.4). Por outro lado, se há previsão nos anexos da atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão CABE ENQUADRAMENTO das atividades desenvolvidas pelo autor como motorista e de tratorista (por analogia, súmula 70 TNU) nos períodos entre 01/07/1977 a 15/02/1979, 24/01/1987 a 13/02/1987, 11/05/1987 a 23/09/1987 e 01/06/1991 a 31/10/1991 independentemente da existência de laudo pericial ou prova efetiva da exposição a agentes agressivos. Com efeito, embora a CTPS não consigne qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava como motorista é razoável considerar que se tratava de veículo pesado, tendo em vista o tipo de estabelecimento em que o autor trabalhou (usina de cana, indústria de concreto e construções, empresa de transporte). Além disso, no laudo pericial também se apurou que nos períodos entre 01/07/1977 a 15/02/1979, 11/05/1987 a 23/09/1987, 01/06/1991 a 31/10/1991, 06/03/1997 a 03/05/2005, 20/05/2005 a 12/11/2005, 11/04/2006 a 26/02/2008 o autor operava tratores e caminhão no transporte de cana e estava exposto ao agente físico ruído (89,3 dB de 1977 a 1979 e 85,5 dB entre 1987 e 2008): Período Item do Laudo - ruído (fls.) 20/08/1975 a 30/06/1977 3.1 - 89,3 db (195) 01/07/1977 a 15/02/1979 3.1 - 89,3 db (195) 24/01/1987 a 13/02/1987 3.2 - não verificado 11/05/1987 a 23/09/1987 3.3 - 85,5 db (197) 01/11/1987 a 28/05/1991 3.4 - não verificado 01/06/1991 a 31/10/1991 3.5 - 85,5 db (199) 06/03/1997 a 31/12/1997 3.6 - 85,5 (200) 01/01/1998 a 03/05/2005 3.6 - 85,5 (200) 20/05/2005 a 12/11/2005 3.7 - 85,5 (201) 11/04/2006 a 26/02/2008 3.8 - 85,5 db (197) Assim, também CABE ENQUADRAMENTO dos períodos 24/01/1987 a 13/02/1987, 18/11/2003 a 03/05/2005, 20/05/2005 a 12/11/2005, 11/04/2006 a 26/02/2008 em razão da exposição ao agente ruído. Portanto, considerando o enquadramento dos períodos de 01/07/1977 a 28/02/1978, 24/01/1987 a 13/02/1987, 11/05/1987 a 23/09/1987, 01/06/1991 a 31/10/1991, 18/11/2003 a 03/05/2005, 20/05/2005 a 12/11/2005 e 11/04/2006 a 26/02/2008 e os períodos já enquadrados pelo INSS (fl. 45/48), o autor soma 37 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de contribuição na DER (cálculo anexo), fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.321.319-5 recalculando-se a renda mensal inicial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos de 01/07/1977 a 28/02/1978, 24/01/1987 a 13/02/1987, 11/05/1987 a 23/09/1987, 01/06/1991 a 31/10/1991, 18/11/2003 a 03/05/2005, 20/05/2005 a 12/11/2005 e 11/04/2006 a 26/02/2008 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.321.319-5. Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde a DER (26/02/2008) com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento nº 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, que a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3. Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada perícia em duas empresas na mesma cidade entendo razoável fixar os honorários em 1 e valor máximo da tabela do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito no valor de R\$ 559,20. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimento nº 71/2006NIT: 1.067.648.703-0NB: 42/145.321.319-5 (revisão) Nome do segurado: João Parila Neto Nome da mãe: Aparecida Riqueto Parila RG: 10.824.809 SSP/SPCPF: 019.793.698-95 Data de Nascimento: 26/10/1958 Endereço: Rua Afonso Nigro, 752, Jardim São José - Américo Brasiliense/SP DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 01/07/1977 a 28/02/1978, 24/01/1987 a 13/02/1987, 11/05/1987 a 23/09/1987, 01/06/1991 a 31/10/1991, 18/11/2003 a 03/05/2005, 20/05/2005 a 12/11/2005 e 11/04/2006 a 26/02/2008 No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0004473-89.2014.403.6120 - CELIA IANNI (SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA PRAMPERO BONIFACIO (SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART)**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA IANNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ANA CLÁUDIA PRAMPERO BONIFÁCIO visando à condenação da primeira à concessão do benefício de pensão por morte do ex-marido Deolindo Batista de Camargo, falecido em 20/03/2009, desde a DER (08/08/2012), mediante o desdobramento do benefício recebido por ANA CLÁUDIA. Houve emenda à inicial com alteração do valor da causa (fl. 176). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de expedição de ofício ao Banco do Brasil para realizar o cruzamento dos depósitos e transferências destinadas à conta da autora, com a inclusão da corré ANA CLÁUDIA no polo passivo (fls. 177/178). Em face dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 189/191 e 217). A ré ANA CLÁUDIA apresentou contestação alegando que não havia dependência econômica entre a autora e o falecido, juntou documentos e pediu a expedição de ofício à CPFL para esta informar desde quando as contas de energia do imóvel da Av. Joaquim Vieira dos Santos, 2206 estão em nome da autora (fls. 195/209). O INSS apresentou contestação defendendo que o benefício deve ser pago a quem de direito e requereu a produção de prova oral e documental para verificação da dependência econômica (fls. 210/212). Deconreu o prazo para a autora requerer provas (fl. 213). A corré disse que pretende arrolar testemunhas, mas reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 214/215). Foi deferida a prova oral (fl. 216). A corré arrolou testemunhas (fl. 218). Foi expedida precatória para oitiva da filha do casal (fl. 219) e o juízo deprecado informou a data da audiência (fls. 220/221). A precatória retornou negativa, pois a informante não foi localizada (fl. 235), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar sobre isso (fl. 238). Foi designada audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela corré (fl. 239). A autora arrolou três testemunhas e reiterou o pedido de expedição de ofício ao banco para comprovação da origem das transferências bancárias (fls. 245). Em audiência, foi colhido o depoimento da autora, da corré e foram ouvidas três testemunhas. Os réus impugnaram a oitiva das testemunhas da autora, que foram ouvidas como testemunhas do juízo, decisão em face da qual interpuseram agravo retido. Na sequência, mantida a decisão agravada e deferido prazo para a parte autora diligenciar pelos documentos bancários, determinando-se a expedição de nova carta precatória para a oitiva da informante. Contudo, foi indeferida a oitiva da testemunha ausente, decisão em face da qual a autora agravou na modalidade retida. Este juízo manteve a decisão agravada por julgar a documentação bancária mais útil à elucidação dos fatos (fls. 246/251). A autora reiterou o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil juntando comprovante de requerimento, o que foi deferido a seguir (fls. 253/256 e 272). A filha da autora foi ouvida por precatória (fls. 257/288). A corré juntou fotos da autora e seu companheiro (fls.

273/283). À vista dos extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil (fls. 287/288) foi decretado sigilo dos documentos (fl. 289). A autora pediu a complementação de informações (fls. 291/298), o que foi deferido na sequência (fl. 299) e juntou cópia integral do processo de separação judicial e conversão em divórcio (fls. 300/367). Sobreveio resposta do Banco do Brasil (fls. 373/375). Diante dos documentos juntados, a autora reiterou o pedido de esclarecimentos ao banco (fls. 379/383), a corrê manifestou-se às fls. 377/378 pelo prosseguimento do feito e o INSS não se manifestou (fl. 285vs). É o relatório. D E C I D O: Fls. 397/383: Inicialmente, indefiro a renovação das diligências por oficial de justiça, pelos motivos já explicitados às fls. 299. O Banco do Brasil informou a inexistência de registros de depósitos inferiores a R\$ 10.000,00. Ademais, incumbe à autora perquirir sobre a existência de outras contas bancárias em nome do falecido, e não ao juízo. De toda forma, a medida se mostra irrelevante no caso, dada a ausência de identificação da origem dos depósitos. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão da cota de 50% da pensão pela morte de seu ex-marido Deolindo Batista de Camargo, falecido em 20/03/2009. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado é incontroversa tendo em vista que o benefício está sendo pago à viúva do segurado, a corrê ANA CLÁUDIA PRAMPERO BONIFÁCIO. A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, tendo em vista que já estava separada do segurado há anos, mas diz que ele continuou a lhe prestar assistência financeira regular. Em outras palavras, a alegação é de que o vínculo econômico se manteve o que lhe daria direito ao benefício com base no parágrafo 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios que diz que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16 desta Lei. A autora instrui a inicial com os seguintes documentos: - certidão de casamento celebrado em 06/08/1983 com averbação do divórcio em 22/05/1998 (fl. 20); - certidão de nascimento das filhas, nascidas em 1983 e 1991 (fls. 22 e 24); - cópia de sua Carteira de Trabalho (fl. 26); - certidão de óbito de Deolindo, de 20/03/2009, onde consta que o segurado era divorciado e que deixou as duas filhas com a autora e um filho pré-morto com a corrê (fl. 28); - cópia do processo administrativo da pensão requerida pela autora em 08/08/2012 (fl. 30) contendo cópias do processo de separação consignando que o varão pagará o aluguel da mulher e dos filhos (fls. 34/35); cópia da carteira da UNIMED (fl. 36); declaração do instituto Economus dizendo que a autora constou como dependente do segurado no plano de saúde até 16/11/2005 (fl. 37); declaração da filha da autora de que o pai contribuiu com a mãe até o óbito (fl. 38); requerimento de justificação administrativa (fl. 39); carta de exigência (fl. 40); declaração da autora de que não tem mais provas a produzir (fl. 41); INFEN de auxílio doença recebido pelo segurado até o óbito em agência de Taubaté/SP (fl. 43); CONBAS da pensão da corrê desde 20/03/2009 - DIB (fl. 45); indeferimento da justificação (fl. 46); indeferimento do benefício (fl. 50); - cópia da inicial da separação consensual em 1994 na qual a autora dispensa o segurado do pagamento de prestação de pensão alimentícia - cláusula quinta (fls. 57/59); termo de composição amigável quanto ao pagamento do aluguel para mulher e filhos do aluguel firmado em 1994 (fl. 60); termo de audiência com sentença homologatória da separação em março de 1994 (fl. 61); ofício à Nossa Caixa Nosso Banco para depósito de pensão (fl. 62); petição para alteração da guarda e pensão às filhas em abril de 1994 (fls. 63/64); - cópia da inicial do pedido de conversão da separação em divórcio em 1998 (fls. 65/67); ofício à Nossa Caixa para cessação dos descontos da pensão recebido em 1999 (fl. 68); e-mails e declaração do Economus sobre a condição de dependente no plano de saúde até 2005 (fls. 69/72); - comprovante de pensão entre maio de 1994 e outubro de 1997 (fls. 73/97); - extratos das contas bancárias da autora na Nossa Caixa Nosso Banco - ag. 0538-0 - Vila Xavier entre 01/2000 e 08/2002 em geral com depósitos mensais no valor de R\$ 300,00 geralmente no dia 25 de cada mês (fls. 99/125) e no Banco do Brasil - ag. 6918-3, conta n. 4.097-5 - entre 08/2005 e 07/2009 em geral com depósitos mensais no valor de R\$ 300,00 geralmente no dia 25 de cada mês (fls. 126/173). A corrê ANA CLÁUDIA, beneficiária da pensão disputada, requereu o benefício sete dias depois do óbito. Diz que a autora recebeu o aluguel pelas filhas enquanto morava no imóvel do casal (Alameda Paulista 1879, nesta) e depois se mudou para o imóvel (Av. Joaquim Vieira dos Santos, 2206, nesta - imóvel adquirido pelo segurado para as filhas com reserva de usufruto para si) onde vive há 20 anos. Diz que não tinha conta conjunta com o falecido e não tinha conhecimento de que ele fazia depósitos para a ex-mulher, mas que por mera liberalidade o de cujus manteve a autora como dependente no plano de saúde até 2005. A corrê juntou aos autos: - a matrícula 51.302 referente ao imóvel da Av. Joaquim Vieira dos Santos, 2206, onde consta que em 15/09/1997 o segurado adquiriu o usufruto do imóvel (R.9), que suas filhas adquiriram o imóvel (R.10) e que o segurado renunciou ao usufruto (AV.11) (fls. 206/208); - conta de luz do imóvel na Av. Joaquim Vieira dos Santos, 2206 em nome da autora em 05/2010 (fl. 209); - fotos extraídas da internet da autora com a filha e alguém que aponta como sendo companheiro da mesma (fls. 275/283). A autora arrolou as mesmas três testemunhas que queria que fossem ouvidas na Justificação Administrativa indeferida pelo INSS (fl. 39). Todavia, diante da intempestividade do arrolamento, foi deferida a oitiva somente daqueles que compareceram à audiência como testemunhas do juízo e, diante da constatação da relação de amizade, a testemunha ANA LÚCIA DAMINHANI foi ouvida sem compromisso. A testemunha LUIZ HENRIQUE CAMARGO, irmão do falecido, disse que Deolindo lhe contou que continuava a ajudar a ex-mulher, que fazia despesas no supermercado e depósitos em dinheiro para ela. Acredita que a corrê sabia disso. A autora faz faxina. Não sabe se é registrada. Não sabe se a autora trabalhava quando se separaram. Acha que ela não trabalhava quando eram casados. As filhas foram morar com Deolindo porque ele tinha melhor condição financeira. Inicialmente, Deolindo morava com a autora nos predinhos perto do Léia. Quando se separaram moravam na Alameda Paulista. Depois que saiu de casa a autora continuou morando por algum tempo nessa casa. Acha que as crianças moraram uns três anos com a mãe. Depois que Deolindo comprou uma casa na Joaquim Vieira dos Santos a autora foi morar lá. Sabe que a Célia namora o Chiquinho, mas não sabe desde quando. Já ANA LÚCIA DAMINHANI, cunhada do falecido e amiga da autora, disse que ele ajudou Célia até falecer. Disse que ele sempre falava que depositava dinheiro para ela. Acredita que a corrê não soubesse disso. Não se lembra de ele ter comentado isso na frente dela. Célia morava na Alameda Paulista quando eles se separaram e depois se mudou para a Rua Vaz Filho. O Deolindo no começo pagava o aluguel. Acredita que Célia não trabalhava até a separação. Sabe que a autora namora. Visitou a corrê algumas vezes, quando iam para a praia e se dava bem com ela. A testemunha da corrê LUIZ JORGE PEREZ JÚNIOR, que foi o declarante do óbito (fl. 28), já esteve na casa da autora num aniversário e numa outra ocasião com o falecido. Nessas vezes, teve a impressão que a Célia e o Antônio eram namorados ou companheiros. Sabe onde a Célia mora, mas não sabe onde Antônio mora. Nos tempos recentes, chegou a ver o veículo do Antônio na casa da Célia, porque passa por lá para ir à casa de sua mãe. Sabe que o segurado trabalhava na agência bancária do centro de Taubaté/SP. Esteve na casa da Célia depois da separação, na Vila Xavier. A informante ANA CAROLINA BAPTISTA CAMARGO, filha da autora, disse que dividiu a pensão com a madrastra até completar 21 anos (2012). Recebeu também outra pensão por morte da previdência do pai até os 24 anos. Casou-se há 4 meses. Hoje quem recebe a pensão integral é a madrastra. O pai era bancário e separado judicialmente da mãe. Ele pagava pensão para a depoente e para sua irmã quando ainda moravam com a mãe. Depois que foram morar com o pai, este continuou ajudando sua mãe já que ela não trabalhava. Quando o pai era vivo e era pequena ia direto para Araraquara ficar na mãe. Quando ficou adolescente ia menos, pois preferia ficar na cidade com os amigos. Depois que o pai morreu vai menos ainda, umas 2 ou 3 vezes por ano. Era muito nova quando foi morar com o pai. Lembra que o pai falava muito para a irmã mais velha ir morar com eles. Não teve resistência em ir para lá. Lembra que sua irmã chorava muito no começo da separação e que quando vinha para Araraquara o pai entregava o dinheiro contadinho para a mãe. A mãe nunca trabalhou. Além do aluguel ele mandava R\$ 300,00 no dia 25, que era o dia que ele recebia. O pai comprou uma casa para a mãe morar, um pouco antes das filhas irem morar com ele em Taubaté. Acha que a casa está no seu nome e no de sua irmã. Sabe que a mãe foi retirada do plano de saúde do pai porque foi na época do seu aniversário de 15 anos e a Célia ia fazer cirurgia de redução de estômago. Na época, lembra-se que o banco trocou de convênio médico e a Cláudia brigou com o seu pai porque a Célia ainda estava como dependente se não eram mais casados há mais de 15 anos. Quem dava os R\$ 300,00 era o pai, mas nem sempre era ele que fazia a transferência, às vezes era a Cláudia mesmo, às vezes era algum outro funcionário, às vezes o pai estava em reunião e até esquecia mesmo, porque já trabalhava em muito lugar. A agência que ele trabalhava era a mesma agência que ele abriu conta para a depoente (6518-8), em frente às lojas Americanas. Cláudia não trabalhou junto com o pai, mas teve um período em que trabalhou na agência do centro onde o pai depois trabalhava. Sabe que o pai tinha conta em outros bancos. A mãe era dependente financeiramente do pai. Ela já trabalhou uns 4 anos atrás cuidando de sua prima Talita, mas ela parou por problemas na coluna e diabetes. Recebeu pensão até maio. Quando podia ajudava a mãe. Não sabe se ela está fazendo alguma coisa, faxina, passando roupa, porque não tem muito contato com a mãe. Ela tem um namorado, mas ficou mais de um ano separada. Agora não sabe se a mãe está namorando ou se são apenas grandes amigos. Sabe que a mãe ajuda a cuidar do pai do Antônio, que sofreu um AVC e ficou em estado vegetativo. Sabe que a Cláudia teve filho depois do falecimento do pai porque viu fotos no facebook. Já encontrou Cláudia uma vez quando ela estava grávida e ela disse que estava morando no apartamento do pai da criança. Sabe pelo facebook que eles se casaram em Las Vegas. Sabe que eles têm um apartamento em São José. Às vezes também vê fotos da Cláudia na casa do pai. Acha que a mãe demorou muito para requerer o benefício porque sofreu com a morte do pai. O desgaste foi muito grande desde então. Chegou um ponto que não podia mais ajudá-la e então falou que ela deveria ir atrás dos seus direitos, se os possui. A outra irmã também ajuda de vez em quando. Depois que o pai morreu ficou duas semanas em Araraquara e voltou para Taubaté para a casa da irmã. Nunca foi a melhor amiga de Cláudia, mas sabe que tudo passa e tem coisas mais importantes na vida. Todo o mês o pai fazia depósito. Sabe que ele fazia no dia 25 porque recebia nesta data. Sua mãe nunca foi diagnosticada como dependente de álcool, ela bebe como todo mundo, assim como a depoente. Em seu depoimento pessoal, a AUTORA disse que nunca trabalhou enquanto era casada. Disse que recebia aluguel e a pensão das filhas. Depois que as filhas foram morar com o pai, ele a ajudava com depósitos mensais. Depois que se separou trabalhou sem registro como cuidadora de pessoa especial, informalmente. Há quatro anos está desempregada. Abriu mão da pensão porque foi ludibriada. Não se lembra de ter ido na audiência e conversado com o juiz ou o promotor. No começo recebia o depósito em mãos, depois através de depósitos e também por transferência bancária. Os depósitos foram feitos até fevereiro de 2009. Apesar da alteração da guarda em 1994, somente em 1998 elas foram morar com o pai, quando ele comprou uma casa. Disse que morava com o ex-marido na Alameda Paulista. Quando se separou ele saiu de casa e logo em seguida se mudou para Taubaté. A depoente continuou morando na Alameda por algum tempo, depois se mudou para a Vaz Filho e depois para a Rua Joaquim Vieira dos Santos. Quando as meninas foram morar com o pai ele parou de pagar os alimentos, mas continuou ajudando a autora. Continuou como dependente do ex-marido até uns 8 anos atrás (2005). O plano era do banco, depois foi cortado, não



sabe dizer o motivo. Em seu depoimento pessoal, a CORRÉ disse que não sabia dos depósitos feitos à ex-mulher de Deolindo. Em 1999 as filhas do falecido vieram morar com o casal, que assumiu todas as responsabilidades das crianças, com escola, alimentação. Em 2005 houve uma mudança no sistema do plano de saúde e ele cancelou o plano anterior, acabando por excluir a autora como dependente. Célia não fazia a gestão correta da pensão que recebia do segurado, tanto que acabou perdendo a guarda. Sabe que ela trabalhou numa casa de parente com uma criança com problema. Sabe que a autora se relaciona com outra pessoa e que por um tempo essa pessoa morou junto com ela. Acredita que talvez isso também seja fonte de renda para ela. A filha mais velha da autora morou com a depoente até 2003 e a mais nova, Ana Carolina, até a data do óbito. Acha pouco provável que Deolindo tenha feito os depósitos para a autora, pois o casal assumiu toda a responsabilidade das crianças. O marido era uma pessoa muito justa. Nunca falou sobre depósitos que fazia para a ex-mulher. Sabe que ele adquiriu um imóvel em nome das filhas, antes de 1999, quando as crianças vieram morar com o casal. Pois bem. Ainda que a prova oral da dependência econômica não tenha sido inequívoca, o conjunto probatório me convence de que o segurado espontaneamente manteve algum auxílio à autora desde que se separaram. A filha da autora ANA CAROLINA, embora distante da mãe, disse que o pai a ajudava mensalmente e fazia despesas com supermercado. Depois que o pai faleceu, teria ajudado a mãe com parte do benefício de pensão que recebia o que explica o fato de a autora somente ter requerido o benefício depois que esta atingiu a maioridade. Embora a autora tenha renunciado à pensão na separação do casal recebeu o aluguel da casa (cláusulas quinta e sexta - fl. 58 e fl. 60) e ficou morando no imóvel adquirido pelo ex-marido de quem foi dependente no plano de saúde por onze anos depois da separação (entre 1994 e 2005). Ainda que não haja comprovação da origem dos depósitos, e transferências mensais (fls. 99/173 e 288), não há outra versão nos autos se não a de que teriam sido feitos pelo segurado, o que foi confirmado pela filha do casal. Nesse quadro, se não se pode falar em dependência econômica exclusiva, é certo que o segurado ajudava a autora financeiramente. Vale lembrar que a renúncia aos alimentos na separação judicial não retira o direito à pensão por morte do ex-marido, se comprovada a necessidade econômica superveniente, conforme a Súmula 336 do STJ, logo, a autora faz jus a cota parte da pensão por morte. Quanto ao percentual que lhe é devido porém, embora o dispositivo legal seja claro em dizer que havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Não parece justo que a autora que recebia o equivalente a 10% da RMI (R\$ 2.905,34 - fl. 45), passe a receber metade do valor da pensão. Veja-se a propósito o seguinte julgado: APELRE 200651015375900 - 459167 Relatora Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNESiga do órgão TRF2Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonte E-DJF2R 14/05/2010 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da autora e negou provimento à remessa necessária e aos demais recursos, nos termos do voto da Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DA PREVI. CONEXÃO PELA CAUSA DE PEDIR (ART. 46, III, CPC). COMPETENCIA JUSTIÇA FEDERAL EVIDENCIADA. RATEIO ENTRE VIÚVA E EX-ESPOSA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 77 DA LEI Nº 8.213/91. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PENSÃO AOS LIMITES DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC (...). IV. Indevida a interpretação literal do art. 77 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que havendo mais de um pensionista, a pensão será igualmente rateada entre seus dependentes. Através de uma interpretação sistemática da norma em questão, conclui-se que a igualdade então expressa não significa a percepção de cotas partes iguais do benefício em comento, mas sim a garantia da manutenção do percentual percebido pela ex-esposa a título de alimentos. V. A situação em vida é que deve pautar a divisão proporcional do benefício, baseando-se no grau de dependência econômica. No caso em tela, se em vida o percentual fixado a título de alimentos (15,6%) mostrou-se suficiente às necessidades da ex-esposa, na medida em que não houve qualquer iniciativa no sentido de aumentá-lo, indevida a majoração do referido percentual por ocasião do óbito do ex-marido. (...) Embora em caso referente à regime de servidor público fundado na Lei 8.112/90 que, assim como a 8.213/91, também é expressa na referência à divisão da pensão em partes iguais (art. 218), se ressaltou que o pagamento de cotas iguais configuraria enriquecimento ilícito à ex-esposa, como segue: EDAC 0000979042012405820001 - - 558750/01 Relator Desembargador Federal Marcelo NavaroSiga do órgão TRF5Órgão julgador Terceira TurmaFonte DJE 02/12/2013 Decisão UNÂNIMEEmenta ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA, EX-COMPANHEIRA E FILHO MAIOR COM INVALIDEZ. REDUÇÃO DA COTA-PARTE DA EX-COMPANHEIRA PARA O PERCENTUAL RECEBIDO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 218 DA LEI 8.112/90 E ARTS. 76, PARÁGRAFO 2º, E 77 DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (...) 4. A interpretação restritiva da referida lei não é a interpretação correta, uma vez que no caput do art. 77 da Lei nº 8.213/91 o legislador disse menos do que queria dizer. 5. Não se pode se ater à letra fria da lei, sem buscar seu espírito e analisar o princípio da razoabilidade, tendo em vista, que já se reconheceu que a parcela devida à ex-esposa, deve guardar proporção com os proventos que auferia quando este ainda era vivo. Precedentes: TRF5 - AC469370/SE, QUARTA TURMA, Rel. Germana Moraes (Convocada), DJE - 24/02/2010; TRF4; AC 1996.04-46149-4; TERCEIRA TURMA; Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉRE; DJU 25/11/1998; TRF2; AC1999.51.01.059876-0; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Rel. JUÍZA MARIA ALICE PAIM LYARD; 26/09/2006. 6. A divisão em cotas partes iguais representa um enriquecimento ilícito à ex-esposa alimentada, uma vez que a lei que trata do regime jurídico dos servidores públicos da União tem por objetivo a manutenção da situação anterior ao óbito e não a premiação da ex-cônjuge pela morte do servidor. 7. Conforme o princípio da isonomia, assegurar a igualdade não significa atribuir tratamento igual às pessoas que, sendo desiguais, merecem tratamento diferenciado, como vistas a assegurar essa isonomia prevista na Carta Magna. 8. Os direitos não devem ser concedidos em porções iguais a todos, mas distribuídos de acordo com as necessidades individuais e peculiaridades do caso concreto, ou seja, tratar desigualmente os desiguais. 9. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes. Assim, concluo que o pedido merece parcial acolhimento para se deferir a pensão por morte à autora no percentual de 10% do valor da pensão a ser pago a partir da implantação nos termos do artigo 76, da Lei 8.213/91. De resto, há que se convir que não se pode falar em urgência (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300), tampouco de evidência, nos termos do artigo 311, do CPC. Assim, não cabe antecipação de tutela, devendo a implantação (habilitação) ser feita somente após o trânsito em julgado. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a ratear o NB 21/148.821.701-4 concedendo a cota de 10% (dez por cento) do benefício de pensão por morte a CÉLIA IANNI. Condene o INSS e a corré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 divididos em partes iguais. Custas ex lege, aplicando-se a isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provento nº 71/2006Benefício: pensão por morte (desdobramento - 10 %)Nome do segurado falecido: Deolindo Batista de CamargoNome da pensionista: Célia IanniNome da mãe: Maria Aparecida M. IanniRG: 15.723.366 SSP/SPCPF: 935.848.098-19Data de Nascimento: 17/05/1962NIT: 10755320031Endereço: Av. Joaquim Vieira dos Santos, 2206, Jardim Brasil, Araraquara/SPDIB: na DIP após o trânsito em julgadoRMI a ser calculada pelo INSSHavendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e/ou porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Sem prejuízo, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, oficie-se à EADJ para implantação do benefício e intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009361-04.2014.403.6120** - AGEU PERPETUO MARQUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por AGEU PERPÉTUO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/04/2013), mediante o reconhecimento do período trabalhado em atividade especial entre 20/09/1984 a 02/10/2000. O autor emendou a inicial retificando o valor da causa e juntando memória de cálculo (fls. 37/51). Foi indeferido o benefício de justiça gratuita, intimando-se a parte autora para recolher as custas processuais (fls. 52), o que foi cumprido a seguir (fls. 53/54). Citado, o INSS apresentou contestação alegando carência da ação por ausência de documento indispensável à propositura da ação defendendo, no mais, que o autor não faz ao benefício pleiteado (fls. 59/69). Juntou documentos (fls. 70/90). Intimados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 93/94), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 95). Foi afastada a preliminar arguida pelo INSS e deferida a prova pericial requerida pela parte autora em empresa paradigma indicada por ela (fl. 96). O perito apresentou proposta de honorários (fl. 97). Intimado por meio de sua advogada, o autor não se manifestou nem depositou os honorários do perito (fl. 98). Expedido mandado para intimação pessoal do autor, o mesmo não foi encontrado no endereço indicado no processo (fls. 99/100). A secretaria juntou aos autos LTCAT da empresa GUMACO realizado em março de 1992 (fls. 101/107). O autor disse que o laudo juntado supre a necessidade de perícia, embora mesmo assim insistia na realização de perícia na empresa paradigma (fl. 112). O INSS impugnou o laudo alegando que a atividade de auxiliar de produção não está compreendida entre as consideradas insalubres pelo perito e o nível de decibéis não foi declinado de modo que não pode ser enquadrado como especial (fl. 112). É o relatório. D E C I D O: De início, observo que embora deferida a prova pericial requerida pela parte autora, ela não depositou os honorários estimados pelo perito, o que impediu sua realização já que o autor NÃO litiga amparado pelos benefícios da justiça gratuita. Seja como for, a secretaria deste juízo tinha arquivado LTCAT realizado na empresa GUMACO, cujas atividades já se encerraram há bastante tempo, o que a meu ver supre a prova pericial requerida. Aliás, o próprio autor declara que não há, no momento, necessidade de realização de perícia na empresa CITROTEC (fl. 110). Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei nº 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de



28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão do 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, seqüência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis com reconhecimento o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente aquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz? 20/09/1984 a 09/10/2000 ajudante de produção Laudo fls. 102/107 SIM (fl. 105 e vs.) No caso, o autor trabalhou como ajudante de produção na empresa GULMAC (GUMACO), cujas atividades se encerraram em 2001, conforme informação do Sindicato (fl. 24). Embora o autor não tenha juntado documento com informação do local onde trabalhava, nem tenha mencionado isso na petição inicial, é certo que conforme o LTCAT elaborado em 1992 e arquivado na Secretaria deste juízo (fls. 102/107), todos os ambientes da empresa tinham ruído superior a 80 decibéis: (...) HÁ INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO nas atividades dos trabalhadores em todos os galpões da Fábrica, por exposição ao Ruído excessivo, de acordo com a NR-15, Anexo 1, da Portaria 3214/78, já que embora o ruído tenha grandes variações, a média das exposições é superior ao Limite de Tolerância legal. Tal Insalubridade é neutralizada pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual (protetores auriculares) adequados, de acordo com a NR-15, item 15.4.1-b. Ocorre que, se na década de 1990 o ruído era tal, é razoável considerar que na década anterior não seria inferior a isso, considerando a evolução da preocupação com as condições do ambiente do trabalho de lá para cá. Ademais, sendo auxiliar de produção é crível que suas atividades se desenvolveram na Fábrica (onde as medições de ruído em questão foram feitas) e não no setor de controle de qualidade (no prédio externo) ou na Administração. Por outro lado, com relação ao período posterior ao Decreto, de 05/03/1997 a 19/06/1998, pelo laudo pericial observo que nos galpões 2, 3, 4 e 5, onde havia exposição a ruído de fundo, o mesmo era variável entre 80 e 90 dB. Logo, CABE ENQUADRAMENTO somente do período entre 20/09/1984 a 05/03/1997 já que depois disso a exposição ao agente físico ruído era inferior ao limite previsto na lei para o período (90 dB) e a informação da neutralização da insalubridade pelo EPI não afasta a especialidade do período quando o agente é o ruído. Então, considerando o enquadramento do período entre 20/09/1984 a 05/03/1997 o autor tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER (12/04/2013), pois somava 36 anos e 1 dia de tempo de contribuição (cálculo anexo). O benefício, porém, será devido desde a sentença considerando que somente agora, com o laudo pericial juntado pela secretaria deste juízo, foi possível analisar a especialidade da atividade do autor. Logo, faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período de 20/09/1984 a 05/03/1997 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data desta sentença. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de

o INSS ter sucumbido em maior parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 15% do valor atualizado da causa considerando que não haverá atrasados. Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autorquia e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimto nº 71/2006NIT: 1.205.704.610-0NB: 42/162.944.912-9 Nome do segurado: Ageu Perpétuo Marques Nome da mãe: Thereza Marcolino Marques RG: 18.985.735 SSP/SPCPF: 077.756.338-08 Data de Nascimento: 31/12/1965 Endereço: Rua Antônio Barbieri, n. 57, São José, Américo Brasiliense/SPDIB: na data da sentença (09/09/16) Concessão ATC averbando como especial 20/09/1984 a 05/03/1997P.R.I.

**0004830-35.2015.403.6120 - ERALDO POLEZ(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação, de rito ordinário, ajuizada por ERALDO POLEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade alegando ter exercido atividade rural em regime de economia familiar entre 1960 e 2010. Afastada a possibilidade de prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinado à autora emendar a inicial e indeferido o pedido de juntada do processo administrativo (fls. 67). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal defendendo, no mérito, que o autor era empregador rural de modo estava obrigada ao recolhimento de contribuição e, portanto, não pode ser enquadrado como trabalhador rural em regime de economia familiar para fins de afastar tal exigência da lei (fls. 71/79). Juntou documentos (fls. 80/85). O autor apresentou réplica (fls. 88/90) e cópia do processo administrativo juntado em anexo (fls. 9). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, foram ouvidas três testemunhas e o INSS juntou documentos (fls. 95/99). As partes apresentaram alegações finais (fls. 100/103 e 104/116). A vista dos documentos juntados pelo INSS, o autor reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 119/121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, . CPC) considerando que a DER é de 22/10/2010 e o ajuizamento da ação em 07/05/2015. No mérito, o autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade com fundamento no art. 48, 1º da Lei n. 8.213/91 alegando que completou 60 anos de idade em 1996 quando há somava mais de 25 anos de atividade rural em regime de economia familiar fazendo jus ao benefício. Pois bem. Prescreve o art. 48 da Lei n. 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) O autor alega que trabalhou num sítio em Mirandópolis entre 1960 a 1967 e posteriormente passou a trabalhar na propriedade da família juntamente com seus irmãos entre 1968 e 2010. Como prova do alegado trabalho rural, o autor juntou os seguintes documentos: 1968 - aviso de débito do ITR em nome de Eraldo Polez e Condomínio (fls. 144/145 apenso); 1969 - aviso de débito do ITR em nome de Eraldo Polez e Condomínio (fls. 146/147 apenso); certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez Condomínio na categoria de empresa rural (fls. 20); 1970 - nota fiscal de venda de algodão (fl. 08 apenso); registro de cana dos fornecedores Eraldo Polez e outros (fls. 22 dos autos e 149 apenso); Nota do produtor em nome de Eraldo Polez e outro de cana (fls. 11, 14, 50 apenso); nota fiscal de entrada - registro de cana dos fornecedores Eraldo Polez e outros (fls. 12/13, 28, 47, 62 apenso); nota fiscal de entrada de cana na refinadora Paulista S/A em favor de Eraldo Polez e Outros (fl. 30/31 apenso); nota fiscal de entrada - registro de cana dos fornecedores Ellio Polez e outros Mirandópolis (fls. 79 apenso); 1971 - certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez e Condomínio na categoria de empresa rural, enquadramento sindical de empregador rural II-A (fls. 150/151 apenso); ITR em nome de Eraldo Polez e outros, Fazenda Santa Izabel, 1,99 módulos (fl. 24); Nota do produtor em nome de Eraldo Polez e outro de raízes de mandioca (fl. 10, 41, 57 apenso); Nota do produtor em nome de Eraldo Polez e outro de cana (fl. 17, 19/20, 24, 26, 35/38, 54, 81 apenso); Nota do produtor em nome de Eraldo Polez e outro de sacos de milho (fl. 52/53, 80 apenso); nota fiscal de entrada - registro de cana dos fornecedores Eraldo Polez e outros (fls. 25 dos autos e 16, 18, 21/23, 25, 27, 39/40, 60/61, 86, 88, 90, 152/153 apenso); nota fiscal de entrada - registro de cana dos fornecedores Ellio Polez e outros Mirandópolis (fls. 73/75 apenso); proposta financiamento rural assinado por Eraldo Polez, Sítio Mirandópolis para aquisição de insumos e tratos para lavoura de cana (fls. 77 apenso); declaração para apuração de ICM sobre saída de mercadorias para outros produtores agropecuários ou particulares em nome de Eraldo Polez e Outros (fls. 32 apenso); nota de crédito rural firmada por Eraldo Polez para custeio de lavoura de cana, Sítio em Mirandópolis (fl. 55 apenso); nota fiscal de entrada de cana na refinadora Paulista S/A - Usina Tamoi em favor de Eraldo Polez e Outros (fl. 89 apenso); 1972 - nota fiscal de entrada - registro de cana dos fornecedores Eraldo Polez e outros (fls. 56, 85 apenso); nota fiscal de entrada - registro de cana dos fornecedores Ellio Polez e outros Mirandópolis (fls. 71, 78 apenso); 1973 - declaração para apuração de ICM sobre saída de mercadorias para outros produtores agropecuários ou particulares em nome de Ellio Polez e Outros Sítio Mirandópolis (fls. 64 apenso); declaração para apuração de ICM sobre saída de mercadorias para outros produtores agropecuários ou particulares em nome de Eraldo Polez e Outros Fazenda Santa Izabel da Figueira (fls. 102 apenso); aviso de débito do ITR em nome de Eraldo Polez e Condomínio Sítio Mirandópolis (fls. 93 apenso); certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez e Condomínio na categoria de empresa rural, enquadramento sindical de empregador rural II-A (fls. 154/155 apenso); ITR em nome de Eraldo Polez e outros, Fazenda Santa Izabel, 4,18 módulos (fl. 27); 1974 - nota de crédito rural firmada por Ellio Polez, com aval de Eraldo Polez, referente a Fazenda Mirandópolis (fls. 55 e 63 apenso); nota fiscal de entrada de cana na refinadora Paulista S/A em favor de Eraldo Polez e Outros Fazenda Mirandópolis (fl. 65/70, 72 apenso); nota fiscal de entrada de cana na refinadora Paulista S/A em favor de Eraldo Polez e Outros Fazenda Santa Izabel (fl. 82/84, 95, 103 apenso); 1975 - nota fiscal de entrada emitida pelas Usinas Paulistas de Açúcar e Alcool S/A, em favor de Eraldo Polez e Outros referente à safra de 1974/1975 (fls. 28 dos autos e 29, 156/157 apenso); Carta emitida em 18/03/1975 e endereçada para Eraldo Polez e Outros, com endereço na Fazenda Santa Izabel da Figueira, em Boa Esperança do Sul/SP (fls. 158/159 apenso); certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez referente a imóvel denominado Sítio Mirandópolis, informando número de módulos 13,43, situação jurídica: Proprietário, classificação do imóvel latif. exploração, enquadramento sindical de empregador rural 2-B sem informação da existência, ou não, de assalariados (fls. 92 apenso); nota fiscal de entrada de cana na refinadora Paulista S/A em favor de Ellio Polez e Outros Fazenda Mirandópolis (fl. 94 apenso); recibo de compra de um trato em nome de Eraldo Polez (fls. 29/30); 1976 - certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez e Outros referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira, informando situação jurídica: Proprietário, classificação do imóvel empresa rural, enquadramento sindical de empregador rural II-B sem informação da existência, ou não, de assalariados (fls. 31 dos autos e 160/161 apenso); nota fiscal de insumo (calcário) em nome de Eraldo Polez e outros, Fazenda Santa Izabel (fl. 97/100 apenso); nota fiscal de entrada de cana na refinadora Paulista S/A em favor de Eraldo Polez e Outros Fazenda Santa Izabel (fl. 101 apenso); 1977 - nota fiscal de entrada emitida em favor de Eraldo Polez e Outros (fls. 162/163 apenso); nota fiscal de compra de sementes de milho em nome de Erado Polez e outros (fl. 32); 1979 - cadastro em CRI de imóvel denominado Fazenda Alvorada constando como proprietários (em condomínio) o autor e seus irmãos vendido no mesmo ano (fl. 138/141 apenso); 1979 - certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira, (código do imóvel 618.039.000-571-1) informando situação jurídica: Proprietário, classificação do imóvel latifúndio por exploração, enquadramento sindical de empregador rural II-B sem informação da existência, ou não, de assalariados (fls. 33 dos autos e 160/161 apenso); 1980 - escritura de compra e venda de imóvel rural denominado Fazenda Santa Izabel (fls. 07 apenso), certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira (código do imóvel 618.039.000-571-1), informando classificação do imóvel latifúndio por exploração, enquadramento sindical de empregador rural II-B contendo 02 assalariados (fls. 34 dos autos e 166/167 apenso); certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira (código do imóvel 618.039.001-880-0), informando classificação do imóvel latifúndio por exploração, enquadramento sindical de empregador rural II-B contendo 02 assalariados (fls. 110 apenso); 1981 - certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira (código do imóvel 618.039.000-571-1), informando classificação do imóvel latifúndio por exploração, enquadramento sindical de empregador rural II-B contendo 00 (zero) assalariados (fls. 35 dos autos e 168/169 apenso); certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira (código do imóvel 618.039.001-880-0), informando classificação do imóvel latifúndio por exploração, enquadramento sindical de empregador rural II-B contendo 00 (zero) assalariados (fls. 108 apenso); 1982 - certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira (código do imóvel 618.039.000-571-1), informando classificação do imóvel latifúndio por exploração, enquadramento sindical de empregador rural III-B contendo 03 assalariados (fls. 36 dos autos e 170/171 apenso); certificado de cadastro no INCRA em nome de

Eraldo Polez referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira (código do imóvel 618.039.001-880-0), informando classificação do imóvel latifúndio por exploração, enquadramento sindical de empregador rural III-B contendo 06 assalariados (fls. 109 apenso); 1983 - certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira (código do imóvel 618.039.000-571-1), informando classificação do imóvel latifúndio por exploração, enquadramento sindical de empregador rural II-B contendo 03 assalariados (fls. 37 dos autos e 172/173 apenso); certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira (código do imóvel 618.039.001-880-0) informando classificação do imóvel latifúndio por exploração, enquadramento sindical de empregador rural II-B contendo 06 assalariados (fls. 107 apenso); 1984 - certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira, com 8,48 módulos fiscais, enquadramento sindical de empregador rural II-B contendo 03 assalariados (fls. 15, 174/175 apenso); certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira (código do imóvel 618.039.000-571-1), com 23,19 módulos fiscais, enquadramento sindical de empregador rural II-B contendo 06 assalariados (fls. 38 dos autos e 15 apenso); 1985 - certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira (código do imóvel 618.039.001-880-0), com 26,83 módulos fiscais, enquadramento sindical de empregador rural II-B contendo ora 02 ora 03 assalariados (fls. 106 e 176/177 apenso); 1986 - certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira (código do imóvel 618.039.001-880-0), com 31,75 módulos fiscais, enquadramento sindical de empregador rural II-B contendo 00 (zero) assalariados (fls. 39 dos autos e 42, 178/179 apenso); 1987 - certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira (código do imóvel 618.039.001-880-0), com 26,83 módulos fiscais, enquadramento sindical de empregador rural II-B contendo 02 assalariados (fls. 43 apenso); 1989 - certificado de cadastro no INCRA em nome de Eraldo Polez referente a imóvel denominado Fazenda Santa Izabel da Figueira, com 26,83 módulos fiscais, enquadramento sindical de empregador rural II-B contendo 02 assalariados (fls. 44 apenso); 1990 e 1991, 1994/1997, 2002 - nota fiscal de saída em nome de Eraldo Polez (fls. 182/185, 190/197 apenso); 1990 - nota fiscal de adubos em nome de Eraldo Polez, Sítio Lagoa (fl. 41); 1991 - nota fiscal de insumo para fardos de algodão e adubo em nome de Eraldo Polez, Fazenda Santa Izabel (fl. 42/43); Nota fiscal de entrada da usina Maringá (fl. 44); 1992 - nota fiscal de venda de óleo diesel a Eraldo Polez da Cooperativa Agrícola Mista de Ribeirão Bonito (fls. 45/46); Duplicata mercantil tendo como sacador Cooperativa Agrícola Mista de Ribeirão Bonito (fls. 47); 1993 - recibo de venda e compra de um trator emitido por Eraldo Polez (fl. 188/189 apenso); recibo de compra de um trator por Eraldo Polez (fl. 49); 1994 - nota fiscal de venda de óleo diesel a Eraldo Polez da Usina Maringá (fls. 50); 1995/1997 - nota fiscal de adubos/insumo em nome de Eraldo Polez (fls. 51/54); 1999/2000 - nota fiscal de entrada emitida em favor de Eraldo Polez (fls. 55/56 dos autos e 198/201 apenso); 2001, 2002, 2003, 2005 - nota fiscal emitida em favor de Eraldo Polez (fls. 60/62 dos autos, 202/203, 206/209 apenso); 2001 - contrato particular de compra e venda de cana-de-açúcar para safra 2001-2002 entre Usina Maringá e proprietários da Fazenda Santa Izabel assinado por Eraldo Polez (fls. 57/58); 2005, 2006 e 2008 - informativo de compras da cooperativa em favor de Eraldo Polez (fls. 63 dos autos e 210/213 apenso). Ainda, o autor tem prova material DIRETA e INDIRETA da atividade rural para o período entre 1968 e 1993 e entre 1999 a 2008. O INSS, porém, indeferiu a homologação dos períodos rurais porque foi constatado, através da leitura e análise da documentação apresentada, conjuntamente com as consultas ao CNIS, que se trata de EMPREGADOR RURAL, de forma que fica descaracterizada a condição de Segurado Especial (fl. 227). Ocorre que, além das informações de assalariados no cadastro do INCRA/ITR relativo à Fazenda Santa Izabel da Figueira também consta que em 1980 o autor tem contribuição anual como empregador rural, em 1976 teve atividade cadastrada como equiparado a autônomo, sem discriminação de atividade e sem baixa e atividade cadastrada na categoria autônomo - condutor de veículos de tração animal (fl. 226). Além disso, constatou-se que a esposa do autor manteve vínculo de emprego no Município de Ribeirão Bonito em 1975, sem baixa, e vínculo com a Associação dos Fomecedores de Cana de Araraquara em 1976. Seu irmão, Elcio, teve vínculo estatutário com o governo do Estado de São Paulo entre 1968 e 1993 e contribuições como contribuinte individual entre 09/1999 e 06/2000. Dos outros irmãos, Herso possui cadastro como segurado especial entre 2007 e 2013 e Herivelto possui contribuições como contribuinte individual entre 2006 e 2007 e recebe aposentadoria por idade rural/contribuinte individual. Quanto à prova colhida em audiência, o autor informa que sempre trabalhou na lavoura no sítio do pai em Boa Esperança. Que enquanto os pais eram vivos trabalham os pais, ele e os irmãos. Depois herdaram a propriedade e trabalhava com os três irmãos até uns 20 anos atrás; que eles saíram porque o sítio não comportava três famílias e foram trabalhar em outras propriedades. Que até um ano atrás ainda morava no sítio, mas agora com quase 80 anos não tinha mais condições de viver lá. Que com os três irmãos, a propriedade devia somar uns 50 alqueires. Que antigamente plantavam algodão, milho, feijão, para o sustento da casa. Depois virou cana está cana até hoje. Tem 06 cabeças de gado para tirar leite, uns porquinhos. Que não tinha empregados. Que depois que virou cana quem fazia a colheita era a usina. Que antes tinha alguns empregados temporários por uns seis dias, os vizinhos ajudavam na hora colher, um ajudava o outro. Que a cana está no sítio há mais de 30 anos. Que vivia só da renda da propriedade. Que não tem recolhimento como produtor rural, só o FUNRURAL descontavam 2,5% direto na fonte, o próprio comprador já descontava e recolhiam. Questionado pela procuradora do INSS se havia algum maquinário, o autor respondeu no começo era com animais, depois sempre teve um trator para ajudar. Maquinário simples. Que usava esse mesmo trator na época da cana para preparar o solo, mas a colheita era feita pela usina porque não tinham condições de colher e levar para a esteira. A testemunha ANÉSIO BENEDITO disse que é vizinho de sítio do autor desde 1970 e ele sempre trabalhou. Que não arrendou o sítio para usina, que é pequeno, tem cana lá e ele e o filho que tocam lá. Que hoje é mais tocar do que há um tempo. Que a usina só vem na época da colheita. No plantio junta uns 4/5 e ajuda a plantar; não tem como plantar sozinho. Que o sítio vizinho ao seu tem 15 alqueires. Que ele não tinha empregados. Que desde 1970/1975 plantava um pouco de cana; que na época era mais milho, feijão, algodão. ANTONIO MARTINS, que declarou ser muito amigo do autor, foi ouvido sem compromisso. Disse que o autor sempre trabalhou no sítio dele. Tem 50 alqueires. Que o conhece há uns 50 anos. Que planta cana faz bastante tempo. Hoje só tem cana. Questionado sobre empregados disse que a usina faz o serviço não precisa de empregados. Por sua vez, JOÃO FLORIANO disse que conhece o autor desde os 11 anos de idade; que sempre morou em sítio e que ele trabalhava no sítio dele. Não sabe dizer qual o tamanho do sítio do autor; a testemunha trabalha num sítio de 30 alqueires e se o do autor foi maior deve ser pouca coisa. Que antigamente não era só lavoura de cana diversificava mais, hoje já mais cana. Que hoje não trabalha mais como antigamente, faz o possível já que a idade está avançada. Diante do quadro probatório, não há dúvidas de que o autor exerceu atividade no meio rural até recentemente (pelo menos até 2008 - data da última prova material juntada aos autos e também, sua idade avançada) primeiramente com cultura de milho, algodão, feijão, passando à cultura da cana há mais de 30 anos, como o próprio autor afirmou, portanto, desde meados da década de 70. A controvérsia, porém, cinge-se à natureza da atividade rural exercida pelo autor, ou seja, se este se enquadra como segurado especial (art. 11, VII da LBPS) ou como segurado obrigatório contribuinte individual empregador rural (art. 11, V, a). Quanto ao tamanho da propriedade, a previsão na Lei n. 8.213/91 acerca do tamanho da propriedade para fins de enquadramento como segurado especial ou contribuinte individual só passou a existir a partir de 2008 com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008: Art. 11. (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Antes disso, porém, o Superior Tribunal de Justiça tinha já tido entendimento de que a dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, b do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região. (REsp 232.884/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2007, DJ 17/12/2007) E mesmo depois do advento da Lei n. 11.718/08 manteve este posicionamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.494 - MG (2012/0018350-6) RELATOR: Ministro GURGEL DE FARIA, 18/08/2016 (...) Passo a decidir. Feito tal esclarecimento, verifico que o Tribunal de origem considerou descaracterizada a alegada condição de segurada especial da autora pelo fato de ser proprietária de imóvel de grande extensão (e-STJ fls. 127/128): (...) Verifico que o imóvel da autora tem área total de 470,20 hectares. No caso dos autos, não devia ser deferida a aposentadoria rural por idade, tendo em vista o tamanho da propriedade rural da autora, além de 4 (quatro) módulos fiscais. 8. Em hipóteses que tais, a jurisprudência deste Tribunal tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade [...]. No entanto, a jurisprudência desta Casa possui a compreensão de que o tamanho do imóvel rural, por si só, não é fator impeditivo do reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE NÃO DESCARACTERIZA O TRABALHO DOS DEMAIS SEGURADOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o qual deixou claro que o fato de seu marido ter passado a exercer atividade urbana não afasta a condição de segurado especial dos demais membros da família, e nem o tamanho da propriedade rural. 2. O agravado juntou documentos, reconhecidos na origem, comprobatórios do exercício da atividade rural, bem como depoimentos das testemunhas, que corroboram tais provas. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp

1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 10.10.2012 (Dj de 19/12/2012), consignou que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal está firmada no sentido de que a extensão da propriedade rural, por si só, não é fator que impeça o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 745.487/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZADO PELA DIMENSÃO DA PROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1535321/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015). DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - EXTENSÃO DA PROPRIEDADE - OUTROS ELEMENTOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. O tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. 2. Hipótese em que o Tribunal local considerou outros elementos para descaracterizar o regime de economia familiar. Incidência da Súmula 7/STJ ante à necessidade de reexame de prova para a análise do pleito recursal. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1403506/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). No caso, a Corte de origem não prosseguiu no exame dos demais requisitos para a concessão da pretensão autoral, motivo pelo qual devem os autos retornar para esse mister. Ante o exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, 4º, III, do RISTJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar o impedimento relativo à extensão da propriedade rural e determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise dos demais requisitos para concessão da aposentadoria pleiteada. De outro lado, não é possível considerar de forma isolada as informações do cadastro INCRA sobre o fato de o autor ser empregador rural II-B já que a dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, b do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, per se, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região. Precedente. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.107/RS. 2016/0170814-0. RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 27/06/2016). No mesmo sentido a Súmula 30 do TNU Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Pois bem. No caso, ao que consta dos autos, o autor e seus irmãos, em condomínio, tinham duas propriedades rurais: Sítio Mirandópolis, entre 1968 e 1979, e Fazenda Santa Izabel da Figueira, até a presente data. Esta última, porém, possui 02 cadastros junto ao INCRA código do imóvel 618.039.000-571-1 e código 618.039.001-880-0. Confrontando os diversos cadastros juntados aos autos é possível observar que em média o Sítio Mirandópolis tinha 116 hectares e a Fazenda Santa Izabel entre 278 e 381 hectares (618.039.001-880-0) e 100 hectares (código do imóvel 618.039.000-571-1). Considerando que um módulo fiscal na região é de cerca de 14 hectares, conclui-se que se o Sítio Mirandópolis tinha 8,28 módulos fiscais e a Fazenda Santa Tereza em sua totalidade cerca de 34 módulos. É certo que muitas vezes nem toda a terra é utilizada seja porque fisicamente não é apropriada ao cultivo ou por opção do próprio agricultor. O autor e as testemunhas, porém, disseram se tratar de imóvel de 50 hectares, razoavelmente inferior ao total da Fazenda Santa Izabel informado nos cadastros INCRA. Por outro lado, se a propriedade pertence ao autor e aos seus três irmãos, de fato, tal condomínio diminuiria a fração ideal da área. Mas o próprio autor admite que ao menos há 20 anos está sozinho nas terras e que há mais de 30 anos planta cana de açúcar. Nesse quadro, restou comprovado que o autor possui imóvel rural de razoável extensão, com mais de 04 módulos rurais da região no qual trabalhava sem ajuda dos irmãos nos últimos 20 anos, voltados exclusivamente à exploração comercial da cana de açúcar para usinas e, portanto, sem o plantio e consumo próprio de alimentos, o que descaracteriza, a meu ver, o regime de economia familiar, imprescindível ao seu enquadramento como segurado especial. Por tais razões, embora inequívoco que o autor tenha exercido atividade no meio rural por toda sua vida laboral não reputo comprovado que a tenha exercido na condição de segurado especial de modo que para obter o benefício de aposentadoria deveria ter recolhido suas contribuições para comprovar o cumprimento da carência exigida por lei não bastando para tanto a prova efetiva do exercício da atividade rural. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006154-60.2015.403.6120** - JOSE PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAFIs. 127/130: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora alegando que a sentença não apreciou o pedido de tutela antecipada. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso, observo que, de fato, houve a omissão apontada, pois embora o pedido tenha sido apreciado e negado em um primeiro momento (fl. 57), após a cognição exauriente entendeu-se que o benefício é devido desde a data da perícia. No entanto, o autor informou que está trabalhando, o que foi confirmado pelo extrato do CNIS juntado com a contestação (fl. 73). Dessa forma, não há fundamento para o pedido de tutela antecipada ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data do laudo gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Tudo somado, ACOLHO os embargos para suprir a omissão apontada acrescentando a fundamentação supra, mantendo, porém, o dispositivo tal como lançado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007152-28.2015.403.6120** - MILTON DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/100 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 92/94 alegando que houve omissão no que toca ao pedido de antecipação da tutela. Recebo os embargos eis que tempestivos e aprecio o ponto omitido. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311, CPC). Ao que consta dos autos, a autora está trabalhando de modo que não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela. Assim, ACOLHO os embargos para sanar a omissão apontada na sentença cuja fundamentação supra passa a integrá-la e cujo dispositivo fica acrescido do seguinte parágrafo: Ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de tutela. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

**0008070-32.2015.403.6120** - DEVANIL NASCIMENTO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/105 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 97/99 alegando que houve omissão no que toca ao pedido de antecipação da tutela. Recebo os embargos eis que tempestivos e aprecio o ponto omitido. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311, CPC). Ao que consta dos autos, a autora está trabalhando de modo que não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela. Assim, ACOLHO os embargos para sanar a omissão apontada na sentença cuja fundamentação supra passa a integrá-la e cujo dispositivo fica acrescido do seguinte parágrafo: Ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de tutela. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

**0008071-17.2015.403.6120** - MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/103 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 95/97 alegando que houve omissão no que toca ao pedido de antecipação da tutela. Recebo os embargos eis que tempestivos e aprecio o ponto omitido. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311, CPC). Ao que consta dos autos, a autora está trabalhando de modo que não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela. Assim, ACOLHO os embargos para sanar a omissão apontada na sentença cuja fundamentação supra passa a integrá-la e cujo dispositivo fica acrescido do seguinte parágrafo: Ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de tutela. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumprase.

**0008538-93.2015.403.6120** - CANDIDO SANTOS JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito ordinário, proposta por CANDIDO SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a averbação do período de atividade comum entre 01/10/1975 a 13/09/1977, 18/07/1978 a 22/08/1979 e 17/03/1980 a 31/08/1981 e dos períodos laborados como autônomo entre 01/03/2007 a 30/03/2007, 01/04/2010 a 30/09/2010, 01/04/2013 a 31/05/2013, 01/07/2013 a 31/07/2013 bem como o enquadramento dos períodos de atividade especial entre 30/07/1982 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 19/01/2007 e 03/03/2011 a 19/07/2012. Pede a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo e contribuição desde a DER. Foram concedidos os benefícios da assistência gratuita, indeferido o pedido de requisição de processo administrativo e o pedido de tutela (fl. 95). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e no mérito que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 98/117). O autor pediu prova pericial (fls. 119), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 120). O julgamento foi convertido em diligência deferindo-se prazo para o autor juntar PPP da empresa DOMINION (fl. 121) e o autor reiterou o pedido de perícia dizendo que os dados dos formulários não são confiáveis (fls. 122/123). É o relatório. DECIDO: Quanto à reiteração do pedido de perícia, observo que a prova já foi indeferida para os períodos entre 30/07/1982 a 30/04/2001 e 01/05/2001 a 19/01/2007, conforme decisão de fls. 121, decorrendo o prazo para recurso da parte. De outra parte, embora intimado a juntar PPP do período entre 2011 e 2012, o autor limitou-se a dizer, sem provas, que costumeiramente as informações constantes dos formulários apresentados pelas empresas não são confiáveis, a despeito de serem preenchidos com base em LTCAT assinado por engenheiro segurança do trabalho, pois são contratados pelas empresas. Com a devida vênia, além de se tratar de séria acusação em face dos responsáveis técnicos ambientais contratados pelas empresas para prestarem serviços na área para o qual se formaram, lança mão de argumentos bastante genéricos e sequer comprova que tentou obter o documento perante a empresa DOMINION. Assim, não havendo qualquer documento que indique o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos a fim de averiguar a necessidade de perícia, tampouco prova de que a empresa tenha se recusado a fornecer o formulário ao autor - que segundo consta sequer o requereu - indefiro o pedido de perícia, lembrando que o autor deve ser responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cezetta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009). Ainda de princípio, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC) considerando que a DER é de 2013 e o ajuizamento da ação se deu em 2015. No mais, observo que há inequívoca carência da ação em relação ao pedido para averbação de tempo de trabalho comum com registro em CTPS e como autônomo, com recolhimentos entre 01/03/2007 a 31/03/2007, 01/04/2010 a 30/09/2010, 01/04/2013 a 31/05/2013 e entre 01/07/2013 a 31/07/2013 já que os períodos constam do CNIS do autor e, portanto, são incontroversos (fls. 39/44). Dito isso, passo à análise do pedido. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial/por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em

16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo PPP/SB/DSS EPI eficaz 30/07/1982 a 30/04/2001 Aux. Administrativo até 31/07/1986 Atendente de serviço a partir de então Fls. 71/73 NAO1/05/2001 a 19/01/2007 Técnico em telecomunicações Fls. 71/73 NAO3/03/2011 a 19/07/2012 Técnico Junior CTPS fl. 64 -- De início, observo que os laudos juntados aos autos pelo autor (quicá por equívoco), relativos a terceiras pessoas, realizados judicialmente em ação movida contra o INSS, não se prestam à prova do exercício de atividade especial no caso concreto já que as atividades desenvolvidas e periclitadas não guardam qualquer similitude com aquelas desenvolvidas pelo autor ou com a empresa em que foram prestadas (Telecomunicações de São Paulo) (fls. 74/92). De acordo com o PPP, no exercício da atividade de auxiliar administrativo (entre 30/07/1982 a 31/07/1986) o autor executava atividades administrativas básicas, de caráter rotineiro e geral de pouca complexidade e não estava exposto a nenhum agente agressivo de modo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO. No período que se seguiu (até 30/04/2001), no cargo de atendente de serviço, as atividades do autor consistia em atender o telefone e orientar os clientes e usuário via fones de telefonistas, prestando orientações sobre os serviços disponíveis, bem como receber e registrar anomalias de transmissão, comunicação e infra-estrutura, detectados através de alarmes, e/ou reclamações de clientes; controlar o despacho de equipes de manutenção; atualizar e manter cadastros; preparar relatórios diários e mensais sobre reclamações e leituras dos contadores de chamadas. De acordo com o PPP no exercício dessa função o autor estava exposto ao agente ruído de 80,6 dB no interior do fone de ouvido (Head Phone) resultado do somatório dos efeitos combinados (item 6, Anexo 01 da NR-15). Com efeito, a NR 15 da Portaria 3.214/78 estabelece critérios objetivos de aferição do ruído, levando em consideração os fatores tempo de exposição e nível de ruído, de forma que, quanto maior é a intensidade de ruído, menor é o período de exposição tolerado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo n. 1 da referida NR: NÍVEL DE RUÍDO DB (A) MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL 85 8 horas 86 7 horas 87 6 horas 88 5 horas 89 4 horas e 30 minutos 90 4 horas 91 3 horas e 30 minutos 92 3 horas 93 2 horas e 40 minutos 94 2 horas e 15 minutos 95 2 horas 96 1 hora e 45 minutos 98 1 hora e 15 minutos 100 1 hora 102 45 minutos 104 35 minutos 105 30 minutos 106 25 minutos 108 20 minutos 110 15 minutos 112 10 minutos 114 8 minutos 115 7 minutos Por sua vez, o item 6 do anexo I dispõe que Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações (...) exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância. Nesse quadro, com relação a atividade de atendente de serviço, considerando as informações prestadas no PPP é CABE ENQUADRAMENTO por analogia à categoria profissional de telefonista o período entre 01/08/1986 a 10/10/1996, com base no Decreto n.º 53.831/64, no quadro Anexo, código 2.4.5. que esteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, que revogou a Lei n. 7.850/89. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO entre 11/10/1996 a 05/03/1997 pela exposição ao ruído acima do limite de tolerância. Quanto ao período entre 01/05/2001 a 19/01/2007 em que o autor exerceu a função de técnico em telecomunicações, o PPP informa que era responsável por fiscalizar/aceitar serviços de instalação, manutenção e construção de rede externa (até 31/01/2002) e fiscalizar e ou aceitar serviços de instalação e manutenção de rede telefônica, verificando e garantindo a qualidade dos serviços executados pelas contratadas (até 19/01/2007) sem, contudo se expor a nenhum agente agressivo. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO. Por fim, repito, não há prova nos autos de que o autor tenha exercido qualquer tipo de atividade que o tenha colocado em contato com agentes agressivos no período entre 03/03/2011 a 19/07/2012. Assim, enquadrados o período entre 01/08/1986 a 05/03/1997 o autor NÃO tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER (10 anos, 7 meses e 5 dias, conforme contagem anexa). Porém, faz jus ao acolhimento do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição já que somando os períodos ora enquadrados com o tempo comum de atividade o autor somava na DER (07/08/2013) 35 anos, 9 meses e 07 dias (contagem anexa). Ante o exposto: a) Com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a CARÊNCIA DA AÇÃO em relação ao pedido para averbação de tempo de trabalho comum com registro em CTPS e como autônomo já que os períodos constam do CNIS do autor e, portanto, são incontroversos; b) com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 01/08/1986 a 05/03/1997 averbando-o a seguir como tempo de contribuição e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (42/164.129.426-1) desde a DER (07/08/2013). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (07/08/2013), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação, compensados os valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o INSS ter sucumbido em maior parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas (fl. 78). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício juntando documentos (fls. 82/95). A parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial (fls. 97/101). Decorreu o prazo para o INSS requerer outras provas (fl. 102). Houve conversão em diligência para a parte autora juntar cópia do processo administrativo de concessão do benefício (fl. 104), o que foi cumprido a seguir (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez

**0008829-93.2015.403.6120 - GERALDO MAGELA MARTINS CALDEIRA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Geraldo Magela Martins Caldeira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial de 06/08/1984 a 01/06/2011, bem como a conversão do período comum em especial de 12/07/1977 a 01/11/1982. Alternativamente pede a reafirmação da DER para momento posterior quando o autor atingir o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. O autor emendou a inicial regularizando sua representação processual (fls. 75/77). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 78). O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício juntando documentos (fls. 82/95). A parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial (fls. 97/101). Decorreu o prazo para o INSS requerer outras provas (fl. 102). Houve conversão em diligência para a parte autora juntar cópia do processo administrativo de concessão do benefício (fl. 104), o que foi cumprido a seguir (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez



que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. No mais, de fato há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 15/08/2008 e a ação ajuizada em 05/10/2015. Dito isso, passo à análise do pedido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do tempo comum em tempo especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex temporalis regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, tenho que admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Pela cópia do processo administrativo anexada em mídia digital, observo que o INSS enquadrou administrativamente o período de 06/08/1984 a 05/03/1997 (fl. 76 do PA). Logo, o período que resta controvertido é o seguinte: Período Função / agente PPP EPI eficaz? 06/03/1997 a 01/06/2011 Eletricidade acima de 250 volts FIs. 43SIM Dito isso, com relação ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97. No caso, o PPP indica a exposição do autor a voltagem superior a 250 volts, contudo, como dito acima, o INSS já reconheceu o período. Dessa forma, não cabe enquadramento do período posterior a 05/03/1997. Com relação ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial mediante a utilização do fator de conversão de 0,71, observo que a Lei 9.032/1995 vedou essa possibilidade ao retirar a expressão alternadamente do art. 57, 3º e conferir nova redação ao 5º da Lei 8.213/91. Tem-se entendido que tal vedação não trata de critério de enquadramento, mas de concessão de

benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento do benefício, de forma a somente ser aplicável somente para benefícios requeridos até 28/04/1995, data de vigência da lei. Com efeito, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012). Nesse quadro, não é possível a conversão para especial do período de 12/07/1977 a 01/11/1982, constante da folha 12 da CTPS do autor (fl. 27vs.). Tudo somado, o autor não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVIDADE Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009104-42.2015.403.6120 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário proposta por PEDRO PEREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial entre 02/06/1986 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 22/11/1992, 08/06/1993 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 13/01/2006, 15/05/2007 a 22/06/2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22/06/2015). Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de reanulação do processo administrativo e documentos (fl. 45). O autor agravou sob a forma retida (fls. 47/50) sendo mantida a decisão (fl. 51). Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminarmente prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 53/56). Juntou documentos (fls. 57/61). O autor apresentou réplica e pediu prova pericial juntando quesitos (fls. 67/74 e 64/66). Decorreu o prazo para o INSS requerer provas (fls. 67). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora regularizar o PPP de fl. 31, o que foi cumprido a seguir (fls. 78/81 e 83/84), documentos em face dos quais o INSS não se manifestou. É o relatório. D E C I D O: De princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 22/06/2015 e a ação ajuizada em 09/10/2015. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei nº 8.213/91 que, quando não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou perigosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73). Com a Lei nº 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei nº 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de



trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fomesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controversos são os seguintes: Período Agente nocivo/Atividade PPP EPI eficaz 02/06/1986 a 31/01/1992 Ruído 90,3 dB Fls. 29 NAO01/02/1992 Ruído 91,3 dB(A) Fls. 29 NAO 08/06/1993 a 30/04/1997 Ruído 86,8 dB(A), Vibração derivados de hidrocarbonetos Fls. 30/31 SIM Para ruído e hidrocarbonetos 01/05/1997 a 30/04/2005 Ruído 93,1 dB(A), Vibração derivados de hidrocarbonetos Fls. 30/31 SIM Para ruído e hidrocarbonetos 01/05/2005 a 13/01/2006 Ruído 93 dB(A), Vibração derivados de hidrocarbonetos Fls. 30/31 SIM Para ruído e hidrocarbonetos 15/05/2007 a 22/06/2015 Ruído 89,1 dB/hidrocarbonetos Fls. 31 e 84 SIM Conforme fundamentação retro, em relação à exposição a ruído concluo que CABE ENQUADRAMENTO pois o autor estava exposto a nível de ruído acima do limite de tolerância nos períodos entre 02/06/1986 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 22/11/1992, 08/06/1993 a 05/03/1997, 01/05/1997 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 13/01/2006 e entre 15/05/2007 a 22/06/2015 (DER) considerando que a informação sobre a eficácia do EPI no caso não descaracteriza a especialidade dos períodos. Por outro lado, não CABE ENQUADRAMENTO de 06/03/1997 a 30/04/1997, pois nesse intervalo o autor esteve exposto a ruído inferior a 90 dB. O PPP também aponta uso de equipamento eficaz para o agente químico hidrocarboneto e, quanto à vibração, não há indicação da intensidade ou tempo de exposição para que se possa aferir a periculosidade, nem está ligada a trabalho com perfuratrizes ou martelotes pneumáticos (item 2.0.2). A função de operador de ponte rolante, a seu turno, não está prevista nos anexos dos Decretos n. 83.080/79 e 2.172/97. Nesse quadro, considerando os períodos acima reconhecidos (02/06/1986 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 22/11/1992, 08/06/1993 a 05/03/1997, 01/05/1997 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 13/01/2006 e entre 15/05/2007 a 22/06/2015), o autor somava na DER 27 anos e 11 meses, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos especiais de 02/06/1986 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 22/11/1992, 08/06/1993 a 05/03/1997, 01/05/1997 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 13/01/2006 e entre 15/05/2007 a 22/06/2015, e a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 172.766.845-3) desde a DER (22/06/2015). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (22/06/2015), com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provento nº 71/2006NB: 46/172.766.845-3 Nome do segurado: Pedro Pereira da Cruz Nome da mãe: Marieta Jevita da Cruz RG: 17.785.243 SSP/SPCPF: 038.290.868-65 Data de Nascimento: 20/09/1964 NIT: 1.200.659.134-9 Endereço: Rua João Pavão, 428, São José, Américo Brasiliense/SP Benefício: aposentadoria especial DIB: DER (22/06/2015) RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 02/06/1986 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 22/11/1992, 08/06/1993 a 05/03/1997, 01/05/1997 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 13/01/2006 e entre 15/05/2007 a 22/06/2015 P.R.I.

**0009390-20.2015.403.6120 - BENEDITO ANTONIO GALO (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 201/204: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 193/197 alegando omissão na sentença quanto ao período de 01/01/1998 a 31/08/1998, e contradição quanto a se converter em comum os períodos pleiteados como especiais e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho em parte pelos fundamentos a seguir. Pois bem. Embora na fundamentação tenha restado decidido que cabe enquadramento do período de 01/01/1998 a 31/08/1998 por exposição ao agente nocivo ruído (91 dB), no cálculo do tempo especial e no dispositivo esse período foi suprimido. Assim, enquadrados os períodos entre 01/08/1984 e 05/03/1997, 01/01/1998 a 31/08/1998, 08/02/1999 e 28/10/2011 (data do PPP) o autor somava 25 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial, de modo que, na verdade, já fazia jus ao benefício na DER (28/02/2013). Por outro lado, a sentença contém erro material ao dizer que haveria conversão dos períodos, o que não ocorre na hipótese de concessão de aposentadoria especial em que todo o período é enquadrado como tal. Por outro lado, no que toca à condenação dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa, não existe omissão do julgado, pois o montante fixado decorreu do resultado do julgamento de parcial procedência do pedido. Se a parte autora não concorda com o decidido, seu inconformismo ou irrisignação tem como veículo adequado a apelação. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para o fim de suprir fazer crescer a fundação supra à sentença cujo dispositivo passa a ser assim lançado: Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos entre 01/08/1984 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 31/08/1998, 08/02/1999 a 12/07/2012 e entre 18/07/2012 a 15/02/2015 e a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (28/02/2013). (...) Provento nº 71/2006NB: 158.188.859-4 Nome do segurado: Benedito Antônio Galo Nome da mãe: Pedra Serenone Galo NIT: 1.217.452.231-6 RG: 20.863.143-1 SSP/SPCPF: 156.118.518-35 Data de Nascimento: 13/09/1967 Endereço: Rua Adeline Bessi, 380, JD. Paraíso II, Matão/SP DIB: DER (28/02/2013) DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 01/08/1984 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 31/08/1998, 08/02/1999 a 12/07/2012 e entre 18/07/2012 a 15/02/2015 No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

**0009921-09.2015.403.6120 - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA Fls. 351/353: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 347/349 em que alega omissão no tocante à regra do art. 85, 5º, do CPC e erro material quanto ao enquadramento legal da condenação de honorários no 3º, inciso IV do dispositivo, defendendo que o correto seria o inciso III, o que elevaria a fixação do percentual de honorários advocatícios. Tão logo recebi os embargos abri vista à União (Fazenda Nacional), que apresentou manifestação às fls. 357 invocando o princípio da razoabilidade na fixação dos honorários. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. Observo que o valor atualizado da causa (R\$ 2.951.716,54) corresponde a aproximadamente 3.354,22 salários mínimos. Assim, assiste razão à embargante no que toca ao fundamento utilizado, eis que a condenação deveria considerar o disposto no inciso III do art. 85, 3º do CPC, e não o inciso IV, como constou no dispositivo da sentença. Com relação à arguição de omissão, a autora sustenta que se fosse observada a norma contida no art. 85, 5º do CPC, o patamar mínimo de condenação em honorários seria de R\$ 203.904,80 e o máximo de R\$ 288.930,40. No entanto, considerando o valor atualizado da causa, o valor fixado na sentença corresponde a R\$ 147.585,82, inferior ao mínimo previsto. De fato, a sentença não enfrentou a regra estabelecida no 5º do art. 85 do CPC, segundo a qual, quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. No caso, o valor do proveito econômico obtido pela autora foi superior a 200 SM (art. 85, 3º, I), aplicando-se a tabela progressiva prevista no art. 85, 5º do CPC. De fato, observando a sistemática estabelecida pelo novo código, a sentença deve observar as balizas legais mínimas e máximas, de acordo com os cálculos abaixo: Art. 85, 3º Valor da causa Percentual mínimo e máximo Valor devido com base nos 3.354,22 SM (art. 85, 5º) Convertido em R\$ Até 200 SM 10 a 20% 20 a 40 SM 17.600 a 35.200 II De 200 a 2.000 SM 8 a 10% 144 a 180 SM (sobre 1800 SM) 126.720 a 158.400 III De 2.000 a 20.000 SM 5 a 8% 67,71 a 108,33 SM (sobre 1.354,22 SM) 59.584,80 a 95.330,40 IV De 20.000 a 100.000 SM 3 a 5% TOTAL 203.904,80 a 288.930,40 Assim, considerando o zelo profissional, a natureza da causa e o trabalho exercido pelos patronos da autora, entendo razoável fixar os honorários no patamar mínimo previsto nos arts. 83, incisos I, II e III c/c 85, 5º do CPC. Por conseguinte, ACOELHO os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão apontada quanto aos honorários advocatícios. Em razão disso, o segundo parágrafo do dispositivo passa a contar com a seguinte redação: Condeno a União ao pagamento de honorários nos seguintes percentuais que incidem sobre o atualizado da causa: 10% até o limite de 200 SM, 8% sobre o valor que ultrapassar 200 SM até 2.000 SM, e de 5% sobre o que sobejar os 2.000 SM. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALEXANDRE PIRE(S) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à ao reconhecimento de períodos de atividade especial entre 17/01/1994 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 31/12/1996, 01/06/2000 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 29/12/2012, a conversão em tempo especial do período comum entre 01/08/1985 a 30/06/1986 e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (19/06/2015). Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do PA e de documentos (fls. 49). O autor interpôs agravo sob a forma retida (fls. 50/54) e a decisão foi mantida pelo juízo (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado juntando documentos (fls. 56/62). Intimado a especificar prova, o autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 64/67). O INSS se deu por ciente, mas nada requereu (fls. 68vs). É o relatório. D E C I D O: De início, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Ademais, a substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão do primeiro benefício mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Nesse sentido: Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. (Apelação Cível 1966838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto n.º 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto n.º 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controversos são

os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 17/01/1994 a 31/08/1995 Ruído 93,0 dB Fls. 29 SIM01/09/1995 a 31/12/1996 Ruído 93,0 dB Fls. 29 SIM01/06/2000 a 31/12/2008 Agentes químicos/ruído 83,3 dB Fls. 30/31 SIM01/01/2009 a 29/12/2012 Agentes químicos/ruído 83,3 dB Fls. 30/31 SIM Conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 17/01/1994 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 31/12/1996 em razão da exposição ao agente ruído a nível acima do limite de tolerância para o período (80 dB), ressaltando que para o ruído o EPI não afasta a insalubridade. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/06/2000 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 29/12/2012 considerando que a exposição ao agente ruído se deu a nível abaixo do limite de tolerância para o período (90 dB até 18/11/2003 e 85 dB até a presente data). No mais, embora conste exposição a agentes químicos, mais especificamente ao metil de mercaptana previsto no anexo ao Decreto n. 3.048/99 (cód. 1.0.19) consta do PPP que o EPI era eficaz e, portanto, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO por exposição a agentes químicos, neutralizado pelo EPI. Por fim, NÃO CABE A CONVERSÃO DO PERÍODO COMUM EM ESPECIAL, conforme fundamentação retro, eis que passou a ser vedada a partir de 28/04/1995. Assim, considerando o enquadramento dos períodos de 17/01/1994 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 31/12/1996, com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 32), o autor somava na DER (19/06/2015) 12 anos, 11 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme contagem anexa. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 17/01/1994 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 31/12/1996 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a Autarquia. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.T.

**0000061-47.2016.403.6120 - JOANA DARC SANTOS MARTINS (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por JOANA DARC SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 06/01/1986 a DER. Alternativamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do período especial em tempo comum. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de tutela e de requisição de processo administrativo (fl. 243). A autora agravou da decisão na forma retida (fl. 248/252), sendo mantida a decisão pelo juiz (fl. 253). O INSS apresentou contestação alegando preliminar por carência da ação em razão do reconhecimento administrativo de alguns períodos e no mérito defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 256/296). A parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial (fl. 299/307). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS apresentar provas ou alegações finais (fls. 308vs). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. No mais, razão assiste ao INSS quanto à carência da ação em relação a alguns períodos que, consoante análise administrativa, já foram enquadrados como especial, quais sejam, entre 06/01/1986 a 30/03/1987, 01/10/1987 a 30/04/1994, 23/01/1996 a 14/10/1996\*, 02/05/1996 a 15/07/1996\* (\*período concomitante), 17/10/1996 a 05/03/1997 (fl. 207). Dito isso, passo à análise do pedido considerando os demais pedidos não enquadrados pelo INSS. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, MIn. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (1.5.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 01/04/1987 a 30/09/1987 Auxiliar de escritório da Santa Casa e Beneficência Portuguesa Agentes biológicos CTPS fl. 62 Fls. 108/109 SIM01/05/1994 a 12/09/1994 Técnica em enfermagem Agentes biológicos CTPS fl. 62 Fls. 108/109 SIM10/04/1995 a 07/10/1995 Agente de saúde Agentes biológicos Fls. 97/98 NAO06/03/1997 a 30/04/1998 Técnica em enfermagem Agentes biológicos Fls. 110/111 SIM04/05/1998 a 24/10/2013 Agente de saúde pronto socorro e UPAs Agentes biológicos Fls. 99/104 NAO de acordo com as informações contidas nos PPP(s), a autora trabalhou como técnica em enfermagem e agente de saúde em contato com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes - código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, 3.0.1 do Decreto 3.048/99. É que o rol de atividades e agentes nocivos não é exaustivo. Por outro lado, embora o item 1.3.4 exija contato permanente com aqueles materiais, certo é que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado. Por isso, não é válido o argumento do INSS de que na análise da descrição profissiográfica não se caracteriza a efetiva exposição aos agentes nocivos, com descaracterização da permanência e não intermitência aos mesmos. Além do mais, até 05/03/1997 o enquadramento era possível por categoria profissional. Logo, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 10/04/1995 a 07/10/1995 e 04/05/1998 a 24/10/2013. Já com relação aos períodos entre 01/05/1994 a 12/09/1994 e 06/03/1997 a 30/04/1998 consta que o EPI era eficaz. Dessa forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO. Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período como auxiliar de escritório (01/04/1987 a 30/09/1987) já que o PPP informa que, nesse período, a autora exercia atividades meramente administrativas consistentes em recepcionar e prestar serviços de apoio a clientes, pacientes, prestar atendimento telefônico e fornecer informações em escritórios, averiguar suas necessidades e dirigir ao lugar ou a pessoa procurada, agendar serviços. Organizar informações e planejar o trabalho cotidiano já que no exercício dessas atividades eventual exposição a agentes biológicos ocorria de modo intermitente. Nesse quadro, somados os períodos especiais ora reconhecidos (10/04/1995 a 07/10/1995 e 04/05/1998 a 24/10/2013) com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fl. 207), a autora soma 24 anos, 10 meses e 25 dias, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição eis que na DER somava 33 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição e 55 anos de idade, preenchendo o requisito da EC n. 20/98. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos especiais de 10/04/1995 a 07/10/1995 e 04/05/1998 a 24/10/2013, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.826.875-5) desde a DER (30/07/2014). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (30/07/2014), com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o INSS ter sucumbido em maior parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Custas ex lege, lembrando a isenção de que goza a autarquia e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provento nº 71/2006NB: 42/168.826.875-5 Nome do segurado: Joana Darc Santos Martins Nome da mãe: Josefa dos Santos Martins RG: 13.422.290-8 SSP/SPCPF: 018.924.238-80 Data de Nascimento: 29/06/1959 NIT: 1.081.069.973-4 Endereço: Rua Joffre Rodrigues David, 378, PQ. Igaçaba, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: DER (30/07/2014) RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 10/04/1995 a 07/10/1995 e 04/05/1998 a 24/10/2013. P.R.I.

**0000680-74.2016.403.6120 - ROSANA MARIA RICCI DELLE PIAGGE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIORosana Maria Ricci Delle Piagge ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 57/148.413.485-8). A autora sustenta que a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) foi aplicada de forma equivocada, razão pela qual pede seja afastado aludido fator, invocando precedentes do STJ e de outros Tribunais que equiparam tal aposentadoria à aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 31). O INSS apresentou contestação (fls. 33/57) alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido. Alega que a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor não é considerada especial, mas tão somente diferenciada em razão da redução do tempo de contribuição, de tal sorte que a ela se aplicam todas as regras pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Defende, ainda, a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, citando decisão do STF (ADI 2111 MC/DF). A autarquia previdenciária ainda esclarece que não se deve confundir o salário de benefício com a renda inicial do benefício. Nesse ponto, assevera que a renda mensal inicial, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, que corresponde à média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, a partir da competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, multiplicada pelo fator previdenciário. Houve réplica (fls. 59/77). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de perícia contábil, pois a apuração de eventuais diferenças deve ser realizada na fase de liquidação de sentença. Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, CPC), considerando que a DER foi em 10/03/2009 e o ajuizamento da ação em 25/01/2016. A autora, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor (NB n. 57/148.413.485-8), vem a juízo pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com a exclusão do fator previdenciário e o pagamento das diferenças devidas. A pretensão não merece acolhida. O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade. A propósito do tema, a didática lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI :O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/99, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao

IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99. Cumpre anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Vale lembrar que a constitucionalidade da regra foi afirmada pelo Plenário do STF nos autos da ADI n. 2.111/DF: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17) Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal. Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, compreendida esta como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a novidade do agente a que o trabalhador foi exposto. Diferentemente do que aduz a autora na inicial, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda. Sobre o tema, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2015). PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE PROFESSORA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade especial, uma vez que a atividade de professora deixou de ser considerada especial com o advento da EC/18 de 30/06/1981, sendo que o primeiro vínculo da parte autora nesta atividade ocorreu somente em 01/02/1986 (fl. 27). 2. Conforme o disposto no artigo 201, Â 7Âº, I e Â 8Âº, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. 3. Computando-se os períodos de atividade até a data do requerimento administrativo (13/03/2009- fl. 24) não se perfaz o número de anos suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Mesmo se computados os períodos até a data do último vínculo registrado em CNIS, não perfaz a autora o número de anos suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC/20. 3. Apelação da autora improvida. (AC 00007511620104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2016.) Por fim, anoto que não se pode confundir o salário-de-benefício e a renda inicial do benefício. A renda mensal, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.213/91, assim vazado: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor corresponde a 100% do salário de benefício e este, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-44.2016.403.6120 - SHIRLEY ALTIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por SHIRLEY ALTIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à readequação da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, abatendo a reposição no primeiro reajuste e respeitada a prescrição quinquenal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 22). O INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 25/29). Houve réplica (fls. 31/35). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a arguição de DECADÊNCIA não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103. Por outro lado, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas antes de 25/01/2011, nos termos do art. 103, parágrafo único da LBPS. Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 15/11/1990) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro. A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma. O cálculo realizado pela contadoria do juízo (anexo) demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.576,01 (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício da autora que atingiu o novo teto em 1998. Em 06/2003, porém, a renda evoluída chega somente a R\$ 1.869,31 nos (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00 (o que sempre ocorre quando há limitação aos R\$ 1.200,00 da EC 20/98). A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que: "...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos). Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma. Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional. O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998. Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$1.200,00, conforme o cálculo anexo feito consoante o entendimento do juízo. De resto, observo que não se aplica a incorporação da diferença no primeiro reajuste prevista no art. 21, 3º da Lei 8.880/94, eis que a reposição ali prevista aproveita aos benefícios concedidos após 1º de março de 1994, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de SHIRLEY ALTIERI (NB 086.016.081-5) aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento. Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na fase de liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 497, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias, a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 496, 3, I, CPC). P.R.I.

0000918-93.2016.403.6120 - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X UNIAO FEDERAL



Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por Sociedade Matonense de Benemerência contra a União Federal (Fazenda Nacional) por meio do qual a parte autora pretende se eximir de pagar a contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 com o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos determinando-se que a ré se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores em questão. Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada para compensar as perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos denominados Verão e Collor I. Segundo a parte autora, ainda que se admita que a contribuição tenha sido criada em harmonia com a Constituição, o fato é que atualmente a contribuição é inexigível, por duas razões: o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição e o desvio na utilização do produto da arrecadação. Quanto ao primeiro ponto, a parte autora articula que os relatórios de administração do FGTS comprovam que o total arrecadado pela contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 superou a expectativa de gastos com o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários, de sorte que a finalidade da contribuição se exauriu. O segundo argumento é decorrente do primeiro: tanto a finalidade da contribuição se esgotou que esse adicional tem sido utilizado em outras finalidades, como investimentos e ações estratégicas. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela e determina a regularização da representação processual (fls. 157/159). A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 161/163) e regularizou sua representação processual (fls. 164/165 e 167). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 166). Citada, a Fazenda Nacional defendeu a constitucionalidade e exigibilidade da contribuição (fls. 171/177). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora veio a juízo pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, postulando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração. Não havendo preliminares, passo ao mérito, transcrevendo a decisão que indeferiu o pedido liminar: (...) É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No presente caso, não vislumbro, por ora, a verossimilhança da alegação da autora do direito de ver livre da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indicio foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso. De outra parte, o 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS. Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciomik, juntado aos autos em 29/01/2015). Assim, não há verossimilhança da alegação para suspensão da exigibilidade da contribuição. Alternativamente, pede autorização para depósito judicial dos valores devidos. Ocorre que o depósito judicial é facultade da parte e independe de autorização do juízo. Nem mesmo a suspensão da exigibilidade das contribuições depositadas demanda pronunciamento judicial, uma vez que se trata de efeito automático do depósito (art. 151, II do CTN). Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA. Penso hoje como pensava antes. Por conseguinte, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à União que fixo em 10% do valor da causa. Diante da concessão da justiça gratuita à parte autora, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Rose Mari Valara em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 02/2010 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data de distribuição da ação, bem como o pagamento de indenização por danos morais. A parte autora foi intimada a regularizar sua representação processual (fl. 27) o que foi cumprido a seguir (fl. 28vs.). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência e defendendo que não há fundamento legal ou constitucional que preveja a possibilidade de renúncia à aposentadoria para concessão de novo benefício (fls. 35/44). Juntos documentos (fls. 45/46). A parte autora apresentou réplica (fls. 32/34). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que embora a réplica tenha sido protocolada antes da contestação, não há qualquer prejuízo às partes. A autora formula duas pretensões distintas: desaposentação e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Um exame aprofundado da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação própria sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que a parte autora busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por legitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 330, II do CPC. Prosseguindo, trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Superadas as preliminares, passo ao exame do pedido de desaposentação propriamente dito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hoje em dia não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso



extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retribuição da contribuição, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro e atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosas nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatas, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro e atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do ex-ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, consequentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta

contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessários de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256). Cabe acrescentar que no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado no STF com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) nos termos do art. 485, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de indenização por danos morais; 2) julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002271-71.2016.403.6120** - JOSE ANTONIO ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOSÉ ANTÔNIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à readequação da renda mensal do seu benefício mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento e respeitada a prescrição quinquenal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo, bem como o pedido de antecipação da tutela (fl. 25). O INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 28/58). Juntos documentos (fls. 59/60). A parte autora apresentou réplica (fls. 62/69). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. No mérito, anoto que a arguição de DECADÊNCIA não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103. Por outro lado, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas antes de 09/03/2011, nos termos do art. 103, parágrafo único da LBPS. Quanto ao pedido propriamente dito, a parte autora vem ajuizar a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (DIB 04/07/1990) aplicando o limitador da renda mensal de R\$ 1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$ 2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido entre o advento da Constituição Federal (05/10/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro. A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma. O cálculo realizado pela contadoria do juízo (anexo) demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.613,43 (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício da autora que atingiu o novo teto em 1998. Em 06/2003, porém, a renda evoluída chega somente a R\$ 1.869,31 nos (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00 (o que sempre ocorre quando há limitação aos R\$ 1.200,00 da EC 20/98). A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que... não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos). Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma. Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional. O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998. Logo, no caso dos autos há direito à revisão a partir da emenda 20/98, respeitada a prescrição, considerando-se, a partir do advento da Emenda 20/98, o valor do teto nela estabelecido de R\$ 1.200,00, conforme o cálculo anexo feito consoante o entendimento do juízo. Por fim, não se aplica o abatimento previsto no art. 21, 3º da Lei 8.880/94, eis que a reposição ali prevista aproveita aos benefícios concedidos após 1º de março de 1994, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a revisar o benefício de JOSÉ ANTÔNIO ALVES (NB 085.838.466-3) aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998 a partir de seu advento. Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na fase de liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 497, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a trinta dias, a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 496, 3, I, CPC).

**0002704-75.2016.403.6120 - LUZIA TOLEDO PIZA TOSCANO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Luzia Toledo Piza Toscano ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 57/151.068.415-5). A autora sustenta que a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) foi aplicada de forma equivocada, razão pela qual pede seja afastado aludido fator, já que a Constituição e a Lei assegura ao professor aposentador que a RMI seja de 100% do salário-de-benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O INSS apresentou contestação (fls. 30/36), alegando prescrição quinquenal e pugando pela improcedência do pedido. Alega que a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor não é considerada especial, mas tão somente diferenciada em razão da redução do tempo de contribuição, de tal sorte que a ela se aplicam todas as regras pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o benefício da parte autora foi concedido com aplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, não havendo motivo ensejador para sua revisão. A autarquia previdenciária ainda esclarece que não se deve confundir o salário de benefício com a renda inicial do benefício. Nesse ponto, assevera que a renda mensal, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.213/91. Acrescenta que, no caso da autora, tendo em vista que esta se filiou ao RGPS antes de 26.11.1999, tem-se que integra a regra de transição, de forma que o seu salário de benefício corresponde à média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, a partir da competência de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, multiplicada pelo fator previdenciário. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC) considerando que a DER foi em 30/01/2010 e o ajuizamento da ação em 17/03/2016. A autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor (NB n. 57/146.284.019-9), concedido em 30/01/2010 revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário e aplicação de 100% do salário de benefício. A pretensão não merece acolhida. O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade. A propósito do tema, a didática lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/99, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99. Cumpre anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Vale lembrar que a constitucionalidade da regra foi afirmada pelo Plenário do STF nos autos da ADI n. 2.111/DF: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17) Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal. Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, compreendida esta como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a nocividade do agente a que o trabalhador foi exposto. Diferentemente do que aduz a autora na inicial, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda. Sobre o tema, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2015.) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE PROFESSORA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade especial, uma vez que a atividade de professora deixou de ser considerada especial com o advento da EC/18 de 30/06/1981, sendo que o primeiro vínculo da parte autora nesta atividade ocorreu somente em 01/02/1986 (fl. 27). 2. Conforme o disposto no artigo 201, Â 7Â, I e Â 8Â, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. 3. Computando-se os períodos de atividade até a data do requerimento administrativo (13/03/2009- fl. 24) não se perfaz o número de anos suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Mesmo se computados os períodos até a data do último vínculo registrado em CNIS, não perfaz a autora o número de anos suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC/20. 3. Apelação da autora improvida. (AC 00007511620104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/06/2016.) Por fim, anoto que não se pode confundir o salário-de-benefício e a renda inicial do benefício. A renda inicial mensal, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.213/91, assim vazado: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor corresponde a 100% do salário de benefício e este, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tudo somado, impõe-se o julgamento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003596-81.2016.403.6120** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Sebastião de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de sua aposentadoria e averbação do tempo para concessão de nova aposentadoria a partir da distribuição da ação, considerando o período de trabalho após a concessão do benefício e a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria dado o seu caráter alimentar. Alternativamente, requer a restituição das contribuições efetuadas após a concessão de sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo que não há fundamento legal ou constitucional que preveja a possibilidade de renúncia à aposentadoria para concessão de novo benefício (fls. 32/46). Juntou documentos (fls. 45/55) Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre enfrentar o pedido alternativo proposto pelo autor, antes mesmo de analisar o pedido principal (por mais paradoxal que isso possa parecer). A inicial mostra que o demandante postula a concessão de nova aposentadoria com o aproveitamento do tempo trabalhado depois da concessão da aposentadoria, sem a obrigação de restituir valores ao INSS. Alternativamente, requer a repetição das contribuições que verteu ao INSS desde que se aposentou. Contudo, com o advento da Lei n. 11.457/2007, a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, o INSS não é parte legítima para eventual repetição de indébito de contribuição previdenciária, pretensão que deve ser dirigida para a União. Como no caso dos autos o pedido de repetição revela-se alternativo, impõe-se a extinção

do feito nesse ponto, em razão da manifesta ilegitimidade da parte. Superadas as prefaciais, passo ao exame do pedido de desaposentação propriamente dito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubulado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabeleceram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rejeitada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro e atuarial) é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos,

passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalho poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explicar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Cabe acrescentar que no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado

no STF com a prolação do voto do Relator (Min. Roberto Barroso) - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento. Posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de repetição das contribuições previdenciárias verdadeiras depois da aposentadoria do autor julgo o processo sem resolução por ilegitimidade passiva do INSS; 2) julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004344-16.2016.403.6120** - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A(SP141809 - SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP329521 - EDIPO HENRIQUE ARTHUR E SP362110 - DAYANE KAREN ABUCHAIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento da importância paga diretamente aos seus funcionários a título de FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, nos termos do art. 9º e parágrafos do Decreto n. 99.684 de 08/11/90, inerentes a acordos judiciais e extrajudiciais efetuados, com a baixa dos valores e competências perante os cadastros da CEF. Subsidiariamente, a amortização dos mesmos em eventual parcelamento que venha a formalizar em face destes débitos. Custas pagas (fls. 139/140). Junta documentos (fls. 41/138). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência cautelar para expedição de Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 143/144). A parte autora comprovou a interposição de agravo sob a forma de instrumento (fls. 148/163). A decisão foi mantida pelo juízo (fl. 164) e o TRF3 indeferiu o pedido de tutela recursal (fls. 167/169). Citada, a CAIXA apresentou contestação sustentando que na qualidade de agente operador do FGTS não pode reconhecer os pagamentos realizados à revelia da legislação pertinente, pois qualquer pagamento direto ao empregado que extrapole o mês de competência anterior ao da rescisão do contrato de trabalho não é passível de abatimento por ausência de permissivo legal. Argumenta, ainda, que ainda que restasse comprovado o pagamento dos valores na justiça trabalhista ainda restariam a cargo da autora os encargos legais referentes a juros e correção os quais pertencem ao Fundo. Diz, ainda, que desde a Lei n. 9.491/97 todo e qualquer valor deve ser depositado, sendo que nos termos das Leis n. 5.107/66, art. 2º e n. 8.036/90, art. 15 e Decreto n. 99.684/90, art. 27, o depósito é obrigatório e único modo pelo qual o pagamento das contribuições ao FGTS se efetiva (fls. 172/175). Citada, a UNIÃO FEDERAL defendeu a ineficácia do pagamento direto como medida extintiva da obrigação, ausência de anparo legal para o referido pagamento, desvirtuamento da natureza do Fundo, cuja titularidade é inequívoca quanto aos valores devidos a título de juros e correção monetária. Pede a improcedência da ação (fls. 178/187). É O RELATÓRIO. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o reconhecimento da validade dos pagamentos feitos diretamente aos seus empregados demitidos a título de fundo de garantia por tempo de serviço e multa de 40% sobre o saldo do mesmo fundo. Aduz a parte autora que entre 1999 e 2005 passou por grave crise, teve que demitir 1000 empregados, porém, não tinha na ocasião condições de recolher a integralidade das contribuições ao FGTS e multa de 40% sobre o saldo do fundo. Assim, afirma que fez acordos extrajudiciais mediante assistência do sindicato de classe bem como através de acordos judiciais realizados em ações trabalhistas e pagou os valores diretamente aos empregados. Entretanto, em 06/09/2013 foi notificada pela DRT de Araraquara cobrando as competências que estariam em aberto referentes aos pagamentos que haviam sido feitos diretamente aos empregados e que somam R\$ 2.530.138,92 (FGTS mês/multa de 40%) na data do ajuizamento. Defende, porém, que os valores cobrados pela CEF já se encontram quitados não podendo ser exigidos e, embora o parcelamento realizado com a CEF seja relativo a outros empregados, está sendo regularmente cumprido e que não há pendências que impeçam a concessão da CRF que a CEF está se negando a lhe fornecer impedindo-a de acessar modalidades de crédito perante bancos e instituições financeiras, bem como efetuar exportações. Pois bem 1) É certo que o Judiciário já admitiu a validade de tal pagamento, mas isso de deu de forma expressamente excepcional (Vide Resp 756.294 e 705.542). E de fato, se a regra é que o pagamento seja feito através de depósito Fundo, em princípio é impossível admitir-se que o pagamento direto a uma gama considerável de empregados (277 empregados, segundo informações constantes dos documentos em CD - fls. 135/137) possa ser tida como excepcional. 2) Demais disso, observo que todos os pagamentos diretos mencionados na inicial são posteriores ao advento da Lei 9.491/97, que alterou a Lei 8.036/90, na forma que segue: REDAÇÃO ORIGINAL REVOGADA: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e extinguir o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados. REDAÇÃO EM VIGOR: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, extinguindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) E, como mencionado pelo relator do Agravo interposto pela parte autora, ainda que vigente o dispositivo legal em sua redação original, não seria permitido o pagamento diretamente ao empregado de valores de FGTS referentes a competências anteriores que não foram recolhidas (fl. 169). Assim sendo, se, em desrespeito à lei mencionada, esses valores nunca integraram o FGTS, impossível admitir-se sua natureza de depósito ao FGTS. Nesse sentido, mas contrário sensu FGTS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. ABATIMENTO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. O pagamento do FGTS feito diretamente ao empregado, antes da obtenção do parcelamento do débito, pode ser deduzido das parcelas ajustadas, tanto mais se o pagamento ocorreu antes da vigência da reforma do art. 18 da Lei 8036/90 pela Lei 9491/97. Entendimento em sentido contrário implicaria em propiciar enriquecimento sem causa do empregado face ao recebimento em duplicidade da verba, como acentuado no acórdão recorrido. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (RESP 711214 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0178794-8 Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 27.06.2005 p. 340) E digo mais, se na redação original da Lei 8.036/90 havia previsão de pagamento direto ao empregado, isso só dizia respeito (1) aos valores referentes ao mês da rescisão contratual e ao imediatamente anterior e (2) à multa. Logo, quando o Decreto 99.684/90 - no parágrafo 3º do seu artigo 9º - que foi editado na vigência da Lei n. 8.036/90 em sua redação original menciona que a base de cálculo da multa serão computados os valores dos depósitos não efetuados e pagos diretamente ao trabalhador só pode estar fazendo referência aos pagamentos diretamente feitos ao trabalhador mencionados no caput e parágrafos anteriores do mesmo dispositivo (ou do artigo 18, da Lei 8.036/90) sob pena de estar indo além do que determinou a Lei que está regulamentando. 3) Por outro lado, ainda que analisada a questão sob o prisma do Código Civil (que a despeito de ser a fonte principal do direito privado, também contém normas de sobre-direito aplicáveis também ao regime de direito público, como no caso dos autos), o negócio feito entre as partes (quitação do pagamento das verbas supostamente de natureza de fundo de garantia) não pode ser considerado juridicamente válido. Dispõe o Código Civil: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; (...) Note-se que na pretensa quitação da obrigação de depositar o fundo de garantia, pode-se dizer não só que foi preterida a solenidade do depósito na conta vinculada que a lei considera essencial para a validade do ato, mas talvez até mesmo que contenha o vício da simulação eis que trazer declaração não verdadeira. Se não, vejamos. Conforme o Código Civil: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. I - Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: (...) II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; (...) Aqui, empregador e empregado se ajustam, um para pagar verba que não quer reconhecer como de natureza salarial - o que lhe traz vantagens por ter diminuída sua folha de salário, base de cálculo de contribuições sociais - outro para não se submeter às hipóteses de levantamento de seu saldo do FGTS - art. 20, da Lei 8.036/90. Nesse quadro, me parece clara a simulação no negócio jurídico, encobrindo o pagamento de salário como se fundo de garantia fosse, em prejuízo do próprio Fundo e da Segurança Social. Não há na simulação um vício do consentimento, porque o querer do agente tem em mira, efetivamente, o resultado que a declaração procura realizar ou conseguir. Mas há um defeito do ato, ou um daqueles que a doutrina apelida de vícios sociais, positivado na conformidade entre a declaração de vontade e a ordem legal, em relação ao resultado daquela, ou em razão da técnica de sua realização. Consiste a simulação em celebrar-se um ato, que tem aparência normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente devia produzir. Como todo negócio jurídico, há aqui uma declaração de vontade, mas enganosa. (...) A simulação se diz relativa, também chamada de dissimulação, quando o ato tem por objeto encobrir outro de natureza diversa (...). O agente faz a emissão de vontade, e quer que produza efeitos; mas é uma declaração enganosa, porque a consequência jurídica



em mira é diversa daquela que seria a regularmente conseqüente ao ato. (...)Encarada de outro ângulo, ou seja, em razão da boa ou má-fé do agente (ou do agente), pode haver simulação inocente ou simulação maliciosa. (...) Na segunda, há intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição de lei, e, como expressão da malícia ou da má-fé do agente, inquina de defeito o ato negocial. (...)Visto que, na simulação maliciosa, as pessoas que participam, do ato estão movidas do propósito de violar a lei ou prejudicar alguém, não poder arguir o defeito, ou alegá-lo em litígio de uma contra a outra, pois o direito não tolera que alguém seja ouvido quando alega a própria má-fé: nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Se o ato é bilateral, e foi simuladamente realizado, ambas as partes procederam de má-fé, e nele coniventes ambas, a nenhuma é lícito invocá-lo contra a eficácia da declaração de vontade. Se o ato é unilateral, foi o próprio agente quem procedeu contra direito, e não tem qualidade para, propriam turpitudinem allegans, pleitear a sua ineficácia. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituição de Direito Civil, vol. I, 6ª edição, Editora Forense, 1994, pp. 339/340).Assim, o que a parte autora vem pedir seria a homologação judicial de um negócio simulado (fingindo que aqueles pagamentos feitos aos demitidos não eram salário e sim depósito para o FGTS).Entretanto, se realmente houve uma simulação a conseqüência disso é que não haveria que se falar em enriquecimento sem causa do empregado. Primeiro porque também agiu maliciosamente e não vai poder alegá-lo em juízo, mas também, caso assim não se entenda, porque se o que recebeu tem natureza salarial disfarçada, este não estaria recebendo duas vezes seu fundo de garantia.Admitida a simulação, também não haveria o pagamento em duplicidade pelo empregador eis que aquilo que pagou não tinha a natureza simulada (depósito de fundo de garantia) mas sim de contraprestação por serviços prestados.Afastada a simulação, porém, o empregado não poderia pleitear novo pagamento eis que já teria recebido o que lhe seria devido e portanto para ele a obrigação (crédito) estaria extinto.Mas também não se pode dizer que o devedor estaria pagando duas vezes já que a quitação de um débito pressupõe que o pagamento tenha sido feito ao verdadeiro credor, no caso, o Fundo.Em linhas gerais, e segundo a disciplina legal, o pagamento ou depósito ao credor como seu destinatário natural, e em princípio não é eficaz quando feito a outra pessoa. Às vezes, entretanto, vale e extingue o vínculo, mesmo se realizado em mãos de pessoa diversa da do credor. Outras vezes, ao revés, não vale e não o extingue, quando feito ao próprio credor. (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol. II, 5ª edição, Editora Forense, 1996, p. 120)Ocorre que na obrigação jurídica, consistente no dever de o empregador de depositar o fundo de garantia, empregado e o Fundo não podem ser tratados como credores solidários.Ora, se a solidariedade não se presume e, em se tratando de regime de direito público, não poderia vir da mera vontade das partes, e se desde o advento da Lei 9.491/97 é imprescindível o depósito na conta vinculada ao Fundo, não se pode falar em solidariedade passiva (hipótese em que o devedor se veria desobrigado pagando a qualquer um dos credores - empregado ou Fundo).Por outro lado, embora o Código Civil diga que o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido (Art. 309), aqui não se pode dizer que o empregado seria um credor putativo eis que o devedor tinha ciência que o pagamento deveria ser feito ao Fundo e não diretamente ao empregado.Ademais, é certo que o Código Civil prevê que o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente (assim como ao credor incapaz), sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito (art. 308).Acontece que, de direito, o empregado nem representa o Fundo (credor) e pagamento, no caso dos autos, também não reverte em proveito do Fundo.Em resumo, se o credor da obrigação de o empregador depositar o fundo de garantia (verba trabalhista) é o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (ente personalizado) e se o empregado não é credor solidário nessa obrigação, não é credor putativo, nem representa o credor verdadeiro, não há como se conferir o poder liberatório do devedor pelas quitações juntadas aos autos.Logo, o devedor pagou mal e deve se sujeitar a fazê-lo novamente ao verdadeiro credor.Nesse sentido:FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF - VIOLAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.036/90.1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.3. Hipótese dos autos em que o pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima, quando já em vigor a Lei 9.491/97. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.4. Ofensa ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.5. Recurso especial provido. (REsp 632125/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0222141-5 Ministra ELLIANA CALMON DJ 19.09.2005 p. 273)Ressalte-se, ademais, que NO CASO DOS AUTOS, os pagamento foram realizados entre 1999 e 2005, portanto, na vigência da Lei n. 8.036/90 com redação dada pela Lei n. 9.491/97, que passou a determinar, inclusive em relação ao mês imediatamente anterior à rescisão, que os valores devidos deverão ser depositados no Fundo.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora condenando-a ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.Oficie-se ao relator do agravo dando ciência da sentença. P.R.I. Cumpra-se.

**0005585-25.2016.403.6120** - MARCIA ROSELI MALHEIRO PENTEADO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de ação proposta por MÁRCIA ROSELI MALHEIRO PENTEADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento da prescrição para cobrança das parcelas recebidas entre 01/04/1996 a 30/06/1996, ou a declaração de nulidade da dívida apurada relativa ao NB 41/001.275.125-1, determinando-se que o réu se abstenha de qualquer cobrança. Subsidiariamente, pede que não sendo o caso de prescrição, o INSS só possa exigir o pagamento das parcelas recebidas antes do óbito do segurado, seu falecimento. Alternativamente, pretende seja declarada a nulidade do procedimento administrativo a partir do conhecimento de recurso manifestamente intempestivo, reconhecendo-se a validade da decisão inicial que reconheceu prescrita a cobrança. Intimada a afastar a prevenção apontada no termo de fl. 90, a autora pediu a extinção do processo em razão da litispendência (fl. 92).É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Diante da informação da própria parte autora de que o objeto da ação ajuizada anteriormente perante esta Vara (n. 0001477-50.2016.4.03.6120) tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito e, portanto, há evidente litispendência, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005981-02.2016.403.6120** - NILSON PURGATTI(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida por NILSON PURGATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de atividade especial e a renúncia ao benefício, com a concessão de nova aposentadoria a contar da distribuição da ação (11/07/2016). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora foi intimada a juntar documento que afastasse a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global (fls. 55/56). Na sequência, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 57). É O RELATÓRIO.DECIDO:Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Com efeito, a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação, o que não é o caso dos autos (art. 485, 4 e 5º do CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006158-63.2016.403.6120** - ANA MARIA DE SOUZA AGUSTINHO(SPI01902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DE SOUZA AGUSTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria pelo regime especial considerando que a autora conta com 63 anos de idade e ao pagamento do período que exceder os 25 anos de trabalho no regime especial.A serventia juntou consulta do processo nº 0005984-98.2014.403.6322 e cópia da sentença e acusado no termo de prevenção (fls. 90/94).É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, observo que a autora ajuizou ação idêntica que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, cuja sentença de improcedência (fls. 91/94) transitou em julgado em 14/10/2015 (fl. 90).Assim, é negável a ocorrência da COISA JULGADA (CPC, art. 337, 1º, 2º e 4º) a impedir o prosseguimento da presente ação. Dessa forma, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006487-75.2016.403.6120** - ANTONIA BUENO GORGULHO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos etc., Trata-se de ação proposta por ANTÔNIA BUENO GORGULHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria pelo regime especial considerando que a autora conta com 62 anos de idade e ao pagamento do período que exceder os 25 anos de trabalho no regime especial. A serventia juntou consulta do processo nº 0001116-43.2015.403.6322 e cópia da sentença e acusado no termo de prevenção (fls. 39/45). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que a autora ajuizou ação idêntica que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, cuja sentença de improcedência (fls. 39/44) transitou em julgado em 13/11/2015 (fl. 45). Assim, é inegável a ocorrência da COISA JULGADA (CPC, art. 337, 1º, 2º e 4º) a impedir o prosseguimento da presente ação. Dessa forma, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 4522**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007349-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007349-3) - NANCY APARECIDA GUILHERME(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 217/218 - Trata-se de pedido de transferência de depósito judicial para abatimento de débito decorrente de recebimento indevido pela autora, ao que se contrapõe à autora, que postula a liberação do crédito, ao argumento de tratar-se de verba alimentar (fls 220/221). Com efeito, ao que se verifica nos autos embora a autora tenha tido oportunidade para se defender, não somente na esfera penal como na administrativa, limita-se a justificar a manutenção do valor de seu benefício sem descontos por tratar-se de verba de caráter alimentar. De fato, não houve negativa de que tivesse recebido os valores pagos à falecida mãe entre 2001 e 2006. A propósito, conforme a Súmula 106, do Tribunal de Contas da União o julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Assim, na jurisprudência, começa a tomar corpo entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, à semelhança do que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do Tribunal de Contas da União, chancelado pela jurisprudência. Em nossa posição, deveria ser cumprida, tanto por servidores quanto por segurados, a regra geral do direito que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, previsto no art. 964 do CC. Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, 2002, p. 304). No caso destes autos, porém, não se pode dizer que os valores tenham sido recebidos de boa-fé, já que se tratava de benefício alheio. Então, não obstante a extinção da punibilidade (pela prescrição retroativa que se seguiu ao trânsito em julgado para a acusação no Proc. 0003261-77.2007.403.6120 - onde a autora foi condenada pela prática de estelionato majorado), o INSS faz jus a ser ressarcido e não se pode falar em caráter alimentar. Isso porque, incide a ressalva prevista no 1º, do artigo 115, da Lei de Benefícios, ou seja, o desconto do pagamento indevido não precisa ser feito em parcelas: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo INSS de apropriação do depósito. Preclusas as vias recursais, oficie-se à Instituição Financeira determinando o recolhimento dos valores depositados via GPS no Código de Pagamento 9008, com identificador do número do benefício em questão - 5365446166.Int.

**0000246-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000246-6) - ODETE APARECIDA DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010667-47.2010.403.6120 - JAIR MARQUES PORTASIO X WILMA DA SILVA PORTASIO X SANDRA ELISA MARQUES PORTASIO X ANDERSON LUIZ MARQUES PORTASIO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JAIR MARQUES PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES)**

O autor logrou comprovar opção retroativa ao FGTS (fls. 22/23) e a existência de conta fundiária (fl. 24). A CEF não demonstrou prévio creditamento da taxa progressiva para lidar a execução. Assim, intime-se a ré a efetuar depósito do crédito exequendo, nos termos da decisão de fls. 42/44, instruído com conta de liquidação, que deverá observar, como parâmetro, os recolhimentos supostamente realizados, com base na remuneração lançada nos documentos que acompanharam a inicial, complementados pela relação de salários de fls. 92/96, contextualizados pela legislação correspondente aos períodos. No caso de eventuais omissões no intervalo, deverá observar remuneração equivalente ao salário mínimo. Após, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância, autorizo o levantamento. Oportunamente, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0008199-42.2012.403.6120 - JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Fls. 1294/1297 - Considerando o tempo decorrido e o fim da greve dos bancários, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a Sul América efetuar o depósito dos honorários do perito. Intime-se.

**0000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Inicialmente, regularize o subscritor da petição de fls. 938/939, Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843, sua representação processual, juntando instrumento de procuração. No mais, considerando o tempo decorrido e o fim da greve dos bancários, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a Sul América efetuar o depósito dos honorários do perito. Intime-se.

**0005142-79.2013.403.6120 - JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)**

Fls. 1081/1084 - Considerando o tempo decorrido e o fim da greve dos bancários, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a Sul América efetuar o depósito dos honorários do perito. Intime-se.

**0002423-56.2015.403.6120 - ADMIR VASCONCELOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Admir Vasconcelos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença desde a DER (04/07/2008) bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez uma vez comprovada a irreversibilidade da incapacidade. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado improcedente, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa, ressaltando ainda a ocorrência da prescrição em caso de procedência do pedido (fls. 32/35). Juntou quesitos e documentos (fls. 36/51). A parte autora apresentou réplica e requereu prova pericial (fls. 54/57), deferida a seguir (fls. 58). O laudo do perito foi juntado às fls. 61/64. O autor foi intimado a trazer cópia do prontuário médico do hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel para análise da DII pelo perito (fl. 65). Com a vinda do prontuário (fls. 66/112) o perito apresentou esclarecimentos (fls. 114/116) dando-se ciência às partes. A parte autora reiterou o pedido de procedência (fls. 118/119) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 120vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 120vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, pois o requerimento administrativo foi feito em 03/07/2008 e a ação ajuizada em 05/02/2015. Na questão de fundo, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de sequelas psíquicas de alcoolismo. Segundo o perito, o autor está em abstinência há 05 anos, desde sua última internação em fevereiro de 2010, porém, fazia uso de álcool desde os 15 anos de idade e conclui que o quadro atual é grave, irreversível, prognóstico reservado e que a condição de que o autor é portador é suficiente para ser considerado incapaz para o trabalho de modo total e permanente (fl. 64). De acordo com o laudo o autor está lúcido, orientado globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos evidentes. Pensamentos estruturados, sem extensão ou profundidade, lacônico. Porém, apresenta inteligência prejudicada. Memória prejudicada para fatos recentes e antigos. Capacidade de julgamento prejudicada. Afetividade pouco sintônica, sem modulação, apático, abulico. Humor inosso, sem colorido. Relacionamento difícil. Introspectivo. Personalidade comprometida pela afecção. Psicomotricidade lenta. Atitude indiferente. (fl. 62). Além disso, conclui que seria necessária assistência parcial de terceiros (questão 10 - fl. 63), porém, não teve diagnóstico de alienação mental (questão 12 - fl. 63). Naquela oportunidade, o perito informou que não havia prova documental sobre o início da incapacidade e, considerando os atestados apresentados pelo autor na perícia, há indício de incapacidade desde 2008, quando esteve internado no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel (questão 12b - fl. 63). Após a juntada do prontuário médico do autor no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel no qual foi internado por três vezes, segundo consta, em 2008, 2009 e 2010, o perito complementou o laudo com as seguintes informações (fl. 116): Consta internação em Pirajuí 22 03 2007 por 3 meses; Início da doença aos 16 anos; Internação no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel em 16 03 2009 Internação no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel em 22 01 2010. Sintomas: transtorno mental crônico; depressão; agressividade; ideação suicida há referência a drogadição, álcool, crack e maconha (internação de 2010). Assim, conclui o perito que é possível afirmar que [o autor] esteve incapacitado nos períodos em que esteve internado em Hospital Psiquiátrico: a partir de 22 03 2007 por 3 meses; a partir de 16 03 2009 e de 22 01 a 09 02 2010. Prossegue dizendo que o autor informa que está inativo desde 2008. Embora a história da doença indique agravamento progressivo, não há ainda nenhum documento que permita a conclusão de incapacidade permanente para o trabalho desde 2008. O que se pode dizer, é que quanto mais distante do ano de 2008 e mais próxima a data 01 07 2014, mais provável a incapacidade permanente para o trabalho. Ou dito de outra maneira, a verdadeira data de início da incapacidade permanente para o trabalho situa-se entre 2008 e 2014. (fls. 116). De acordo com o extrato CNIS juntado aos autos, o autor teve o último registro em CTPS em 2000 e a partir de 01/07/2007 passou a contribuir como contribuinte facultativo o que fez até 09/03/2015 (fls. 37/44). Dessa forma, concluo que o autor possui a qualidade de segurado e na DER (04/07/2008) já fazia jus à aposentadoria por invalidez de acordo com toda prova documental colhida nos autos, tanto que foi internado por duas vezes depois disso no Hospital Cairbar Schütel e sequer teve condições de comparecer às perícias médicas agendadas pelo INSS em 18/02/2010, 20/10/2011 (fl. 32vs.). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/07/2008. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou, ainda, os períodos de trabalho ou de recebimento de seguro-desemprego. Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista os indícios de que o autor possui reduzida capacidade de autodeterminação, designo o dia 10/11/2016, às 15h30 para a realização de audiência em que será avaliada a forma de pagamento do benefício, se diretamente para o autor ou por meio de curador especial. Expeça-se mandado de intimação com urgência, devendo o oficial de justiça a quem tocar o cumprimento apurar o nome das pessoas que moram com o autor, o grau de parentesco e dar ciência a esses indivíduos sobre a designação da audiência, instando os familiares de ADMIR para que também se façam presentes ao ato. Considerando o fato de o réu ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas. Custas pelo INSS, que é isento (Lei 9.289/96), todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 32 da Resolução n.º 305/2014 do CJF). A propósito do pedido do perito acerca do arbitramento de novos honorários considerando que o laudo de 20/05/2016 equivale à confecção de laudo original, indefiro considerando que o perito foi intimado a apresentar informações complementares sobre a DII com base na documentação médica juntada aos autos posteriormente à primeira perícia. Como as parcelas remontam a 03/2009 o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Proveniente n.º 71/2006 Benefício: aposentadoria por invalidez NB: --Nome do segurado: Admir Vasconcelos Nome da mãe: Márcia Aparecida Souza da Costa RG: 34.597.701 SSP/SPCPF: 039.205.599-76 Data de Nascimento: 05/09/1986 NIT: 1.285.673.116-5 Endereço: Rua Professor Dorival Alves, n. 280, Vila Xavier, Araraquara/SP DIB: 04/07/2008 Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive sobre a designação da audiência. Despacho de fl. 127: Dê-se ciência ao MPF.

**0010407-91.2015.403.6120 - JORGE SANTOS OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Fls. 93/96 - Considerando os documentos e informações apresentados pela parte autora, defiro a prova pericial requerida para os períodos entre 02/04/1979 a 13/12/1980, 04/10/1990 a 09/09/1993, 03/05/2004 a 08/09/2004 (caldeireiro) e entre 17/05/2010 a 10/06/2013 (caldeireiro) e, ainda, para o período entre 18/04/1994 a 11/09/2001, considerando que PPP juntado também não foi preenchido com base em LTCAT conforme informação da própria empresa (fl. 99/101). Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar novo PPP da empresa FÁCIL SYSTEM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA considerando que o INSS não analisou o período na via administrativa tendo em vista possuir divergências no preenchimento (p. 81, do CD), além de não conter carimbo da empresa e a data de responsabilidade técnica ser posterior à data de expedição do próprio PPP (fl. 47). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0010490-10.2015.403.6120 - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Melhor analisando o caso dos autos, reputo necessária a realização de perícia médica. Assim, determino a realização de perícia médica, nos termos do artigo 95, 3º e 4º c/c 98, 2º, ambos do CPC, e para tanto designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.JF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, notificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010921-44.2015.403.6120** - OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

J. Defiro.

**0002842-52.2015.403.6322** - DANILO ARAUJO PEREZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

**0003086-78.2015.403.6322** - ZILDA MARIA MINEIRO BARRETO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária (autora) para réplica.

**0001383-05.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-29.2015.403.6120) AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69 - Defiro a prova oral requerida. Designo audiência para oitiva para o dia 16 de novembro de 2016, às 14 horas. As partes deverão trazer à audiência as testemunhas que pretendem ouvir independentemente de intimação (art. 455, caput, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001384-87.2016.403.6120** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Manifeste-se o reconvinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pelo reconvinido com a resposta. No mesmo prazo, especifique o reconvinente as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

**0001459-29.2016.403.6120** - ROSIMAR GUIMARAES PRATES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Fl. 62vs. - O INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor alegando que o mesmo ainda está trabalhando e atualmente percebe remuneração de R\$ 3.862,13, maior do que o estabelecido pelas Defensorias Públicas e pela OAB para qualificar alguém como pobre para fins do benefício (03 salários mínimos). Prescreve o 2º do art. 99 do CPC, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Como se vê, na mesma linha da Lei n. 1.060/50, que foi revogada nessa parte pelo novo CPC (art. 1.072, III), a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado. No caso, o INSS limitou-se a argumentar que o autor possui renda mensal mais do que o suficiente para arcar com as custas de um processo judicial. Acredito, porém, caber ao autor analisar sobre a suficiência, ou não, de sua remuneração para fazer frente às despesas de manutenção sua e de sua família além de eventuais custos do processo judicial. De mais a mais, é certo que o ajuizamento de uma ação sem os benefícios da justiça gratuita não implica apenas no pagamento das custas iniciais, mas de honorários periciais, honorários de sucumbência, custas, preparo de porte e remessa no caso de eventual recurso, etc. Dessa forma, sem respaldo em qualquer documento que indique renda suplementar do autor capaz de afastar a presunção legal de pobreza para usufruir o benefício da gratuidade, indefiro a impugnação do INSS. No mais, considerando que não foi juntado PPP e/ou LTCAT, seja na via administrativo ou nesta ação, em relação ao período de 23/04/2015 a 04/09/2015, intime-se a parte autora para que apresente cópia de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade, ou comprovação de que a empresa se recusa a fornecê-los. Ressalto que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Prazo: 20 dias. Após a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária.

**0001983-26.2016.403.6120** - MARIA DE FATIMA RUBIRA NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

**0002097-62.2016.403.6120** - LUIZ CARLOS GOUVEA JARDIM(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar TODOS os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

**0002213-68.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X DIVA CHELLI SCUTARE X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Fls. 86/87-v: Vista à parte ré. e ...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se..

**0002443-13.2016.403.6120** - JOSE LUIZ SANTOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

**0002700-38.2016.403.6120** - GENAIR VIEIRA DIAS - ME X GENAIR VIEIRA DIAS(SP258862B - THAIS MICHELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

**0002828-58.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BENEDITO LUCA DE MORAES(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

**0003426-12.2016.403.6120** - MAURICIO JANUARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

**0003591-59.2016.403.6120** - ASSET BANK - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 257/262 - Defiro o prazo requerido pela ré.Fls. 263/266 - Considerando o pedido genérico de provas, defiro novo prazo a autora para especificar provas, justificando a pertinência, sob pena de preclusão da prova em caso de novo protesto genérico.Intimem-se.

**0003594-14.2016.403.6120** - ANTONIO IGNACIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003620-12.2016.403.6120** - VAINÉ WILLIAN PICHININ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

**0003854-91.2016.403.6120** - ZENILDO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004010-79.2016.403.6120** - JOEL VERISSIMO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004048-91.2016.403.6120** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X ALUMINIO FORT LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Havendo preliminares (art. 337 do CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se.

**0004139-84.2016.403.6120** - EDE QUEIRUJA DE MELO(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária (autora) para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

**0004175-29.2016.403.6120** - CLAUDEMIR SIMONETTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004685-42.2016.403.6120** - DEZOLINA CORTEZI GARDINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005062-13.2016.403.6120** - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005093-33.2016.403.6120** - SEBASTIAO FERREIRA DINIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

**0005365-27.2016.403.6120** - REINHEIT - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). e Intime-se, inclusive a autora para que junte cópia atualizada de seu contrato social.

**0005439-81.2016.403.6120** - CLAUDOMIRO DOS SANTOS ANDRADE(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005695-24.2016.403.6120** - VALDIR RIBEIRO DE MATTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

J. Defiro.

J. Defiro.

J. Defiro.

Acolho a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Inf. Cumpra-se.

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de pensão recebida pela autora. Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 225/251). A União, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 253/283). Reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho pelo juízo de primeiro grau e determinado o envio a uma das Varas da Justiça Comum Federal (fls. 302/304). Interposto recurso ordinário pela autora, foi negado seguimento ao mesmo mantendo-se a sentença (fls. 346/351). Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque o autor pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria de ferroviário com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, a autora é pensionista de Honório Francisco da Silva, aposentado da FEPASA e falecido em 02/05/2000 (fl. 03 e 36). Ocorre que, a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que o Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma. AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica

e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes ( 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 Outrossim, a jurisprudência dominante da Justiça Estadual Bandeirante não discrepa do entendimento firmado no âmbito do e. TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2.º, da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Melo, desde 06/09/2016. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Por conseguinte, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Taquaritinga/SP, considerando o domicílio da autora. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Taquaritinga com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008976-85.2016.403.6120 - PAULO EDUARDO DE CAMARGO (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em ação ordinária o autor pede a concessão de liminar determinando-se a imediata liberação do veículo apreendido nomeando-se o autor como depositário do bem que ficará impedido de aliená-lo ou destruí-lo, ou subsidiariamente, determine o imediato sobrestamento do processo administrativo destinado à aplicação da pena de perdimento, sobrestando qualquer ato daí decorrente (leilão, alienação, doação, retenção de eventual valor arrecadado com sua venda) até o trânsito em julgado sob o argumento de que a apreensão foi irregular e deve ser anulada por preterição de formalidades legais. Instrui o pedido com o documento de licenciamento do veículo em 2014 (fl. 28), extrato informativo de processo administrativo n. 18088.720099/2016-88 (fl. 29), AITAGFM (fls. 30/32), demonstrativo presumido de tributos referente ao auto de infração (fl. 33), conferência de entrada de R.M.A. na AGL - Armazém Geral e Logística das mercadorias apreendidas (fls. 34/36), auto de apresentação e apreensão lavrado em 04/05/2016 (fls. 38/39) e boletim de ocorrência (fl. 40/41). DECIDO: A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311). Pois bem. Nos termos do Decreto-Lei 37/1966: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Os artigos 23 e 24 do Decreto-Lei 1455/76, referidos no AITAGFM de fls. 30/31, por seu turno, diz Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. No mesmo sentido, o Decreto n. 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade: (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (...) No caso, embora o autor alegue vícios no termo de apreensão das mercadorias e do veículo com fundamento na prática de descaminho de eletrônicos noticiada no Boletim de Ocorrência de fls. 40/41 e no Auto de Infração, não se verifica, neste juízo sumário de cognição, ilegalidade alguma nos atos administrativos contestados. Ademais, não há notícia de que o procedimento administrativo de perdimento em trâmite na Secretaria da Receita Federal tenha sido finalizado, ou de que o autor não tenha sido intimado para apresentar defesa, não havendo razão para não se aguardar a contestação da União. Assim, não vislumbro o periculum in mora necessário à concessão de TUTELA DE URGÊNCIA. De resto, também não há informação sobre eventual reiteração da conduta ilícita e boa fé da parte, o que impede que se verifique liminarmente a proporcionalidade da medida. Sobre isso: Processo AMS 00042903420124036106AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361409 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2016 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTITUÍDAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de ser liberado o veículo de propriedade do impetrante, apreendido em razão do transporte de mercadorias destituídas de documentação fiscal. 2. Para que haja imputação da pena de perdimento, devem ser considerados os seguintes elementos: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte. 3. No caso em tela, não restou comprovada a participação do impetrante na prática da infração aduaneira, visto que o simples fato de ter emprestado seu automóvel para terceiro, in casu, seu amigo, não o torna responsável pelas mercadorias que o condutor transporta no interior do veículo, tampouco afasta sua boa-fé. Isso porque a destinação dada ao veículo pode não ser de conhecimento do impetrante e a ele não pode ser imputada. 4. Da mesma maneira, não foi atestada a reiteração da conduta ilícita, haja vista que a União não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse o cometimento, pelo impetrante, de infração aduaneira em data anterior à do caso em tela. 5. Por fim, queda evidente a desproporção entre o valor das mercadorias - R\$ 1.042,05 (um mil e quarenta e dois reais e cinco centavos) - e o valor do veículo - R\$ 20.961,00 (vinte mil, novecentos e sessenta e um reais). 6. Sendo assim, há de prevalecer o princípio da proporcionalidade e a boa-fé do apelado, mantendo-se a sentença que julgou procedente a ação e decretou a ilegalidade da apreensão do veículo. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. 8. Agravo retido prejudicado. De toda forma, alterando-se o quadro fático, nada impede a reiteração do pedido e que ao final, caso este juízo entenda pela inaplicabilidade da pena de perdimento, o pedido possa ser deferido no momento da sentença evitando-se, assim, o perecimento do bem enquanto se aguarda o final julgamento da lide. Por fim, não havendo probabilidade do direito invocado, também não há que se falar em devolução do bem nomeando o autor como depositário já que sendo objetiva a responsabilidade do proprietário, (...) não pode sequer figurar como depositário fiel na eventual liberação do bem (...). (AMS 0001544-58.2006.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.2187 de 09/05/2014). O mesmo se diga em relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se a União e intime-se para que apresente cópia do processo administrativo n. 18088.720099/2016-88. Intime-se.

**0000252-68.2016.403.6322 - VALMIRA DE LIMA OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004288-08.2001.403.6120 (2001.61.20.004288-3) - JOAO SALVINO DA SILVA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. MAURO MARCHIONI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), no valor de R\$ 201.172,34, atualizado para maio/2000 (fl. 119), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispense-se a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

**0006356-57.2003.403.6120 (2003.61.20.006356-1) - NELSON FERREIRA (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006983-27.2004.403.6120 (2004.61.20.006983-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESSORIOS LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VH EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS E ACESSORIOS LTDA**



Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229. Intime-se a parte executada (VH EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS E ACESSÓRIOS LTDA), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 55.228,36 (cinquenta e cinco mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, acrescida de custas, se houver, mediante GRU, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0009034-25.2015.403.6120** - MARIA ANGELA GONCALVES DE SOUSA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GUSTAVO TORRES FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 238/240 e 242/244: Vista à parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001653-54.2001.403.6120 (2001.61.20.001653-7)** - CHEFOR AUTO PECAS LTDA X JOSE DEVANIL CARRASCOSSI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fls. 670/678: Intime-se a União - Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Dispensada a intimação da União - Fazenda Nacional prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5021**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000605-94.2014.403.6123** - MUNICIPIO DE TUIUTI(SP287297 - ALAN DE LIMA) X ALMIR BENEDITO ANTONIO DE LIMA(SP327303 - JOÃO HENRIQUE BIDOIA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ação Civil Pública nº 0000605-94.2014.403.6123 Requerente : Município de Tuiuti Assistente : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Requerido : Almir Benedito Antônio de Lima DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa visando o requerente a condenação do requerido nas sanções do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Sustenta o requerente, em síntese, que o requerido, na qualidade de Prefeito do Município de Tuiuti, "não prestou contas do exercício de 2008, 2010, como também não fez as de 2011 do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, sendo que no que tange ao PNATE presou contas com pendências no exercício de 2010 e não entregou a do exercício de financeiro de 2011. Não cumpriu com seu ato de ofício e com as legislações em vigor" (sic). Foi admitido o ingresso na lide do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de assistente simples do requerente (fls. 65). O requerido, em sua contestação de fls. 192/203, sustenta, em suma, o seguinte: a) o Município não é obrigado a receber os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; b) em 2011, o Departamento Financeiro do Município e o Conselho de Administração Escolar - CAE decidiram não realizar a prestação de contas e não receber os recursos do PNAE enquanto a confortável situação das contas municipais não se alterasse; c) em relação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, o fato de receber os repasses de 2009 a 2014 indicava a regularidade da prestação de contas e eventual problema decorre de falha formal; d) não houve prejuízo ou dano ao erário oriundo da conduta do requerido. O pedido de liminar foi deferido (fls. 339/340). O Município de Tuiuti apresentou réplica (fls. 359/360). O Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 379/383. Decido. Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pelo requerido a fls. 73/83. Anote-se. Não há preliminares. Considero saneado o processo. A extensão da responsabilidade do requerido, sua atuação com dolo ou culpa, enquanto Prefeito do Município de Tuiuti, nas ações e omissões administrativas apontadas na inicial, é questão controvertida que demanda a produção de prova em audiência. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 13h30min, oportunidade em que será interrogado o requerido, bem como ouvidas testemunhas relacionadas a fls. 386, bem como as que vierem a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 20 dias. Cabe ao advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do Código de Processo Civil). A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Promova a secretaria a juntada de extrato contendo o resultado da ordem de boqueio de valores documentada a fls. 343. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001679-18.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANY EDUARDO NUNES DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu 1º, que "o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes", enquanto seu 2º edita que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para, no âmbito contrato de mútuo com alienação fiduciária, pagar dívida antecipadamente vencida (fls. 16/17). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 e 08, expedindo-se carta precatória. Defiro, ainda, o pedido de inserção no RENAVAM de restrição de circulação do veículo. Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intimem-se. Bragança Paulista, 25 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002622-35.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X FELIPE RONDINI



DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu 1º, que "o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes", enquanto seu 2º edita que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para, no âmbito contrato de mútuo com alienação fiduciária, pagar dívida antecipadamente vencida (fls. 42/44). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 e 35, expedindo-se carta precatória. Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, devendo a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, trazer aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Monte Alegre do Sul - SP. Defiro, ainda, a inserção na RENAVALAM de bloqueio judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo. Indefero, no entanto, o pedido de restrição de registro de penhora, pois que diz respeito a eventual decisão judicial. Intimem-se. Bragança Paulista, 25 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000445-06.2013.403.6123** - DELZA MARIA CARDOSO LEME (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido do Ministério Público Federal de fls. 165, defiro a oitiva de Leandro Aparecido Leme, curador da requerente e proprietário da empresa Leandro Aparecido Leme - ME, a fim de que melhor esclareça a relação empregatícia mantida pela requerente, sua genitora, com a empresa que é proprietário. Designo, para tanto, a data de 01 de fevereiro de 2017, às 14h45m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o seu depoimento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001969-38.2013.403.6123** - GUILHERME DE ALMEIDA - INCAPAZ X CELINA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X CELSO EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a acrescer sem seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, alegando estar incapacitado para a vida independente, desde a data da concessão do benefício (01.06.1978) ou da data do início de sua incapacidade referida como 01.01.2004. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 102). O requerido, em contestação (fls. 106/109), alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, a sua improcedência. A parte requerente apresentou réplica (fls. 112/116). Foi produzida prova pericial (fls. 166/171), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 183/184). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois que, para além de não haver vedação legal à sua apresentação, se confunde com o mérito da pretensão posta em Juízo. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece a possibilidade de acrescer em 25% o benefício de aposentadoria por invalidez, desde que comprovadamente o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa. São, assim, condições obrigatórias à concessão do citado acréscimo ser titular de aposentadoria por invalidez e necessitar do auxílio permanente de outra pessoa. Não dispõe a lei sobre a sua extensão para outros benefícios, como, no presente caso, aposentadoria por tempo de contribuição. Neste sentido: "INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301116196/2016 PROCESSO Nr: 0003921-94.2014.4.03.6324 AUTUADO EM 11/03/2014 ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ROMEU EVANGELISTA STRAZZI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZIRECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 14/08/2015 11:37:58 JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIA HILST MENEZES I RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a concessão do adicional de 25% sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular. O juízo singular proferiu sentença julgando improcedente o pedido. A parte autora apresentou o presente recurso, alegando, em suma, fazer jus ao adicional pretendido. É o relatório. II VOTO Passo à análise do recurso. De acordo com o art. 195, 5º, da CF, Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, não sendo possível ao Poder Judiciário criar novo benefício previdenciário não previsto em lei, sob pena de afronta direta ao aludido texto constitucional. O adicional pretendido pela parte autora encontra previsão no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que prevê sua concessão apenas aos beneficiários da aposentadoria por invalidez que necessitem da assistência permanente de outra pessoa, não sendo possível a extensão do referido acréscimo a outros benefícios senão aqueles expressamente mencionados no referido dispositivo legal. Por fim, cumpre destacar que adicional ora pleiteado se trata de benefício previdenciário, não revestido de caráter assistencial, conforme acima explicitado. Não se desconhece do precedente da E. TNU em sentido contrário (PEDILEF: 50033920720124047205 de 29/10/2015). Todavia, trata-se de matéria ainda controvertida nos nossos tribunais, conforme o recente julgado a seguir proferido pelo E. STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderás ser estendido a outras espécies de benefícios. 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1533402 / SC RECURSO ESPECIAL 2015/0119757-5 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/09/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2015 Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Condene a parte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária se sujeita ao disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 5 de agosto de 2016. (16 - RECURSO INOMINADO - 00039219420144036324, 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, DJ de 08/08/2016, e-DJF3 Judicial de 15/08/2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do mesmo diploma legal, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001634-48.2015.403.6123** - HENRIQUE KATZ (SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 226/229, que julgou parcialmente procedente o pedido para tão somente condenar o requerido a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 12.10.1976 a 26.04.1977, 01.05.1977 a 29.11.1979, 22.09.1980 a 29.12.1980, 08.03.1982 a 02.10.1984 e de 04.10.1984 a 03.04.1989. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) incide a sentença em omissão, pois que deixou de considerar o período laborado na empresa Taxi Aéreo Servencin Ltda, no início do ano de 1973; b) é omissa ainda a sentença por ter silenciado quanto ao pagamento das diferenças desde a data da concessão do benefício; c) é contraditória por ter reconhecido a prescrição e que a aposentadoria deve ser alterada de idade para tempo de contribuição. O requerido foi intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração, permanecendo silente (fls. 250). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão o embargante. Analisando a sentença, verifico que não há omissão ou contradição a serem sanadas. Em suma, pretende o requerente que não lhe seja aplicada a regra de transição constante do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, para que sejam consideradas as contribuições vertidas por ele antes de julho/1994, com o reconhecimento dos períodos

laborados em condições especiais, também anteriores ao citado marco, para que, diante de todas estas condições, fosse o seu benefício revisto. Consigno, de início, que a petição inicial não indica, de forma específica, os períodos pretendidos como especiais pelo requerente, na qualidade de aeronauta. Além disso, não pode o requerente pretender juntar documentos, em sede de embargos de declaração, para fazer prova de período laboral, quando eles deveriam ter instruído a petição inicial quando da propositura da ação e não o foram. De outro lado, a sentença foi clara ao julgar improcedente o pedido de revisão, pois que correta é a aplicação da regra de transição estipulada pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99: "Tendo o requerente se filiado ao sistema antes da edição da Lei nº 9.876/99, mas implementado os requisitos à concessão posteriormente, certa é a aplicação do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que continua em plena vigência para tais casos." Nesse cenário, apesar do reconhecimento da especialidade das atividades especiais, dado que ao Judiciário cabe conhecer as matérias postas em Juízo, certo é que não há renda mensal inicial a ser revista nos presentes autos. Já a conversão do benefício de aposentadoria por idade em tempo de contribuição não foi objeto de apreciação por este Juízo, pois que não há pedido neste sentido. Por fim, não há contradição quanto ao reconhecimento da prescrição quanto às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, pois que não se confunde com o instituto da decadência à revisão do benefício. Ademais, o contraditório serve a ambas as partes e deve ser respeitado. A matéria prequestionada foi analisada na sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000660-74.2016.4.03.6123** - FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA (SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício. O requerido, em contestação (fls. 22/40), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão. O requerente apresentou réplica (fls. 47/52). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCCP. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF 1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016) Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência. A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC)". (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015) Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006. Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Para melhor elucidar, transcrevo: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgamento: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia) Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de "buraco negro". Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido." (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015) Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/98 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2 do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos

dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0879788178, com DIB em 13.03.1991 (fls. 12).Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: "utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03" e "se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando houverá a comparação com o valor do teto naquele momento."Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0879788178, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 25 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001226-23.2016.403.6123** - EDSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a anulação de auto de infração, bem como a condenação da requerida a abster-se de cancelar sua inscrição como transportador.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é caminhoneiro cadastrado perante a requerida; b) em 07.07.2012, foi lavrada contra si auto de infração pela conduta de obstruir fiscalização na rodovia Fernão Dias, km 690; c) porém, não praticou a conduta; d) não foi notificado da infração, o que afronta o princípio do devido processo legal.O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 27).A requerida, em sua contestação de fls. 32/35, sustentou, em suma, a regularidade do ato administrativo, salientando a inaplicabilidade, ao caso, do Código de Trânsito Brasileiro.O requerente apresentou réplica (fls. 56/62).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.O auto de infração de trânsito foi lavrado em 07.07.2012 (fls. 37).A conduta considerada foi a de "evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização".Ficou incontroverso que no local onde teria sido praticada a infração há, em funcionamento, uma balança operada pela requerida.Logo, a finalidade precípua era a fiscalização de excesso de peso dos veículos.A infração é tipificada no artigo 231, V, da Lei nº 9.503/97, cujas normas, por isso, são aplicáveis ao caso. A propósito:APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ANTT. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXCESSO DE PESO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. LEI 9.503/97. SÚMULA 312 STJ. 1. Consta dos autos que a autora, ora apelada, foi autuada por 21 vezes em razão de transitar com veículo com excesso de peso em rodovia federal, infringindo o disposto no artigo 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme relação à fl. 27. 2. A sentença julgou procedente o pedido basicamente sob o fundamento de que a ré não juntou aos autos as cópias das notificações de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração. 3. De fato, extrai-se dos artigos 280, 281 e 282 do CTB que para a imposição de multa de trânsito se faz necessária a notificação prévia do infrator a respeito do cometimento da infração e também acerca da imposição da penalidade, após a conclusão do procedimento administrativo. 4. Nesse sentido também é a Súmula 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração." 5. In casu, realmente não se vê nos autos as referidas notificações relativas às penalidades aplicadas. 6. A autora, apelada, afirmou que não foi devidamente notificada e não exerceu seu direito de contraditório e ampla defesa no processo administrativo. Por outro lado, a apelante aduz que é inverídica tal afirmação, porém não juntou ao processo as cópias das mencionadas notificações. 7. É certo que o controle do peso dos veículos nas estradas é essencial à segurança no trânsito, todavia, também é certo que as normas legais para a aplicação de infração de trânsito devem ser respeitadas sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 8. Assim, uma vez alegada a ausência de notificação da parte autora, cabe à ré provar o contrário, pois embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade, esta não é absoluta, mas sim relativa. 9. Note-se que por ocasião da interposição do presente recurso de apelação a recorrente teve mais uma oportunidade de juntar as cópias das notificações, porém acostou apenas 3 delas a título de exemplo e por amostragem, já que é grande o número de autuações questionadas. 10. Porém, tal argumento parece um tanto quanto frágil para justificar a falta de juntada dos documentos, afinal são apenas 21 autuações. 11. Apelação desprovida.(AC 00103610720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/10/2016Destarte, a partir da data da autuação, iniciou-se o prazo de 30 dias para que o requerente fosse notificado da lavratura do auto.Nos termos do artigo 281, parágrafo único, II, da citada lei, o auto de infração será arquivado e seu registro tomado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.O documento de fls. 40 comprova que a notificação dirigida ao requerente foi postada em 08.10.2012, quando já havia transcorrido o prazo de 30 dias da lavratura do auto de infração. A imposição da penalidade, portanto, mostra-se ilegal.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato de imposição de multa ao requerente, objeto do auto de infração nº 1821120, e condenar a requerida a abster-se de cancelar seu cadastro por conta de tal penalidade. Condeno a requerida a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código.Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 25 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004299-46.2016.403.6141** - RICARDO PEREIRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.Decido.Ciência ao requerente da redistribuição.Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.Com efeito, os documentos de fls. 37/54 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bragança Paulista, 25 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001825-59.2016.403.6123** - LUCIANA CORREA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

SENTENÇA [tipo c]Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para que o impetrado mantenha em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença até a data original de concessão de 13.09.2016.Sustenta, em suma, o seguinte: a) a Autarquia deferiu-lhe o benefício até 13.09.2016; b) porém, em

22.07.2016, o auxílio-doença foi cancelado pelo impetrado, fora do âmbito de processo administrativo, o que é ilegal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20). O Instituto Nacional do Seguro Social, em sua contestação de fls. 38/40, sustentou a improcedência da pretensão. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 47/48, manifestou-se pela extinção do processo. Feito o relatório, fundamento e decido. A Autarquia concedeu à impetrante o benefício de auxílio-doença de 29.02.2016 a 13.09.2016 (fls. 14). Posteriormente, contudo, revisou o ato de concessão, revogando-o a partir de 22.07.2016 (fls. 15). É lícito à Administração anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, quando inconvenientes ao interesse público, desde que o faça no âmbito de procedimento administrativo regular. No caso dos autos, houve o que se denomina "alta programada", uma vez que a revogação prescindiu de nova perícia médica. Tal procedimento é ilegal, dada a impossibilidade de previsão, com segurança, da recuperação da capacidade do segurado, ainda que com base em tabela internacional de doenças. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A controvérsia se refere ao restabelecimento do auxílio-doença, ante sua indevida cessação, cessação esta que se deu sem que fosse realizada nova perícia. 2. Consoante o preconizado pelo art. 62 da Lei nº 8.213/91, o auxílio doença somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado e a perícia médica inicial que constata a incapacidade, e autoriza a implantação do auxílio-doença, não pode antever, de forma precisa e incontestada, o momento de recuperação do segurado. Precedentes. 3. A autarquia limitou-se a informar os procedimentos tendentes a possibilidade de prorrogação do benefício, cuja regulamentação administrativa não se sobrepõe ao disposto na Lei nº 8.213/91. 4. Os documentos acostados aos autos, pela parte impetrante, cuidaram de comprovar a previsão de cessação do benefício, sem que se procedesse a qualquer exame pericial prévio, o que corrobora a legalidade do ato administrativo. 5. Agravo a que se nega provimento. (REOMS 00010783920074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011). A impetrante, destarte, faria jus ao benefício até 13.09.2016. No entanto, com bem ressaltou o Ministério Público Federal, "a medida, neste momento, se mostra inócua, uma vez que o prazo original de fim do benefício (13/9/2016) já foi superado e, ainda, que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança e, também, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito". Efetivamente, mostra-se juridicamente impossível, em mandado de segurança, determinar que o impetrado efetue pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. À publicação, registro, intimações, inclusive da pessoa jurídica. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 24 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002625-87.2016.403.6123** - CARLA KOMON DE SOUZA SCOTT(MG151862 - RAFAEL TADEU FERNANDES DO AMARAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013). O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante. A competência, nessa hipótese, é absoluta, inprorrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo. No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de São Paulo - SP, conforme consta na própria inicial. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, competente para o processamento do feito.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001013-17.2016.403.6123** - SAHIRA EL KADRY X FARAH EL KADRY X MOHAMAD EL KADRY X SUHAIB EL KADRY(SP292934 - RAZUEN EL KADRY) X NAO CONSTA

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de opção de nacionalidade deduzida por Sahira El Kadry, Farah El Kadry, Mohamad El Kadry e Suhaib El Kadry. Sustentam, em suma, o seguinte: a) nasceram no Líbano, filhos de Fátima El Kadry, brasileira, e Rifat El Kadry, libanês, sendo registrados no Consulado do Brasil em Beirute; b) sua genitora tem domicílio nesta cidade e pretende trazê-los para aqui residirem; c) têm direito ao registro do termo de nascimento no livro "E" do 1º Ofício de Registro Civil, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73. Apresentam os documentos de fls. 9/60, 65/69 e 70. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 71/72). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da pretensão deduzida pelos requerentes, incide o artigo 12, I, "c", da Constituição Federal. Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. A aplicação do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73 é de ser afastada, porquanto os requerentes nem sequer alegam que residiram em território nacional antes de atingirem a maioridade. Os documentos de fls. 17, 35, 43, 52 e 30/31 comprovam que os requerentes nasceram no estrangeiro - Líbano -, são filhos de mãe brasileira e foram registrados na Embaixada do Brasil em Beirute. Destarte, para que sejam tidos como brasileiros natos, é imperioso que optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Os requerentes, nascidos em 04.08.1984, 07.08.1986, 05.08.1990 e 29.10.1991, atingiram a maioridade. No entanto, não comprovam expressa opção pela nacionalidade brasileira. Deveras, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, "as procurações trazidas aos autos não tem esse fim específico e não há nenhum outro documento idôneo a revelar essa opção pelos requerentes após terem atingido a maioridade". Não é juridicamente adequada, para esta finalidade, a manifestação da genitora dos requerentes de que pretende trazê-los para o Brasil. Ademais, caso fosse patente a opção, o registro de nascimento pelo 1º Ofício de Registro Civil independeria de autorização judicial. Nesse caso, o Poder Judiciário somente interviria diante de eventual recusa do registro, o que não foi alegado nos autos. Ante o exposto, ausente o pressuposto processual da expressa opção de nacionalidade, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 25 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-29.2016.4.03.6121

AUTOR: FABRICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação da MMª. Juíza Federal, designo o dia **03 de novembro de 2016, às 09h20** para a realização da perícia médica com o Dr. Max do Nascimento, na sede deste Juízo à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, piso térreo, sala de perícia.

Taubaté, 25 de outubro de 2016.

Ana Maria Nunes de Araújo

Técnico Judiciário, RF 1374

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4888**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000308-22.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO PANINI(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 252, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 6 de DEZEMBRO de 2016, às 15h00, para audiência de oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório do réu, produção de provas, memoriais e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4121**

#### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECRATORIAS**

**0000326-71.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-21.2015.403.6124 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO RUBIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CLEBERSON LUIZ PIMENTA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X ROSANGELA HONORATO GATTO(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Processo: 0000326-71.2015.403.6124 Requerente: Ministério Público Federal Acusado: Emerson Algério de Toledo e outros DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de substituição de duas carretas Semi Reboque, marca Randon, placas CZC-2254 e CZC-2253, em nome do acusado, constritas por força de decisão judicial, por outras duas carretas Semi Reboque, marca Randon, placas HSJ-4818 e HSJ-4819, em nome da esposa do acusado, Cássia Vanessa Gomes de Oliveira Toledo (fls. 239/241). Instado a se manifestar (fls. 266), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de substituição de bens (fl. 266). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o acusado não acostou aos autos documentos que comprovem os valores dos bens oferecidos em substituição, tampouco comprovou a alegação da seguradora para reparação dos prejuízos, intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a avaliação das duas carretas oferecidas em substituição aos bens constritos nos autos, bem como o valor dos veículos cuja substituição é pretendida. Ainda, no mesmo prazo, comprove o acusado que a empresa seguradora condicionou a reparação dos prejuízos sofridos ao desbloqueio das duas carretas Semi Reboque constritas nestes autos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 25 de outubro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000577-02.2009.403.6124** (2009.61.24.000577-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP286407 - AILTON MATA DE LIMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CLISCIA MENDONCA DA SILVA(SP214989 - CLISCIA MENDONCA DA SILVA E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA) X DIEGO ROCHA ALONSO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X JOAO DURVAL SESTINI(SP270131 - EDLENIÓ XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA E SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM)

Fls. 1.112. Intime-se o advogado do réu João Durval Sestini, Dr. Edlênio Xavier Barreto, OAB/SP nº 270.131, para que informe, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o atual endereço da testemunha Alessandro Rodrigues Ribeiro.

Com juntada da informação, expeça-se o necessário para a realização da oitiva da referida testemunha. Caso ocorra a preclusão, vista as partes para apresentação das alegações finais.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000368-28.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EUZEBIA MARIANO PEREIRA(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Acusado(a): EUZÉBIA MARIANO PEREIRA, brasileira, casada, aposentada, nascida aos 14/08/1946, filha Aníbal Silva Borges e Gerconita Mariano da Silva, RG nº 6.051.955 SSP/SP, CPF nº 558.124.228-34, residente no Passeio Lapa, 28 ou 408, Zona Sul, Ilha Solteira/SP.

ADVOGADO CONSTITUÍDO: ROGER PAULO GIARETTA OAB/SP 229.869.

DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).

DEPREQUE-SE à comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a) EUZÉBIA MARIANO PEREIRA, acima qualificada, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 455/2016, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ILHA SOLTEIRA/SP.

Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 185/187), da denúncia (fls. 277/279), da decisão que a recebeu (fls. 282/v), da nomeação/procuração (fls. 292), defesa(s) preliminar(es) (fls. 295/299), das oitivas de testemunhas (fls. 369/370, 435/441, 456/458 e 522/524), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.

As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Com a vinda da precatória venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000587-07.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALMIR APARECIDO RODRIGUES(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X ROSELI CRISTINA ROSSI RODRIGUES(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls. 246/249. Anote-se.

Intime-se o advogado, Dr. Salatiel Souza de Oliveira, OAB/SP nº 281.413, para que apresente a resposta escrita do réu VALMIR APARECIDO RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que a resposta escrita da ré ROSELI CRISTINA ROSSI RODRIGUES encontra-se acostada às fls. 181/189, apresentada pelo advogado dativo, Dr. Gustavo Alves Balbino, OAB/SP nº 336.748, devidamente nomeado por este Juízo às fls. 166/166verso.

Considerando que a ré Roseli Cristina Rossi Rodrigues constituiu defensor (fl. 249), destituiu o Dr. Gustavo Alves Balbino, OAB/SP, nº 336.748, devendo seus honorários serem arbitrados na sentença.

Após, venham os autos conclusos para o Juízo de Absolvição Sumária.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000883-29.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X AILTON ALVES COSTA(SP174727 - SILVIA CRISTINA SOARES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Acusado(a): AILTON ALVES COSTA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 24.838.979-8 - SSP/SP, nascido em 10.08.1971, natural de Macedônia/SP, filho de Benedito Alves Costa e Jandira Aparecida Camilo Costa, residente na Rua Manoel das Neves, nº 179, Bairro Jaime Leone, na cidade de Fernandópolis/SP, CEP: 15.600-000, celular (17) 9717-6428.

ADVOGADA CONSTITUÍDA: SILVIA CRISTINA SOARES OAB/SP 174.727.

DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).

DEPREQUE-SE à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do(a) acusado(a) AILTON ALVES COSTA, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 454/2016, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 24/), da denúncia (fls. 49/51), da decisão que a recebeu (fls. 59), defesa(s) preliminar(es) (fls. 90/92), da nomeação/procuração (fls. 93), das oitivas de testemunhas (fls. 184/188), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.

As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Com a vinda da precatória venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000075-87.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LAERTE APARECIDO DE PAULA(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X ALAOR TAGLIARI DE PAULA(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Acusado: 1) LAERTE APARECIDO DE PAULA, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 13.418.361-SSP/SP, CPF nº 055.765.218-97, nascido aos 22/04/1961, natural de Tanabi/SP, filho de Valter Domingos de Paula e de Antônia Tagliari de Paula, residente na rua Padre Canizio, nº 188, bairro Nova Vida, na cidade de Fernandópolis/SP, fone (17) 3463.1062, (17) 3462.3703; (17) 99171.6567.

ADVOGADO CONSTITUÍDO: JOSÉ LUIS CHERUBINI AGUILAR OAB/SP 133.101.

Acusado: 2) ALAOR TAGLIARI DE PAULA, brasileiro, autônomo, portador do RG nº 11.586.177-SSP/SP, CPF nº 002.619.788-02, nascido aos 18/08/1959, natural de Tanabi/SP, filho de Valter Domingos de Paula e de Antônia Tagliari de Paula, preso na Penitenciária de Lavinia/SP, matrícula nº 093.731-8.

ADVOGADO CONSTITUÍDO: JOSÉ LUIS CHERUBINI AGUILAR OAB/SP 133.101.

DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).

DEPREQUEM-SE os INTERROGATÓRIOS dos acusados, acima qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº



11.719/2008.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 462/2016, ao Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para INTERROGATÓRIO do acusado 1) LAERTE APARECIDO DE PAULA, acima qualificado.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 463/2016, ao Juízo Distribuidor Criminal da comarca de MIRANDÓPOLIS/SP, para INTERROGATÓRIO do acusado 2) ALAOR TAGLIARI DE PAULA, acima qualificado.

Instrui as precatórias cópia do interrogatório policial (fls. não consta), da denúncia (fls. 135/136v), da decisão que a recebeu (fls. 138/v), defesa(s) preliminar(es) (fls. 156/158 e 165/166), da nomeação/procuração (fls. 159 e 167), das oitivas de testemunhas (fls. 185/189), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br.

As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001046-72.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANDRE RICARDO PAZIN(SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)

Apresente a defesa do réu ANDRÉ RICARDO PAZIN suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4106**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000029-35.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL COSTA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X JOSE CARLOS MASSONI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)

Ciência às partes da data designada para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Estrela DOeste/SP, dia 04 de outubro de 2016, às 15:00 horas.

Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0000400-96.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON ORMINDO DA SILVA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001464-44.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EBER BINATI CORTE

Tendo em vista a certidão de fl. 80, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007112-64.2010.403.6106** - VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0007112-64.2010.403.6124. Autor: Vanderlei de Souza Barbeiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. DECISÃO Vistos etc. Vanderlei de Souza Barbeiro ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento como tempo de serviço comum laborado na condição de empregado, segurado obrigatório, sem registro em CTPS, bem como, por consequência, a revisão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida administrativamente ao autor (NB 144.231.950-7) em 02/08/2010, a fim de que a DIB do referido benefício seja fixada retroativamente na data de entrada do requerimento administrativo NB 138.383.749-7 (17/08/2007). Decorridos os trâmites processuais e instruído o feito, os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, compulsando os autos, verifiquei que, apesar de devidamente deprecado o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas arroladas por ele, conforme decisão de fl. 748 e carta precatória n.º 1532/2013 expedida para esta finalidade (fl. 759), o autor, presente na audiência de instrução, não teve seu depoimento pessoal colhido pelo Juízo Deprecado, conforme termos acostados às fls. 768/794. Observei, também, que o Procurador Federal não foi intimado acerca da decisão que designou data para realização da oitiva e, deste modo, estava ausente na referida audiência. Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade processual ou cerceamento do direito de defesa, com fulcro no art. 370 do CPC, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do INSS para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se insiste no pedido de depoimento pessoal da parte autora, formulado à fl. 745. Na mesma oportunidade, deverá informar se concorda com a prova oral realizada, notadamente com a colheita dos depoimentos testemunhais sem a presença do Procurador Federal representante da parte ré. Fica consignado que o silêncio do INSS será considerado como concordância total com a prova testemunhal produzida sem sua participação em audiência, assim como expressa desistência do requerimento formulado acerca da colheita de depoimento pessoal do autor. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade. Jales, 20 de outubro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001176-04.2010.403.6124** - VALENTIM DANIEL PASCUTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001176-04.2010.403.6124 Autor: Valentim Daniel Pascutti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/União Federal REGISTRO N.º 632/2016 SENTENÇA Valentim Daniel Pascutti, qualificado nos autos, ajuizou ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de dano moral com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz que a Receita Federal concedeu-lhe isenção de imposto de renda - IR (fls. 51/54), porém, o INSS continua retendo o imposto na fonte irregularmente (fls. 03, 60/74). Por isso, requer, como medida antecipatória, que este juízo determine ao

INSS a abstenção da retenção do imposto de renda na fonte do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 117.108.500-9. Nos termos da r. decisão de fls. 76 a gratuidade da Justiça foi indeferida. Essa decisão foi agravada (fls. 79/99, 100/106, 180/183), não obstante, foi dado provimento ao recurso (193/194, 197/201), transitando em julgado a decisão e deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado (fls. 20). Citado (fls. 107-verso), o INSS contestou (fls. 109/159), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ou, alternativamente, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, protestou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 164/177). A r. decisão de fls. 178 rejeitou as preliminares aventadas pelo INSS e esclareceu o pedido do autor apontado na inicial e em sua réplica, segundo o qual o autor pretende somente a não retenção do Imposto de Renda na fonte porque afirma que a Receita Federal já reconheceu seu direito à isenção do referido imposto (fls. 03, 51/54, 165). Por sua vez, a União Federal, em petição de fls. 184/186, compareceu espontaneamente ao processo manifestando interesse em integrar a lide porque afirma que a Receita Federal não reconheceu isenção total de imposto de renda ao autor, mas somente isenção parcial e específica consistente na restituição de IR retido na fonte sobre o 13º do ano-calendário de 2008, do que não se pode inferir que lhe foi concedida total isenção do IR tal qual ele afirmou na peça preambular. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário (fls. 112). Por conseguinte, reconsidero, a r. decisão de fls. 178 porque evidenciado o interesse da União Federal (fls. 184/186) nesta demanda que envolve alegação de isenção de imposto de sua competência tributária (IR). Contudo, despidendo a citação da União Federal dado que ela compareceu espontaneamente ao processo, aos 19/10/2011, nos termos da manifestação de fls. 184/186 de nítido teor contestatório. Rejeito, porém, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS justamente por se tratar do órgão arrecadador do imposto na fonte de renda do autor. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O fato gerador do Imposto de Renda está definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece a incidência desse tributo, competência da União, sobre a renda, ou seja, sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (v. inciso I do artigo mencionado); e sobre proventos de qualquer natureza - assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda retromencionado (v. inciso II do referido artigo). Assim delimitado o fato gerador do tributo em xeque, tem-se como inconteste a sua incidência sobre valores percebidos a título de benefício previdenciário, forma de acréscimo patrimonial. Não obstante, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004, elencou hipóteses de isenção ao referido tributo, que ora transcrevo "in verbis": "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." - grifei Da análise do laudo pericial emitido por serviço médico oficial (fl.64), o autor foi acometido por cardiopatia grave no mês junho/2008, de modo que, a princípio, não haveria dúvidas de que ao autor deve ser aplicada a isenção legal demandada. Ocorre que o cerne da questão sub iudice reside no argumento dos réus no sentido de que, para ter direito à isenção, o autor deveria, ainda apresentar laudo médico oficial com prazo de validade, nos termos do artigo 30 da Lei 9.250/1995: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (grifei) Estou convencido, entretanto, não haver razão jurídica para o acolhimento da tese dos réus. A doença do autor está arrolada entre aquelas previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, supratranscrito, c.c. inciso XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3000/1999. A comprovação dela se deu mediante a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Município de Macedônia, estando expressamente descrito que se trata de moléstia grave não passível de controle, em respeito ao 1º do artigo 30 da Lei 9.250/1995 (v. fl.64). Ou melhor, o autor demonstrou preencher as exigências legais para o gozo de tal benefício. Saliento, ainda, que sequer haveria necessidade de constar a contemporaneidade dos sintomas ou o prazo de validade do laudo: A corroborar esse posicionamento, aponto a existência de precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região, in verbis: "AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. 1. Consta dos autos laudo firmado pela junta médica da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, que comprova ser a parte autora portadora de Cardiopatia Grave (Coronariopatia), desde 06 de junho de 2001, o qual considero plenamente idôneo à comprovação do presente fato, em razão do art. 30, da Lei nº 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 2. Quanto à alegação da União Federal de que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, não lhe cabe razão. 3. Já é entendimento consagrado pela Corte Especial de ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com as custas decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas, conforme a transcrição dos seguintes precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 525 SP 0000525-17.2010.4.03.6109, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/11/2012, SEXTA TURMA, ) - grifei. Dessa forma, inconteste o direito do autor à isenção do imposto de renda, o que deve ser feito de forma imediata, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, pelo que defiro o pedido de tutela antecipada neste momento, ressalto que não haverá devolução de valores nesta ação, uma vez que nada foi pleiteado neste sentido. No que tange ao pleito reparatório, não merece acolhida. Com efeito, não obstante se entenda pelo direito à isenção, independentemente de apresentação de laudo médico com prazo de validade, não se pode imputar ao INSS ou à União a prática de ato que extrapole o que de ordinário se verifica no exercício de suas atividades administrativas, uma vez que estão obrigados legalmente a analisar a presença ou não de todos os requisitos já referidos nesta sentença, ainda que seja contrário ao entendimento majoritário da jurisprudência. De outro lado, a União procedeu corretamente ao reconhecer a isenção ao autor quando por este requerida (fls.52/54), bem como a simples negativa administrativa do INSS não é suficiente a ensejar indenização por danos morais. Desse modo, para que se verifique esta espécie de dano é necessário que o INSS extrapole os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, se utilizando de procedimento vexatório, o que não foi demonstrado na hipótese. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, SR. VALENTIM DANIEL PASCUTTI em face da União (Fazenda Nacional) e do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), CONDENANDO OS RÉUS: em obrigação de não fazer, consistente na abstenção da prática de exigir o Imposto de Renda da Pessoa Física na fonte quando do recebimento pelo autor de seus proventos de aposentadoria por invalidez, o que deve ser cumprido no prazo de 30 (trinta dias) a partir da intimação. Rejeito a reparação por danos morais. Providencie-se a expedição dos ofícios necessários aos órgãos competentes para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cabendo 1/3 para cada uma das partes, em virtude da sucumbência recíproca, observando a gratuidade deferida ao autor. Custas na mesma proporção, observadas a gratuidade deferida ao autor e a isenção legal do INSS/União. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de outubro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001315-82.2012.403.6124** - IVONE APARECIDA MONZANI Menguine (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001315-82.2012.403.6124 Autoras: Ivone Aparecida Monzani Menguine Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Chamo o feito à conclusão. CANCELO a audiência designada para o dia 27/10/2016, às 15h, anotando-se. É que, em se tratando de contribuinte individual, a aferição da qualidade de segurado dá-se por meio dos respectivos recolhimentos e não pelo simples exercício de atividade remunerada. Uma vez que a parte autora alega que o "de cujus" sofreu um acidente, que o deixou tetraplégico, em 16/07/2004, tendo o mesmo direito ao auxílio-doença por tal motivo, determino à parte autora que junte aos autos documentos médicos e outros em nome do "de cujus" que possam comprovar o acidente e a lesão sofrida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, regularize-se o polo ativo, conforme fl. 160/160v, incluindo como autoras apenas TAISA FERNANDA Menguine Vaz Pereira e TACIANE CARLA Menguine Fontes, mantendo-se a outra autora já cadastrada. Observe que, embora recebidas as petições de fls. 137/148 e 150/159 como aditamento à inicial, os cônjuges das filhas do "de cujus" não devem ser incluídos no polo ativo. Fica expressamente concedido às novas autoras o benefício da gratuidade (assistência judiciária gratuita), conforme pleiteado na ocasião, anotando-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de outubro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000737-85.2013.403.6124** - NADIR COSMO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X LUZIA SAGIONETTI RAMALHO (SP238681 - MARCIO ARJOL DOMINGUES)



Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas que serão arroladas nos autos, para o dia 08 de fevereiro de 2016, às 13h30min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora, NADIR COSMO, na Avenida Nações Unidas, nº 3577, Bairro Santo Expedito, JALES/SP, tel. 17 36215062.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001397-79.2013.403.6124** - REGINA SENHORINHA DA SILVA DE SOUZA(SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14h10min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora..

mem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000206-62.2014.403.6124** - MARIA SOCORRO DE BRITO SILVA BELANCIERI(SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000374-64.2014.403.6124** - OTTILIA VIEIRA BERBERT(SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ESTADO DO TOCANTINS(Proc. 3290 - DRAENE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS) X ESTADO DE GOIAS(Proc. 3052 - MARCELO DE SOUZA)

Intime-se o advogado da parte autora para juntar nos autos cópia do processo de inventário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000911-60.2014.403.6124** - ADAUTO DONIZETH WALDEMAR X CELIA MARINA DEL NERI WALDEMAR(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão no polo passivo da ação da Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS e da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Após, Intime-se a Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001213-89.2014.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TOLEDO & SANT ANA LTDA - ME(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

vista à parte ré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000397-73.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO VIEIRA GUIMARAES(MG001184A - MARIO LUIZ RABELO) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000672-22.2015.403.6124** - JOAO CARLOS CERQUEIRO DULTRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000100-32.2016.403.6124** - FUGA COUROS JALES LTDA X FUGA COUROS S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000100-32.2016.403.6124. Autor: Fuga Couros Jales Ltda e outro. Ré: União Federal. SENTENÇAS Vistos etc. Fuga Couros Jales Ltda e Fuga Couros S/A, qualificados nos autos, aforaram ação em face da União Federal, objetivando, em síntese, a anulação de lançamento de tributos federais. Aduziram as partes autoras que a parcela mais expressiva dos valores sobre os quais são exigidos os tributos são decorrentes de fatos geradores (supostas omissões de receita) praticados por outra pessoa jurídica, qual seja, Pantaneira Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda, CNPJ 05.111.062/0001-94, incidindo em erro o Fisco quanto aos sujeitos eleitos como contribuinte e solidário segundo o auto de infração. Esclareceram, ainda, que toda a receita considerada omitida pela empresa Pantaneira nos anos de 2002 a 2006 já fora alvo de outro lançamento de ofício (Processo nº 16004.000383/2008-81) em nome da empresa FRIGOSUL - Frigorífico Sul Ltda, CNPJ 02.591.772/0001-70 e o Fisco sequer teve o cuidado formal de colocar a Pantaneira, com representação própria, livros e documentos, sob fiscalização, o que, por si só, torna nula a autuação. Por fim, a autora (Fuga Couros Jales Ltda) nunca esteve envolvida com operação de abate de bovino, tendo por objetivo a compra de couro bovino que, após tratamento, cuida de exportar. A título de tutela antecipada, requereram seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão nos termos do art. 151, V, do CTN, de modo a impedir a indevida inscrição na dívida ativa da União, além da provável e desastrosa anotação no CADIN, oferecendo imóveis para se sujeitarem ao gravame judicial, com registros imobiliários, como garantia do juízo e da ré, até final decisão judicial, esclarecendo que os imóveis avaliados em R\$ 21.000.000,00 e R\$ 15.910.000,00 são de propriedade da Agropecuária Fuga Ltda, mas esta tem como sócio, com 99%, a Fuga Couros S/A, uma das autoras da ação. Ao final, pediram o afastamento dos lançamentos e penalidades, formalizados por meio do MPF nº 0810200/00278/08 (Processo Administrativo nº 15868-000.111/2009-30). Às fls. 953/954 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinado que os autores justificassem o valor atribuído à causa e determinada a citação da ré. Expedida a deprecata para citação da Fazenda Nacional (fl. 959), as diligências restaram infrutíferas (fls. 984 e 989). Às fls. 961/962, foi acostada petição justificando o valor atribuído à causa. Às fls. 963/981, foi informado pelas autoras a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 953/954. À fl. 990 sobreveio petição das autoras requerendo desistência da ação. Determinada, à fl. 993, a apresentação da petição original, tendo em vista que a petição de fl. 990 tratava-se de cópia digitalizada, as partes autoras cumpriram a determinação à fl. 994. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como é cedo, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação independentemente da concordância da parte contrária (v. art. 485, 4.º, do CPC). Considerando que é justamente essa a hipótese dos autos, haja vista que a parte contrária sequer foi citada, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa

dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Ante a ausência de citação da parte ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Antes, contudo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se com urgência a sentença proferida nesta data ao(à) Relator(a) do Agravo de Instrumento (autos n.º 0008231-35.2016.4.03.0000). Encaminhe-se cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de outubro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000155-80.2016.403.6124** - W. ANDRE VAZARIM VIGIL - ME X WELINTON ANDRE VAZARIM VIGIL(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intim(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001144-86.2016.403.6124** - SEBOMINAS TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI - EPP(SP183898 - LUIS AMERICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON SAMPAIO E SP320018 - JOSE AMERICO CERON) X MOINHOS SUPREMO NUTRICAO ANIMAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001144-86.2016.403.6124 Autora: Sebominas Transporte e Logística - Eireli - EPP Ré: Moinhos Supremo Nutrição Animal Ltda e Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de ação com pedido de tutela provisória no sentido de determinar que as rés retirem as anotações de pendências e restrições financeiras em nome da autora junto à SERASA, pertinentes aos contratos e débitos elencados na "Carta de Anuência" da empresa ré Moinhos. Relata a autora que foi surpreendida com a existência de restrições em seu nome/CNPJ junto à Serasa - Campo "Refin", de origem da CEF. Na busca de informações de tais pendências, afirma que descobriu que a ré Moinho teria emitido duplicatas mercantis contra a autora e as descontado na CEF. Sustenta que as operações foram efetivadas de modo totalmente irregular, pois não efetuou qualquer transação comercial com a ré Moinhos, com quem não possui negócio comercial, nem autorizou a utilização de seu nome em tais operações. Em contato com a ré Moinhos, esta teria se limitado a enviar à autora uma "Carta de Anuência" juntamente com cópia de seu contrato social, declarando plena e total quitação dos supostos débitos constantes da Serasa e de outros ainda não inscritos. Conforme consta da inicial, a ré Moinhos teria informado que já havia pedido as baixas dos títulos (fraudulentos) encaminhados à CEF, mas a solicitação não havia sido acatada, encaminhando, então, a já mencionada carta de quitação para que a autora tomasse as providências que entendesse necessárias. Alega que jamais recebeu qualquer notificação ou aviso sobre os débitos aqui informados ou mesmo sobre a inscrição de restrições de seu nome na Serasa. Por fim, destaca a responsabilidade da CEF, que não teria tomado providências necessárias e inerentes à sua atividade comercial, e afirma se tratar a autora de empresa idônea que, como consequência da utilização indevida de seu nome, vem sofrendo enormes constrangimentos. É o necessário. Fundamento e decido. Apesar do pedido da autora de "Tutela Provisória de Urgência ou Evidência", passo a apreciar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigo 300 do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual. Pois bem. Como medida antecipatória, a autora requer a retirada de anotações de pendências e restrições financeiras em seu nome junto à Serasa pertinentes aos contratos e débitos elencados na "Carta de Anuência". Ora, embora escassa a documentação que acompanhou a inicial, observo que a ré Moinho teria apresentado Carta de Anuência em relação aos contratos mencionados como pendência "Refin" (fl. 14) e em relação a outras duplicatas cujos números de contrato não constaram da referida carta nem como pendência financeira no documento da Serasa. Enquanto a autora alega não ter mantido qualquer relação com essa empresa, pela Carta de Anuência, é possível verificar que a ré Moinhos dá plena e total quitação em relação aos débitos da empresa autora que foram elencados naquele documento, dentre os quais aqueles apontados em restrição (Refin). Ainda que seja impossível, nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento de que a inserção e a manutenção da restrição do nome da parte autora se deram por responsabilidade única e exclusiva de alguma das rés ou de ambas, e não por motivo alheio à vontade delas ou, eventualmente, por culpa da própria autora, o fato é que, tendo ou não havido a relação que originou os apontamentos que são questionados nos autos, pelo constante da Carta de Anuência, a autora nada deveria à ré Moinhos em relação a aqueles supostos débitos ali consignados. Dessa forma, as restrições em relação aos contratos mencionados no documento de fls. 13/14 - e apenas elas - devem ser retiradas. Consigno que, embora o documento de fls. 13/14 mencione 6 ocorrências, apenas 5 delas aparecem. Segundo o próprio documento, depreende-se que aparecem as ocorrências mais recentes - até cinco. Além disso, são restrições relativas a "Refin" e que constam de documento da Serasa, não sendo, necessariamente, restrições da Serasa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para determinar que a ré CEF promova a retirada do nome da empresa autora da pendência em relação a Refin, apenas e tão somente em relação aos seguintes contratos, relacionados, todos eles, conforme Carta de Anuência de fls. 15/16, a duplicatas da empresa Moinhos Supremo Nutrição Animal Ltda: 1) 1004104820453734; 2) 1004104820722049; 3) 1004104820453732; 4) 1004104820577448; e 5) 1004104820385904. Prazo: 5 (cinco) dias. Diante da urgência da medida, determino a comunicação desta decisão à CEF pelo meio mais expedito. Havendo qualquer impedimento para cumprimento desta decisão, a CEF deverá informar o mais rapidamente possível nos autos. Tomadas as providências necessárias ao cumprimento da tutela parcialmente antecipada, tomem conclusos para deliberação sobre citação e audiência de conciliação. Sem prejuízo, a parte autora deverá juntar procuração original e esclarecer seu endereço atual, diante da divergência verificada entre documentos constantes dos autos, comprovando-se se for necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 20 de outubro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0039578-15.2000.403.0399** (2000.03.99.039578-7) - CORINA PEREIRA ENES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, à folha 263, optou pelo benefício concedido na via administrativa (benefício assistencial ao idoso) por considerá-lo mais vantajoso. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados e honorários advocatícios deferidos nos autos. O INSS, às folhas 253/254, informa que o autor, no curso do processo, começou a receber benefício concedido na esfera administrativa (pensão por morte) e aposentadoria por idade implantada judicialmente. Requereu, em virtude da impossibilidade de cumulação destes dois benefícios (art. 124 da Lei n. 8.213/91) com o benefício assistencial, intimação do autor para optar expressamente ao benefício que entender mais vantajoso. É o relatório. DECIDO. Observo, em síntese, que o autor pretende o recebimento dos benefícios mais vantajosos (concedidos na esfera administrativa e judicial - respectivamente, pensão por morte 21/163.857.218-3, DIB 26.04.2014, e aposentadoria por idade 41/160.578.182-4, DIB 31/03/2010), e também o recebimento de atrasados e honorários advocatícios da presente demanda. Tal pretensão, a meu ver, afigura-se perfeitamente possível se observado o lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). II. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. III. "Permanece inócua o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa" (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). IV. Agravo Regimental

improvido. ..EMEN: (STJ - AGRESP 201300591341AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371719 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB: - REL. ASSUSETE MAGALHÃES) Dessa forma, se o autor, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na seara administrativa, tem direito às parcelas vencidas e consectários legais no lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Posto isto, determino que o INSS apresente, no prazo legal a ele conferido, o cálculo do valor devido, nos exatos termos dessa decisão. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 245. Comunique-se à APSADJ - SJRPRETO, devendo ser encaminhado cópia de fls. 253/254, bem como desta decisão, devendo implantar o benefício assistencial ao idoso 88/112.636.444-1 com data de cessação em 30/03/2010, para fins de elaboração de cálculo de liquidação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000569-83.2013.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001490-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA)

Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000570-68.2013.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-49.2006.403.6124 (2006.61.24.001195-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAURINDA DE JESUS ROCHA(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ)

Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000820-96.2016.403.6124** - DEUSA JOSE DA SILVA(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000820-96.2016.403.6124 Impetrante: Deusa José da Silva Impetrado: Gerente da Agência Previdência Social Fernandópolis DECISÃO Postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se o INSS enquanto órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 88/105), bem como foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 106/378). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se. Apiciando o pedido de liminar de suspensão dos efeitos do ato impugnado, mantendo o benefício previdenciário concedido sob o nº 21/169.712.232-6, vejo que é o caso de indeferimento do pleito. É que, prestadas as informações, não verifiquei que a impetrante que, ao que tudo indica, não era mais companheira do instituidor da pensão por morte pretendida na data de seu óbito, fosse beneficiária de prestação de alimentos por parte do "de cujus". Ademais, nesta via estreita do mandado de segurança, a dilação probatória se mostra incabível. Faço o registro de que os documentos juntados às fls. 139, 140 e 213, aparentemente, não guardam relação com estes autos. Sem mais delongas, INDEFIRO o pedido de liminar. Colha-se a manifestação do MPF, vindo, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 24 de outubro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001054-78.2016.403.6124** - LUCIANO APARECIDO PONDIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

Processo nº 0001054-78.2016.403.6124 Impetrante: Luciano Aparecido Pondian Impetrado: Gerente da Agência do INSS de Jales - SP Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora apresente os cálculos para fins de indenização do tempo de serviço rural exercido pelo impetrante no período compreendido entre 24/10/1989 e 02/06/1996, reconhecido judicialmente, nos termos do inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, o salário mínimo para o trabalhador rural segurado especial, afastados juros e multa, visto que o tempo laborado é anterior à MP 1.523/96. É o relatório do necessário. DECIDO. Inexiste prevenção em relação ao processo nº 0000516-97.2016.403.6124, embora haja semelhança no pedido, vez que verifiquei que a inicial foi indeferida e o feito foi extinto sem resolução do mérito. Quanto ao feito nº 0000934-26.2002.403.6124, o caso é de ação previdenciária, não havendo, igualmente, que se falar em eventual prevenção. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, embora a tese aventada pelo impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria inerte a esses acréscimos, não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, vindo, oportunamente, conclusos para sentença. Sem prejuízo, em 15 (quinze) dias, justifique o impetrante o valor atribuído à causa ou promova a sua retificação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de outubro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001077-24.2016.403.6124** - VILMA TEREZINHA PITONDO CORREIA(SP295913 - MARCELO HENRIQUE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES - SP

Autos nº 0001077-24.2016.403.6124 Impetrante: Vilma Terezinha Pitondo Correia Impetrado: Delegado da Receita Federal DECISÃO Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar. Embora tenha sido cadastrado como impetrado, quando da distribuição deste writ, "Delegado da Receita Federal do Brasil em Jales - SP", vejo que, na inicial, a impetrante não indicou corretamente a autoridade coatora, sequer fazendo menção a qualquer município, limitando-se a indicar "Senhor Delegado da Receita Federal, vinculado à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL", como se vê de fl. 02. Dessa forma, antes mesmo de processar este mandamus, a impetrante deverá identificar corretamente a autoridade coatora, comprovando-se documentalente. Além disso, deverá observar os requisitos de toda petição inicial, incluindo valor da causa (artigo 319 do CPC). Deverá, ainda, requerer expressamente a concessão de justiça gratuita, uma vez que não consta na petição inicial. Caso contrário deverá recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumpridas as providências determinadas (emenda da inicial), tornem conclusos, inclusive para análise da competência. Intimem-se. Jales, 24 de outubro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001153-48.2016.403.6124** - LUIZ CARLOS CARNIELLO(MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG060538 - LAILA MARIA ATUI E

MG100874 - MARIA APARECIDA TOMAZ E MG150807 - APARECIDA SALVINO TIAGO) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001154-33.2016.403.6124** - SUELI APARECIDA CARNIELLO SILVA(MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG060538 - LAILA MARIA ATUI E MG100874 - MARIA APARECIDA TOMAZ E MG150807 - APARECIDA SALVINO TIAGO) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001155-18.2016.403.6124** - SEBASTIANA MAGALI DOMINICAL PARRA(MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG060538 - LAILA MARIA ATUI E MG150807 - APARECIDA SALVINO TIAGO E MG100874 - MARIA APARECIDA TOMAZ) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001156-03.2016.403.6124** - EDSON DE AMORIM BRANISSO(MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG060538 - LAILA MARIA ATUI E MG100874 - MARIA APARECIDA TOMAZ E MG150807 - APARECIDA SALVINO TIAGO) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001157-85.2016.403.6124** - JOAO PAVANELI(MG060538 - LAILA MARIA ATUI E MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG100874 - MARIA APARECIDA TOMAZ E MG150807 - APARECIDA SALVINO TIAGO) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001174-24.2016.403.6124** - LUIZ CEZAR DONINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001184-68.2016.403.6124** - CARLA MALTA DO NASCIMENTO(SP185718 - FABIO RENATO FIORAMONTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO - CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP

Autos nº 0001184-68.2016.403.6124. Impetrante: Carla Malta do Nascimento. Impetrado: Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo (Campus de Fernandópolis/SP). REGISTRO N.º 87/2016. DECISÃO: Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face da Universidade Camilo Castelo Branco (UNICASTELO), representada pela pessoa do Sr. Amauri Piratininga Silva, requerendo a impetrante a concessão de segurança, inclusive em sede liminar, para que seja determinado à autoridade apontada como coatora que, sob pena de sofrer dano irreparável, autorize a sua participação em colocação de grau simbólica, designada para 09/12/2016, e demais festividades, sob pena de multa no caso de descumprimento. Aduz que está com algumas mensalidades em aberto, razão pela qual a Unicastelo negou-se a fornecer o histórico escolar da impetrante, bem como teve problemas com mudança de grade das disciplinas e por isso a Universidade não quer o seu nome chamado durante a colação simbólica, nem que a impetrante participe das festividades de formatura. Destaca que a comissão de formatura não se opôs à sua participação. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, verifico que, embora o setor de distribuição desta Vara Federal tenha cadastrado no polo passivo como impetrante o Reitor da Unicastelo, verifico que a impetrada indicou como autoridade coatora a Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO (Campus de Fernandópolis/SP), representada na pessoa do Sr. Amauri Piratininga Silva (fl. 02). Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante emende a inicial, retificando o polo passivo do presente mandamus, para fazer constar como a autoridade coatora o Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo - Campus de Fernandópolis/SP, ou seja, a pessoa natural que tenha praticado o ato reputado ilegal ou da qual emane a ordem para sua prática, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Fica desde já, se em termos, recebida como emenda à inicial, a petição que será apresentada pela impetrante no prazo supramencionado. Sem prejuízo do disposto acima, passo a apreciar o pedido de liminar. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Nesses termos, entendo cabível o deferimento da liminar, pois presentes os seus requisitos autorizadores. Ora, conforme consta da inicial, a colação de grau oficial ocorrerá em data futura, a ser agendada para o próximo ano corrente, em data ainda não definida; a colocação de grau designada para 09/12/2016, é apenas simbólica e faz parte das festividades de formatura, vindo, certamente, a compor o álbum de fotos dos formandos. Considerando verdadeira toda a narrativa consignada na inicial e levando-se em conta que sequer há efeitos acadêmicos no ato, que seria apenas simbólico; considerando, ainda, que, a faculdade se negou a fornecer o histórico escolar requerido pela impetrada, a fim de se possibilitar melhor apreciação do caso concreto em Juízo e, por fim, que a não participação da impetrante no ato pode levar a constrangimento moral irreparável a ser por ela suportado, já que até mesmo firmou contrato para participar dessas festividades, incluindo a colação de grau

simbólica, reputo presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade coatora assegure a participação da impetrante no ato "colação de grau simbólica", designado para 09/12/2016 e demais festividades relacionadas formatura simbólica, bem como para que determine a inclusão e chamada da impetrante na cerimônia, sem qualquer menção a decisão judicial, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser suportada solidariamente pela autoridade impetrada (pessoa física) e pela universidade. Fica consignado que a participação da impetrante no referido ato não terá quaisquer efeitos acadêmicos e não constituirá, em qualquer hipótese, convalidação formal de sua conclusão de curso. Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora, Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO (Campus de Fernandópolis) seja cientificada do teor desta decisão, para cumprimento da liminar, pelo meio mais expedito. Em 5 (cinco) dias, deverá a impetrante cumprir a determinação de emenda à inicial para retificação do polo passivo, supramencionada na fundamentação desta decisão, apresentando segunda via que servirá como contrafé. Fornecida a via mencionada, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de outubro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001296-91.2003.403.6124** (2003.61.24.001296-5) - DEVANIR GOMES LATORRE (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA) X DEVANIR GOMES LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000124-65.2013.403.6124** - GINEZ PARRA MADRID (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GINEZ PARRA MADRID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4697**

#### **MONITORIA**

**0001473-32.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO FABIO BECKER (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP269879 - GERALDO RIBEIRO ABUJAMRA NETTO)

1. Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, para efeito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação financeira do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais.

Nesse passo, considerando que o requerente da gratuidade possui residência em condomínio (v. fl. 57) reconhecidamente de alto padrão nesta cidade, proceda o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada de suas três últimas declarações de imposto de renda, com relação de bens, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Considerando a alegação de excesso de cobrança por parte da autora (fl. 54), deverá o réu, no mesmo prazo referido acima, cumprir o disposto no parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, declarando o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de recebimento parcial dos embargos (art. 702, par. 3º).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005909-25.2001.403.6125** (2001.61.25.005909-0) - CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

No caso presente, os embargos opostos pela Fazenda Pública à execução DEFINITIVA que lhe propõe(m) o(s) credor(es) nesta base processual foram julgados improcedentes, em sentença da qual houve interposição de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento final.

Não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento do feito principal, entendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final dos embargos.

Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000274-58.2004.403.6125** (2004.61.25.000274-2) - MILTON SERAFIM DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o decurso, conforme certidão de fl. 291, do prazo concedido para a habilitação de eventuais herdeiros do falecido autor, aguarde-se em arquivo ulterior provocação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003083-79.2008.403.6125** (2008.61.25.003083-4) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER (SP220833 - MAURICIO REHIDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de ação declaratória de produtividade de imóvel rural, com pedido de tutela antecipada, proposta por ESPÓLIO DE SALVADOR CONSALTER em face do INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

Aduziu a parte autora ser legítima proprietária e possuidora do imóvel rural denominado Fazenda Clarinea II, com área total registrada de 108,50 ha, localizado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (conforme registro 14.207 e 14.653 do Cartório Imobiliário daquela comarca) e que, após Levantamento Planimétrico do referido imóvel, foi apurada uma área de 111,9942 há.

Sustentou que desenvolve intensa atividade agrícola de exploração de eucalipto e de cana-de-açúcar, bem como pecuária de corte e leiteira, cumprindo assim, a propriedade a sua função social.

Noticiou que recebeu o Ofício/INCRA/SR/08/SP/T nº 4077/2007, datado de 05 de dezembro de 2007 comunicando que, após realizado levantamento preliminar de dados, fora efetuada a atualização cadastral EX-OFFICIO do imóvel, pois, através das condições de exploração verificadas, teria sido considerado como Média Propriedade Improdutiva (GUT 100% e GEE 60,47%), portanto, estando passível de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Relatou que interpôs defesa administrativa, a qual restou rejeitada em primeira instância, tendo ainda interposto recurso administrativo no qual impugnou o laudo de vistoria realizado pela ré. Informou que no âmbito administrativo houve nova classificação do imóvel para "Grande Propriedade Improdutiva", consoante comunicação recebida pelo expediente Ofício/INCRA/SR/08/SP/T nº 2020/2008, datado de 15 de maio de 2008.

Assim, afirmou temer pelo destino da referida fazenda, vez que estaria se formando uma situação de verdadeiro confisco da propriedade, da qual advém seu sustento e de toda sua família.

Sustentou que não pode prosperar o laudo agrônomo realizado pela autarquia-ré, visto que a propriedade é produtiva. Noticiou, inclusive, que em 04/2007 foi elaborado projeto de desenvolvimento registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas de Santa Cruz do Rio Pardo, objetivando graduar o potencial de produtividade do imóvel, bem como demonstrar a localização global, a sua situação de uso do solo e os tipos de exploração e suas consequências. Aduziu manter atividades em parceria com o SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, visando à formação de profissionais e o desenvolvimento da atividade rural no município, inclusive sendo reconhecido pela Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo - SP e por sua Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Alegou que, segundo perícia realizada por assistente contratado, a propriedade atinge o grau de eficiência mínimo de 80% exigido por lei, não podendo ser considerada como grande propriedade improdutiva, como afirmado pela ré. Para tanto, afirmou possuir no imóvel atividade produtiva, a saber, exploração de gado de corte e leiteiro, bem como produção agrícola com cultivo de lavoura de cana-de-açúcar, ocupando uma área de 86,5684 há., conforme laudo elaborado pelo perito Engenheiro Agrônomo João Donizete Silvério.

Ademais, afirmou, conforme laudo técnico elaborado pela autarquia federal, INCRA, que o imóvel denominado "Fazenda Clarinea II" apresenta GUT de 100% e GEE de 60,47%. Entretanto, pelo Laudo Agrônomo elaborado pelo Engenheiro Agrônomo João Donizete Silvério, a referida fazenda apresentou GUT de 98,97% e GEE de 108,47%, índices que, no seu entender, satisfazem a legislação, e assim, pode ser classificada como grande propriedade produtiva.

Argumentou que o laudo realizado pelo réu desconsiderou as áreas de preservação ambiental, isto é, as reservas legais, sob o fundamento de que não se encontravam devidamente averbadas no registro imobiliário. Sustentou, no entanto, que a obrigatoriedade surgiu apenas com o advento do Decreto n. 6.514, de 22.7.2008.

Assim, ao final, pleiteou que a Fazenda Clarinea II seja declarada como média propriedade produtiva e, em consequência, seja reconhecida a impossibilidade de seu enquadramento como suscetível à desapropriação para reforma agrária.

Com a petição inicial, apresentou a procuração e os documentos das fls. 22/299.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 302/308.

Inconformado com a decisão referida, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 312/324).

Regularmente citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 331/349. Preliminarmente, suscitou a carência de ação, sob o argumento de que somente seria possível a declaração judicial acerca da existência ou da inexistência de relação jurídica, o que não se verificaria no caso vertente, visto que o autor pleiteia a declaração de situação fática, o que tornaria seu pedido juridicamente impossível. Acrescentou, ainda, que o atendimento ao pleito do autor representaria a afronta ao princípio da independência entre os três poderes. Aduziu que não estariam presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação de tutela. No mérito, em síntese, sustentou que o relatório agrônomo de fiscalização está regular e que os pontos levantados pelo autor na inicial não alteram o resultado de que a Fazenda Clarinea II é improdutiva, razão pela qual requereu seja julgado improcedente o pedido inicial do autor. Juntou os documentos das fls. 350/700.

Réplica às fls. 703/705.

Deferida a realização de perícia técnica judicial (fl. 719), o correspondente laudo foi juntado às fls. 776/797, acrescido dos documentos das fls. 798/828.

Encerrada a instrução, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 863, para que o perito judicial prestasse os esclarecimentos solicitados pelo réu.

Em consequência, foi apresentado o laudo pericial complementar das fls. 871/872, do qual houve concordância por parte do autor (fls. 874/875), mas novo pedido de esclarecimentos por parte do réu (fls. 877/880).

Todavia, à fl. 881, o juízo indeferiu o pleito do réu e oportunizou às partes complementarem suas alegações finais.

O autor apresentou memoriais às fls. 882/884.

Por seu turno, além de apresentar memoriais às fls. 897/899, o réu interpôs, às fls. 886/899, agravo retido da decisão de indeferimento da fl. 881, o qual foi recebido pelo juízo à fl. 900 e, contraminutado às fls. 901/906.

O autor, às fls. 907/908, noticiou que o réu teria dado continuidade ao processo administrativo de desapropriação, o qual teria culminado com o correspondente decreto no ano de 2013, estando em vias de ajuizamento da ação de missão de posse, conforme comprovaria os documentos das fls. 909/920.

Deliberação da fl. 921 indeferiu o pedido reiterado de concessão da antecipação de tutela, bem como designou data para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que seriam ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelas partes e o perito judicial.

O autor, às fls. 926/927, apresentou quesitos complementares para serem respondidos pelo expert responsável pela confecção do laudo pericial referido. De igual forma, o réu apresentou seus quesitos complementares (fls. 929/931).

O perito judicial informou o juízo que não poderia comparecer à audiência designada, em razão de ter de se submeter a exame de tomografia na mesma data e horário da audiência citada (fls. 947/950).

As fls. 951/956, o perito judicial apresentou a complementação da perícia realizada, com a resposta aos quesitos complementares formulados pelas partes litigantes.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 961.

Determinado às partes manifestarem-se sobre os quesitos complementares apresentados pelo expert (fl. 957), o autor manifestou-se às fls. 964/966, enquanto o réu apresentou-os às fls. 968/1.011.

O Ministério Público Federal, à fl. 1.013, requereu vista dos autos, o que foi deferido à fl. 1.014.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

Breve relato.

Decido.

Da preliminar de carência da ação

Rejeito a alegação de pedido juridicamente impossível. Não merece prosperar a argumentação do réu de que a parte autora pretende obter declaração sobre mera situação fática, visto que o objeto da lide é a demonstração de situação jurídica a que o autor alega não ter sido observada pelo réu.

O autor sustenta que a Fazenda Clarinea II é imóvel rural produtivo, ao passo que o réu, na via administrativa, entendeu que se trata de propriedade improdutiva. Dessa feita, a intervenção judicial é imprescindível, não para invadir a esfera de atuação do INCRA como órgão fiscalizador, mas sim para analisar se foram observados regularmente os critérios técnicos e jurídicos vigentes quanto a decisão ora combatida.

Logo, o pedido inicial não se revela juridicamente impossível.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Do mérito

Insurge-se a parte autora contra ato administrativo que considerou o imóvel rural de sua propriedade como grande propriedade improdutiva, tendo em vista o levantamento técnico realizado ter apurado GUT (grau de utilização da terra) de 100% e GEE (grau de eficiência na exploração) de 60,47%.

De acordo com o apurado nos autos, o laudo agrônomo de fiscalização elaborado pelo INCRA, no tocante à Fazenda Clarinea II, o qual fundamentou a decisão ora combatida, consignou, à fl. 211, o seguinte:

6 USO DO IMÓVEL

As terras da fazenda, no período considerado (01/08/2006 a 31/07/2007), foram utilizadas principalmente com pastagens cobrindo 84,60% da área total, sendo desenvolvida nas mesmas a criação e engorda de bovinos de corte à pasto em regime extensivo. As pastagens são constituídas principalmente de brachiária brizanta (brachiário) e do paspalum notatum (grama mata grosso). Deve-se destacar que da área total de 94.4162 há utilizadas para pastagens, 2,6749 há está situada em APP em desacordo com o especificado na legislação em vigor. As outras áreas que compõem a fazenda são: construções e instalações (0,1258 ha), mata (16,2936 há) e rio/represa (0,7750 ha). O inventariante apresentou ainda, para comprovar a transição para a cultura de cana: alvará judicial datado de 06/08/2007, contrato de parceria agrícola com a empresa Agrícola

Rio Turvo Ltda., datado de 01/07/2007 e Projeto de Desenvolvimento, datado de 04/04/2007, elaborado pelo Engº Agrônomo João Donizete Silvério. As atividades de campo referentes ao contrato de parceria agrícola com a Agrícola Rio Turvo Ltda. para o plantio de cana-de-açúcar não haviam sido iniciadas até o período de vistoria. Por outro lado, a vigência deste contrato se iniciou em 01/08/2007, portanto fora do período analisado para apuração do cumprimento da função social da propriedade, não sendo, por esta razão, considerado para efeitos de cálculo do grau de utilização da terra (GUT) e grau de eficiência da exploração (GEE). O Projeto de Desenvolvimento apresentado pelo inventariante, apesar de reconhecer a ineficiência econômica da propriedade, e, de propor medidas para "graduar o potencial de produtividade" da mesma, não pode ser considerado como projeto técnico por não atender os requisitos previstos no artigo 7º da Lei 8629/93(...).

#### 7 EFETIVO PECUÁRIO

O efetivo pecuário do imóvel foi apurado no período de doze meses inteiros anteriores ao recebimento da notificação pelo inventariante o que ocorreu em 22/08/2007 sendo, portanto, o período de análise de 01/08/2006 a 31/07/2007. O cálculo da média ponderada do efetivo pecuário, apurado mês a mês, foi efetuado utilizando-se os seguintes documentos: fichas de registro de vacinação contra febre aftosa fornecidas pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Ourinhos; Declaração de Vacinação, Demonstrativo do Movimento de Gado de 2006, Notas Fiscais de Produtor Rural e Notas Fiscais-Faturas apresentados pelo inventariante (ANEXO VII). Os documentos apresentados englobam os imóveis Fazenda Clarínea e Fazenda Clarínea II sendo que o total do rebanho variou de um máximo de 345 (trezentos e quarenta e cinco) a 270 (duzentos e setenta) cabeças no período de 01/08/06 a 29/04/2007, sendo o mesmo constituído por animais próprios. A partir de 30/04/2007, foram adicionados 65 (sessenta e cinco) cabeças do Sr. Adelino Lorenzetti Neto (herdeiro), e, a partir de 20/05/2007, 97 (noventa e sete) cabeças da Sra. Ilda Malanche Martins (locação de pastagem). Além disso, foi transferido rebanho pertencente aos herdeiros, sendo 166 (cento e sessenta e seis) cabeças do Sr. José Carlos Consalter em 22/05/2007, 30 (trinta) cabeças do Sr. Alvaro Lorenzetti em 28/05/2007 e 229 (duzentos e vinte e nove) cabeças do Sr. Antonio Salvador Consalter em 01/06/2007(...). A média mensal do efetivo pecuário por categoria animal refere-se aos dois imóveis, fazenda Clarínea e fazenda Clarínea II, sendo necessário determiná-la em cada imóvel. No que se refere aos equinos, muare e ovinos os mesmos utilizam as pastagens da fazenda Clarínea enquanto os bovinos utilizam pastagens nos dois imóveis. Para apurar o efetivo pecuário destes, foi considerada a porcentagem de área de pastagens utilizada em cada imóvel, em relação à somatória das áreas de pastagens utilizadas nos dois imóveis. Desta forma, segundo levantamento efetuado, a área total de pastagens é de 566,2914 ha, sendo 94,4162 ha na Fazenda Clarínea II, representando 16,67% da área total de pastagens. Portanto 16,67% ou 0,1667 das médias mensais por categoria animal de bovinos compõem o efetivo pecuário do imóvel, (...).

Em decorrência, o INCRA, em sede de decisão administrativa (fls. 289/295), enquadrou a Fazenda Clarínea II como grande propriedade improdutivo, consignando, à fl. 294, o seguinte:

O efetivo pecuário da propriedade foi calculado em 259,94 UA (Unidades animais). Temos a informar que conforme previsto no Manual de Obtenção de Terras do MDA/INCRA o cálculo do efetivo pecuário é efetuado observando a média ponderada apurada mês a mês do efetivo pecuário da propriedade no período considerado na vistoria. Desta forma o efetivo pecuário da propriedade não é calculado com base apenas em uma observação pontual ou o saldo de animais em um determinado dia, é a média anual apurada mês a mês. Verifica-se que o INCRA efetuou a média ponderada mês a mês do efetivo pecuário da propriedade da forma prevista no Manual de Obtenção de Terras do MDA/INCRA, enquanto o impugnante traz elementos apenas de algumas datas específicas (momento da vacinação e do momento da vistoria), portanto não é possível comparar os dados apresentados pelo impugnante com os dados do INCRA, sendo que os dados do INCRA seguiram nas normativas para o cálculo. Desta forma, a parte autora inconformada propôs a presente demanda e, para análise técnica da questão, foi deferido o pedido de realização de prova pericial, a qual foi regularmente realizada, tendo sido juntado o laudo pericial às fls. 776/828.

Em sua conclusão pericial, o expert, à fl. 787, concluiu:

a-) O laudo de avaliação elaborado pelo INCRA classificou a propriedade de forma equivocada em razão de não considerar o total do rebanho de gado existente nas propriedades, tomando-as improdutivas em função de índice menor de 100% de G.E.E - Grau de Eficiência na Exploração. b-) Quando sanadas tais imperfeições, a propriedade apresenta índices de GUT igual a 100% e GEE de 108%, donde se conclui que a propriedade imóvel rural Fazenda Clarínea II dedicada à exploração de pecuária cumpre com sua função social sendo classificada como MÉDIA PROPRIEDADE PRODUTIVA, nos termos da lei, não sendo, o imóvel, suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Solicitados esclarecimentos pelo INCRA, o perito judicial, à fl. 872, consignou:

- fl. 848 É de parecer deste Perito que a colocação de rebanhos nas duas propriedades é coisa comum na região, pois que, como herdeiros, seria natural tal disposição sem contrato, cada um sabia de seu gado, etc. Cabe salientar que os herdeiros, ao arrendarem suas propriedades, ficaram sem área de pastagem para seus rebanhos, sendo natural, desde que a propriedade comporta-se (capacidade de lotação) a a colocação dos rebanhos nas terras das Fazendas Clarínea I e II, e ali fizessem a rotação de pastagem, de uma para outra, cf. necessidade, etc. Resta certo que o rebanho dos herdeiros esteve na fazenda, não havendo necessidade de ser considerado como "pertencente ao imóvel" e nem de "documento de arrendamento" vez que eram herdeiros e de comum acordo assim agiram, etc.

- fl. 849 O INCRA deixou de ver ou considerar a realidade fática do imóvel com o rebanho que ali esteve, sendo certo que ateu-se somente a ficha de vacinação, desconsiderando o total de cabeças que ali existia, ou seja, deixou de ver aquilo que poderia ter visto.(...).

E, ainda, apresentados quesitos complementares, o expert, às fls. 951/956, registrou:

(...) Para o cálculo da produtividade do imóvel verificamos que o INCRA utilizou os dados do rebanho existente nos dois imóveis e as áreas de pastagem da Fazenda Clarínea II e Fazenda Clarínea. O imóvel de nome Fazenda Clarínea II, não possuía inscrição individual e a declaração de DMG (demonstração de movimento de gado) e Ficha de vacinação de Aftosa. Assim emissão de nota fiscal de produtor de entrada e saídas de animais era em nome da Fazenda Clarínea. Quanto ao contrato de arrendamento com a empresa Rio Turvo com Fazenda Clarínea e Fazenda Clarínea II em áreas remanescentes estimadas em 161,70 alqueires ou 391,32 ha, o mesmo reflete de suma importância, pois, vinha de negociação desde agosto de 2006. Isso é fato pela existência do contrato - Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola efetuado pela FBA - Franco Brasileira S/A Açúcar e Alcool - filial Ipaussu, com as legatárias Angelita Candido Consalter e Mara Silvia Candido, efetuado em 20 de julho de 2006 em área de 43,33 alqueires ou 104,8586 ha na Fazenda Clarínea.

E, à fl. 953:

(...) R.10 - O cálculo apresentado às fls. 792 "Ficha de Evolução do Rebanho não considerada pelo INCRA" decorre em função da linha adotada pela perícia, onde, pelos documentos apresentados pelo inventariante e o uso em condomínio pelos herdeiros que possuem rebanho bovino desde agosto de 2006, em função de Contratos de Parceria dos Herdeiros vizinhos com a FBA - FRANCO BRASILEIRA S.A. AÇUCAR E ALCOOL - FILIAL IPAUSSU desde 20 de julho de 2006, item 4.1 às fls. 782, possibilitou-se chegar ao número do quadro 01, ou seja, o gado de José Carlos Consalter (166 animais - Fazenda Vovô Longo) conforme indicado no MAPA DAS FAZENDAS. O cálculo da evolução do rebanho por si só demonstra as operações ou período de entrada, mudança de eras (idade) e U.A. (unidade animal) correspondente. Além da prova pericial, também foi produzida prova oral. A testemunha Agnaldo Roberto Alvarenga afirmou que trabalhou na Fazenda Clarínea de 1997 a 2007 e que, à época, trabalhava sozinho. Não tinha um administrador e havia somente mais um funcionário, que fazia outras tarefas. Afirmo que os dois também cuidavam do gado. Esclareceu que se reportava ao Sr. Toninho quanto aos assuntos da fazenda e que sempre foi com ele as tratativas. Revelou que o pai do Sr. Toninho, Sr. Salvador, morava na fazenda até falecer em 2005. Afirmo que na fazenda tinha gado, sendo 160 e poucas cabeças de um e 200 e poucas cabeças do Sr. Toninho. À época, o Sr. Aldo Lorenzetti arrendou parte do pasto para colocar seu gado. Afirmo que na fazenda não tinha plantação e que era plantada cana-de-açúcar só para o gado e reforma do pasto. Até 2007 era essa a única atividade da fazenda. Esclareceu que o Sr. Milton Martins também arrendava pasto da fazenda Clarínea. Não soube precisar o número de gados existentes. Esclareceu que os filhos do Sr. Salvador tinham gado nas duas fazendas e que era feito revezamento de pasto. Não trabalhou com a testemunha Irineu. Afirmo que tinha amizade com ele porque morava na fazenda vizinha, pertencente ao Sr. Aldo Consalter. Revelou que quando o INCRA foi fazer a vistoria, ele trabalhava na fazenda, mas teve contato com eles apenas uma única vez. Afirmo que, em meados de 2006, conduziu o gado da Fazenda Vovô Longo para as fazendas Clarínea I e II. A fazenda era explorada com cana-de-açúcar para o gado e quando entrou lá tinha plantação de milho. Afirmo ter conhecimento de que parte da fazenda foi arrendada em 2006 e 2007. Esclareceu que quando saiu da fazenda, o pessoal que a arrendou estava preparando o terreno para plantio. Esclareceu que residiu no Rancho 13-A e, à época, olhava o gado da Fazenda Clarínea. Isso em 2006/2007. Ressaltou que morava no Rancho 13-A e, à época, o gado foi transferido para as fazendas Clarínea, entre 2006/2007. Afirmo que, quando o INCRA visitou a fazenda em 2006, não foi convidado a acompanhá-los e, à época, morava no Rancho 13-A. Nunca foi empregado da Fazenda Clarínea. Era empregado do Rancho 13-A e lá permaneceu registrado de 1997 a 2007. Registrou que o Rancho 13-A pertence ao Sr. Antonio Consalter. Afirmo que não lembra se houve efetiva vistoria do INCRA na Fazenda Clarínea. As propriedades são próximas e entre as Claríneas I e II passa a Rodovia Castelo Branco. O Rancho 13-A é vizinho da Clarínea II. Registrou que somente olhava o gado do Rancho 13-A, na Fazenda Clarínea. Afirmo que a terra era produtiva porque tinha gado. Na Fazenda Clarínea só na beira do rio tinha mata nativa. Assim, o gado não ficava perto do rio, porque tinha uma cerca separando. Esclareceu que o gado tonava água em tanque próprio. Afirmo que não tinha documento para fazer a transferência dos animais. O outro funcionário era da Fazenda Clarínea. Os dois se ajudavam. O funcionário chamava Clóvis. Reforçou que ajudou a cuidar do gado da Fazenda Clarínea. Dentro da Clarínea tinha gado, mas não lembra quantos. Afirmo que a transferência de gado era feita cerca de duas ou três vezes por ano e eles ficavam cerca de três meses na fazenda. Afirmo que o gado da Fazenda Clarínea não ficava prejudicado, porque eles plantavam cana-de-açúcar para



alimentar os gados. O gado transferido para a Fazenda Vovô Longo permaneceu lá porque houve o arrendamento para a cana-de-açúcar. Afirmou que a Fazenda Vovô Longo é a Fazenda Clarínea. É a mesma propriedade. Relatou que o gado ficou definitivamente na Fazenda Clarínea. Reforçou que conhecia as fazendas Clarínea e sabe que sempre foi explorada com gado. Por fim, registrou que o gado da Fazenda Vovô Longo foi transferido para a Clarínea em maio ou junho de 2006.

A testemunha José Celso Paulino esclareceu que é responsável pela parte de contabilidade da Fazenda Clarínea. Afirmou que desde 2002, 2003 até hoje presta serviço para a fazenda. Cuida da parte de emissão de notas fiscais. Relatou que a fazenda sempre teve como foco a pecuária, porém em 2006/2007 foi feito arrendamento para a atual Raízen para a plantação de cana-de-açúcar. Esclareceu que as notas fiscais de arrendamento foram lançadas para aqueles herdeiros que são clientes do deponente. Revelou que José Carlos Consalter e Antonio Salvador fazem a contabilidade com ele. Afirmou que não conhece a propriedade, pois somente passou por lá, por isso, não tem conhecimento da produção. A contabilidade era feita em nome do espólio até acabar o inventário. Esclareceu que demorou bastante tempo para ficar pronto o inventário. A inscrição é uma só para a propriedade. O gado, quando tinha o inventário, era feita em nome do espólio. Atualmente a contabilidade é feita em nome dos herdeiros. Hoje, cada um dos herdeiros tem o seu gado na propriedade, em nome próprio, pois a lei assim permite. Afirmou que até 2007 a Fazenda Clarínea II foi explorada com gado. Registrou que houve remanejamento de gado quando foi arrendada parte da fazenda para a cana-de-açúcar. Afirmou que os herdeiros que tinham áreas contíguas também movimentaram o gado e, pelo que sabe, era feita com nota fiscal. Afirmou que a ficha de vacinação era feita pela Defesa Agropecuária, diretamente no escritório da Defesa Agropecuária. Entre 8.2006 a 7.2007 houve movimentação de gado, sempre com emissão de nota fiscal.

Por seu turno, a testemunha Irineu Rodrigues afirmou que trabalhou na Fazenda Clarínea, entre os anos de 2006/2007, para o Sr. Adelino Lorenzetti. Esclareceu que ficava na fazenda como prestador de serviços. Não era registrado. Foi trabalhar lá porque estava construindo sua casa. Afirmou que tinha poucos funcionários na fazenda, menos de 10 e, à época, moravam lá na propriedade. Não tinha administrador, eram todos funcionários. Afirmou que sobre trabalho conversava com o Agnaldo, que trabalhava em outra propriedade vizinha. Revelou que foi contratado pelo Adelino e Aldo Lorenzetti, e trabalhava para ele na propriedade vizinha. Diz ter se confundido porque todas as fazendas ficavam no "patrimônio Clarínea". Esclareceu que não trabalhou com o Sr. Agnaldo. Afirmou que na fazenda do Lorenzetti não tinha administrador, pois só trabalhava ele e, às vezes, mais um ou dois funcionários. O Agnaldo também trabalhava com gado. Disse que na fazenda do Sr. Adelino tinha cerca de 150 cabeças de gado. Na fazenda que o Sr. Agnaldo trabalhava tinha de 200 ou 300 cabeças de gado. Afirmou que as fazendas Clarínea I e II eram vizinhas e sempre teve produção agropecuária. Sempre teve gado na propriedade. Afirmou que entre 2006 e 2007 existia gado na fazenda. Na época, o gado da família Lorenzetti foi transferido para a Fazenda Clarínea. Esclareceu que o Sr. Lorenzetti tinha parentesco com os donos da Fazenda Clarínea, eram cunhados. Afirmou que a fazenda Clarínea foi arrendada para a cana-de-açúcar. Afirmou que a Fazenda Brasília pertence a família Lorenzetti e como parte foi arrendada, o gado foi transferido para a Fazenda Clarínea. Afirmou que não tinha estrada entre as duas fazendas Clarínea. Narrou que a transferência de gado era feita a cavalo e que não foi dada nenhuma nota fiscal para fazer a transferência do gado.

Nesse contexto, destaca, por oportuno, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo tão-somente demonstrar as motivações de seu convencimento, conforme preconiza o artigo 479, CPC/15.

Assim, sobre a matéria sub iudice, o artigo 6.º da Lei n. 8.629/93 disciplina:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

In casu, apesar de o perito judicial ter apurado GUT e GEE superiores ao limite estabelecido no dispositivo legal retromencionado, enquadrando a Fazenda Clarínea II como média propriedade produtiva, entendo que sua conclusão está baseada em premissa equivocada, de subjetividade exacerbada, sem prova documental cabal que ateste o quanto consignado em seu laudo.

Aflora do laudo pericial em questão que os documentos utilizados pelo expert para cálculo do GUT e GEE não se referem especificamente à Fazenda Clarínea II.

Observo que a cópia do "instrumento particular de contrato de parceria agrícola", juntado às fls. 798/804, refere-se à Fazenda Vovô Longo. E, a "declaração de transferência" da fl. 805 é documento particular, o qual, apesar de conter suposto carimbo da Defesa Agropecuária de Santa Cruz do Rio Pardo, não foi confirmado por nenhum outro documento. A parte autora, caso quisesse, poderia ter amalhado junto ao órgão público referido, comprovação de que, de fato, referido documento foi lá protocolizado à época de sua emissão, momento porque desde a fase administrativa pendia sobre ele dúvida de sua veracidade.

Registro, também, que as certidões de registros imobiliários servem tão-somente para comprovarem a propriedade dos imóveis a que se referem.

Assevero que o controle de vacinação de febre aftosa relativo às outras propriedades rurais não tem o condão de comprovar que os gados pastavam na fazenda em questão (fl. 811, e 820/821), bem como as notas fiscais de compras de vacinas animais (fls. 812, e 827).

Anoto que o "instrumento particular de contrato de parceria agrícola", firmado entre a FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL - FILIAL IPAUSSU e a Fazenda Brasília, apenas atesta a celebração da parceria agrícola. Contudo, além de não provar nada em relação à Fazenda Clarínea II, não demonstra se foi colocado em execução, nos termos contratados. O autor deixou de apresentar prova da percepção dos frutos da parceria, o que, em tese, poderia reforçar a alegação de que houve a transferência de gado entre as propriedades mencionadas. No mesmo sentido, com relação à Fazenda Vovô Longo.

O fato é que, acerca da alegada movimentação de gado entre as propriedades rurais citadas, não há prova documental consistente. Todos os documentos apresentados foram feitos pelos próprios familiares.

Chama a atenção também que, apesar de a testemunha José Celso Paulino ter afirmado ser o responsável pela contabilidade da fazenda desde 2002, o autor não trouxe nenhuma prova material da movimentação de gados havida, quer seja em relação à Fazenda Clarínea II, quer seja em relação às demais fazendas vizinhas pertencentes aos herdeiros de Salvador Consalter, os quais poderiam contribuir para comprovação da tese alegada. Nesse ponto, merece ser mencionado que não houve recebimento nas notas fiscais das fls. 822/823, as quais teriam sido emitidas para efetuar a operação de transferência de gados da Fazenda Brasília para a Fazenda Clarínea, sem ser consignado para qual delas (já que existem as fazendas Clarínea I e II).

Importante frisar que, a princípio, segundo o perito judicial (fl. 781), a Fazenda Clarínea II estava em regime de exploração pecuária e, somente depois, com o Projeto de Desenvolvimento citado pelo autor na exordial, passou a ser enquadrada como de exploração agrícola. Contudo, o citado Projeto de Desenvolvimento, juntado às fls. 72/98, somente foi realizado em 4.4.2007, ou seja, em momento posterior ao termo inicial da avaliação realizada pelo INCRA, uma vez que ela abrangeu o período de 1.º.8.2006 a 31.7.2007. Outrossim, não há provas de que tenha sido regularmente executado.

Destaco que a existência de área de pastagem na Fazenda Clarínea II não significa dizer que havia efetiva exploração dessa área.

Ademais, o perito judicial consignou que na mencionada fazenda não há casa para empregados (fl. 778), o que demonstra que a atividade econômica era mínima, além de contrariar a conclusão pericial de que houve, no período em tela, considerável movimentação de gados entre as fazendas. Não é crível que apenas um empregado era responsável por fazer todo esse serviço, como fora aventado quando da produção de prova oral.

Assim, as provas documentais que fundamentaram o laudo pericial judicial se apresentam deficientes e insuficientes e demonstram que a conclusão pericial se funda, em grande parte, em impressões pessoais ou interpretações dadas pelo expert, sem qualquer fundamento técnico plausível.

O próprio perito judicial, às fls. 781/782, fala em suposta "situação fática" verificada por ele. Destaco que o expert firmou sua convicção, com base no mapa da região a demonstrar a vizinhança das fazendas pertencentes aos herdeiros de Salvador Consalter (fl. 791), aliada ao próprio parentesco existente entre eles, sob o pano de fundo de um eventual "regime de condomínio" na exploração da Fazenda Clarínea II.

Todavia, tal exercício não é tarefa afeta ao perito judicial, do qual se espera que, com base em seu conhecimento técnico e nas provas documentais apresentadas pelas partes litigantes, apresentem suas conclusões. Em decorrência, não há como considerar o laudo pericial para acolher a alegação da parte autora de que a Fazenda Clarínea II é produtiva.

De outro norte, verifico que o autor não trouxe aos autos elementos de provas robustos a afastar a decisão administrativa do INCRA que concluiu que a Fazenda Clarínea II se trata de grande propriedade improdutiva.

Registro, por oportuno, que até a prova oral produzida revelou-se demasiadamente frágil, pois as testemunhas que alegaram ter trabalhado na Fazenda Clarínea II prestaram depoimentos confusos, comprometendo a credibilidade de tudo o que fora afirmado. Ademais, não foram apresentadas provas materiais a corroborar o quanto alegado pelas testemunhas.

Assevero, quanto à questão da área de preservação permanente e de reserva legal, que ao analisar o pedido de antecipação de tutela (fls. 302/308), já restara assinalado o



seguinte:

Em que pesem as alegações da parte autora, da análise do procedimento administrativo, em especial do laudo de agrônomo de fiscalização, constato que a reserva legal foi desconsiderada em razão da não preservação efetiva da área, tal como determinada a lei.

Transcrevo trechos do Laudo Agrônomo de Fiscalização da Fazenda Clarinea II, Espírito Santo do Turvo/SP, elaborado pelo Perito Federal Agrário do INCRA em novembro de 2007, juntado nas fls. 199 e seguintes dos autos, sobre a questão:

#### 9. ASPECTOS AMBIENTAIS

(...) Quanto às áreas de APP, de um total de 6,0928 ha, 3,4179 ha se encontram protegidos por vegetação de mata situada na margem do Ribeirão Água do Meio e 2,6749 ha estão ocupadas por pastagens localizadas na nascente e à margem do Ribeirão Água do Meio e na nascente e às margens do açude. (fl. 215)

#### 9.7. Desmatamento e Exploração de APP e Reserva Legal

Apesar de não haver indícios de desmatamentos recentes na propriedade, foi constatado que parte das APPs estão sem a cobertura florestal natural e sendo utilizadas para pastagens. São 2,6749 ha de pastagem em APP, onde o gado circula livremente, não havendo cercas para proteção desta área ao longo do Ribeirão Água do Meio. No que diz respeito à reserva legal, a mesma não foi averbada nas matrículas do imóvel, sendo que a área de 12,8757 ha ocupada por mata/cerradão, fora de APP, poderia ser utilizada para compor o total de 22,32 ha para atender o mínimo de 20% da área do imóvel destinada para este fim. Logo existe no imóvel um passivo ambiental correspondente aos 2,6749 ha em APP e 9,4464 ha em reserva legal além da averbação na matrícula do imóvel desta última. (fl. 216)

#### 11. USO POTENCIAL RECOMENDAVEL PARA O IMÓVEL

(...) Já a Fazenda Clarinea II possui 12,8757 ha de mata fora de APP que podem ser utilizados para compor a reserva legal de 22,3221 ha. deste imóvel. Logo, da área total de 111,6106 ha, excluídas a APP (6,0928 ha), rio (0,775 ha), faixa de linha de transmissão (1,8359 ha) e reserva legal (22,3221 ha) restam 80,5859 ha disponíveis para serem utilizados para compor parte da reserva legal da fazenda Clarinea... (fls. 218/19)

#### 13.3 Aspectos Ambientais

Existe no imóvel um passivo ambiental correspondente aos 6.1174 ha em APP e 9,4464 ha de área para compor a reserva legal que estão sendo indevidamente utilizados e que devem ser recompostos. Além disto, dever ser providenciada a averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Medidas devem ser adotadas para cercar as áreas de reserva legal e APP impedindo o acesso de animais e implantar as práticas adequadas de conservação do solo para controlar o processo erosivo. (fl. 220).

Com efeito, verifica-se que a área de preservação permanente não foi desconsiderada pelo simples fato de não ter sido levada à registro em matrícula do imóvel. Em realidade, foi a área desconsiderada, ante a não efetiva preservação tal como determina a lei, estando destinada ao uso do proprietário no desenvolvimento basicamente da pecuária. Tal procedimento não afronta o direito dos proprietários, na medida em que a produtividade do imóvel deve ser aferida de acordo com as condições fáticas, verificadas in loco, no momento da elaboração do laudo agrônomo de fiscalização pelo INCRA.

Neste sentido, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

MS 24449 / DF - DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008 Tribunal Pleno DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 IMPTE.(S): EDUARDO JOSÉ BERNARDES E CÔNJUGE IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Recurso administrativo. Art. 61 da Lei 9.784/99. Inexistência de efeito suspensivo e de impedimento à edição do decreto expropriatório. 2. Análise da produtividade do imóvel: questão que foge ao âmbito do mandado de segurança. 3. Código Florestal, art. 16, 2º. Não deve ser considerada, simplesmente, a reserva legal de 20%, mas sim a área efetivamente preservada. 4. Inexistência de direito líquido e certo. 5. Segurança denegada. (DESTAQUEI) Mister se faz que a reserva legal esteja devidamente individualizada e preservada, para que seja considerada para fins de apuração do grau de produtividade do imóvel. Neste sentido, o seguinte julgado também do Colendo Supremo Tribunal Federal: MS 24113 / DF - DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 19/03/2003, Tribunal Pleno, DJ 23-05-2003 PP-00031 IMPTE. : FAZENDA SÃO JORGE IMPDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO WRIT. INSTRUÇÃO NORMATIVA 8/93 REVOGADA PELA DE Nº 31/99. PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 8629/93: INTERPRETAÇÃO DO STF. IMPRESTABILIDADE DA AVERBAÇÃO DE QUOTA IDEAL, SEM IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA. PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO, QUE NÃO SE VINCULA AO DESFECHO DE AÇÃO CAUTELAR. 1. Não cabe mandado de segurança para discutir-se questão que exige dilação probatória. 2. Inexigível a presença de técnico de cadastro na comissão, visto que a Instrução Normativa INCRA/8/93 foi revogada pela de nº 31/99. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o 4º do artigo 2º da Lei 8629/93 não fixa prazo de validade para a vistoria, apenas determina que, durante o referido período, as modificações introduzidas no imóvel não deverão ser levadas em conta para o efeito de desapropriação. 4. Não se encontrando individualizada na sua averbação, a reserva florestal não poderá ser excluída da área total do imóvel desapropriando para efeito de cálculo da produtividade. Precedente. 5. Tramitação de ação cautelar de produção antecipada de prova sobre as mesmas questões tratadas no mandamus. As duas ações são independentes. Os atos do procedimento expropriatório não se vinculam ao desfecho da cautelar. Precedentes. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.

De fato, não houve desconformidade indevida das áreas de preservação permanente e de reserva legal, tanto que o perito judicial não fez qualquer comentário a respeito, tampouco a parte autora registrou qualquer contrariedade, limitando-se a expressar sua concordância com a conclusão pericial.

Logo, não há ilegalidade na atividade administrativa desenvolvida pelo réu, visto que é o órgão responsável por fiscalizar e dar cumprimento ao disposto no artigo 184, CR/88. Evidentemente, se não cumprida a função social da propriedade e, em consequência, constatada a improdutividade do imóvel rural, deve assim ser declarado a fim de possibilitar sua desapropriação para fins de reforma agrária.

Consigno, por derradeiro, que, eventual produtividade posterior do imóvel, não afasta a classificação fundiária do imóvel rural, realizada pelo INCRA, dentro dos parâmetros técnicos e legais existentes.

No caso sub judice, não foram verificadas ilegalidades técnicas e/ou jurídicas a implicar em decisão diferente da que exarada pelo INCRA, mormente porque a parte autora, apesar de alegar que a Fazenda Clarinea II é produtiva, não ousou comprovar de forma cabal e convincente. Por outro lado, a perícia judicial realizada revelou-se viciada, de modo a impossibilitar o acolhimento das conclusões do expert.

Acerca da matéria, a jurisprudência pátria pontifica:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS DE ÁREA RURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. É indispensável que proprietários de imóveis rurais mantenham regularizada a documentação da propriedade e das explorações nela realizadas, prevenindo riscos de uma desapropriação por interesse social. De fato, os proprietários de imóvel rural devem aferir a produtividade do próprio imóvel, segundo padrão do INCRA, conferindo, ainda, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; devem regularizar eventuais arrendamentos, fichas de vacinas, verificando a situação de áreas de proteção ambiental e elaborando projeto técnico de explorações agropecuárias, conforme a legislação. 2. Não tendo os autores assim procedido, à míngua de prova documental contemporânea à vistoria que demonstre a produtividade alegada, se impõe a rejeição do pedido. Sentença mantida no mérito. 3. Quantum da verba honorária reduzido para adequação aos parâmetros desta 4ª Turma, em conformidade com o artigo 20 do CPC. (TRF4, AC 0000166-94.2008.404.7213, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 30/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. LEI Nº 8.629/1993, ARTIGO 6º, 2º. GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO DA TERRA. PERCENTUAL MÍNIMO NÃO ATINGIDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8/1993. INCRA. I- Cuida-se de Apelação interposta pelo Autor contra Sentença de improcedência prolatada em ação declaratória ajuizada em face do INCRA e da UNIÃO, visando ao reconhecimento da produtividade do imóvel denominado "Fazenda São Domingos", no município de Itaperuna, a fim de afastar o interesse social para fins de reforma agrária. II- No presente caso, os dados levantados pelo INCRA e especificados no Relatório Agrônomo de Fiscalização resultaram na classificação da "Fazenda São Domingos" como "grande propriedade improdutiva", por se tratar de "imóvel rural que não atingiu os índices previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º, da Lei nº 8.629/93", embasando-se nos seguintes percentuais: grau de utilização das terras (GUT) equivalente a 90,73%; e grau de eficiência na exploração da terra (GEE) equivalente a 57,60%. III- A perícia judicial apurou o percentual de Grau de Utilização da Terra (GUT) equivalente a 123,82%, bem como o de 76,03% referente ao Grau de Eficiência na Exploração (GEE), concluindo que o GUT supera o grau mínimo exigido pela legislação (80%), contudo o GEE não atinge o grau mínimo (100%). No entanto, ao invés de concluir pela improdutividade do imóvel rural em tela, como seria decorrência lógica dos percentuais obtidos, os peritos consignaram que, no que diz respeito ao GEE, o índice de lotação para pecuária definido na Instrução Normativa nº 8/1993 do INCRA não deveria ser aplicado ao imóvel em tela, em razão da topografia da propriedade, que apresenta 5% de sua área em relevo montanhoso e 20% em relevo fortemente ondulado, prejudicando a formação e a manutenção de pastagem, que teria de ser realizada manualmente. IV- A fixação dos índices constantes na Instrução Normativa nº 8 do INCRA para lotação de pecuária e rendimento para produtos agrícolas, conforme zonas/regiões do território nacional previamente

fixadas, já levam em consideração as variáveis do território nacional, mostrando-se inferiores nos locais onde a exploração agropecuária mostra-se mais dificultosa. Dessa forma, devem ser observados os índices fixados pelo órgão federal competente, não se justificando a utilização de critérios outros que não aqueles definidos de acordo com a legislação que rege a matéria. De fato, cada imóvel possui características próprias, as quais não impõem, contudo, a adoção de critérios particulares, elaborados casuisticamente. V- Agravo retido não conhecido e Apelação improvida.(AC 200151120002932, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/05/2014.)

Dessum-se do exposto que, para qualificar a propriedade como produtiva, é imprescindível que o imóvel atenda aos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade, segundo as regras insertas na Lei n. 8.629/93. Todavia, no caso em tela, não restou comprovada a produtividade da Fazenda Clarínea II. Nesse passo, é de rigor o não acolhimento do pedido inicial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 20 % (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000982-35.2009.403.6125** (2009.61.25.000982-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002349-94.2009.403.6125** (2009.61.25.002349-4) - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 182, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 dias úteis.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002257-48.2011.403.6125** - MARIZA DO NASCIMENTO SOARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da petição de fl. 160, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002259-18.2011.403.6125** - IVONETE TASCA DE SIQUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001960-07.2012.403.6125** - FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI E CIA LTDA ME X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando o silêncio das partes, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000811-05.2014.403.6125** - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 153, verso, item V, dê-se vista à autora para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001892-52.2015.403.6125** - MARIA MADALENA SCHIMITH CARRASCO(SP148959 - FABIO MARTINS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para manifestação das partes sobre o laudo médico pericial (v. certidão de fl. 135-verso), declaro encerrada a instrução.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (fls. 94 e 120).

Faculto às partes a apresentação de suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (CPC, art. 364, par. 2º).

Cumpra-se e intemem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001756-21.2016.403.6125** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja anulada a decisão administrativa que concluiu que recebera indevidamente os benefícios de auxílio-doença (116.322.438-0) e de aposentadoria por invalidez (124.076.004-0) e, em consequência, seja reconhecido que não é devido o débito apurado. Pretende, ainda, a anulação da decisão que determinara os descontos que estão sendo efetuados em seu benefício de aposentadoria por idade, por conta do citado reconhecimento de que teria recebido indevidamente os benefícios previdenciários elencados.

Aduz o autor que recebeu os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez de 2004 até o ano de 2013. Contudo, o INSS teria cessado o benefício por entender que o benefício fora pago indevidamente e, em consequência, apurara a importância de R\$ 335.126,98 a ser devolvida pelo autor e, ainda, R\$ 6.919,64, porque ao ser efetuado o cálculo de sua aposentadoria por idade teria sido levado em consideração o período que recebera os citados benefícios previdenciários tidos por ilegais. Assim, por entender que recebera de boa-fé os benefícios previdenciários aludidos e, ainda, por supostamente ser esse o entendimento jurisprudencial dominante, sustenta ser indevida a obrigação de devolver os valores recebidos irregularmente, mormente em razão de seu caráter alimentar.

Em sede de tutela de urgência, requer sejam suspensos os descontos que estão sendo efetivados em sua aposentadoria por idade, por conta da mencionada decisão administrativa do réu, ora questionada.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/24.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

In casu, observo que, apesar de o autor sustentar serem indevidos os descontos realizados em sua aposentadoria por idade, nada trouxe aos autos a comprovar, prima facie, a suposta ilegalidade.

Observo que os ofícios juntados às fls. 20/23 e 24 fazem referência às decisões tomadas pelo INSS, mas não explicitam quais as motivações consideradas para tanto.

De outro norte, o autor, em sua exordial, nada explica sobre os motivos de o INSS ter concluído que a percepção dos benefícios por incapacidade se deu de forma indevida. Logo, não é possível analisar, em juízo preliminar, o acerto ou desacerto da decisão vergastada, motivo pelo qual se torna imprescindível a formação do contraditório, possibilitando ao réu o direito à ampla defesa.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC.

APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III -

Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Portanto, não comprovada a verossimilhança das alegações iniciais, impossibilitada está a concessão de tutela de urgência.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, ante o expresso desinteresse do autor em sua realização.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001216-41.2014.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-88.2002.403.6125 (2002.61.25.000574-6) ) - J BIAZOTI NETTO & CIA LTDA - ME X JOAO BIAZOTI NETTO X PEDRO MARCIO BIAZOTI X JOSE MARCOS BIAZOTI(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Em observância ao disposto no artigo 437, par. 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação sobre a petição e documentos de fls. 49/58.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000691-25.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-64.2015.403.6125 ( ) ) - CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000691-25.2015.403.6125, fundada nos seguintes títulos executivos: (i) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica n. 24.0327.605.0000551-32; e, (ii) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - op 734 n. 734-0327.003.00021245-0.

No mérito, em síntese, sustentou: a) que a embargada não apresentou os extratos bancários que comprovem a evolução da dívida, contrariando o disposto no artigo 614, inciso II, CPC; b) a ilegalidade dos juros remuneratórios superiores a 12% a.a.; c) ilegalidade da capitalização dos juros; e, d) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/109.

Os embargos foram recebidos à fl. 112, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 113/121), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º, do CPC. Sobre a preliminar arguida, aduziu que à cédula de crédito bancário é conferido caráter executivo, de acordo com o disposto no artigo 28 da Lei n. 10.931/04 e que cumpriria o determinado pelo artigo 614, I e II do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de assistência judiciária pleiteada pelo embargante. Acerca do pedido de parcelamento formulado pela parte embargante, aduziu que pode ser tentada a conciliação diretamente em uma de suas agência bancárias, sem porém ser possível o parcelamento pretendido em 100 meses. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

À fl. 123, foi determinado a parte embargante providenciar a juntada dos extratos bancários e do demonstrativo de evolução da dívida, nos termos do artigo 28, 2.º, II, da Lei n. 10.931/04.

Em cumprimento, os embargantes apresentaram os documentos das fls. 126/145.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 146), a embargada informou que não havia interesse na produção de provas (fl. 147), enquanto os embargantes não se manifestaram (fl. 148).

À fl. 149, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a embargada providenciar a junta dos extratos da conta-corrente mantida pelos embargantes, bem como apresentar o demonstrativo de evolução da dívida.

Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 154/215.

Dada vista aos embargantes, foi requerido por eles o prosseguimento do feito (fl. 217).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Da preliminar arguida pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do extinto Código de Processo Civil.

O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza:

Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: "Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sunulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 38/45 e 50/59.

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)

De igual forma, os julgados abaixo prelecionam:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO.

PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é "título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de

cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravado legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJI 24.1.2012)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJI 15.9.2011, p. 146)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravado deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em "Contrato de Empréstimo e Financiamento", devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...).6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJI 10.8.2011, p. 1136)

Assim, de início, tendo em vista que as aludidas cédulas de crédito bancário obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas dos extratos bancários que comprovam a utilização do crédito (fls. 129/verso, 137/verso, 173, 174/verso, 175/verso, 176/verso, 177/verso e 179), das planilhas que comprovam a inadimplência (fls. 126/127, 199/203, 204/205, 206/207, 208/209, 210/211, 212/213, 214/215), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 75/88), não há de se falar em nulidade dos títulos executivos, pois estão revestidos da certeza, liquidez e exigibilidade.

De outro vértice, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No presente caso, a cláusula 2.ª da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0327.605.0000551-32, estabeleceu o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula  $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$ .

No item 2 referido pela cláusula supratranscrita, foi consignada a taxa de juros mensal prefixada de 1,82% a.m.

Por seu turno, na Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil op 734 n. 0327.003.00021245-0, a cláusula quinta estabeleceu:

CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo único - o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

Assim, destaco que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré.

Importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte.

De igual forma, quanto à segunda cédula de crédito bancário, a taxa de juros estabelecida é aquela praticada pelo mercado financeiro e não se mostra abusiva. Além disso, os embargantes tiveram prévio conhecimento da cláusula em questão, uma vez que constante do contrato firmado em análise.

Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro, não há irregularidade. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização.

Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade

inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.

De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido"(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)- Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido"(STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008)-

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento"(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei

Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. ...."(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista

na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido"(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933) -

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...)"(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347).

Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 49,76, 78, 80, 82, 84, 86, e 88, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência.

No caso sob julgamento, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.0327.605.0000551-32 estipulou o seguinte:

CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

De igual forma, a cláusula décima da cédula de crédito bancário n. 734-0327.003.00021245-0, disciplina:

CLAUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIAno caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Assim, tem-se que as cláusulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Registro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual cabível à época. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas.

De outro vértice, os embargantes José Carlos da Cunha e Antônia Aparecida Rosalem da Cunha apresentaram à fl. 27 a declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 112.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante às cédulas de crédito bancário ns. 24.0327.605.0000551-32 e 734-0327.003.00021245-0 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente 50% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido em parte dos pedidos por ele requeridos. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 50% do valor de sucumbência ora fixado.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**000010-21.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-35.2013.403.6125 ()) - OTACILIO RAMOS FILHO(SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

No caso em exame mostra-se desnecessária a realização de perícia, pois, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, além disso, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico. Anoto que o embargado defende a legalidade dos encargos pactuados, não havendo, portanto, controvérsia fática.

Saliente-se que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Logo, é de se reconhecer que a prova documental constante nos autos consubstancia-se em satisfatório elemento a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento.

Nesse sentido: "(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Ante o exposto, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pelo embargante.

Intime-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001753-66.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-58.2010.403.6125 ()) - CLOVIS RODRIGUES(SP212946 -

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial n. 0001987-58.2010.403.6125, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por CLÓVIS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Oscar Petersen, n. 141, Vila Piratininga, Piraju-SP.

Em suma, o embargante alega que se trata de bem de família, uma vez que lá reside juntamente com sua família, motivo pelo qual não poderia subsistir a penhora realizada nos autos subjacentes.

Além disso, sustentou o seu direito a meação, com base no disposto nos artigos 374 a 680, CC, razão pela qual entende que sua meação deve ser respeitada porque a dívida não teria sido contraída por ele.

Com base no disposto no artigo 919, 1.º, CPC/15, pede que seja concedido efeito suspensivo aos presentes embargos.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 20/113.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

In casu, observo que, apesar de a presente ação ter sido oposta como embargos à execução, na realidade, o embargante pretende tão-somente a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução subjacente, ou seja, trata-se hipótese de embargos à penhora.

Em consequência, em juízo preliminar, entendo, pelos documentos juntados, que há verossimilhança das alegações iniciais no tocante ao imóvel penhorado ser enquadrado como bem de família.

Os documentos juntados às fls. 100/104 (contas de água, energia elétrica, e telefone), aliados à certidão do oficial de justiça lançada nos autos de n. 0001412-16.2011.403.6125 (fls. 108/109), permitem concluir, ab initio, que o embargante, ao que parece, reside no imóvel penhorado, juntamente com sua família.

O periculum in mora decorre da possibilidade de perda do imóvel, ante a possibilidade de designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda.

A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva ação executiva, no que concerne ao praxeamento do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio.

DE C I S U M

Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, a fim de DETERMINAR a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o imóvel registrado no CRI/Piraju sob n. 16.820, localizado na Rua Oscar Petersen, n. 141, em Piraju-SP, que possam ser realizados nos autos n. 0001987-58.2010.403.6125.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a embargada para apresentação de defesa, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001987-58.2010.403.6125, para as devidas providências.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000987-47.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-60.2013.403.6125 ( ) ) - EDUARDO AYRES BERTOLACCINI FILHO(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP369169 - MARIANA DE TOLEDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ZANELLA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001754-51.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-56.2014.403.6125 ( ) ) - MURILO AUGUSTO BARRUECO(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 NCPC), promova a emenda à petição inicial, incluindo no polo passivo da demanda o executado da Execução de Título Extrajudicial 0000924-56.2014.403.6125, em cujo nome se encontrava registrado o veículo objeto dos presentes embargos, apresentando, inclusive, contrafé para as respectivas citações.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para análise do pedido de suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000547-22.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDREA ADAS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela executada. No entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida.

Intimem-se a aguarde-se em Secretaria a efetivação dos depósitos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001889-97.2015.403.6125** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSIO ALESSANDRO MESQUITA X ALINE LORENZETTI SILVA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASSIO ALESSANDRO MESQUITA E ALINE LORENZETTI SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 83, com documentos às fls. 84/86, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, em razão de ter renegociado a dívida com a executada. Requeveu ainda a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois conforme noticiado pela própria requerente (fl. 83), os requeridos renegociaram o contrato, parcelando as prestações em atraso, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.

Em virtude da renegociação do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.



Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/2016.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente, conforme documento da fl. 84. Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003410-97.2003.403.6125** (2003.61.25.003410-6) - JOSE AUGUSTO SIMOES X ELZA SIMOES MORAIS X LAURO SIMOES X DIONISIO SIMOES X MARIA APARECIDA SIMOES FERREIRA X JOSEPHINA DE LOURDES CRUZ(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELZA SIMOES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SIMOES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA DE LOURDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o Dr. José Maria Barbosa para, no prazo de 5 (cinco) dias, subscrever a petição de fl. 191, sob pena de ser desconsiderada.

2. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de habilitação.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001793-29.2008.403.6125** (2008.61.25.001793-3) - ODIRLEI JOSEK DE JESUS X ESLI DE FATIMA BALDO X MARIA GABRIELY BALDO DE JESUS - INCAPAZ (ESLI DE FATIMA BALDO) X GABRIEL APARECIDO BALDO DE JESUS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ESLI DE FATIMA BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELY BALDO DE JESUS - INCAPAZ (ESLI DE FATIMA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL APARECIDO BALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo".

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001741-52.2016.403.6125** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X CARLOS ALBERTO GASPARINI

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. em face de CARLOS ALBERTO GASPARINI, com o objetivo de que seja deferida a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 511+200 ao 512+000 do trecho ferroviário Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Palmital - Candido Mota, lados esquerdo e direito, área rural da cidade de Palmital-SP.

Em suma, alega a requerente que, na qualidade de concessionária do trecho ferroviário referido, teria procedido à fiscalização de rotina, por meio da empresa de segurança patrimonial contratada, a qual, em consequência, teria constatado que o requerido invadira a faixa de domínio em questão e plantado milho em toda a extensão aludida, tanto do lado esquerdo como do direito.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 22/176.

É o relatório do necessário.

Decido.

O artigo 561 do CPC/15, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por seu turno, o artigo 562, CPC/15, prevê:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Assim, para que seja determinada a reintegração de posse, liminarmente, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a posse e a sua perda, em razão do esbulho; (ii) o próprio esbulho possessório; e, (iii) indicar a data do esbulho.

No presente caso, observo que não estão suficientemente comprovados os requisitos legais referidos, de modo a possibilitar a imediata reintegração da posse.

Verifico que a constatação da alegada invasão se deu em 21.6.2016, conforme relatório das fls. 82/86. Contudo, não é possível aferir apenas por esse relatório se, de fato, está caracterizado o esbulho e, ainda, se sim, quando exatamente se deu esse alegado esbulho.

De outro vértice, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC.

APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Por oportuno, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação), a fim de que seja realizada audiência prévia de conciliação no próximo dia 5.12.2016, às 14 horas. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001742-37.2016.403.6125** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DAVI CHEVROLET

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. em face de DAVI CHEVROLET, com o objetivo de que seja deferida a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 477+500 ao 481+500 do trecho ferroviário Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Palmital - Candido Mota, lados esquerdo e direito, área rural da cidade de Salto Grande-SP.

Em suma, alega a requerente que, na qualidade de concessionária do trecho ferroviário referido, teria procedido à fiscalização de rotina, por meio da empresa de segurança patrimonial contratada, a qual, em consequência, teria constatado que o requerido invadira a faixa de domínio em questão e plantado milho por cerca de 4.000 metros de extensão, tanto do lado esquerdo como do direito.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 22/178.

É o relatório do necessário.

Decido.

O artigo 561 do CPC/15, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por seu turno, o artigo 562, CPC/15, prevê:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Assim, para que seja determinada a reintegração de posse, liminarmente, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a posse e a sua perda, em razão do esbulho; (ii) o próprio esbulho possessório; e, (iii) indicar a data do esbulho.

No presente caso, observo que não estão suficientemente comprovados os requisitos legais referidos, de modo a possibilitar a imediata reintegração da posse.

Verifico que a constatação da alegada invasão se deu em 22.6.2016, conforme relatório das fls. 82/86. Contudo, não é possível aferir apenas por esse relatório se, de fato, está caracterizado o esbulho e, ainda, se sim, quando exatamente se deu esse alegado esbulho.

De outro vértice, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgador:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Por oportuno, designo audiência prévia de conciliação para o próximo dia 5.12.2016, às 15 horas.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001743-22.2016.403.6125** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO ALBERTO PARIS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. em face de ANTONIO ALBERTO PARIS, com o objetivo de que seja deferida a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 500+400 ao 502+000 do trecho ferroviário Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Palmital - Candido Mota, lados esquerdo e direito, área rural da cidade de Palmital-SP.

Em suma, alega a requerente que, na qualidade de concessionária do trecho ferroviário referido, teria procedido à fiscalização de rotina, por meio da empresa de segurança patrimonial contratada, a qual, em consequência, teria constatado que o requerido invadira a faixa de domínio em questão e plantado milho por cerca de 1.600 metros de extensão, dentro do Sítio Santo Antônio, de sua propriedade.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/179.

É o relatório do necessário.

Decido.

O artigo 561 do CPC/15, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por seu turno, o artigo 562, CPC/15, prevê:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Assim, para que seja determinada a reintegração de posse, liminarmente, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a posse e a sua perda, em razão do esbulho; (ii) o próprio esbulho possessório; e, (iii) indicar a data do esbulho.

No presente caso, observo que não estão suficientemente comprovados os requisitos legais referidos, de modo a possibilitar a imediata reintegração da posse.

Verifico que a constatação da alegada invasão se deu em 21.6.2016, conforme relatório das fls. 87/92. Contudo, não é possível aferir apenas por esse relatório se, de fato, está caracterizado o esbulho e, ainda, se sim, quando exatamente se deu esse alegado esbulho.

De outro vértice, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte

autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC.

APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Por oportuno, designo audiência prévia de conciliação para o próximo dia 5.12.2016, às 15h30m.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001744-07.2016.403.6125** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INVASOR DESCONHECIDO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. em face de INVASOR DESCONHECIDO, com o objetivo de que seja deferida a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 500+400 ao 502+000 do trecho ferroviário Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Palmital - Candido Mota, lados esquerdo e direito, área rural da cidade de Palmital-SP.

Em suma, alega a requerente que, na qualidade de concessionária do trecho ferroviário referido, teria procedido à fiscalização de rotina, por meio da empresa de segurança patrimonial contratada, a qual, em consequência, teria constatado que o requerido invadira a faixa de domínio em questão e plantado milho por cerca de 1.000 metros de extensão, dentro do Sítio Marquezini.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 22/175.

É o relatório do necessário.

Decido.

O artigo 561 do CPC/15, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por seu turno, o artigo 562, CPC/15, prevê:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Assim, para que seja determinada a reintegração de posse, liminarmente, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a posse e a sua perda, em razão do esbulho; (ii) o próprio esbulho possessório; e, (iii) indicar a data do esbulho.

No presente caso, observo que não estão suficientemente comprovados os requisitos legais referidos, de modo a possibilitar a imediata reintegração da posse.

Verifico que a constatação da alegada invasão se deu em 21.6.2016, conforme relatório das fls. 83/87. Contudo, não é possível aferir apenas por esse relatório se, de fato, está caracterizado o esbulho e, ainda, se sim, quando exatamente se deu esse alegado esbulho.

De outro vértice, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC.

APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Por oportuno, designo audiência prévia de conciliação para o próximo dia 5.12.2016, às 16 horas.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu, na pessoa do proprietário do denominado Sítio Marquezini, visto que se trata de suposta invasão dentro da área do citado sítio. Deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar e informar a pessoa que lá estiver, identificando-a.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001745-89.2016.403.6125** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ARIGAR GAVIOLLI

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. em face de ARIGAR GAVIOLLI, com o objetivo de que seja deferida a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 470+900 ao 471+300 do trecho ferroviário Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Palmital - Candido Mota, lados esquerdo e direito, área rural da cidade de Palmital-SP.

Em suma, alega a requerente que, na qualidade de concessionária do trecho ferroviário referido, teria procedido à fiscalização de rotina, por meio da empresa de segurança patrimonial contratada, a qual, em consequência, teria constatado que o requerido invadira a faixa de domínio em questão e plantado milho por cerca de 900 metros de extensão, dentro da Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Rio Novo, de sua propriedade.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 22/176.

É o relatório do necessário.

Decido.

O artigo 561 do CPC/15, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Por seu turno, o artigo 562, CPC/15, prevê:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Assim, para que seja determinada a reintegração de posse, liminarmente, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a posse e a sua perda, em razão do esbulho; (ii) o próprio esbulho possessório; e, (iii) indicar a data do esbulho.

No presente caso, observo que não estão suficientemente comprovados os requisitos legais referidos, de modo a possibilitar a imediata reintegração da posse.

Verifico que a constatação da alegada invasão se deu em 22.6.2016, conforme relatório das fls. 83/87. Contudo, não é possível aferir apenas por esse relatório se, de fato, está caracterizado o esbulho e, ainda, se sim, quando exatamente se deu esse alegado esbulho.

De outro vértice, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Por oportuno, designo audiência prévia de conciliação para o próximo dia 5.12.2016, às 14h30m.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002972-66.2006.403.6125** (2006.61.25.002972-0) - JURACY DA SILVA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURACY DA SILVA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

#### **Expediente Nº 4700**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001883-32.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CENTRO DE EDUCACAO A DISTANCIA DA CIDADE DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

DESPACHOI. .PA 2,15 Convento o julgamento em diligência.II. .PA 2,15 Considerando a matéria tratada nos presentes autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 5.12.2016, às 16h30m, para sua realização, a qual será instaurada nas dependências dessa 1.ª Vara Federal, localizada na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.III. .PA 2,15 Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001316-93.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X NAIR GAUDENCIO TONON X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON X PEDRO OLIVERIO TONON

#### **1. Relatório**

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRAMATON - TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TONON LTDA., NAIR GAUDENCIO TONON, JOSÉ ANGELO GAUDENCIO TONON, e PEDRO OLIVERIO TONON, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda do "contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicada" n. 000327870000007455, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 476.321,94 até 28.11.2014.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/292.

Regularmente citada, a empresa requerida opôs embargos monitorios às fls. 309/322 para, preliminarmente, sustentar que, a presente ação deve ser suspensa em razão de ter sido, com base na Lei n. 11.101/05, deferida sua recuperação judicial nos autos n. 0003597-91.2014.8.26.0452, em trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Piraju-SP.

Nesse passo, sustentou que também não pode continuar a cobrança em face dos avalistas e fiadores, a não ser que seja decretada sua falência. Ainda, em preliminar, aduziu a inépcia da inicial da ação monitoria, sob o argumento de que esta teria sido fundada apenas em extratos bancários, os quais não poderiam ser considerados provas escritas da dívida cobrada, além de não ter trazido demonstrativo da evolução do valor apurado como devido. No mérito, em síntese, sustentou que a dívida não se encontrava vencida

quando da propositura da ação, além de não ter havido qualquer notificação para a regularização do débito. Ao final, requereu sejam acolhidos os presentes embargos. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 340.

A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 342/346. Em síntese, sustentou a que não procede a alegação de inépcia da inicial da presente ação monitoria, pois o STJ já teria, por meio da Súmula 247, concluído que o demonstrativo de débito constitui documento hábil para permitir o ajuizamento da ação referida. Requereu, ainda, que a presente ação prosseguisse com relação aos demais réus, visto que os embargos foram opostos apenas pela empresa. Argumentou, também, que a recuperação judicial deferida em favor da embargante não teria abrangido a dívida ora cobrada, motivo pelo qual não impede a procedência da presente demanda. No mérito, sustentou a legalidade da comissão de permanência. Impugnou a alegação de inexistência de mora, pois os títulos descontados foram devidamente protestados, o que comprovaria a inadimplência da legalidade dos contratos bancários firmados. Ao final, requereu a procedência da ação monitoria proposta.

À fl. 349, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargada consignou que não tem provas a serem produzidas (fl. 350), ao passo que a embargante não se manifestou.

Assim, foi encerrada a fase de instrução (fl. 352).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. Fundamentação

Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito.

Das preliminares arguidas pela embargante

Da recuperação judicial

Rejeito a alegação de que a presente ação deva ser suspensa em razão de ter sido, com base na Lei n. 11.101/05, deferida a recuperação judicial da empresa embargante nos autos n. 0003597-91.2014.8.26.0452, em trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Piraju-SP. De igual forma, não procede à alegação de cobrança da dívida em questão não poder continuar com relação aos avalistas e fiadores, por conta da citada recuperação judicial deferida.

Sobre o assunto, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, estabeleceu:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.333.349-SP, DJE 2.2.2015, RMP vol 00056, p. 00379, RSTJ vol 00236, p. 00324)

Portanto, superada qualquer alegação em sentido contrário, não há como acolher o pedido de suspensão.

Da alegação de inépcia da petição inicial

Rejeito a preliminar em questão, porquanto verifico que a autora providenciou a juntada de todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria.

O saldo devedor está devidamente comprovado pelo contrato bancário das fls. 7/15, os borderôs das fls. 31/32, 46/47, 49/50, 52/54, os cadastros de títulos de cobrança das fls. 20/30, 55/115, bem como pelas planilhas das fls. 116/291, os quais demonstram ter havido o desconto das duplicatas relacionadas às fls. 4/5.

Desta feita, tais documentos demonstram satisfatoriamente a existência e a evolução da dívida, sem que se verifiquem elementos aptos a afastar a legitimidade do crédito sobre o qual se funda o pleito da instituição bancária.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a Súmula 247 do STJ, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria." 2. A CAIXA instruiu a inicial da ação monitoria com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, a nota promissória dada em garantia da operação, os cheques objeto de operação de desconto (borderô de desconto) que deveriam liquidar a operação de crédito na data fixada, mas que foram devolvidos, o Demonstrativo de débito e as planilhas de evolução da dívida, além dos extratos da conta-corrente. Não há, portanto, que se falar em inépcia da inicial, que foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. Rejeita-se a preliminar de carência de ação, pois a credora tem interesse processual em obter título judicial que lhe assegure seu direito de crédito. 4. (...) 14. Apelação do devedor parcialmente provida, apenas para excluir a incidência da taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima primeira sobre os débitos em atraso. (AC 00167273720084013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:6216.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido monitorio, para condenar a parte ré ao pagamento da dívida decorrente do Contrato n. 00000002525, no valor de R\$ 33.312,96, assim como do Contrato n. 00000010236, no valor de R\$ 36.348,67. 2. A ação monitoria, prevista nos arts. 1.102-a, 1.102-b e 1.102-c, é procedimento compatível com a pretensão do credor de, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, requerer o pagamento de soma em dinheiro. 3. In casu, além dos Contratos n. 00000002525 e n. 00000010236, a autora juntou o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. 4. O aludido contrato, emitido pela autora e subscrito pela ré, previa em sua cláusula terceira que a liberação do crédito ocorreria após a devedora apresentar à CEF os borderôs de cheques pré-datados. Após a conferência e aceitação pela instituição credora, passariam a ser parte integrante do aludido contrato. 5. Analisando os borderôs acostados, verifica-se que estão assinados pela devedora/mutuaría, conforme determinado na cláusula contratual, não havendo qualquer vício passível de obstar o ajuizamento da ação monitoria. 6. Assim, o aludido contrato, acompanhado dos borderôs de desconto de cheque pré-datado e das planilhas de evolução de débito, é apto para o ajuizamento da ação monitoria, devendo ser incluído na condenação o pagamento do valor de R\$ 31.951,04 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), relativo ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. 7. Apelação provida. (AC 00002782320104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:28/09/2012 - Página:143.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cédulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceito do enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (AC 00041550220104013502 0004155-02.2010.4.01.3502 , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2015 PAGINA:1472)

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. DESCONTO DE DUPLICATAS. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E BORDERÔS. PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. PERMISSÃO. 1. Há de ser rechaçada a alegação de nulidade da sentença, em face da não realização de prova pericial, haja vista a sua prescindibilidade para o caso em tela. 2. Encontram-se nos autos o instrumento contratual de abertura de limite de crédito em operações de desconto de duplicatas, devidamente assinado, além dos

demonstrativos de débito e dos borderôs respectivos, documentos estes que demonstram satisfatoriamente a existência e a evolução da dívida, sem que se verifiquem elementos aptos a afastar a legitimidade do crédito sobre o qual se funda o pleito da instituição bancária. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou a tese de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827-RS, julgado em 27/6/2012). 4. Caso em que não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula que prevê a cobrança de juros capitalizados, eis que o pacto foi celebrado em 25/06/2008. 5. Apelo desprovido. (AC 00018907520104058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/11/2012 - Página:295.) Deveras, a ação monitória em comento está devidamente instruída e não há de se falar em carência da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pela embargante. Na sequência, passo a análise do mérito propriamente dito.

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido"(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andriahi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)- Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido"(STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008.)-

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento"(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei

Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitoriais têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitoriais forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/06/2013.)-

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros

remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. ...."(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). - "PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido"(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). - "AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...)"(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347).

Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 116/291, a CEF procedeu à cumulação indevida, quando da aplicação da comissão de permanência.

No caso sob julgamento, a cláusula décima segunda do contrato aludido estipulou o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade do pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:a) de taxas de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) De índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea "a", a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.Parágrafo único - A CAIXA manterá em suas agências à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e FIADOR(ES) para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõe a comissão de permanência.

Especificamente sobre este tipo de cláusula contratual, convém trazer à baila o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. GRTUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. I - (...) V - Consoante se extrai das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulado com encargos remuneratórios ou moratórios. VI - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.).VII - Prevê o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto a comissão de permanência, no percentual correspondente à taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, incidente durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso, e, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso, a comissão de permanência será composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do (s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado. VIII - Constando as taxas de juros contratuais dos borderôs de desconto, não é razoável admitir que a tal se acresçam a TR a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso, e a taxa de 20% nos primeiros sessenta dias, por ser discrepante tal prática com o entendimento de que não pode a referida comissão ser cumulado com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios. IX - Os acréscimos, tanto nos primeiros sessenta dias, quanto nos subsequentes, da taxa de 20% e de índice de atualização da poupança, à taxa de juros presente nos borderôs de desconto e incidentes sobre o débito já atualizado, demonstram clara natureza de atualização monetária, o que destoa da ampla jurisprudência, firmada, inclusive, sob os auspícios do disposto no art. 543-C do CPC, pelo e. STJ, cuja orientação é de que a comissão de permanência não pode ser cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios ou moratórios. X - Devem ser acolhidas as razões do recurso, no que se refere ao afastamento dos acréscimos, previstos na cláusula décima primeira, letras a e b, para a comissão de permanência, que deve ser fixada com base nos juros constantes dos borderôs de descontos. XI - (...).XIII - Apelação da parte requerida/embargante a que se dá parcial provimento.(AC 00075637120104013802, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1)

Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de juros pactuada nos borderôs, acrescida de correção monetária, o que não é admitido.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de juros pactuada em cada borderô de desconto, apurada nos termos do contrato, excluindo-se eventual taxa de rentabilidade e correção monetária.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, a pós o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - juros pactuados em cada borderô de desconto, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária e multa.

Da alegada inexistência da mora

Não merece acolhida a alegação da embargante, uma vez que a inadimplência está comprovada pelos documentos juntados aos autos. Além disso, se a empresa embargante pretendeu suspender o presente feito por conta da recuperação judicial que lhe foi deferida, é indubitável a existência de mora fundada no não pagamento das duplicatas aludidas.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante ao contrato sub judice a comissão de permanência seja composta apenas pelo índice fixado em suas cláusulas contratuais, sem qualquer cumulação; excluindo-se no contrato qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa, correção monetária ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em consequência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente 50% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido em parte dos pedidos por ele requeridos. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 50% do valor de sucumbência ora fixado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores.

A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005429-47.2001.403.6125 (2001.61.25.005429-7) - VILMA APARECIDA BARDI CAVALCANTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 213 dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para opção pelo benefício que lhe for mais benéfico, conforme determinado anteriormente (último parágrafo da r. decisão da fl. 319).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004761-08.2003.403.6125** (2003.61.25.004761-7) - ROSALINA VILAS BOAS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 205, tendo sido apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição proporcional estará abdicando da aposentadoria por idade que passou a receber em 2009, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003928-19.2005.403.6125** (2005.61.25.003928-9) - JOSE VILHENA DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 278 verso, com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da complementação do laudo pericial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001279-13.2007.403.6125** (2007.61.25.001279-7) - LAERCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural, urbana e especial.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, no período de 7.10.1973 a 7.10.1976, em terras cedidas pela Usina São Luiz, em Ourinhos-SP.

Aduziu, também, ter exercido atividade urbana sem anotação em CTPS, no período de 7.10.1976 a 30.4.1979, na função de ajudante de montagem, para a Usina São Luiz S.A.

Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:(i) 1.º.5.1979 a 31.10.1981 (ajudante de cozinheiro - Usina São Luiz S.A.); (ii) 1.º.11.1981 a 21.3.1989 (servente/analista de laboratório - Usina São Luiz S.A.);(iii) 1.º.4.1989 a 13.6.1989 (destilador - Fernando Luiz Quagliato e Outros);(iv) 14.6.1989 a 19.6.1995 (destilador - Usina São Luiz S.A.);(v) 20.6.1995 a 11.8.1995 (destilador - Fernando Luiz Quagliato e Outros); e,(vi) 12.8.1995 a 20.3.2007 (destilador - Usina São Luiz S.A.);

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 9/28.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, arguir inépcia da petição inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação, No mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 48/69).

Réplica às fls. 76/77.

O depoimento pessoal do autor foi colhido à fl. 105. Por seu turno, as testemunhas arroladas foram ouvidas às fls. 107/108.

Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedente o pedido inicial (fls. 137/145).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 148/163, o qual foi acolhido pelo e. TRF/3.ª Região, a fim de anular a sentença mencionada e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para ser produzida a prova pericial requerida (fls. 168/170).

Com o retorno dos autos a esse juízo federal, foi produzida a prova técnica pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 187/231.

Acerca do laudo pericial, o autor se manifestou à fl. 237, enquanto o INSS apenas tomou ciência à fl. 239.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

Do reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, em regime de economia familiar, no período de 7.10.1973 a 7.10.1976, em terras cedidas pela Usina São Luiz, em Ourinhos-SP.

Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". E mais, "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural" (Súmula nº 6, TNU).

Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova.

Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos tão-somente cópia do seu histórico escolar (fl. 33), no qual não consta nenhuma informação sobre o eventual labor prestado pelo autor.

De outro vértice, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar na lavoura com oito anos de idade e que trabalhava com seus pais, dois irmãos e um empregado que não soube dizer o nome. Afirmou que as terras em que plantavam foi cedida pela Usina São Luiz ao seu pai, que era empregado da usina à época. Afirmou que estudava à época no período de manhã e à tarde ajudava seu pai na lavoura, fazendo serviços de capina e na plantação de arroz, feijão e milho (fl. 106).



A testemunha Irineu Aparecido de Souza afirmou: o trabalho na usina era diário, quando frequentava escola tanto o autor quanto a testemunha trabalhavam em um período e depois iam para a escola; o trabalho era de segunda a domingo; o salário era recebido por mês (fl. 107).

A testemunha Epaninondas Ferreira de Souza, à fl. 108, afirmou que: trabalhou com o autor na Usina São Luiz em Ourinhos-SP, no período a partir de 1977 ou 1978 até aproximadamente 1987; na época a testemunha nem o autor eram registrados; a testemunha e o autor trabalhavam na lavoura, "carpindo" e varrendo; havia pagamentos de salários mensalmente, sendo que o pai tanto da testemunha como do autor eram as pessoas que recebiam o salário; (...) na Usina São Luiz "só fichavam depois dos 18 anos de idade"; trabalharam na lavoura até os 18 anos de idade; depois dos 18 anos de idade entram para a indústria na usina e aí trabalhavam carimbando os sacos de açúcar. Desta feita, ante a parca prova documental apresentada (histórico escolar do autor, em que não há nenhuma informação que possa infirmar o labor rural), não é possível o reconhecimento pretendido, pois não há início de prova documental robusta a corroborar com o alegado.

Assinalo que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe outro documento hábil, razoavelmente aceitável, como indicio da prestação de serviços da parte autora no período retro citado. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo.

Além disso, a prova oral produzida não se mostrou convincente, pois os testemunhos colhidos se revelaram frágeis e incompletos, sem apontar as especificidades de que em eventual labor rural são comuns.

Portanto, deixo de reconhecer o período de 7.10.1973 a 7.10.1976, em razão de não haver início de prova material apta a fundamentar o pleito do autor.

Do reconhecimento da atividade urbana

O autor também aduziu ter exercido atividade urbana sem anotação em CTPS, no período de 7.10.1976 a 30.4.1979, na função de ajudante de montagem, para a Usina São Luiz S.A.

Todavia, observo que deixou de apresentar prova material acerca do alegado. Não trouxe aos autos nada que possa ser considerado início de prova material, como exemplo, crachá da empresa, hollerith ou recibo de pagamento, fotografia, atestado de trabalho, ficha cadastral, entre diversos outros documentos.

Por outro lado, conforme já salientado, a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91.

Ademais, os depoimentos colhidos na tentativa de se comprovar o labor precitado não foram esclarecedores e convincentes, pois as testemunhas se limitaram a afirmarem que laboraram como ajudantes de montagem na Usina São Luiz, mas apresentaram contradições quanto ao período e a própria função desenvolvida (fls. 107/108).

Destarte, deixo de reconhecer o período de 7.10.1976 a 30.4.1979 como exercido pelo autor na função de ajudante de montagem.

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 1.º.5.1979 a 31.10.1981 (ajudante de cozinheiro - Usina São Luiz S.A.); (ii) 1.º.11.1981 a 21.3.1989 (servente/analista de laboratório - Usina São Luiz S.A.); (iii) 1.º.4.1989 a 13.6.1989 (destilador - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (iv) 14.6.1989 a 19.6.1995 (destilador - Usina São Luiz S.A.); (v) 20.6.1995 a 11.8.1995 (destilador - Fernando Luiz Quagliato e Outros); e, (vi) 12.8.1995 a 20.3.2007 (destilador - Usina São Luiz S.A.).

Realizada a perícia técnica judicial, o expert, à fl. 195, consignou o seguinte:

(...)- considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho do Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa Usina São Luiz S.A., pois a empresa encontra-se inativa, e são similares para todas as funções desempenhadas, observado que o trabalhador desenvolveu suas atividades no setor industrial de empresa, é possível este perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o trabalhador esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente em seguintes agentes de riscos nocivos à saúde:- ergonômicos: postura, atenção e concentração;- acidentais: queimaduras nas tubulações e áreas com alta temperatura;- biológicos: não evidenciados;- químicos: contato com combustíveis (álcool), com exposição de modo habitual e intermitente; e,- físicos: ruído, com exposição de modo habitual e permanente,

não ocasional nem intermitente; e, calor (não evidenciado);(...)

O expert, à fl. 210, ainda afirmou que os ambientes de trabalho do autor puderam ser reproduzidos quando da realização da perícia, pois as funções avaliadas eram similares às desempenhadas pelo autor à época de seu trabalho. Além disso, anoto que, apesar de os períodos sub judice na CTPS apresentada às fls. 16/28 fazerem referência ao desempenho de atividades diversas, o perito judicial constatou que o desempenho do trabalho do autor se deu nas funções declinadas na petição inicial e, em consequência, assim serão consideradas para análise judicial, momento porque nenhuma das partes litigantes impugnaram tais informações.

Assim, acerca do nível de pressão sonora, à fl. 196, o perito judicial revelou:

- o agente de risco ambiental, agente físico "RUÍDO", foi constatado quantitativamente conforme segue:- a avaliação foi realizada aplicando-se o método de medição direta (decibêlmetro), observada a Norma Regulamentadora número 15 (NR-15 Anexo 1) de onde destaca-se: "...os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador...";- utilizado-se um decibêlmetro digital, marca Minipa (Indústria Eletrônica Ltda, modelo MSL-1350, tipo 2, número de série 00000692, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do requerente e os valores registrados para o Nível Médio de Pressão Sonora - NPS foram os seguintes:- para o setor industrial/produção de açúcar: 90,5 dB(A); e,- para o setor industrial/setor de destilação: 85,5 dB(A); e,- o trabalhador faz uso regular dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's já descritos acima.

Nesta seara, registro que a lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI's somente a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP n. 1.729, convertida na Lei n. 9.732/98, que alterou a redação do 2.º do art. 58 da Lei n. 8.213/91), quando a lei passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso do EPI.

Em decorrência, friso também que a Súmula 09 da TNU refere-se expressamente ao ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos que não o ruído.

Assim, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta a especialidade da atividade com base nele (Súmula n. 9 da TNU).

Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido." (grifo nosso)

In casu, conforme já aludido, o laudo pericial apontou o nível de pressão sonora médio de 90,5 dB(A) para o setor industrial/produção de açúcar e de 85,5 dB(A) para o setor de destilação.

De acordo com as descrições das atividades, elencadas às fls. 194/195, verifico que apenas a função de ajudante de cozinheiro era desempenhada no setor industrial/açúcar, pois as demais (analista de laboratório e destilador) foram desempenhadas no setor de destilação.

Nesse passo, de acordo com a legislação previdenciária retromencionada, é possível reconhecer os seguintes períodos como especiais: 1.º.5.1979 a 31.10.1981, na função de cozinheiro, porque o nível de ruído apurado de 90,5 dB(A) é superior ao limite estabelecido para a época (80 dB(A)); e, 1.º.11.1981 a 21.3.1989, 1.º.4.1989 a 13.6.1989, 14.6.1989 a 16.9.1995, 20.6.1995 a 11.8.1995, 12.8.1995 a 5.3.1997, e de 18.11.2003 a 20.3.2007, nas funções de analista de laboratório e destilador, porque a pressão sonora constatada de 85,5 dB(A) era superior aos limites legais vigentes à época (80 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente).

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, apesar de a DIB (Data Início do Benefício) poder ser fixada na data do requerimento administrativo (29.12.2006 - fl. 15), entendo que os efeitos financeiros retroativos da presente concessão devem ser fixados na data em que comprovada o exercício das atividades especiais (já que fundamental para concessão do benefício).

Assim, como a comprovação da especialidade das atividades aludidas somente se deu com a realização da perícia judicial, ocorrida em 24.11.2015 fl. 192), o autor faz jus aos atrasados somente a partir dessa data.

Destaco que o autor, ao ajuizar a presente demanda, não apresentou nenhum documento para comprovar o exercício da atividade especial. Somente com a apresentação de seus memoriais em 24.2.2010 (fls. 110/113), apresentou os PPP's juntados às fls. 114/127, os quais não possibilitaram ao juízo, quando da prolação da primeira sentença, reconhecer a especialidade da função.

Convém ressaltar que, apesar de o PPP das fls. 126/127 apontar o nível de ruído como agente insalubre, o nível de pressão sonora indicado era inferior ao limite estabelecido para a época e, ainda, não estava acompanhado do necessário laudo técnico de medição sonora.

Assim, apesar de dispor de vários instrumentos jurídicos a seu favor para comprovação da tese por ele alegada (reclamação trabalhista, ação de obrigação de fazer em face da empresa empregadora, etc), o autor optou por permanecer inerte e, ao proceder dessa forma, impossibilitou ao réu na fase administrativa já reconhecer a especialidade vindicada.

Logo, como a comprovação da especialidade só se deu com a realização da perícia judicial e sendo essa imprescindível para que lhe fosse assegurado o benefício ora

pleiteado, entendo que, com relação aos atrasados, faz jus apenas a partir de 24.11.2015 (conforme já salientado).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 1.º.5.1979 a 31.10.1981, de 1.º.11.1981 a 21.3.1989, de 1.º.4.1989 a 13.6.1989, de 14.6.1989 a 19.6.1995, de 20.6.1995 a 11.8.1995, de 12.8.1995 a 5.3.1997, e de 18.11.2003 a 20.3.2007; (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, em consequência, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 29.12.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 142), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 2 meses e 18 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC).

Com base no disposto no artigo 85, 2.º e 3º e artigo 86, caput, todos do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado posteriormente. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente a 20% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido nos pedidos de reconhecimento de atividade rural e urbana sem anotação em CTPS. Por seu turno, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que na parte em que sucumbiu propiciou a concessão do benefício previdenciário. Entretanto, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá a autarquia comprovar a possibilidade econômica dele antes de executar a sucumbência, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC/15.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Laercio Fortunato de Oliveira; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 29.12.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 15), com a ressalva de que os atrasados são devidos somente a partir de 24.11.2015 (data da realização da perícia judicial); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; f) Data de início de pagamento: na data do trânsito em julgado

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001522-83.2009.403.6125** (2009.61.25.001522-9) - DIRCEU TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 213, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que passou a receber em 2012, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi reconhecida nesse processo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001268-76.2010.403.6125** - ANTONIO FERNANDES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 150, apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002105-34.2010.403.6125** - ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 178, apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000039-71.2016.403.6125** - LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000045-78.2016.403.6125** - AUTO ESCOLA ALIANCA LTDA ME(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora, por meio da petição de fls. 173/174, a elevação da multa diária fixada (fl. 127) para a hipótese de descumprimento da medida liminar, bem como a sua execução, ou, ainda, que seja oficiado o Ministério Público Federal para instauração de procedimento para a apuração do crime de desobediência, pois, conforme alega, estaria sendo descumprida a ordem judicial, uma vez que após nove dias do protocolo realizado junto à 22ª Ciretran de Ourinhos, para a liberação de aulas práticas para um grupo de alunos, nenhuma providência foi tomada.

Intimado para manifestação, informou o Diretor do órgão de trânsito local que para o cumprimento da ordem judicial as listagens protocolizadas pela parte autora são encaminhadas ao Detran/SP, sendo a PRODESP o órgão responsável pela geração dos certificados, e que a 22ª Ciretran é mera Seção de protocolo.

Ao ofício de fls. 182/183 anexou cópia das mensagens internas trocadas entre os órgãos de trânsito.

É o relatório, decidido.

No caso em exame, verifica-se que o protocolo da parte autora ocorreu no dia 01.06.2016 (fl. 175), sendo a listagem encaminhada pelo órgão de trânsito local ao órgão competente em 03.06.2016, reiterada no dia 08.06.2016, sendo respondida em 09.06.2016, com a informação sobre o cumprimento.

Nesse passo, entendo que não restou configurado o descumprimento da ordem judicial, pois as comunicações administrativas ocorreram em lapso de tempo razoável, razões pelas quais deixo de aplicar a multa estipulada na decisão de fl. 127.

Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000294-29.2016.403.6125** - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BENEDETI S/S LTDA - ME(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000462-31.2016.403.6125** - DALVANICE DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000629-48.2016.403.6125** - CLAUDOMIRO CANDIDO(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000650-24.2016.403.6125** - MARCO ANTONIO PERES(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000353-51.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação da embargada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001225-66.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-21.2002.403.6125 (2002.61.25.001057-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONOFRE MARTINS DE CRISTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Translade-se cópia da sentença de fls. 62/63 para os autos do processo principal (0001057-21.2002.403.6125).

Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 53/61) e pelo embargado (fls. 65/68), nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar (CPC, art. 1.009, par. 2º).

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, desapensem-se dos autos principais e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as necessárias anotações (CPC, art. 1.010, par. 3º).

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001870-91.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-39.2015.403.6125 ( ) ) - METROFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X NEUCLAIR VITAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial n. 0001285-39.2015.403.6125, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por METROFORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP e NEUCLAIR VITAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de desconstituir a dívida exequenda, sob o argumento de que sobre ela incidiriam diversos encargos e juros ilegais, os quais causariam o excesso da execução aludida.

Em sede de tutela de urgência, requereram que seja determinado à embargada excluir seus nomes dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, que se abstenha de fornecer informações sobre o débito em discussão ao BACEN.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/120.

À fl. 124, foi determinado aos embargantes apresentarem os documentos imprescindíveis à propositura da demanda e regularizem suas representações processuais.

Em cumprimento, os embargantes apresentaram os documentos das fls. 128/204.

Nova deliberação à fl. 205, a fim de determinar aos embargantes apresentarem planilha atualizada e discriminada do valor que entendem correto, visto a alegação de excesso de execução.

Os embargantes apresentaram petição à fl. 207.

Nova determinação foi exarada à fl. 208, com o fito de que os embargantes cumprissem com o determinado à fl. 205, bem como para indicar as cláusulas contratuais que reputaram ilegais e/ou abusivas.

Em cumprimento, os embargantes se manifestaram às fls. 229/234.

É o relatório do necessário.

Decido.

Acolho a petição e documentos das fls. 229/234, como emenda à inicial.

Nesse passo, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Em consequência, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.

In casu, destaco que o simples fato de se estar discutindo as cláusulas contratuais sob o argumento de cobrança ilegal, por si só, não é capaz de gerar o direito de impedir os embargantes de serem inscritos nos cadastros de inadimplentes ou, ainda, de excluí-los, se dívida houver.

Em análise prefacial, constato, ainda, que não há provas suficientes de que o nome dos embargantes foi, de fato, inscrito nos cadastros de inadimplentes ou está na iminência de ser inscrito. Ademais, verifico, prima facie, que existe débito em seu nome, o que autorizaria a embargada a inscrevê-la nos referidos cadastros.

Posto, ausente o periculum in mora, a justificar o deferimento da medida liminar.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Ademais, indefiro, por ora, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita à empresa embargante, haja vista que não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da empresa. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF/3.<sup>a</sup> Região:

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1- A concessão do benefício da gratuidade de justiça para pessoas jurídicas depende da demonstração, por parte daquele que pretende a concessão do benefício, da impossibilidade de arcar com os custos inerentes ao processo. 2- No caso dos autos, não obstante a agravante tenha trazido, junto ao instrumento, documentos que indicam que possivelmente tem passado por dificuldades econômico-financeiras, tais documentos não são aptos a convencer, de forma manifesta, este juízo de que tais obstáculos inviabilizam o pagamento das custas e demais despesas processuais. 3- O deferimento da gratuidade judiciária, notadamente às pessoas jurídicas de certo porte e com fins lucrativos, é medida excepcionalíssima, tolerável apenas em circunstâncias em que cabalmente comprovada a inviabilidade de custear o movimento da máquina judiciária, o que não ocorre na hipótese em análise. 4- Agravo legal conhecido e não provido. (AI 00089869320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016)

Com relação ao embargante Neuclair Vital fica deferido os benefícios da Justiça Gratuita, desde que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a correspondente declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos, em atenção ao artigo 920, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022754-13.2001.403.6100** (2001.61.00.022754-1) - USINA SANTA HERMINIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X USINA SANTA HERMINIA S/A X INSS/FAZENDA

1. Fl. 453: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores pagos por meio dos precatórios 20140117472 e 20140117474, tendo em vista a existência de penhora realizada no rosto dos autos (fl. 434).

2. Fl. 456: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (agência 1181/PAB/TRF - 3ª Região), solicitando a transferência integral dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50958452-6 e nº 1181.005.50958453-4, para uma conta à ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmital/SP, vinculada à Execução Fiscal nº 0002420-24.2005.8.26.0415, na qual figura como exequente a União e, como executada, Usina Santa Hermínia S.A.

3. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência.

4. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Palmital/SP, por e-mail.

5. Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003837-26.2005.403.6125** (2005.61.25.003837-6) - ANTONIO BITTENCOURT MORAES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO BITTENCOURT MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo".

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004271-20.2002.403.6125** (2002.61.25.004271-8) - JOSE APARECIDO GIMENES PETRULIO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE APARECIDO GIMENES PETRULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido ao exequente para a adequação do seu pedido, conforme certidão de f. 148, aguarde-se em arquivo ulterior provocação da parte interessada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001716-83.2009.403.6125** (2009.61.25.001716-0) - JUNIO BARRETO DOS REIS(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JUNIO BARRETO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 194, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, na sequência, venham novamente os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002335-76.2010.403.6125** - USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S A

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do CPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) USINA SÃO LUIZ S/A, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento, devidamente atualizado (MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL VINCULADA A ESTE FEITO) de R\$ 26.974,37 (posição

em agosto de 2016), e ainda, (MEDIANTE GUIA DARF, UTILIZANDO-SE O CÓDIGO DE RECEITA 3480) de R\$ 3.562,91 (posição em agosto de 2016), no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (CPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do item 4 da petição de fl. 454.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000959-36.2002.403.6125** (2002.61.25.000959-4) - DIVA FREDERICO DE SOUZA X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X JAIR JOSE DE SOUZA X JONAS DE SOUZA X GELSON DE SOUZA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme documento de fl. 379, verifica-se a ocorrência do falecimento do herdeiro JAIR JOSÉ DE SOUZA. Suspendo, pois, o processo, com fulcro no artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o procurador do exequente para que informe se há interessados em sucedê-lo nos autos e, sendo o caso, providencie a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil.

Caso haja pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8816**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001456-44.2002.403.6127** (2002.61.27.001456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA (SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000887-72.2004.403.6127** (2004.61.27.000887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X HOLBRAWIT DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001104-32.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RAQUEL MIRIAM GARCIA (SP255946 - EDUARDO FELIZARDO MOREIRA)

Fl. 81: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003039-10.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LILIA A. RIBEIRO BOTACINI - ME (SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)

Fl. 48: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001249-54.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP (SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001424-48.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STUFA PIZZA BAR LTDA - EPP (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)

Fl. 31: Defiro.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001757-97.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA CONFOR LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002019-47.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA CONFOR LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 8817**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000158-17.2002.403.6127** (2002.61.27.000158-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MILAN IND/ COM/ EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO JERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Autos apensados nº 0000919-48.2002.4036127, 0000913-41.2002.403.6127, 0000213-65.2002.403.6127 e 0000590-36.2002.403.6127.

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004053-68.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUBENS QUINTIERI JUNIOR ME X RUBENS QUINTIERI JUNIOR(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002512-29.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROS PISOS CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP328767 - LUIS OCTAVIO MARTINS MILAN)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001738-91.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/S LTDA.(SP070895 - JOSE WILSON BREDA E SP282701 - RENATO BREDA PORCELLI)

Considerando-se que a exequente (Fazenda Nacional) acostou aos autos petição requerendo a suspensão do processo, sem baixa da distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei de nº 6.830/80 e da Portaria PGFN de nº 396/2016, tendo, ainda, renunciado à intimação da decisão a ser proferida, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo geral, até ulterior manifestação da exequente.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 8818**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001393-62.2015.403.6127** - ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS E SP354712 - TIAGO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s)



doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 15 de dezembro de 2016, às 09h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2911, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002471-91.2015.403.6127** - ANIZIO FONSECA MACIEL - INCAPAZ X AILTON FONSECA MACIEL(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA E SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, pelo MPF, e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 15 de dezembro de 2016, às 15h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2911, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002521-20.2015.403.6127** - LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico apresentado, determino a realização de perícia médica psiquiátrica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Mantidos os quesitos apresentados pelo juízo à fl. 57. Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 09h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002559-32.2015.403.6127** - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a realização da perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2016, às 09h15, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2911, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002887-59.2015.403.6127** - CARINA ACACIA DIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico apresentado, determino a realização de perícia médica psiquiátrica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Mantidos os quesitos apresentados pelo juízo à fl. 32. Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 09h45, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003189-88.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Seguindo com a determinação de fl. 65, e tendo em conta o informado pelo Senhor Perito à fl. 54, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos eventuais quesitos já apresentados. Designo o dia 16 de novembro de 2016, às 14h15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003627-51.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-38.2014.403.6127 ( )) - MARIA DE LOURDES FERRARI SELESTRIM - ME(SP057536 - SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Saem todos os presentes cientes e intimados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002430-90.2016.403.6127** - ERICA CECILIA TRINDADE VICENTE(SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR E SP338209 - LARISSA CRIA AGUIAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte aos autos a via original da petição de fl. 61, sob pena de desentranhamento e desconsideração. Se cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, conforme determinação de fl. 56. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**



**Expediente Nº 2122**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005638-25.2011.403.6138** - ANTONIO MORAES FERREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero o pedido de expedição de carta precatória, visto que o prazo concedido para apresentação de rol de testemunhas escoou em 21/10/2016 e a parte autora não informou qualificação completa e endereço das testemunhas (fls. 493/495), o que inviabiliza a intimação. Não obstante, poderá a parte autora trazer as testemunhas indicadas em sua petição, independentemente de intimação, para serem ouvidas na audiência já designada. Indefero também o pedido de dilação do prazo para juntada aos autos de início de prova material, em razão da proximidade da audiência (17/10/2016) e que o prazo concedido na decisão de fls. 474/475 não se esgotou. Demais disso, o processo encontra-se incluído na meta 02 do CNJ Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000515-07.2015.403.6138** - MARIA MARTHA PRIMEIRO CALIXTO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o rol de testemunhas fornecido pela parte autora às fls. 82/83, porém indefiro suas intimações via judicial por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 455, 4º, incisos II ao V, do CPC/2015. No entanto, poderá o patrono, nos termos do art. 455, 2º, CPC/2015, se comprometer a trazer as testemunhas à audiência independentemente da intimação, hipótese em que a ausência de qualquer das testemunhas implicará em desistência de sua inquirição. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 81-81/v. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006442-90.2011.403.6138** - JANDIRA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO FREDEMBERG X MARIA NILCE VIDAL FREDEMBERG X EURI FREDEMBERG X IZAURA MARIA DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO FREDEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCE VIDAL FREDEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURI FREDEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) para a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestarem-se sobre a satisfação dos créditos, cientes de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-os, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2286**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000235-64.2014.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Trata-se de publicação do despacho de fls. 130, nos seguintes termos: "Prejudicado o requerimento de extinção do feito ante a r. sentença de fls. 103. Publique-se. Intime-se"

**Expediente Nº 2123**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002639-59.2012.403.6140** - MARILENE DE ARAUJO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da União Federal aos cálculos do exequente, HOMOLOGO o valor da execução em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- informar o nome do patrono cadastrado no CPF, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispensei a intimação da União, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

Após a expedição, intimem-se as partes para ciência do ofício expedido, pelo prazo de 5 dias, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Depois da transmissão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001381-43.2014.403.6140** - JOSE CARLOS MASSA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca das respostas aos ofícios expedidos.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003084-09.2014.403.6140 - MARIA ROSA FLORES(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
  - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
  - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
  - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis.

Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004034-18.2014.403.6140 - GUILHERME COSTA DA SILVA X IRANI DIAS COSTA DOS SANTOS(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Guilherme Costa da Silva, representado pela genitora, Irani Dias Costa dos Santos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência, desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 19.11.2012 (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-26). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo designada data para a realização de perícia médica e socioeconômica (fls. 29-30). O laudo socioeconômico foi encartado (fls. 35-43). Aportou aos autos cópia do processo administrativo NB 87700.013.762-3 (fls. 45-65). O INSS apresentou contestação, sustentando que o demandante não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício (fls. 66-71). O laudo médico foi juntado (fls. 72-80). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (fls. 81-82). A parte autora manifestou-se acerca dos laudos (fls. 86-89), enquanto que o INSS ficou inerte (fl. 93). Foi apresentada réplica (fls. 90-91). O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica na área de oftalmologia (fls. 95-96). Foi designada data para a realização de perícia médica na área de oftalmologia (fl. 97). O Sr. Perito informou que a parte autora não compareceu à perícia médica (fl. 100). Intimada a justificar os motivos do não comparecimento, a advogada da parte autora informou que esqueceu de avisar seu cliente da data da perícia (fls. 101 e 102-104). Foi designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 105-106). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 109-110v). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (fls. 111). A parte autora manifestou-se sobre o laudo técnico (fls. 114-115), assim como o INSS (fl. 116). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela improcedência da ação (fls. 118-120). Juntou documentos (fls. 121-127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tempor objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro

Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. A primeira perícia médica, realizada em 04.03.2015, concluiu que o autor apresenta quadro compatível com distúrbios de conduta, mas que não há deficiência sob a óptica psiquiátrica. (fl. 78). A outra perícia, realizada em 12.04.2016, concluiu que a parte autora apresenta visão subnormal do olho esquerdo por ambliopia. Salientou que o autor está incapaz apenas para as atividades que exijam o uso de visão binocular (fl. 109v.). Nesse panorama, entendo não configurado o impedimento do demandante, de natureza física ou mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo em vista que sua patologia não a impede de futuramente exercer atividade laborativa que garanta sua subsistência, nem há incapacidade para os atos da vida civil independente. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO (ART. 203, V, CR/88 E LEI 8.742/93). ESTUDO SOCIOECONÔMICO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A sentença julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS/deficiente), ao entendimento de que a parte autora não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício (invalidez/incapacidade). Houve prévio requerimento administrativo. 2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. No caso concreto, o Relatório de Estudo Social realizado concluiu que a família não pode ser considerada hipossuficiente, visto possuir renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo. 4. Por sua vez, o laudo pericial, realizado em 2013, constata que a parte autora é portadora de Hemiplegia Espástica direita e visão subnormal no olho esquerdo, sem incapacidade para os atos da vida independente, tendo incapacidade laborativa parcial e permanente. 5. Em que pese haver laudo assistencial favorável, a parte requerente não foi considerada incapacitada para o trabalho e nem para a vida independente, não preenchendo o requisito invalidez/incapacidade, pelo que não faz jus ao benefício assistencial. Com efeito, a ausência de comprovação de um dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.742/93 determina o indeferimento do benefício de amparo social ao deficiente. 6. Apelação do autor desprovida." - foi colocado em negrito. (TRF1, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, AC 00030839-44.2012.401.3603, Publicação em 19.08.2015). Assim, a parte autora não preenche o requisito da "deficiência". Da mesma forma, não restou demonstrado o requisito da "miserabilidade". No laudo socioeconômico consta que o autor reside com sua genitora, genitor e um irmão menor de idade em imóvel edificado em área regular, composto por 3 (três) cômodos, com móveis em razoável estado de conservação. Segundo a genitora do autor, a renda familiar é composta somente pelo trabalho dela, cuja renda bruta mensal é de R\$ 1.007,00 (um mil e sete reais). Ocorre que, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o genitor do autor trabalha com vínculo empregatício desde o ano de 2010, auferindo renda mensal aproximada, à época da perícia, de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), conforme extrato do CNIS de folha 123. Desse modo, a renda mensal familiar alcança o valor de R\$ 2.307,00 (dois mil, trezentos e sete reais), que dividida pelo número de integrantes do núcleo familiar (quatro), implica em uma renda "per capita" de R\$ 576,75 (quinhentos e setenta e seis reais, setenta e cinco centavos). Assim, a renda "per capita" ultrapassa o patamar de (um quarto) do salário-mínimo à época da perícia, motivo pelo qual também não foi preenchido o requisito de miserabilidade. Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado, já que não possui enquadramento como deficiente, nem preenche o requisito de miserabilidade. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 29), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; o representante judicial do INSS; e o membro do Ministério Público Federal. Mauá, 25 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001953-62.2015.403.6140** - NATIVIDADE DE SOUZA MOREIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP241087 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIÃO)

Para que não se alegue nulidade, dê-se vista aos demais corréus (União e CPTM) para que se manifestem sobre o pedido de habilitação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003149-67.2015.403.6140** - DENISSON BORGES GONCALVES(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da resposta ao ofício expedido (fls. 65/76).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001393-86.2016.403.6140** - JOSE GERALDO NETO(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

JOSÉ GERALDO NETO ajuizou ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, postulando, em síntese, a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na regularização da situação financeira acadêmica do autor junto aos órgãos estatais de educação, de modo a permitir o aditamento do contrato do FIES, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Além disso, a parte autora pleiteou a concessão de medida liminar para determinar que a ré se abstenha da prática de qualquer ato que impeça a participação do demandante em atividades acadêmicas relativas à sua graduação. Juntou documentos (fls. 08/47). Concedida a gratuidade de justiça e a antecipação da tutela de urgência, tendo sido determinada a emenda da inicial (fls. 49/50). Devidamente intimada na pessoa de seu representante judicial (fl. 56), a parte autora ficou-se inerte (fl. 61). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 62/105). É o relatório. Decido. Observo que à parte autora foi determinada a emenda da inicial para inclusão de litisconsorte passivo necessário, de modo a justificar a competência deste Juízo e a eficácia da sentença. Conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante judicial, a parte autora não deu cumprimento à referida decisão. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da impetrante no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil, restando revogada a decisão de folhas 49-50 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, amparado no art. 85, 2º, CPC/2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do CPC/2015, por se tratar de sucumbente beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000004-66.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-38.2014.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARAMAL NETO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000721-54.2011.403.6140** - MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

Após as expedições, intem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000759-66.2011.403.6140 - ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
  - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
  - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
  - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis.

Caracteriza-se, portanto, como precatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001166-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexeqüíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
  - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
  - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
  - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."
2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.
1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.
2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."
- 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
- 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 11) Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001431-74.2011.403.6140 - CLAUDIONOR GIMENEZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:
- informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
  - apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
  - informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
  - habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."
2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.
1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.
2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."
- 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
- 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 11) Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001552-05.2011.403.6140** - DIRACY SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRACY SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

Após as expedições, intinem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005512-66.2011.403.6140** - WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
  - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
  - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
  - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010106-26.2011.403.6140** - HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010646-74.2011.403.6140** - MARINALVA LOPES SOBRINHO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X MARINALVA LOPES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.  
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002226-46.2012.403.6140** - AGNALDO NUNES BRASIL(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO NUNES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:
  - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
  - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
  - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
  - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.  
É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:  
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."
2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.
1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.
2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."
- 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.
- 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 11) Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002408-32.2012.403.6140** - CARLOS VIENER CANZI VAZ(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIENER CANZI VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:
  - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
  - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.
  - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
  - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
  - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
  - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.  
É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:  
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis.



Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002764-27.2012.403.6140** - CLARICE APARECIDA DE ALMEIDA X CONCEICAO ALMENDROS DE ALMEIDA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: Arbitro os honorários da advogada dativa no máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Pague-se. Após, tendo em vista que inexistem valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000844-81.2013.403.6140** - MARIA MAXIMINA TOMAS DUARTE(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAXIMINA TOMAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001592-16.2013.403.6140** - HEULI ALVES MATIAS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEULI ALVES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis.

Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.



8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002238-89.2014.403.6140** - JOSE VIEIRA PINTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015200-98.2014.403.6317** - ISRAEL DE SOUSA(SPI06787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis.

Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifêi) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

#### **Expediente N° 2243**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002159-18.2011.403.6140** - MARCIA ANTUONO DE SOUZA X IVAN ANTUONO DE SOUSA(SPI73891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Intime-se a patrona da parte exequente para esclarecê-la que os valores depositados já se encontram disponíveis para saque em qualquer agência do Banco do Brasil, dispensada a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003250-46.2011.403.6140** - JORGE COSTA X MARIA DA GLORIA SILVA X MARIA DA GLORIA MORENO TORRES X DALVA MARIA DA COSTA X ANTONIO AGOSTINHO X ANTONIO ALVES RIBEIRO X ANTONIO ESTEFANO X APARECIDO IZIDORO X CANDIDO ANTONIO DE SOUZA X

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.

Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CP.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011000-02.2011.403.6140** - CARLOS RENATO AZEVEDO(SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/247: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações trazidas pelo INSS.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001281-59.2012.403.6140** - VESPASIANO PORTO(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vespasiano Porto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.975.300-1), mediante a) o reconhecimento do período em que desenvolveu atividades rurais de setembro/1965 a 30.11.1969;b) a alteração da data de início do benefício para 04.08.2003, data do deferimento do benefício, alterando-se o coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício;c) o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria nos moldes da sistemática anterior a 16.12.1998;d) o cálculo do benefício sem aplicação do fator previdenciário, redutor que sustenta ser inconstitucional.A petição inicial (fls. 2-24) veio acompanhada de documentos (fls. 25-62).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64).Petição da parte autora nas folhas 66-67.Contestação do INSS (fls. 68-72), ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica encartada nas folhas 77-80.Cópia do processo administrativo (fls. 84-309).Produzida prova oral (fls. 328-331).Determinada a remessa dos autos à Contadoria (folha 362), sobreveio o parecer de folhas 336-342.As partes manifestaram-se (fls. 345 e 347).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Considerando que o feito se encontra devidamente instruído, comporta julgamento na forma do artigo 366 do Código de Processo Civil.Passo, então, a proferir sentença.As partes controvertem acerca do direito do demandante à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período em que o segurado desenvolveu atividades rurais (setembro/1965 a 30.11.1969), alteração da data de início do benefício para 04.08.2003, alterando-se o coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício, além do reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria nos moldes da sistemática anterior a 16.12.1998 e o recálculo do benefício sem aplicação do fator previdenciário.Dos documentos apresentados nas folhas 224-228, 234-238, 268 e do parecer da Contadoria, verifica-se que o INSS implantou em favor do demandante benefício de aposentadoria decorrente do cômputo de 34 anos, 11 meses e 18 dias contribuídos, sem o cômputo de nenhum período do tempo rural alegado, bem como houve aplicação de fator previdenciário (folha 269), e fixação da data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 21.07.2003 (folha 85).Portanto, existe controvérsia quanto a todos os pedidos formulados na inicial, razão pela qual rechaço a alegação da Autarquia de falta de interesse processual.Afasto, ainda, a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (05.10.2004 - consoante documento de folha 333) e a data do ajuizamento da ação (04.05.2012), não transcorreu o prazo decenal da Lei n. 8.213/91.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").Para comprovar o exercício de atividade rural, exige-se início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto.No caso concreto, a parte autora não colacionou nenhum documento que constitua início de prova material, tampouco produziu prova testemunhal (fls. 328-328v.).Destaco que a certidão de dispensa do serviço militar, ocorrida no ano de 1968, do demandante foi expedida em São Paulo, aos 12.03.1971 (folha 88), e que o demandante celebrou casamento, aos 31.05.1980, no município de Santo André, ocasião em que foi qualificado como "encanador industrial" (folha 178).De outra parte, os documentos mencionados pelo demandante na folha 3 da inicial não foram coligidos aos autos.Assim, à míngua de início de prova material, não há que ser reconhecido o período de setembro/1965 a 30.11.1969 que pleiteia como tempo comum.Por sua vez, também não prospera o pedido de alteração da data de início do benefício para 04.08.2003, em que lhe seria proporcionado uma renda mensal mais benéfica.Com tal pedido, a parte autora pretende fixar o marco inicial de seu benefício sem amparo legal.Com efeito, a data de início dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição possui previsão no artigo 54 combinado com o artigo 49 da Lei n. 8.213/91, sendo duas as possibilidades previstas: ou o benefício é devido desde a data do afastamento do trabalho, caso requerido dentro de noventa dias, ou da data do requerimento.No caso dos autos, a parte autora não comprova que, em 04.08.2003, tenha se afastado de suas atividades ou formulado requerimento de benefício, razão pela qual não há que ser alterada a DIB.Também não prospera o pedido de concessão do benefício mediante o cálculo da sistemática anterior à Lei n. 9.876/99, uma vez que implicaria em benefício com renda mensal inferior a que atualmente percebe o segurado, consoante parecer de folha 336.Por fim, quanto à impugnação do fator previdenciário, é cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos ("tempus regit actum").Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do artigo 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, "caput", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.Saliente-se que a "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "Expectativa de Sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.Dispõem os 7º e 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91:"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Assim sendo, não se verifica nenhuma ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o colendo Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário, conforme transcrição abaixo:"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR

AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 PARTE VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do artigo 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 21.07.2003, razão pela qual está sujeita à incidência do fator previdenciário. Desse modo, o pedido da parte autora não procede. Destaco que em relação ao contido na folha 345, itens 1 e 2, não havia pedido, ou causa de pedir, sobre esses temas na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 64), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002246-66.2014.403.6140** - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rosimeire de Paula Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 03.02.2014, com o pagamento das parcelas em atraso (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18-18v). O INSS deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação (fl. 21). Houve designação de data para a realização de perícia médica (fls. 22-23). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 27-31). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (fl. 32). A parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação sobre o laudo médico (fl. 33v). O INSS apresentou contestação intempestiva (fl. 35-41). Houve a conversão do julgamento em diligência para designação de perícia médica na área de psiquiatria (fls. 42-42v). O laudo médico pericial foi juntado (fls. 45-53). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (fl. 54). A parte autora não se manifestou sobre o laudo médico (fl. 55v) e o INSS apresentou sua manifestação (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 22.04.2015, concluiu pela capacidade da requerente, inexistindo patologia, sob o ponto de vista ortopédico (fls. 28-29). A outra perícia médica, realizada em 19.02.2016, também concluiu pela capacidade da requerente, sob a ótica psiquiátrica. Asseverou o Sr. Perito que conquanto demonstrado que a autora apresenta quadro compatível com o diagnóstico de "transtorno mental misto ansioso e depressivo", referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa e que as doenças podem ser controladas com o uso de medicação (questos 5, 8 e 17 do juízo - fls. 51-52). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedidos os benefícios por incapacidade pretendidos na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 18), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003169-92.2014.403.6140** - ANGELICA DE ASSIS NUNES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Angélica de Assis Nunes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 13.12.2013, com o pagamento das parcelas em atraso (fls. 2-21). Juntou documentos (fls. 22-31). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 34-35v). A Sra. Perita solicitou exames complementares (fl. 41). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 42-47). A parte autora postulou pela juntada de novos documentos médicos (fls. 50-118). Houve apresentação de réplica (fls. 119-127). Foi designada nova data para a realização de perícia médica (fl. 128). A requerente trouxe aos autos relatório médico atual (fl. 131). A Sra. Perita informou a impossibilidade de realizar a perícia médica em razão de seu impedimento, nos termos do artigo 93 do Código de Ética Médica (Resolução CFM 1931/2009). Em virtude do impedimento, foi designada outra Perita para a realização da perícia médica (fls. 134-135). A parte autora apresentou quesitos (fls. 136-137). O laudo médico pericial foi encartado (fls. 139-148). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fl. 149). A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico nas folhas 154-160 e o INSS na folha 162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." A parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07.03.2016, a qual concluiu pela capacidade da requerente. Asseverou a Sra. Perita que conquanto demonstrado que a autora "é portadora do vírus HIV e fibromialgia, CIB B24 e M79", referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa e que as doenças podem ser controladas com o uso de medicação (questos 5, 8 e 17 do juízo). A Sra. Perita destacou que: "Ter o HIV não é a mesma coisa que ter a AIDS. Há muitos soropositivos que

vivem anos sem apresentar sintomas e sem desenvolver a doença (...) Não há documentos juntados aos autos ou apresentados durante o exame pericial que indiquem que a autora apresenta Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, ou seja, que apresenta doença oportunista decorrente da infecção pelo HIV" (folha 143). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedidos os benefícios por incapacidade pretendidos na vestibular. Reputo desnecessário o retorno dos autos à Sra. Perita ou a realização de nova perícia, considerando que diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Além disso, os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Destaco, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento médico superveniente para infirmar a conclusão do laudo pericial (fls. 154-160). Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 34), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000299-06.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-91.2016.403.6140 ()) - ROCHAMAR CONSTRUCOES LTDA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação à folha 35, providencie o autor o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000883-73.2016.403.6140** - VALDENIR SEBASTIAO FURTADO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação do INSS bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001925-60.2016.403.6140** - EDUARDO GOMES DA COSTA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eduardo Gomes da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a) o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos trabalhados de 21.11.1983 a 01.06.1985, de 01.06.1985 a 01.04.1987, de 02.04.1987 a 25.01.1988, de 24.02.1988 a 15.08.1994, de 20.09.1994 a 13.12.1996, de 21.12.1996 a 18.02.1999 e de 10.01.2000 a 09.03.2003;b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento formulado em 05.04.2012;c) sucessivamente ao "item b", postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.223.736-0), mediante a retroação da data de início do benefício para 07.05.2015 e a majoração dos períodos contributivos por meio do reconhecimento dos períodos indicados no "item a" (fls. 2-25). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26-85). Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, em razão da renda mensal da parte autora ultrapassar o valor de 3 (três) salários mínimos, foi determinado que ela recolhesse as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como que ela trouxesse aos autos no prazo de 30 (trinta) dias cópia dos processos administrativos NB 42/159.513.814-2 e NB 41/174.223.736-0, além de esclarecer se efetivamente existiu requerimento de aposentadoria por idade formulado em 07.05.2015 (fls. 88-89). O autor requereu novamente os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que possui esposa e dois filhos como dependentes econômicos, além de empréstimos bancários que o impossibilitam de arcar com o pagamento das custas do processo. Requereu, ainda, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia dos processos administrativos NB 42/159.513.814-2 e NB 41/174.223.736-0 (fls. 101-102). Juntou novos documentos (fls. 103-115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora, malgrado lhe tenha sido concedida a oportunidade para emendar a exordial, não regularizou o pleito, reiterando o pedido de justiça gratuita sem trazer aos autos novos elementos de prova de que possui gastos excepcionais. Ressalta-se que o fato de a parte autora ser casada e possuir filhos não é capaz de afastar a presunção de que possa arcar com as custas do processo, sendo certo, outrossim, que não apresentou nenhum documento oficial, notadamente declaração de Imposto de Renda, em que conste que sua esposa e seus filhos são seus dependentes econômicos. De outra parte, o fato do autor ter contraído empréstimos consignados apenas denota sua capacidade econômica. Além do mais, a parte autora não apresentou documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, consoante determinado. Em face do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora. Sem honorários, diante da ausência de citação. Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001955-95.2016.403.6140** - VANESSA CRISTINA FRACASSO - ME(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vanessa Cristina Fracasso - ME ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão das cláusulas contratuais das cédulas de crédito bancário n. 21.0928.606.0000268-68 (fls. 29-32), n. 21.0928.606.0000277-59 (fls. 33-41), n. 734-0928.003.00002181-4 (fls. 42-52) e dos contratos de renegociação de dívida n. 21.0928.690.0000066-00 (fls. 55-58) e n. 21.0928.690.0000067-82 (fls. 61-64), especialmente quanto aos juros e encargos moratórios. Em síntese, a parte autora pretende afastar a incidência de juros capitalizados diários, bem como a aplicação de taxa de juros que ultrapassa a média de mercado, bem como excluir a cobrança de encargos moratórios, ao fundamento de que a mora decorre de aplicação de juros ilegais. Postula, ainda, a concessão de tutela de urgência para que seja excluída a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja autorizado o depósito judicial do montante que a demandante entende devido (R\$ 69.394,83), dividido em 60 (sessenta) parcelas (folha 5). Intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, a juntar procuração e documentos necessários à análise do pedido (fls. 84-85), a parte autora apresentou petição, nas folhas 86-92, em que informa a celebração de acordo e pede o cancelamento da distribuição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da parte autora, e do teor dos documentos apresentados nas folhas 89-92, homologo o pedido de desistência apresentado, eis que o representante judicial constituído possui poderes específicos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Após as intimações pertinentes, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

#### **PROTESTO**

**0000067-91.2016.403.6140** - ROCHAMAR CONSTRUCOES LTDA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao requerente para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000260-82.2011.403.6140** - JOSE RODRIGUES FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

Fls. 218/219: Esclareça o patrono a divisão do montante a ser pago à Sociedade de Advogados e ao autor, porquanto, apesar de concordar com os cálculos do INSS, os valores mencionados excedem a quantia trazida pela Autarquia às fls. 195/197, à vista do que requerido no parágrafo quarto de folha 218, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001198-77.2011.403.6140** - ANDREA APARECIDA MARTINES MONTEIRO(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA E SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA MARTINES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a expedição de guia de levantamento ou de alvará para saques de precatórios e requisitórios de pequeno valor oriundos da Justiça Federal, bastando que a parte compareça pessoalmente a qualquer Agência do Banco do Brasil S.A. munida de seus documentos pessoais para levantamento do valor depositado.  
Intime-se.

Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da presente execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001424-82.2011.403.6140** - VALDEMAR VALENTIM DA CRUZ(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR VALENTIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.  
Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.  
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001892-46.2011.403.6140** - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: Indefiro o requerido, uma vez que o ônus para oferecimento dos cálculos é do exequente, nos termos do art. 534 do CPC.  
Apresentados os cálculos no prazo de 30 dias, intime-se o INSS para eventual impugnação.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001982-54.2011.403.6140** - MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarece-la de que os valores requisitados nos autos dispensam a expedição de alvará judicial, bastando que se dirijam à Instituição Financeira informada nos extratos juntados aos autos e lá requeiram o saque dos valores.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002551-55.2011.403.6140** - MARIA RIBEIRO FILHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/182: ciência ao autor da informação da CEF de que não há mais valores a serem levantados pela parte vinculados aos presentes autos.  
Venham os autos conclusos para extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008956-10.2011.403.6140** - CLEONICE DA SILVA FEITOSA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA SILVA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DA SILVA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Cleonice da Silva Feitosa. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009183-97.2011.403.6140** - ALEX SANDRO DO CARMO(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Alex Sandro do Carmo. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009733-92.2011.403.6140** - ROSIMEIRE GARCIA RETTER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE GARCIA RETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Rosimeire Garcia Retter. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009817-93.2011.403.6140** - GUILHERME IZIDORO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME IZIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os patronos da parte exequente para cientificá-los de que os valores depositados a título de verba sucumbencial dispensam alvará judicial, bastando que o beneficiário se dirija à Instituição Financeira e lá proceda ao saque da quantia requisitada.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, guarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011447-87.2011.403.6140** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono para que providencie a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja apreciado o pedido de folha 357.

Remetam-se os autos ao contador, conforme determinação de folha 355, parágrafo segundo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002062-81.2012.403.6140** - EDSON CARDOSO DE ARAUJO X HELIO CARDOSO DE ARAUJO X ENEAS CARDOSO DE ARAUJO X ELIANA SANTOS DE ARAUJO CONCEICAO(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA E SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a expedição de guia de levantamento ou de alvará para saques de precatórios e requisitórios de pequeno valor oriundos da Justiça Federal, bastando que a parte compareça pessoalmente a qualquer Agência do Banco do Brasil S.A. munida de seus documentos pessoais para levantamento do valor depositado.

Intime-se.

Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da presente execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002488-93.2012.403.6140** - EROTILDES GONCALVES DE CARVALHO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROTILDES GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Erotildes Gonçalves de Carvalho. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001061-56.2015.403.6140** - JOSE DEUSIMAR OLIVEIRA RIBEIRO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEUSIMAR OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Intime-se o patrono da parte exequente para esclarecê-lo de que os valores depositados nos autos já se encontram disponíveis para saque em qualquer agência do Banco do Brasil, dispensada a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001741-41.2015.403.6140** - JOSE PEREIRA NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que a Autarquia informou, nas folhas 280/292, a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 05/04/2013 (NB 42/162.162.870-9), com renda mensal superior à da aposentadoria por tempo de contribuição deferida judicialmente nestes autos, com DIB em 29/10/2003, bem como requereu a intimação do demandante para que manifestasse opção pela manutenção de uma das duas prestações previdenciárias.

Nas folhas 293 e 303 decidiu-se que, diante do disposto no artigo 124, II, da Lei n. 8.213/91, o qual veda a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, a parte autora deveria manifestar sua opção pelo benefício que se lhe afigurasse mais vantajoso.

A parte autora, nas folhas 297/302, manifestou-se pela opção de concessão do benefício com DIB em 05/04/2013, mais o pagamento das rendas vencidas até a data da opção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão transitada em julgado determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 29/10/2003 (fls. 175/185).

Destaco que a exordial dos autos principais foi distribuída aos 19.05.2005.

A parte autora recebe administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10/05/2013 (folha 286).

Os benefícios são incompatíveis, tendo o demandante optado por permanecer recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativo, que possui renda mensal superior (folha 280).

O INSS aponta que, diante desta opção, que implicaria em renúncia ao pagamento dos atrasados devidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido na via judicial, nenhum pagamento é devido nos autos.

Ocorre que a parte autora tem direito à cobrança das parcelas que lhe são devidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período que antecede a implantação do benefício concedido na esfera administrativa, não havendo que se falar em "bis in idem".

No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deveria ter sido implantado pelo INSS, de acordo com os termos da r. decisão transitada em julgado.

Desse modo, não há que se falar em não pagamento das parcelas, devendo ser evitado apenas e tão somente o pagamento em duplicidade, em razão da vedação legal de cumulação dos benefícios (art. 124, LBPS). Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO DO AUTOR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE ATÉ A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

- O autor ajuizou demanda, em 1999, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que foi deferida com DIB em 26.08.2007. Porém, no curso da lide, teve reconhecido, administrativamente, direito a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08.12.2008.

- O recebimento dos atrasados até a véspera da implantação na via administrativa não importa em cumulação de benefícios, não havendo que se falar em inobservância do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. - Impossibilitar o recebimento dos atrasados em referido período, apesar de nada obstante ser, o autor, possuidor de título executivo, importaria

em descumprir ordem judicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração.

(AI 00083731020144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

Portanto, deve ser afastada a pretensão da Autarquia e reconsideradas as decisões de folhas 293 e 303.

A fase de cumprimento de sentença deve prosseguir para pagamento dos honorários advocatícios e também dos valores em atraso relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente, até o dia anterior ao de início do benefício deferido na esfera administrativa, implantado em 05/0413 (NB 42/162.162.870-9). Apresentada a planilha de cálculos pelo representante judicial da parte autora, intime-se a Autarquia, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002681-06.2015.403.6140** - INACIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000407-35.2016.403.6140** - JORGE PAIAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo INSS à folha 253 dos autos, caso em que, havendo divergência, deverá apresentar planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001146-81.2011.403.6140** - JERRI VIEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor de Jerry Vieira. Após a homologação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios, com notícia da liberação para pagamento. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo e considerando o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 25 de outubro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002904-90.2014.403.6140** - JOSIAS PEREIRA SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSIAS PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente acerca do cumprimento espontâneo da obrigação por parte da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002844-25.2011.403.6140** - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2272**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009226-37.2011.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO VICENTE VALERIO - ME X JOAO VICENTE VALERIO

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos, autorizando-se, ainda, que o oficial de justiça proceda ao reforço da penhora, caso necessário.

Encontrando-se em termo os bens penhorados para alienação, tomem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009361-49.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIA MARINELLI DA SILVA PEDROSO ME

Havendo indícios de encerramento irregular das atividades (fl. 42), sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do (s) sócio (s) SILVIA MERINELLI DA SILVA PEDROSO (CPF 141.774.318-26) no polo passivo da relação processual, uma vez que se encontrava (m) na situação de sócio (s) administrador (es) tanto na época do inadimplemento da obrigação objeto deste executivo fiscal quanto no momento do suposto encerramento irregular da empresa, conforme demonstra a ficha cadastral de fls. 52.

Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50, do Código Civil, e art. 10, do Decreto nº 3.708/19.

Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação, depósito e registro em face do executado, ora incluído, bem como da empresa executada, na pessoa do Representante Legal, no endereço fornecido pela parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012528-74.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL GIMENES DE MADEIRA LTDA-ME

Havendo indícios de encerramento irregular das atividades (fl. 43), sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do (s) sócio (s) DORIVAL BRAZ DA SILVA (CPF 180.102.238-08) e APARECIDO DONIZETE CABELIM (CPF 272.698.989-99) no polo passivo da relação processual, uma vez que se encontrava (m) na situação de sócio (s) administrador (es) tanto na época do inadimplemento da obrigação objeto deste executivo fiscal quanto no momento do suposto encerramento irregular da empresa, conforme demonstra a ficha cadastral de fls. 52.

Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50, do Código Civil, e art. 10, do Decreto nº 3.708/19.

Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação, depósito e registro em face do executado, ora incluído, bem como da empresa executada, na pessoa do Representante Legal, no endereço fornecido pela parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000831-85.2013.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MINERACAO KALFILLER LTDA

Havendo indícios de encerramento irregular das atividades (fl. 40), sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do (s) sócio (s) EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF 347.668.118-00) no polo passivo da relação processual, uma vez que se encontrava (m) na situação de sócio (s) administrador (es) tanto na época do inadimplemento da obrigação objeto deste executivo fiscal quanto no momento do suposto encerramento irregular da empresa, conforme demonstra a ficha cadastral de fls. 76/77.

Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50, do Código Civil, e art. 10, do Decreto nº 3.708/19.

Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação, depósito e registro em face do executado, ora incluído, bem como da empresa executada, na pessoa do Representante Legal, no endereço fornecido pela parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002213-16.2013.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C.E. GARCIA DE OLIVEIRA - ITAPEVA - ME

O encerramento das atividades da pessoa jurídica executada foi confessado pelo seu representante legal às fl. 33 (certidão do oficial de justiça). Assim, havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do (s) sócio (s) CARLOS EDUARDO GARCIA DE OLIVEIRA (CPF 202.554.098-18) no polo passivo da relação processual, uma vez que se encontrava (m) na situação de sócio (s) administrador (es) tanto na época do inadimplemento da obrigação objeto deste executivo fiscal quanto no momento do suposto encerramento irregular da empresa, conforme demonstra a ficha cadastral de fls. 48/49.

Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50, do Código Civil, e art. 10, do Decreto nº 3.708/19.

Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação, depósito e registro em face do executado, ora incluído, bem como da empresa executada, na pessoa do Representante Legal, no endereço fornecido pela parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001327-80.2014.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRAL AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA)

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos, autorizando-se, ainda, que o oficial de justiça proceda ao reforço da penhora, caso necessário.

Encontrando-se em termo os bens penhorados para alienação, tornem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º



daquele artigo.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001341-64.2014.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MADEIREIRA RENASCER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos, autorizando-se, ainda, que o oficial de justiça proceda ao reforço da penhora, caso necessário.

Encontrando-se em termo os bens penhorados para alienação, tomem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002158-31.2014.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO KALANGO LTDA - EPP

Havendo indícios de encerramento irregular das atividades (fl. 14), sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do (s) sócio (s) CELSO DOMINGOS ANTUNES DA CRUZ (CPF 265.341.758-86) no polo passivo da relação processual, uma vez que se encontrava (m) na situação de sócio (s) administrador (es) tanto na época do inadimplemento da obrigação objeto deste executivo fiscal quanto no momento do suposto encerramento irregular da empresa, conforme demonstra a ficha cadastral de fls. 21.

Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50, do Código Civil, e art. 10, do Decreto nº 3.708/19.

Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação, depósito e registro em face do executado, ora incluído, bem como da empresa executada, na pessoa do Representante Legal, no endereço fornecido pela parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000098-51.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PPR PROJETOS EIRELI - EPP

PA 2,10 Havendo indícios de encerramento irregular das atividades (fl. 16), sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do (s) sócio (s) JORGE RICARDO DOS SANTOS SIMÕES (CPF 144.774.698-88) no polo passivo da relação processual, uma vez que se encontrava (m) na situação de sócio (s) administrador (es) no momento do suposto encerramento irregular da empresa, conforme demonstra a ficha cadastral de fls. 20.

Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50, do Código Civil, e art. 10, do Decreto nº 3.708/19.

Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação, depósito e registro em face do executado, ora incluído, bem como da empresa executada, na pessoa do Representante Legal, no endereço fornecido pela parte exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000898-79.2015.403.6139** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MADEIREIRA RENASCER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos, autorizando-se, ainda, que o oficial de justiça proceda ao reforço da penhora, caso necessário.

Encontrando-se em termo os bens penhorados para alienação, tomem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000968-96.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FENIX COMPENSADOS LTDA - ME

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos, autorizando-se, ainda, que o oficial de justiça proceda ao reforço da penhora, caso necessário.

Encontrando-se em termo os bens penhorados para alienação, tomem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000971-51.2015.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X M. A. CARVALHO & CIA. LTDA - EPP

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos, autorizando-se, ainda, que o oficial de justiça proceda ao reforço da penhora, caso necessário.

Encontrando-se em termo os bens penhorados para alienação, tomem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000977-58.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR

Expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação dos bens penhorados nestes autos, autorizando-se, ainda, que o oficial de justiça proceda ao reforço da penhora, caso necessário.

Encontrando-se em termo os bens penhorados para alienação, tomem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001239-08.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CPAI - CENTRAL PAULISTA DE ALIMENTOS DE ITABERA LTDA - EPP

Havendo indícios de encerramento irregular das atividades (fl. 13), sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do (s) sócio (s) RAMIRO JOSÉ DA SILVA (CPF 387.595.274-04) no polo passivo da relação processual, uma vez que se encontrava (m) na situação de sócio (s) administrador (es) tanto na época do inadimplemento da obrigação objeto deste executivo fiscal quanto no momento do suposto encerramento irregular da empresa, conforme demonstra a ficha cadastral de fls. 17/18.

Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50, do Código Civil, e art. 10, do Decreto nº 3.708/19.

Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação, depósito e registro em face do executado, ora incluído, bem como da empresa executada, na pessoa do Representante Legal, no endereço fornecido pela parte exequente.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-24.2016.4.03.6130

AUTOR: RITA DE CASSIA SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item "b" do ID 23659, em que se requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença NB 606.853.658-4, com DER em 07/07/2014 (ID Nº 23687 – PÁG. 49). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos em anexo.

A prevenção foi afastada, os benefícios da justiça gratuita deferidos e a parte autora instada a emendar a inicial para readequar o valor da causa ao proveito econômico obtido (ID Nº 127892).

**É o relatório. Decido.**

Verifico que a parte autora, na exordial, requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença **NB 606.853.658-4, com DER em 07/07/2014** (ITEM "D" do ID 23659). Porém, na emenda à inicial, aduz ter elaborado os cálculos relativos às prestações vencidas e vincendas, contados da data de cessação do benefício nº 548.871.561-0, cessado em 08/01/2012.

**Assim, recebo a emenda da inicial, com alteração parcial do pedido e da causa de pedir, para constar ao final a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença previdenciário NB 548.871.561-0, com os pagamentos das diferenças dos valores das parcelas recebidas desde 08/01/2012.**

Adicionalmente, requer ainda a autora o importe de 100 (salários mínimos) a título de indenização por danos morais (ID 307676).

O valor da causa deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência.

Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto.

Neste sentido o seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Assim, verifica-se, no caso, a ocorrência da hipótese mencionada no julgado acima transcrito, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício.

Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, conforme petição de ID 307678 e documento de ID 127889, qual seja: o valor das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício (pág 186 ID 12789) + 12 (doze) vincendas, e como valor estimativo de dano moral reputo razoável o mesmo quantum referente ao total do valor que esta sendo cobrado a título de dano material, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda por benefício previdenciário.

Diante do exposto, reputo como valor da causa a quantia de **R\$ 117.059,68 (cento e dezessete mil, cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, nos termos da fundamentação supra.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito é consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício NB 548.871.561-0, em 08/01/2012, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano pode ser definido como o prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito Judicial, na modalidade de psiquiatria, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943. Designo o dia **13/12/2016, às 12h20 min**, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

**QUESITOS DO JUÍZO:**

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para readequar o valor da causa, devendo constar: R\$ 117.059,68 (cento e dezessete mil, cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Osasco, 24 de outubro de 2016.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Belª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1118**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002692-70.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA E SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR**

Vistos. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada em face dos réus, ex-servidores do INSS que trabalhavam junto à APS de Osasco/SP, com pedido de ressarcimento dos prejuízos apurados em processo administrativo disciplinar que culminou na demissão dos mesmos, entendendo que a concessão de benefícios previdenciários sem a observância dos procedimentos internos encontra enquadramento nas hipóteses dos artigos 10 e 11, da lei n. 8429/92. Juntou documentos de fls. 20/267. Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 272/275 opinou pela decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, com decisão favorável proferida às fls. 278/281. Apresentada defesa preliminar pela corré Luzia às fls. 310/324, pugnando pelas preliminares de inépcia da petição inicial e de prescrição e, no mérito, pela improcedência dos pedidos, por ausência de dolo, rechaçada pela decisão de fls. 347/348. Decisão de fl. 369 designou defensor dativo para o corréu Ramiro. O autor juntou cópia de novo procedimento administrativo disciplinar às fls. 371/560. O defensor dativo do corréu Ramiro pediu sua exoneração do encargo às fls. 565/578, o que restou deferido pela decisão de fl. 579. Apresentada contestação pelo corréu Ramiro às fls. 581/582, pugnando pela improcedência da ação por ausência de prova da prática de ato de improbidade punível. Decisão em sede de provas de fl. 585, com manifestação pela corré Luzia às fls. 586/587 pugnando pela oitiva de testemunhas, o que restou deferido à

fl. 590. O INSS informou não ter mais provas a produzir à fl. 599. Decisão de fl. 617 designou novo advogado dativo para o corréu Ramiro. Audiência de instrução e julgamento realizada conforme fls. 632/635. Memoriais pelo INSS de fls. 641/642, pugnano pela procedência da ação. Memoriais pela corré Luzia de fls. 651/660, pugnano pelas preliminares de inépcia da petição inicial e de prescrição e, no mérito, pela improcedência em razão da ausência de ato de improbidade. Manifestação do INSS acerca da prescrição de fls. 662/664. Memoriais pelo corréu Ramiro de fls. 668/672, pugnano pela improcedência por falta de provas. Decisão de fls. 673 e verso baixou o feito em diligência, determinando a juntada ao feito de todos os processos administrativos de concessão dos benefícios previdenciários revisados, o que restou cumprido pelo INSS às fls. 680/681. Decisão de fl. 682 intimou os réus para manifestação, o que se deu às fls. 684/685 (corré Luzia). Decisão de fl. 686 determinou a intimação do Ministério Público Federal, com parecer pela condenação juntado às fls. 688/689. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 17, 11, da lei n. 8429/92: "Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito". Tal poderá se dar, por exemplo, nos casos de inépcia da petição inicial, configurados nos termos do vigente artigo 330, inc. I e 1º, do CPC/15 (antigo artigo 295, do revogado CPC/73), a saber: "Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. I - Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si." Já a causa de pedir, conforme a melhor doutrina processualista pátria, se subdivide em: i) questões de fato; ii) fundamentos jurídicos do pedido. É o que exige o vigente artigo 319, inc. III, do CPC/15 (antigo artigo 282, inc. III, do CPC/73). Sem tais requisitos, portanto, deve a petição inicial ser indeferida, com extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do prescrito pelo vigente artigo 485, inc. I, do CPC/15 (antigo artigo 267, inc. I, do CPC/73). Com todo o respeito, mas, ao compulsar a petição inicial da presente ação civil pública de improbidade administrativa, verifico que: 1) os fatos supostamente configuradores de atos de improbidade administrativa praticados por cada um dos réus foram narrados de forma genérica, sem precisar cada qual, sem fazer a devida correspondência entre cada fato apurado e a hipótese legal configuradora de ato de improbidade administrativa, sem sequer atrelar cada fato apurado a cada benefício previdenciário concedido. A propósito, confira-se a narração contida nas páginas 07 e 08 da petição inicial: "LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO teria alterado dados migrados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), inserindo indevidamente períodos de recolhimento; computou períodos de recolhimento, embora não existisse documentação que justificasse o computo dessas competências; não preencheu o formulário Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial, formatando benefícios sem o pronunciamento do médico perito que deveria, obrigatoriamente, ser apresentado no formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial; realizou a conversão indevida de tempo especial em comum, concedendo indevidamente benefícios; utilizou indevidamente a senha e matrícula do médico perito JOSE FRANCISCO DE MENEZES para efetuar erroneamente enquadramentos de determinados períodos como atividades especiais e deferiu benefícios requeridos por procurador sem a juntada da procuração nos autos. (...)" RAMIRO DA CUNHA LOPES JUNIOR permitiu que terceiros requerem benefícios previdenciários sem acostar aos autos instrumento de procuração. Os elementos probatórios colhidos levam a crer que o servidor agiu em conluio com LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, pois na maioria dos benefícios em que permitiu que terceiro protocolizasse requerimento sem procuração, posteriormente foram concedidos pela servidora. Ouvidos os segurados beneficiados, seja pela Comissão de Inquérito, seja pela Auditoria Revisora, todos afirmaram, categoricamente, que não foram até a Agência da Previdência Social de Osasco para requerer o benefício, tendo contratado intermediários para realizar a tarefa. (...) 2) Sequer o número de benefícios concedidos irregularmente foi mencionado de forma correta na petição inicial, a qual mencionou à fl. 07 um total de 31 (trinta e um), quando a tabela juntada às fls. 197/202 dá conta de um total de 18 (dezoito) benefícios irregulares; 3) Mesmo quanto ao enquadramento genérico dos fatos dentre as hipóteses taxativas dos artigos 9º a 11, da lei n. 8429/92, configuradores de atos de improbidade administrativa, há menção genérica na causa de pedir de enquadramento nos artigos 10, incs. I, VII e XII (pág. 11) e 11, inc. I (págs. 11/12), sendo que, no pedido, de forma absolutamente diversa, se pede o enquadramento nos artigos 10, caput e 11, caput, e inciso VI (pág. 18). A menção genérica aos comportamentos praticados pelos réus, sem especificar cada conduta, sem enquadrá-la em hipótese legal configuradora de ato de improbidade administrativa (tipicidade), sem atrelá-la ao benefício previdenciário concedido, configura hipótese clara de inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir no tocante aos fatos embasadores dos pedidos formulados. Já os equívocos cometidos na petição inicial no tocante ao enquadramento legal das condutas narradas, bem como no número dos benefícios irregulares concedidos, representam clara inépcia da petição inicial por contradição interna entre os fatos narrados e as conclusões apontadas. Evidente, pois, tanto a omissão na individualização de cada conduta praticada e seu enquadramento dentre as hipóteses legais configuradoras de ato de improbidade administrativa, quanto as contradições entre os fatos narrados e as conclusões lançadas, impedem a realização efetiva do contraditório e da ampla defesa, como garantias constitucionais arroladas pelo artigo 5º, inciso LV, da CF/88, atentando, ademais, contra o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF/88), todos alçados à condição de direitos humanos fundamentais da pessoa humana. O que se observa no caso em tela, lamentavelmente, é que o INSS se limitou a formular alegações genéricas, juntando cópia integral do processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão de ambos os servidores, sendo que os fatos apurados encontram-se descritos e detalhados ao longo de referido processo administrativo. Sucede que este magistrado somente conseguiu compreender a dimensão dos fatos narrados após a análise do processo administrativo disciplinar, sendo que tais fatos devem estar presentes na petição inicial, como requisito imprescindível à sua aptidão. Evidentemente, tais fatos devem estar suportados em substrato probatório, por isso mesmo o Código de Processo Civil exige, em seu artigo 320, que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Mas tal exigência não implica em uma dispensa de que tais fatos estejam presentes no corpo da petição inicial. Ao contrário, a omissão implica na extinção do feito sem julgamento de mérito pela hipótese da inépcia, conforme restou demonstrado acima. Mesmo que assim não o fosse, o fato é que o processo administrativo disciplinar, em nenhum momento, afirmou ou apurou a prática de ato de improbidade administrativa pelos réus, mas sim a prática de atos passíveis de aplicação da pena de demissão. Tanto isso é verdade que não houve menção expressa à abertura ou envio de cópia do processo administrativo disciplinar a qualquer órgão competente para a apuração prévia da prática de atos de improbidade administrativa. Apenas se fez menção formal e genérica de envio obrigatório das peças a certos órgãos, cumprindo-se exigências normativas. Tampouco houve iniciativa probatória por parte do INSS na busca de se apurar a existência de elemento subjetivo (dolo) nas condutas praticadas pelos réus em termos de enquadramento (ou não) como atos típicos de improbidade administrativa, sendo que, intimado a se manifestar, o INSS expressamente informou não ter outras provas a produzir (fl. 599). Logo, o INSS busca, neste caso, a configuração automática da condenação à pena de demissão imposta aos réus no bojo de processo administrativo disciplinar em atos de improbidade administrativa, sendo notório que uma coisa (condenação em pena administrativa por falta funcional) não se confunde com a outra (prática de atos de improbidade). Mais uma vez, como decorrência lógica do exposto, deve ser a petição inicial indeferida, por inépcia, por falta de tipicidade nas condutas apontadas. De todo o exposto, indefiro a petição inicial por inépcia e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários, nos termos do artigo 18, da lei n. 7347/85. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011481-92.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios, correspondentes em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias - prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015886-74.2011.403.6130** - TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional de fls. 221 e o trânsito em julgado, certificado às fls. 222, oficie-se à CEF para que transforme os valores depositados às fls. 85/112 em pagamento definitivo, nos termos do art. 1º, 3º, inc. II da Lei nº 9.703/98.

Efetuada a conversão, intime-se o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002629-45.2012.403.6130** - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004118-55.2012.403.6183** - JOACI FERNANDES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 174/188, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Ao Juiz, cabe a decisão sobre quais provas são pertinentes ao feito, com base no conjunto probatório existente nos autos; encerrando a fase instrutória, no momento oportuno e de maneira fundamentada, para se evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC, torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que a ação versa sobre restabelecimento de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, assim indefiro a produção de prova oral formulado às fls. 171. Indefiro o pedido de inspeção judicial do autor, a inquirição do perito judicial, bem como a prova socioeconômica requerida pelo autor às fls. 171/172, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias, nos termos do art. 370 e 371 do CPC. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 12 de dezembro de 2016, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000314-10.2013.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-39.2012.403.6130 ()) - MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§ 1º e 2º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002208-21.2013.403.6130** - ALINE PIMENTEL(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, assim considerando a vasta documentação encartada aos autos, indefiro o pedido de prova testemunhal, requerida pela autora às fls. 262/264, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002484-52.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO COSTA BARBOSA

Indefiro o pedido da parte autora quanto à citação por hora certa, uma vez que: 1) este instituto se aplica apenas em casos nos quais há tentativas de citação infrutíferas, por 02 (duas) vezes, em um mesmo endereço (art. 252, do CPC); e 2) os endereços declinados na petição retro são diversos daqueles já diligenciados.

Considerando os novos endereços elencados, expeça-se o necessário para citação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003028-40.2013.403.6130** - ADELICIA ALVES GALDINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e que seja condenado o INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença NB 31/553.371.774-5, cessado indevidamente em 21/06/2013, ao argumento de não haver sido constatada incapacidade para o labor (fl. 163). Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos essenciais para a análise do pleito. Pela decisão de fl. 182, foi firmada a competência deste Juízo Federal, recebendo-se a petição da autora de fls. 177/179 como emenda à inicial, seguida do indeferimento do pedido de antecipação de tutela e da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 187/197, sem preliminares processuais, pugnano pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir (fl.

216). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 224). O INSS se manifestou à fl. 225-v, informando não haver provas a produzir. A perícia foi deferida (fls. 226/227), quedando-se inerte a autora na apresentação de quesitos, enquanto o INSS os apresentou às fls. 228/231. O laudo pericial foi acostado às fls. 235/243, do qual se manifestou a parte autora às fls. 251/257, requerendo a realização de nova perícia, e o réu à fl. 273, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a impugnação e o pedido de nova perícia formulados pela autora às fls. 251/257. Observo que o Perito Judicial nomeado realizou um exame clínico completo do caso, fundamentando adequadamente suas conclusões, cumprindo, assim, escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, na forma dos arts. 464 a 477 do CPC, tendo respondido de modo coerente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo réu, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, afasto a impugnação apresentada e indefiro o requerimento de nova perícia, havendo nos autos elementos técnicos suficientes para o julgamento da causa. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial, após análise das condições pessoais da autora, atestou que ela não se encontra incapacitada para o trabalho (fl. 241). Como já registrado acima, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, inexistindo omissão ou contradição que comprometa as suas conclusões. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. I. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo dependente da procedência do pleito anterior (concessão de aposentadoria ou restabelecimento de auxílio-doença), pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade de danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido pertinente a cessação do benefício NB 31/553.371.774-5, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004909-52.2013.403.6130** - ADOALDO GUEDES DE BRITO (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000455-92.2014.403.6130** - IVONETE CORREIA DE SOUZA FERREIRA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento da autora, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes.

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 125 data de 29/01/2014, data anterior ao falecimento da autora. Verifico, também, que não consta comprovante de endereço de todos os requerentes. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que providenciem procuração original e atualizada, bem como comprovante de residência em nome de Michel, Willian e Nelson (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo, nos termos do art. 413, 2º, II, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002305-84.2014.403.6130** - TEREZINHA DE JESUS SILVA (SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que TEREZINHA DE JESUS SILVA pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte de segurado falecido do INSS. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a autora afirma que requereu junto ao INSS a pensão por morte nº 164.837.469-4, em razão da morte de Antonio de Oliveira, ocorrida em 22 de janeiro de 2013 (fl. 14), benefício que foi indeferido em 23/04/2013, sob o argumento de falta de qualidade de dependente (fl. 29). Com a inicial, vieram a procuração e os documentos necessários a instrução do feito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a tutela antecipada indeferida (fls. 60/61). Contestação às fls. 69/79, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 80). Em manifestação de fls. 81/82 e fls. 87/88, as partes autoras e ré requereram a oitiva de testemunhas. Em despacho saneador (fl. 86), a produção de prova testemunhal foi deferida e designou-se a audiência de instrução e julgamento (fl. 89). Em audiência de instrução, foi ouvida a parte autora e colhido o depoimento de suas testemunhas, com abertura de prazo para alegações finais (fls. 100/104). O réu apresentou cópia do Processo Administrativo referente ao NB 21/164.837.469-4 (fls. 106/145). Em alegações finais escritas, a autora defendeu a procedência do pedido (fls. 146/147). O réu não apresentou memoriais (fl. 148). É o relatório. Decido. Sem preliminares a resolver. Passo ao exame do mérito. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica entre companheiros é presumida. Deve a autora, no entanto, comprovar essa qualidade, já que se trata de relação não documentada, ao contrário do que se dá com o casamento. Com relação ao requisito "qualidade de segurado", conforme consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos (fl. 76 dos autos), verifica-se que o segurado instituidor, ao tempo do óbito



(22/01/2013 -fl. 14), mantinha qualidade de segurado, pois esteve em gozo de benefício da previdência social (seqüência n. 3 do CNIS de fl. 76). Para a prova da condição de companheira, a parte autora apresentou, perante a Previdência Social e nestes autos: i) certidão de óbito do segurado instituidor (fl. 14), tendo como declarante a Sra. Elena Maria Coelho de Oliveira, informando que Antonio de Oliveira faleceu em sua residência, na Rua Nilo Peçanha, nº 262, Jd. Cipava, Osasco; ii) Declarações de diversos conhecidos do casal (fls. 16/25), entre os quais Viviane Cristina Rocha Ramos (fl. 16), declarando que nos últimos 02 anos a autora e o Sr. Antonio conviviam maritalmente e passaram a residir Rua Nilo Peçanha, nº 262, Jd. Cipava, Osasco; iii) Contas de convênio médico e do Banco do Brasil, com endereço da parte autora à Rua Nilo Peçanha, nº 262, Jd. Cipava, Osasco (fl. 35/36, 138/139); iv) Conta de luz, com endereço do segurado instituidor à Rua Arlinda Ruggeri Daddato, 23, CEP 06075-200 (fl. 140); Em audiência de instrução (fls. 100/104), foram ouvidas testemunhas devidamente compromissadas que, em depoimentos coesos e firmes, ratificaram as informações narradas na inicial, comprovando satisfatoriamente a condição da autora de companheira do falecido segurado. Em seu depoimento pessoal (cf. mídia de fl. 104), a autora contou que conheceu o sr. Antonio há 25 anos (a partir de 00:25 seg.) mas que passou a conviver maritalmente com ele nos últimos 02 anos; que o segurado instituidor tinha filhos de outro casamento (a partir de 01 min.); que sua irmã morava na mesma rua em outro endereço; que o sr. Antonio morava em uma casa que possuía 02 endereços, um na Rua Nilo Peçanha e outro à Rua Arlinda Ruggeri Daddato, e que as contas vinham para ambos (a partir de 02 min.); que estava em casa quando o sr. Antônio faleceu (a partir de 02 min 40 seg); que não tinha imóvel próprio (a partir de 03 min.); que tinha sido apresentada a ele pela nora do companheiro, há 25 anos (a partir de 03 min e 10 seg); A testemunha Elena Maria Coelho de Oliveira informou que conhecia o sr. Antonio há mais de 40 anos, pois era nora dele (a partir de 00:40 seg); confirmou que a autora e o segurado instituidor namoraram por 25 anos e nos últimos 02 anos e meio passaram a conviver maritalmente à Rua Nilo Peçanha, e que a esposa anterior do Sr. Antonio era falecida (a partir de 02 min 50 seg). O depoente Paulo César de Oliveira, filho do falecido, confirmou que a autora namorou com o segurado instituidor por 25 anos e conviveu maritalmente por 02 anos; que ele pagava roupas e convênio médico para Terezinha (a partir de 00:50 seg); que seu pai era viúvo desde 1970 (a partir de 01 min 30 seg) e que viveu por mais ou menos 52 anos à Rua Nilo Peçanha, n. 262 (a partir de 02 min 30 seg). Nesse passo, a prova documental coligida comprova o domicílio comum entre a autora e o falecido segurado Sr. Antonio, a qual, somando-se à prova testemunhal, demonstra que o segurado falecido, ao tempo do óbito, vivia em união estável com a autora por mais de 02 anos, nos termos do art. 1723, "caput", do Código Civil, fazendo jus a companheira ao benefício de pensão por morte previdenciária, dada a sua presuntiva dependência econômica em relação ao companheiro falecido. Considerando o requerimento do benefício em 23/04/2013 (fl. 29), após mais de 30 dias do óbito, aquela deverá ser a data inicial da pensão por morte, na forma do art. 74, II, da Lei 8.213/91. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o réu INSS a conceder à autora o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, a contar da data da DER em 23/04/2013, nos termos do art. 74, inciso II da Lei 8213/91. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, e considerando a sua presuntiva necessidade inadiável para a manutenção material da autora, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003329-50.2014.403.6130 - CACILDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer-se, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente (item 5 de fl. 13) e que seja condenado o INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença e, após várias concessões seguidas (NB 31/529.990.683-4, 31/536.509.093-0 e 31/549.792.844-3) lhe foi negado novo benefício, ao argumento de não haver sido constatada incapacidade para o labor. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procaução e os documentos essenciais para a análise do pleito. Emenda da Inicial às fls. 64/66, readequando o valor da causa para R\$ 132.574,22 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). As fls. 162/163 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, a emenda recebida e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 169/193, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 197). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 199/200) e requereu a produção de prova pericial (fls. 215/216). O INSS se manifestou à fl. 217, informando não haver provas a produzir. A autora anunciou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da antecipação da tutela (fls. 202/214). A perícia foi deferida, com a nomeação de expert judicial (fls. 218/219). O laudo pericial foi acostado às fls. 231/253, do qual se manifestou a parte autora às fls. 258/262, requerendo a realização de nova perícia, e o réu à fl. 264, reiterando os termos da contestação. O pleito de nova perícia técnica foi indeferido (fl. 263). É o relatório. Decido. Sem preliminares a resolver. Passo diretamente ao exame do mérito. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, o perito judicial, avaliando as condições pessoais da autora, atestou que ela não se encontra incapacitada para o trabalho (fl. 242). O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que o laudo apresentado não traz omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames médicos da parte autora, concluiu que esta se encontra capaz para as suas atividades habituais. Assim, não havendo incapacidade laboral, os pedidos não podem ser acolhidos. Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal. 2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. 3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946 Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo dependente da procedência do pleito anterior (concessão de aposentadoria ou restabelecimento de auxílio-doença), pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do pericando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido pertinente a cessação do benefício NB 31/549.792.844-3, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido. Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTES os pedidos formulados e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas "ex lege". Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para readequar o valor da causa para R\$ 132.574,22 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003379-76.2014.403.6130** - IZIDORIO CARVALHO DE AFONSO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originariamente no JEF e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, em que o autor IZIDORIO CARVALHO DE AFONSO pretende a condenação da parte ré a concessão por tempo de serviço ou contribuição. Requer-se ainda o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/44. Juntada aos autos do processo nº 0003379-76.2014.403.6130 (autos do jef registrado sob o nº 0001602-13.2014.403.6306) em mídia digital (fl. 45). Pela decisão de fls. 46/47, de ofício, declinou-se da competência para uma das Varas Federais. Foi apresentada provável prevenção no quadro indicativo (fl. 49). Pelo despacho de fl. 52, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 49 e determinado ao autor para que se manifestasse expressamente quanto à renúncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Contestação às fls. 62/78. Instadas a requerer e especificarem as provas que pretendam produzir (fl. 79), a parte autora peticionou requerendo desistência da presente ação (fl. 80). O INSS, ciente, informou não haver provas a produzir (fl. 84). Manifestação do réu sobre o pedido de desistência do autor às fls. 85/89. Instado a manifestar sobre a renúncia sobre o direito que se funda a ação (fl. 91), o autor acostou petição à fl. 92. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, somente em favor do réu INSS, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 85, 2º, do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 98 3º do CPC. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004330-70.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-98.2014.403.6130 ()) - MARCA COMERCIAL S/C LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

O art. 6º da Lei nº 10.259/01, bem como o art. 74, da Lei Complementar 123/06, permitem que sejam partes nos processos sob a competência do Juizado Especial Federal, as empresas de pequeno porte e as microempresas.

Assim, dado o valor atribuído à causa, intime-se a autora para que esclareça seu enquadramento como empresa, de acordo com legislação vigente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004337-62.2014.403.6130** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 153, tendo em vista que a documentação apresentada refere-se a cargo distintos.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004564-52.2014.403.6130** - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item "b", segundo parágrafo de fl. 04, em que se requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.635.617-9. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Pela decisão de fl. 90, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 165.635.617-9 (fls. 12/16), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008122-95.2015.403.6130** - JOELMA BALMONT RODRIGUES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o novo requerimento administrativo (fls. 279), providencie o autor a emenda da petição inicial, bem como apresente demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do art. 321 do CPC e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008242-41.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-54.2015.403.6130 ()) - MARCELO CHECON ANTONGINI LOCACOES - ME(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a manifestação espontânea da União Federal, às fls. 204/265, ficando sua citação tácita.

Acolho o pedido da ré e decreto o sigilo de documentos nestes autos, anote-se.

Proceda-se à intimação para que, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;

b) as partes requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004928-44.2015.403.6306** - ENILSE SANTANA VIEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora não tenha havido citação por Oficial de Justiça, recebo a manifestação espontânea da autarquia ré, ficando sua citação tácita.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, as partes requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009557-61.2015.403.6306** - TERCIO ALVES TEIXEIRA(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001814-09.2016.403.6130** - RENATA CHIARAMONTE(SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RENATA CHIARAMONTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu na revisão do benefício previdenciário de titularidade da parte autora, em razão da fixação dos novos tetos introduzidos pelas EC's nºs 20/98 e nº 41/03. Pela decisão de fl. 44, à parte autora foi determinado o recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita. À fl. 45 foi certificado o decurso do prazo estabelecido, sem cumprimento pela parte autora. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 44, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002149-28.2016.403.6130** - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002661-11.2016.403.6130** - JOSE AMARO ALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens XIX a XXIV de fls. 18/19 e item II de fl. 20, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 163.599.601-2, desde a data da DER em 15/03/2013 (fl. 33). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a parte instada a esclarecer acerca da possibilidade de prevenção. A parte juntou seus esclarecimentos às fls. 400/406. É o relatório. Decido. DA POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO COM OS AUTOS 00036077120154036306 (fl. 392) Da análise deste feito, em especial de fls. 02/21, verifico que o autor requer a conversão do benefício NB 163.599.601-2 de aposentadoria por tempo de contribuição em especial através do reconhecimento dos períodos de 18/10/1993 a 08/10/1997, laborados na Viação Osasco Ltda e de 24/04/1998 a 15/03/2013 na empresa Viação Gato Preto. O feito de nº 00036077120154036306 trata de revisão da renda mensal inicial do NB 162.599.601-2 através do reconhecimento dos períodos de 02/12/1991 a 01/10/1993 e de 18/10/1993 a 08/10/1997, laborados respectivamente nas empresas Teatlas Engenharia e Comércio Ltda e Viação Osasco Ltda (fls. 394/397, 403/405). Tendo em vista que se tratam de pleitos parcialmente idênticos, no tocante ao reconhecimento da especialidade do interregno compreendido entre 18/10/1993 a 08/10/1997, reconheço a LITISPENDÊNCIA e julgo parcialmente o feito quanto a este ponto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC, devendo o feito prosseguir apenas no tocante a análise do interm de 24/04/1998 a 15/03/2013. DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 163.599.601-2, requerido em 15/03/2015 (fl. 33), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá aceitar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003800-95.2016.403.6130** - JANETE FREITAS DOS SANTOS(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens 14/25 e subitem "b" do item 26 da exordial de fls. 09/10, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 173.675.727-7, desde a data da DER em 18/05/2015 (fl. 107) Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada a emendar a causa para readequar o valor da causa ao proveito econômico obtido e a comprovar a sua condição de hipossuficiente (fl. 145); o autor acostou aos autos documento substanciado em imposto de renda ano- calendário 2015 e planilha de simulação do cálculo da renda mensal inicial do benefício que pretende ver reconhecido (fls. 146/162). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. fls. 146/162 como emenda da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 173.675.727-7, requerido em 18/05/2015 (fl. 117) por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Adicionalmente, tendo em vista a documentação acostada aos autos, decreto a tramitação sigilosa do feito- nível 4 - sigilo de documentos. No mais, tendo em vista a emenda da inicial de fls. 146/162, remetam-se os autos ao SEDI, para readequação do valor da causa devendo constar R\$ 117.014,39 (cento e dezessete mil, catorze reais e trinta e nove centavos). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006230-20.2016.403.6130** - LUIZ CARLOS OROSCO(SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A causa de pedir e o pedido nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); bem como explicitando em seus pedidos períodos especiais que pretende sejam reconhecidos em juízo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006687-52.2016.403.6130** - NILSON MALVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação anulatória ajuizada por Nilson Malveira da Silva em face da União Federal, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa através da CDA 80.1.14.078128-48. A parte autora requereu a distribuição do presente feito por dependência ao executivo fiscal nº 0001045-35.2015.403.6130, em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Osasco/SP, o que não ocorreu. É a síntese do necessário. Decido. Depreende-se dos autos que a parte autora objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa através da CDA 80.1.14.078128-48, que, por sua vez, integra o executivo fiscal nº 0001045-35.2015.403.6130, distribuído em 11/02/2015, à 02ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Dessa forma, resta clara a conexão existente entre o referido executivo fiscal e a presente ação anulatória, nos termos do artigo 55 do CPC/2015, razão pela qual a reunião dos feitos é a medida que se impõe. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200368808, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/08/2013. DTPB). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO - Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é conveniente a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes. - "O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua adoção tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Existindo - ainda que remotamente - a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença. (REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 01.12.1997). - Agravo regimental improvido. (AGRESP 199700140695, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 25/11/2002 PG:00186. DTPB). Portanto, considerando que o executivo fiscal foi ajuizado em primeiro lugar, DETERMINO, nos termos da fundamentação supra, e, ainda, no intuito de evitar decisões conflitantes, a remessa deste feito à 02ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006728-19.2016.403.6130** - PERSEU JESUS DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato". Assim também, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações". No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.405,56 (fls. 17), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.434,72 (fls. 17), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 17.216,64 (dezessete mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse

sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em setembro de 2016 era de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006948-17.2016.403.6130** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/ 169.495.694-3 (pág 03 da mídia digital de fl. 11). Requer-se ainda a tramitação prioritária do feito e os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito. Anotem-se.A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento. O indeferimento do benefício NB 169.495.694-3, com DER em 16/09/2014 (pág 03 da mídia digital acostada à fl. 11), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativa ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil e diante da necessidade de se comprovar o início da data da doença e da incapacidade do segurado instituidor e por consequência a manutenção de sua qualidade de segurado, designo o Clínico Geral Dr(a). Roberto Francisco Soarez Ricci para a realização de perícia indireta. Intime-se a parte autora para apresentar relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, citificando-o de que: a) deverá trazer aos autos os nomes e endereços de eventuais corréus destes autos; a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e; b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006967-23.2016.403.6130** - RONALDO ARANHA SATORIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decisão. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato". Assim também, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações". No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 3.276,19 (fls. 26), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.913,63 (fls. 26), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 22.963,56 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2016 é de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007026-11.2016.403.6130** - ELEUSA INACIO DOS SANTOS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato". Assim também, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O

valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações". No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.092,59 (fls. 54), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.732,01 (fl. 17), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 32.784,12 (trinta e dois reais, setecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vincendas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2016 é de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003439-49.2014.403.6130** - VITORIA DA CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação do(a) autor para manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 374/384.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014831-88.2011.403.6130** - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, Rep.por MARLUCIA DE OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3314 - MARIANA TAVARES DE MATTOS) X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, Rep.por MARLUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de cancelamento da requisição (fls. 98/111), intime-se o autor para que esclareça a divergência no nome da parte com o cadastro da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0007291-13.2016.403.6130** - EDISON ARAUJO ANDRE ALCARPE(SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora a petição inicial, procedendo à correção do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, tampouco consta documento oficial para provar a identidade da pessoa física do autor.

Além disso, a parte autora deverá regularizar sua representação processual através da juntada do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração, posto que a cópia não autenticada não é hábil para comprovar a habilitação processual.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Bernardo do Campo, declarado na inicial, bem como que a União Federal, poderia ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária.

O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico da parte no caso de obter sucesso na pretensão formulada ao Juízo (fl. 8).

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que:

- a) proceda a correção do polo passivo da ação;
- b) apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo e um documento oficial para provar a identidade do autor;
- c) regularize sua representação processual;
- d) esclareça a propositura da ação nesta Subseção;
- e) emende a petição inicial, conferindo concreto valor à causa, devendo recolher a complementação das custas judiciais.

As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

## **2ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-20.2016.4.03.6130

AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BATISTA BRONDANI - RS56270

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO - Tutela de Urgência**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Bradesco Vida e Previdência S/A** contra a **União** e a **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Narra, em síntese, que, ao adotar os procedimentos prévios para renovação de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, foi informada sobre a existência de débitos impeditivos à emissão do referido documento, consubstanciados em 02 (duas) inscrições em dívida ativa efetuadas no dia 13/10/2016, sob os números FGSP201607090 e CSSP201607091.

Afirma ter constatado que ambas as inscrições em dívida ativa seriam referentes à Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NFGC n. 505.797.461, que, por sua vez, teria decorrido de fiscalização realizada pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, no ano de 2006, da qual teriam resultado os Autos de Infração ns. 012168793, 012168807 e 012168815.

Assevera, contudo, que decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho teriam declarado nulos todos os Autos de Infração adrede mencionados, de modo que não encontraria mais fundamento a NFGC que originou as inscrições em dívida ativa.

Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob os ns. FGSP201607090 e CSSP201607091, de modo que não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, deixo de designar audiência inicial de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pois bem, Alega a parte autora que decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho, no bojo das ações anulatórias ns. 0001685-70.2010.5.02.0047, 0065300-68.2009.5.02.0047 e 0228300-50.2009.5.02.0047, teriam declarado nulos os Autos de Infração ns. 012168793, 012168807 e 012168815, de modo que não encontraria mais fundamento a NFGC que originou as inscrições em dívida ativa ns. FGSP201607090 e CSSP201607091, o que, em juízo de cognição sumária, verifica-se através dos documentos que acompanham a inicial.

O Auto de Infração n. 012168793 foi atacado através da Ação Anulatória n. 0001685-70.2010.5.02.0047 que, em sede de Recurso de Revista, foi julgada procedente (Id 317368). Contra esta decisão, a União interpôs Recurso Extraordinário, que hoje pende de exame de admissibilidade pelo Ministro Vice-Presidente do TST (Id 317372).

Já o Auto de Infração n. 012168807 foi atacado através da Ação Anulatória n. 0065300-68.2009.5.02.0047 que, desde a sentença de primeiro grau, foi julgada procedente (Id 317373). Tal decisão transitou em julgado em 02/12/2015 (Id 317381).

Por fim, o Auto de Infração n. 012168815 foi atacado através da Ação Anulatória n. 0228300-50.2009.5.02.0047 que, em sede de Recurso de Revista, foi julgada procedente (Id 317382).

Desta feita, verifica-se, em juízo de cognição sumária, que todos os Autos de Infração que fundamentavam a NFGC n. 505.797.461 já foram retirados do mundo jurídico pela Justiça do Trabalho, competente para o exame das ações contra as penalidades administrativas oriundas de órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que, nos últimos 02 (dois) anos, a autora sempre obteve, junto à Caixa Econômica Federal, certidões de regularidade fiscal, conforme se depreende do histórico Id 317354.

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da tutela ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a autora estará sob ameaça constante de ver ajuizada execução fiscal para cobrança dos valores em discussão, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive restrição de acesso às certidões de regularidade fiscal, necessárias ao exercício da atividade empresarial.

Portanto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. FGSP201607090 e CSSP201607091, que não poderão obstar a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, tampouco fundamentar a inscrição do nome da autora no CADIN.

Intimem-se as requeridas acerca dos termos da presente decisão, que deverá ser cumprida em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão à CEF, através do correio eletrônico Id 317357, que deverá expedir Certificado de Regularidade do FGTS – CRF em nome da parte autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se outro óbice não houver, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime-se, também, a parte autora, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração, acompanhado de cópia de seus atos constitutivos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e consequente cassação dos efeitos da tutela.

Observada a determinação supra, citem-se as rés.

Cadastre-se no PJE a Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, inscrita na OAB/SP sob n. 209.705A e na OAB/RS sob n. 13.531, a fim de receber as intimações relacionadas ao presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-20.2016.4.03.6130  
AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BATISTA BRONDANI - RS56270  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO - Tutela de Urgência**

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Bradesco Vida e Previdência S/A** contra a **União** e a **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Narra, em síntese, que, ao adotar os procedimentos prévios para renovação de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, foi informada sobre a existência de débitos impeditivos à emissão do referido documento, consubstanciados em 02 (duas) inscrições em dívida ativa efetuadas no dia 13/10/2016, sob os números FGSP201607090 e CSSP201607091.

Afirma ter constatado que ambas as inscrições em dívida ativa seriam referentes à Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NFGC n. 505.797.461, que, por sua vez, teria decorrido de fiscalização realizada pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, no ano de 2006, da qual teriam resultado os Autos de Infração ns. 012168793, 012168807 e 012168815.

Assevera, contudo, que decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho teriam declarado nulos todos os Autos de Infração adrede mencionados, de modo que não encontraria mais fundamento a NFGC que originou as inscrições em dívida ativa.

Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob os ns. FGSP201607090 e CSSP201607091, de modo que não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**



De início, deixo de designar audiência inicial de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pois bem Alega a parte autora que decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho, no bojo das ações anulatórias ns. 0001685-70.2010.5.02.0047, 0065300-68.2009.5.02.0047 e 0228300-50.2009.5.02.0047, teriam declarado nulos os Autos de Infração ns. 012168793, 012168807 e 012168815, de modo que não encontraria mais fundamento a NFGC que originou as inscrições em dívida ativa ns. FGSP201607090 e CSSP201607091, o que, em juízo de cognição sumária, verifica-se através dos documentos que acompanham a inicial.

O Auto de Infração n. 012168793 foi atacado através da Ação Anulatória n. 0001685-70.2010.5.02.0047 que, em sede de Recurso de Revista, foi julgada procedente (Id 317368). Contra esta decisão, a União interpôs Recurso Extraordinário, que hoje pende de exame de admissibilidade pelo Ministro Vice-Presidente do TST (Id 317372).

Já o Auto de Infração n. 012168807 foi atacado através da Ação Anulatória n. 0065300-68.2009.5.02.0047 que, desde a sentença de primeiro grau, foi julgada procedente (Id 317373). Tal decisão transitou em julgado em 02/12/2015 (Id 317381).

Por fim, o Auto de Infração n. 012168815 foi atacado através da Ação Anulatória n. 0228300-50.2009.5.02.0047 que, em sede de Recurso de Revista, foi julgada procedente (Id 317382).

Desta feita, verifica-se, em juízo de cognição sumária, que todos os Autos de Infração que fundamentavam a NFGC n. 505.797.461 já foram retirados do mundo jurídico pela Justiça do Trabalho, competente para o exame das ações contra as penalidades administrativas oriundas órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que, nos últimos 02 (dois) anos, a autora sempre obteve, junto à Caixa Econômica Federal, certidões de regularidade fiscal, conforme se depreende do histórico Id 317354.

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da tutela ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a autora estará sob ameaça constante de ver ajuizada execução fiscal para cobrança dos valores em discussão, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive restrição de acesso às certidões de regularidade fiscal, necessárias ao exercício da atividade empresária.

Portanto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. FGSP201607090 e CSSP201607091, que não poderão obstar a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, tampouco fundamentar a inscrição do nome da autora no CADIN.

Intimem-se as requeridas acerca dos termos da presente decisão, que deverá ser cumprida em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão à CEF, através do correio eletrônico Id 317357, que deverá expedir Certificado de Regularidade do FGTS – CRF em nome da parte autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se outro óbice não houver, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime-se, também, a parte autora, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração, acompanhado de cópia de seus atos constitutivos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e consequente cassação dos efeitos da tutela.

Observada a determinação supra, citem-se as rés.

Cadastre-se no PJE a Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, inscrita na OAB/SP sob n. 209.705A e na OAB/RS sob n. 13.531, a fim de receber as intimações relacionadas ao presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, 24 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000603-47.2016.4.03.6130  
AUTOR: AMANDA CAETANO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVES DOS ANJOS - SP149024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, proposta por **AMANDA CAETANO ARAUJO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o exercício de atividades laborativas, razão pela qual requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré.

Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Requereu assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, pois estaria inapta para o desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 10 de janeiro de 2017, às 12h00. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, ainda, a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer a divergência existente entre o pedido principal e o valor atribuído à causa, haja vista ter requerido a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo indeferido (NB 601.769.610-0), ou seja, 14/05/2016, e computado no valor da causa valores atrasados desde maio de 2013 (Id 274956).

Decorrido o prazo supra, cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Intimem-se.

Osasco, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000606-02.2016.4.03.6130  
AUTOR: DIEGO GOMES SILVA THOMAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE PIN - SP229917, FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA - SP210632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **DIEGO GOMES SILVA THOMAZ** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 49.622,00.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Pleiteia a parte autora, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Conferiu-se à causa o valor de R\$ 49.622,00.

Sendo assim, considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, os presentes autos, sob pena de nulidade absoluta, devem ser julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, que, inclusive, já apreciou e indeferiu pedido similar no bojo dos autos n. 0006538-81.2014.4.03.6306, ajuizado pelo autor também em face do INSS, cuja sentença de improcedência transitou em julgado em 09/12/2014 (Id 277396).

Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a gravação de mídia digital (*CD-ROM*) de todo processo eletrônico, para encaminhamento ao SEDI, mediante ofício, e redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Osasco, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000620-83.2016.4.03.6130

AUTOR: VALDENOR LOPES DO CANTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, aceito a competência para processar e julgar a presente demanda, e ratifico as decisões anteriormente proferidas pelos seus próprios fundamentos.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Solicite-se à agência da Previdência Social em Barueri/SP o fornecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia do processo administrativo NB 161.936.219-5.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Osasco, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000626-90.2016.4.03.6130  
AUTOR: CECILIO PATRICIO CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, aceito a competência para processar e julgar a presente demanda, e ratifico as decisões anteriormente proferidas pelos seus próprios fundamentos.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar cópia legível de todas as suas carteiras de trabalho.

Decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000598-25.2016.4.03.6130  
AUTOR: PAULO ROBERTO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE - SP46926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se de ação promovida por PAULO ROBERTO AMARAL na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, deverá a parte autora recolher as custas processuais, visto que as recolhidas no documento Id Num. 273663 - Pág. 1, refere-se à Justiça Estadual.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 21 de outubro de 2016.

O art. 73 do CPC/2015 dispõe que o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário.

Por sua vez, a propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que lhe é favorável, pois se converte em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida. (AC 00481744520134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Sendo assim, considerando, inclusive, que o contrato discutido nos autos foi firmado pelo autor em conjunto com sua esposa, Ana Lúcia Andrade Dias da Cruz Bispo do Nascimento, intime-se o demandante a emendar a peça vestibular, integrando sua consorte à lide, ou, ainda, cumprindo os termos do art. 73 do CPC/2015.

A fim de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá apresentar sua declaração de imposto de renda, exercício 2016, ano-calendário 2015, acompanhada da declaração de sua esposa, caso esta venha integrar o polo ativo da demanda.

Por fim, o requerente também deverá retificar o importe conferido à causa, que, no presente caso, deverá corresponder ao valor do imóvel em discussão.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

Osasco, 21 de outubro de 2016.

## DESPACHO

Trata-se de ação movida por MARCELINO LOPES DE SOUZA contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 57.562,87(cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000630-30.2016.4.03.6130  
AUTOR: JOSE ERIVALDO GALVAO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, aceito a competência para processar e julgar a presente demanda, e ratifico as decisões anteriormente proferidas pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, após compulsar os autos, não vislumbrei a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Intime-se a parte autora a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá manifestar-se expressamente acerca da tabela Id 284015. Ainda, deverá especificar, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Por fim, deverá informar se pleiteia, subsidiariamente, o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Ato contínuo, e em igual prazo e sob pena de preclusão, intime-se o réu para que se manifeste acerca da instrução probatória.

Intimem-se.

Osasco, 21 de outubro de 2016.

**Expediente Nº 1997**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000828-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X APARECIDA PELEGRINO DA SILVA**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E.

Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, certifique-se p trânsito em julgado. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fl. 54/56, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração "ad judicium", com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001082-33.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA SANTINA**

Vistos.

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região - SP opôs Embargos de Declaração (fls. 49/62) contra a sentença proferida às fls. 46/47-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000380-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANI MIOTTI SILVA**

Vistos. Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 28/35) contra a sentença proferida às fls. 25/26-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho de Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prosiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000386-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GENILTON SILVA GUERREIRO**

Vistos.

Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 29/36) contra a sentença proferida às fls. 26/27-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho de Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prosiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000388-93.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO BOCCOLI TANCREDI

Vistos. Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 26/33) contra a sentença proferida às fls. 23/24-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prossiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000398-40.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WANESSA ZANELLA CANATELLI

Vistos.

Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 26/33) contra a sentença proferida às fls. 23/24-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prossiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000440-89.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVANA SUELI GUIMARAES

Vistos. Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 29/36) contra a sentença proferida às fls. 26/27-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prossiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000462-50.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO DOS SANTOS MAXIMO

Vistos.

Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 28/35) contra a sentença proferida às fls. 25/26-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prossiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000465-05.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos.

Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 29/36) contra a sentença proferida às fls. 25/26-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prossiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000466-87.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELENA FATIMA ALVES DOLIVEIRA



Vistos.

Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 29/36) contra a sentença proferida às fls. 26/27-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho de Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prosiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000467-72.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JENEDIR MARIA LOSS LIMA

Vistos. Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 26/33) contra a sentença proferida às fls. 23/24-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho de Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prosiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000473-79.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO LUIGI

Vistos. Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 29/36) contra a sentença proferida às fls. 26/27-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho de Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prosiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000474-64.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO ABREU

Vistos.

Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 29/36) contra a sentença proferida às fls. 26/27-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho de Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prosiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001933-04.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO ROGERIO SANCHES

Vistos. Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 26/33) contra a sentença proferida às fls. 23/24-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho de Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prosiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002016-20.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO CORREA

Vistos. Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo opôs Embargos de Declaração (fls. 27/33) contra a sentença proferida às fls. 24/25-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão, em face da Lei nº 12.197/10 e em face do Julgamento da Ação Civil Pública nº 0017393-10.2004.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nestes autos, faz-se necessária a modificação do julgado, uma vez que, de fato, não houve

ofensa ao princípio da legalidade quanto à anuidade de 2011, pelos valores terem sido estabelecidos por meio de lei específica, ou seja, Lei 12.197/10. No que tange à anuidade de 2010, a questão encontra-se amparada pelo julgamento da Ação Civil Pública 0017393-10.2004.403.6100, que reconheceu a legalidade da cobrança das anuidades do Conselho de Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e confiro efeito modificativo pretendido, para anular a sentença anteriormente proferida. Prossiga-se o feito, incluindo-o em pauta de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003959-72.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANE GARCIA BARRETO DO AMARAL

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008070-02.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X BRUNO SAMPAIO DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007103-20.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X INCOPAL PILLAR INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007105-87.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOPAL PILLAR INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X GILBERTO TACCOLINI

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007106-72.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOPAL PILLAR INDUSTRIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X GILBERTO TACCOLINI X ORIVALDO VITOR SERRA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007107-57.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA - ME(SP372075 - KATIA MACEDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2258**

#### **MONITORIA**

**0008135-27.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAYANE RICCI

Trata-se de ação distribuída em 21.01.2011 sem êxito na citação da ré até a presente data. Após o retorno dos autos do e. Tribunal Regional da 3ª Região, a autora protocolizou petição requerendo ao juízo pesquisas com a finalidade de localizar atual endereço da requerida, contudo, consigno que tal diligência compete exclusivamente à parte interessada. Assim, concedo à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da ré. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior citação da requerida. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0003652-80.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA(SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI)

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003117-20.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA ANDRADE BRITO MORAIS

Fl. 61: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo a autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da determinação de fl. 60. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Silente, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Int.

#### **MONITORIA**

**0000018-08.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL ANON BRASOLIN(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X MANUEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA)

Fl. 131. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fl. 130. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização do polo passivo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **MONITORIA**

**0001803-05.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARTA GALINDO MORAIS

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) ré(u)(s). No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0003126-45.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA SILVA BARBOZA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) ré(u)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) ré(u)(s), observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015. No silêncio da empresa autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0002946-92.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H.T.M. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X EDUARDO TERUO HOSHINO

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para que corrija o polo passivo da ação, substituindo o corréu EDSON APARECIDO CERINO GOMES por EDUARDO TERUO HOSHINO, CPF 051255928-70.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, parágrafo 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, parágrafo 1º do CPC).  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001205-17.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133 ()) - CICERO CARVALHO DE SOUZA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X VALNECI DE MIRANDA SOUZA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se a parte embargante acerca das preliminares arguidas na impugnação, no prazo de 15 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001351-58.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-62.2013.403.6133 ()) - BENEDICTO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS(SP284817 - BRUNA DE OLIVEIRA FARIA E SP372255 - MARILIA DE SIQUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 27, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a).

Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000692-49.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133 ()) - CARLOS AMANCIO(SP286865 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se a parte embargante acerca das preliminares arguidas na impugnação, em especial de indevida concessão do benefício de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000693-34.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133 ()) - VAGNER CARDOSO DE SIQUEIRA MELO X CRISTINA DE MELO X ROGERIO FERRAZ DE MELO(SP286865 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se a parte embargante acerca das preliminares arguidas na impugnação, no prazo de 15 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000281-45.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONGATO E CIA LTDA EPP X TEREZINHA MARIA LOGATO X LUIZ ANTONIO LONGATO

Fl. 101: Indefiro o pedido de realização de pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD, pois compete à exequente diligenciar a existência de bens em nome dos executados. Em que pese a pesquisa apresentada às fls. 102/124 dos autos, cabe a autora indicar, expressamente, o bem a ser penhorado.

Manifeste-se a exequente acerca da penhora do bem, realizada nos autos às fls. 73/75, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para levantamento da penhora efetuada nos autos e posterior remessa ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002630-21.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE JESUS ANDRE LOBEIRO(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Reconsidero o despacho de fl. 85. A comunicação requerida na petição de fl. 77 poderá ser efetuada pela exequente.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002032-33.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA

Trata-se de ação distribuída em 28.06.2013 sem êxito na citação do executado até a presente data.

Em 15.07.2016 a exequente protocolizou petição requerendo ao juízo pesquisas com a finalidade de localizar atual endereço do executado, contudo, consigno que tal diligência compete exclusivamente à parte interessada.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço do executado.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior citação do executado.  
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.  
Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002758-70.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X AILTON AVELINO CASTRO SILVA X ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO

Indefiro os itens "a" e "b" da petição de fls. 221. O primeiro porque compete à exequente diligenciar a existência de bens em nome do executado; o segundo porque a medida extrema somente se procede após o esgotamento, por parte da exequente, das diligências no referido intuito.

Concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 220 "in fine", indicando bens à penhora.

Ficam desde já INDEFERIDOS pedidos no sentido de localização de bens, uma vez que a diligência compete ao credor interessado, conforme já ressaltado.

Não localizados bens ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003231-56.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO ABREU ANON

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002110-56.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES X DANIEL ALVES FERNANDES

Os pedidos de fls. 116/117 restam, por ora, prejudicados vez que os demais executados ainda não foram citados.

Manifeste-se a exequente, expressamente, acerca do teor da certidão de fl. 109, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002330-54.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AHMAD SAAD SAADA - ME X AHMAD SAAD SAADA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002939-37.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIK PAULO RAMOS - ME X ERIK PAULO RAMOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 45, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003123-90.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVELIN BATISTA CARDOSO DE VASCONCELOS

O pedido de juntada de guias referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, formulado pela exequente às fls. 47/50, resta prejudicado, considerando que mencionadas guias devem ser juntadas aos autos da carta precatória distribuída à Justiça Estadual e não ao presente feito.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003128-15.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE CRISTINA JORDAO

Intime-se a(o) exequente a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003325-67.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA - ME X LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente acerca do teor das certidões de fls. 71/72, requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000143-39.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCTACILIO ANTONIO DA GAMA FILHO X VANESSA BONINI BORATTO DA GAMA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000333-02.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA IFIGENIA SUZANO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X AGNALDO DE JESUS ALCANTARA

Providencie a exequente, no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida em março de 2016 (fl. 120), devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados (fl. 129).

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001634-81.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V M S TRIGO X VALDETE MARCONDES SILVA TRIGO

O pedido de juntada de guias referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, formulado pela exequente às fls. 40/44, resta prejudicado, considerando que mencionadas guias devem ser juntadas aos autos da carta precatória distribuída à Justiça Estadual e não ao presente feito.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002525-73.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROSALVO ANDRADE(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 79/80, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado, tendo em vista que o documento de fls. 20/22 é de 2014.

Após, conclusos.

Intime-se

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004000-64.2014.403.6133** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIEDISON ORDINE GONCALVES X DALIMARE ORDINE GONCALVES SIQUEIRA

Fls. 70/75: Manifeste-se a exequente requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0003962-18.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WELLINGTON RICARDO DE SOUZA LOPES

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação, uma vez que tal valor estaria embutido nas custas de distribuição, já recolhidas. Fundamenta ainda, com base no art. 152, II do CPC, que tal ônus seria do escrivão.

Alega também omissão no despacho ao deixar de constar o valor a ser recolhido.

Junta a tabela de valores das Cartas praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a notificação (art. 152, II, CPC).

Por sua vez, as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

A embargante bem sabe que não se confundem custas com despesas processuais e tal fato é claramente verificado no art. 1º, 2.º da Lei 9.289/96:

Art. 1º (...)

1 (...)

2 As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Assim, uma vez que a Res. PRES. 05/2016 TRF3, de cumprimento obrigatório por parte do juízo, está devida e juridicamente fundamentada, não há qualquer obscuridade no despacho combatido.

Finalmente, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC, já mencionado.

Destarte, não há que se falar em omissão por parte do juízo, uma vez que é plenamente possível à embargante realizar a pesagem da contrafé (peça de apresentação

obrigatória e de inegável ônus da parte) que será encaminhada via Correios.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Intime-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

**0000029-03.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação, uma vez que tal valor estaria embutido nas custas de distribuição, já recolhidas. Fundamenta ainda, com base no art. 152, II do CPC, que tal ônus seria do escrivão.

Alega também omissão no despacho ao deixar de constar o valor a ser recolhido.

Junta a tabela de valores das Cartas praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a notificação (art. 152, II, CPC).

Por sua vez, as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

A embargante bem sabe que não se confundem custas com despesas processuais e tal fato é claramente verificado no art. 1º, 2.º da Lei 9.289/96:

Art. 1º (...)

1 (...)

2 As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Assim, uma vez que a Res. PRES. 05/2016 TRF3, de cumprimento obrigatório por parte do juízo, está devida e juridicamente fundamentada, não há qualquer obscuridade no despacho combatido.

Finalmente, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC, já mencionado.

Destarte, não há que se falar em omissão por parte do juízo, uma vez que é plenamente possível à embargante realizar a postagem da contrafé (peça de apresentação obrigatória e de inegável ônus da parte) que será encaminhada via Correios.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Intime-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

**0000335-69.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSMANDO MESSIAS DO NASCIMENTO JUNIOR X TANIA APARECIDA IDALGO BERNARDINO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação, uma vez que tal valor estaria embutido nas custas de distribuição, já recolhidas. Fundamenta ainda, com base no art. 152, II do CPC, que tal ônus seria do escrivão.

Alega também omissão no despacho ao deixar de constar o valor a ser recolhido.

Junta a tabela de valores das Cartas praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a notificação (art. 152, II, CPC).

Por sua vez, as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

A embargante bem sabe que não se confundem custas com despesas processuais e tal fato é claramente verificado no art. 1º, 2.º da Lei 9.289/96:

Art. 1º (...)

1 (...)

2 As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Assim, uma vez que a Res. PRES. 05/2016 TRF3, de cumprimento obrigatório por parte do juízo, está devida e juridicamente fundamentada, não há qualquer obscuridade no despacho combatido.

Finalmente, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC, já mencionado.

Destarte, não há que se falar em omissão por parte do juízo, uma vez que é plenamente possível à embargante realizar a pesagem da contrafe (peça de apresentação obrigatória e de inegável ônus da parte) que será encaminhada via Correios.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0000424-92.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AGNALDO SILVA X MAGDA REGINA DE ANDRADE SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação, uma vez que tal valor estaria embutido nas custas de distribuição, já recolhidas. Fundamenta ainda, com base no art. 152, II do CPC, que tal ônus seria do escrivão.

Alega também omissão no despacho ao deixar de constar o valor a ser recolhido.

Junta a tabela de valores das Cartas praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a notificação (art. 152, II, CPC).

Por sua vez, as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

A embargante bem sabe que não se confundem custas com despesas processuais e tal fato é claramente verificado no art. 1º, 2º da Lei 9.289/96:

Art. 1º (...)

1 (...)

2 As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Assim, uma vez que a Res. PRES. 05/2016 TRF3, de cumprimento obrigatório por parte do juízo, está devida e juridicamente fundamentada, não há qualquer obscuridade no despacho combatido.

Finalmente, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC, já mencionado.

Destarte, não há que se falar em omissão por parte do juízo, uma vez que é plenamente possível à embargante realizar a pesagem da contrafe (peça de apresentação obrigatória e de inegável ônus da parte) que será encaminhada via Correios.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0000425-77.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TIAGO HENRIQUES FERRAZ X CINTIA OLIVIA GOMES BARRETO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação, uma vez que tal valor estaria embutido nas custas de distribuição, já recolhidas. Fundamenta ainda, com base no art. 152, II do CPC, que tal ônus seria do escrivão.

Alega também omissão no despacho ao deixar de constar o valor a ser recolhido.

Junta a tabela de valores das Cartas praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a notificação (art. 152, II, CPC).

Por sua vez, as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

A embargante bem sabe que não se confundem custas com despesas processuais e tal fato é claramente verificado no art. 1º, 2º da Lei 9.289/96:

Art. 1º (...)

1 (...)



2 As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei. Assim, uma vez que a Res. PRES. 05/2016 TRF3, de cumprimento obrigatório por parte do juízo, está devida e juridicamente fundamentada, não há qualquer obscuridade no despacho combatido.

Finalmente, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC, já mencionado.

Destarte, não há que se falar em omissão por parte do juízo, uma vez que é plenamente possível à embargante realizar a pesagem da contrafe (peça de apresentação obrigatória e de inegável ônus da parte) que será encaminhada via Correios.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0000426-62.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO BAESSO DE OLIVEIRA X FABLANA DOS SANTOS DE ALMEIDA

Fl. 37: Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela requerente, solicite-se a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.

Com a juntada da mencionada peça, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à CEF para retirada dos autos em secretaria, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014".

#### **NOTIFICACAO**

**0000476-88.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO DOS SANTOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação, uma vez que tal valor estaria embutido nas custas de distribuição, já recolhidas. Fundamenta ainda, com base no art. 152, II do CPC, que tal ônus seria do escrivão.

Alega também omissão no despacho ao deixar de constar o valor a ser recolhido.

Junta a tabela de valores das Cartas praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se surge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a notificação (art. 152, II, CPC).

Por sua vez, as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

A embargante bem sabe que não se confundem custas com despesas processuais e tal fato é claramente verificado no art. 1º, 2º da Lei 9.289/96:

Art. 1º (...)

1 (...)

2 As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Assim, uma vez que a Res. PRES. 05/2016 TRF3, de cumprimento obrigatório por parte do juízo, está devida e juridicamente fundamentada, não há qualquer obscuridade no despacho combatido.

Finalmente, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC, já mencionado.

Destarte, não há que se falar em omissão por parte do juízo, uma vez que é plenamente possível à embargante realizar a pesagem da contrafe (peça de apresentação obrigatória e de inegável ônus da parte) que será encaminhada via Correios.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0000478-58.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE DOS SANTOS DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação, uma vez que tal valor estaria embutido nas custas de distribuição, já recolhidas. Fundamenta ainda, com base no art. 152, II do CPC, que tal ônus seria do escrivão.

Alega também omissão no despacho ao deixar de constar o valor a ser recolhido.

Junta a tabela de valores das Cartas praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a notificação (art. 152, II, CPC).

Por sua vez, as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

A embargante bem sabe que não se confundem custas com despesas processuais e tal fato é claramente verificado no art. 1º, 2.º da Lei 9.289/96:

Art. 1º (...)

1 (...)

2 As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Assim, uma vez que a Res. PRES. 05/2016 TRF3, de cumprimento obrigatório por parte do juízo, está devida e juridicamente fundamentada, não há qualquer obscuridade no despacho combatido.

Finalmente, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC, já mencionado.

Destarte, não há que se falar em omissão por parte do juízo, uma vez que é plenamente possível à embargante realizar a pesagem da contrafe (peça de apresentação obrigatória e de inegável ônus da parte) que será encaminhada via Correios.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0000479-43.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA SEVERINA DE SOUSA XAVIER X MARCOS MACHADO XAVIER

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação, uma vez que tal valor estaria embutido nas custas de distribuição, já recolhidas. Fundamenta ainda, com base no art. 152, II do CPC, que tal ônus seria do escrivão.

Alega também omissão no despacho ao deixar de constar o valor a ser recolhido.

Junta a tabela de valores das Cartas praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a notificação (art. 152, II, CPC).

Por sua vez, as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

A embargante bem sabe que não se confundem custas com despesas processuais e tal fato é claramente verificado no art. 1º, 2.º da Lei 9.289/96:

Art. 1º (...)

1 (...)

2 As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Assim, uma vez que a Res. PRES. 05/2016 TRF3, de cumprimento obrigatório por parte do juízo, está devida e juridicamente fundamentada, não há qualquer obscuridade no despacho combatido.

Finalmente, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC, já mencionado.

Destarte, não há que se falar em omissão por parte do juízo, uma vez que é plenamente possível à embargante realizar a pesagem da contrafe (peça de apresentação obrigatória e de inegável ônus da parte) que será encaminhada via Correios.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0000935-90.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANESSA CRISTINA PRADO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação, uma vez que tal valor estaria

embutido nas custas de distribuição, já recolhidas. Fundamenta ainda, com base no art. 152, II do CPC, que tal ônus seria do escrivão.

Alega também omissão no despacho ao deixar de constar o valor a ser recolhido.

Junta a tabela de valores das Cartas praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a notificação (art. 152, II, CPC).

Por sua vez, as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

A embargante bem sabe que não se confundem custas com despesas processuais e tal fato é claramente verificado no art. 1º, 2º da Lei 9.289/96:

Art. 1º (...)

1 (...)

2 As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Assim, uma vez que a Res. PRES. 05/2016 TRF3, de cumprimento obrigatório por parte do juízo, está devida e juridicamente fundamentada, não há qualquer obscuridade no despacho combatido.

Finalmente, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC, já mencionado.

Destarte, não há que se falar em omissão por parte do juízo, uma vez que é plenamente possível à embargante realizar a pesagem da contrafe (peça de apresentação obrigatória e de inegável ônus da parte) que será encaminhada via Correios.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0000936-75.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ESTEVAO EFRAIM EISENHOWER DO PRADO X RITA DE CASSIA MARTINS DO PRADO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação, uma vez que tal valor estaria embutido nas custas de distribuição, já recolhidas. Fundamenta ainda, com base no art. 152, II do CPC, que tal ônus seria do escrivão.

Alega também omissão no despacho ao deixar de constar o valor a ser recolhido.

Junta a tabela de valores das Cartas praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a notificação (art. 152, II, CPC).

Por sua vez, as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

A embargante bem sabe que não se confundem custas com despesas processuais e tal fato é claramente verificado no art. 1º, 2º da Lei 9.289/96:

Art. 1º (...)

1 (...)

2 As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Assim, uma vez que a Res. PRES. 05/2016 TRF3, de cumprimento obrigatório por parte do juízo, está devida e juridicamente fundamentada, não há qualquer obscuridade no despacho combatido.

Finalmente, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC, já mencionado.

Destarte, não há que se falar em omissão por parte do juízo, uma vez que é plenamente possível à embargante realizar a pesagem da contrafe (peça de apresentação obrigatória e de inegável ônus da parte) que será encaminhada via Correios.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0002380-46.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUNIOR CLEBER DA SILVA X PAULA CRISTINA DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou a retirada e postagem da carta de notificação, em face do disposto no art. 152, II do CPC, bem como de omissão, por ausência de fundamentação jurídica, no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Com a reconsideração do despacho de fls. 38 realizada às fls. 39, da qual a embargante foi devidamente intimada, resta integralmente prejudicado o pedido constante no item "a", uma vez que à parte competirá tão-somente o recolhimento das despesas processuais determinadas, sendo ônus dos serventuários a posterior expedição e postagem das cartas de notificação.

Por sua vez, a determinação do recolhimento das custas de postagem foi devidamente fundamentada, com base na Res. PRES 05/2016, Anexo I, Tabela IV, item "h", não havendo qualquer omissão do juízo.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a citação (art. 152, II, CPC).

Na oportunidade, esclareço também que as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Ademais, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC já mencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0002381-31.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM BENEDITO BICUDO DE PAULA X DORACI PAIVA DE PAULA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou a retirada e postagem da carta de notificação, em face do disposto no art. 152, II do CPC, bem como de omissão, por ausência de fundamentação jurídica, no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Com a reconsideração do despacho de fls. 44 realizada às fls. 45, da qual a embargante foi devidamente intimada, resta integralmente prejudicado o pedido constante no item "a", uma vez que à parte competirá tão-somente o recolhimento das despesas processuais determinadas, sendo ônus dos serventuários a posterior expedição e postagem das cartas de notificação.

Por sua vez, a determinação do recolhimento das custas de postagem foi devidamente fundamentada, com base na Res. PRES 05/2016, Anexo I, Tabela IV, item "h", não havendo qualquer omissão do juízo.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a citação (art. 152, II, CPC).

Na oportunidade, esclareço também que as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Ademais, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC já mencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0002476-61.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANGELA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou a retirada e postagem da carta de notificação, em face do disposto no art. 152, II do CPC, bem como de omissão, por ausência de fundamentação jurídica, no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Com a reconsideração do despacho de fls. 30 realizada às fls. 31, da qual a embargante foi devidamente intimada, resta integralmente prejudicado o pedido constante no item "a", uma vez que à parte competirá tão-somente o recolhimento das despesas processuais determinadas, sendo ônus dos serventários a posterior expedição e postagem das cartas de notificação.

Por sua vez, a determinação do recolhimento das custas de postagem foi devidamente fundamentada, com base na Res. PRES 05/2016, Anexo I, Tabela IV, item "h", não havendo qualquer omissão do juízo.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a citação (art. 152, II, CPC).

Na oportunidade, esclareço também que as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Ademais, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC já mencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0002539-86.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABRICIO RODRIGO FREIRE DE SA X CONCEICAO LIMA DE SA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação, uma vez que tal valor estaria embutido nas custas de distribuição, já recolhidas. Fundamenta ainda, com base no art. 152, II do CPC, que tal ônus seria do escrivão.

Alega também omissão no despacho ao deixar de constar o valor a ser recolhido.

Junta a tabela de valores das Cartas praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a notificação (art. 152, II, CPC).

Por sua vez, as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

A embargante bem sabe que não se confundem custas com despesas processuais e tal fato é claramente verificado no art. 1º, 2º da Lei 9.289/96:

Art. 1º (...)

1 (...)

2 As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Assim, uma vez que a Res. PRES. 05/2016 TRF3, de cumprimento obrigatório por parte do juízo, está devida e juridicamente fundamentada, não há qualquer obscuridade no despacho combatido.

Finalmente, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC, já mencionado.

Destarte, não há que se falar em omissão por parte do juízo, uma vez que é plenamente possível à embargante realizar a pesagem da contrafe (peça de apresentação obrigatória e de inegável ônus da parte) que será encaminhada via Correios.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0002657-62.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANA APARECIDA PATRICIO DOS SANTOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação, uma vez que tal valor estaria embutido nas custas de distribuição, já recolhidas. Fundamenta ainda, com base no art. 152, II do CPC, que tal ônus seria do escrivão.

Alega também omissão no despacho ao deixar de constar o valor a ser recolhido.

Junta a tabela de valores das Cartas praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a notificação (art. 152, II, CPC).

Por sua vez, as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

A embargante bem sabe que não se confundem custas com despesas processuais e tal fato é claramente verificado no art. 1º, 2º da Lei 9.289/96:

Art. 1º (...)

1 (...)

2 As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Assim, uma vez que a Res. PRES. 05/2016 TRF3, de cumprimento obrigatório por parte do juízo, está devida e juridicamente fundamentada, não há qualquer obscuridade no despacho combatido.

Finalmente, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC, já mencionado.

Destarte, não há que se falar em omissão por parte do juízo, uma vez que é plenamente possível à embargante realizar a pesagem da contrafe (peça de apresentação obrigatória e de inegável ônus da parte) que será encaminhada via Correios.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0002659-32.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIA DE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação, uma vez que tal valor estaria embutido nas custas de distribuição, já recolhidas. Fundamenta ainda, com base no art. 152, II do CPC, que tal ônus seria do escrivão.

Alega também omissão no despacho ao deixar de constar o valor a ser recolhido.

Junta a tabela de valores das Cartas praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a notificação (art. 152, II, CPC).

Por sua vez, as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

A embargante bem sabe que não se confundem custas com despesas processuais e tal fato é claramente verificado no art. 1º, 2º da Lei 9.289/96:

Art. 1º (...)

1 (...)

2 As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Assim, uma vez que a Res. PRES. 05/2016 TRF3, de cumprimento obrigatório por parte do juízo, está devida e juridicamente fundamentada, não há qualquer obscuridade no despacho combatido.

Finalmente, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC, já mencionado.

Destarte, não há que se falar em omissão por parte do juízo, uma vez que é plenamente possível à embargante realizar a pesagem da contrafe (peça de apresentação obrigatória e de inegável ônus da parte) que será encaminhada via Correios.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0002662-84.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DARIO PINHEIRO FERREIRA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de mero despacho que reconsiderou determinação para a retirada de carta de notificação e determinou o recolhimento das custas de postagem para o encaminhamento da mesma.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade no despacho que determinou o recolhimento de custas de postagem da carta de notificação, uma vez que tal valor estaria embutido nas custas de distribuição, já recolhidas. Fundamenta ainda, com base no art. 152, II do CPC, que tal ônus seria do escrivão.

Alega também omissão no despacho ao deixar de constar o valor a ser recolhido.

Junta a tabela de valores das Cartas praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado.

Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar o despacho na medida em que se insurge quanto ao fato de deter o ônus de recolher despesas processuais determinadas.

Isto porque, nos termos do art. 240, 2º do CPC, é ônus do autor adotar todas providências necessárias para viabilizar a citação, incluindo-se aí o recolhimento das despesas processuais, claramente prévias ao ato a ser praticado. Somente após tais medidas que os servidores estarão autorizados a realizar os atos processuais que lhe competem para o prosseguimento do processo.

Ou seja, o recolhimento da tarifa de postagem determinada pela Res. PRES 05/2016 é CONDIÇÃO (art. 240, 2º, CPC) para que o Diretor de Secretaria realize a notificação (art. 152, II, CPC).

Por sua vez, as despesas de postagens não estão abrangidas nas custas iniciais pois, se assim não o fosse, não haveria necessidade de rubrica própria para tal na Res. PRES 05/2016.

A embargante bem sabe que não se confundem custas com despesas processuais e tal fato é claramente verificado no art. 1º, 2º da Lei 9.289/96:

Art. 1º (...)

1 (...)

2 As custas previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

Assim, uma vez que a Res. PRES. 05/2016 TRF3, de cumprimento obrigatório por parte do juízo, está devida e juridicamente fundamentada, não há qualquer obscuridade no despacho combatido.

Finalmente, anoto que o valor a ser recolhido deve ser calculado pela embargante, pois tal verificação também está embutida no ônus previsto no art. 240 do CPC, já mencionado.

Destarte, não há que se falar em omissão por parte do juízo, uma vez que é plenamente possível à embargante realizar a pesagem da contrafe (peça de apresentação obrigatória e de inegável ônus da parte) que será encaminhada via Correios.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.

Em prosseguimento, uma vez que não recolhidas as despesas processuais, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a embargante recolha as devidas custas de postagem.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0003081-07.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AGUINE DA CONCEICAO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.

Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

#### **NOTIFICACAO**

**0003756-67.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRUNO DA SILVA SANTOS X DEISE OLIVEIRA DE SOUZA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "H".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.

Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0003757-52.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA CLAUDIA GALOCHA DA SILVA X FERNANDO DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, por se tratar de despesa processual não incluída nas custas iniciais.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.

Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0003758-37.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIEL CAVALCANTI LESBAO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, por se tratar de despesa processual não incluída nas custas iniciais.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.

Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0003760-07.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO X MONICA CRISTINA DE AZEVEDO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, por se tratar de despesa processual não incluída nas custas iniciais.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.

Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0003763-59.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JANAINA CORREA PERENCIN FAUSTINO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, por se tratar de despesa processual não incluída nas custas iniciais.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.

Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0003815-55.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO APARECIDO VIEIRA DE FARIA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "I".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

#### **PROTESTO**

**0002573-61.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANES MARIA DA CONCEICAO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, parágrafo 2º do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.



Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.

Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Extraída cópia do despacho que servirá como carta de intimação, devendo a CEF para comprovar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias".

#### **PROTESTO**

**0002575-31.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA FERNANDES FERREIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, parágrafo 2º do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.

Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Extraída cópia do despacho que servirá como carta de intimação, devendo a CEF para comprovar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias".

#### **PROTESTO**

**0002576-16.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DOS REIS

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, parágrafo 2º do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.

Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Extraída cópia do despacho que servirá como carta de intimação, devendo a CEF para comprovar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias".

#### **PROTESTO**

**0002582-23.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIZETE CABRAL DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, parágrafo 2º do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.

Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Extraída cópia do despacho que servirá como carta de intimação, devendo a CEF para comprovar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias".

#### **PROTESTO**

**0002587-45.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA RAMOS PEDRO X MARCONI LUIZ PEDRO

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para inclusão de MARCONI LUIZ PEDRO no polo passivo da ação.

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, parágrafo 2º do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.

Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Extraídas cópias do despacho que servirá como cartas de intimação, devendo a CEF para comprovar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias".

#### **PROTESTO**

**0002588-30.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DE OLIVEIRA X JOEL MOREIRA CARDOZO JUNIOR

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para inclusão de JOEL MOREIRA CARDOZO JUNIOR no polo passivo da ação.

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, parágrafo 2º do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.

Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Extraídas cópias do despacho que servirá como cartas de intimação, devendo a CEF para comprovar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001097-90.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS) X HELIO MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000051-32.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO MASCARENHAS EBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MASCARENHAS EBOLI

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Considerando que o executado não foi intimado para o cumprimento da obrigação, indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente à fl. 79.

Intime-se a exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), expedindo-se o necessário, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2255**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003888-95.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X LETICIA ALMEIDA FERNANDES CAMARGO

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004131-05.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RAFAEL HAMILTON RIBEIRO

Concedo à autora, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral do despacho retro, sob pena de extinção

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485 do CPC.

Cumpra-se.

Int.

#### **USUCAPIAO**

**0004108-92.2001.403.6119** (2001.61.19.004108-5) - GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A(SP054652 - OLGA MANTOVANI LERARIO E SP132990 - ELIANE PARCEKIAN) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA MELLO(SP043840 - RENATO PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ARANHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRO DE SOUZA MELLO X MUNICIPIO DE GUARAREMA/SP X SILVIO CAMPAGNOLI- ESPOLIO X AMERICA CAMPAGNOLI X PAULO GEANETTI MACHADO X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X ADELAIDE YONE C. DE SOUZA X ROLANDO CAMPAGNOLI X ONDINA P. MARTINS CAMPAGNOLLI X ARI ALVES DE OLIVEIRA X AMERICA CAMPAGNOLLI DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de usucapião extraordinária, ajuizada por GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva em razão da posse das glebas especificadas nas fls.03/05 da inicial.Juntou planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, bem assim certidões dos cartórios de registro de imóvel e de distribuição da Comarca de Mogi das Cruzes.Afirma que mantém, por si e por seus antecessores, ininterruptamente, a posse mansa e pacífica do imóvel, com animus domini, sem oposição ou turbação, há mais de 20 (vinte) anos.Foram citados a Fazenda Pública e, pessoalmente, os confinantes, bem como citados por edital os réus ausentes, incertos ou desconhecidos.Às fls.110/114 o confrontante Pedro de Souza Melo apresentou contestação, tendo a parte autora concordado com seu pedido às fls.132/134.Às fls.153/160 a União manifesta interesse no feito e requer a remessa dos presentes autos à Justiça Federal.Inicialmente ajuizada perante a Comarca de Guararema, às fls.235/236 foi proferida decisão em agravo de instrumento que determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de São José dos Campos.Às fls.312/488 foi apresentado laudo pericial.Às fls.535/539 a União se manifesta discordando do laudo apresentado e, às fls.540/544 apresenta parecer técnico.Às fls.596/600 laudo pericial complementar.Às fls.618/620 foi proferida sentença que acolheu os termos do laudo técnico e julgou procedente o pedido.Às fls.674/677 acórdão que anulou a sentença proferida e determinou a elaboração de novo parecer contábil.Às fls.703/704 decisão que determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo.Novo laudo técnico às fls.741/754.Às fls.766/773 manifestação da União Federal.Às fls.775/775º parecer ministerial.Com memoriais, vieram os autos conclusos.É o que havia de importante a relatar. Fundamento e decido.A usucapião extraordinária encontra-se atualmente regida pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro - CC.De acordo com o art. 1.238, caput, do referido diploma legal:Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquira-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Como se vê, a aquisição da propriedade por usucapião extraordinária prescinde de justo título e boa-fé, demandando somente a posse mansa e pacífica por quinze anos ininterruptos. Esse interstício pode ser alcançado levando-se em conta as posses anteriores, se também eram mansas, pacíficas e exercidas com a intenção de dono, conforme preceitua o art. 1.243 do CC.Por outro lado, dispõe o art. 2.028 do Código Civil em vigor que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Aplicando-se o mencionado dispositivo legal ao caso em apreço, observa-se que apesar de o prazo para a aquisição da propriedade mediante usucapião extraordinária ter sido reduzido de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos pelo Código Civil de 2002 (art. 550 da Lei n.º 3.071/1916 e art. 1.238 da Lei n.º 10.406/2002), os documentos constantes dos autos, especialmente o laudo pericial à fl.318, comprovam que a parte autora já exercia a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em 24/07/2001, de sorte que, em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, já havia decorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código revogado.Assim, torna-se evidente que o lapso temporal necessário para que o bem em apreço seja adquirido mediante a usucapião extraordinária é o de 20 (vinte) anos previsto no Código Civil de 1916.Fixadas tais premissas, passo à análise do mérito.Nesse ponto, observe que a pretensão autoral merece ser acolhida, tendo em vista que sua posse, acrescida a de seus antecessores, supera o lapso temporal exigido pelo Código Civil de 1916 para fins de aquisição da propriedade por meio da prescrição aquisitiva.Isto porque a autora comprovou, mediante instrumento particular de compra e venda, o exercício da posse no imóvel usucapiendo. As certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes não dão conta de qualquer registro do imóvel em nome de terceiros, não sendo possível identificar a cadeia dominial do bem.Ademais, a posse da autora e de seus antecessores não foi contestada pelos confrontantes ou terceiros interessados, apesar de regularmente intimados. De igual modo, o Município de Guararema e a Fazenda do Estado de São Paulo também nada arguíram em desfavor de seu pleito.Diante disso, claro está que, somando-se a sua posse a de seus antecessores, a demandante encontra-se na posse mansa e pacífica do bem há mais de 20 (vinte) anos, restando preenchidos, portanto, os requisitos previstos no já citado art. 1.238 do Código Civil de 2002 c/c art. 550 da Lei n.º 3.071/1916 para a aquisição da propriedade mediante a usucapião extraordinária.Assim, cinge-se à questão controvertida acerca da metodologia adotada pelo Perito quanto à realização do levantamento planimétrico, por não ter considerado a LMEO - linha média das enchentes ordinárias.Pois bem.De acordo com o laudo técnico apresentado às fls.741/754, constatou-se que a medida da LMEO é de 12,50 m de distância da margem física do rio e, considerando a faixa de domínio da União de extensão de 15 m, tem-se que a LMEO dista 27,50 m da margem física do rio, o que resulta em uma gleba de 1.500,43 m2.Diante de tais considerações e tendo em vista a concordância das partes e do Ministério Público Federal, é imperioso concluir que a parte demandante faz jus à declaração da prescrição aquisitiva pretendida, nos termos do laudo técnico e memorial descritivo acostado às fls.312/488 e 741/754, o qual integra a presente sentença.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para declarar consumada a usucapião e o domínio da parte autora sobre as glebas A e B, descritas no memorial de fls. 743/744.Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPCCom o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para fins de transcrição, considerando o que dispõe o art. 167, I, nº 28, c/c o art. 226, ambos da Lei nº 6.015/73.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

#### USUCAPIAO

**0002242-55.2011.403.6133** - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X TERESA MITSUKO KAWASAKI X MITORO MIAMOTO

Expeça-se novo mandado, nos moldes do anteriormente expedido (fl. 376), instruindo-o com cópia da petição de fl. 400, bem como com o telefone da patrona dos autores. Fl. 401: Vista às partes.

Int.

#### MONITORIA

**0003589-26.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DAS NEVES

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0003114-65.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LANA CRISTINA SPAOLONZI DAIBS

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o(a)s autor(a)s o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0000062-27.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PASSARELLI

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de RICARDO PASSARELLI para cobrança de valores decorrentes de Crédito Rotativo - Contrato de Relacionamento acostado às fls. 10/15.À fl. 59 a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, diante da realização de acordo com o réu. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001735-55.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-26.2014.403.6133 ()) - WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOSE ARIMATEA BANDEIRA X DANIEL DE TOLEDO (SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)  
Vistos. WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP e outros opuseram embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL - CEF (Execução Fiscal nº. 0000905-26.2014.403.6133), objetivando o reconhecimento do excesso de execução. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 91). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 96/112 aduzindo preliminarmente a inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimadas as partes para se manifestarem acerca de produção de provas, a CEF não requereu a produção de qualquer prova (fls. 146/147) e o embargante ficou-se inerte (fl. 148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar aduzida confunde-se com o mérito, pelo que passo diretamente à sua análise. Aduz o embargante excesso de execução. Afirma que o valor devido é inferior àquele que está sendo cobrado, eis que parte dos débitos foram quitados, bem como a aplicação dos percentuais de juros são exorbitantes, a comissão de permanência é abusiva e há cláusulas abusivas no contrato. Observo, no entanto, que mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deve o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente. Não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado. Nesse mesmo sentido recurso repetitivo do STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. Caso concreto: 2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes. 2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto. 2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (STJ; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Corte Especial, REsp 1387248 / SC; julg. 07/05/2014; publ. 19/05/2014) Além do que, dada oportunidade ao embargante para produção de provas, este ficou-se inerte. Ressalto que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Cabia a este providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado, tal como memória de cálculo a indicar os excessos mencionados em contraposição aos cálculos do exequente. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001269-27.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-56.2015.403.6133 ()) - ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES X DANIEL ALVES FERNANDES (SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos opostos por ANDREA LANNA FERNANDES ME E OUTROS à execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos do Processo nº 0002110-56.2015.403.6133. Determinada emenda à inicial (fl. 58), o embargante ficou-se inerte (certidão de fl. 59-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000285-43.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009443-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. De início, pugna pelo reconhecimento da isenção ao pagamento das custas processuais. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento, inexistência desta taxa em virtude da ausência do efetivo poder de polícia e não incidência da taxa para publicidade. Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal apresentou impugnação às fls. 45/50, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial, conforme entendimento consolidado pelo E. STF no julgamento do RE nº 220.906/2000, a ECT é isenta do pagamento de custas processuais. Ademais, o recolhimento de custas é indevido em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Desta feita, de rigor o acolhimento do pleito formulado pela embargante nesse sentido. Passo à análise do mérito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro. Na esteira dos ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello, empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais aos meramente privados. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 180). Deste modo, tal empresa foi concebida para a prestação de serviço público específico, qual seja, o serviço postal, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X, CF). Por sua vez, no que tange à exação guerreada, cumpre tecer breves considerações. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 145, sobre a competência tributária atribuída aos entes federados: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Ficou, destarte, delegada a cada ente político a competência tributária para a instituição de taxas. Nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional, as taxas serão cobradas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. Há, pois, embasamento constitucional (CF, art. 145, II, 1ª parte) e legal (CTN, arts. 77 e 80), para a instituição e cobrança das referidas taxas pelo município, tendo em vista o interesse local, critério definidor da competência deste ente da Federação. No que se refere especificamente às taxas de licença para localização e funcionamento, estas não se revestem de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que os serviços de licença de qualquer natureza, consoante entendimento consolidado no STF, reclamam a existência de órgão administrativo que execute o poder de polícia no Município, presumindo-se, em seu favor, o efetivo exercício do poder de polícia. Além de afirmar a legalidade da taxa instituída pela Municipalidade, o C. STF reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). À guisa de ilustração, a ementa que segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios

quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI 654292 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJE-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02425 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 175-176). Concluiu o entendimento acerca da legalidade do tributo em questão, passo à análise da forma de cálculo de seu valor. Assim, quanto aos critérios utilizados para o cálculo da taxa de licenciamento, aduz o embargante que a lei municipal que instituiu a exação leva em conta, para o cálculo, o número de empregados da empresa contribuinte. A lei Municipal nº 1.961/70 (Código Tributário Municipal) dispõe que: Art. 197 A Taxa de Fiscalização e Instalação, será exigida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, cujo montante da taxa a ser paga terá por base a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes- UFM e o número de empregados conforme Tabela I, que integra a presente lei. 1º O número de empregados deverá ser declarado pelo contribuinte à Prefeitura no ato do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, e sempre que ocorrerem alterações até o mês de novembro de cada ano. 2º Considera-se empregados para efeito do disposto neste artigo, além dos efetivamente registrados, todas as pessoas que prestem serviços ao contribuinte, excetuando-se somente o titular da firma individual e os sócios das empresas. 3º À Prefeitura se reserva no direito de efetuar levantamento e fiscalizar o número de empregados ou pessoas a serviço do contribuinte, de acordo com o disposto neste artigo, a fim de aplicar corretamente a tabela prevista no caput, independentemente dos elementos declarados pelo contribuinte, previsto no 1º deste artigo. Observo, no entanto, que o valor da taxa deve corresponder ao custo que o Poder Público tem com a atividade fiscalizatória. Considerando que a lei em comento considera, para efeito de cálculo, o número de empregados do contribuinte, é medida que se impõe o reconhecimento de sua ilegalidade, na medida em que a norma utiliza como variável elemento que não tem qualquer relação com o custo da atividade estatal no exercício do poder de polícia. Nesse sentido: "Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação. Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo poder de polícia. Art. 6º da Lei 9.670/1983. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se não somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à administração pública. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica." (STF, RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-10-2013, Primeira Turma, DJE de 19-11-2013.) Dessa forma, muito embora constitucional e legal a cobrança da taxa de localização e funcionamento, sua base de cálculo é incompatível com a natureza do tributo, de forma que, tal como posta, não pode ser cobrada. Por fim, no que se refere às taxas de licença para publicidade, observo que a fiscalização de anúncios publicitários, nesse caso, se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Portanto, a despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, ou de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Licença de Publicidade em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade e legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, correlata à Taxa de Publicidade, pelo Município de Belo Horizonte, como se dessume do seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEI N. 5.641/89. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída pela Lei n. 5.641/89, do Município de Belo Horizonte, por entender que é exigida com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal no controle da exploração e da utilização da publicidade na paisagem urbana, com o objetivo de evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos municípios. 2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo da referida taxa com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, 2º, da Constituição do Brasil. 3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, para que se pudesse dissentir dessa orientação, seria necessário o reexame dos fatos e das provas da causa, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006). No mesmo sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que "a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público". 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram "anúncios e emblemas", tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os "anúncios", alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, "anúncios" com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante desconformidade com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado. 6. Agravo inominado desprovido. (3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, DJF3 CJ1 20.04.2012). Em síntese, acolho o pedido da embargante para declarar a inconstitucionalidade do art. 197 da Lei Municipal nº 1.961/70, bem como para afastar a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento, restando mantida a cobrança da taxa de publicidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 00094434820084036119. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000286-28.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-39.2015.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da dívida e nulidade do título executivo. No mérito, sustenta a ilegalidade na cobrança do preço público em questão. Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal apresentou impugnação às fls. 27/29, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. De acordo com o que estabelece o 2º, da Lei 6.830/80, a execução fiscal pode ser ajuizada tanto para a cobrança de créditos de natureza tributária como para os de origem não tributária. No caso dos autos, a cobrança é relativa a preço público, o qual integra a Dívida Ativa não tributária do Município. Nesse caso, não se aplicam as disposições relativas à prescrição, constantes do Código Tributário Nacional. Tratando-se de créditos de pessoa jurídica de direito público, no caso o Município, também não são aplicáveis as disposições contidas no art. 1º,

do Decreto 20.910/32, que cuidam apenas da prescrição das dívidas das pessoas jurídicas de direito público. De outro lado, o art. 205 do Código Civil estabeleceu o prazo prescricional de dez anos para as situações em que a lei não tenha fixado um prazo prescricional menor. Portanto, a presente demanda se amolda perfeitamente a esta norma, de modo que prescrição para a cobrança de preço público é decenal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e REsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009).2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.4. Conseqüentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009).5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."7. Conseqüentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1117903/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, S1-Primeira Seção, DJe de 01/02/2010).Assim, considerando que os períodos cobrados atinentes ao preço público são referentes aos anos de 2001 e 2002, verifica-se que houve o transcurso do prazo prescricional, considerando a data do ajuizamento da ação. Conforme se verifica nos autos, trata-se de débitos não-tributários, que foram devidamente inscritos em 2002 e 2003, conforme CDAs de fls. 03/24. Tendo em vista que a execução fiscal fora distribuída apenas em 25 de setembro de 2015, todas as cobranças relativas à presente ação encontram-se fulminadas pela prescrição decenal, prevista no art. 205, do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer a ocorrência da prescrição. Em consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL nº 00036893920154036133, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00036893920154036133. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Prejudicada a análise acerca da nulidade das CDAs. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001272-79.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-52.2012.403.6133 ()) - JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X FAZENDA NACIONAL(SPI97542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do Processo nº 0001645-52.2012.403.6133. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 23). Devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte (certidão de fl. 24-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a embargante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001349-88.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-02.2012.403.6133 ()) - JOAQUIM MOREIRA DA CUNHA FILHO X MARIA SELMA DA CUNHA(SP276928 - ANDRE LUIZ SENA E SP291068 - GILSON AZEVEDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SPI97542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por JOAQUIM MOREIRA DA CUNHA FILHO E OUTRO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do Processo nº 0002392-02.2012.403.6133. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 65). Devidamente intimados, os embargantes ficaram-se inertes (certidão de fl. 66-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, os embargantes não cumpriram a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002567-54.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-43.2016.403.6133 ()) - WMOTTA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI25155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por WMOTTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Determinada emenda à inicial (fl. 16), o embargante ficou-se inerte (certidão de fl. 17-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003160-83.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-39.2011.403.6133 ()) - RENATO DE MACEDO PEREIRA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição destes a esta Vara Federal.

Traslade-se cópias de fls. 107/110, 142/143v., 165/168v., 212/213, 241v., 245 e 246 para os autos principais.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003163-38.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-23.2016.403.6133 ( )) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Cumpra-se o disposto na Res. 237/13 do CJF, remetendo-se os presentes ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003729-21.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-65.2015.403.6133 ( )) - SUELI MARIA DE LIMA(SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que conceda a manutenção da posse sobre o imóvel matriculado sob o nº 53.208, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 76).Manifestação da embargante às fls. 80/81.Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da ação principal (fl. 82).Citada, a embargada apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a extinção da presente demanda por ausência de interesse de agir, uma vez que a embargante foi incluída no polo passivo da ação de reintegração de posse, perdendo, destarte, a qualidade de terceira. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 87/91).É o relatório. Fundamento e Decido.Acolho a preliminar aventada pela embargada às fls. 87/91.Com efeito, nos autos de Reintegração de Posse nº 00027696520154036133 ora apensados, sobreveio decisão determinando a inclusão da embargante no polo passivo daquele feito.Diante de tais circunstâncias, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver, tecnicamente, sucumbência.Proceda a secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001841-80.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-71.2011.403.6133 ( )) - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS objetivando a desconstituição da penhora do ofício requisitório número 2014000338, no percentual de 30%, a qual foi realizada nos autos do processo nº 0000967-71.2011.403.6133. Determinada emenda à inicial (fl. 78), o embargante quedou-se inerte (certidão de fl. 79-v).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002204-67.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-27.2011.403.6133 ( )) - LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO(SP382201 - LUIZ FLAVIO BRANDÃO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 14828 (2º CRI de Mogi das Cruzes), realizada nos autos do processo nº 0011336-27.2011.403.6133. Determinada emenda à inicial (fl. 09), o embargante apresentou apenas declaração de hipossuficiência (fl. 14) e, após nova intimação para suprir as deficiências (fl. 25), quedou-se inerte (certidão de fl. 25v).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001724-26.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X TOQUE DE MESTRE PAES E DOCES LTDA - EPP X ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no art. 836, "caput", do Código de Processo Civil.

Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.

Efetuada o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002109-71.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES

Considerando a sentença prolatada às fls. 75/75 verso dos autos, proceda a Secretaria ao cancelamento da carta precatória nº 261/2016 (fl. 45/46).

Os pedidos de desentranhamento de peças formulados pela exequente à fls. 89 e 101 restam prejudicados tendo em vista a interposição de recurso de apelação.

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002259-52.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X A A N NOGUEIRA - ME(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, visando a suspensão e posterior remessa dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, em virtude da conexão destes com outra ação que tramita na referida vara federal. Sustenta que, em 09/04/2015, ajuizou ação revisional que tramita perante o aludido juízo sob nº 0001498-21.2015.403.6133 e que, posteriormente, na data de 19/06/2015 foi distribuída a presente execução de título extrajudicial a esta vara. Aduz que ambas as

ações possuem o mesmo objeto e as mesmas partes, razão pela qual requer a suspensão da presente ação e a remessa destes autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, em virtude da sua prevenção e da conexão existente entre esta ação executiva e a referida ação revisional. Instada a se manifestar, a Exequente requereu a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, bem como penhora de veículos por meio do sistema RENAJUD. É o relatório. Decido. O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua adoção tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Existindo - ainda que remotamente - a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença. Entretanto, embora aparentemente a Ação Anulatória notificada pelo executado possua o mesmo objeto do presente feito executivo, o art. 55, 1º do CPC preconiza ser incabível a reunião dos processos para julgamento conjunto quando um deles já houver sido sentenciado. No presente caso, a ação proposta perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária foi sentenciada em 19/02/2016, estando pendente o julgamento de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De outro lado, quando a sentença de mérito não dispensar o julgamento de outra causa ou a declaração de existência ou inexistência de alguma relação jurídica que constitua o objeto principal de outra ação pendente, suspender-se-á o curso do processo, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil. Dessa maneira, indefiro o pedido de reunião dos processos e determino a suspensão destes autos, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil. Restam prejudicados os pedidos de penhora efetuados à fl. 141. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003600-79.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO APARECIDO VIEIRA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003601-64.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILSON REIS NASCIMENTO LIMA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003164-23.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para exclusão de PAULO SIQUEIRA TOLEDO JUNIOR e MANOEL MAISETTE SALGADO do polo passivo da execução. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Cumpra-se a decisão proferida nos Embargos em apenso, remetendo-se a presente ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0001334-22.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NELSON JOSE ROHDEN KEMPF X SIMONE LINO FERREIRA ROHDEN

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 37, proceda a Secretaria ao cancelamento da carta de intimação expedida nos autos e após, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, mediante baixa no sistema processual, observando a Secretaria as formalidades de procedimento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0002378-76.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBSON APARECIDO ARENA X ROSANGELA DE JESUS RAMALHO

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 40, restam prejudicadas as determinações retro.

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, mediante baixa no sistema processual, observando a Secretaria as formalidades de procedimento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0002477-46.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABRICIO DE OLIVEIRA SILVA X ADRIANA ALVES DOS SANTOS

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 40, restam prejudicadas as determinações retro.

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, mediante baixa no sistema processual, observando a Secretaria as formalidades de procedimento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010874-70.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-85.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A X INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A X SEM ADVOGADO X INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A

Fl. 105v Defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 56.245, registrado no 2º CRI de Mogi das Cruzes.



Expeça-se o necessário.

Fl. 121/127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001340-68.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FERREIRA BORGES

Nos termos do artigo 523 do CPC, depreque-se a intimação do(a) executado(a), para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, retire a mencionada peça, devendo comprovar sua distribuição, também, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à CEF para retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003612-35.2012.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-78.2011.403.6133 ( ) ) - SANTOS & POTENZA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SANTOS & POTENZA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista que por meio do sistema Bacen Jud houve o bloqueio do valor integral do débito, o qual inclusive já foi transferido para conta judicial a disposição deste Juízo (fls. 259 e 260), bem como que, intimada por duas vezes para requerer o quê de direito a exequente pugnou pela suspensão da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da exequente no arquivo com relação ao levantamento dos valores depositados nos autos.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002269-67.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X WELLINGTON HENRIQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON HENRIQUE DE FREITAS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de despacho de fls. 63 que indeferiu pedido de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD ao argumento de que compete ao exequente a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora. Sustenta a embargante a existência de contradição na decisão, uma vez que fora autorizado, neste mesmo processo, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD e que o pedido ora embargado é semelhante a este. É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.No caso dos autos, a embargante aduz, em síntese, que há contradição no indeferimento do seu pedido, uma vez que pedido semelhante foi deferido anteriormente nos autos.Apesar da irrisignação da embargante, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é ônus do exequente a indicação de bens do executado à penhora e que a intervenção do Poder Judiciário só se legitima com a comprovação de que o interessado diligenciou suficientemente em busca da satisfação do seu crédito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DA PARTE EXEQUENTE. 1. É ônus da parte exequente a localização de bens do executado para fins de penhora. 2. Somente após esgotados os meios à disposição do credor, para localização de bens do devedor, é que o Judiciário pode interferir para tal fim, sob pena de acarretar afronta ao princípio da imparcialidade. 3. Muito embora seja o oficial de justiça quem promova a penhora de bens, não cabe a ele diligenciar na localização destes, constituindo-se providência a cargo da parte exequente. (TRF-4 - AG: 17646 SC 2008.04.00.017646-0, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 09/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/06/2010). É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000151-84.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-83.2013.403.6133 ( ) ) - MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de despacho de fls. 119 que indeferiu pedido de pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD ao argumento de que compete ao exequente a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora. Sustenta a embargante a existência de contradição na decisão, uma vez que fora autorizado, neste mesmo processo, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD e que o pedido ora embargado é semelhante a este. É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.No caso dos autos, a embargante aduz, em síntese, que há contradição no indeferimento do seu pedido, uma vez que pedido semelhante foi deferido anteriormente nos autos.Apesar da irrisignação da embargante, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é ônus do exequente a indicação de bens do executado à penhora e que a intervenção do Poder Judiciário só se legitima com a comprovação de que o interessado diligenciou suficientemente em busca da satisfação do seu crédito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DA PARTE EXEQUENTE. 1. É ônus da parte exequente a localização de bens do executado para fins de penhora. 2. Somente após esgotados os meios à disposição do credor, para localização de bens do devedor, é que o Judiciário pode interferir para tal fim, sob pena de acarretar afronta ao princípio da imparcialidade. 3. Muito embora seja o oficial de justiça quem promova a penhora de bens, não cabe a ele diligenciar na localização destes, constituindo-se providência a cargo da parte exequente. (TRF-4 - AG: 17646 SC 2008.04.00.017646-0, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 09/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/06/2010). É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002351-30.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-18.2011.403.6133 ()) - VITTORIO DI BELLO(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP035912 - EDIMO JOSE ANDREUCCI E SP232099 - MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VITTORIO DI BELLO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o recolhimento por meio de DARF, código 2864, da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

## **Expediente N° 2267**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003590-35.2016.403.6133** - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO BATISTA DE SOUZA NETO E OUTRO(SP228624 - ISAC ALBONETTI DOS SANTOS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 08/11/2016, às 14:30h, para a realização da audiência de PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, que ocorrerá na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se o réu, qualificados à fl. 02, para comparecimento na audiência acima mencionada, sendo advertido pelo oficial de justiça de que deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Também deverá o réu ser advertido de que, na hipótese de rejeição da proposta ou o do não comparecimento, deverá ser apresentada Resposta Escrita por advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias a partir da audiência designada.

Servirá este despacho como MANDADO.

Comunique-se o Juízo Deprecante, por via correio eletrônico, acerca da data designada, solicitando igualmente cópia da denúncia para instrução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente N° 2270**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003122-08.2015.403.6133** - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 176/178. Aduz que não são devidos honorários advocatícios, face à previsão contida na lei 10.522/2002. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, uma vez que condenou a requerida no pagamento de honorários advocatícios em inobservância ao texto legal. A lei 10.522/2002 dispõe em seu art. 19, 1º, inc. I que não cabe a condenação no pagamento de honorários advocatícios se a Fazenda Nacional, instada a se manifestar, reconhecer a procedência do pedido. No presente caso, considerando a manifestação do requerido (fls. 163 e 174), não há condenação em honorários advocatícios. Assim, retifico o julgado para que conste: Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, inc. I da Lei 10.522/02. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS no mérito para retificar o decurso nos termos acima expostos e, no mais, mantenho-o por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 1108**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006462-72.2015.403.6128** - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE(SP103107 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE E SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em decisão. Fls. 89/91: tendo em vista a audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 88 para o dia 29/11/2016, às 16 horas, determino à CEF que se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel vinculado ao contrato habitacional 15552618985 e de praticar atos tendentes à execução extrajudicial do bem até a realização da aludida audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006883-96.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 295/297-verso.

Arbitro os honorários advocatícios ao Dr. Adriano Eichemberger no valor máximo da tabela prevista na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da nomeação do advogado, ou seja, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezesseis centavos). Expeça-se o necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Intime-se o advogado constituído.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005357-26.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X OLGA SIMONETTE DE CAMARGO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 94/94-verso), DEPREQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo a realização de audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo à acusada OLGA SIMONETTE DECAMARGO, nos termos do artigo 89 do Código de Processo Penal, para a qual ela deverá ser intimada para comparecimento, acompanhada de defensor, devendo submeter-se ao período de prova de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições: I- reparação do dano; II- proibição de frequentar determinados lugares (bares e boates); III- proibição de ausentar-se da área da subseção judiciária onde reside por mais de quinze dias sem comunicação ao Juiz e obrigação de informar toda e qualquer alteração de endereço; IV- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; V- colaborar com o juízo em busca da verdade real na ação penal que será desencadeada a partir do Inquérito Policial n.º 76/2011, que trata da conduta dos coautores do delito; VI- outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, a critério do juízo. Aceitas as condições, depreque-se, ainda, os atos de homologação do acordo, bem como a fiscalização do cumprimento das condições. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N.º 341/2016. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente N.º 212**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005568-96.2015.403.6128** - RUBENS PAES DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data redesignada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia 29/11/2016, às 16:30 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003010-20.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X TARCISIO JOSE DE SOUSA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou Tarcísio José de Sousa, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em síntese, a denúncia narra que o acusado, com cognição e liberdade volitiva, obteve para si, no período compreendido entre março de 2003 e julho de 2014, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indevido, em prejuízo da autarquia previdenciária. Conforme apurado nos autos do inquérito policial, o réu teria declarado falsamente ao INSS período de labor na empresa "Conejo & Conejo", obtendo vantagem indevida com o deferimento da aposentadoria n. 42/128.777.939-2. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial n. 267/2015 e recebida em 26 de abril de 2016 (fls. 50/51). O réu, devidamente citado (fls. 67), apresentou resposta à acusação (fls. 69/117), vindo os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, noto que a conduta descrita na inicial acusatória afigura-se atípica, diante da ausência de elemento subjetivo do tipo. Isso porque, com relação ao crime em comento, exige-se a presença do dolo, consistente na vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento, induzindo e mantendo em erro, neste caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, o crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. E no caso em tela, analisando-se melhor as provas colecionadas aos autos, constata-se a inexistência de indícios mínimos demonstrando que o réu tivesse consciência da fraude utilizada para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição deferida em seu favor. O contexto delineado demonstra a existência de dúvida razoável acerca do elemento subjetivo do tipo penal. Em declarações prestadas em sede policial, o réu afirmou que entregou a documentação a um terceiro, advogado, solicitando que este realizasse tão somente uma contagem de tempo, vindo posteriormente a ser "surpreendido com a concessão de sua aposentadoria, mesmo sem ter preenchido qualquer requerimento ou passado procuração para que outrem o fizesse" (fls. 27). Não obstante, asseverou-se que o recebimento de vantagem ilícita não caracteriza, por si só, o cometimento do crime de estelionato, posto que este somente é punível a título de dolo específico. E, se não há dolo, não há tipicidade e não existe crime. Não se trata, aqui, de se negar a aplicação ao princípio "in dubio pro societate" que, em tese, deve nortear as fases iniciais do processo criminal. Tal não se dá porque a mera oposição de anotação falsa em um documento de segurado, enxergada dentro do fato de que a falsidade foi descoberta no contexto em que uma verdadeira quadrilha atuava recolhendo CTPS, e nelas inseria anotações falsas sem o conhecimento do segurado, não há que se presumir sua ciência da falsidade. Ao contrário, há, em princípio, uma presunção de boa-fé em relação ao segurado, dado o "modus operandi" da quadrilha que, sabidamente, colocava os dados falsos sem consultar o segurado. Finalmente, cumpre ressaltar que como no caso destes autos, inúmeras outras ações foram distribuídas em face da ex-servidora TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA por fatos semelhantes aos aqui noticiados, a qual se valendo de informações prestadas por terceiros/corréus, inseria vínculos trabalhistas falsos no sistema do INSS, a fim de liberar, indevidamente, benefícios previdenciários a terceiros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia de fls. 49, para, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu TARCISIO JOSÉ DE SOUSA, já qualificado, da imputação de prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: TARCÍSIO JOSÉ DE SOUSA - ABSOLVIDO. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005272-40.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARIA APARECIDA CAZONI FOGA(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou Maria Aparecida Cazoni Foga, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em síntese, a denúncia narra que a acusada, no dia 15 de julho de 2010, com cognição e liberdade volitiva, obteve para si benefício de amparo social ao idoso indevido, em prejuízo da autarquia previdenciária. Conforme apurado nos autos do inquérito policial, a ré, por intermédio de sua procuradora Ruthnéia Dias Barros, teria declarado falsamente ao INSS a composição do grupo familiar, obtendo vantagem indevida com o deferimento do benefício de amparo social ao idoso n. 88/514.779.852-1. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial n. 562/2015 e recebida em 14 de julho de 2016 (fls. 73/74). A ré, devidamente citada (fls. 98), apresentou resposta à acusação (fls. 89/96), vindo os autos

conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, noto que a conduta descrita na inicial acusatória afigura-se atípica, diante da ausência de elemento subjetivo do tipo. Isso porque, com relação ao crime em comento, exige-se a presença do dolo, consistente na vontade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento, induzindo e mantendo em erro, neste caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, o crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. E no caso em tela, analisando-se melhor as provas colecionadas aos autos, constata-se a inexistência de indícios mínimos demonstrando que a ré tivesse consciência da fraude utilizada para obtenção do benefício de amparo social ao idoso deferido em seu favor. O contexto delineado demonstra a existência de dúvida razoável acerca do elemento subjetivo do tipo penal. Em declarações prestadas em sede policial, a ré afirmou que entregou a documentação a um terceiro, advogado, pois acreditava que tinha direito a receber o benefício de aposentadoria por idade, "que Lourival sabia que o casal possuía um sítio e vendia milho e tomates; que acredita que tinha direito a receber o benefício assim como seu esposo" (fls. 30). A corroborar com as afirmativas, o esposo da ré, Sr. José Osvaldo Foga, também foi ouvido em sede policial, confirmando as alegações da ré e dizendo, ainda, "Que o declarante falou com Lourival e ele disse que o declarante teria direito a receber o benefício; Que na ocasião esclareceu a Lourival que era casado e convivia com sua esposa MARIA APARECIDA CAZONI FOGA, há quase cinquenta anos; (...) Que cerca de três meses depois de receber seu benefício, o declarante levou sua esposa até Lourival que obteve uma "aposentadoria" para ela da mesma forma, sendo também pago a ele o valor da primeira parcela" (fls. 31). Não obstante, assevera-se que o recebimento de vantagem ilícita não caracteriza, por si só, o cometimento do crime de estelionato, posto que este somente é punível a título de dolo específico. E, se não há dolo, não há tipicidade e não existe crime. Não se trata, aqui, de se negar a aplicação ao princípio "in dubio pro societate" que, em tese, deve nortear as fases iniciais do processo criminal. Tal não se dá porque a mera oposição de anotação falsa em um documento de segurado, enxergada dentro do fato de que a falsidade foi descoberta no contexto em que uma verdadeira quadrilha atuava recolhendo CTPS, e nelas inseria anotações falsas sem o conhecimento do segurado, não há que se presumir sua ciência da falsidade. Ao contrário, há, em princípio, uma presunção de boa-fé em relação ao segurado, dado o "modus operandi" da quadrilha que, sabidamente, colocava os dados falsos sem consultar o segurado. O próprio MPF, aliás, em sua denúncia, privilegia a narração da quadrilha fraudadora, abstendo-se de descrever de forma mais concreta qual seria a conduta do réu. Os fatos apurados neste Inquérito Policial foram praticados pelos funcionários do escritório LPA Assessoria e Consultoria, cujo proprietário é Lourival Patrocínio Alencar, o qual, em conluio com outros funcionários de seu escritório - no caso, Ruthneia Dias Barros -, praticou delitos dessa espécie. Na verdade as condutas, estão sendo onjeto de inquéritos policiais diversos, envolvendo outras pessoas que se utilizaram de meios fraudulentos para ludibriar o INSS de modo a receberem indevidamente benefícios previdenciários em prejuízo da autarquia previdenciária e de toda a sociedade. Diante do exposto, cancelo a audiência designada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia de fls. 71/72, para, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER SUMARIAMENTE a ré MARIA APARECIDA CAZONI FOGA, já qualificada, da imputação de prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Retire-se da pauta a audiência designada às fls. 106, para o dia 09 de novembro de 2016, às 15h30min, intimando-se com urgência as partes acerca desta decisão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARIA APARECIDA CAZONI FOGA - ABSOLVIDA. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ÉRICO CRONINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente Nº 989**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000988-15.2014.403.6142** - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Ante a juntada do ofício nº 2404/2016 - TCU/SECEX - MG, defiro o requerimento de fl. 715, dê-se vista ao MPF para manifestação, em 15(quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000506-96.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA  
Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Andre Luiz Romero Merendi de Paula, em que busca, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca Volkswagen, ano 2012/2013, modelo Gol Power 1.6, cor prata, Renavam 00496696173, placas OMS 0036 - por força do da Cédula de Crédito Bancário nº 69477211 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e o Banco Panamericano e posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Afirma que a parte ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 02/05/2016, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 11/12. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/17). Por meio da decisão de fls. 22/24, deferiu-se a liminar em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supramencionado. A parte autora indicou os depositários e o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fl. 31), lavrando-se o respectivo auto de entrega ao depositário. A parte ré foi devidamente citada (vide certidão de fl. 30), e não apresentou contestação. Relatei o necessário, DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação no feito. Além disso, o Dec. Lei nº 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, pretendendo o autor a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. A mora do réu foi devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 11/12 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária". Desta forma,

como não houve por parte da devedora fiduciante o pagamento da dívida, cuja legalidade da cobrança restou ora reconhecida, a ação deve ser julgada integralmente procedente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo da marca Volkswagen, ano 2012/2013, modelo Gol Power 1.6, cor prata, Renavam 00496696173, placas OMS 0036, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Diante do exposto, nos termos do DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, CONFIRMO A LIMINAR anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolido nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Oficie-se ao DETRAN, para que se proceda à transferência de propriedade do veículo à Caixa Econômica Federal. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

## MONITORIA

**0001190-89.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X R. S. DA SILVA PECUARIA - EPP X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de R. S. da Silva Pecuária EPP e Reginaldo Salazar da Silva, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue o réu ao pagamento da dívida, no montante de R\$ 81.363,76 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), quantia esta referente a dois contratos bancários que foram expressamente descritos e identificados na exordial, ambos celebrados no dia 20/08/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/48). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 97/128), alegando, em síntese: inadequação da via eleita; ausência de planilha pormenorizada do cálculo que gera iliquidez das dívidas; inépcia da inicial por falta de documentos como planilha de cálculos pormenorizada; o valor do crédito direto nunca foi liberado; não foram especificadas as taxas de juros e correção monetária aplicadas; juros e correção devem incidir apenas após a citação; houve capitalização de juros que configura prática de anatocismo; há cobrança abusiva de comissão de permanência em valor determinado que deve ser excluída; há necessidade de declaração de nulidade das cláusulas abusivas, de modo que o presente pedido há que ser julgado improcedente. Requereu os benefícios da Lei nº 1.060/50, bem como a realização de prova pericial, além da condenação da autora no pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente. Foram recebidos os embargos monitorios e concedida assistência judiciária gratuita (fl. 130). O réu apresentou demonstrativo discriminado do valor que entende devido (fls. 131/132). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 134). A CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos (fl. 142 vº). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto as preliminares de inadequação da via eleita, inépcia da inicial e iliquidez da dívida levantadas pelo réu. Isso porque a inicial veio acompanhada das vias originais dos instrumentos contratuais celebrados em 20/08/2013, nos quais constam as assinaturas das partes, extratos de movimentação bancária que indicam a utilização do valor de limite de cheque especial e saque do valor correspondente à quantia disponibilizada pelo crédito direto (Girocaixa), planilhas juntadas que descrevem as dívidas e seus respectivos acréscimos de maneira pormenorizada. Essa documentação se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, que tem por objeto, exatamente, crédito fundado em prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, pelo que adequada a via eleita e apta a petição inicial. Outrossim, entendo que tal documentação é hábil a conferir liquidez à dívida. A propósito, já se decidiu que: "PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - CRÉDITO DIRETO CAIXA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O "Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial" não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 - Recurso provido. Sentença anulada." (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/07/2009 - Página:163.) Passo ao exame do mérito. Julgo o feito com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos em cada um dos contratos. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido" (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908, Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos). Passo, assim, imediatamente ao mérito. Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. A parte embargante alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade e sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da existência de lesão que prejudica o embargante e que seja julgada a ação improcedente ou, alternativamente, se reduza o saldo devedor, por meio do afastamento das supostas cobranças abusivas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. No caso dos autos, já se viu, foi celebrado Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734 (fls. 05/18). Nesse ponto, insta salientar inicialmente que, embora a alegação da embargante de que o valor do Girocaixa nunca teria sido liberado, verifica-se que este foi sacado em 06/09/2013 no valor de R\$ 20.000,00, conforme extrato anexado à fl. 21 e no valor de R\$ 38.895,00 em 29/10/2013 (fl. 23). Em relação a tais contratos, as planilhas apresentadas pela CEF (fls. 28/29) demonstram que a embargante incluiu na cobrança judicial apenas a comissão de permanência. Não ocorreu a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual após o vencimento, tampouco cobrança de custas judiciais e/ou honorários advocatícios. Nesse ponto, é importante notar que, no que tange ao limite de crédito rotativo - cheque especial, consta da cláusula segunda do contrato que sobre o limite do crédito incidirão juros e tarifas, conforme especificado nas Cláusulas Gerais do produto, além de encargos/tributos legais. Consta, outrossim, da cláusula segunda, parágrafo segundo, que os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação (fl. 11). No que tange ao Girocaixa Fácil, a cláusula quarta, parágrafo primeiro prevê que os encargos e taxas de juros vigentes são informados antes e após a operação via extrato, e são incorporados ao valor principal (fl. 12). É possível verificar do demonstrativo do débito de fl. 28 que houve a utilização do limite de cheque especial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 16/08/2014, e este não foi repostado pela embargante. Dessa forma, incidiu comissão de permanência no período de 02/10/2014 a 28/11/2014. Não houve cobrança de juros de mora, despesas de cobrança ou honorários. Nesse ponto, deve-se destacar que os valores cobrados a título de juros remuneratórios durante o período anterior ao vencimento, embora não constem da planilha de cálculo, estão todos especificados nos extratos de forma detalhada, mês a mês, não acudindo a ré a alegação de falta de especificação de tais valores. No que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596



e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios ("A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.") Cito o seguinte precedente jurisprudencial: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200260000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)" Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: "É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros. Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Foi o que ocorreu no caso das dívidas objeto desta ação, conforme se verifica dos extratos e planilhas de cálculo anexadas aos autos. Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Em relação ao valor da comissão de permanência, aliás, verifica-se das planilhas anexadas aos autos que estas foram cobradas pela taxa de 2% ao mês, valor inferior, aliás, ao percentual permitido no contrato de crédito direto, que prevê a cobrança de taxa de 5% até o 59º dia de atraso. Assim é que entendo que o "quantum" cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio às obrigações principais devido ao fato de o réu não ter cumprido a sua parte nos acordos, isto é, o pagamento das quantias utilizadas, referentes aos créditos recebidos. Não há qualquer motivo, pois, para afastar sua incidência. Em outras palavras, é lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Por fim, anoto que não há de prevalecer a alegação da parte autora de que tais valores devem ser cobrados tão somente após a citação. Este entendimento é adotado por parte da jurisprudência quando se trata de título executivo prescrito, uma vez que, caso contrário, seria privilegiada a mora do credor em realizar a cobrança, situação que não se verifica no caso dos autos. Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas. No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o "pacta sunt servanda". Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. Por fim, não havendo sido reconhecida a cobrança de valores indevidos, deixo de examinar o pedido de indenização formulado pela embargante. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos monitorios (art. 702, 8º, CPC) e também procedente a presente ação monitoria e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000106-24.2012.403.6142** - NEUZA MARIA LEOPOLDINO DA SILVA X ADEMIR DRAGOLETO X MARCIA DRAGOLETO X ANGELO DRAGOLETO FILHO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADEMIR DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DRAGOLETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 349: nada a deliberar, tendo em vista o ofício de fls. 347/348, no qual consta a informação de que já houve o levantamento dos valores pelo autor Ademir Dragoletto, em 23/12/2015.

Assim sendo, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000122-36.2016.403.6142** - GERALDO ALMEIDA DE SOUSA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000321-58.2016.403.6142** - SALVINO MORAES DE SOUZA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000665-39.2016.403.6142** - RODRIGO PINHEIRO CUPARI (SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 81: defiro o requerimento de devolução do prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao término do movimento grevista, para tentativa de eventual acordo na via administrativa, conforme acordado na audiência de conciliação.

Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000733-86.2016.403.6142** - SAKURAI CONSULTORIA ECONOMICA LTDA - ME(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU

Trata-se de ação anulatória de auto de infração e imposição de multa, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Sakurai Consultoria Econômica Ltda. ME em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo/CRA-SP. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que: recebeu notificação pelo conselho requerido referente a auto de infração nº S006823, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.181,00, originado do processo administrativo nº 008742/2015; a infração se deve à suposta falta de registro cadastral de pessoa jurídica da autora no Conselho Regional de Administração; a autora não recebeu a notificação do auto de infração, uma vez que o representante legal estava fora do país; o autor já se encontra inscrito em outro Conselho Profissional, na área de Economia; o auto de infração é nulo, uma vez que a empresa autora não exerce atividades de Técnico de Administração. Requer a anulação da infração, bem como a condenação em danos morais. Citado, o Conselho Regional de Administração apresentou contestação na qual sustenta que: há incompetência relativa, pois o CRA deveria ser demandado no foro de sua sede ou naquele em que possui agência ou sucursal; falta de interesse processual, pois a empresa não sofreu danos morais e sim seus sócios; regularidade do recebimento da notificação pela outra sócia da empresa; a inscrição do representante legal da empresa no Conselho Regional de Economia não supre a necessidade de a empresa ser inscrita no CRA, uma vez que desenvolve atividades de treinamento e desenvolvimento empresarial. Juntou documentos (fls. 76/109). Em manifestação acerca da contestação, a parte autora alegou intempestividade da resposta e impugnou os argumentos do requerido (fls. 115/123). Relato do necessário. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Passo à análise das questões processuais. Quanto à alegação de incompetência do juízo, não assiste razão à parte ré. O Conselho Regional de Administração tem natureza jurídica de autarquia federal. Logo, a ele se aplica a regra de competência para o processamento e julgamento das ações contra a União, assim determinada no art. 109, 2º da Constituição Federal. "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar [...] 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. "Nesse sentido, há decisão recente do Supremo Tribunal Federal, cujas razões adoto como causa de decidir: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a qual pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (STF, Plenário, RE 627.709, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 20.08.2014). Ademais, o Código de Processo Civil deixa clara a possibilidade da propositura da ação no foro de domicílio do autor: "Art. 51 [...] Parágrafo único. Se a União for demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal." Como a empresa autora possui domicílio em Lins, e ela cabia a eleição do foro, razão pela qual afastou a alegação de incompetência territorial. Quanto à tempestividade da contestação, verifico que é caso de aplicação do art. 183 do Código de Processo Civil, que prevê a aplicação de prazo em dobro para todas as manifestações processuais da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, o prazo de contestação deverá ser contado a partir da data da juntada da carta precatória, qual seja 19/09/2016, nos termos do art. 231, VI do Código de Processo Civil. A contestação foi protocolada nessa mesma data, motivo pelo qual afastou a alegação de intempestividade. Por fim, não assiste razão à parte ré quando aduz a falta de interesse processual. A existência ou não de danos indenizáveis pela empresa autora é matéria de mérito e será apreciada após a dilação probatória. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito: a) às atividades desenvolvidas pela empresa autora, mormente se a empresa pratica atividades de treinamento próprias de administrador; b) se a empresa sofreu danos morais indenizáveis em razão da autuação. Quanto à questão fática, verifico que houve juntada de documentos, por ambas as partes. Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas. Em caso de requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) se a notificação do auto de infração foi válida; b) se a mera previsão de atividades no contrato social da empresa enseja sua necessidade de inscrição no conselho requerido; c) se a existência de inscrição em Conselho de Economia pelo representante legal da empresa afasta a necessidade de inscrição da pessoa jurídica no Conselho requerido. Manifestem-se as partes acerca da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001047-32.2016.403.6142** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada nos autos dos Embargos à Execução nº 00010611620164036142, promova-se a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Em prosseguimento, determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000891-44.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-13.2016.403.6142 ()) - LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000130-13.2016.403.6142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

SEM PREJUÍZO, tendo em vista o requerimento do embargante, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.

Cientifiquem-se as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.

No mais, tratando-se apenas de alegação de excesso de execução, remetam-se os autos à SUDP para que proceda à retificação do valor da causa, de modo que passe a constar o valor controvertido, nos termos da emenda à inicial de fls. 32/37.

Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001061-16.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-32.2016.403.6142 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.

Providencie a secretaria o traslado de cópias do laudo contábil de fls. 34/35, da decisão de fls. 40/42 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 44 para os autos principais nº

0001047-32.2016.403.6142, nele prosseguindo-se a execução.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo "findo", observadas as formalidades legais.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000620-40.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSEMAR LEME

Fl. 129: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sem prejuízo, solicite-se ao Oficial de Justiça informações acerca do cumprimento do mandado nº 128/2016, expedido à fl. 128, e remetido à Central de Mandados em 26/08/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000738-16.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fl. 173: determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 157 (matrícula nº 767 do CRI de Getulina/SP).

Considerando a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito.

Intime(m).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000633-05.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Abra-se vista novamente à Caixa Econômica Federal, para que, em 5(cinco) dias úteis, manifeste-se, especificamente, sobre a petição de fl. 187, na qual o executado alega que não é proprietário do imóvel penhorado à fl. 196, desde 05/03/2012.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001034-04.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NUNES & BRASIL SORVETERIA LTDA - ME X CLEBER AUGUSTO BRASIL ALVES(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X WILSON DEOCLECIO NUNES DOS SANTOS(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis, assim como, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme inciso X; razão pela qual determino o DESBLOQUEIO dos valores bloqueados às fls. 136/137, referentes às instituições financeiras Banco do Brasil e Banco Bradesco, por se tratarem de contas poupança e/ou salário, conforme informações de fls. 146 e 154.

Ademais, considerando os valores irrisórios bloqueados nas demais contas, determino seu imediato desbloqueio.

Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Após, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 135.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001200-36.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Não obstante a exequente alegar que efetuou os pagamentos necessários para o cumprimento da Carta Precatória 14/2016, observo que as guias juntadas às fls. 72/73 foram expedidas somente em 27/07/2016, data em que a precatória já havia sido devolvida a este juízo, em razão da ausência do recolhimento das custas.

Apesar disso, defiro a expedição de nova carta precatória para tentativa de citação, intimação, penhora e avaliação de bens dos executados, com a ressalva de que caberá à exequente atentar-se às intimações do juízo deprecado, e se o caso, providenciar no prazo assinalado o recolhimento de custas faltantes.

Assim sendo, apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito.

Cumprida a determinação, expeça-se a carta precatória para a Justiça Estadual de Tangará da Serra/MT.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000035-17.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Fl. 302: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000394-64.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO



Fl. 279: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000421-47.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Fl. 105: Defiro. Determino a nomeação de curador especial, por meio do Sistema AJG, para defender os interesses do executado.

Intime-se, pessoalmente, o(a) curador(a) da nomeação, bem como para manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis.

Proceda a secretaria às anotações necessárias na contracapa do autos e no Sistema Processual.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000667-43.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 170, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000861-43.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALAN SILVERIO DA SILVA

"Tendo em vista petição de fl. 67, fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000863-13.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: LMT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 90.000,18

DESPACHO / MANDADO Nº 995/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

I - Fl. 99: defiro o pedido e determino a PENHORA dos veículos marca/modelo VW/PASSAT, ano fabricação/modelo 1989, placa CTU3961 e marca FIAT/UNO CS, ano fabricação/modelo 1981, placa CJA1320, de propriedade do executado ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL, devendo a diligência ser realizada na Av. General Milton Fernandes de Mello, nº 282, Lins/SP.

II - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s na pessoa do representante legal.

IV - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;

V - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 995/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Ressalto que nos termos do artigo 836 do CPC, NÃO SE LEVARÁ A EFEITO A PENHORA caso o oficial de justiça constate que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Acompanham o presente cópias da fl. 69 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000980-04.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILKI TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRO BATISTA DOS REIS X EDUARDO RAMIRO X CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA

"Tendo em vista petição de fl. 116, fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000988-78.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZABEL MESSIAS DO NASCIMENTO

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as petições de fls. 57 e 58, nas quais constam divergências entre os valores apresentados como sendo o saldo devedor do executado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001074-49.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME X DARCI JOSE ZARTORI X SIRLEI RODRIGUES FRITZ ZARTORI

Fl. 83: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas

declarações do imposto de renda dos executados, CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAÍÇARA LTDA - ME, CNPJ 62.136.502/0001-00, DARCI JOSE ZARTORI, CPF 532.674.781-20 e SIRLEI RODRIGUES FRITZ ZARTORI, CPF 279.478.948-17.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000149-19.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 106.695,65

DESPACHO / MANDADO Nº 994/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Malgrado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 845 do CPC, o qual determina que apresentada a certidão da respectiva matrícula a penhora será realizada por termo nos autos, é entendimento deste juízo que antes da sua realização, faz-se necessário proceder à constatação do imóvel a ser penhorado, a fim de verificar se se trata de bem de família, e somente em caso negativo, efetivar-se a penhora, o que torna inviável a expedição do termo.

Por essa razão, proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 29.115 no CRI de Lins/SP, de propriedade do executado LUIZ GUSTAVO CHIODI, CPF nº 152.982.758-26, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família.

Em caso negativo, proceda à:

II - PENHORA do imóvel ;

III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.

IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 994/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

Acompanham o presente cópias de fls. 30/31 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Com a juntada do mandado, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Em prosseguimento, deverá a exequente apresentar a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 30(trinta) dias úteis, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000407-29.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PEREIRA BERLATO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: ALEXANDRE PEREIRA BERLATO

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 606/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Defiro o requerimento de fl. 49. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores depositados na conta nº 013.00034419-3, de titularidade de Alexandre Pereira Berlato, conforme extrato juntado à fl. 54, até o montante de R\$10.620,00, referente à entrada de R\$5.200,00 e quatro parcelas de R\$1.355,00, autorizando a contabilização do valor para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 606/2016 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Acompanham cópia de fl. 54 e do presente despacho.

No que tange às alegações do executado (fl. 53), determino que a CEF seja intimada, em última oportunidade, a cumprir imediatamente o acordo firmado na audiência de conciliação, sob pena de litigância de má-fé, com redução no valor a ser pago.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000409-96.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: NILSON FRANCISCO SPONTON

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 572/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2016 às 13h, a ser realizada neste Juízo.

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s NILSON FRANCISCO SPONTON, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 26.768.602-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 248.823.558-09, residente na Bruno Sammarco, nº 139, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUE-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 47.035,95, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à

execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 572/2016 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail

lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000508-66.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANGELA MARIA GERMANO 25024110846 X ANGELA MARIA GERMANO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 33, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000509-51.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO - ME X MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO

Fl. 70: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para juntada do demonstrativo atualizado do débito.

Após, tomem conclusos para demais deliberações.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000337-64.2012.403.6108** - MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP319382 - SARAH BARRERA CAMACHO OLIVEIRA E SP259355 - ADRIANA GERMANI E SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE PROMISSAO

Cuida-se de execução movida em face do Município de Promissão. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fls. 359/360. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente confirmou o recebimento (fl. 361 vº). Relatei o necessário, decidido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000033-81.2014.403.6142** - MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X ARNOBIO ALVES FEITOSA X CREUSA ALVES FEITOSA X ANTONIO ALVES FEITOSA X CLEONICE ALVES FEITOSA X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução de Contra a Fazenda Pública (Classe 206)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 608/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Compulsando os autos, verifico que a certidão de óbito do exequente Arnóbio Alves Feitosa, juntada à fl. 307, revela que seus herdeiros são CREUSA ALVES FEITOSA, ANTONIO ALVES FEITOSA, CLEONICE ALVES FEITOSA, MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA e JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA, os quais já figuram no polo ativo da presente demanda, em virtude do falecimento da autora originária Maria Jose dos Santos Feitosa, razão pela qual entendo desnecessário proceder-se à nova habilitação dos herdeiros.

Observe que os valores liberados neste feito encontram-se depósitos nas contas nº 700130515795 e nº 700130515798, Banco do Brasil - Lins, desde 28/07/2016, em nome do falecido; sendo assim, oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, pelo meio mais expedito, informando sobre o falecimento.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 608/2016 à UFEP.

Instrua-se o referido ofício com as cópias dos extratos de pagamentos de RPV, juntados às fls. 256vº e 258, ofício de fl. 287/289 e certidão de fl. 307.

Após, com a regularidade, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores.

Cumprida a determinação, intimem-se os autores a retirá-los em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Com a entrega dos alvarás, ficam os autores intimados a manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ficar cientes de que silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Outrossim, considerando que os exequentes Creusa, Antonio e Margarida efetuaram depósitos judiciais referentes aos honorários contratuais, no montante de 30% dos valores recebidos (conforme guias de fls. 309/311), intime-se o Dr. Fernando Aparecido Baldan a apresentar, em 5(cinco) dias úteis, todos os dados bancários necessários para fins de transferência dos valores em seu favor.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados, com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade do advogado.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000342-05.2014.403.6142** - IRENE DE AZEVEDO SALOME X ANA CAROLINA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA CAROLINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 203/2016, uma vez que estão em sintonia com o Acórdão proferido em 25/11/2013, que determina expressamente a aplicação da Resolução 134/2010 do CJF.

Determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000704-70.2015.403.6142** - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Verifico que os índices de correção monetária a serem aplicados devem ser os presentes no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF nº 267, de 02/12/2013, conforme consta no parecer elaborado pela Contadoria do Juízo.

Fl. 221: HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente às fl. 194/196, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001173-19.2015.403.6142** - LUIZ DO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC."

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000779-75.2016.403.6142** - LAERCIO GONCALVES DE CARVALHO(SP353522 - CRISTIAN ALBERTO GAZOLI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual Laercio Gonçalves de Carvalho requer a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo constante em sua conta vinculada de FGTS, nos termos da inicial.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa - R\$ 626,47 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), providencie a secretária a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000778-27.2015.403.6142** - BENEDITA CARNEIRO DE SOUSA X MANOEL ANTONIO SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP340373 - ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000081, 20160000082 e 20160000083"

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000697-44.2016.403.6142** - JAIR NOGUEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JAIR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de título judicial contra a Fazenda Pública. A parte executada juntou Ofício aos autos em que noticia o cumprimento da obrigação (averbação de períodos de serviço rural e especial) (fl. 281). Intimada para manifestar-se sobre a satisfação da obrigação, a parte autora manteve-se inerte (fl. 284 vº). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0000633-34.2016.403.6142** - LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, requerido por Luciana Cristina da Silva em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora requereu a exibição dos Extratos relativos ao Contrato de financiamento habitacional de nº 803186058580-1, desde a data do inadimplemento até a data da propositura da ação. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/18). À fl. 21, foi deferida a medida antecipatória postulada e foi determinado que a CEF exhibisse os extratos de financiamento, conforme requerido pela parte autora. À fl. 29 a CEF prestou esclarecimentos e foram juntados os documentos de fls. 32/43. Apresentada contestação pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, em que sustentou a ilegitimidade ativa da parte autora e a falta de requisitos para a concessão da medida antecipatória, razão pela qual requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito ou a improcedência do pedido (fls. 45/49). Em 27/07/2016, a parte autora foi intimada para formular o pedido principal, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, mantendo-se inerte (fls. 117 e 120). Desde então, a embargante não deu qualquer andamento ao feito (fl. 120). É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, verifico que a medida de exibição de documentos pleiteada pela autora foi devidamente atendida pela parte ré, que juntou os documentos às fls. 32/43. Assim, a parte foi intimada a deduzir o pedido principal, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil. Prevê o art. 309 do Código de Processo Civil: "Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal." Diante dos fatos, concluo estar demonstrado o desinteresse da parte embargante pelo regular prosseguimento do feito, eis que deixou de movimentá-lo por mais de 30 dias. Não há como admitir que o processo fique, indefinidamente, à disposição de seu principal interessado, movimentando toda a estrutura judiciária local e podendo, em tese, até mesmo prejudicar outros jurisdicionados que necessitam e almejam um provimento jurisdicional célere. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Declaro cessada a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, nos termos do art. 309, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a penúria da parte autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade

concedida.Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.C.

## Expediente Nº 990

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000221-06.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-35.2015.403.6142 ( ) - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP368883 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DOS REIS ARQUEJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.A parte embargante juntou aos autos os documentos de fls. 317/448 e fez o pedido de concessão de tutela de urgência para o fim de que a embargada seja compelida a emitir certidão positiva com efeito negativo, mediante a alegada demonstração de créditos suficientes para extinção do débito tributário relativo à execução fiscal nº 0001159-35.2015.403.6142.Dê-se vista à Fazenda Nacional dos documentos juntados e para que esclareça se há créditos tributários suficientes para extinção do débito a que se referem os presentes embargos. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000868-98.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-35.2012.403.6142 ( ) - INAJARA MESQUITA DE LIMA(MT014068B - FABIANA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de desconstituir a ação executiva que lhe move a embargada, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3ª Região - CREFITO 3.Os presentes embargos haviam sido interpostos pelo advogado dativo, razão pela qual não havia necessidade de garantia prévia do Juízo (fl. 08).Ante a notícia de interposição de embargos à execução fiscal por advogado constituído pela embargante, a advogada dativa foi desonerada do encargo e a advogada constituída foi intimada para manifestar acerca do prosseguimento dos presentes embargos (fl. 09).Decorreu o prazo sem manifestação da embargante (fl. 15).Relatei o necessário, DECIDO.Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1 - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II - No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177).Ressalto, por oportuno, que não é caso de aplicação do art. 736 do Código de Processo Civil. Tampouco a exigência legal de garantia do juízo configura cerceamento de defesa, conforme vem decidindo a jurisprudência pátria:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. O art. 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 201400420427, Relator: Ministro Humberto Martins, DJE de 31/03/2014, RB vol. 00606, pg. 00043). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para apresentação dos embargos à execução fiscal. - O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50. - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. - No caso dos autos, observa-se da certidão de fl. 34 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0006287-98.2011.403.6102, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. - Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que há orientação do C. STJ no sentido de admitir-se exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - Em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00061756120134036102, Apelação Cível 2053307, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, eDFJ3 Judicial 1, 15/06/2015).Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (Autos nº 0000836-35.2012.403.6142).Oportunamente, após

certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000807-82.2012.403.6142** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M. JUNQUERIA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO)

Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, no montante de R\$ 20.081,00 (fl. 193) foi insuficiente para a quitação integral do débito, proceda a Secretária à transferência para conta judicial à ordem deste Juízo, do valor de R\$ 2.122,39 para complementar ao valor total do débito informado às fls. 197/198.

Esclareço que, o valor deverá ser transferido do montante bloqueado às fls. 195-verso e o remanescente desbloqueado.

Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias úteis, informe os dados para a conversão dos valores depositados nestes autos, bem como se manifeste acerca da quitação do débito.

Com a vinda das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001458-17.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Trata-se de pedido do exequente para que seja determinado que a penhora sobre faturamento anteriormente deferida recaia sobre o faturamento da empresa matriz Supermercados Luzitana de Lins. Ltda - CNPJ 51.655.071/0001-05. Relatei o necessário, DECIDO. A penhora sobre o faturamento da executada Supermercado Luzitana de Lins Ltda., foi deferido às fls. 118/119. Ocorre que, ao cumprir o mandado de penhora, o Oficial de Justiça certificou que o Supermercado Luzitana de Lins Ltda. localizado na Rua Oswaldo Cruz, 39, Centro, nesta cidade de Lins, encontrava-se com as portas fechadas, ocasião em que foi informado por vizinhos que o local estava fechado há cerca de dois meses (fl. 122). Em consulta à sua ficha cadastral junto à JUCESP, verifico que o local onde estava estabelecida a executada tratava-se da matriz do Supermercado Luzitana de Lins Ltda., posteriormente alterada para a Rua Voluntário Rosalino Sila, 291, Centro, nesta cidade de Lins, ocasião em que houve a inclusão do CNPJ nº 51.655.074/001-05, conforme arquivamento de sessão datada de 03/07/2009 (fls. 128/129). Anoto, outrossim, que embora conste o encerramento de duas filiais, não consta averbado o encerramento da filial ora executada. O STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 1355812/RS sob o regime dos recursos repetitivos, entendeu pela possibilidade de penhora sobre valores depositados em nome das filiais por dívidas da matriz sob o fundamento de que a existência de matriz e filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, nos termos do art. 591 do CPC. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08" (STJ - REsp: 1355812 RS 2012/0249096-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013) Dito isso, adotando as razões de decidir supra, defiro o pedido do exequente, pelo que deverá a penhora já deferida nestes autos recair sobre o faturamento da matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 51.655.071/0001-5, localizada na Rua Voluntário Rosalino Sila, 291, Centro, nesta cidade de Lins, restando mantidos os demais termos da decisão proferida anteriormente (fls. 118/119). Providencie a serventia a expedição de mandado, devendo constar do mesmo todas as informações necessárias para o integral cumprimento da medida. Expeça-se o necessário para cumprimento. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002485-35.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BRACOL HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls. 138/141: de início, ante a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentada(s) na inicial (fls. 146/157), intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído nos autos, para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras, por meio do sistema BACENJUD, até o limite do crédito tributário em cobrança neste feito (fls. 160/165), nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se o CNPJ da empresa matriz nº 01.597.168/0001-99, bem como das filiais indicadas pelo exequente às fls. 140/141, considerando a unidade patrimonial da pessoa jurídica e, tendo em vista que "a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica", consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1355812/RS).

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, 2º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(a)(s) executado(a)(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(a)(s) executado(a)(s), intime-se a exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífera a deliberação acima, determino que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da devedora, utilizando-se o CNPJ da empresa matriz nº 01.597.168/0001-99, bem como das filiais indicadas pelo exequente às fls. 140/141, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incida nenhuma espécie de restrição, determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e registro do veículo.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000263-89.2015.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID) X MARCELO ALVES ALMEIDA

Fl. 68: Defiro e determino a realização de leilão do bem penhorado à fl. 65.

Considerando a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, CEP 01303-030, São Paulo/SP, FICA DESIGNADO o dia 08/03/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 22/03/2017, às 11h, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889 do Código de Processo Civil, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000183-91.2016.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDREIA AFFONSO DA SILVA

Frustrada a medida acima(BACENJUD), intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 991**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000869-83.2016.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X EDERSON RESENDE DOS SANTOS(MG083531 - MAXIMILIAN MENEZES PEREIRA E MG143014 - ERIKA CONCEICAO DA SILVA QUADROS) X DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)

Primeiramente, intime-se, por carta com AR, a advogada do corréu Daniel Henrique de Oliveira, Dra. Vanda Aparecida da Silva Gontijo, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Os acusados Ederson Resende dos Santos, Ângelo Liomar Jarvik Rocha e Daniel Henrique de Oliveira foram devidamente citados (fls. 228/231) e, por intermédio de defensores constituídos nos autos, apresentaram respostas por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 205/209, 233 e 236/238).

A defesa de Ederson Resende dos Santos requereu, em síntese, o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, tendo em vista a confissão do réu, e requereu, ainda, a fixação da pena em seu patamar mínimo, alegando bons antecedentes e primariedade do denunciado.

O acusado Ângelo Liomar Jarvik Rocha, por meio de seu advogado, reconheceu a impossibilidade de absolvição sumária e reservou-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito da ação por ocasião dos memoriais finais.

A defesa de Daniel Henrique de Oliveira, por sua vez, afirmou que durante a instrução processual será demonstrada a inocência do réu e requereu a realização de perícia nos áudios juntados aos autos, a fim de ser verificada sua autenticidade.

Verifica-se, assim, que os argumentos das defesas não são aptos a demonstrar qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual deixo de absolver sumariamente os acusados e, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDERSON RESENDE DOS SANTOS, ÂNGELO LIOMAR JARVIK ROCHA e DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA.

Designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 14h, para a audiência de instrução. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pela acusação (fl.194), expedindo-se o necessário.

Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação residem na cidade de Bauru/SP e que os réus residem na cidade de Divinópolis/MG, expeça-se carta precatória às respectivas Subseções Judiciárias para que seja feita a intimação da testemunhas e dos réus para que compareçam na sede do respectivo juízo deprecado, no dia 23 de fevereiro de 2017, às 14h (horário de Brasília), a fim de serem ouvidos e interrogados por este juízo deprecante por meio do sistema de videoconferência. Instrua-se com o necessário.

Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando aos juízos deprecados o respectivo número do Call Center (10061098).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes, inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.

Por fim, tendo em vista o requerimento de perícia formulado pela defesa de Daniel Henrique de Oliveira (fl. 238), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca de tal pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2016 632/764

**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2003**

**USUCAPIAO**

**0001370-33.2011.403.6103** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO1. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado2. Fls. 187: Com fulcro no Art. 435 do CPC, defiro a produção de prova documental.2.1. Em relação à expedição de ofícios ao CONDEPHAAT e outros órgãos correlatos, deverá a parte autora comprovar o impedimento de obtê-los diretamente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. De outro giro, julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. De fato, observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria se sobrepondo ao terreno de marinha, além do que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. Assim, determino a realização da prova pericial, nomeando, como perito do Juízo, o Engenheiro FABIO DA COSTA FERNANDES, com escritório à Av. Nossa Senhora da Assunção, 722, sala 33, Jd. Bonfiglioli/SP, CEP: 05359001 - email: fcfeman@uol.com.br, telefones (11) 37312020, (12) 3896666527, ao qual terão livre acesso as partes. Intime-se o Sr. perito a apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 465, 2º, I do CPC). Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos (Art. 465, 1º, III do CPC). Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte. 4º) Deverá, ainda, o Sr. Perito: Colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem; Esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida a oposição; posse contínua ou interrompida, vide NCP, artigo 473, 3º). Precisar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda tombada pelo Poder Público. Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição. Proceder à especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área. 5º) Por fim, deverá o Sr. Perito identificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil. Laudo em 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Caraguatuba, 25 de outubro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**USUCAPIAO**

**0000383-06.2012.403.6121** - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Providenciem os AUTORES a publicação do edital de citação dos reus incertos, desconhecidos e demais interessados, em jornal de grande circulação da situação do imóvel, em face da peculiaridade local onde, de fato, encontramos pessoas sem qualquer acesso imediato ao sistema global das redes interligadas de computadores - internet, bem como em prol da maximização da segurança jurídica dos atos processuais (Art. 257, parágrafo único e 259, I, ambos do CPC e Art. 216-A, 4º da Lei 6015/73)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001376-84.2004.403.6103** (2004.61.03.001376-3) - HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP204063 - MARIO MARCOS EVANGELISTA E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)  
Fls. 788, in fine: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela Autora. Fls. 890: INDEFIRO a realização de inspeção judicial. A mera constatação visual do juízo, no local do imóvel, em nada esclarecerá o fato deste estar ou não sediado em terreno de marinha; questão eminentemente técnica a ser demonstrada por perícia técnica que se mostra apta para isso (CPC, Art. 370, parágrafo único). Fls. 792: Declaro preclusa a oportunidade de manifestação da União Federal acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, diante da apresentação equivo-cada da peça de fls. 792/999.1. Intime-se a Autora. 2. Intime-se a União Federal. 3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Caraguatuba, 20 de outubro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000948-88.2013.403.6135** - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP301775 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE)

1. Fls. 418: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001483-12.2016.403.6135** - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ALVES(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP176955 - MARCIA MIGNELLA MARQUES E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade judiciária (CPC, Art. 99, 3º). 2. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor se há interesse na realização da audiência de conciliação.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000475-34.2015.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-10.2012.403.6135 ()) - LEILA CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução em que a embargante pretende, em síntese, a nulidade do lançamento e da inscrição em dívida ativa, o



reconhecimento da decadência e da prescrição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fs. 15/230). Decisão proferida à f. 208, Recebeu os embargos à discussão, com atribuição de efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação e apresentação de cópia do processo administrativo. A Fazenda Nacional, na impugnação, alegou em preliminar a ocorrência de litispendência com relação aos embargos à execução fiscal n. 0000124-32.2013.403.6135, em trâmite neste Juízo e que foi distribuído em 19/02/2013, mais antigo que o presente feito (distribuído 14/04/2015). Pelo Juízo foi determinada a intimação da embargante, "apelante no processo nº. 0000124-32.2013.403.6135, para informar se desiste ou não da apelação interposta". Na petição anexada em 10/06/2016 (fs. 235/236) a embargante informou que "não desiste do recurso de Apelação interposto nos autos dos embargos à Execução nº 0000124-32.2013.403.6135, bem como informa que o referido recurso já foi recebido por Vossa Excelência em fs. 197, requerendo seja remetido ao TRF para julgamento". De fato, os pedidos de nulidade do lançamento e da inscrição em dívida ativa, o reconhecimento da decadência e da prescrição veiculados pela embargante nos autos dos Embargos à Execução nº 0000124-32.2013.403.6135 coincidem com os pedidos neste feito. II - FUNDAMENTO Acolha a preliminar de litispendência. O pleito vindicado pela embargante, conforme restou comprovado, já foi objeto dos embargos à execução nº. 0000124-32.2013.403.6135, em trâmite neste Juízo, com sentença proferida e recurso de apelação interposto, e com data de distribuição anterior. Assim prescreve o art. 337, 1º, 2º e 3º, do CPC: "1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso." Destarte, a pretensão deduzida pela embargante encontra óbice no instituto da litispendência. Sobre o assunto, veja-se o Escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, Editora revista dos tribunais, 6ª Ed., p. 655: "Ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito". Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto cuja discussão não findou, sob pena de ferir o instituto da litispendência (art. 240 do CPC) impondo-se a extinção desta ação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e 3º, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, deve a embargante ser condenada nas verbas de sucumbência, porquanto a extinção do feito lhe pode ser atribuída. No presente caso, pode-se dizer que a embargante poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária, pelo que fica condenada a pagar honorários advocatícios à embargada, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC, além de custas e demais verbas de sucumbência. Determino à Serventia o traslado da presente sentença aos autos de Execução nº 0002404-10.2012.403.6135. Por fim, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe processual para 74 - Embargos à Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000121-77.2013.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-16.2012.403.6135 ()) - TONY KITISSABURO CUNHA UEDA (SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SF050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 116/117: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda do exequente, do(s) depósito(s) comprovado(s) à fl. 113, nos moldes por ele requerido. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF.

Após, efetuada a operação, desapensem-se estes embargos dos autos de execução fiscal, arquivando-se-os com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000602-10.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO

Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000180-65.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO(SP124918 - ARNALDO CHIEUS)

Fls. 136: Defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópia simples, exceto da procuração (fs. 05/06).

Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Silente, retornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000700-88.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ ANTONIO MOTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000986-32.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NANJI DIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a autora, referente a certidão de Fls. 38, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000407-89.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X M L F ENGENHARIA LTDA X MANOEL PINTO FERREIRA X MANOEL LUIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 00028371420124036135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Após o cumprimento da diligência nos autos acima referidos, prossigam nestes autos principais, cumprindo-se a determinação da fl. 115, designando-se novas datas para os leilões, tendo em vista a prejudicialidade das determinações das fls. 117/118 e 135.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000545-56.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS (SP172688 - BRUNO GALIOTTO)

VISTOS.

ACEITO a conclusão nesta data.

Tendo em vista a redistribuição do feito perante este Juízo Federal, a partir de sua remessa originária da Justiça Estadual, e ante o lapso temporal decorrido, impõem-se as seguintes providências para o regular processamento do feito:

- 1) intinem-se as partes da redistribuição, para pleno conhecimento e oportunas manifestações em termos de prosseguimento;
- 2) intime-se a exequente para que se manifeste em específico sobre a permanência do interesse processual na presente execução fiscal, sobretudo para se justificar a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional inicialmente almejado, devendo ser apresentadas informações sobre eventual quitação total ou parcial do débito, parcelamento e, enfim, a atualidade da CDA que embasa a execução fiscal, sobretudo de seu valor atualizado.

Nos casos em que ainda não houve a citação da parte executada, deve ainda a exequente apresentar consulta com endereço atualizado, para efetividade das diligências necessárias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000819-20.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP228696 - LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH E SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOSE GERALDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA(RJ096716 - JOSUE FELIX MENEZES) X SERGIO ARNALDO BRAZ(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FERNANDO PIERRI ZERBINI X AMAURI APARECIDO RIPPA X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Fls. 1608/1610: A peticionária requer a exclusão do nome de Denis Duckworth na via administrativa, em sede de CDA. A exclusão na via judicial foi determinada em sede de agravo de instrumento, pelo E. T.R.F. da 3a. Região, órgão julgador competente para a intimação da exequente, motivo pelo qual, indefiro o pedido de vista à exequente, neste momento, tendo em vista determinação nos autos pendente de cumprimento.  
Preliminarmente, cumpra-se a determinação da fl. 1607, segundo parágrafo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001010-65.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I(SP225302 - MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados o término do prazo requerido pelo Exequente.  
Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.  
No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001079-97.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELA VIVIANI ABBADE - ME(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULOGIO) X DANIELA VIVIANI ABBADE

Fl. 42/43: Matéria a ser discutida nos embargos à execução fiscal em apenso.  
Manifeste-se a Exequente quanto à certidão do oficial de justiça à fl. 45 e docs de fls. 46/47, requerendo o que de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001089-44.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OSORIO ESCANO JUNIOR - ME X OSORIO ESCANO JUNIOR(SP258274 - RAFAEL DIAS)

A exequente em sua manifestação de fls. 169 manifestou-se no sentido da não liberação dos ativos financeiros constritos em conta corrente de propriedade do executado. Tendo em vista que o parcelamento foi posterior à penhora, tal fato não enseja a liberação desta, enquanto perdurar o parcelamento. Assim determina o regramento legislativo, artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e a jurisprudência do E. T.R.F. da 3a. Região, conforme disposto no Agravo de Instrumento, a qual transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 127 DA LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existe amparo para a aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque o julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal. 2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. 3. A edição da Lei nº 12.249/10 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 5. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 30.09.08, deferida e efetivada em 16.10.09, gerando o pleito de levantamento do numerário em 27.11.09, com base em parcelamento requerido somente em 18.11.09, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo porque a inclusão da totalidade dos débitos no acordo somente foi efetuada pelo contribuinte em data posterior, 10.06.10. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00023869520114030000, Relator: Des. Carlos Muta, 3ª. Turma, DJF3 de 17/10/2011). Ainda, tendo em vista que o executado não alegou nem comprovou a incidência das hipóteses de impenhorabilidade descritas no artigo 833, IV e X do novo CPC, mantenho o bloqueio "on line", constante de fl.3108/110 e ante ao parcelamento efetivado, suspendo a execução pelo prazo de um ano, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência. Findo este, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001864-59.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Fl. 181: Prejudicado ante a manifestação da oexequente às fls. 176 e verso.  
Fl. 176: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.  
Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.  
No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002837-14.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X M L F ENGENHARIA LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MANOEL LUIZ FERREIRA

Chamo o feito à ordem

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do responsável tributário Manoel Pinto Ferreira, conforme indicado na inicial.  
Após, tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 000407-89.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.  
Por ora, ante o acima determinado, abra-se vista às partes acerca da avaliação realizada naqueles autos principais.  
Em caso de subsistência do interesse na produção da prova pericial determinada no Agravo de Instrumento interposto, intime-se o d. perito nomeado às fls. 231 para que, em 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários (artigo 465, 2º, I, do CPC).  
Sobre a proposta, as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela exequente, devendo, no mesmo prazo, apresentarem seus assistentes técnicos e quesitos (artigo 465, incisos II e II, do CPC).  
Havendo concordância, a parte executada deverá depositar os honorários periciais, em seu prazo (artigo 82, "caput", e 95, ambos do CPC), sob pena de preclusão.  
Tudo isso feito, intime-se o d. perito para indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. No mesmo ensejo deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL****0000969-64.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LORENA CHRISTOFOLI M E

Tendo em vista que o depositário não foi localizado, impossibilitando a constatação e reavaliação dos bens penhorados, desconsidero a determinação das fls. 31/32. Manifeste-se a exequente quanto à não localização dos bens penhorados, requerendo o que de seu interesse.

**EXECUCAO FISCAL****0000190-75.2014.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESQUADRILEJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA - ME(SPI45912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de cópias do contrato social atualizado, ou com sua última alteração. Após, tendo em vista que não há notícia e arrematação do bem penhorado em leilão, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a situação do parcelamento do débito, bem como quanto aos leilões negativos, requerendo o que de seu interesse.

**EXECUCAO FISCAL****0001036-92.2014.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OPEN ENVIDRACAMENTO DE SACADAS LTDA - ME(SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI)

Fls. 65/67: Suspendo por ora o cumprimento da determinação da fl. 63, tendo em vista que consta parcelamento do débito.

Fls. 65/67: Preliminarmente, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento efetivado.

Estando regular, mantenham-se os autos suspensos até o término do parcelamento, conforme já determinado à fl. 33.

**EXECUCAO FISCAL****0000697-65.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X FREDSON MARCIO ANTUNES - ME(SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução.

Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva intimação.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO****0000593-44.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SAMUEL LOPES BASTOS JR X EDILSON SANTOS DA CRUZ X WILLIAN RAFAEL GOMES ALVES

Vistos etc.Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação de fls. 128/130, conforme se verifica dos termos de comparecimento (fls. 133/135) e recibo de fl. 136, acolho a manifestação ministerial de fl. 141 para declarar extinta a punibilidade de SAMUEL LOPES BASTOS JÚNIOR, WILLIAM RAFAEL GOMES ALVES e EDILSON SANTOS DA CRUZ. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO****0000077-87.2015.403.6135** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X JANAINA MAGNUSSON CORREA(SP368748 - SILVIA MARA PEREIRA LUIS E SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X MARIO AUGUSTO MARCONDES(SP368748 - SILVIA MARA PEREIRA LUIS E SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X JOAO APARECIDO CORREA(SP368748 - SILVIA MARA PEREIRA LUIS E SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA)

Vistos etc.Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação de fls. 296/298, conforme se verifica dos comprovantes de pagamento de fls. 306/311, 315/320 e 323/328-verso e termo de comparecimento (fl. 334), acolho a manifestação ministerial de fl. 333 para declarar extinta a punibilidade de JANAINA MAGNUSSON CORRÊA, MÁRIO AUGUSTO MARCONDES e JOÃO APARECIDO CORRÊA. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO****0000081-27.2015.403.6135** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X FELIPE GASPAS RODRIGUES

Vistos etc.Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação de fls. 83/84, conforme se verifica da informação de Secretaria (fl. 96) e certidão de fl. 100, acolho a manifestação ministerial de fl. 104 para declarar extinta a punibilidade de FELIPE GASPAS RODRIGUES. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000505-35.2016.403.6135** - EJI MIURA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/139: Ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0013027-29.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LUCIANO CUSTODIO(SP327150 - ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) SEGREDO DE JUSTIÇA. SIGILO DE PARTES. SENTENÇA NOS AUTOS.NÃO PUBLICADA NA ÍNTEGRA POR TRATAR-SE DE ATO PROTEGIDO PELO SEGREDO DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 188, DO PROV. CORE 64/2005.**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000436-71.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Visto, etc.1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 21 de setembro de 2016, às 14:30h, para a nova data de 14 de dezembro de 2016, às 14:30horas, ocasião na qual serão realizados os interrogatórios dos réus.2. Intimem-se.3. Demais diligências e comunicações necessárias.4. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000563-09.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X MAIARA SANTOS DA CUNHA(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS)

Intime-se a advogada da ré Maiara, Dr<sup>a</sup>. Ana Claudia Bronzatti, para que traga aos autos cópias legíveis dos documentos por ela juntados às fls. 149/150, considerando-se que deles, bem como dos documentos de fls. 55/57, não consta o número do processo, e como réu consta nome diferente do nome da ré por ela representada.

Intime-se o advogado do réu Wagner para informar sobre o cumprimento da doação de quantia monetária, estabelecida na audiência de conciliação de fls. 141/142.

Após as informações da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000915-30.2015.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCELO ANGELO DA SILVA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X NADIA GARCIA BASSO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X JAIME COELHO LULA(SP363751 - OLDINEY FONSECA RODRIGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de MARCELO ANGELO DA SILVA, NÁDIA GARCIA BASSO E ATARCIZO TADEU ASTOLFI MENDES. MARCELO foi denunciado como incurso nas penas previstas no artigo 312, caput, do Código Penal, e NÁDIA GARCIA e ATARCIZO TADEU como incurso nas penas do artigo 312, 2º, do Código Penal. Foi apresentado aditamento à denúncia pelo órgão acusatória, para inclusão de JAIME COELHO LULA, como corréu e como incurso nas penas previstas no artigo 312, caput, do Código Penal. Por decisões de fls. 163 e 171 este Juízo determinou a intimação dos denunciados para responder a acusação por escrito nos termos e prazo do artigo 514 do Código de Processo Penal, o que foi cumprido (fls. 176/177, 184/185, 186/187 e 188/189). As defesas manifestaram-se nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal às fls. 190/394 (Nádia), 397/441 (Atarcizo), 442/621 (Marcelo) e fls. 622/634 (Jaime). A denúncia e o aditamento à denúncia foram recebidos em 25 de novembro de 2015 (fls. 635/637). Os réus foram devidamente citados (fls. 646/647 - Nádia, fls. 648/649 - Atarcizo, fls. 650/651 - Jaime e fls. 652/653 - Marcelo). Foram apresentadas defesas preliminares em favor de Nádia (fls. 654/659), Marcelo (fls. 660/665-verso), Atarcizo (fls. 666/672) e Jaime (fls. 673/681). Nádia, em sua defesa, alegou em sede de preliminar a inépcia da denúncia oferecida visto que "o denunciante não especificou qual ato foi praticado pela denunciada, apenas, de forma genérica, que seu nome constou das notas fiscais e que por isso ela teria desviado valores dos cofres públicos em proveito de terceiros, nada mais", entendendo que a denúncia é "genérica, vazia e sem provas, inclusive dificultando a defesa de denunciada". Prosseguiu, fazendo diversas considerações sobre a forma de admissão no serviço público municipal, a descrição das funções desempenhadas, afirmando que não participou de processos licitatórios, não tendo função "de contratar, tomar, preço, fazer licitações e pregões" indicando ser de atribuição de outro órgão municipal ("Coordenadoria de Contratos e Convênios e Departamentos de Licitações, Divisão de Tomada de preços, Departamento de Compras da Municipalidade"). Asseverou que a assinatura das notas fiscais "se deram apenas para confirmar o recebimento dos produtos pela Municipalidade". Citou decisão proferida nos autos da ação de improbidade administrativa em trâmite neste Juízo (Processo nº. 0000914-45.2015.403.6135), que "entendeu que não houve a participação de denunciada em nenhuma dos certames licitatórios para aquisição de itens da merenda escolar", negando qualquer participação nos fatos narrados, pugrando pela improcedência da denúncia criminal. Arrolou 09 (nove) testemunhas, em número acima do fixado no artigo 401 do CPP. Marcelo, em sua defesa, apresentou em preâmbulo, narrativa alegando que foi secretário de educação "até 08/04/2014", sendo sucedido pela corré Nádia. Fez considerações sobre "estranheza" em relação à administração municipal ("qual seria o interesse") nunca ter sido comunicado sobre "procedimentos inquisitivos". Alegou ilegitimidade de parte, visto que "não integrava a Comissão de Licitação da Secretaria de Administração", só tendo "conhecimento do vencedor do certame quando recebíamos cópia do contrato, já assinado, pelo Prefeito e o fornecedor do certame, com cópia da Ata de Registro de Preço", somente atestando as notas fiscais de "quantidade e a qualidade do produto". Pugrou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, alegando que "os fatos criminosos NÃO estão descritos em todas as suas circunstâncias", não existindo, na sua opinião, descrição individualizada da conduta, dos atos praticados pelos denunciados e o meio empregador e maneira utilizada para a prática do delito, requerendo o reconhecimento de nulidade absoluta. No mérito, alegou que não praticou qualquer ato "que possa ser configurado ilícito penal", e não houve dolo específico para eventual prática delituosa, e que "o suposto superfaturamento dos alimentos (suposto "desvio") ocorreu por fato imprevisível e estranho a vontade do réu Marcelo Angelo". Arrolou 02 testemunhas. Atarcizo, em sua defesa, não concordou "com os termos da denúncia ofertada", que levou em consideração "tão somente, o indício de superfaturamento no início do contrato, sequer mencionando revisão dos valores e do contrato ocorridos após adequação dos valores". Fez considerações sobre as atribuições do Conselho de Administração Escolar, o mandato dos representantes que atuam sem remuneração e que desempenhou sua função com "extremo zelo". Relatou como foi realizada a prestação de contas do ano de 2014, sendo que a fiscalização "não é exclusiva do CAE", e que a aprovação das contas e o parecer é do Conselho e não do presidente, não havendo "indício de ação ou omissão exclusiva do denunciado tenha contribuído para "suposto desvio". Pugrou, ao final, pela absolvição. Arrolou 03 testemunhas. Jaime, em sua defesa, após breve síntese, alegou ausência de provas aptas à configuração de sobrepreço. Sustentou que "os orçamentos comparativos constates dos autos não afastam a idoneidade dos valores praticados pela Municipalidade", e que "os grandes mercados consultados na localidade não demonstram interesse na prestação do serviço à Municipalidade, nem mesmo apresentam incontestável idoneidade para figurar nas contratações junto ao Poder Público", e "não se comprometem a entregar a mercadoria in locu, sem variação de valores, durante o período de doze meses". Prosseguiu, fazendo considerações sobre o preço cobrado pelo particular quando contrata com a administração pública, a duração de 12 meses da Ata de Registro de Preços, a complexidade e formalidades da contratação, concluindo que os preços e produtos pesquisados pelo MPF "referem-se ao mercado de varejo, em que o consumidor providencia o transporte do produto comprado até sua residência ou local de consumo" e "não se pode pretender comparar situações totalmente desiguais e díspares". Alegou que não existem provas que demonstrem a ocorrência de dolo ou culpa para a prática do ato criminoso imputado, sendo que "foi incluído no polo passivo da presente por meio de aditamento à inicial, após o Ministério Público ter se reunido com representantes da Municipalidade (dentre os quais o Prefeito Municipal e um corréu), ocasião em que estes informaram ser a Secretaria comandada pelo Requerido", o que "implica em flagrante responsabilização objetiva". Requereu a absolvição. Arrolou 02 testemunhas. E, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Passa-se, em primeiro lugar, à análise das preliminares alegadas pela defesa dos corréus Nádia e Marcelo. Analisando as questões levantadas, verifica-se que não assiste razão às defesas. Apesar da alegação de que a denúncia não preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, verifico que houve cumprimento de tais requisitos, visto que indicada a causa de pedir (irregularidade no emprego de verba repassada ao município pelo FNDE no período de 14/03/2014 a 14/11/2014 e suposto emprego irregular com superfaturamento, falta de merenda e cardápio não cumprido), as condutas dos acusados dentro de suas atribuições legais, desde a contratação, fiscalização, entrega das mercadorias para fins da merenda escolar no município. Assim, havendo descrição clara na denúncia das circunstâncias fáticas atribuídas aos réus, o que foi cumprido pela acusação, foi possibilitado aos mesmos ter conhecimento das razões pelas quais estão respondendo em Juízo pela prática de uma conduta típica que lhe são atribuídas. Por conseguinte, asseguradas condições para que os réus preparem a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso, não é o caso de rejeição da denúncia, que inclusive já foi recebida em 25 de novembro de 2015, ficando, desse modo, tal pretensão indeferida. Em relação à ilegitimidade de parte alegada pela defesa do corréu Marcelo, verifica-se que foi Secretário Municipal de Educação até 08/04/2014, dentro do período, mesmo que pequeno, em que houve o suposto emprego irregular de verba pública federal destinada à educação (de 14/03/2014 a 14/11/2014). Neste ponto, cumpre asseverar que na fase do recebimento ou não da denúncia vigora o princípio "in dubio pro societate", e tendo a denúncia preenchido os requisitos do artigo 41 do CPP, como já reconhecida na decisão de fls. 635/637, deve o processo ter seu regular prosseguimento. Superadas as preliminares alegadas, passo a analisar a possibilidade de absolvição sumária dos réus. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: "I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.". No caso em apreço, da leitura das peças defensivas apresentadas, não se verifica quaisquer das mencionadas situações. Os fatos imputados aos réus, neste juízo de cognição sumária, são, em tese, típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, não havendo possibilidade de absolvição sumária. As demais alegações apresentadas pelas defesas, dependem de regular instrução probatória, e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, o dia 26 de abril de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação César Rodrigues Lobo, servidor do MPU lotado na cidade de São Paulo/SP, por videoconferência, bem como do interrogatório dos acusados, neste Juízo. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para as providências cabíveis para a realização do ato, já havendo reserva da sala de videoconferência II, devendo a Secretaria abrir chamado e informar o número (callcenter) para auxiliar e agilizar o cumprimento do ato. Com relação à testemunha Flávia Pascoal (Flávia Comitê do Nascimento), arrolada pela acusação, e as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (15 testemunhas de defesa), todas residentes na cidade de Ubatuba (fls. 657, 665-verso, 672 e 681), faz-se oportuno que, excepcionalmente, suas respectivas oitivas sejam realizadas na sede deste Juízo Federal quando da audiência de instrução e julgamento, ante a complexidade dos fatos e a possibilidade de maior compilação das informações a serem prestadas pelo expressivo número de testemunhas (16 testemunhas ao total), ficando as partes desde já intimadas para, em caso de não

concordância com sua oitiva em Caraguatatuba-SP (sede deste Juízo Federal), justificar previamente a necessidade da oitiva da testemunha através de carta precatória a ser expedida para cumprimento em Ubatuba-SP (CPP, art. 222), cientes do ônus processual de sua inércia. Verifica-se que a defesa de Nádia arrolou 09 testemunhas, número acima do limite legal. Assim, determino a intimação da sua defesa para que proceda à adequação à quantidade de testemunhas prevista no artigo 401, do Código de Processo Penal, que limita ao número de 8 (oito), adequando o rol apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias. Providencie-se, também, a intimação dos acusados e das testemunhas para comparecimento na audiência ora designada, expedindo-se carta precatória se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000952-28.2013.403.6135** - AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere-se a classe processual para "12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública". 2. Dê-se ciência do retorno dos autos. 3. Requeira o autor o que de direito em 15 (quinze) dias. 4. Silente, arquivem-se. Caraguatatuba, 21 de julho de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

#### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1386**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000593-41.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERNANDO BATISTA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu LUIZ FERNANDO BATISTA INTIMADO, conforme despacho de fls. 253 dos autos, para que apresente as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Catanduva, 25 de outubro de 2016. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

#### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1475**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000632-59.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS (SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE (SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI (SP133422 - JAIR CARPI)

Considerando o certificado às fls. 1.110, designo o dia 17/11/2016, às 10h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha JOSÉ WILSON DA SILVA, arrolada pela acusação, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Expeça-se Carta Precatória à Subseção da Justiça Federal em Campinas/SP, para fim de intimação da referida testemunha, com urgência. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Intimem-se.

**Expediente Nº 1476**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001115-83.2014.403.6131** - LUIS ANTONIO FERREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento em Secretaria.

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, ante o teor da certidão de fl. 53, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria a fim de proceder à retirada da certidão de inteiro teor requerida às fls. 48/50, a qual já se encontra expedida.

Oportunamente, com a retirada da certidão, tomem os autos ao arquivo, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 42.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001511-89.2016.403.6131** - RAFAELA REGIANA ROCHA JEREMIAS DOS SANTOS (SP328505 - ALEXANDRE DALGESSO MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento movida por Rafaela Regina Rocha Jeremias dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF - objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil, alegando existência de cláusulas abusivas. Juntou documentos à fls. 14/22. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00. (Fls. 13) Decisão proferida à fls. 25 determina a parte autora que emende à inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente

demanda. Em petição anexada aos autos à fls. 26/27 a parte autora declara não ser possível determinar, de início, o valor líquido e certo do benefício econômico pretendido com a presente demanda, mantendo o valor inicialmente atribuído à causa de R\$ 1.000,00. É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Cumpre ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002448-02.2016.403.6131** - MARIA CECILIA FUMES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de cobrança movida por Maria Cecília Fumes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento dos valores atrasados referente a revisão da prestação de auxílio doença, com reflexo na aposentadoria por invalidez (art. 29, II), concedido em sede da ação civil pública (0002320-59.2012.403.6183) movida pelo MPF e outros em face do INSS. Juntou documentos. (fls. 23/28). A ação foi distribuída perante o r. Juízo da 3ª Vara Civil de Botucatu. Citado o réu, ofertou contestação sustentando a total improcedência do pedido. (fls. 33/36). Réplica à fls. 53/69. A sentença proferida às fls. 76/77 julga extinto o feito sem resolução de mérito, face a ausência de interesse de agir da parte autora. A autora opõe embargos de declaração à fls. 80/82, os quais foram recebidos pois que tempestivos, no entanto, rejeitados conforme decisão proferida à fls. 84/85. A autora apresenta recurso de apelação à fls. 88/96. O acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 112/155) anulou a sentença em razão de a Justiça Comum Estadual ser incompetente para a apreciação da lide, determinando a remessa do feito à Justiça Federal de Primeiro Grau da Subseção de Botucatu. O feito foi redistribuído à este juízo (fls. 126). É síntese do necessário. DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A autora pleiteia a cobrança da quantia de R\$ 12.202,79, em razão da sentença homologatória de transação, celebrada nos autos da ação civil pública retro mencionada. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 12.202,79, ou seja, o valor do seu alegado crédito. Em consulta ao sistema REVINF (Discriminativo de Diferença de benefício) constata-se que o valor declarado pelo INSS era de R\$ 12.202,79 (doc. anexo). Em pesquisa ao HISCRE (Histórico de crédito) constata-se que a autora recebeu a quantia de R\$ 14.442,12 em maio de 2015 (doc. anexo). Portanto, o valor da causa atribuído pela parte autora está correto. Cumpre ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." A 8ª Turma Recursal de São Paulo já decidiu sobre o tema: INTEIROTEOR: TERMO N.º 9301159836/2014 PROCESSO N.º 0034548-87.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 01/07/2013 ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS- DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECTO: MIRIAN LEITE ADVOGADO(A): SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 11/03/2014 12:03:52I - RELATÓRIO/A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) previdenciário(s) com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, com o consequente pagamento das parcelas atrasadas. Proferida sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Desta forma, interpõe o INSS o presente recurso, postulando a reforma da decisão do Juiz singular. É o relatório. II - VOTO A pretensão da parte autora no presente processo é garantir a correta forma de cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ou seja, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994 que compõem o período básico de cálculo. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, utilizado como parâmetro para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (...). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, o artigo 3º, caput, da lei n.º 9.876/99, que estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, dispõe: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observando o disposto nos incisos I e II do 6º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. O INSS, no entanto, não cumpriu o disposto nas regras legais mencionadas, mas sim seguiu previsão do seu regulamento, Decreto n.º 3.048/99, que teria inovado em relação à Lei n.º 8.213/91, mormente diante do disposto nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º. O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu a nova alteração do Decreto n.º 3.048/99, introduzindo o 20 ao artigo 32, e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: Art. 32(...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Art. 188-A(...) 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. O mesmo ocorreu nas pensões por morte em que o segurado instituído não estava aposentado, uma vez que o cálculo da renda mensal do benefício devido ao dependente será o mesmo utilizado caso houvesse aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91: Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez da data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.528/97) O inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, todavia, estabelece uma única forma de cálculo do benefício, não fazendo ressalvas quanto ao número de contribuições que o segurado tenha feito no período básico de cálculo. De fato, em que pese a pretensão do INSS de aplicar do Decreto n.º 3.048/99, observo que este ato normativo específico foi emanado pelo Poder Executivo para regulamentar a aplicação da Lei n.º 8.213/91. Veda-se, portanto, seja sua redação contrária a da própria lei, até mesmo por uma questão hierárquica, sendo certo que, caso o legislador assim quisesse, especificaria a exceção quanto ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios supramencionados. É esta a orientação da Súmula n.º 57 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 57 - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n.º 9.876/1999, devem ter o salário-de-benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. No que se refere à aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença, observo que, no cálculo da sua renda mensal inicial, será considerado o salário de benefício apurado na prestação antecedente com apenas, a alteração do multiplicador de 0,91 para 1, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99. Dessa forma, a não observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença originário pelo INSS, decerto também causará prejuízos na aposentadoria por invalidez dele convertida, uma vez que o salário de benefício que lhe servirá de base foi legalmente calculado. Com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/99, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 do artigo 32, bem como a atribuição de nova redação ao 4º do artigo 188-A, que assim passou a dispor: Art. 188-A(...) 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. O INSS, contudo, não revisou a renda mensal de todos os benefícios concedidos anteriormente à reparação da ilegalidade mencionada, razão pela qual o segurado que teve o seu benefício erroneamente apurado possui o direito à revisão da sua prestação previdenciária, adequando o cálculo do seu salário de benefício aos exatos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Nesse ponto, deve ser observado que, nada obstante a propositura e o acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, é direito do interessado, que se considerar prejudicado pelos termos transacionados em ação coletiva, ingressar com ação individual, conforme inteligência dos artigos 103 e 104 da Lei n.º 8.078/90 combinado com o artigo 21 da Lei n.º 7.347/85. Com efeito, os gravames temporais advindos da realização do mencionado acordo trazem prejuízo jurídico ao titular do direito à revisão do benefício, o que, se assim por ele reconhecido, não pode ser ignorado pelo Juízo. Veja-se que não se trata de negar validade à coisa julgada material formada na relação processual coletiva, mas sim de aferir sua adequada e justa extensão aos terceiros prejudicados. À primeira vista, pode-se afirmar, portanto, que os efeitos advindos com a autoridade da preclusão máxima - imutabilidade, indiscutibilidade, definitividade e intangibilidade - estão sendo respeitados entre os sujeitos processuais presentes na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (legitimados extraordinários). O que difere, no caso dos autos, é a verificação da utilidade (benefício jurídico efetivo) ou não daquela sentença então

sujeita à coisa julgada ao terceiro prejudicado ante a negativa de revisão imediata em seu benefício previdenciário e, na mesma esteira, o pagamento dos valores em atraso. O sistema processual coletivo não pode, frise-se, conferir prejuízo àquele que não participou da dialeticidade processual estabelecida na ação coletiva. Destaco, também, que não cabe ao Juízo promover distinção caso à caso acerca do prazo de pagamento especificamente estabelecido no acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (conforme faixa de crédito e idade do beneficiário). Como mencionado, preponderantemente aos titulares do direito à revisão ora pleiteada cabe à análise da ocorrência de prejuízo ou não em decorrência da tutela coletiva exercida naquele processo. É possível conceber, assim, que o simples fato de ter havido aos segurados imposição de crédito cujo pagamento encontra-se sujeito a termo - independentemente, frise-se, do interregno atingimento deste - já dá o substrato jurídico apto à formação de lides individuais, tais como a presente. É de se ressaltar, ainda, que a presente demanda individual deve ser apreciada em seus amplos termos, vale dizer, como ação de conhecimento para revisão, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, do(s) benefício(s) mencionado(s) na exordial. De fato, a parte autora, ao requerer o pagamento dos valores decorrentes dessa revisão, insurgindo-se contra o cronograma acertado nos autos da Ação Civil Pública e elegendo a presente via judicial para recebimento das parcelas que entende devidas, está renunciando tacitamente ao acordo firmado naquele feito, o que enseja uma ampla apreciação do seu direito individual à revisão debatida. Sendo assim, não constato a incompetência do Juízo - eis que não há prova da suplantação do valor de alçada e não se trata de mera execução ou desconstituição do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP - tampouco necessidade de suspensão do feito, ausência de interesse processual, coisa julgada ou improcedência do pedido em razão do quanto decidido naqueles autos. Considerando, portanto, que a revisão ora debatida deixou de ser integralmente realizada, não havendo o pagamento das parcelas atrasadas, e que no presente caso o direito do(s) benefício(s) reconhecido(s) em sentença não foi fulminado pela decadência, é de rigor a manutenção da procedência do pedido sob esse aspecto, frisando-se, ainda a esse respeito, que o INSS sequer recorre contra o mérito em si do direito da parte autora de ter o(s) seu(s) benefício(s) revisado(s) nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. A respeito da prescrição, importante ressaltar que venho adotando o entendimento de que a prescrição foi efetivamente interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS em 15/04/2010, razão pela qual somente deveriam ser excluídas as diferenças anteriores a 15/04/2005. No entanto, considerando que não houve recurso da parte autora, deve ser mantida a incidência da prescrição tal como fixada na sentença, eis que mais vantajosa para o recorrente, que não poderia, dessa forma, ter a sua condenação agravada. Os juros moratórios e a correção monetária, contados a partir da citação, devem obedecer aos termos da Resolução CJP 267/2013, eis que consolidada a jurisprudência, especialmente no âmbito da Justiça Federal, no sentido da observância das regras de atualização dos valores nos seus exatos termos, que a respeito dos juros de mora segue as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Por fim, deve ser observado que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a regra do parágrafo único do artigo 459 destina-se ao autor, quando tiver direito à sentença líquida. Somente ele tem legitimidade para pedir sua anulação (RSTJ 143/178, 74/353 e REsp. 145.246-SP, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO), bem como que a decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserida no parágrafo único do art. 459 do CPC depende de iniciativa do autor (REsp. 56.566, 3ª Turma, rel. Min. COSTA LEITE), isso porque o único do art. 459 do CPC se destina ao autor, não em detrimento do seu direito, quando fundado (REsp. 12.792, 3ª Turma, rel. Min. DIAS TRINDADE). Ademais, cabe lembrar o disposto pelo Enunciado 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Não há o que se falar, pois, em sentença ilíquida no processo em tela, em que os parâmetros da condenação são bem delimitados e claros. Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e mantenho a sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Fica autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente a título da revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da lei nº 9.099/95, segunda parte. É o voto. III - ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(s) Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo - SP, 29 de outubro de 2014. (data do julgamento). (00345488720134036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 11/11/2014.) Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I. Botucatu, 18 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002643-84.2016.403.6131** - EMILY TAVEIRA DUTRA DE MORAES (SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Preliminarmente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, recolhendo as custas judiciais complementares, se o caso for.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000068-45.2012.403.6131** - GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

1. Recebo a manifestação de fls. 247/249 para seus devidos efeitos, quanto à transação noticiada entre a parte autora, GLORINHA ZANELLA DE OLIVEIRA, e a pessoa jurídica STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 23.587.064/0001-36, observando-se a celebração de cessão de crédito parcial mediante instrumento público no valor de R\$ 59.807,72, referente a 70% (setenta por cento) dos créditos apurados no precatório nº 20160051196, consoante valor inscrito em proposta (cf. fls. 241, 268 e documento anexo a este despacho).

2. Com efeito, considerando que o precatório de fls. 241 já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, nos termos do art. 22 da Resolução nº 405/2016 - CJP, a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório expedido às fls. 241, nº 20160000051, protocolo de retorno nº 20160051196, no importe de R\$ 59.807,72 (com valor inscrito em proposta no importe de R\$ 79.023,40), seja colocado, quando do depósito, à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará (70% do valor do precatório).

3. Defiro a inclusão do nome dos advogados indicados às fls. 249, Dr. Thiago de Moraes Abade, OAB/SP 254.716 e Dr. Altemar Benjamin Marcondes Chagas, OAB/SP nº 255.022, para acompanhamento das publicações havidas nos autos.

Excepcionalmente, a fim de viabilizar a futura expedição de alvarás de levantamento nos termos da presente decisão, determino o desapensamento dos embargos à execução nº 0006012-91.2013.403.6131 deste feito principal, a fim de que somente aqueles autos sejam remetidos ao E. TRF da 3ª Região para processamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, permanecendo o feito principal em secretaria, sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1403**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000503-19.2012.403.6131** - FERNANDO KOIKE X MIGUEL LOPES OLAIA X ZILDA DE FATIMA RODRIGUES GIROLDI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A presente ação foi proposta por Fernando Koike, Miguel Lopez Olaia e Zilda de Fatima Rodrigues Giroldi requerendo o reajuste de seus benefícios pelo índice do salário mínimo.

A sentença monocrática de fls. 116/119 julgou procedente o pedido. O acórdão de fls. 140/148 julgou a ação improcedente em relação aos coautores Fernando Koike e Miguel Lopez Olaia, bem como o desmembramento do feito, em relação ao benefício de Zilda Fátima Rodrigues Giroldi, para encaminhamento ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Foi suscitado conflito negativo de competência, sendo que o Superior Tribunal de Justiça declarou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região competente para decidir a lide. Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferida a decisão de fls. 201/202 onde concluiu-se que "A autarquia, ao reajustar os benefícios, nos termos da decisão vigente, atendeu ao princípio da irredutibilidade, previsto nos Arts. 194, IV, e 201, 2º, da Constituição". Desta decisão não foi interposto recurso, transitando a mesma em julgado em 14 de dezembro de 2015, conforme certidão de fl. 204.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 210.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005924-53.2013.403.6131** - GILBERTO ALVES(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008812-92.2013.403.6131** - ROSALINO APARECIDO DE CAMARGO ROSA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001200-69.2014.403.6131** - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMIÑO X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARREIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifestação retro, do sr. perito nomeado Joaquim Fernando Ruiz Felício: Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnações, intime-se o sr. perito para que prossiga com os trabalhos da perícia para a qual foi designado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001903-97.2014.403.6131** - JOAO SIQUEIRA CRISTOVAO X ANA ILMA GERMANO ROZETTI CRISTOVAO(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vista à ré/CEF da manifestação da parte autora de fl. 174.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000046-79.2015.403.6131** - MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000869-53.2015.403.6131** - ADILSON MARCOS GONCALVES SILVA - INCAPAZ X IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/52: Ciente do comprovante de requerimento administrativo.

Fica a parte autora intimada para informar o andamento do mesmo, comprovando documentalmente nos autos, uma vez que o requerimento foi feito há mais de dois meses, sob pena de extinção

Após, tomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001724-86.2015.403.6307** - VALDEMIR FERREIRA DE MENEZES(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000396-33.2016.403.6131** - LUIZ CARLOS RUBIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:



Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 57/101, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000755-80.2016.403.6131** - PALMIRA FELIPE DE CAMPOS X JOSE VIEIRA PINTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para esclarecer o requerimento de fl. 143 tendo-se em vista que foram trasladadas cópias das principais peças dos embargos à execução para esta ação principal.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001219-07.2016.403.6131** - MAURA RODER X JOSE PROCOPIO CONTENA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 462/469: Procede-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Ficam as partes réis intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001266-78.2016.403.6131** - PEDRO VICENTE VIEIRA(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (fls. 285 e 286/287), que o ora requerente recebe remuneração mensal aproximada de R\$ 3.260,00 (benefício de aposentadoria, mais o salário pago pela empresa Via Varejo S/A), valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. "I. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. " - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 288. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício, apenas narrou que a renda mensal auferida não afasta a presunção legal de pobreza, já que é destinada à sua subsistência e de sua família, e juntou os comprovantes de pagamento de fls. 292 e 293 que, conforme já narrado, demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001499-75.2016.403.6131** - CELMA APARECIDA DE LIMA X IVO ALVES DOS SANTOS X JAQUELINE TIEGHI X JEANE ROBERTO DE FREITAS X JESUSMIINA ANTUNES DE OLIVEIRA ARRUDA X JOAO BATISTA LEITE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MOREIRA X JOAO CARLOS DE MORAES X JOAQUIM DA CRUZ VIEIRA X ZELMA SOLANGE MONTEIRO E SILVA ROSSI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em decisão.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Compulsando os autos verifico que a corrê SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em sua contestação de fls. 179/227, especificamente no tópico III.4 (fls. 197/198), ao sustentar a tese de sua ilegitimidade passiva ad causam, alega que nunca atuou como seguradora nos contratos de financiamento de imóvel referentes a este feito, bem como, que nunca recebeu prêmio relativamente aos contratos envolvidos nesta ação. Faz-se necessário, assim, neste primeiro momento, analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação aos contratos de financiamento imobiliário aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado tem relevância,

porquanto - está claro sob todas as luzes - a legitimidade passiva da companhia seguradora em relação ao objeto do contrato somente se cristaliza se houver, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuários e instituição financeira. Sucede que, inclusive por força de documentação que a corré fez juntar aos autos às fls. 243/249, a entidade que figura como agente financeiro concessor do crédito (COHAB/ Bauru) aparenta não ter selecionado a Sul América Cia Nacional de Seguros como seguradora daqueles contratos, tendo em vista que da referida documentação consta o nome de outras seguradoras que não a contestante. Dessa forma, ao menos para dirimir corretamente o ponto, deve-se, em homenagem ao que dispõe o art. 10 do CPC/2015 - oportunizar aos autores e à litisconsorte passiva (CEF) que se manifestem especificamente sobre esse ponto. Assim, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a questão aqui colocada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, devendo a mesma igualmente manifestar-se acerca da presente decisão. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001589-83.2016.403.6131** - LUPERCIO ARDUINO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 185/186, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da contrafé juntada às fls. 09/15, acostando-a à contracapa dos autos, para oportuna citação do INSS. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001822-80.2016.403.6131** - DARIO BATISTAO FILHO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando-se as alterações de procedimentos trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, informando expressamente se opta pela realização ou não da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do Código referido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o documento juntado pela serventia à fl. 49, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Por fim, no mesmo prazo de 15 dias, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001823-65.2016.403.6131** - JOAO MARIA DOMINGUES(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 88/90, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001832-27.2016.403.6131** - MOACIR GOMES DE MORAES X HELIO TASCARI X CLARISSE ALVES X DORIVAL BERNARDO DE OLIVEIRA X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA X APARECIDA MATIAS DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em cumprimento à decisão de fls. 537/539, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação às fls. 257/370. A réplica foi apresentada às fls. 373/418.

Após regularmente intimadas, a parte autora especificou as provas pretendidas às fls. 422/423, e a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 424/428.

As fls. 445/466 (com documentos às fls. 467/482), há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide e informando que referida petição já se trata de sua CONTESTAÇÃO (cf. fl. 448). A parte autora manifestou-se sobre a contestação da CEF às fls. 499/539.

É a síntese do necessário.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Comum Estadual.

Concedo à CEF a oportunidade de especificar eventuais provas a serem produzidas, devendo justificar de maneira fundamentada a pertinência de sua produção para o desfecho da lide.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001609-11.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-41.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALICE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000043-32.2012.403.6131** - JEREMIAS SEBASTIAO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência ao subscritor da petição de fl. 251, Fábio Augusto Muniz Cirne, do desarquivamento dos presentes autos. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000939-07.2014.403.6131** - ADMIR BULGARELLI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 231 E DE FLS. 236:

DESPACHO DE FL. 231, PROFERIDO EM 16/06/2016:

"Fl. 230: Defiro. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, nos termos das petições de fls. 228 e 230, para que cumpra o julgado, expedindo a certidão de tempo de serviço em favor do autor desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias), instruindo-se o ofício com as cópias necessárias. O INSS deverá comprovar nos autos o cumprimento do julgado.

Cumpra-se. Intime-se."

DESPACHO DE FL. 236, PROFERIDO EM 29/08/2016:

"Ciência à parte autora do ofício de fl. 234.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo de fl. 208.

Publique-se o despacho de fl. 231.

Int."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001776-28.2015.403.6131** - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Providencie o i. causídico a juntada aos autos a certidão de óbito e dos documentos juntados com o requerimento de habilitação, devidamente autenticados ou a autenticação da certidão juntada à fl. 328 e documentos de fls. 333/334, podendo esta ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 330/334. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1391**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001135-31.2015.403.6134** - JHONATAN ESPOSITO SANCHES X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA(SP193915 - CARLA ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X MAURO TERRA BRANCO(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP325284 - LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM)

1. Com relação à impugnação à concessão da gratuidade de justiça apresentada às fls. 275/276, à luz das explicações colacionadas pela parte autora às fls. 322/328 (que mostram a falência e o encerramento de atividades empresariais passadas, com base em documentação da Jucesp) e em vista do documento de fl. 372/373 (CTPS sem vínculo empregatício vigente), rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, porquanto não há elementos concretos para infirmar a declaração de hipossuficiência trazida com a inicial.2. Consta da decisão de fl. 339: Constatado dos autos que o autor Jhonatan foi atendido em duas ocasiões pela ré Santa Casa, que apenas trouxe aos autos com a contestação o prontuário médico referente a 29/09/2011 (fls. 239/246). Assim, a Santa Casa deverá apresentar, no prazo de dez dias, cópia do prontuário relativo ao atendimento realizado em 03/10/2011. Em atendimento à determinação, a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras noticiou que não houve internação do autor Jhonatan em 03/10/2011, razão pela qual inexistente prontuário médico referente a este dia. A Irmandade sugeriu que seja expedido ofício ao Hospital Pró-Saúde, em Araras, em razão do plano de saúde do autor, a fim de que apresente o prontuário em questão. Contudo, a parte autora narra que em 03/10/2011 procurou a assistência médica da Santa Casa e então foi constatada a fratura, mas que, diante da negligência, imprudência e imperícia dos requeridos, responsáveis pelo primeiro atendimento, a autora Inês encaminhou o autor Jhonatan para realizar a cirurgia no Hospital Unimed de Araras. Sendo assim, intime-se a parte autora, por publicação do DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o hospital para o qual deverá ser requisitado o prontuário referente à internação do dia 03/10/2011, declinando o seu endereço. Sobre o esclarecimento, requirite-se, com celeridade, concedendo-se prazo de 05 (cinco) dias para atendimento.3. Ratifico a designação de audiência de instrução para o dia 09/11/2016, às 14h, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da autora Inês, do réu Mauro e de representante da ré Santa Casa que tenha conhecimento sobre os fatos, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, que se comprometeram a apresentá-las espontaneamente, sob pena de preclusão (fls. 337, 341, 343).4. Na ocasião da audiência, será verificada a pertinência da expedição de carta precatória para oitiva como testemunha do Juízo da médica Talita Malta Pereira, plantonista que prestou atendimento ao autor, bem como será deliberado acerca dos pedidos de realização de perícia ventilados às fls. 295 (réu Mauro Terra Branco) e 298/299 (ré Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araras), tudo a depender do teor da prova produzida.5. Dê-se ciência ao MPF para verificar hipótese de intervenção no feito. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002740-46.2014.403.6134 - VALDINEI GONCALES(SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI GONCALES

Diante do trânsito em julgado de fls. 291, bem como da determinação constatare do penúltimo parágrafo da sentença de fls. 206/207, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 300/301, para determinar o levantamento do depósito judicial de fls. 142. Nesse passo, expeça-se alvará de levantamento, em favor de Valdinei Gonçalves, nos termos do extrato atualizado de fls. 302 (conta: 215600500006076-9). Por fim, manifeste-se a CEF acerca do depósito judicial de fls. 305, referente aos honorários sucumbenciais, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dias). Int.

**Expediente Nº 1392**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0014209-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-41.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 91 - PROCURADOR)

No caso em tela, não obstante tenha o r. Juízo de antanho recebido os presentes embargos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 73), denoto que na execução fiscal de que trata os presentes embargos (nº 0014208-41.2013.403.6134) a penhora existente sobre bem imóvel que se prestava à segurança do juízo foi levantada (fls. 56 daqueles autos), tendo havido, posteriormente, inclusive, diligências no sentido de se localizar outros bens penhoráveis do devedor. Quanto à necessidade de garantia do juízo para a propositura de embargos à execução fiscal, aliás, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais afasta a incidência do artigo 736 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessume-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo. No caso em tela, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, depreendo que, para prosseguimento dos presentes embargos, deve ser comprovada a segurança do juízo. Quanto a este ponto, considerando que nos autos executivos há determinação que pode resultar na garantia da execução, aguarde-se o resultado das diligências a serem adotadas naquele feito. Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora, devendo, caso as medidas restem infrutíferas ou insuficientes à garantia total da execução, intimar a parte embargante para que, em 30 (trinta) dias, promova a segurança do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Intimem-se as partes somente após realizadas as medidas determinadas na execução fiscal, a fim de não prejudicar as diligências.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 720**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCCEITI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGO E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA)

RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WALTER NICOLAU e WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA objetivando que os réus sejam condenados liminarmente a: a) a desocupação imediata da área de preservação permanente - APP (cem metros, contados da cota máxima de inundação do reservatório de Porto Primavera como definido e calculado pelo DEPRN) por parte dos ocupantes da área edificada, determinando-se: a.1) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a.2) a interrupção da limpeza de vegetação local (aí entendida como a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; b) a obrigação por parte dos réus de absterem-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado e c) que o descumprimento dos mandados liminares, uma vez concedidos, importe na imposição de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais) para os infratores, ou em valor a ser fixado nos termos do art. 12, 2º da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da responsabilização penal (art. 330 CP) em face dos obrigados. No mérito pleiteia a condenação dos réus em: a) obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente, bem como em obrigação de não fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área; b) obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, mediante a supervisão do órgão responsável pela aprovação do projeto de recuperação ambiental da área, o qual deve ser apresentado num prazo de sessenta dias a contar da intimação e ter sua implementação iniciada num prazo de dez dias a contar de sua aprovação; c) ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo. Com a inicial veio cópia do Expediente nº 040/2008 Tutela Coletiva (em apenso). Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente (fls. 13), havendo várias edificações situadas a menos de cem metros do lago, bem como o inadequado lançamento de efluentes em fossa negra. Intimação do IBAMA para manifestar interesse no feito (fl.41). Deférida a liminar (fls. 43/44). Citados os réus (fl. 61). O réu Walter Nicolau contestou (fls. 63 a 85) alegando, em síntese, que as residências e fossa séptica existentes na propriedade estão fora da APP, de acordo com o relatório que fundamentou a inicial; que as construções foram erigidas pelo antigo proprietário e que são anteriores ao enchimento do lago da UHE Sérgio Motta quando a situação fático-jurídica era diversa e a área não era considerada APP; que o local dos fatos é considerado área urbana desde 12/12/2003, quando entrou em vigência a lei municipal nº 25/03, alegando ainda haver flagrante desproporcionalidade entre o dano alegado e a medida reparadora pleiteada. Como consequência pleiteia a revogação da liminar no que tange à desocupação do imóvel e a inclusão do Município de Paulicéia e da União no polo passivo. Requereu o IBAMA o ingresso no polo ativo na condição de assistente litisconsorcial (fl. 124). Citada a corrê (fl. 133), apresentou contestação e (fls. 137 a 159) em idênticos termos à do réu Walter Nicolau. Em impugnação às contestações sustentou o Ministério Público (fls. 191 a 203) que as alegações dos réus não merecem acolhida e que deve ser mantida a liminar pelos próprios fundamentos que a ensejaram. Por meio do Ofício nº OF/P/2678/2008 (FL. 204) informou a CESP que, constatada a ocupação irregular da APP por parte dos réus, ingressou com Ação de Reintegração de Posse na Comarca de Panorama. Pelo

IBAMA foi apresentada réplica às contestações dos réus (fls. 223 a 226) para pugnar pela total improcedência delas. Deferida a inclusão da União (fl. 364). Ofício da CESP à fl. 469 e 507 informou que de todas as construções existentes na propriedade dos réus, apenas a rampa/escada e o poste de iluminação encontram-se dentro da área desapropriada e que tais equipamentos são passíveis de regularização. Notificou ainda ter ingressado com Ação de Reintegração de Posse em face dos réus visando a retirada de todas as intervenções não autorizadas (Proc. nº 416.01.2008.004081-0 da Comarca de Panoramá). O MPF, tendo em vista a modificação na delimitação de APP promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) e considerando as informações prestadas pela CESP o Ofício OF/A/1364/2013, requereu (fls. 491 a 495) o MPF a parcial procedência da inicial, com a aplicação do Artigo 4º, inciso III do Novo Código Florestal, condenando-se os réus em obrigações de não fazer consistentes na: abstenção de utilizar ou explorar a APP ou de promover ou permitir que se faça a supressão de vegetação no local; na abstenção de instalar ou dar continuidade na instalação de banheiros ou fossas sépticas em APP e ainda na abstenção de despejar no solo ou nas no leito do rio qualquer espécie de substância poluidora, vedando-se expressamente o uso de fossas negras, tudo sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo. Manifestou-se a União em termos de prosseguimento (fl. 520) e o IBAMA em adesão ao pedido formulado pelo MPF às fls. 491/495. Petição de Sérgio Manoel às fls. 523 e seguintes ingressar no polo passivo em substituição aos réus Walter Nicolau e Walor Ltda, o que foi indeferido pela r. decisão de fl. 542. É o necessário relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE - DA ALEGADA SUCESSÃO PROCESSUAL. Ratifico a r. decisão de fl. 542 que indeferiu a sucessão requerida à fl. 523 e seguintes, com fundamento em suposta cessão de direitos possessórios entabulada entre a corré originária (WALOR LTDA - cedente) e SÉRGIO MANOEL (cessionário). É que, com efeito, o art. 42 do CPC/73 (assim como o art. 108 do CPC/2015) preconiza que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, in verbis: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Desta forma, o cessionário só pode ingressar em juízo substituindo o cedente caso haja consentimento da parte contrária (art. 42, 1º do CPC/73), o que não ocorreu no presente caso (fl. 541/541-v). Nesta hipótese, cabe ao cessionário, se assim lhe aprouver, peticionar o ingresso no feito como mero assistente do corréu originário (art. 42, 2º do CPC/73), sem se olvidar que a sentença ora proferida entre as partes originárias estende seus efeitos ao cessionário por força de Lei (art. 42, 3º do CPC/73). Nesse sentido, ainda, trago à baila lição de abalizada doutrina (as referências a seguir são feitas aos artigos do CPC/2015, o qual disciplina a questão da mesma forma que o CPC revogado): Participando do processo ou não o adquirente ou cessionário, a eficácia direta da sentença o atinge (art. 109, 3º do CPC), vinculando-o à coisa julgada. Não estando o adquirente ou cessionário no processo, como sucessor ou como litisconsorte da parte, o alienante ou o cedente conduz o processo como seu substituto processual. Importa frisar que esta é a regra. No tema, todavia, impõe-se distinguir as seguintes situações: a) quando a aquisição é feita pelo terceiro, mas o transmitente não foi parte no processo (como ocorre nas sucessivas alienações), ou se deu de forma originária (como na usucapião, ocupação e outras situações similares), o art. 109, 3º não incide e assim não se produzirá coisa julgada em qualquer eficácia contra o novo titular da coisa ou do direito litigioso; b) se a aquisição se deu diretamente da parte processual, mas de tal maneira que o direito material permita ao adquirente defender sua posição a partir de boa-fé, a regra do art. 109, 3º, somente incidirá se comprovado que o terceiro adquiriu ciente da litigiosidade; c) se, finalmente, no plano do direito material, não há como o adquirente invocar sua boa-fé, o art. 109, 3º, incide independentemente da ciência pelo adquirente da litigiosidade que recai sobre o bem que lhe foi transmitido durante a litispêndia. (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 248). Assim, superada essa questão, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 2.1 DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados, e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (...III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (... 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Tais disposições constitucionais recepcionaram a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária, destacando-se, em especial, a Lei nº 4.771/1965, que instituiu o antigo Código Florestal; à época, eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserida no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. 2.2 DAS APP NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS SEGUNDO O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, assim estabeleceu o novo Código em seu artigo 4º, inciso III; Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...) III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Todavia, o código também previu espécie de regra de direito intertemporal em seu artigo 62, no capítulo das Disposições Transitórias, nesse sentido: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. A regra constante do art. 62 tem sua razão de ser pelo motivo que este mesmo enuncia, qual seja, normatizar os casos não contemplados pela regra geral do artigo 4º, inciso III acima transcrito, pois este estabelece que, via de regra, a APP no entorno dos reservatórios artificiais será aquela prevista no licenciamento do empreendimento, tendo sempre em conta que toda esta área deverá ser desapropriada pelo empreendedor segundo regra constante do artigo 5º do Novo Código Florestal. Contudo, na vigência do antigo código, a obrigatoriedade de desapropriação da APP resultante do barramento somente surgiu com a inovação introduzida pela MP nº 2.166-67, de 24.08.2001, que alterou a redação do parágrafo 6º ao artigo 4º da Lei nº 4.771/65. Nesta mesma alteração passou a constar a competência do CONAMA para a definição dos parâmetros e regime de uso de tais APPs por meio de resolução, razão pela qual o artigo 62 em comento a ele faz referência. Não foi por outro motivo que o CONAMA editou a resolução 302 de 20.03.2002. Referida Resolução estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração do PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório), a fim de regular o uso e conservação do entorno dos reservatórios artificiais; todavia, manteve em seu artigo 3º regras gerais aplicáveis a todos os reservatórios existentes, ainda que implantados em contextos com biomas, relevos e ocupação antrópica diversos. O NCF rompeu com essa sistemática, em prol de uma maior consideração das características específicas da região em que o empreendimento está ou será implantado, razão pela qual atribuiu ao licenciamento ambiental do empreendimento a atribuição de definir quais serão os limites da APP aplicáveis ao caso (art. 4º, inc. III, do NCF). Assim, caberá ao órgão licenciador do empreendimento, considerando todas as características e peculiaridades deste, estabelecer as regras de uso e ocupação do entorno do reservatório a fim de alcançar os objetivos enunciados no inciso II do artigo 3º do NCF. Destarte, resta claro que não seria possível, a partir da vigência do NCF, aplicar imediatamente a regra geral do artigo 4º, inciso III, tendo em vista a existência de inúmeros reservatórios que, por motivos desinteressantes no presente momento, encontram-se em operação sem o devido licenciamento definindo a extensão de sua APP. Deste modo, viu-se obrigado o legislador estabelecer verdadeira regra de transição até que todos os empreendimentos registrados ou com contratos de concessão anteriores à MP nº 2.166-67, de 24.08.2001 pudessem ter seus respectivos PACUERAS emitidos, do contrário, ficariam os entornos de tais reservatórios sem uma regra que lhes fosse aplicável. A despeito do acima exposto, sustentou o MPF haver antinomia entre as disposições do artigo 62 e do artigo 4º, III, dado que na interpretação ministerial a previsão constante do artigo 62 faz com que as APPs no entorno dos reservatórios artificiais não cumpram as funções que são a sua razão de existência. Restaria, pois, inaplicável o artigo 62, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais orientadores do direito ambiental no ordenamento pátrio. Por esta razão pugnou o Parquet pela aplicação da regra geral do artigo 4º, inciso III, que considerou mais protetiva, com o consequente afastamento da regra de transição do artigo 62. Em que pese isso, verifico que no caso em tela a celeuma está superada, pois, conforme noticiado por meio da petição de fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considerando-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com a última manifestação do MPF (fl. 492), que os considera adequados para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. 2.3 DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO:

quando da propositura da ação, trouxe a parte autora cópia do Procedimento Preparatório 040/2008 do qual consta o parecer de fls. 10 a 28 do apenso, produzido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente, da Área Regional de Presidente Prudente, vinculado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual noticia a existência de diversas intervenções localizadas a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Motta, situação que na vigência da Lei nº 4771/65, configurava intervenção não-autorizada em APP. Das folhas 99 a 106 do apenso consta ainda cópia do Laudo Técnico de Constatação e Avaliação do Dano Ambiental elaborado pelo DEPRN a pedido da Polícia Federal que chegou à mesma conclusão do parecer retro. Contudo, como visto, com o advento do novo código florestal e com a aprovação do PACUERA da referida UHE, houve alteração desta situação fática, visto que a APP, neste caso específico, passou a coincidir com a área desapropriada pela CESP em razão da implantação do empreendimento. À vista de tais alterações, apresentou a CESP Ofício (fls. 507) que detalha quais das intervenções observadas nos relatórios anteriores se encontram dentro dos limites da área por ela desapropriada e que era integrante do rancho pertencente aos réus. Em face desta nova situação fático-jurídica o MPF apresentou petição por meio da qual requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela procedência parcial da inicial. Pretende, assim, que os réus sejam condenados à abstenção de utilizar a área ou de promover ou permitir que se realize a supressão de vegetação no interior dela, bem como a que se abstenham de lançar efluentes no Rio Paraná ou em fossa séptica localizada em APP. Peticiona ainda pela fixação de multa diária no importe de um salário mínimo em caso de descumprimento das obrigações impostas. Houve anuência do IBAMA e União quanto à promoção ministerial (fl. 520 e 522).

**2.4 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA EM MATÉRIA AMBIENTAL:** por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: **DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1.** Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. Processo REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 Aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco integral, restando inaplicáveis em tais casos mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, haverá responsabilização do causador do dano ainda que presentes motivos de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. A escudar tal entendimento apresenta o ilustre doutrinador o precedente contido no Resp. 598.281. Além de objetiva, a obrigação de reparar o dano ambiental é ambulatória, ou seja, vincula o devedor pela simples qualidade de proprietário ou de possuidor da coisa, ainda que não tenha sido o responsável pela degradação originária. A respeito, trago à baila trecho de judicioso voto do e. TRF da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: Vale lembrar, ainda, quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. Está claro que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido. Caso contrário, a degradação ambiental dificilmente seria reparada, uma vez que bastaria cometer-se a infração e desfazer-se do bem lesado para que o dano ambiental estivesse consolidado e legitimado, sem qualquer ônus reparatório. Cabe reconhecer, na realidade, que o simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexo causal. Ademais, sua ação ou omissão, além de não garantir a desejada reparação, permitirá a continuidade do dano ambiental iniciado por outrem. Daí, ser negável sua responsabilidade civil. Neste sentido, o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) preceitua, em seu artigo 2º, 2º, que as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Destaca-se, também, que a Constituição Federal estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originariamente existente e garantirá o retorno da função sócio ambiental daquela propriedade. (...) (TRF3, AC 00019498020134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016, grifos inéditos) É mais do que apenas objetiva e ambulatória, é também solidária a responsabilidade civil por dano ambiental. Trata-se também de sucedâneo da teoria do risco integral, de modo que todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores). Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. LITISCONSÓRCIO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) (IV. A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, L. 6.938/81). V. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação, competindo ao proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tomando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental in re ipsa a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ. VI. Preceitua o Código Florestal configurar Área de Preservação Permanente aquela detentora da função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, II, L. 4.771/65; art. 3º, II, L. 12.651/12). (...) (XI. Manutenção da procedência da ação civil pública e da condenação do apelante à desocupação da Área de Preservação Permanente, à demolição das edificações ali erigidas com retirada do entulho, ao pagamento de indenização já quantificada pelos analistas ambientais e confirmada no bojo do decisum, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. XII. Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do art. 18 da L. 7.347/85, a qual deve ser estendida aos demais demandados, ainda que não tenham apelado, em virtude do efeito expansivo subjetivo do recurso (art. 509, CPC). Precedentes do STJ. XIII. Apelação do IBAMA não conhecida. Apelação do corréu parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC nº 1548385, Processo 00110491220014036102, Relatora Alda Basto, 4ª Turma, e-DJF3 de 03/08/2015) E também PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denúncia da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. (REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Publ.03/09/2007). Thomé, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013. No caso em análise, muito embora não remanesçam intervenções na APP, tendo em vista sua nova delimitação, importa notar que para além de reparar e impedir a permanência de danos já verificados, objetiva a presente ação também a condenação dos réus em obrigação de não fazer consistente na abstenção de novas intervenções. Com efeito, o trânsito de pessoas e embarcações ou mesmo



o lançamento de efluentes quando não previstos, dimensionados e autorizados redundará em diuturna ofensa à legislação ambiental vigente, com grave prejuízo à recomposição da vegetação natural naquele espaço e à estabilidade geológica do terreno. Por todo o exposto, verifico serem parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, visto subsistir a pretensão autoral de condenação dos réus a obrigação de não fazer (tutela inibitória), consistente em não promover qualquer outra intervenção na APP existente entre sua propriedade e o lago da UHE Sérgio Motta, bem como se abster de despejar, no solo ou nas águas do Rio Paraná, quaisquer substâncias poluidoras, desfazendo as fossas negras existentes e se abstendo de instalar fossas sépticas na área equivalente à APP. 3. DA SISTEMÁTICA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER DO PRESENTE JULGADO - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES Consoante já abordado, à fl. 507 foram elencadas, por meio de vistoria técnica da CESP, as intervenções existentes na faixa de desapropriação (ora tida por equivalente à Área de Preservação Permanente in loco). Contudo, o próprio relatório consigna que as intervenções (rampa/escada e poste com luminária) seriam passíveis de regularização, o que, contudo, não foi providenciado até a presente data. De fato, prevê o Novo Código Florestal que são admissíveis, em Área de Preservação Permanente, atividades de baixo impacto ambiental (art. 8º e 9º, caput), tais como rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro (art. 3º, inc. X, alínea d), bem como outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente. É bem verdade que os réus se quedaram inertes até o presente momento, pelo que é descabido cogitar de suspensão do feito ou concessão de prazo adicional, de forma que o pronto julgamento da demanda é medida que se impõe; contudo, entendo desproporcional impor aos demandados o ônus de demolir intervenções e equipamentos que podem, ao menos em tese, serem consideradas passíveis de regularização pelos órgãos ambientais competentes. Ao mesmo tempo, não se afiguraria minimamente razoável deixar de fixar prazo para a adoção das diligências cabíveis, já que não se pode deixar tal providência ao talante do administrado. Outrossim, estando-se em sede de cognição exauriente, não há dúvidas a respeito da procedência da pretensão da presente ação, bem como é inegável que a manutenção, por tempo indeterminado, das intervenções constatadas nos autos resultará em agravamento inadmissível do dano ambiental detectado, pelo que entendo estarem preenchidos ambos os requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência do art. 300 do CPC. Nesse contexto, e com o intuito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento das obrigações de fazer, consigno desde já os seguintes parâmetros: 1) DEFIRO tutela de urgência a fim de que os réus, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente sentença, procedam à DEMOLIÇÃO IMEDIATA de todas as intervenções não autorizadas e insusceptíveis de regularização dentro da APP (ora tida por equivalente à área desapropriada pela CESP), com a consequente retirada e destinação adequada do entulho, tomando-se por base aquelas registradas no relatório de fl.507, bem como de outras porventura acrescidas em momento posterior à vistoria e dentro da mesma faixa, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 2) Com relação àquelas intervenções passíveis, em tese, de regularização (rampa/escada e poste com luminária, bem como outras congêneres), havendo interesse dos réus, deverão comprovar nos autos, no mesmo prazo (60 dias), a devida licença ou, no mínimo, os protocolos de requerimento do início do processo de regularização junto a cada um dos órgãos competentes, comprovando, de forma pormenorizada, a quais intervenções cada um dos pedidos se refere, tomando por base o relatório de fl. 507, esclarecendo a atual situação de cada uma; 2.1) Nesta hipótese (de comprovação de protocolo de pedidos de regularização), deverão os réus, periodicamente, a cada 90 (noventa) dias, comprovar nos autos, por meio de certidão de objeto e pé do processo administrativo, o estágio dos respectivos PAs tendentes a regularizar as intervenções passíveis, em tese, de acerto e anuência; 3) Na hipótese de indeferimento do pedido de regularização, o prazo de demolição de 60 (sessenta) dias será contado a partir da ciência da decisão indeferitória final do processo administrativo, passando a incidir a partir de então a mesma astreinte fixada no tópico 1; 4) No caso de descumprimento da tutela ora deferida, o cumprimento provisório forçado, mesmo diante da eventual subida dos autos, poderá ser requerido pelo Ministério Público Federal por meio de simples petição dirigida ao primeiro grau de jurisdição, acompanhada das peças indicadas no art. 522 do NCPC; 5) O prazo de 60 (sessenta) dias para desfazimento das fossas negras (em qualquer distância) ou fossas sépticas (na APP), ambas situações impassíveis de regularização, tem por termo inicial a data da intimação da presente sentença; 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus a demolir e remover, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as construções não autorizadas e também aquelas insusceptíveis de regularização do interior da área de preservação permanente (polígono desapropriado pela CESP), situada entre a divisa de sua propriedade (descrita na escritura pública às fls. 89/91) e o lago da UHE Sérgio Motta, bem como de quaisquer fossas negras (em qualquer distância) e fossas sépticas (na APP), observando os parâmetros de cumprimento delineados no tópico próprio da presente sentença e o que lá se consignou quanto à possibilidade de comprovação dos pedidos de regularização das intervenções passíveis de acerto administrativo. CONDENO ainda os réus na obrigação de não-fazer consistente na abstenção que qualquer forma de uso, exploração ou intervenção na APP sem prévia autorização dos órgãos competentes e da titular da área desapropriada, de forma que toda atividade ali desenvolvida esteja sempre respaldada pela devida autorização do órgão competente. Fixo multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento das obrigações aqui determinadas. Confirmo, parcialmente, as medidas liminarmente deferidas, a fim de que seus efeitos se estendam à área de preservação conforme os limites estabelecidos na Lei nº 12.651/2012, na forma da fundamentação supra. Condono os réus ao pagamento de custas na forma da Lei 9.289/96. Por simetria e pelo que consta do art. 129, 5º, inc. II, da CF/88, deixo de condenar os réus em honorários. Traslade a secretaria a este feito cópia da petição de fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112. Inexistindo sucumbência dos autores, inexistente remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001864-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001864-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARLENE MARTINS MARTIR IQUEUTI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARLENE MARTINS MARTIR IQUEUTI, CESP- Companhia Energética de São Paulo, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Município de Ilha Solteira, na qual pretende a indenização e recomposição dos danos causados ao meio ambiente, tomando indene o mesmo por meio da recuperação da área indevidamente utilizada e danificada, bem como o reflorestando a área de preservação permanente atingida, tendo em vista que o réu denominado rancheira, é proprietária da construção localizada na Quadra F, lote n. 12, do Loteamento Recanto das Águas, no Município de Ilha Solteira, o qual se encontra dentro de área de Preservação Permanente no entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Os autos foram distribuídos junto à Subseção Judiciária de Jales/SP, em razão da competência desta Subseção à época. A tutela antecipada foi parcialmente deferida, conforme decisão de fls. 25/27. Manifestação da UNIÃO às fls. 30/37 requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 42). Manifestação do IBAMA às fls. 47/49, requerendo seu ingresso no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 50). Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (fls. 67/85, 136/154, 177/180). O Ministério Público Federal e em seguida a UNIÃO manifestou-se em réplica (fls. 184/187). Decisão prolatada nos autos às fls. 200/201 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal em razão de incompetência superveniente. Posteriormente, pela r. decisão prolatada a fls. 218, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), em razão de ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade em face do novo Código Florestal Brasileiro. Às fls. 130/131, 208/211, 225/237, 277/280, 300/302 - Companhia Energética de São Paulo informa que as benfeitorias construídas estão localizadas acima do limite de aquisição da CESP e fora da área de preservação permanente. Requereu a juntada de documentos a fim de comprovar a regularidade do licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, aprovação do PACUERA, requerendo a improcedência da ação, bem como a retificação do pólo passivo para fins de inclusão da Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A., com exclusão da CESP, tendo em vista a extinção da concessão anteriormente concedida, com nova concessão à empresa mencionada. Manifestação da parte ré às fls. 316/317 informando que a área objeto da ação encontra-se desmatada e restaurada, estando a mesma totalmente reflorestada, requerendo a extinção do feito. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 18/08/2016. É O RELATÓRIO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Anote-se o nome dos advogados indicados a fl. 302. Ante o teor das informações prestadas pela CESP - Companhia Energética de São Paulo no sentido de já ter havido a aprovação pelo IBAMA da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Ilha Solteira, a qual seria coincidente com o limite da área desapropriada, bem como da informação no sentido de que a recuperação da área ambiental está sendo realizada no contexto do licenciamento ambiental aprovado, sob a fiscalização do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE, pedido de sucessão processual tendo em vista que o serviço foi concedido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) RIO PARANÁ ENERGIA S.A, e manifestação da parte ré de fls. 316/317 e 328/329, determino a intimação do Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o teor das alegações postas pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, ao IBAMA e à UNIÃO a fim de que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento, inclusive informando nos autos eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a vinda das manifestações intimem-se os réus a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas e manifestações posteriores, inclusive informando nos autos expressamente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0001756-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERREIRA X PATRICIA SOARES DE ARAUJO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)**

Defiro o pedido de fl. 382/383, devendo a CESP, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), apresentar novo relatório circunstanciado, inclusive mediante visita in loco, esclarecendo a divergência para com a informação outrora trazida pela própria CESP (fl. 281 e ss.), na qual restou consignado que não havia quaisquer intervenções na área desapropriada pela empresa. Registro que em sua manifestação, deverá a CESP indicar precisamente qual a metragem da área desapropriada no caso concreto e qual a extensão das edificações que estão a invadindo, bem como quais dessas intervenções são, em tese, passíveis de regularização. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, anotando-se para sentença em seguida.

**0001789-26.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Considerando o trânsito em julgado de fl. 335, intím-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007038-55.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ORIVALDO RUIZ X NEIDE AMELIA RUIZ(SP045442 - ORIVALDO RUIZ)

Ante o teor da informação constante do laudo de vistoria de fls. 519/521, o qual comprova a afirmação anteriormente prestada pela CESP a fl. 305 no sentido de remanescer intervenções na área de preservação permanente, coincidente com a área desapropriada pela CESP, intime-se a parte ré a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos pedido administrativo de regularização das intervenções noticiadas nos autos junto à CETESB e /ou demais órgãos competentes, dando-se vista do teor das informações constantes às fls. 519/521. Após, com a manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos para sentença. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILLO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Trata-se de pedido de renúncia formulada a fl. 1767 pelo advogado dativo nomeado a fl. 1379/1380 e 1382 para atuar na defesa dos interesses da corré Maria Leodir de Jesus Lara. A situação posta causa prejuízos à prestação do serviço jurisdicional. O ato de nomeação bem como seu posterior cancelamento exige dispêndio de tempo e de trabalho, morosidade na prestação do serviço e sobretudo prejuízo à parte ré, pessoa efetivamente interessada na prestação do serviço. Infere-se dos autos que o advogado dativo requer sua substituição fundada em motivo de inviabilidade de defesa, tendo em vista que reside em comarca diversa, há 127 quilômetros desta Subseção, de modo a inviabilizar a prestação do serviço jurisdicional. O advogado dativo pode recusar-se a atuar na causa, desde que comunique tal ato ao juízo e aguarde a nomeação de outro defensor. Verifica-se que em que pese o prejuízo mencionado, as razões expostas em suas manifestações são fundadas, dando ensejo à renúncia formulada, sendo de rigor o acolhimento, para nomeação de outro patrono em substituição, independente de pagamento de qualquer honorário advocatício, ante a ausência efetiva de atuação nos autos. Nestes termos, diante das razões indicadas, considerando a situação posta e a fim de evitar novas nomeações infrutíferas, prejudiciais e dispendiosas, determino o bloqueio da inscrição do advogado mencionado junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita deste Tribunal, caso já não esteja bloqueado, procedendo-se a Secretaria o necessário para que doravante respectivo patrono não mais seja nomeado para atuação nesta Subseção. Intime-se o advogado nomeado quanto ao teor da presente decisão, salientando ser de sua responsabilidade a defesa da corré até a efetiva nomeação do outro defensor. No mais, tendo em vista que a corré Maria Leodir de Jesus Lara encontra-se efetivamente assistida pela patrona nomeada Adriana dos Santos, OAB/SP 134027, em autos dessa mesma natureza (0017658-34.2008.403.6112), que versam sobre a mesma matéria e tramitam por esta Subseção, a fim de viabilizar sua defesa efetiva e tendo em vista que o exercício da advocacia, como atividade indispensável à administração da Justiça, constitui-se in minus público, não comportando a nomeação dativa recusa nem renúncia injustificada, sob pena de cometimento de infração disciplinar pelo advogado, conforme previsão do artigo 34, XII da Lei n. 8.906/94, NOMEIO para defesa dos interesses do(a) requerente, o(a) Dr (a) ADRIANA DOS SANTOS, OAB/SP 134027, com endereço na José Augusto de Carvalho, 2105, Stella Maris, Andradina, SP, Telefone 3722 2015 e (18) 99788-0692. Anote-se. Providencie a Secretaria o necessário para fins de nomeação e intimação da advogada ora nomeada, intimando-a pessoalmente para manifestação, nos termos da decisão de fl. 1698. Fica advertido o patrono ora nomeado, quanto ao art. 14 e 15 da lei 1.060/50, que apresentam, respectivamente, as sanções em caso de renúncia e as hipóteses de autorização da mesma. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1698. Cumpra-se e intime-se.

**0000486-91.2014.403.6137** - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de substituição de garantia formulado pelo réu Paulo Roberto Rossi às fls. 2611/2621, sendo o silêncio interpretado como concordância. Com a manifestação ou decurso do prazo, dê-se vista ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação a fim de que se manifestem sobre o pedido formulado (fls. 2611/2621), bem como para se manifestarem nos termos da decisão de fl. 2522, no mesmo prazo. Ficam as partes desde já intimadas de que em não havendo impugnação ao quanto requerido, deverão, desde já apresentar os quesitos pretendidos bem como indicar eventuais assistentes técnicos, com vistas à produção da prova pericial requerida. Após, tomem conclusos, inclusive para fins de apreciação do requerimento de produção de provas formulado nos autos. Intím-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005677-37.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Infere-se dos autos que não houve comprovação da quitação de eventuais débitos fiscais estaduais e municipais referente ao imóvel objeto de expropriação nos autos, em que pese determinação expressa na decisão prolatada a fl. 403. Nestes termos, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de levantamento formulado. Com a juntada, vista ao DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte) para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o necessário para o levantamento requerido às fls. 387/392. Int.

**0005901-72.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GARCIA FERREIRA(SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO)



ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre laudo apresentado pelo Sr. Perito juntado às fls. 435/585. Nada mais

## MONITORIA

**0000596-56.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDO DA CUNHA DA SILVA

Fl. 33: Defiro as pesquisas de endereço requeridas. Proceda a Secretaria à consulta pelo sistema do webservice da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do Infojud, bem como por meio do Bacenjud e do SieL. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 27, procedendo-se à citação do réu no endereço indicado, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil. Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital. Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva. Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista a ordem de preferência na penhora prevista no art. 835, inc. I, do CPC, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15 da Portaria nº 12/2013 deste Juízo, intimando-se o executado. Frustrado o arresto eletrônico, ou sendo insuficiente, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que intimada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito, registro e intimação do executado, observado o art. 829, 1º, do CPC. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. - REGISTRO. Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000424-51.2014.403.6137** - ENEAS DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício e documentos juntados às fls. 311/441. Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a dilação do prazo requerida às fls. 443, a fim de que a parte autora informe nos autos o atual endereço da empresa Montreal Engenharia S/A, para fins de expedição do ofício, consoante determinado a fl. 261. Informado o endereço, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 261. Sem prejuízo, em cumprimento à decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 2016.03.00.001987-7 (fl. 306), determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo Competente, para realização de prova pericial por especialista em medicina do trabalho, junto à Empresa Techint Engenharia e Construção S/A, a fim de comprovar se durante o período de 10/12/1997 a 22/08/2003 trabalhou o autor exposto aos agentes agressivos indicados na petição inicial, quais sejam, ruído acima de 90 Db(A), Poeiras, Vibrações, Risco Ergonômico, Acidentes, etc, e à Periculosidade, instruindo a carta com os documentos necessários. Com a juntada dos documentos, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a inexistência de outras provas a serem produzidas, abrindo-se vista às partes para manifestação em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo outros requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

**0002365-77.2015.403.6112** - JOYCE DANTAS NOGUEIRA(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a inexistência de provas a serem produzidas nos autos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000302-04.2015.403.6137** - APARECIDO ANTONIO CAVALLARO(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Consoante julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial 696627 CE 2004/0139301-2, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, publicado no diário judicial eletrônico em 17/10/2005, conforme abaixo descrito, é nula a intimação de advogado realizada pela imprensa oficial com erro de grafia, como a supressão do último patronímico. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA - PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO DE FORMA INCOMPLETA - SUPRESSÃO DO ÚLTIMO PATRONÍMICO - EQUIVOCO QUE DIFICULTA A IDENTIFICAÇÃO - INVALIDADE DO ATO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é nula a intimação que impede a exata identificação do advogado, seja o vício decorrente de erro na grafia de nomes ou sobrenomes ou de sua simples omissão, total ou parcial. 2. Recurso conhecido e provido para determinar que seja feita nova publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, com o nome completo da advogada do ora recorrente, restituindo-lhe o prazo para recorrer. No caso dos autos restou comprovado que da publicação da decisão de fl. 135 constou o nome incompleto da parte autora. Por manifestação de fls. 136/137 alega a patrona da autora vício na publicação com evidente prejuízo ao autor, haja vista o decurso do prazo para manifestação. Nestes termos, pelas razões expostas, restituo a parte autora o prazo para manifestação, nos termos da decisão de fl. 135, contados a partir da publicação a presente decisão, procedendo-se a Secretaria as correções necessárias no cadastro do nome da patrona. Após, cumpra-se integralmente a decisão prolatada a fl. 135. Int.

**0000592-19.2015.403.6137** - ADALBERTO INACIO DOS SANTOS X ADEMILSON CARDOSO DE SOUZA X ADRIANA TORRES FEITOSA X ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO VALOTTA X ANGELO FINOTTO X ANSELMO ROCHA JUNIOR(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de renúncia expressa manifestada pela parte autora os autos devem prosseguir para fins de apreciação do mérito, nos termos da decisão de fl. 479. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das manifestações de fls. 412/422 e 458/462. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial requerida nos autos. Nomeio perito o Sr. Ladislau Deak Neto pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela, restando salientado que deverão ser realizadas e remuneradas as perícias individualmente. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, sendo que em havendo requerimento de esclarecimentos, desde já determino a intimação do perito para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, bem como em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tornem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, requisite-se os honorários periciais e tomem conclusos para sentença. Int.

**0000732-53.2015.403.6137** - MARCIA ISLA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que restou demonstrado que os autos estiveram em carga para a UNIÃO no prazo para alegações finais do réu, defiro o requerimento de fls. 836/837, restituindo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, nos termos da decisão de fl. 820, contados da data da intimação da presente decisão. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0001039-70.2016.403.6137** - RUBENS KAMIMURA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ante a existência de documentos de caráter sigiloso determino a tramitação do feito em segredo de justiça, anotando-se. Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se. No mais, infere-se dos documentos acostados aos autos que não restou demonstrada a condição de hipossuficiência da parte autora hábil a justificar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, de modo que, nos termos do art. 99, 2º do Código de Processo Civil, determino à parte autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou o devido recolhimento das custas processuais e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Manifestado o interesse pela comprovação dos requisitos necessários à concessão, tornem conclusos para apreciação. Recolhidas as custas processuais devidas, considerando-se tratar de ação de repetição de indébito tributário, tendo em vista a manifestação contrária expressa da parte autora e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, de rigor o processamento da ação sem a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a parte ré para os termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que não contestado o pedido no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto nos artigos 341 e 345 do mesmo diploma legal. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tornem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001046-62.2016.403.6137** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X APARECIDO DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CGR ENGENHARIA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 14 de fevereiro de 2017, às 17HS30, intimando-se a parte autora bem como a testemunha Benedita da Silva arrolada a fl. 29 por intermédio do advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, para prestar depoimento como testemunha, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 455, 5º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência designada nos autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000253-94.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANIA CARRAL ALCANTUS - ME X VANIA CARRAL ALCANTUS

Defiro o requerimento de fl. 117, expedindo a Secretaria o necessário para fins de levantamento do valor penhorado nos autos a fl. 102, em favor da parte exequente. Após, ante o teor da certidão de fl. 115, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito em termos de andamento útil ao processo. Int.

**0000795-15.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X GOLD GREEN CARNES E CONVENIENCIAS LTDA X ROBERTA APARECIDA DE ALVARENGA

Tendo em vista a ausência de localização dos executados, nos termos do artigo 830 e seguintes do CPC, determino o arresto de bens tantos quantos necessários à garantia da presente execução. Proceda-se a Secretaria à constrição judicial por meio do sistema eletrônico BACENJUD, nos termos da Portaria N.º 16, de 06 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016. Frustrada a indisponibilidade de ativos financeiros, ou sendo insuficiente, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e ARISP, neste caso restrito à Comarca do domicílio do executado. Localizados bens, realizado o arresto, proceda-se à citação e intimação, por edital (art. 830 do CPC), com prazo de 20 (vinte) dias, restando salientado que aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo nos autos. Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista à parte exequente para fins de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0000911-84.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171447 - ELIANA DE JESUS CARDOSO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ ANTONIO DAVIS - ME X LUIZ ANTONIO DAVIS

Por ordem da MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 74/75 (certidão de devolução de carta precatória por ausência de recolhimento de custas), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001036-18.2016.403.6137** - NILTON CESAR GALVAO BARDELA(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei nº 12.016/09). INTIME-SE O INSS para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo acima aludido, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000479-02.2014.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICÍPIO DE PANORAMA

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica o requerente devidamente intimado a se manifestar quanto aos documentos apresentados às fls. 83/122, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 53. Nada mais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001184-63.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-17.2015.403.6137) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado de fl. 314, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003182-83.2011.403.6112** - ALESSANDRA LOPES DE SOUZA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA LOPES DE SOUZA

Defiro o requerimento de fls. 358/360, expedindo-se carta precatória para reavaliação e leilão do bem penhorado a fl. 321, procedendo-se às anotações necessárias. Após, aguarde-se em Secretaria a juntada da carta precatória devidamente cumprida. Com a juntada, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. AP 0, 10. Após, tomem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0002128-97.2011.403.6107** - ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP128408 - VANIA SOTINI)

Anote-se o nome do advogado indicado a fl. 131. Providencie o patrono da parte autora, o Dr. Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP 266.894-A a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original dos documentos juntados às fls. 132/150, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, defiro a restituição do prazo requerida à fl. 130/131 a fim de que a parte autora se manifeste quanto à constatação verificada às fls. 153/156, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação. Após, dê-se vista ao DNITT, conforme requerido a fl. 158 e conclusos. Int.

**0000963-51.2013.403.6137** - CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (SP141060 - EMÍLIO FRANCISCO CHIESA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA X LUIZ CARLOS ALVES(SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENÍCIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR) X MARCIA MARIA DE SOUZA(SP228992 - ANDREA KAROLINA BENTO E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias requerido pelo IBAMA a fl. 515 para fins de cumprimento do quanto determinado a fl. 369/371, contados da data do protocolo da manifestação. Decorrido o prazo, desde já determino a intimação do IBAMA para fins de manifestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao pedido de sucessão formulado pela Rio Paraná Energia S/A (RIO PARANÁ), bem como sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0000412-66.2016.403.6137** - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X CLEONICE MATEUS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fl. 233 que informa quanto à impossibilidade de apresentação dos documentos pessoais pela ré Cleonice Mateus, providenciando o necessário. Após e se em termos, tomem conclusos para homologação. Int.

**0000415-21.2016.403.6137** - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICAÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fl. 235 que informa a ausência de localização do imóvel objeto da presente ação. Após e se em termos, tomem conclusos para homologação. Int.

**0000425-65.2016.403.6137** - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão e documento de fls. 246/247 que informa quanto à impossibilidade de assinatura do termo de adesão do acordo entabulado nos autos pela requerida, providenciando o necessário. Após e se em termos, tomem conclusos para homologação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000420-14.2014.403.6137** - MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 153/61, nos termos da decisão de fl. 140. Nada mais.

**0000296-60.2016.403.6137** - BENEDITO PAPA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo requerida a fl. 662, contados da data do protocolo da manifestação. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 665. Int.

**Expediente Nº 726**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000523-48.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS LEONE SOUZA SILVA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X FABIO ORTIZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E SP364572 - MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Defensor constituído pelos réus Marcus Leone e Fábio Ortíz, Dr. Wilson Fernando Macksoud Rodrigues OAB/MS 14012, intimado para apresentar alegações finais, fl. 586 (verso), e que até o presente momento não fora apresentada r. peça defensiva, proceda a secretaria a intimação do patrono para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP. Decorrido o prazo, não sendo apresentadas as respectivas peças defensivas proceda a Secretaria a nomeação de defensores dativos para os réus, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem os memoriais. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCURELLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 648**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000039-55.2013.403.6132** - MAURO ANTONIO RE(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 309 - Defiro. Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração de cálculos.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, tornando em seguida conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000049-02.2013.403.6132** - TAMIRIS APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS MEIRA CARDOSO(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Fls. 515/516 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000398-05.2013.403.6132** - ALDA BARREIRA BONIFACIO X ALDA MIRIAM RIGOTE RODRIGUES X MARA REGINA BONIFACIO RODRIGUES X MARIANA SHOJI BONIFACIO X SONIA MARA SHOJI BONIFACIO CAMARGO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP136567 - WALKYRIA PORTO DE OLIVEIRA E SP277374 - VINICIUS HENRIQUE ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora intimada para retirada dos Alvarás de Levantamento em Secretaria, no prazo de 5 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001292-78.2013.403.6132** - GERALDO DE FATIMA FERREIRA(SP268312 - OSVALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001471-75.2014.403.6132** - MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no duplo efeito. Remetam-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001835-47.2014.403.6132** - LAUDIVINA DE OLIVEIRA MACHADO(SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES E SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela instância superior, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem ao autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002525-76.2014.403.6132** - CLAUDIA LOPES X DINORA DA SILVA LOPES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CLAUDIA LOPES, qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença prolatada à fl. 610, que declarou extinta a execução promovida, com base no art.

794, I, do Código de Processo Civil, aduzindo que a referida sentença é contraditória, uma vez que extinguiu a presente ação sem que a parte autora houvesse recebidos os atrasados (fls. 612/613). Juntou documentos (fls. 614/614-v). É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, a teor da certidão expedida à fl. 611, considerando a data de protocolo em 23/02/2016. Nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), pois se tratam de apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, o provimento dos embargos de declaração poderá implicar na modificação do conteúdo da decisão recorrida. Nesse sentido, verificando os autos virtuais, depreende-se que assiste razão à parte autora, ora embargante, uma vez que, conforme se depreende do extrato da conta judicial, anexado à fls. 614/614-v, há valores a serem recebidos por aquela. Portanto, a sentença que declarou extinta a execução promovida, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, apresenta-se contraditória em seus termos. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 612/613, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para anular a sentença prolatada à fl. 610. Oficie-se à agência bancária respectiva, a fim de que apresente o valor depositado, devidamente atualizado, disponível para saque, pela parte autora. Ato contínuo, deverá a Secretaria expedir Alvará de Levantamento do valor devido à parte autora, após terem sido prestadas as informações, pela referida agência bancária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000566-36.2015.403.6132** - MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 260 - Defiro o prazo suplementar requerido para habilitação de eventuais herdeiros.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000576-80.2015.403.6132** - TEREZINHA ALEXANDRE LEITE (SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS E SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA E SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, para ciência dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 203/204, em resposta ao ofício de fl. 201.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000876-42.2015.403.6132** - CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ARMANDO CHIARELLA (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ASSUCENA CONFORTI CRUZ (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Após, retomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000252-56.2016.403.6132** - LAZARO DE CAMARGO (SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA E SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 262/267 e 272/276 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. A fl. 309 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação dos filhos Lázaro Alves de Camargo, Laercio Alves de Camargo, Leni Camargo de Almeida e Lourival Alves de Camargo como sucessores de Lázaro de Camargo.

Remetam-se os autos à Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Uma vez regularizados, abram-se vista dos autos às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002044-45.2016.403.6132** - FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário com Pedido de Tutela Antecipada, movida por FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO em relação ao INSS. O autor afirma que o INSS reduziu administrativamente o valor da aposentadoria por tempo de contribuição. Tal afirmação é comprovada exclusivamente por meio da juntada de 2 (dois) extratos bancários às fls. 11/12 (agosto e outubro de 2016). É o relatório. Fundamento e decido. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Pelo exposto, POSTERGO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para após a juntada das informações do réu. Intime-se o INSS, a fim de que, no prazo de 72 horas, apresente suas informações, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 8.437/92, aplicada analogicamente ao caso em pauta. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001973-14.2014.403.6132** - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.

Fl. 135 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias e, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000062-98.2013.403.6132** - DOMINGOS FERREIRA (SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 360/383 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros da de cujus. A fl. 386 manifesta o INSS sua concordância com a habilitação dos herdeiros necessários. Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação dos filhos Valdinei Ferreira, Viviane Ferreira Souto e Valdinéia Ferreira Roman como sucessores de Domingos Ferreira.

Remetam-se os autos à Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Uma vez regularizados, cumpra-se o despacho de fl. 355, expedindo-se os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros habilitados, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado nos contratos particulares apresentado às fls. 365, 371 e 377, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome dos advogados constituídos, conforme solicitação de fls. 360/361.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000093-21.2013.403.6132** - JOAO PISTORI X JAIRA PISTORI CORDEIRO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRA PISTORI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 1055/1056 - Intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000446-61.2013.403.6132** - JOAO AUGUSTO MAGALHAES(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP022491 - JOAQUIM NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOAO AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A PGF/AGU é o órgão legal de representação judicial do INSS. Todos os atos processuais são comunicados ao representante judicial da parte e compete a esse comunicar a parte sobre o conteúdo do ato.

A requisição direta pelo juízo depende da demonstração, pelo representante processual, de que comunicou a ordem judicial ao INSS, mas a autarquia não respondeu.

O procedimento é o mesmo para todos os entes públicos.

Assim, indefiro o requerimento de fls. 343/344 pois não foi demonstrada a recusa ou omissão dos servidores do INSS em atender ao que foi decidido à fl. 339.

Intime-se o réu para cumprir a decisão de fl. 339, no prazo de 10 (dez) dias.

A recusa injustificada será considerada a partir desta decisão como ato de litigância de má-fé.

P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1267**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000002-32.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-71.2014.403.6129 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela pessoa jurídica acima indicada, já qualificada na peça inicial, contra a FAZENDA NACIONAL/PGFN, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000476-71.2014.403.6129. Em sua peça inicial, aduz a parte embargante, unicamente, a sua insurgência contra (...) a penhora sobre 5% (cinco) do faturamento mensal da Embargante, até a satisfação integral do débito, que deverá ser depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência em Registro, à disposição do juízo Federal em Registro. (...) (fl.03). A petição inicial veio acompanhada de procuração e de documentos (fls. 10-17).Recebidos os presentes embargos, sem efeito suspensivo, o juízo intimou a parte embargada para manifestação (fl. 18).Regularmente intimada, a UNIÃO, pela PGFN em Santos-SP apresentou impugnação aos embargos (fls. 20/22). A Fazenda Nacional, em sua manifestação defendeu que a penhora sobre o faturamento está condicionada a inexistência de bens livres e que as diligências necessária a fim de encontrá-los foram devidamente efetuadas. Afirma ser legal a penhora sobre o faturamento (no caso em exame no percentual de 5%). Ao final pede o julgamento de improcedência dos presentes embargos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (novo).2.1 - Preliminar(es):A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal, processo principal apensado, com cópias na fl. 10, contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.Com efeito, o crédito (não) tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Assim, ficando repelidas, portanto, as alegações da embargante neste aspecto.Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado.Saliento que, por força do art. 41 da Lei n. 6.830/80, sempre é possível a extração de cópias ou certidões requeridas pelos interessados, junto à repartição competente, em relação ao processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública. Além disso, dentro da sistemática legal que rege a execução fiscal todos os requisitos que deve conter a Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, dentre os quais não se insere a apresentação de demonstrativo de débito ou mesmo da juntada do procedimento administrativo. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme acordãos que trago à colação extraído da jurisprudência do TRF/Terceira Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL E CDA EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 6.830/80. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. ART. 614, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 192, 3º, DA CR. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA

209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. I - Incabível a alegação de omissão do julgado em relação à necessidade de demonstrativo atualizado de débito, porquanto a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese, dispensado o julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, conforme reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior. Preliminar rejeitada. II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. III - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. Preliminar de inépcia da inicial de execução fiscal rejeitada. VI - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. VII - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. VIII - (omissis) (...) XXIII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XXIV - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XXV - Apelação parcialmente provida.(AC 00230264220044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2009 PÁGINA: 743 ..FONTE\_REPUBLICACAO, sem o destaque.) EMBRAGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. 1- Não há falar-se em inépcia da petição inicial da execução fiscal, na medida em que atendidas todas as exigências contidas no art. 6º da Lei 6830/80. A alegada divergência entre o valor da causa apontado na inicial e aquele outro constante da CDA não tem o condão de torná-la inepta. Isso é assim, pois o valor da causa na execução fiscal será o constante da CDA, acrescido dos encargos legais (art. 6º, 4º, da Lei 6830/80) 2- Não se consumou, por outro lado, a prescrição, como decorrência da alegada nulidade de citação. É que segundo o art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação, nos executivos fiscais, será feita pelo correio, com aviso de recepção, não se exigindo, ao reverso, que a correspondência seja entregue ao representante legal da empresa. 3- Não prospera, ainda, a alegação de inexistência do crédito exequendo por falta de lançamento, pois se está diante de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPJ). Assim, consoante posicionamento pacificado pelo C. STJ, ocorrendo a declaração do contribuinte (DCTF), resta constituído o crédito fiscal, o qual pode ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo formal. 4- Declarado o tributo pela executada, tem-se por imediatamente constituído o crédito fiscal, o qual pode ser inscrito na Dívida Ativa independentemente de qualquer providência formal, de sorte que não há cogitar-se de decadência. 5- Pacifica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais. 6- Apelação improvida.(AC 00123850820024036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 153 ..FONTE\_REPUBLICACAO, sem o destaque)Ficam, portanto, afastadas eventuais preliminares de inépcia da petição inicial e de nulidade do título extrajudicial, bem como nulidade por falta de juntada do processo administrativo fiscal de constituição do débito tributário.2.2 - MéritoA parte embargante não impugna o crédito de natureza tributária decorrente dos processos administrativos n 403623669 e 403623677 que fundamentam a(s) CDA(s), inseridas no processo de executivo fiscal n 0000476-71.2014.403.6129 (autos principais). Os presentes embargos à execução fiscal da União foram opostos pelo(a) devedor(a), alegando, de forma única, que o fato de a penhora sobre o faturamento da empresa, ora executada, no percentual de 5% (cinco por cento) vai causar-lhe um grande dano, pois, a penhora sobre o faturamento equivale à penhora da própria empresa, o que não é admitido pela jurisprudência. Cita julgados em abono de sua tese. Consigno que, no ponto, o E. TRF/3ª Região já decidiu o tema ora agitado pelo devedor, ao julgar o recurso de Agravo de Instrumento nº 0020048-33.2015.403.0000/SP, interposto na ação de execução fiscal (autos sob nº 0001828-64.2014.403.6129). Então, adoto como fundamento desta decisão as razões lançadas no voto proferido naquele julgado (cópias nas fls. 23/25), do qual foi relator o Excelentíssimo Senhor Des. Federal Nelson dos Santos, julgado em 21.09.2015, que expressa o entendimento do TRF da Terceira Região a respeito da matéria: DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União, inconformada com a decisão proferida às f. 46 nos autos da execução fiscal n 0001828-64.2014.403.6129, proposta em face de Ind/ e Com/ de Conservas Alimentícias Vale do Ribeira Ltda.O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, sob o fundamento de que não ficou comprovada a inexistência de bens passíveis de constrição. Requer a agravante a penhora sobre o faturamento da executada, a ser fixada em 20% (vinte por cento), sustentando a impossibilidade em prosseguir na cobrança de seu crédito, tendo em vista a não-localização de bens passíveis de penhora.É sucinto o relatório. Decido.A Lei n.º 6.830/80 não incluiu, no rol do artigo 11, a penhora sobre o faturamento da empresa executada. No entanto, a jurisprudência tem admitido tal medida, em situações excepcionais, quando não há qualquer outra possibilidade de obter-se a quitação do débito exequendo. Portanto, não possuindo a empresa executada outros bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação total ou parcial da dívida, incide a penhora sobre o faturamento da devedora.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo menos gravoso ao devedor.2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.3. (...)4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 2003/0012698-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 2.9.2003, DJU 29.9.2003, p. 160, unânime).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ARTS. 620,677 E 678 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência predominante nas Turmas de Direito Público deste Tribunal, tem-se admitido a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento da empresa desde que em caráter excepcional, ou seja, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 (LEF), e haver sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo civil.2. Na hipótese vertente, verifica-se ausente os requisitos que justificam a constrição considerada de caráter excepcional.3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 2000/0035427-9, Rel. Min. Laurita Vaz, 2ª Turma, j. 19.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 289, unânime).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL.É firme a orientação deste Sodalício, esposada em inúmeros julgados desta Corte, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.....Dessa linha de pensar não destoa a orientação esposada no v. aresto paradigma no sentido de que a penhora sobre o faturamento bruto mensal da empresa executada somente pode ocorrer em último caso, ou seja, após tentativas frustradas de penhora sobre outros bens arrolados no art. 11 da lei de Execução Fiscal.....Embargos de divergência não conhecidos. (STJ, REsp 2001/0129033-8, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, j. 28.5.2003, DJU 25.8.2003, p. 258, unânime)."Outro não é o entendimento adotado por esta E. Corte:"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NÃO LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão da diligência já efetuada e tendo em vista também a ausência de bens penhorados. 2. Na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006). 3. As medidas necessárias à efetivação da constrição devem ser apreciadas pelo Juízo a quo. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00133198820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. CABIMENTO. - O STJ já decidiu que a penhora sobre o faturamento da empresa não constitui desrespeito ao disposto pelo artigo 620 do CPC, que estabelece que a expropriação de bens do executado realizar-se-á pelo modo menos gravoso possível (princípio da menor onerosidade). - Para que seja determinada a constrição sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora (arts. 655, inciso VII, e 655-A, 3º, do CPC) é necessária a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento. Ademais, é imprescindível que o executado não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado e o percentual fixado para a constrição não tome inviável o



exercício da atividade empresarial, conforme jurisprudência pacífica do STJ. - No caso concreto, restou demonstrado que não foram encontrados bens aptos a saldar o crédito demandado, eis que, conforme documentos encartados, resultaram infrutíferas as tentativas de bloqueio via BACENJUD e consulta ao sistema RENAJUD, além de que a exequente/agravante recusou os bens ofertados em garantia, por tratar-se de medicamentos. Saliente-se, ademais, que inexistente a obrigatoriedade de aceitação dos bens indicados. Nesse contexto, afigura-se cabível o deferimento do pedido de penhora sobre o faturamento da executada, haja vista a não aceitação dos bens oferecidos em garantia e a não localização de outros bens passíveis de penhora, mediante o cumprimento dos demais requisitos, quais sejam, fixação de percentagem que não torne inviável o exercício da atividade empresarial e nomeação de depositário. - Quanto ao percentual, o STJ entende ser razoável a fixação em 5% (cinco por cento). No que se refere ao administrador, a nomeação deverá ser realizada pelo Juízo a quo, nos termos do 3º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00165491220134030000, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) In casu, é manifestamente procedente o pedido de reforma da decisão agravada, tendo em vista que: 1) a empresa foi devidamente citada (f. 43); 2) restou negativa a certidão do oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de penhora e avaliação (f. 47); 3) não houve nomeação de bens a penhora (f. 48); 4) nas consultas realizadas pela exequente, não foram localizados bens móveis ou imóveis em nome da executada, passíveis de garantir a execução (f. 57-58); e 5) o bloqueio de contas, por meio do sistema BACENJUD, também resultou negativo (f. 51-51v), sendo certo, ainda, que a agravada não ofereceu alternativa menos onerosa e, ao mesmo tempo, necessária, de tal ordem a garantir a eficácia e a utilidade da execução, a autorizar, portanto, a penhora sobre o faturamento da empresa. Assim, razoável que a penhora se dê no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, de maneira a preservar a continuidade de suas atividades empresariais, conforme critério adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades.4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).5. Agravo Regimental desprovido."(STJ, 1ª. T., AgRg na MC 19681/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 11.12.12, DJe em 19.12.12). Ante o exposto, dou parcial provimento o agravo, para que a penhora se dê no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa executada. Comunique-se. Intimem-se. Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo. São Paulo, 21 de setembro de 2015. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Deixo consignado que: (i) no âmbito da execução fiscal em apenso, logo após a citação do devedor, restou negativa a tentativa de penhora de bens (fl. 30-v), buscou-se ativos financeiros para dar suporte ao pagamento (fl. 37), de bens móveis (fl. 55) e de veículo automotor (fl. 54), tudo sem sucesso; então foi realizada a penhora sobre o faturamento, no percentual de 5% (cópia na fl. 10); (ii) a referida decisão antes transcrita transitou em julgado em 27.10.2015, conforme pesquisa na movimentação processual perante o TRF/3ª R (fl. 27).3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC (novo) e c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Indévidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivado, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000332-97.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Fl. 282 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 282, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000340-74.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME

Fl. 190 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 190, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001082-02.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME X YUTAKA MAYEJI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Cota fl. 260-v - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 260-v, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. No mais, determino que seja liberada a constrição efetivada junto ao imóvel de matrícula nº 5.581 do CRI-Registro penhorado às fls. 98/99 e registrada a penhora no Cartório de Registro de Imóveis - Registro às fls. 104/105. Oficie-se. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001223-21.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LIGIA FERREIRA MUSETI

Fl. 30 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 30, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001458-85.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-24.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Fl. 36, item 1 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 36, item 1, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001461-40.2014.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-24.2014.403.6129 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Fl. 24, item 1 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 24, item 1, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0001957-69.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME Fl. 57 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 57, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001958-54.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME Fl. 59 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 59, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002105-80.2014.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA  
Trata-se de ação de execução fiscal oposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Industria e Comercio de Conservas Alimenticias Vale do Ribeira Ltda.A executada citada à fl. 12 comparece em secretaria e apresenta comprovante de depósito judicial referente ao valor do débito (fls. 08/09).A exequente requer a conversão em renda dos valores depositados judicialmente.É o relatório. Decido.Diante do comprovante de depósito em conta judicial do valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oficie-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja convertido em renda o valor depositado às fls. 09 em favor do exequente, conforme requerido às fls. 32/33. Sobrevindo resposta do ofício devidamente cumprido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000365-53.2015.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCIO LEANDRO BATISTELLA  
Fl. 30 - O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 30, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000950-08.2015.403.6129** - PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SANTOS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOSUEL VOLPINI E OUTRO

Trata-se de ação de execução fiscal oposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra Josuel Volpini e outro.A executada, voluntariamente, comparece em secretaria e apresenta comprovante de depósito judicial referente ao valor do débito (fls. 11/12).A exequente requer a conversão em renda dos valores depositados judicialmente.É o relatório. Decido.Diante do comprovante de depósito em conta judicial do valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oficie-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja convertido em renda o valor depositado às fls. 12 em favor do exequente, conforme requerido às fls. 17. Sobrevindo resposta do ofício devidamente cumprido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000023-08.2016.403.6129** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GEAN JOSUE LEITE

Trata-se de ação de execução fiscal oposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contra Gean Josue Leite.O(a) executado(a) citado(a) (fl. 15), compareceu em juízo e apresentou comprovante de depósito judicial referente ao valor do débito exequendo (fl. 10/11).É o relatório. Decido.Diante do comprovante de depósito em conta judicial do valor integral do débito julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oficie-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, seja convertido em renda o valor depositado às fls. 11 em favor do exequente, conforme requerido às fls. 18/19. Sobrevindo resposta do ofício devidamente cumprido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000108-91.2016.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (juntada nas fls. 39/42) proposta pela executada à Execução Fiscal, acima numerada, contra si movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando seja reconhecido a quitação do débito exequendo com a consequente extinção do feito executivo, bem como quanto à condenação do excepto (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 46/49).Em sua manifestação, a Fazenda Nacional concorda que houve o pagamento das dívidas ativas de nº 48.002.559-1 e 48.390.080-0, objeto da ação executiva em exame, cabendo, dessa maneira, a extinção da presente execução fiscal. Contudo, requer a rejeição do pedido referente à condenação sucumbencial, uma vez que a quitação do débito se deu em momento posterior ao do ajuizamento da Ação (fls. 52/53).É o breve relatório. Decido.Conheço do pedido formulado na exceção de pré-executividade (fls. 39/42) e ACOLHO-A para determinar a extinção do crédito tributário, expressos nas CDAs que instruem a peça inicial, e, a consequente extinção do presente ação executiva.De fato, a executada, Associação APAMIR, anexou com sua petição os respectivos comprovantes de quitação da dívida em execução nestes autos processuais (GPSs - fls. 45/48). A exequente, Fazenda Nacional, em vista de tais documentos, relativos à quitação da dívida fiscal, concordou com a quitação/pagamento e requereu a extinção do processo executivo (fls. 52/53). Logo, não havendo mais como se prosseguir com a demanda executiva, diante do apontado pagamento da dívida. Contudo, deixo de condenar a excepta, Fazenda Nacional, em honorários advocatícios, vez que o ônus pelo pagamento de verba sucumbencial deve recair sobre aquele que deu causa à demanda. In casu o pagamento dos débitos ocorreu em 11/03/2016 (fls. 45e 47), ou seja, em data posterior ao ajuizamento desta demanda a qual se deu em 24/02/2016 (fl. 02). Fica demonstrado, à luz do princípio da causalidade, que a executada, ora excipiente, agiu de maneira a dar causa ao ajuizamento deste feito executivo. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ARTIGO 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONTRIBUINTE QUE DEPOSITOU O VALOR DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXEQUENTE NÃO PODE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. - Dispõe o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal que: se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. - A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil/73, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da LEF. - Consta da exceção de pré-executividade, apresentada pela recorrida, que foi proposta ação anulatória de débito em 22.04.2005, mas somente em 10.07.2006 efetuou o depósito do valor devido quando já ocorrida regularmente a inscrição da dívida em 20.03.2006 e proposta a demanda executiva 27.04.2006. Julgado o feito do devedor, foi autorizado à fazenda o levantamento do montante cabido, razão pela qual foi requerida a extinção da demanda (fl. 193). Considerado que apenas o depósito da quantia executada teria o condão de obstar a ação de cobrança, verifica-se que a apelada deu causa ao seu ajuizamento, de modo que não cabe condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. - Apelação provida para afastar a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios.(AC 00195632920064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE

NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. - No que tange à condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária, sendo esta uma hipótese de extinção de execução fiscal, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Assim, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa. - Na espécie, ajuizada a execução fiscal (em 26/07/2004 - fl. 02), após apresentar exceção de pré-executividade (fls. 12/53), executado informou que o débito da presente ação foi objeto de pedido de parcelamento, ocorrido em 22/02/2005 (fls. 55/57). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a suspensão do processo, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (em 16/05/2006 - fls.86/89). Posteriormente, em 31/03/2011, noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF ou do artigo 794 do CPC (fls. 93/95), ensejando a extinção da execução fiscal. - Os débitos exequendos foram objeto de pagamento posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, não podendo subsistir a sentença que condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação. - Se o pedido de cancelamento das Inscrições de Dívida Ativa ocorre em razão do parcelamento do débito na via administrativa, como no caso, ausente a sucumbência e, portanto, impossível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais. - A execução fiscal foi promovida em razão da inércia da parte executada em efetivar a quitação dos débitos, somente realizada após a promoção do executivo. - Assim, indevida a condenação da União Federal em honorários advocatícios, vez que realizado o pagamento em momento posterior à propositura da execução fiscal. - Apelação improvida. (AC 00444938220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto julgo, por sentença, extinta a presente ação de execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1266

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0006664-63.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009214-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009214-8) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO NAZARETH KUCZYNSKI(SP068913 - MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO) X MARTA TWIASCHOR KUCZYNSKI(SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO) X JOSE IGNACIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO(SP145451B - JADER DAVIES) X MARINA MESQUITA SAMPAIO DE MADUREIRA(SP145451B - JADER DAVIES) X OMAR MOORE DE MADUREIRA(SP145451B - JADER DAVIES) X PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X TERESA CRISTINA FILPI DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X IGNACIO DE MESQUITA SAMPAIO X SILA MARIA GALVAO DE FRANCA MESQUITA SAMPAIO(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP145451B - JADER DAVIES) X MARIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Paulo Nazareth Kuczynski e outros, objetivando a reparação de danos ambientais, com a respectiva indenização, causados, em tese, na Área de Preservação Ambiental Cananéia - Iguape - Peruíbe.Foi determinado ao Autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse a documentação necessária para regularização da representação do réu Espólio de Mário Mesquita Sampaio (fls. 2633 - vol. 9). Contudo, o autor permaneceu inerte (fls. 2672 - vol. 10).Intimado, o MPF manifestou-se às fls. 2674, sem, contudo, cumprir o determinado.Intimado, ainda uma terceira vez (fls. 2675), o parquet requereu dilação do prazo concedido (fls. 2678).Foi determinada a suspensão da Ação pelo prazo de dois meses (fls. 2680), a fim de que o MPF regularizasse o polo passivo da lide.Decorrido o prazo supra, constatou-se a inércia do Autor.É, em resumo essencial, o relatório.Fundamento e deciso.Verifica-se, ao compulsar os Autos, que o autor, apesar das inúmeras oportunidades que lhe foram concedidas, não se desincumbiu do ônus de regularizar o polo passivo da demanda. Perceba-se que, desde setembro de 2015 (fls. 2633 - vol. 9) o parquet tem sido provocado a indicar os representantes do réu, contudo, sem êxito.Nessa esteira, reconhecendo-se, inclusive, que a demanda se encontra dentre aquelas que exigem prioridade em seu andamento, e que tal deve se dar de maneira cooperativa entre todos os envolvidos no trâmite processual, não apenas em relação ao Poder Judiciário, há de se reconhecer que o Ministério Público Federal abandonou a causa (art. 485, III, do Código de Processo Civil) e tem demonstrado patente falta de interesse em sua condução.Ainda sobre esse ponto, entendo por descabida a aplicação do 1º, art. 485, do CPC, com a consequente desnecessidade de intimação prévia e pessoal do autor. Inicialmente porque tal norma existe a fim de que a parte, representada por procurador constituído, tome conhecimento da inércia configurada. Ocorre que, no caso dos Autos, o Órgão autor é apresentado pelo procurador que atua nos Autos e, em cumprimento às normas vigentes, é, de todos os atos, intimado pessoalmente.Dito isto, verificado que o autor não cumpre o determinado desde setembro de 2015 e manteve-se inerte em relação a esta demanda desde julho de 2016, apesar de devidamente intimado, patente está o abandono da causa, nos termos do previsto no art. 485, III, do CPC.Assim, ante o exposto, extingo a presente Ação sem resolução de mérito com base no art. 485, III, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.289/1996.Condenno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias o início do cumprimento de sentença. Havendo inércia, remetam-se os Autos ao arquivo findo.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002026-04.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DAVIDSON PEREIRA

Converto o julgamento em diligencia.Manifeste-se a CEF, objetivamente, acerca da certidão de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurado o abandono da causa nos termos do art. 485, III, do CPC.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000788-13.2015.403.6129** - OZELIO ANTUNES(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CETELEM S.A.(SP136542 - ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO)

Fica a parte autora intimada para tomar ciência e dar cumprimento à decisão trasladada às fls. 155, cujo inteiro teor transcrevo:

"1. Com a vigência do novo CPC a arguição de falsidade documental, com base no art. 430 e seguintes, deve ser analisada nos próprios autos em que juntados os documentos cuja autenticidade se questiona.

Assim, remetam-se os Autos ao SUDP para que seja dada baixa na distribuição desta Ação e protocolada a exordial como petição vinculada ao Processo nº 0000788-13.2015.403.6129. Traslade-se, juntamente, cópia deste despacho.

2. Providencie, o petionante, a juntada dos documentos originais contra os quais se argui a falsidade, caso já não constem no processo acima mencionado.

3. Em relação ao pedido de expedição de ofício à autoridade policial, tenho que tal providência cabe ao requerente, de modo que deve providenciar, pessoalmente, a instauração de inquérito policial.

Providências necessárias".

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000524-59.2016.403.6129** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

Após, ao INSS para especificar as provas que pretende produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000559-19.2016.403.6129** - IZABEL DA SILVA OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados (fls. 174) e a informação do setor de precatórios (fls. 239) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se RPV/Precatório em favor da autora e de sua advogada.

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.

Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Uma vez noticiado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes desta decisão.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000780-02.2016.403.6129** - GILBERTO CARLOS RODRIGUES(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Os autores, GILBERTO CARLOS RODRIGUES, ROGÉRIO DE SOUZA PINTO, SHIREY BERNARDES MIGUEL, SANDRA PONTE NOVAIS FONSECA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA ajuizaram a presente demanda denominada de "Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional e Securitária" contra a empresa Excelsior Seguros. Segundo os dizeres de sua peça inicial, pretende a parte autora a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consentados pela mesma. Para tanto, alega que passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, a existência de sinistros graves, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações generalizadas no piso, paredes, teto e fundações, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Com a inicial apresentou documentos (fls.44-143). Citada, a ré, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, apresentou contestação (fls. 149-218, vol. 2), acompanhada de documentos (?s. 219-480). Arguiu sua ilegitimidade passiva para o feito, alegando que em razão da Lei 12.049/2011 deve ser procedida a sua substituição pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela União. Ainda em preliminar, alegou a inépcia da inicial por falta de aviso do sinistro; ilegitimidade ativa, por ausência de vínculo contratual; carência de ação, pela quitação do contrato habitacional e a extinção da cobertura securitária. No mérito, arguiu prescrição, pois o eventual sinistro teria ocorrido há mais de um ano do ajuizamento da ação. No mais, defendeu a improcedência do pedido, pela ausência de comunicação de eventual sinistro e, ainda, por não se encontrarem individualizados. Acrescenta que a responsabilidade por vícios de construção é exclusiva da construtora, que não há previsão da aplicação da multa decendial nos contratos de financiamento habitacional pactuados. Por fim, pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pelo indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A seguir, intimadas, as partes informaram as provas que pretendem produzir (fls. 486-488 e 489-498). Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pela cisão do processo, com a remessa à Justiça Federal em relação aos imóveis em houve constatação de apólice pública, na forma da Lei 12.409/11 (fls. 510-530, vol. 3). Juntou documentos (fls. 531-624). Na sequência, ouvidas as partes (fls. 630-657, 683-709, vol. 4 e 710-712), o Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuído o presente processo, desmembrou o feito e declinou da competência em relação aos autores, GILBERTO CARLOS RODRIGUES, ROGÉRIO DE SOUZA PINTO, SHIREY BERNARDES MIGUEL, SANDRA PONTE NOVAIS FONSECA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA. Os autos desmembrados foram redistribuídos a esta Vara Federal em data de 08.09.2016 (fls. 755 e 838). É o breve relatório. Decido. De início, analiso as preliminares invocadas em sede de contestação e o faço para constatar que assiste razão à ré, quanto à prescrição. Note-se que não se pretende a condenação da segredora-ré com base em responsabilidade civil, porquanto em nenhum momento o autor referiu-se à construtora. O que se pretende é a cobertura securitária, diante do seguro contratado em razão do financiamento habitacional. Pois bem. Sabe-se que a ação não prescreve enquanto não nascida (actione non natae non praescribitur). No caso em exame, diz a parte autora em sua peça vestibular que (i) residem em casas financiadas pelo SFH, in casu, a CDHU, estando suas residências em condições de quase inabitabilidade (...); (ii) passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, verificou a existência de sinistros graves, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações generalizadas no piso, paredes, teto e fundações, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Destaca ainda a parte autora sobre as construções de suas moradias que (iii) "... O que se apresenta são fatos originados de problemas relacionados diretamente com a construção do imóvel, sendo na obra de engenharia, da não se sabe se foi seguido o padrão e o projeto apresentado, bem como, quais os materiais/produtos utilizados na construção" (fls. 07/08). Por conseguinte, por força do princípio da actio nata, nessa época nasceu para o autor a presente ação. Com efeito, pela própria narrativa da parte autora, não se tratava de vícios ocultos - perceptíveis somente após evolução do dano -, mas sim aparentes, que foram constatados pela parte autora alguns anos, notadamente após o ano de 1984 (ano do financiamento, consoante se extrai dos documentos de fls. 659, 616, 622, 619, 623, respectivamente, em relação aos autores: Gilberto Carlos Rodrigues, Rogério de Souza Pinto, Shirey Bernardes Miguel, Sandra Ponte Novais Fonseca e Valdomiro Nunes Ferreira). Nessa época ainda estava em vigência o Código Civil de 1916. De acordo com essa lei, era de um ano o prazo prescricional da ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no País, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (...) (art. 178, 6, II). Sobre a questão, registro a lição de Clóvis Beviláqua (in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 7ª Tiragem, Editora Rio Estácio de Sá, 1973, p. 435): "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de exercício do direito, que lhe tira o vigor; o direito pode conservar-se inactivo, por longo tempo, sem perder a sua eficácia. É o não uso da ação que lhe atrofina a capacidade de reagir". Diante da narrativa fática da parte autora, que teve ciência do suposto sinistro há pelo menos dez anos antes do ajuizamento da ação, constata-se que já havia transcorrido o prazo anual quando a presente ação judicial foi proposta, em data de 11 de setembro de 2013. Nesse sentido, da contagem do prazo de 01 ano para as ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta Região: VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF E DOS ALIENANTES DO IMÓVEL. SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp. n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12). 2. Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo venenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição ânua prevista no art. 178, 5º, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos causados por fato do produto ou do serviço (STJ, REsp n. 871983, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 25.04.12). Note-se, porém, que qualquer que seja a modalidade de seguro, o prazo prescricional não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consoante a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça. Nas hipóteses de riscos pessoais - incapacidade laborativa, invalidez - a prescrição começa a fluir a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AC nº 0009709-04.2004.403.6110/SP, Des. Federal Rel. André Nekatschalow, 27.06.2016) (g.n). Ainda acerca do tema, segue entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (REsp 871983/RS - S2- Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 25.04.2012) (g.n). Dispositivo Diante do exposto, reconheço a prescrição, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com mérito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Retifiquem-se os registros para que a CEF/CAIXA figure como assistente simples. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000892-68.2016.403.6129** - WILLIAM EDSON MORAES MOREIRA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se o Autor para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

Após, à Caixa Econômica Federal para informar se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001201-60.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE MESSIAS X FILIPE PEDRO MESSIAS

Intime-se a CEF para cumprir a decisão de fls. 139, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000914-63.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP X ADAILTON CESAR MOURA X RUTH BOARETO DE MOURA

As informações necessárias ao integral cumprimento do despacho de fls. 99, encontram-se às fls. 98.

Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado às fls. 99, sob pena de restar configurado o abandono da causa nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000456-12.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DOS SANTOS BEBIDAS - ME X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Ante a certidão de fls. 44, cancelo a audiência designada para o dia 13/12/2016, às 16:00 horas. Retire-se as pautas.

Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000457-94.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA - ME X CAROLINE FERNANDA ALO DE SOUZA

Ante a certidão de fls. 50, cancelo a audiência designada para o dia 13/12/2016, às 16:30 horas. Retire-se as pautas.

Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002741-92.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LORIVAL ILECK(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)  
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela empresa, All América Latina Logística Malha Paulista S/A., sucessora da FERROBAN/RFFSA., em desfavor de Lorival Ileck, objetivando a cessação do esbulho incidente sobre a imóvel localizado na Rua Ubirajara, nº 14, no Município de Pedro Toledo/SP. Juntou documentos (fls. 26/69). Contestação do réu com documentos (fls. 120-167). O pedido liminar foi indeferido (fls. 175-176). Durante a instrução do processo foi juntado Ofício, proveniente da Superintendência do Patrimônio da União, no qual notícia que a concessionária autora não detém direitos sobre a área esbulhada (fls. 365-373). Então, a parte autora pleiteou a desistência do feito (fls. 375/376); a parte ré não concordou com tal pedido e requereu o julgamento de mérito da demanda (381). É, em apertada síntese, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação possessória proposta pela pessoa jurídica de direito privado, empresa ALL contra Lorival Ileck, visando a manutenção/reintegração na posse do imóvel situado na Rua Ubirajara, nº 14, no Município de Pedro Toledo/SP. Registro que a presente demanda, a qual se encontra inserida na denominada Meta 2 do C. CNJ, foi ajuizada, por primeiro, perante o juízo federal em Santos/SP e, depois, remetida para a justiça federal em Registro/SP. Tomo aqui em consideração os informes trazidos ao conhecimento do juízo processante pela Superintendência do Patrimônio da União (fls. 365) e pertinentes a situação administrativa do citado imóvel, objeto da controvérsia possessória, a saber, que a "ALL América Latina também não detém direitos sobre a área. No termo de transferência que a inventariância da extinta RFFSA repassou para a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, o check list não faz referência a faixa de domínio". Com isso, percebe-se que o imóvel, objeto da lide, não foi transferido para a ALL - América Latina Logística, concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas. Não há, assim, como esta empresa, ora autora, defender a posse do mesmo. É sabido que o direito de ação é autônomo e incondicional, todavia, para que a parte demandante possa obter pronunciamento judicial quanto ao mérito do seu pedido, faz-se mister a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido). Tais pressupostos são verdadeiras questões prejudiciais de ordem processual, reconhecíveis em qualquer grau de jurisdição e de ofício a teor do disposto no art. 337, 5º, do Estatuto Processual Civil. Desse modo, quando não concorrer qualquer das condições da ação, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, em razão da carência do direito de ação. Nesse contexto, regra geral, a ação judicial somente poderá ser ajuizada pelo titular do direito material em face do respectivo obrigado ou devedor que, em eventual procedência da ação, deverá suportar os efeitos da sentença. Logo, para que o juízo possa pronunciar-se quanto ao mérito da ação, imprescindível a existência de legitimidade de agir para a propositura da causa. No sistema do processo civil tradicional, isto é, não se tratando de causas que envolvam interesses metaindividuais, via de regra, conforme preceitua o artigo 18, do Estatuto Processual Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Com efeito, somente em casos excepcionais quando haja expressa previsão legal, admite-se exceção à regra da legitimação ordinária, situações que a doutrina conceitua como de substituição processual ou de legitimação extraordinária. Não é o que se verifica na presente demanda. Nesse cenário, emerge a evidência de que a empresa ALL, de fato, é parte ilegítima para figurar no polo ativo desta demanda. Tal se deve, porquanto a discussão principal delimitada nos autos cinge-se, eminentemente, ao pleno exercício do direito possessório de imóvel, do qual não possui a posse ou qualquer outro direito sobre a área (fls. 365). No tocante a insurgência da parte-ré, quando de opõe a extinção, sem mérito, desta demanda possessória, a irrisignação não procede. Tal se deve, porquanto, não há legitimidade da empresa ALL S/A. para vindicar o direito possessório sobre o imóvel, situado na Rua Ubirajara, nº 14, no Município de Pedro Toledo/SP. Dispositivo Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 354 c.c. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam da ALL - América Latina Logística. Por consequência, condeno a parte autora (ALL) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em observância ao disposto no artigo 85, 8º, do Estatuto Processual Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0011549-86.2012.403.6104** - SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por All América Latina Logística Malha Paulista S/A., sucessora da FEPASA/RFFSA, em desfavor de José Lourenço de Santos, objetivando a cessação do esbulho incidente sobre a área correspondente ao Km 253+500, Juquiá/SP. Juntou documentos (fls. 21/91). A medida liminar foi deferida (fls. 119-121). Contestação do réu com documentos (fls. 132-163). A ordem liminar foi suspensa (fl. 164). Após encerramento da instrução processual, manifestou-se o DNIT

(fls. 343-346) para noticiar que não houve invasão da faixa de domínio da ferrovia. Informou que a área invadida se situa integralmente na área non aedificandi do eixo ferroviário, que tem natureza, naquele ponto, de área não operacional e, portanto, pertencente à União. Colacionou documentos pertinentes (fls. 347-362). Na sequência, a empresa ALL S/A., ora autora, requereu a extinção da demanda (fls. 386-387). A União manifestou-se no sentido de que a área sub iudice pertence ao DNIT (fls. 397-398). É, em apertada síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação possessória proposta pela pessoa jurídica de direito privado, empresa ALL contra José Lourenço dos Santos, visando a manutenção/reintegração na posse do imóvel situado área correspondente ao Km 253+500, Juquiá/SP. Registro que a presente demanda foi ajuizada, por primeiro, perante o juízo federal em Santos/SP e, depois, remetida para a justiça federal em Registro/SP, a qual se encontra inserida na denominada Meta 2 do C. CNJ. Tomo aqui em consideração os informes trazidos ao conhecimento do juízo processante pelo DNIT (fls. 343-346) e pertinentes a situação administrativa do citado imóvel, objeto da controvérsia possessória, a saber, que a faixa de domínio não "sofreu invasão, uma vez que a área invadida se situa, integralmente, na faixa non aedificandi da ferrovia, que, naquele trecho, tem natureza de área não operacional e, nessa qualidade, é titularizada pela União Federal" (fls. 344, 2º volume). Com isso, percebe-se que o imóvel não foi transferido para a FERROBAN, com atual denominação ALL - América Latina Logística, concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas, não estando dentre aqueles contidos nas fls. 79-80. Não há, assim, como esta empresa, ora autora, defender a posse do mesmo. É sabido que o direito de ação é autônomo e incondicional, todavia, para que a parte demandante possa obter pronunciamento judicial quanto ao mérito de seu pedido, faz-se mister a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido). Tais pressupostos são verdadeiras questões prejudiciais de ordem processual, reconhecíveis em qualquer grau de jurisdição e de ofício a teor do disposto no art. 337, 5º, do Estatuto Processual Civil. Desse modo, quando não concorrer qualquer das condições da ação, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, em razão da carência do direito de ação. Nesse contexto, regra geral, a ação judicial somente poderá ser ajuizada pelo titular do direito material em face do respectivo obrigado ou devedor que, em eventual procedência da ação, deverá suportar os efeitos da sentença. Logo, para que o juízo possa pronunciar-se quanto ao mérito da ação, imprescindível a existência de legitimidade de agir para a propositura da causa. No sistema do processo civil tradicional, isto é, não se tratando de causas que envolvam interesses metaindividuais, via de regra, conforme preceitua o artigo 18, do Estatuto Processual Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Com efeito, somente em casos excepcionais quando haja expressa previsão legal, admite-se exceção à regra da legitimação ordinária, situações que a doutrina conceitua como de substituição processual ou de legitimação extraordinária. Não é o que se verifica na presente demanda. Nesse cenário, emerge a evidência de que a empresa ALL, de fato, é parte ilegítima para figurar no polo ativo desta demanda. Tal se deve, porquanto a discussão principal delimitada nos autos do processo cinge-se, eminentemente, ao pleno exercício do direito possessório de imóvel, do qual jamais teve posse, direta ou indireta, visto que a área invadida é caracterizada como "não operacional de propriedade da SPU - Superintendência do Patrimônio da União" (fls. 348). Dispositivo Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 354 c.c. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam da ALL - América Latina Logística. Por consequência, condeno a parte autora (ALL) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, em observância ao disposto no artigo 85, 8º, do Estatuto Processual Civil. Diante disso, revogo a decisão proferida (fls. 119/121), que deferiu o pedido liminar. Custas do processo de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 535

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do acusado Antonio Fernandes Atizano, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Paulo Eduardo e Silmara, tendo em vista as certidões negativas de fls. 388, 391 e 394.

Intime-se a defesa da ré REGINA APARECIDA MONTEIRO de que foi designado pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes o dia 25/11/2016, às 15h00, para oitiva da testemunha Valéria da Conceição Astuto.

No mais, intime-se o MPF das decisões de fls. 341/343 e 357.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para a testemunha de acusação Máira Vasconcelos de Carvalho, com urgência.

Cumpra-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-44.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAA COMERCIO DE BALAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, SUZANI MIRANDOLI, JORGE ALFONSO MOLINARE NAVEILLA

Sentença TIPO: C

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial (cédula de crédito bancário), com fulcro no artigo 784, inciso III, do CPC/2015, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KAA COMERCIO DE BALAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, SUZANI MIRANDOLI e JORGE ALFONSO MOLINARE NAVEILLAN.

Pela Secretária, foi certificado o recolhimento de custas iniciais em valor inferior ao mínimo exigido (Doc. Num. 180373 - Pág. 1).  
Remetidos os autos à conclusão, o Juízo determinou que o autor recolhesse as custas complementares (Doc. Num. 180657 - Pág. 1).  
Em face do decurso "in albis", (Doc. Num. 270017), os autos vieram a conclusão para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu a providência determinada por este Juízo.

Com a distribuição da ação nasce para a parte autora o primeiro ônus processual, qual seja, o dever de pagar as custas processuais iniciais, de tal forma que qualquer ato processual posterior depende do prévio recolhimento das referidas custas.

No presente caso, a parte autora não recolheu as custas complementares devidas, conforme decidido nos autos.

Assim, não há como determinar o prosseguimento do feito, já tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias desde quando foi intimado para regularizar o pagamento das custas iniciais, o que enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e X, combinado com o art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege, pela exequente, que deu causa a extinção do feito. Sem condenação quanto ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não chegou a integrar a lide.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri, 21 de setembro de 2016.

**LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

Juíza Federal

BARUERI, 21 de setembro de 2016.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 326**

**MONITORIA**

**0000315-79.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Não conheço do pedido de pesquisas de endereços requerido pela autora - CEF, tendo em vista que elas já foram realizadas por este Juízo.  
Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para autora apresentar novo endereço do réu. No silêncio ou se indicar endereço já diligenciado, abra-se conclusão para sentença.  
Publique-se.

**MONITORIA**

**0010648-90.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA - ME X MARIA DO ROSARIO PEREIRA CUNHA  
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**MONITORIA**

**0002472-88.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN QUEIROZ SOUZA  
CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 06 de outubro de 2016.

**MONITORIA**

**0002835-75.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SILVA  
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**MONITORIA**

**0003322-45.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANI MARCELO PEREIRA CONTE  
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049147-43.1999.403.6100** (1999.61.00.049147-8) - ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA)

Trata-se de execução de verba sucumbencial a que foi condenada Orprin Fábrica de Papelão Ondulado Ltda., empresa cuja falência foi decretada nos autos que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (n. 2595/98, 068.01.1998.010538 ou 0010538-07.1998.8.26.0068).  
Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973, os autos foram remetidos a este juízo, para penhora no rosto dos autos da falência, nos termos do requerimento formulado pela exequente (f. 300/301, 302 e 305/309).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa.

Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado":

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC).

Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos.

2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC).

3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AG 201302010146042, Relator Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF-2, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação 24/01/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem.

3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC.

4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem (CC 668770520104010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1, Quarta Seção, Data de Publicação 14/08/2014)

Ademais, no caso concreto, a empresa executada teve sua falência decretada nos autos que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (n. 2595/98, 068.01.1998.010538 ou 0010538-07.1998.8.26.0068).

Os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal da falência.

A única providência a ser tomada seria a habilitação do crédito dos honorários advocatícios da União nos autos da falência, providência esta, aliás, que já foi objeto de diversos ofícios expedidos pelo juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (f. 282, 283/284, 285, 286/287, 288, 289/291, 292, 294/296).

Não importam, portanto, o "local onde se encontram bens sujeitos à expropriação" ou "o atual domicílio do executado" para determinação do juízo em que se processará a execução.

Não está configurada qualquer hipótese de incidência da citada norma do art. 475-P, inciso II, parágrafo único, do antigo CPC, que ensejou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Barueri/SP

Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 24ª Vara Cível de São Paulo/SP (em razão da redistribuição ante a extinção da 15ª Vara Cível de São Paulo/SP), por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.

Assim, suscito conflito negativo de competência.

Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquive-se, SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000973-06.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMANCIO FARIA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Diante da interposição de apelações, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal - nota-se que o INSS já as apresentou às fls. 244/248.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003099-29.2015.403.6144** - MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003398-06.2015.403.6144** - MAURICIO DE CARVALHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Barueri, 19 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003426-71.2015.403.6144** - DEJANIRA ALVES DA SILVA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora e contrarrazões pelo INSS, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008299-17.2015.403.6144** - RENICIO SUZART MACHADO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENICIO SUZART MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Barueri, 19 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009547-18.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NACIONAL BENEFICIOS LTDA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013578-81.2015.403.6144** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

Trata-se de ação em que ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. pede a condenação do MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da autora, nos termos do art. 218, da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012.

Aos 03/08/2016, este Juízo proferiu sentença de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condenou-se o município réu a pagar as custas e honorários advocatícios à autora e à sua assistente litisconsorcial (AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL), fixados em 10% do valor atribuído à causa (fl. 278).

Vieram os autos à conclusão para análise de petição de autoria conjunta da requerente e do requerido, na qual se comunica a elaboração de instrumento particular de transação preventiva e extintiva do litígio (fls. 280/282).

Decido.

1 - A possibilidade de as partes convencionarem sobre ônus, deveres e faculdades no interior do processo é realçada pelo art. 190 do novo Código de Processo Civil, tomando um pouco mais flexível a natureza até então cogente das regras que disciplinam os procedimentos em Juízo, sem prejuízo da fiscalização de garantias constitucionais iminentes ao exercício da jurisdição.

2 - De toda sorte, há óbices a que seja conhecida a manifestação de fls. 280/282.

Inicialmente, observo que não houve a apresentação do teor integral do dito "instrumento particular de transação preventiva e extintiva do litígio", de modo que a este Juízo faltam elementos para discernir com exatidão os direitos e deveres de cada parte por força da avença cuja homologação se almeja.

Também não localizo nos presentes autos prova de representação processual (procuração ou substabelecimento), de cujo instrumento se possa depreender a extensão dos poderes outorgados ao subscritor da última manifestação da autora após a redistribuição do feito (dr. José Carlos Wahle, OAB/SP 120.025-B). Igualmente, não há procuração conferida ao advogado Danthe Navarro (subscritora de fl. 274) ou à advogada Renata Cristina Rabelo Gomes (que assina o pedido de fl. 277).

Desta feita, concedo às partes a apresentação do teor integral do instrumento de transação e, particularmente à autora, a comprovação da representação processual dos advogados por ela mencionados, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a assistente litisconsorcial, pela forma prevista em Secretaria.

3 - Atendidas as determinações acima, tomem os autos conclusos; do contrário, na inércia das partes, aguarde-se a fluência do prazo para certificação do trânsito em julgado e remessa ao arquivo.

Intime-se. Publique-se esta decisão em nome do dr. José Carlos Wahle e da drª Renata Cristina Rabelo Gomes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013965-96.2015.403.6144** - FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento em que a autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em virtude da inconstitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, pela Lei 10.684/2003, para as sociedades corretoras de seguros, mas tão somente para as instituições financeiras que atuam no mercado financeiro ou a elas equiparadas.

Intimada (f. 24), a autora emendou a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e comprovou o recolhimento da diferença de custas (f. 25/29).

Citada (f. 42/44), a União contestou (f. 39/41). Suscita, como matéria prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição de eventuais indébitos cujo pagamento tenha ocorrido em dada anterior a 5 anos, contados do pagamento indevido. No mérito, deixa de contestar nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN 294/2010, em razão de ser pacífico o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18, da Lei 10.684/2003, conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de julgamento de casos repetitivos.

As partes requerem o julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de provas (f. 46 e 48).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, registro, para demandas ajuizadas a partir de 09/06/2005, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de 5 anos, a partir da data do pagamento, nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido proferida sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial



quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011).

Feita essa delimitação, acrescento ainda que a efetiva repetição do indébito tributário, em caso de procedência do pedido, poderá ocorrer na via administrativa ou na fase de liquidação da sentença, em que serão apurados valores. Nessa fase de conhecimento, cabe apenas definir se existe o direito alegado pela autora.

Assim, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Assiste razão à autora.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18, da Lei 10.684/2003.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente, nos seguintes termos:

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão

Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

.PA 1,10 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman

Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em Documento: 47081023 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/11/2015 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(RESP 201301915209 - 1400287, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 03/11/2015)

Assim, concluo pelo acolhimento do pedido.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, descontados eventuais créditos já aproveitados pela autora, com base na autorização contida no art. 15, da Lei 10.865/2004:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

(...)

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contados do pagamento indevido.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para o fim de:

i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS com a alíquota majorada para 4%, prevista no art. 18, da Lei 10.684/2003, mantida a exigibilidade dessa contribuição à alíquota de 3%, nos termos do art. 8º, da Lei 9.718/1998; e

ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Sem condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso II, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19, 1º e 2º, da Lei 10.522/02.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0029072-83.2015.403.6144 - EUCLIDES BARBOSA DE VASCONCELOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação

## PROCEDIMENTO COMUM

**0048894-58.2015.403.6144** - LAUDELINA MARIA GARCEZ MEANDA(SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que LAUDELINA MARIA GARCEZ MIRANDA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pleiteia a concessão e pensão por morte.

Alega ter convivido em união estável com o falecido Antonio Walter Rossi, cujo óbito se deu em 12/05/2013. Insurge-se contra as conclusões da Autarquia Previdenciária em sede do NB 165.639.224-8 (DER 06/06/2013), segundo as quais os documentos apresentados não comprovam sua condição de companheira do segurado "de cujus", pressuposto legal para implantação do benefício.

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir, ante a apresentação de documentos novos na fase judicial, ocultados na esfera administrativa e que seriam relevantes para o desfecho da questão. No mérito, sustenta a inverossimilhança da união estável alegada pela autora; deduz pedidos subsidiários e prejudiciais ao mérito, concernentes à fixação da DIB, à condenação em honorários advocatícios, à incidência dos índices de juros e correção monetária e, por fim, à isenção do pagamento de custas judiciais. Requer sejam os pedidos da parte autora julgados improcedentes (fls. 115/125).

A autora se manifestou em réplica (fls. 177/186).

Intimaram-se as partes à especificação de provas (fl. 187). O INSS declarou não ter provas a produzir (fl. 188), ao passo que a autora se quedou inerte (fl. 188v).

Fundamento e decido.

Em análise dos autos, entendo que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade da obtenção de conciliação ou mediação, de modo que passo ao saneamento e organização do processo (art. 357, do CPC/2015).

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou a postulação na esfera administrativa com os elementos documentais de que dispunha (fls. 64/108). Não se mostra razoável vedar o acesso à tutela jurisdicional só porque alguns documentos só vieram a ser de conhecimento da autarquia após a propositura da demanda.

Cingem-se ao mérito e com ele poderão ser mais bem analisadas as questões de direito pertinentes aos requisitos da união estável e sua repercussão na concessão do benefício previdenciário.

Fixo como ponto controvertido, a essa altura, a existência de união estável entre a autora LAUDELINA MARIA GARCEZ MIRANDA e o "de cujus" Antonio Walter Rossi, o que demanda a produção da prova oral, com a designação de audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.12.2016 (quinta-feira), às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 362 do CPC.

Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas.

Caso haja interesse na intimação das testemunhas arroladas, concedo o prazo de 7 (sete) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC.

Publique-se.

Barueri, 24 de outubro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0049153-53.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X NAIR PERES ALONSO(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 19 de outubro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0050069-87.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-90.2015.403.6144 ( )) - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO e CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Os autores formulam novamente requerimento de medida cautelar em caráter incidental novo pleito de suspensão do leilão público, agora a se realizar em 25/08/2016 do imóvel objeto de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário.

É a síntese do necessário. Decido.

Observe que o presente feito ainda não teve a relação jurídico-processual aperfeiçoada, em vista dos reiterados pedidos da parte autora, nos quais renova insistentemente o pleito liminar.

De toda sorte, não se fazem presentes os requisitos legais para suspensão do leilão.

A uma, porque estes autos foram encaminhados à conclusão após o leilão extrajudicial designado para o dia 25/08/2016, de modo que resultaria inócua qualquer medida judicial apta a desconstituir os leilões.

A duas, pois não reconheço elementos que justifiquem a anulação dos atos executórios, em relação aos procedimentos de execução extrajudicial do débito, com alienação do imóvel oferecido em alienação fiduciária para garantia do financiamento contratado.

Consta da matrícula do imóvel acostada aos autos averbação datada de 11.02.2015 segundo a qual os devedores fiduciários não atenderam à intimação para pagar a dívida e, em razão disso, deu-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (f. 67v). Ressalto que o procedimento é realizado no Cartório de Registro de Imóveis, de sorte que a parte autora poderia ter solicitado ao Oficial de Registro cópia da documentação relativa ao procedimento de notificação decorrente do protocolo n.º 381.830.

Não há indícios, portanto, de que o regular procedimento previsto na lei n. 9.514/97 tenha sido descumprido.

Perfilho-me ao entendimento já externado pelo E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0000757-13.2016.4.03.0000/SP, no qual os requerentes tentaram, sem sucesso, desafiar decisão do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri/SP, que indeferiu a antecipação da tutela recursal para suspender o leilão extrajudicial designado para o dia 05/12/2015:

"O) Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 94.904, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 15/94.904, em 11/02/2015, fl. 93 deste instrumento.

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997:

Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial

do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se inípeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

No caso dos autos, os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

Observe também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica."

Assim, em sede de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Anote-se onde couber que foram deferidos aos requerente os benefícios da Justiça gratuita, em vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0004778-32.2016.4.03.0000/SP. Anote-se.

3 - Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Registre-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003602-38.2015.403.6342** - JAIR RUFINO DE MELO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e do documento apresentado pelo autor (f. 52/64).

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000164-79.2016.403.6144** - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

fica a PARTE RÉ intimada da juntada de petição para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000972-84.2016.403.6144** - RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO MONTEIRO(SPI14013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES)

Nos termos do despacho de fls. 296, dê-se vista às partes acerca dos cálculos judiciais de fls. 298/299. Barueri, 20 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001197-07.2016.403.6144** - ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA(RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação de conhecimento em que a autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em virtude da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação, prevista na redação original do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004; bem como seja condenada a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título.

Citada (f. 93/95), a União contestou (f. 97/100). Suscita, como matéria prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição de eventuais indébitos cujo pagamento tenha ocorrido em dada anterior a 5 anos, contados do pagamento indevido. No mérito, deixa de contestar nos termos do art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN 502/2016, em razão de ser pacífico o entendimento da inconstitucional inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação, conforme julgamento proferido pelo STF em sede de julgamento de casos repetitivos.

A autora manifestou-se em réplica (f. 102).

As partes requerem o julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de provas (f. 105/106 e 107).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Em primeiro lugar, registro, para demandas ajuizadas a partir de 09/06/2005, que o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de 5 anos, a partir da data do pagamento, nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido proferida sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À

SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011).

Feita essa delimitação, acrescento ainda que a efetiva repetição do indébito tributário, em caso de procedência do pedido, poderá ocorrer na via administrativa ou na fase de liquidação da sentença, em que serão apurados valores. Nessa fase de conhecimento, cabe apenas definir se existe o direito alegado pela autora.

Assim, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Assiste razão à autora.

Quanto à inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS no desembaraço, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é inconstitucional a seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01".

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente, nos seguintes termos:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Relator para Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Assim, concluo pelo acolhimento do pedido.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, descontados eventuais créditos já aproveitados pela autora, com base na autorização contida no art. 15, da Lei 10.865/2004:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

(...)

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contados do pagamento indevido.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO formulado para o fim de:

i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor dessas próprias contribuições, como previsto na redação original do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, até o advento da Lei 12.865/2013; e  
ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.  
Sem condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso II, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.  
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19, 1º e 2º, da Lei 10.522/02.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001640-55.2016.403.6144** - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 825, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, ante a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos.

Assim, fica a União intimada da decisão proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.  
Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001881-29.2016.403.6144** - SIDNEY LEONARDO(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que nos termos do inciso XLII da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem prova, de forma justificada, em 05 (cinco) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003031-45.2016.403.6144** - MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA(SP368983 - MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Declaro suspeição para atuar nestes autos, com fundamento no 1º do artigo 145 do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a designação de magistrado para atuar nestes autos.3. Anote a Secretaria no sistema do Juizado o meu impedimento da minha atuação nesses autos.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao magistrado que for designado.Publique-se.Dê-se ciência a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003796-16.2016.403.6144** - IVO MENDES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004046-49.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JURANDYR BARSOTTI FILHO  
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005968-28.2016.403.6144** - ELIANE DE SOUSA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006045-37.2016.403.6144** - LUIZ ANTONIO FELIX DE BRITO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.  
Tendo em vista que a petição juntada às fls. 113/116 encontra-se em desarmonia com a atual situação processual, em evidente equívoco postulatório, desentranhem-na dos autos para posterior entrega ao INSS.  
Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006636-96.2016.403.6144** - SEAGRAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de verba sucumbencial a que foi condenada SEAGRAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com origem nos autos n. 2000.34.00.008581-0 (13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal).

Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973, os autos foram remetidos a este juízo, para prosseguimento da execução, nos termos do requerimento formulado pela exequente (f. 319).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

1 - Comunique-se ao SEDI para que sejam efetuadas as necessárias alterações no cadastro da executada SEAGRAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, cuja denominação social alterou para PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2 - Também deverão ser executadas as devidas rotinas de atualização de classe processual, para que passe a constar 229 - Cumprimento de sentença.

2 - O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa.

Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permita que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado".

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Reza o parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil em vigor que:

"Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou

pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem

Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Logicamente que, referida opção deve ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. Provavelmente, a indicação feita no ano de 2015 (fl. 319) teve por base o endereço cadastrado na inicial ainda em 2000, sem se atentar para eventual transferência de sede da empresa. Ocorre que não há elementos que denotem que a executada PERIOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA tenha, atualmente, sua sede social ou complexo de bens situados em localidade abrangida pela Subseção Judiciária de Barueri/SP. As anotações do registro público da Jucesp sugerem, pelo contrário, que a empresa tem filial em São Paulo/SP e sua sede no município de Cabo de Santo Agostinho/PE, no mínimo desde 2003.

Desta forma, intime-se a União para que informe, no prazo de 15 dias, perante qual juízo se deverá promover o desforamento dos presentes autos de cumprimento de sentença.

Na inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006652-50.2016.403.6144** - MEGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de verba sucumbencial em desfavor de MEGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, com origem nos autos n. 2005.34.00.021736-8 (5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal).

Por incidência da regra prevista no atual art. 516 do CPC/2015, os autos foram remetidos a este juízo, para prosseguimento da execução, nos termos do requerimento formulado pela exequente (f. 302).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

- 1 - Comunique-se ao SEDI para que sejam efetuadas as necessárias alterações no cadastro da executada MEGA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, cuja denominação social alterou para CONECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
  - 2 - Também deverão ser executadas as devidas rotinas de atualização de classe processual, para que passe a constar 229 - Cumprimento de sentença.
  - 3 - O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa.
- Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado":

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Reza o parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil em vigor que:

"Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem

Assim, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no do atual domicílio do executado. Logicamente que, referida opção deve ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Denota-se, dos autos, que o exequente procedeu à indicação do Juízo correspondente à Subseção Judiciária de Barueri para a tramitação do cumprimento de sentença, com lastro no atual domicílio da parte executada, na cidade de Santana de Parnaíba/SP.

4 - Desta feita, reconheço a competência deste Juízo Federal de Barueri/SP para processar o cumprimento de sentença da presente ação, nos termos do art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Traga a União demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002124-70.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010722-47.2015.403.6144 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X NELSON BITTENCOURT DE MIRANDA(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, n. 0010722-47.2015.403.6144, em que se deve continuar a execução. Desapensem-se. Arquivem-se.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008114-76.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011109-62.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P & E DESIGN DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X EMERSON QUEIROZ OLIVEIRA X PRISCILA DE MENEZES SANTOS OLIVEIRA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011760-94.2015.403.6144** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA REGINA DA SILVA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033584-12.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE AGUADO DA SILVA  
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001891-73.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
REGINALDO AURELIO MARQUES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, dou vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009309-96.2015.403.6144** - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP022998 - FERNANDO  
ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelações, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal - nota-se que a União já as apresentou aos fls. 153/160. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.  
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.  
Publique-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011121-76.2015.403.6144** - ELETROMIDIA S.A. X JARDIM CARIOCA PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS  
SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de alteração do polo ativo deste mandado de segurança, ante a afirmada incorporação da impetrante original, JARDIM CARIOCA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 22.556.794/0001-07), pela empresa ELT DOOH MÍDIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 22.520.067/0001-90).  
2. No silêncio ou havendo concordância, retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar ELT DOOH MÍDIA ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 22.520.067/0001-90) no lugar de JARDIM CARIOCA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 22.556.794/0001-07).  
3. Após, cumpra-se a parte final da decisão de f. 282, remetendo-se os autos ao TRF3.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0037628-74.2015.403.6144** - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM  
OSASCO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE  
REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.  
Exclua o SEDI o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal de Osasco/SP do polo passivo.  
Após, cumpra-se a decisão de fls. 144/145.  
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0051663-39.2015.403.6144** - UGO DI PACE X VERA ANDRAUS DI PACE(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do parágrafo 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:  
"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:  
Art. 1º Determinar:  
I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);  
(...)  
5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput."  
O valor das custas não recolhidas pelos impetrantes é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.  
Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003847-27.2016.403.6144** - ALPHA - RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RS045707 -  
JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS  
BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero a decisão de f. 62, ante os fundamentos expostos pelas impetrantes (f. 65/70) e nos termos do art. 114, do Provimento CORE 64/2005, que permite o recebimento das petições via correio.  
Rejeito os embargos de declaração.  
A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC.  
De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.  
Acrescente-se, de acordo com a manifestação da União de f. 73/75, a impossibilidade de obtenção da providência requerida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósitos judiciais mensais e sucessivos, nestes autos.  
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009076-65.2016.403.6144** - ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária ou restituição dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

1 - Excluo do polo passivo o Delegado da Fiscalização da Receita Federal em Barueri, cujas atribuições de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, são exercidas indistintamente pelo mesmo titular da Delegacia da Receita Federal localizada na sede da 44ª Subseção Judiciária.

2 - Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, 2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal ("Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g"). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito - sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

0001641-40.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-55.2016.403.6144 ( ) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. (SP245568A - LUCIANO CORREA GOMES E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP249217A - FABIO LIMA QUINTAS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 497, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, ante a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos.

Assim, fica a União intimada da decisão proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010722-47.2015.403.6144 - NELSON BITTENCOURT DE MIRANDA(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X NELSON BITTENCOURT DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Reconsidero a decisão de f. 278. Primeiro, porque a classe destes autos deve ser Execução contra a Fazenda Pública. Segundo, porque não há questões pendentes a serem



resolvidas nos autos dos embargos à execução, não quais já há trânsito em julgado desde 26/07/2007.

3. Retifique-se a classe desta demanda para Execução contra a Fazenda Pública.

4. Estando comprovada a implantação do benefício pelo INSS (f. 229/231), a execução que ainda se processa diz respeito ao valor expressamente fixado no acórdão proferido nos embargos à execução opostos pelo INSS, transitado em julgado, de R\$ 11.830,39, para junho de 1998 (foram acolhidos os cálculos do segurado - f. 104/108); bem como aos honorários advocatícios lá fixados, de R\$ 669,61, para junho de 2011, conforme cálculo do exequente, com o qual o INSS expressamente concordou (f. 130/131 e 171/172).

Do valor do principal, devem ser destacados os honorários contratuais, de 30%, e os honorários sucumbenciais devem ser requisitados em nome do advogado do exequente, como já deferido por decisões proferidas quando os autos ainda tramitavam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 264/95, 068.01.1995.002377-4 ou 0002377-13.1995.8.26.0068, ante a preclusão (f. 143/148, 198 e 243).

5. É necessária a expedição de novos ofícios requisitórios, considerando que aqueles já expedidos (f. 225/226 e 246) foram cancelados no TRF3 (f. 279/281 e 282/288). Expeça-se.

6. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios.

7. Não havendo oposição no prazo de 5 dias, transmitam-se os ofícios.

8. Após, sobrestem-se até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003349-73.2010.403.6100** (2010.61.00.003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTA BARBOSA(SP054632 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA)

1. Nos termos da decisão de f. 156, a citação da ré ROBERTA BARBOSA, ocorrida em 13/08/2012 (f. 105/146 - certidão de f. 146 e assinatura por ela aposta na f. 145), teve por finalidade apenas a ciência acerca da audiência de justificação.

Não obstante, rejeito a preliminar de falta de citação válida da ré, pois seu comparecimento espontâneo, representada por advogado, supre a falta ou nulidade da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Ademais, a decisão de f. 183/184 foi proferida em caráter liminar, sem a necessidade de manifestação da ré, nos termos do art. 562, do CPC.

O prazo para apresentar resposta começará a fluir a partir da publicação da presente decisão.

2. Sem prejuízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 5 dias, dizer sobre a possibilidade de acordo com a ré, bem como sobre a proposta de imediato depósito judicial do valor do débito indicado na petição inicial.

Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001282-90.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO PEREIRA ROSA X SIDNALVA BANDEIRA CORTE ROSA

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do parágrafo 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput."

O valor das custas não recolhidas pela parte ré é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005211-68.2015.403.6144** - ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X FLORENTINA MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X MARLENE MIGUEL DOS SANTOS X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS X ANAILTON LUIS MIGUEL DOS ANJOS X ADAILTON APARECIDO MIGUEL DOS ANJOS X MARLY MIGUEL DOS ANJOS CRUZ X GILSON MIGUEL DOS ANJOS X SERGIO MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS às fls. 405/413, dê-se vista ao credor para, caso queira, se manifestar em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 307**

**INQUERITO POLICIAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/10/2016 674/764**

**0051219-06.2015.403.6144** - DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO X MARCELO MARTINS DE ARAUJO(SP285587 - CLAUDINEI RIBEIRO CELESTINO)

Acolho a manifestação ministerial, para DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste feito, observados os termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal.

Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal para que dê destinação legal aos bens apreendidos, ante o que dispõem os artigos 26, parágrafo único, e 28 e seguintes, todos do Decreto-Lei n. 1.455/1976.

Intime-se o investigado MARCELO MARTINS DE ARAÚJO sobre o interesse no levantamento da fiança, dando prazo de 15 (quinze) dias para apresentar-se nesta secretaria e informar conta bancária para transferência ou dados pessoais para expedição de alvará.

Fica desde já deferida a expedição de alvará ou determinação de transferência bancária, caso o investigado informe o interesse na fiança.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1220**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002852-97.2012.403.6000** - CELEIDO PERES NOTARIO(MS017389 - TIAGO FLORENTINO BALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em razão da designação desta magistrada para atuar na titularidade da Vara Federal da Comarca de Naviraí/MS, com prejuízo das funções exercidas nesta 2ª Vara Federal, redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos à f. 115, para o dia 30/11/2016 às 14h00min. Intimem-se.

**ACAO MONITORIA**

**0009873-27.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FABIO GOMES FLORES

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000998-30.1996.403.6000 (96.0000998-8)** - ADAUTO ALVES DE MACEDO(MS006011 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005736 - JOSE RUBENS SENE FONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do Novo Código de Processo Civil intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

**0003973-25.1996.403.6000 (96.0003973-9)** - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CRUZ(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a impugnação a execução de fs. 179-186.

**0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0)** - MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Tendo em vista a petição de fs. 922-924, designo o dia 29/11/2016, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

**0002598-76.2002.403.6000 (2002.60.00.002598-3)** - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0005727-89.2002.403.6000 (2002.60.00.005727-3)** - ELAZIA DA CUNHA MARTINS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste a advogada CAMILA MARTINS RAMOS, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 242-244 verso.

**0005288-05.2007.403.6000 (2007.60.00.005288-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDSON JORGE GUIMARAES(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR)

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

**0007300-55.2008.403.6000 (2008.60.00.007300-1)** - WALDIR PATROCINIO DA SILVA X VILMA PATROCINIO DA SILVA X MARCIA PATROCINIO DA SILVA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001073-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001073-3)** - MARCIO CRISTALDO FERREIRA(MS013506 - MARIA SONIA DE LIMA E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002014-91.2011.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ingressou com a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 8778, decorrente do processo administrativo nº 33902.226159/2002-18, anulando-se, ainda, a multa aplicada em seu desfavor. Afirma que a denúncia, que resultou na lavratura do auto de infração acima indicado, foi registrada em 24/05/2002. Impugnou tal autuação, e a decisão foi proferida em 27/09/2005. Recorreu da decisão, tendo sido julgado somente em 07/10/2010, mantendo-se a decisão de primeira instância, somente reduzindo-se o valor da multa. Em vista disso, ocorreu prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. Além disso, o prazo preempatório para prolação de decisão, bem como para apreciação do recurso interposto pela operadora seria de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias. Assim, ante o decurso do prazo, a Agência Reguladora decaiu de seu direito de autuá-la. No mérito, aduz que não cometeu qualquer ilícito, porque restou comprovado que a beneficiária do plano de saúde tinha pleno conhecimento da patologia preexistente, bem como do prazo diferenciado de cobertura contratual, eis que estão todos descritos no contrato firmado, não podendo alegar desconhecimento para se eximir. Sua conduta teve amparo legal, faltando motivação para a autuação. São inadmissíveis os encargos de mora cobrados pela requerida tendo por base período em que o processo administrativo ainda estava pendente de julgamento. Os juros devem ser minorados para o limite mensal de 0,5% e a multa deve ser revista, pois não está de acordo com a realidade do País e com a Lei (f. 2-16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 74-76, mediante depósito da multa em questão. A requerida apresentou a contestação de f. 84-103, onde alega que não há que se falar em prescrição punitiva, porque não houve a alegada paralisação do processo administrativo no período compreendido entre a data da interposição do recurso administrativo e a de seu julgamento. Além disso, todos os atos processuais foram praticados dentro do prazo, não violando o princípio da eficiência. No mérito, argumenta que a autora foi autuada, por ter negado autorização para a realização de procedimento de ureterostomia transureteroscópico por vídeo e implante de duplo j. Contudo, a autora não poderia ter negado a cobertura ao procedimento médico referido, sob a alegação de doença preexistente, sem que tivesse comprovado a opção expressa da consumidora por cobertura parcial e sem que a cobertura negada fosse procedimento de alta complexidade. Embora propiciado amplo direito de defesa, os documentos solicitados não foram apresentados pela autora, infringindo, assim, o artigo 11, único, c/c artigo 77, inciso III, da Lei n. 9.656/98. Ainda, não foi cominada multa sobre o valor sanção pecuniária aplicada à autora, sendo que o valor cobrado corresponde apenas ao principal, e não multa. Já os juros de mora são cobrados, por exigência legal. Réplica às f. 366-368. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a alegação de prescrição punitiva por parte da Administração. É certo que a denúncia da beneficiária do plano de saúde, que resultou na lavratura do auto de infração em apreço, foi registrada em 24/05/2002. Contudo, a decisão administrativa, após a defesa da autora, foi proferida três anos depois, ou seja, em 27/09/2005. Como houve recurso por parte da autora e ainda pedido de revisão, a decisão definitiva somente foi prolatada em 18/08/2010. Entretanto, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.873, de 23/11/1999, três fatores interrompem a prescrição da ação punitiva estatal: notificação ou citação do indiciado ou acusado; qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; decisão condenatória irrecorrível; e qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. No presente caso, o prazo de cinco anos previsto para a ação punitiva estatal, estabelecido pelo artigo 1º da Lei n. 9.873/1999, não foi verificado entre a data da denúncia formulada contra a autora e a da prolação da decisão condenatória recorrível. Em vista disso, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. Além disso, é certo, também, que o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, ou seja, de trinta dias para a decisão administrativa, após concluída a instrução do processo administrativo, não foi cumprido no presente caso, tendo a Administração extrapolado, em muito, o prazo de trinta dias. Contudo, tal falha não enseja nulidade da decisão administrativa em foco, uma vez que em nada prejudicou o direito de defesa da autora, que até viu ser reduzida a multa aplicada em seu desfavor. Em caso análogo assim foi decidido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DESPACHO DECISÓRIO PELA AUTORIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Preliminar de nulidade de sentença em face de sua natureza extra petita rejeitada. O Juiz conhece o direito e aplica aos fatos apresentados, não estando vinculado aos dispositivos legais indicados pelo autor na inicial. 2. Embora o Decreto n. 70.235/72 - que disciplina o processo administrativo fiscal - não preveja prazo para emissão de despacho decisório, devem ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei n. 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, dentre elas, o prazo de 30 (trinta) dias para prolação de decisão nos processos dessa espécie (art. 49). 3. A Administração Fazendária dispõe de meios eficazes para analisar os requerimentos a ela dirigidos, dentro do prazo razoável, decidindo pelo deferimento ou não do pedido, expedindo, se for o caso, certidão compatível com a situação concreta apreciada. 4. Não há ingerência do Poder Judiciário na esfera legislativa, quando, para a solução da lide, faz-se necessário o cumprimento por parte da autoridade fiscal dos prazos legais e dos princípios constitucionais, dentre eles o da eficiência, o da celeridade e o da duração razoável do processo, para o julgamento dos processos administrativos, como forma de incentivar e cobrar o desempenho eficiente da Administração Pública. 5. A despeito do prazo acima mencionado e ainda de já ter excedido o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 (360 dias), conforme salientado na sentença, para o julgamento dos processos administrativos distribuídos em 2009, afigura-se razoável, in casu, a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autoridade fiscal analise os referidos processos, a ser contado da entrega pela empresa, se ainda não houve, dos documentos necessários ao julgamento. 6. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 7. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. 8. Nesse contexto, mostra-se razoável a redução da verba honorária para o valor de para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Remessa oficial e apelação parcialmente providas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, APELREEX 14297, DJE de 06/05/2011, pág. 55). Também não se verifica no presente caso a ocorrência

da decadência prevista no artigo 10, 1º, da Lei n. 9.873/1999. A conclusão da instrução do processo administrativo em apreço ocorreu em 25/11/2002 (f. 231), sendo encaminhado para a sede da ANS para julgamento, tendo este ocorrido em 27/09/2005 (f. 242). Interposto recurso pela autora, com pedido de revisão da decisão administrativa, o colegiado iniciou o julgamento em 22/05/2007, terminando somente em 06/10/2010 (f. 342). Desse modo, o processo administrativo em foco, em nenhuma fase, ficou paralisado por mais de três anos, não havendo que se falar, por conseguinte, em decadência da pretensão punitiva da Administração. Nesse sentido assim foi decidido: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. POSTO REVENDEDOR. AUSÊNCIA DE TERMOMENSÍMETRO ACOPLADO ÀS BOMBAS MEDIDORAS DE AEHC. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA. 1 - Não conheço de parte da apelação no que tange à alegada violação do princípio da ampla defesa. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para interpor o recurso cabível em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, restando a matéria preclusa. 2 - A Lei nº 9.478/97, instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (art. 7º, caput). 3 - Consoante a dicção do artigo 8º, caput, da referida norma, a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. 4 - Para tanto, a lei confere à ANP poder de polícia administrativo. 5 - No âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido, foi editada a Portaria ANP nº 248/2000, que aprovou o Regulamento Técnico ANP nº 3/2000. 6 - O Regulamento Técnico ANP nº 3/2000, que trata do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização, dispõe no item 4.1, que o Posto Revendedor deve possuir e manter aféridos em perfeito estado de funcionamento termomensímetro de leitura direta, aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, instalado nas bombas medidoras de AEHC, indicando no seu corpo as instruções de funcionamento. 7 - Por seu turno, a Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, prescreve no artigo 3º, inciso XVIII, *ipsis litteris*: não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade, estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 8 - In casu, o autor foi autuado por não possuir termomensímetro acoplado às bombas medidoras de AEHC. 9 - Legítima, portanto, a lavratura do Auto de Infração nº 154565 e da correspondente multa aplicada. 10 - Porquanto decorrente do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, a multa administrativa não possui natureza tributária, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional, tampouco às disposições contidas no Código Civil. 11 - No exercício do Poder de Polícia que lhe foi conferido, a ANP tem o prazo de cinco anos para apurar a prática da infração, contados da data do seu cometimento (art. 13 da Lei nº 9.847/99). Trata-se, em verdade, de prazo decadencial para constituição da penalidade administrativa. 12 - O Auto de Infração nº 154565 foi lavrado em 7 de dezembro de 2004, fls. 22/23, gerando o Processo Administrativo nº 48621.001806/2004-76. Compulsando os autos, verifico que o autor foi notificado da autuação na mesma data em que lavrado o auto de infração (fl. 23), bem assim que apresentou defesa administrativa (fl. 25). Alegações finais foram apresentadas em agosto de 2007, ainda que intempestivas, sendo o auto de infração julgado subsistente em 6 de novembro de 2008 (fl. 29/31), e o autor notificado em janeiro de 2009 (fl. 27). Observo, ainda, que o autor interpôs recurso em 17 de fevereiro de 2009, sendo-lhe negado provimento em 9 de fevereiro de 2010 (fl. 48/49). Por fim, o autor foi intimado desta decisão em 25 de março de 2010. 13 - Não há que se falar em prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99), visto que o processo administrativo em momento algum restou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, como se observa dos fatos acima narrados. 14 - Outrossim, não obstante tenha decorrido mais de cinco anos entre a lavratura do auto de infração e o trânsito em julgado do processo administrativo, não há que se falar em prescrição/decadência, porquanto constituído o crédito não tributário (multa) dentro do prazo legal, consideradas as causas de interrupção legalmente previstas. 15 - Cumpre observar que, enquanto não esgotado o processo administrativo não tem início o prazo prescricional da pretensão executória, uma vez que não constituído definitivamente o crédito não tributário, seu termo a quo, conforme artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/2009. 16 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, AC 1650644, e-DJF3 Judicial I de 02/09/2016). Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não socorre a autora. Esta sustenta que não cometeu qualquer ilícito, porque restou comprovado que a beneficiária do plano de saúde tinha pleno conhecimento da patologia preexistente e do prazo diferenciado de cobertura contratual. Entretanto, o artigo 11 da Lei n. 9.656/1998, é claro ao dispor que: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). No presente caso, verifica-se que a beneficiária teve negada a cobertura do procedimento médico pretendido, sem que houvesse comprovação, a cargo da operadora do plano de saúde, do conhecimento da doença antes da assinatura do contrato. Além disso, não se tratava de procedimento de alta complexidade, contrariando, dessa forma, norma estabelecida em regulamento. Desse modo, a autora não comprovou no processo administrativo, nem neste feito, a não ocorrência da infração descrita na autuação por ela sofrida. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE SAÚDE PREEXISTENTE. IMPROVIMENTO. 1. Apelação ofertada pela empresa prestadora de serviço de plano de saúde contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração, lavrado pela Agência Nacional de Saúde, por entender que não poderia ter sido negada a autorização para procedimento cirúrgico sob o argumento de que a doença era preexistente à assinatura do contrato, da negativa de autorização da cobertura de procedimento, sem que observado o regimento plasmano no art. 7º, parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 02, de 1998, do Conselho Suplementar de Saúde. 2. Em consonância com as regras de regência, é ilícita a recusa da cobertura pelo plano de saúde a tratamento ou procedimento médico sob o argumento de que a doença era preexistente ao ajuste contratual, sem a observância do que dispõem os parágrafos 3º, 4º, 6º e 7º do art. 7º da Resolução nº 02, de 1998, do Conselho Suplementar de Saúde, daí por que correta a aplicação de multa pela ANS à recorrente. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, AC 563294, DJE de 08/04/2016, p. 47). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA ANS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, por descumprimento de cláusula contratual, em ofensa ao artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.656/1998, houve aplicação de multa administrativa, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 2. Deve ser rejeitado o pedido de anulação da sentença dos embargos (para o retorno dos autos à origem), vez que foi devidamente fundamentada para a confirmação da multa aplicada. 3. Relativamente ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento de multa administrativa, é certo que, na espécie, o auto de infração 21710 foi lavrado pela falta de autorização para a intervenção cirúrgica destinada a tratamento de cisto dermoide em ovário esquerdo da usuária indicada, sem que houvesse julgamento administrativo pela ANS (infração ao artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.656/1998). 4. A agravante alega que, em momento algum, violou a norma, pois deu ciência da restrição de cobertura e iniciou procedimento administrativo junto à ANS, para apurar a conduta da usuária que omitiu ser portadora de doença ou lesão pré-existente no momento da contratação do plano de saúde, e inclusive, em 16/08/2005, a usuária foi submetida aos procedimentos médicos de Laparoscopia + Ooforoplastia e Laparoscopia + Biópsia de Ovário, os quais foram devidamente autorizados e realizados, porém, na análise dos autos, a constatação é de que, de fato, a agravante violou o parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.656/1998. 5. De acordo com o que consta dos autos: em 20/06/2005, houve solicitação, em nome da usuária, de procedimento médico; em 22/06/2005, a operadora pediu informações a dois médicos sobre atendimento, doença, tratamento e exames efetuados; em 23/06/2005, houve resposta dos profissionais; em 12/08/2005 a operadora informou à usuária sobre a constatação de doença preexistente para manifestação de divergência ou concordância para cobrança do valor do procedimento médico, com intimação postal em 05/09/2005; a usuária discordou em 08/09/2005; em 25/10/2005, a operadora requereu instauração de procedimento administrativo de doença preexistente, que gerou, em 11/11/2005, o PA 33902.257751/2005-12; em 28/11/2005, a ANS comunicou a usuária do procedimento para manifestação, apresentada em 19/01/2006, informando ter ajuizado ação judicial em 12/08/2005, logrando antecipação de tutela para realização da cirurgia, em 15/08/2005; em 17/07/2006, a operadora foi notificada para o envio de documentação, que foi apresentada em 28/07/2006; em 16/11/2006, a ANS pediu informações a um dos médicos sobre eventual negativa de cobertura por parte da operadora; em 20/11/2006, o médico informou que houve negativa, mas que a cirurgia ocorreu em 16/08/2005, após decisão judicial; através de contato telefônico, com o devido registro, a usuária confirmou a informação do médico, em 30/11/2006; na mesma data, o Núcleo Regional de Apuração - NURAF/SP elaborou relatório conclusivo de apuração, sendo intimada a operadora sobre a conclusão e a lavratura do auto de infração 21.177, de 30/11/2006; em 19/12/2006, a operadora contestou; em 18/01/2007, a NURAF/SP ofertou parecer conclusivo, seguido de despacho, aprovado no sentido de anular o auto de infração, em 21/02/2007; foi lavrado novo auto de infração, em 05/03/2007, sob nº 21.710, contra o qual houve defesa, em 19/03/2007, sendo lançado parecer pela aplicação de multa, em 28/06/2007, seguida de decisão confirmatória da autuação, em 06/03/2008, aplicando multa de R\$ 50.000,00; em 07/04/2008, houve recurso, desprovido, mas com a redução da multa para R\$ 48.000,00; em 09/04/2013, houve pedido de revisão, informando que o TJSP reformou a sentença e julgou improcedente a ação da autora; e, em 13/05/2013, houve a inscrição em dívida ativa. 6. Conforme alegado pela agravante, somente a abertura e a tramitação de processo administrativo não acarreta a suspensão na prestação do serviço, mas apenas para serve para verificar se o consumidor ou beneficiário tinha ciência da doença preexistente para afastar a cobertura e atribuir ao contratante o pagamento com ressarcimento das despesas efetuadas pela operadora. Mas, de acordo com o 7º do artigo 7º da Resolução CONSU 02/1998, é proibida, de

qualquer forma, a suspensão do contrato ou do serviço até o resultado final pelo Ministério da Saúde, o que não ocorreu no presente caso, justificando, pois, a multa aplicada. 7. O julgamento de procedência do PA 33902.257751/2005-12 não altera o fato de que houve a suspensão ilegal do serviço, desde quando requerida a cirurgia, em 20/06/2005, com esclarecimentos prestados por dois médicos acerca das indagações da operadora, em 22/06/2005, tendo a autorização sido dada apenas em 16/08/2005, somente depois de ordem judicial. 8. Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, AC 2000790, e-DJF3 Judicial I de 29/07/2016). Por fim, não se mostrou abusividade na cobrança de juros de mora ou multa. A taxa SELIC deve ser aplicada para a atualização da multa em questão, por força do artigo 37-A da Lei n. 10.522/2002, que dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Embora se trate de multa administrativa, a legislação impõe a correção monetária pelo mesmo indexador aplicável aos tributos federais, que é a taxa Selic. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embargos à execução ajuizados por Darci de Mello & Cia. Ltda. contra a Fazenda Nacional, sucessora da SUNAB, por multas administrativas não-pagas. A exordial requereu a desconstituição do crédito tributário, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente e da nulidade da CDA, por falta de liquidez e certeza. Sentença afastando todos os vícios argüidos e julgando improcedentes os embargos. Interposta apelação pela embargante, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que a CDA preenche os requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Afirma, ainda, que a prescrição quinquenal correu a partir da inscrição do crédito e que a dívida inscrita em certidão de dívida ativa, oriunda de multa por infração à ordem administrativa, sujeita-se à atualização monetária e aos juros de mora, bem como ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Recurso especial apresentado por Darci de Mello & Cia Ltda., alegando violação dos arts. 535 do CPC, 156, 173, 174 e 202 do CTN e 1º do DL nº 1.025/69, além de dissídio jurisprudencial, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que em 19/12/1990 tomou-se exigível o crédito, tendo o prazo sido suspenso por 180 dias em 13/03/1992, pelo recebimento da inicial, e a citação se efetivou apenas em 04/08/1999. Sustenta, ademais, a nulidade da CDA, a inaplicabilidade da SELIC para fins tributários e que o encargo de 20% substitui a condenação em honorários. Contra-razões sustentando que a verba honorária é fruto do decaimento da parte vencida e êxito da parte contrária, ao passo que o encargo legal do DL nº 1.025/69 integra o crédito exequendo, sendo parcela indissociável do mesmo. 2. Desacolhe-se alegativa de violação do artigo 535 do Código Processual Civil quando como no caso dos autos, o acórdão encontrar-se perfeitamente fundamentado e ter apreciado todas as questões relevantes ao desate da lide. 3. Não há que se cogitar de prescrição intercorrente se o processo judicial nunca chegou a ficar paralisado por cinco anos. No caso dos autos, a execução é originada em multa aplicada pela SUNAB por infração à letra n do artigo 11 da Lei Delegada 04/62, tendo sido lavrado o auto de infração em 13/08/90 e, não sendo apresentada defesa, foi homologado em 22/10/90, momento em que se constituiu definitivamente o crédito. Em 11/03/92, foi ajuizada a execução fiscal, tendo sido suspensa em 10/07/92 (artigo 40 da LEF) e em 21/06/94 foi pedido o cancelamento do débito. Em 07/07/94 foi protocolado pedido de reconsideração o qual foi indeferido e interposta apelação pela Fazenda cuja demora no julgamento não pode lhe ser imputado. Tendo sido dado provimento à apelação, foi determinado o prosseguimento da execução e a citação da executada. 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substitui os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido nos termos do voto (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, DJ de 27/09/2005, p. 215, Rel. Min. José Delgado, RESP 750368). Assim, descabe a alteração para o IPCA-E, para atualização da multa sofrida pela autora, sendo aplicável a taxa SELIC desde a data em que a mesma foi fixada, ou desde a data do vencimento do débito. Isso porque a correção monetária não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR AMBAS AS PARTES. ART. 475-J DO CPC. MULTA. NÃO CABIMENTO. VALORES HISTÓRICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. A multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, na liquidação de sentença, é aplicável quando a decisão que a resolve não se encontra mais sujeita à impugnação. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a correção monetária não constitui um acréscimo indevido à dívida, porquanto apenas recompõe o valor real da moeda, corroído pela inflação ao longo do tempo. Sua observância prescinde, inclusive, de prévio ajuste entre as partes contratantes ou de pedido expresso nesse sentido. 3. A decisão que, na fase de cumprimento de sentença, deixa de assegurar ao credor a indispensável atualização monetária dos valores devidos não cumpre seu papel preponderante de restabelecer o status quo ante, impondo-lhe, não obstante o reconhecimento judicial do seu direito, uma tutela jurisdicional imperfeita, que não contempla a efetiva recomposição do poder aquisitivo da moeda. 4. A liquidação de sentença tem a finalidade de encontrar o valor de uma dívida preexistente e reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. A decisão a ser proferida nessa fase deve expressar a importância atualizada a ser paga. Caso o laudo pericial aponte valores históricos, impõe-se que seja determinada a correção monetária correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, DJe de 03/11/2015, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, RESP 1446712). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em vista da não ocorrência da prescrição punitiva por parte da Administração, não vislumbrando, ainda, nenhum vício de ilegalidade no auto de infração sofrido pela autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor do depósito realizado nestes autos, em renda da requerida, amortizando-se a multa aplicada em desfavor da autora. P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006699-44.2011.403.6000** - SIMAO MIRANDA DE OLIVEIRA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012700-45.2011.403.6000** - LENIR DOS SANTOS SOARES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

SENTENÇA LENIR DOS SANTOS SOARES ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), objetivando a condenação da Ré ao ressarcimento de danos morais, sugerindo o valor de R\$ 50.000,00. Afirma que manteve alugado um espaço da requerida, utilizado para cantina, onde trabalhava com sua família fornecendo refeição aos estudantes e funcionários da requerida. No curso da locação viu-se obrigada a deixar de pagar os alugueis, porque a requerida começou a romper o combinado. A Ré autorizou que outras pessoas fornecessem almoço no campus e proibiu que a autora vendesse bebida alcoólica, contrariando cláusula contratual. Dado ao seu inadimplemento involuntário, a requerida ingressou com ação de despejo contra a autora, que teve também a energia cortada. Esta acabou entregando as chaves da cantina para a requerida, visto que os funcionários da UFMS invadiram seu estabelecimento e quebraram parte do imóvel locado. As atitudes implantadas pela requerida para forçá-la a sair do imóvel foram injustas e configuraram abuso de direito, devendo, por isso, ser indenizada pelos danos morais sofridos (f. 2-5). A Ré apresentou a contestação de f. 55-64, onde afirma que ingressou com ação de cobrança cumulada com ação de despejo contra a autora em 08/07/2003, pelo fato de a autora não honrar o pagamento dos alugueiros ajustados por força do contrato de locação de espaço físico nº 114/01. O pedido foi julgado procedente. Após o trânsito em julgado, requereu, em fevereiro de 2011, a expedição de mandado para desocupação do imóvel. O imóvel foi desocupado em novembro de 2011. A autora entregou as chaves do imóvel depois de um ano da prolação da sentença que determinou o despejo. Não houve, portanto, retomada forçada do imóvel. Também não houve a alegada demolição do imóvel, tendo havido apenas reforma das partes adjacentes do imóvel, que, aliás, jamais foi objeto de locação à parte autora. Inexiste ato causador de qualquer dano moral, não tendo a parte autora se desincumbido de demonstrá-lo. A autora impugnou a contestação às f. 117. Despacho saneador à f. 122, onde foi deferida a produção de prova oral. A audiência de instrução foi realizada à f. 127, ocasião em que foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram os memoriais de f. 132 e 134-137. É o relatório. Decido. Trata-se de ação indenizatória em que a autora pleiteia reparação de danos morais decorrentes do fato de ter sofrido humilhações quando da locação de espaço físico pertencente à requerida. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Do cotejo das peças trazidas aos autos é possível verificar que a autora sofreu constrangimento no período final da vigência do contrato de locação firmado pelas partes. Conforme se infere das fotografias juntadas aos autos e do depoimento das testemunhas inquiridas por este Juízo, a Administração da FUFMS iniciou reformas do autocine do campus, onde ficava a cantina da autora, sendo que tal reforma resultou em muito barulho e sujeira, incomodando os clientes da autora, fazendo com que esta perdesse muita venda de refeições. Ainda, após a referida reforma a autora não pôde mais usar o banheiro, ou seja, seus clientes não tiveram mais banheiro disponível para utilização no local onde faziam refeições. No caso, a Administração não deveria ter realizado as reformas no local onde a autora mantinha a cantina, visto que essas reformas ou obras redundaram em prejuízo para o funcionamento da atividade da autora. Assim agindo a requerida desrespeitou o contrato de locação assinado pelas partes, uma vez que inviabilizou o comércio da locatária. Além disso, a perda de movimento na cantina da autora fez com que se tornasse inadimplente no pagamento dos alugueis devidos à requerida, o que lhe trouxe mais aborrecimentos. Dessa forma, a autora, de fato, sofreu constrangimentos e aborrecimentos, visto que manteve a cantina no campus da UFMS por uns dez anos e não teve respeitado o seu direito de usufruir do imóvel locado, sem interferências prejudiciais por parte do locador. A atitude da requerida, no caso, configura ato ilícito apto a ensejar a reparação por dano moral. Por conseguinte, a requerida deve indenizar a autora pelos danos materiais havidos, haja vista que as reformas efetuadas pela requerida no local onde a autora mantinha a cantina prejudicaram muito a atividade comercial da autora naquele local, fazendo com a mesma se tornasse inadimplente dos alugueis devidos à locadora. Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela autora e o ato ilícito praticado pela requerida. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Na reparação do dano moral, tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela autora, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00. O evento danoso fica definido como sendo a data de 30/11/2010, quando iniciaram as reformas do local onde funcionava a cantina da autora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da ação de indenização proposta por Lenir dos Santos Soares contra a FUFMS, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (30/11/2010). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condeno, ainda, a FUFMS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CNPC. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 05 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

**0000665-19.2012.403.6000** - ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença.

**0009468-88.2012.403.6000** - JOSE TOMAZ DA SILVA (MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Intimem-se as partes, de que os peritos: 1ª Tem. OMT Adriana Gasparini Pereira Bertoloto e 2ª Tem Med. OMT Talita de Simone Sene, designaram o dia 16 de novembro de 2016, às 08:00 horas, para realização da perícia no autor, na ambulatório de psiquiatria do Hospital Militar de Campo Grande (Rua Duque de Caxias, 474, Bairro Amanbaí, fone: 33684317, nesta Capital).. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

**0010970-62.2012.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

SENTENÇA UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ingressou com a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 21499, decorrente do processo administrativo nº 33903.000953/2007-38, anulando-se, ainda, a multa aplicada em seu desfavor. Subsidiariamente, pede o afastamento da taxa SELIC na atualização da multa sofrida, aplicando-se o IPCA-E, que deverá incidir somente após a data da efetiva notificação da decisão administrativa final. Afirma que a denúncia, que resultou na lavratura do auto de infração acima indicado, foi registrada em 31/01/2007. Impugnou tal autuação, e a decisão foi proferida em 23/08/2007. Recorreu da decisão, tendo sido julgado somente em 18/04/2012, mantendo-se a decisão de primeira instância. Em vista disso, ocorreu prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. Além disso, o prazo peremptório para prolação de decisão, bem como para apreciação do recurso interposto pela operadora seria de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias. Assim, ante o decurso do prazo, a Agência Reguladora decaiu de seu direito de autuá-la. No mérito, aduz que não cometeu qualquer ilícito, porque restou comprovado que a beneficiária do plano de saúde tinha pleno conhecimento da inadimplência no pagamento das contraprestações devidas, sendo ainda notificada de que o atraso no pagamento poderia acarretar a rescisão do contrato. Sua conduta teve amparo legal, faltando motivação para a autuação. O valor da multa aplicada deve ser revisto, pois é inaplicável a taxa SELIC, sendo indevida sua atualização desde 15/10/2007 (f. 2-17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 224-225, mediante depósito da multa em questão. A requerida apresentou a contestação de f. 233-247, onde alega que não há que se falar em prescrição punitiva, porque não houve a alegada paralisação do processo administrativo no período compreendido entre a data da interposição do recurso administrativo e a de seu julgamento. Além disso, não houve inobservância dos



prazos previstos nos artigos 49 e 59, 1º e 2º da Lei n. 9.874/99, uma vez que os autos só estavam aptos a julgamento com a elaboração do relatório pela Diretoria de Fiscalização em 21/08/2007, e só foram recebidos pelo órgão competente para julgamento do recurso em 22/03/2012. No mérito, argumenta que a autora foi autuada, por ter rescindido unilateralmente contrato de uma beneficiária, sob o argumento de inadimplência, sem comprovação do aviso ao consumidor com antecedência mínima de dez dias antes da rescisão, infringindo, assim, o artigo 13, único, inciso II, da Lei n. 9.656/98. Ainda, de acordo com o artigo 61 da Lei n. 9.784/1991, os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos devidos, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Réplica às f. 438-440. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a alegação de prescrição punitiva por parte da Administração. É certo que a denúncia da beneficiária do plano de saúde, que resultou na lavratura do auto de infração em apreço, foi registrada em 31/01/2007. Contudo, a decisão administrativa, após a defesa da autora, foi proferida alguns meses depois, ou seja, em 23/08/2007. Como houve recurso por parte da autora, a decisão definitiva somente foi prolatada em 18/04/2012. Entretanto, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.873, de 23/11/1999, três fatos interrompem a prescrição da ação punitiva estatal: notificação ou citação do indiciado ou acusado; qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; decisão condenatória irrecorrível; e qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. No presente caso, o prazo de cinco anos previsto para a ação punitiva estatal, estabelecido pelo artigo 1º da Lei n. 9.873/1999, não foi verificado entre a data da denúncia formulada contra a autora e a da prolação da decisão condenatória recorrível. Em vista disso, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva por parte da Administração. Além disso, é certo, também, que o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, ou seja, de trinta dias para a decisão administrativa, após concluída a instrução do processo administrativo, não foi cumprido no presente caso, tendo a Administração extrapolado, aproximadamente, dois meses além do prazo de trinta dias. Contudo, tal falha não enseja nulidade da decisão administrativa em foco, uma vez que em nada prejudicou o direito de defesa da autora. Em caso análogo assim foi decidido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DESPACHO DECISÓRIO PELA AUTORIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Preliminar de nulidade de sentença em face de sua natureza extra petita rejeitada. O Juiz conhece o direito e aplica aos fatos apresentados, não estando vinculado aos dispositivos legais indicados pelo autor na inicial. 2. Embora o Decreto n. 70.235/72 - que disciplina o processo administrativo fiscal - não preveja prazo para emissão de despacho decisório, devem ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei n. 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, dentre elas, o prazo de 30 (trinta) dias para prolação de decisão nos processos dessa espécie (art. 49). 3. A Administração Fazendária dispõe de meios eficazes para analisar os requerimentos a ela dirigidos, dentro do prazo razoável, decidindo pelo deferimento ou não do pedido, expedindo, se for o caso, certidão compatível com a situação concreta apreciada. 4. Não há ingerência do Poder Judiciário na esfera legislativa, quando, para a solução da lide, faz-se necessário o cumprimento por parte da autoridade fiscal dos prazos legais e dos princípios constitucionais, dentre eles o da eficiência, o da celeridade e o da duração razoável do processo, para o julgamento dos processos administrativos, como forma de incentivar e cobrar o desempenho eficiente da Administração Pública. 5. A despeito do prazo acima mencionado e ainda de já ter excedido o prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 (360 dias), conforme salientado na sentença, para o julgamento dos processos administrativos distribuídos em 2009, afigura-se razoável, in casu, a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autoridade fiscal analise os referidos processos, a ser contado da entrega pela empresa, se ainda não houve, dos documentos necessários ao julgamento. 6. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 7. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. 8. Nesse contexto, mostra-se razoável a redução da verba honorária para o valor de para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Remessa oficial e apelação parcialmente providas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, APELREEX 14297, DJE de 06/05/2011, pág. 55). Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não socorre a autora. Esta sustenta que não cometeu qualquer ilícito, porque restou comprovado que a beneficiária do plano de saúde tinha pleno conhecimento da inadimplência e da possibilidade de rescisão de seu contrato. Entretanto, o artigo 13, único, da Lei n. 9.656/1998, é claro ao dispor que os contratos de fornecimento de planos de saúde, individuais, terão duração de um ano, sendo vedadas a suspensão ou rescisão unilateral dos mesmos, salvo por fraude ou não pagamento das mensalidades por período superior a sessenta dias, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o 50º dia da inadimplência. No presente caso, verifica-se que o contrato foi rescindido unilateralmente em 31/01/2007, sem que houvesse comunicação prévia de dez dias à beneficiária do plano de saúde. Isso porque a carta enviada a ela, juntada à f. 70, já comunicava a suspensão dos atendimentos do plano de saúde à beneficiária. Desse modo, a autora não comprovou no processo administrativo, nem neste feito, a não ocorrência da infração descrita na autuação por ela sofrida. Por fim, deve ser aplicada a taxa SELIC para a atualização da multa em questão, por força do artigo 37-A da Lei n. 10.522/2002, que dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Embora se trate de multa administrativa, a legislação impõe a correção monetária pelo mesmo indexador aplicável aos tributos federais, que é a taxa Selic. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUNAB. MULTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69 E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embargos à execução ajuizados por Darci de Mello & Cia. Ltda. contra a Fazenda Nacional, sucessora da SUNAB, por multas administrativas não-pagas. A exordial requereu a desconstituição do crédito tributário, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente e da nulidade da CDA, por falta de liquidez e certeza. Sentença afastando todos os vícios argüidos e julgando improcedentes os embargos. Interposta apelação pela embargante, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que a CDA preenche os requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Afirma, ainda, que a prescrição quinquenal correu a partir da inscrição do crédito e que a dívida inscrita em certidão de dívida ativa, oriunda de multa por infração à ordem administrativa, sujeita-se à atualização monetária e aos juros de mora, bem como ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Recurso especial apresentado por Darci de Mello & Cia Ltda., alegando violação dos arts. 535 do CPC, 156, 173, 174 e 202 do CTN e 1º do DL nº 1.025/69, além de dissídio jurisprudencial, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que em 19/12/1990 tomou-se exigível o crédito, tendo o prazo sido suspenso por 180 dias em 13/03/1992, pelo recebimento da inicial, e a citação se efetivou apenas em 04/08/1999. Sustenta, ademais, a nulidade da CDA, a inaplicabilidade da SELIC para fins tributários e que o encargo de 20% substituiu a condenação em honorários. Contra-razões sustentando que a verba honorária é fruto do decaimento da parte vencida e êxito da parte contrária, ao passo que o encargo legal do DL nº 1.025/69 integra o crédito executando, sendo parcela indissociável do mesmo. 2. Desacolhe-se alegativa de violação do artigo 535 do Código Processual Civil quando como no caso dos autos, o acórdão encontrar-se perfeitamente fundamentado e ter apreciado todas as questões relevantes ao desate da lide. 3. Não há que se cogitar de prescrição intercorrente se o processo judicial nunca chegou a ficar paralisado por cinco anos. No caso dos autos, a execução é originada em multa aplicada pela SUNAB por infração à letra n do artigo 11 da Lei Delegada 04/62, tendo sido lavrado o auto de infração em 13/08/90 e, não sendo apresentada defesa, foi homologado em 22/10/90, momento em que se constituiu definitivamente o crédito. Em 11/03/92, foi ajuizada a execução fiscal, tendo sido suspensa em 10/07/92 (artigo 40 da LEF) e em 21/06/94 foi pedido o cancelamento do débito. Em 07/07/94 foi protocolado pedido de reconsideração o qual foi indeferido e interposta apelação pela Fazenda cuja demora no julgamento não pode lhe ser imputado. Tendo sido dado provimento à apelação, foi determinado o prosseguimento da execução e a citação da executada. 4. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 atende não apenas às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, mas também substituiu os honorários advocatícios, não sendo possível, todavia, a concomitante condenação em tais verbas. 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido nos termos do voto (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, DJ de 27/09/2005, p. 215, Rel. Min. José Delgado, RESP 750368). Assim, descabe a alteração para o IPCA-E, para atualização da multa sofrida pela autora, sendo aplicável a taxa SELIC desde a data em que a mesma foi fixada, ou desde a data do vencimento do débito, que, no caso, foi 15/10/2007 (f. 109-111 do processo administrativo). Isso porque a correção monetária não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR AMBAS AS PARTES. ART. 475-J DO CPC. MULTA. NÃO CABIMENTO. VALORES HISTÓRICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. A multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, na liquidação de sentença, é aplicável quando a decisão que a resolve não se encontra mais sujeita à impugnação. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a correção monetária não constitui um acréscimo indevido à dívida, porquanto apenas recompõe o valor real da moeda, corroído pela inflação ao longo do tempo. Sua observância prescinde, inclusive, de prévio ajuste entre as partes contratantes ou de pedido expresso nesse sentido. 3. A decisão que, na fase de cumprimento de sentença, deixa de assegurar ao credor a indispensável atualização monetária dos valores devidos não cumpre seu papel preponderante de restabelecer o status quo ante, impondo-lhe, não obstante o reconhecimento judicial do seu direito, uma tutela jurisdicional imperfeita, que não contempla a efetiva recomposição do poder aquisitivo da moeda. 4. A liquidação de sentença tem a finalidade de encontrar o valor de uma dívida preexistente e reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. A decisão a ser proferida

nessa fase deve expressar a importância atualizada a ser paga. Caso o laudo pericial aponte valores históricos, impõe-se que seja determinada a correção monetária correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, DJe de 03/11/2015, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, RESP 1446712). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em vista da não ocorrência da prescrição punitiva por parte da Administração, não vislumbrando, ainda, nenhum vício de ilegalidade no auto de infração sofrido pela autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CNPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor do depósito realizado nestes autos, em renda da requerida, amortizando-se a multa aplicada em desfavor da autora. P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012895-93.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do direito dos substituídos ao reajuste dos seus proventos de aposentadoria ou pensão desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 03/04 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior) até janeiro de 2008 (vigência da MP 431/08, convertida na Lei n.º 11.784/08), conforme os índices fixados para o RGPS; a declaração do direito dos substituídos de que os reajustes concedidos aos seus proventos e pensões a partir de janeiro de 2008 considerem os índices que deveriam ter sido deferidos anteriormente; a condenação da ré a pagar aos substituídos proventos de aposentadoria e pensão nos termos pleiteados; a condenação da ré a pagar aos substituídos as diferenças entre os valores recebidos e os valores efetivamente devidos, acrescida de juros e correção monetária, respeitada a prescrição. Narrou que os seus substituídos são servidores públicos federais aposentados ou pensionistas de servidores públicos federais, cujos benefícios foram concedidos com base no art. 40 da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, sem paridade com os servidores da ativa. Aduziu ter direito ao reajustamento dos benefícios visando à conservação de seus valores reais, na mesma data do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que, à falta de fixação de índice específico para os servidores públicos, devem ser utilizados os índices previstos para aquele regime, o que não ocorreu no período correspondente à data da aposentadoria ou instituição da pensão até o ano de 2008. Defendeu haver perda do poder aquisitivo real de seus benefícios e que tal prejuízo continua sendo suportado, pois, embora a partir de 2008 os benefícios tenham começado a ser reajustados, a perda inflacionária anterior foi desconsiderada. Em preliminar sustentou sua legitimidade ativa. No mérito, tratou dos dispositivos que regulamentam a aposentadoria dos servidores e a forma de reajuste da mesma, pugrando pela utilização do índice previsto para o RGPS ante a ausência de índice específico, nos termos das Orientações Normativas MPS/SPS n.º 03/2004 e 01/2007, somente superadas pela MP 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/08, que alterou o art. 15 da Lei n.º 10.887/08 e trouxe para a legislação ordinária a previsão de reajuste pelos índices do RGPS para o RPPS. Afirmou haver precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (MS 25.871/DF). Defendeu haver violação à norma que veda o enriquecimento sem causa; ao princípio da legalidade; ao direito adquirido; ao ato jurídico perfeito; aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que proíbem a redução de vencimentos; ao princípio da razoabilidade e da moralidade administrativa. Juntou documentos (fls. 23/135). O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 139/140). A UNIÃO (fls. 146/165) apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do SINDSEP/MS ao argumento de violação do princípio da unicidade sindical por coexistência de sindicato específico; bem como a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva. No mérito afirmou ser a Emenda Constitucional n.º 41/03 norma de eficácia contida e aplicabilidade diferida, dependendo sua efetividade de lei ordinária que regulasse seus preceitos mediante fixação de critérios e parâmetros mínimos, o que somente foi realizado com a MP 431/08, convertida na Lei n.º 11.784/08, que deu nova redação ao art. 15 da Lei n.º 10.887/05, prevendo expressamente que os benefícios estatutários concedidos após a promulgação da EC 41/03 seriam reajustados pelos mesmos índices de reajustamento do RGPS. Sustentou que a pretensão autoral encontra óbice no princípio da reserva legal e na competência de iniciativa privativa do Presidente da República para reajuste de proventos, assim como na ausência de orçamento e verba de custeio necessários. Subsidiariamente, requereu a limitação dos efeitos da sentença aos substituídos com o domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo e proporcional a data de concessão do benefício, bem como a compensação dos índices concedidos administrativamente. Réplica às fls. 192/206. A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito. Decisão saneadora à fl. 221/223 afastando as preliminares de ilegitimidade ativa do SINDSEP/MS por violação do princípio da unicidade sindical em razão da coexistência de sindicato específico, bem como a de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva e, por fim, determinando o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares As preliminares já foram solucionadas em decisão saneadora de fls. 221/223, motivo pelo qual deixou de reapreciar-las nesta oportunidade, remetendo ao contida na mencionada decisão. Preliminar - Prescrição O Decreto n.º 20.910/32 estabelece regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, a afirmando em seu artigo 1º prescrever em 5 (cinco) anos as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, motivo pelo qual deve ser aplicado ao caso concreto o prazo prescricional quinquenal. Ademais, a prescrição a incidir no presente caso não é a de fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da presente ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. Nesse sentido (...) 2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ (...) AGARESP 201101723094 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 29928 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:14/05/2013 Superada as questões preliminares e prejudiciais pendentes, passo a análise do mérito. Mérito No caso em exame, o Sindicato autor busca provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos ao reajuste dos seus proventos de aposentadoria ou pensão desde a edição da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 03/04 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior) até janeiro de 2008 (vigência da MP 431/08, convertida na Lei n.º 11.784/08), conforme os índices fixados para o RGPS, bem como o direito dos substituídos de que os reajustes concedidos aos seus proventos e pensões a partir de janeiro de 2008 considerem os índices que deveriam ter sido deferidos anteriormente, condenando a parte ré a pagar aos substituídos as diferenças entre os valores recebidos e os valores efetivamente devidos, acrescida de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da efetiva correção dos proventos com a aplicação dos índices pleiteados, com os devidos reflexos. O fato controvertido da presente lide cinge-se em saber se os índices aplicáveis ao RGPS no período de 03/08/2004 (ON MPS/SPS n.º 03/04) a 14/05/2008 (MP n.º 431/08) são também aplicáveis ao RPPS. Os demais temas decorrem deste. O Regime de Previdência dos Servidores Públicos está disciplinado no art. 40 da Constituição Federal de 1988. A Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, alterou esse dispositivo legal para fazer constar em seu 8º que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, extinguindo a paridade dos proventos de aposentadoria e das pensões com a remuneração dos servidores em atividade (antiga redação do 8º). Tal norma, em lugar da paridade até então existente, garantiu aos servidores públicos a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios à semelhança dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, porém, delegou o estabelecimento de critérios a dispositivos infraconstitucionais. Dessa forma, o reajustamento dos benefícios para assegurar o valor real dos mesmos em caráter permanente não é auto-aplicável, condicionando-se a regulamentação específica. A Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, estabeleceu na redação original de seu art. 15 que Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Tal dispositivo estabeleceu como critério para reajustamento a mesma data dos benefícios do RGPS, em observância ao dispositivo constitucional. O estabelecimento do mencionado critério sem a existência de índice aplicável mantém a eficácia contida do dispositivo introduzido pela EC n.º 41/03, pois não basta saber a data da correção se não estiver estabelecida a grandeza a ser aplicada. Por tal motivo, passo à análise das normas que tratam dos índices a serem aplicados. A Lei n.º 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, dentre as quais, estabelece competir à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei. Amparada pela referida norma, o Ministério da Previdência e Assistência Social passou a editar Orientações Normativas sobre regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Orientação Normativa n.º 03 de 13/08/2004 estabeleceu em seu art. 1º que Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta Orientação Normativa. Por sua vez, o art. 65 da mencionada Orientação dispunha que: Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (g.n.). Da mesma forma, a Orientação Normativa n.º 01 de 23/01/2007, previu em seu



art. 73 que Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 51, 52, 53, 54, 55, 61 e 63 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. Parágrafo único. Na ausência de definição, pelo ente, do índice oficial de reajustamento que preserve, em caráter permanente, o valor real, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (g.n.). O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o dispositivo contido na Orientação Normativa n.º 03/2004, especificamente quanto à adoção dos mesmos índices aplicados ao RGPS em caso de inexistência de índices para o RPPS, decidiu pela legalidade da referida norma, in verbis: EMENTAS: I. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurar-ló. Aplicação do art. 40, 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005. (MS 25871, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJe-060 DIVULG 03-04-2008 PUBLIC 04-04-2008 EMENT VOL-02313-03 PP-00440 RTJ VOL-00204-02 PP-00718 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 202-219) Desta forma, o estabelecimento de índices de reajuste pelas mencionadas Orientações Normativas deve ser tido como legal, motivo pelo qual a partir da Orientação Normativa n.º 03, de 13/08/2004, é devida aos servidores aposentados e os pensionistas de servidores cujos benefícios foram calculados nos termos da EC n.º 41/2003, o reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social e pelos mesmos índices, se outro não for estabelecido pelo ente federativo. De outra banda, a Medida Provisória n.º 431/08, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008, alterou a redação do art. 15 da Lei n.º 10.887/04 para estabelecer: Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. Assim, a partir de 14 de maio de 2008, o reajuste pretendido pela parte autora já foi aplicado pela parte ré, acarretando apenas o reflexo dos índices não aplicados anteriormente, motivo pelo qual, a partir de então, a parte ré deve apenas pagar a diferença acarretada pelo reflexo dos índices não aplicados anteriormente. Portanto, há de ser reconhecido também o direito dos substituídos do sindicato autor de que os reajustes concedidos aos seus proventos e pensões a partir de janeiro de 2008 considerem os índices que deveriam ter sido deferidos anteriormente, sob pena de aplicar apenas parcialmente os índices devidos. Estabelecido ser devido a aplicação de índices de reajuste próprio do RGPS para o RPPS no período de 13/08/2004 (ON MPS/SPS n.º 03/04) a 14/05/2008 (MP n.º 431/08), com reflexos nos reajustes posteriores, resta definir a forma de cálculo. O índice a ser aplicado deve ser proporcional à data de concessão do benefício, bem como devem ser compensados os índices concedidos administrativamente para o mesmo período. Sempre respeitando o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação (13/12/2012). Conclui-se, portanto, que a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças entre os valores recebidos e os valores efetivamente devidos a título de proventos de aposentadoria e pensão após a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas datas do RGPS para o RPPS no período de 13/08/2004 (ON MPS/SPS n.º 03/04) a 14/05/2008 (MP n.º 431/08), com reflexos nos reajustes concedidos a partir de janeiro de 2008, acrescida de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da efetiva correção dos proventos é medida que se impõe. Por fim, quanto ao requerimento da parte ré de limitação dos efeitos da sentença aos substituídos com o domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo entendendo não encontrar respaldo. Nos termos do código civil o domicílio da pessoa natural é entendido como lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo (art. 70, CC). O mesmo código dispõe ter domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso e que é o domicílio do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções (art. 76, caput e parágrafo único). Desta feita, o domicílio para o servidor público é específico. Por tal motivo e tendo em vista que os substituídos são servidores ou dependentes destes que possuíam domicílio funcional no estado de Mato Grosso do Sul, os efeitos da sentença aqui proferida devem abranger todos os substituídos do sindicato autor que exerceram suas funções no estado de Mato Grosso do Sul, independentemente do local de residência atual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) declarar o direito dos substituídos da parte autora à aplicação de índices de reajuste próprio do RGPS para o RPPS no período de 13/08/2004 (ON MPS/SPS n.º 03/04) a 14/05/2008 (MP n.º 431/08), com reflexos nos reajustes concedidos a partir de janeiro de 2008, e; b) condenar a União a pagar as diferenças entre os valores recebidos e os valores efetivamente devidos a título de proventos de aposentadoria e pensão após a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas datas do RGPS para o RPPS no período de 13/08/2004 (ON MPS/SPS n.º 03/04) a 14/05/2008 (MP n.º 431/08), com reflexos nos reajustes concedidos a partir de janeiro de 2008, acrescida de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da efetiva correção dos proventos. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sobre os valores eventualmente devidos incidirão juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 495, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0013176-49.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 231 e documentos seguintes.

**0003135-86.2013.403.6000** - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o União(Fazenda Nacional) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007032-25.2013.403.6000** - GEYSE MOURA MATHIAS SOUZA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 699-702, intime-se a parte contrária para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0010829-09.2013.403.6000** - EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO(MT009012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada e o IBAMA para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 354-356. Após, voltem os autos conclusos.

**0013343-32.2013.403.6000** - ALBERTO JORGE GONCALVES(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006260-28.2014.403.6000** - CLAUDINES BATISTA DA SILVA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

PROCESSO 0006260-28.2014.4.03.6000 Considerando o despacho saneador de fls. 125/126 que designou audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas; considerando que o depoimento pessoal da parte autora fora determinado pelo juízo sem requerimento do INSS; considerando a constatação neste momento processual da desnecessidade do depoimento pessoal para elucidação dos fatos; e tendo vista que até o presente momento a parte ré não apresentou testemunhas para serem ouvidas, tendo decorrido o prazo legal para tanto e haja vista que as testemunhas da parte autora serão todas ouvidas via carta precatória, entendo desnecessária a realização da audiência designada para o dia 24/10/2016 às 14h00min, motivo pelo qual determino seu cancelamento. Com o retorno da precatória expedida, intímem-se as partes para apresentação das alegações finais, nos termos do art. 364, 2º, do NCPC, iniciando pela parte autora. Após, voltem conclusos para sentença. Intímem-se as partes com urgência pelo meio mais expedito, evitando-se comparecimento desnecessário. Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016. Janete Lima Migue/ Juíza Federal

**0007349-86.2014.403.6000** - ELIZA PEREIRA DA COSTA (MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LIGIA CANOVA X MARCEL MARQUES PERES (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES)

Defiro o pedido de f. 261. Cite-se a requerida Ligia Canova, por edital, com prazo de trinta dias. Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações de fls. 211-226, 227-235 e 240-247, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014401-36.2014.403.6000** - ROSELI RIBEIRO (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Ficam intimadas as partes de que a Dr<sup>a</sup> Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou o dia 29/11/2016 às 15:00 horas para realização do exame pericial, na Uniclínicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699.

**0004765-12.2015.403.6000** - SHIRLEY MASCARENHAS ROBALDO (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 435-438, intime-se a parte contrária para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0007789-48.2015.403.6000** - ODILA PAULA SAVENHAGO SCHWARTZ (MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0011623-59.2015.403.6000** - JHENICA MAIRA MOTA DE LIMA (MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0013686-57.2015.403.6000** - RUTE AMANCIO FAGUNDES (Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado para determinar a suspensão da decisão na parte em que autorizou o depósito em Juízo das prestações na forma pleiteada pela autora. Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0000085-47.2016.403.6000** - IRINEU OCAMPOS (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 310-314, intime-se a parte contrária para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0002153-67.2016.403.6000** - VEIMAR MARQUES DE OLIVEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a impugnação à assistência judiciária de fls. 90-91 e documentos seguintes.

**0003754-11.2016.403.6000** - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA (MS018100 - FERNANDO NIMER TERRABUIO E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 309.

**0004395-96.2016.403.6000** - LUIZA DE AMORIM FERREIRA (MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

PROCESSO: 0004395-96.2016.403.6000 Trata-se da ação ordinária em que a autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela, com base na evidência, para que o primeiro requerido proceda à baixa da hipoteca do imóvel em discussão destes autos. Narra, em apertada síntese, ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel com mútuo e registro de hipoteca, tendo pago religiosamente todas as prestações mensais. Ao pleitear a quitação formal do contrato, foi surpreendida com a negativa, supostamente em razão de que o banco sucessor do contratado - Banco Bandeirantes S.A - não possuiria os dados referentes ao contrato do imóvel da autora. Afirma, ainda, que eventual saldo residual do imóvel deve ser quitado pelo FCVS já que todas as contribuições ao referido fundo foram regularmente pagas ao longo do prazo contratual e destacou que a eventual existência de duplo financiamento não pode ser óbice para o uso desse fundo, mormente porque na época em que firmado o contrato, não havia qualquer impedimento nesse sentido. As requeridas apresentaram contestação às fls. 140/152 e 173/180, onde defendeu, a CEF, a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor. Já o segundo requerido aduziu não ter legitimidade para promover a referida quitação pelo Fundo e que, sem a quitação do saldo residual é impossível a liberação da hipoteca. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Há que se verificar, ainda, no caso concreto, o teor da Lei 8.437/92 que dispõe em seu art. 1º: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...) 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez deferida a medida antecipatória como pretendida, liberada a garantia da hipoteca e transmitido o imóvel para a propriedade plena da parte autora, seria inviável o retorno da situação fática ao status quo ante caso de sentença improcedente, mormente em se tratando de imóvel que seria, em tese, quitado com recursos do FGTS, o que poderia ensejar dano ao erário. A medida em questão se revela aparentemente satisfativa, de modo que sua concessão é, neste momento processual, vedada pelo ordenamento jurídico. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, determino a retificação do pólo passivo da presente demanda, no que se refere ao Banco Itaú S/A, que deverá ser substituído pela Hipercard Banco Múltiplo S/A, em razão da incorporação daquela pessoa jurídica por esta última (fls. 183/203). Ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos da fundamentação supra. No mais, considerando o argumento relacionado ao conflito de interesses decorrente da dupla atuação da CEF no presente caso, manifeste-se a União sobre seu eventual interesse no feito, tendo em vista o contido no item II, a, da contestação (fls. 141), no prazo de cinco dias. Finalmente, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intemem-se os requeridos para a mesma finalidade. Após, conclusos. Campo Grande, 18 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0004673-97.2016.403.6000** - ADAO RODRIGUES NETO (MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0004858-38.2016.403.6000** - JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVEIRA (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 751-754, intime-se a parte contrária para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0005348-60.2016.403.6000** - ELISEU CARNEIRO PRIMO (MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO DO BRASIL S/A (MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA (GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA) X BANCO BMG S/A (MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) X BANCO DAYCOVAL S/A (SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS E SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 144-145, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0005817-09.2016.403.6000** - CAIQUE VERAO MARTINS - INCAPAZ X ELIETE ANTONIO VERAO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

PROCESSO: 0005817-09.2016.403.6000 Considerando que os pedidos iniciais buscavam apenas a manutenção do autor no Processo Seletivo SiSU Verão 2016 e consequente matrícula num dos cursos por ele escolhidos; considerando a manifestação de fls. 67/70 da FUFMS, especialmente no que se refere ao encerramento do referido Processo Seletivo SiSU Verão 2016; tendo em vista o disposto no caput do art. 9º, do NCPC - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida - e, finalmente, considerando que a referida informação da FUFMS esclarece que o último convocado para o certame em questão estava classificado na 40ª posição para o curso de Administração - 137 posições antes do autor -, intime-se o para, no prazo de cinco dias, se manifestar expressamente sobre o seu interesse no feito. Após, venham os autos conclusos para decisão/sentença. Intime-se. Campo Grande, 18 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0007841-10.2016.403.6000** - EPIFANIO DOMINGUES MAIDANA X CLEONICE FATIMA DE MENEZES MAIDANA (MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores às f. 132-133 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida. Sem custas. P.R.I.

**0008890-86.2016.403.6000** - ADEMIR OLAZAR DE OLIVEIRA (MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N.: \*00088908620164036000\* Trata-se de ação ordinária, onde a parte autora busca, em sede antecipatória, a suspensão do contrato firmado com a ré, bem como o impedimento e/ou exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), relativos ao contrato em discussão. Aduz, em breve síntese, que em decorrência de ter firmado contrato de compra e venda de um apartamento na planta com a empresa HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. e seu conglomerado econômico, em 04.01.2012, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), celebrou com a ré um contrato de financiamento habitacional pelo programa Minha Casa Minha Vida, tendo recebido subsídio de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) do Governo Federal e financiado R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), cujo imóvel seria entregue no prazo de até 180 dias da assinatura do contrato. Afirma que não houve a entrega do imóvel em questão, tendo a empresa HOMEX abandonado a obra, que está parada, e, ainda, teve sua falência decretada. Destaca que está sofrendo cobranças de parcelas da taxa de evolução de obra, todavia não possui o imóvel comprado e está tendo que arcar com aluguel. Além disso, mesmo necessitando, não pode contratar novo financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida, pelo que requer a rescisão contratual com o restabelecimento ao statu quo ante e declaração de inexigibilidade de qualquer débito oriundo do contrato em discussão. Requer justiça gratuita. Juntou documentos. É o relato. Decido. Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal, depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Inicialmente, a probabilidade do direito invocado está suficientemente comprovada, dado já ter ultrapassado em muito o prazo de entrega do imóvel à parte autora sem aparente justificativa plausível por parte da empresa construtora. Assim, considerando que a contratação de mútuo ficou atrelada à aquisição do imóvel, tanto que em casos similares este é dado como garantia do financiamento, fato costumeiramente reconhecido pela CEF e, em havendo a inadimplência contratual da empresa construtora, há a aparente possibilidade de rescisão contratual por parte do autor, com a consequente suspensão dos pagamentos do mútuo que, como já mencionado, está atrelado à própria aquisição da unidade residencial. Presente, então, a probabilidade do direito invocado. O perigo de dano também está presente, na medida em que o autor, ao que tudo indica, tem uma dívida ante a obrigação de pagar o mútuo de imóvel que não lhe foi entregue, conforme previsão contratual, o que importa em gastos em relação a contrato que, judicialmente, objetiva rescindir e em redução de sua capacidade financeira por conta de imóvel no qual não podem habitar. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré a) suspenda imediatamente a exigibilidade contratual em relação às prestações do financiamento habitacional em discussão até o final julgamento do feito, sem que isso importe em inadimplemento contratual por parte do autor; b) se abstenha de incluir nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA) e, caso já tenha incluído, que proceda à sua exclusão, desde que relacionados ao contrato objeto destes autos. Defiro, ainda, a gratuidade da justiça ao autor (art. 98 do CPC/15). Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0008897-78.2016.403.6000** - LADISLAU TONDO SANDIM(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0009459-87.2016.403.6000** - EWANES ALVES PEREIRA X ANGELICA GUTIERREZ PEREIRA(SC038878 - MAURO EDUARDO ROTERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0009493-62.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAZARA ALVES DE SOUZA

Autos nº 0009493-62.2016.403.6000CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação reivindicatória, sob o rito comum, contra LÁZARA ALVES DE SOUZA, pugnano pela concessão de tutela de urgência, objetivando a desocupação pela requerida ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto dos autos. Afirmou, em síntese, que, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, adquiriu a propriedade do imóvel descrito na exordial, que foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial sob a égide da Lei n. 10.188/2001, firmado com a requerida em 20/08/2009. À época da transação a requerida declarou o seu estado civil como solteira, apresentando cópia da certidão de nascimento. Em abril de 2016, contudo, a arrendatária solicitou a aquisição antecipada e da análise da certidão atualizada de estado civil, constatou-se que a arrendatária seria casada desde 05/11/2004 com Mário Goulart. Aduziu que, sem a declaração inidônea, poderia não ter sido beneficiada com o Programa em questão. Aduziu não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. A presente lide é veiculada por meio de ação real cujo fundamento do pedido possessório final é a propriedade em si mesma, em observância ao art. 1228 do Código Civil de 2002. O direito de reaver ou reivindicar a coisa - ou a rei vindicatio - é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou ilegítimamente o possui ou o detenha, em razão do seu direito de seqüela (JB, 166:241). Funda-se o pleito na alegação de a arrendatária do imóvel sub iudice, aparentemente, ter prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. Entretanto, deve-se ter em vista que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários deem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização. Portanto, ao termo família deve-se dar a interpretação mais extensiva possível - com o fim de se obter a máxima otimização da norma constitucional prevista no art. 226 da CF/88, para abranger, além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, um dos pais e seus descendentes, os irmãos sem os pais e, por que não, os afins e demais parentes colaterais, desde que o(a) arrendatário(a) não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar tais pessoas. No presente caso, embora seja possível concluir que a requerida já estivesse casada com Mário Goulart desde 05/11/2004, à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se pode, neste momento, concluir que o seu cônjuge auferia renda passível de compor o contrato de arrendamento firmado e nem, tampouco, pela falsidade ideológica na declaração prestada pela requerida. A presente ação reivindicatória, como se sabe, é ação real ajuizada sob o fundamento da propriedade e do direito de seqüela a ela inerente; não se trata, portanto, de ação por meio da qual seja cabível a pretensão de declaração de falsidade documental ou ideológica. A própria instauração de incidente de falsidade (adequado para comprovação de tal alegação), neste caso, seria incabível. Embora não tenha prevalecido na doutrina a posição de que não seria possível o reconhecimento por sentença a declaração de falsidade ideológica de um documento, em razão da restrição às possibilidades de vícios instrumentais, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que nas hipóteses em que o reconhecimento da falsidade de documentos importe em desconstituição de negócios ou outras situações jurídicas, não é possível a arguição de tal incidente. Nesse sentido, transcrevo a lição de Fábio Tabosa: Já quando se têm em mente declarações de vontade, aptas à formação de negócios jurídicos, como são as dispositivas, o reconhecimento do falso implicaria a afirmação da simulação do próprio negócio; ocorre que não se poderia cogitar da utilização da arguição para a respectiva desconstituição, quer por demandar a ação específica voltada a esse fim, quer pela natureza meramente declaratória da decisão proferida no incidente de falsidade. A jurisprudência do e. STJ corrobora tal entendimento. LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE DEFALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não foram esclarecidas de maneira específica, quais as questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, portanto, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso. 2. O incidente de falsidade ideológica será passível de admissibilidade tão somente quando não importar a desconstituição da própria situação jurídica. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ: Quinta Turma; RESP 200500017219 RESP - RECURSO ESPECIAL - 717216; Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA: 08/02/2010). Grifei. Ausente a probabilidade do direito perseguido, deixo de analisar o perigo de dano. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/01/2017, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18/10/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009573-26.2016.403.6000** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES BIZERRIL (MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA

PROCESSO: 0009573-26.2016.403.6000 Trata-se de Ação Declaratória proposta por Francisco Antônio Rodrigues Bizerril contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pela qual busca, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da retomada imediata do imóvel, até que seja efetivado o parecer conclusivo de análise do cadastro de habilitação para aquisição do imóvel em questão. Narra, em síntese, ter resolvido ir morar com sua família de favor e irregularmente na residência de seu primo Raimundo Nonato Bizerril Rodrigues, que se dizia cessionário de imóvel adquirido da proprietária primitiva. Todavia, sua esposa foi surpreendida por fiscais, não sabendo se da CEF ou da EMHA, os quais avisaram que a qualquer momento receberiam uma ordem de despejo, mas que seria melhor desocuparem o imóvel pacificamente, sendo, ainda, indagada acerca da possibilidade de regularizarem o imóvel em seus nomes. Requer justiça gratuita, atribui à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), bem como junta documentos. É o relatório. Decido. No que tange aos requisitos da petição inicial, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso dos autos, não vislumbro exordial a presença de todos os requisitos exigidos nos dispositivos legais acima transcritos. Isto porque, não há o pedido final e suas especificações, mas tão somente o pedido de tutela antecipada. Ausente também a indicação das provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como a opção pela realização ou não de audiência de conciliação. Além disso, a petição inicial não está instruída com os documentos bastantes à prova das alegações que sustenta que autor, em especial com documentos que evidenciem, in concreto, a existência e a natureza do vínculo jurídico material estabelecido entre ele (o autor), seu suposto primo Raimundo Nonato Bizerril Rodrigues e as partes rés, assim como a relação deste nexo (vínculo) com a pretensão deduzida perante este órgão jurisdicional. Em outras palavras, não há nos autos comprovação mínima da existência de contrato celebrado entre o primo do autor com as partes rés para aquisição do imóvel em questão, o qual, em tese, foi cedido ao autor. Não há, ainda, comprovação desta alegada cedência, assim como de que tal imóvel está sendo reivindicado pelos réus (notificação etc.), o que, em tese, seria o motivo, a justa causa, para o ajuizamento do presente ação. Outrossim, sabe-se que o valor do caso deve corresponder ao proveito econômico almejado. In casu, portanto, deve corresponder ao valor do imóvel em discussão. Assim sendo, com fulcro no art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar sua inicial nos termos dos artigos 319 e 320, ambos do CPC/15, adequando o valor da causa se necessário for, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita (art. 98 do CPC). Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010564-02.2016.403.6000** - GILSON RENATO BRANDT (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0010564-02.2016.403.6000 Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC. Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. O pedido de antecipação de tutela será apreciado, se for o caso, após a manifestação do autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010585-75.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ANTONIO MARTINS COELHO X NAIR CAVALARI COELHO X CRISTINA DUARTE X RICARDO SILVA MARTINEZ

PROCESSO: \*00105857520164036000\* A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito à fl. 25, de propriedade da CEF, arrendado por Cristina Duarte e Ricardo Silva Martinez, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que os requeridos não honraram com os compromissos assumidos, dando ao imóvel destinação diferente da contratual, eis que está ocupado de forma irregular por terceiros, no caso os requeridos Antônio Martins Coelho e Nair Cavalari Coelho, em prejuízo de outros possíveis beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial. Devidamente notificados, os requeridos deixaram de regularizar a situação ou justificá-la. Ressalta que, diante dos fatos, os requeridos/arrendatários ajuizaram ação neste juízo federal, estando em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Assim, considerando a impossibilidade de pedido contraposto pela CEF no âmbito do JEF, requer a reunião dos processos. juntou os documentos de fls. 10/48. É um breve relato. Decido. De início, reconheço a conexão entre o presente feito e a ação manejada pelos requeridos/arrendatários perante o Juizado Especial Federal sob o nº 0003259-64.2016.4.03.6000, e haja vista a impossibilidade de remessa deste feito ao JEF, conforme previsto na legislação vigente, faz-se mister a redistribuição, por dependência, da ação conexa, conforme mandamento do art. 286, I, do CPC/15, a fim de evitar a prolação de sentenças contraditórias. No mais, como se sabe, a manutenção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de o imóvel ter sido destinado a terceiros que estão ocupando irregularmente o imóvel. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Ademais, não havendo evidências de que os requeridos/arrendatários não estejam honrando com os valores mensais do arrendamento ou de outras taxas, como condomínio e IPTU, não há que se falar, ao menos neste momento processual, o inadimplemento. Diante disso, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se ao JEF, solicitando-se a remessa dos autos nº 0003259-64.2016.4.03.6000 a este Juízo para julgamento conjunto dos feitos, com o fito de evitar a prolação de sentenças contraditórias. As providências legais. Cite-se Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 18 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010819-57.2016.403.6000** - JOSE MANOEL DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00010819-57.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária proposta por José Manoel da Silva contra o INSS, pela qual o autor busca, resumidamente, em sede de tutela antecipatória de evidência, a revisão da RMI dos benefícios por incapacidade - auxílio doença e aposentadoria por invalidez - computando-se os recolhimentos efetuados pela empresa Macromídia, nos termos do julgado da Justiça Trabalhista. Pede a concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, IV, do NCPC. É o breve relatório. Decido. O art. 311, do NCPC assim dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, fica expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório pelo Juízo. Assim sendo, cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, III, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a alegada omissão administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 20 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial para determinar à requerida que providencie sua matrícula no curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. Narra, em breve síntese, ser funcionário público federal - agente da Polícia Federal -, anteriormente lotado no Estado do Amapá, tendo sido transferido para esta Capital, via concurso nacional de remoção. Pleiteou junto à FUFMS a transferência compulsória, o que restou indeferido, ao argumento de que ele não foi transferido no interesse da Administração, mas a pedido, não incidindo o teor do art. 1º, da Lei 9.536/97. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, verifico a presença dos elementos essenciais à concessão da medida de urgência buscada, haja vista que o art. 1º da Lei 9.536/97 assim dispõe: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7) No caso do autor, os documentos vindos com a inicial se mostram aptos a demonstrar, ao menos inicialmente, que sua transferência se deu no interesse da Administração, haja vista ser oriunda de concurso nacional de remoção, do qual participou o autor, cujas vagas foram disponibilizadas pela Administração ao qual ele está vinculado. Assim, a priori, o interesse desta se revela presente, já que foi a própria Administração quem selecionou as vagas e as disponibilizou aos seus servidores, oportunizando a estes tão somente a participação no certame, a fim de direcioná-los às localidades que mais favorecesse a ambas as partes. Pode-se afirmar, então, nesta prévia análise dos autos, que houve aparente interesse da Administração no ato de remoção do autor, posto que a ausência desse interesse de sua parte ensejaria a própria invalidade do concurso de remoção, por vício intrínseco do ato, o que sequer se cogita. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A remoção a pedido do servidor, prevista no art. 36, inciso II, da Lei n. 8.112/1990, pode ser deferida, a critério da Administração, que, ao promover concurso interno de remoção, manifesta o seu interesse na realização do ato. 2. O servidor público federal que teve seu domicílio alterado em razão de sua remoção, ainda que a pedido, tem direito à matrícula compulsória em estabelecimento de ensino congêner, considerando que, mesmo a esse título, a remoção observa o interesse da Administração. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. AC 00373452520114013500 0037345-25.2011.4.01.3500 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00373452520114013500 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:27/11/2015 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. UNIVERSIDADE CONGÊNERE. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 49 da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as instituições de ensino superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo, ressalvando, contudo, que as transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. 2. A Lei 9.536/1997 estabelece que a transferência ex officio será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta. 3. A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a Administração, ao promover concurso interno de remoção, manifesta o seu interesse na realização do ato, ainda que a remoção seja a pedido do servidor (AMS 2008.33.00.002633-3/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 30/05/2011). 4. Tendo sido o impetrante removido da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul para a Delegacia de Polícia Federal em Jataí - GO, faz ele jus à transferência do seu curso de Direito para a Universidade Federal de Goiás - UFG, campus Jataí, mesmo porque egresso de instituição de ensino superior congêner, vale dizer, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. REOMS 00068063720154013500 0006806-37.2015.4.01.3500 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00068063720154013500 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:25/09/2015 Aparentemente, então, não merece amparo a argumentação da requerida (fl. 70/74), no sentido de que a transferência de que se cuida não contempla interesse da Administração já que, ao que tudo indica, o autor foi removido para esta Capital para exercer suas funções em razão de concurso interno de remoção iniciado espontaneamente pela própria Administração a ele vinculada, de onde se extrai, à primeira vista, seu interesse nas remoções dele decorrentes, incluindo-se a do autor. Ademais, é de se verificar que o autor é egresso de IES Federal - Universidade Federal do Amapá (fls. 20/22), de modo que, a teor da jurisprudência pátria consolidada (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00373452520114013500 - TRF1, REOMS 00068063720154013500 0006806-37.2015.4.01.3500 - TRF1), sua transferência para a IES também federal deste Estado é medida que aparentemente se impõe. Presente, então, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. A urgência na concessão da medida também está presente, uma vez que o próximo semestre deste ano está prestes a se iniciar (fls. 80), de modo que a matrícula do autor neste momento visa resguardar a continuidade dos seus estudos, conforme preconizado pela Carta, que seriam certamente prejudicados no caso de não atendimento ao seu pleito emergencial. Por todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que providencie a matrícula do autor no curso de Direito, noturno, no próximo semestre do corrente ano, na forma do art. 1º, da Lei 9.536/97, ou seja, independentemente da existência de vagas. Cite-se e intimem-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Campo Grande, 19 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011299-35.2016.403.6000 - CLAUDIA SANTANA DA SILVA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda de fls. 199/201 independentemente da anuência da requerida, uma vez que seu protocolo é anterior à data da citação (protocolo da emenda em 05/10/2016 - fl. 199 e citação em 06/10/2016 - fl. 198). Outrossim, com vistas à celeridade processual e à garantia do resultado útil e eficaz da presente ação, em havendo a possibilidade de, após a instrução probatória, o feito ser julgado procedente, com a consequente anulação da consolidação da propriedade já realizada, segundo informa a parte autora, determino, nos termos do art. 297, do NCPC - O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória - seja expedido ofício ao Cartório de Registro Imobiliário do 1º Ofício de Campo Grande - MS, para que se proceda à averbação da existência da presente ação nas matrículas nº 216.872 e 224.439, referentes aos imóveis em discussão nestes autos. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 191/192-v. Ante à admissão da emenda, renove-se a citação. Intimem-se. Campo Grande, 19 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002499-23.2013.403.6000 - MANOEL LUIS DOS SANTOS(MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Ficam intimadas as partes de que a Drª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo designou o dia 29/11/2016 às 15:30 horas para realização do exame pericial, na Uniclinicas, situada na Avenida Fernando Correa, 1233, nesta capital, telefone: 3305-9699.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000107-08.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-13.2014.403.6000) TATIANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA(MS013209 - PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste o embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0004681-74.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-75.2015.403.6000) JOAO NEWTON DE OLIVEIRA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Recebo os Embargos à Execução por serem tempestivos. Intime-se a exequente para oferecer, querendo, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 887.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011087-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011087-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)

Intimação do executado Roni Voni Oliveira Custodio sobre o bloqueio de f. 140, para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora.

**0000827-77.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Homologada, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 55. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, MS, 14.10.2016.

**0009503-77.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIO DIAS STRUCKEL - ME X MARIO DIAS STRUCKEL

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, intime-se o executado sobre o bloqueio de f. 40, para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

**0011008-06.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INSFRAN(MS009658 - RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INSFRAN)

SENTENÇA Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C Campo Grande, 13.10.2016

**0014462-57.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANNA PAULA CRUZ DE ABREU

SENTENÇA Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C Campo Grande, 13.10.2016

**0014608-98.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KEYLA MARCIA ALMEIDA ARRUDA

SENTENÇA Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C Campo Grande, 13.10.2016

**0014845-35.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO

SENTENÇA Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C Campo Grande, 13.10.2016

**0015026-36.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO RODRIGUES BARBOSA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C Campo Grande, 14.10.2016

**0015126-88.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEROLA ASSIS GONCALVES

SENTENÇA Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C



**0015132-95.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL CAFURE LORENZO

SENTENÇA Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C Campo Grande, 14.10.2016

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005304-71.1998.403.6000 (98.0005304-2)** - DIGITEL S.A. INDUSTRIA ELETRONICA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E RS024114 - MILTON TERRA MACHADO E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO(MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO)

Intimem-se as partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça que nos termos do art. 544, 4º, I, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo em recurso especial. Oportunamente, arquivem-se.

**0005564-75.2003.403.6000 (2003.60.00.005564-5)** - PLAST COURO COMERCIAL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça que com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheceu do recurso especial. Oportunamente, arquivem-se.

**0006087-82.2006.403.6000 (2006.60.00.006087-3)** - MARCELO CARLOS CALDART(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009894 - ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça que nos termos do art. 544, 4º, I, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo em recurso especial. Oportunamente, arquivem-se.

**0015063-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015063-2)** - VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça que com fulcro no art. 253, parágrafo único, inc .II, b, do RISTJ, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial. Oportunamente, arquivem-se.

**0003987-18.2010.403.6000** - CRISTIANE RIBEIRO ALBRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o pedido de fls. 263. Oficie-se à autoridade impetrada para que proceda a entrega do veículo apreendido para a impetrante.

**0000872-52.2011.403.6000** - HELIOMAR PEREIRA DE CASTRO(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Intimem-se as partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça que com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial. Oportunamente, arquivem-se.

**0001129-77.2011.403.6000** - IRES MARIA MORENO - EPP(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Intimem-se as partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça que nos termos dos arts. 998 do NCPC/2015 e 34, IX, do RISTJ, homologou o pedido de desistência do agravo em recurso especial. Oportunamente, arquivem-se.

**0006104-45.2011.403.6000** - IDOLINA MEDINA RAMIRES SAVERIO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedii o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0014191-87.2011.403.6000** - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA(PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X DELEGADO(A) ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CPO. GDE

Intimem-se as partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça que nos termos do art. 544, 4º, I, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo em recurso especial. Oportunamente, arquivem-se.

**0001552-03.2012.403.6000** - QUALLY PELES LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

QUALLY PELES LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs 654.468, 654470 e 654471, bem como da imposição das multas que totalizaram R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais) e da determinação de paralisação de suas atividades. Afirma que em 15 de fevereiro de 2012, foi autuada por fiscais do IBAMA, que lhe aplicaram uma multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por estar, supostamente, exercendo atividade potencialmente poluidora, sem licença do órgão competente. Foram, inclusive, suspensas suas atividades. Alguns dias depois a autoridade coatora retornou à sua sede e aplicou nova multa no mesmo valor, determinando o imediato encerramento de suas atividades. Para sua surpresa, o Fiscal do IBAMA ainda retornou à sua sede no dia 27/02/2012, aplicando outra multa pelo mesmo motivo alegado anteriormente, no valor de R\$ 50.000.000,00. Contudo, antes dessas autuações, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, o qual estaria sendo devidamente cumprido, não havendo razão para as autuações atacadas. Aduz que os autos de infração são nulos, por ter havido mera descrição genérica da infração supostamente praticada, inviabilizando a ampla defesa. Ainda, a descrição fática dos autos de infração não foi fundamentada na legislação competente, ferindo o princípio da tipicidade. Ademais, o agente autuante não poderia ter lavrado auto de infração quando já existe um TAC regulamentando a situação e que já se encontra em fase final de execução, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica e incorrer em bis in idem. Também se insurge contra o valor das multas aplicadas e contra a penalidade de interdição da atividade, sustentando serem excessivas as medidas. Nega, por fim, a ocorrência de dano ambiental (f. 2-27, 239-243 e 262-266). A autoridade impetrada prestou informações às f. 155-162, defendendo as autuações ora atacadas, que decorreram da apresentação de Licença de Operação vencida, de pedido de renovação feito fora do prazo e ainda não deferido. Sustenta que a conduta da impetrante está tipificada no art. 66 do Decreto n. 6.514/2008 e que, diante de tal fato, o agente tinha o dever de proceder à autuação, mormente por ter flagrado o indevido lançamento de efluentes pela empresa no córrego Ibirussu. Afirma terem sido observadas todas as formalidades exigidas, inclusive no que diz respeito às multas aplicadas, e destacou que a suspensão de atividade configura medida preventiva inerente ao Poder de Polícia, de que é dotado o IBAMA. Por fim, assevera que o TAC firmado não autoriza a impetrante a funcionar sem licença válida e a obrigava a instalar e fazer funcionar sistema de tratamento primário, o que alega não ter ocorrido. Já às f. 225-228, o impetrado compareceu novamente nos autos para informar que no dia 24 de fevereiro último a empresa impetrante foi novamente autuada. Afirma que havia sido desrespeitado o Termo de Embargo anterior, razão pela qual novo auto de infração foi lavrado. Enfim, a própria impetrante compareceu mais uma vez nos autos (f. 239-243), informando a nova autuação, reiterando argumentos anteriores e alegando, desta vez, que o IBAMA não possui competência para a lavratura dos autos de infração ora atacados, haja vista o disposto na Lei Complementar n. 140/11. O pedido de liminar foi deferido em parte às f. 256-258, somente para suspender a exigibilidade das multas aplicadas à impetrante. As f. 262-266 a impetrante pede a extensão dos efeitos da liminar, para o fim de suspender outra nova multa aplicada, no valor de R\$ 50.000.000,00. Tal pedido restou deferido por este Juízo às f. 275-276. Contra essa decisão o IBAMA interpôs o agravo de instrumento de f. 288-305, ao qual foi negado seguimento (f. 307-308). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para declarar insubsistentes os valores das multas aplicadas nos autos de infração versados nos autos, determinando-se ao IBAMA que proceda novamente a aplicação das mesmas, atribuindo-lhes valores de acordo com os critérios estabelecidos na legislação, de forma fundamentada, elaborando inclusive o laudo técnico necessário para tanto. Argumenta que a impetrante não estava cumprindo algumas obrigações assumidas no TAC referido na inicial, pois estava funcionando sem a devida licença ambiental. Além disso, de acordo com o constatado pelo IBAMA a impetrante estava lançando resíduos líquidos efluentes de curtime e graxaria, em desacordo com as exigências legais. O TAC firmado com o Ministério Público não estava sendo devidamente cumprido pela impetrante, não constituindo óbice à autuação do IBAMA. Por outro lado, o IBAMA não efetuou a mensuração das multas aplicadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes, não apresentando justificativa consistente para a aplicação das multas em grau tão elevado. Já a interdição do estabelecimento da impetrante justifica-se ante a constatação de possível dano ambiental causado por ela (f. 310-317). É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 654468, Série D [cópia à f. 146 destes autos], contra a impetrante, na data de 15/02/2012, com fundamento no artigo 70, 1º, e artigo 72, incisos II e VII, da Lei n. 9.605/98, e artigo 3º, incisos II e VII, combinado com o artigo 66, do Decreto n. 6.514/2008, porque estaria fazendo funcionar atividade utilizadora de recurso ambiental considerado potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental competente (graxaria e curtime). Alguns dias depois, em 24/02/2012, o IBAMA também lavrou o auto de infração nº 654470, Série D (Descumprir embargo de atividade [curtime e graxaria], referente ao termo de embargo e interdição nº 496160-C), anexado à f. 244. Finalmente, em 27/02/2012, a impetrante sofreu o terceiro auto de infração, que recebeu o nº 654471, cópia à f. 273, tendo por fundamento Lançar resíduos líquidos efluentes de curtime e graxaria em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou atos normativos. A autora, em sua petição inicial, sustenta a nulidade dos autos de infração, porque neles constou descrição da suposta infração, de forma genérica, não mencionando as circunstâncias em que teria ocorrido a infração, resultando em cerceamento de defesa. Alega, ainda, falta de indicação da legislação que teria sido aplicada nos autos de infração. Ainda, sustenta ofensa ao princípio da segurança jurídica, porque firmou um TAC com o Ministério Público Estadual, regulamentando a situação e está cumprindo tal compromisso. Não se vislumbra tais vícios de nulidade nos autos de infração objeto desta ação. A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concernente à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte. No caso, a autuação e aplicação de sanções estão fundamentadas na Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. O princípio da legalidade e o da tipicidade não exigem que as infrações administrativas estejam totalmente delineadas na lei, podendo o decreto especificar as condutas que se encaixam no conceito dado pela lei. No caso em apreço, o artigo 70 da Lei n. 9.605/98 é claro e objetivo no conceito da figura da infração administrativa ambiental, apresentando-se suficiente para a aplicação da sanção administrativa. Releva observar que até no Direito Penal, onde os princípios da legalidade e tipicidade são mais rigorosamente observados, existem tipos abertos e em branco. Quanto à alegação de descrição genérica da suposta infração ambiental e falta de indicação de dispositivo legal que pudesse se amoldar ao presente caso, também não tem razão a impetrante. Os autos de infração em questão descreveram, de maneira suficiente e clara, as infrações cometidas pela impetrante, não se podendo dizer que a mesma teve dificuldades em formular sua defesa no processo administrativo respectivo. Além disso, também há indicação clara e precisa da legislação que teria sido desrespeitada pela impetrante. Também não procede a tese de ilegalidade do auto de infração em virtude da existência de TAC firmado com o Ministério Público Estadual. Conforme se infere do referido Termo de Ajustamento de Conduta, anexado às f. 53-56, a impetrante se comprometeu a submeter seu empreendimento e suas atividades ao licenciamento ambiental junto ao órgão competente, ou seja, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR. Comprometeu-se, ainda, a realizar os estudos ambientais, a realização de obras e a instalação de equipamentos determinados no procedimento de licenciamento ambiental, como condição para a instalação, ampliação e operação do empreendimento e das atividades, segundo a cláusula 2ª do TAC. Contudo, por ocasião da lavratura do ato ora atacado, de fato, não existia autorização seu funcionamento, visto que estava com a licença ambiental vencida, desde 10/08/2011. Ainda, estava lançando resíduos líquidos efluentes de curtime e graxaria no Córrego Imbirussu, desrespeitando a legislação pertinente e o próprio TAC que assinou com a Promotoria de Meio Ambiente. Dessa forma, constatando tais irregularidades, o IBAMA, acertadamente, lavrou os autos de infração em questão. Por outro lado, merece acolhida a alegação de ilegalidade na aplicação das multas em desfavor da impetrante. Tais multas foram fixadas no valor total de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais), elegendo como critério o grande porte da empresa, para as duas primeiras multas aplicadas, no valor de R\$ 1.000.000,00. Já a terceira multa restou não fundamentada. Dessa forma, é possível afirmar que houve desproporcionalidade entre o valor da multa e o ato ilegal praticado pela impetrante, pois o artigo 6º da Lei n. 9.605/2008 estabelece que a imposição e gradação das penalidades ambientais deverão observar vários fatores, quais sejam, gravidade do fato, antecedentes do infrator e a situação econômica do infrator. Além disso, o Decreto n. 6.514/2008, aplicado em relação ao último auto de infração sofrido pela impetrante, dispõe em seu artigo 61, parágrafo único, que as multas serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando-se a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto. No presente caso, a multa foi aplicada, sem a existência do laudo técnico referido no Decreto n. 6.514/2008. Ademais, o valor de cinquenta milhões afigura-se extremamente elevado, não merecendo prevalecer sem o necessário laudo técnico. As demais multas de R\$ 1.000.000,00, cada uma, também se revelam sem fundamentação na legislação pertinente, uma vez que não foram considerados os fatores indicados por ela, tais como gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator. Por fim, a penalidade de interdição do estabelecimento merece subsistir. Conforme acima mencionado, no dia da autuação a licença para funcionamento da impetrante encontrava-se vencida. Em vista disso, era de rigor a aplicação do artigo 108 do Decreto n. 6.514/08, que prevê o embargo da obra ou atividade da pessoa autuada, a fim de impedir a continuidade do dano ambiental, propiciando a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada. Além disso, no dia em que a impetrante foi autuada pela terceira vez foi constatado que a mesma estava lançando resíduos líquidos efluentes de curtime e graxaria, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e atos normativos. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo parcialmente a segurança buscada pela impetrante, somente para o fim de tornar insubsistentes as multas aplicadas à impetrante, referentes aos Autos de Infração nºs 654468, 654470 e 654471, em vista da falta de fundamentação dos valores fixados pelo agente autuante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. P.R.I.C. Campo Grande, 13 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005857-59.2014.403.6000** - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Intimem-se as partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça que com fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea a, do CPC/2015 e 255, 4º, inciso III, do RISTJ, deu provimento ao recurso especial.Oportunamente, arquivem-se.

**0005860-14.2014.403.6000** - HELORA MARTINES PAULO(SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0007161-93.2014.403.6000** - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002115-89.2015.403.6000** - RONEI WACHHOLZ DOS SANTOS(MS015320 - RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011999-45.2015.403.6000** - MARIA EDUARDA RIGHI DO AMARAL(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA) X DIRETOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇAMARIA EDUARDA RIGHI DO AMARAL impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, objetivando a autorização para expedição do certificado de conclusão do ensino médio, já que foi aprovada em exame do ENEM, e, portanto, capacitada a cursar o Ensino Superior. Narrou, em suma, estar matriculada no 3º ano do Ensino Médio, no ano de 2015. Aduz que no ano de 2014, realizou exames no ENEM/2014, sendo aprovada para o curso de Publicidade e Propaganda, sendo, portanto, através deste concurso, considerada apta para cursar o Ensino Superior. Entretanto, em 15 de outubro de 2015, teve seu pedido de emissão de Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM -, indeferido com base na Portaria n.º 179, de 28 de abril de 2014, do INEP, que estabelece a idade limite de idade mínima de 18 anos, para conseguir o referido certificado. Desta feita, por não conseguir a emissão do certificado de Conclusão de Ensino Médio, fora impedida consequentemente a efetivar sua matrícula junto a UNIDERP - MS, no curso de Publicidade e Propaganda. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às f. 16/27. O pedido de liminar foi indeferido (f. 32). Regularmente notificada, a autoridade impetrada, prestou informações às f. 42/47, sustentando a legalidade do ato atacado, uma vez que, embora tenha obtido notas para ingressar no ensino superior, a impetrante não concluiu o ensino médio e nem preencheu os requisitos para obtenção do certificado de forma supletiva, nos termos da Portaria INEP n.º 179/2014. Pugna, ao final, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixa de exarar manifestação acerca do mérito ao argumento de inexistir interesse público primário justificando. Pugna pelo regular prosseguimento do feito (fls. 49/49-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5.º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Desta feita, não possui a impetrante um dos requisitos necessários para a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, segundo dispõe a Portaria 179/2014 do INEP: Art. 1.º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Ademais, tem-se que a finalidade da Portaria n.º 144/2012 do INEP não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n.º 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). O fato de a impetrante ter sido classificada em processo seletivo, não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior, em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos os requisitos. Outrossim, a impetrante não comprovou tampouco que possui capacidade acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, por meio de avaliação psicopedagógica da própria instituição de ensino na qual se encontra matriculado, a fim de eventualmente buscar transpor fase imposta legalmente a todos. Destarte, as negativas em efetuar a matrícula da impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio ou mesmo de expedição do certificado de conclusão não consubstanciam ilegalidade ou abusividade, tampouco a negativa ao fornecimento da certificação se consubstancia em ato ilegal pois, na verdade, nada mais são do que a estrita observância das normas acima referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. NÃO-CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE 18 ANOS. NÃO TEM DIREITO À EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PORTARIA N. 807/2010 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. I. A Portaria Normativa n.º 16/2011 do Ministério da Educação, em seu art. 1.º, inciso I, estabelece como requisito para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio com base no ENEM a comprovação, por parte do interessado, de que possui 18 (dezoito) anos completos à data da realização da primeira prova. Tal norma se constitui em verdadeira política de discriminação positiva e tem como escopo reintegrar ao sistema educacional aqueles que, por adversidades múltiplas, foram impossibilitados de completar seus estudos no momento correto. II. Não é lícito que os alunos regularmente matriculados no ensino médio - como na hipótese dos autos - tirem partido do benefício em análise para se esquivarem do prazo mínimo legal previsto para sua formação como forma de burlarem os requisitos de ingresso no ensino superior. III. No caso, a impetrante não faz jus à expedição do certificado de conclusão do ensino médio para efetivação da sua matrícula em instituição de nível superior, uma vez que, à época da realização da matrícula, ainda estaria cursando o primeiro ano do ensino médio e, embora tenha obtido nota suficiente no ENEM, não havia completado 18 anos. IV. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento para denegar a segurança, ressalvado o direito de aproveitamento, pela aluna, dos créditos já cursados. (AC 00025693720144014100 0002569-37.2014.4.01.4100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00025693720144014100 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:08/04/2016 PAGINA) ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRI, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei n.º 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital n.º 01 e art. 5.º da Portaria n.º 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial. Diante das razões acima expostas, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 17 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0013875-35.2015.403.6000** - AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0014195-85.2015.403.6000** - CRISLEIA ESPOZETTI BUSCARIOLI(MT003284 - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001444-32.2016.403.6000** - MICHEL COMERLATTO(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAMICHEL COMERLATTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a declaração da inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, e o reconhecimento do direito à restituição, via compensação, do montante indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária sobre a

comercialização rural, respeitado o prazo prescricional. Narrou ser produtor rural, sendo proprietário de terras localizadas no município de Bandeirantes/MS, onde baseia suas atividades na comercialização de produtos oriundos da lavoura. Aduziu que o FUNRURAL, é justificável ao pequeno produtor, que não tem empregados permanentes, fazendo então a contribuição social sobre o valor de sua produção, como prevê a Constituição Federal no art. 195, 8º, e que para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Já no caso do impetrante, por ser produtor empresário, sustenta que a contribuição social deve ocorrer como aos demais contribuintes, pelo INSS, conforme conclusão a que já teria chegado também o STF no julgamento do RE nº 363.852/MG. Ao final, pugna pelo direito à restituição, via compensação, do valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária sobre a comercialização de produtos rurais. Juntou os documentos de f. 18/32. O pedido de liminar foi indeferido (f. 35/40). O impetrante interpôs agravo de instrumento contra tal decisão (f. 47/55). A União requereu o seu ingresso no feito (f. 70). Instada a manifestar-se a autoridade impetrada apresentou informações às f. 63/69, ocasião em que defendeu a legalidade do ato impugnado. O MPF manifestou-se às f. 87/90, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região decide pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, no agravo interposto. (f. 72/86) É o relatório. Decido. Verifico que, de fato, assiste razão ao impetrante. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I,.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30. ....omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. ....omissis..... V - .....omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. ....omissis..... Art. 30. ....omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. ....omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO) (...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....omissis..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:.....omissis..... 1º O

disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o(VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava-se uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema.O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol negativamente numerusclausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o seguro especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJE-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizada quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o seguro especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o impetrante. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufó, Segunda Turma, DJF3 CJI de 27/01/2011, pág. 406).Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001.Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social.Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da autoridade impetrada, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que fogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte impetrante. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelos impetrantes, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se

tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Reº Minº Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Deste modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 12/02/2016, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 12/02/2011 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte impetrante, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Ante o exposto, concedo a segurança, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao impetrante o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a autoridade impetrada, ainda, a permitir que o impetrante compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 18/10/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0011204-05.2016.403.6000** - NUTRICAÇÃO AGRO PASTORIL LTDA - ME (MS007894 - SUZINEY SANTANA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS

PROCESSO: 0011204-05.2016.403.6000NUTRIÇÃO AGRO PASTORIL LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Afirma que no ato constitutivo da empresa consta no objeto social a exploração das atividades de comércio varejista de: Produtos Agropecuários, sementes selecionadas, vacinas, adubos e fertilizantes, corretivos do solo e ferramentas. Relata que em 28 de junho de 2016, o CRMV atuou a impetrante, exigindo a anotação de responsabilidade técnica perante o Conselho, conforme Termo de Fiscalização n. 15663/2016 (fl. 15). Ademais, o CRMV está exigindo o pagamento da anuidade do Conselho pela impetrante, sem nenhum amparo legal que sustente essa cobrança, no entender da impetrante. Destaca que esse ato coator é manifestamente ilegal, na medida em que a impetrante exerce atividade meramente comercial, não constituindo atividade exclusiva de médico veterinário. Juntou documentos (fls. 10/17). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. De acordo com os documentos de fls. 13/14, percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividade a exploração das atividades de comércio varejista de: Produtos Agropecuários, sementes selecionadas, vacinas, adubos e fertilizantes, corretivos do solo e ferramentas. Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela impetrante não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. (...) (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções. -Não há como compellar a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida. (AC 00027186420084036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO) O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal. Por todo o exposto, defiro a liminar postulada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011866-66.2016.403.6000 - JONATHAN PEREIRA RIQUERME(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS



Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente o polo passivo da ação, já que nele deve figurar a autoridade coatora, isto é o sujeito capaz de emitir um ato de autoridade, e não a pessoa jurídica a que ela está subordinada.

**0011877-95.2016.403.6000** - JOSE HENRIQUE GONCALVES DE TOLEDO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente o polo passivo da ação, já que nele deve figurar a autoridade coatora, isto é o sujeito capaz de emitir um ato de autoridade, e não a pessoa jurídica a que ela está subordinada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)** - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO e o SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS, considerando a quantidade de execuções individuais ajuizadas, requereram, às fls. 205/207, a fixação dos parâmetros da execução, levando em consideração os termos do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em sede de recurso voluntário e reexame necessário. Pedem que sejam apreciados os seguintes pontos: a) legitimados a ingressar com a execução; b) cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade; c) percentual de adicional de periculosidade a ser aplicado (10% ou 30%); d) limitação temporal do recebimento do(s) adicional(is); e) abrangência dos efeitos da sentença. Por fim, requereram a suspensão de todas as execuções individuais já iniciadas até o estabelecimento dos parâmetros executivos. Informaram, ainda, que acordaram parcialmente no sentido de que as execuções individuais em curso poderão ser emendadas após o estabelecimento dos parâmetros, com a abertura de novo prazo para a União impugná-las, bem como em caso de desistência do executivo a União não se oporá, não incidindo condenação em honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença de fls. 126/129 julgou parcialmente procedente a ação para ...condenar a União Federal a pagar adicionais de insalubridade (10%) e de periculosidade (30%) sobre o vencimento básico dos patrulheiros rodoviários federais exercentes de atividades em rodovias, em Mato Grosso do Sul, desde a posse, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso serão pagas com juros de mora de (meio) por cento ao mês, desde a citação, e correção monetária a contar da data em que cada parcela se tornou devida. Reembolso das custas pela União, que pagará honorários advocatícios de dez por cento sobre o total da vantagem obtida até o trânsito em julgado. Em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial providência à apelação da União e à remessa oficial para reformar a sentença, reconhecendo o direito pleiteado, afastando a condenação em verbas honorárias, com as seguintes ressalvas (fls. 151/159): 1. O conjunto probatório, consubstanciado em laudos periciais obtidos por sindicato da mesma categoria no Estado de São Paulo e junto a Delegacia do Ministério do Trabalho em Campo Grande/MS, aliado à legislação mencionada, autoriza o entendimento de que os adicionais pleiteados são devidos aos policiais desde a posse. 2. De outro tanto é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, quanto ao fato de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos, mas somente ao quantum remuneratório, o que determina a obrigação de se resguardar a irredutibilidade de vencimentos e proventos. 3. O direito ora reconhecido à percepção dos adicionais pleiteados, deverá: 1) ser pago tão somente aos policiais rodoviários que efetivamente exercem suas atividades em postos de fiscalização rodoviária; 2) observar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à distribuição da ação; 3) adequar-se às alterações legislativas posteriores, respeitadas tão somente a irredutibilidade de vencimentos. (fl. 158-159) (sublinhei). Deste modo, o Acórdão estabelece que os adicionais são devidos desde a posse, devem ser pagos tão somente aos policiais rodoviários que efetivamente exerceram suas atividades em postos de fiscalização rodoviária e devem ser observadas as normas que regulamentaram a matéria desde a sua criação, além de se observar a prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação. O Recurso especial não foi conhecido (fls. 181/183). A decisão transitou em julgado em 23/04/2014, conforme certidão de fl. 185. Colocadas as premissas, passo ao exame dos pontos a serem esclarecidos para que as partes possam prosseguir com a execução. I - LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA A sentença de fls. 126/129 ao trata da legitimidade do sindicato para propor a ação ordinária assim afirmou: O sindicato tem legitimidade para representar a parcela de associados nominada neste processo. A autorização específica para cada ação somente será necessária quando os estatutos assim exigirem. Essa decisão aborda a legitimidade ativa do sindicato e não o limite subjetivo da coisa julgada como pretende fazer crer a União. Quanto ao limite subjetivo da coisa julgada advinda de ação coletiva, prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença. Não se desconhece que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Plenário do STF proferiu decisão, com repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em que fez distinção entre a representação, conferida pelo mencionado dispositivo às associações, da substituição processual dos sindicatos. Com efeito, à luz da interpretação do art. 5º, XXI, da CF, conferida por seu intérprete Maior, diferentemente das associações, os sindicatos atuam como substituto processual e não como representante, motivo pelo qual o limite subjetivo da coisa julgada advinda de ação coletiva por ele proposta abrange todos os integrantes da categoria, ainda que não sindicalizados. Desta forma, o limite subjetivo deve abranger todos os Policiais Rodoviários Federais que, desde sua posse, efetivamente trabalham(ram) nos postos de fiscalização rodoviária em Mato Grosso do Sul, com efeitos pecuniários a partir de 03/08/1990 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). II - CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE O acórdão de fls. 151/159 estabelece que O direito ora reconhecido à percepção dos adicionais pleiteados, deverá: 1) (...); 3) adequar-se às alterações legislativas posteriores, respeitadas tão somente a irredutibilidade de vencimentos. As alterações legislativas acerca da temática aqui posta são as seguintes. Até 10/12/1990 vigia o Decreto n.º 1.873/81 que em seu artigo 1º estabelecia Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista. Na legislação trabalhista há vedação à cumulatividade, conforme parágrafo 2º, do artigo 193, da CLT, que estabelece a possibilidade de opção do adicional mais benéfico. A partir de 11/12/1990 o parágrafo 1º, do art. 68, da Lei n. 8.112/9 estabeleceu a obrigação de o servidor optar por um dos adicionais a que faz jus, in verbis: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012) 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. (sublinhei) Tais dispositivos legais constaram da fundamentação do acórdão (fls. 153), motivo pelo qual devem ser observados para a execução aqui pretendida. Deste modo, tendo em vista que o período abrangido pela decisão executada é a partir de 03/08/1990 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), durante todo o período executado os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, devendo os exequentes optarem por um deles. III - PERCENTUAL DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A SER APLICADO (10% OU 30%) Quanto à temática aqui posta, o raciocínio deve ser o mesmo expressado anteriormente. O acórdão de fls. 151/159 estabeleceu que O direito ora reconhecido à percepção dos adicionais pleiteados, deverá: 1) (...); 3) adequar-se às alterações legislativas posteriores, respeitadas tão somente a irredutibilidade de vencimentos. As alterações legislativas que aqui interessam são as seguintes. Até a entrada em vigor da Lei n.º 8.270/91 (17/12/1991) vigia o Decreto n.º 1.873/81 que em seu artigo 1º estabelecia Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista. A Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece no parágrafo 1º do art. 193 O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. A partir de 17/12/1991 - data de entrada em vigor de Lei n.º 8.270/91, o percentual a ser aplicado de adicional de periculosidade está estabelecido em seu artigo 12, II e é de 10% (dez por cento), in verbis: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. Portanto, até 16/12/1991 o percentual do adicional de periculosidade é de 30% (trinta por cento) e a partir de 17/12/1991 é de 10% (dez por cento). IV - LIMITAÇÃO TEMPORAL DO RECEBIMENTO DO ADICIONAL Quanto à temática aqui posta, da mesma forma que os itens anteriores, o parâmetro deve ser o acórdão de fls. 151/159 que estabeleceu que O direito ora reconhecido à percepção dos adicionais pleiteados, deverá: 1) (...); 3) adequar-se às alterações legislativas posteriores, respeitadas tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Somente com a Lei n.º 11.358/06, em seus artigos 1º, VII c/c 5º, XII, é que se estabeleceu a remuneração da carreira de Policial Rodoviário Federal exclusivamente por subsídio, vedando-se o acréscimo de adicional, seja ele por periculosidade ou por insalubridade, nos seguintes termos: A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (...) VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal (...) Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: (...) IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. Dessa forma, o adicional de periculosidade ou insalubridade deve ser aplicado até a implantação do regime remuneratório por subsídio, estabelecido pela Lei n. 11.358/2006, a partir de 01/07/2006. V - AMBRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA/ACÓRDÃO O Acórdão abrange todos os policiais rodoviários federais que, desde sua posse, tenham efetivamente trabalhado nos postos de fiscalização em Mato Grosso do Sul, de 03/08/1990 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) até 01/07/2006 (data em que os PRFs passaram a ser remunerados por subsídio - Lei n. 11.358/2006), independentemente de onde estejam atualmente lotados. Por fim, ressalto, conforme constou do acórdão que ...os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição de vencimento, mas, somente, ao quantum remuneratório (fl. 155). Dessa forma, as diversas alterações acima mencionadas não podem modificar o quantum remuneratório recebido pelos Policiais Rodoviários Federais e caso haja redução, o valor recebido deve ser mantido até que futuras alterações dos valores recebidos a título de subsídio equivalha ao quantum remuneratório anterior. Tendo em vista o acordado entre as partes, bem como o disposto nos artigos 921, I c/c 313, II, 4º, todos do CPC, suspendo as execuções apenas por 6 (seis) meses. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000387-43.1997.403.6000 (97.0000387-6) - JACIRA MACHADO ROJAS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS006881 - ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA E MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X X ODAIR JOSE BORTOLOTTI

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008856-15.1996.403.6000 (96.0008856-0)** - WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IBIS PISCIOTTANO DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ABADIA NARCISO MARTINS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SIDNEI KANASHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LECI MARIA SEGER FALCAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALICE NIAGAVA KOYANAGI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EUGENIA ETSUKO CHINEM(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARMEN SILVIA BUIM KIAN(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LAERCIO KIOMIDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ULISSES CARDOSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE SERRA INVERSO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RENIRA OSHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDSON DE ALENCAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CATARINA DE REZENDE VIEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA YOSHIE SUZUMURA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDA NANTES FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JURACI CABRAL COSTA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALDO BEZERRA DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANIA FIGUEIREDO GHERE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DUMINGUES DA SILVA DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE NANTES AMORIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBIS PISCIOTTANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENIL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABADIA NARCISO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI MARIA SEGER FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE NIAGAVA KOYANAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA ETSUKO CHINEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA CRISTALDO COIMBRA BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN SILVIA BUIM KIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO KIOMIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SERRA INVERSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENIRA OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DE REZENDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DA SILVA ZARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZELIA BARROSO SAID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVNA TATSUKO YONAMINE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INSABRALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA YOSHIE SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA NANTES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI CABRAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO BEZERRA DOS SANTOS

Tendo em vista os pagamentos efetuados às f. 224-225 e 234, julgo extinta a presente execução em relação a SIDNEI KANASHIRO e IBIS PISCIOTTANO DA SILVA, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Anote-se a extinção no SEDI. Com relação à executada Marluce Nantes de Amorim Almeida, cumpra-se o quanto determinado à f. 326. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em relação à executada Tânia Maria Cristaldo Coimbra Brandt. P.R.I.

**0003579-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003579-7)** - MINORU KAWAKUBO X ANA MARIA LIMA KAWAKUBO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINORU KAWAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA LIMA KAWAKUBO

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

**0002440-40.2010.403.6000 (00.0001635-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-98.1984.403.6000 (00.0001635-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X ADOLFO FERNANDES X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X AGUINALDO MASSAGARDI X ALBERTO RAMIRES X ALEIXO MARCELINO SANTANA X ALINOR SOARES DE MOURA X ALMIRO DE ANDRADE X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X ANALIA MOREIRA ALVES X ANA MARIA SILVA RAMOS X ANESIA FLAVIA REBELO X ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO BATISTA X ANTONIO DE CAMPOS LEITE X ANTONIO CARDOSO DE MIRANDA NETO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO IRAN DE ABREU X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X APARICIO FAGUNDES X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X ARIIVALDO MARQUES DOS SANTOS X ARLETT BITTENCOURT FERREIRA X AUGUSTA DAS DORES SANTOS X AURELIO DE CAMPOS X AURORA MORAES DE OLIVEIRA X AUTA BARBOSA DE MATOS X APRIGIO GOMES DA SILVA X APRIGIO GOMES DA SILVA X BENEDITA DO PRADO CAVANHA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO PEREIRA ARRUDA X BRASILICHE SILVESTRE DE SOUZA X BRIZEIDA PARADA VIANA X CACILDO BARBOSA X CARMELITA XIMENES BENITES X CELINA ESPINDOLA RIBEIRO X CLARA MIGUEL DE CARVALHO X CLARINDO GOMES MONTEIRO X CONCEICAO CANDIDA FRANCA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CARMELITA FREITAS VIANA X CRESCENCIA BARRIOS VASQUES X CLAUDIO LIMA DE SOUZA X DAVID BARBOSA NEGO X DELFINA DE AMORIM NOGUEIRA X DEUSA PEREIRA BEZERRA X DIAHIR CAMARGO SIERGRIT X DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEICAO X DIRCE PEREIRA ALMEIDA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X DORALINA MACIEL X DORALINA NOVAES VILALBA X DORAMA CAVALCANTI MOREIRA X DURVALINA CAMARGO BRAGA X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X EDITE FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA ALVARENGA ARCE X ELVIRA CELESTINO PRATES X ERONDINA FARIA DE BARROS X EROTILDES LEITE DE SOUZA X ESTERBALDO ESPINDOLA X EUCLIDES RIBEIRO X EUDOXIO ANTONIO LIMA X EVA DE PAULA NANTES X EMA CONDE ROBERTO X ERASMO DE LIMA PINHO X ETELVINA MENDES ALMEIDA X FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO X FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS X FLORIZA DA SILVEIRA MORAES X FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO RAMAO X FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO X FLORIZA GARCIA RIOS X GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO X GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA X GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO X HERMINIA DIAS DE CARVALHO X IDALIA VIEIRA X ILMA GIL BARBOSA DA SILVA X ILVA MENDES CANALE X INACIO MENDES NASCIMENTO X IRIA PEDROSO DA SILVA X IZABAL CONCEICAO DOS SANTOS X IZABEL NOBRE PINHEIRO X IZAURA PEREIRA JARGEM X IZIDORA DORA GUARINI X JERONIMA CORREA DOS SANTOS X JOANA MARIA RIBEIRO X JOAO ARIDALME MACHADO X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO COLOMBO X JOAO MARTINS DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DE SOUZA X JOAO DA SILVA FONTES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE BARBOSA LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE ALVES X JOSE RAMOS SALES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JUDITH SIMOES GONCALVES X JULIA DE AMORIM BISPO X JULINA JOANA DE OLIVEIRA X JUVENAL ALVES DO AMARAL X LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA X LEONEL OCAMPOS X LEONOR DIAS MONTE X LIDIA JOSE FRANCELINO X LUIZ CREPALDI X LUIZ DA SILVA X MANOELA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DE JESUS X MARCIANO GONCALVEZ X MARCOS GOMES LIMA X MARGARIDA FERINHA CEZAR X MARGARIDA RIBEIRO SOLLES X MARIA APARECIDA ALVES MENDES X MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA CECILIA P. SA SILVA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA X MARIA DIAS DA SILVA X MARIA FRANCISCA BRAGA X MARIA IZADORA NASCIMENTO X MARIA JOANA DA SILVEIRA X MARIA NUNES CARDOSO X MARIA PRURANTINA PINTO X MARIA VIEIRA DE LIMA X MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MATILDE DIAS CORREA X MELQUIADES PAULIQUEVIS X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X MILITAO AMORIM X NAIR GALDINO BEDA X NATALINO GOMES SANTIAGO X OLIVIO THEODORELLI X OLYMPI DAVID DE MEDEIROS X ORTILDES GARCIA DA ROSA X ORIGUNALDO CORREA DA SILVA X ORMELINDA ANTONIA DIAS X OSVALDO CARDOSO DA CRUZ X OTILIA DA SILVA BENEVIDES X PAULINO FRANCISCO MARQUES X PEDRO AJALA X PEDRO ALVES DA SILVA X PEDRO GENESIO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO RODRIGUES DA FONSECA X PETRONILHA FERREIRA ANDRADE X PHILOMENA NICOMEDES X PROCOPIO SOARES DA SILVA X QUIRINO AQUINO X RAMAO BRITES X ROGERIA GONCALVES DE BRITO X ROSA MARCELINA HONORATO X ROSALINO JOSE PEREIRA X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS X SATURNINO DE OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA SAMUEL GONCALVEZ X SEBASTIAO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA LINO X SEBASTIAO PRIANO X SILVIO NUNES DA SILVA X SIZENANDO PEREIRA X TEREZA DANIEL DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X THEREZINHA SERRA RIBEIRO X THESSALINICA LILI CANDIDO X TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO X TITOLIM QUINCOZES MAIA X TORIBIO CAMARGO X TRANQUILINO RODRIGUES X URSULINA CHAVES FERREIRA X VALDECI LIMA DOS REIS X VICTOR LEDESMA X VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA X VIRGINIA PAULA DA SILVA X VITALINO SEMEAO DE JESUS X VITORIO LIMA X VITORINO PEREIRA FERNANDES X WALDOMIRO ROSA DA SILVA X YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA X ZANETE NERY DA SILVA X ZELIA MIRANDA X ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES X MANOELA CAVALCANTE MARTINS(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO MASSAGARDI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X ALEIXO MARCELINO SANTANA X UNIAO FEDERAL X ALINOR SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ALMIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MANOELA CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ZILDA FERNANDES

Nos termos parágrafo 1.º do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, cancele-se as indisponibilidades excessivas.Quanto às demais importâncias bloqueadas, intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

**0005602-43.2010.403.6000** - AURINO BARBOSA X ANA CELIA CAVIGLIONI X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X DELMO GARCIA DE LIMA X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X JULIAO DE FREITAS X LEDA TRINDADE VIEIRA X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X MARCELO KLAFKE DE LIMA(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS E MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AURINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA CELIA CAVIGLIONI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DELMO GARCIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X UNIAO FEDERAL X JULIAO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LEDA TRINDADE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO KLAFKE DE LIMA

Conforme já determinado à f. 382, desbloqueiem-se os valores inferiores à R\$ 100,00 (cem reais).Ademais, nos termos do parágrafo 1.º do art. 854, liberem-se as indisponibilidades excessivas.Quanto às quantias que permanecerem bloqueadas, intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação dos executados, convertam-se as indisponibilidades em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

**0006710-10.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDINEI NOBRES DA SILVA X FAUSTO NOBRES DA SILVA(MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ E MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINEI NOBRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO NOBRES DA SILVA

Nos termos do Novo Código de Processo Civil (parágrafo 1.º, do art. 854), cancele-se as indisponibilidades excessivas.Após, conforme já determinado à f. 188, intime-se o executado Fausto Nobres da Silva sobre o bloqueio de f. 189, para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

**0011057-86.2010.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS018301 - ERNAN TAKAYAMA SILVA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MERCADO VERATTI LTDA X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X MERCADO VERATTI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimada a parte autora, para no prazo de 10 (dez dias), dar prosseguimento ao feito.

**0005201-73.2012.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA

Manifêste o exequente (Correios), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em contas do executado, conforme f. 236/237.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005149-14.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALINE VITAL DA SILVA SANTOS(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE E MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO)

Ciência às partes de que foi designado o dia 22/11/2016, às 09:00h, para realização da perícia no imóvel a ser periciado.

**0005835-06.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EUNICE DE SOUZA DIAS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005856-79.2011.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X APARECIDO RODRIGUES SANTANA

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra APARECIDO RODRIGUES SANTANA, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel caracterizado por parcela nº 28 do Projeto de Assentamento Nova Alvorada, localizado no Município de Nova Alvorada do Sul-MS. Afirma que adquiriu a área onde foi instalado o assentamento em questão, distribuindo os lotes a famílias de trabalhadores rurais sem-terra, os quais se comprometeram a residir ali com sua família, explorando-a [a terra] direta e pessoalmente, conforme preceitua os artigos 20 usque 22 da Lei n 8.629/1993 e art. 64 do Decreto n. 59.428/66. O requerido, sem anuência do órgão agrário, passou a exercer a posse irregular do lote n 105 do PA Nova Alvorada e realizou permuta desse lote com a parcela n 28 do mencionado Assentamento com uma beneficiária em situação regular, que é analfabeta e que jamais poderia ter realizado o negócio jurídico sem a aquiescência da requerente. Aduz já ter notificado o requerido para desocupar de forma pacífica o referido lote, não tendo sido qualquer providência adotada pelo demandado, estando, portanto, esbulhando a propriedade do Instituto autor [f. 2-8]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 39-41. O INCRA foi reintegrado na posse em 23/08/2011 (f. 58). Citado pessoalmente (f. 57), o requerido deixou de apresentar contestação (f 61). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende o INCRA ser reintegrado na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que o requerido passou a ocupar, irregularmente, o lote n. 105 do Projeto de Assentamento Nova Alvorada, sem que tivesse autorização ou permissão por parte do Órgão Agrário. Além disso, o requerido realizou a permuta desse lote com a parcela n. 28 do mesmo assentamento, cuja beneficiária estava em situação regular e é analfabeta. Os artigos 1.210 e 1.228 do Código Civil assegura ao possuidor ser restituído na posse em caso de esbulho, verbis: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. .... Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Conforme documentos de f. 12 e seguintes, o réu, além de não ter autorização para ocupar a parcela n. 105 do Projeto de Assentamento Nova Alvorada, realizou a permuta dessa parcela com o lote n. 28 do mesmo assentamento, onde estava assentada regularmente Crisólita Rosa Costa, pessoa analfabeta, que certamente não tinha consciência da irregularidade de tal permuta. O autor, embora citado, não apresentou qualquer manifestação. Dessa forma, restou configurado o esbulho sofrido pelo autor, caracterizando como injusta a posse do requerido sobre o imóvel. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir ao autor a posse definitiva da parcela n. 28 do Projeto de Assentamento Nova Alvorada. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 14 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007966-17.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-79.2011.403.6000) APARECIDO JOSE SANTANA(MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X CRISOLITA ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

SENTENÇA APARECIDO JOSÉ SANTANA ingressou com a presente ação contra CRISÓLITA ROSA DA COSTA, objetivando que seja reintegrado na posse do imóvel caracterizado por parcela nº 28 do Projeto de Assentamento Nova Alvorada, localizado no Município de Nova Alvorada do Sul-MS. Afirma que era proprietário do lote nº 105, do assentamento PAN, em Nova Alvorada do Sul. Foi procurado pela requerida, que lhe propôs permuta do lote do autor com o imóvel rural da requerida, localizado no Assentamento Nova Alvorada, registrado sob o nº 28. Firmaram um contrato particular de permuta em 15/10/2005, tomando posse cada parte de seu respectivo lote. Após esse ato resolveu alugar o imóvel de n. 28, ficando os inquilinos de ocupar o imóvel até o dia 10/12/2006. Contudo, nesse dia, durante a madrugada a requerida arrombou o imóvel e se apossou do mesmo, permanecendo nele até a presente data. Indagou à requerida o porquê da invasão, e a mesma disse que queria desfazer a permuta. Tentou resolver amigavelmente a situação, mas não obteve êxito (f. 2-7). Designada audiência de justificação à f. 16, que foi realizada às f. 23-25. O pedido de liminar foi deferido à f. 54, que foi cumprida à f. 65. A requerida apresentou a contestação de f. 78-83, onde sustenta que é a legítima proprietária do imóvel em questão e tem a melhor posse sobre o bem. O autor nunca foi possuidor legítimo do lote 105 do Assentamento PAM, que foi objeto de permuta com o lote 28. Tal permuta foi realizada pelo seu filho, após muita pressão por parte do autor. Este enganou seu filho, dizendo que o lote 105 era maior do que o nº 28 e que tinha a posse de maneira regular. O autor foi notificado pelo INCRA para desocupar o lote em questão, pois tal autarquia federal é que é a proprietária do imóvel. Réplica às f. 135-143. Às f. 169-173 o INCRA requer sua intervenção como terceiro interessado, afirmando que o autor, sem qualquer anuência do INCRA, entrou na posse irregular do lote nº 105 do PA Nova Alvorada e, posteriormente, efetuou permuta desse lote com a parcela nº 28, agregada a uma casa na Agrovila. O autor sempre foi ocupante irregular dos referidos imóveis, sendo notificado a desocupar a parcela e a casa permutadas irregularmente. Como o autor não saneou a situação, o INCRA ingressou com ação de reintegração de posse, autos nº 0005856-79.2011.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande, onde foi deferido o pedido de liminar, sendo já reintegrado o INCRA na posse do imóvel em questão, juntamente com a casa de nº 1617 da Agrovila, a qual destinou a sua verdadeira beneficiária, que é Crisolita Rosa da Costa, ora requerida nesta ação. Em vista disso, a Justiça Estadual declinou a competência para julgamento deste feito para esta Vara Federal (f. 177-179). Saneador à f. 189. A Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente a requerida, manifestou-se às f. 194-195. É o relatório. Decido. Busca, o autor, ser reintegrado na posse do imóvel descrito na inicial, sob o fundamento de que permutou tal imóvel com outro lote rural, da qual era possuidor. No entanto, consoante se infere dos documentos juntados aos autos, o autor passou a ocupar, irregularmente, o lote n. 105 do Projeto de Assentamento Nova Alvorada, sem que tivesse autorização ou permissão por parte do INCRA. Além disso, o requerido realizou a permuta desse lote com a parcela n. 28 do mesmo assentamento, cuja beneficiária estava em situação regular e é analfabeta. Dessa forma, não ficou comprovada boa fé por parte do autor, porquanto tinha consciência de que era ocupante irregular da parcela n. 105 do Assentamento Nova Alvorada, e mesmo assim, fez a permuta com uma beneficiária regular do mesmo Assentamento e que, por ser analfabeta, não tinha a consciência da irregularidade do negócio. Assim, tendo a cessão do direito sobre o imóvel em discussão ocorrido de forma ilegal, conclui-se que não houve boa fé por parte do autor, não fazendo jus à reintegração do imóvel. Releva afirmar que o INCRA já obteve a reintegração da posse do imóvel em questão, por força de decisão nos autos em apenso, entregando a casa de nº 1617 da Agrovila à requerida, ou seja, à requerida Crisolita Rosa da Costa, que era a beneficiária regular da parcela n. 28 do Assentamento Nova Alvorada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial destes autos, em face de inexistência de boa fé de sua parte. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. P.R.I. Campo Grande, 14 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0010426-69.2015.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X EVA LUCIMARA RODRIGUES CARDOSO X OTACILIO LOPES CORDEIRO(MS020110 - HERMENEGILDO SANTA CRUZ NETO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006630-36.2016.403.6000** - DENIS VARGAS DA ROCHA X CINTHIA MELLO DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE EDUY MELLO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI

PROCESSO: 0006630-36.2016.403.6000 De início, verifico que a impugnação ao valor da causa arguida em sede de contestação merece guarida. De fato, o valor atribuído à causa na inicial não corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora. Segundo narram em sua inicial, os autores são possuidores da parte A da Fazenda Santa Laura, que possui 5.691 metros quadrados. Destacam os autores em sua inicial que sua atividade fim é a criação de gado e plantações, de modo que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) nem de perto corresponde ao proveito econômico pretendido. Assim, determino a adequação do valor da causa pelos autores, no prazo de cinco dias, com a correspondente complementação das custas processuais, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do NCPC. No mais, adentrando especificamente na análise do pedido de liminar, é importante lembrar, antes de qualquer outra coisa, que a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. E, no presente caso, verifico pelos documentos vindos com a manifestação da FUNAI (fls. 61/73) que a área em litígio foi declarada como terra tradicional indígena (fls. 76/79), por meio da Portaria Declaratória 497, de 29/04/2016 DOU de 02/05/2016, Seção 1, pag. 41, cujo teor transcrevo: O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena TAUNAY-IPÊGUE, constante do processo FUNAI nº 08620.000289/1985-55, CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, ficou identificada nos termos do 1º do art. 231 da Constituição, e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Terena; CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 77/PRES, de 12 de agosto de 2004, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União, de 13 de agosto de 2004 e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, de 25 de outubro de 2004; CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, que concluíram pela improcedência das contestações opostas à identificação e delimitação da Terra Indígena, resolve: Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Terena a Terra Indígena TAUNAY-IPÊGUE com superfície aproximada de 33.900 ha (trinta e três mil e novecentos hectares) e perímetro também aproximado de 78 km (setenta e oito quilômetros), assim delimitada... Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pela Presidenta da República, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 6.001, de 1973 e do art. 5º, do Decreto nº 1.775, de 1996. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A desconstituição desse ato, ao que tudo indica, não é objeto de nenhuma ação judicial, de medida liminar ou antecipatória que tenha suspenso seus efeitos, de modo que, ao menos nesta prévia análise dos autos, não verifico a existência do esbulho alegado na inicial, mormente porque, ao que tudo indica, a posse da área descrita às fls. 04 (Fazenda Santa Laura) não é, de fato, dos autores, mas da Comunidade Indígena de Taunay/Ipegue. Dessa forma, continua válida a mencionada declaração administrativa, surtindo seus regulares efeitos, assim como todos os direitos dela decorrentes. Por tal motivo, até que eventualmente sobrevenha outra decisão, administrativa ou judicial revogando tal ato, não há falar em posse legítima dos autores ou esbulho por parte da Comunidade Indígena requerida a justificar a concessão da medida liminar pretendida nestes autos. Outrossim, eventuais questões concernentes a prejuízos econômicos pela retomada em questão devem ser resolvidos em ação própria de perdas e danos. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se os autores para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC), devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade, voltando os autos conclusos para despacho saneador, oportunidade na qual as preliminares eventualmente alegadas serão apreciadas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 04 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004766-36.2011.403.6000** - BRAZ ONOFRE DOS SANTOS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAZ ONOFRE DOS SANTOS X ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA X ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2016.148).

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

EXPLOCAMPG COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS LTDA ajuizou a presente tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando a sustação do protesto dos títulos descritos na inicial, com a consequente expedição de ofícios para os tabelionatos respectivos. Informou ser empresa que atua no ramo de explosivos industriais e acessórios desde 23/07/2015, com ótimo prestígio e reputação social. Aduziu que, no dia 04/10/2016, recebeu as anexas intimações de protestos de títulos: 1) intimação expedida pelo 2º Cartório de Protesto de Títulos de Campo Grande/MS, relativa à suposta Duplicata Mercantil por Indicação de nº 593/003, vencida em 21/09/2016, no valor originário de R\$950,00, apontada para protesto em 30/09/2016, tendo como credora originária a primeira requerida, REALCE CAMISETERIA LTDA. - ME e como apresentante a segunda ré, CEF, intimando a requerente para pagamento da quantia de R\$ 1.036,35, cujo pagamento deve ser efetuado até o dia 06/10/2016; e 2) intimação expedida pelo 3º Cartório de Protesto de Títulos de Campo Grande/MS, relativa à suposta Duplicata Mercantil por Indicação de nº 2345/001, vencida em 21/09/2016, no valor originário de R\$1.550,00, apontada para protesto em 30/09/2016, tendo como credora originária a primeira requerida, REALCE CAMISETERIA LTDA. - ME e como apresentante a segunda ré, CEF, intimando a requerente para pagamento da quantia de R\$ 1.678,35, cujo pagamento deve ser efetuado até o dia 06/10/2016. Esclareceu que adquiriu produtos comercializados pela primeira requerida, conforme nota fiscal nº 593, no valor de R\$550,00, no dia 27/04/2016 (f. 20), tendo sido pago o seu respectivo valor em 05/05/2016 (f. 21). Posteriormente, não teve mais qualquer relação comercial com a requerida, tampouco as representadas pelos títulos encaminhados para protesto. Não obteve êxito na tentativa de tratativas na esfera administrativa com a requerida, já que a sede da empresa encontra-se fechada. Salientou que proporá a ação principal dentro do trintídio legal (art. 806 e 801, III, ambos do CPC-15). Juntou documentos. A requerente apresentou emenda à inicial às f. 29-32, tendo em vista a data do ajuizamento desta ação (06/10/2016) não houve decisão sobre o pedido liminar antes do término do prazo para protesto. Em 14/10/2016, a requerente recebeu novo aviso de protesto de outro título emitido irregularmente pela primeira demandada e encaminhado a protesto pelo Banco Santander/Banespa S/A, expedido pelo 1º Cartório de Ofício de Protesto de Títulos de Campo Grande/MS, relativa a suposta Duplicata Mercantil por Indicação de nº 1508, vencida em 27/09/2016, no valor originário de R\$ 3.300,00, apontada para protesto em 13/10/2016, cujo pagamento deve ser efetuado até o dia 19/10/2016, no valor de R\$3.534,04. Requer a inclusão deste pedido de sustação como objeto da lide, haja vista que a sua ilegitimidade é conexa aos títulos anteriormente mencionados. Alterou também o valor da causa e o polo passivo da demanda. É o relatório.

Decido. Inicialmente, verifico assistir razão aos argumentos apresentados pela parte autora na emenda à inicial de f. 29-32, pelo que deve ser deferida a alteração realizada. Passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma prévia análise da inicial e dos pedidos nela contidos, verifico que a questão posta está a caracterizar procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja previsão está contida nos artigos 305 e seguintes do NCPC, cujo teor transcrevo: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum. Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. Vislumbro a desproporcionalidade dos protestos que as requeridas pretendem promover, já que não decorrem, aparentemente, de dívidas realmente feitas pela empresa requerente. Ao que tudo indica, a parte requerente adquiriu produtos comercializados pela primeira requerida, conforme nota fiscal nº 593, no valor de R\$550,00, no dia 27/04/2016 (f. 20), tendo sido pago o seu respectivo valor em 05/05/2016 (f. 21). Posteriormente, aparentemente não teve mais qualquer relação comercial com a requerida, tampouco as representadas pelos títulos encaminhados para protesto. Ademais, o fato de a sede da empresa requerida encontrar-se fechada impediu a solução pacífica da lide na esfera administrativa. Além da probabilidade do direito, portanto, observo a existência de perigo de dano decorrente do fato de que o prazo para pagamento da Duplicata Mercantil por Indicação de nº 1508, vencida em 27/09/2016, no valor originário de R\$ 3.300,00, apontada para protesto em 13/10/2016, no valor de R\$3.534,04, possui como prazo para pagamento a data de 19/10/2016. Nesses termos, defiro a emenda à inicial de f. 29-32. Defiro o pedido de tutela cautelar antecedente, para que as requeridas se abstenham de protestar os títulos referidos na inicial e na emenda à inicial de f. 29-32; caso já tenham sido efetivados os protestos, determino que as rés promovam a sustação dos protestos no prazo de 5 dias, a fim de dar cumprimento à presente decisão. Oficiem-se para os tabelionatos respectivos. Cite(m)-se, nos termos do art. 306 do NCPC. Intimem-se as partes desta decisão, incluindo quanto ao disposto no art. 304 do CPC/15. Outrossim, nos termos do art. 308, do NCPC, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular pedido principal, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial. Campo Grande/MS, 18/10/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\*

Expediente Nº 4206

#### CARTA PRECATORIA

0006911-89.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RAFAEL ALVES DE ANDRADE X RAFAEL LEGUICA FLORES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Acolho a justificativa apresentada pela testemunha Rafael Alves de Andrade (fl. 38) e redesigno audiência para o dia 08 de novembro de 2016, às 13:45 horas. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha. O defensor dativo sai devidamente intimado. Vista ao MPF

Expediente Nº 4207

#### ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)



À vista da certidão supra, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Ana Maria Aguitar Tandivar, arrolada pela defesa do acusado Leandro Cáceres Guimarães. Intime-se. Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4782**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008506-70.2009.403.6000 (2009.60.00.008506-8)** - EDSON ESPINDOLA CARDOSO X REGINA NUNES CARDOSO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 404. Defiro. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nestes autos (conta bancária nº 3953-005.307796-0). Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. Int.

**0002851-15.2012.403.6000** - JOAO CARLOS RODRIGUES DE FREITAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

A União apresentou recurso de apelação às fls. 125-9. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003381-82.2013.403.6000** - ALEXANDRE CARDOSO TRINDADE(MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE E MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPLER SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Pela derradeira vez, atenda o autor ao despacho de f. 297, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**000522-59.2014.403.6000** - CLINEU DE SOUZA BARBOSA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela União às fls. 1343-4. Int.

**0005740-68.2014.403.6000** - LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007695-76.2010.403.6000 (97.0006811-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-04.1997.403.6000 (97.0006811-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADEMIR GUERRA X ALVARO DE SOUZA PEREIRA X ANTILDES INACIO SIMOES X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA X ILDO INFRAN X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO X JOSE MANOEL DA SILVA X NEIMA DE MATOS RIOS BRITO X PATRICIO SILVA X PAULO CESAR BERGONZI X RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Ficamos embargados intimados a se manifestarem sobre o Embargos de Declaração apresentados pela União.

**Expediente Nº 4787**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013753-61.2011.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 268 POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO RÉU NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR - Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002850-25.2015.403.6000** - ELVIRA EDWIGES BOTELHO RODRIGUES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

1. Considerando que a autora está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela (fls. 104-5). 2. Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora à f. 87-9. Nomeio perita judicial Vera Marleide Loureiro dos Anjos, com endereço à Rua Jintoku Minei, 179, Bairro Royal Park, apartamento 601, Residencial Manoel de Barros, nesta cidade, fone: 3027-5566 e 9634-3431. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Juntados os quesitos, intime-se a perita judicial para dizer se concorda com a nomeação e, se for o caso, apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias. Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Havendo concordância com o valor apresentado, intime-se a autora para proceder ao depósito. Após, o depósito, intime-se a Perita para dar início a perícia.

**0008661-63.2015.403.6000** - LINCOLN MANTERO ESPINDOLA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Recebo o presente expediente como pedido de prioridade, dada a idade do autor (f. 59). Anote-se. Publique-se o rol dos processos conclusos para despacho, constando os processos normais e os prioritários.

**0014000-03.2015.403.6000** - MARCUS VINICIUS CARREIRA BENTES(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X UNIAO FEDERAL



1 - O autor volta a sustentar sua condição de incapaz, pugnando pela antecipação da tutela, desta feita com o fim de suspender o CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO a que está sendo submetido perante o STM. Não há fato novo em ordem a autorizar revisão da decisão anterior. Somente através de perícia será possível constatar a incapacidade alegada pelo autor na peça vestibular e contestada pela administração militar. E quanto ao CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO observo que o documento apresentado consta que o processo entrou na fase judicial, de sorte que a questão deve ser apreciada no egrégio STM onde tramita o processo. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Inexistem questões pendentes. O ponto controvertido é a incapacidade do autor para o serviço militar, por motivo de saúde. Assim, atentas a essa controvérsia, digam as partes se pretendem produzir outras provas. 3 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo. Anote-se. Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0009272-79.2016.403.6000** - HUGO MARCELO RAMOS QUADROS (MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

**0009540-36.2016.403.6000** - PORFIRIO LUGO ROCHA (Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X PAS UFMS - PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE - UFMS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X HOSPITAL DO CORACAO DE MS (MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

F. 78. Manifeste-se a parte ré. Int.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0009790-40.2014.403.6000** - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Destituo o Dr. Amaury do Lago Prieto, tendo em vista a certidão de fls. 507. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. João Flávio Ribeiro Prado, com endereço na Rua Bom Jardim, 35, Bairro Santo Amaro, telefones 98124-7320 e 3301-8358, joaoflaviopericias@hotmail.com. Intime-o da nomeação, devendo, caso, concorde, apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de dez dias. Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0012207-34.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

GENI ROSA DE JESUS requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.60.00.008125-7 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação da sentença para fixação da indenização por danos morais, estéticos e materiais, além do cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela determinando aos réus que ofereçam amplo tratamento médico e psicológico. Juntou os documentos de fls. 4-5. A Secretária providenciou a juntada das peças de fls. 6-128. Instei a autora a comprovar seus rendimentos, a fim de apreciar o pedido de justiça gratuita. Na oportunidade, determinei a intimação dos requeridos para apresentação de defesa, concedendo-lhes o prazo de quinze dias (f. 130). O CRM (fls. 132-4) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato evadido de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, cabendo à autora comprovar a ocorrência dos mesmos. Culmina pedindo a rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isso não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon apresentou defesa às fls. 135-42. Arguiu a impossibilidade jurídica de fixação de danos morais em sede de liquidação por artigos e a prescrição da pretensão indenizatória. Afirmou que se encontra em situação de penúria financeira, pelo que pediu que a fixação do valor da indenização, se deferida, não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00, por ser esse valor um parâmetro do STJ. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 144. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 152-3, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora formulou quesitos (fls. 161-3), enquanto que os réus não se manifestaram. Como peritos nomeei um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 165-6). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos periciais de fls. 178-88 e 189-93, apresentados pelos peritos. A autora impugnou parcialmente o laudo da perícia estética, alegando haver contradições e pedindo a realização de nova perícia (f. 195-7). Os requeridos não se manifestaram sobre os laudos (f. 198). Intimei a autora a comprovar que foi operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia (f. 206). Sobrevieram manifestações de f. 211 e 215, requerendo dilação de prazo para localização dos documentos e, posteriormente, a suspensão do processo por 90 dias. Às fls. 224-5 a autora pugnou pela designação de audiência para produção de prova testemunhal. O pedido foi deferido (f. 225). Mais adiante a autora pediu a redesignação da audiência (f. 227), o que também foi deferido (f. 228). Por fim, a autora pediu a juntada do boletim de ocorrência policial relativo à cirurgia. Em consequência, requereu o cancelamento da audiência de instrução designada (f. 230-1). Decido. Os argumentos preliminares do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, 4º, do CPC). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rei. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Não obstante, a natureza da obrigação existente entre médico e paciente, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos são questões já decididas na ação coletiva. O mesmo deve ser dito quanto à prescrição, expressamente afastada naquela sentença, devendo ser salientado que o prazo deve ser contado da data da distribuição da inicial da ACP, não da habilitação da requerente. No mais, conforme decidido na Ação Civil Pública n 2001.6000.001674-6, o CRM foi responsabilizado pelas operações feitas a partir de 28.02.92, data em que tomou conhecimento formal acerca da atuação ilegal do requerido na área de cirurgia plástica. Sucede que a requerente não figura como uma das vítimas de Alberto Jorge Rondon de Oliveira na sentença penal condenatória (fls. 111 e seguintes), tampouco comprovou o procedimento cirúrgico. No passo, o boletim de ocorrência policial apresentado pela autora à f. 231 pouco ou nada adianta, uma vez que se trata de registro unilateral, oriundo de declarações prestadas pela própria vítima, cuja finalidade é fornecer à autoridade policial indicativos do fato e de eventual autoria para que se abra uma investigação maior, através do regular inquérito policial. De sorte que, à míngua de outros elementos de prova, não se pode aceitar referido documento como clara expressão da verdade. Cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACÓRDÃO RECORRIDO LASTREADO NO EXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) Não é possível o conhecimento de recurso especial em que se pretende indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito na hipótese em que o recorrente alega que o boletim de ocorrência faz prova de que o recorrido agiu de maneira imprudente e colidiu com seu veículo e as instâncias ordinárias foram categoricas em afirmar que não restou comprovado nos autos que o acidente foi causado pelo recorrido, mencionando que o que constou do boletim de ocorrência foi apenas a versão dos fatos narrada pelo recorrente. Isso porque a modificação do entendimento do tribunal a quo demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com o recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ. INDE: (CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO) (MIN. RAUL ARAÚJO) O registro do Boletim de Ocorrência Policial não gera presunção iuris tantum de veracidade dos fatos narrados, via de regra. Isso porque, conforme entendimento do STJ, o instrumento apenas registra as declarações prestadas de maneira unilateral pelo interessado, não podendo atestar a veracidade das afirmações. Assim, inaplicável o disposto no artigo 364 do CPC. (STJ, EDARESP 201400001615, Relator RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE de 01/08/2014). Grifei AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EXTRAVIO DE CHEQUE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O registro de boletim de ocorrência policial não constitui provados fatos

nele relatados, mas somente declaração unilateral(...)4. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200400019716, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE de 81/02/2010). Grifei Logo, não procede a pretensão da autora contra o CRM, até porque o fato deste não ter abordado a questão não é motivo para a aplicação dos efeitos da revelia, dado sua natureza autárquica. Já o requerido Rondon não contestou a realização da cirurgia. Sendo assim, entendem-se como verdadeiros os fatos apresentados pela autora a seu respeito. Pois bem. Neste incidente a autora foi submetida a perícias a cargo de dois profissionais na área de Psicologia e de Cirurgia Plástica. O psicólogo diagnosticou que a autora é portadora de Transtorno de Estresse Pós-traumático - CID10 F43.1. Recomendou psicoterapia cognitiva comportamental (f. 182). O cirurgião plástico apresentou o seguinte laudo: NOME: GENI ROSA DE JESUS. Sexo feminino. Data da perícia: 07.08.2013. RELATO DA PACIENTE Refere que a mais ou menos 19 anos procurou o réu Alberto Rondon por ter mamas grandes e dores na coluna. Refere que ficou com cicatrizes feias e alargadas. Refere que foi examinada pela Equipe, mas não foi selecionada para fazer a correção. EXAME FÍSICO: mamas tópicas, simétricas, sem nódulos ou tumorações palpáveis. Distância da fíbula esternal ao mamilo de 21,5 cm. Apresenta cicatrizes alargadas, tanto na vertical como na cicatriz do sulco mamário. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Queira o Sr. Perito informar se, quanto aos danos físicos, se estes resultaram em alguma seqüela grave, de difícil tratamento ou que torne a vida da autora deveras tormentosa? A paciente apresenta cicatrizes alargadas. 2. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, qual seria o tratamento médico mais adequado para a recuperação desses danos, inclusive no que toca à exames médicos, remédios ou tratamentos médicos mais específicos frente às seqüelas resultadas? O tratamento consiste em exereses de cicatrizes alargadas e sutura. 3. Ante o anteriormente afirmado, há nexos causais entre as lesões oriundas da cirurgia plástica, suas conseqüências e a atual condição de saúde da autora? Sim. 4. Esclareça o Sr. Perito se já houve um tratamento realizado na autoras. Não houve tratamento. 5. Informe o Sr. Perito, caso seja possível relatar, se a demora de prestar o tratamento devido pela recusa dos réus, trouxe ou poderá trazer algum dano para a autora? A demora no tratamento não traz danos físicos a paciente. 6. Diga o Sr. Perito qual o procedimento adotado para sanar o problema imediato da autora, e se haveria outro procedimento mais adequado para o caso? Vide resposta ao quesito 2.7. Se a cirurgia deixou seqüela, quer seja mecânica, quer seja estética? A cirurgia deixou cicatrizes alargadas nas mamas. 8. Queira o Sr. Perito explicar sobre o que mais considerar relevante na Lide. Sabendo que as mamas são compostas parte por tecido mamário e parte por tecido gorduroso, e que variam de tamanho devido aos efeitos hormonais durante a vida da mulher e aumento e diminuição ponderal, e de se esperar que após 18 anos de pós-operatório possa existir flacidez e queda da mama, como também cicatrizes alargadas. Como se vê, a cirurgia deixou seqüelas físicas na autora, consubstanciadas na má qualidade das cicatrizes, as quais podem ser constatadas mediante simples verificação das fotos tiradas pelo perito (fls. 191-93). Sabe-se que quem se submete a cirurgia plástica o faz visando melhorar seu aspecto físico e, daí, o psicológico. Porém, no caso da autora a ação do médico acarretou-lhe seqüelas físicas e delas advindo problemas psicológicos (transtorno misto de ansiedade e depressão). É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Logo, confirma-se o direito da autora de ser indenizada pelos danos estéticos e morais, tomando-se certo, outrossim, que ela tem direito às reparações materiais decorrentes do tratamento médico recomendado tanto pelo cirurgião plástico como também pelo psicólogo. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e ingleses. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: .....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de inibir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - julgo extinto o presente incidente, sem resolução do mérito, em relação ao CRM/MS, com base no artigo 485, VI, do CPC, condenando a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00, com as ressalvas do art. 98, 3º do CPC, diante da gratuidade da justiça que ora defiro à requerente; 2) - Quanto ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00; 2.2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 20.000,00; 3) - condeno o réu Alberto Rondon a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 2.1 e 2.2 acima; 4) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (08/1998), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 5) - O réu Alberto Rondon pagará as custas processuais e reembolsará a União das despesas com os peritos. Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1982**

**INQUERITO POLICIAL**

**0011511-56.2016.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAMAPUA - MS X MARCOS ROBERTO CINTRA(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)**

Roberto Cintra foi preso em flagrante aos 2 de outubro de 2016 e indiciado como incurso no artigo 334-A do Código Penal, por ter sido abordado por Policiais Rodoviários Federais em fiscalização de rotina conduzindo veículo carregado de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação de regular importação (f. 4). A prisão foi devidamente comunicada e mantida pelo Juízo de Direito da Comarca de Camapuã, que também converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e ainda declinou a competência para este Juízo Federal (f.21-22). A defesa de Marcos Roberto Cintra, nos autos n.º 0011502-94.2016.403.6000, requereu a reconsideração da decisão proferida em audiência de custódia que converteu a prisão em flagrante em preventiva nos autos n.º 0011502-94.2016.403.6000 e pediu a concessão do benefício sem fiança (f. 23-36). Nos autos n.º 0011502-94.2016.403.6000 o pedido foi indeferido (f. 51). Nestes autos, a defesa pediu a transferência do requerente, em caráter de urgência, da carceragem da Polícia Civil de Camapuã-MS para o Presídio de Trânsito de Campo Grande-MS, ou alternativamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (f. 52-60). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à aplicação de medidas cautelares consistentes no arbitramento de fiança e suspensão da atividade econômica, in casu, suspensão do direito de dirigir, com apreensão da CNH do requerente e comunicação da decisão à autoridade de trânsito. Alternativamente, não se opôs ao pedido de transferência do requerente ao Presídio de Trânsito desta capital. Requereu, ainda, a requisição dos autos de Inquérito Policial tendo em vista que o delito apurado é de competência da Justiça Federal (f. 138). Decido. Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de crime de contrabando de cigarros estrangeiros, o prejuízo é em detrimento de interesse da União (artigo 109, IV, CF). Em relação ao pedido de transferência para o Presídio de Trânsito nesta capital sob o argumento de que estaria correndo risco de vida na carceragem da Polícia Civil de Camapuã-MS, cumpre salientar que não cabe a este juízo a decisão acerca da determinação do estabelecimento penal em que o preso provisório deverá aguardar julgamento. Também não foi apontado qual o efetivo constrangimento à integridade do preso nem o motivo específico que colocaria sua vida em risco. Quanto ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ressalto que já houve prolação de decisão fixando a prisão preventiva como medida cautelar aplicável à hipótese e, não tendo havido alteração no quadro fático desde a decisão prolatada nos autos n.º 0011502-94.2016.403.6000, acolho seus fundamentos como razão de decidir: Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois o requerente não trouxe qualquer fato novo a ensejar a revogação do decreto da prisão preventiva. O fato de possuir residência fixa, ainda sem comprovação nos autos, por si só, não afasta a necessidade da manutenção da prisão preventiva do requerente, dado que, a princípio, tal fato não impediu o acusado, que se encontrava em gozo de benefício de liberdade provisória (autos n. 0000357-54.2015.403.6007), de ser preso novamente neste Estado. Além do que, o indiciado responde a diversas ações penais (fls. 43/49), todas relacionadas à prática de importação ilegal de mercadorias, o que indica fazer do crime seu meio de vida, justificando-se, assim, a necessidade da custódia cautelar, notadamente, para fazer cessar a atividade criminosa. Ressalte-se que a prisão preventiva tem, dentre seus objetivos, assegurar que o acusado não continue na atividade ilícita, assim, fazendo-se necessária no presente caso para garantia da ordem pública. Nesse sentido, Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo acerca da hipótese de decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública leciona que: fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acatadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 7ª ed., p. 690). Outrossim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Crime de contrabando de cigarros. Prisão em flagrante. 2. Paciente responde a outra ação penal, recente pelo mesmo delito, instaurada em 30.11.2015. Já condenado a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos em outra ação penal. Paciente tentou se evadir. Apreensão de grande quantidade de cigarros em outro veículo cujo condutor logrou se evadir. 3. Indícios de envolvimento em atividade mais organizada para introduzir cigarros clandestinos no país. Reiteração criminosa. Necessidade da manutenção do encarceramento. Decisão devidamente fundamentada. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente petição. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 67905 - 0012544-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016)-grifei. Nestas condições, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Por todo o exposto, indefiro os pedidos do requerente. Diante do reconhecimento da competência deste juízo federal, requisitem-se, com urgência, dos autos de Inquérito Policial n.º 0001093-14.2016.8.12.0006 em trâmite perante a Comarca de Camapuã-MS, a este juízo.

#### ACAO PENAL

**0003373-86.2005.403.6000 (2005.60.00.003373-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003075-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO REGIS MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

1. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus (fl. 728/729). 2. Inicialmente, intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. 4. Diante das certidões de fls. 731 e 733, expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Maringá/PR para intimar pessoalmente os réus da sentença, com a ressalva de que a defesa já recorreu. 5. Fornem-se autos suplementares. 6. Tudo regularizado e após a juntada da Carta Precatória com diligência positiva, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0001373-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001373-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILDA ARAUJO COELHO X EVANDRO ZANFORLIN ZAINA(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a denúncia para absolver Nilda de Araújo Coelho e Evandro Zanforlin Zaina das imputações que lhes são feitas na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação das partes de denunciados para absolvidos, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0003333-65.2009.403.6000 (2009.60.00.003333-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KARRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ELTON PINHEIRO KARRU(MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: (i) condenar Elton Pinheiro Karru como incurso nas sanções previstas no art. 2º da Lei n.º 8137/91, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa à razão de 1 salário mínimo vigente à data dos fatos (abril/2008), substituída por restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. (ii) declarar extinta a punibilidade dos acusados Karru Comércio de Materiais de Construção Ltda e Elton Pinheiro Karru, nos termos art. 107, IV, do Código Penal em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98. Condeno o acusado a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (i) lance-se o nome do acusado Elton Pinheiro Karru no rol dos culpados; (ii) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. P.R.I.C.

**0005412-46.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentarem as alegações finais no prazo legal.

**0004190-09.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADAIR DIAS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa do réu (Dr. Emerson Guerra) intimada a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP.

0003173-93.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X HUGO PEDROSO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X RONALDO RODRIGUES JUSTINO(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Hugo Pedroso, às f. 454-463, requereu a reconsideração da decisão de f. 430 que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em audiência realizada aos 28.9.2016 (f. 419).Decido.Incabível o pedido de reconsideração, ante a ausência de previsão desse instrumento no direito processual penal. Eventual insurgência quanto à decisão prolatada deverá ser formalizada pela via recursal ou pelo habeas corpus.Considerando a fase atual da instrução criminal, nova apreciação da situação prisional do acusado Hugo Pedroso será realizada por ocasião da prolação da sentença de mérito.2) Manifeste-se o parquet acerca do pedido de f. 443 formulado pelo denunciado Ronaldo Rodrigues Justino.3) Ciência ao Ministério Público Federal.4) Intimem-se.

**Expediente Nº 1984**

**EXECUCAO PENAL**

0000506-26.2010.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X FLORIVALDO ALTEIRO LEAL(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA E MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO)

Fl. 144 vº: Designo o dia 03/11/2016, às 13h30min, para realização da audiência de justificação em favor do acusado FLORISVALDO ALTEIRO LEAL.Ao setor de cálculos para atualização do valor da pena pecuniáriaApós, intime-se o acusado FLORISVALDO ALTEIRO LEAL para que compareça neste Juízo, em data e horário acima especificados, a fim de justificar o seu descumprimento ao acordado na audiência admonitória.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6933**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

0002273-41.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TELL FAUSTO BRZEZINSKI(PR048854 - FABIO VINICIO MENDES)

Considerando a proposta conciliatória apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 102, reputo prejudicado o pedido do requerido de fls. 103.Intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta apresentada pelo requerente.Após, venham os autos conclusos para deliberação da prova pericial, consoante apontada às fls. 101.Intimem-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X DELSON DARQUE DE FREITAS X ELITON DE SOUZA(PR049392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)

As providências buscadas pelo requerente Mário Cesar Lemos Borges às fls. 1304 foram concretizadas, conforme se constata às fls. 1128 e 1136.Assim, a restrição sobre o veículo apontado não se originou destes autos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0004042-84.2015.403.6002 - MAURO ALVES JUNIOR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Fls. 96 - Nada a apreciar.Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, conforme anteriormente determinado.Desnecessária intimação das partes sobre o conteúdo supra.Cumpra-se.

0002132-85.2016.403.6002 - NELSON CALCA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Mandado de SegurançaPartes: Nelson Calca X Gerente Executivo da Regional do INSS de Dourados-MS.DESPACHO// OFÍCIO N. 407/2016-SM-02Fls.147 - Considerando que até a presente data o Impetrado não comunicou o cumprimento da sentença proferida nestes autos, apesar de intimado para tanto, conforme ofício expedido às fls. 121, oficie-se novamente para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do julgado.Instruam os ofícios com cópia da sentença de fls.23/27, 110/117, 119.Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 144.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO:(1) Gerente Executivo da Regional do INSS de Dourados-MS - Av. Weimar G. Torres, 3215-C-Dourados-MS.(2) Diretor do EADJ - Rua Joaquim Teixeira Alve, 3070, Dourados-MS.

**0002559-82.2016.403.6002** - ALCIÉLEN FERNANDA DECIAN X ANA PAULA WANDSCHEER X BEATRIZ MACHADO SOARES X GRACIELI OLIVEIRA GOMES X RAFAELA SATSUKI SARTOR(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

PA 0,10 Mandado de Segurança. Partes: Beatriz Machado Soares e Outros X FNDE e Outros. Considerando a informação contida na petição de fls. 158 apresentada pela Impetrante BEATRIZ MACHADO SOARES, intime-se o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, através da Procuradoria Federal que o representa em Dourados-MS, para que cumpra a decisão proferida às fls. 66/69, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de majoração da multa diária aplicada na mencionada decisão. O referido Impetrado deverá adotar as providências necessárias para a renovação da matrícula da Impetrante BEATRIZ MACHADO SOARES, CPF 054.611.811-98, comunicando, nestes autos, no prazo acima estipulado o resultado.Int.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A:Procuradoria Federal - Rua Weimar G. Torres, 3215-Dourados-MS.

**0004003-53.2016.403.6002** - GUILHERME CARNEIRO MARRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGIA DA UFGD

Às fls. 33/46, o Impetrante informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 25. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 25.Após, voltem conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0004057-19.2016.403.6002** - RANGELCY APARECIDA CASTILHO KIRCHNER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pela Impetrante, (fls. 54/69).Em juízo de retratação previsto no CPC, 485, parágrafo 7º, mantenho a sentença proferida às fls. 52, pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004312-74.2016.403.6002** - JOSE AFONSO WERNERSBACH(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

JOSÉ AFONSO WERNERSBACH ajuizou ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS pedindo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL e que a C. VALE COOPERATIVA INDUSTRIAL, que recebe a produção rural do impetrante, abstenha-se de efetuar a retenção da contribuição; no mérito, requer a confirmação da liminar. Documentos às fls. 23-29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Na sua redação primeira, a Lei 8.212/1991, artigo 25, impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pela CF, 195, 8º, contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/1992, que deu nova redação à citada Lei 8.212/1991, artigo 25, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas na Lei 8.212/1991, artigo 22, I e II, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/1992 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu a CF, 195, 4º, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, Lei Complementar. Desse modo, declarou a inconstitucionalidade da Lei 8.540/1992, artigo 1º, que deu nova redação à Lei 8.212/1991, artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV. Precedente: STF, RE 363.852/MG.Do mesmo modo, entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O empregador rural, pessoa física, já se encontra compelido ao recolhimento da COFINS, que possui a mesma destinação. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, a CF, 195 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Na sequência, a Lei 10.256/2001 deu nova redação à Lei 8.212/1991, artigo 25, já na vigência da expressão da CF, 195, I, b, atribuída pela EC 20/1998; porém, não foi suprida a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do mencionado artigo 25, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação dada pela Lei 9.528/1997. Precedente: TRF 1ª Região, AGA 0038645-41.2014.4.01.0000. Logo, em sede de controle difuso, reputo inconstitucional e afastado a incidência da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais devida pelo produtor rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/1991, artigo 25. Por conseguinte, de termino a suspensão da exigibilidade do tributo em questão.Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (Funrural), bem como que a C. VALE COOPERATIVA INDUSTRIAL, que recebe a produção rural do impetrante, abstenha-se de efetuar a retenção da contribuição.Cientifique-se a cooperativa supra indicada da presente decisão.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, retomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004313-59.2016.403.6002** - MAURO FUHR(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

MAURO FUHR ajuizou ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS pedindo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do FUNRURAL e que a C. VALE COOPERATIVA INDUSTRIAL, que recebe a produção rural do impetrante, abstenha-se de efetuar a retenção da contribuição e, no mérito, a confirmação da liminar. Documentos às fls. 23-29. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Na sua redação primeira, a Lei 8.212/1991, artigo 25, impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pela CF, 195, 8º, contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/1992, que deu nova redação à citada Lei 8.212/1991, artigo 25, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas na Lei 8.212/1991, artigos 22, I e II, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/1992 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu a CF, 195, 4º, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, Lei Complementar. Desse modo, declarou-se a inconstitucionalidade da Lei 8.540/1992, artigo 1º, que deu nova redação à Lei 8.212/1991, artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV. Precedente: STF, RE 363.852/MG. Do mesmo modo, entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura tributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. O empregador rural, pessoa física, já se encontra compelido ao recolhimento da COFINS, que possui a mesma destinação. Com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, a CF, 195 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Na sequência, a Lei 10.256/2001 deu nova redação à Lei 8.212/1991, artigo 25, já na vigência da expressão da CF, 195, I, b, atribuída pela EC 20/1998; porém, não foi suprida a referida inconstitucionalidade, dado que alterou apenas o caput do mencionado artigo 25, enquanto os incisos I e II permaneceram com a redação dada pela Lei 9.528/1997. Precedente: TRF 1ª Região, AGA 0038645-41.2014.4.01.0000. Logo, reputo inconstitucional em sede de controle difuso e afasto a incidência da contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais, devida pelo produtor rural pessoa física, prevista na Lei 8.212/1991, artigo 25. Por conseguinte, de termino a suspensão da exigibilidade do tributo em questão. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (Funrural), bem como que a C. VALE COOPERATIVA INDUSTRIAL, que recebe a produção rural do impetrante, abstenha-se de efetuar a retenção da contribuição. Cientifique-se a cooperativa supra indicada da presente decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0004065-45.2006.403.6002 (2006.60.02.004065-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-38.2005.403.6002 (2005.60.02.001785-3)) ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMIGIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000072-81.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da petição apresentada pela Médica Oftalmologista do HU-UFGD/EBSERH, Dra. Maria Carolina Andolpho Bonini, informando a recusa do paciente Aristócles de Souza em submeter-se ao exame de Retinografia Fluorescência necessário para avaliar a possibilidade de tratamento, devendo manifestar-se sobre o assunto, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima estipulado, venham os autos conclusos para extinção, considerando que o tratamento desejado depende da iniciativa de todos os envolvidos, especialmente do requerente, havendo recusa deste nada a fazer. Int.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0000779-78.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-14.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Cumprimento Provisório de Sentença Partes: Ministério Público Federal e Outro X União e Outros. Fls. 949 - Concedo a UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe a efetivação do repasse no valor de R\$1.000.000,00, (Um milhão de reais), nos termos previstos no item 12 do acordo formalizado nestes autos. Intime-se a UNIÃO que decorrido o prazo acima, deverá manifestar-se sobre as providências tomadas, independentemente de nova intimação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001134-20.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) BEATRIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO (MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA (Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nada a prover em relação a petição de fls. 316/317 apresentada pela parte autora, visto que contém informações destinadas aos autos de Agravo de Instrumento n. 0013224.24.2016.403.0000, logo, não apreciáveis neste Juízo. Aguarde-se o decurso de prazo para a União manifestar-se acerca do despacho de fls. 212. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 283. Após, retomem conclusos. Int.

**0001136-87.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ (MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

Nada a prover em relação a petição de fls. 300/301 apresentada pela parte autora, visto que contém informações destinadas aos autos de Agravo de Instrumento n. 0013126.47.2016.403.0000, logo, não apreciáveis neste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 283. Em seguida, retomem conclusos. Int.

Expediente Nº 6936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2016 711/764

**0003036-91.2005.403.6002 (2005.60.02.003036-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-74.2001.403.6002 (2001.60.02.002115-2)) MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA LIMA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X NOGUEIRA E LIMA LTDA(MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas acerca das alterações procedidas no Ofício Requisitório (RPV) expedido nestes autos, efetuadas nos termos da Resolução CJF 405, de 09.06.2016. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001433-90.1998.403.6002 (98.2001433-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

Intime-se o executado de que os presentes autos encontram-se em Secretaria à sua disposição, onde permanecerão pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 184. Intime-se.

**0001257-38.2004.403.6002 (2004.60.02.001257-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LAERCIO HIDALGO FAJARDO(MT004193 - JOAO CARLOS HIDALGO THOME)

Fls. 143/144: nada a prover tendo em vista tratar-se de matéria já apreciada no despacho de fl. 142. Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho acima citado. Intime-se.

**0001284-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001284-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GILSON CHAVES DOS SANTOS

Pela derradeira vez, fica o exequente intimado a efetuar, diretamente no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Itaporã/MS), no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para prosseguimento da Carta Precatória (de penhora de bens) distribuída sob o n. 0000162-15.2016.8.12.0037, sob pena de devolução da referida precatória sem cumprimento e arquivamento dos presentes autos. Intime-se ainda o exequente de que a guia e o boleto de pagamento devem ser emitidos no Portal e-SAJ, no Menu Custas Processuais - Custas de 1º Grau - Oficial de Justiça Intermediária, para cumprimento do ato deprecado correspondente à duas diligências urbanas - mais de 70km ida e volta, conforme informado pelo Juízo Deprecante no ofício juntado na fl. 139.

**0001843-07.2006.403.6002 (2006.60.02.001843-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DIVANITA LORENZI MORAES(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Tendo em vista a decisão, já transitada em julgado (fl. 116), proferida pelo E. TRF da Terceira Região em sede de apelação interposta nestes autos, juntada nas fls. 113, que manteve incólume a sentença de extinção prolatada na fl. 49, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003740-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003740-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES) X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM - ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Ficam as partes intimadas acerca das alterações procedidas no Ofício Requisitório (RPV) expedido nestes autos, efetuadas nos termos da Resolução CJF 405, de 09.06.2016. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

**0001306-74.2007.403.6002 (2007.60.02.001306-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS X PAULO CEZAR ALVES DA SILVA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X ANA RITA BEZERRA DE OLIVEIRA X VAGNO NUNES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA X MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI X MARCOS DIAS DE PAULA

Ficam as partes intimadas acerca das alterações procedidas no Ofício Requisitório (RPV) expedido nestes autos, efetuadas nos termos da Resolução CJF 405, de 09.06.2016. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

**0000423-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000423-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MERCEARIA VILLA LTDA ME

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 55. Intimem-se.

**0004152-93.2009.403.6002 (2009.60.02.004152-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NIOPICE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E MS012984 - THEODORO HUBER SILVA)

Determino a suspensão da presente execução, devendo os autos permanecerem SOBRESTADOS, em Secretaria, no aguardo da efetivação dos depósitos a serem efetuados pela companhias de seguro. Os comprovantes dos depósitos efetuados deverão ser juntados aos autos à medida em que forem protocolizados, devendo os autos voltarem ao sobrestamento após cada juntada, até a satisfação integral do débito. Intimem-se.

**0001257-28.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001314-12.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME

Fica a exequente intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

**0000145-48.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES



Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0001046-16.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X JANAINA ANDRADE CARNEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

**0001049-68.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X AUREO SALES SOARES

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001469-73.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X IVANIZE SPRICIGO ROMANI

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0001565-88.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X NIVEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO E MS011936 - ANA CAROLINA TELXEIRA BENTIVOGLIO)

Recebo o recurso de apelação de f. 64/68, interposto pelo exequente (INMETRO), em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 1.012 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o executado, ora apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002413-75.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALINE FIGUEIREDO AUGUSTO

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002417-15.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZILDA BRAGA DA SILVA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002609-45.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DOS PASSOS PEREIRA MOREIRA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0004950-44.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X NILTON PEREIRA DOS ANJOS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0000403-24.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X FRANKIS KLAY APARECIDO LOMBA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000980-02.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REMAPE CONSTRUcoes DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - ME(MS019398 - MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA)



Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia do contrato social da empresa bem como eventuais alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da procuração de fl. 72. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a nomeação de bem à penhora efetuada pelo executado nas fls. 70/72. Havendo concordância, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando-se como fiel depositário o representante legal da executada, Sr. RENATO MACHADO PEDREIRA, CPF 004.116.948-47, conforme requerido. Caso a exequente não aceite a nomeação, deverá, na mesma oportunidade em que pronunciar sua recusa, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, cabendo-lhe especificar bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio ou em caso de manifestação inconclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

**0001249-41.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X WILLIAM DE OLIVEIRA DUARTE

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001258-03.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X HEITOR DOS SANTOS ANDRE

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001260-70.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X EDINO ALVES FERREIRA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001274-54.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X AMANDA FERREIRA FEITOSA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001316-06.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JOSE BRUNO GONZALES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001890-29.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DARCIE RAILDO GAMBA JUNIOR

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0002056-61.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X FELIPE MENDES FLEITAS

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente, ficando dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

Às fls. 10/13, o executado requer a extinção da presente execução fiscal sob a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que aderiu ao parcelamento do crédito tributário ora exigido, antes da efetivação de sua citação. Instada a manifestar-se, a executada insurge-se contra o deferimento do pedido sob a alegação de que o parcelamento ocorrerá após a propositura da ação. Nos termos do artigo 151, VI, do CTN, o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porém, a mera intenção do executado em aderir ao parcelamento não justifica a referida suspensão, porquanto tal efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal conforme entendimento reiterado no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de que a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). Analisando os autos, verifico que assiste razão à exequente. Conforme se observa no extrato obtido junto ao Sistema de Parcelamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colacionado aos autos pelo próprio executado e juntado na fl. 12, a adesão ao parcelamento se deu em 07/07/2016 e, ainda no mesmo extrato, observa-se que o seu deferimento pela autoridade fiscal ocorreu em 29/07/2016. Em contrapartida, a presente demanda fora proposta em 05/07/2016, anteriormente, portanto, à efetivação do parcelamento. Muito embora à época da adesão ao parcelamento a relação processual ainda não estivesse concluída pela citação, o crédito tributário era exigível no momento da propositura da execução fiscal, o que enseja somente a suspensão do processo executivo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. Tendo em vista o acima delineado, susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6937

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003689-10.2016.403.6002 - FRANCISCO CARLOS DE MOURA(MS016734 - FREDERICO NOVAES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

FRANCISCO CARLOS DE MOURA ajuizou ação objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão do curso do processo administrativo 010871/2016, em trâmite no DETRAN/MS, cuja finalidade é a aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir, em razão da infração de trânsito de natureza gravíssima supostamente cometida no dia 20/02/2013 em Morrinhos/GO. Alega a nulidade do auto de infração, pois não teria sido notificado - que o procedimento administrativo nulo. Documentos às fls. 24-161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da análise dos autos, não vislumbro elementos na. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, a qual só pode ser afastada mediante prova inequívoca. No presente caso, o requerente não se desincumbiu do ônus de ilidir essa presunção, ao menos nesta fase processual incipiente. Isso porque, limitou-se a alegar supostas nulidades no procedimento de elaboração do auto de infração de fls. 30, sem trazer elementos que comprovem as alegações. Assim, neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para a concessão da antecipação de tutela pretendida, especialmente a plausibilidade do direito invocado pelo requerente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Citem-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002689-43.2014.403.6002 - ROGERIO DE SOUZA X EDUARDO CAMARGO LIMA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X CHATALIN GAITO BENITES X DHONES AJALA VERA GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

ROGERIO DE SOUZA e EDUARDO CAMARGO LIMA ingressaram com a presente ação objetivando a reintegração na posse do imóvel denominado Fazenda Curral de Arame - matrícula 7.037 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS - onde integrantes de comunidade indígena ingressaram e se estabeleceram em 18 de junho de 2014. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-17. A decisão de fls. 21 deferiu a liminar. A FUNAI e os indígenas se manifestaram às fls. 34-38, com documentos às fls. 39-47; e o MPF às fls. 48-51, juntando documentos às fls. 52-60. Ambos requereram a revogação da liminar concedida. Mantida a liminar (fls. 62), a FUNAI interpôs Agravo de Instrumento (fls. 76-99), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 161). Contestação e documentos da FUNAI e indígenas às fls. 102-138; e da União às fls. 142-159. Réplica às fls. 201-205. Às fls. 184-185, a Delegacia de Polícia Federal de Dourados informou o cumprimento da liminar, pois os indígenas não mais ocupavam a propriedade. O MPF juntou decisão proferida pelo E. TRF3 em agravo de instrumento originado do processo 0002289-34.2011.403.6002 - em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção - que determinou a permanência dos indígenas requeridos em área da Fazenda Curral de Arame até o término da averiguação dos marcos da reserva indígena (fls. 211-212). Em razão da aparente identidade entre as áreas objeto deste feito e daquele indicado pelo MPF, a decisão de fls. 218-219 determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal. Às fls. 259, constatação por oficial de justiça verificou que as áreas objeto dos feitos distam cerca de 3 quilômetros. Por esta razão, aquele juízo proferiu a decisão de fls. 266 devolvendo os autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, tendo em vista o disposto na decisão de fls. 266, acolho a competência desta 2ª Vara para processamento e julgamento do feito. Descumprimento da liminar Embora tenha sido noticiado pela Polícia Federal que os indígenas teriam deixado a área (fls. 184), posteriormente os autores notificaram nova ocupação do local (fls. 239), o que foi confirmado por oficial de justiça às fls. 259-263. Assim, considerando que a decisão proferida pelo E. TRF3 e juntada às fls. 212 pelo parquet não engloba a área objeto deste feito, a decisão de fls. 21 permanece em vigor. Portanto, determino nova expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena Tey Kuê desocupe o imóvel Fazenda Curral de Arame, objeto da matrícula 7.037 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, de propriedade de ROGERIO DE SOUZA e EDUARDO CAMARGO LIMA, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devida pela FUNAI, R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo Representante da FUNAI em Dourados/MS (NCPC, 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte desta conclusão. No mesmo prazo, a FUNAI deverá proceder a todas as medidas para a remoção/deslocamento da comunidade indígena para área adequada (CPC, 536, 1º), documentando cada ato seu nesse sentido e fazendo prova em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após os 20 (vinte) dados para a desocupação. Intimem-se, inclusive o Presidente da FUNAI e o seu representante local, por intermédio do Procurador Federal que atua no caso ou quem o substitua. Dilação probatória A FUNAI requereu a realização de perícia antropológica, a fim de comprovar que as terras em discussão são de ocupação tradicional indígena, nos termos da CF, 231, bem como a produção de prova testemunhal. Os requerentes, por sua vez, requereram às fls. 244-245, o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva de testemunhas. INDEFIRO a produção de prova pericial, uma vez que impertinente para o deslinde da presente possessória, pois a discussão sobre o fato de a propriedade ser - ou não - de ocupação tradicional indígena não tem espaço na via estreita deste tipo de ação. De outro lado, DEFIRO a produção de prova testemunhal, requerida por ambas as partes, bem como o depoimento pessoal dos requeridos. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2017, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo. Intimem-se a FUNAI e os requeridos CHATALIN e DHONES, todos pela Procuradoria Federal, para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos requerentes (fls. 245). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 4628**

**ACAO PENAL**

**0001812-32.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MAX STEFANO PIRES OLIVEIRA X LINDOMAR ALVES DE MOURA(GO015378 - RONALDO FELIPE FREITAS E GO029098 - ANDREA MARQUES DOS SANTOS)**

Proc. nº 0001812-32.2016.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Max Stefano Pires Oliveira e outro Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Max Stefano Pires Oliveira e Lindomar Alves de Moura, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e 333, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que em 11 de junho de 2016, por volta das 00h30min, no Município de Chapadão do Sul/MS, os denunciados foram surpreendidos transportando, em dois veículos (GM/Meriva, placas DPL-7190, e Fiat/Ducato, placas ONM-7625), cargas de cigarros de origem estrangeira (Paraguai), sem comprovação de regular ingresso no país. Além disso, os denunciados teriam oferecido vantagem indevida aos policiais que os prenderam para que assim não agissem. A prisão em flagrante dos denunciados foi convertida em preventiva (fls. 47/49 da comunicação de prisão em flagrante em apenso). A audiência de custódia foi realizada na Comarca de Chapadão do Sul/MS, onde se encontravam presos (fls. 68/69). A denúncia foi recebida em 08/07/2016 (fls. 119/120). Citados (fls. 130 e 135/136), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 137/148). Após manifestação do MPF (fl. 153), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida (fl. 170). As testemunhas de acusação foram inquiridas (fls. 228/231); a defesa não arrolou testemunhas; os réus foram interrogados (fls. 207/210). As partes não requereram diligências (fl. 207). Por fim, o Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Em relação ao crime do artigo 333, caput, do Código Penal, requereu a absolvição, ao fundamento de não existir prova suficiente para a condenação. O MPF ainda requereu a extração de cópias do inquérito policial e do laudo pericial e o envio das mesmas para o Ministério Público Estadual em Chapadão do Sul/MS, para apuração de eventual crime do artigo 311 do Código Penal (fls. 233/248). A defesa, por sua vez, alegou que os réus foram contratados para atuarem apenas como motoristas, sem saber da ilegalidade do transporte de cigarros. As condutas seriam ilícitas apenas no âmbito administrativo. Os valores sonegados seriam ínfimos, tomando as condutas atípicas, pelo princípio da insignificância. Em relação ao oferecimento de vantagem aos policiais, disse que tal não ocorreu. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena no mínimo legal, b) concessão do direito de apelar em liberdade (fls. 249/256). Em 19/10/2016 os réus foram postos em liberdade (fls. 258/260). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime de contrabando. 2.1.1. Da materialidade. A materialidade do crime é aferida pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/28), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 34/41), pela relação de mercadorias apreendidas expedida pela Receita Federal do Brasil (fls. 132/133) e pelo laudo de exame merceológico (fls. 175/180), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, de introdução proibida no país (cigarros), avaliadas em R\$ 128.224,00. 2.1.2. Da autoria do crime. Quanto à autoria, também há prova nos autos de ter os acusados praticado o delito de contrabando, pois aceitaram fazer o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros) de Ponta Porã/MS até Indiará/GO. Os produtos não estavam acompanhados da documentação legal para a comercialização no território nacional e alcançam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Os réus, embora tenham negado ciência sobre a ilicitude, confessaram terem sido contratados para o transporte dos cigarros, dizendo, inclusive, que o dinheiro apreendido com os mesmos destinava-se a custear as despesas da viagem. Os relatos dos réus foram corroborados pela prova testemunhal. A tese da defesa de que os réus não sabiam da ilicitude do transporte não pode ser aceita, pois não podem os réus aproveitar-se da alegação de desconhecimento da lei, inclusive, isso é improvável, uma vez que são pessoas que trabalham no comércio. No caso, o conjunto probatório demonstra que os réus sabiam que a carga era ilícita, agindo de forma livre e consciente na prática do crime. O simples transporte de cigarros, contrabandeados, configura o crime do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal (modalidade equiparada). É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz as seguintes previsões: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirir, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Ao contrabando de cigarros não se aplica o princípio da insignificância. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334-A, 1º, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio in dubio pro societate. Precedentes. 2. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. 3. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, mas, no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de interação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes. 4. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Precedentes. 5. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 6. A denúncia oferecida preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Há indícios suficientes de materialidade e autoria que autorizam o recebimento da denúncia nos termos descritos pelo Parquet Federal, destacando-se os laudos periciais e o auto de infração da Receita Federal, que detalham as mercadorias apreendidas. 7. Recurso em sentido estrito provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, RSE 00049854920154036181, e-DJF3 Judicial I DATA:29/02/2016). Diante disto, julgo procedente a denúncia neste ponto. 2.2. Do crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP). Em relação a este crime, não restou provado que os réus tenham oferecido vantagem aos policiais que os prenderam para que não agissem, o que é reconhecido pelo Ministério Público Federal. Quanto a isto, os policiais que foram ouvidos como testemunhas de acusação não ouviram a oferta diretamente, mas apenas disseram ter ouvido de outro policial que tal teria ocorrido. O outro policial não foi ouvido, nem no inquérito e nem nesta ação penal, estando ausente o contraditório. Deste modo, reconheço a inexistência de provas a ensejar uma condenação e julgo improcedente a denúncia neste ponto. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia, e a) absolvo os réus em relação ao crime do artigo 333, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) condeno os réus Max Stefano Pires Oliveira, brasileiro, comerciante, nascido aos 05/06/1990, natural de Indiará/GO, filho de Dorival Pires de Faria e de Sílvia Oliveira Pires, portador do RG nº 5452066/SPTC/GO, e Lindomar Alves de Moura, brasileiro, comerciante, nascido aos 19/08/1978, natural de Santa Tereza de Goiás/GO, filho de Messias Moura da Silva e de Olinda Alves da Silva, portador do RG nº 3992061/DGPC/GO, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, integrados pela Instrução Normativa nº 770/07 da Receita Federal do Brasil. 3.1. Dosimetria da pena. 3.1.1. Para o réu Max Stefano Pires Oliveira: A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais, considerando o princípio constitucional da presunção da inocência, são bons. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. 3.1.2. Para o réu Lindomar Alves de Moura: A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais, considerando o princípio constitucional da presunção da inocência, são bons. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. 3.2. Disposições finais: Decreto a perda dos valores apreendidos em poder dos réus em favor da União, visto que se destinavam a custear a prática do crime. Após o trânsito em julgado, determino seja feita a devolução dos celulares apreendidos à defesa dos réus, por não mais interessarem ao processo. Caso a defesa, intimada a retirar os aparelhos, em trinta dias, não o faça, encaminhem-se os aparelhos para destruição. Em relação aos veículos apreendidos e às cargas de cigarros, observo que a entrega e o encaminhamento legal apropriado (fls. 83/84). Condeno os réus a pagar o valor das custas processuais. Por ocasião da execução da sentença será feita a detração dos dias que os réus permanecerem presos em prisão preventiva (art. 42 do Código Penal). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88). Defiro o requerimento ministerial de folhas 246/247. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**ACAO CIVIL PUBLICA****0001800-18.2016.403.6003** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X EMERSON FELIPE FERREIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0001800-18.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Emerson Felipe Ferreira e de terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos. Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras contendo 54,32,09 hectares, localizada no Município de Brasilândia/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 23.03.2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular de parte da área que fica situada no Brasilândia/MS, sendo o requerido notificado e instado a retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 64/68). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fl. 59). Juntou documentos (fls. 60/63). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 14/15), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o MPF e o IBAMA manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista que parte da área desapropriada, objeto da presente tutela, está localizada no Município de Brasilândia/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 37/46) demonstram que o requerido ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por outro lado, a parte autora pretende a demolição de barraco de 11,25m (fl. 37), definida, pela parte autora, como de utilização para pesca. Contudo, considerando que tal imóvel pode ter seu uso destinado à moradia, cujo direito é tutelado no âmbito constitucional (art. 6º), bem como que a demolição é medida irreversível, faz-se necessário garantir o contraditório antes da análise do pedido liminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o oferecimento da resposta do réu. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Cite-se. Oferecida a contestação ou esgotado o prazo de defesa, retomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 29 de setembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0001152-43.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WESLEY REIS CARDOSO

Autos nº 0001152-43.2013.403.6003 Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de Wesley Reis Cardoso, alegando que concedeu à parte requerida financiamento garantido por alienação fiduciária do bem descrito na inicial, o qual não foi adimplido nos termos contratados (folhas 07/08). Requereu liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia. A liminar foi deferida à folha 14. Regulamente citado (fl. 45), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora e apresentar contestação (folha 47). É o relatório. 2. Fundamentação. Por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, vinculado a uma nota promissória (folhas 07/08), a requerente concedeu à parte requerida financiamento, no valor de R\$ 7.635,75 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Em garantia, foi dado em alienação fiduciária o bem discriminado à folha 02/03. O contrato não foi adimplido na forma pactuada, tendo havido a devida notificação ao devedor (folhas 10/11). Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora ou apresentar resposta à presente ação, tomando-se, portanto, revel, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente (Código de Processo Civil, art. 344 c/c art. 307). A mora está, portanto, devidamente comprovada (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, 2º). Nesses casos, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se em seu patrimônio a propriedade e a posse plena e exclusiva. A presente medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 8º). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na presente demanda, tomando definitiva a liminar deferida, e declaro consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: Honda Biz 125, ano/modelo 2011/2012, cor preta, bicom bustível, chassi nº 9C2JC4820CR269634. Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tal bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente aos requeridos, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos. Custas pela parte requerida. Condeno a parte requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. P. R. I. Três Lagoas-MS, 05 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO****0002183-35.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-04.2012.403.6003) J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X JOSE CARLOS GRANDE(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X ELIZA FERRAZ MACEDO GRANDE(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000577-30.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-25.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS) X MARTA ALVES

Ante o teor da certidão de fls. 46-v, intime-se o embargado para impugnar os embargos à execução no prazo legal. Cumpra-se. Anote-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000682-17.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X EMERSON AUGUSTO FONSECA

Proc. nº 0000682-17.2010.403.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Emerson Augusto FonsecaClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Emerson Augusto Fonseca, objetivando o recebimento do crédito descrito às folhas 07/11.À fl. 152, a exequente desistiu da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.À fl. 153, a exequente requereu expedição de ofício à comarca de Brasilândia/MS, para averiguação sobre o executado.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a presente ação tem natureza de execução de título extrajudicial, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, conforme disposição do art. 775 do CPC.Tenho por prejudicado o pedido de fl. 153, uma vez que este é anterior ao pedido de desistência, conforme data e número de protocolo. 3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 775 do CPC.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 05 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000740-44.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALDEMIR ROSA DOS SANTOS - ME X WALDEMIR ROSA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento. (fls. 54/56v)

**0003211-33.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X THATIANA LOPES MAGALHAES REZENDE X RICARDO CEZAR GOMES SILVA X FERNANDA BECKER ARCALDI

Autos n. 0003211-33.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Montago Construtora Ltda e outrosDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória e mandado, nos termos que seguem:**CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Maringá/PRParte a ser citada: 1) MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ 76.658.996/0001-99, residente na Av.João Paulino Vieira Filho, 333, salas 06 e 07, zona 01, Maringá/PR;2) THATIANA LOPES MAGALHÃES REZENDE, inscrita no CPF 025.625.249-18, residente na Av.Gastão Vidigal, 2919, cidade Alta, Maringá/PR;3) RICARDO CEZAR GOMES SILVA, inscrito no CPF 082.237.157-08, residente na Rua Marciano Halchuk, 356, ap.D74, Vila Bosque, Maringá/PR;4) FERNANDA BECKER ARCALDI, inscrita no CPF 030.980.269-52, residente na Rua Marciano Halchuk, 356, ap.D74, Vila Bosque, Maringá/PRValor da dívida atualizada até 19/11/2015: R\$ 16.168.147,97 (Dezesseis milhões cento e sessenta e oito mil cento e quarenta e sete reais e sete centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e procuração.**MANDADO DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*Parte a ser citada: 1) MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ 76.658.996/0001-99, residente na Av.Capitão Olineto Mancini, esquina com Av.Filinto Muller, município de Três Lagoas/MS.Valor da dívida atualizada até 19/11/2015: R\$ 16.168.147,97 (Dezesseis milhões cento e sessenta e oito mil cento e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Anexo(s): Contrafé e procuração.Intime-se. Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.****

**0000017-88.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALANA CAMARGO TOMAZINI

Autos n. 0000017-88.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Alana Camargo TomaziniDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:**CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MSParte a ser citada: 1) Alana Camargo Tomazini, inscrito no CPF 009.372.631-76, residente na Rua João Vieira Gonçalves, 279, centro, Cassilândia/MS.Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 945,50 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra, bem como intimação acerca da proposta de pagamento do débito (fls. 15).Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.**

**0000018-73.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO PEDROZO DE ALMEIDA

Autos n. 0000018-73.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Antonio Pedrozo de AlmeidaDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MSParte a ser citada: 1) Antonio Pedrozo de Almeida, inscrito no CPF 063.719.220-68, residente na Rua 23, 490, Chapadão do Sul/MS.Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 1245,74 (Um mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra, bem como intimação acerca da proposta de pagamento do débito (fls. 15).Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000022-13.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA

Autos n. 0000022-13.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Cleidimar Garcia FerreiraDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MSParte a ser citada: 1) Cleidimar Garcia Ferreira, inscrito no CPF 639.129.881-53, residente na Rua Francisco Barbosa Sandoval, 1300, Cassilândia/MS.Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 1155,21 (Um mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra, bem como intimação acerca da proposta de pagamento do débito (fls. 16).Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000025-65.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERMESON DA SILVA NUNES

Autos n. 0000025-65.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Emerson da Silva NunesDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MSParte a ser citada: 1) Emerson da Silva Nunes, inscrito no CPF 061.630.761-68, residente na Rua Antonio Paulino, 229, centro, Cassilândia/MS.Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 1246,07 (Um mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra, bem como intimação acerca da proposta de pagamento do débito (fls. 16).Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000040-34.2016.403.6003** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS AQUINO LEMES

Autos n. 0000040-34.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X João Carlos Aquino LemesDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MSParte a ser citada: 1) João Carlos Aquino Lemes, inscrito no CPF 305.769.621-04, residente na Rua Dourados, 163, centro, Bataguassu/MS.Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 1246,07 (Um mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra, bem como intimação acerca da proposta de pagamento do débito (fls. 15).Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

Autos n. 000044-71.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Luiz Carlos Mucci JuniorDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:**CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Brasília/MSParte a ser citada: 1) Luiz Carlos Mucci Junior, inscrito no CPF 255.884.598-57, residente na Rua Clovis Cordeiro, 830, centro, Brasília/MS. Valor da dívida atualizada até 02/12/2015: R\$ 1246,07 (Um mil duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra, bem como intimação acerca da proposta de pagamento do débito (fls. 16).Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000111-36.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGUES & SILVA SORVETERIA E LANCHONETE LTDA - ME X ROBSON SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X IRENE DA SILVA NASCIMENTO

Autos n. 0000111-36.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Rodrigues e Silva Sorveteria e Lanchonete Ltda ME e outrosCitem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como Mandado, nos termos que seguem:**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\***Parte a ser citada: 1)Rodrigues e Silva Sorveteria e Lanchonete Ltda, inscrita no CNPJ 19.696.211/0001-39, a ser citada na pessoa de Robson Silva Rodrigues do Nascimento e Irene da Silva Nascimento à Av.Capitão Olinto Mancini, 2721-sala01, bairro Jd.Primeira;2) Robson Silva Rodrigues do Nascimento, inscrito no CPF 111.179.178-35, residente na Rua Maria Moreira de Queiroz, 460, bairro Santos Dumont;3) Irene da Silva Nascimento, inscrita no CPF 217.207.748-89, residente na Rua Maria Moreira de Queiroz, 460, bairro Santos Dumont.Valor da dívida atualizada até 11/12/2015: R\$ 77.656,35 (Setenta e sete mil seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

**0000112-21.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARNAIBA BEBIDAS LTDA - EPP X ANTONIO FATIMO DOS SANTOS X MARIA LUCIA ROCHA DOS SANTOS

Autos n. 0000112-21.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Carnaiba Bebidas Ltda EPP e outrosDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:**CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\***Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MSParte a ser citada: 1) Carnaiba Bebidas Ltda EPP, inscrito no CNPJ 06.993.564/0001-59, a ser citada na pessoa de Antonio Fatimo dos Santos ou Maria Lucia Rocha dos Santos, à Av. Major Francisco Faustino Dias, 387, bairro Jardim America, Paranaíba/MS;2) Antonio Fatimo dos Santos, inscrito no CPF 286.344.111-68, residente na Rua Antonio Bergantini, 470, bairro Jd.America, Paranaíba/MS;3) Maria Lucia Rocha dos Santos, inscrita no CPF 420.995.101-30, residente na Rua Antonio Bergantini 470, bairro Jd.America, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 10/12/2015: R\$ 107.938,41 (Cento e sete mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002699-50.2015.403.6003** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(MS019764A - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

Proc. nº 0002699-50.2015.403.6003Impetrante: Marfrig Global Foods S.A.Impetrado: Chefê do Serviço de Inspeção Federal - SIFClassificação: CSENTENÇAMarfrig Global Foods S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefê do Serviço de Inspeção Federal - SIF, do Ministério da Agricultura - MAPA, visando compelir a autoridade impetrada a retomar imediatamente suas funções de fiscalização sanitária no todo e qualquer produto, inclusive com a emissão de certificados sanitários de âmbito nacional e internacional.Deferido o pedido de liminar às fls. 259/260.Em folha 310, o impetrante requereu a desistência da ação, em função da perda do objeto da mesma, uma vez que o movimento grevista, que motivava a ação, foi suspenso. É o relatório.Tendo o impetrante requerido a desistência da ação em função da suspensão da greve, a qual enseja, também, na revogação da liminar, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/2009).Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 05 de agosto de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001153-23.2016.403.6003** - APIO CARNELO E SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CAMPUS TRES LAGOAS - IFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)



Proc. nº 0001153-23.2016.4.03.6003SENTENÇA :1. Relatório .Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ápio Camielo e Silva, qualificado na inicial, contra ato da Presidente da Comissão Eleitoral Local do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, campus Três Lagoas-MS, por meio do qual pretende compelir a impetrada a aceitar sua inscrição para concorrer à eleição designada para o dia 14/04/2016. Alega que pretendendo concorrer ao cargo de Diretor-Geral do Campus Três Lagoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS requereu sua inscrição junto à Comissão Eleitoral Local, apresentando toda a documentação exigida, porém foi declarado inapto para a disputa, sob o argumento de que não teria cumprido as regras insculpidas no art. 10, inciso II, do Regulamento, nos termos do Memorando nº 004/2016/TL/Comissão Eleitoral Local, de 01/04/2016. Sustenta que a Comissão Eleitoral equivocou-se na interpretação dessas normas e que nos termos da Declaração nº 016/2016 - DIGEP/IFMS, emitida em 28/03/2016, o impetrante é servidor efetivo do IFMS, no cargo de professor ensino básico, técnico e tecnológico, lotado no campus de Três Lagoas/MS, em regime de dedicação exclusiva desde 04/02/2011, perfazendo 05 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço. Registra que foi designado para exercer função de confiança, respondendo pela Coordenação de Educação à Distância (EaD), no período de 27/12/2011 a 15/11/2012, e nos termos da declaração emitida pela Diretora do Centro de Referência em Tecnologia, atuou como Coordenador de Polo da Rede e-Tec Brasil, no período de 01/09/2011 a 31/07/2015. Informa que a Comissão Eleitoral Local deu provimento ao recurso interposto, entretanto, a Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 104/2016/PF - IFMS/PGF/AGU, opinou pelo não provimento do recurso sob o argumento de que o impetrante não comprovou possuir no mínimo 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão no IFMS, em razão da função de Coordenador de Polo da Rede e-Tec Brasil não atender ao requisito. Assevera que a função de Coordenador de Polo está prevista no organograma do IFMS, sob o título Coordenador de Polo Parceria IFMS/IFPS, e que essa função classifica-se como função de gestão na Instituição. Deferida a liminar (fls. 67/69), a autoridade impetrada foi regularmente intimada acerca da decisão (fl. 70). Às folhas 75/83, a presidente da Comissão Eleitoral Local, ora impetrada, prestou informações e manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que alegou que a atividade desempenhada pelo impetrante, qual seja, Coordenador de Polo da Rede e-Tec Brasil, não é considerado cargo de gestão na Instituição, o que obstará a participação deste no processo eleitoral. Ademais, informa que a decisão de não acolher a candidatura do impetrante deu-se em consonância com a orientação da Procuradoria Federal (Parecer nº 104/2016/PF-IFMS/PGF/AGU), a qual colacionou aos autos em fls. 84/91. No referido Parecer, a Procuradoria reconheceu que o impetrante possuía o tempo necessário de 05 (cinco) anos em ocupação de cargo efetivo de carreira docente no IFMS, contudo, porém informou que o mesmo não comprovou possuir o mínimo de 02 (dois) anos em exercício de cargo ou função de gestão na Instituição. O Ministério Público Federal informou que, considerando a demanda, inexistia interesse público que acarretasse sua intervenção na qualidade de custos legis (fl. 93). É o relatório. 2. Fundamentação. A Lei nº 11.892/2008, que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, estabelece o seguinte: Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. (Regulamento) 1o Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações: I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal; II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública. 2o O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do 1o deste artigo. O Decreto nº 6.986/2009, que regulamenta os artigos 11, 12 e 13 da Lei supracitada, nada esclarece sobre o teor do inciso II do 1º do art. 13, limitando-se a dispor que: Art. 8º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e ao cargo de Diretor-Geral de campus os servidores que preencherem os requisitos previstos nos arts. 12, 1º, e 13, 1º, da Lei nº 11.892, de 2008, respectivamente. Parágrafo único. A análise dos requisitos de elegibilidade mencionados no caput deverá assegurar tratamento isonômico às carreiras que compõem o quadro de professores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, no que concerne à avaliação da titulação ou tempo de serviço exigidos para o exercício do cargo. Observa-se do exposto, como já asseverado pela Procuradoria Federal junto ao IFMS (fls. 29), que a Lei e o Regulamento não esclarecem qual cargo ou função de gestão na instituição poderia ser considerado para o fim de possibilitar o candidato a participar da eleição. (...) No que concerne ao exercício em cargo ou função de gestão, nem a Lei nº 11.892/2008 nem o Decreto nº 6.986/2009 esclarecem quais seriam as hipóteses admitidas como tais para o pleito. (...) Dessa feita, não poderia a Comissão Eleitoral Local obstar a candidatura do impetrante com base em interpretação que restringe direito, não limitado pela Lei que disciplina o acesso ao cargo de Diretor-Geral de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Considerando que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento, ou não, do período no qual o impetrante desempenhou atividades enquanto Coordenador de Polo da Rede E-Tec Brasil, de 01/09/2011 a 31/07/2015, com base nos princípios que norteiam a administração pública, com destaque ao princípio da legalidade, não se pode permitir lesão por omissão legislativa. Nesta acepção, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe, visto que o impetrante comprovou ter direito líquido e certo à inscrição para concorrer à eleição designada para o dia 14/04/2016.3. Conclusão Diante do exposto, concedo a segurança, concedo a segurança, confirmando a liminar. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, CPC). Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Três Lagoas/MS, 12 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000616-47.2004.403.6003 (2004.60.03.000616-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN )**

Proc. nº 0000616-47.2004.403.6003 Exequente: José Pereira da Silva Executada: União Classificação: BSENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de acórdão do E. Tribunal Regional Federal. Verifica-se que o pagamento dos valores calculados com base no título executivo foi autorizado por meio de RPV (fl. 367), havendo requerimento de extinção da execução (fl. 369). Pelo exposto, declaro satisfeita a obrigação constante do título executivo judicial e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 526, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02/06/2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0001029-74.2015.403.6003 - GILBERTO FELETI (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO FELETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000523-21.2003.403.6003 (2003.60.03.000523-1) - CLAUDEMIRO FRANCISCO PIMENTA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X CLEOZA DOS SANTOS PIMENTA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X KLEBER DOS SANTOS PIMENTA X CLAUDIA DOS SANTOS PIMENTA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CLAUDEMIRO FRANCISCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEOZA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLEBER DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000075-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000075-4)** - MAURIEN KFOURI DE LIMA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 684/715

**0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9)** - TEOFILO PINTO MOREIRA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TEOFILO PINTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito. No silêncio, archive-se.

**0000930-85.2007.403.6003 (2007.60.03.000930-8)** - ILVANIA COSTA (MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILVANIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

**0000745-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000745-0)** - PAULO DONIZETTI BATISTA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DONIZETTI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

**0000521-07.2010.403.6003** - EDYL BARBOSA GRACIANO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDYL BARBOSA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 263v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001299-74.2010.403.6003** - ADAO MARQUES DE OLIVEIRA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ADAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 105/106, uma vez que a r. decisão de fls. 95/96 condenou a União nos termos contidos na inicial, mediante (i) pagamento dos atrasados referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA); e (ii) apresentação dos Comprovações de Rendimentos do autor correspondentes ao período. Intime-se a União para que apresente os documentos mencionados no item 3 (fls. 98), com a juntada das informações, dê-se vista ao autor para elaboração dos cálculos.

**0000856-89.2011.403.6003** - GELSON ROSA CARDOSO (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELSON ROSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001568-45.2012.403.6003** - NATIELY SOUZA CASTRO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA CASTRO SILVA (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATIELY SOUZA CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001705-27.2012.403.6003** - VICENTE BONINI X ANGELICA APARECIDA BONINI X RODRIGO BONINI X KAMILA KAROLINE BONINI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LENIR XAVIER (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X ANGELICA APARECIDA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAMILA KAROLINE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001705-27.2012.403.6003 Exequente: Angélica Aparecida Bonini e outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0004306-67.2012.403.6112** - FRANCISCO CHAGAS LAURENTINO AMORIM(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CHAGAS LAURENTINO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000292-42.2013.403.6003** - LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDINALVA MARIA DA CONCEICAO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 107 verso. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000454-37.2013.403.6003** - WILTON APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILTON APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000888-26.2013.403.6003** - WASHINGTON LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WASHINGTON LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001123-90.2013.403.6003** - MARCIA FRANCISCA MARTINS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA FRANCISCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito já sentenciado, assim, não há maiores elementos a serem decididos acerca das manifestações de fls. 119/146 e 150/167. Esclareça o INSS acerca do cumprimento do ofício n. 673/2015-CV, recebido pela equipe de demandas judiciais em 01/10/2015, conforme aviso de recebimento de fls. 149. Considerando que não há recurso voluntário das partes e que a sentença não está sujeita a reexame necessário, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**Expediente N° 4630**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000910-84.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA A. GASPAR S/A.(RN000484 - JOSE WILSON ARNALDO DA CAMARA NETTO E RN003486 - RENATO ALEXANDRE MACIEL GOMES NETTO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Intime-se a ré Construtora A. Gaspar S/A para que, deposite os 50 % (cinquenta por cento) restantes do valor dos honorários periciais. Após, promova a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Perito nomeado nos autos. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

**Expediente N° 4631**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000344-33.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA(PR065252 - MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO) X CARMEN LUCIA RIBEIRO GOULART(PR065252 - MARIO MARCIO SOUZA DA COSTA MOURA FILHO)

Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 495/504), providenciando-se o necessário ao levantamento da indisponibilidade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição de fls. 477/478 e respectivos documentos (fls. 479/489). Após, tomem os autos conclusos para análise do recebimento da inicial. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4632

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003272-25.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO E Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X SIMONE NASSAR TEBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X WALMIR MARQUES ARANTES X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X HELIO MANGIALARDO X JOSE SCARANSI NETTO(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X AIRTON MOTA X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X ANFER CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)

Proc. nº 0003272-25.2014.4.03.6003 Visto. O Ministério Público Federal às fls. 725/731 atualizou os valores referentes à indisponibilidade de bens (R\$4.148.193,02) e aceitou os 04 (quatro) imóveis urbanos oferecidos em garantia pela requerida Simone Nassar Tebet Rocha (fls. 648/670), pelos valores que lhes foram atribuídos, os quais somaram R\$2.777.000,00, asseverando a necessidade de complementação no montante de R\$1.370.553,02. Às fls. 742/749 a requerida Simone Nassar Tebet Rocha ofereceu 01 (um) imóvel rural para complementar a garantia, que segundo ela, vale mais de R\$3.000.000,00. O MPF, às fls. 827/837, manifestou-se, novamente, sobre os valores dos 04 (quatro) imóveis urbanos, e também sobre o valor do imóvel rural dado em complementação à garantia, atribuindo-lhes valores venais atualizados, que somados perfazem o montante de R\$641.020,66. Na oportunidade, asseverou que se faz necessária complementação no importe de R\$3.507.172,36, bem como a dobra da indisponibilidade para garantir o pagamento da multa civil. Ante a divergência sobre os valores venais dos imóveis, determino ao Oficial de Justiça e Avaliador que proceda à avaliação dos cinco bens imóveis (04 urbanos e 01 rural) oferecidos pela requerida Simone Nassar Tebet Rocha. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de setembro de 2016. Roberto Polini Luiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8669

#### ACAO PENAL

**0000759-13.2016.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR ALVES GARCIA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X MAURI ALVES GARCIA(SC042631 - ADRIANA MACIEL MACHADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (f. 47-48) nos autos em epígrafe em face de MAURI ALVES GARCIA e MOACIR ALVES GARCIA, imputando a prática de conduta penal prevista no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de f. 65, em 09.08.2016. Em decisão de f. 108-110, este juízo deixou de acolher o pedido de declínio de competência apresentado pelo Ministério Público Federal, entendendo como necessária a remessa dos autos à instância superior da instituição. De acordo com o ofício de f. 167-170, houve a determinação de aditamento da denúncia pela instância superior do MPF. O Ministério Público Federal apresentou nova denúncia às f. 174-176, incluindo a imputação, além do artigo 304 c/c 297 do Código Penal, também pela suposta prática do artigo 180 do Código Penal. Requeiru, na cota de f. 173, que seja considerada apenas a denúncia de f. 174-176, passando a se processar a ação penal apenas com base nesta. É o relatório do necessário. Decido. I - Da nova peça acusatória. Para melhor se desenvolver o devido processo legal, facilitando o exercício da ampla defesa e contraditório em relação aos denunciados MAURI ALVES GARCIA e MOACIR ALVES GARCIA, acolho o pedido ministerial, para reputar que a denúncia de f. 174-176, além de simplesmente aditar, abrange e substitui a denúncia oferecida anterior, até mesmo para se compreender como um todo os fatos imputados aos denunciados. A pretensão punitiva estatal, portanto, passará ser processada em juízo nos termos da denúncia de f. 174-176 dos autos, sem prejuízo, é claro, da validade e eficácia dos atos processuais já praticados nos autos. II - Do recebimento da denúncia. No que tange à denúncia ofertada, preenche ela os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ao mesmo tempo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de autoria e materialidade, como inclusive já se analisou anteriormente quanto aos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, incluindo aqui também os elementos de informação relativos à nova imputação pelo crime do art. 180 do Código Penal. Por todo o exposto, preenchidos os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, entendo ser o caso de recebimento da denúncia tal como deduzida pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de MAURI ALVES GARCIA e MOACIR ALVES GARCIA, em relação aos fatos descritos na peça acusatória de f. 174-176. Citem-se os acusados e suas defesas para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem a acusação por escrito, nos termos da peça de f. 174-176, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os arts. 396 e 396-A do CPP, podendo, se for o caso, apenas complementar ou ratificar as defesas prévias já apresentadas nos autos. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça a secretaria o necessário, com urgência, dando prioridade à tramitação do presente processo, considerando a peculiaridade de ter sido encaminhado para análise da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8498

EXECUCAO FISCAL

**0001777-13.2009.403.6005 (2009.60.05.001777-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALICE APARECIDA BORGES

1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 133/134, designo o dia 25 de novembro de 2016, às 13:30h., para audiência de conciliação.2. Intime-se o(a) executado(a), para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada.3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico [juridico@crcms.org.br](mailto:juridico@crcms.org.br) / [juridico\\_interior@crcms.org.br](mailto:juridico_interior@crcms.org.br). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2016-SF - para intimação de ALICE APARECIDA BORGES (CPF nº 143.082.231-72), com endereço na Rua Glauber Rocha, nº 481, Ipê II, em Ponta Porã/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 133/134. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 2. Partes: CRC/MS x ALICE APARECIDA BORGES. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: [ppora\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:ppora_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0000518-46.2010.403.6005 (2010.60.05.000518-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELVIRA SEMIONA GONCALVES RECALDE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)

1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 137/138, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 13:30h., para audiência de conciliação.2. Intime-se o(a) executado(a), para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada.3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico [juridico@crcms.org.br](mailto:juridico@crcms.org.br) / [juridico\\_interior@crcms.org.br](mailto:juridico_interior@crcms.org.br). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2016-SF - para intimação de ELVIRA SEMIONA GONÇALVES RECALDE (CPF nº 173.222.511-72), com endereço na Rua Manoel Moreira, nº 313, Jardim São João, em Ponta Porã/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 137/138. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 2. Partes: CRC/MS x ELVIRA SEMIONA GONÇALVES RECALDE. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: [ppora\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:ppora_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0002997-75.2011.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VANILDES SCHIMIDT FIGUEIREDO

1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 78/79, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 15:30h., para audiência de conciliação.2. Intime-se o(a) executado(a), para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada.3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico [juridico@crcms.org.br](mailto:juridico@crcms.org.br) / [juridico\\_interior@crcms.org.br](mailto:juridico_interior@crcms.org.br). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2016-SF - para intimação de VANILDES SCHIMIDT FIGUEIREDO (CPF nº 567.916.586-49), com endereço na Rua Tapirape, nº 847, casa, Jardim Monte Claro, em Ponta Porã/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 78/79. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 2. Partes: CRC/MS x VANILDES SCHIMIDT FIGUEIREDO. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: [ppora\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:ppora_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0001902-05.2014.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ADALBERTO MARQUES

1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 50/51, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 15:00h., para audiência de conciliação.2. Intime-se o(a) executado(a), para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada.3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico [juridico@crcms.org.br](mailto:juridico@crcms.org.br) / [juridico\\_interior@crcms.org.br](mailto:juridico_interior@crcms.org.br). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2016-SF - para intimação de ADALBERTO MARQUES (CPF nº 155.741.211-15), com endereço na Rua Guia Lopes, nº 70, Centro, em Ponta Porã/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 50/51. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 2. Partes: CRC/MS x ADALBERTO MARQUES. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: [ppora\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:ppora_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0000032-51.2016.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CAMILA NOWICKI

1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 13/14, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 14:30h., para audiência de conciliação.2. Intime-se o(a) executado(a), para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada.3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico [juridico@crcms.org.br](mailto:juridico@crcms.org.br) / [juridico\\_interior@crcms.org.br](mailto:juridico_interior@crcms.org.br). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2016-SF - para intimação de CAMILA NOWICKI (CPF nº 052.049.211-09), com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 1502, em Guia Lopes da Laguna /MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 13/14. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 2. Partes: CRC/MS x CAMILA NOWICKI. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: [ppora\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:ppora_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0000386-76.2016.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X FELIX IBANHES

1. Considerando a Semana Nacional de Conciliação determinada pelo Conselho Nacional da Justiça e a proposta apresentada pelo exequente 22/23, designo o dia 24 de novembro de 2016, às 14.00h., para audiência de conciliação.2. Intime-se o(a) executado(a), para que compareça na Sede da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, na data e hora acima designada.3. Intime-se, também, o exequente por correio eletrônico [juridico@crcms.org.br](mailto:juridico@crcms.org.br) / [juridico\\_interior@crcms.org.br](mailto:juridico_interior@crcms.org.br). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2016-SF - para intimação de FELIZ IBANHES (CPF nº 062.025.511-00), com endereço na Rua 15 de Novembro, nº 577, Centro, em Bela Vista /MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 22/23. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2016-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - para os fins do item 2. Partes: CRC/MS x FELIZ IBANHES. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretária: [ppora\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:ppora_vara01_sec@trf3.jus.br).

## Expediente Nº 8499

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000635-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000635-3)** - MARCIO CAMPOS MONTEIRO(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 248, e certidão de trânsito em julgado às fls. 250, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000927-27.2007.403.6005 (2007.60.05.000927-2)** - PASTOR GADA CABRAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. voto de fls. 162/164, e certidão de trânsito em julgado às fls. 166, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001399-13.2016.403.6005** - JAQUELINE MARTINS MORALES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 30 (trinta) dias, juntar a2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 24.11.2016, às 08h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo.1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

**0001432-03.2016.403.6005** - GERALDO DOMINGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0001743-91.2016.403.6005** - APARECIDO LOURENCO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 24.11.2016, às 08h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

**0001797-57.2016.403.6005** - LARISSA APARECIDA ATANAGILDO DE OLIVEIRA X EROTILDES ATANAGILDO (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para esclarecer, no prazo de 10 dias, a incidência ou não de coisa julgada, juntado aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

**0001810-56.2016.403.6005** - MARIA APARECIDA PIRES BOEIRA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. tim Defiro os benefícios da justiça gratuita. rinta) dias, juntar a2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 24.11.2016, às 08h40. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se.

**0001844-31.2016.403.6005 - CAMILA AQUINO BENITES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 24.11.2016, às 08h20. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se.



1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 17h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determine também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DÉBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

**0002005-41.2016.403.6005 - MARINICE SILVA BARBOSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

**0002025-32.2016.403.6005 - IZAIAS DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

**0002078-13.2016.403.6005 - ONEIDE MARIA DALLA VECHIA BIOLCHI(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: 3. Determine a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, KELLY PRISCILA RODRIGUES GUERREIRO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo.Cumpra-se.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 24.11.2016, às 08h10. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, CREMILDE ALVES MAGALHÃES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo.1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo..Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação.Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05(cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 24.11.2016, às 08h50. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, MARLI FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Fiquem desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. O(a) autor(a) deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegados na inicial, bem como documento de identidade com foto sem o qual não será feita a avaliação. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intime-se.

**0002468-80.2016.403.6005** - CELIA CLAIR FERREIRA ALVES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

**0002506-92.2016.403.6005** - ADELAI DA ZARZA RODRIGUEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: 3. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, KELLY PRISCILA RODRIGUES GUERREIRO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Sem prejuízo, intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Fiquem desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

**0002646-29.2016.403.6005** - RAMONA DE LA CRUZ RODRIGUEZ DE RAMOS (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

**0002648-96.2016.403.6005** - MARIA IZOLDINA TEODORO DA SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

**0002693-03.2016.403.6005** - LUCAS AMANCIO PEREIRA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para contestar o presente feito, no prazo de 15 dias. Intime-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 134/2016 Para intimação e citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do procurador chefe, para contestar o presente feito, no prazo legal. Endereço: Av. Afonso Pena, 6.134, Chacara da Cachoeira, Campo Grande/MS

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000124-78.2006.403.6005 (2006.60.05.000124-4)** - TIMOTEO ALVES PORTILHO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. voto de fls. 94/97 e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000854-11.2014.403.6005** - LUCI LOPES(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. voto de fls. 110/113, e certidão de trânsito em julgado às fls. 166, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 4258**

##### **ACAO PENAL**

**0001789-90.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JANAINA PAULA SIMONI(MG058754 - JOSE GERALDO REIS)

FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR AS SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

#### **Expediente Nº 4259**

##### **ACAO MONITORIA**

**0002313-58.2008.403.6005 (2008.60.05.002313-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAJA RENATA RECH DOS SANTOS(RS017645 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA) X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA GUERARHT RECH(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES)

Indefiro os pedidos de fl.195, pois ainda está pendente a citação da ré Thaja Renata Rech. Intime-se novamente a parte exequente para dar andamento ao feito, indicando o endereço atual da executada.

**0002166-90.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISAAC RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

A parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl.114. Intime-a novamente para que junte a procuração em nome de Temistocles Cazarin Silva, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará em nome da pessoa indicada.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001377-91.2012.403.6005** - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado na petição de fl.170, expeça-se carta precatória para comarca de Nova Alvorada do Sul solicitando a colaboração daquele juízo para realizar o estudo social no endereço do autor, incluindo no laudo fotografias do local. Com o retorno da precatória cumprida, vistas às partes. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 162/2016-SD endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul, para o fim de realizar o estudo social no endereço do autor Rafael Aguilhera, CPF nº 000.716.861-69, domiciliado no Assentamento Santa Luzia, Lote nº 12, em Nova Alvorada do Sul.

**0000983-50.2013.403.6005** - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos etc. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração (fls. 214/215), interposto pela União, em face da r. sentença de fl. 210, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito. O Embargante alega que há omissão na sentença combatida, uma vez que não houve a fixação de honorários advocatícios em favor da União, nos termos do art. 85, do CPC. Por fim, requer que o autor seja condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes autos, sobre o valor fixado no incidente de impugnação ao valor da causa (autos 0001403-84.2015.4.03.6005), nos termos dos arts. 85 e 86 do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste parcial razão à embargante. A sentença combatida, de fato, apresenta a omissão apontada. Compulsados os autos, verifico que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, mas não houve arbitramento dos honorários advocatícios, consoante determina o art. 485, 2º, segunda parte. Contudo, tendo em vista que não foi considerada a cópia do título trazida com a inicial como suficiente ao prosseguimento da ação, bem como que a parte autora não cumpriu a determinação de emenda da inicial para atribuir adequadamente o valor da causa, fica considerado o valor apresentado na inicial como valor atribuído à causa, especificamente para fins de fixação de honorários. Assim, encerrando a sentença omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 1022, II, do CPC), recebo os embargos declaratórios, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, motivo pelo qual condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 50.000,00), nos termos dos 2º e 3º, I, do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes, bem como o referido incidente de impugnação, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

**0002489-61.2013.403.6005** - WILLIAM DOS SANTOS MARTINIANO BORGES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da União (fls.297/8) no prazo de cinco dias.

**0003778-04.2014.403.6002** - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de fl.216/218, transitada em julgada, determinou o pagamento de auxílio-doença a partir de 06/02/2014, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela concedida. Não determinou desconto de qualquer outra natureza. Considerando que a sentença não excluiu os períodos em que a autora continuou trabalhando e recolhendo contribuição previdenciária, não cabe postular a exclusão de tais parcelas na fase de execução de sentença, sob pena de ofensa a coisa julgada. É devido, portanto, o benefício previdenciário no período de 07/02/2014 a 31/12/2014. Sendo assim, remetam-se os autos ao JEF de Dourados para elaboração dos cálculos, nos termos acima expostos.

**0001993-61.2015.403.6005** - NEUZI PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001433-85.2016.403.6005** - EVANDRO CARLOS PEREIRA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

**0002467-95.2016.403.6005** - CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

**0002658-43.2016.403.6005** - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MT019460 - LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do termo de prevenção, intime-se a parte autora para que junte cópia da inicial dos autos nº 0002657-58.2016.403.6005, no prazo de quinze dias, para análise de eventual ocorrência de litispendência.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000370-93.2014.403.6005** - SIXTA SILVA PALACIOS(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao decidido no Acórdão de fl.194/196, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2017, às 15 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do NCPC.

**0002635-97.2016.403.6005** - BARTOLA GONZALEZ MAIDANA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

**0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Intime-se a parte credora para indicar o atual endereço da parte executada, no prazo de dez dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002368-33.2013.403.6005** - ELOIZA TRINDADE ROCHA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOIZA TRINDADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

**0000274-78.2014.403.6005** - GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO ALEXANDRE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

**0001502-88.2014.403.6005** - ANA FLORENCIA DE SOUZA DUARTE(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLORENCIA DE SOUZA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

**0001656-09.2014.403.6005** - MARIZA FLEITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA FLEITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

**0001662-16.2014.403.6005** - MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILICE SCHMOELLER QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

#### **Expediente N° 4260**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000865-74.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JANAINA LOPES ESCARDIN X ERIVAL ALFERES DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 114, tendo em vista que existe carta precatória pendente de cumprimento na comarca de Bela Vista/MS para citação do réu Erival. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do endereço da ré Janaina Lopes Escardin, no prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001993-66.2012.403.6005** - ASSUNCAO FRANCO DOS SANTOS(MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002052-49.2015.403.6005** - MIRIAM OBELINA DE OLIVEIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MIRIAM OBELINA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da inexistência do débito e ilegalidade da manutenção do nome da parte autora em órgãos restritivos, bem como condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. A inicial se fez acompanhar de procuração e documentação correlata ao pedido (fls. 17/19). O benefício da Justiça Gratuita foi deferido à fl. 23. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar à CEF a retirada do nome da parte autora junto aos registros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 34/34-v). A CEF requereu juntada da tela SIPES para comprovar a inexistência de atual restrição cadastral (fl. 41/42). Em seguida, contestou a pretensão aduzindo inexistir restrição cadastral em nome da parte autora, bem como que por falha sistêmica os nomes de algumas pessoas foram encaminhados para apontamento em cadastro restritivo em função do não processamento da parcela referente ao mês de julho de 2015. Sustentou inexistir prejuízo à parte autora, bem como que a parte autora teve benefício com financiamentos subsidiados que acarretaram a negativação. Defendeu não ter havido má fé ou dolo da parte ré. Reconheceu a falha sistêmica e propôs acordo. Ao final, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de inexistir dano indenizável e conduta ilícita por parte da requerida, não havendo comprovação de fato constitutivo do direito da parte autora (fls. 41/48). Réplica às fls. 56/58, oportunidade na qual a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito. À fl. 62 a parte autora manifestou seu desinteresse na proposta de acordo apresentada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controvertida aqui posta está delimitada pelas provas documentais carreadas aos autos, motivo pelo qual passo a julgar o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC. Por outro lado, as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora alega ter firmado com a parte ré contrato de financiamento (contrato n.º 0886.168.800022-58), obrigando-se ao pagamento de prestações mensais. Sustenta ter adimplido regularmente o contrato por meio de boletos expedidos pela CEF. Afirma ter sido surpreendida por inscrição indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito - SERASA em decorrência de um débito no valor de R\$ 114,10 (cento e quatorze reais e dez centavos) referente ao mencionado contrato. Sustenta que embora o pagamento do boleto tenha sido devidamente quitado na data de seu vencimento, a parte ré incluiu o nome da parte autora em cadastro de devedores. Aduz que a parte ré teria reconhecido o erro na contestação com o oferecimento de acordo. Defende que, em razão do ocorrido, sofreu dano moral. A CEF sustenta de inexistir dano indenizável e conduta ilícita por parte da requerida, não havendo comprovação de fato constitutivo do direito da parte autora, já que o autor sequer fez provas do dano efetivamente sofrido. Afirma que por uma falha sistêmica o nome de algumas pessoas foi encaminhado para apontamento em cadastro restritivo em função do não processamento da parcela referente ao mês de JUL/15. Ressalto, inicialmente, que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos exatos termos da súmula 297 do STJ. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei nº 8.078/90. O cerne da controvérsia reside na apuração da ocorrência de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Conforme se verifica das provas carreadas aos autos (fls. 19, 28/32 e 51/52), foi firmado entre as partes o contrato n.º 0886.168.800022-58. A forma de pagamento prevista foi boleto bancário. Ainda conforme documentação trazida aos autos, a prestação de julho de 2015 (objeto dos autos) foi devidamente paga pela parte autora (fls. 19 e 29). Desse conjunto fático probatório, infere-se que a inscrição do nome da parte autor no SPC e no SERASA ocorreu de forma indevida, em decorrência de prestação paga. Tal situação não isenta a parte autora pela simples alegação de por uma falha sistêmica o nome de algumas pessoas ter sido encaminhado para apontamento em cadastro restritivo em função do não processamento da parcela referente ao mês de JUL/15. Ademais, o fato em apreço trata de inscrição indevida em órgãos restritivos, afastando-se da relação anterior de financiamento que originou a inscrição indevida ou mesmo dos benefícios decorrentes de um financiamento subsidiado. Vale dizer, uma coisa é o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, outra, totalmente diferente, é o contrato que o originou e suas peculiaridades, aqui não discutidos. Em face desta conduta da Caixa Econômica Federal está configurado o dano moral, uma vez que não existe dúvida de que o nome da parte autora foi inscrito indevidamente no SERASA sem que essa estivesse inadimplente na data da inscrição. A inclusão indevida é fato que inequivocamente gera desprestígio no meio social. A responsabilidade da instituição financeira decorre da sua negligência, pois simplesmente não conferiu a quitação da parcela e inseriu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, alegando tratar-se de falha sistêmica. Observo que as instituições financeiras respondem para com seus clientes, sempre que, na execução de seus serviços, ocasionarem danos materiais e morais. Portanto, provados os fatos alegados pelos autores, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que demonstrasse caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou exclusão sua culpa, não há como se lhe afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor. Para a configuração do dever de indenizar no caso vertente basta a comprovação do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. O fato lesivo identifica-se com a inclusão do nome da parte autora em cadastro negativo por conta da não conferência, pela CEF, da quitação da prestação vencida. Ou seja, houve falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos). O dano consiste no abalo moral causado pela inscrição em cadastro negativo de crédito do SERASA e do SPC quando nada justificava tal atitude. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome do devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova. 2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 147.214/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013) (g.n.) AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013) (g.n.) O nexo de causalidade está no liame existente entre a conduta da CEF de inscrever indevidamente a parte autora no serviço de proteção ao crédito e o conseqüente dano moral decorrente de tal conduta. Portanto, presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva, configura-se o dever de indenizar os danos experimentados pelos autores. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve seguir dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. No caso em tela, considerando o curto período que o autor alega ter permanecido inscrito indevidamente no cadastro do SERASA e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo como justa a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência do débito referente à parcela de julho de 2015 e a ilegalidade da manutenção do nome da parte autora em órgãos restritivos, e; b) condenar a ré a pagar ao autor a título de reparação por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados com juros e correção monetária nos moldes estabelecidos no manual de cálculo da Justiça Federal, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 34/34-v. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de condenar a parte ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0002431-87.2015.403.6005 - GEOVANE APARECIDO FRANCO VALIM (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 15 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos à União Federal para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do NCPC. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de dez dias.

**0002705-51.2015.403.6005 - TARCISIO RUBLESKI (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO TARCISIO RUBLESKI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL),

objetivando a restituição do veículo GM Chevrolet Astra Elegance, 2004/2005, placas NFF 4106, de sua propriedade, bem como de todas as mercadorias que se encontram em seu interior, objetos de apreensão. Narrou, em síntese, que no dia 12 de julho de 2015 o veículo GM Chevrolet Astra Elegance, 2004/2005, placas NFF 4106, de sua propriedade e todas as mercadorias que se encontram em seu interior foram apreendidos em decorrência de suposto transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular importação. Destacou que apenas foi lavrado termo de lação do veículo e que, até a data da propositura da ação, não havia sido lavrados o termo de apreensão e o auto de infração, impossibilitando o exercício de seu direito de defesa e a solução do impasse, o que esta a lhe causar prejuízos, pois necessita do veículo para exercer sua atividade econômica. Sustentou haver excesso de prazo apto a acarretar a nulidade dos atos praticados pela parte ré, bem como desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias a ensejar inaplicação da penalidade de perdimento do veículo. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela, bem como pugnou pela procedência do pedido. Juntou procuração e documentos de fls. 11/17. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem e qualquer ato de destinação ou alienação do veículo em discussão (fls. 25/25-v). Em sede de contestação (fls. 33/40), a União (Fazenda Nacional) alegou: a) não haver falar em nulidade por excesso de prazo, pois a duração razoável do processo deve ser analisado observando-se o princípio da proporcionalidade, bem como tendo em vista que o Auto de Infração encontra-se devidamente lavrado; b) proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 8.787,16) e o valor da avaliação do veículo apreendido (R\$ 20.000,00). Juntou documentos (fls. 41/69). Réplica às fls. 73/77. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controvertida aqui posta está delimitada pelas provas documentais carreadas aos autos, motivo pelo qual passo a julgar o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC. Por outro lado, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito De uma detida análise dos autos e dos documentos neles contidos, vejo que a pretensão inicial se fundamenta na nulidade dos atos praticados pela parte ré em decorrência do excesso de prazo, bem como pela desproporcionalidade na apreensão do veículo GM Chevrolet Astra Elegance, 2004/2005, placas NFF 4106, de propriedade da parte autora. É preciso destacar que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 41, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. No entanto, em se tratando de processo administrativo fiscal, como é o caso de perdimento de bem, deve ser observado o disposto no art. 24 da Lei 11.457/07. O fato de tal prazo estar inserido no Capítulo II - Da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não afasta sua aplicação para o caso em comento, eis que, sem dúvidas, é muito mais vantajoso para a Administração Pública do que o prazo ordinário previsto na Lei 9.784/99. Vejamos o que dispõe o referido artigo: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, não é admissível que o administrado permaneça por prazo indeterminado sem obter uma resposta definitiva dos seus pleitos pelo ente administrativo questionado. É cediço que as normas de direito público preveem a observância de prazos para que as decisões administrativas sejam proferidas, de modo que o desrespeito a esses mandamentos legais tem por consequência violação a direito líquido e certo passível de reparação por mandado de segurança. Assim, tratando-se de processo administrativo fiscal, o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deverá ser proferida em até 360 dias da data da manifestação do contribuinte. No caso em discussão, o Termo de Lação data de 12/07/2015 e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias data de 13/04/2016. Logo, verifica-se inexistir demora da administração em proceder à lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias a configurar conduta ilegal passível de controle pelo judiciário e anulação dos atos praticados. Do exposto, conclui-se não ter havido excesso de prazo. Por outro lado, extrai-se dos parcos documentos contidos nos autos que, em 12/07/2015, durante fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil na Rodovia BR473, Km 07, município de Dourados/MS, servidores do órgão efetuaram a apreensão de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira que estavam em poder da parte autora, sem a devida documentação fiscal e aduaneira probante de sua regular importação, transportadas no veículo GM Chevrolet Astra Elegance, 2004/2005, placas NFF 4106. Tal fato, de plano, já descaracteriza a boa-fé da parte autora ou, no mínimo, revela sua flagrante fragilidade. Da mesma forma, demonstra que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento, razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato que praticou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser a parte autora a proprietária do bem, conforme alega e prova, por meio de documento juntado à fl. 16, e estar ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação, ela é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ela atribuível. Não há que se falar, no caso, em excesso na aplicação dessa pena ou da necessidade de prévia aplicação de pena de multa, perdimento da mercadoria, etc., a teor do art. 555, do Decreto 7.212/10, pois, como já dito, a pena de perdimento é plenamente aplicável ao caso, já que a parte autora é a proprietária do veículo em discussão e o conduzia no momento da apreensão, não sendo crível que não tivesse conhecimento das mercadorias ilegais que transportava, fato do qual se extrai sua responsabilidade aduaneira. Da mesma forma, não há falar, no caso, em desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o valor das mercadorias ilícitas. Para a apreciação da desproporcionalidade necessário se faz a demonstração definitivamente do desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, o que no caso dos autos não restou demonstrado. No caso em apreço, em nenhum momento a parte autora afirma desconhecer a irregular importação das mercadorias apreendidas. Aliás, tal irregularidade está caracterizada pela apreensão realizada e pelo Auto de Infração. Ademais, a parte autora faz uso de expediente de importação com frequência pelo que consta da consulta do Sinevem (fls. 42/43), a demonstrar sua consciência sobre a prática realizada. Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé da parte autora, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o 2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra si, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento. TRF3: Terceira Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; AMS 00036042520104036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335498; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, à parte autora compete a prova de sua boa-fé. Ainda que assim não fosse, não há desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o valor das mercadorias ilícitas, pois aquele foi avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquanto essas foram avaliadas em R\$ 8.787,16 (oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos). O valor das mercadorias equivale a mais de 40% do valor do veículo, motivo pelo qual não há



desproporcionalidade na determinação de perdimento. Desta forma, tendo ficado clara a responsabilidade da parte autora que, voluntariamente, importou ilegalmente mercadorias, transportando em seu veículo, e não tendo sido demonstrada a sua boa-fé, não deve sobressair a tese da desproporcionalidade no presente caso. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 25/25-V que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias. Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002656-73.2016.403.6005** - ELVANI LUCIA DE SOUZA(RS068483 - THIAGO PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, juntar declaração de hipossuficiência ou efetuar o pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, deverá juntar a procuração original outorgada pela autora.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001308-59.2012.403.6005** - DAVID FREITAS RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença para que fosse oportunizada à parte autora formular requerimento administrativo junto ao INSS para obtenção do benefício pleiteado nestes autos. Nos termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição, intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê entrada no pedido administrativo junto ao INSS, bem como para que faça prova, no prazo de 90 (noventa) dias, do indeferimento administrativo do pedido ou da ausência de decisão administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

**0002703-86.2012.403.6005** - XISTA AJALA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. O recurso do INSS tem efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC. 3. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. 4. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001360-21.2013.403.6005** - KETY MAIANE MONGES LOPES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da divergência entre o nome cadastrado na Receita Federal e o nome cadastrado nestes autos, no prazo de cinco dias.

**0000712-36.2016.403.6005** - ELENITA DE CARVALHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido retro, advertindo a autora de que a testemunha arrolada comparecerá à audiência independentemente de intimação, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455, 2º, do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0002654-06.2016.403.6005** - JOAO MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2017, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001206-42.2009.403.6005 (2009.60.05.001206-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOMINGOS GREGOL PUCKES X VANEVE - COMERCIO DE MAQ. E EQUIP. P/ ESCRITORIO LTDA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Defiro o pedido de fls. 165/169. Expeça-se ofício ao SPC e ao SERASA solicitando a inclusão dos executados nos cadastros de inadimplentes. Em seguida, determino a suspensão dos autos até posterior manifestação do credor, com fulcro no art. 921, III, do novo CPC.

**0000881-91.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARMINA BRITES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITIZ LOPES)

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000955-19.2012.403.6005** - BERNARDO MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

**0001600-44.2012.403.6005** - ERMELINDA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMELINDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

**0000901-19.2013.403.6005** - THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X PAULO EDIPO MONTEIRO DE MORAIS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

**000080-78.2014.403.6005** - HELIO SOARES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

**0001605-95.2014.403.6005** - SANDRA AMORIM ALBUQUERQUE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA AMORIM ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

**0002281-43.2014.403.6005** - PEDRO JANIO ESPINDOLA RAMIRO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JANIO ESPINDOLA RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

**0000821-84.2015.403.6005** - MARIA RAMONA FLORENCIANO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAMONA FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

#### **Expediente N° 4261**

#### **ACAO MONITORIA**

**0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X MARIA DE LOURDES FREITAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Antes de analisar o pedido de citação por edital, determino a consulta do endereço da executada Maria de Lourdes Freitas nos sistemas conveniados (Bacenjud e Receita Federal). Encontrados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se mandados de citação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002719-35.2015.403.6005** - ADAIL DE JESUS FERREIRA X ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA X ELIO MARTINS DA SILVA X JOSE CARLOS JANU X ROMAN VILHANUEVA(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS012176 - DANYELLE BEZERRA TERHORST) X UNIAO FEDERAL

Autos 0002719-35.2015.403.6005 Autor: ADAIL DE JESUS FERREIRA e OUTROS Réu: UNIAO FEDERAL Vistos em Decisão. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que a União Federal proceda à majoração salarial dos requerentes, da seguinte forma: que a requerida passe a efetuar o pagamento da remuneração mensal, no valor de R\$13.422,61 (treze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), ou, em caso de entendimento no sentido de que não cabe a progressão máxima, que seja aplicada a progressão mínima da carreira de Analista Tributário, no valor de R\$9.256,42 (nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), e, no caso de permanecer dúvida quanto à função exercida pelos requerentes, que a União pague o salário de R\$4.027,85 (quatro mil e vinte e sete reais e cinco centavos), tudo devidamente atualizado, sob pena de condenação em pagamento de multa diária, em caso de descumprimento. Alegam que, com a determinação judicial da transformação de sua condição de celetistas para estatutários, na ação trabalhista nº 60/1997-066-24-00.5 (conforme fls. 614 e seguintes), foram enquadrados em cargo inicial dentro do plano de cargos e carreiras, o que ensejou a redução dos seus salários e o desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial. Juntaram documentos, às fls. 35/2638. Às fls. 2632/2633, os postulantes aditarão o pedido exordial e requererão que a demandada exhiba, juntamente com a contestação, as suas fichas funcionais, com todos os dados da relação de trabalho, tais como funções exercidas, vencimentos recebidos mensalmente com a evolução salarial demonstrada, desde a época em que trabalhavam para a SERPRO, até o presente momento, nos termos do art. 355 do antigo CPC. DECIDOO novo Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo (art. 300). Já a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do referido diploma legal, será deferida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Nota-se que, no presente caso, não está configurada a urgência, uma vez que, a despeito da existência da probabilidade do direito, não se verifica o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Além de a redução salarial questionada não ser recente, os requerentes estão e sempre estiveram recebendo salários, do que se desprende inexistir urgência a justificar a antecipação requerida. Também não é o caso de configuração de tutela de evidência, por não se encontrarem presentes os requisitos previstos no art. 311, do atual CPC. Ademais, o pedido de tutela antecipada, no caso em testilha, retrata providência de natureza satisfativa, porquanto a imediata majoração salarial pretendida implicará em dispêndios financeiros ao erário, o que, em tese, inviabiliza a reversão do provimento antecipado, para a hipótese de improcedência da ação. Pelo exposto, nota-se que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Defiro o requerido às fls. 2632/2633, com arrimo no art. 396, do atual CPC. Oficie-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X KLAYTON MEDINA DE MOURA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Considerando que o valor penhorado pelo sistema Bacenjud é muito inferior ao valor da dívida, intime-se a parte credora para que diga se tem interesse na penhora. 2. Caso não possua interesse, proceda-se ao desbloqueio. Caso contrário, intime-se o executado da penhora.

**0001040-39.2011.403.6005** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Considerando que o valor penhorado pelo sistema Bacenjud é muito inferior ao valor da dívida, intime-se a parte credora para que diga se tem interesse na penhora. Caso não possua interesse, proceda-se ao desbloqueio. Caso contrário, intime-se o executado da penhora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004999-86.2009.403.6005 (2009.60.05.004999-0)** - FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e à inversão dos polos processuais. Intime-se a parte executada, via imprensa, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

**0002921-51.2011.403.6005** - VALDEMIR CORDEIRO DE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR CORDEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

**0001276-83.2014.403.6005** - NILZA MARCIA MACHADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA MARCIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

#### Expediente Nº 4262

#### ACAO PENAL

**0001804-20.2000.403.6002 (2000.60.02.001804-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR AS SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

**Expediente Nº 4263**

**ACAO PENAL**

**0003928-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003928-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS)

FICA A DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR AS SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA**

**Expediente Nº 2656**

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000867-36.2016.403.6006** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SEMI RODRIGUES DE MORAES X JULIETA MENEZES PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES

CLASSE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 0000867-36.2016.4.03.6006 ASSUNTO: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA/DL 3.365/41 - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. RÉU: SEMI RODRIGUES DE MORAES e OUTRO. Sentença Tipo BSENTENÇA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. propôs a presente Ação de Desapropriação, com pedido liminar, em face de SEMI RODRIGUES DE MORAES e RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES, objetivando a imissão na posse da área delimitada na inicial e o julgamento procedente do pedido de desapropriação da referida área, mediante o pagamento da indenização proposta. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para manifestar sobre seu interesse em ingressar no feito (f. 77). A autora requereu a desistência da ação (f. 78/79). Juntada manifestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, informando o seu interesse no feito (f. 80) e juntando documentos (fs. 81/82). Juntados originais do pedido de desistência da ação pela parte autora (fs. 83/85). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, diante da ocorrência de mudanças no projeto das obras de implantação de dispositivo de retorno em desnível na BR-163, km 061+700m, de modo a permitir que algumas áreas que, a princípio seriam utilizadas, fossem poupadas. Dentre essas áreas encontra-se a área objeto dessa ação, que não mais será necessária para as obras. Considerando que os requeridos sequer foram citados, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000597-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000597-1)** - TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o retorno dos autos, dê-se vista às partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002807-49.2010.403.6005** - VERALDINO CARDOSO SALES(PR035669 - SOLANGE APARECIDA RYSZKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS: 0002807-49.2010.4.03.6006ASSUNTO: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE - ADMINISTRATIVO AUTOR: VERALDINO CARDOSO SALES RÊU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CMETA 2 - CNJ SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante o Juízo Federal de Umuarama/PR, por VERALDINO CARDOSO DE SALES, JOÃO BENEDITO FARIAS, JOÃO LINO FERREIRA, CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO BACKES, MARIA DE LOURDES BACKES, FRANCISCO NUNES BALTAZAR, SEBASTIANA ALVES BEZERRA, SILVINO RIBEIRO DE LIMA, ANTONIO CRISTOVÃO MOREIRA, LAIDES CANDIDO DA CONCEIÇÃO BORGES, BENEDITO BINO FERREIRA, PANTALEÃO FARIAS E SILVA, MARIA JOSÉ DOS ANJOS, ROSA MARIA BRUM MEURER, FRANCISCO ALVES DA SILVA, SEBASTIÃO ROSA RIBEIRO, HORTÊNCIA CORREA SOMINI, JOSÉ MARIA CIRIACO, JOÃO RATEIRO, MARIA JOSÉ GULHEN, MARTINS PINTO BARBOSA, JOSÉ PAULINO JANCK, SINHORINHA POLICARPO e JOBE PEDRO DE LIMA, em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que postula seja a autarquia federal condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hecctare da área desapossada, além de juros compensatórios e moratórios. Defêridos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). Determinado o desmembramento do feito em relação ao requerente Veraldino Cardoso de Sales (f. 81/83). A União Federal foi incluída no polo passivo (f. 102). Proferida decisão declinando da competência para o processamento e julgamento do feito (f. 147), a ação foi remetida ao Juízo de Ponta Porã que posteriormente declinou da competência, remetendo o feito a este Juízo Federal de Naviraí/MS (f. 153). O feito foi redistribuído neste Juízo Federal (f. 162). Realizada tentativa de intimação da parte autora, registrou-se o seu falecimento (f. 271), ao passo que, informado nos autos a ausência de qualquer atuação da advogada constituída nos autos, mesmo intimada para tanto (f. 273), determinou-se a suspensão do feito e fosse oficiado ao INSS para que apresentasse os herdeiros do requerente (f. 274). Informados os dependentes do requerente (f. 281), foi determinada a sua intimação pessoal para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito (f. 331). Juntada missiva sem cumprimento diante da não localização dos herdeiros do requerente (f. 342 e verso). Intimada a patrona do requerente (f. 345), esta deixou o prazo para manifestação escoar in albis (f. 344v). Instada a se manifestar (f. 346), a Procuradoria Federal nada requereu (f. 346v), ao passo que a União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (f. 347). Vieram os autos conclusos (f. 348). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Como relatado, foi informado nos autos o falecimento do requerente, sem que, até o presente momento, decorrido aproximadamente 2 (dois) anos desde a informação, tenha o patrono da parte autora promovido a habilitação de seus herdeiros nos autos, razão pela qual não resta outra solução senão a extinção do feito sem resolução do mérito porquanto se mostram ausentes os pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim a falta de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação nas custas, por força do art. 98, 3º do CPC. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-92.2011.4.03.6006 - MARIA DE FATIMA MAGRI (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 0000700-92.2011.4.03.6006 ASSUNTO: INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO. AUTOR: MARIA DE FATIMA MAGRI RÊU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo ASENTENÇA RELATÓRIO MARIA DE FATIMA MAGRI, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo GM/PRISMA MAX, RENAVAM 917339363, placas AOR-6346. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas processuais. A autora alega ser a legítima proprietária do veículo e terceira de boa-fé; aduz que o ato administrativo que determinou a apreensão e destinação do bem é desproporcional e desarrazoado; e, ainda, que não teve qualquer participação no ilícito praticado. Determinada a juntada de documentos pela parte autora (f. 36), manifestou-se esta às fs. 37/39. A União Federal - Fazenda Nacional foi citada (f. 41), e apresentou contestação (fs. 42/49), juntamente com documentos (fs. 50/105), alegando a legalidade do ato e estrita observância ao devido processo legal administrativo pra decretação da pena de perdimento do veículo; o descabimento da incidência do princípio da proporcionalidade, considerando que neste viés não se deve ter como parâmetro tão só o valor do bem e das mercadorias e; a ausência de boa-fé da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação a contestação (fs. 107/113). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 114). Requereu a parte autora a oitiva de testemunhas (f. 115), ao passo que o réu pugnou pela oitiva da autora e do condutor do veículo (f. 118), o que foi deferido pelo juízo (f. 119). Colhido o depoimento das testemunhas Antonio Fernandes Niquele, Adão Manoel de Souza e Antonio Olair Magri (fs. 151/154). Em alegações finais, a autora pugnou pela procedência do pedido exordial (fs. 157/159) e juntou documentos (fs. 160/171). A requerida, por sua vez, reiterou os termos da contestação e pediu a improcedência das formulações constantes da exordial (f. 172v). Vieram os autos conclusos (f. 172v). É O RELATÓRIO. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0145100/00011/10 10142-000.081/2010-67 (fs. 12/16). [..] Aos 15/01/2010, o Departamento de Operações de Fronteira do estado de Mato Grosso do Sul (DOF/MS), encaminhou à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS 12 (doze) pneus estrangeiros novos para veículos de passeio apreendidos sem documentação de regular importação ou aquisição no mercado interno, transportados no veículo GM PRISMO, placa AOR-6346. O veículo era conduzido por Adão Manoel de Souza, C.P.F. 543.909.319-20. A apreensão ocorreu em estrada vicinal de acesso ao Paraguai, localizada na Zona Rural do município de Mundo Novo/MS no trecho conhecido como Igrejinha, conforme descrito no Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias DOF Nº 07/LEÃO/DOF/2010. Adão Manoel de Souza já foi autuado no processo 10142001377/2009-61 por introdução de pneus em território nacional. O veículo apreendido é registrado em nome de Maria de Fátima Magri, C.P.F.: 617.671.749-34. Cabe ressaltar que pneus são excluídos do conceito de bagagem, conforme o decreto 6.870/09, que internaliza a Resolução MERCOSUL/CMC/DEC. No 53/08, e, portanto, somente podem ser trazidos do exterior mediante procedimento regular de importação, não se aplicando para tais produtos as normas de bagagem de viajante prevista na Instrução Normativa SRF Nº 117/98. [..] Ainda sobre os fatos, o Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias n. 07/LEÃO/DOF/2009, registrou (f. 63/64). Por volta das 13h50min em patrulhamento pela linha Internacional, próximo ao local conhecido como Igrejinha, abordamos para averiguação de rotina o veículo GM Prisma Max cor Prata placas AOR 6346 de Cianorte/PR, que após buscas no referido veículo foi localizado doze pneus novos que foram adquiridos em Saldo Del Guairá PY, os materiais foram apreendidos e encaminhados a Receita Federal de Mundo Novo, por não possuir os documentos de Importação legal. Por sua vez, objetivando comprovar as alegações vertidas na exordial, a parte autora promoveu a produção de prova testemunhal. Antonio Fernandes Niquele, testemunha compromissada em juízo relatou que é vizinho de Adão e da requerente; ficou sabendo que o carro da esposa de Adão foi apreendido; Adão vive junto com a autora, eles são um casal; o carro é da Maria; no dia dos fatos estava com Adão, pelo que soube; ele teria ido buscar pneu e foi preso em razão da carga de pneu que trazia; Adão é borracheiro e comercializa pneus; não sabe se foi ou não a primeira vez que ele foi buscar; Adão comercializa pneus; acredita que a esposa de Adão não tivesse conhecimento sobre o fato de ele utilizar o veículo dela para buscar pneus; ela sabe da profissão do esposo como borracheiro; ficou sabendo dos fatos somente em momento posterior; na época o Adão tinha uma Fiorino e ainda a possui; não sabe se Adão costumava ir ao Paraguai; a borracharia fica a 500 ou 600 metros da residência do casal; Adão saía de vez em quando com o seu próprio veículo; na época eles já moravam juntos há bastante tempo, há pelo menos 10 anos; não conversou com a autora sobre os fatos, mas Adão ficou bastante preocupado com a apreensão do carro da esposa; Adão comentou que foi buscar pneu e eles foram apreendidos, mas não sabe se havia alguma irregularidade, se era para uso próprio ou para revender; começou a morar na atual residência dois anos antes de os vizinhos se mudarem para lá; a autor se utilizava do veículo para ir trabalhar e realizar suas atividades diárias. Antonio Olair Magri, informante, relatou em Juízo que a sua irmã é professora e Adão pegou o seu veículo e comprou pneus no Paraguai e trouxe para o Brasil; eles vivem em união estável há 8 anos aproximadamente; eles tem uma filha; Adão tem uma borracharia onde também comercializa pneus; o veículo estava em nome da irmã do depoente; as vezes ele pegava o carro dela para suas atividades, mas não para atividades ilícitas; não tem conhecimento sobre as viagens de Adão para o Paraguai a fim de buscar pneus; no dia da apreensão a irmã do depoente não estava em casa, pelo que sabe; ela não sabia da ida de Adão ao Paraguai, pois ela ficou louca quando soube; ela tinha conhecimento sobre a borracharia; eles conviviam há 8 anos; pelo que sabe eles não se envolvem um na profissão do outro; acredita que Adão não tivesse liberdade para pegar o carro dela; o veículo era utilizado para as atividades da requerente, em nome de quem também estava o veículo e foi quem efetivamente pagou por ele; ela não tinha conhecimento de que Adão se utilizava do seu veículo para ir ao Paraguai; pelo que sabe, cada um administrava seus bens. Adão Manoel de Souza, informante, relatou em juízo que convive com a requerente; era o condutor do veículo na época da apreensão e foi sem a permissão da autora; por engolgação resolveu trazer um pouco de pneu para revenda; é proprietário de uma borracharia onde comercializa pneus; comprava pneus no Paraguai ou pedia que outras

peças trouxeram para ele; foi duas vezes ao Paraguai e nessas duas vezes foi infeliz, pois foi pego nas duas oportunidades; relativamente ao fato dos autos, foi a segunda vez em que foi pego; tinha conhecimento de que era proibido; foi com o carro da esposa sem a permissão dela; foi com os documentos do veículo; ela sabia que Adão iria precisar do carro para fazer uma cobrança e precisava do documento do veículo, mas não tinha conhecimento de que ele iria ao Paraguai; no dia dos fatos a requerente estava trabalhando, dando aula; já convivem há 16 anos, tem uma filha de 14 anos; tinha um veículo em seu nome na época dos fatos; não foi com o veículo próprio, pois este não é confortável como o veículo de sua esposa; a esposa tinha conhecimento sobre a comercialização de pneus na borracharia; ela não tinha conhecimento sobre a importação irregular de pneus realizada pelo depoente; a requerente é professora do Estado e utiliza o veículo para o seu transporte; quem administra a borracharia é o depoente e a requerente não participa; o dinheiro do casal é gasto junto; na primeira vez que foi flagrado trazendo pneus do Paraguai estava com o mesmo veículo, de sua esposa; a esposa não tomou conhecimento da primeira abordagem sofrida pelo depoente, assim como não tinha conhecimento da empreitada de seu marido na oportunidade que culminou com a apreensão do veículo. Pois bem. Registrados os depoimentos pertinentes ao esclarecimento da lide, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé da requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente. Com efeito, em que pese a requerente tenha comprovado a propriedade do veículo, não se pode olvidar, de outro lado, que este era utilizado tanto pela requerente como por seu esposo, ainda que esporadicamente, como alegado. No entanto, igualmente não se pode deixar de lado o fato de que já na primeira apreensão de mercadoria em poder de Adão, este se utilizava do veículo da requerente, o que demonstra não se tratar de fato novo, inédito, na vida do casal. De outro lado, não se desconhece o fato de que a autora e o condutor do veículo na época da apreensão já convivem maritalmente há pelo menos 16 (dezesseis) anos, inclusive possuem uma filha que contava com 14 (catorze) anos na data da audiência, não sendo crível que um não possuísse, por mínima que fosse, consciência sobre a atividade profissional desenvolvida um pelo outro. Ademais, o fato de Adão, ainda que esporadicamente, se utilizar do veículo de sua companheira demonstra que esta tinha plena confiança a quem estava entregando o veículo, mesmo sendo plenamente possível que Adão se utilizasse de seu próprio veículo, visto que, como afirmou, possuía automotor a disposição, não necessitando utilizar-se do automóvel de sua esposa para seus afazeres, no entanto, optou pela utilização deste, mesmo já tendo incorrido em infração em data prévia. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo. (TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015) Como visto, pelas provas carreadas nos autos não há como se afastar o conhecimento da requerente, sobre as atividades de seu companheiro, com quem divide a vida há mais de 16 (dezesseis) anos, sendo pouco provável sua total alienação quanto a atividade laborativa de Adão e ainda menos provável que Adão necessitasse de autorização da requerente para se utilizar do seu veículo. Não se desconheça, aliás, pela experiência cotidiana de um homem médio, que ninguém cede o veículo a terceiro sem possuir um mínimo de confiança, mormente em se tratando de viagens de longa distância. E, caso não tenha o proprietário tomado as cautelas de praxe necessárias para ceder o veículo a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa in eligendo ou in vigilando. Nesses termos, calha transcrever excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 200938000090610: No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003. 2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V); pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva. 3 - TRF1/17: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento. 4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00. 5 - Apelação provida em parte. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão. (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2010.) **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTE AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR. CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (REsp nº 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - D.J. 30/3/98 - pág. 65.) [...] 15 - Ora, a prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade, lícito o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando. 17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legítima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfetos os requisitos inseridos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. [...] (AC 200938000090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:547) **Caberia, portanto, a impetrante fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 373, I, do CPC, do que não se desincumbiu, mormente quanto a alegada boa-fé. No caso dos autos, aliás, é clara a destinação comercial tentada pelo requerente em relação a tais mercadorias diante das próprias declarações do condutor do veículo relativamente ao fato de que trazia tais pneus com a intenção de revenda, além de ter declarado já ter realizado a internalização de tais produtos por meio de interpostas pessoas, afastando por conseguinte, a alegada boa-fé do postulante. Nesse sentido, trago a colação julgada relacionado ao tema: **TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE**. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. 3. Hipótese em que as mercadorias estrangeiras apreendidas pressupõem destinação comercial, de modo que ensejam a penalidade de perdimento do veículo. (TRF-4 - AC: 50004689220134047106 RS 5000468-92.2013.404.7106, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/09/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/09/2014) Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar da necessidade de haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de destituir a prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO**. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático**

do direito de propriedade trazido à berlinda.(AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Ademais, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada.(AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:192)Com efeito, há desproporcionalidade da pena imposta na seara administrativa, somente se levar em conta os valores financeiros (veículo x mercadorias). Afinal, o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), enquanto que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento foi avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme documento de fs. 17. Entretanto, não tendo sido demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas praticado pelo condutor do veículo à época, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. Considerando o quanto aventado no corpo desta sentença, não se verificam presentes os pressupostos para deferimento da tutela de urgência, porquanto não se verifica a probabilidade do direito alegado e, ausente um dos requisitos, não deve esta se sustentar, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.DISPOSITIVOPosto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0001635-98.2012.4.03.6006** - ENER ALVES DA CUNHA(SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001635-98.2012.4.03.6006ASSUNTO: INQUÉRITO/PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO.AUTOR: ENER ALVES DA CUNHARÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO ENER ALVES DA CUNHA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo GM/CORSA SUPER, ano/modelo 1997/1997, cor verde, placas CIB6434, chassi n. 9SD68ZVVC691885, RENAVAL 671096338. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência.O autor alega ser o legítimo proprietário do veículo e terceiro de boa-fé; aduz que o ato administrativo que determinou a apreensão e destinação do bem é desproporcional e desarrazoado; e, ainda, que não teve qualquer participação no ilícito praticado.Proferida decisão concedendo o benefício de justiça gratuita ao requerente e deferindo parcialmente a antecipação de tutela para determinar a Inspeção da Receita Federal que se abstivesse de dar destinação ao veículo (fs. 26/28).A União Federal - Fazenda Nacional foi citada (f. 32), e apresentou contestação (fs. 33/40), aduzindo a legalidade do ato; o descabimento da incidência do princípio da proporcionalidade e a ausência de boa-fé da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação, ao passo que arrolou testemunhas (fs. 43/45).A União aduziu não ter provas a produzir (f. 49v).Saneado o feito, determinou-se a instrução processual (f. 50).Colhido o depoimento das testemunhas Bruno Ferreira da Cunha, Emerson de Sotti e Helton Rodrigo de Souza (fs. 35/39).Em alegações finais, o autor pugnou pela procedência do pedido exordial (fs. 77/79), ao passo que a requerida reiterou os termos da contestação e pediu a improcedência das formulações constantes da exordial (f. 81).Vieram os autos conclusos (f. 82).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOSem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0145100/SAANA000837/2012 (fs. 15/17).[...]Aos 07 dias do mês de setembro de 2012, o Sr. HELTON RODRIGO DE SOUZA foi flagrado, em zona secundária, transportando mercadorias de procedência estrangeira. Estas estavam sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado interno. As mercadorias e o veículo transportador, este propriedade do Sr. CLAUDIO MANOEL SOBRINHO, foram apreendidos, mediante a lavratura do termo de Laçação de Volumes n. 0704/2012 da Seção de Controle Aduaneiro (SAANA) da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (IRF/MNO/MS).A referida apreensão se deu em operação de vigilância e repressão realizada pela IRF/MNO/MS. tal operação foi intitulada OPERAÇÃO 7 DE SETEMBRO e se dividiu em duas vertentes. A primeira intensificou a fiscalização em zona primária, nas dependências desta Aduana, e a segunda promoveu diversas incursões, abordagens surpresa, na linha internacional do Brasil com o Paraguai. Esclarece-se que os pontos escolhidos na segunda abordagem foram definidos com base em históricos de locais com grande incidência de apreensões. Elucida-se, ainda que estes locais são pontos tradicionalmente conhecidos como áreas de utilização para a prática dos crimes de Contrabando/Descaminho.Ao atentarmos às circunstâncias da apreensão (zona secundária) e ao local utilizado (rota de Contrabando/Descaminho) podemos concluir que o caso ora tratado é um caso típico para a aplicação das sanções aqui elencadas. Porém o contribuinte em epígrafe, conforme veremos, já possui histórico relacionado à comercialização de mercadorias de procedências estrangeira.Em pesquisa a banco de dados presente na IRF/MNO/MS, verifica-se que o Sr. HELTON RODRIGO DE SOUZA teve, no dia 28 de fevereiro de 2010, mercadorias retidas. Lavrou-se naquela data o Termo de Retenção de Mercadorias n. ZP -68/2010. O motivo da retenção foi o pagamento de imposto de importação devido pelas excediam a quota de US\$ 300,00 (trezentos dólares) para compras no Paraguai. A princípio tal retenção tratava-se de um procedimento rotineiro realizado por esta Inspeção. Contudo, extrai-se do campo Observação do referido termo que, juntamente com as mercadorias, foram retidos: Uma lista de compra de produtos do Paraguai e 15 notas fiscais paraguaias.Agora, porém, pela quantidade das mercadorias e pelas circunstâncias da apreensão, verifica-se que o contribuinte aqui atuado se especializou em atividades relacionadas aos crimes de Contrabando/Descaminho.Inferre-se isso pelo fato de o contribuinte ter sido flagrado em zona secundária, com o claro dolo de se desviar da fiscalização, e com mercadorias que pela quantidade e natureza apresentavam evidente destinação comercial. [...]Por sua vez, objetivando comprovar as alegações vertidas na exordial, a parte autora promoveu a produção de prova testemunhal.Bruno Ferreira da Cunha, testemunha compromissada em juízo relatou que trabalha junto com o autor; trabalhou um tempo com Helton na Santa Casa; ele trabalhava na parte de informática; não sabe que Helton comercializasse produtos de informática; Helton trabalhava na parte de manutenção e era funcionário contratado, registrado, na Santa Casa.Emerson de Sotti, testemunha compromissada em juízo relatou que tem conhecimento dos fatos ocorridos em 07 de setembro de 2012; estava presente na ocasião; resolveram viajar ao Paraguai; não tem comércio com as mercadorias apreendidas; compraram algumas coisas para uso; o carro era emprestado e os pneus estavam ruins e então resolveram comprar pneus para o carro; o autor não estava junto; o autor emprestou o carro para Helton; o veículo foi emprestado uma única vez; depois de terem colocados os pneus, o pessoal apontou um caminho alternativo para sair do Paraguai e resolveram ir por esse caminho.Helton Rodrigo de Souza, informante, relatou em juízo que junto com sua esposa, e os tios dela, resolveram ir ao Paraguai comprar algumas coisas, como perfume, uísque, coisas de computador e etc.; pegou o carro de Ener emprestado, pois estava disponível; chegando no Paraguai, para agradecer/agradar o proprietário do veículo, resolveu trocar os pneus deste e foi orientado por um rapaz na borracharia a sair por uma via secundária, com estrada de terra; o rapaz que trocou o pneu lhe disse que havia o risco de perder o pneu, mas não o veículo; sabia que havia o risco de perder o pneu e por isso resolveu ir pela via secundária; foram orientados a seguir por aquele caminho.Pois bem.Registrados os depoimentos pertinentes ao esclarecimento da lide, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé do requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente.Nesse ponto, aliás, o requerente sequer trouxe aos autos elementos suficiente a comprovar a propriedade do veículo na época dos fatos, mormente porquanto o documento acostado à f. 13 aponta a transferência do veículo para a pessoa de Ener Alves da Cunha na data de 07 de fevereiro de 2012, no entanto sua autenticação se deu somente em data de 04 de outubro de 2012, vale dizer, estranhamente em data posterior a apreensão do bem - ocorrida em 07 de setembro de 2012. De outro lado, conforme se verificou do auto de apreensão das mercadorias, o condutor do veículo tem reiterado a conduta de irregular importação de mercadorias, possuindo em seu



desfavor, na época dos fatos, outro Termo de Apreensão registrado sob o n. ZP-68/2010, por ter excedido a quota permitida para importação de produtos do estrangeiro, em conduta que indicava a destinação comercial dos produtos apreendidos na oportunidade. Ainda que assim não fosse, e estivesse comprovada propriedade do veículo automotor, não se pode olvidar que era plenamente possível ao proprietário do veículo saber das intenções de seu amigo ao solicitar seu veículo emprestado para se deslocar até o país vizinho, supostamente junto com seus familiares. Não se desconheça, nesse ponto, pela experiência cotidiana de um homem médio, que ninguém cede o veículo a terceiro sem possuir um mínimo de confiança, momento em se tratando de viagens de longa distância. E, caso não tenha o proprietário tomado as cautelas de praxe necessárias para ceder o veículo a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa in eligendo ou in vigilando. Nesses termos, calha transcrever excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 200938000090610: No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003.2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva.3 - TRF1/T7 - o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento.4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00. 5 - Apelação provida em parte.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão. (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2010.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTA AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR. CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - D.J. 30/3/98 - pág. 65.)[...]15 - Ora, a prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade, lido o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando.17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legítima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. [...] (AC 200938000090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:547)Caberia, portanto, a impetrante fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 373, I, do CPC, do que não se desincumbiu, momento quanto a alegada boa-fé. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR.5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015)No caso dos autos, aliás, é clara a destinação comercial pretendida pelo condutor do veículo em relação a tais mercadorias, momento em razão da quantidade e variedade de produtos apreendidos, afastando por conseguinte, a alegação de que seria meros produtos para consumo próprio, em especial porquanto não demonstrada a existência de outros passageiros quando da abordagem.Nesse sentido, trago a colação julgado relacionado ao tema:TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. 3. Hipótese em que as mercadorias estrangeiras apreendidas pressupõem destinação comercial, de modo que ensejam a penalidade de perdimento do veículo.(TRF-4 - AC: 50004689220134047106 RS 5000468-92.2013.404.7106, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/09/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/09/2014)Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos.Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar da necessidade de haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda.(AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Ademais, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada.(AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:192)Com efeito, sequer há que se falar em desproporcionalidade da pena imposta na seara administrativa, pois o valor das mercadorias apreendidas alcança R\$ 5.026,73 (cinco mil e vinte e seis reais e três centavos), enquanto que o veículo sobre o qual incidida a pena de perdimento foi avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme documento de fs. 18/20.Entretanto, não tendo sido demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas praticado pelo condutor do veículo à época, tampouco a efetiva propriedade do bem à época dos fatos, justifica-se a pena de perdimento, momento em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. Considerando o quanto aventado no



corpo desta sentença, não mais se verificam presentes os pressupostos para deferimento da tutela de urgência, porquanto não mais se verifica a probabilidade do direito alegado e, ausente um dos requisitos, não deve esta se sustentar, razão pela qual revogo a tutela de urgência concedida às fs. 26/28. DISPOSITIVO Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença, bem como quanto a revogação da tutela provisória. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000154-32.2014.403.6006 - PAULO SERGIO DE CAMPOS SOARES(MS011001B - MANUELLA DE O. SOARES MALINOWSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

AUTOS Nº 0000154-32.2014.4.03.6006 ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO AUTOR: PAULO SERGIO DE CAMPOS SOARES RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Sentença Tipo ASENTENÇA RELATÓRIO PAULO SERGIO DE CAMPOS SOARES, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré ao restabelecimento da entrega de correspondências na residência do autor e o pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração, documentos e comprovação de recolhimento de custas (fs. 10/18) Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a apresentação de contestação. A Ré foi citada (f. 22/23). Manifestou-se a parte autora pugnando pela antecipação de tutela e juntada de documentos (fs. 24/28). A requerida apresentou contestação (fs. 29/37), juntamente com documentos (fs. 38/93), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial quanto ao pedido de reparação dos danos morais, além da ilegitimidade passiva da requerida, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, aduziu, em síntese, que a falha no serviço de entrega de correspondências decorre de irregularidades na numeração do logradouro, cuja responsabilidade é da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, que não tem observado o Plano Diretor de Distribuição Postal. Relativamente ao dano moral, aduz a requerida não ter o autor logrado êxito em comprovar o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, em tese, sofrido. Pugnou a requerida, ao final, pela improcedência do pedido exordial. Impugnação a contestação (fs. 95/103). Em decisão proferida às fs. 104/106, as preliminares alegadas em contestação foram afastadas, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi determinada as partes a especificação de provas. A parte autora requereu a juntada de documentos, depoimento pessoal da parte contrária e de testemunhas (fs. 108), ao passo que a requerida deixou escoar in albis o prazo para manifestar-se (f. 112). Saneado o feito, determinou-se a produção probatória (f. 113). A parte autora juntou documentos e arrolou testemunha (fs. 116/121). Em audiência foram colhidos os depoimentos da preposta Meiry Lane Alves de Queiroz e da testemunha Márcia Gonçalves Oliveira (fs. 122/126). Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e contestação, respectivamente. Vieram os autos conclusos (f. 126v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento, na qual a Requerente pleiteia indenização por danos morais e o restabelecimento do serviço de correspondências em sua residência e que não estaria sendo devidamente prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O serviço postal, de acordo com a Lei nº 6.538/78, compreende o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas (art. 7º). Referida lei reconhece a todos o direito de haver a prestação desse serviço, assim como o de telegrama, e determina à ECT a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência, entre outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º). Consigne-se que ao julgar a ADPF 46/DF, o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a recepção constitucional da Lei nº 6.538/78, entendendo que o serviço postal não consubstancia atividade econômica, mas sim serviço público, e que deve ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em regime de exclusividade: ARGUÍÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUÍÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LELI. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, DJE de 26/02/2010) Assim, uma vez que o serviço postal tenha sido considerado serviço público que deva ser prestado pela ré, empresa pública, em regime de exclusividade, é preciso observar o disposto nos arts. 37 e 175, ambos da Constituição Federal. Pois bem. A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código de Defesa do Consumidor é aplicável no caso em tela, mais especificamente o seu art. 14. Senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: [...] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [...] Por sua vez, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. Em outras palavras, os entes públicos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, a teor do previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Pois bem. Relativamente a conduta, dano e nexo de causalidade do ato perpetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, é possível extrair dos autos o preenchimento de ao menos dois destes requisitos, quais sejam o dano e a conduta. Incontestes o fato de que não houve, em determinado período, a entrega de correspondências no logradouro indicado pelo Autor como de sua residência, o que viola o direito do consumidor do serviço público de ver suas cartas, telegramas e etc. entregues em sua residência pelo prestador exclusivo de tal serviço, qual seja a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. O dano por sua vez é igualmente claro,

posto que o autor se viu privado de receber as correspondências a si endereçadas, tendo experimentado violação ao seu direito de comunicação e informação, além do fato de ter que se dirigir até agência local para recolher suas correspondências, quando estas deveriam ser-lhe entregues na sua residência. A questão, no entanto, cinge-se ao nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e o dano causado ao requerente. Nesse ponto, não se pode olvidar que há situações em que o nexo de causalidade é afastado, mormente porquanto configurada alguma das causas excludentes de responsabilidade, quais sejam caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro. Tais excludentes, por sua vez, devem ser comprovadas por aquele que as alega, no caso, o requerido, vez que aduz ter havido fato de terceiro excludente de responsabilidade da empresa pública prestadora de serviço público, vale dizer, a não prestação do serviço de entrega das correspondências do requerente ocorreu em virtude da incorreta identificação do logradouro pela municipalidade, em afronta ao Plano Diretor de Distribuição Postal. Para tanto, o requerido acostou os documentos de f. 45/46 e 51/81, datados, respectivamente, de 06/2013 e 02/2014 relacionados aos fatos ocorridos naquele período e, que, teriam ocasionado a falha na prestação do serviço público. Com efeito, o Ofício oriundo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Naviraí/MS, aponta (f. 45/46): [...] nossos técnicos e carteiros que trabalham na região informam que o município de Naviraí não dispõe de placas indicativas de endereço em todos os seus logradouros. Também, não são todos os imóveis em Naviraí que possuem correta identificação de número. Os logradouros (ruas, avenidas, etc) possuem placas indicativas restritivas ao centro da cidade, sendo estas placas indicativas raras ou inexistentes fora do perímetro central. [...] 4. A identificação dos nomes de logradouros de ser individualizada, ou seja, cada rua deve ter seu próprio nome, não podendo ocorrer ruas diferentes com nomes iguais. A numeração de imóveis deve ser ordenada, sequencial e individualizada, e os imóveis devem apresentar essa numeração visível, o que não ocorre na totalidade dos imóveis de Naviraí. [...] 7. Em relação a bairros recentemente ocupados, a situação é de imóveis sem numeração, onde o morador utiliza apenas a numeração de quadra e lote, que não corresponde a uma forma válida de identificação de imóvel, pelo fato de que quadras e lotes se repetem a cada rua, paralelamente. A única identificação válida de imóvel e a numeração, definida pela prefeitura, e deve ser individualizada e sequenciada de forma lógica, como definido pelo Ministério das Comunicações. [...] 10. Apoio do poder público e da população - Situação semelhante a que ocorre em Naviraí acontecia na cidade de Nova Andradina. Em audiência pública entre os Correios, a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Ministério Público e Associação de Moradores, foi definido um plano de ação para resolver definitivamente o problema. O apoio da Prefeitura, dos vereadores e da população foi fundamental para o sucesso da ação. A Prefeitura Municipal regularizou a numeração e repassou aos moradores a nova numeração dos imóveis. Os imóveis foram então visitados e os moradores orientados a afixarem em suas casas o número correto fornecido pela prefeitura e a utilizarem esta identificação em todas as suas correspondências e também a informar aos remetentes de suas correspondências o novo endereço. [...] Adenais, no Procedimento Administrativo 66/2014 (f. 51/81) do Ministério Público Estadual, em data de 13.02.2014 registrou-se as declarações de Robson dos Santos Paredes, Supervisor de Operações dos Correios em Naviraí/MS [...] que exerce funções de Supervisor de Operações dos Correios, nesta cidade de Naviraí, desde 18 de novembro de 2013; Que os serviços de entregas de correspondências e encomendas está sendo prejudicado por conta de que vários logradouros desta cidade não possuem uma adequada numeração das residências; Que esta inadequação se deve ao fato de que não há uma sequência lógica identificando tais residências; Que em algumas situações além da falta de sequência lógica, há nessas ruas duas ou três residências com o mesmo número; Que ocorre também de existirem ruas com o mesmo nome; Que estes fatos contrariam o disposto na Lei 6.538/78, bem como na Portaria 567, editada pelo Ministério das Comunicações; Que a adequação das ruas e tais disposições legais é de atribuição do Município de Naviraí; Que estas inadequações estão colocando em risco a eficiência do serviço de entrega de correspondências e de encomendas, pois as dificuldades geradas para os Carteiros obriga a utilização de uma equipe maior para que o serviço seja prestado nestas ruas, o que acaba desfalcando as equipes que trabalham no restante da cidade; Que em alguns casos, não houve outra alternativa senão a suspensão da prestação desses serviços, tal como está a ocorrer na Rua Ana Marique Bressa e na Rua Jean Carlos; Que aproximadamente trinta ruas apresentam inadequações, as quais acarretam dificuldade para a prestação dos serviços pelos correios; Que já comunicou o Município de Naviraí, através de ofício, visando a regularização dessa situação; Que, inclusive, se propôs a auxiliar nos serviços de adequação dos endereços; Que isso se deu há alguns meses; Que, no entanto, pouco foi feito para regularizar a situação das ruas; Que outro fato que contribui para a ineficiência dos serviços prestados pelos Correios é o fato de que muitos postes de iluminação pública não contêm placas indicativas nos nomes das ruas. [...] Em decorrência da instauração do referido procedimento administrativo, foi oficiado ao Município de Naviraí para que as providências fossem tomadas com vistas a regularização dos logradouros (f. 71), obtendo-se resposta no sentido que haveria projeto de lei em andamento e que viria a sanear tais questões (f. 73 e 74/76). No mesmo procedimento administrativo, na data de 15.04.2014 foram colhidas novas declarações do Sr. Robson, que registrou [...] Que relativamente às irregularidades noticiadas às f. 4/5, estas foram parcialmente solucionadas pelo Município de Naviraí; Que neste particular declara que restaram solucionadas as questões relativas à falta de sequência lógica da numeração das residências localizadas nas ruas indicadas às f. 14/18; Que em razão disso, atualmente, os Correios não estão deixando de entregar correspondências ou encomendas em nenhuma rua de Naviraí pelo simples fato de que há inconsistência lógica na numeração das residências; QUE para isso ser possível, o Município de Naviraí, através do Gerente do Núcleo de Construção e Regularização Fundiária, Sr. Osvaldo Ferreira, na companhia do declarante, promoveu a renumeração daquelas residências que apresentavam numeral diverso daquele exigido pela sequência lógica; Que em razão disso foi possível retomar a normalidade dos serviços de correios; Que ainda há necessidade de que a população seja notificada a respeito dos novos números atribuídos às suas residências; que as ruas que tiveram residência com numeração modificada foram Rua Jean Carlos Nascimento Rocha da Silva e Rua Ana Marique Bressa; [...] Como visto, já no ano de 2013, pelo menos a partir do mês de junho, já era de conhecimento da requerida a dificuldade na prestação do serviço público em razão da inexistência de adequada identificação dos logradouros em determinadas localidades da cidade, razão pela qual foram tomadas providências no sentido de comunicar as autoridades responsáveis por esta identificação a fim de que a entrega de correspondências e encomendas não fosse ainda mais prejudicada. Tal conclusão se extrai dos documentos juntados e citados, e declarações acima transcritas que refletem as circunstâncias que envolvem o caso no período aludido pelo autor em sua exordial. Sobre os fatos, foram ouvidas a preposta da requerida e a testemunha do autor, Marcia Gonçalves Oliveira, cujos depoimentos passo a analisar. Meire Lane Alves de Queiroz, preposta da requerida, relatou que os Correios tiveram problemas com a rua em que reside o autor, pois esta apresentava irregularidades na numeração; a rua em comento passa por dois bairros e a Prefeitura estaria regularizando as questões pertinentes; houve uma solicitação de regularização por um funcionário dos Correios; esta rua sempre teve problemas com numeração, pois começa com determinado número e mais a frente ela inicia; em 2014 já trabalhava nos Correios; quem tratou com o Ministério Público Estadual foi o Robson; não trabalhou com ele, pois estava de licença maternidade; atualmente as correspondências estão sendo entregues e não tem havido reclamações; acredita que eventuais reclamações feitas através do sistema Fale Conosco pelo autor tenham ocorrido em decorrência da falha na entrega de correspondências por conta de irregularidades na numeração; não foi a depoente que respondeu as reclamações pelo Fale Conosco; não tem conhecimento de reclamação por qualquer outro vizinho do autor; até o início de 2014 as correspondências do autor não estavam sendo entregues normalmente por conta da numeração irregular; é possível que o autor tenha recebido algumas correspondências por ser conhecido do carteiro, ou porque o carteiro já faz entregas em determinada rua e já conhece os problemas da localidade; nem sempre é a mesma pessoa que faz entrega nos bairros; atualmente são duas numerações na rua do autor; está sendo entregue apenas as correspondências com a numeração correta, nova; as correspondências com número antigo não estão sendo entregues; relata que as postagens não entregues eram devolvidas em razão do disposto na lei postal, ano sendo possível a sua manutenção na agência; não houve exigência para que o autor adquirisse caixa postal, apenas orientação sobre o serviço; pode estar ocorrendo atrasos esporádicos na entrega, pois são vários fatores que contribuem ou não com a entrega; não sabe se o autor contratou caixa postal. Marcia Gonçalves Oliveira, testemunha compromissada em juízo, relatou que mora na Rua Jean Carlos; o número da casa é 830, antes era 132; o número mudou depois de todo o rol com os Correios; depois da mudança tem recebido as correspondências corretamente, mas já perdeu diversas; não sabe quanto tempo durou o problema das entregas; mora na mesma localidade há muito tempo e sempre recebeu normalmente suas correspondências, mas durante certo período pararam de entregar; foi até a agência dos correios para saber porque não haviam entregue sua fatura de telefone, pois cortaram o serviço e em contato com a telefonia foi informada que a fatura havia sido remetida; foi então informada nos Correios que as correspondências não estavam sendo entregues por conta do problema com a numeração, mas afirma que na casa não havia numeração duplicada; na casa do autor também parou a entrega de correspondência; pelo que sabe a casa do autor não possuía número duplicado na rua; a falta de entrega causou prejuízos ao autor; a esposa dele contou que várias correspondências com cobranças foram devolvidas em razão do problema nas entregas; a depoente também teve problemas pela falta de entrega; as cartas foram devolvidas; não sabe quanto tempo demorou para haver a regularização; recebeu uma correspondência da Prefeitura informando sobre a mudança do número; agora a entrega está normal; não se lembra de ter havido atrasos. Consoante se vê dos depoimentos prestados, de fato a falha no serviço se deu em razão da irregularidade na numeração dos logradouros públicos que não estavam devidamente identificados pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, sendo que, tão logo ocorreu a satisfação das irregularidades, o serviço tornou a ser prestado regularmente sem notícias de qualquer atraso ou devoluções indevidas de correspondências ou encomendas endereçadas aos beneficiários dos serviços de postagem, caracterizando, assim, legítimo fato de terceiro, não imputável a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, e afastando, por conseguinte, o nexo causal entre o a conduta e o dano existentes nas circunstâncias. Sobre o tema, vejamos o que diz a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ECT. ROUBO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em seu art. 37, 6º. 2. Ademais, o fornecimento de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal, sujeita a referida empresa pública às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a atividade remunerada prestada pela ECT qualificar-se como serviço e, como consumidor, aquele que o adquire. 3. Seja porque é prestadora de um serviço público, seja porque a

relação também é consumerista, tem-se que, para se aféir o dever de indenizar da ECT, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito. A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexo de causalidade, o que não ocorreria no caso concreto. 4. Furto ou roubo de cargas são riscos inerentes à própria atividade exercida pela ECT, configurando verdadeiro fortuito interno, devendo a ECT responder pelos danos causados ao consumidor pela não entrega da correspondência, uma vez que carga extraviada/furtada/roubada agride as expectativas legítimas do consumidor e fere a razão de ser do contrato. 5. A parte autora optou por não declarar, no ato da postagem, o valor do objeto enviado, somente lhe sendo devido, a título de danos materiais, o valor da indenização padronizada, prevista em tabela da ECT. 6. Não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pelo autor. Foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, tendo em vista que a não entrega do objeto contratado gerou frustração no mesmo, ante a quebra de sua expectativa quanto à prestação do serviço oferecido. 7. Sopesando o evento danoso - extravio de encomenda (fls. 70/77) - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é razoável a indenização a título de danos morais, fixada pelo juízo a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. No mais, ao contrário do que afirma a ECT em suas razões (fls. 157/169), o valor fixado está dentro dos parâmetros jurisprudenciais, conforme visto nos precedentes acima. 8. Recurso de apelação parcialmente provido.(TRF2 - AC201051100035271 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ALUIXIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão: 14.10.2014 - Data da Publicação: 22.10.2014)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EBCT. EXTRAVIO NA CORRESPONDÊNCIA. ROUBO DE CARGA. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Eloisa Helena Nunes da Silva, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de extravio de correspondência por roubo. 2. O Magistrado a quo julgou o feito improcedente, por entender inexistente a responsabilidade da empresa pública federal, tendo em vista que o dano causado foi decorrente de fato de terceiro. Somente a parte autora apelou, retomando os fundamentos da inicial. 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 5. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 6. É edição, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação de consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de extravio. 7. Ocorre que, não obstante a desnecessidade de comprovação da culpa para formação da responsabilidade objetiva, é certo que esta se não se perfaz pela incidência de qualquer das excludentes de responsabilidade, tais quais, a força maior ou caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, e o fato de terceiro. 8. Precedentes. 9. No caso dos autos, portanto, não restou configurada a responsabilidade da empresa pública federal em indenizar a autora pela mercadoria extraviada, por tratar-se de transparente hipótese de caso fortuito, uma vez que o dano decorreu exclusivamente de roubo ao veículo dos Correios, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 91. 10. Portanto, é inexistente o dever de indenizar, tendo em vista a incidência de causa excludente de responsabilidade. 11. Apelação desprovida.(TRF3 - AC 2027642 00016077320124036122 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 18.08.2016 - Data da Publicação: 26.08.2016)CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONDUTA DA VÍTIMA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ARTS. 283 E 333, I, DO CPC. I - O apelante insurge-se contra sentença que julgou improcedente seu pedido de reparação por danos moral e material em face da ECT, alegando falha no serviço de entrega de encomenda por SEDEX 10, que ocasionou a entrega intempestiva dos documentos exigidos para cumprimento da segunda etapa de concurso público para provimento de cargo na ANTT, realizado pelo CESPE e, em consequência, ficou impedido de prosseguir no certame. II - A ECT equipara-se à Fazenda Pública, enquadrando-se na hipótese tratada no 6º do art. 37 da CF, estando presentes os pressupostos para configuração da sua responsabilidade objetiva. Contudo, em análise às causas excludentes da responsabilidade ficou configurada a existência da conduta da vítima que contribuiu para o evento danoso. O autor teria indicado a caixa postal da UNB como destinatário, assim, seus documentos só foram entregues no CESPE quando o preposto da UNB os retirou na agência dos Correios. III - É essencial que a inicial da ação esteja devidamente instruída, nos termos do art. 283, do CPC, com a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que pode ser feito através de qualquer meio de prova legalmente aceito. Na hipótese, o autor não se desincumbiu de tal ônus, vez que não há nos autos qualquer documento onde se possa comprovar que o endereço indicado por ele no Certificado de Postagem era o correto. Nesse ponto, o item 5.3 do Edital do concurso em questão previu que aos candidatos selecionados para a segunda etapa seria enviado comunicado pessoal para o email indicado na inscrição, informando o prazo e o local para apresentação dos documentos comprobatórios dos títulos declarados no ato de inscrição. O autor sequer juntou o referido comunicado nem qualquer outro documento no sentido de demonstrar a falha no serviço da ECT. IV - Apelação conhecida e não provida.(TRF2 - AC 383942 200351010182950 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão: 03.05.2010. Data da Publicação: 25.05.2010). Interpretada a contrario sensu, vejamos ainda o excerto proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região em caso cujas circunstâncias se assemelham: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM DOMICÍLIO POR MAIS DE UM ANO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MUDANÇA DE DESIGNAÇÃO DE LOGRADOURO. INFORMAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE DILIGÊNCIA DA ECT EM SUA OBTENÇÃO PARA BEM PRESTAR SEUS SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I. Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência da ausência de entrega de correspondência em domicílio por período superior a um ano. II. Os serviços postais são explorados mediante monopólio da União, que o faz através da ECT. III. Nos termos do art. 22, caput e parágrafo único do CDC, incumbe à empresa pública ré prestar seu serviço de modo adequado e eficiente, devendo ser responsabilizada pelo descumprimento de tal mister. IV. Alegação de fato exclusivo de terceiro, previsto no art. 14, 3º, inciso II, do CDC que não procede, visto que incumbia à parte ré obter informações junto à municipalidade acerca de mudanças de designações de logradouros públicos, dado o caráter público de tal informação e de tal conduta ser essencial à boa prestação de seus serviços. V. Violação do princípio da boa-fé ao não entregar correspondências devidamente identificadas com o nome da parte autora e ponto de referência, sobretudo se considerado o pequeno porte da localidade em que residia. VI. Não comprovação de danos materiais. Embora os boletos para pagamento de serviço de telefonia não lhe tenham sido entregues, cabia à parte autora, junto à empresa prestadora do serviço buscar outros meios para adimplimento. VII. Danos morais decorrentes da violação ao direito de comunicação e informação da parte autora, bem como em razão do período extenso em que não tivera acesso ao serviço postal, tendo de se dirigir mais de uma vez à Comissão de Defesa do Consumidor de sua municipalidade para tentar resolver a mencionada falha, além de obter suas correspondências apenas mediante comparecimento à agência da Ré, quando, em verdade, deveriam ter-lhe sido entregues em sua residência. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). VIII. Juros de mora a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do E. STJ) e correção monetária a contar da fixação (Súmula nº 362 do E. STJ). IX. Considerando o disposto no art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, que equipara à ECT à Fazenda Pública, aplica-se o entendimento de que nas condenações em matéria não tributária em face da Fazenda Pública deve incidir a taxa SELIC até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (30/06/2009), quando então os juros devem corresponder aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança e a correção monetária ao IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período. X. Apelação da autora a que se dá parcial provimento (TRF1 - AC 2006.33.07.002359-9 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 22.02.2016. Data da Publicação: 29.02.2016). Feitas tais considerações, e analisados os depoimentos prestados em juízo, assim como os documentos acostados aos autos e, ainda, diante dos julgados acima transcritos, entendo se tratar de caso de excludente de responsabilidade por fato de terceiro não oponível à requerida, razão pela qual o pedido exordial não deve ser provido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002390-54.2014.403.6006** - CLEIDE DE SOUZA FERREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002390-54.2014.4.03.6006ASSUNTO: DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - DIREITO ADMINISTRATIVO AUTOR(A): CLEIDE DE SOUZA FERREIRARÉU: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALISentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela parte acima indicada visando a entrega de documentos escolares, inclusive diploma de conclusão de curso superior, distribuída na Justiça Estadual em 08 de fevereiro de 2013 (fl. 02/15). O r. juízo estadual (comarca de Eldorado/MS) declinou da sua competência para processar e julgar a demanda sob alegação de interesse da União no feito (fls. 332/340, Vol. 2). Com o processo no âmbito da Justiça Federal, a União foi ouvida e se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da narrativa da Ré, em sua contestação, de que haveria a possibilidade de resolução do problema de expedição de diplomas e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não há falar em responsabilização da União pela inexistência de credenciamento do curso de ensino superior junto ao Conselho de Ensino Superior, (fls. 348/349). Vieram os autos em conclusão (f. 355). MOTIVAÇÃO DA legitimidade da União Em que pese o acirrado debate que outrora se instalou na jurisprudência nacional, a questão restou pacificada, asserindo a legitimidade passiva da União. O Superior Tribunal de Justiça ao tratar do julgamento de instituições de ensino superior determina a competência com base na matéria trazida a juízo, quais sejam (RESP 134.471/PR): (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual. Neste sentido: CC 72.981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 156; CC 44.204/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 207. (b) Ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, como é a hipótese sub examine. Isso porque, nos termos do art. 80, 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. Nessa linha, no julgamento do REsp 1.344.771/PR, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a União detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda versando sobre curso semipresencial realizado pela Faculdade Vizivali no âmbito do Programa Especial de Capacitação para a Docência instituído pelo Estado do Paraná: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino à distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013) Assim, reconheço o interesse de agir e legitimidade passiva da União, por conseguinte a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda. Da Prescrição A Ré Vizivali arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição, apontando que a pretensão da Autora surgiu com a publicação do parecer CNE/CES nº 139/2007, de 14/06/2007 iniciando o prazo prescricional o qual se findou em 14/06/2012 e a demanda foi ajuizada em 08/02/2013 (fl. 02/15), portanto, já prescrita. Com a razão a Ré. O princípio da actio nata determina que o direito de ação surge com a lesão do direito tutelado, nascendo a pretensão a ser apresentada em juízo, caso haja resistência. No caso em apreço, a lesão ao direito tutelado ocorreu com a edição do parecer CNE/CES nº 139/2007, de 14/06/2007, publicado no Diário Oficial da União em 27/08/2007, ato oficial que declarou e deu ciência a todos envolvidos (instituição, docentes e discentes) quanto a existência de irregularidades no programa oferecido pela VIZIVALI e a invalidez dos diplomas/certificados expedidos pela instituição de ensino. Mesmo que assim não fosse, conforme alegado pela Autora, ressaltando que não tinha conhecimento da edição do referido parecer, tampouco que este impediria a certificação e obtenção do diploma, a pretensão surge com a formatura e a negativa pela instituição de ensino em entregar o diploma, conclusão de curso que ocorreu em 07/06/2006 (fl. 21). Uma vez definido o dies a quo do prazo prescricional, necessário assentar qual lapso prescricional aplicável a cada uma das Rés (VIZIVALI e União). O artigo 1º do Decreto 20.910/32 estipula que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, observará o prazo prescricional quinquenal, tratando-se de norma especial que prevalece sobre as determinações de caráter geral. Em outro giro, quanto ao prazo prescricional a ser utilizado para VIZIVALE deve ser aplicado o estipulado no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua o Superior Tribunal de Justiça no RESP 773.994: Direito do consumidor. Oferecimento de curso de mestrado. Posterior impossibilidade de reconhecimento, pela CAPES/MEC, do título conferido pelo curso. Alegação de decadência do direito do consumidor a pleitear indenização. Afastamento. Hipótese de inadimplemento absoluto da obrigação da instituição de ensino, a atrair a aplicação do art. 27 do CDC. Alegação de inexistência de competência da CAPES para reconhecimento do mestrado, e de exceção por contrato não cumprido. Ausência de prequestionamento. - Na esteira de precedentes desta Terceira Turma, as hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação do fornecedor de produtos ou serviços atraem a aplicação do art. 27 do CDC, que fixa prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão indenizatória do consumidor. - Ausente o prequestionamento da matéria, não é possível conhecer das alegações de que não é da competência da CAPES reconhecer o mestrado controvertido, ou de que se aplicaria, à hipótese dos autos, a exceção de contrato não cumprido. Recurso especial não conhecido. (REsp 773.994/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 258) Portanto, apesar de baseados em fundamentos jurídicos distintos para ambas as Rés aplica-se o prazo prescricional quinquenal, o qual tem início em 27/08/2007, como a presente demanda foi ajuizada em 08 de fevereiro de 2013 (fl. 02/15) houve o implemento da prescrição. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a legitimidade passiva da União e a prescrição do direito pleiteado pela parte autora CLEIDE DE SOUZA FERREIRA, em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, e resolvo o mérito com espeque no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, para cada uma das rés, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002580-17.2014.403.6006 - SEBASTIANA DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002580-17.2014.4.03.6006ASSUNTO: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTORA: SEBASTIANA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIANA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declarando-se hipossuficiente e documentos.O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, antecipou a produção da prova pericial e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 29/30 verso).Juntado o laudo médico judicial (fs. 39/43).O INSS apresentou contestação (fs. 44/53), juntamente com documentos (fs. 53 verso /56 verso), alegando que a Autora não teria condição de segurada e ausência do requisito incapacidade, pugnano pela improcedência do pedido.A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o laudo médico apresentado e apresentar rol de testemunhas, por tratar-se de trabalhadora rural (fs. 57).Requisitados os honorários periciais (f. 62)Reconsiderada a decisão anterior, quanto a necessidade de produção de prova testemunhal, eis que trata-se de pleito de restabelecimento de benefício (f.63).Juntada a manifestação da autarquia sobre o laudo pericial, reiterando os termos da Contestação (fs. 64/65).Os autos vieram conclusos para sentença (f. 66 verso).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, em consonância com os termos expendidos na perícia realizada em 31.03.2015, o perito atestou que a autora apresenta sintomas de dor de joelho esquerdo com artrose do joelho esquerdo. CID-10; M17.0 (v. resposta ao quesito 6 do Juízo - l. 40). A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade e a autora não possui condição clínica de reabilitação (v. respostas aos quesitos 7 e 8 do Juízo - f. 41). Concluiu, portanto, que a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, e que esta existe desde junho de 2014, conforme exame de radiografia de fl. 20 (v. f. 41).Em relação à incapacidade, resta claro que a autora, em junho de 2014, conforme afirma expert (f. 41- resposta ao quesito 9, do Juízo), estava incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe possibilitaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde que comprovado os demais requisitos. Assim, comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse aspecto, verifico que houve concessão de auxílio-doença à autora, com DIB: 07.06.2014 e DCB: 12.07.2014, conforme extrato de consulta ao MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios - DAPREV da Previdência, juntado à f. 56 verso. Dessa feita, a qualidade de segurada da autora, bem como a carência exigida para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez é inconteste, eis que a própria autarquia na seara administrativa reconheceu tais requisitos, tanto que lhe concedeu benefício previdenciário sob nº 606.673.023-5.No entanto, a Ré equivocou-se quanto ao benefício a ser concedido, bem como quanto a sua cessação, haja vista que já naquele momento (06/2014) a Autora estava total e permanentemente incapaz e insusceptível para o retorno ao trabalho, por conseguinte, lhe é devido aposentadoria por invalidez. Assim, deve ser deferido à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início na data imediatamente posterior a interrupção prematura do benefício previdenciário sob nº 606.673.023-5, isto é, em 13.07.2014 (fl. 56).Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela provisória requerida na exordial.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de SEBASTIANA DA SILVA e ao pagamento dos valores atrasados devidos na data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (13.07.2014 - f. 56), sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Stímula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários do profissional nomeado (perito médico), estes já foram fixados e requisitados.Defiro a tutela provisória de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora SEBASTIANA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 787.936.961-91. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000175-71.2015.4.03.6006 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUCINEIDE RAMOS PEREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOS Nº 0000175-71.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOPAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ, representado por sua genitora, LUCINEIDE RAMOS PEREIRA, também requerente, ajuizou a presente ação de rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou nomeação de defensor dativo e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada (f. 26), a autarquia federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o último salário de contribuição do instituidor do benefício é superior a determinação legal para a concessão de auxílio-reclusão (fs. 27/33). Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fs. 34/35).Impugnação a contestação (fs. 37/38).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de analisar o mérito (f. 40).Vieram os autos conclusos (f. 41). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOComo é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação

da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)]., que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19, de 10.01.2014 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) a partir de 01/01/2014. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Sr. Anderson Aureliano da Silva, pai e companheiro dos requerentes, ingressou no estabelecimento prisional em 22.05.2014, conforme Atestado de Permanência Carcerária da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde permaneceu recluso pelo menos até a data 09.10.2014 (f. 20). Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, consta dos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anotação de vínculo empregatício, no qual foi o instituidor admitido em 17.01.2014, tendo havido o respectivo desligamento em 12.03.2014 (fl. 16). Desta feita, resta claro preenchimento do requisito inerente a qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado. Por sua vez, pelas informações contidas nos autos, especificamente no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado-instituidor e documentos de fs. 19, se constata que seu último vínculo empregatício foi rescindido na data 12.03.2014, sendo que, a rigor, quando do recolhimento à prisão, em 22.05.2014, estava desempregado. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SETIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/12/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO:) G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |EF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto. (Processo 00055581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N. Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim leciona: [...] se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do art. 15 e incisos da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado, por conseguinte, segurado de baixa renda. Por fim, a condição de dependência dos autores em relação ao segurado, na condição de filho e companheira, não foi motivo de impugnação pelo requerido. A filiação encontra-se plenamente demonstrada conforme certidões de nascimento de fs. 08. A relação de companheirismo se extrai igualmente da certidão de nascimento, visto que se trata da genitora do primeiro requerente. Sendo assim, nos termos do art. 16, inciso I, da L. 8.213/91, sua condição de dependentes é presumida. Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir aos autores o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. No tocante à data de início do benefício, prevê o art. 79 da Lei 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil, que contra os menores absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional a teor do disposto no art. 79, que afasta a incidência do art. 103, ambos da Lei 8.213/91, c/c art. 198, I, do Código Civil, sendo assim, o benefício deve retroagir à data da prisão do instituidor do benefício, isto é, 22.05.2014. Assim também relativamente a companheira, visto que o requerimento administrativo foi realizado em período inferior a trinta dias, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91 (redação vigente à época do requerimento). Logo, o benefício deverá retroagir à data da reclusão, isto é, 22.05.2014. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Registro que o pagamento de eventuais verbas decorrentes do benefício de auxílio-reclusão posteriores a data de 09.10.2014 fica condicionado a apresentação de atestado de permanência carcerária do instituidor do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores, PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ e LUCINEIDE RAMOS PEREIRA, a partir de 22.05.2014, o benefício de auxílio-reclusão, enquanto estiver recluso o segurado Anderson Aureliano da Silva, nos termos dos arts. 116 a 119 do RPS, bem como a pagar aos autores os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações

promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, limitado o pagamento até a data de 09.10.2014, salvo se demonstrada a permanência da reclusão do instituidor em período posterior e cujo valor deverá ser rateado entre os beneficiários, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deverão os autores comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado Anderson Aureliano da Silva continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001064-25.2015.403.6006** - CLAUDIO AMARO DO NASCIMENTO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado às fls. 100/113, nos termos do despacho de fl. 67/68.

**0000247-24.2016.403.6006** - LUIZ ALVES DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) formulado por Luiz Alves de Souza em desfavor do INSS. Alega, em suma, que está acometido por enfermidades de natureza ortopédicas (hérnia de disco e protusões discal), as quais o incapacitam para o seu trabalho habitual (trabalhador rural). É o relato do essencial. DECIDO. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios dessa natureza (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equiparam-se ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91, a doença profissional e a do trabalho, assim entendida aquela peculiar a determinada atividade laboral, ou com ela relacionada. Com efeito, nota-se pelo benefício concedido administrativamente (fls. 43-verso e 44), que o INSS já constatara o nexo entre as enfermidades e a profissiografia, razão por que o mesmo fora pleiteado na modalidade acidentária. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Nesse sentido, confira-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente de trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 28 de setembro de 2016. Ney Gustavo Paes de Andrade, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

**0000804-11.2016.403.6006** - MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação de fls. 59/65, bem como para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias, consoante despacho de fl. 56/56-v.

**0000939-23.2016.403.6006** - TONY CRISTIAN RAMOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 60/129, nos termos do despacho de fl. 58.

**0001403-47.2016.403.6006** - LUZIA DE MATOS SILVA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua atividade laborativa habitual, para a qual se diz incapacitada, comprovando-a documentalmente. Consigno, de antemão, que eventuais recolhimentos previdenciários realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001656-74.2012.403.6006** - ANA AQUINO X GINALDO GARCETE - INCAPAZ X CLAUDEMIR GARCETE - INCAPAZ X ADILSON GARCETE - INCAPAZ X ANA AQUINO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



AUTOS Nº - 0001656-74.2012.4.03.6006ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: ANA AQUINO e OUTROS.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por ANA AQUINO, GINALDO GARCETE, menor impúbere, CLAUDEMIR GARCETE, menor impúbere, ADILSON GARCETE, menor impúbere, estes representados por sua representante legal e genitora ora requerente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu pai Elivelton Garcete Godoi. Alega preencher os requisitos para concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos. Determinada a regularização da representação processual e juntada de documentos pelos autores (fs. 27). Com a juntada de documentos pelo autor (fs. 30/31), foi dado prosseguimento ao feito com a designação de audiência (f. 32). Citado o INSS (f. 33). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito do pedido, pugnano por vista dos atos subsequentes (f. 34). O INSS apresentou contestação (fs. 35/43), aduzindo a falta de validade dos documentos de registro de nascimento dos requerentes e a não comprovação da relação matrimonial ou de companheirismo da requerente, bem como impugna os documentos expedidos pela autarquia indígena, a não comprovação de segurado do instituidor do benefício, e a ocorrência de prescrição quinquenal, pugnano pela improcedência do pedido inicial e requerendo diligências. Juntou documentos. Diante do não comparecimento das partes em audiência, determinou-se a apresentação de justificativa pelo autor (f. 61), que se manifestou e juntou documentos (fs. 65/71). Determinou-se fosse deprecada a oitiva da autora e testemunhas, cujos depoimentos foram acostados às fs. 82/83. Em alegações finais, os autores requereram a procedência do pedido exordial, aduzido terem sido comprovados os requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado (f. 85/90). O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (f. 91v). O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação de f. 34. Vieram os autos conclusos para Sentença (f. 94). É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A parte autora, descendente indígena, povo Guarani, aduz ter ocorrido o óbito de seu pai, em 29.12.2006. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito do indígena ELIVELTON GARCETE GODOI, do povo indígena GUARANI, ocorrido em 10.01.2003, consta registrado administrativamente perante a FUNAI, a teor da certidão emitida com base no art. 13 da Lei 6.001/73 (fl. 16). Com isso, tenho que comprovado o evento morte do instituidor. Entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse viés, registrem-se os dispositivos aplicáveis à espécie, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAI/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunidade nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAI/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Quanto a qualidade de segurado, as requerentes juntaram nos autos Certidão de Exercício de Atividade Rural expedida pela FUNAI, na qual se registrou o exercício rural no período compreendido entre 07.07.1987 a 09.01.2003 em regime de economia familiar com a produção de milho, arroz e mandioca para o consumo próprio (f. 18). Logo, presente razoável início de prova material que deverá, por sua vez, ser corroborado por prova testemunhal. Passo, portanto, a análise dos depoimentos prestados. Ana Aquino, ora requerente, relatou em juízo que Elivelton faleceu em 2003, na aldeia de Porto Lindo; na época do falecimento eles viviam juntos; eles trabalhavam na roça; era roça própria; tiveram 4 filhos; ele trabalhava na Usina também; ele foi morto a facadas; eles plantavam feijão, mandioca, milho, arroz; após a morte de Elivelton ela trabalha na casa de algumas mulheres lavando roupa e cuidando da casa; ele foi enterrado na aldeia mesmo; só Elivelton trabalhava para dar de comer a família. Daiane Vilharva Caceres Franzoni, testemunha compromissada em juízo relatou que se lembra do companheiro da requerente na aldeia; não sabe qual o nome do companheiro da requerente; ele faleceu há mais de 10 anos; ele foi assassinado; ele foi enterrado na aldeia; antes do falecimento ele morava com a requerente, que era sua esposa; eles tinham 4 filhos; a autora não trabalhava, mas era dona de casa; ele trabalhava na lavoura na aldeia e ia também para o canavial; a lavoura era dele também; ele tinha plantação pequena para se manter; ele plantava mandioca, milho; era ele que trabalhava para manter a casa. Miguel Cáceres, testemunha compromissada em juízo, relatou que o óbito se deu em 2003; ele foi assassinado; ele morava na aldeia com a requerente e tinham 4 filhos, pelo que se lembra; a autora trabalhava na lavoura; o companheiro trabalhava na diária e com cana; ele mexia na roça própria também; estavam juntos e ela dependia do trabalho dele. Sendo assim, entendo plenamente demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, pois que, quando do evento morte, era segurado especial na qualidade de trabalhador rural. A filiação dos autores está demonstrada pela Certidão de Nascimento de fs. 30, 70/71. Por fim, resta analisar a relação conjugal entre o de cujus e a requerente. No que toca a prova material, nos termos do enunciado 63 da Turma Nacional de Uniformização, A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Desta feita, os depoimentos prestados são suficientes a comprovação da relação de companheirismo entre o de cujus e a requerente, visto que, nos termos indicados pelas testemunhas, eles mantinham relação conjugal, tiveram quatro filhos juntos e permaneceram juntos até o momento do óbito. Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da existência de documentos hábeis à comprovação do óbito e da qualidade de segurado do de cujus e da condição de filho/companheira dos requerentes, o pedido deve ser deferido. No tocante à data de início do benefício, prevê o art. 79 da Lei 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil, que contra os menores absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional, no caso, previsto no art. 103 da L. 8.213/91, sendo assim, relativamente aos requerentes Ginaldo Garcete, Claudemir Garcete e Adilson Garcete, o benefício deve retroagir à data do óbito do instituidor do benefício, isto é, 10.01.2003. Relativamente a companheira, no entanto, considerando que não houve requerimento administrativo e que o ajuizamento da ação se deu em data posterior ao período de 30 (trinta) dias posterior ao óbito do instituidor do benefício, a data de início da pensão por morte deverá ser aquela em que houve a citação da requerida, posto que, a partir de então, era possível a autarquia aferir o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do pleito. Assim, no que se refere a Ana Aquino, o benefício terá a DIB fixada em 27.06.2013. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, a pensão deverá ser rateada em partes, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores, GINALDO GARCETE, CLAUDEMIR GARCETE e ADILSON GARCETE o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com termo inicial (DIB) em 10.01.2003 (data do óbito do instituidor do benefício), em decorrência da morte de ELIVELTON GARCETE GODOI; e para condenar o INSS a conceder a autora ANA AQUINO, o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com termo inicial (DIB) em 27.06.2013 (data da citação do requerido), em decorrência do óbito de ELIVELTON GARCETE GODOI. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-35.2013.4.03.6006 - ADELMA AIRES DE OLIVEIRA (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de documentos às fls. 166/174.

## REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000379-23.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOELI SIQUEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 282, notadamente diante da certidão de fl. 281-v. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000893-73.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE ANAILDO ARAGÃO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA AUTOS Nº: 0000893-73.2012.4.03.6006 ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSOSSIÓRIA - POSSE - CIVIL AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA RÉU: JOSÉ ANAILDO ARAGÃO Sentença Tipo ASENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificadas nos autos, em face de JOSÉ ANAILDO ARAGÃO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 53 do Projeto de Assentamento Caburey - CUT. Juntou documentos (fs. 11/28). O pedido liminar foi indeferido (fs. 30/32). Interposto embargos de declaração pelo autor (f. 35), ao qual foi dado parcial provimento apenas para excluir trecho do texto original (fs. 36/37). O autor pugnou pela intimação do Ministério Público Federal para juntada de documentos (fs. 43/44), o que foi indeferido por este Juízo (f. 45). Juntada missiva com a citação do réu (f. 74/75). A defesa dos requeridos apresentou contestação alegando não haver irregularidade na ocupação da parcela rural, tampouco não ser esta devidamente explorada pelo requeridos (fs. 78/82). Os documentos acostados à contestação foram juntados por linha (v. f. 77). Impugnação a contestação (fs. 84/85). Determinada a especificação de provas (fs. 86), a defesa apresentou requerimento de provas a produzir (f. 87/90). O autor deixou de se manifestar. Saneado o feito, determinou-se a instrução probatória (f. 92). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Alziro José da Cruz, José Barcelos da Silva e Wilson Rodrigues da Rosa (f. 112/115). O INCRA apresentou alegações finais pugnando pela procedência do pedido exordial, aduzindo ter havido a comprovação de que o requerido não reside e nem explora a parcela rural e reiterando os termos da contestação (fs. 117/119). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, reiterou os termos da contestação, pugnando pelo indeferimento do pedido exordial (fs. 121/125). Instado a se manifestar (f. 126), o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido inicial (fs. 127/129). Vieram os autos conclusos (f. 129v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelário desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Inicialmente calha registrar, que, conforme se extrai dos documentos acostados nos autos, a desocupação do lote foi determinada pela Autarquia Agrária com fundamento no seguinte argumento (f. 15): Não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento do art. 2º, caput, da Lei n.º 4.504/64, em detrimento à oportunidade de acesso à terra. Conforme se verifica dos autos, foram acostados documentos com vistas a comprovar a regular ocupação e exploração do lote pelos requeridos, nesse sentido vale o registro dos seguintes: a) Requerimento de autorização para ocupação e exploração da parcela 53 do Projeto de Assentamento Santo Antonio, datado de 02.06.2009, em nome do requerido (f. 08); b) Espelho de Unidade Familiar, relativamente ao lote 53 do PA Caburey, em que consta o nome da requerente como beneficiário, e o recebimento de créditos de Aquisição de Material de Construção, Fomento e Instalação Apoio Inicial, datado de 27.12.2011 (f. 23). c) Notas fiscais de aquisição e venda de produtos, indicando o endereço do réu na parcela rural epigrafada (apenso). Ademais, a identificação de ocupação de parcela rural de fl. 12, datada de 13.09.2010 registrou que, muito embora o beneficiário não estivesse no lote no momento da vistoria, tal se justificava em razão de tratamento médico por pelo menos 15 dias, mas que no lote estava presente a genitora do parceiro, Srª. Maria Helena da Silva Aragão (f. 12). A notificação de n. 0027/2011, para apresentação de defesa no processo administrativo do INCRA, datada de 08.06.2011, foi recebida pelo genitor do beneficiário da parcela rural, Sr. Ademir Aragão (f. 16). O Laudo Complementar Referente a Ocupação de Parcela Rural, datado de 22.12.2011, registrou que o beneficiário primitivo é a pessoa de José Anaildo Aragão, mas que o ocupante contemporâneo seria Adalmir Aragão, pai do beneficiário, sendo que o beneficiário primitivo estaria ausente do lote em razão da necessidade de trabalhar fora do lote com vistas a garantir o pagamento da pensão e educação dos filhos (f. 22). Na oportunidade se registrou, ainda: De acordo com levantamento efetuado no lote encontramos o Sr. José Anaildo Aragão que se declarou ser assentado desde a implantação, fez cadastro no INCRA, foi sorteado, posteriormente foi notificado por não residir e nem explorar o lote. Quanto a exploração o lote se encontra explorado através da lavoura de subsistência e criação de gado de leite (possui 06 cabeças de bovinos). O Sr. José Anaildo declara que quem reside e cuida do lote é o seu pai Sr. Adalmir Aragão, pois precisa trabalhar fora para manter 03 filhos na escola e pagar pensão. Em novo Laudo Complementar referente a Ocupação de Parcela Rural, datado de 24.01.2012, registrou-se: De acordo com o Sr. Adalmir Aragão, o seu filho Sr. José Anaildo Aragão trabalha na usina, no município de Caarapó e vai até o lote somente nos fins de semana; o lote encontra-se bem explorado através de agricultura e bovinocultura. O lote apresenta vestígios de moradia habitual. Outrossim, buscando comprovar suas alegações, a defesa promoveu ainda a oitiva de testemunhas, razão pela qual passo a análise dos depoimentos. Alziro José da Cruz, informante, em juízo relatou que conhece o réu há 5 anos; se conheceram no acampamento 20 de março, na Santo Antônio; o réu conheceu o lote no sorteio; são vizinhos de lote; o lote dele é o de n. 53; estava presente no sorteio; o INCRA fez o sorteio, não se lembra do nome do servidor; havia pessoas da liderança do acampamento; o réu não fez qualquer pagamento para receber o lote; o réu estava cadastrado no INCRA; no início o réu estava trabalhando no lote, mas depois teve que sair por conta de problemas na família, pois tem filhos para tratar; a mãe dele que ficou cuidando do lote uma época e depois ficou o pai dele; quem esta no lote hoje é o pai dele; o pai trabalha, planta mandioca, cana, tem pomar; acredita que o réu esteja morando em Caarapó. José Barcelos da Silva, informante, em Juízo relatou que conhece o autor há 6 anos; se conheceram no acampamento 20 de março, na Santo Antonio; o réu ganhou um lote; o depoente participou do sorteio; o pai dele mora no lote, mas o réu vai no lote aos finais de semana; o réu deixou de morar no lote quando se separou da mulher e precisou trabalhar para cuidar dos filhos; eles plantam mandioca, banana, abacaxi; construíram uma casa de madeira no lote; o réu vai ao lote ajudar o pai a cultiva-lo aproximadamente a cada quinze dias. Wilson Rodrigues da Rosa, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece o réu desde o acampamento na Santo Antonio, há aproximadamente 7 anos; o réu ganhou um lote no sorteio, mas foi a esposa que participou; o depoente estava presente no sorteio; quem mora no lote é o pai do réu; o réu mora em Caarapó, mas não sabe o motivo; o pai cuida do lote que esta plantado; tem uma casa de madeira no lote; o filho vai aos finais de semana; o réu vai ao lote

uma vez por mês ou menos. Pois bem, o que se extrai dos depoimentos prestados e provas carreadas nos autos é a total regularidade da aquisição da parcela rural pelo requerido com pleno conhecimento da Autarquia Federal Agrária. Nesse ponto, não se pode olvidar que os depoimentos prestados pelas testemunhas são consonantes e apontam para o fato de que o requerido foi o primitivo ocupante do lote, não tendo havido qualquer pessoa ingressada no lote epigrafado em momento anterior a ocupação pela réu. Esse, no entanto, não é o cerne da questão. A controvérsia se dá no que se refere a exploração/ocupação do lote pelo beneficiário, que, conforme afirmou a Autarquia Federal, o teria abandonado. As provas carreadas nos autos, sejam elas documentais ou orais, comprovam que o beneficiário de fato não está residindo no lote a ele concedido pelo INCRA, bem como não está explorando o lote, tampouco demonstra que voltará a cultivá-lo, eis que aparentemente a renda obtida no assentamento não é suficiente para fazer frente as suas necessidades mensais, optando por ser empregado. Nessa esteira, o CNIS em anexo, evidencia que o Réu labora na empresa NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPO LTDA. desde 2009, ou seja, no momento da assinatura do contrato de concessão do lote, em verdade, não tinha a intenção de explorar e viver no assentamento, desvirtuando os requisitos para se candidatar como beneficiário conforme estipula o artigo 64, III do decreto 59.428/66 e descumprindo o artigo 77, incisos a e b do mesmo texto legal, in verbis: Art 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preencham as seguintes condições: III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; Art 77. Será motivo de rescisão contratual a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; Friso que o fato do Réu possuir 03 (três) filhos e dever de prestar pensão alimentícia não justifica sua ausência no lote, pois a pensão é estipulada utilizando os parâmetros de necessidade do alimentado e capacidade do alimentante, portanto, havendo alteração da renda também ocorre modificação do valor da pensão, ainda, sequer houve comprovação nos autos do efetivo pagamento de pensão e seu valor. Por sua vez, o artigo 21 da lei 8.629/93 ao autorizar o cultivo pelo núcleo familiar do assentando não afasta os demais deveres, principalmente o de residir no assentamento. Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 560 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pelo requerido (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Tratando-se de área de terras destinada para a reforma agrária, e tendo sido induzida em erro a autarquia, a permanência dos requeridos na parcela rural, configura esbulho possessório, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse e ser concedida a tutela provisória para que seja realizada a reintegração de posse ao Autor do lote 53 do Projeto de Assentamento Caburey - CUT - Itaquiraí/MS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedo a liminar pleiteada para que seja realizada a reintegração de posse ao Autor do lote 53 do Projeto de Assentamento Caburey - CUT - Itaquiraí/MS. Condono o Réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente N° 2677**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000349-85.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X IDALINA GARCIA DE MENDONCA

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 13/12/2016, às 13h00min, a ser realizada no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

#### **Expediente N° 2678**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001642-85.2015.403.6006** - JOSE CARLOS SANTANA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de novembro de 2016, às 08h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO.

**0001021-54.2016.403.6006** - MARIA DENICE FILHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de novembro de 2016, às 08h20min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO.

**0001152-29.2016.403.6006** - JONATAN DA ROCHA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de novembro de 2016, às 08h40min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO.

#### **Expediente N° 2679**

#### **ACAO PENAL**

**0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS019591 - ALEX DA LUZ BENITES) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007717 - SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007717 - SILVANA MARA FERNEDA RAMOS PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008645 - EUSA HELENA MEDINA YANO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X MERCE BENITES(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS)

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2016, às 17:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas comuns, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo os réus Adilson Almeida de Carvalho, Daniel de Souza, Valdomiro Luiz de Carvalho, Daniel Sturion, José Claudio Peraro e Edson Francisco Corbulin; o advogado constituído dos réus Adilson Almeida Carvalho, Alberi Spanemberg, Alexandre da Silva, Celso Estevão Cardoso, Clésio José Melo, Daniel de Souza, Humberto Pereira Martins, João Lobato, Odair Gomes da Silva, Ozébio Godói da Silva, Peri Spanemberg, Sebastião Dias da Silva e Valdomiro Luiz de Carvalho, Dr. Fabiano Ricardo Gentelini - OAB/MS 11.157; o advogado substabelecido para o réu Edson Franco Corbulin, Dr. Adam Dewis Castello Amaral - OAB/MS 15.832; o advogado constituído dos réus Daniel Sturion e José Cláudio Peraro, Dr. Atinoel Luiz Cardoso - OAB/MS 2.682 e seu estagiário de direito, Bruno Cardoso Simões; o advogado constituído do réu Jurandi Cecílio de Camargo, Dr. Rinaldo Hiroyuki Hataoka - OAB/PR 26.653; o defensor dativo do réu Ozemar Godói da Silva, Dr. Fabrício Berto Alves - OAB/MS 17.093, o defensor ad hoc, Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS 8.322, atuando neste ato na defesa dos réus Márcio Siqueira Amorim, Aldo Jorge Lopes Benites, Gesley Rodrigues da Luz, Osinaldo Nogueira da Luz e Leandro Santos Nascimento; os assistentes de acusação, Dr. Anderson de Souza Santos - OAB/MS 17.315 e Dr. Luiz Henrique Eloy Amado - OAB/MS 15.440, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Presente no juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a testemunha Adolfinha Benitez Monteiro, a qual foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Dourados/MS e Naviraí/MS. Ausente no juízo deprecado da 1ª Vara de Dourados/MS e na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, as testemunhas Valdemir Barrinha de Carvalho e Viviane Benitez Monteiro. As partes e as testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pela defesa de Daniel Sturion e José Cláudio Peraro: MM. Juiz Federal Substituto, desisto da oitiva da testemunha José Genivaldo dos Santos. Requeiro, ainda, a juntada de notas de embarque de gado, as quais foram mencionadas na defesa prévia. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, insisto na oitiva das testemunhas Valdemir Barrinha de Carvalho e Viviane Benitez Monteiro, bem como na oitiva da vítima Eugênio, requerendo prazo para informar o endereço deste último. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Considerando que o réu Aldo Jorge Benites constituiu advogado particular para patrocinar sua defesa, conforme procuração de f. 1945, desconstituiu a defensora dativa anteriormente nomeada para a defesa do réu, Dra. Marielle Rosa dos Santos - OAB 14.892. Ainda, tendo também o réu Edson Corbulin Franco constituído como seu advogado o Dr. Adam Dewis Castello Amaral - OAB/MS 15.832, desconstituiu o defensor dativo nomeado para realizar a defesa deste réu, Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS 8.322. Arbitro os honorários dos defensores desconstituídos em 2/3 do valor mínimo constante da tabela anexa a Resolução 558/2007-CJF. Requisite-se o seu pagamento. 2) Nomeio o Dr. Ivair Ximenes Lopes - OAB/MS 8.322, para atuar, neste ato, na defesa técnica dos acusados Márcio Siqueira Amorim, Aldo Jorge Lopes Benites, Gesley Rodrigues da Luz, Osinaldo Nogueira da Luz e Leandro Santos Nascimento. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento. 3) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento da testemunha Adolfinha Benitez Monteiro, ouvida pelo sistema de videoconferência. 4) Homologo a desistência quanto a oitiva das testemunhas Adriele Alves Gonçalves, conforme requerido pela defesa do réu Leandro Santos Nascimento na audiência de f. 1352, realizada no juízo deprecado de Presidente Prudente/SP em 16.08.2012 e da testemunha José Genivaldo dos Santos, conforme requerido em audiência, comunique-se ao juízo deprecado para que devolva a carta precatória, independentemente de cumprimento neste ponto. 5) Diante da informação de f. 1906, fica o MPF intimado para que informe o endereço atualizado da vítima Eugênio Gonçalves, no prazo de cinco dias. 6) Aguarde-se o cumprimento e juntada nos autos das cartas precatórias n. 36 e 37/2016-SC, expedidas, respectivamente, às comarcas de Iguatemi/MS e Mundo Novo/MS (fs. 1845 e 1846). 7) Quanto a solicitação dos réus Osinaldo Nogueira da Luz e Gesley Rodrigues da Luz (f. 1960), será apreciada após o encerramento da instrução do processo. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Francisco B. de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6.422, digitei.

**0000197-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000197-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X FAISSAL ELLAKIS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X RODNEY ORIBES DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta) e oito horas.

**0000327-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000327-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000413-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000413-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADIMILSON MATHEUS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada para, querendo, manifestar-se quanto à fase do art. 402 do CPP, nos termos do despacho de f. 311.

**0000330-50.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL DA SILVA(PR041692 - EVERTON RODRIGO ZAMARCHI) X ADELIR BISPO(PR041692 - EVERTON RODRIGO ZAMARCHI)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000330-50.2010.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES COMETIDOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: DANIEL DA SILVA E OUTRO.Sentença Tipo ESENTENÇA. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0070/2010 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000330-50.2010.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:ADELIR BISPO, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 15.11.1974, em Medianeira/PR, filho de Eptácio Bispo e Neusa Bispo, portador da cédula de identidade RG n. 80749341 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 031.128.479-54, residente na Rua da Gruta, s/n, bairro Casaca, Realeza/PR; eDANIEL DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 10.06.1973, em Tenente Portela/RS, filho de João Onofre Rodrigues da Silva e Neli Teresinha Toledo da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 2041886876 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 569.712.810-04, residente na Rod. PRT 182, Km 76, bairro Industrial, ou na Av. Bruno Zution, n. 4306, bairro industrial, ambos em Realeza/PR;Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 29.04.2010 (fs. 57/58).O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Adeliir Bispo (fs. 122/123), a qual foi aceita pelo réu em audiência admonitória (f. 188).Em manifestação à f. 190, o órgão acusatório apresentou proposta de suspensão condicional ao réu Daniel da Silva.Juntada missiva expedida para propositura de suspensão condicional do processo ao réu Adeliir Bispo (fs. 197/223).O réu Daniel não foi localizado para sua intimação quanto a realização de audiência admonitória (f. 233v).Instado a se manifestar (f. 244), o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do réu Adeliir Bispo e pela extinção do feito sem resolução do mérito relativamente ao réu Daniel da Silva (fs. 249/250).Vieram os autos conclusos (f. 252v).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 249/250.[...] A pena cominada em abstrato para o crime previsto no art. 334 do Código Penal, é de reclusão de um a quatro anos.De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 04.05.2010 (fl. 60), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram 6 ano 01 mês e 05 dias.Issso significa que somente não ocorrerá a prescrição punitiva pela pena em concreto caso o réu DANIEL, seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).Conforme certidões acostadas aos autos (fs. 95, 98, 101, 106 e 118), não há registro de condenações em desfavor de DANIEL DA SILVA. Assim, ele não possui mais antecedente, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.Considerando que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que o réu seja condenado a pena superior a 2 anos.Cabe salientar ainda, que este Órgão Ministerial propôs o benefício de suspensão condicional do processo a DANIEL DA SILVA (fl. 190-190v), pois preenchia os requisitos objetivos e subjetivos. Todavia, o réu ainda sequer foi encontrado para ser intimado da audiência admonitória.Demais disso, mesmo que o denunciado não aceite o benefício e o processo siga normalmente, ainda estão pendentes de execução todos os atos instrutórios (oitiva de testemunhas e interrogatório do réu), o que indica que o processo se prolongará por lapso temporal considerável.Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal.[...].Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir relativamente ao réu DANIEL DA SILVA.Por sua vez, o beneficiário, ADELIR BISPO cumpriram integralmente as condições impostas às fls. 204v/205 não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, os antecedentes criminais acostados as fs. 243, 245 e 247, indicam que o réu Adeliir Bispo não fora processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e a) em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO DANIEL DA SILVA. b) Com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADELIR BISPO.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000397-15.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHEL CARLOS RIBEIRO(PRO13538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PRO26216 - RONALDO CAMILO) X JOSE CARLOS RIBEIRO

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000397-15.2010.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES COMETIDOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: EDSON SILVÉRIO SENSSAVASentença Tipo ESENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na Representação Fiscal para Fins Penais n. 10142.000154/2009-87, oriundo da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000397-15.2010.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, brasileiro, nascido aos 17.09.1979, filho de Marcília Silvério Senssava, inscrito no CPF sob o n. 898.852.551-87, residente na Fazenda Campinho, Km 14, Zona Rural, Itaquiraí/MS;MICHEL CARLOS RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 11.07.1982, filho de Maria José Moreira da Silva Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 036.760.249-07, residente na Av. Walter Luiz da Cunha, n. 2194, Pq. San Remo II, Umuarama/PR; e JOSÉ CARLOS RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 10.10.1949, filho de Terezinha de Araújo, inscrito no CPF sob o n. 062.931.749-68, residente na R. Walter L. da Cunha,2194, Pq. San Remo I, Umuarama/PR.Ao réu Edson foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 23.04.2010 (fs. 02/03).A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2010 (f. 34).Declarada a extinção da punibilidade do réu José Carlos Ribeiro, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal (f. 177).O réu Michel Carlos Ribeiro foi absolvido sumariamente, com fulcro no art. 397, III, do Código de processo Penal (fs. 209/211)Instado a se manifestar (f. 311) o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fs. 312/313).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 313v).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 312/313:[...] A pena cominada em abstrato para o rime do art. 334, 1º, d do Código Penal, é de reclusão e um a quatro anos.De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 04 de maio de 2010 (fl. 34), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram mais de 06 ano e 04 meses.Issso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).Conforme certidões de antecedentes juntadas nos autos (fs.50, 56, 64, 68, 72, 74 e 79) o réu não possui processos anteriores, pelos quais possa ter sido condenado.Adenmais, conforme consulta ao site da justiça federal de São Paulo, o acusado foi condenado no processo nº 0008892-67.2009.4.03.6108, por crime posterior ao apurado nestes autos, não havendo notícia do trânsito em julgado.Assim, ele não possui maus antecedentes, nos termos da súmula 444 do superior Tribunal de Justiça.Considerando que a pena base para o crime descrito no art. 334 do Código Penal, é de 1 (um) ano e que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, além da quantidade de cigarros apreendidos, não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e altamente improvável que seja condenado a pena superior a 2 anos, mormente porque, em caso de condenação, o réu ainda teria sua pena reduzida em razão da atenuante da confissão espontânea (mídia de fl. 301).Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal.[...].Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO EDSON SILVÉRIO SENSSAVA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001273-67.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIS HENRIQUE TONETTI WACHSMAN(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NESTOR MORENO ESTIGARRIBIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001273-67.2010.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES COMETIDOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LUIS HENRIQUE TONETTI WACHSMAN e OUTRO.Sentença Tipo ESENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito Policial 0223/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001273-67.2010.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: LUIZ HENRIQUE TONETTI WACHSMAN, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 14.08.1992 em Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade RG n. 10.375.647-2 SSP/PR, filho de Márcio Luiz Wachsman e Sivoney tonetti, residente na Rua Deodoro da Fonseca, 63, Copa Grill, Mundo Novo/MS; e NESTOR MORENO ESTIGARRIBIA, paraguaio, casado, porteiro, nascido aos 27.10.1975 em altos/PY, portador da cédula de identidade paraguaia 2.343.177, filho de Patrocínio Moreno e Semióna Estigarribia, residente na Av. Paraguai, San Pedro, Salto del Guairá/PY. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 16.02.2011 (f. 61/62). A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2011 (f. 64). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (f. 178/179). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 179). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 178/179: [...] A pena cominada em abstrato para o crime previsto no art. 334 do Código Penal, é de reclusão de uma quatro anos. De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 06 de maio de 2011 (fl. 64), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Em relação ao réu LUIZ HENRIQUE TONETTI WACHSMAN, tendo aceitado as condições para suspensão condicional do processo em 24.09.2015, passaram-se 04 anos e 04 meses entre o recebimento da denúncia e a data de suspensão do processo. Quanto ao réu NESTOR MORENO ESTIGARRIBIA, já se passaram 05 (cinco) anos e 02 meses, sem que o denunciado fosse sequer citado. Isso significa que não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (nesses casos, os prazos prescricionais terão a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. V, do Código Penal). Considerando que os fatos narrados na denúncia (f. 61-62) não evidenciam circunstância judiciais desfavoráveis, tampouco agravantes ou causas de aumento, bem como o fato dos acusados não serem reincidentes, nem possuírem maus antecedentes, é altamente improvável que a pena atinja patamar superior a 02 (dois) anos. Dessa forma, o prosseguimento da ação penal mostra-se inútil, não atendendo uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal [...]. Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUIZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS LUIZ HENRIQUE TONETTI WACHSMAN e NESTOR MORENO ESTIGARRIBIA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000197-71.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDECI FERNANDES PACHECO (SP099544 - SAINTCLAIR GOMES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000197-71.2011.4.03.6006ASSUNTO: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (LEI 9.437/97 E LEI 10.826/03) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: VALDECI FERNANDES PACHECOSENTENÇA TIPO ESENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDECI FERNANDES PACHECO pela prática dos crimes previstos no artigo 18 c/c art. 19 e 20, todos da Lei 10.826/03. A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2011 (fl. 87). Expedida missiva para interrogatório do réu, foi certificado o seu óbito (f. 298/299). O Ministério Público Federal requereu a juntada de 2ª via da certidão de óbito do acusado (f. 308), e com sua juntada (f. 323), requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (f. 325). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 323), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu VALDECI FERNANDES PACHECO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000558-88.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000558-88.2011.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES COMETIDOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LUIZ ANTONIO BOVA e OUTROS.Sentença Tipo ESENTENÇAL RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0077/2011 - DPF/NV/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, atuado neste juízo sob o nº 0000558-88.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face deLUIZ ANTONIO BOVA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 125.868 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 446.061.171-68, nascido aos 12.11.1960, filho de Antonio Bova e Helena Fontana Bova, residente na Rua Salvador, n. 845, Copagril, Mundo Novo/MS;SELMIR PIOVESAN, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido aos 21.03.1977, portador da cédula de identidade RG n. 950.923 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 650.343.681-53, filho de Maria Piovesan, residente e domiciliado na Av. Fernando Correia, S/N, Juína/MT;REINALDO JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, filho de José de Souza e Maria do Carmo Severiano de Souza, nascido em 19.04.1971, inscrito no CPF sob o n. 816.457.401-53, residente e domiciliado na Rua Coxim, n. 1053, Mundo Novo/MS;DANIEL RAMOS ALEXANDRE, brasileiro, filho de Nazira Valério Alexandre, nascido em 21.11.1977, inscrito no CPF sob o n. 823.741.041-68, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 326, Mundo Novo/MS;ODAIR BRAZ DOS SANTOS, brasileiro, filho de Ercir Ferreira dos Santos e Arantina Braz dos Santos, nascido em 23.01.1971, inscrito no CPF sob o n. 528.686.051-68, residente e domiciliado na Av. Salvador, 782, Mundo Novo/MS; JONAS PONCIANO DA SILVA, brasileiro, filho de Noel Ponciano da Silva e Caetana Vieira da Silva, nascido aos 21.11.1965, portador da cédula de identidade RG n. 129.428, inscrito no CPF sob o n. 528.650.451-53, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, n. 159, Itaipu, Mundo Novo/MS; eJOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA, brasileiro, caminhoneiro, portador da cédula de identidade RG 546.492 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 810.443.641-49m nascido aos 18.12.1969, filho de Agripino Barbosa da Silva e Maria Aparecida da Silva, residente na Rua Vereador Borges de Campos, n. 881, Itaipu, Nova Londrina/PR.Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput e 1º, alíneas b, c e d, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68; e art. 288, caput, do Código Penal, na denúncia ofertada na data de 07.06.2011 (fs. 195/199).A denúncia foi recebida em 10 de junho de 2011 (f. 223).O feito foi desmembrado relativamente ao réu José Carlos Barbosa da Silva (f. 223 e 254).Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fs. 633/635).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 655v).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 633/635[...] A pena cominada em abstrata para os crimes dos art. 334, caput e parágrafos, do Código Penal, é de reclusão de um a quatro anos, e a do crime previsto no art. 288 é de reclusão de um a três anos, aumentada da metade se a quadrilha é armada.De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu o dia 10 de junho de 2011 (fl. 223), reiniciando-se a partir daí contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram 4 anos e 10 meses.Issso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).Conforme certidão acostada nos autos (fs. 214, 217/220 e 623/628), os réus não possuem máus antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.Considerando que a única circunstância judicial desfavorável aos acusados é a quantidade de cigarros apreendidos, não havendo circunstâncias ou causa de aumento da pena, é altamente improvável, que sejam condenados a pena superior a 2 anos.Igual raciocínio deve ser adotado com relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, cuja pena mínima também é 1 (um) ano de reclusão. Dessa forma, ainda que considerada a causa de aumento prevista no parágrafo único desse dispositivo, a pena eventualmente fixada não ultrapassaria os 2 (dois) anos.Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal[...]Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS LUIZ ANTONIO BOVA, JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA, SELMIR PIOVESAN, REINALDO JOSÉ DE SOUZA, DANIEL REAMOS ALEXANDRE, ODAIR BRAZ DOS SANTOS e JONAS PONCIANO DA SILVA. Dos Veículos ApreendidosQuanto aos veículos descritos no laudo de exame pericial acostados às fls. 263/272, não apontou que este tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001590-31.2011.4.03.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RAMAO GILBERTO GONCALVES(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X DIRCEU MISSIO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001590-31.2011.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES COMETIDOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: DIRCEU MISSIOSENTENÇA TIPO ESENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DIRCEU MISSIO pela prática dos crimes previstos no artigo 334, 1º, b, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 24 de fevereiro de 2014 (fl. 163).Informado o óbito do acusado (f. 293v) e juntada a respectiva certidão (f. 294), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal (f. 295) que se manifestou pela extinção da punibilidade do réu (f. 297).Vieram os autos conclusos (f. 297v).É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 294), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Registro que nos autos se encontra cópia simples da respectiva certidão de óbito, tendo em vista que esta foi juntada nos autos da Carta Precatória 127/2014-SC. Distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS sob o n. 0000516-29.2014.8.12.0031, cujos autos são digitais.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu DIRCEU MISSIO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001147-46.2012.4.03.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X REGINALDO SOUZA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Designo para o dia 14 de dezembro de 2016, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, e interrogatório do réu, a ser realizado presencialmente neste Juízo. Oficie-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR para informar acerca da nova data e solicitar a requisição/intimação da testemunha. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: Ofício n. 1086/2016-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PRFinalidade: Solicitar a intimação/requisição da testemunha VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, policial rodoviário federal, matrícula 1461757, lotado e em exercício na 7ª Delegacia Regional de Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Instrução dos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5006417-13.2016.4.04.7003/PR.2. Mandado n. 330/2016-SC para INTIMAÇÃO de REGINALDO SOUZA SILVA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, nascido em 25/01/1978, em Naviraí/MS, portador do documento de identidade RG 1023634, inscrito no CPF sob o nº 839.612.161-34, filho de Arnaldo Freire da Silva e Madalena de Souza da Silva, com endereço na Rua Mathias de Albuquerque, nº 835, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida a testemunha Vander Nielson Alves Brutcho e realizado o seu interrogatório.

**0001061-70.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001061-70.2015.403.6006ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ENEIAS RIBEIRO DA SILVASentença Tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0184/2015 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, atuado neste Juízo sob o n. 0001061-70.2015.403.6006, ofereceu denúncia em face de ENEIAS RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, em união estável, nascido em 08.07.1981, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1219231 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 893.744.601-49, filho de Manoel Roel da Silva e Luciene Ribeiro da Silva, residente na Rua Assis Chateaubriand, n. 1099, Bairro Ipê, Eldorado/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304, com preceito secundário remetido ao artigo 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 14.09.2015 (fls. 111/112);[...] NO dia 21/07/2015, por volta das 14h50min, na rodovia BR-163, Km 126, no município de Naviraí/MS, ENEIAS RIBEIRO DA SILVA fez uso de documentos públicos falsificados (CRLV's nº 010681426926 e 011952500200), apresentando-os, após solicitação, a policiais rodoviários federais. Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais rodoviários federais abordaram o caminhão Trator VW 25.370 CLM T 6X2, placa IPP-3986, acoplado ao reboque de placas CYB-3448. Solicitados os documentos de porte obrigatório do condutor ENEIAS RIBEIRO DA SILVA, este apresentou sua carteira de habilitação, bem como os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV's) n. 0106814262926 e 011952500200. Os policiais perceberam, prontamente, características de adulteração nos CRLV's n. 0106814262926 e 011952500200, fato este que, após consulta nos bancos de dados disponíveis, se confirmou, diante da informação de extravio dos mencionados documentos, respectivamente, nos estados de São Paulo e Tocantins. Por este razão, ENEIAS RIBEIRO DA SILVA foi preso em flagrante. Ouvido em sede policial, ENEIAS RIBEIRO DA SILVA declarou ter sido contratado por terceiro, identificado como ODAIR, para fazer um frete de carnes bovinas entre os municípios de Umuarama/PR e São Paulo/SP. afirmou, ainda, ter sido preso em 17/05/2011 e no mês de setembro de 2014 pela prática de contrabando de cigarros estrangeiros [...]. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2015 (fls. 126/126-verso). O réu foi citado (fl. 142) e apresentou resposta à acusação (fls. 136/138). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fls. 143/144). Em audiência, realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS, colheu-se os depoimentos das testemunhas de acusação Jocenir dos Santos Ferreira e Abrahão Caetano de Melo Filho (fls. 155 e 158 - mídia de gravação) e procedeu-se ao interrogatório do acusado Eneias Ribeiro da Silva (fls. 155/156 e 157 - mídia de gravação). Na oportunidade, concedeu-se liberdade provisória ao acusado, com a aplicação de medidas cautelares. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de Eneias Ribeiro da Silva nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, uma vez comprovadas materialidade e autoria delitivas (fls. 174/178). Juntados, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (veículo) n. 1979/2015 (fls. 181/187) e a Informação Técnica n. 002/2016 (fls. 193/195) e determinada a intimação das partes (fl. 202). O Parquet Federal declarou-se ciente da juntada dos documentos supra referidos e ratificou as alegações finais já apresentadas (fl. 204). A defesa do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 206/209. Pugnou pela absolvição do réu, alegando ausência de dolo em sua conduta, por ignorância quanto à falsidade dos documentos apresentados. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 209-verso). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TÍPICIDADE: Ao réu, Eneias Ribeiro da Silva, é imputada a prática do delito previsto no artigo 304, cujo preceito secundário é remetido ao artigo 297, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.2 MATERIALIDADE A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18); c) Boletim de Ocorrência Policial n. 0310013117151450, da Polícia Rodoviária Federal (fl. 34); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 1.376/2015, no qual se registrou (fls. 98/107); [...] Os exames realizados comprovaram que os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), descritos em detalhes nas Seções I e III do presente Laudo, possuem suporte originalmente autêntico, porém, em relação ao CRLV nº 011952500200 além da adulteração mediante remoção parcial dos impressos originais e ofset da sigla do estado emissor do documento (TO), e posteriormente impressos os caracteres da sigla PR com o uso de tecnologia de impressão jato de tinta, forjando ser o documento em questão originário do Paraná, possui registro de roubo, conforme relatado na Seção III, tratando-se, portanto, de documento falsificado. Quanto ao CRLV de nº 010681426923, foi observada a existência de adulteração de um dos seus dados originalmente impressos em ofsete, isto é, as letras SP, originalmente impressas em ofsete, foram suprimidas por abrasão, sendo então impressas por meio de jato de tinta, formando as siglas RS, forjando ser o documento em questão originário do Rio Grande do Sul, além de possuir registro de roubo, conforme relatado na Seção III, tratando-se, portanto, de documento falsificado. [...] A adulteração nos dois CRLVs analisados se deu primeiramente por raspagem de tinta ofsete e parte do papel suporte onde se encontravam impressas as inscrições dos Estados emissores por meio de instrumento abrasivo (estilete, lixa, etc). Em seguida foram impressas, nos locais de onde a tinta original fora removida, novas inscrições através de impressora jato de tinta comum. Soma-se o fato, que em ambos os casos foram encontradas informações de furtos, conforme relatado na Seção III. [...] A partir das análises realizadas nos dois CRLV's ficou constatado que nenhum dos documentos foram emitidos pelos DETRANS do Paraná ou Rio Grande do Sul, conforme relatado na Seção III [...] 2.3 AUTORIA Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Jocenir dos Santos Ferreira, Policial Rodoviário Federal, relatou (fl. 02/04) [...] QUE é Policial Rodoviário Federal lotado e em exercício na 10DEL/3SR/Posto Naviraí/MS; QUE nesta data (31/07/2015), por volta das 14h50min, no km 126 da BR 163, município de NAVIRAÍ/MS, visualizou passando pelo local o veículo CAVALO TRATOR VW 25.370 CLM T 6X2, PLACAS APARENTES IPP3986 acoplado a S.REBOQUE / C. FECHADA, PLACAS APARENTES CYB3448; QUE deu ordem de parada ao citado veículo; QUE na ocasião, ENEIAS RIBEIRO DA SILVA conduzia o veículo; QUE solicitou ao motorista os documentos de porte obrigatório (documentação dos veículos e a habilitação do condutor); QUE ENEIAS RIBEIRO apresentou os documentos solicitados pelo policial; QUE então percebeu características de adulteração na documentação que lhe foi apresentada: 01 (um) CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) referente ao veículo CAVALO TRATOR VW 25.370 CLM T 6X2, PLACAS APARENTES IPP3986, e em 01 (um) CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) do S.REBOQUE / C. FECHADA, PLACAS APARENTES CYB3448; QUE ambos os CRLVs apresentavam adulteração no campo referente ao estado da federação responsável pela expedição do documento; QUE no CRLV do CAVALO TRATOR, a sigla RS, ao lado da nomenclatura DETRAN teria sido adulterada; QUE no SEMI-REBOQUE, a sigla PR, ao lado da nomenclatura DETRAN também apresentava vestígios de adulteração; QUE após consulta aos bancos de dados, constatou-se que o espelho do CRLV nº 010681426923 referente ao S.REBOQUE possuía ocorrência de extravio no estado de SÃO PAULO, BOLETIM POLICIAL N1642/2013; QUE espelho do CRLV nº 011952500200 referente ao CAVALO TRATOR também teria sido extraviado no estado de TOCANTINS, BOLETIM POLICIAL N8269/2015; QUE questionado acerca a respeito dos documentos apresentados, ENÉIAS RIBEIRO disse não entender de documento de veículos; QUE ENÉIAS RIBEIRO informou ter sido contactado pela pessoa de nome ODAIR, cujo sobrenome e demais dados qualificativos não soube informar, no município de Eldorado/MS; QUE ODAIR teria dito a ENÉIAS RIBEIRO para ir até UMUARAMA/PR; QUE em UMUARAMA/PR a pessoa de nome JOSÉ MENDES teria contratado ENÉIAS RIBEIRO para fazer um frete de CARNES BOVINAS de UMUARAMA/PR até SÃO PAULO/SP; QUE ENÉIAS RIBEIRO não soube explicar o que teria transportado de fato, pois teria recebido o veículo com a câmara frigorífica lacrada em um posto de combustível e não teria acompanhado o desembarque da carga em SÃO PAULO; QUE ENÉIAS RIBEIRO afirmou ter descarregado no supermercado BORGES, localizado em SÃO PAULO/SP, mas não soube informar o endereço deste; QUE ENÉIAS RIBEIRO disse ainda que receberia R\$ 385,00 pelo frete; QUE após ao término da entrevista preliminar, conduziu ENÉIAS RIBEIRO juntamente com o veículo supracitados à esta delegacia de polícia; QUE nesta delegacia, ao realizar revista minuciosa, juntamente com policiais federais, localizaram, no interior da cabine do veículo CAVALO TRATOR VW 25.370 CLM T 6X2, PLACAS APARENTES IPP3986, instalado e em funcionamento um aparelho rádio-transceptor marca YAESU FT 1900; QUE ENÉIAS RIBEIRO teria informado ainda já ter sido preso no mês de Janeiro de 2011 e no mês de setembro de 2014 em razão da prática do delito de contrabando de cigarros estrangeiros [...]. Também em sede inquisitiva, Abrahão Caetano de Melo Filho, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls.



05/06): [...] QUE é Policial Rodoviário Federal lotado e em exercício na 10DEL/3SR/Posto Naviraí/MS; QUE nesta data (31/07/2015), compunha equipe policial juntamente com o PRF JONECIR, quando por volta das 14h50min, no km 126 da BR 163, município de NAVIRAÍ/MS, avistaram o veículo CAVALO TRATOR VW 25.370 CLM T 6X2, PLACAS APARENTES IPP3986 acoplado ao S. REBOQUE / C. FECHADA, PLACAS APARENTES CYB3448; QUE o PRF JONECIR deu ordem de parada ao citado veículo; QUE na ocasião, ENÉIAS RIBEIRO DA SILVA conduzia o veículo; QUE o PRF JONECIR solicitou ao motorista os documentos de porte obrigatório (documentação dos veículos e a habilitação do condutor); QUE ENÉIAS RIBEIRO apresentou os documentos solicitados pelo policial; QUE o PRF JONECIR notou características de adulteração na documentação que lhe foi apresentada: 01 (um) CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) referente ao veículo CAVALO TRATOR VW 25.370 CLM T 6X2, PLACAS APARENTES IPP3986, e em 01 (um) CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) do S.REBOQUE / C. FECHADA, PLACAS APARENTES CYB3448; QUE no CRLV do CAVALO TRATOR, a sigla RS, ao lado da nomenclatura DETRAN teria sido adulterada; QUE no SEMI-REBOQUE, a sigla PR, ao lado da nomenclatura DETRAN também apresentava vestígios de adulteração; QUE após consulta aos bancos de dados, constatou-se que ambos os espelhos dos CRLVs apresentados (n010681426923 e n011952500200) teriam sido extraviados; QUE o PRF JONECIR questionou ENÉIAS RIBEIRO a respeito dos documentos apresentados; QUE ENÉIAS RIBEIRO disse não entender de documento de veículos; QUE após ao término da entrevista preliminar, o PRF JONECIR conduziu ENÉIAS RIBEIRO juntamente com os veículo supracitados e os documentos apresentados à esta delegacia depolícia; QUE nesta delegacia, ao realizar revista minuciosa, juntamente com policiais federais, localizaram, no interior da cabine do veículo CAVALO TRATOR VW 25.370 CLM T 6X2, PLACAS APARENTES IPP3986, instalado e em funcionamento um aparelho rádio-transceptor marca YAESU FT 1900; QUE ENÉIAS RIBEIRO teria informado ainda aos policiais já ter sido preso no mês de Janeiro de 2011 e no mês de setembro de 2014 em razão da prática do delito de contrabando de cigarros estrangeiros [...]. Eneias Ribeiro da Silva, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse (fls. 08/10):[...] QUE reside no município de Eldorado há aproximadamente cinco anos; QUE é proprietário de uma loja comercial denominada BAZAR 163, localizada na BR163, esquina com a rua Santa Terezinha, município de Eldorado/MS; QUE no dia 25/07/2015, a pessoa de nome ODAIR, cujo sobrenome e outras dados o declarante não sabe informar, teria adentrado a sua loja e lhe propôs a realização de um frete de carnes bovinas da cidade de Umuarama/PR até São Paulo/SP; QUE ODAIR lhe disse para ir até o município de Umuarama/PR; QUE ainda no dia 25/07/2015, dirigiu-se até Umuarama/PR; QUE chegando em Umuarama/PR dirigiu-se até o posto de combustível CARRETÃO; QUE chegando no posto de combustível, o veículo cavalo trator VW/25.370 CLM T 6X2, placa IPP3986, acoplado ao semirreboque, placas CYB3448, estava encostado e com as chaves no contato; QUE não se comunicou com ninguém ao chegar no citado posto, simplesmente seguiu viagem com destino a São Paulo/SP; QUE ao chegar em São Paulo/SP, contratou um chapa (pessoa responsável descarregar caminhões); QUE apresentou ao chapa o endereço do supermercado Barbosa; QUE não se recorda do endereço do citado supermercado; QUE apenas se dirigiu até o supermercado BARBOSA, entregou o veículo para uma pessoa, cujo nome não se recorda, para que efetuasse o desembarque da carga; QUE quando retornava para o seu município de origem Eldorado/MS, recebeu ordem de parada de policiais rodoviários federais, enquanto passava na BR163, na altura do município de Naviraí/MS; QUE os policiais rodoviários solicitaram a documentação do veículo e a sua CNH; QUE apresentou aos PRFs os documentos CLRVs dos veículos cavalo trator e do semirreboque; QUE os policiais lhe informaram que os documentos possuíam indício de falsidade; QUE os policiais rodoviários federais lhe deram voz de prisão e lhe conduziu, juntamente com os veículos que conduzia e os documentos apresentados, até esta delegacia de polícia federal; QUE nesta delegacia de polícia federal foi informado que os policiais rodoviários federais encontraram no interior do veículo que conduzia um rádio transceptor YAESU, FT-1900, instalado de forma oculta e em funcionamento; QUE mostrado ao declarante o botão PTT responsável pela comunicação do rádio, o declarante confirma ter apertado o botão para erguer o truck, suspensor do cavalo; QUE confirma já ter sido preso no dia 17/05/2011 e no mês setembro de 2014 pela prática do delito de contrabando de cigarros estrangeiros [...].A testemunha Jonecir dos Santos Ferreira, compromissada em Juízo (fls. 155 e 158 - mídia de gravação), relatou que receberam uma denúncia de que um veículo característico havia passado pela região central da cidade e estava em alta velocidade, em direção à rodovia. Tentaram localizar o veículo e abordaram no próximo a um posto de gasolina, no Km 126. Realizaram abordagem de rotina e ao verificarem o documento, já constataram que estava adulterado. Na polícia federal localizaram um rádio de comunicação no interior do veículo, em funcionamento. A primeira vista não era possível perceber a adulteração, mas depois, observando bem, foi possível constatá-la. Os documentos foram apresentados pelo acusado. Tratava-se de um caminhão frigorífico e o acusado asseverou que havia ido a São Paulo levar carne e que, na oportunidade, estava retornando. Pediu ao acusado que ligasse a câmara fria, mas o acusado não conseguiu fazê-la funcionar. Isso aconteceu, provavelmente, devido a algum defeito ou porque estava sem funcionar há muito tempo. O suporte material do documento era autêntico. Constava do banco de dados que aqueles documentos haviam sido furtados ou extraviados.A testemunha Abrahão de Melo Filho, compromissada em Juízo (fls. 155 e 158 - mídia de gravação), asseverou que veio a informação de que dois veículos estavam trafegando pela cidade em alta velocidade, sendo um Gol branco e esse caminhão baú. Não conseguiram visualizar o Gol branco, mas o caminhão sim, pelas características passadas. Fizeram a abordagem próximo à cidade, perto de um posto abandonado. Checando a documentação, de cara verificaram que existia indício de falsificação do documento, tanto do cavalo como do baú. Depois tiveram a certeza dessa falsificação e deram voz de prisão. No momento da lavratura do flagrante, o agente de polícia federal localizou um rádio, oculto dentro do painel do caminhão trator, o que é um indício claro de que era usado para algum tipo de ilícito. Perceberam a adulteração porque no estado da federação havia um relevo, dando para perceber que havia sido adulterado, com relação aos dois veículos. Checaram o banco de dados e viram que um dos formulários era de Tocantins, e constava como produto de furto. Não se lembra bem, mas acha que Eneias disse que havia levado carne para São Paulo. Eneias não afirmou que o caminhão lhe pertencia. O espelho do documento era verdadeiro, mas havia sido adulterado, na parte do estado da federação. Os documentos foram furtados, sendo então inseridos neles dados falsos. O acusado, interrogado em Juízo (fls. 155/156 e 157 - mídia de gravação), afirmou que tem quatro filhos. Dois filhos estão com sua ex-mulher, um com sua mãe e o quarto filho está com sua atual esposa. É motorista, trabalhava com caminhão de terceiros. Sempre trabalhou com câmara fria e recebia entre R\$2.800,00 e R\$3.000,00. Já foi preso em uma oportunidade por contrabando de cigarros, em Dourados. Confirma seu depoimento dado na polícia. Estava na loja de seu irmão, sem trabalhar e avisou nas agências de carga que precisando do serviço de motorista. Chegou a pessoa de Odair, dizendo que seu caminhão estava carregado em Umuarama e que seu motorista ligou dizendo que estava passando mal. Odair lhe deu R\$2.800,00 e o interrogando dirigiu-se até Umuarama/PR. Chegando lá, encontrou o caminhão ligado, com a parte de trás lacrada. Foi para São Paulo/SP e no pedágio da Castelo Branco foi abordado e nada de anormal foi verificado no documento. Seguiu viagem e chegou no supermercado Barbosa, na Praça Oito em Guarulhos/SP. Não viu o veículo ser descarregado, pois no local o descarregamento foi feito por pessoas que tem o ISO9001. Retornou e foi parado pela Polícia Federal. Em Umuarama/PR, o caminhão já estava com a chave e documentos. Se soubesse que havia algo de errado, não teria concordado, pois já fez coisa errada e sua esposa estava para ganhar neném. Realmente tem uma passagem pela polícia em 2011. Na oportunidade, a carga tinha nota fiscal. Constava como vendedor o frigorífico, mas não se recorda quem era. Pegou a chave do caminhão no balcão do posto, o caminhão estava lacrado. O caminhão estava no posto porque o motorista havia deixado lá, na tomada, dando frio. Questionado se era normal pegar um caminhão de uma pessoa que nunca viu e fazer viagem, disse que acontece muito, pois a carga deveria ser entregue no dia seguinte e já estava um dia atrasada. Se soubesse que o documento era falso, não teria aceitado, pois sua esposa estava gestante. Nem mesmo teve coragem de ligar para sua esposa quando foi preso, com medo de ela perder o filho. Tampouco teve coragem de avisar seu pai, pois na outra oportunidade em que foi preso ele teve um derrame. Conforme se extrai dos depoimentos, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito (CNH). Quanto a esse fato, aliás, não se insurgiu a defesa. Nada obstante, a controvérsia recai sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento da falsidade do documento apresentado e, assim, ao fazer uso deste, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal epigrafado, que é a fê pública.No tocante ao elemento subjetivo do tipo penal, sabido que a prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3)Nesse viés, a defesa técnica do acusado, em alegações finais, requer a absolvição do acusado por ausência de dolo, pelo fato de o acusado negar o conhecimento acerca da falsidade do documento por ele apresentado. Porém, as circunstâncias que permeiam o delito convergem para conclusão diversa daquela pretendida pela defesa do acusado Eneias.Deveras, em que pese o acusado tenha asseverado em Juízo que seria comum pegar o caminhão de uma pessoa desconhecida para fazer o transporte de carga, vê-se que não é esse o proceder que se espera de um motorista profissional, com onze anos de experiência e que já foi preso em duas oportunidades pela prática do crime de contrabando de cigarros. Veja-se que o acusado apenas declinou que o seu contratante, suposto proprietário do caminhão que estava conduzindo no dia dos fatos, chama-se Odair, todavia não forneceu qualquer outro dado que pudesse identificá-lo ou localizá-lo. Perante a autoridade policial, o acusado disse que o caminhão estava em um posto de combustíveis na cidade de Umuarama/PR, com a chave na ignição. Teria simplesmente pego o veículo e seguido viagem, sem comunicar-se com ninguém. Em Juízo, todavia, disse que foi contratado porque o motorista inicialmente contratado para realizar o frete estava passando mal e não poderia prosseguir. Asseverou, ainda, que pegou as chaves do veículo no balcão do posto de combustíveis, onde o caminhão estava na tomada, dando frio. Saliente-se que, em que pese o histórico apontado supra, o acusado nem mesmo checou a carga que iria transportar, tampouco verificou a documentação do veículo ou procurou saber quem efetivamente era o seu proprietário, ou seja, não procurou se precaver acerca da licitude do transporte ou da autenticidade da documentação. Por fim, além das circunstâncias obscuras em que realizadas a contratação do acusado e o transporte da suposta mercadoria, outro fato apontado pela testemunha Jonecir dos Santos Ferreira, em Juízo, chama a atenção, por indicar que o acusado não havia utilizado a câmara fria do

veículo recentemente. Com efeito, no momento da abordagem policial, segundo declarações da referida testemunha, solicitou-se ao acusado que ligasse o sistema de refrigeração do veículo, todavia ele não logrou êxito em fazê-lo, pois o sistema estava quebrado ou não era utilizado há muito tempo. No caso em tela, mesmo que não se colha a existência do dolo direto, o que se verifica é a incidência do que dispõe a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ARMA E MUNIÇÕES. PENAS-BASE REDUZIDAS, PORÉM FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DAS DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. 1. Materialidade, autoria, dolo e transnacionalidade dos delitos de tráfico de drogas, arma e munições comprovados. 2. Segundo a teoria da cegueira deliberada, o agente suspeita de alguma ilegalidade e procura evitar tal consciência para obter algum tipo de vantagem. Ao transportar uma carga em troca de expressiva quantidade em dinheiro oferecida por um desconhecido, o réu submeteu-se ao risco de estar levando consigo drogas, armas ou qualquer outro produto proibido, ainda mais em se tratando de carga oriunda da região fronteiriça, conhecida por ser porta de entrada de mercadorias ilegais no país. Assim, no mínimo, agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo. 3. A importação e transporte de droga e do armamento deram-se numa mesma relação de contexto e se perfectibilizaram num único quadro de condutas, cuja base foi a introdução dos produtos ilícitos no território nacional, a partir do Paraguai, com intento de transportá-los até Curitiba/PR em troca de expressiva quantidade de dinheiro. Aplicação da regra do concurso formal próprio de crimes. Precedentes. 4. O fato de as substâncias ilícitas terem sido acomodadas no compartimento do airbag, criando risco de morte em eventual acidente, deve ser considerado nas circunstâncias delitivas, e não na culpabilidade. 5. A quantidade apreendida - pouco mais de 30 kg - é significativa e justifica o incremento da pena-base. A quantidade de entorpecente é critério objetivo, prescindindo, portanto, da análise da intenção do agente, o qual deve ser considerado com preponderância pelo magistrado na dosimetria das penas. A grande quantidade de drogas denota que o delito perpetrado merece maior reprovação. 6. O juiz sentenciante não considerou a natureza da substância apreendida na primeira fase, mas apenas na terceira. Não havendo impugnação acerca do momento em que tais parâmetros foram considerados na dosimetria da pena, a sentença deve ser mantida no ponto. 7. Considerando que a cocaína e o crack são substâncias de alto poder viciante e causadoras de diversos malefícios à saúde dos usuários, fica mantido o quantum da aludida minorante em 1/6. 8. De modo a guardar proporcionalidade com a sanção corporal, a pena pecuniária deve ser reduzida. 9. O regime inicial permanece o semiaberto, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 10. Pelos mesmos motivos, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF-4 - ACR: 50012314020154047004 PR 5001231-40.2015.404.7004, Relator: REVISOR, Data de Julgamento: 01/12/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2015) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CARACTERIZADO O AGIR DOLOSAMENTE. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 2. Hipótese na qual as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 5. Motorista de veículo roubado que apresenta aos policiais rodoviários federais CRLV falso não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao documento falso, tendo condições de aprofundar o seu conhecimento e sabendo da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, especialmente quando recebera quantidade de dinheiro considerável frente à tarefa que iria desempenhar. 6. Considerando os elementos contidos nos autos, e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar. (TRF-4 - ACR: 50019456820134047004 PR 5001945-68.2013.404.7004, Relator: RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2015) Sendo assim, verifica-se que a alegação de total desconhecimento, pelo réu, da contrafação do documento não passa de mera tese defensiva a tentar afastar a aplicação da lei penal. Resta, portanto, comprovado o crime de uso de documento falso, artigo 304 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes (fls. 122/124 e 130), nos termos do enunciado da Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínstos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Permanecendo a pena intermediária de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação fornecida pelo acusado acerca de sua renda mensal, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, considerada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que o acusado foi solto, após pagar fiança, após o encerramento da instrução processual - 29.10.2015 (fl. 161) -, não havendo que se falar em modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos Quanto aos veículos descritos nos itens 3 e 4 do Auto de Apresentação e apreensão de fls. 17/18, o Laudo Pericial de fls. 181/187 apontou que há indícios de adulteração no Número de Identificação Veicular - NIV. Outrossim, a Informação Técnica de fls. 193/195 indicou qual seria o NIV original dos veículos e informou a existência de Restrição Financeira junto ao Banco Bradesco S/A. Assim, feitas as regularizações necessárias, fica autorizada a devolução para o respectivo proprietário por parte da autoridade policial. Desde que não haja outras restrições na seara penal, administrativa ou civil. Do radiotransceptor apreendido Quanto ao radiocomunicador, diante do teor do laudo pericial de fls. 70/75, considerando a existência de certificado de homologação da Anatel referente ao equipamento, não é caso de decretação do seu perdimento. Todavia, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá ser remetido à ANATEL para as providências cabíveis. Só podendo ser retirado por pessoal habilitada para o seu uso, a qual ficará responsável pelo uso de forma indevida. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu ENEIAS RIBEIRO DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) cada parcela, em favor da União; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento,

oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.